



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 15/2011 – São Paulo, sexta-feira, 21 de janeiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003116-07.2000.403.6107 (2000.61.07.003116-3) - JOAO DA COSTA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP153376 - YUKIO MAYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0003644-41.2000.403.6107 (2000.61.07.003644-6) - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP056437 - ALAEL SIMPLICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0004175-59.2002.403.6107 (2002.61.07.004175-0) - ZENAIDE DA SILVA COSTA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0002750-60.2003.403.6107 (2003.61.07.002750-1) - FABIANO ESTILINO X MARIA DO CARMO FARIA ESTILINO X MIGUEL ESTILINO(SP086090 - JORGE KURANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0006212-25.2003.403.6107 (2003.61.07.006212-4) - LUIZ ANTIGO(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0008509-97.2006.403.6107 (2006.61.07.008509-5) - MARIA DE LOURDES DE MENEZES LAMERA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0001838-24.2007.403.6107 (2007.61.07.001838-4) - LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0003528-88.2007.403.6107 (2007.61.07.003528-0) - MARLENE GOMES VENTURA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0007647-92.2007.403.6107 (2007.61.07.007647-5) - JOANA BATISTA DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0008813-28.2008.403.6107 (2008.61.07.008813-5) - VALDECY DA SILVA COSTA FERREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0010699-28.2009.403.6107 (2009.61.07.010699-3) - JULIA GENTIL(SP241063 - MILENA CRISTINA BODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0000432-60.2010.403.6107 (2010.61.07.000432-3) - BENEDITA DE OLIVEIRA SOARES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002196-57.2005.403.6107 (2005.61.07.002196-9) - DIVINA MENDES DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0005998-63.2005.403.6107 (2005.61.07.005998-5) - SILVIA ANTONIO DE JESUS - (WALDIR ANTONIO DE JESUS)(Proc. JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0003599-90.2007.403.6107 (2007.61.07.003599-0) - ANNA VITRO FIUMARI(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0007313-24.2008.403.6107 (2008.61.07.007313-2) - ELMIA MAGDALENA MORA BOGADO LARANGEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

Expediente Nº 2963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006515-97.2007.403.6107 (2007.61.07.006515-5) - IZABEL CRISTINA FERNANDES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de dez (10) dias, sobre o laudo pericial (fls. 60/69) e contestação do INSS (fls. 76/84), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre o ofício de fls. 86/90, nos termos do artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil.

0011673-02.2008.403.6107 (2008.61.07.011673-8) - APARECIDA DE LURDES RIBEIRO MARTINS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre os laudos social (fls. 52/55) e médico (fls. 68/77), pelo prazo de dez (10) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos da r. decisão de fl. 30. Certifico, ainda, que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a contestação de fls. 38/48, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

0005397-18.2009.403.6107 (2009.61.07.005397-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-18.2009.403.6107 (2009.61.07.004427-6)) UNIPOSTO COM/ DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA X RITA DE CASSIA FRANZOI DA SILVA CEZAR CORREIA X NORBERTO CEZAR CORREIA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por UNIPOSTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES LTDA; RITA DE CÁSSIA FRANZOI DA SILVA CÉZAR CORREIA E NORBERTO CÉZAR CORREIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, distribuída por dependência à ação cautelar de sustação de protesto nº 0004427-18.2009.403.6107, visando à declaração de inexistência de débito c/c revisão contratual, exibição de documentos e reparação de danos morais. Alegam que formalizaram contrato de empréstimo com a requerida, no valor de R\$ 100.000,00, para pagamento em 24 parcelas, das quais 13 foram quitadas. Afirmam que, em virtude de inadimplemento, a dívida foi levada a protesto, porém, pelo ser valor integral (R\$ 100.000,00), sem o desconto das parcelas quitadas. Em razão disto, ajuizaram a medida cautelar de sustação de protesto (nº 0004427-18.2009.403.6107), obtendo, naqueles autos, liminar para fim de suspensão do protesto, mediante prestação de caução. Aduzem, mais, que o indevido protesto deu origem à inclusão indevida dos autores nos cadastros de maus pagadores (SERASA), o que causou grandes constrangimentos frente aos seus fornecedores. Por fim, asseveram que a cobrança da dívida deve ser revista, já que inclui juros exorbitantes e cobrados de forma capitalizada, além de tarifas ilegais e não contratadas. Juntaram documentos (fls. 27/61). Aditamento à inicial às fls. 65/74 (com documentos de fls. 75/78), 82/83 (com documento de fl. 84) e 87/89. Citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 96/106), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 107/122). Realizou-se (fl. 123) audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero. Réplica às fls. 125/166. A parte autora requereu produção de prova pericial e exibição de documentos (fl. 165). À fl. 167 foram indeferidos os pedidos de prova pericial e documental. Regularmente intimadas, as partes não se manifestaram. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à análise do mérito. Conforme consta dos autos, a parte autora e a CEF formalizaram, em 20/08/2007, o Contrato de Crédito Empresa Parcelado nº 24.0281.606.0000021-19, no valor de R\$ 100.000,00, a ser quitado em 24 parcelas mensais (fls. 108/116). Conforme demonstram os documentos de fls. 117/122 (e não negam os autores) foram pagas treze parcelas, com início do inadimplemento a partir da parcela 14, que venceria em 20/10/2008. Como decorrência do inadimplemento, foi o débito enviado para protesto, equivocadamente pelo valor total da dívida (R\$ 100.000,00), sem o desconto das parcelas já quitadas. Ajuizaram os autores a Medida Cautelar nº 2009.61.07.004427-6, onde foi deferida a suspensão do protesto, condicionada à lavratura de Termo de Caução de imóvel oferecido pelos devedores. Ainda em decorrência do inadimplemento, a CEF ajuizou ação de execução de título extrajudicial, a qual tramita pela Segunda Vara Federal, sob o nº 2009.61.07.005403-8. Do requerimento de indenização por danos morais em razão de protesto indevido e inscrição no cadastro de maus devedores: Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, consequentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8078, de 1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Portanto, no caso concreto, cabe à Ré demonstrar que o protesto e a inscrição cadastro de maus pagadores foram regulares, afastando o nexo causal entre a sua conduta e eventual prejuízo sofrido pelos autores. Entendo que logrou a CEF demonstrar a ausência de responsabilidade no presente caso. Os autores estavam inadimplentes desde a parcela 14 (de um total de 24), fato que não negam, e uma das consequências deste fato é o protesto do título e a inscrição no cadastro de maus pagadores. Não verifico qualquer prejuízo advindo do equívoco ocorrido com relação ao valor da dívida protestada. Isto se torna irrelevante, já que os autores deviam e, de qualquer maneira, sofreriam os efeitos do inadimplemento. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO LESIVO PRATICADO POR PREPOSTO DA CEF. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA 1. A autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que seu sócio, quando da venda das mercadorias de propriedade da empresa e da emissão das notas fiscais por ele subscritas, agiu sob coação (art. 333, I, CPC), não havendo nenhuma irregularidade na intermediação da gerente do banco na compra e venda das mercadorias, justificada pelo atraso da empresa no pagamento de prestações decorrente de empréstimo contraído perante a instituição financeira e ante a relação amistosa entre os sócios da empresa e a gerente. Ato lesivo por parte da instituição financeira não configurado. 2. O fato de a inscrição do nome da empresa em cadastros de inadimplentes ter sido efetuado em valor superior ao devido não altera a sua situação perante o órgão de proteção ao crédito: é que mesmo com a retificação do numerário, persistiria a restrição correspondente, e, por conseguinte, as consequências daí advindas. Ademais, a empresa encerrou suas atividades antes do protesto respectivo, e, segundo afirma, em débito com outros credores. Dano moral decorrente de inadimplência a que deram causa os próprios devedores. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 199738000209160- AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000209160-Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região-Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA- e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:175) Observo, deste modo, que não se trata, na realidade, de protesto indevido, a ensejar reparação por danos morais, restando ausente qualquer responsabilidade da ré, eis que ausente o nexo causal entre a conduta desta e o resultado inscrição no cadastro de maus pagadores. Lembro, por fim, que a sustação do protesto, deferida nos autos da medida cautelar em apenso, baseou-se na possibilidade de substituição por bem imóvel e não em eventual irregularidade no registro cartorário. No mais, os autores permanecem inadimplentes até a presente data. Quanto ao pedido de revisão contratual: Observo, primeiramente, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. Percebo que o contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente

assinado pelos autores. Ademais, as cláusulas não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os Autores sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Em relação à alegação de que a CEF cobrou encargos e taxas de juros não previstos no contrato, observo que, conforme contrato de fls. 108/116, de 20/08/2007, há expressa previsão de cobrança de tarifas (cláusula 5ª). Quanto aos juros, foram pactuados conforme cláusula 4ª. Saliento que, quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67) Esclareço que os juros remuneratórios do capital são diferentes dos moratórios. Os remuneratórios têm como finalidade manter a base econômica do contrato e os moratórios coibir o atraso no pagamento das prestações. Quanto à alegada capitalização, o direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, há que se falar, no caso em tela, em aplicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.2001 (em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que, o negócio jurídico celebrado entre as partes é posterior a tal data, ou seja, 20/08/2007 e prevê expressamente em sua cláusula quarta (fl. 109). Portanto, declaro devida a capitalização de juros na cobrança da dívida. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. ISTO POSTO, e pelo que mais nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima. Condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento. Custas ex lege. Remetam-se cópias desta sentença para instrução da Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.07.005403-8 e seus Embargos nº 0002126-64.2010.403.6107, em trâmite pela Segunda Vara Federal e para a medida cautelar em apenso (nº 0004427-18.2009.403.6107). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis. P.R.I.C

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003396-65.2006.403.6107 (2006.61.07.003396-4) - ANTONIO NUNES CERQUEIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a intimação do Perito Judicial para que a perícia seja realizada nos antigos locais de trabalho do autos, mesmo que estes tenham sido vendidos. Cumpra-se, intimando o expert por telefone, email ou outro meio mais eficiente de comunicação, tendo em vista a urgência que o caso requer. Sugeridas as respectivas datas para realização do trabalho, as partes deverão ser informadas, para que seus assistentes forneçam os respectivos pareceres críticos, se o caso. Fica desde já autorizada a expedição do que for necessário para que o profissional perito judicial nomeado nos autos tenha livre acesso aos locais de trabalho arrolados às fls. 169/170. (À FL. 175, FOI DESIGNADO PELO PERITO JUDICIAL O DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 8 HORAS, A REALIZAÇÃO DE VISITA NOS LOCAIS DE TRABALHO INDICADOS PELA PARTE AUTORA. PARA TANTO, CASO AS PARTES DESEJAREM ACOMPANHAR AS VISITAS, DEVERÃO COMPARECER, NA DATA E HORÁRIO ACIMA, NA SEDE DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À AV. JOAQUIM POMPEU DE TOLEDO N. 1534 - ARAÇATUBA/SP).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000100-59.2011.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) MARIA CECILIA GANDOLFO DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA no polo ativo Defiro aos Embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0803057-54.1998.403.6107 (98.0803057-2) - PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.3- Certidão de fl. 366 verso: intime-se a Impetrante, por meio de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas (R\$676,30), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei n. 9.289/96. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000252-59.2001.403.6107 (2001.61.07.000252-0) - KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP013787 - LAZARO PENTEADO FAGUNDES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.3- Trasladem-se para estes autos as cópias de fls. 53, 56, 58 e 73 dos autos de Agravo n. 2001.03.00.007632-8 e, após, desapensem-se e arquivem-se.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001823-60.2004.403.6107 (2004.61.07.001823-1) - ESCRITORIO ASTECA DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2- Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo à União dos valores depositados na conta n. 3971-635-4006-0.3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008095-94.2009.403.6107 (2009.61.07.008095-5) - JOSE EDENELCIO MARTINELI(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002898-27.2010.403.6107 - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

VISTOS EM DECISÃO.TRANSPORTADORA VERONESE LTDA. opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 98/102, alegando a ocorrência de omissão, já que:- não declarou o direito da embargante de não mais ser compelida, face à inexistência de relação jurídico-tributária, ao recolhimento das contribuições previdenciárias vincendas.- não determinou que a autoridade embargada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, ou pratique ato decorrente do não pagamento destes tributos.- não determinou a não aplicação do artigo 170 e 170-A do CTN.- não determinou a não aplicação do artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.129/95; e do artigo 194 da IN MPS/SRF 3/2005.- não determinou a não aplicação da IN SRF 600/05, artigo 51.É o relatório do necessário.DECIDO.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Não assiste razão à Embargante.Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora Embargante diverge da sentença proferida às fls. 98/102, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 98/102, já que não houve o alegado vício da omissão.P.R.I.C.

0004328-14.2010.403.6107 - KANEO SHINKAI(SP230452 - DANILO SILVA RAHAL) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA

VISTOS ETC.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP, no qual o impetrante KANEO SHINKAI, devidamente qualificado nos autos, na qualidade de produtor rural, requer seja declarada a inconstitucionalidade e ilegitimidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, no período de fevereiro/2005 a agosto/2010, para que possa compensar com a mesma contribuição ou outros tributos federais. Requer também, que não lhe seja exigido os valores relativos à compensação integral dos valores em discussão, bem como os valores que serão recolhidos até o final desta ação. Para tanto, afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social, de modo que deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não por lei Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I

e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 14/43). Foi proferida sentença indeferindo a petição inicial à fl. 47. À fl. 57/v, foi determinado o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 296 do CPC. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 59/74), alegando, preliminarmente, não caracterização do periculum in mora para a concessão da liminar. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 80/83, pelo indeferimento da petição inicial. É o relatório do necessário. DECIDO. Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. Ademais, os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ... Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora

atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural

de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0004673-77.2010.403.6107 - CIRLEI BESSA DA SILVA (SP122975 - ENEAS DE SOUZA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP, no qual a impetrante, CIRLEI BESSA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, visa à restituição do veículo Zafira Elegance 2.0, fabricação/modelo 2005/2006, chassi nº 9BG7U75W06C103682, placas JGM 5036, do qual é proprietária/arrendatária e ao qual foi aplicada a pena de perdimento, nos autos do processo administrativo n. 15868.000120/2009-21, que acolheu o parecer SAORT n. 10820/651/2010. Alega, em síntese, a impetrante, que acabou sendo vitimada por uma trama de crime de apropriação indébita e estelionato que culminou com a retirada do veículo acima descrito de sua esfera de vigilância e que tal fato delituoso está sendo apurado em Inquérito Policial n. 3.279/2009 - SIC MAIOR - 21º DP - Águas Claras/DF. Afirma, ainda, que após infrutíferas tentativas para reaver o bem, foi surpreendida com a informação de sua apreensão, em 16/02/2009, nos autos do IPL 16-066/09-DPF/ARU/SP e processo administrativo n. 15868.000120/2009-21, no qual houve a decretação de seu perdimento, que ora requer a anulação. Aduz que o ato da autoridade apontada como coatora, que acolheu o parecer fiscal, é arbitrária e abusiva. Vieram aos autos os documentos trazidos pela impetrante (fls. 07/138). À fl. 140 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Também foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações. Informações prestadas às fls. 144/163, com documentos de fls. 164/166. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 168/170. Manifestação da União Federal às fls. 159/171. Parecer do Ministério Público Federal, à fl. 198/v, pugnando pelo indeferimento da petição inicial. É o relatório do necessário. DECIDO. A preliminar de superação administrativa foi apreciada à fl. 168/v, restando esta argumentação superada. Uma vez que estão devidamente comprovados documentalmente os fatos alegados pela parte impetrante, dos quais devem ser extraídos a existência do direito líquido e certo que se diz violado, dispensando-se, dessa maneira, dilação probatória, não há que se falar em inadequação da via eleita. O cerne da questão discutida nestes autos cinge-se à regularidade ou não da decisão administrativa (fls. 20/37) de perdimento do veículo da autora, em favor do Fisco. Da análise detida dos documentos trazidos aos autos e da seqüência dos fatos, verifica-se a regularidade e legalidade da decisão administrativa. Em primeiro lugar, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.455/76, que prevê a pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RE. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Conforme consta dos autos, o veículo em referência, dirigido por Ivan Deusdara Costa, foi abordado, em 16/02/2009 pela Polícia Rodoviária Estadual, que descobriu no interior do veículo grande quantidade de mercadorias de origem e procedência estrangeira sem prova da regular internação no País. Baseou-se a ação do Fisco, especialmente, no inciso V do art. 104 do DL nº 37/66 c.c artigos 23, 1º e 24, do DL nº 1455/76. Como medida acautelatória, ficou o veículo guardado na repartição fiscal em nome e à ordem do Ministro da Fazenda (artigo 25 do DL nº 1455/76). Quando o proprietário não se encontra presente no momento da apreensão do veículo, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada sua responsabilidade na prática do delito (conforme 2º do artigo 688 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 6.759/2009). Cumpria à impetrante demonstrar que não teria nada a ver com o ilícito apurado, explicando a razão da utilização do veículo de sua propriedade na prática do ilícito, o que não ocorreu. Afirma a impetrante que comprou o veículo em outubro/2008 (financiado em 60 parcelas); não conseguindo pagar o financiamento, entregou-o, em 09/02/2009, a ROGÉRIO ALMEIDA MOREIRA, seu amigo e funcionário da DINHO AUTOCENTER, para venda. A partir desta entrega, alega a impetrante, não teve mais a detenção do veículo, não podendo ser responsabilizada pela apreensão ocorrida em 16/02/2009. Todavia, pode-se notar a inconsistência dos argumentos apresentados em análise aos documentos juntados aos autos (principalmente fls. 44/45, 51, 60/64, 68/73, 87/89, 93/98 e 100), que demonstram incoerência na linha de acontecimento dos eventos, como, aliás, foi bem destacada no procedimento fiscal, como mencionado nas informações de fls. 159/163: ... Das colocações acima delineadas emergem, como decorrência lógica, as seguintes conclusões: a) o relatório nº 111/2009, de 06/05/2009, da 21ª Delegacia de Polícia de Brasília - DF, calcado na Ocorrência nº 3.279/2009, comunicada por CIRLEI BESSA DA SILVA, não se constitui, pelas insuperáveis contradições que encerra, em elemento de prova a favor da interessada.

Seja pela cronologia dos fatos, onde um veículo entregue a ROGÉRIO no dia 09/02/2009, aos 12/02/2009 em poder de IVAN DEUSDARA, aos 13/02/2009 na cidade de Foz do Iguaçu-PR e em 16/02/2009 apreendido pela Polícia Rodoviária Estadual no município de Birigui, neste estado, poderia, incompreensivelmente, ter seu ágio vendido e entregue a MARCELO na data de 27/02/2009, ter ficado com MARCELO até meados de março/2009 e, em seguida, vendido a RAFAEL, seja pela discordância quanto ao pagamento de ágio de MARCELO a CIRLEI, seja pela dubiedade no tocante às sucessivas operações com o veículo, onde RONALDO diz que MARCELO conhece RAFAEL e MARCELO diz que não o conhece, o conjunto de depoimentos, à falta de precisão e de coerência, não se sustenta à luz da realidade.b) sob outro ângulo, não há comprovação da data da entrega efetiva do veículo, quer a ROGÉRIO, quer à loja DINHO AUTO CENTER. Na verdade, sequer há prova da própria entrega deste veículo a alguém, pessoa física ou jurídica. Mas, como CIRLEI afirma, na ocorrência policial, que resolveu vender o veículo após fechar sua empresa em janeiro/2009 e que o entregou a ROGÉRIO em dia próximo a 09/02/2009, e que, nas palavras de RONALDO, o carro estava com MARCELO no início do mês de fevereiro de 2009, seria de se perguntar, considerando que o carro viajou para Foz do Iguaçu-PR no dia 12/02/2009 e foi apreendido na madrugada do dia 16/02/2009, de que forma teria sido então possível, em tão curto espaço de tempo, a realização de tantas operações com ele, a saber, entrega por CIRLEI a ROGÉRIO, entrega/venda para MARCELO, venda para RAFAEL e, finalmente, para SIDNEI, e mais, sem que de toda essa movimentação restasse, ao menos, vestígios de documentos ??? A par disso, ainda que tivesse havido a entrega do veículo à DINHO AUTO CENTER em meados de outubro/2008 e que o mesmo fosse vendido a MARCELO em 27/02/2009, como se alega na impugnação e no seu contrato anexo, não há de se esquecer, além do fato do carro ter sido financiado no dia 15 do próprio mês de outubro, a estranha circunstância de que ele teria então permanecido, sem utilização pela cedente CIRLEI, por cerca de 4 (quatro) meses, embora estivessem fluindo, na linha do contrato de financiamento, as prestações vencíveis em 15/11/2008, 15/12/2008, 15/01/2009 e 15/02/2009 (v. fls. 20). Para tais questões, como se vê, não se encontra resposta nos autos.c) por último, outro detalhe, este de natureza processual, está a comprometer a credibilidade dos depoimentos de ROGÉRIO, MARCELO e RONALDO e do testemunho de VALDIRENE. Pela ordem: CIRLEI é amiga de ROGÉRIO, que é amigo de MARCELO, que conhece RONALDO. ROGÉRIO e MARCELO possuem antecedentes criminais. MARCELO tem também antecedentes fiscais. ROGÉRIO, MARCELO e RONALDO têm interesse no litígio. VALDIRENE é empregada de CIRLEI. Diante disso, e com base nas letras do art. 405, 3º, II, III e IV, do Código de Processo Civil, emerge razão para afirmar que invocadas palavras, vinda de pessoas de maus antecedentes, de relação de amizade entre si e interessadas no litígio, não podem encontrar, à conta da suspeição, acolhimento nesta sede administrativa. Verifico que não houve ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade apontada como coatora, quando decretou a pena de perdimento do veículo, já que tal providência é admitida pela legislação em vigor (Decreto 1455, de 07/04/76). Concluo, pelo que consta dos autos, que não padeceu o ato do Delegado da Receita Federal em Araçatuba de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, quando decretou a sanção administrativa consubstanciada no perdimento do veículo GM/Zafira Elegance, álcool, cor preta, anos 2005/2006, placas JGM-5036-Brasília/DF, com fundamento nos artigos 24, c.c. o parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76. A pena de perdimento consubstancia-se em sanção administrativa e a atuação do Delegado da Receita Federal, mediante ato vinculado, foi praticada no legítimo exercício do poder de polícia da Administração Pública. Além do mais, não se pode admitir, devendo-se coibir, a utilização de mecanismos, como a utilização de veículos de terceiros, em função de relação social entre as partes envolvidas, com o fim de burlar a fiscalização. Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0004691-98.2010.403.6107 - NILDO BOZETI(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, no qual o impetrante, NILDO BOZETI, pleiteia a liberação de seu veículo WV/FOX 1.0, placa EJZ7117, cor prata, ano 2009/2009, apreendido em 14/08/2010, nos autos do inquérito policial nº 16-0141/2010-DPF/ARU/SP. Afirma que o veículo está em seu nome, mas é de propriedade de seu genro Valdir Abrão de Oliveira, o qual trabalha como taxista. Diz que seu genro foi fazer uma viagem de Presidente Prudente para São José do Rio Preto para Valderi Alves de Paula, que tinha como bagagem uma mala e algumas caixas. Alega que o mesmo foi surpreendido pela Polícia Rodoviária que, em revista, encontrou nas caixas pacotes de cigarro provenientes de contrabando, ocasião em que apreendeu o veículo e a mercadoria. Diz que, nem ele, nem o condutor, sabiam do conteúdo das caixas, não tendo qualquer participação no delito e que a apreensão do veículo tem causado prejuízos financeiros ao seu genro, já que se trata de seu instrumento de trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/48. Aditamentos às fls. 51/60 e 63. À fl. 61 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 64/v). Notificada, a autoridade indicada como coatora informou (fls. 71/72, com documentos de fls. 73/80) que o veículo foi devolvido ao proprietário em 22/10/2010. É o relatório. Decido. Posteriormente ao ajuizamento desta ação, o veículo cuja liberação se requer foi entregue a VALDIR ABRÃO DE OLIVEIRA, conforme comprovam os documentos de fls. 73/80. Deste modo, o impetrante já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual. Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0004716-14.2010.403.6107 - MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO(SP086090 - JORGE KURANAKA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP236783 - ELIANE WALTER DORO)

Aceito a competência.Remetam-se os autos ao SEDI para autuação como Mandado de Segurança.Após, dê-se vista às partes acerca da distribuição do feito a esta vara, mormente à parte impetrante, para que se manifeste acerca da permanência de seu interesse na presente demanda.Intime-se o Procurador da parte impetrante pessoalmente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004840-94.2010.403.6107 - POLYANE REGINA GALANTE DA SILVA(SP024095 - MASSAAKI KIMURA) X DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE ARACATUBA-SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLYANE REGINA GALANTE DA SILVA em face do DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE ARACATUBA - SP, no qual a impetrante pleiteia o direito de proceder à matrícula no quarto ano do curso de Serviço Social.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18).O feito foi ajuizado originariamente na Justiça Estadual, onde foi concedida a liminar (fls. 19/20); prestadas as informações (fls. 26/41-com documentos de fls. 42/143); interposto agravo retido (fls. 145/149-com documentos de fls. 150/161) e ouvido o Ministério Público (fls. 163/165).Os autos foram remetidos a este juízo após decisão de incompetência daquele (fl. 167), onde foram recebidos em 27/09/2010 (fl. 173).À fl. 174 foi aceita a competência e declarados válidos os atos praticados em sede estadual, inclusive a liminar. Foi concedido prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. A impetrante não se manifestou, embora regularmente intimada (fl. 174/v).É o relatório.Decido.Decorrido o prazo concedido à fl. 174, a impetrante não procedeu à regularização da petição inicial deixando, assim, de recolher as custas judiciais.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso VI, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 267, IV, do CPC.Fica revogada a liminar concedida às fls. 19/20.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. I. C.

0005454-02.2010.403.6107 - JULIANO MOREIRA INEZ DE ALMEIDA(MT007355A - CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS STELLA MARIS DE ANDRADINA

VISTOS ETC.Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS STELLA MARIS DE ANDRADINA, no qual o impetrante JULIANO INEZ MOREIRA DE ALMEIDA, pleiteia a entrega, pelo impetrado, do Diploma referente ao curso de Medicina Veterinária, concluído em dezembro/2009. Requer também, a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da conclusão do curso de Medicina Veterinária.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/19.Ajuizado na Justiça Federal em Cuiabá/MT, após decisão declinatória de Foro (fl. 21), os autos foram remetidos a esta Justiça Federal em Aracatuba. Foi efetivada consulta para verificação da prevenção apontada à folha 24, conforme documentos juntados às fls. 26/40.É o relatório do necessário.Passo a decidir. Compulsando os autos verifico que a autora já possui outra ação (nº 0005257-47.2010.403.6107) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual se encontra em trâmite neste juízo, conforme informação obtida, nesta data, por meio de consulta virtual.A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada (artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009), na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0000008-81.2011.403.6107 - JOSUE SOARES COELHO(PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR

1- Trata-se de mandado de segurança proposto durante o plantão judiciário de recesso, no qual foi exarado, no dia 06/01/2011 (fl. 64), o seguinte despacho: Vistos etc. O Juiz Federal designado para o Plantão Judiciário do período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro (artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010, de 30/05/2003), tomará conhecimento de pedidos, ações e medidas de urgência destinadas a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal, consoante a redação do artigo 461, e parágrafos, do r. Provimento nº 64/2005, da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após análise perfunctória dos presentes autos, constato não estar demonstrada concretamente urgência na efetivação da medida requerida, podendo aguardar para o seu deslinde a apreciação pelo Juiz Federal da Vara respectiva, quando do término do recesso. Posto isso, determino a remessa dos autos ao SEDI, no término do período deste Plantão Judiciário, com as anotações devidas. Intime-se. Terminado o recesso, foram os autos distribuídos a esta Vara.2- Fl. 66 (emenda à inicial): aguarde-se a vinda da via original. Após, ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme indicado.3- Cumprido o item acima, por reputar

necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.4- Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0000009-66.2011.403.6107 - LUZITA COMERCIO DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA.EPP(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Trata-se de mandado de segurança proposto durante o plantão judiciário de recesso, no qual foi exarado, no dia 29/12/2010 (fl. 38), o seguinte despacho: Vistos etc. O Juiz Federal designado para o Plantão Judiciário do período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro (artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010, de 30/05/2003), tomará conhecimento de pedidos, ações e medidas de urgência destinadas a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal, consoante a redação do artigo 461, e parágrafos, do r. Provimento nº 64/2005, da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após análise perfunctória dos presentes autos, constato não estar demonstrada concretamente urgência na efetivação da medida requerida, podendo aguardar para o seu deslinde a apreciação pelo Juiz Federal da Vara respectiva, quando do término do recesso. Posto isso, determino a remessa dos autos à ao SEDI, no término do período deste Plantão Judiciário, com as anotações devidas. Intime-se. Terminado o recesso, foram os autos distribuídos a esta Vara.2- Pleiteia a impetrante, em síntese, a sua manutenção no sistema denominado Simples Nacional, tendo em vista recebimento de comunicado da autoridade impetrada informando que, caso não quitasse suas dívidas até 31/12/2010, seria excluída desse sistema, e a sua inclusão no programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, conhecido como Refis da Crise, dos débitos contraídos até novembro de 2008, e no sistema previsto na Lei n. 10.522/2002 dos débitos posteriores à data acima mencionada, ou, alternativamente, a inclusão de todos os débitos no programa de parcelamento da Lei 10.522/2002. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

0000013-06.2011.403.6107 - BRAS FRIGO IND/ E COM/ DE CARNES LTDA - EPP(SP268945 - ISABEL CRISTINA CONTE E SP256248 - ILMA ELIANE FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fl. 297: considero desnecessária a juntada e manutenção nos autos dos documentos mencionados, haja vista que o julgamento do mérito da ação independe da apreciação dos referidos documentos. Deste modo, determino que seja mantida nos autos apenas uma nota fiscal, devolvendo-se as demais ao advogado, mediante recibo nos autos. 2- Cumpra a parte impetrante, no prazo de dez (10) dias, o despacho de fl. 02, providenciando o recolhimento das custas processuais iniciais. 3- No mesmo prazo, emende a petição inicial para excluir do polo passivo o Superintendente do INSS, tendo em vista que, com a criação da Receita Federal do Brasil, as causas que envolvem matéria tributária, como é o caso destes autos, foram atribuídas a esta. 4- Após, conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que as notas fiscais apresentadas com a petição inicial, à exceção de uma, encontram-se em secretaria para retirada por parte do advogado da parte autora, em cumprimento ao r. despacho supra.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002712-04.2010.403.6107 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP VISTOS EM SENTENÇA. SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com requerimento de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP pugnando pela concessão de provimento jurisdicional que impeça lançamentos tributários em face dos seus filiados para cobrar contribuição previdenciária patronal incidente sobre parcelas de adicional de férias. Afirma que tal verba não tem caráter de salário, mas sim de indenização. Requereu a liminar para impedir lançamentos tributários referentes à contribuição social previdenciária sobre as verbas em questão e pede ao final a concessão de segurança para que se determine, além da suspensão da exigibilidade do crédito, a compensação dos já recolhidos desde o ano de 2000. Juntou documentos (fls. 18/19). Emenda à inicial às fls. 26/35 (com documentos de fls. 36/95), esclarecendo quanto à prevenção noticiada às fls. 20/23 e limitando o pedido aos filiados submetidos à jurisdição administrativa da autoridade indicada como coatora. À fl. 96 foi afastada a prevenção em relação aos feitos noticiados às fls. 20/23. Emendas à inicial às fls. 98/99 e 100/101. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 106/113), pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido em parte às fls. 115/116. A União Federal opôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 122/136), que recebeu o nº 2010.03.00.031223-2 e ao qual foi negado seguimento nos termos do que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 140/141). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 138/139. É o breve relatório. DECIDO. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos

segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei)No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei)Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.No caso do terço constitucional, o funcionário não está trabalhando, nem se encontra à disposição do empregador. Não recebe, portanto, salário, mas sim uma indenização constitucionalmente prevista. Esta é, inclusive, a orientação dos Tribunais Superiores: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (EERESP-200802470778-EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL-Relatora: Eliana Calmon-Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:26/08/2010). E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgR 587941- RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator: Ministro Celso de Mello-Supremo Tribunal Federal- A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 30.09.2008.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE. 1. Em se tratando de ação rescisória fundada em violação a preceito constitucional, é inaplicável a súmula 343/STF (EResp 687903, CE, Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/11/09). 2. Não há impedimento constitucional ou legal a que o STJ invoque a Constituição para decidir recursos especiais. No âmbito desses recursos, o que não cabe é a invocação de matéria constitucional como fundamento para recorrer, mas não para contra-arrazoar ou para decidir. 3. A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias. 4. Ação rescisória improcedente. (AR-200800975732-AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3974-Relator: Teori Albino Zavascki-Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça- DJE-DATA:18/06/2010). Quanto à prescrição, tratando-se de lançamento por homologação, quando o fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. Cito a jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do

CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, em relação aos valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, deu provimento ao recurso, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que tais pagamentos têm natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. Não se verifica a ocorrência de prescrição das contribuições recolhidas entre 01/2003 a 07/2008, pois o mandado de segurança foi impetrado em 10/07/2008, devendo ser observadas, no tocante aos valores indevidamente recolhidos de 01/2003 a 06/2005, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EResp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287; REsp nº 875826 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2008; REsp nº 959797 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 11/04/2008) e, em relação às contribuições recolhidas posteriormente a 07/2005, a regra contida no art. 3º da LC 118/2005. 4. Considerando que a compensação só poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, não se impõe a limitação de 30%, tendo em vista a revogação do 3º do art. 89 da Lei 8212/91 pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido.(AMS 200861000164021- AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314783-Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE-Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 270).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos após 08/06/2000 podem ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição.Portanto, reconheço a prescrição do direito da Impetrante de compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária aos cofres públicos antes de 08/06/2000.Observando-se o prazo prescricional supramencionado, a Impetrante poderá compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, após 08/06/2000, com outros tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, tendo em vista que somente os recolhimentos posteriores a 08/06/2000 poderão ser objeto de compensação, determino a incidência somente da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista englobar a mesma tanto correção monetária quanto juros de mora. Ressalto, ainda, que tal compensação somente poderá ocorrer após o transito em julgado desta demanda, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.ISTO POSTO, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, referentes ao adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, garantindo o direito da requerente à compensação do indébito tributário recolhido indevidamente, posteriormente a 08/06/2000, com outros tributos federais, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, corrigidos tão somente pela taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da lei n. 9250, desde o recolhimento indevido. A compensação somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Ressalto que estão abrangidos por esta sentença as contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias a que fazem jus os empregados das entidades filiadas ao impetrante, domiciliadas no âmbito territorial de atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, que não buscaram o pleito aqui deferido por meio de ação individual.Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação realizado pela parte Autora e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.Custas ex lege.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009.Comunique-se o Juízo de Agravo sobre a prolação desta Sentença.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004427-18.2009.403.6107 (2009.61.07.004427-6) - UNIPOSTO COM/ DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA X RITA DE CASSIA FRANZOI DA SILVA CEZAR CORREIA X NORBERTO CEZAR CORREIA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, com pedido de liminar, na qual os requerentes visam à sustação de protesto de nota promissória, título nº 24.0281.606.0000021-19, emitida em 20/08/2007, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).Alegam que o protesto, no valor total da nota promissória (R\$ 100.000,00), é indevido, já que uma parte do débito já foi quitada, restando um saldo de R\$ 65.439,00 apenas. Oferecem o bem imóvel, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 27.357, como caução da dívida, sustentando que a manutenção do protesto lhes causaria prejuízos, como a perda do crédito de terceiros e bancos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/47.O pedido de liminar foi deferido à fl. 50/v, determinando-se a lavratura do termo de caução do imóvel de

fls. 24/25, com o fim de suspender o protesto até o julgamento desta ação. O Termo de Caução foi lavrado, conforme fl. 52 e o protesto suspenso (fl. 58). Citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 68/75), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 76/79). Petição dos requerentes, às fls. 101/103, comprovando a efetivação da averbação da caução junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba. À fl. 105 foi determinado o sobrestamento desta ação, para julgamento simultâneo com a ordinária nº 0005397-18.2009.403.6107. Foi requerido, pelos requerentes, o levantamento da caução, ante a penhora efetivada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0005403-25.2009.403.6107. O pedido foi indeferido à fl. 125. Não há notícia sobre oposição de agravo. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Conforme consta dos autos, a parte autora e a CEF formalizaram, em 20/08/2007, o Contrato de Crédito Empresa Parcelado nº 24.0281.606.0000021-19, no valor de R\$ 100.000,00, a ser quitado em 24 parcelas mensais (fls. 29/36). Conforme demonstram os documentos de fls. 117/122 dos autos da ação principal - nº 0005397-18.2009.403.6107 (e não negam os requerentes) foram pagas treze parcelas, com início do inadimplemento a partir da parcela 14, que venceria em 20/10/2008. Como decorrência do inadimplemento, foi o débito enviado para protesto, equivocadamente pelo valor total da dívida (R\$ 100.000,00), sem o desconto das parcelas já quitadas, conforme afirmação da própria CEF (fl. 69). Ainda em decorrência do inadimplemento, a CEF ajuizou ação de execução de título extrajudicial, a qual tramita pela Segunda Vara Federal, sob o nº 2009.61.07.005403-8. Os requerentes estavam inadimplentes desde a parcela 14 (de um total de 24), fato que não negam, e uma das consequências deste fato é o protesto do título e a inscrição no cadastro de maus pagadores. Deste modo, o protesto não foi efetuado indevidamente, já que os requerentes estavam inadimplentes e a irregularidade em relação ao valor não desnaturaliza o ato. Improcede, portanto, o pedido de sustação de protesto por ser indevido, devendo, todavia, ser retificado o valor da dívida, constando-se o valor de R\$ 78.819,88 (setenta e oito mil oitocentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), posicionado para 13/04/2009. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, de modo a extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Notifique-se o tabelionato de protesto, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC). Traslade-se cópia desta sentença e do Termo de Caução e Depósito para instrução da ação ordinária nº 0005397-18.2009.403.6107. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o necessário para cancelamento da caução prestada à fl. 52. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0804392-79.1996.403.6107 (96.0804392-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013771-77.1996.403.6107 (96.0013771-4)) KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 255/258.1 - A União/Fazenda Nacional requer a expedição de mandado de penhora em bens da executada, Kiuty Indústria e Comércio de Calçados Ltda. É caso de utilização do sistema informatizado denominado BACENJUD, uma vez que, no que diz respeito à ordem legal estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro. Assim, a fim de evitar demandas desnecessárias e para o exato cumprimento do artigo acima mencionado, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida, determino, via BACENJUD, o bloqueio das contas da demandada. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios. 2 - Se negativo o bloqueio on line, fica deferido o pedido da Exequente, expedindo-se a carta precatória ao Juízo de Direito da comarca de Birigui-SP para que proceda à penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, nomeando-se depositário. Como se trata de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 3 - Restando negativa também esta diligência, requiera a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. C E R T I D ã O - Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à Exequente (União/Fazenda Nacional), nos termos do item 3 da r. decisão de fl. 259.

Expediente Nº 2972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000986-78.1999.403.6107 (1999.61.07.000986-4) - CLAUDIO MARJOTTO X ENAIS MARJOTTO (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006770-21.2008.403.6107 (2008.61.07.006770-3) - PEDRO MANOEL (SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/131. Compete à Justiça Estadual decidir sobre levantamento de valores oriundos de benefícios previdenciário não recebido em vida pelo titular do benefício. Neste sentido: TRF4 - QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CÍVEL: QUOAC 26112 PR 2001.04.01.026112-0 PREVIDENCIÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALOR NÃO RECEBIDO EM VIDA POR

SEGURADO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A Justiça Estadual é competente para apreciar e julgar o pedido de Alvará Judicial visando o levantamento de valores oriundos de benefício previdenciário não recebidos em vida por segurado falecido (Precedentes do STJ). Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 106/131, entregando-as ao seu subscritor para as providências cabíveis. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Publique-se. Intime-se.

0002310-54.2009.403.6107 (2009.61.07.002310-8) - ALMERINDO RAMOS BARBOSA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a perícia para apuração de atividade especial requerida pelo autor. Nomeio como perito judicial o médico José Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos de fl. 113 e aos eventualmente formulados pelo INSS, observando-se a empresa relacionada à fl. 112. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia; e o prazo de cinco dias ao INSS para formular quesitos. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Após, intemem-se os patronos das partes. Prejudicado o pedido de prova oral, tendo em vista que o autor não arrolou testemunhas. Publique-se. Intime-se o INSS.

0004739-91.2009.403.6107 (2009.61.07.004739-3) - OSVALDO FERNANDO MIRANDA CORIO (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP279568 - IZABEL CRISTINA ZAGO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se a renúncia do(a) patrono(a) da parte autora, nomeio a advogada Izabel Cristina Zago de Lima a patrocinar a causa pela assistência judiciária. Fls. 59/60: o pagamento dos honorários advocatícios só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, nos termos da Resolução nº 558, de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 63: ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000794-62.2010.403.6107 (2010.61.07.000794-4) - LUIS ROBERTO DIAS (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona do autor a juntar substabelecimento ao advogado Ildo Almeida Moura, ou a ratificar o ato praticado às fls. 71/73, em cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002425-41.2010.403.6107 - ELENY ROSSANI BERTAGLIA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. 3- Publique-se. Intime-se.

0004798-45.2010.403.6107 - ROSANGELA APARECIDA ESTEVES BAPTISTA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o solicitado à fl. 26, destituo o perito nomeado à fl. 19 e nomeio novo perito judicial o Dr. Uilton Carlos de Moraes Garcia, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 19, que deverá ser integralmente cumprida. Intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012866-23.2006.403.6107 (2006.61.07.012866-5) - MARIA CICERA DA SILVA BEZERRA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/220: defiro. Requistem-se os pagamentos dos valores de fl. 208 da autora e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003778-68.2000.403.6107 (2000.61.07.003778-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WLADIMIR BATISTA X AURORA MARTINS BATISTA (SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Considerando-se que a exequente não se manifestou até a presente data, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

Expediente Nº 2977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010046-60.2008.403.6107 (2008.61.07.010046-9) - MARTINS PERES SANCHES(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003268-06.2010.403.6107 - ELIZIARIO FERREIRA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a proposta de acordo do INSS, por cinco dias.

Expediente Nº 2978

ACAO PENAL

0008901-66.2008.403.6107 (2008.61.07.008901-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JORGE LUIZ DE BORTOLI(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO E SP254529 - HELOIZA BETH ALVES MACEDO) X FABRICIO DOURADO CARDOZO(SPO53979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

VISTOS EM SENTENÇA. JORGE LUIZ DE BORTOLI E FABRÍCIO DOURADO CARDOZO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na sanção do art. 171, 3º, por cinco vezes, c.c artigo 29, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia que Jorge Luiz de Bortoli, ajuizou Reclamação trabalhista em face de Fabrício Dourado Cardozo Birigui - EPP, buscando reconhecimento de vínculo empregatício tão-somente quanto à data de sua admissão no período de 04/12/1999. Houve o reconhecimento do vínculo na referida data. Entretanto, a vigência do contrato de trabalho ocorreu no período de 04/12/1999 a 27/02/2007, portanto a rescisão contratual realizada em 01/05/2006 foi feita no interesse de ambas as partes para que Jorge Luiz levantasse os fundos dos depósitos fundiários e recebesse o seguro-desemprego. Verifica-se que a prática do delito só foi possível com o auxílio de Fabrício, tendo em vista que ambos simularam a rescisão de contrato de trabalho para que Jorge pudesse receber o seguro-desemprego. Portanto, segundo o Ministério Público Federal, usando de conduta ilícita nos meses de junho a outubro 2006, com a conivência e auxílio de Fabrício, Jorge recebeu cinco parcelas de seguro - desemprego, no valor de R\$ 654,85 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) cada, totalizando R\$ 3.274,25 (três mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme documento emitido pela Caixa Econômica Federal (fls. 35/36) e, com essa conduta, os denunciados Jorge Luiz de Bortoli e Fabrício Dourado Cardozo que prestou auxílio material, obtiveram para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo alguém em erro, através de meio fraudulento. Acompanham a denúncia cópia integral da Representação atuada sob o n 1.34.002.000158-2008-91. A exordial foi recebida em 14 de outubro de 2009 (fl. 65), sendo determinada a citação do réu, bem como as folhas de antecedentes dos acusados e as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Informações sobre os antecedentes dos réus (fls. 73/76 e 138). Os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 86/89 e 103/32). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 134/137. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Sem maiores dilações passo ao exame do mérito. DA MATERIALIDADE DELITIVA E DA AUTORIA Tenho como provada a materialidade delitiva, caracterizada pelo procedimento administrativo junto a CEF de fls. 35/36, onde restou comprovado que a referida Instituição Financeira pagou a JORGE LUIZ DE BORTOLI parcelas do seguro-desemprego, no período de junho a outubro de 2006, redundando em prejuízo à mesma, sendo induzida a erro, posto que o Réu exercia atividade remunerada e não tinha direito para fazer jus ao seguro-desemprego. Da mesma forma, a Autoria restou comprovada, pois foi verificado na ação trabalhista que o contrato de vigência de trabalho ocorreu no período de 04/12/1999 a 27/02/2007, demonstrando que realmente trabalhou para a empresa Fabrício Dourado Cardozo Birigui - EPP no período supracitado, sendo este o mesmo período em que levando indevidamente as quantias referentes ao seguro-desemprego, induzindo a erro a Administração Pública. Está comprovada a autoria dos fatos bem como o dolo dos agentes caracterizado que este recebeu o seguro - desemprego, tendo ciência do ato ilícito que estava cometendo. Sabia, portanto, que estava cometendo um ilícito penal ao receber o seguro-desemprego no período em que trabalhava para Fabrício Dourado Cardozo, contando que este o auxiliou por terem simulado a rescisão do contrato de trabalho. Inobstante este Juízo entender comprovado no caso concreto a materialidade delitiva e a autoria (com a comprovação do dolo), o que por si só ensejaria a condenação dos réus JORGE E FABRÍCIO por terem praticado conduta ilícita e antijurídica, o fato de o acusado JORGE ter recebido indevidamente cinco parcelas de seguro-desemprego, contando com a conivência e auxílio de Fabrício, no valor de R\$ 654,85

(seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) cada, totalizando R\$ 3.274,25 (três mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), há que ser aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a ausência de justa causa, já que tanto o Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas (HC 96309, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009), quanto o Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção, que pacifica questões penais) entendem que valores não recolhidos a título de tributo abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) são atípicos, não devendo o direito penal se preocupar com bagatelas. Neste sentido, cito o acórdão proferido pelo STJ, que pacificou tal questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. Ora, se para contribuintes sonegadores e contrabandistas (que não cumprem suas responsabilidades tributárias e prejudicam o País), o valor não pago a título de tributos abaixo de R\$ 10 mil é considerado insignificante para fins penais, na mesma linha de raciocínio, o trabalhador que recebe indevidamente parcelas de seguro-desemprego (quando, na verdade, está empregado) e que também sangra os cofres públicos com a sua conduta ilícita, deve receber o mesmo beneplácito da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Malgrado não compartilhar com esse posicionamento jurisprudencial do STF e do STJ, entendo que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me, respeitosamente com ressalvas, aos precedentes dela emanados para considerar que valores obtidos indevidamente a título de seguro-desemprego - que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sejam alcançados pelo princípio da insignificância. Coaduna minha opinião com aquela firmada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no referido Resp 1.112.748/TO: Penso, com todo respeito, que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é extremamente vultosa para se considerar uma bagatela, mas o entendimento do Colendo STF estará acima dessa minha particular percepção. E como já afirmado acima, os valores obtidos indevidamente pelo acusado totalizam R\$ 3.274,25 (três mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), devendo ser considerada sua conduta, para fins penais, insignificante, nos termos da pacificada jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os acusados JORGE LUIZ DE BORTOLI E FABÍCIO DOURADO CARDOZO, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802937-79.1996.403.6107 (96.0802937-6) - VALDEMIR BARBEIRO MORALES (SP067889 - SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 157/158: intime-se o autor, ora devedor, para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor dos honorários advocatícios (R\$ 7.605,20), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à CEF para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

0002655-59.2005.403.6107 (2005.61.07.002655-4) - SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI X RITA DE CASSIA ORSI X TEREZA CRISTINA SAURA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA ORSI X JOAO PAULO ORSI (SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Processo nº 0002655-59.2005.403.6107 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Executado: SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI E OUTROS Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI E OUTRO, na qual se busca a satisfação dos créditos dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com o valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo

pagamento/dépósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 29 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUAZ Federal

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009852-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009852-2) - LEONICE MARCHEZONI MANEIRO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeira o autor o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003345-98.1999.403.6107 (1999.61.07.003345-3) - UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARARAPES/SP (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Segunda Vara Federal - Sétima Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-

0211. DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003345-98.1999.403.6107 IMPETRANTE: UNIVALEM S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARARAPES/SP
Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 179 e certidão de fls. 185. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridades impetrada, com endereço à Rua Marechal Floriano nº 765 - CEP 16.700-000 - Guararapes/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 1778/10-ecp ao Ilmo Sr Gerente Geral da CEF em Guararapes/SP. Int.

0005232-49.2001.403.6107 (2001.61.07.005232-8) - NUTRIPENA COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Segunda Vara Federal - Sétima Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-

0211. DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005232-49.2001.403.6107 IMPETRANTE: NUTRIPENA COM/ E REPRESENTAÇÕES DE RAÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP
Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. decisão de fls. 228 e certidão de fls. 232. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofícios nº 1773/10. Int.

0001932-45.2002.403.6107 (2002.61.07.001932-9) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA (SP125727 - NORBELIA MAURUTTO TELLES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM ARACATUBA-SP

Segunda Vara Federal - Sétima Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-

0211. DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001932-45.2002.403.6107 IMPETRANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA IMPETRADO: SUBDELEGADO DO TRABALHO EM ARAÇATUBA/SP
Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. decisão de fls. 147/150, acórdão de fls. 182/182vº e certidão de fls. 186. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua João Arruda Brasil, nº 1626. Cópia do presente servirá como ofício nº 1783/10-ecp ao Ilmo Sr Subdelegado do Trabalho em Araçatuba/SP. Int.

0001193-38.2003.403.6107 (2003.61.07.001193-1) - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA (SP102862 - LUCIANA BULLAMAH STOLL E SP125682 - JOAO MARIO FERRACINI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM ARACATUBA-SP

Segunda Vara Federal - Sétima Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-

0211. DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001193-38.2003.403.6107 IMPETRANTE: THATHI SISTEMA DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA IMPETRADO: SUBDELEGADO DO TRABALHO EM ARAÇATUBA/SP
Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos ao SEDI para constar a nova denominação social da Impetrante (fls. 115) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. decisão de fls. 157/162, acórdão de fls. 190/190vº e certidão de fls. 195. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua João Arruda Brasil, nº 1626. Cópia do presente servirá como ofício nº 1784/10-ecp ao Ilmo Sr Subdelegado do Trabalho em Araçatuba/SP. Int.

0011099-42.2009.403.6107 (2009.61.07.011099-6) - ITB - EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo o recurso de apelação apresentado pela Fazenda Nacional às fls. 414/443 no efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrante, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001943-93.2010.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo o recurso de apelação apresentado pela Fazenda Nacional às fls. 196/214 no efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrante, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002369-08.2010.403.6107 - IZALTINA LEITE SOARES(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) Impetrado de fls. 50/60 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrante, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002370-90.2010.403.6107 - OLIVIA RODRIGUES TUPAN(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) Impetrado de fls. 49/59 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrante, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002372-60.2010.403.6107 - MARIA HELENA GIMENEZ DOS SANTOS(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) Impetrado de fls. 49/59 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrante, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003705-47.2010.403.6107 - TAKADA E TAKATA LTDA(SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAME) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) Fazenda Nacional de fls. 81/85 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrante, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000162-02.2011.403.6107 - JUCINEIDE COELHO DOS PASSOS(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.A seguir, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 057/2011-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP, e Ofício nº 058/2011-mag, ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006179-93.2007.403.6107 (2007.61.07.005484-4) - IUMIKO NISHIMURA KAJIMOTO(SP155027 - SÉRGIO MASSAAKI KAJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência do retorno do presente feito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR FISCAL

0005484-42.2007.403.6107 (2007.61.07.005484-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113573 - MARCO ANTONIO

DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1993, DATADO DE 29/11/2010 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004117-75.2010.403.6107 - ROBERTO ESCUMBARTI MONTANIA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X NAO CONSTA

Fixo os honorários do advogado em R\$ 300,00, os quais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando-se a implantação do sistema da Assistência Judiciária Gratuita, com a disponibilização das rotinas nomeação de profissionais e solicitação de pagamento, providencie o profissional indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil seu cadastramento junto à assistência judiciária gratuita através do site www.trf3.jus.br. Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento, devendo a secretaria efetivar a nomeação realizada nestes autos junto ao sistema implantado. No silêncio, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3327

EXECUCAO FISCAL

0005727-85.2004.403.6108 (2004.61.08.005727-0) - INSS/FAZENDA X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) X IBRAHIM CAMESCHI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X VALDOMIR MANDALITE(SP103090 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X DAMIAO GARCIA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X JOSE SIDNEI FLORENZANO X ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se Damião Garcia, por meio de seu advogado, para que informe os números da agência e da conta do banco Santander em que houve o bloqueio de R\$ 372.624,01, tendo em vista o comunicado pela CEF às fls. 722/727. Com a informação, oficie-se à agência requisitando-lhe o desbloqueio do valor indicado às fls. 679/680. Após, cumpram-se as demais deliberações contidas na sentença de fls. 715/716. DECISAO DE FL. 715: Vistos. Diante do reconhecimento da exequente, na seara administrativa, de que apenas os débitos correspondentes às competências de abril e maio de 2003 eram de responsabilidade do coexecutado DAMIÃO GARCIA, bem como do pagamento do montante atualizado relativo ao mencionado período pelo referido corresponsável, consoante evidenciado pelos documentos de fls. 710/711 e pela manifestação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 259/276 dos embargos à execução n.º 0003383-63.2006.403.6108, em apenso, julgo EXTINTA, EM PARTE, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, quanto às citadas competências de abril e maio de 2003. Por consequência, não sendo o coexecutado DAMIÃO GARCIA corresponsável pelo pagamento do restante do crédito tributário em execução, acolho o pleiteado às fls. 708/709, e determino sua exclusão do pólo passivo desta demanda, assim como a devolução dos valores constritos de sua titularidade já transferidos à CEF. Expeça-se, com urgência, ofício à CEF, requisitando-lhe o estorno dos valores bloqueados em nome de DAMIÃO GARCIA (fls. 679/680) para as contas de origem. Traslade-se cópia do documento de fl. 275 dos autos dos embargos 0003383-63.2006.403.6108, em apenso. Outrossim, reputo necessário o prosseguimento da execução com relação ao débito restante correspondente às competências de 10/2000 a 03/2003. Havendo, entretanto, notícia de parcelamento nos autos (fls. 584/592), manifeste-se a exequente sobre a manutenção ou não da suspensão de exigibilidade do crédito tributário, bem como informe o valor atualizado do débito remanescente e, por força do entendimento manifestado administrativamente com relação a DAMIÃO GARCIA, o montante que seria de responsabilidade de cada um dos corresponsáveis tributários levando-se em conta os períodos identificados na CDA. Sendo confirmada a suspensão da exigibilidade do crédito em razão de parcelamento, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, devendo os autos aguardarem provocação da exequente no arquivo sobrestado acerca de eventual quitação do débito ou

exclusão do regime de parcelamento. Havendo outros requerimentos da exequente, que não a suspensão decorrente de parcelamento, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6828

CARTA PRECATORIA

0010322-20.2010.403.6108 - JUÍZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA(SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Cumpra-se, com urgência. Designo audiência para oitiva da(s) pessoa(s) indicada(s) na presente carta precatória para o dia 12/04/2011, às 14:45 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP. Intime(m)-se pessoalmente a(s) pessoa(s) apontada(s) e a Caixa Econômica Federal, servindo esta de mandado, salientando-se-lhes que a Justiça Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, telefone 3104-0600, (3104-0612) Bauru-SP. Intimem-se os procuradores das partes mediante publicação, a fim de que compareçam. Comunique, por e-mail o Juízo Deprecante, comunicando sobre a designação da audiência. Após a realização da audiência e cumpridas as diligências solicitadas, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa definitiva na distribuição. Int.

0000247-82.2011.403.6108 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP X BENEDITA APARECIDA FERRARI FERREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitiva das pessoas indicadas na presente carta precatória para o dia 22/02/2011, às 15_:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP. Intimem-se pessoalmente as pessoas apontadas e o Instituto Nacional do Seguro Social, servindo este de mandado, salientando-se-lhes que a Justiça Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, Tel. 3104-0600. Intimem-se os procuradores das partes mediante publicação, a fim de que compareçam. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando sobre a designação da audiência. Após a realização da audiência e cumpridas as diligências solicitadas, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa definitiva na distribuição. Int.

Expediente Nº 6831

ACAO PENAL

0009976-74.2007.403.6108 (2007.61.08.009976-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LEANDRO TREVISAN GOMES(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO E SP253584 - CELIO FELICIO DE CARVALHO)

Abra-se vista à defesa para apresentar memoriais no prazo legal, ficando intimada mediante a publicação do presente despacho no diário eletrônico.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5920

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000108-14.2003.403.6108 (2003.61.08.000108-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-87.2002.403.6108 (2002.61.08.002317-2)) T V BAURU LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP205417 - ALESSANDRA PIETRO CORDEIRO DAVID E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

SILVANA MONDELLI E Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)

Expeça-se o necessário ao levantamento em favor do Doutor Perito, quanto a seus honorários, intimando-se-o com urgência, durante o recesso, inclusive....Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168 do E. TFR), em plano sucumbencial, a favor da União. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2002.61.08.002317-2.P.R.I.

0011288-22.2006.403.6108 (2006.61.08.011288-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005805-45.2005.403.6108 (2005.61.08.005805-9)) GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELISEO MADI ALVAREZ X NEUSA MADI ALVAREZ X NATALIA MADI ALVAREZ(SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN E SP080931 - CELIO AMARAL) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a embargada, em prosseguimento. Traslade-se cópia de fls. 89 e 92 para os autos principais. Int.

0007188-87.2007.403.6108 (2007.61.08.007188-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005795-98.2005.403.6108 (2005.61.08.005795-0)) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA
Assim, imperativo o improvimento aos declaratórios. PRI

0007762-13.2007.403.6108 (2007.61.08.007762-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-29.2006.403.6108 (2006.61.08.002467-4)) ADEMAR PEDRO DE GODOI-ME(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se as partes, em prosseguimento. Traslade-se cópia de fls. 89/90 e 93 para os autos da execução. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000152-57.2008.403.6108 (2008.61.08.000152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009245-78.2007.403.6108 (2007.61.08.009245-3)) SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, trasladando-se cópia de fls. 639 e 642 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006567-56.2008.403.6108 (2008.61.08.006567-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005065-82.2008.403.6108 (2008.61.08.005065-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP110975 - EDELY NIETO GANANCIO)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a embargante, em prosseguimento. Traslade-se cópia de fls. 126/127 e 136, verso, para os autos principais. Int.

0002380-34.2010.403.6108 (2002.61.08.005318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005318-80.2002.403.6108 (2002.61.08.005318-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 10/14, trasladando-se cópia para os autos dos embargos nº 0005318-80.2002.403.6108. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0010065-92.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004549-91.2010.403.6108) GERALDO PORTO TRISTAO JUNIOR(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais

célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Regularize o embargante a inicial juntando aos autos procuração, cópia da CDA, bem como prova da tempestividade da oposição de seus embargos, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Com o cumprimento, intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009734-91.2002.403.6108 (2002.61.08.009734-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO ZANARDI

Em face da informação, intime-se a exequente para que indique o endereço atualizado do executado.

0007071-38.2003.403.6108 (2003.61.08.007071-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DANIELA DE PAULA BUSNARDO
Ante a ausência de manifestação do exequente, arquite-se, até nova provocação.Int.

0004270-18.2004.403.6108 (2004.61.08.004270-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X BOCHICHI & GARCIA LTDA ME
(...) Sem intervenção da parte executada, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0010710-30.2004.403.6108 (2004.61.08.010710-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS HUMBERTO SCIGLIANO
Ante o ofício de fl. 42, intime-se o exequente para recolha as custas processuais no Juízo deprecado.

0004424-65.2006.403.6108 (2006.61.08.004424-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X JOSE FRANCISCO FONTES DA SILVA(SP083526 - MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA)
Consoante requerimento da exequente, fl. 96, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Levantada fica a penhora de fls. 81/82. Expeça-se mandado de levantamento à CIRETRAN.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ademais suficientes os honorários arbitrados nos embargos, fl. 257 dos autos em apenso.Sem condenação em custas.P.R.I.

0004549-91.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO PORTO TRISTAO JUNIOR(SP033633 - RUBENS SPINDOLA)

Ante a oposição de embargos, manifeste-se o exequente sobre o interesse em prosseguir na execução.Int.

0004571-52.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON MARQUES DIAS JUNIOR
Em face da informação, intime-se a exequente para que indique o endereço atualizado do executado.

0009430-14.2010.403.6108 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Ciência às partes da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP, manifestando-se a exequente, em prosseguimento.Int.

Expediente Nº 5966

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002476-54.2007.403.6108 (2007.61.08.002476-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010990-30.2006.403.6108 (2006.61.08.010990-4)) BATERIAS AJAX LTDA X AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X INSS/FAZENDA

Ante o decidido na Superior Instância, recebo o recurso de apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 59.

EXECUCAO FISCAL

0010990-30.2006.403.6108 (2006.61.08.010990-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BATERIAS AJAX LTDA X AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Em face do recebimento do apelo, em ambos os efeitos, nos autos dos embargos à execução nº 0002476-54.2007.403.6108, aguarde-se o respectivo julgamento na Superior Instância.Int.

Expediente Nº 5968

MANDADO DE SEGURANCA

0007502-28.2010.403.6108 - LAURINDA GOMES FERREIRA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LINS - SP

Com a máxima vênia, reconhecendo, inclusive, a ocorrência do trânsito em julgado da sentença prolatada na esfera estadual, revogo a liminar mantida às fls. 143.Considerando o interesse da União no debatido nos autos, manifeste-se o MPF sobre o ocorrido, com destaque para fls. 13, 72 (último parágrafo), 73 (primeiro parágrafo), fls. 161, 164 (item 16 - número do CPF de Armando Cenedesi, consoante informação obtida por consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil), fl. 186, 214 e 306 (fotos diversas das constantes às fls. 161, 164 e 186)Na sequência, devolvam-se os autos à E. Vara Única da Comarca de Getulina/SP.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008578-87.2010.403.6108 - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, defiro parcialmente a liminar pleiteada para determinar a CEF que traga aos autos cópia das gravações das câmeras da Agência Ferraz de Vasconcelos (dias 28/01/2010; 22/02/2010; 02/03/2010, 05/04/2010, 09/04/2010 e 27/08/2010).Com a vinda dos arquivos, ciência ao requerente.Intimem-se.

Expediente Nº 5971

ACAO PENAL

0008489-74.2004.403.6108 (2004.61.08.008489-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AGUINALDO CESARIO DE CARVALHO(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Intimado o defensor do acusado (fl. 296), deixou de apresentar as alegações finais (fl. 297), sem que qualquer justificativa prévia tenha sido comunicada a este Juízo. Comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 285).Intime-se o advogado Osvaldo Basques a recolher, em favor da União, a multa arbitrada à fl. 285 (R\$ 4.150,00), no prazo de 15 (quinze) dias. Não comprovado o recolhimento, comunique-se à Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa. Sem prejuízo, intime-se, via precatória, o réu para constituir advogado em até 48 horas a fim de apresentar as alegações finais.No silêncio do réu, nomeie-lhe como advogada dativa, Cristiane Gardiolo, OAB/SP nº 148.884, que deverá ser intimada de sua nomeação e para apresentar as alegações finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6641

ACAO PENAL

0001673-46.2008.403.6105 (2008.61.05.001673-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X HACKEL MALUF(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA E SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA)

Fl. 1774 - Defiro o pedido de substituição, devendo a Defesa informar, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, nome e endereço completos da nova testemunha, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência.Após, cumpra-se o despacho de fl. 1761 no tocante a expedição de precatória, e, caso a nova

testemunha arrolada tenha endereço na cidade de Catanduva, fica desde já determinado a inclusão da mesma na precatória a ser expedida.

Expediente Nº 6642

INQUERITO POLICIAL

0013943-34.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR EDNER PAULINO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS)

Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ratificando os termos da defesa preliminar apresentada (fls. 233).O réu foi citado às fls. 232.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Aguarde-se a audiência já designada, cumprindo-se o que faltar da decisão de fls. 199/200, especialmente a requisição e intimação das testemunhas.I.

Expediente Nº 6643

ACAO PENAL

0012660-73.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA(SPI70586 - ANDRÉIA GOMES DA FONSECA) X FRANCINNY SANTOS ROCHA(SP222991 - RICHARD RIBEIRO LUCCAS) INTIMAÇÃO DA DEFESA DA RÉ FRANCINNY PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, DESPACHO DE FLS. 140/141: (...) Após, dê-se vista sucessivamente ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à defesa para manifestação na fase do art. 403 do CPP. (...)

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6627

MONITORIA

0012143-78.2004.403.6105 (2004.61.05.012143-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSELI APARECIDA MORAIS(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, extin-gue-se o cumprimento do julgado quando o credor renuncia ao crédito.No caso dos autos, manifestação da Caixa Econômica Federal reque-rendo a desistência da execução nos termos do artigo 267, VIII, que pode ser interpretado como renúncia ao crédito.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se o desbloqueio dos valores indicados às ff. 258 e verso.Oportunamente, após adotadas as providências supra, arquite-se o fei-to, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000360-21.2006.403.6105 (2006.61.05.000360-7) - FAUSTINO REZENDE DA SILVA X MARIA DONIZET DE OLIVEIRA SILVA(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Faustino Rezende da Silva e Maria Donizet de Oliveira, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Almejam a obtenção de trato declaratório de direito e condenatório à revisão das cláusulas do contrato de mútuo firmado junto à ré, cuja finalidade foi a aquisição de imóvel

residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação. Referem que o contrato foi informado pelo Plano de Equivalência Salarial por comprometimento de renda - PES. Alegam que as prestações foram reajustadas em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial, de que decorre a cobrança de valores a maior do que o quanto efetivamente contratado. Especificamente impugnam: a forma de reajustamento com anatocismo das parcelas mensais e do saldo devedor; a imposição de contratação de seguro; a aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES; e a execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-lei nº 70/1966. Alegam ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor e defendem a inversão do ônus da prova. Requerem, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repetição em dobro dos valores pagos a maior. Juntaram os documentos de ff. 20-37, dentre eles a cópia do contrato de financiamento de ff. 25-36. Emenda da inicial às ff. 40-55 e 59-61. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ff. 62-63). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de ff. 72-113. Invoca preliminares de ilegitimidade passiva, de legitimidade passiva da EMGEA, de litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora, de falta de interesse processual em relação ao CES e de inépcia da inicial. No mérito, sustenta que se limitou a cobrar o que consta da avença firmada com os mutuários, fazendo incluir no saldo devedor apurado encargos legítimos e previamente contratados. Retorque que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor e contradita as demais teses impugnadas na inicial. Requereu a improcedência do feito e juntou os documentos de ff. 114-138. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes aventaram a possibilidade de composição (ff. 148-150). Pela decisão de f. 153, foram afastadas as preliminares de inépcia da inicial e de litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora. Na fase de produção de provas, os autores requereram a realização de prova pericial (ff. 155-158); a CEF a produção de prova documental (f. 160). Às ff. 163-177, a CEF juntou documentos relativos à cessão do crédito à EMGEA. Pelo despacho de f. 179, foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade passiva da EMGEA. A CEF interpôs agravo retido (ff. 182-183) em face da decisão que indeferiu a inclusão da EMGEA no polo passivo do feito. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram apresentados a informação e cálculos de ff. 190-192, sobre os quais somente a CEF se manifestou às ff. 195-208. Às ff. 229-233, a CEF juntou matrícula atualizada do imóvel objeto do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO:** Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Inicialmente, anoto que as preliminares de ilegitimidade passiva, de legitimidade passiva da EMGEA, de litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora e de inépcia da inicial, encontram-se superadas pelas decisões de ff. 153 e 179, que as afastou. Preliminar de falta de interesse processual em relação ao CES: O objeto dessa razão preliminar confunde-se com o objeto de mérito do feito, razão por que o tema será apreciado oportunamente nesta sentença. **M é r i t o:** Regramento consumerista: Releva anotar ser firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato, ainda quando de adesão. A nulidade específica de determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo em mero instrumento de legitimação de conveniências financeiras. Assim, afastado a nulidade genérica de qualquer das cláusulas contratuais tão-somente pela invocação da incidência do CDC. Tampouco se deve admitir, de plano, a inversão do ônus da prova, pois a providência deve ocorrer apenas quando restarem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação consumerista - que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, a alegação da parte autora nesse aspecto. **Passo ao exame do mérito propriamente dito:** Execução extrajudicial do contrato: Firmar o cabimento da execução extrajudicial do contrato. A esse fim, entendo legítima a arrematação pela forma de expropriação extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Assim o entendo em particular para o caso dos autos, em que estabelece o referido contrato na cláusula que se pretende rescindir (vigésima oitava): O processo de execução deste contrato de financiamento poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-Lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966 (f. 33). Ademais, a questão da legitimidade dessa expropriação encontra-se jurisprudencialmente superada. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF (DJ de 06.11.1998, p. 22), em v. aresto relatado pelo em. Ministro Ilmar Galvão, o egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/1966. Afastou-lhe, pois, as argumentações de violação ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição da República. Transcrevo a ementa do julgado: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Firmo, ainda, que esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte, consoante se nota de recente julgado (RE-AgR nº 408.224/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJ 31.08.2007, p. 33) representado pela seguinte ementa: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. Plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP): A parte autora, quanto ao PES, limitou-se a assim alegar em sua peça inicial (f. 04): (...) A Requerida não obedeceu fielmente os índices de reajuste das prestações e da correção monetária do saldo devedor, cometendo assim excesso de cobrança, o

que proporcionou o seu enriquecimento ilícito. Contudo, não logrou a parte demandante demonstrar que a ré tenha violado o índice de variação do salário de sua categoria profissional ou tenha comprometido percentual de renda superior ao contratado, razão pela qual tal alegação merece ser afastada. O Experto contábil deste Juízo, inclusive, assim se pronunciou acerca da aplicação do PES no contrato sob análise No PCR (Plano de Comprometimento de Renda), as prestações, compreendendo as parcelas de amortização e juros, e os seguros são reajustados pelo mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor. Ao analisarmos a planilha de evolução do financiamento elaborada pela ré, constatamos que o procedimento adotado está em consonância com o contrato (f. 190). Ora, a parte autora não apresentou demonstrativo elaborado por seu empregador, demonstrando os reajustes, gratificações e promoções efetivamente recebidos. Assim, a prova pericial, determinante à conclusão sobre se a CEF descumpriu a equivalência salarial e o comprometimento de renda, foi produzida nos termos acima, que afastam a procedência da pretensão autoral. Amortização do saldo devedor: A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização do valor pago antes de reajustar o saldo devedor. Não lhe assiste razão, entretanto. Mesmo nos casos em que o contrato tenha sido firmado sob a vigência da Lei nº 4.380/1964 (art. 6º, c), não há ilegalidade no critério adotado pela CEF. O alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. Nesse sentido, veja-se que A locução antes do reajustamento, inserida na alínea c, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, refere-se, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotado pela lei. [TRF3; AC 2000.61.00.001403-6/SP; 2ª Turma; decisão de 24/07/2007; DJU 03/08/2007, p. 657; Paulo Pupo]. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/1964 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ainda, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/1964, editou a Resolução nº 1.980/1993, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1.980/1993, nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/1964 pois, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/1966 revogou o artigo 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/1964. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Em remate, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo Bacen, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá paridade entre origem e destino da verba do SFH. A improcedência da específica pretensão resta ainda mais evidenciada após a recente edição do verbete nº 450 (Corte Especial; DJe 21/06/2010) da súmula de jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Anatocismo e aplicação do preceito de Gauss: No que concerne à alegação de anatocismo, o egr. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que cristalizou o egr. Supremo Tribunal Federal no verbete nº 121 da súmula de sua jurisprudência, firmou que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal. [STJ; AGRESP nº 630.238/RS; 3ª Turma; DJ 12.06.2006; Rel. Min. Castro Filho]. Sucede que a tal vedação não a entendo violada pela exclusiva incidência da Tabela Price ao caso dos autos. Trata-se de sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro que não gera anatocismo; não se destina esse sistema francês de amortização do saldo devedor a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido, colho o seguinte precedente: 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. 14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. [TRF3; AC 2002.61.04.001077-4/SP; 5ª Turma; DJF3 17.06.2008; Des. Fed. Ramza Tartuce]. Outrossim, o sistema pactuado entre as partes é o TABELA PRICE, conforme item 6, do quadro C do contrato de ff. 25-36, não havendo previsão contratual de utilização do preceito de Gauss, conforme requerido. Dessa forma, o acolhimento do pleito de alteração do sistema de amortização, ao livre interesse dos requerentes, caracterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do pacta sunt servanda. Coeficiente de equiparação salarial - CES: Quanto à aplicação deste encargo, a jurisprudência vem-se solidificando no sentido de que ainda que à míngua de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, até mesmo antes da edição da Lei nº 8.692/1993, incidindo também sobre o prêmio de seguro. Nesse sentido, o qual colho como fundamento de decidir, veja-se: O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei nº 8.692, de 28/7/1993 tem, como

finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações. [TRF3; AC 2007.03.99.019019-9/SP; 1ª Turma; D.E. 05.05.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. Improcedente, assim, a pretensão. Outrossim, assim se pronunciou o Experto contábil deste Juízo acerca da aplicação do CES no contrato sob análise: (...) Ressaltamos que neste contrato não há aplicação do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) (f. 190). Improcedente, assim, a pretensão. Contratação do seguro: Quanto à pretensão de livre contratação do seguro habitacional no mercado, a parte autora não demonstra de forma documentada que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados por outras empresas do setor para igual cobertura securitária. Em verdade, os autores nem sequer indicam em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que alegam serem exacerbados; tampouco trazem à colação o cotejamento dos valores e taxas pagas com aqueles que alegam serem-lhe mais módicas no mercado. Dessa forma, é impróspera a tese autoral. Nesse sentido: (...). 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. [TRF4; AC 2001.72.000007947/SC; 3ª Turma; decisão de 30/04/2002; DJU 06/06/2002, p. 559; Francisco Donizete Gomes]. Repetição em dobro: O pedido de restituição em dobro, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, de quantias que se alegam cobradas a maior, tampouco procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofre cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF. Antes, o que se verifica é a regularidade dos valores cobrados, o que prejudica o pedido de devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual - ou seja, erro escusável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. DISPOSITIVO: Pelo exposto, nos termos da fundamentação julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 39), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014335-76.2007.403.6105 (2007.61.05.014335-5) - ANTONIO VANDERLEI ORTENZI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Considerando a alegação de f. 201, de 22/09/2010, de que o prazo concedido de 5(cinco) dias era exíguo para a localização do procedimento administrativo nº 025.374.272-2, tendo decorrido três meses da primeira intimação, notifique-se novamente a AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia integral do referido procedimento, em novo prazo de 5(cinco) dias. 2. Devidamente cumprido, dê-se vista dos autos à parte autora, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012395-08.2009.403.6105 (2009.61.05.012395-0) - CREUZA NUNES PINTO(SP187712 - MARCOS PAULO MODESTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0016826-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016826-9) - CYZIRA GEMA BRAGA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Oficie-se novamente à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que cumpra corretamente o despacho de f. 91, colacionando aos autos cópia integral do processo administrativo nº 41/56.432.936-3, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes do despacho de f. 91. DESPACHO DE F. 91: 1- Notifique-se a AADJ, por meio eletrônico a que traga aos autos cópia do processo administrativo nº 41/56.432.936-3. 2- Atendido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Ff. 81-88: Defiro a prova oral requerida. Expeça-se carta precatória à Comarca de Vinhedo-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (f. 08). 4- Intimem-se e cumpra-se.

0017344-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017344-7) - ANTONIO CARLOS JULIANI(SP037353 - WALTER JOSE COLOBIALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
ANTÔNIO CARLOS JULIANI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a incidência da correção monetária real sobre o saldo das cadernetas de poupança que mantinha junto à instituição financeira ré ao tempo em que foram editados os denominados Planos Verão e Collor I e II, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou documentos às ff. 17-23. Pelo despacho de f. 26, foi determinada a citação e intimação da CEF, respectivamente, para apresentação de defesa e juntada dos extratos analíticos das contas de poupança de titularidade do autor, a possibilitar a emenda da inicial para o fim de adequação do valor atribuído à causa. Citada, a CEF contestou o feito (ff. 29-33) e juntou os extratos bancários relativos às contas de titularidade da parte autora (ff. 39-49). Intimado, o autor não cumpriu o determinado (certidão de decurso de prazo de f. 53). Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido: No caso dos autos, o autor atribuiu, de maneira injustificada, valor à causa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com efeito, o valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido pelo autor, considerando-se a hipótese de prolação de eventual sentença de procedência de mérito. Assim, deve a petição inicial conter o fiel valor pretendido na demanda, ainda que não venha ele a ser acolhido pela futura decisão. Estabelecem os artigos 282, inciso V, e 258 que a petição inicial deverá consignar o valor da representação econômica do pedido. Tal valor é mesmo elemento necessário à verificação da existência de pressuposto subjetivo de validade processual: a competência do Juízo. Compulsando os autos, verifico que embora intimado a adequar o valor da causa, mesmo após a juntada de extratos bancários pela CEF, o autor deixou de dar cumprimento às determinações do Juízo, nos termos do contido nos artigos 258 e seguintes do Estatuto Processual Civil. DIANTE DO EXPOSTO, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, 258 e seguintes e 282, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção dos instrumentos de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006318-46.2010.403.6105 - RAFAEL DUARTE ENDERLE(SP261709 - MARCIO DANILO DONÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0015690-19.2010.403.6105 - VALMIR BERNARDINO DA COSTA(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Acolho os quesitos das partes, bem como a indicação de Assistente técnico do Réu. 2. Notifique-se o Perito, nos termos da decisão de ff. 85-86.

0017524-57.2010.403.6105 - ARMANDO MAINER GIAMPAIOLI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002758-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002758-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIA FERNANDA LIMA E SILVA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 1. F. 49: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa junto a base de dados da Receita Federal, defiro parcialmente o pedido, determinando que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço da ré MARIA FERNANDA LIMA E SILVA, CPF 173.836.938-25, certificando nos autos. 2. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias.

0007427-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZELIA MARIA DA SILVA CRUZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057487-70.2000.403.0399 (2000.03.99.057487-6) - ALCIDES LUIZ CANTELLI X WAGNER ANTONIO ROSCITO X ARLAN REGO DA SILVA X WILTON PEREIRA DE SOUZA X RICARDO DA COSTA X JOAO CELSO DE SOUZA GAMBÍ X JOSE MIRANDA SAMEL X JOSE MILTON CAMILLO X PAULO CARDELLI X PAULO ROBERTO STOLF(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALCIDES LUIZ CANTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER ANTONIO ROSCITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLAN REGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILTON PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CELSO DE SOUZA GAMBÍ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MIRANDA SAMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MILTON CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO STOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0020357-78.2001.403.6100 (2001.61.00.020357-3) - ARC MAGO IND/ E COM/ LTDA(SP141517 - KLEISTE GUIMARAES KEIL MINGONI E SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E SP225319 - PATRÍCIA FORSTER FRANCO SALGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ARC MAGO IND/ E COM/ LTDA

F. 300: Defiro. Considerando-se a realização da 73ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/04/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 03/05/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0006843-33.2007.403.6105 (2007.61.05.006843-6) - ARMINDA CALDAS DA FONSECA X JOSE ALBERTO NASCIMENTO DA FONSECA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ARMINDA CALDAS DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO NASCIMENTO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o depósito pela Caixa Econômica Federal do valor principal (f. 207 e 257) e pagamento da verba sucumbencial equivocadamente (f. 208), diante do teor da sentença prolatada às ff. 168-175, que fixou a verba honorária em 10 % (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, observada a sucumbência recíproca, mantida nesse ponto pela Egr. Superior Instância, com a concordância manifesta da parte autora (f. 260). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do depósito de f. 208, referente ao valor excedente depositado. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor principal, depositado às ff. 207 e 257. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 6628

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009230-89.2005.403.6105 (2005.61.05.009230-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600729-49.1995.403.6105 (95.0600729-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADEMAR SHOYAMA X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CELSO CAVELLUCCI X CELSO TELLES PENNA BASTOS X EDNILSON NUNES PERFEITO X ENEAS BITTENCOURT PINTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia da r. sentença de ff. 12/14 e da decisão de ff. 49/50 e do acórdão de ff. 68/70 para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos. 4. Int.

Expediente Nº 6629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007443-49.2010.403.6105 - ANTONIO DONIZETI LEYN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado, inicialmente, perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Mogi Mirim - Foro Distrital de Artur Nogueira, por Antônio Donizeti Leyn em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a suspensão de cobrança, por parte da requerida, de dívida a título de uso de limite de cheque especial, a qual reputa indevida. À causa foi atribuído o valor de R\$ 2.181,31. O MM. Juiz de Direito da Comarca de Mogi Mirim - Foro Distrital de Artur Nogueira determinou a remessa dos autos para distribuição a esta Justiça Federal em razão da incompetência da Justiça Estadual para julgamento do pedido (f. 73). Aqui recebidos os autos, foi determinada a emenda da petição inicial para o fim de ajuste do valor atribuído à causa, bem como para que regularizasse o autor sua representação processual (f. 79). Intimado pessoalmente, o autor ficou-se silente. Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado (R\$ 2.181,31), correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos. Verifico que o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação, restando caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Sem prejuízo disso, há que se considerar ainda a existência do permissivo legal, previsto no artigo 9º da Lei 9.099/95, de atuação/comparecimento das partes em Juízo independentemente da assistência (representação) por meio de advogado. Por tudo, nos termos dos artigos 9º da Lei 9.099/95 e 1º e 3º da Lei 10.259/2001 é mesmo de se revogar a determinação de 79. Por razão do exposto, converto o feito em diligência, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002773-65.2010.403.6105 (2010.61.05.002773-1) - FIBRALIN TEXTIL S/A (SP045894 - PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO E SP111496 - LIAMARA DE BRITTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
1) Ff. 88/153: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo réu. 2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3951

USUCAPIAO

0002396-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002396-8) - MOACIR TEIXEIRA LOURENCO X MARCELA PINHEIRO BARBOSA LOURENCO (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Tendo em vista a petição de fls. 492/493, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. As demais pendências serão apreciadas oportunamente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604477-94.1992.403.6105 (92.0604477-0) - FRANCISCO SANTANA X LUIZ AVEZANI ARRUDA (Proc. NELSON L. FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)
Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a determinação de fls. 259, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0608158-72.1992.403.6105 (92.0608158-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607778-49.1992.403.6105 (92.0607778-3)) EQUIPAMENTOS CLARK LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)
Tendo em vista a petição de fls. 496, intime-se o procurador para que informe o nº do RG e CPF, conforme já determinado às fls. 489/490. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Int. Cls. efetuada aos

17/11/2010-despacho de fls. 507: Fls. 504/506: Dê-se vista às partes do noticiado pelo ofício nº 594/2010/PAB/CEF.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 500.Intime-se.

0007097-84.1999.403.6105 (1999.61.05.007097-3) - MARIA APARECIDA CUCOLICCHIO BOARINI X JULIANA CARUSO GRASSI X NELSON GRASSI X EDNA PIAZZOLLI BOLLITO X MARCOS AURELIO PRADO X ENIO CERQUEIRA LEITE X DIRCE FIGUEIRA GUARNIERI X DELPHINA DO ROSARIO FILOMENO MONTOVANI X MARCO ANTONIO SATRIANI X REGINA CELIA DE MELLO SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc.Tendo em vista o laudo de fls. 415/427, vejo a necessidade de novamente balizar a atividade do Sr. Perito, objetivando maior precisão e objetividade, a fim de viabilizar o pronto cumprimento da avaliação já determinada.Assim sendo, e em conformidade com o constante nos autos, determino ao Sr. Perito que observe, na elaboração do laudo pericial as seguintes recomendações:a) deverá ser objeto de exame individualizado, na avaliação, cada uma das cautelas anexadas, devendo o laudo observar a apresentação de forma articulada no texto apresentado, de modo a propiciar melhor exame das situações fáticas decorrentes;b) deverá o Sr. Perito evitar, tanto quanto possível, a citação de outros feitos, semelhantes ou não ao presente, na fundamentação do laudo, visto que tal situação, além de desnecessária gera dificuldades no exame e interpretação da avaliação, impedindo, inclusive a correta apreciação da situação concreta do fato presente nos autos;c) nos casos em que não for possível a quantificação de valor para o objeto identificado na cautela, utilizando-se a metodologia usual, deverá o Sr. Perito, obrigatoriamente, declarar a suficiência ou não do montante originariamente avaliado e indenizado pela Ré, como conclusão para a avaliação;d) por fim, deverá o Sr. Perito apresentar o laudo, devidamente fundamentado, de forma clara e objetiva, sem necessidades de outras citações ou referências que não aquelas estritamente ligadas à avaliação pertinente, como já amplamente esclarecido.No mais, tendo em vista o LAUDO DIVERGENTE elaborado pelo assistente-técnico da Ré (fls. 434/442), intime-se o Sr. Perito para que se manifeste no mesmo prazo. Intime-se através do e-mail institucional da vara.Cls. aos 17/11/2010-despacho de fls. 459: Fls. 447/458: Dê-se vista às partes da manifestação do Sr. Perito do Juízo.Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para a parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 443.Intime-se.

0002749-52.2001.403.6105 (2001.61.05.002749-3) - BENEDITO FRANCISCO FERREIRA X BENEDITO MOREIRA DE SOUZA FILHO X BENEDITO VILELA NOGUEIRA COSTA X CARLOS MIGUEL DE ARAUJO X CLEZIO JOSE LEMOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência aos autores acerca do Ofício e documentos juntados às fls. 337/348.Outrossim, considerando o alegado pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, providenciem os autores os documentos faltantes, ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005179-69.2004.403.6105 (2004.61.05.005179-4) - MARIA HELENA SIQUEIRA PUNTIGAM(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a expressa concordância do autor às fls. 247, com os depósitos efetuados pela CEF às fls. 225/226 e 241/242, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos efetuados em favor do autor, que deverá indicar ao Juízo, no prazo legal, o advogado, com o respectivo nº de RG e CPF, em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, separando-se os devidos à parte autora e os devidos a título de verba honorária.Após, cumpridos os Alvarás, com os respectivos pagamentos, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0005716-65.2004.403.6105 (2004.61.05.005716-4) - RUY BODSTEIN FILHO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 160: ante a concordância expressa do INSS em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Outrossim, resta prejudicado o pedido para expedição do ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, em face da impossibilidade, uma vez que, para expedição do referido ofício, as partes devem, necessariamente, figurar no pólo ativo/passivo da ação. Assim sendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int.Cls. efetuada em 22/07/2010 - despacho de fls. 165: Intime-se o Réu, ora Executado, nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09, em vista do disposto na Resolução nº 230/2010. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 161.Int.Cls. efetuada em 17/11/2010 - despacho de fls. 172: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 170/171. Int.

0015293-67.2004.403.6105 (2004.61.05.015293-8) - MAX MARAT BEDACHT JUNIOR(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) acerca da suficiência do(s) valor(es) desbloqueado(s) em sua(s) conta(s)

vinculada(s), no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002150-06.2007.403.6105 (2007.61.05.002150-0) - ANTONIO CARLOS MOLINA (SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o trânsito em julgado, em face do princípio da efetividade e considerando os termos do art. 5º inciso LXXVIII da CF, remetam-se os autos ao Contador para atualização dos cálculos e inclusão da verba honorária, nos termos da r. sentença e v. acórdão. Após, volvam os autos conclusos. Int. Cls. efetuada em 16/11/2010 - DESPACHO DE FLS. 81: Dê-se vista ao autor acerca da informação e cálculos de fls. 78/80, requerendo o que de direito, no prazo legal. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 77. Int.

0013596-06.2007.403.6105 (2007.61.05.013596-6) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES X ELOISA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc. LUIZ ANTONIO RODRIGUES e ELOISA DE OLIVEIRA RODRIGUES, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação parcial de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial de imóvel financiado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a ampla revisão do contrato realizado com reajuste das parcelas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Relatam, ainda, que se mantiveram adimplentes, quando, em razão da excessiva onerosidade do contrato, deixaram de pagar as prestações do financiamento imobiliário, pelo que o imóvel foi executado nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Em amparo de suas razões, sustentam os Autores, em breve síntese, que a execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional, pugnando, por fim, pela aplicação dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor em razão da hipossuficiência da parte. Requer a concessão da antecipação parcial de tutela para que a Ré não promova a venda do imóvel, mantendo os Autores na posse do imóvel, bem como seja deferido o depósito dos valores que entendem devidos. Com a inicial vieram documentos de fls. 29/68. Às fls. 70/73, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal suscitou Conflito Negativo de Competência (fls. 83/84). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela decisão de fls. 86vº, determinou ao Juízo Suscitante a resolução das medidas urgentes. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 87). Regularmente citada, a Ré contestou o feito, às fls. 91/108, alegando preliminar relativa à existência de ato jurídico perfeito, em razão da adjudicação do imóvel, ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004, litisconsórcio necessário e do agente fiduciário. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 108vº/141vº). Foi juntada, às fls. 152/155, decisão proferida no Conflito Negativo de Competência que declarou a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas-SP. Redistribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos praticados (fls. 163). Réplica às fls. 178/182. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ainda pendente de apreciação. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do CPC. A preliminar relativa à existência de ato jurídico perfeito confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, entendo desnecessária a aplicação ao caso concreto das disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, uma vez que a pretensão precípua dos Autores diz respeito à declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial levada a cabo pela Ré. Rejeito também a alegação de legitimidade de parte do agente fiduciário, visto que agindo em nome da Ré, nenhuma relação tem ou teve com os Autores, até porque, conforme comprovado nos autos, já esgotada sua função quando da citação/intimação do presente feito. Nesse sentido confira-se a Jurisprudência: PROCESSO CIVIL E SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O agente fiduciário não é a pessoa contra quem o mutuário pode opor a sua pretensão, pois todos os atos por ele praticados são de responsabilidade do agente financeiro, o único que irá beneficiar-se com o produto da execução. (AG nº 199804010175158, TRF-4ª, 4ª Turma, v.u., Rel. Juiz José Luiz B. Germano da Silva, dj. 29/09/98, DJ 28/10/98, pg. 374) Assim, afastadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. Conforme se constata da documentação juntada às fls. 140vº/141vº, está comprovada a adjudicação do imóvel objeto da presente lide, ocorrida em 17/01/2006, encontrando-se devidamente registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba. Acerca do procedimento de execução extrajudicial, fundada no Decreto-Lei nº 70/66, o E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da compatibilidade do referido diploma com a Constituição Federal de 1988, razão pela qual é de se afastar qualquer discussão a respeito de sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, pode ser citada a seguinte ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223075-DF, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Ilmar Galvão, d.j. 23.06.98, D.J. 06/11/98) De outro lado, nenhuma irregularidade foi constatada no procedimento de execução extrajudicial, em desconformidade com os requisitos do Decreto-Lei nº 70/66, conforme a documentação acostada, de molde que injustificáveis as alegações contidas na peça inicial. Outrossim, verifico que também devidamente publicado o edital de leilão. Ressalto que é questão incontroversa nos autos a existência de substancial

dívida havida entre os Autores e a Ré, decorrente de contrato de financiamento pactuado, o que se mostra absolutamente inadmissível, em vista do princípio de Direito no sentido de que os contratos devem ser cumpridos. Assim, estando os Autores inadimplentes e não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nem mesmo a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato, razão pela qual as alegações contidas na inicial se mostram desprovidas de qualquer fundamento jurídico mais sério e não merecedoras de prestígio por parte do Juízo. Acrescento, ainda, que a arrematação/adjudicação já realizada e devidamente comprovada impede, por seu turno, a discussão acerca das cláusulas do contrato já rescindido, conforme entendimento reiterado da Jurisprudência. Nesse sentido confira-se a ementa que segue: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Havendo adjudicação do imóvel, resta prejudicada a discussão em torno da exatidão dos valores referentes ao mútuo, por ter-se operado a quitação da dívida e a extinção do vínculo contratual existente. 2 - A adjudicação configura ato jurídico e perfeito, cuja validade confirma-se pelo reconhecimento da regularidade dos atos executivos praticados pelo agente financeiro. (AC 360757, TRF 4ª, 3ª Turma, v.u., Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU 05/09/2001, pág. 909) Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Autores nas custas do processo e em verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006137-67.2009.403.6303 - MARIA DA GRACA FRISON DE OLIVEIRA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da distribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 63/70. Int.

0011925-40.2010.403.6105 - VENINA OLIVEIRA ALVES (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0013269-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS HENRIQUE CHAVES

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 50 como de desistência, homologando-o por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária por não ter sido efetivada a relação jurídico-processual. Outrossim, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013427-14.2010.403.6105 - VALDEMAR RODRIGUES DE QUEIROZ (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 391/398, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista acerca dos procedimentos administrativos, juntados às fls. 47/290 e 293/388. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011400-73.2001.403.6105 (2001.61.05.011400-6) - JOSE ROBERTO BERINGUEL (SP164889 - THIAGO DE MORAES FERRARI E SP167537 - GIULIANO PRATELEZZI DENENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Ré acerca do depósito judicial comprovado às fls. 217/218, em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012546-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELENILSE ALVES MARTINS X JULLY MARTINS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 27 da Autora, reconheço a superveniente falta de interesse de agir, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a Autora na verba honorária tendo em vista a ausência de impugnação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3952

DESAPROPRIACAO

0005761-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005761-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E

SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANA JOSEPHA DA SILVA ROCHA(SP014468 - JOSE MING) X ANA JOSEPHA AMGARTEN(SP014468 - JOSE MING)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão atualizada do imóvel. Outrossim, intímem-se os Expropriados para procedam à regularização da representação processual dos cônjuges, na forma requerida pelo d. órgão do Ministério Público Federal.Oportunamente, será apreciado o pedido de realização de perícia judicial.Int.

MONITORIA

0000119-81.2005.403.6105 (2005.61.05.000119-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X WHITE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Fls. 301/303.Considerando tudo o que consta dos autos, defiro a expedição de mandado de intimação aos representantes legais da empresa Executada para que indique(m), no prazo de 05 (cinco) dias, bem(s) da empresa passível(is) de penhora para garantia do pagamento do débito, devendo comprovar a propriedade do(s) bem(s), exibindo a certidão negativa de ônus.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0017354-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017354-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIA APARECIDA RODRIGUES

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença extintiva de fls. 33, com efeitos infringentes, ao fundamento de contradição na mesma, porquanto sustenta a Embargante que foram preenchidos os requisitos legais da petição inicial, pelo que incabível o seu indeferimento, bem como sustenta a Embargante a imprescindibilidade de intimação pessoal do requerente para extinção do processo, o que não ocorreu no caso concreto.Sem razão a Embargante.Com efeito, não há qualquer fundamento nos presentes Embargos visto que a sentença extintiva de fls. 33 foi prolatada em vista do decurso de prazo sem manifestação da parte autora, conforme certificado às fls. 32, tendo em vista ser requisito essencial da petição inicial a indicação do domicílio e residência do réu para sua citação, a teor do disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil.Assim, não sendo possível o cumprimento da diligência de responsabilidade exclusiva da parte autora, incumbir-lhe-ia se manifestar justificadamente nos autos no prazo assinalado, providenciando ainda para que fossem tomadas as medidas legais cabíveis previstas na lei processual, sendo que a ausência de sua manifestação, acarreta necessariamente na preclusão temporal para a prática do ato, com as consequências legais. Da mesma forma, também não é razoável a justificativa de perda do prazo por ausência de intimação pessoal dado que, conforme se verifica das fls. 28/29, o despacho foi regularmente publicado em nome da advogada da Requerente, pelo que não há necessidade de intimação pessoal, considerando, ainda, que, no caso concreto, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil visto que a sentença extintiva não se fundamentou no inciso III do artigo citado, mas sim por falta de providências essenciais por parte da Requerente para prosseguimento do feito.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 33, por seus próprios fundamentos.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002501-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002501-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS X CELSO APARECIDO ALVES DOS SANTOS X VANIA MARIA SONATI DOS SANTOS

Tendo em vista o que consta dos autos, o noticiado pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. 70/71, intímem-se os Réus, através de expedição de mandado de intimação, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Intime-se.

0007037-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE FERREIRA

Tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 32, entendo por bem esclarecer à mesma que a Carta Precatória expedida por este Juízo foi enviada via correio, conforme se observa do Aviso de Recebimento de fls. 29.Assim, aguarde-se a devolução da mesma.Intime-se.Cls. efetuada aos 11/11/2010-despacho de fls. 37: Considerando-se o que consta dos autos, bem como a devolução da Carta Precatória nº 283/2010, conforme se verifica às fls. retro, expeça-se mandado de citação à parte Ré, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos do despacho inicial.Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602295-38.1992.403.6105 (92.0602295-4) - JOAO BATISTA DOS SANTOS SOARES(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2009.61.05.015956-6, arquivem-se os autos juntamente com o apenso.Int.

0002243-76.2001.403.6105 (2001.61.05.002243-4) - CELSO DOMINGOS DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista manifestação do autor de fls. 388, homologo por decisão o pedido de desistência da execução e julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 267, VIII c.c art. 795 do CPC, que aplico analogicamente, nos termos do art. 475-R do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010232-26.2007.403.6105 (2007.61.05.010232-8) - TERESINHA BARATELLA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 210/213, ao fundamento da existência de omissões na mesma, em vista da tese esposada na inicial.Aduz a Embargante que a sentença deixou de analisar o caso concreto à luz dos princípios da função social e da boa-fé objetiva.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão ou contrariedade na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 219/220, não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 210/213, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0003182-12.2008.403.6105 (2008.61.05.003182-0) - JOSE EVARISTO MARTINS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista as partes pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0004591-23.2008.403.6105 (2008.61.05.004591-0) - MARIO SANCHES(SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0009799-85.2008.403.6105 (2008.61.05.009799-4) - JOSE MARCELO ALVES DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista da expedição do Ofício Requisitório, conforme se verifica às fls. 339.Após, dê-se vista dos autos ao INSS.Intime-se.

0013933-58.2008.403.6105 (2008.61.05.013933-2) - PEDRO ROVERI(SP223221 - THIAGO TADEU TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista o alegado na(s) petição(ões) de fls. 70, retornem os autos ao Setor de Contadoria para manifestação, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível.Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes.Int.

0012383-91.2009.403.6105 (2009.61.05.012383-3) - VILMA DE FATIMA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedi-do de tutela antecipada, proposta por VILMA DE FATIMA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objeti-vando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e/ou APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/24.O Juízo, à fl. 27, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 28), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assis-tentes Técnicos, bem

como determinou ao Réu a juntada de cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) da Autora. A Autora indicou quesitos às fls. 38/39. Às fls. 40/70, foram juntados dados da Autora constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, bem como cópia do(s) processo(s) administrativo(s) da Autora. O Réu indicou Assistentes Técnicos e formulou quesitos (fls. 71/74). Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 75/84), alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela, bem como alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou documentos (fls. 85/87). Réplica às fls. 104/106. O Laudo Pericial foi juntado às fls. 123/132. Foi designada Audiência de Tentativa de Conciliação, que restou, todavia, infrutífera (fl. 148). As partes manifestaram-se acerca do laudo às fls. 151 (INSS) e 157/158 (Autora). Às fls. 161/172, foram juntados aos autos dados da Autora constantes nos sistemas informatizados do INSS (Plenus IP-CV3 e CNIS). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 173/181, acerca dos quais manifestaram as partes sua anuência à fl. 183 (INSS) e fl. 186 (Autora). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De afastar-se, no mais, a preliminar de prescrição, eis que eventuais parcelas em atraso retroagirão à data do requerimento administrativo (07/04/2006 - fl. 45) e o feito foi ajuizado em 08/09/2009, ou seja, dentro do quinquênio legal. Pleiteia a Autora a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Le-onardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e permanente. Com efeito, constatou a Perita Judicial que a Autora apresenta incapacidade definitiva, permanente e irreversível, tendo em vista ser portadora de transtorno classificado como F 31.3 - Transtorno Afetivo Bi-polar, Episódio Atual Depressivo Leve ou Moderado. Nesse sentido, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo de fls. 123/132, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito da Autora à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento, e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, sendo desnecessária a realização de exames complementares. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. No caso concreto, verifica-se que a Autora é contribuinte individual desde 02/2005 (fl. 172), não havendo cessado as contribuições, razão pela qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276). Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados. Assim, tendo restado comprovado nos autos, pela Sra. Perita do Juizado Especial Federal, que o início da doença incapacitante que acomete a Autora data de 2001, ou seja, anteriormente ao requerimento do benefício de auxílio-doença nº 505.981.288-6, ocorrido em 07/04/2006 (fl. 45), que foi indeferido, faz jus a Requerente à concessão desse benefício, a partir de então, e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 04/03/2010 (fl. 123), bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, há de ser aplicada a Súmula 204 do E. STJ: Os juros de mora nas ações relativas a

benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para CON-DENAR o Réu a conceder a VILMA DE FATIMA DA SILVA o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/505.981.288-6, da data da entrada do requerimento (07/04/2006), bem como a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 04/03/2010, cujo valor do benefício, para a competência de agosto/2010, passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMI e RMA: R\$ 568,33 - fls. 173/181). Condene, ainda, o INSS ao pagamento da quantia total de R\$32.672,55 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referente às verbas atrasadas dos benefícios devidos, atualizadas até agosto/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 173/181), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (consoante previsão da Lei 10.406/2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Expeça-se Solicitação de Pagamento, conforme determinado à fl. 134. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 196: Junte-se. Intime-se a parte Autora.

0012908-73.2009.403.6105 (2009.61.05.012908-2) - ANTONIO PAZ DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 227/228, ao fundamento da existência de obscuridade na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Aduz o Embargante que a sentença, ao considerar a falta do interesse de agir do Autor em razão do deferimento do pedido de aposentadoria em data de 24/09/2009, deixou de apreciar o pedido formulado na exordial, de concessão do referido benefício a partir da data do indeferimento administrativo, ocorrido em 15/01/2003. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente a causa. Ressalto, outrossim, que tendo sido satisfeita integralmente a pretensão do Autor, no que toca à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, inviável o prosseguimento da presente demanda dado que a discussão acerca das condições e valores do benefício concedido somente seria cabível em sede própria, não podendo, destarte, se pretender a conversão desta em ação de revisão de benefício. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 227/228, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0016289-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO ALVES NASCIMENTO X IRACEMA ALVES DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista a Certidão do Oficial de Justiça de fl. 33, no sentido de que os Réus citados declararam terem pago os valores em atraso, objeto da demanda, bem como o silêncio da Autora acerca do alegado, conforme certificado à fl. 41, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando, por consequência, prejudicado o segundo parágrafo do despacho de fl. 30. Custas e honorários indevidos, diante da falta de contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cls. efetuada aos 06/12/2010 - despacho de fls. 45: Fls. 44: Prejudicado o pedido, considerando-se a sentença proferida às fls. 42. Assim sendo, publique-se referida sentença. Intime-se.

0008659-45.2010.403.6105 - MARIO JORGE MASCHIETTO (SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando a suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas. A ré, preliminarmente citada, apresentou contestação (fls. 183/190) defendendo a contribuição social prevista pelo artigo nº 25, incisos I e II da Lei 8.212/91. É o relatório. Decido. Numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, depreende-se a verossimilhança das alegações, no que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou sua inconstitucionalidade conforme noticiou o sítio daquela Corte em 03.02.2010. Tal decisão restou assim consignada: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu

recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Todavia, considerando que a referida decisão foi proferida em sede de Recurso Extraordinário, que produz efeitos inter partes e não erga omnes, mister se faz que o Senado Federal suspenda a execução da lei levada a controle de Constitucionalidade pelo sistema difuso, nos termos do artigo 52, inciso X da Constituição Federal. Inexistindo resolução do Senado suspendendo a execução da lei declarada inconstitucional no RE 363.852 e considerando que a decisão em questão não incide contra todos e de forma vinculante, resta parcialmente viável a pretensão antecipatória requerida. Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo artigo 1º da Lei 8.540/92, a partir da data do ajuizamento da ação, mediante o depósito integral em dinheiro dos valores correspondentes, cuja destinação será decidida ao final da demanda. O autor deverá comprovar nos autos os depósitos efetuados, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para a verificação da exatidão dos valores depositados. Manifeste-se o Autor acerca da contestação, no prazo legal. Por fim, em vista da petição de fls. 198/200, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 180, dado que o recolhimento comprovado às fls. 177, não obstante realizado no Banco do Brasil, reverteu em favor da União (Código da Receita 5762). Registre-se. Intimem-se.

0015670-28.2010.403.6105 - ELIZABETH LOPES DE SILOS(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora para que esclareça ao Juízo o valor dado à causa, considerando-se a divergência apontada às fls. 09, no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se. Cls. efetuada aos 16/12/2010-despacho de fls. 82: Fls. 35/81: Publique-se o despacho de fls. 31, para cumprimento pela parte autora. Intime-se.

0015819-24.2010.403.6105 - EDSON DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, tendo em vista a existência de litispendência, uma vez que o Autor também figura no pólo ativo de ação idêntica (processo nº 2009.63.04.007133-6), distribuída anteriormente a esta e ainda em curso, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita bem como não ter se efetivado a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016050-51.2010.403.6105 - ALBERTINA BARBARA GUEDES DA CUNHA X ALVARO FERNANDO DE OLIVEIRA LEITAO X REINALDO DA SILVA ARAUJO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação previdenciária e atento este Juízo à solução rápida do litígio, principalmente na sua fase executória, nos termos do artigo 46, parágrafo único do CPC, determino a limitação do litisconsórcio a somente um autor, devendo o i. Advogado providenciar o desmembramento da ação, em relação aos demais autores. Porém, advirto aos autores que, quando do desmembramento do feito e, em face do valor dado à causa, bem como do domicílio dos autores ora indicados, deverá ser observado, em cada caso, a competência desse Juízo, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do Artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que determina a competência absoluta do Juizado Especial Federal dos beneficiários domiciliados em Campinas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001409-34.2005.403.6105 (2005.61.05.001409-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VITTORIO RANALLI(SP236370 - FLÁVIO RIBEIRO RAMOS) X NEIVA MARIA RANALLI(SP236370 - FLÁVIO RIBEIRO RAMOS) X MAURICIO RANALLI(SP236370 - FLÁVIO RIBEIRO RAMOS) X MARCIA RANALLI(SP236370 - FLÁVIO RIBEIRO RAMOS)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do montante depositado nos autos e comprovado às fls. 233, em favor da CEF, conforme requerido às fls. 243, intimando-se o interessado para sua retirada no prazo legal. Comprovado o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013222-82.2010.403.6105 (2009.61.05.017825-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017825-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017825-1)) JOSE LUIZ COLAGROSSI EPP(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X JOSE LUIZ COLAGROSSI(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 66: Recebo os embargos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 739-A, Parágrafo 1º. Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000819-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDVALDO RENE MISSIO

Vistos, etc. Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação conforme certificado às fls. 46, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.CLS. EM 19/01/2011 - DESPACHO DE FLS. 50: Fls. 49. Publique(m)-se o(a)(s) despacho(decisão)(s) pendente(s). Int.

Expediente Nº 3953

DESAPROPRIACAO

0005850-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005850-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JACOB ANDRADE CAMARA - ESPOLIO

Tendo em vista a certidão de fls. 61, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo devendo constar: Espólio de Jacob Andrade Câmara. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0004128-81.2008.403.6105 (2008.61.05.004128-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X MM ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X OSMAR MATIAS DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 161: Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. retro, entendo por bem, por ora, que se oficie à Delegacia da Receita Federal em Campinas, nos termos do requerido às fls. 159. Com a informação nos autos, volvam conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 162: Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 161, no que concerne à determinação de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista a disponibilização do Sistema Web Service de consulta da Receita Federal, via convênio com o Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, determino à Secretaria que efetue a consulta ao referido sistema e, após, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 161. Intime-se.

0014200-93.2009.403.6105 (2009.61.05.014200-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 111/115vº, ao fundamento da existência de omissão na mesma, tendo em vista o pedido formulado nos Embargos para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com razão o Embargante. Assim sendo, defiro os benefícios da gratuidade de justiça e deixo de condenar o Embargante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, apenas para deferir a assistência judiciária gratuita ao Embargante e deixar de condená-lo nas custas processuais, ficando, no mais, fica integralmente mantida a sentença de fls. 111/115vº. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031741-06.2000.403.0399 (2000.03.99.031741-7) - ADEMAR SILVA ROSA X ADRIANO ORSI X ALEXANDRE LAMPORIO SIMOES X APARECIDO DONIZETE DE SOUZA X GUSTAVO VILELA DE CARVALHO X HERBERT WITTMANN X INES CARDAMONE DOS SANTOS X JACQUELINE APARECIDA CAMPOS LOPES X JOSE FERNANDO ZABENATTI CAMARGO X LAUDELINA A. DE OLIVEIRA MACHADO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Considerando a ausência de cálculos dos Autores ADEMAR SILVA ROSA e APARECIDO DONIZETE DE SOUZA, prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso. Int.

0000889-28.2002.403.0399 (2002.03.99.000889-2) - IRMAOS OSORIO LTDA - MAQUINAS AGRICOLAS(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI

OGUSUCU) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a petição de fls. 722, oficie-se a CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos em renda da União, através do código 2864.Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Cls. efetuada aos 29/09/2010-despacho de fls. 732: Fls. 729/731: Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL do ofício recebido do PAB/CEF, onde noticia a conversão em renda da UNIÃO, dos valores informados.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 723. Intimem-se.Cls. efetuada aos 18/11/2010-despacho de fls. 735: Considerando o pagamento do débito exequiêdo, bem como a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 734, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se as pendências e intime-se.

0006881-16.2005.403.6105 (2005.61.05.006881-6) - NOE LOPES X LUIZABETH COELHO LOPES(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003979-22.2007.403.6105 (2007.61.05.003979-5) - T. K. & M SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a autora para, no prazo legal, proceder à regularização das custas de Apelação bem como do porte de remessa e retorno dos autos devidos, procedendo ao REDARF das custas recolhidas às fls. 1198/1199 ou promovendo um novo pagamento das custas devidas, no código de receita correto, nº 5762, para Apelação e nº 8021, para remessa e retorno dos autos.Regularizado, volvam conclusos.Intime-se.

0008179-67.2010.403.6105 - IRINEU ANTONIO COSER(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, juntada às fls. 135/148, no prazo legal.Sem prejuízo, ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa, conforme fls. 117/118.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008337-93.2008.403.6105 (2008.61.05.008337-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087081-66.1999.403.0399 (1999.03.99.087081-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X DAVID MORO NETO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a manifestação e cálculos juntados pela Embargante às fls. 82/98, notadamente quanto à alegação de erro na apuração do valor pago administrativamente em novembro de 1997 que, por lapso, não teve seu valor atualizado, nem os juros de mora computados, tornem os autos à Contadoria do Juízo para as retificações e/ou esclarecimentos pertinentes, no que toca à informação e cálculos anteriormente apresentados, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Cumpra-se.CLS. EM 10/08/2010 - DESPACHO DE FLS. 104: Tendo em vista a decisão nos autos principais, retornem os autos ao Setor de Contadoria. Após, volvam os autos conclusos para deliberação.CLS. EM 28/10/2010 - DESPACHO DE FLS. 115: Fls. 105/114. Tendo em vista a manifestação do Setor de Contadoria, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença.Int.

0015332-54.2010.403.6105 (2000.03.99.031741-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031741-06.2000.403.0399 (2000.03.99.031741-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ADRIANO ORSI X ALEXANDRE LAMPORIO SIMOES X GUSTAVO VILELA DE CARVALHO X HERBERT WITTMANN X INES CARDAMONE DOS SANTOS X JACQUELINE APARECIDA CAMPOS LOPES X JOSE FERNANDO ZABENATTI CAMARGO X LAUDELINA A. DE OLIVEIRA MACHADO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Preliminarmente, verifico que não foram opostos Embargos em relação aos Autores ADEMAR SILVA ROSA e APARECIDO DONIZETE DE SOUZA, razão pela qual determino a remessa ao SEDI para a devida retificação do pólo passivo.Assim sendo, recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0605943-84.1996.403.6105 (96.0605943-0) - TAGUACAR VEICULOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 125. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo da ação, bem como para retificação do pólo passivo, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, considerando as alterações promovidas pela Lei nº

11.457/2007.Dê-se vista à União e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0601704-03.1997.403.6105 (97.0601704-6) - ARI DELALAMO LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, em vista da edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, para que dele conste o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP.Int.

0603983-59.1997.403.6105 (97.0603983-0) - COBREQ CIA/ BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, em vista da edição da Lei nº 11.457/2007, para que dele conste o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP.Int.

0001909-42.2001.403.6105 (2001.61.05.001909-5) - GNO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, em vista da edição da Lei nº 11.457/2007, para que dele conste o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087081-66.1999.403.0399 (1999.03.99.087081-3) - DAVID MORO NETO X DEISE MARIA MANZATO X DENIS WILSON REED SIMAS X DENISE HELENA FERREIRA SALGADO X DIRLEI CARVALHO

PEREIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X DAVID MORO NETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 497/499.Expeça-se ofício conforme requerido.Int.CLS. EM 10/08/2010 - DESPACHO DE FLS. 792:Fls.

506/791.Tendo em vista os documentos juntados e considerando tudo o que consta dos autos, cumpra-se preliminarmente a decisão proferida nos embargos à execução.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.CLS. EM 28/10/2010 - DESPACHO DE FLS. 793: Dê-se vista aos Autores acerca dos documentos juntados às fls. 506/791, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0091111-47.1999.403.0399 (1999.03.99.091111-6) - CARWIN ACESSORIOS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CARWIN ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, determino a remessa do feito ao SEDI para a retificação do pólo ativo da ação, devendo constar CARWIN ACESSÓRIOS LTDA, conforme extratos de fls. 314.Com a retificação, e considerando tudo o que consta dos autos, bem como os esclarecimentos prestados, defiro, excepcionalmente, a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento conforme cálculos de fls. 250.Oportunamente, dê-se vista às partes da expedição da(s) requisição(ões).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004357-80.2004.403.6105 (2004.61.05.004357-8) - ROSA MARIA COSTA DELFINO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP120143E - RODRIGO COLUCCI FERRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA COSTA DELFINO

Tendo em vista o que consta dos autos, e considerando-se a ausência de bens passíveis de penhora, conforme certificado às fls. 386, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades.Intime-se.

Expediente Nº 3994

MONITORIA

0009321-53.2003.403.6105 (2003.61.05.009321-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADELSON APARECIDO DOMINGOS
DESPACHO FLS 227: J. INTIME-SE. TEOR DO OFÍCIO: VISTOS. MANIFESTEM-SE AS PARTES ACERCA DO CONTEÚDO DE FLS. 16, NO PRAZO DE 15 DIAS. INT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0111085-70.1999.403.0399 (1999.03.99.111085-1) - SERV-SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/ LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista que o advogado regularmente intimado não procedeu a retirada do alvará expedido em 04/11/2010, e em face da certidão de fls. 471(verso), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007773-32.1999.403.6105 (1999.61.05.007773-6) - ANA LUCIA GALGANI X DURVALINA CERONE VITACHI X FERNANDO BRAMIL DE GODOY X FATIMA PEREIRA X AIDE BATISTA DE CARVALHO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X WALDEREZ APARECIDA BARBOSA CERDERRA X MARIA HELENA VIEIRA MATHIAS X IRMA PADILHA WOODWARD X PATRICIA WOODWARD(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.Considerando tudo o que consta dos autos, em especial o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita para alguns dos Autores do presente feito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, devendo o mesmo apresentar o laudo de todos os contratos discutidos no presente feito.Para tanto, visando balizar a atividade do Sr. Perito, objetivando maior precisão e objetividade, e em conformidade com o constante nos autos, determino que observe, na elaboração do laudo pericial as seguintes recomendações:a) deverá ser objeto de exame individualizado, na avaliação, cada uma das cautelas anexadas, devendo o laudo observar a apresentação de forma articulada no texto apresentado, de modo a propiciar melhor exame das situações fáticas decorrentes;b) deverá o Sr. Perito evitar, tanto quanto possível, a citação de outros feitos, semelhantes ou não ao presente, na fundamentação do laudo, visto que tal situação, além de desnecessária gera dificuldades no exame e interpretação da avaliação, impedindo, inclusive a correta apreciação da situação concreta do fato presente nos autos;c) nos casos em que não for possível a quantificação de valor para o objeto identificado na cautela, utilizando-se a metodologia usual, deverá o Sr. Perito, obrigatoriamente, declarar a suficiência ou não do montante originariamente avaliado e indenizado pela Ré, como conclusão para a avaliação;d) é necessário que se exclua os valores pagos administrativamente pela Ré e devidamente comprovados nos autos;e) por fim, deverá o Sr. Perito apresentar o laudo, devidamente fundamentado, de forma clara e objetiva, sem necessidades de outras citações ou referências que não aquelas estritamente ligadas à avaliação pertinente, como já amplamente esclarecido.Outrossim, a manifestação de fls. 388 será apreciada oportunamente.Intime-se através do e-mail institucional da vara.

0004297-15.2001.403.6105 (2001.61.05.004297-4) - SUELI NASCIBENI X SUELI RODRIGUES DA SILVA X SUELY APARECIDA DE ARAUJO PIRES X SUSELEI BERNARDETE SPIDO X SUSI CRISTINA SCRICO(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP132084 - ONIRDE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a extinção da execução (fls. 212), bem como o cancelamento do alvará expedido em vista da expiração do prazo de validade, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011086-20.2007.403.6105 (2007.61.05.011086-6) - WALDECIR GUIDOTTI X GELSON APARECIDO GUIDOTTI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, e em face da manifestação de fls. 271/272, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 03 de maio de 2011, às 14h30 horas. Assim sendo, intemem-se os autores para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, defiro o pedido para apresentação de prova documental, devendo os autores providenciarem a juntada dos documentos. Int.

0011202-89.2008.403.6105 (2008.61.05.011202-8) - MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS IND/ DE SILICONES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL DESPACHO DE FLS. 416: J. VISTA ÀS PARTES.(LAUDO PERICIAL).

0006480-75.2009.403.6105 (2009.61.05.006480-4) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por JOSE APARECIDO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/139.297.613-5), em 05/07/2007, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 05/08/2007 a 27/05/2008, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, prioritariamente sem a aplicação do fator previdenciário ou, sucessivamente, nos termos da legislação atual, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e com acréscimo de contribuições posteriores à inativação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/60.À fl. 66, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às 73/92, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação.Foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fls. 94/99), o histórico de crédito (HISCRE) dos

valores pagos administrativamente (fl. 100), bem como cópia do procedimento administrativo do Autor (fls. 102/156). Réplica às fls. 160/180. Às fls. 182/185, foi juntado aos autos o histórico de crédito (HISCRE) atualizado dos valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 187/199, acerca dos quais se manifestaram o INSS e o Autor, respectivamente às fls. 201/202 e 205. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir do ajuizamento/citação, não há prescrição das parcelas vencidas. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação.

DA DESAPOSENTAÇÃO aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastado a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...)**4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. I. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...)**3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...)8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº****

9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.DO FATOR PREVIDENCIÁRIONo que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, caput, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação por parte do E. STF na ADI nº 2111 MC/DF, cuja ementa é a seguinte:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.No caso, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, com utilização do chamado fator previdenciário, já foi declarada como compatível com o texto constitucional, razão pela qual não há qualquer sentido no inconformismo manifestado na inicial.Outrossim, também inviável a possibilidade de modificação de critério legal para o cálculo de aposentadoria, ao fundamento de direito adquirido, dada a antiga jurisprudência do E. STF de que não há direito adquirido a regime jurídico.Assim, a forma de cálculo do benefício deve observar os critérios legais vigentes ao tempo do pedido, o que também se confunde com a implementação dos requisitos para concessão do benefício.De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Ademais, resta evidente a necessidade de correlação entre idade e benefício, em vista do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, previsto constitucionalmente (art. 201, da CF/88).DAS CONSIDERAÇÕES FINAISNo caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 187/199.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser

abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/139.297.613-5, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSE APARECIDO DA SILVA, com data de início em 05/03/2010, cujo valor, para a competência de 09/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$ 1.105,92 - fls. 187/199), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 6.515,16, devidas a partir da citação (05/03/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/139.297.613-5, a partir de então, apuradas até 08/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Lei nº 10.406/2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. STJ). Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0012324-06.2009.403.6105 (2009.61.05.012324-9) - FATIMA FERREIRA DOMINGUES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado pelo INSS às fls. 104/105, intime-se o Sr. Perito para que esclareça ao Juízo acerca da contradição apontada. Com a resposta, dê-se nova vista às partes. Int. DESPACHO DE FLS. 112: Tendo em vista o silêncio do Sr. Perito, conforme certificado às fls. 111, expeça-se novo mandado de intimação ao mesmo, com urgência, para que cumpra o já determinado às fls. 106 no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int. CLS. EM 11/11/2010 - DESPACHO DE FLS. 119: Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial retificador juntado às fls.

115/118. Oportunamente, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente, conforme já determinado às fls. 97. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Int. Cls. em 14/01/2011 - DESPACHO DE FLS. 130: Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 121/129. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 119. Int.

0015939-04.2009.403.6105 (2009.61.05.015939-6) - VALENTIM ZILDIMO COLASANTA X ELIANA APARECIDA MERINO COLASANTA (SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Petição de fls. 131: aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação já designada. Int.

0003663-04.2010.403.6105 (2010.61.05.003663-0) - JESUEL GOMES DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA (SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por JESUEL GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO, qualificado(s) na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas contratuais, além da suspensão de procedimento de execução extrajudicial, de contrato de mútuo imobiliário, realizado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Foi dado à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). O(s) autor(es) foi(ram) intimado(s) a proceder(em) à juntada de relação dos valores vencidos e vincendos que entendia(m) devidos, com os respectivos valores e datas de vencimento, nos termos do art. 50, da Lei nº 10.931/2004. Foi regularizado o feito, com a juntada de planilha de evolução do financiamento, bem como regularizado o valor atribuído à causa, fixado este no montante de R\$ 6.196,73 (seis mil cento e noventa e seis reais e setenta e três centavos). A fixação do valor da causa nas ações do Sistema Financeiro da Habitação, mostra-se absolutamente essencial, por razões de ordem pública, bem como pela existência dos Juizados Especiais Federais, cuja competência para apreciar a matéria, em vista do valor da causa, é funcional. No caso em concreto, considerando as prestações comprovadas nos autos, bem como o valor do contrato objeto deste feito, verifica-se que atinge montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual resta configurada a competência funcional dos Juizados Especiais Federais para processar o pedido inicial. Vale lembrar ao(s) Autor(es) que o valor a ser atribuído à causa deve seguir estritamente aos ditames legais e, no presente caso, por tratar-se de questão relativa a contrato de financiamento de imóveis, ao disposto da Lei nº 10.931/2004, fixando-se claramente na inicial os valores incontroversos e os que se pretende discutir, sob pena de inépcia da inicial (art. 50). Ressalto, ainda,

não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais (nesse sentido, confira-se: RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0005905-33.2010.403.6105 - OSMAR DE OLIVEIRA (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por OSMAR DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em suma, a repetição de indébito tributário, ao fundamento do recolhimento em duplicidade de contribuições previdenciárias no período de 28/10/1998 a 11/05/2004. Sustenta o Autor que foi servidor público municipal na cidade de Paulínia/SP no período 10/04/1995 a 02/07/1997, tendo obtido sua reintegração em 18/07/2005. Acresce que, no ano de 2009, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade, pleiteado em 21/10/2007. Sustenta ainda que, no período compreendido entre o desligamento e a reintegração, continuou contribuindo para a Previdência Social, mas com valores bem inferiores àqueles recebidos na Municipalidade. Através da presente demanda, pretende lograr a restituição das contribuições previdenciárias vertidas ao INSS entre 28/10/1998 e 11/05/2004, ao argumento de que pagas em duplicidade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/65. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 68). O INSS, regularmente citado, apresentou contestação e documentos às fls. 73/130. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 137/147). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS. A legitimidade passiva, como é cediço, significa responsabilidade pelas pretensões postuladas em juízo. No caso concreto, pugna o Autor pela repetição de valores alegadamente recolhidos em duplicidade a título de contribuições previdenciárias. Assim, cuidando-se de lide de natureza tributária, não detém o INSS legitimidade passiva ad causam. É que, com o advento da Lei 11.457/2007, a União assumiu a arrecadação e fiscalização das contribuições para a seguridade social devidas ao INSS, estabelecendo, desse modo, a ilegitimidade passiva do INSS. Nesse sentido, dispõe o art. 16, caput e 1º, da Lei nº 11.457/2007, in verbis: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. No caso dos Autos, observa-se que a Lei nº 11.457/2007, foi publicada em 19.03.2007, passando a vigorar dois meses depois, de forma que, ajuizada a ação em 19.04.2010, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS. Ainda que assim não fosse, verifica-se que não foram esclarecidas as condições pessoais/características de trabalho do Autor seja como servidor público seja como celetista. Em face do exposto, reconhecendo a legitimidade passiva do INSS, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao Autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006105-40.2010.403.6105 - OSMAR CALLEGARI (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por OSMAR CALLEGARI qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o Autor nos presentes autos, o restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário, auxílio doença por acidente de trabalho NB 530340399-4, desde a data da cessação em 30/04/2009. Após a realização da perícia médica foi constatada a incapacidade temporária e susceptível de recuperação, e após a manifestação das partes e expedição da requisição de pagamento ao perito médico vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Procedem as alegações apresentadas pelo INSS às fls. 114/116. Tendo em vista que a incapacidade é decorrente de acidente de trabalho, é incompetente esta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A propósito do tema, assim determina a Constituição Federal/88, em seu art. 109, inc. I: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)(...) No que toca à competência para processar e julgar o feito, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, impondo à Justiça Estadual a competência para processar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, conforme pode ser a seguir conferido: STJ. Súmula nº 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Ante o exposto e constatada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, posto que competente para tanto a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e da Jurisprudência colacionada, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP, competente para processar e julgar o feito. Providencie a Secretaria a devida baixa. Intime-se e cumpra-

se.

0006221-46.2010.403.6105 - MARIA DE JESUS FARIA SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Preliminarmente, tendo em vista a certidão de fls. 132, entendo por bem nomear, em substituição, o DR. LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA (psiquiatra), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, conforme fls. 120.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº. 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Outrossim, considerando ainda, a certidão de fls. 131, decreto revelia da Autarquia-ré, ressalvados, contudo, os seus efeitos.Ademais, tendo em vista a ausência de formulação de quesitos e/ou indicação de assistentes técnicos pelo INSS, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 23), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Intimem-se, com urgência. CLS. EM 12/01/2011 - DESPACHO DE FLS. 135: Vistos.Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 07/02/2011 às 16h, na Rua Álvaro Muller, nº 743 - VI. Itapura - Campinas/SP (fone 2121-5214), devendo a Autora comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Assim sendo, intime-se o perito Dr. Luiz Laércio de Almeida, da decisão de fls. 133 e do presente despacho e dos quesitos do Juízo e das partes, bem como encaminhe-se cópia das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007510-14.2010.403.6105 - RICARDO ALEXANDRE CAUDURO X VANESSA IAGALLO CHAGAS CAUDURO(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NELSON DOS SANTOS ZEFERINO X IGNEZ DE SOUZA PORTO ZEFERINO(SP239149 - LILIANE PELISSER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.CLS. EM 14/01/2011 - DESPACHO DE FLS. 316: Vistos etc.Inviável, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a questão versada é complexa e demanda dilação probatória. Publique-se com urgência o despacho de fls. 309, priorizando-se a tramitação do feito.Intime(m)-se.

0010393-31.2010.403.6105 - NELSA PARADA NUNES JOSE(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SID NEUZA PERES(SP127303 - VERA REGINA MELLILO)

Vistos.Fls. 169/170: mantenho a decisão de fl. 157 por seus próprios fundamentos, ressaltando que a Audiência designada pelo Juízo tem por escopo dirimir as questões controvertidas, que englobam, inclusive, em que pesem as considerações formuladas pela parte autora, a temática relativa à união estável, tendo em vista os postulados do devido processo legal (contraditório e ampla defesa).Outrossim, as demais irresignações serão dirimidas quando da prolação da sentença.Int.

0014223-05.2010.403.6105 - ERASMO BATISTA FERREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ERASMO BATISTA FERREIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, assim como do benefício originário de auxílio-doença, ao fundamento da inobservância pelo Réu da regra contida no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e do inciso II do art. 29 do mesmo diploma legal.Juntou documentos (fls. 22/72).À fl. 75, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação do Réu, com a juntada de cópia do(s) processo(s) administrativo(s).Às fls. 82/118, o Réu juntou cópia dos procedimentos administrativos do Autor.Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 121/135.Em preliminar, alegou a prescrição quinquenal das prestações, defendendo, quanto ao mais, a improcedência da pretensão deduzida.O Autor apresentou réplica às fls. 140/145.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, em vista da prolação da presente sentença.No mais, antes de se adentrar no mérito, impende ser apreciada a questão da decadência para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/117.352.092-6) e do benefício de origem, NB 31/114.185.252-4 (auxílio-doença), cujas DIBs remontam, respectivamente, a 26.04.2000 e 04.07.1999 (fls. 107 e 108), que, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser conhecida de ofício. Quanto à temática da decadência na seara previdenciária, deve ser observado que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Como é cediço, somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. E posteriormente, com o advento da Lei n. 9.711/1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.Atualmente, o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. No caso concreto, conquanto o Autor tenha formulado pedido administrativo de revisão do referido benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 111/117), verifica-se que tal pedido teve por objeto a majoração de 25% prevista no art. 45 do Decreto nº 3.048/99, tese diversa da ventilada nos presentes autos. Outrossim, verifica-se às fls. 147 e 148 que o Autor recebeu a primeira prestação dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, respectivamente em 23.08.1999 (NB 114.185.252-4) e 22.05.2000 (NB 117.352.092-6). Assim, considerando que os aludidos benefícios foram concedidos, reitere-se, com data de início (DIB) em 04.07.1999 (auxílio-doença) e 26.04.2000 (aposentadoria por invalidez), portanto, na vigência da inovação mencionada e a ação foi proposta em 20.10.2010, forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício da parte autora, vez que decorridos mais de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação dos aludidos benefícios previdenciários, a saber, 01.09.1999 (NB 114.185.252-4) e 01.06.2000 (NB 117.352.092-6). Diante do exposto, restando configurada a decadência do direito à revisão pleiteada, julgo extinto o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0015591-49.2010.403.6105 - NELSON ALBERTO PISAREWSKI(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado(s) às fls. 37/77 e 79/118.Int.

0016189-03.2010.403.6105 - GERALDO FERREIRA NEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 137: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício recebido pelo autor(a), GERALDO FERREIRA NEVES, RG: 12.437.675-7 SSP/SP, CPF: 016.239.968-56; DATA NASCIMENTO: 25.04.1959; NOME MÃE: RAQUEL PEREIRA NEVES, NB 148.767.702-0), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 223: Dê-se vista ao Autor acerca do Processo Administrativo juntado aos autos às fls. 144/213, bem como, acerca da contestação de fls. 214/222, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 137.Int.

0000590-87.2011.403.6105 - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Foi dado à causa o valor de R\$ 31.620,00 (trinta e um mil, seiscentos e vinte reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0000660-07.2011.403.6105 - RITA DE CASSIA DUARTE GASPAROTTO(SP245655 - MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização referente a repetição de indébito. Foi dado à causa o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015996-85.2010.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DOM NERY(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Considerando os esclarecimentos prestados, recebo a petição de fls. 57/59 como aditamento a inicial, razão pela qual, reconsidero a decisão de fls. 54. Assim sendo, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 26 de maio de 2011, às 14:30 horas. Cite-se a parte Ré, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, nos exatos termos do art. 277 do CPC. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor da causa conforme petição de fls. 57/59. Cite-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 66: Tendo em vista a impossibilidade de realização da Audiência de Tentativa de

Conciliação designada para o dia 26/05/2011, às 14:30 horas, redesigno referida audiência para o dia 16/06/2011 às 14:30h. Intimem-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008812-20.2006.403.6105 (2006.61.05.008812-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JANDER DOS SANTOS COUTINHO X CARLOS VITOR COUTINHO TEIXEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA(MG057233 - NELSON FRAGA DA SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado pela Exequente às fls. 347, julgo EXTINTA a presente Execução, em vista do pagamento efetuado, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil, ficando, por consequência, liberada a penhora efetuada, mediante a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos autos em favor dos executados.Para tanto, ficam os executados, desde já, intimados a procederem à indicação da pessoa física com poderes para levantamento do depósito judicial, mencionando, ainda, o nº do RG e CPF, respectivo.Custas pelo Executado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. CLS. EM 14/01/2011 - DESPACHO DE FLS. 355: Considerando tudo o que consta dos autos, expeça-se o alvará de levantamento em favor de CARLOS VITOR COUTINHO TEIXEIRA, conforme requerido às fls. 352.Outrossim, deverá a parte observar a validade do mesmo nos termos da Resolução vigente, a saber, 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a respectiva expedição do alvará.Sem prejuízo, publique(m)-se a(s) decisão(s) pendente(s).Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.CLS. EM 18/01/2011 - DESPACHO DE FLS. 358: Tendo em vista a manifestação a cota fls. 357, homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao prazo recursal.Publique(m)-se a(s) decisão(s) pendente(s).Outrossim, expeça-se o alvará de levantamento conforme já determinado às fls. 355.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015145-46.2010.403.6105 - ULISSES RAIMUNDO ALVES FEITOZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

0015701-48.2010.403.6105 - PANIFICADORA E DISTRIBUIDORA RE ALI JUNIOR LTDA(SP150236 - ANDERSON DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos, etc.Trata-se de pedido de liminar visando ao cancelamento do registro da Impetrante junto ao CREA/SP, bem como a nulidade de eventual cobrança a título de exercício ilegal da profissão.Alega a demandante que atua no ramo de Panificação e fornecimento de merenda escolar. Aduz que se encontra registrada no Conselho Regional de Nutrição desde 30.09.2003 e que possui profissional nutricionista dotada de conhecimentos técnicos e habilidades específicas para seu ramo de atividade. Por esta razão, requereu o cancelamento de seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/SP), o que foi indeferido, sendo este o ato ilegal ora combatido.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 83/133. Em sede de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder por parte da Autoridade Impetrada, já que a atividade desenvolvida pela Impetrante, a priori, encontra-se vinculada à área de atuação do Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, já que não prescinde dos conhecimentos específicos de um engenheiro de alimentos.Com efeito, compete ao CREA fiscalizar as atividades desenvolvidas por indústrias de produtos alimentares, dentre as quais a indústria de fabricação de massas, pós alimentícios, pães, bolos, biscoitos e tortas.Outrossim, observo que eventual pretensão da Impetrante de não se subordinar à fiscalização exercida pelo Conselho de Engenharia, porquanto registrada junto ao Conselho de Nutrição, demanda dilação probatório, o que é inviável na via processual eleita.Finalmente, verifico, ainda, que a ciência do Impetrante acerca do ato ora impugnado, a saber: o indeferimento do seu pedido de cancelamento do registro junto ao CREA, ocorreu em julho de 2010, consoante se infere do documento de fls. 64, donde resulta dúvida no que tange ao cabimento do mandado de segurança, tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei 12.016/2009.Ante o exposto, nessas condições, indefiro o pedido de liminar à minguada dos requisitos legais. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, officie-se e intimem-se.

0016246-21.2010.403.6105 - JONY DE ANDRADE SOBRINHO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

0016436-81.2010.403.6105 - MARIA LUISA DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS JAIME DA SILVA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

0016483-55.2010.403.6105 - MG CAMPINAS TELECOMUNICACOES ME(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA E SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de pedido liminar em que se objetiva a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em razão da alegada inexigibilidade do débito tributário. Previamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações (fls. 123/132). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sede de cognição sumária não vislumbro a plausibilidade do direito pleiteado. Aduz a Impetrante que, por estar discutindo na seara Estadual, a não incidência do ISS sobre suas atividades, vem depositando o referido valor nos autos da Ação de Consignação em Pagamento ajuizada perante a 10ª Vara Federal Cível (nº 2007.61.00.026182-4), a fim de não se ver excluída do regime tributário estabelecido pelo SIMPLES NACIONAL. Outrossim, depreende-se das informações prestadas pela Autoridade Impetrada que a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (nº 2008.03.00.005098-0) nos autos da ação alhures citada, no qual não conseguiu garantir o recolhimento dos débitos apurados no regime do SIMPLES NACIONAL sem a inclusão do ISS. Considerando que a situação de fato narrada pela autoridade coatora é diversa daquela alegada na inicial, posto possuir a Impetrante pendência tributária cuja exigibilidade não se encontra suspensa por nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, não há como se determinar a expedição liminar da certidão requerida. Não se verificando no caso em apreço ostensiva ilegalidade ou abuso de poder por parte da Autoridade Impetrada, indefiro o pedido liminar à minguada do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

0017525-42.2010.403.6105 - JOSE ANSELMO CONTESINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar objetivando anular o lançamento feito contra o Impetrante e que seja determinado à Autoridade Impetrada que redistribua o valor que lhe foi pago a título de benefícios acumulados, à época em que o INSS deixou de pagar. Alega o Impetrante ser indevida a incidência do imposto de renda sobre o montante global recebido de forma acumulada por força de decisão judicial. Assim, pretende a recomposição do valor tributável, observando-se a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da Autarquia Previdenciária. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 31/39. Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, relativamente aos benefícios pagos com atraso por força de decisão judicial, o E. STJ tem posição sedimentada no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). Corroborando o entendimento acima, cumpre notar a existência do Parecer PGFN/CAT nº 815/2010, orientando a Administração a proceder aos cálculos na forma alhures mencionada. De outro lado, resta clara a presença do periculum in mora, tendo em vista a Notificação de Lançamento acostada às fls. 11/13. Ante o exposto, nessas condições, defiro parcialmente o pedido de liminar somente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento nº 2008/974089442872109 até que a Receita Federal efetue a revisão do valor tributável, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte. Decorrido o prazo, deverá ser informado o Juízo acerca da efetivação da revisão do lançamento. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

0000345-76.2011.403.6105 - GEVISA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica de direito privado referenciada contra ato da autoridade acima indicada, tendo por escopo a expedição de certidão positiva de débitos tributários, com efeitos de certidão negativa (art. 206, CTN). A impetrante refere que ao solicitar a certidão de regularidade fiscal constatou a existência de débitos inscritos, os quais encontram-se em fase de consolidação do REFIS. Aduz que a certidão pretendida é essencial à participação de licitações, sendo que uma delas tem prazo de oferecimento da certidão esgotando-se em 30/12/2010. Oferece depósito judicial em garantia dos débitos, vinculado ao processo. Juntou documentos às ff. 08-112. Em contato telefônico, a Sra. Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal informou aos servidores plantonistas sobre a necessidade de indicação do número de processo para a realização do depósito vinculado ao feito. Recebidos em plantão de recesso judiciário, vieram os autos conclusos para análise. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - periculum in mora. O fumus boni iuris exigido para a concessão do mandado de segurança deve ser extraído de pronto da análise dos autos, em razão da própria natureza excepcional da tutela de urgência, mormente quando concedida sem o prévio contraditório do Fisco. Assim, o juízo de concessão de ordem liminar à expedição imediata de certidão de regularidade fiscal é juridicamente delicado. A análise do pedido exige prudência judicial, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar. Em casos que tais, de demonstrações unilaterais de regularidade fiscal, deve-se antes ouvir o fisco, oportunizando-lhe o contraditório - providência que

prestigia a presunção de legitimidade da atuação administrativa. Por certo, há hipóteses, como mesmo a dos autos, em que o prévio pronunciamento do fisco se daria após a data alegada como termo final para exercício do ato que motiva a impetração. Para casos assim, a concessão da liminar deve-se dar na mesma medida em que reste flagrante nos autos a irregularidade da negativa administrativa da expedição de certidão de regularidade fiscal, especialmente considerado, entretanto, o risco da demora. Postas essas considerações, analiso o cumprimento dos requisitos no presente caso. O periculum in mora se evidencia da iminência da realização de procedimento licitatórios cuja data de apresentação da certidão se avizinha: 30/12/2010 - amanhã, pois. Demonstram, assim, o perigo da demora os documentos de ff. 86-106, especificamente o item 5.3.2. O fumus boni iuris, colho-o apenas para o fim de reconhecer à impetrante o direito de obter certidão fiscal imediatamente, desde que comprovados os depósitos judiciais relativos aos débitos que obstam a emissão administrativa. Analisando os óbices ao modo superficial próprio da tutela de urgência, constato às ff. 40-45, os respectivos saldos relativos às pendências perante a Receita Federal, bem como a emissão das guias DARF respectivas. A ocorrência do depósito judicial do débito discutido nos autos enseja a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários por ele garantido, nos estritos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, desde que observadas as imposições em diante tratadas. Entendo que a hipótese é de aplicação analógica dos enunciados ns. 1 e 2 da súmula da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que, respectivamente, dispõem que em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária e é direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Assim, é direito subjetivo do contribuinte-jurisdicionado a realização de depósito em conta vinculada ao Juízo para o fim de suspender a exigibilidade de débitos sob discussão nos autos. Tal depósito, entretanto, deve-se dar no valor integral do débito discutido, nos termos do enunciado nº 112 da súmula da jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça, que refere que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Por decorrência do depósito, e desde que seu valor açambarque a integralidade do débito discutido, resta à impetrada obstada de proceder a qualquer ato material tendente à cobrança de tais valores. Resta impedida também, de se negar a expedir a certidão positiva com efeitos de negativa pleiteada, desde que o óbice à expedição administrativa seja estritamente aqueles créditos garantidos nestes autos e desde que respeitada a mesma condicionante da integralidade do depósito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Por fim, resta sempre ciente a autora depositante de que o destino do valor depositado se vincula ao resultado da demanda, conforme entendimento assente da jurisprudência, v.g. REsp 862.711/RJ, DJ 14/12/2006; REsp 767.328/RS, DJ 13/11/2006; EREsp 270.083/SP, DJ 02/09/2002; REsp 252.432/SP, DJ 28/11/2005. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida. Determino à impetrada expeça incontinenti, até as 13:00 (treze) horas do dia 30/12/2010, a certidão que bem reflita a situação fiscal atual da impetrante. Deverá apreciar, para tanto, os documentos bancários que comprovem os depósitos judiciais a serem efetuados pela impetrante. Considerando a informação da Caixa Econômica Federal quanto à impossibilidade de realização de depósito sem a vinculação ao número do processo, fica determinado a essa instituição bancária, pela pessoa da Sra. Gerente do PAB local, que proceda à efetivação do depósito judicial mediante o preenchimento de todos os dados fornecidos, à exceção do número do registro do processo. Para esse campo, deverá indicar a data de recebimento do presente feito em plantão. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem assim para que preste suas informações no prazo legal. Quando do término do recesso, distribua-se livremente o feito, comunicando-se a Caixa Econômica Federal a numeração registrada destes autos para retificação dos depósitos judiciais efetivados. Intimem-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 144: Publique-se a decisão de fls. 114/115. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0000388-13.2011.403.6105 - RAMON RUDA CARDOSO DE SOUZA(RJ107069 - LUIZ CLAUDIO LOPES DE SOUZA) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP
Vistos. Ciência ao Impetrante da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Para tanto, deverá o Impetrante juntar aos autos, no prazo de cinco dias, a contrafé, bem como cópia da petição inicial, sem documentos para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Cumprida a determinação supra, oficie-se notificando a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007522-72.2003.403.6105 (2003.61.05.007522-8) - LINEU BENEDITO TONHON(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X LINEU BENEDITO TONHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a extinção da execução (fls. 180), bem como o cancelamento do alvará expedido em vista da expiração do prazo de validade, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2727

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0601118-68.1994.403.6105 (94.0601118-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602929-97.1993.403.6105 (93.0602929-2)) AERODINA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a recorrida para oferecer contra-razões, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 34, 3º da Lei 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008255-38.2003.403.6105 (2003.61.05.008255-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-33.2000.403.6105 (2000.61.05.013720-8)) HELIO ALESSANDRI X ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por HELIO ALESSANDRI e ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200061050137208, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.144.285,33 a título de IPI dos períodos de apuração de 07/1993 a 07/1994 e multa de ofício. Alegam os embargantes que não integram o quadro social da empresa desde 27/07/1998, e que os novos sócios assumiram, por contrato, a responsabilidade pelo passivo fiscal da empresa. Dizem que a empresa continua em atividade, razão por que não é possível imputar-lhes a responsabilidade pela dívida com fundamento no art. 135 do Código Tributário Nacional. No mérito, sustentam que os artigos que a empresa confecciona - material gráfico produzido sob encomenda - estão sujeitos ao ISS, mas não ao IPI, ao contrário do que entendeu o fiscal ao lavrar o auto de infração em cobrança. Em impugnação aos embargos, a embargada afirma que a questão suscitada pelos embargantes foi objeto da ação declaratória n. 940600376-7, no âmbito da qual a questão ora deduzida foi decidida por sentença já transitada em julgado. E afasta os demais argumentos expendidos pelos embargantes. Em réplica, os embargantes reprisam os argumentos expostos na petição inicial. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir, tendo em vista que, conforme a tese prevalente na jurisprudência, para deslinde da questão há de se ter em conta as atividades consideradas pela fiscalização para fazer incidir o IPI, ao promover o lançamento do crédito tributário em cobrança. Observou-se que a empresa pode ter prestado apenas serviços personalizados sob encomenda, como afirmou na petição inicial da ação declaratória, mas é possível que também tenha prestado serviços despersonalizados, sem encomenda prévia, confeccionando os mesmos artigos gráficos (agendas, calendários, risqué-risque, pastas para catálogo, embalagens etc.) que depois foram destinados a comercialização e não a consumo pelo encomendante. E apenas nesta última hipótese, segundo a jurisprudência, há incidência do IPI. Manifestando-se a respeito, os embargantes reproduzem os argumentos da petição inicial e, a embargada, insiste que é legítima a exigência, pois o processo de impressão gráfica personalizado caracteriza industrialização e, assim, está sujeito à incidência do IPI. DECIDO. Às fls. 99/105 a embargada juntou cópia da petição inicial da ação proposta pela empresa executada, autuada sob o n. 94.0600376-7, pela qual se postulou a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto ao IPI incidente sobre a prestação de serviços gráficos personalizados. Disse a autora que atuava no ramo de prestação de serviços gráficos personalizados sob encomenda para propaganda, tais como agendas, calendários, risqué-risque, pastas para catálogo, embalagens etc. (fls. 99). Às fls. 129/134 foi juntada cópia da sentença proferida pela 1ª Vara Federal desta Subseção, pela qual se julgou extinto o processo sem conhecimento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, decretando a carência da ação. Consignou-se que, sem a indicação e comprovação da existência do suporte fático da relação jurídica concreta que o autor pretende ver discutida, não cabe a propositura de ação declaratória, que não se constitui via adequada para interpretação in abstracto da legislação. É que, ademais, não há lide, uma vez que a ré não resiste ao pedido da autora nos autos, declarando na contestação que, de fato, o IPI não incide sobre trabalhos gráficos personalíssimos (fls. 134). Desta forma, a aludida sentença não formou coisa julgada. Por essa razão, adentra-se o mérito. A questão da legitimidade dos embargantes para a ação de execução fiscal depende da decisão que se adotar sobre o mérito destes embargos, conforme se verá adiante. Às fls. 107/113 vê-se cópia do auto de infração, no qual se lê (fls. 108): O contribuinte deu saída do estabelecimento industrial de produtos tributados, de sua fabricação, sem lançamento do imposto, por não considerar sua atividade como de industrialização. Trata-se de processo de impressão gráfica efetuado pelo contribuinte em apreço, operação essa tributada pelo IPI conforme entendimento exarado através dos Pareceres Normativos CST n. 83/1977 [ilegível] e Parecer MF/SRF/COSIT/DITIR n. 1.023/93, cópia anexa, em processo de consulta por ele formulado [ilegível]. O citado Parecer Normativo CST n. 83/77 assenta: O fato de qualquer dos serviços

catalogados na lista anexa ao Decreto-lei n. 406/68, ou que venham a ser posteriormente incluídos, se identificarem com operações consideradas industrialização, ex vi do RIPI, é irrelevante para determinar a não-incidência do IPI. Esse entendimento do fisco, conforme se lê na ementa da Solução de Consulta Disit/8ª RF nº 336, de 30/09/2009: Atividade gráfica. Impressos personalizados. Industrialização. A produção de impressos personalizados, sob encomenda de terceiros, caracteriza-se como industrialização, salvo se se tratar de impressão por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional. O fato de operações caracterizadas como industrialização, pela legislação do IPI, se identificarem com quaisquer dos serviços relacionados na lista anexa à LC nº 116, de 2003, sujeitos ao ISS, não impede a incidência do IPI sobre os produtos resultantes dessas industrializações. Como se vê, o fisco entende que a atividade gráfica pode resultar da prestação de serviços sem industrialização - e, portanto, sem incidência do IPI -, quando se tratar de serviços personalizados encomendados pelo consumidor final ou usuário e prestados em oficina e residência, em que o trabalho profissional seja preponderante. Em outras situações, entende o fisco que se caracteriza a industrialização, nos termos da legislação de regência do IPI e, assim, há a incidência do imposto. A meu ver, o entendimento do fisco está correto, pois nas referidas outras situações configura-se a hipótese prevista no parágrafo único do art. 46 do Código Tributário Nacional, ao regular o IPI: Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. E não importa que a atividade de composição gráfica esteja sujeita ao ISS pela vigente Lei Complementar n. 116, de 31/07/2003, tal como antes o estava pelo Decreto-lei n. 406, de 31/12/1968, pois a incidência do ISS exclui a do ICMS, mas não do IPI. A jurisprudência, todavia, parece que adota entendimento menos rigoroso, admitindo que não há incidência do IPI desde que se trate de serviços personalizados, executados sob encomenda, mas não importando que não se trate de atividade em que prepondere a atividade profissional, desenvolvida em na residência ou oficina do prestador: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CONFECÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E DE CRÉDITO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 156/STJ.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que em casos como o dos autos, de empresa que produz cartões magnéticos personalizados, não há incidência de IPI. Aplicação, in casu, da Súmula 156/STJ: a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. 2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 966184, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2008). **DIREITO TRIBUTÁRIO - IPI - ATIVIDADE GRÁFICA - SÚMULA Nº 156, DO STJ: APLICABILIDADE.** Não incide o IPI quando a atividade do contribuinte é essencialmente de composição gráfica, sob encomenda. Aplicabilidade, no caso concreto, da Súmula nº 156, do STJ. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 528296, rel. Des. Fabio Prieto, DJF3 CJ1 20/10/2009) **IPI. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPOSIÇÃO GRÁFICA. CDA INSUBSISTENTE. SÚMULA N. 156 DO E. STJ.** 1. Na atividade desenvolvida pela embargante de composição gráfica e impressão de talões de notas fiscais, blocos de duplicatas, cartões de visitas, fichas de contro-le, convites etc., entre os anos de 1.970 a 1.974, atestada pela perícia às fls. 90/104, não se sujeitava ao pagamento de IPI, mas apenas, ao ISS, a teor da Súmula n. 156 do E. STJ, onde se lê que A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. Sentença mantida. 2. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AC 393267, rel. Des. Lazarano Neto, DJF3 04/08/2008) A Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão de última instância do contencioso administrativo, acolheu essa posição, conforme exemplificam os seguintes acórdãos: **IPI. INCIDÊNCIA - SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA.** Antes da vigência da Lei Complementar nº 116/2003, estando a operação de Composição Gráfica, incluída na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, como status de Lei Complementar, sobre ela ocorre a incidência, apenas, do ISS, com exclusão, pois, da do IPI, isso quando o produto da operação não seja posteriormente destinado à industrialização ou comercialização, situação esta configurada nos autos. Recurso especial negado. (Acórdão CSRF/02-02.339, Recurso 219197, Processo 11080.011318/96-79, 2ª Turma, Recurso Voluntário, Dado provimento por maioria, DS 24/07/2006) **IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CONFECÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS, SOB ENCOMENDA. SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI.** A confecção de cartões magnéticos, sob encomenda do consumidor final, não se enquadra na hipótese de incidência do IPI, por se caracterizar como serviço, nos termos do disposto no item 77 da Lista de Serviços aprovada pelo Decreto-lei nº 406/68. Recurso especial negado. (Acórdão CSRF/02-02.556, Recurso 210313, Processo 13603.000708/98-37, 2ª Turma, Dado provimento por maioria, DS 22/01/2007) No caso sob exame, como se viu, a embargante afirmou, na petição inicial da ação declaratória referida, que atua no ramo de prestação de serviços gráficos personalizados sob encomenda para propaganda, tais como agendas, calendários, risqué-rabisque, pastas para catálogo, embalagens etc. (fls. 99) Ocorre que, para deslinde da questão, há de se ter em conta as atividades consideradas pela fiscalização para fazer incidir o IPI, dando ensejo ao crédito tributário em cobrança. Afinal, a embargante pode ter prestado apenas serviços personalizados sob encomenda, como afirmou na petição inicial da ação declaratória, mas é possível que também tenha prestado serviços despersonalizados, sem encomenda prévia, confeccionando os mesmos artigos gráficos (agendas, calendários, risqué-rabisque, pastas para catálogo, embalagens etc.) que depois foram destinados a comercialização e não a consumo pelo encomendante. E nesta última hipótese incidiu o IPI. Como se consignou na decisão que converteu o julgamento em diligência para facultar a produção de novas provas pelas partes, não há nos autos elementos que permitam identificar as atividades abrangidas pela atuação. Todavia, as partes não produziram novas provas. Desta forma, não há prova (aliás, nem sequer se afirma) que as atividades consideradas pela fiscalização para fazer incidir o IPI, dando ensejo ao crédito tributário em cobrança, abrangem apenas industrialização gráfica despersonalizada, sem

encomenda prévia, com a confecção de artigos gráficos (agendas, calendários, risque-rabisque, pastas para catálogo, embalagens etc.) que depois foram destinados a comercialização e não a consumo pelo encomendante. O art. 142 do Código Tributário Nacional define o lançamento como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Ao determinar a matéria tributável, o lançamento não especificou suficientemente os fatos concretos, pela discriminação, por um lado, dos serviços personalizados sob encomenda, resultando produtos para consumo pelo encomendante e, por outro lado, dos serviços despersonalizados, sem encomenda prévia, originando produtos destinados à comercialização. Por isso, cumpre ter por verdadeira a alegação dos embargantes, de que os fatos abrangidos pelo lançamento consistiram apenas de serviços personalizados sob encomenda, resultando produtos para consumo pelo encomendante. E, nesta hipótese, não há incidência do IPI, conforme a jurisprudência acima citada, também adotada pelos órgãos do contencioso administrativo. Portanto, é improcedente o lançamento e, por conseguinte, a cobrança embargada. Por outro lado, a questão da legitimidade dos embargantes para a ação de execução fiscal depende da decisão que ora se confere ao mérito destes embargos. Caso fosse considerado procedente o lançamento que deu origem ao crédito tributário em cobrança, a legitimidade dos embargantes estaria configurada, pois, constituído o débito por auto de infração, não teria ocorrido apenas inadimplemento de obrigação tributária, mas também infração à lei, hábil a ensejar a responsabilidade dos embargantes, como sócios dirigentes da empresa, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. E, considerando que o lançamento vem de ser julgado improcedente, resta prejudicada a questão sobre a legitimidade das partes para a execução fiscal, já que, extinta a dívida, extingue-se a execução. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar improcedente o lançamento que deu origem ao crédito tributário em cobrança, anulando a certidão de dívida ativa. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 11.402,23, correspondentes a 0,5% do valor dado à causa (R\$ 1.144.285,33 em 24/04/2000, corrigido pelo fator 1,9929, indicado para abril/2000 na tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal de dezembro/2010). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0007130-30.2006.403.6105 (2006.61.05.007130-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608159-47.1998.403.6105 (98.0608159-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Cuida-se de embargos opostos por CERALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 9806081595, pela qual se exige a quantia de R\$ 487.793,96 a título da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, dos períodos de apuração de 05/1995 a 12/1995, declaradas em DCTF apresentada pela embargante. Alega a embargante que há cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi concedida oportunidade de impugnar o lançamento na alçada administrativa. Diz que é indevida a cumulação de multa de mora e de juros de mora, pois ambos têm natureza punitiva e efeito confiscatório. Pugna pela redução da multa moratória em atenção ao princípio da proporcionalidade. Entende que há violação dos princípios da capacidade contributiva e da legalidade tributária. Afirma que não houve dedução dos valores recolhidos no âmbito do programa de parcelamento Re-fis. Aduz que há excesso de penhora. Insurge-se contra a incidência de juros com base na taxa do Selic. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. A embargante dispensou a produção de outras provas (fls. 94) e informou que o débito não foi incluído no programa de parcelamento da Lei n. 11.941/09. DECIDO. Considerando que o débito em cobrança foi declarado e constituído, em procedimento de autolancamento, pela própria embargante, não se fazia necessária a instauração de processo administrativo. Se a finalidade deste é conceder oportunidade à impugnação do lançamento, não há sentido em se facultar ao contribuinte a impugnação do que ele próprio contribuinte declarou, mormente quando se tem em vista que é possível requerer a retificação do lançamento a qualquer tempo. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO.** Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) STJ - SÚMULA 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A multa de mora e os juros de mora têm finalidades distintas: a primeira visa sancionar o inadimplemento, enquanto os juros remuneram o capital. Ademais, ambos têm previsão legal, o que basta para justificar sua exigência cumulativa. A propósito, cita-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios.** Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EResp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, rel. min. Peçanha Martins, DJU 02/02/2004). A exigência da Cofins encontra suporte legal, conforme indicação na certidão de dívida ativa, e atende ao princípio da capacidade contributiva, que é revelada pelo faturamento apurado, o qual constitui a base de cálculo da contribuição. A falta de comprovação da alegação de que não foram abatidos os débitos pagos no âmbito do parcelamento faz presumir que, ao contrário, os débitos recolhidos foram deduzidos da dívida em cobrança, considerando a presunção de certeza e exigibilidade de que se reveste a certidão de dívida ativa (CTN, art. 204). Eventual excesso de penhora deve ser argüido nos autos da execução. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto

no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Assiste razão à embargante quanto ao percentual da multa de mora, que é exigida pelo percentual de 30%, com fundamento no art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995, que assentava: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei nº 9.065, de 1995 II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. Mas o art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96 limitou o percentual da multa de mora a 20%, nestes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (E o art. 106, inc. II, c, do Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (I) - tratando-se de ato não definitivamente julgado; (II) - quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Tal entendimento é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 106, II, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Encontra-se pacificado nesta Corte de Justiça o entendimento no sentido de que em feito no qual se discute a nulidade do débito fiscal, ainda pendente de julgamento, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, mesmo quando anterior aos fatos em discussão, nos termos enuncados pelo art. 106 do CTN. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1084538, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 10/09/2009) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão somente para reduzir a 20% o percentual da multa de mora. Julgo subsistente a penhora. Considerando que a embargada decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil) mantenho o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 em 20%. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0014073-63.2006.403.6105 (2006.61.05.014073-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-14.2005.403.6105 (2005.61.05.003124-6)) CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL Cuida-se de embargos opostos por CERALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200561050031246, pela qual se exige a quantia de R\$ 271.687,8 a título de tributos e contribuições declarados pela embargante. Alega a embargante que há cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi concedida oportunidade de impugnar o lançamento na alçada administrativa. Afirma que não houve dedução dos valores recolhidos no âmbito do programa de parcelamento Refis. Aduz que a exclusão, do Refis, dos débitos em cobrança, foi ilegal e inconstitucional. Argumenta que a certidão de dívida ativa não apresenta os requisitos legais. Diz que é indevida a cumulação de multa de mora e de juros de mora, pois ambos têm natureza punitiva e efeito confiscatório. Entende que há violação dos princípios da capacidade contributiva e da legalidade tributária. Insurge-se contra a incidência de juros com base na taxa do Selic. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. A embargante dispensou a produção de outras provas (fls. 128) e informou que o débito não foi incluído no programa de parcelamento da Lei n. 11.941/09 (fls. 121). DECIDO. Considerando que os débitos em

cobrança foram declarados e constituídos, em procedimento de autolancamento, pela própria embargante, não se fazia necessária a instauração de processo administrativo. Se a finalidade deste é conceder oportunidade à impugnação do lançamento, não há sentido em se facultar ao contribuinte a impugnação do que ele próprio contribuinte declarou, mormente quando se tem em vista que é possível requerer a retificação do lançamento a qualquer tempo. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO.** Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) **STJ - SÚMULA 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.** A multa de mora e os juros de mora têm finalidades distintas: a primeira visa sancionar o inadimplemento, enquanto os juros remuneram o capital. Ademais, ambos têm previsão legal, o que basta para justificar sua exigência cumulativa. A propósito, cita-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios.** Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EResp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, rel. min. Peçanha Martins, DJU 02/02/2004). Os tributos exigidos encontram suporte legal, conforme indicação na certidão de dívida ativa, e atendem ao princípio da capacidade contributiva, que é revelada pelo faturamento apurado, o qual constitui a base de cálculo dos gravâmes. A falta de comprovação da alegação de que não foram abatidos os débitos pagos no âmbito do parcelamento faz presumir que, ao contrário, os débitos recolhidos foram deduzidos da dívida em cobrança, considerando a presunção de certeza e exigibilidade de que se reveste a certidão de dívida ativa (CTN, art. 204). Da mesma forma, não havendo comprovação da alegação de que a exclusão do Refis foi ilegal, presume-se que o procedimento tenha se subsumido aos ditames legais. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000717-30.2008.403.6105 (2008.61.05.000717-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009462-33.2007.403.6105 (2007.61.05.009462-9)) MISTER SAN FRANCISCO COM/ DE ROUPAS LTDA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, motivadamente, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir. Int.

0007027-52.2008.403.6105 (2008.61.05.007027-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004311-52.2008.403.6105 (2008.61.05.004311-0)) EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP169359 - ITALO ANGELO MARTUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA. à execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO nos autos n. 200861050043110, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.810,05 a título de multa por infração ao art. 27 da Lei n. 2.800/56. Alega a embargante que a multa em cobrança não é devida, pois, conforme comprovou no processo administrativo, a análise química dos produtos que elabora é promovida, em processo de terceirização, pela empresa ARARUÁ LA-BORATÓRIO E PRODUTOS, que conta em seus quadros com profissional química responsável técnica pelas atividades da empresa. No mérito, sustenta que a exigência de químico responsável não encontra fundamento legal. Em impugnação aos embargos, o

embargado postula a extinção deste processo por falta de garantia da execução. No mérito, afirma que em 29/09/2005, em procedimento de vistoria, constatou-se que a embargante desenvolve atividade cuja supervisão há de se fazer, nos termos da lei, por químico responsável, a saber, a aditivção de combustíveis. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. A ausência de garantia da execução não impede o prosseguimento desta, mas não obsta a impugnação da cobrança por meio de embargos. Às fls. 72 consta que a fiscalização do conselho embargado constatou que a empresa realiza, dentre outras atividades, mistura de gasolina A e álcool etílico anidro, obtendo gasolina C, e aditivção desta com aditivo de nome comercial ADI 105G. Assim, não se promove apenas a análise química dos produtos que elabora, que a embargante sustenta ser efetuada por empresa outra, em terceirização, mas também 1) a mistura de combustíveis; e 2) a aditivção de combustíveis, estas realizadas pela própria embargante. A propósito da obrigatoriedade de inscrição das empresas nos conselhos de fiscalização do exercício profissional, a Lei n. 6.839, de 30.10.1980, veio pôr termo à controvérsia que então reinava, ao estabelecer, por seu art. 1º, que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, as empresas deverão promover seu registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nos conselhos de fiscalização, em razão, apenas: 1º) de sua atividade básica; e 2º) da atividade em relação à qual prestam serviços a terceiros. Ora, a mistura e a aditivção de combustíveis provocam reações químicas dirigidas que proporcionam combustíveis de características diferentes dos originais. O art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe expressamente: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: (c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Por outro lado, o estabelecimento da embargante é um formulador de combustíveis, no conceito que dá a este termo o art. 2º da Lei n. 10.336, de 19.12.2001: Art. 2º São contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3o. Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) autorizada a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis, as seguintes atividades: I - aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos; II - mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel; III - armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados; IV - comercialização de gasolinas e de diesel; e V - comercialização de sobras de correntes. E, sendo a formulação de combustíveis uma atividade química por excelência (mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel), à qual se dedica o estabelecimento da embargante, como uma de suas atividades básicas (além da comercialização e distribuição de combustíveis), está ele obrigado a se inscrever no Conselho Regional de Química, por força do art. 1º da Lei n. 6.839, de 30.10.1980, e do art. 28 da Lei n. 2.800/56. Dessarte, é devida a importância exigida a título de multa à embargante. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da exigência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0002479-47.2009.403.6105 (2009.61.05.002479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010859-98.2005.403.6105 (2005.61.05.010859-0)) ROMILDO COUTO RAMOS (SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por ROMILDO COUTO RAMOS à execução fiscal promovida pela CONSELHO REG DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP nos autos n. 200561050108590, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.652,37 a título de anuidades e multas eleitorais dos exercícios de 2000 a 2003. Alega o embargante que cancelou sua inscrição no conselho profissional embargado em 1991, portanto há mais de 17 anos, e desde então vem exercendo apenas a advocacia, com a devida inscrição na OAB sob o n. 109.039. Assim, a partir do ano de 1991 não mais exerceu a função de corretor de imóveis, razão pela qual entende que são indevidas as anuidades e multas eleitorais em cobrança. Em impugnação aos embargos, o embargado sustenta que o embargante mantinha-se inscrito nos quadros do conselho nos exercícios relativos às anuidades e multas eleitorais em cobrança, fato suficiente para autorizar a cobrança dos gravames contestados. E que notificou o embargante, na via administrativa, sobre a exigência. Em réplica, o embargante assevera que a única notificação que recebeu do embargado foi recebida em 02/08/2005, quando já havia decorrido mais de 14 anos desde que deixou de exercer a profissão de corretor de imóveis. DECIDO. Assenta o art. 34 do Decreto nº 81.871, de 29/06/1978, que regulamenta a Lei n. 6.530, de 12/05/1978, que por sua vez dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis: Art. 34 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica. Ou seja, não paga qualquer anuidade, o registro do profissional deve ser imediatamente cancelado. Isso implica dizer que as anuidades dos exercícios posteriores são indevidas, pois não houve, regularmente, o exercício da atividade. A praxe que os conselhos profissionais adotam de não cancelar a inscrição do profissional já quando verificada a inadimplência da primeira anuidade, permitindo a cumulação de anuidades e multas por vários anos, constitui conduta imoral e ilegal, que tem por objetivo beneficiar-se futuramente da sua própria inércia pela exigência das anuidades e multas acumuladas. Mas a lei é clara: se não paga a anuidade, há impedimento legal ao exercício da profissão. E não se pode exigir, nos exercícios subsequentes, novas anuidades e multas eleitorais de quem não pôde exercer a profissão por expressa vedação legal. Assim, não é exigível nem a anuidade do exercício mais remoto em

cobrança, relativa ao ano de 2000, pois não houve recolhimento desde o ano de 1995, quando o CRECI já deveria ter cancelado a inscrição do embargante, impedindo, por conseguinte, a cobrança dos exercícios a partir de 1996. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. O embargado arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006193-15.2009.403.6105 (2009.61.05.006193-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-50.2008.403.6105 (2008.61.05.007926-8)) ADONIS DA SILVA TRAPPE(SP094791 - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS E SP282596 - GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por ADONIS DA SILVA TRAPPE à execução fiscal promovida pela CONSELHO REG DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP nos autos n. 200861050079268, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.738,72 a título de anuidades e multas eleitorais dos exercícios de 2003 a 2007. Alega o embargante que não foi notificado, na via administrativa, da exigência ora embargada. E diz que não exerce a atividade de corretagem de imóveis há muito tempo, sendo titular da pessoa jurídica ADONIS DA SILVA TRAPPE, inscrita no CNPJ sob o n. 60385119/0001-51. Em impugnação aos embargos, o embargado sustenta que o embargante mantinha-se inscrito nos quadros do conselho nos exercícios relativos às anuidades e multas eleitorais em cobrança, fato suficiente para autorizar a cobrança dos gravames contestados. E que notificou o embargante, na via administrativa, sobre a exigência. DECIDO. Assenta o art. 34 do Decreto nº 81.871, de 29/06/1978, que regulamenta a Lei n. 6.530, de 12/05/1978, que por sua vez dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis: Art. 34 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica. Ou seja, não paga qualquer anuidade, o registro do profissional deve ser imediatamente cancelado. Isso implica dizer que as anuidades dos exercícios posteriores são indevidas, pois não houve, regularmente, o exercício da atividade. A praxe que os conselhos profissionais adotam de não cancelar a inscrição do profissional já quando verificada a inadimplência da primeira anuidade, permitindo a cumulação de anuidades e multas por vários anos, constitui conduta imoral e ilegal, que tem por objetivo beneficiar-se futuramente da sua própria inércia pela exigência das anuidades e multas acumuladas. Mas a lei é clara: se não paga a anuidade, há impedimento legal ao exercício da profissão. E não se pode exigir, nos exercícios subsequentes, novas anuidades e multas eleitorais de quem não pode exercer a profissão por expressa vedação legal. Assim, não é exigível nem a anuidade do exercício mais remoto em cobrança, relativa ao ano de 2003, pois não houve recolhimento em exercícios anteriores, quando o CRECI já deveria ter cancelado a inscrição do embargante, impedindo, por conseguinte, a cobrança dos exercícios posteriores. Ademais, conforme se verifica às fls. 43, não houve contraditório no processo administrativo, pois a notificação expedida retornou por não ter sido encontrado o embargante, acarretando a nulidade do procedimento. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. O embargado arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008820-89.2009.403.6105 (2009.61.05.008820-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613409-95.1997.403.6105 (97.0613409-3)) JOSENIRA DIAS CARDOSO(SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por JOSENIRA DIAS CARDOSO à execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 97.0613409-3, pela qual se exige a quantia de R\$ 6.629,35 a título de contribuições ao FGTS devidas por COESP Centro de Odontologia Especializado em Assis-tência a Empresa S/C Ltda., relativas aos períodos de apuração de 05/1984 a 09/1984 e de 03/1985 a 08/1985. Alega o embargante que a penhora recaiu indevidamente sobre equipamentos odontológicos, imprescindíveis ao exercício de sua profissão de dentista e, assim, impenhoráveis nos termos da lei. E que não é responsável por parte do crédito tributário em cobrança, pois deixou de integrar o quadro societário, transferindo suas cotas sociais a outrem, em 14/05/1985, conforme comprova a alteração estatutária em anexo. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Considerando que a responsabilidade dos sócios pelas obrigações societárias é restrita ao período em que integraram o quadro social, deve-se afastar a responsabilidade da embargante pelos débitos relativos aos períodos de apuração de 05/1985 (quando deixou de integrar a sociedade) a 08/1985 (docs. de fls. 11 a 17). Assim, subsiste a responsabilidade da embargante pelos débitos dos períodos de apuração de 05/1984 a 09/1984 e de 03/1985 a 04/1985. Conquanto a questão sobre a impenhorabilidade do bem constrito devesse ser argüida nos autos da execução, aprecia-se-a desde já, conquanto sem redundar em eventual sucumbência da embargada. Os equipamentos odontológicos (consultório odontológico) são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inc. V, do Código de Processo Civil, que afasta a constrição de os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, uma vez que a embargante exerce a profissão de cirurgiã-dentista. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, declarando a responsabilidade da embargante pelos débitos dos períodos de apuração de 05/1984 a 09/1984 e de 03/1985 a 04/1985. Julgo insubsistente a penhora. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010037-70.2009.403.6105 (2009.61.05.010037-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007794-56.2009.403.6105 (2009.61.05.007794-0)) LUFTHANSA CARGO A G(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP278197 - LARISSA CRISTINE ROCHA E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por LUFTHANSA CARGO AG à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050077940, pela qual se exige a quantia de R\$ 260.816,54 a título de Imposto de Importação, IPI e multa por infração a normas aduaneiras. Alega a embargante que a citação foi irregular e que se deferiu ar-resto antes da citação, em prejuízo do contraditório. Afirma que os créditos tributários em execução foram apurados no âmbito do processo administrativo n. 10831.008547/2004-66, em razão da cons-tatação de que, dos 5 volumes que transportara para a empresa EMBRAER, decla-rados no manifesto de carga, apenas 3 volumes foram apontados nos registros de descarga, ensejando a presunção de extravio de 2 volumes, sobre os quais recaíram os tributos e as penalidades em cobrança. Sustenta que não ocorreu o fato gerador dos tributos exigidos, pois houve mero equívoco na declaração de 5 volumes no manifesto de carga, em vez de 3 volumes efetivamente transportados. E observa que contribuições ao PIS e Cofins incidiam à alíquota ze-ro em 2003, quando ocorreu o fato gerador. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, proferindo desde logo sentença (CPC, art. 330, inc. I), pois verifico que a embargante não requereu a produção de provas (CPC, art. 282: A petição inicial indicará: () VI - as provas com que o au-tor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados). E o art. 396 do CPC é categórico quando assenta que compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documen-tos destinados a provar-lhe as alegações. Desta forma, quanto aos fatos, prevalecerá a presunção de certeza e exigibilidade de que se reveste a dívida inscrita (CTN, art. 204) e, por consequin-te, a veracidade dos fatos que alicerçam o lançamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa. Restará, assim, a apreciação das questões de direito. Citação e arresto Verifica-se às fls. 13 dos autos da execução fiscal que a executa-da, ora embargante, deu-se por citada em 03/12/2009, dispensando a expedição de mandado ou carta de citação. Não há, pois, nulidade da citação no processo de execução. Quanto ao arresto, foi deferido em medida cautelar liminar, inaudita al-tera parte, à vista do fumus boni iuris representado pela certidão de dívida ativa, que tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204), e do periculum in mora que exsurgia diante da possibilidade de levantamento do depósito na ação cautelar referida. E, ademais, a própria embargante requer a conversão do arresto em pe-nhora a fim de garantir o juízo da execução para fins de oposição dos presentes embargos (fls. 18), sanando qualquer irregularidade. Irretroatividade da lei A embargante sustenta que houve violação ao princípio da irretroa-tividade da lei, pois o fisco aplicou o art. 2º, 3º, da Lei n. 4.502/64, na redação dada pelo art. 80 da Lei n. 10.833/03, para a exigência de IPI, e o art. 3º, 1º, da Lei n. 10.865/04, para a cobrança das contribuições ao PIS e Cofins, embora o ad-vento das referidas leis alteradoras seja posterior à ocorrência do fato gerador. Contudo, verifica-se que não há exigência de contribuições ao PIS e Cofins, de forma que inexistente interesse de agir da embargante quanto à alegação de irretroatividade do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.865/04. Com relação ao art. 80 da Lei n. 10.833/03, constata-se que tal dispositivo acrescentou o 3º ao art. 2º da Lei n. 4.502, de 30/11/1964, que insti-tuiu o IPI (antigo Imposto sobre Consumo), assim dispondo: 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela auto-ridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação. (NR) Para o Imposto de Importação, o 2º do art. 1º do Decreto-lei n. 37/66 já previa: 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. Ou seja: a norma (art. 80 da Lei n. 10.833/03) veio aclarar que, no caso do IPI, tal como ocorre na hipótese do Imposto de Importação, considera-se ocorrido o desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido im-portada e cujo extravio ou avaria vier a ser apurado pela autoridade fiscal, bem as-sim que essa presunção se aplica na hipótese de mercadoria sob regime suspensi-vo de tributação. Se, antes, havia alguma dúvida quanto à aplicabilidade da presun-ção na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação, nenhuma in-certeza havia quanto à interpretação de que, da mesma forma que ocorre com o Imposto de Importação, no caso do IPI também se considerava ocorrido o desemba-raço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extra-vio ou avaria vier a ser apurado pela autoridade fiscal. De fato, se houve a entrada da mercadoria no território nacional para efeito do Imposto de Importação, a lógica só permite admitir que também hou-ve a entrada da mercadoria para efeito do IPI. Tanto é assim que a jurisprudência não registrava divergência no ponto. Vislumbra-se essa ilação, entre os raros julga-dos sobre a matéria, no seguinte: **TRIBUTÁRIO. IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO SOBRE MERCADORIA PERDIDA, POR AVARIA APURADA MEDIANTE VISTORIA ADUANEIRA. A PERDA DE MERCADORIA IMPORTADA, POR AVARIA. SOBRE ELA INCIDEM O IPI E O IMPOSTO DE IMPORTA-ÇÃO. A VISTORIA ADUANEIRA, A QUE SE REFERE O ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI N. 116/67, NÃO PRECISA SER REALIZADA NO MESMO DIA DA DESCARGA, COMO A VISTORIA TÉCNICA A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º DO MESMO DIPLOMA, QUE DEVE SER FEITA IMEDIATAMENTE. RE-CURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.** (TRF/2ª R., 1ª T., AC 8902013170, rel. Des. Fed. Clélio Erthal, j. 21/03/1990). Em suma: mesmo antes do advento do art. 80 da Lei n. 10.833/03, era devido o IPI no caso de avaria ou extravio da mercadoria importada - como ocorre no caso vertente -, de forma que nenhum prejuízo a novel norma trouxe à embargante. Assim, é válida a invocação, na espécie, do art. 80 da Lei n. 10.833/03, ainda que essa norma seja posterior à ocorrência do fato gerador. Conferência aduaneira O Decreto-lei n. 37/66 dispõe por seu art. 39: Art. 39 A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento. 1º - O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de

mercadoria.) Assim, a conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga, conforme dispõe o art. 658 do vigente Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009). O art. 60 do citado DL n. 37/66 assentava: Considerar-se-á, para efeitos fiscais: () II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria. A Medida Provisória n. 320/2006 deu nova redação ao dispositivo, adotada pela Lei n. 12.350/2010, definindo: II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição. A ressalva legal - casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição - já se aplicava mesmo antes das mencionadas alterações legislativas, que vieram apenas espancar qualquer dúvida a respeito, pois sempre que fosse comprovado ou fosse inequívoco erro de expedição, caberia considerá-lo para afastar a presunção legal de extravio, tal como se dá desde o advento da Medida Provisória n. 320/2006. Afinal, seria desarrazoado exigir-se o tributo com base em fato gerador presumido que, comprovada ou inequivocamente, não ocorrera. A embargante alega que ocorreu erro no preenchimento do manifesto de carga: em vez de 3 volumes, que foram efetivamente objeto de desembarço aduaneiro, registraram-se 5 volumes. Ocorre que não há, nos autos, elementos de prova que demonstrem que o registro de 5 volumes no manifesto decorreu de erro ou que se trata de erro inequívoco. Ao contrário, a própria embargante afirma (fls. 14, item 55) que o contrato com a EMBRAER previu o transporte de 5 volumes. Desta forma, prevalece a presunção legal de que foram transportados 5 volumes, dos quais apenas 3 volumes foram submetidos a desembarço aduaneiro. Sobre os 2 volumes restantes recaíram os tributos (IPI e II) e a multa punitiva, pois a lei pressupõe que foram internados irregularmente, sem tramitar pelo canal de desembarço aduaneiro e, portanto, sem o recolhimento dos tributos. Dessarte, é legítima a exigência. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a garantia. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

000339-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000339-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-52.2006.403.6105 (2006.61.05.005098-1)) LUIZ WALTER GASTAO (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Recebo a conclusão. LUIZ WALTER GASTÃO opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050050981, em que alega ilegitimidade passiva para a execução fiscal, nulidade da penhora, inépcia da petição inicial da execução, ocorrência da decadência e da prescrição, inconstitucionalidade do FINSOCIAL e ilegalidade dos juros. Na impugnação de fls. 51/54, a embargada reconheceu a ocorrência da prescrição, razão pela qual cancelou o débito inscrito na dívida ativa, contudo, ponderou não serem devidos os honorários pois a execução foi ajuizada antes da decisão da Súmula vinculante 08 do STF. É o necessário a relatar. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da prescrição e consequentemente a extinção da execução fiscal, tornando-se prejudicadas as demais matérias alegadas. São devidos honorários advocatícios independentemente da data da publicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF, pois eventual interpretação diversa pela exequente, ora embargada, acerca da contagem do prazo prescricional, não a exime da verba sucumbencial, sendo ela parte vencida. Além disso, a executada necessitou de intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008497-50.2010.403.6105 (2008.61.05.002382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-81.2008.403.6105 (2008.61.05.002382-2)) TECHPLUS AUTOMACAO LTDA X CARLOS ROMERO FUSER COSTA (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS) X INSS/FAZENDA Cuida-se de embargos opostos por TECHPLUS AUTOMAÇÃO LTDA. e CARLOS HOMERO FUSER COSTA à execução fiscal promovida pela INSS nos autos n. 200861050023822, pela qual se exige a quantia de R\$ 17.134,56 a título de contribuições previdenciárias e contribuições especiais relativas aos períodos de apuração de 13/2005 a 07/2006, declaradas em GFIP em 19/10/2006. Alegam os embargantes que a petição inicial é inepta porque a certidão de dívida ativa que a instrui não está conforme os ditames legais. Argumentam que a exigência da contribuição sobre a remuneração de autônomos e pro-labore é inconstitucional, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal. Requerem a produção de prova pericial e a juntada de cópia do processo administrativo. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos dos embargantes. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados referidos pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. De fato, discriminam-se, para cada período de apuração, o valor do tributo e dos acréscimos legais exigidos, bem como se indica a legislação que fundamenta a exigência. Assim, a certidão é hábil para aparelhar a execução fiscal. Constata-se ainda que a dívida foi constituída pela própria empresa embargante mediante apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, em 19/10/2006. Essa informação consta da certidão de dívida ativa e não foi refutada pelos embargantes, de maneira que se presume procedente. Por essa razão, cumpre indeferir a juntada de cópia do processo administrativo, bem como a produção de prova pericial. Deveras, os embargantes têm acesso aos autos do procedimento administrativo na repartição fiscal, circunstância que revela ser desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo nestes autos e, também,

que os embar-gantes puderam ter ciência da formalização da exigência e da conformidade desta com os dados informados na GFIP. Se a exigência não estivesse conforme as declarações prestadas em GFIP, caberia aos embargantes, já na petição inicial, indicar os pontos de discordância e não, simplesmente, impugnar a exigência sem declinar as razões por que o fazem. Desta forma, o requerimento de prova pericial se mostra meramente protelatório, razão pela qual se indefere sua produção. De qualquer forma, cumpre ter em conta que o débito se refere aos períodos de apuração de 13/2005 a 07/2006. Então já haviam sido expungidos do ordenamento legal as expressões autônomos e administradores e empresários e autônomos constantes do inciso I do art. 3º da Lei n. 7.787/89 e do inc. I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, respectivamente, por força do julgamento, em 05/10/1995, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, pelo Supremo Tribunal Federal (DJ 17/11/1995), expunção que abrangeu também a expressão avulsos, objeto de inúmeros recursos extraordinários antes julgados. Por isso, o lançamento foi efetuado com base na Lei Complementar n. 84, de 18/01/1996, que institui a contribuição a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas. O gravame não mais tem como fundamento o inciso I do art. 195 da Constituição, mas sim o 4º do art. 195 c.c. art. 154, I, da Carta, que autoriza a lei complementar a instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Daí que é legítima a contribuição instituída pela Lei Complementar n. 84/96, consoante decidiu iterativamente o Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I. - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II. - R.E. não conhecido. (Supremo Tribunal Federal, RE 228321, Tribunal Pleno, rel. min. Carlos Velloso, DJ 30-05-2003) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Constitucionalidade da Lei Complementar n. 84/96. 2. Aplicação do artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil. Inaplicabilidade à espécie do artigo 150, III, b, da Constituição. Agrado regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal. AI 528058 AgR, 1ª Turma, rel. min. Eros Grau, DJ 04-11-2005) CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 228.321, decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, contribuição essa a cargo das empresas e pessoas jurídicas, incluindo neste rol as cooperativas. II. - Agrado não provido. (Supremo Tribunal Federal, AI 407671 AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 20-05-2005) Assim, é legítima a exigência. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009828-67.2010.403.6105 (2004.61.05.002682-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002682-82.2004.403.6105 (2004.61.05.002682-9)) JOAO VELASCO (SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. JOÃO VELASCO opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n.

00098286720104036105 pela qual a Fazenda Nacional exige-lhe o pagamento de importâncias devidas a título de tributos e acréscimos legais que somavam R\$ 16.327,80 em 07/10/2010. Em impugnação, a Fazenda Nacional alega, preliminarmente, a intempestividade dos presentes embargos. Informa que o embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei 10.522/02 e rebate as alegações formuladas na petição inicial. Em réplica, o embargante defende a intempestividade dos embargos, tendo em vista a Portaria nº 1.587 de 01/06/2010 que suspendeu os prazos processuais. Confirma a sua adesão ao acordo de parcelamento e renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Decido. Considerando que a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009 implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos (art. 5º) e considerando a renúncia pela embargante ao direito sobre o qual se funda a ação, cumpre extinguir o presente processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012130-69.2010.403.6105 (2010.61.05.000126-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000126-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 201061050001262, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.002,00 a título de multa administrativa cominada nos termos da legislação municipal, por infração aos artigos 4º, caput, 6º, incisos II, III e IV, 31, 37, 1º, 2º parte e 3º, todos do Código de Defesa do Consumidor. Alega a embargante que ocorreu a prescrição da ação. Que a Certidão de Dívida Ativa não preenche aos requisitos legais. Defende a clareza e adequação nas suas informações e a regularidade e cumprimento de

suas obrigações. Impugnando os embargos, a parte embargada refuta as alegações da embargante e nega a ocorrência da prescrição, dado que esta se-ria regulada, na espécie, pelo Código Civil que prevê prazo prescricional de 10 anos. DECIDO. A prescrição das ações para cobrança de multa administrativa não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre re-correr, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pe-lo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.** 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) **ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.** I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Dessarte, na hipótese sob exame, a notificação foi realizada em 23/12/2004, o despacho de citação foi proferido em 26/01/2010, portanto, decorreu lapso superior a 5 anos, operou-se a prescrição da pretensão. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para pronunciar a prescrição da pretensão de cobrança da multa objeto da execução fiscal, extinguindo os presentes embargos, bem como a execução fiscal. A embargada arcará com honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Nos termos do 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012280-50.2010.403.6105 (2008.61.05.007928-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-20.2008.403.6105 (2008.61.05.007928-1)) **ERMES CARLOS NADELICCI (SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)**

(Republicação despacho de fls. 63) Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista a ausência de garantia. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011020-74.2006.403.6105 (2006.61.05.011020-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007047-14.2006.403.6105 (2006.61.05.007047-5)) **RICARDO SALVALAGGIO X MARCIA DE PONTE SALVALAGGIO X MARCO ANTONIO TENEDINI X ROSELAINÉ SALVALAGGIO TENEDINI X MAURO APARECIDO TENEDINI X ROSANA SALVALAGGIO TENEDINI X ALCIDES SALVALAGGIO X NEIDE APARECIDA ZITO SALVALAGGIO (SP116694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de embargos opostos por RICARDO SALVALAGGIO E OUTROS à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSLIQUID TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTROS. nos autos n. 200661050070475. Alegam os embargantes que a penhora recaiu indevidamente sobre imóvel que lhes pertence, denominado Fazenda Praia do Sol, constituído pelos lotes ns. 55 e 47 do loteamento Pontal, 2ª etapa, com área de 1.017,50 hectares, objeto da matrícula n. 53, às fls. 54/v do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Novo Acordo, Tocantins. Dizem que adquiriram o imóvel de ARTUR ABRÃO ASTROGILDO SANTANA e sua mulher SUZANA FERNANDES SANTANA, por escritura pública lavrada em 13/10/2003, quando não havia nenhuma restrição anotada no registro de imóveis nem débitos dos vendedores junto à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme demonstram as certidões anexas. A União, em impugnação aos embargos, sustenta que a alienação do imóvel aos embargantes foi fraudulenta à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, razão por que requer seja declarada ineficaz, com a manutenção da constrição. DECIDO. Verifica-se pela certidão do ofício de registro

de imóveis, às fls. 15/19, que, de fato, o imóvel objeto da matrícula n. 53, conforme registrado às fls. 54/v do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Novo Acordo, Tocantins, não mais pertencia ao executado JOSÉ RUY LOZANO RUBINO desde 22/05/1995, quando foi alienado a seu filho JOSÉ RUY LOZANO RUBINO JÚNIOR (R-3), que por sua vez vendeu o bem em 27/08/1997 a CÂNDIDO MÁRIO FERRO (registro R-4). Este alienou o imóvel em 18/01/2002 a IVANDO MARTINS PEREIRA (registro R-5), que em 15/07/2003 o vendeu a ARTUR ABRÃO ASTROGILDO SANTANA (registro R-6) que, finalmente, em 13/10/2003 alienou o bem aos embargantes (registro R-7). Às fls. 313/315 dos autos da execução, consta certidão, expedida em 17/05/1999, que consigna que naquela data o imóvel já não mais pertencia ao executado JOSÉ RUY LOZANO RUBINO. A embargada, então, postulou fosse declarado que as alienações se deram em fraude à execução (fls. 341/342), o que foi deferido em 19/04/2002 pela decisão de fls. 343. Foi expedida carta precatória para penhora do imóvel (fls. 346/347). O mandado foi cumprido em 26/06/2002 (fls. 364). Mas não havendo condições, conforme ressaltou o ofício de registro de imóveis na certidão de fls. 365, deixou-se de se registrar a constrição (fls. 366). A exequente insistiu para que a penhora fosse registrada (fls. 368/369), o que motivou, em 04/11/2003, o decreto de prisão do executado JOSÉ RUY LOZANO RUBINO (o qual não foi encontrado), e a expedição de nova carta precatória para que fosse cumprida a decisão que declarou ineficaz a alienação re-gistrada sob o n. R-5 na matrícula n. 53 (fls. 374/375). Finalmente a penhora logrou êxito em 16/06/2004, sob o registro R-8, anotando o cartório que não havia nenhum registro anterior de decisão de ineficácia de alienação (fls. 400/401 e 406). Todavia, cumpre observar que, para tornar juridicamente possível a penhora em face do princípio da continuidade do registro de imóveis, não apenas a alienação R-5 deveria ter sido declarada ineficaz, mas todas as alienações promovidas a partir do registro R-3, com o qual o imóvel deixou de pertencer ao executado JOSÉ RUY LOZANO RUBINO, em 22/05/1995, compreendendo pois as alienações R-3, R-4, R-5, R-6 e R-7. Por esta última (R-7) foi que os embargantes adquiriram o imóvel, em 13/10/2003. Ocorre que não há elementos que demonstrem má-fé dos adquirentes, salvo na hipótese da alienação do bem pelo executado a seu filho, em 22/05/1995, objeto do registro R-3 da matrícula do imóvel, pois se trata de alienação de pai para filho, em que prevalecem as relações de afeto. Mas, como visto, o filho do executado, JOSÉ RUY LOZANO RUBINO JÚNIOR, alienou o bem já em 27/08/1997 (registro R-4). Pode-se até suspeitar que as quatro alienações subsequentes se deram com o conhecimento da existência da dívida de responsabilidade do co-executado JOSÉ RUY LOZANO RUBINO, na qualidade de sócio-gerente da empresa executada, TRANSLIQUID TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. Mas disso não há nenhum indício. Ademais, consoante a Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. E, como visto, o registro da penhora só logrou êxito em 16/06/2004. Antes, porém, em 13/10/2003, os embargantes já tinham adquirido, por escritura pública, os direitos sobre o imóvel, e mais remotamente ainda, em 27/08/1997, o bem deixou de pertencer ao filho do co-executado, sendo objeto ainda de outras duas alienações antes daquela pela qual os embargantes se tornaram proprietários. Não havendo provas, pois, de fraude à execução, conclui-se que a penhora foi indevida. Ademais, a embargada deu causa à constrição, pois, reiterou o pedido mesmo sabendo que, em decorrência de sucessivas alienações, o imóvel não mais pertencia ao co-executado (fls. 368/369 dos autos da execução). Por isso, deve arcar com os honorários advocatícios. A propósito, proclama a Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedentes presentes embargos, declarando insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 2.948,39, correspondentes a 10% do valor dado à causa (R\$ 22.914,36 em 20/07/2004, corrigido pelo fator 1,2867, indicado para julho/2004, na tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal de janeiro/2011). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

0006320-16.2010.403.6105 (2005.61.05.003935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-71.2005.403.6105 (2005.61.05.003935-0)) DEBORAH ASSAD SCHMIDGALL X DESIREE ASSAD ZAIA X MARIA DA CONCEICAO SILVA ASSAD(SP037025 - LINCOLN ASSAD E SP112713 - SIMONE ASSAD VIEIRA LUZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por DEBORAH A. SHMIDGALL, DE-SIRÉE A. ZAIA, MARIA DA CONCEIÇÃO S. ASSAD, SIMONE ASSAD VIEIRA E LINCOLN ASSAD à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. nos autos n. 200561050039350. Alegam os embargantes que a penhora recaiu em imóvel que lhes pertence, objeto da matrícula n. 171.806 do 3º Cartório do Registro de Imóveis desta comarca, apartamento 13, 1º andar do Edifício Etama, conforme escritura pública de compra e venda lavrada em 30/07/1982. E que, foi impedida de efetuar o registro do imóvel em dezembro de 2009, tendo em vista a penhora que sobre Ele recai. A União, em impugnação aos embargos, refuta os argumentos dos embargantes. DECIDO. Consoante a Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. A aquisição dos direitos sobre o imóvel, pelos embargados, deu-se antes do registro da penhora, e não há prova de que tenham agido com má-fé. No entanto, os embargantes deram causa à constrição indevida ao não promover o registro da escritura pública no ofício do registro de imóveis. Por isso, devem arcar com os honorários advocatícios. A propósito, proclama a Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo procedentes presentes embargos, declarando insubsistente a penhora. Condene os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado

da causa. Observando-se o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

0013204-61.2010.403.6105 (2003.61.05.000942-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-26.2003.403.6105 (2003.61.05.000942-6)) GABRIEL STOBIENIA X SANDRA MARIA COSTA STOBIENIA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por GABRIEL STOBIENIA E SANDRA MARIA COSTA STOBIENIA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GEDECON CONSTRUÇÕES LTDA. nos autos n. 200361050009426. Alegam os embargantes que a penhora recaiu em imóvel que lhes pertence, objeto da matrícula n. 86040 do 2º Cartório do Registro de Imóveis desta comarca, lote de terreno nº 16, quadra I, do loteamento denominado Jardim Aero Continental, conforme escritura pública de compra e venda lavrada em 16/06/1995. Alegam, ainda, que o imóvel é impenhorável por tratar-se de bem de família. A União, em impugnação aos embargos, refuta os argumentos dos embargantes. DECIDO. Consoante a Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça, o re-conhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. A aquisição dos direitos sobre o imóvel, pelos embargados, deu-se antes do registro da penhora, e não há prova de que tenham agido com má-fé. No entanto, os embargantes deram causa à constrição indevida ao não promover o registro da escritura pública no ofício do registro de imóveis. Por isso, devem arcar com os honorários advocatícios. A propósito, proclama a Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo procedentes presentes embargos, declarando insubsistente a penhora do imóvel de matrícula 86040. Condeno os embargantes ao pagamento das custas finais e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Observando-se o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

0013896-60.2010.403.6105 (2005.61.05.003935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-71.2005.403.6105 (2005.61.05.003935-0)) ERVIN MARGGRANDER X ROSANE CONAGIN ALVES(SP145524 - SANDRA REGINA LELLIS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a juntada do atestado de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita à co-embargante Rosane Conagin Alves. Cumpram os embargantes integralmente o r. despacho de fls. 132, trazendo aos autos cópia do auto de reforço de penhora de fls. 155/157 da execução fiscal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0601823-37.1992.403.6105 (92.0601823-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X BML BENEFICIADORA DE METAIS LTDA X ORIVALDO FURLANI(SP071953 - EDSON GARCIA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS em face de BML BENEFICIADORA DE METAIS LTDA E ORIVALDO FURLANI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0606842-19.1995.403.6105 (95.0606842-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PROBELE COM/ DE COSMETICOS LTDA X CELSO DE OLIVEIRA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PROBELE COM/ DE COSMÉTICOS LTDA. E CELSO DE OLIVEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0615161-05.1997.403.6105 (97.0615161-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X HF VACUO IND/ E COM/ LTDA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HF VACUO IND/ E COM/ LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002682-82.2004.403.6105 (2004.61.05.002682-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO VELASCO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007015-43.2005.403.6105 (2005.61.05.007015-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIS ALTIERI

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDRÉ LUIS ALTIERI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009084-14.2006.403.6105 (2006.61.05.009084-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CONFECÇOES CELIAN LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INMETRO em face de CONFECÇÕES CELIAN LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe às fls. 09 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013097-56.2006.403.6105 (2006.61.05.013097-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial mencionado à fl. 16 destes autos em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014579-39.2006.403.6105 (2006.61.05.014579-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CARLOS JOSE PEREIRA BALIEIRO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de CARLOS JOSÉ PEREIRA BALIEIRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015407-35.2006.403.6105 (2006.61.05.015407-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ELSON DE ARAUJO MONTAGNO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de ELSON DE ARAUJO MONTAGNO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a

presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006237-68.2008.403.6105 (2008.61.05.006237-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO CASTELLO BRANCO DORIA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDUARDO CASTELLO BRANCO DORIA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013335-07.2008.403.6105 (2008.61.05.013335-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO NEFROLOGICO CAMPINAS SC LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CENTRO NEFROLOGICO CAMPINAS SC LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003188-82.2009.403.6105 (2009.61.05.003188-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSELY GOMES SANTIAGO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ROSELY GOMES SANTIAGO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012064-26.2009.403.6105 (2009.61.05.012064-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA CRISTINA FLORES SANCHES(SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de ADRIANA CRISTINA FLORES SANCHES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016496-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016496-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RIFORCE PRESTADORA EM SERVICOS GERAIS LTDA - ME(SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE)

Recebo a conclusão retro. A executada RIFORCE PRESTADORA EM SERVIÇOS GERAIS LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição de parte dos débitos em cobrança, tendo em vista o decurso do prazo quinquenal. Manifestando-se a respeito, a exequente alega que não ocorreu a prescrição, pois o prazo seria trintenário. DECIDO. Constata-se que os créditos referentes a estas Certidões de Dívida Ativa compreendem como período de apuração de 1999 a 2005. Na jurisprudência encontra-se pacificado o entendimento de que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é formado pelo depósito de importâncias recolhidas a título de contribuição destituída de natureza tributária, cujo prazo de prescrição é trintenário: STF, RE 100.249, j. 02/12/1987: () As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (). Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. STF, RE 110012, j. 23/02/1988: Fundo de garantia de tempo de serviço. (F.G.T.S.). Contribuição estritamente social, sem caráter tributário. Inaplicabilidade à espécie do art. 173 do C.T.N., que fixa em cinco anos o prazo para constituição do

crédito tributário. R.E. conhecido e provido para se afastar a declaração de decadência. Precedente do plenário. STJ, 2ª T., RESP 462410, j. 19/12/2003: () 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. () STJ, Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, não procede a invocação do art. 174 do CTN para regulação da prescrição no caso em comento. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, nos termos da legislação de regência, prazo que não se expirou. Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade. Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora devolvido, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001042-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001042-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA RITA DE CASSIA IGNACIO MACHADO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MARIA RITA DE CÁSSIA IGNÁCIO MACHADO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001068-32.2010.403.6105 (2010.61.05.001068-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANDA JOSEFA BRATCOSKI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de VANDA JOSEFA BRATCOSKI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 31/57). O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. Prejudicada a exceção de pré-executividade, tendo em vista o pagamento do débito. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-65.2010.403.6105 (2010.61.05.001124-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X KARIN ROCHA DE REZENDE

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de KARIN ROCHA DE REZENDE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001226-87.2010.403.6105 (2010.61.05.001226-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIZETE PEREIRA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ELIZETE PEREIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001244-11.2010.403.6105 (2010.61.05.001244-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DORIS MIRIAN COSTA GOUVEIA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de DORIS MIRIAN COSTA GOUVEIA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004998-58.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CINTIA CRISTINA BUFONI DA COSTA DE MORAES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de CINTIA CRISTINA BUFONI DA COSTA DE MORAES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006811-23.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X VERA HELENA DE JESUS MELO SALATI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de VERA HELENA DE JESUS MELO SALATI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007554-33.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEFROCARE ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS, CLINIC(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NEFROCARE ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS CLÍNICAS E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando que a exigibilidade do débito foi suspensa antes do ajuizamento da execução, em virtude de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. A exceção reconhece o parcelamento do débito anterior ao ajuizamento da execução, porém defende a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que a indicação dos débitos que fariam parte do parcelamento foi posterior ao ajuizamento da execução. É o relatório. Decido. Observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 27.05.2010, o executado havia aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, tendo efetuado o primeiro pagamento em 30.11.2009, conforme com-provante de fls. 102. Porém, a previsão de que todos os débitos deveriam ser considerados parcelados para os fins do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional o-correu no curso da ação, pois a Lei 12.249/2010 foi publicada somente em 14/06/2010 e a manifestação do executado pela inclusão da totalidade dos débitos ocorreu também no curso da ação em 28/06/2010 (fls. 178). Portanto, agiu certo a exequente ao promover a execução tanto é que foi necessário dispositivo expresse para disciplinar a suspensão da exigibilidade dos débitos até que fosse feita a indicação, em lei publicada após o ajuizamento. Por esse motivo, aplicando-se o princípio da causalidade, não são devidos honorários pela exequente. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (certidão de fl. 68). Em caso de penhora, proceder ao levantamento do bem eventualmente penhorado. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008770-29.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO DE SOUZA OKUBO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RODRIGO DE SOUZA OKUBO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008785-95.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVANA VON ZASTROW JOLY

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SILVANA VON ZASTROW JOLY, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008952-15.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADMA CABOCCLO DOS SANTOS
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ADMA CABOCCLO DOS SANTOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011884-73.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RITA DE CASSIA PEREIRA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de RITA DE CÁSSIA PEREIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2803

DESAPROPRIACAO

0005537-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005537-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORNELIO ANTONIO ANGARTEN(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X OLALIA VIEIRA ANGARTEN(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X RONALDO JOSE ANGARTEN(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X SIMONE MARIA ANGARTEN(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X ROBERTO JOSE ANGARTEN(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA)
Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando, além do perito oficial já nomeado à fl. 143, Sr. Christian Gueratto Lovatto, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 5061052739, com domicílio na Rua Synésio Siqueira, 111, casa 36, Condomínio Porto Ville Galleria, Campinas/SP, CEP 13091-705, telefone (019) 3207-1487, os Srs. Peritos César Augusto Bragada, Engenheiro Civil, inscrito no CREA/SP sob nº 060129045-1, com endereço na Rua dos Bandeirantes, 614, Cambuí, Campinas/SP, CEP 13024-011, telefone (019) 3029-5224 e o Sr. Luiz Augusto Calvo de Moura Andrade, ENGENHEIRO AGRÔNOMO, com endereço na Rua Eça de Queiroz, 179, CEP: 13075-240, Campinas / SP, telefone: 3119.9093 e 9683.5303.Sem prejuízo, recebo os quesitos e a indicação de assistentes técnicos apresentados às fls. 162/163 (União Federal) e às fls. 166/170 (Município de Campinas). Intimem-se os Srs. Peritos nomeados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem a proposta de regulamento de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, restando prejudicada a estimativa de honorários apresentadas às fls. 175/178 pelo Sr. Christian Gueratto Lovato.Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentadas pelos Srs. Peritos.Int.

0005659-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005659-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X PAULO

LOTUMOLO X MARIO LOTUMOLO X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X ALCIONE LOTUMOLO X OPHELIA LOTUMOLO X JOSE LOTUMOLO

Fls. 128/132. Dê-se vista aos expropriantes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos seguintes expropriados: ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO, MÁRIO LOTUMOLO, ALCIONE LOTUMOLO E JOSÉ LOTUMOLO.Int.

0017592-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017592-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ANTONIO LUIZ AMIKI - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ AMIKI JUNIOR

Indefiro os pedidos de fl. 62 verso e 66, uma vez que já foi efetuada a citação no endereço de fl. 61 verso, porém não foi obtido êxito, conforme certidão de fl. 56.Fls. 63/64. Defiro o pedido. Expeça-se carta precatória.Int.

0017983-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017983-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO CARLOS FARAH

Fls. 94/95, 96/97 e 99. Defiro os pedidos formulados pela Infraero e pela União Federal para que seja expedida nova carta precatória para a Comarca de Guaxupé/MG, a fim de que sejam citados e intimados a viúva, herdeiros ou inventariante do expropriado, devendo o Sr. Oficial de Justiça solicitar cópia da certidão de óbito do falecido.Int.

0003429-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003429-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MASSARU MITSUIKI

Fls. 139/140 e 142. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar como expropriados: Massaru Mitsuiqi, Vitor Koiti Mitsuiqi, Elessandra de Almeida Mitsuiqi, Emi Mitsuiqi e espólio de Hitoshi Mitsuiqi.Cite-se o Sr. Massaru Mitsuiqi, representante legal dos senhores Vitor Koiti Mitsuiqi, Elessandra de Almeida Mitsuiqi, Emi Mitsuiqi, conforme documento de fl. 123, nos endereços indicados às fls. 139/140.Esclareçam corretamente os expropriantes o pedido de citação do espólio de Hitoshi Mitsuiqi, sendo o Sr. Massaru Mitsuiqi representante legal do referido espólio, tendo em vista o documento de fl. 121 e de fl. 126/127, bem como esclareçam a juntada dos documentos de fls. 132/134, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, reitere a Secretaria o ofício de fl. 56.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005857-45.2008.403.6105 (2008.61.05.005857-5) - ACOUGUE COMBATE LTDA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Inicialmente anoto que o acordo firmado nos autos da ação nº 0001603-58.2010.403.6105 (cópia às ff. 690-691) condicionou seus efeitos à renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil) Pela petição de f. 693 requer a parte autora a desistência do feito (artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil).Assim, manifeste-se a parte autora se pretende a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do artigo 269, V, no prazo de cinco dias.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ainda, se eventualmente mantém os termos do acordo com a mera desistência da autora (artigo 267, VIII).

0012519-88.2009.403.6105 (2009.61.05.012519-2) - ADILSON ANTONINHO GUIMARAES(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO E SP159434E - FABIO TEODOSIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 328/388. Dê-se vista ao autor. Int.

0012922-57.2009.403.6105 (2009.61.05.012922-7) - JURANDIR LOPES SOARES DE CASTRO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016369-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016369-7) - DARVIN MAMERTO CABRERA(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/209. Dê-se vista ao autor, devendo fornecer o endereço completo para fins de intimação da testemunha Edilson Mamedio dos Santos, diretamente perante o Juízo Deprecado. (3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP - autos nº 00077923120104036112 - carta precatória).Int.DESPACHO DE FL. 204:Fls. 202/203. Dê-se vista às partes. Int.

0003293-25.2010.403.6105 (2010.61.05.003293-3) - CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A(SP223925 -

BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005387-43.2010.403.6105 - MOINHO JUNDIAI LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 380/381 e 385/386. Recebo os quesitos, bem como a indicação dos assistentes técnicos apresentados pelas partes. Intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o laudo pericial. Int.

0007102-23.2010.403.6105 - RUBENS MARIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007671-24.2010.403.6105 - WILMA TEIXEIRA PINTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107. Defiro o pedido de produção da prova pericial médica. Para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13.015-320, Campinas/SP, telefone 3253-3765. Intime-se o INSS para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização das perícias. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0008727-92.2010.403.6105 - WALDEMAR VIDOTTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73. Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações apontadas pelo INSS. Int.

0011567-75.2010.403.6105 - CLAUDIA JOFRE PACCES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102 e 104/106. Intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 56 para prestar os esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012070-96.2010.403.6105 - ANTONIO DELION(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o item b do segundo parágrafo do despacho de fl. 113, justificando o valor da causa, mediante planilha de cálculos, sob pena de extinção do feito. Int.

0012219-92.2010.403.6105 - AUGUSTO DANIEL PAVON(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/160. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerido pelo autor. Expeça-se carta precatória. Int.

0012789-78.2010.403.6105 - MANOEL FURTADO PACHECO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0012797-55.2010.403.6105 - VALDENIR TERTULIANO RODRIGUES(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012870-27.2010.403.6105 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal. Para tanto, apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias o rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013559-71.2010.403.6105 - PATRIGNANI & DELGADO LTDA ME (SP256781 - VINICIUS MARQUES BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SPLENDORE PRODUTORA DE EVENTOS LTDA ME

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por Patrignani & Delgado Ltda ME em face da Caixa Econômica Federal e de Splendore Produtora de Eventos Ltda ME. Visa ao recebimento de valores decorrentes de contrato de prestação de serviços. Juntou à inicial os documentos de ff. 08-44 e atribuiu à causa o valor de R\$ 20.399,63 (vinte mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos). A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às ff. 54-135, enquanto que a segunda ré não foi localizada (f. 142). Relatei. Decido fundamentadamente. Esta Subseção da Justiça Federal conta com Juizado Especial Federal, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima destacado. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

0013729-43.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO THEZOLIN (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013781-39.2010.403.6105 - BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o autor, no prazo de dez dias, se foi formulado na via administrativa o pedido de revisão do benefício aqui pleiteado, juntando em caso positivo cópia do protocolo do requerimento administrativo, bem como informando se houve manifestação do INSS a respeito de tal pedido. Com a resposta dê-se vista ao INSS. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0015037-17.2010.403.6105 - MARCIO ROBERTO PEREIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 21/02/11 às 09H00 (nove horas) para o comparecimento do(a) autor(a) ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Marcelo Krunfli, ortopedista, na Rua Cônego Neri, 326, Bairro Guanabara, Campinas/SP, fone 3212-0919, munido(a) de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito nomeado no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Int.

0015882-49.2010.403.6105 - LENI FARIA NUNES FANTINATTO (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0015967-35.2010.403.6105 - BEATRIZ CAZZARO FERNANDEZ (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0016327-67.2010.403.6105 - JOSE COUTINHO MARQUES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52. Defiro o pedido pelo prazo requerido. Int.

0016328-52.2010.403.6105 - JOSE ADEMIR GUERRA X PAULO VITOR DE OLIVEIRA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/50. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$62.315,99. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0016358-87.2010.403.6105 - ARMANDO CECATO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0017990-51.2010.403.6105 - L.A.P. TERCEIRIZACOES EPP(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, justifique o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos, bem como junte aos autos cópia do contrato social e ato constitutivo da empresa. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora, à fl. 10, item III do requerimento para o recolhimento das custas processuais. Int.

0018000-95.2010.403.6105 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/2010, artigo 1º, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 02/12/2010, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração juntamente com o seu patrono de que é a primeira vez que postula em juízo o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer outro juízo. Em igual prazo, justifique o autor o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos, bem como junte aos autos cópia da petição inicial referente aos autos nº 0008215-27.2001.403.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP, sob as penas da lei. Int.

0018012-12.2010.403.6105 - CARLOS FRANCISCO PEREIRA(SP205770 - LUIZ FLÁVIO GUIMARÃES LAMBERT DOS SANTOS E SP034717 - SILVIA HELENA MELGES BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/2010, artigo 1º, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 02/12/2010, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração juntamente com o seu patrono de que é a primeira vez que postula em juízo o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer outro juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0018072-82.2010.403.6105 - OSMAR LIMA SANTANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/2010, artigo 1º, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 02/12/2010, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração juntamente com o seu patrono de que é a primeira vez que postula em juízo o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer outro juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0018077-07.2010.403.6105 - IVO BERGAMO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/2010, artigo 1º, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 02/12/2010, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração juntamente com o seu patrono de que é a primeira vez que postula em juízo o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer outro juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0018081-44.2010.403.6105 - FULGENCIO APARECIDO DA CUNHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/2010, artigo 1º, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 02/12/2010, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração juntamente com o seu patrono de que é a primeira vez que postula em juízo o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer outro juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0018098-80.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0006660- 28.2008.403.6105 e 0018096-13.2010.403.6105, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 75/76, por se tratarem de objetos distintos. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, justifique o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos, devendo recolher eventual diferença de custas processuais devidas. Int.

0018103-05.2010.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0006660-28.2008.403.6105, 0018096-13.2010.403.6105, 0018099-65.2010.403.6105 e 0018102-20.2010.403.6105, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 75/76, por se tratarem de objetos distintos. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, justifique o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos, devendo recolher eventual diferença de custas processuais devidas. Int.

0018190-58.2010.403.6105 - VIRGINIA IBERE MACHADO DE CAMPOS LIMA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Indefiro o pedido para que o INSS traga aos autos cópia do Processo Administrativo de benefício nº 150421124-0, haja vista ser ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/2010, artigo 1º, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 02/12/2010, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração juntamente com o seu patrono de que é a primeira vez que postula em juízo o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer outro juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

0018207-94.2010.403.6105 - EDIVALDO MENDES(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO E SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/2010, artigo 1º, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 02/12/2010, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração juntamente com o seu patrono de que é a primeira vez que postula em juízo o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer outro juízo. No mesmo prazo, emende o autor a petição inicial, nos termos do inciso II do artigo 282 do C.P.C., devendo indicar a qualificação completa. Int.

0000341-39.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016259-20.2010.403.6105) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, determino o apensamento deste feito aos autos da Ação Cautelar nº 0016259-20.2010.403.6105, em trâmite perante esta Vara. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0000393-35.2011.403.6105 - DROGARIA FIRMINO & FIRMINO LTDA EPP X DROGARIA CURA DARS LTDA EPP X DROGARIA SAO VICENTE CAMPINAS LTDA X DROGARIA SANTA ODILA LTDA ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X PAULO CESAR DEGRESSI X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIAS DE CAMPINAS X DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA EPP X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
Ciência às autoras acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Providenciem as autoras, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Cumprida a determinação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda das contestações. Int.

0000458-30.2011.403.6105 - LUIZ PELAIS CANO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Considerando que compete à parte autora o ônus

quanto aos fatos constitutivos do seu direito, faculto ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópias do DSS8030/SB40, perfis profissiográficos ou informações sobre atividades exercidas sob condições especiais em cada empresa que laborou, salientando que a ação será julgada consoante documentos que a instruem e eventual improcedência do pedido por falta de provas, será suportada pela parte que negligenciou a sua juntada. Nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/2010, artigo 1º, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 02/12/2010, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração juntamente com o seu patrono de que é a primeira vez que postula em juízo o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer outro juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006329-75.2010.403.6105 - MOACIR DA CUNHA PENTEADO X REGINA HELENA BONA VITA PENTEADO (SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Prejudicado o pedido de fls. 186/187, ante a petição de fls. 189/196. Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca das alegações da CEF, notadamente quanto ao pedido de extinção do feito. Int.

0017998-28.2010.403.6105 - CELIA REGINA BARRETO CARAZZOLO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a CEF nos termos do artigo 802 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005488-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005488-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDWALDO EDUARDO CAMARGO (SP181337 - ELBA NEISA SÁ DE CAMARGO) X EDUGENALDO CAMARGO X EDWALDO EDUARDO CAMARGO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDWALDO EDUARDO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X EDWALDO EDUARDO CAMARGO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDUGENALDO CAMARGO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDUGENALDO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X EDUGENALDO CAMARGO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Considerando que o Decreto-Lei n. 3365/41 não prevê o ato de adjudicação, determino a expedição de Mandado para Registro da Desapropriação, tal como determinado na sentença de fls. 179/179v. Caberá à União Federal o encaminhamento à SPU dos documentos necessários para o registro e a aquisição do domínio do imóvel. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005507-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005507-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EULALIA VIEGAS FIORE (SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X DORA FIORE (SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X ELVIO MATOS (SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X MARIANNA MARTINS FIORE (SP041993 - MILTON FERNANDES PIRES E SP210261 - THAIS CAROLINA MARCELLO) X EULALIA VIEGAS FIORE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EULALIA VIEGAS FIORE X UNIAO FEDERAL X EULALIA VIEGAS FIORE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DORA FIORE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DORA FIORE X UNIAO FEDERAL X DORA FIORE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELVIO MATOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELVIO MATOS X UNIAO FEDERAL X ELVIO MATOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIANNA MARTINS FIORE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIANNA MARTINS FIORE X UNIAO FEDERAL X MARIANNA MARTINS FIORE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Considerando que o Decreto-Lei n. 3365/41 não prevê o ato de adjudicação, determino a expedição de Mandado para Registro da Desapropriação, tal como determinado na sentença de fls. 179/179v. Caberá à União Federal o encaminhamento à SPU dos documentos necessários para o registro e a aquisição do domínio do imóvel. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005772-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005772-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IWAO MATSUDA X IWAO MATSUDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IWAO MATSUDA X UNIAO FEDERAL X IWAO MATSUDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fl. 151. Esclareça a União Federal o pedido de expedição de mandado de imissão na posse, tendo em vista a sentença de fls. 132/133. Considerando que o Decreto-Lei nº 3365/41 não prevê o ato de adjudicação, determino a expedição de Mandado para Registro da Desapropriação, tal como determinado na sentença de fls. Caberá à União Federal o encaminhamento à SPU dos documentos necessários para o registro e a aquisição do domínio do imóvel. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 2807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016421-76.2005.403.6303 (2005.63.03.016421-0) - VALDEIR MEIRA FREIRE(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.319:Saliento que para o início da fase executória é indispensável a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença atualizados. Assim, providencie a parte autora os documentos necessários para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0000263-50.2008.403.6105 (2008.61.05.000263-6) - KLEBER FERNANDES(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001196-23.2008.403.6105 (2008.61.05.001196-0) - ARQUIMEDES DIONYSIO DAS NEVES(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003274-53.2009.403.6105 (2009.61.05.003274-8) - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação sem cumprimento, expeça-se a secretaria nova carta de intimação dando ciência ao autor do depósito efetuado nestes autos às fls. 119/120, bem como do levantamento da quantia pelo seu patrono conforme alvará de levantamento de fls. 132. Int.

0007925-31.2009.403.6105 (2009.61.05.007925-0) - WALTER WACHEISK DE SOUZA X LUCIANA MENDONCA WACHEISK DE SOUZA(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006629-59.2009.403.6303 (2009.63.03.006629-0) - AUTA COSTA RODRIGUES OLIVEIRA(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão, cálculos e despacho que defere a citação. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente o autor e executado o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007799-44.2010.403.6105 (2003.61.05.012196-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012196-93.2003.403.6105 (2003.61.05.012196-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO X CLAITON LUIS DOS SANTOS LOSS X EDSON DONIZETH FIALHO X EDILSON PEDRO ARAUJO DA SILVA X GILMAR RAFAEL DOS ANJOS X JOSE MARIA SOUSA DA SILVEIRA X JOSE OSVALDO NOGUEIRA DA SILVA X MARCELO LUIS FERREIRA X MARCOS PIERRE FERNANDES X WILIAN DUARTE PISTORE(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Considerando que o salário mínimo é garantia constitucional para atender as necessidades básicas dos cidadãos, esclareço à contadoria judicial a exclusão de qualquer valor que implique em remuneração inferior ao salário mínimo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000850-48.2003.403.6105 (2003.61.05.000850-1) - BENEDITO ALVES FAGUNDES X LUCILIA APARECIDA MARQUES FAGUNDES(SP178727 - RENATO CLARO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pelo requerente à fl.164/165.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012373-96.1999.403.6105 (1999.61.05.012373-4) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X INSS/FAZENDA X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA
Fl. 314/315: fica a parte autora/executada intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0011453-49.2004.403.6105 (2004.61.05.011453-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ELISETE DA SILVA LEITE(SP110893 - MARIA APARECIDA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISETE DA SILVA LEITE

Prejudicado o pedido formulado pela CEF às fls. 138/139 uma vez que a parte ré/executada ainda não foi intimada a pagar o valor devido, dessa forma, intime a mesma para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0010694-17.2006.403.6105 (2006.61.05.010694-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL CLEMENTE DO CARMO(SP251047 - JOICE ELISA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL CLEMENTE DO CARMO

flS. 154: Considerando que a CEF informa a possibilidade de renegociação do débito exequendo, intime-se o executado para que, havendo interesse, dirija-se à agência da CEF para a referida renegociação, no prazo de 20(vinte) dias.Sem prejuízo, requeira a exeqüente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0) - UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Intimem-se pessoalmente o executado, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Considerando que o valor bloqueado por meio de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD é insuficiente para o pagamento do valor executado, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 387.Int.DESPACHO DE FL. 387:Fls. 385/386: Defiro nova tentativa de penhora on line, determinando a penhora pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da parte executada até o limite de R\$ 2.862,76 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0006206-82.2007.403.6105 (2007.61.05.006206-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA(SP011510 - ADIB FERES SAD E SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 1325/1328: Defiro. Intime-se o executado a efetuar a complementação do pagamento devido nestes autos para o fim de que se possa dar quitação integral do débito exequendo.Int.

0006901-36.2007.403.6105 (2007.61.05.006901-5) - MARIA HELENA JULIO BARRETO(SP204065 - PALMERON

MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Tendo em vista a certidão de fl. retro, manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 298/300), no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0007056-39.2007.403.6105 (2007.61.05.007056-0) - LEONTINA ANTONIA CARLOS CABELLO X ANTONIO CABELLO CASTILHO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Dê-se vista aos exequentes do depósito de fls. 302/303.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000342-68.2004.403.6105 (2004.61.05.000342-8) - JOSE HERALDO GOMES DE LIMA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003149-61.2004.403.6105 (2004.61.05.003149-7) - ADRIANA CRISTINA DE FREITAS(SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2880

DESAPROPRIACAO

0017605-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017605-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X VITORINO ALARCON CAPEL
Vistos.Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. Intime-se a União Federal e o Município de Campinas quanto ao teor do despacho de fl. 109.Ciência aos autores da devolução da carta precatória n. 122/2010 (fls. 186/189) e da petição e documentos de fls. 121/142.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 111/112.Intimem-se.

MONITORIA

0004406-58.2003.403.6105 (2003.61.05.004406-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDIA REZENDE DA SILVA
Vistos.Considerando o pedido formulado pela CEF (fl. 175) designo audiência de conciliação para o dia 02/03/2011 às 16:00h. Intimem-se.

Expediente Nº 2881

MONITORIA

0007416-47.2002.403.6105 (2002.61.05.007416-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X PANAMERICANA EMBALAGENS LTDA X ANGELO VICENTE BREDARIOL(SP007923 - HILLAS MARIANTE SILVA)
Fl. 232 - Indefiro, por ora, o pedido de autorização para licenciamento do veículo descrito na petição de fl. 232, tendo em vista o pedido da exequente às fls. 213/214, bem como a restrição gravada, conforme fl. 218.Considerando que a totalidade dos bens (veículos automotores) encontrados pelo sistema Renajud sofreram restrição, foi deferido prazo para que a exequente se manifestasse sobre o interesse na penhora de tais bens, fls. 215 e 231.Assim, levando-se em conta

que o executado, com tais restrições, tem prejudicado o direito de uso de seus bens, deverá a exequente, CEF, se manifestar conclusivamente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sobre o interesse na penhora dos veículos gravados com restrição (fl. 217), bem como se remanesce interesse na penhora e depósito do veículo descrito no parágrafo terceiro da petição de fl. 213/214. Após, venham os autos imediatamente à conclusão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012833-39.2006.403.6105 (2006.61.05.012833-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X JORGE MAKOTO MAEDA

Vistos.Fls. 156: Indeferido. O processo encontra-se em tramitação desde 2006, sendo efetuadas inúmeras diligências para localização do réu, não se logrando êxito na sua citação. Destarte, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0016147-51.2010.403.6105 - JESSY DE SOUZA VILELA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 107/111: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Fls. 102/103 e 106: Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico pelo réu.Intimem-se.

0016785-84.2010.403.6105 - JAIR DONIZETE DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por JAIR DONIZETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que o réu proceda à análise administrativa do benefício de aposentadoria do autor, no prazo de quarenta e cinco dias. Ao final, requer seja julgado procedente o feito para reconhecer todos os vínculos empregatícios constantes da CTPS e do CNIS, bem como o tempo especial com o devido acréscimo para sua conversão em tempo comum, e em consequência, conceder o benefício de aposentadoria mais vantajoso (especial, integral, proporcional) ao requerente, com a condenação do Instituto ao pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas e ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz o autor que atualmente o INSS impõe a todos os segurados que agendem previamente seu atendimento, sendo realizado na própria agência ou pela internet; que em 26/05/2010 tentou agendar atendimento para solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição, não logrando êxito quanto ao agendamento. Sustenta que o Instituto não pode impedi-lo de protocolizar seu requerimento de aposentadoria por falta de vagas para o agendamento eletrônico; que não pode ser prejudicado pelo novo procedimento adotado pela Autarquia, ou seja, a indisponibilidade de data para agendamento. Intimado o autor a regularizar o feito, assim procedeu (fls. 66/74). É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Verifico que o documento de fl. 24, por si só não é suficiente a demonstrar a negativa de agendamento, vale dizer, é sabido que com o advento de todas as facilidades introduzidas pelas novas tecnologias, possibilitando, no caso em tela, que o segurado não necessite deslocar-se até uma das Agências da Previdência Social para agendar data de atendimento, também apresenta situações em que não é possível completar o procedimento, ou seja, pode ocorrer a queda na conexão, podem ocorrer falhas nos sistemas, problemas com provedor, ou mesmo, a indisponibilidade temporária dos serviços. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, à míngua do fumus boni iuris, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000343-09.2011.403.6105 - ERCILIA FERRAZ ARRUDA POLLICE(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICO ESTADO DE RONDONIA-IPERON X ROSEMARY ALMEIDA DE OLIVEIRA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que esclareça a propositura do presente feito perante a Justiça Federal, tendo em vista que figura como parte no polo passivo o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON, autarquia estadual, sediada em Porto Velho-RO. Ressalto que a teor do art. 109, da Constituição Federal, que estabelece a competência dos juízes federais, não há previsão para as causas de interesse das autarquias estaduais. Após, à conclusão. Intime-se.

0000741-53.2011.403.6105 - ROGELIA ESPERANZA CONDE PACAZA(SP154145 - PAULO EDUARDO PASCHOAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROGELIA ESPERANZA CONDE PACAZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença nº 560.674.467-4, cessado indevidamente e a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora que continua em tratamento, e que permanece impossibilitada de exercer suas atividades laborais, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Inicialmente proposta a ação perante o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas-SP, por força da decisão de fls. 46/47 foram os presentes autos remetidos à Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido

distribuído para esta Sétima Vara Federal.É o breve relatório. Decido. Dê-se ciência à parte autora da distribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.Nos termos dos art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil, o valor a ser atribuído à causa deve refletir o benefício almejado. No caso destes autos, considerando que pretende a autora o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença cessado em 25/08/2007, o valor da causa deve ser atribuído nos termos do art. 260 do mesmo diploma legal. Assim, considerando que as parcelas vencidas (trinta e cinco parcelas até julho/2010) somadas a 12 (doze) parcelas relativas às parcelas vincendas multiplicadas pelo valor do benefício (fls. 15/17), ainda que acrescidas de correção não resultará em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.De sorte que mesmo havendo retificação do valor atribuído à causa, consoante supra fundamentado, ajustar-se-á referido valor à alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. O presente feito enquadra-se na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar a presente causa.Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas / SP (art. 113, 2.º, CPC). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002081-81.2001.403.6105 (2001.61.05.002081-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016867-04.1999.403.6105 (1999.61.05.016867-5)) JOSE DE ARRUDA NETO X MARINA JACINTA DE SOUZA ARRUDA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos principais.Após, venham conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016867-04.1999.403.6105 (1999.61.05.016867-5) - JOSE DE ARRUDA NETO X MARINA JACINTA DE SOUZA ARRUDA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE ARRUDA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA JACINTA DE SOUZA ARRUDA

Vistos.Fls. 744: Mantenho a audiência de conciliação designada, devendo o executado apresentar sua proposta de acordo em audiência.Intimem-se.

Expediente Nº 2882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003007-47.2010.403.6105 (2010.61.05.003007-9) - ARISTIDES RAIMUNDO RAMOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 272/277: Aguarde-se a realização da audiência, momento em que se decidirá quanto à expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Intimem-se.

0014369-46.2010.403.6105 - FRIGORIFICO SANTANA LTDA ME(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 40/44: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000325-85.2011.403.6105 - FERNANDO GONCALVES DE CARVALHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Cuida-se de medida cautelar inominada com pedido de liminar, proposta por FERNANDO GONÇALVES DE CARVALHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, visando a suspensão do processo administrativo de desapropriação para fins de reforma agrária, do imóvel rural denominado Fazenda São João das Pedras.Aduz, em síntese apertada, a ocorrência de vícios e irregularidades no referido processo administrativo.Juntou documentos.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.As medidas cautelares têm natureza instrumental e escopo de garantir a eficácia da tutela jurisdicional a ser obtida no final do processo principal. Nesse sentido os ensinamentos de ARAÚJO CINTRA, GRINOVER E DINARMARCO :A atividade cautelar foi preordenada a evitar que o dano oriundo da inobservância do direito fosse agravado pelo inevitável retardamento do remédio jurisdicional (periculum in mora). O provimento cautelar funda-se antecipadamente na hipótese de um futuro provimento jurisdicional favorável ao autor (fumus boni iuris): verificando-se os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, o provimento cautelar opera imediatamente, como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento definitivo, para que este não seja frustrado em seus efeitos.Assim, a garantia cautelar surge, como que posta a serviço da ulterior atividade jurisdicional, que deverá restabelecer, definitivamente, a observância do direito: é destinada não tanto a fazer justiça, como a dar tempo a que a justiça seja feita.No presente feito pretende o requerente a suspensão do processo administrativo de desapropriação do imóvel rural Fazenda São João das Pedras, enquanto não ficar judicialmente estabelecida sua produtividade.Em sede de

cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada. O requerente aduz a nulidade do procedimento de desapropriação pelo fato de que não foi regularmente comunicado da realização da vistoria do imóvel pelo INCRA. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº. 8.629/93, (...) fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário ou seu representante. Encontra-se consolidado no E. STF o entendimento de que essa comunicação, para ser considerada regular, deve se prévia à vistoria, bem como ser realizada na pessoa do proprietário, de seu representante legal, ou de procurador por ele regularmente constituído. Nesse passo: EMENTA: REFORMA AGRÁRIA - IMÓVEL RURAL SITUADO NO PANTANAL MATO-GROSSENSE - DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO (CF, ART. 184) - POSSIBILIDADE - FALTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E PREVIA DO PROPRIETÁRIO RURAL QUANTO A REALIZAÇÃO DA VISTORIA (LEI N. 8.629/93, ART. 2., PAR. 2.) - OFENSA AO POSTULADO DO DUE PROCESS OF LAW (CF, ART. 5., LIV) - NULIDADE RADICAL DA DECLARAÇÃO EXPROPRIATÓRIA - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. REFORMA AGRÁRIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. - O POSTULADO CONSTITUCIONAL DO DUE PROCESS OF LAW, EM SUA DESTINAÇÃO JURÍDICA, TAMBÉM ESTÁ VOCACIONADO A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE. NINGUÉM SERÁ PRIVADO DE SEUS BENS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5., LIV). A UNIÃO FEDERAL - MESMO TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA - NÃO ESTÁ DISPENSADA DA OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR, NO DESEMPENHO DE SUA ATIVIDADE DE EXPROPRIAÇÃO, POR INTERESSE SOCIAL, OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE, EM TEMA DE PROPRIEDADE, PROTEGEM AS PESSOAS CONTRA A EVENTUAL EXPANSÃO ARBITRÁRIA DO PODER ESTATAL. A CLÁUSULA DE GARANTIA DOMINIAL QUE EMERGE DO SISTEMA CONSAGRADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA TEM POR OBJETIVO IMPEDIR O INJUSTO SACRIFÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E VISTORIA EFETUADA PELO INCRA. A VISTORIA EFETUADA COM FUNDAMENTO NO ART. 2., PAR. 2., DA LEI N. 8.629/93 TEM POR FINALIDADE ESPECÍFICA VIABILIZAR O LEVANTAMENTO TÉCNICO DE DADOS E INFORMAÇÕES SOBRE O IMÓVEL RURAL, PERMITINDO A UNIÃO FEDERAL - QUE ATUA POR INTERMÉDIO DO INCRA - CONSTATAR SE A PROPRIEDADE REALIZA, OU NÃO, A FUNÇÃO SOCIAL QUE LHE É INERENTE. O ORDENAMENTO POSITIVO DETERMINA QUE ESSA VISTORIA SEJA PRECEDIDA DE NOTIFICAÇÃO REGULAR AO PROPRIETÁRIO, EM FACE DA POSSIBILIDADE DE O IMÓVEL RURAL QUE LHE PERTENCE - QUANDO ESTE NÃO ESTIVER CUMPRINDO A SUA FUNÇÃO SOCIAL - VIR A CONSTITUIR OBJETO DE DECLARAÇÃO EXPROPRIATÓRIA, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NOTIFICAÇÃO PREVIA E PESSOAL DA VISTORIA. A NOTIFICAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 2., PAR. 2., DA LEI N. 8.629/93, PARA QUE SE REPUTE VÁLIDA E POSSA CONSEQUENTEMENTE LEGITIMAR EVENTUAL DECLARAÇÃO EXPROPRIATÓRIA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, HÁ DE SER EFETUADA EM MOMENTO ANTERIOR AO DA REALIZAÇÃO DA VISTORIA. ESSA NOTIFICAÇÃO PREVIA SOMENTE CONSIDERAR-SE-A REGULAR, QUANDO COMPROVADAMENTE REALIZADA NA PESSOA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL RURAL, OU QUANDO EFETUADA MEDIANTE CARTA COM AVISO DE RECEPÇÃO FIRMADO POR SEU DESTINATÁRIO OU POR AQUELE QUE DISPONHA DE PODERES PARA RECEBER A COMUNICAÇÃO POSTAL EM NOME DO PROPRIETÁRIO RURAL, OU, AINDA, QUANDO PROCEDIDA NA PESSOA DE REPRESENTANTE LEGAL OU DE PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO PELO DOMINUS. O DESCUMPRIMENTO DESSA FORMALIDADE ESSENCIAL, DITADA PELA NECESSIDADE DE GARANTIR AO PROPRIETÁRIO A OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, IMPORTA EM VÍCIO RADICAL. QUE CONFIGURA DEFEITO INSUPERÁVEL, APTO A PROJETER-SE SOBRE TODAS AS FASES SUBSEQUENTES DO PROCEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃO, CONTAMINANDO-AS, POR EFEITO DE REPERCUSSÃO CAUSAL, DE MANEIRA IRREMEDIÁVEL, GERANDO, EM CONSEQUÊNCIA, POR AUSÊNCIA DE BASE JURÍDICA IDÔNEA, A PRÓPRIA INVALIDAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL CONSUBSTANCIADOR DE DECLARAÇÃO EXPROPRIATÓRIA. (...). (MS 22164, CELSO DE MELLO, STF) EMENTA: Mandado de segurança. Reforma agrária. Desapropriação. - O mandado de segurança não é o meio processual hábil para o exame de provas necessário para a verificação de ser, ou não, produtivo o imóvel objeto do decreto que o declarou de interesse social para fins de reforma agrária. - Por outro lado, o Plenário desta Corte, ainda recentemente, ao julgar o Mandado de Segurança nº 22.055, de que foi relator para o acórdão o eminente Ministro Maurício Corrêa, reafirmou o entendimento anterior (assim, nos Mandados de Segurança nºs. 22164 e 22165) no sentido de que a notificação a que se refere o 2º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93, para que se repute válida e possa consequentemente legitimar eventual declaração expropriatória para fins de reforma agrária, há de ser efetuada em momento anterior ao da realização da vistoria e comprovadamente realizada na pessoa do proprietário do imóvel rural ou daquele que, legal ou convencionalmente, disponha de poderes para receber comunicação dessa natureza. Mandado de segurança deferido para declarar nulos o decreto presidencial impugnado e o procedimento administrativo que lhe deu origem, desde a realização da vistoria, inclusive. (MS 22320, MOREIRA ALVES, STF) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL PARA EFEITO DE REFORMA AGRÁRIA. REVOGAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 08/93. INTERPRETAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 2º DA LEI 8.629/93. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA EXTRAJUDICIAL INSUSCETÍVEL DE EXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE A PESSOA NÃO CREDENCIADA. NULIDADE DO DECRETO PRESIDENCIAL. 1. Desnecessária a presença de um técnico de cadastro na composição das comissões de vistoria, dado que revogada a Instrução Normativa 08/93 pela de nº 31, de

27.04.99, do INCRA. 2. O 4º do artigo 2º da Lei 8.629/93 não fixa prazo de validade para a vistoria, apenas determina que, durante o referido período, as modificações introduzidas no imóvel não deverão ser levadas em conta para o efeito de desapropriação. Precedente. 3. Insuscetível de exame em mandado de segurança a validade jurídica de perícia grafotécnica extrajudicial. 4. A notificação prévia, conforme determina o 2º do artigo 2º da Lei 8.629/93, deve ser efetivada na pessoa do proprietário do imóvel, seu preposto ou procurador. Hipótese de descumprimento do mencionado dispositivo, visto que recebida a comunicação por auxiliar de serviços gerais sem o devido credenciamento. 5. O acompanhamento dos trabalhos de vistoria por filho do proprietário não supre a irregularidade, pois, em tese, haveria possibilidade de interesses conflitantes sobre o destino do imóvel. Segurança deferida.(MS 23947, MAURÍCIO CORRÊA, STF)EMENTA: Mandado de segurança. Desapropriação de imóvel rural. Nulidade do decreto de declaração de interesse social para fins de reforma agrária. - Improcedência das alegações relativas à existência de projeto técnico aprovado por órgão competente, ao não-reconhecimento de negociação, por instrumento particular, das áreas de que se constitui o imóvel em causa, e ao desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. - Procedência da alegação de falta de notificação prévia e válida do proprietário do imóvel para a realização da sua vistoria, porquanto a comunicação por meio de carta com aviso de recepção não foi recebida pelo proprietário, nem por pessoa com poderes para recebê-la, nem por seu representante legal ou por procurador por ele regularmente constituído; e a notificação em sua pessoa só se fez na data em que começou essa vistoria, não sendo, portanto, prévia como o exige o art. 2º, 2º, da Lei 8.629/93. Precedentes do S.T.F. Mandado de segurança deferido. (MS 22700, MOREIRA ALVES, STF)Ora, no presente caso concreto a referida comunicação foi entregue a Sra. Áurea Rosa Pereira, qualificada naquele ato como funcionária do requerente, consoante fls. 46 e 48, e posteriormente identificada pelo requerente como empregada doméstica, sem poderes para recebê-la. Observo que o fato do proprietário, preposto ou representante estar ausente não impede o prosseguimento do procedimento, tendo em vista a comunicação por edital prevista no 3º do mesmo artigo 2º. Por fim, o fato de a vistoria ter sido acompanhada pelo Sr. Edvaldo Oliveira Silva, encarregado do imóvel e, portanto, preposto do requerente, em princípio não supre a irregularidade. Não se pode presumir apenas deste fato, o efetivo prévio conhecimento da realização da vistoria pelo proprietário ou por seu preposto. Enfim, a obrigação legal do INCRA de comunicar o proprietário de que suas terras terão sua produtividade avaliada para fins de reforma agrária aparentemente não foi cumprida de forma regular. Ainda em exame perfunctório, anoto que as demais alegações trazidas pelo requerente não me convencem. Os equívocos apontados quanto às datas não levam à nulidade do processo administrativo. A data da entrega da comunicação para a vistoria do imóvel, embora anotada como 05/05/2008 (fl. 46), foi corrigida para a data do efetivo recebimento, 05/03/2008 (fl. 48). Por seu turno, a comunicação informava que a vistoria ocorreria no período de 20/02 a 20/05/2008 (fl. 46), como de fato ocorreu, entre os dias 02 e 15 de abril de 2008 (fl. 61). Embora o requerente alegue que o imóvel em questão é uma propriedade produtiva, verifico do Parecer Técnico de fls. 599/604 que mesmo considerando-se os dados consignados na Declaração de ITR do exercício de 2008, a conclusão seria de que o imóvel é improdutivo, tendo em vista a apuração de um GEE igual a 69,8% (fl. 601). A mesma conclusão se verifica do exame do relatório divergente trazido pelo próprio requerente às fls. 654/726, que aponta para um GEE de 56,38% (fl. 695). Observo ainda a inaplicabilidade do artigo 6º, 7º, da Lei nº. 8.629/93, que reza que Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie. É que o requerente não comprova a implantação do aduzido projeto técnico, nos termos do artigo 7º do mesmo diploma legal. No entanto, como já dito, o descumprimento do artigo 2º, 2º, da Lei nº. 8.629/93, ante a não regular comunicação ao proprietário da realização da vistoria, invalida o procedimento administrativo a partir de então. A presença do periculum in mora mostra-se manifesta. O término do procedimento administrativo certamente culminará com o Decreto Presidencial de declaração de interesse social do imóvel rural, para fins de reforma agrária, possibilitando o ajuizamento da ação de desapropriação pelo rito sumário da LC 76/93, que determina a imissão imediata do INCRA na posse do imóvel (art. 6, I), com evidente prejuízo para o requerente. Posto isto, presentes os requisitos DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão do procedimento administrativo de desapropriação do imóvel rural Fazenda São João das Pedras. Cite-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1864

DESAPROPRIACAO

0005698-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005698-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E

SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO MORENO GOMES - ESPOLIO(PR054210 - LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES) X JOSE JAKOBER(PR054210 - LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES) X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE

Tendo em vista a ausência de inventário em nome de João Moreno Gomes, necessária se faz a citação dos demais herdeiros. Assim, expeça-se carta precatória para citação nos endereços de fls. 108. No ato da citação, deverão os autores fornecer ao Sr. Oficial de Justiça cópia do compromisso de compra e venda firmado pelo Sr. João Moreno Gomes com Sociedade Jundiaense de Terraplenagem Ltda, Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke. Sem prejuízo, intimem-se as autoras a cumprirem o despacho de fls. 94, fornecendo os endereços de José Jakober, Sociedade Jundiaense de Terraplenagem Ltda, Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke. Prazo: 20 dias. Int.

0005832-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005832-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IGREJA BATISTA BOAS NOVAS EM JUNDIAI

Expeça-se carta precatória para citação da ré Segunda Igreja Batista em Jundiaí, na pessoa do Sr. Jonas Machado, CPF nº 028.797.398-02, no endereço de fls. 92. No ato da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça obter informações sobre eventual sucessão da Segunda Igreja Batista de Jundiaí pela Igreja Batista Boas Novas em Jundiaí, bem como documentos que comprovem as informações obtidas e que comprovem a representação legal da igreja pelo citando. Int.

0014141-71.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OBERDAN FIALDINI X EMILIA BORIOLI FIALDINI X JOSE EDUARDO EMIRANDETTI

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, em face de OBERDAN FIALDINI, EMILIA BORIOLI FIALDINI e JOSE EDUARDO EMIRANDETTI, com pedido de liminar para imissão provisória na posse do imóvel lote 28, quadra F do Parque Central de Viracopos, objeto da transcrição n. 82.354, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.011m², para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Matrícula atualizada do imóvel (fl. 36) e depósito (fl. 46/47). É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse, na desapropriação da presente espécie, é necessário que a documentação referida no art. 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41, que tenha sido alegada a urgência na imissão da posse e, independente de citação dos réus, tenha sido efetuado o depósito do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial urbano ou rural, caso o valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, c, do Decreto-Lei citado). Conforme consta dos autos, o valor ofertado está depositado judicialmente (fls. 46/47), há cópia dos Decretos Municipais n. 15.378/2006 e n. 15.503/2006 que declaram a utilidade pública do imóvel em questão, necessário à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 20/21); dos termos de cooperação entre o Município e a Infraero (fls. 14/19 e 22/29); o laudo de avaliação (fls. 31/35); a planta do imóvel expropriado (fl. 37) e a matrícula atualizada do imóvel (fls. 36 e 38). Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, nos termos do art. 15, 1º, c, do Decreto-Lei n. 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, do imóvel objeto deste processo - lote 28, quadra F do Parque Central de Viracopos, objeto da transcrição n. 82.354, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.011m². Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (art. 15, 4º do Decreto-Lei n. 3.365/41). Citem-se. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de março de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas, mediante prepostos com poderes para transigir. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0005259-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA PAULA BALARIN SILVA(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO)

Fls. 60/63: em face da informação de pagamento, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 08/02/2011, às 15:30h. Tendo em vista que os embargos (fls. 48/54) não versam apenas sobre questões processuais, dê-se vista aos executados, nos termos do art. 569, parágrafo único, b, do CPC. No silêncio ou havendo concordância, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Do contrário, conclusos para deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013021-83.2007.403.6303 - ANTONIO CRISOSTOMO(SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista a alegação do autor de que as empregadoras não lhe forneceram o perfil profissiográfico previdenciário, expeça-se mandado de intimação às empresas elencadas à fl. 03 para que sejam

apresentados a este juízo os formulários/laudos/PPPs dos períodos laborados pelo requerente. Os documentos deverão ser entregues ao executante de mandados no momento da intimação ou posteriormente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, devendo ser designada data para entrega da documentação. Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, 4º do CPC.

0009252-45.2008.403.6105 (2008.61.05.009252-2) - DANILO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0001772-45.2010.403.6105 (2010.61.05.001772-5) - AQUAGEL REFRIGERACAO LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP265703 - NATHALIA DONATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso adesivo em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, proceda a secretaria o desentranhamento da apelação de fls. 102/111, intimando-se o seu subscritor a retirá-la no prazo de 10 dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 169 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a retirar a petição desentranhada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0018291-95.2010.403.6105 - WALDEVINO SILVANO DE ALMEIDA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Emende a parte autora a petição inicial, especificando os períodos em que alega ter exercido suas atividades submetido a condições especiais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Ressalto que os períodos enumerados às fls. 09/10 não são idênticos aos da planilha de fl. 26, ao contrário do alegado à fl. 09. 4. Cumprida a determinação contida no item 2, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016879-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016879-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado e em relação aos bens penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0014004-89.2010.403.6105 - CONDOR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Mantenho a decisão agravada de fls. 32/32vº por seus próprios fundamentos. Em relação à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, tendo em vista que o mandado de segurança impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, a conveniência da autenticação dos documentos, de forma inequívoca, atende ao interesse do próprio impetrante, quanto à necessidade de prova dos fatos alegados como fundamento de seu pedido. Dessa forma, a mera declaração genérica de autenticidade poderá não ser suficiente ao convencimento judicial, quando no exercício de sua atividade, valorando-a livremente e atribuindo, então, a ela, o grau de certeza que entender cabível no caso concreto, mediante o que dos autos constar. Em suma, trata-se de ônus probatório do impetrante a ser livremente apreciado pelo Juízo. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000332-77.2011.403.6105 - RTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP034970 - ROBERTO BUENO E SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO) X DIRETOR GERAL DE COORD ADMINISTRATIVA DO TRT 15 REGIAO

Fls. 184/186: pelos argumentos constantes da petição, observo que a impetrante compreendeu claramente que o valor atribuído à causa corresponde ao benefício econômico pretendido. A impetrante não tem dúvida a respeito do que foi decidido; apenas não concorda com a decisão. Seus argumentos devem ser apresentados em outra espécie de recurso, pois embargos de declaração não os comportam, razão pela qual não os recebo. Fl. 187: observo que uma das contraféis está instruída com cópia dos documentos e que a outra não. Para notificação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, deve ser enviada cópia da inicial sem os documentos. Assim, desnecessária a juntada de cópia dos documentos. Fls. 323/343: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Requistem-se as informações. Int.

0000816-92.2011.403.6105 - MARCILIO PIRES DE MORAIS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. 2. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. 3. Apresente o impetrante cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para que integre a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 4. Cumprida tal determinação, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. 5. Com a vinda das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 6. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009683-11.2010.403.6105 - MARIA DO CARMO SABINO DOS SANTOS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na sentença, trasladando-se cópia daquela para os autos principais. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605814-11.1998.403.6105 (98.0605814-3) - CARMEN RUETE DE OLIVEIRA (SP172614 - FERNANDO ELIAS DE CARVALHO E SP174914 - MARLUCIA DE MEDEIROS SOUSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ADALBERTO ROBERT ALVES E SP093399 - MERCIVAL PANSEIRINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARIA ESTELLA ASSUNPCAO QUARTIM BARBOSA X CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA (SP049546 - ALBERTO COELHO DE MAGALHAES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRAL X JOSE GUERREIRO TORRES X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP X MARIA JOSE BICUDO PEREIRA DA CRUZ X FERNANDO BICUDO CRUZ X FABIO BICUDO PEREIRA DA CRUZ X SILVIA CRUZ DA CUNHA CANTO X MARIA SOLANGE BICUDO CRUZ GUARNIERI X MARIA TEREZA ROXANE WHITAKER KELL BICUDO VIEIRA X PAULO EDUARDO BICUDO VIEIRA FILHO X MARIA MERCEDES BUCUDO VIEIRA X PAULO VIEIRA FILHO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP041313 - MARIA ANGELA DA SILVA FORTES E SP026531 - IVANNY FERNANDES DE FREITAS E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA) X LUIZ ALBERTO MANIEZZO X SIDINEIA APARECIDA COLOZZO MANIEZZO X GIULIANO MANIEZZO X MARIANA GABRIELA MANIEZZO X ANTONIETA ZAGO GUERREIRO

Intime-se a exequente a informar sobre a efetivação do registro da sentença declaratória de usucapião, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fls. 820. Int.

0009614-57.2002.403.6105 (2002.61.05.009614-8) - CARLOS ROBERTO SAUAN X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN (SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO SAUAN
Certifico, com fundamento no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício 682/10 encaminhando as informações sobre as declarações de IR do executado, que foi arquivado em pasta própria da Secretaria, devido se tratar de informação protegida por sigilo fiscal, para somente poder ter sua vista às partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficará a CEF intimada a se manifestar sobre referidos documentos. Nada mais

0014553-12.2004.403.6105 (2004.61.05.014553-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUZA FILHO X TANIA MARIA FEODRIPPE DE SOUZA (SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre carta precatória de penhora, avaliação e depósito, juntada nos autos às fls. 410/427. Nada mais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1916

EMBARGOS A EXECUCAO

0003344-12.2010.403.6113 (2009.61.13.001021-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-68.2009.403.6113 (2009.61.13.001021-6)) A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X APARECIDA HELENA DA SILVA E SILVA (SP235802 - ELIVELTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Trata-se de embargos à execução opostos A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP e APARECIDA HELENA DA SILVA E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Preliminarmente, a parte embargante afirma que houve nulidade da citação nos autos da execução n.º 0001021-68.2009.403.6113, eis que o endereço da segunda embargante consta de fl. 16 daqueles autos, sendo totalmente desnecessária a citação por edital. Sustenta, ainda em sede de preliminar, a inépcia da inicial executiva, sob o argumento de que a exequente não especificou se está pretendendo a execução da nota promissória, do contrato ou de ambos, o que dificulta a defesa. Afirma que mesmo que a exequente esteja executando somente a nota promissória o pedido será juridicamente impossível, pois a própria exequente reconhece que a nota promissória foi dada em garantia do contrato e que houve amortização do débito. Nestes termos, sustenta que não pode ser exigido o valor total do contrato. Menciona que o protesto da nota promissória foi distribuído intempestivamente. Alega carência da execução, pois o contrato apresentado não possui os requisitos de título executivo, invocando os termos dos artigos 586 e 618, inciso I do Código de Processo Civil. Suscita, ainda, a preliminar de carência de ação, afirmando que a exequente não trouxe comprovação da utilização do crédito por parte do cliente, somente acostando demonstrativo de débito produzido de maneira unilateral, quedando-se inerte no que se refere à juntada de demonstrativo contábil adequado e de extratos, motivo pelo qual não há liquidez, certeza e exigibilidade do título para embasar a execução. No mérito, aduz que o valor executado não é devido, pois houve pagamento de parte do débito. Pleiteia a aplicação dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, reiterando, basicamente, os argumentos delineados em sede de preliminar. Afirma que o contrato firmado não decorre do livre acordo entre as partes, sendo tipicamente de adesão e que contém cláusulas abusivas. Sustenta que houve capitalização dos juros e cumulação indevida de encargos. Pretende que, caso se entenda que o valor cobrado é válido, que se determine o recálculo da dívida com incidência de juros compatíveis com uma economia com baixa inflação. Pleiteia, ao final, que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso estas sejam superadas, que os embargos sejam julgados procedentes, que seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, que seja determinado à exequente que apresente todos os extratos com a movimentação da conta vinculada ao empréstimo às embargantes até a data da inadimplência, sob pena de cominação de multa pelo descumprimento, que seja decretada a nulidade do protesto da nota promissória, que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, condenando-se a parte contrária nas verbas da sucumbência. Com a inicial, acostou documentos (fls. 13/55). Depois de devidamente citada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 58/76), rebatendo as argumentações formuladas na inicial. Manifestação sobre a impugnação inserta às fls. 79/83. É o relatório do necessário. Decido. A preliminar de nulidade da citação por edital com relação à corré Aparecida Helena da Silva e Silva merece acolhida. Conforme se pode verificar dos documentos que instruem a inicial dos presentes embargos, esta corré foi citada por edital sem que tivessem sido esgotadas todas as demais tentativas de citá-la pessoalmente. O artigo 214 do Código de Processo Civil estabelece que para a validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu. Tratando-se de ato pelo qual o réu é chamado a juízo a fim de se defender, sua ausência ou irregularidade implica na nulidade do processo e pode ser requerida a qualquer tempo. Importante salientar que não basta ter ocorrido a citação. A citação deve ser válida. Há diversas modalidades de se efetuar a citação, todas elencadas no artigo 221 do CPC (pelo correio, por oficial de justiça, por edital e por meio eletrônico). Em regra, a citação deve ser feita pessoalmente ao réu, salvo as exceções contidas no próprio Código de Processo Civil e pela forma prevista no inciso I do artigo 221: pelo correio. Para que a citação se proceda de forma diversa, devem estar preenchidos alguns requisitos, dependentes da forma que será realizada. Frustrada a citação pelo correio, será feita a citação por meio de oficial de justiça (artigo 224 do CPC). Se a citação por oficial de justiça também se frustrar, por suspeita de malícia por parte do réu que se oculta para não ser citado, poderá ser efetuada a citação por meio de hora certa. Trata-se de uma citação ficta, que não obstante não ser feita pessoalmente ao réu, mas sim a membro de sua família ou vizinho, após hora previamente marcada e preenchidos os demais requisitos do artigo 227 do CPC, é considerada citação para todos os efeitos legais. A citação por edital é outra modalidade de citação ficta. Só é cabível em três hipóteses (artigo 231 do CPC): quando desconhecido ou incerto o réu ou quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o réu e, finalmente, nas demais hipóteses previstas especificamente na lei. Como a citação por edital é medida utilizada apenas quando o réu é desconhecido ou incerto ou quando o lugar em que se encontra é ignorado ou inacessível, é necessário que, primeiro, se esgotaram todas as demais tentativas de citação pessoal. Na hipótese dos autos, foi deferida a citação por edital após o Sr. Oficial de Justiça ter certificado que não encontrou nenhum das rés nos endereços constantes dos autos. Contudo, como bem salientou o Sr. Curador nomeado após a citação por edital, não foi efetuada qualquer tentativa de citação da

corre Aparecida Helena no endereço da Rua Paraná, 1.077, Franca. Este endereço consta do Instrumento de Protesto (fls. 16 dos autos principais e fls. 28 destes embargos). Tendo em vista que não se esgotaram todas as formas para se tentar localizar as rés, a citação por edital é nula (artigo 247 do Código de Processo Civil), tornando nulos todos os atos processuais praticados posteriormente à sua ocorrência. Inaplicável, no caso, o princípio da instrumentalidade dos atos processuais, de acordo com o qual a prática de um ato em forma diversa da prevista em lei não o torna nulo se atingido o fim para o qual se dispunha (artigo 244 do CPC). Este princípio teria aplicabilidade, no caso, se a citação por edital, ainda que realizada de forma irregular, tivesse tido o condão de trazer aos autos a corré Aparecida. O objetivo almejado - dar ciência ao réu do processo para que possa se defender - teria sido atingido. Não é o caso dos autos. Deve ser salientado, também, que o fato da primeira executada não ter sido localizada em seu endereço fornecido não torna válida a citação por edital. Como a corre Aparecida era a responsável pela primeira executada, somente após ter sido certificado nos autos que não foi encontrada também no endereço da Rua Paraná é que a citação por edital poderia ter sido feita. Desta forma, os embargos devem ser julgados procedentes. Por todo o exposto extingo o processo com resolução de mérito e com fundamento nos artigos 214, 224, 231 e 247, todos do Código de Processo Civil, declaro nula a citação por edital bem como todos os atos posteriores. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação, a serem pagos pela parte embargada. Traslade-se cópia para os autos da execução n.º 0001021-68.2009.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004172-08.2010.403.6113 (2007.61.13.002690-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-30.2007.403.6113 (2007.61.13.002690-2)) CESAR MARTINS RODRIGUES(SP218355 - SILVIA REGINA FURIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo os presentes embargos à discussão e, por conseguinte, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar a sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 2. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Indefiro o pedido de efeito suspensivo dos embargos, posto que a suspensão da execução só poderá ser deferida quando, após estar devidamente garantida a execução, existir fundamentos relevantes e que o prosseguimento da execução possa ensejar dano de difícil ou incerta reparação ao executado, conforme preconiza o 1º do art. 739-A do CPC. Como o executado não garantiu a execução, tal pedido deve ser rejeitado. 4. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento destes embargos. Cumpra-se.

0004390-36.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-60.2010.403.6113) ISMAEL DE SOUZA MALTA - EPP X ISMAEL DE SOUZA MALTA(SP301610 - FABIANE BATISTA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc, 1. Recebo os presentes embargos à discussão, e, por conseguinte, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740, caput, do Código de Processo Civil. Outrossim, determino que ficam suspensos os atos expropriatórios até o seu julgamento, com o fulcro no 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. 2. Após, dê-se vista da impugnação ao(à)s embargante(s), pelo prazo de 20 dias. 3. Sem prejuízo das determinações supra, certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento destes embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004426-78.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003583-16.2010.403.6113) SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc, 1. Recebo os presentes embargos à discussão, e, por conseguinte, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740, caput, do Código de Processo Civil. 2. Após, dê-se vista da impugnação ao(à)s embargante(s), pelo prazo de 10 dias. 3. Sem prejuízo das determinações supra, certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento destes embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004427-63.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003582-31.2010.403.6113) SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc, 1. Recebo os presentes embargos à discussão, e, por conseguinte, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740, caput, do Código de Processo Civil. 2. Após, dê-se vista da impugnação ao(à)s embargante(s), pelo prazo de 10 dias. 3. Sem prejuízo das determinações supra, certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento destes embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012468-74.2008.403.6182 (2008.61.82.012468-0) - LUCIA DE OLIVEIRA CASEIRO X NEWTON FRASCHETTI(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Item 2 de fl. 120. 2. Dê-se vista ao(s) embargante(s) sobre a impugnação de fls. 121/144 constantes nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002284-04.2010.403.6113 (2009.61.13.000666-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-58.2009.403.6113 (2009.61.13.000666-3)) JOAO COSMO PRIMO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal (autos n. 0000666-58.2009.403.6113), que João Cosmo Primo opõe em face da Fazenda Nacional, pleiteando sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal e declaração de insubsistência da penhora. Proferiu-se sentença às fls. 217/218, afastando o alegado pela parte embargante. A parte embargante apresentou embargos de declaração às fls. 221/223, aduzindo que houve omissão, eis que não foi julgado o pedido de assistência judiciária gratuita e que a decisão proferida está em sentido contrário ao que já foi assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Afirma, ainda, que sentença padece de obscuridade. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, sanando-se as omissões e a obscuridade apontadas. Os embargos de declaração foram conhecidos (fl. 225), entretanto não foram acolhidos, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. A parte embargante aduziu novos embargos de declaração (fl. 228), argumentando que não foi apreciado o seu pedido de assistência judiciária gratuita. É o relatório. A seguir, decido. Efetivamente, a sentença deixou de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, omissão que passo a sanar, de forma que conste do dispositivo da sentença embargada o que segue: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Mantenho, no mais, o restante da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 10 de janeiro de 2011.

0003102-53.2010.403.6113 - V L R RAMOS FRANCA-ME X VERA LUCIA RODRIGUES RAMOS(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal que V L R RAMOS FRANCA ME e VERA LÚCIA RODRIGUES RAMOS opõem face da FAZENDA NACIONAL. Sustentam a ilegitimidade passiva da sócia Vera Lúcia uma vez que esta era sócia cotista sem poderes de gerência, bem como que não houve prova de sua atuação dolosa ou culposa. Argumenta que houve prescrição para inclusão do sócio no pólo passivo, eis que entre a citação da sociedade empresária e a inclusão decorreram mais de oito anos. Aduz ainda que não houve prova da aventada sucessão a ensejar a responsabilização tributária. Referem que a execução fiscal não veio acompanhada de cópia do procedimento administrativo, motivo pelo qual as CDAs são nulas, indicando ainda que ausente o termo de inscrição da dívida, nos termos do artigo 202, do Código Tributário Nacional. Questionam a aplicação da multa, fixada no percentual de 20%, pleiteando que elas sejam expurgadas dos valores excutidos, uma vez que a Constituição Federal veda penalidade com caráter de confisco. No mesmo sentido, argumenta pela ilegalidade da taxa Selic. Pleiteia a exclusão dos embargantes do pólo passivo da execução, que sejam consideradas nulas as CDAs ou que seja afastada a multa imposta no percentual de 20%. Acostou documentos às fls. 15/128. A embargada apresentou impugnação às fls. 132/134. Alega que o redirecionamento da execução fiscal para os embargantes se deu em razão do reconhecimento nos autos principais da responsabilidade por sucessão, que tem fundamento nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional e não nos termos do artigo 134 e 135 do Código Tributário Nacional como pretendem os embargantes. Aduz que a Fazenda Nacional somente tomou conhecimento da sucessão das empresas após a verificação pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 182 (01/12/2009), razão pela qual requer a aplicação do princípio actio nata; e que a sucessão empresarial não foi comunicada à receita Federal pelos embargantes. Sustenta a regularidade da certidão de dívida ativa e que não há obrigatoriedade legal de que os autos do procedimento administrativo sejam acostados à execução fiscal. Sustenta a legalidade da multa. Pugna, ao final, que os embargos sejam rejeitados. Manifestação da embargante consta de fls. 144/145. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título exequendo. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Inicialmente, observo que os ora embargantes foram incluídos no pólo passivo da execução fiscal em razão de reconhecimento, nos autos da execução, da sucessão empresarial de fato, ou seja, restou demonstrada a continuidade das atividades empresariais da executada Francortinas Comercial Ltda ME com o nome de outra empresa, qual seja, V L R Ramos Franca ME. Tal fato ensejou a responsabilização tributária desta última com a sua inclusão no pólo passivo da execução. No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva da executada Vera Lucia Rodrigues Ramos, denoto que o núcleo empresarial V L R Ramos Franca ME foi constituído sob a forma de empresário individual (fl. 73). O empresário individual não possui personalidade jurídica distinta da pessoa natural que exerce tal atividade, não havendo que se falar, portanto, em separação entre o patrimônio de ambos. Não obstante existam bens afetados ao exercício da atividade empresarial, cuja organização constitui o estabelecimento, em face da ausência da distinção apontada, não possuem os embargantes o direito de responderem subsidiariamente pelas obrigações assumidas quando do exercício da atividade empresarial. Assim sendo, o fato de serem inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas por disposição legal não é suficiente, por óbvio, para atribuir personalidade jurídica própria ao empresário individual. Por essas razões, afasto a alegação de ilegitimidade passiva de Vera Lucia Rodrigues Ramos. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança

(parágrafo único do artigo 3º). Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. E, como bem salientou a embargada, os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. Questiona a parte embargante, ainda, a inclusão de multa moratória entre as verbas acessórias cobradas. A cobrança está sendo feita de acordo com os preceitos legais, significando a multa moratória punição ao devedor pelo atraso no pagamento e indenização ao credor pelo atraso no recebimento. O Juiz não pode excluir ou reduzir esse acréscimo moratório, sob pena de desrespeitar texto expresso de lei. De outro lado a responsabilidade pela multa é objetiva, independente da existência de dolo ou má fé, consoante previsão do artigo 136 do Código Tributário Nacional. Afirma a embargante irregularidade da cobrança de juros de mora pela taxa SELIC. A Taxa SELIC, ora atacada, foi instituída pelo Banco Central do Brasil como rendimento da chamada Letra do Banco Central. Não obstante essa primeira destinação da taxa SELIC, o certo é que, com obediência ao princípio da legalidade, bem como ao disposto no artigo 161, do Código Tributário Nacional, foi utilizada como taxa de juros, aplicáveis às obrigações tributárias, nos termos das Leis n.º 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95. O art. 84, da Lei n.º 8.981/95, previu a aplicação da taxa SELIC, nos seguintes termos: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; A Lei n.º 9.065/95, de sua vez, determinou em seu art. 13 que: A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei n.º 9.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. Decerto que a taxa SELIC foi aplicada como juros moratórios, assim representando indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento da obrigação tributária no prazo estipulado. Afasto, ainda, a alegação de que não restaram evidenciados os pressupostos necessários para o reconhecimento da sucessão empresarial. Com efeito, constato das certidões dos oficiais de justiça de fls. 61 verso e 182, que a firma individual V. L. R. Ramos Franca ME está localizada no mesmo endereço da empresa executada, Francortinas Comercial Ltda ME, que ambas se utilizam o mesmo nome fantasia, a saber, Francortinas, atuam no mesmo ramo de atividade, conforme se denota do documento de fl. 62, e que o sócio da empresa executada é cônjuge da empresária individual sucessora. Todos estes fatos constituem prova robusta da ocorrência de sucessão empresarial prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional, de forma que deveria a sucessora responder integralmente pelas dívidas contraídas pela sucedida, haja vista a informação prestada pelo sócio da executada ao oficial de justiça no sentido de que a empresa devedora encerrou suas atividades antes do início da atividade empresarial pela empresária individual sucedida. Frise-se que a responsabilidade nominada como integral no codex tributário significa na verdade que a responsabilidade da empresa sucedida é solidária, consoante escólio de Hugo de Brito Machado que preleciona: Quem diz integralmente não está dizendo exclusivamente. (...) O alienante, mesmo tendo cessado a respectiva exploração, continua responsável. (...) A palavra integralmente há de ser entendida como solidariamente e não como exclusivamente. (...) Havendo mais de uma interpretação possível, não há de se preferir aquela que dá oportunidade para fraudes. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, Malheiros, 1997, p. 110) Neste diapasão, mostra-se forçoso reconhecer que restou caracterizada a sucessão empresarial disciplinada pelo artigo 133 do Código Tributário Nacional. No entanto, no que tange a alegação de prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal para a cobrança dos valores devidos da empresária individual sucessora, verifico que assiste razão à embargante. Com efeito, denoto da certidão do oficial de justiça lavrada em 26/06/2003 que já havia naquele momento claros indícios da ocorrência da sucessão empresarial no caso vertente, sendo certo que instada, a Fazenda Nacional se limitou a requerer a inclusão do sócio gerente no pólo passivo da demanda executiva, com espeque no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Importante ressaltar que a certidão do oficial de justiça lavrada em 01/12/2009 somente reproduz as mesmas informações constantes na certidão mencionada, lavrada há mais de sete anos. Ora, mostra-se indubitável que configurada a situação fática descrita na certidão mencionada, a saber, que a empresa executada havia encerrado suas atividades de forma irregular e que havia indícios de que a firma individual V L R Ramos Franca ME se configurava como sua sucessora, possuía a Fazenda Nacional o poder de solicitar tanto a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, caso configurados os pressupostos ensejadores de sua responsabilização, tal como realizado, quanto requerer o reconhecimento da sucessão empresarial com supedâneo no artigo 133 do mesmo estatuto tributário. Assim sendo, embora a Fazenda Nacional alegue a não ocorrência da prescrição com fundamento no princípio da actio nata, verifica-se que não lhe assiste razão, uma vez que a pretensão ao reconhecimento da sucessão tributária surgiu no momento em que foi realizada a diligência de tentativa de penhora de bens da empresa executada em 26/06/2003, e foram trazidas aos autos as informações mencionadas, sendo forçoso reconhecer que ao requerer a execução o redirecionamento da execução em face da sucessora em 26/03/2010, a sua pretensão já havia sido alcançada pela prescrição. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos a execução para reconhecer a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal em face da empresária individual VERA LÚCIA RODRIGUES RAMOS, registrada como V L R RAMOS FRANCA ME. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0003347-64.2010.403.6113 (2006.61.13.003113-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-24.2006.403.6113 (2006.61.13.003113-9)) JOAO COSMO PRIMO X JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal (autos n. 0003113-24.2006.403.6113), que João Cosmo Primo e João Gustavo Maniglia Cosmo opõem em face da Fazenda Nacional, pleiteando sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal e declaração de insubsistência da penhora. Aduzem os embargantes, em suma, que são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução, argumentando que não cometeram nenhum tipo de ato com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatutos, bem como que não houve dissolução irregular da empresa Francocres Tintas Ltda. Asseveram que comunicaram aos órgãos competente o encerramento de suas atividades. Requereram, ao final, sejam os embargos julgados procedentes, a fim de que seja determinada sua exclusão passiva da execução fiscal referida. Com a inicial acostaram documentos (fls. 09/54). Em sua impugnação de fls. 56/163, a Fazenda Nacional refuta os argumentos expedidos na inicial dos embargos, sustentando a legitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Pleiteia, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. A embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 66/67. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de ação de embargos à execução opostos para fins de exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal n.º 0003113-24.2006.403.6113. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência, aplicando-se os dispositivos mencionados ao caso dos autos, mutatis mutandis. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. Com relação à alegada ilegitimidade passiva dos embargantes para responder pelo débito cobrado na execução fiscal embargada, saliento que a questão está disciplinada pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional, que possui a seguinte redação: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A responsabilidade do artigo 135 é subsidiária. Ocorre quando o devedor principal não é encontrado ou, encontrado, não possui bens. No caso em questão, a empresa foi citada mas não possui bens, motivo pelo qual foi requerida a inclusão de seus sócios no pólo passivo, de forma subsidiária. Por se tratar de responsabilidade subsidiária, a inclusão se deu apenas após a constatação da ausência de bens do devedor principal. E, no caso da responsabilidade subsidiária dos sócios (artigo 135, inciso I e III, da CTN), - hipótese dos autos, é necessário que tenham agido com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Estas hipóteses não são cumulativas e basta a ocorrência de qualquer uma delas para que se dê a responsabilidade dos sócios. Quando se trata de excesso de poderes, é intuitivo que há necessidade de se provar que houve esse excesso e a prova compete ao exequente. Contudo, se a responsabilidade advém de infração da lei, basta o não recolhimento do tributo - que é infração à legislação tributária - para que fique caracterizada a responsabilidade dos sócios e administradores. Trata-se de responsabilidade decorrente do próprio ato de deixar de recolher o tributo, sendo irrelevante a existência de fraude ou abuso de poder. Por isso os ora embargantes foram incluídos no pólo passivo: o não recolhimento de contribuições previdenciárias declaradas configura infração de lei. Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0003113-24.2006.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003475-84.2010.403.6113 (2009.61.13.001412-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-23.2009.403.6113 (2009.61.13.001412-0)) ATLANTIS ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X MARILENE COELHO PINA COSTA X MARIA LUIZA ZANETTI COSTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos: 1) a legitimidade passiva das embargantes para figurarem no pólo passivo da execução fiscal; 2) critérios de cálculo e atualização do débito; 3) percentual da multa de mora aplicada. Dou o processo por saneado. Não há preliminares a serem analisadas. Defiro a realização da prova pericial contábil, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Para tanto, designo o perito contador, Sr. João Marino Júnior, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar proposta de honorários. Após a juntada da proposta aos autos, promova o embargante o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetuado o depósito dos honorários, intime-se o perito para elaborar o laudo em 45 (quarenta e cinco) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 30 dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

0003577-09.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-89.2010.403.6113)

FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal que FRIGORÍFICO FRANCA BOI LTDA opõe em face da FAZENDA NACIONAL.Alega o embargante que a Fazenda Nacional pretende o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa, uma vez que ausentes requisitos essenciais à sua constituição como forma de cálculo dos juros e origem e natureza do crédito, faltando-lhe a certeza e liquidez necessárias à execução.Questiona a aplicação da taxa SELIC, aduzindo possuir característica de juros remuneratórios, não podendo ser aplicado como juros moratórios como pretende a exequente, e em razão de sua ilegalidade.Quanto a multa moratória, argumenta ser excessiva, pleiteando sua redução para 10% (dez por cento) do valor principal.Ao final, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos.Acostou procuração e documentos às fls. 23/72.A embargada apresentou impugnação às fls. 74/78. Sustenta a regularidade da certidão de dívida ativa, uma vez que nesta consta todos os elementos requeridos à sua regularidade. Argumenta pela decorrência legal da multa moratória e pela constitucionalidade e legalidade da taxa SELIC. Pugna, ao final, que os embargos sejam rejeitados.Instada, não houve manifestação da embargante acerca da impugnação da Fazenda Nacional.É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título exequendo.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º).Questiona a parte embargante, ainda, a inclusão de multa moratória entre as verbas acessórias cobradas. A cobrança está sendo feita de acordo com os preceitos legais, significando a multa moratória punição ao devedor pelo atraso no pagamento e indenização ao credor pelo atraso no recebimento. O Juiz não pode excluir ou reduzir esse acréscimo moratório, sob pena de desrespeitar texto expresso de lei. De outro lado a responsabilidade pela multa é objetiva, independente da existência de dolo ou má fé, consoante previsão do artigo 136 do Código Tributário Nacional.Afirma a embargante irregularidade da cobrança de juros de mora pela taxa SELIC.A Taxa SELIC, ora atacada, foi instituída pelo Banco Central do Brasil como rendimento da chamada Letra do Banco Central. Não obstante essa primeira destinação da taxa SELIC, o certo é que, com obediência ao princípio da legalidade, bem como ao disposto no artigo 161, do Código Tributário Nacional, foi utilizada como taxa de juros, aplicáveis às obrigações tributárias, nos termos das Leis n.º 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95.O art. 84, da Lei n.º 8.981/95, previu a aplicação da taxa SELIC, nos seguintes termos: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de :I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;A Lei n.º 9.065/95, de sua vez, determinou em seu art. 13 que:A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei n.º 9.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente.Decerto que a taxa SELIC foi aplicada como juros moratórios, assim representando indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento da obrigação tributária no prazo estipulado.Nestes termos, verifico que nenhuma das alegações formuladas pelas embargantes teve o condão de infirmar a execução fiscal proposta.DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, tendo em vista a incidência sobre o valor da dívida do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, que se destina a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, e substitui a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003579-76.2010.403.6113 (2000.61.13.007216-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007216-84.2000.403.6113 (2000.61.13.007216-4)) ANTONIO MARIO TOLEDO X NISMAR ANDRE DE TOLEDO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal promovidos por ANTÔNIO MÁRIO TOLEDO e NISMAR ANDRÉ DE TOLEDO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o recebimento dos presentes embargos, com a suspensão imediata da Execução Fiscal n.º 0007216-84.2000.403.6113. Sustenta, em suma, que as verbas excutidas concernem ao FGTS, que não tem natureza tributária mas sim trabalhista, motivo pelo qual o despacho proferido na execução fiscal à fl. 174 é nulo.Argüiu, ainda, a ilegitimidade passiva dos sócios, que o não pagamento de tributos não pode ser considerado infração à lei. Assevera que a Fazenda Nacional não é parte legítima para excutir débitos referentes ao FGTS, que não é tributo, devendo ser declarados nulos todos os atos do processo de execução. Sustenta a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar processos de natureza trabalhista e a ocorrência de prescrição intercorrente. Com a inicial acostou documentos.À fl. 22 consta certidão dando conta de que os embargos foram

interpostos intempestivamente.É o relatório do essencial. DECIDOOs presentes Embargos à Execução Fiscal devem ser rejeitados liminarmente, pois intempestivos.Compulsando os autos, verifico que o embargante Nismar André Toledo foi intimado pessoalmente da penhora em 19/07/2010 (fl. 25) e o embargante Antônio Mário Toledo foi intimado da segunda penhora também em 19/07/2010 (fl. 23). Ambos tiveram ciência do prazo para apresentar embargos. Os presentes embargos foram opostos em 27/08/2010, ultrapassando o trintídio legal. A intempestividade na apresentação desta ação tem o condão de impedir o seu conhecimento.O artigo 16, inciso III da Lei 6.830/90 é claro ao dizer que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora.Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil combinado com artigo 16, inciso III da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão para os autos Execução Fiscal n.º 0007216-84.2000.403.6113.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004173-90.2010.403.6113 (2008.61.13.002345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-30.2008.403.6113 (2008.61.13.002345-0)) NEUZA BALDO DE FREITAS(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X FAZENDA NACIONAL

Item 2 de fl. 31. 2. Dê-se vista à embargante sobre a impugnação de fls. 32/47 constantes nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003714-88.2010.403.6113 (1999.61.13.002111-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-63.1999.403.6113 (1999.61.13.002111-5)) ALESSANDRO ALVES OLIVEIRA(SP294814 - MARINA BERTANHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 3 de fl. 38. 3. (...) Dê-se vista ao embargante sobre a contestação, fls.39/41, acostada aos autos pela parte embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006181-89.2000.403.6113 (2000.61.13.006181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc. Haja vista que os executados não possuem veículos cadastrados em seus nomes, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0003258-51.2004.403.6113 (2004.61.13.003258-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X PAULO HENRIQUE CINTRA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI E SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc. 1. Considerando que os bens constritos nos presentes autos foram, por três vezes consecutivas, levados à hasta pública, cujos resultados restaram infrutíferos, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

0001909-08.2007.403.6113 (2007.61.13.001909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-10.2007.403.6113 (2007.61.13.000816-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI

Item 3 de fl. 150. 3.(...) Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 153 dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001051-40.2008.403.6113 (2008.61.13.001051-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDUARDO FERREIRA X LUCIENE CRISTINA FERREIRA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Item 3 de fl.56, e fl.63 dos presentes autos.3.(...)intime-se o(a) exequente ao cabo das diligências de fls. 66/67 para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0003584-98.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAMACENA & OLIVEIRA CALCADOS LTDA - ME X ROGERIO

HONORIO DAMACENA X LEANDRO ROGER DE OLIVEIRA

Item 3 de fl.23. 3. (...)intime-se o(a) exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre eventual nomeação de bens por parte do(a) executado(a) ou informação sobre parcelamento. Ainda, requeira a exequente, no mesmo prazo, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

1404355-82.1996.403.6113 (96.1404355-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X ADEMAR IGNACIO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X JOSE INACIO JUNIOR X LAZARO MATHIAS X FABIO IGNACIO

SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de INDÚSTRIA DE CALÇADOS KIM LTDA., ADEMAR IGNACIO, JOSÉ INÁCIO JÚNIOR, LÁZARO MATHIAS e FÁBIO IGNACIO. Observo que o crédito tributário foi cancelado em razão da remissão prevista na Lei n.º 11.941/09 (fl. 106). Sendo assim, acolho o pedido da Fazenda Nacional e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1405599-12.1997.403.6113 (97.1405599-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PESPONTO MAGICO LTDA X JOSE OLIMPIO DE MORAES FILHO X SUELI DAS GRACAS CINTRA DE MORAES(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA)

Vistos, etc. 1. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 3 anos e 5 meses. 2. Intime-se exequente sobre a presente decisão. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

1406276-42.1997.403.6113 (97.1406276-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X JOSE IGNACIO JUNIOR X LAZARO MATIAS X FABIO IGNACIO(SP094692 - CARLOS DE OLIVEIRA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Item 3 de fl. 256. 3.(...)Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. No silêncio, ao arquivo sobrestado, aguardando ulteriores provocações. Int.

0000954-21.2000.403.6113 (2000.61.13.000954-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X MARIO OSMAR SPANIOL X GABRIEL SILIPRANDI SPANIOL X FERNANDO SILIPRANDI SPANIOL(SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E SP200481 - MILENA TOLEDO FRANCHINI E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

Vistos, etc. 1. Fls. 520/522: o depósito realizado nos autos, no valor de R\$ 318.798,00 (fls. 525), não se mostra suficiente a garantir todos os bens penhorados que a empresa executada pretende a liberação, os quais perfazem o montante de R\$ 518.789,00. Considerando que este Juízo deferiu a substituição dos bens penhorados, observando-se o valor das avaliações procedidas nos autos, os quais foram especificados nos itens a a h do despacho de fls. 519, considerando ainda que não houve interposição de recurso em face desta decisão, indique a empresa executada, especificamente, os bens que pretende a liberação, cujas avaliações perfazem o valor depositado às fls. 525. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002417-61.2001.403.6113 (2001.61.13.002417-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X RICAL CALCADOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP280960 - MARCO ANTONIO MONTEIRO)

Item 2 de fl. 1822.(...) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que os executados comprovem nos autos o recolhimento do valor de R\$1.320,84 referente às custas judiciais a seu cargo, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o recolhimento dar-se por meio de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receita Federais), no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n° 64/05.Intime-se.

0000360-94.2006.403.6113 (2006.61.13.000360-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS ARAGAO DI FRANCA LTDA.(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)
A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de CALÇADOS ARAGÃO DI FRANCA LTDA a fim de cobrar débitos tributários constituídos pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial: 80.4.03.027889-24 e 80.4.04.061043-12. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 26/01/2006, a decisão determinando a citação da executada se deu em 01/02/2006. A executada foi citada na pessoa de seu representante legal em 12/09/2006 (fl.64). Por

se tratar de execução de créditos tributários constituídos, em maior parte, por meio de declaração de rendimentos, a exequente foi instada a manifestar-se sobre eventual prescrição da cobrança (fl. 84). Manifestando-se às fls. 86/87, a Fazenda Nacional requereu o reconhecimento da prescrição da inscrição de n.º 80.4.03.027889-24, e de forma parcial em relação ao crédito constituído em 30/05/2000 da inscrição de n.º 80.4.04.061043-12. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a segunda, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 176, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. Não ocorreram causas interruptivas da prescrição. O artigo 174, parágrafo único, I a IV, do Código Tributário Nacional, vigente à época dos fatos, previa as hipóteses em que o prazo prescricional seria interrompido, sendo a causa de interrupção o marco inicial para recontagem do prazo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (redação dada pela LC 118/2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso da CDA n.º 80.4.03.027889-24, a inscrição definitiva deu-se através da declaração de rendimentos n.º 980867635745, entregue em 28/05/1999 (fl. 90). Enquanto que a CDA de n.º 80.4.04.061043-12, a inscrição definitiva deu-se através das declarações de rendimentos n.º 990869040796 e 868590986, fornecidas, respectivamente em 30/05/2000 e em 30/05/2001 (fl. 90). O despacho que ordenou a citação da executado foi proferido em 01/02/2006 (fl. 22). Frise-se que não ocorreram quaisquer causas de interrupção da prescrição já que as disposições da Lei 6.830/80, na condição de lei ordinária, não poderiam ser aplicadas para efeitos de interromper a prescrição, já que a matéria é reservada a Lei Complementar (artigo 146, III, da Constituição Federal). Transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário da inscrição de n.º 80.4.03.027889-24, em maio de 1999, e da declaração de rendimentos de n.º 990869040796, em maio de 2000, da inscrição de n.º 80.4.04.061043-12, e o despacho que ordenou a citação da executada, em fevereiro de 2006, operou-se a prescrição para cobrança destes créditos tributários, objeto desta execução fiscal. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, acolho o pedido da Fazenda Nacional para reconhecer a prescrição dos créditos tributários inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.4.03.02.7889-24, bem como, de forma parcial, a declaração de rendimentos de n.º 990869040796, da inscrição de n.º 80.4.04.061043-12, com exceção da declaração de rendimentos entregue em 30/05/2001 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Determino que a Fazenda Nacional proceda ao desmonte do débito exequendo, extirpando da cobrança o crédito tributário prescrito. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o andamento do feito, no prazo de trinta dias, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente. Intimem-se.

0001262-42.2009.403.6113 (2009.61.13.001262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X H J PESPONTO LTDA ME(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Considerando que os bens constritos nos presentes autos foram, por três vezes consecutivas, levados à hasta pública, cujos resultados restaram infrutíferos, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

0000693-07.2010.403.6113 (2010.61.13.000693-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERRAFRAN TERRAPLANEGEM E COM/ DE MAT PARA CONST LTDA(SP071843 - JULIO CESAR CONCEICAO)

SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de TERRAFRAN TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Observo que o crédito tributário foi cancelado em razão da remissão prevista na Lei n.º 9.441/97 (fl. 142). Sendo assim, acolho o pedido da Fazenda Nacional e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004245-77.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BINARIOS ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA

Item 3 de fl. 18. 3. (...) Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre eventual nomeação de bens por parte do(a) executado(a) ou informação sobre parcelamento. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0004249-17.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDECI ROSA DA SILVA FRANCA ME

Item 3 de fl. 18. 3. (...) Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre eventual nomeação de bens por parte do(a) executado(a) ou informação sobre parcelamento. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0004253-54.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANIBA LUIZ DA SILVA & CIA/ LTDA - ME

Item 3 de fl. 19. 3.(...)Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, conforme o caso, novo endereço para citação do(a)s devedor(o)(s); (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre eventual nomeação de bens por parte do(a) executado(a) ou informação sobre parcelamento. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2024

EMBARGOS A EXECUCAO

0003296-53.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-28.2010.403.6113) DEMATOS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES X DANIELE FERNANDES MATOS(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc., Abram-se vistas aos embargantes dos extratos juntados às fls. 61-231, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em razão do teor dos extratos, fica o presente feito submetido ao segredo de Justiça. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002844-53.2004.403.6113 (2004.61.13.002844-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005627-57.2000.403.6113 (2000.61.13.005627-4)) DANIEL ARRUDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Desapensem-se estes autos do executivo fiscal. Após, dê-se vista à embargante para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se aos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0002850-84.2009.403.6113 (2009.61.13.002850-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-59.2006.403.6113 (2006.61.13.001300-9)) S.M.BORONE FRANCA(SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Diante da notícia, no feito principal, da inclusão do débito no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, abra-se vista à embargante para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0000353-63.2010.403.6113 (2010.61.13.000353-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-95.2007.403.6113 (2007.61.13.000487-6)) MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIZ SILVA X LIGIA TERESA PALUDETTO SILVA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSS/FAZENDA

O título executivo dos presentes embargos trata exclusivamente de execução de verba honorária em favor da União (Fazenda Nacional), sendo o valor é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ 642,00 (seiscentos e quarenta e dois reais) - fls. 52/53. Assim, considerando que a União requereu a extinção do feito, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 20, § 2º. da Lei nº. 10.522/02, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela Fazenda Nacional em face de Morabem Arqiterura e construções Ltda., José Luiz Silva e Lígia Teresa Paludeto Silva. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000437-64.2010.403.6113 (2010.61.13.000437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000283-1)) MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIZ SILVA X LIGIA TERESA PALUDETTO SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003580-61.2010.403.6113 (97.1405016-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405016-27.1997.403.6113 (97.1405016-2)) GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação interposta pela embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargada da sentença prolatada bem como para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens.

0004131-41.2010.403.6113 (2004.61.13.002160-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-31.2004.403.6113 (2004.61.13.002160-5)) FAZENDA NACIONAL X Y A COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, declaro a embargante carecedora de ação e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de lide. Sem custas, nos termos do art. 7º. da Lei no. 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001921-90.2005.403.6113 (2005.61.13.001921-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-61.2000.403.6113 (2000.61.13.001695-1)) ANA MARIA DA SILVA X DENILSON BORGES DE OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 149-1524 e certidão de fl. 154. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003372-77.2010.403.6113 (97.1404620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404620-50.1997.403.6113 (97.1404620-3)) LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO X CELIA ARCOLINI DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE ANDRADE(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, exclusivamente para o fim de declarar que a penhora existente sobre o imóvel de matrícula no. 4.771 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG recai tão-somente sobre a nua propriedade do bem, ficando resguardado o direito de usufruto vitalício constituído em favor da embargante CÉLIA

ARCOLINI DE ALMEIDA.Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, onde deverão ser expedidos ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci, para regularização da matrícula. Após o traslado, arquivem-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003456-78.2010.403.6113 (2000.03.99.027946-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027946-89.2000.403.0399 (2000.03.99.027946-5)) LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargada da sentença prolatada bem como para oferecimento das contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003800-59.2010.403.6113 (2001.61.00.016510-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016510-68.2001.403.6100 (2001.61.00.016510-9)) FERNANDO BERARDO TOSCANO X ANA LUCIA FURQUIM CAMPOS TOSCANO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005735-86.2000.403.6113 (2000.61.13.005735-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X D PRATA IND/ E COM/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA X JOSE CONSTANTINO DE PAULA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA(SP024358 - GERALDO GARCIA DO NASCIMENTO)
Vistos, etc.Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal a determinação do último parágrafo de fls. 331 verso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

0000049-35.2008.403.6113 (2008.61.13.000049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA X ANSELMO ALVES DE ANDRADE X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE
Vistos, etc., Tendo decorrido o prazo de suspensão deferido às fl. 67, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

0002396-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA RODRIGUES PEREIRA
Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002910-23.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIRLEY LIPORONI
Vistos, etc., Tendo em vista que não houve pagamento do débito, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400353-35.1997.403.6113 (97.1400353-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANO X RIAD SALLOUN X MOACIR LIMA DE ALMEIDA X WAGNER GARCIA DA SILVA JUNIOR(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI E SP110619 - WILSON ANTONIO MENDES SIMOES VILLAS)
Vistos, etc., Fl. 100: Diante do pagamento do débito noticiado pela exeqüente, oficie-se à Ciretran, solicitando o levantamento do bloqueio que pesa sobre o veículo Ásia, modelo Towner SDX, ano 1997, placa MPR 8430, chassi KN2ANM8D1VK041806. Sem prejuízo, intime-se a Associação executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça as informações requisitadas pela exequente. Via deste despacho servirá de ofício, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

1401295-67.1997.403.6113 (97.1401295-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANO(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHAS)
(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras

aplicações financeiras em nome da devedora Associação Atlética Francana - CNPJ: 45.308.855/0001-12, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 6.526,70 (seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fl. 184. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

1401496-59.1997.403.6113 (97.1401496-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS GUARALDO LTDA(SPI21445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SPI42588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI)

Vistos, etc., Fl. 107-108: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 5,33), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

1404033-28.1997.403.6113 (97.1404033-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS TURIN LTDA(SPO56182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X LAZARO VIEIRA FILHO X NIRUT IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
Vistos, etc., Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

1404288-49.1998.403.6113 (98.1404288-9) - FAZENDA NACIONAL X NICOLA LUIZ JAPAULO(SPI33029 - ATAIDE MARCELINO)

Vistos, etc., Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do montante que remanesceu na conta n. 3995.635.6944-2 para uma conta judicial, à disposição deste juízo, nos autos da Execução Fiscal nº. 0000288-68.2010.403.6113, comprovando a transação nos autos. Efetivada a transferência remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000834-12.1999.403.6113 (1999.61.13.000834-2) - FAZENDA NACIONAL X SOLAFRAN IND/ E COM/ LTDA X JOAO LUIZ PINTO(SPI42904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Trasladem-se para os autos da Execução Fiscal apensa (1999.61.13.002302-1) cópias da petição e documentos de fls. 106-108. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002302-11.1999.403.6113 (1999.61.13.002302-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-12.1999.403.6113 (1999.61.13.000834-2)) FAZENDA NACIONAL X SOLAFRAN IND/ E COM/ LTDA X JOAO LUIZ PINTO(SPI42904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003978-57.2000.403.6113 (2000.61.13.003978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SEBASTIAO GOMES LOPES(SPI112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Considerando que na ação de embargos à execução foi proferida decisão que reconheceu a prescrição da pretensão executiva (cópias às fls. 59/63), havendo trânsito em julgado da decisão proferida em Superior Instância, ex vi do artigo 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela Fazenda Nacional em face de Sebastião Gomes Lopes. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005608-51.2000.403.6113 (2000.61.13.005608-0) - FAZENDA NACIONAL X JORGE NASSER BARBOSA(SPI297818 - LUIZA GOMES GOUVEA)

Vistos, etc., Fl. 75-76: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 1.047,78), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0005627-57.2000.403.6113 (2000.61.13.005627-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X UNIMARC REPR E COM/ LTDA SCP COND EDIF FLAG RESID(SPO67543 - SETIMIO

SALERNO MIGUEL) X UNIMARC REPRESENTACOES E COM/ LTDA

Vistos, etc., 1- Proceda-se à exclusão do co-executado Daniel Arruda do pólo passivo do presente feito, conforme sentença prolatada nos Embargos à Execução Fiscal (v. cópia fls 111-112). 2- Defiro a inclusão do(s) sócio(s) ostensivo Unimarc Representações e Comércio Ltda. - CNPJ: 52.028.149/0001-82, no pólo passivo, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se.

0003503-67.2001.403.6113 (2001.61.13.003503-2) - FAZENDA NACIONAL X A L SENDOR ARTEFATOS DE COURO LTDA X TANIA APARECIDA DA SILVA(SP181982 - DANIELA LEMOS PEIXOTO) X WILLIAM DAL SASSO X SEBASTIAO VIEIRA LOPES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Considerando a sentença prolatada nos embargos à execução fiscal de nº. 2007.61.13.002153-9 (v. cópias fls. 233-236), aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso oposto pela Fazenda Nacional naqueles autos. Intimem-se.

0002121-34.2004.403.6113 (2004.61.13.002121-6) - FAZENDA NACIONAL X KRUGER ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X ELIANE SOARES DE SOUZA X MARIA CAROLINA CALIXTO X HELIO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Vistos, etc., Diante do ofício de fl. 233, intime-se a co-executada Eliane Soares de Souza para que informe o nº. de conta bancária, de sua titularidade, para restituição do valor de R\$ 1.234,59 bloqueado nos autos. Intime-se.

0004432-95.2004.403.6113 (2004.61.13.004432-0) - FAZENDA NACIONAL X SAN-MASTER COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA ME(SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES) X MYRIAN FRANCO X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA PENHA DUARTE(SP193870 - DANILO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO E SP057752 - JOÃO FLAVIO ANDRADE DE CASTRO) X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS(SP127392 - EVANILDO APARECIDO DE ABREU) X ELIFAS LEVI NOGUEIRA

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 336), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0000152-47.2005.403.6113 (2005.61.13.000152-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X XAVIER COMERCIAL LTDA X SILAS JOEL SOARES X JOSE JUSTINO DE PAULA X OLIVIO NAZARE XAVIER DE ALMEIDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Fl. 362: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 150 (cento e cinquenta) dias, nos termos da decisão de fl. 359. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001358-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001358-3) - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE DELICIA DA FAZENDA LTDA X JOSE CARLOS DI SANTI(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO) X ONIVALDO JOSE FRANCISCO X ADRIANA CORREA X VICENTE PAULO DE OLIVEIRA

Portanto, restando intacta a presunção de regularidade das inscrições em dívida ativa, REJEITO a exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução, devendo a União requerer o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002743-79.2005.403.6113 (2005.61.13.002743-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN FRANCA

Considerando que na ação de embargos à execução foi proferida decisão que julgou procedente o pedido para o fim de suspender os efeitos do Auto de Infração que ensejou a presente execução (cópias às fls. 14/21, 26/45 e 49/73), havendo inclusive trânsito em julgado da decisão proferida em Superior Instância, ex vi do artigo 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face do Município de Franca.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002751-56.2005.403.6113 (2005.61.13.002751-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN FRANCA

Considerando que na ação de embargos à execução foi proferida decisão que julgou procedente o pedido para o fim de suspender os efeitos do Auto de Infração que ensejou a presente execução (cópias às fls. 14/21, 27/42), havendo inclusive trânsito em julgado da decisão proferida em Superior Instância, ex vi do artigo 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em

face do Município de Franca. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003472-08.2005.403.6113 (2005.61.13.003472-0) - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ CALCADOS TOBAGO LTDA X JOSE CARLOS AFFONSECA SOBRINHO X SONIA DE PAULA SILVEIRA AFFONSECA
Diante do exposto, em face ao manifesto reconhecimento da prescrição pela Fazenda Nacional, ACOLHO A PRESCRIÇÃO dos créditos, objeto da presente execução e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela União, que delas está isenta (Lei 9.289/96, art. 4.º). Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000992-23.2006.403.6113 (2006.61.13.000992-4) - FAZENDA NACIONAL X TECNOCAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)
Vistos, etc., Tendo em vista que já houve tentativa de bloqueio em ativos financeiros da executada (fls. 133-135), com resultado negativo, indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente de um novo bloqueio. Outrossim, considerando que não houve citação da executada nos autos que foram apensados a estes (2009.61.13.000164-1), expeça-se carta de citação para cobrança da dívida cobrada naquele feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001300-59.2006.403.6113 (2006.61.13.001300-9) - FAZENDA NACIONAL X S.M.BORONE FRANCA X SEBASTIAO MESSIAS BORONE(SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO)
Vistos, etc., Fl. 130: Indefiro o pedido para expedição de ofício, uma vez que compete à executada regularizar, junto à Receita Federal, o pagamento equivocado. Intime-se.

0001302-92.2007.403.6113 (2007.61.13.001302-6) - FAZENDA NACIONAL X S.M.BORONE FRANCA X SEBASTIAO MESSIAS BORONE(SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO)
Vistos, etc., Fl. 149: Indefiro o pedido para expedição de ofício, uma vez que compete à executada regularizar, junto à Receita Federal, o pagamento equivocado. Prossiga-se na decisão de fl. 147. Intime-se. Cumpra-se.

0001781-51.2008.403.6113 (2008.61.13.001781-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PROPRIEDADE NACIONAL COM/ LTDA X MAURICIO JOSE DE ANDRADE(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)
Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução, dando-se vista à exequente da certidão de fls. 124, para requerer o que for de seu interesse. Intimem-se.

0000207-56.2009.403.6113 (2009.61.13.000207-4) - FAZENDA NACIONAL X MARIA TERESA DE MORAIS SILVA FRANCA ME(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X ANTONIO ZEFERINO DA SILVA
Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução, devendo a União requerer o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a inclusão de Antônio Zeferino da Silva, CPF no. 029.943.388-90, no pólo passivo da execução, dada a comprovação de sua responsabilidade pessoal pelos débitos, inclusive mediante decisão proferida pela Justiça Estadual (fls. 128/132). Intimem-se.

0000983-56.2009.403.6113 (2009.61.13.000983-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X COMPONAM-COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X PUCCI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. X NELSON PUCCI - ESPOLIO X DORA PUCCI BUENO X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X JOSE FRANCISCO ESCOBAR X DORA PUCCI BUENO(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)
Vistos, etc., Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, verifico que em 14.05.2010 já houve decisão no sentido de prosseguimento do feito executivo, até a constrição do bem indicado nos autos, para posterior suspensão nos termos legais, sendo que, naquela oportunidade, não foi oposto recurso de tal decisão. Intime-se e cumpra-se.

0001587-17.2009.403.6113 (2009.61.13.001587-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONY GOTARDO ROCHA JUNIOR
Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001718-89.2009.403.6113 (2009.61.13.001718-1) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE

VALENTE)

Isso posto, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento. Intimem-se.

0002271-39.2009.403.6113 (2009.61.13.002271-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FLAVIO ANTONIO PIMENTA(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito, devendo o IBAMA requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002462-84.2009.403.6113 (2009.61.13.002462-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X DEMATOS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Dematos Ind. de Calçados Ltda. - CNPJ: 07.407.770/0001-00, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 136.032,69 (cento e trinta e seis mil, trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (setembro/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA X PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X JOSE HENRIQUE BETTARELLO(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X MARIA CHERUBINA BETTARELLO(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Condene a parte excipiente ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Intime-se e cumpra-se.

0002619-57.2009.403.6113 (2009.61.13.002619-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X VINILEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTETICOS LTDA X SERINGAL PAULISTA LTDA X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X CINTHIA MARIA PUCCI X SAULO PUCCI BUENO X PAULO PUCCI JUNIOR X HAMILCAR DOURADO PUCCI X DORA PUCCI BUENO X PAULINO DOURADO PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, verifico que em 11.03.2010 já houve decisão no sentido de prosseguimento do feito executivo, até a constrição do bem nomeado à penhora nos autos, para posterior suspensão nos termos legais, sendo que, naquela oportunidade, não foi oposto recurso de tal decisão. Intime-se e cumpra-se.

0002771-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução, devendo a União requerer o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002933-03.2009.403.6113 (2009.61.13.002933-0) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, verifico que em 19.05.2010 já houve decisão no sentido de prosseguimento do feito executivo, até a constrição do bem indicado nos autos, para posterior suspensão nos termos legais, sendo que, naquela oportunidade, não foi oposto recurso de tal decisão. Intime-se e cumpra-se.

0002586-33.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVAM MARCIO TARDIVO BERTOLINO

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com

fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003093-91.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ESTER SERRANO FERREIRA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003217-74.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLEBER JOSE DA SILVA - ME

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002160-31.2004.403.6113 (2004.61.13.002160-5) - FAZENDA NACIONAL X Y A COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOHNNY EIJI YAMANACA X MAURICIO SEITSO ARAKAKI(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON E SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X Y A COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOHNNY EIJI YAMANACA X FAZENDA NACIONAL X MAURICIO SEITSO ARAKAKI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Diante do novo cálculo apresentado pela exequente às fl. 215, abra-se vista à Fazenda Nacional. Traslade-se para os embargos apenas cópia da petição e documento de fls. 213-215 para prolação de sentença naqueles autos, em virtude da falta de interesse. Cumpra-se. Intime-se.

0000337-80.2008.403.6113 (2008.61.13.000337-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-67.2005.403.6113 (2005.61.13.002220-1)) ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA(SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Diante da concordância do INMETRO com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403837-58.1997.403.6113 (97.1403837-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400295-32.1997.403.6113 (97.1400295-8)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA)(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

(...)Assim, intime-se a empresa devedora - Ind. e Com. de Palmilhas Palm Sola Ltda. (massa falida) - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 240), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, proceda-se à penhora no rosto dos autos da falimentar nº. 160/03, em curso perante à 1ª Vara Cível de Franca. Cumpra-se e intime-se.

0000313-96.2001.403.6113 (2001.61.13.000313-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405726-47.1997.403.6113 (97.1405726-4)) N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO

Vistos, etc., Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intimem-se os devedores - N. Martiniano S/A Artefatos de Couro e outros - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 229), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

0001572-58.2003.403.6113 (2003.61.13.001572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-96.2001.403.6113 (2001.61.13.000313-4)) N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO

Vistos, etc., Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intimem-se os devedores - N. Martiniano S/A Artefatos de Couro e outros - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 233), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

0003618-15.2006.403.6113 (2006.61.13.003618-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2)) EMER PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMER PEDRO(SP021050 - DANIEL ARRUDA)

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000077-03.2008.403.6113 (2008.61.13.000077-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ TADEU BRAGA JUNIOR X LUIZ TADEU BRAGA X SELMA CRISOSTOMO DE MORAES BRAGA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ TADEU BRAGA JUNIOR X LUIZ TADEU BRAGA X SELMA CRISOSTOMO DE MORAES BRAGA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Inicialmente, considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 164, levanto a penhora do imóvel matriculado no 1º CRI sob nº 27.577. Em relação ao pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada através do sistema BacenJud, mister algumas ponderações. A Lei n. 11.382/2006 trouxe profundas inovações no processo executivo, dentre elas inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente, confira-se: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Parágrafo 1º. As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. Parágrafo 2º. Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso I, do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade (...). Tal disposição enseja diversas interpretações acerca do momento em que devida tal penhora on line, vale dizer, se houve alteração da ordem de preferência, ou melhor, se tal bloqueio deve ser realizado após a citação do devedor sem a nomeação de bens à penhora por este ou se ainda imperioso que se esgotem todos os meios para localização de bens suficientes e adequados à garantia da execução para então ser deferida a medida excepcional. Havendo respeitáveis entendimentos em ambos os sentidos. Ora, referido ato normativo não criou modalidade nova de penhora, nem alterou a ordem de preferência; o dinheiro continua tendo preferência para a garantia, consoante estabelecido pelo artigo 655, do Código de Processo Civil. Em verdade, no momento, entendo que o que se tem é uma expressa previsão acerca da forma de requisição da informação, ou de sua execução, qual seja, preferencialmente por meio eletrônico, de sorte que tal medida continua sendo excepcional, dado que se trata de informação bancária que somente deve ser utilizada após esgotados os meios para obtenção da garantia através dos mecanismos usuais para tanto. Aliás, nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SADOS BANCÁRIOS E APLCAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE. 1. A EXPECIÇÃO DE OFÍCIO, REQUISITANDO INFORMAÇÕES A INSTITUIÇÕES FINANACEIRAS, COM O OBJETIVO DE IDENTIFICAR E DE BLOQUEIAR, PARA PENHORA, RECURSOS E SALDOS BANCÁRIOS, SOMENTE CABE DEPOIS DE COMPROVADO PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS, ACESSÍVEIS AO EXEQUENTE, PARA A LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. 2. EMBORA VIÁVEL, A PENHORA DE SALDOS BANCÁRIOS E DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS EXIGE A CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, BASEADA NA AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE BENS PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO OU NA COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DA EXECUÇÃO POR OUTRA FORMA MENOS GRAVOSA. 3. CUMPRE SALIENTAR QUE A CONSTRIÇÃO, DESDE LOGO, DE DINHEIRO ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD, TAL COMO REQUERIDA, NÃO PODE PREVALECER SEGUNDO ORIENTAÇÃO FORMA PELA TURMA, AINDA QUE INVOCADA A LEI N. 11.382/2006, QUE INSERIU AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL O ARTIGO 655-A, DISPONDO SOBRE A PENHORA DE DINHEIRO EM DEPÓSITO NAS EXECUÇÕES POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. PREVALECE, AINDA, A INTERPRETAÇÃO DADA PELA TURMA, A PARTIR DO ARTIGO 185-A DO CTN, NO SENTIDO DE QUE NÃO SE IMPÕE A IMEDIDATA E PREFERENCIAL CONSTRIÇÃO EM DINHEIRO, SOMENTE CABÍVEL

QUANDO NÃO SEJA LOCALIZADO O DEVEDOR OU OUTROS BENS QUE POSSAM GARANTIR A EXECUÇÃO, CONFERINDO-SE, PORTANTO, CARÁTER EXCEPCIONAL À PENHORA ON LINE.4. CASO EM QUE O AGRAVO INOMINADO DEVE MESMO SER DESPROVIDO, POIS, AINDA QUE IMPUGNADA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO RESTOU INDICADA PELA AGRAVANTE QUALQUER DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO, SENÃO A DELA PRÓPRIA, O QUE EVIDENCIA A PERTINÊNCIA DA SOLUÇÃO MONOCRÁTICA, Á VISTA DA JURISPRUDENCIA CONSOLIDADA, NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COMO DESTA CORTE E TURMA.5. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.(TRF da 3ª Região, AG 304192, Rel. Juiz Carlos Muta, Dec. 10.01.2008).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. BLOQUEIO ELETRÔNICO REALIZADO POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD.1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, QUE ACOLHEU PEDIDO DO EXEQUENTE E DETERMINOU A PENHORA SOBRE OS VALORES EXISTENTES NAS CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS CONSTANTES NO PÓLO PASSIVO DA LIDE.2. O EXEQUENTE NÃO ESTÁ OBRIGADO A ACEITAR BENS NORMADOS EM DESACORDO COM A ORDEM LEGAL DO ARTIGO 11 DA LEI 6830/80, AINDA MAIS EM SE TRATANDO DE BENS MÓVEIS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO, SE EXISTEM OUTROS PASSÍVEIS DE PENHORA E SUFICIENTES PARA O PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.3. A DENOMINADA PENHORA ON-LINE FOI POSITIVADA COM O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005, QUE ACRESCENTOU O ARTIGO 185-A AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.4. EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DESDE QUE TENHA O EXEQUENTE DEMONSTRADO HAVER ESGOTADO OS MEIOS DE QUE DISPÕE, SE ADMITE A REQUISIÇÃO JUDICIAL DE DADOS SUJEITOS AO SIGILO FISCAL (ARTIGO 198 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) OU BANCÁRIO (ARTIGO 38 DA LEI N. 4595/64).5. ENCONTRAM-SE PRESENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 185-A DO CTN PARA A PENHORA POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD, JÁ QUE A CIRCUNSTÂNCIA DE OS AGRAVANTES OFERECEREM À PENHORA TÍTULOS IMPRESTÁVEIS, OU IMÓVEIS JÁ PENHORADOS E INSUFICIENTES À GARANTIA DO JUÍZO, EQUIVALE À INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS.6. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.(TRF da 3ª Região, AG 284982, Rel. Juiz Marcio Mesquita, Dec. 18.01.2008). Nesse sentido, reitero que a quebra do sigilo bancário através do sistema Bacen Jud pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens. De fato, o exaurimento de diligências na busca de bens passíveis de penhora implica em comprovação da realização de consultas atuais em todos os órgãos competentes para tal fim. Evidente que o Sistema Bacen Jud agiliza a consecução dos fins da ação executiva, pois que permite ao juiz o acesso imediato a existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial prevista na legislação de regência (artigo 655 do Código de Processo Civil). Sem dúvida, constitui um instrumento eficiente e rápido para a satisfação do crédito, estando atualmente expressamente previsto na legislação, contudo mister que sejam observadas as limitações legais e fáticas de cada caso. Efetivamente, é cediço que a garantia do sigilo bancário não é absoluta, contudo constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Em tais casos, não há que se falar em violação das Leis 4595/1964 (art. 38), pois que a própria Lei Complementar 105, de 10.01.2001 autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário e pelas autoridades administrativas fazendárias nas hipóteses em que presente o manifesto interesse público (artigo 3º, parágrafo 3º). Na hipótese, verifico que até o momento não foram juntadas pesquisas de bens, em nome da executada, passíveis de penhora; outrossim, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão que, após a vigência da Lei nº. 11.382/2006, a penhora on line de ativos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional, antes cabível apenas nas hipóteses de esgotamento de pesquisas em busca de bens dos devedores. Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 27.447,72 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete mil e setenta e dois centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fl. 90.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal.Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001267-16.1999.403.6113 (1999.61.13.001267-9) - CARLOS DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar a aposentadoria por tempo de serviço proporcional concedida ao autor em segunda instância ou a comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente o(s) exequente(s) a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0000565-36.2000.403.6113 (2000.61.13.000565-5) - LAURINDA DO ESPIRITO SANTO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo e eventual alteração de classe processual. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, julgada procedente pela r. sentença de fls. 20/22, a qual foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com regular trânsito em julgado (fls. 35/40).A execução foi iniciada, requisitando-se os valores devidos, os quais foram colocados à disposição do Juízo, conforme se vê de fls. 131/134 e 141/143.Através de petição de fl. 145, datada de 22 de março de 2007, a patrona da autora noticiou que, após diversas diligências, não conseguiu localizar o paradeiro de sua constituinte, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, onde se encontram desde então.É o relatório.Primeiramente, proceda-se à alteração de classe, para constar código 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Em seguida, intime-se a autora, pessoalmente, mediante mandado, para que providencie o levantamento dos valores que se encontram à sua disposição. Em virtude da idade avançada da parte, consoante se vê de seus documentos pessoais (fl. 06), deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, proceder à intimação de eventuais familiares da mesma e, caso tenha havido nova alteração de endereço, diligenciar junto à vizinhança para obter informação mais atualizada, a fim de cumprir integralmente a determinação supra.Se infrutífera a diligência, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e em seguida, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002883-89.2000.403.6113 (2000.61.13.002883-7) - LAZARA DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Diante da decisão de extinção do processo, sem julgamento de mérito em segunda instância (fls. 208/209), requeiram as partes, o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002928-93.2000.403.6113 (2000.61.13.002928-3) - AUGUSTO VICENTE DE MORAIS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Recebo a conclusão supra.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Considerando a decisão de fl. 136 manifeste-se o exequente se vem recebendo somente o benefício assistencial concedido nestes autos e, apresente sua memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0006369-82.2000.403.6113 (2000.61.13.006369-2) - HELINA CABECEIRA NETTO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Diante da interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial, requeira a parte - autora - o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0000537-34.2001.403.6113 (2001.61.13.000537-4) - AUGUSTO CANDIDO VIEIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Fl. 140: regularize à ilustre advogada, Dra. Gabriela Cintra Pereira Geron (OAB/SP 238.081), sua representação processual nos autos, com juntada de substabelecimento com os poderes necessários para recebimento dos honorários sucumbenciais, bem como, traga o atualizado comprovante de inscrição e situação cadastral no CPF, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a juntada dos documentos, proceda a secretaria as retificações que se fizerem necessárias quanto ao nome da causídica junto ao sistema informatizado. 3. Sem prejuízo, manifeste-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Int. Cumpra-se.

0001718-70.2001.403.6113 (2001.61.13.001718-2) - ANTONIO VENTURINI SOBRINHO X CELSO JAVORSKI X INDALECIO BATISTA DE CARVALHO X LELIA MARIA TOFETI DE FREITAS(SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a parte - Autora - o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002205-40.2001.403.6113 (2001.61.13.002205-0) - GENI ALVES DA SILVA MORATO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003855-25.2001.403.6113 (2001.61.13.003855-0) - ROGERIO MANOEL DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA RITA MODESTO DE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local para que cumpra o v. acórdão proferido em segunda instância no tocante à imediata cessação do benefício assistencial anteriormente concedido nos autos em epígrafe, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000343-97.2002.403.6113 (2002.61.13.000343-6) - FINIPELLI-A IND/ DE COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Fl. 556: suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente a iniciativa de seu prosseguimento. Dê-se ciência ao Procurador da Fazenda Nacional.Após aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Oportunamente, proceda a secretaria a retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença.Int. Cumpra-se.

0001279-25.2002.403.6113 (2002.61.13.001279-6) - IZABEL PERES FERREIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores atrasados devidos ao autor, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o quantum lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal).3. A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, regularize à ilustre advogada Dra. Gabriela Cintra Pereira Geron - OAB/SP 238.081, sua representação processual nos autos, bem como forneça os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), do exequente e de seu procurador(a), no prazo de 20 (vinte) dias.4. Em caso de divergência do nome cadastrado no sistema processual com o documento apresentado, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.5. Sem prejuízo, proceda a secretaria a retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

0003000-12.2002.403.6113 (2002.61.13.003000-2) - LUZIA ANDRADE SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000765-38.2003.403.6113 (2003.61.13.000765-3) - BENEDITO GONCALVES DE ANDRADE(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a conclusão supra.1. Ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos da decisão de fl. 171), bem como, para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.2. Sem prejuízo, ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.3. Apresente o exequente sua memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 3 e 4, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0001744-97.2003.403.6113 (2003.61.13.001744-0) - MAISA SOLANGE BORGES (ENIZ SOLANGE APARECIDA BORGES)(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001923-31.2003.403.6113 (2003.61.13.001923-0) - HILARIO ALVES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Em face da manifestação do INSS de fls. 155/158 que notícia o óbito do autor, faculto a parte autora a regularizar sua representação processual nos autos, oportunizando a juntada da certidão de óbito e eventual requerimento de habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. Int. Cumpra-se.

0003039-72.2003.403.6113 (2003.61.13.003039-0) - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003064-85.2003.403.6113 (2003.61.13.003064-0) - CALCADOS ADJON LTDA ME(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a - Fazenda Nacional - o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003431-12.2003.403.6113 (2003.61.13.003431-0) - NELSON BARDUCO JUNIOR(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Fls. 129: Anote-se. Concedo vista dos autos ao autor fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. Cumpra-se.

0004168-15.2003.403.6113 (2003.61.13.004168-5) - FLORIZA MARIA ROCHA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004787-42.2003.403.6113 (2003.61.13.004787-0) - JOSEFINA DONIZETTI DA COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000753-87.2004.403.6113 (2004.61.13.000753-0) - SEBASTIANA ALFREDO FERREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001369-62.2004.403.6113 (2004.61.13.001369-4) - ADRIANA DE OLIVEIRA MACHADO STEFANI(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(s) exequente(s) a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda a secretaria a retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

0002402-87.2004.403.6113 (2004.61.13.002402-3) - LEILA MARIA VIEIRA GOMES X JOICE KELI GOMES - INCAPAZ X JESSICA CARLA GOMES - INCAPAZ X JAQUELINE CRISTINA GOMES - INCAPAZ X LEILA MARIA VIEIRA GOMES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do traslado de cópias, bem como do desapensamento dos embargos à execução para julgamento de apelação perante o Egrégio TRF da 3ª Região.Assim, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003001-26.2004.403.6113 (2004.61.13.003001-1) - VANDA MONTAGNINI BERTELI(SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência às partes sobre os novos cálculos elaborados pela contadora do Juízo (fl. 134/135), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Proceda a secretaria a retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0003057-59.2004.403.6113 (2004.61.13.003057-6) - INERIO VIZOTO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Concedido neste processo o benefício de aposentadoria por invalidez e tendo sido informado na decisão de que o autor já recebe o benefício de amparo social (fls. 177/179), intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, faça a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.3. Sem prejuízo, apresente o credor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplidos os itens acima, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0004149-72.2004.403.6113 (2004.61.13.004149-5) - AIRTON ALVES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0004196-46.2004.403.6113 (2004.61.13.004196-3) - ANTONIO ALTAIR FAVARO(SP111041 - ROGERIO RAMOS

CARLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes do documento juntado pela Previdência Social às fl. 116, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, em não havendo nada a se executar, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001128-54.2005.403.6113 (2005.61.13.001128-8) - MAURO SILVA ROSA X MARLENE APARECIDA FERREIRA ROSA X GABRIEL APARECIDO FERREIRA ROSA - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA FERREIRA ROSA X BRUNO CESAR FERREIRA ROSA - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA FERREIRA ROSA X DIEGO ANDRE FERREIRA ROSA X MICHEL ANDRE FERREIRA ROSA (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente os exequentes memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Sem prejuízo, proceda a secretaria a retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

0002415-52.2005.403.6113 (2005.61.13.002415-5) - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PASTORA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003453-02.2005.403.6113 (2005.61.13.003453-7) - OLAVIO OKUMOTO JUNIOR (SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Em face da inicial dos embargos à execução em apenso, que notícia o óbito do autor, faculta a parte autora a regularizar sua representação processual nos autos, oportunizando a juntada da certidão de óbito e documentação necessária dos eventuais herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. Decidida a questão dos sucessores do autor, prossiga-se nos embargos a execução. Sem prejuízo, proceda a serventia a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

0000669-18.2006.403.6113 (2006.61.13.000669-8) - SEBASTIANA DE ANDRADE MIGUEL (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores atrasados devidos ao autor, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o quantum lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 3. A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, regularize à ilustre advogada Dra. Gabriela Cintra Pereira Geron - OAB/SP 238.081, sua representação processual nos autos, bem como forneça os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), do exequente e de seu procurador(a), no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Em caso de divergência do nome cadastrado no sistema processual com o documento apresentado, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. 5. Sem prejuízo, proceda a secretaria a retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

0001218-28.2006.403.6113 (2006.61.13.001218-2) - LUIS FABIANO MAIA FERREIRA X DAGMAR MAIA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local para que cumpra o v. acórdão proferido em segunda instância no tocante à imediata cessação do benefício de Amparo Social anteriormente concedido nos autos em epígrafe, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo. 3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001696-36.2006.403.6113 (2006.61.13.001696-5) - EURIPEDES FARIA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos da decisão de fl. 173, devendo constar os nomes das herdeiras Eliana de Fátima Santos (CPF 020.416.798-16) e Maria Roseli da Silva Faria (CPF 291.313.398-32), bem como, para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.3. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores atrasados devidos ao autor, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o quantum lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal).4. A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, forneça o exequente e seu procurador os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0003177-34.2006.403.6113 (2006.61.13.003177-2) - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a parte Autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003373-04.2006.403.6113 (2006.61.13.003373-2) - LENILSON VENTURA - INCAPAZ X EDILSON VENTURA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Fls. 133: Anote-se. Concedo vista dos autos ao autor fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. Cumpra-se.

0003623-37.2006.403.6113 (2006.61.13.003623-0) - ESMERIA MARCHEZI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THACYANE HIPOLITO DE ALMEIDA - INCAPAZ(SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE ROSA HIPOLITO(SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO HIPOLITO DE ALMEIDA(SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0003718-67.2006.403.6113 (2006.61.13.003718-0) - NIVIA APARECIDA DINIZ FERREIRA(SP210302 - GISELE COELHO BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP251585 - GISELE LARA IOKOMIZO)

Recebo a conclusão supra.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0003993-16.2006.403.6113 (2006.61.13.003993-0) - MARIA FORNAZIER ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(s) exequente(s) a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001522-66.2002.403.6113 (2002.61.13.001522-0) - AUGUSTA SOARES DE FREITAS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(s) exequente(s) a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de

ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0004653-15.2003.403.6113 (2003.61.13.004653-1) - OSORINA SENHORA DE SOUSA(SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE E SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONISON DE SOUZA SPERANDIO -INCAPAZ X DAIANE APARECIDA SOUZA SPERANDIO -INCAPAZ X CARLOS FERNANDO MACHADO SIQUEIRA X DEUZENI DOS SANTOS DIAS SPERANDIO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

. Fl. 178/179: intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local do INSS a retificar a data do início do benefício (DIB) para 16/03/2004 (data da citação, em conformidade com v. acórdão), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Noticiado o atendimento nos autos, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 175 (remessa ao arquivo, com baixa-findo). Int. Cumpra-se.

0004340-83.2005.403.6113 (2005.61.13.004340-0) - GUSTAVO FRANCISCO DE PAULA LOPES(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Reporto-me ao item 5 do despacho de fl. 82, para indeferir o requerimento do autor de intimação ao INSS para fornecimento da documentação necessária para feitura dos cálculos de liquidação. O exequente não demonstrou nos autos nenhuma recusa ou impedimento por parte da Agência Previdenciária em fornecer quaisquer documentos por ele solicitados. Int.

0002141-54.2006.403.6113 (2006.61.13.002141-9) - JAIRO APARECIDO FERNANDES DE SOUZA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, notadamente da decisão proferida às fl. 117/122, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a proceder à averbação do tempo de serviço reconhecido no v. acórdão, comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Expeça-se com prioridade.3. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação e não havendo nada a se executar, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001127-30.2009.403.6113 (2009.61.13.001127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029746-84.2002.403.0399 (2002.03.99.029746-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE ROBERTO GRANZOTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO)

. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Após, em face do decisum (fl. 44) que anulou a sentença retro, manifeste-se a parte embargada nos termos do art. 740, CPC.Int. Cumpra-se.

0001884-24.2009.403.6113 (2009.61.13.001884-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-79.2004.403.6113 (2004.61.13.004349-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ADAO MARQUES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Traslade-se cópia da inicial dos embargos (fls. 02/08), sentença (fl. 16), decisum (fl. 27) e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl.29) para os autos principais.2. Cientificada as partes, desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002813-57.2009.403.6113 (2009.61.13.002813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-39.2005.403.6113 (2005.61.13.001517-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DIVALDO NICEZIO DE BARROS X PAULO ANTONIO FERREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para ciência dos documentos juntados às fls. 27/34, bem como para que elaborem cálculos, se assim entenderem pertinente. Intimem-se.

0002839-55.2009.403.6113 (2009.61.13.002839-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-64.2003.403.6113 (2003.61.13.001300-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação da embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo.2. Vista à embargante para contra-razões.3. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as

formalidades legais.Int.

0001380-81.2010.403.6113 (2003.61.13.001797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-78.2003.403.6113 (2003.61.13.001797-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LAURA BATISTA GONCALVES DE SOUSA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Verifico dos autos que a petição protocolada sob o nº 2010.130017612-1 em 01/10/2010 endereçada aos autos de Ação Ordinária nº 2003.61.13.001797-0 em apenso, foi juntada por equívoco a estes autos de Embargos.Em face ao acima exposto, determino o desentranhamento da referida petição providenciando a secretaria a sua juntada aos autos de Ação Ordinária em apenso.Aperfeiçoado o ato, retornem os autos à Contadoria do Juízo para que refaça a conta de liquidação, excluindo dos créditos da embargada os períodos em que a mesma comprovadamente trabalhou, sem, contudo, abater tal período da base de cálculo dos honorários advocatícios. Após, dê-se vista às partes.Cumpra-se.

0001769-66.2010.403.6113 (2005.61.13.003453-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-02.2005.403.6113 (2005.61.13.003453-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X OLAVIO OKUMOTO JUNIOR(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA)

Aguarde-se decisão de habilitação dos sucessores do embargado nos autos principais.

0002644-36.2010.403.6113 (2006.61.13.003829-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-51.2006.403.6113 (2006.61.13.003829-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X DEVANIR FRANCISCONI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0002917-15.2010.403.6113 (2003.61.13.002134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-67.2003.403.6113 (2003.61.13.002134-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X VITONORIO ALVES BARBOSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0004034-41.2010.403.6113 (2002.61.13.002117-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-65.2002.403.6113 (2002.61.13.002117-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X SANDRA MARIA MARQUES X ANTUNYN ALEX ALVES (SANDRA MARIA MARQUES) X THIAGO FERNANDES ALVES (SANDRA MARIA MARQUES) X TALITA CRISTINA ALVES (SANDRA MARIA MARQUES) X GEOVANA MICHELE ALVES (SANDRA MARIA MARQUES)(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0004045-70.2010.403.6113 (2006.61.13.002919-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-24.2006.403.6113 (2006.61.13.002919-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOSE DA COSTA AMANCIO(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

0004046-55.2010.403.6113 (2006.61.13.002471-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-51.2006.403.6113 (2006.61.13.002471-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X LAIDE FERREIRA SCHATZ(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

0004122-79.2010.403.6113 (2002.61.13.000052-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-97.2002.403.6113 (2002.61.13.000052-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LUIZ FERREIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

0004123-64.2010.403.6113 (2005.61.13.004662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-06.2005.403.6113 (2005.61.13.004662-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DA GLORIA DE MORAES(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

0004175-60.2010.403.6113 (2006.61.13.000252-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-65.2006.403.6113 (2006.61.13.000252-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DOUGLAS DE JESUS ANTUNES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016345-47.2004.403.0399 (2004.03.99.016345-6) - CALCADOS WEMBLEY LTDA - ME / MASSA FALIDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. A r. sentença fixou honorários advocatícios em favor da embargante (fls. 104/110) O v. acórdão negou provimento à apelação da embargada e transitou regularmente em julgado aos 03.12.2009 (fl. 153). Instado, a embargante ficou-se inerte, não promovendo a execução do julgado, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Assim, tornem os autos ao arquivo, porém, com baixa na distribuição, pois não iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001443-19.2004.403.6113 (2004.61.13.001443-1) - SEBASTIAO GABRIEL X MARIA APARECIDA GABRIEL X IDELINA GABRIEL GRANADO X IRENE GABRIEL AMATTO X RITA DE FATIMA GABRIEL RIBEIRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA GABRIEL X IDELINA GABRIEL GRANADO X IRENE GABRIEL AMATTO X RITA DE FATIMA GABRIEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 236/237: intime-se o Chefe Agência da Previdência Social local a enviar a este Juízo a relação de reajustes e valores pagos a título de aposentadoria por idade ao falecido Sr. Sebastião Gabriel, CPF 370.917.948-34 (número de benefício 41/793.361.664), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002341-22.2010.403.6113 - CELIO HERNANI RODRIGUES BAPTISTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de restituição e requerimento de antecipação de tutela, promovida por Célio Hernani Rodrigues Baptista contra a União Federal, na qual alega que é produtor rural, pessoa física e empregador, sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, cuja retenção é realizada pelos adquirentes de seus produtos rurais, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991 (fls. 02/108). Afirma que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é eivada de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar. Assevera que a tributação só deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção dos segurados especiais, consoante artigo 195, 8º da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a instituição de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção somente para o produtor rural afronta o princípio constitucional da igualdade, uma vez que o empregador urbano somente é onerado com a contribuição incidente sobre a folha de salários. Pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e de sua retenção, prevista no artigo 30 da referida Lei. A tutela antecipada foi deferida (fls. 110/111). Citada, a União aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança e requereu a improcedência da ação (fls. 120/142). Houve réplica (fls. 145/154). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 157). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF à fl. 157, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e

portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de prescrição. Argüi a União Federal que, em caso de procedência do pedido, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. Aduz que o pagamento antecipado extingue o crédito não sob condição suspensiva, mas sim sob condição resolutiva de ulterior homologação, consoante prevê o 1º do artigo 150 do CTN e, sendo assim, o direito de pleitear a restituição ou a compensação extingue-se em cinco anos, contados da data de tal quitação, conforme estabelece o art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Para corroborar o entendimento acima exposto, afirma que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 estabeleceu que o prazo para que seja pleiteado o ressarcimento deve ser contado a partir do pagamento indevido do tributo. Isso se deve em decorrência do disposto no art. 3º da referida lei: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Por sua vez, o art. 156 do CTN arrola, entre as modalidades de extinção do crédito tributário, o pagamento antecipado (inciso VII), que é o caso dos autos, pois a contribuição objeto desta lide é sujeita a lançamento por homologação, já que recolhida com base nas informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco, a quem compete a posterior verificação. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, através do procedimento adotado para julgamento de Recursos Repetitivos, tal qual previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, que estabelecia a retroatividade do acima transcrito artigo 3º, e, sendo assim, os dispositivos da Lei Complementar que consideram como marco inicial da prescrição o pagamento antecipado somente surtem efeito a partir da vigência de tal lei, em 09/06/2005. Nestes termos, o prazo prescricional para repetição dos pagamentos efetuados antes de tal data inicia-se não na data do pagamento, mas da homologação, expressa ou tácita. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI N. 2.288/86 - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LC N. 118/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.** 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação e que, para a devolução de tal exação, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. A eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF é irrelevante para a fixação do termo a quo da prescrição da pretensão repetitória do indébito. 3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 4. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Recurso especial improvido. (RESP 201000562110, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, STJ, 31/05/2010). **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO.** 1. A respeito da alegada aplicação do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 2. Quanto ao tema, a orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 3. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria. 4. Os índices que devem ser utilizados para correção monetária do indébito tributário, em casos de compensação ou restituição, são: a) o IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e no período compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991; b) o INPC de março a dezembro de 1991; c) A UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e d) a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Precedentes da Primeira Seção. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 20060144484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, 02/06/2010). Nos presentes autos, não há que se falar em prescrição dos valores pagos após a vigência da Lei Complementar 118/2005, em 09/06/2005, eis que não transcorrido o prazo de cinco anos anteriores à distribuição da

ação, que se deu em 02/06/2010. No tocante aos valores recolhidos antes de 09/06/2005, o termo inicial do prazo prescricional se dá com o fim do lapso previsto no 4º do art. 150 do CTN, uma vez que, só com a homologação do pagamento é que haveria extinção do crédito, consoante fundamentação retro. Portanto, os cinco anos para pleitear a restituição se somariam ao prazo também de cinco anos em que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte (tese dos cinco mais cinco). Nestes termos, por se tratar de matéria de ordem pública, pronuncio, de ofício, a prescrição das contribuições denominadas FUNRURAL, eventualmente recolhidas antes de 09/06/2005, no prazo de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, de acordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Com efeito, a Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). O impetrante questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/A ADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECD (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D À O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtores rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88) Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a

contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/COFINS. Não vinga, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelo critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efectualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01, cuja inconstitucionalidade não foi expressamente requerida, o que, todavia, não impede que a mesma seja analisada, porquanto o pedido contempla as contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, recolhidas nos 10 anos que antecederam a propositura da ação, sendo que tais contribuições são, atualmente, cobradas na forma da Lei n. 10.256/2001. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênias para transcrever suas ementas: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para

reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:17/11/2010 Pag.: 486) Logo, deve a Ré restituir os valores indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição ora reconhecida, corrigidos monetariamente e acrescido de juros. Esclareço que a correção monetária, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Colaciono jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1086935/SP, DJE DE 24/11/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. 1. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizada, no caso, ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiram os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. Precedentes: ERESP 711.276/SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005; AGRG no ERESP 725.483/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19/03/2007; RESP 543.403/BA, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004. 2. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária (RESP 1086935/SP, DJe de 24/11/2008, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC). 3. Recurso especial da União parcialmente provido. (RESP 200601820749, STJ, PRIMEIRA TURMA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/02/2009). A partir de 29/6/2009, a SELIC foi substituída pelos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Consigno que, uma vez que não foram trazidas aos autos as guias comprobatórias de todos os recolhimentos indevidos, os mesmos serão apurados em liquidação de sentença. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título dessa contribuição nos 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, limitados à vigência da Lei n. 10.256/2001. Incidirá correção monetária, a partir da data de cada retenção, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal; juros moratórios a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único; Súmula STJ nº 188); incidência da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996 até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e, a partir de 29/06/2009, incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, conforme prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo, por equidade, em

R\$ 1.020 00, (hum mil e vinte reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, salvo em relação à imediata revogação da tutela antecipada.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7752

USUCAPIAO

0019098-38.2007.403.6100 (2007.61.00.019098-2) - EDILAMAR SILVA JATOBA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os autos encontram-se paralisados há mais de trinta dias por inércia da parte autora (certidão de fl. 78), intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

MONITORIA

0008595-95.2007.403.6119 (2007.61.19.008595-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IZILDA ABADIA SILVA X ANTIDIO FERNANDES DO VALE X MARIA RICARDO X HELIO JOAQUIM RICARDO

Manifeste-se a parte autora da certidão de fls.83, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009408-25.2007.403.6119 (2007.61.19.009408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDSON PRATES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO PRATES MARES

Em face da devolução da carta precatória expedida por ausência de recolhimento de custas (fls. 62), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0004333-68.2008.403.6119 (2008.61.19.004333-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X NOEMI NUNES DOS SANTOS X HELENA NUNES DE OLIVEIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Diante da certidão de fls.100, republique-se o despacho de fls.95.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0006923-18.2008.403.6119 (2008.61.19.006923-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARTA DE OLIVEIRA X LEONILDA LUIZ RAMOS

Expeça-se carta precatória para citação da ré LEONILDA LUIZ RAMOS no endereço indicado à fl.50. Cumpra-se.

0000108-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDERSON DOS SANTOS SANTANA X VILMA SILVA

Em face do teor da certidão de fls. 60, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001269-16.2009.403.6119 (2009.61.19.001269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THICIANO DA SILVA OLIVEIRA X UBALDINO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X EDNA DA SILVA DE OLIVEIRA

Certidão retro: Solicite-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.Sem embargo da determinação supra, manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão de fls. 85, no prazo de dez dias.Cumpra-se e intime-se.

0007684-15.2009.403.6119 (2009.61.19.007684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO

RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOAO PAULO ANDRDADE DIAS X MARIA CRISTINA ANDRADE DIAS

Tendo em vista que os autos encontram-se paralisados há mais de trinta dias por inércia da parte autora (certidão de fl.55), intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

0007696-29.2009.403.6119 (2009.61.19.007696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X THIAGO FELIPE DA COSTA ROCHA X LUIZ ELIAS DA COSTA SOBRINHO X MOTO FUGITIKA DA COSTA

Tendo em vista que os autos encontram-se paralisados há mais de trinta dias por inércia da parte autora (certidão de fl.56), intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

0005138-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA PEREIRA DE SOUZA

Em face do teor da certidão de fls. 34, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006158-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MANOEL SIDRONE DA SILVA

Defiro a devolução de prazo requerida, devendo a parte autora cumprir o determinado no terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 27, no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004350-41.2007.403.6119 (2007.61.19.004350-3) - NILCE APARECIDA MARQUES(SP173973 - MARA LÚCIA DO NASCIMENTO PEREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a inércia da parta autora, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0004745-33.2007.403.6119 (2007.61.19.004745-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA) X COOPERATIVA AGRICOLA DO NORTE PIONEIRO - COOPERNORPI(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, a fim de proceder a oitiva de testemunhas.Fixo o prazo de dez dias para que as partes apresentem o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Observo, por oportuno, que a apreciação da produção da prova pericial requerida pela ré-reconvinte em sede de reconvenção será apreciada após a oitiva das testemunhas.Int.

0007401-60.2007.403.6119 (2007.61.19.007401-9) - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X ROSEMEIRE DOS ANJOS RODRIGUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Dê-se vista dos documentos juntados a fls. 283/285 à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009335-53.2007.403.6119 (2007.61.19.009335-0) - LOUIS VAUTHIER(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Converto o julgamento em diligência.Acolho a preliminar arguida pela CEF em sua contestação, concernente à incompetência absoluta do Juízo.Trata-se de ação processada rito ordinário proposta por LOUIS VAUTHIER, objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança de que era titular, relativas aos expurgos inflacionários advindos dos diversos planos econômicos.Contestação da CEF às fls. 67/76.Contestação do Banco Nossa Caixa S/A às fls. 85/103.Contestação do Banco do Brasil às fls. 118/158.Contestação do Banco Bradesco às fls. 165/181.É o relatório.Decido.A Lei nº 10.259/2001, dando eficácia ao art. 98, parágrafo único, da CF, instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e, no seu artigo 3º, 3º, atribuiu-lhes competência absoluta no foro onde estiverem instalados.Assim, considerando ser o valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos (R\$ 5.000,00), trata-se de situação de competência absoluta do Juizado Especial Federal, com competência no Foro de domicílio do autor (Mogi das Cruzes-SP).Ressalto, ademais, que o autor é pessoa física, enquadrando-se, portanto, na previsão contida no artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.Ante o exposto, declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, com baixa na distribuição e demais cautelas de estilo.Int.

0000098-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000098-3) - BRAULIO CAMARGO JUNIOR(SP170518 - EPEUS JOSÉ

MICHELETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Com objetivo de ajustar a pauta das audiências desse Juízo, em razão das necessidades referentes aos procedimentos criminais de réus presos, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de fl. 225, para o dia 17 de março de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 190. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Tendo em vista que a intimação das testemunhas se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Intimem-se as partes da presente redesignação.

0009909-42.2008.403.6119 (2008.61.19.009909-4) - MARIA DAS GRACAS VICENTINO RICCI X DORIVAL RICCI(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 84/85: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

0009942-32.2008.403.6119 (2008.61.19.009942-2) - ANTONIA TRINDADE MANTOVANI, X JURANDIR MANTOVANI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011058-73.2008.403.6119 (2008.61.19.011058-2) - RANAEL DE SAO LEO CARVALHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do autore o restante à disposição da União Federal. Int-se.

0011137-52.2008.403.6119 (2008.61.19.011137-9) - JOSE DAGOBERTO SANTOS(SP262550 - JAIR RIBEIRO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

000801-52.2009.403.6119 (2009.61.19.000801-9) - CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARDÊNIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula o autor o recebimento das cotas condominiais na importância de R\$ 8.770,93 (oito mil, setecentos e setenta reais e noventa e três centavos), reativas ao período de 06/2005 a 01/2008, acrescidas de juros de mora, multa de mora e correção monetária. Contestação às fls. 46/49. Réplica às fls. 53/55. É o relatório. Decido. A Lei n. 10.259/2001, dando eficácia ao art. 98, parágrafo único, da CF, instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e, no seu artigo 3º, parágrafo 3º, atribuiu-lhes competência absoluta no foro onde estiverem instalados. Assim, considerando que o autor é domiciliado em Mogi das Cruzes-SP, bem como ser o valor atribuído à causa inferior à 60 salários mínimos (R\$ 8.770,93), trata-se de situação de competência absoluta do Juizado Especial Federal, do Foro de domicílio dos autores (Mogi das Cruzes-SP). Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 80615, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 23/02/2010) Ante o exposto, declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, com baixa na distribuição e demais cautelas de estilo. Int.

0004434-71.2009.403.6119 (2009.61.19.004434-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112238 - GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)
Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, intime-se a parte ré para a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0006693-39.2009.403.6119 (2009.61.19.006693-7) - LIBERTY SEGUROS S/A(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X

KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0006934-13.2009.403.6119 (2009.61.19.006934-3) - ULISSES SOUZA DOS SANTOS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a União Federal a trazer aos autos as informações fornecidas pela fonte pagadora do autor (DIRF), constante do sistema informatizado da Delegacia da Receita Federal, referida à fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada do documento, proceda a Secretaria à anotação de sigilo nos autos, por se tratar de documento protegido por sigilo fiscal, bem como dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0011651-68.2009.403.6119 (2009.61.19.011651-5) - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000850-59.2010.403.6119 (2010.61.19.000850-2) - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001122-53.2010.403.6119 (2010.61.19.001122-7) - DIRCEU SHIMIZU SCHAACK(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0001124-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001124-0) - ELMO PUPOLIM(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003027-93.2010.403.6119 - JOSE CARLOS MARIA DIAS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005619-13.2010.403.6119 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP195703 - CATIA HELENA YAMAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0006513-86.2010.403.6119 - JOSE MIRANDA MELO(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os autos encontram-se paralisados há mais de trinta dias por inércia da parte autora (certidão de fl. 15), intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001278-12.2008.403.6119 (2008.61.19.001278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fls. 40, uma vez que a certidão elaborada pelo oficial de justiça a fls. 36 não atesta que o executado faleceu, mas apenas retrata uma afirmação da viúva e filhos do executado.Dessa forma, determino o desentranhamento e aditamento da carta precatória de fls. 28/36 para integral cumprimento, devendo o oficial de justiça, se o caso, anexar à certidão cópia da certidão de óbito do executado.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

0012770-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SITIO ARCO-IRIS S/C LTDA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X ANA MARIA DE

NASCIMENTO CARVALHO

Tendo em vista a inércia da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010074-21.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X GUILHERME FREIRE DA SILVA

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GUILHERME FREIRE DA SILVA, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e a apreensão de veículo automotor, objeto de contrato de financiamento firmado pelas partes, gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária. Narra que o requerido obrigou-se ao pagamento de 55 prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 23/08/2009. Entretanto, deixou de pagar as prestações a partir de 22/08/2010, dando ensejo à sua constituição em mora. A requerente embasa seu pedido nas disposições contidas no Decreto-lei nº 911/69 e artigos 1.361 e seguintes do Código Civil. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos para o deferimento da liminar no caso vertente. Com efeito, dispõem os artigos 2º e 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Da análise da documentação trazida com a inicial, verifica-se que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, gravado com cláusula de alienação fiduciária (fls. 10/16). Diante da inadimplência do requerido, foi ele constituído em mora, esta devidamente comprovada pelo Instrumento de Protesto do título (fl. 17), atendendo, portanto, ao disposto no caput do artigo 3º do Decreto-lei supra mencionado, autorizando, via de consequência, a concessão da medida liminar na espécie. Saliento que ao devedor fica facultado o pagamento da integralidade da dívida pendente, no valor indicado na inicial, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo VOLKSWAGEN GOL 1.0 G4 FLEX, cor PRETA, chassi nº 9BWAA05W4AP027263, Placa EKV 7488, Ano 2009 Modelo 2010, RENAVAM nº 156328143, expedindo-se o competente mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à entrega do bem ao depositário indicado na inicial. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante MM. Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Arujá/SP, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado. Cite-se e int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004000-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004000-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATILENE APARECIDA GONCALVES

Fls. 42/43: Desentranhe-se e adite-se a carta precatória juntada a fls. 32/35 para integral cumprimento, devendo o oficial de justiça proceder à citação da requerida com hora certa, caso preenchidos os requisitos previstos no artigo 227 e seguintes do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

0008078-85.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO DOS SANTOS FRAIA

Fls. 36: Intime-se a parte autora para retirada dos presentes, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

0010295-04.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FERNANDO APARECIDO VIEIRA DE FARIA

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu

representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009519-38.2009.403.6119 (2009.61.19.009519-6) - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008429-58.2010.403.6119 - WILSON WAGNER FRANCA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação cautelar ajuizada por WILSON WAGNER FRANÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando seja determinada a sustação dos efeitos dos Leilões Públicos do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação-SFH, realizados em 30/07/2010 e 24/08/2010. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e irregularidade da forma da execução extrajudicial. Saliencia ter tentado a renegociação do débito, restando infrutíferas todas as tentativas junto à ré. É o relatório. Decido. Embora a compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa já tenha sido reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (R.E. 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 06.11.98), na hipótese dos autos, todavia, a garantia de não execução extrajudicial faz-se necessária diante da existência do fundado receio de dano de difícil reparação, eis que se houver a transferência da propriedade (ou para a própria exequente ou para terceiro), comprometerá o direito do requerente em discutir a correção dos valores das prestações, tal como lhes vem sendo cobrado pela ré. No caso dos autos, observo que o requerente pretende a suspensão dos efeitos dos leilões realizados em virtude da existência de prestações não pagas desde outubro de 2008, consoante demonstra a planilha de evolução do financiamento de fls. 16/24, o que, por este longo tempo de inadimplência, enfraquece sobremaneira a alegação de periculum in mora, bem como da verossimilhança da alegação. Outrossim, o autor alega não terem sido observados os procedimentos legais na execução extrajudicial, no entanto, essa questão não está comprovada nos autos e dependerá de dilação probatória para sua melhor aferição. Entretanto, com vistas a preservar a eficácia da prestação jurisdicional e assegurar o resultado do processo principal, haja vista que de pouco valerá a continuidade da discussão se efetivado o leilão ou registrada a carta de arrematação, entendo que há risco iminente de alienação do imóvel financiado, pelo que, sem embargo da ausência de verossimilhança das alegações do autor, reconheço na espécie fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não acautelada sua pretensão inaugural. Assim sendo, determino à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à alienação do imóvel objeto do contrato até que decidida em cognição exauriente a demanda veiculada. Destarte, faz-se necessária a suspensão de eventual carta de arrematação para resguardar a eficácia do processo principal, no qual o requerente pretende assegurar a manutenção da propriedade de seu imóvel. Do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para SUSPENDER O REGISTRO DE EVENTUAL CARTA DE ARREMATAÇÃO** relativa ao imóvel objeto do contrato nº 840910001744-7, determinando à CEF que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato de alienação do imóvel descrito na inicial, o que deverá ser obedecido até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de incorrer em multa e demais sanções processuais cabíveis. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Oficie-se à CEF, com urgência, para pronto cumprimento desta decisão. Cite-se, devendo a ré instruir a contestação com cópia do procedimento administrativo relativo ao contrato em tela. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001061-32.2009.403.6119 (2009.61.19.001061-0) - MARGARIDA DE FREITAS SANTOS X AMARO ASSIS DOS SANTOS(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 152/155: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012786-18.2009.403.6119 (2009.61.19.012786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDSON LOPES SILVA

Fls. 30: Em dez dias, cumpra a parte autora a determinação contida no despacho de fls. 28, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009105-06.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO GONCALVES DA COSTA(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face do teor da certidão de fls. 40, esclareça a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do feito. Int.

0009190-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FERNANDO MINEIRO LEME SOARES DE OLIVEIRA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Fernando Mineiro Leme Soares de Oliveira, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 17 consta Termo de Acordo para pagamento da dívida, sob pena de rescisão do contrato e imediata reintegração de posse do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data do Termo de Acordo firmado pelas partes, descumprido pelo réu, do qual consta a ciência deste da imediata constituição em mora e reintegração de posse, em caso de não cumprimento (fl. 17). Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada do Termo de Acordo de fl. 17. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante MM. Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Poá, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado. Int.

0009191-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANO SOARES RIBEIRO

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Cristiano Soares Ribeiro baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 12 consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fl. 12). Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a requerida ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Após, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Mogi das Cruzes, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado. Cite-se e cumpra-se. Int.

0010729-90.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSANGELA CRISTINA BORGES BALOGH

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Rosângela Cristina Borges Balogh, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 14/17 consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 14/17). Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a requerida ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante MM. Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem

como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Poá, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado, servindo cópia da presente decisão como carta precatória.Int.

0010737-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA X CLEIDE DORTI RIBEIRO DE OLIVEIRA

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Marcio Barbosa de Oliveira e Cleide Dorti Ribeiro de Oliveira, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 11/14 consta notificação judicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão do contrato e imediata reintegração de posse do imóvel.É o relatório.Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação judicial (fls. 11/14).Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial de fls. 11/14.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes ser intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.Int.

0010743-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCINE DE SOUZA NOGUEIRA

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Francine de Souza Nogueira, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 10/13 consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel.É o relatório.Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 10/13).Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a requerida ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante MM. Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado, servindo cópia da presente decisão como carta precatória.Int.

0010865-87.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RICARDO REOEL CORREA X ROBERTA MARIA DO NASCIMENTO CORREA

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Ricardo Reoel Correa e Roberta Maria do Nascimento Correa baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 09/10 consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel.É o relatório.Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 09/10). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes ser intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Tendo em vista que o

cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Após, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Suzano, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado, servindo cópia desta decisão como carta precatória. Cite-se e cumpra-se. Int.

0010983-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILEINE RODRIGUES

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Sileine Rodrigues, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 11, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fl. 11). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a requerida ou ocupantes ser intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se e cumpra-se. Int.

0011216-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RAFAEL DINAMON GERMIN

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Rafael Dinamon Germin, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 34, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fl. 34). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a requerida ou ocupantes ser intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se e cumpra-se. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005934-90.2000.403.6119 (2000.61.19.005934-6) - GRANITOS BRASILEIROS S/A(SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

....Fls. 487/526: requer a autora seja declarada a nulidade das intimações relativas aos presentes autos a partir de 07/08/2007, vez que não teriam sido realizadas em nome da subscritora. Em continuidade, requereu a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal - STF, para que seja sanada a nulidade argüida e, assim, realizadas as intimações regulares. É a breve síntese do pedido ora formulado. Verifico que o substabelecimento juntado (fls. 525) aos autos fora firmado com reserva de iguais, do que se extrai que não existe qualquer restrição ao d. advogado substabelecido ao exercício da representação judicial da parte autora, inclusive no que tangencia ao recebimento de intimações. Observo,

ainda, que os requerimentos formulados pela parte autora trazem em seu bojo pedidos atinentes a fatos processuais ocorridos enquanto encontravam-se os autos tramitando em i. instância superior. Assim sendo, escapa à alçada deste Juízo Federal a apreciação dos pedidos ora trazidos pela autora, conforme assinalai, bem como observo que a parte autora formulou suas irrisignações além do momento e oportunidade cabíveis. Neste esteio, INDEFIRO os pedidos de fls. 493, por não vislumbrar nulidade a ser sanada por este Juízo Federal nesta fase do procedimento...

0024714-78.2000.403.6119 (2000.61.19.024714-0) - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Fls. 437/439: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (União Federal) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executado(a) / autora, através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0003537-48.2006.403.6119 (2006.61.19.003537-0) - SANDRA MARIA DA SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 288/315: Dê-se vista à partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial contábil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se há interesse na conciliação. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0005841-20.2006.403.6119 (2006.61.19.005841-1) - EMIDIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128: Indefiro o pedido da parte autora acerca do sobrestamento do feito. Tendo em vista que a autarquia-ré manifestou-se sobre o laudo pericial às Fls. 126 e o decurso de prazo da parte autora para o mesmo ato, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006151-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006151-3) - CARMELIO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/193: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo apresentado não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demnada não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Ciência à parte autora. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

0003110-17.2007.403.6119 (2007.61.19.003110-0) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/92: Dê-se ciência a parte autora acerca do procedimento administrativo do benefício nr. 42/125.363.467-7.

0004676-98.2007.403.6119 (2007.61.19.004676-0) - MARIA LUCY DE SOUSA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 95/96: Dê-se ciência a parte autora acerca do Ofício nr. 107/2010/0228-3 da Caixa Econômica Federal, referente aos extratos solicitados da conta de poupança da exequente.

0006495-70.2007.403.6119 (2007.61.19.006495-6) - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010015-38.2007.403.6119 (2007.61.19.010015-8) - BENEDITA MARIA CURSINO THOMAZ(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/46: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001386-41.2008.403.6119 (2008.61.19.001386-2) - MAURO UBIRACY DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: Manifeste-se o réu.

0002579-91.2008.403.6119 (2008.61.19.002579-7) - MARCOS ANTONIO DE MIRANDA SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao 4º parágrafo do despacho de Fls. 94, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Dê-se vista ao réu acerca do laudo

pericial, haja vista que a parte autora já se manifestou. Fls. 124/125: Indefiro o pedido do autor para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

0003648-61.2008.403.6119 (2008.61.19.003648-5) - MARIA MISSIMERIA FIALHO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora MARIA MISSIMERIA FIALHO o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 09/02/2009, data da incapacidade definitiva constatada em laudo pericial...

0005238-73.2008.403.6119 (2008.61.19.005238-7) - RAQUEL ELAINE VALENCIA REIS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116: Ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006012-06.2008.403.6119 (2008.61.19.006012-8) - JOAO BATISTA FELIX X LUZIA APARECIDA FELIX(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção. Cumpra a parte autora o tópico final da decisão proferida à fl. 62 dos autos, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0006556-91.2008.403.6119 (2008.61.19.006556-4) - QUITERIA SALVADOR(SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão exarada às fls. 112/113, diga a parte autora se persiste o interesse na produção da prova testemunhal. Int.

0007515-62.2008.403.6119 (2008.61.19.007515-6) - MARIA DE JESUS SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189: Juntada do laudo médico complementar, manifestação da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

0008842-42.2008.403.6119 (2008.61.19.008842-4) - EMILIA NEVES DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação. Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

0009377-68.2008.403.6119 (2008.61.19.009377-8) - EVA GOMES DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

0000579-84.2009.403.6119 (2009.61.19.000579-1) - LUCILENE FERNANDES DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

0000957-40.2009.403.6119 (2009.61.19.000957-7) - MISAEL BRAZ DE MACEDO JUNIOR(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

0001430-26.2009.403.6119 (2009.61.19.001430-5) - JADIR MIGUEL FERNANDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

0002019-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002019-6) - CARMELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0002643-67.2009.403.6119 (2009.61.19.002643-5) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0003483-77.2009.403.6119 (2009.61.19.003483-3) - DIVINA LINA DE ARAUJO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0005595-19.2009.403.6119 (2009.61.19.005595-2) - JOAQUIM JOSE LUIZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tornem conclusos. Intimem-se....

0006967-03.2009.403.6119 (2009.61.19.006967-7) - MANOEL INACIO NUNES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação.Cite-se e intimem-se.

0008701-86.2009.403.6119 (2009.61.19.008701-1) - APARECIDA DONIZETI FRANCO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela, uma vez que o objeto do presente feito já fora adjudicado e alienado a terceiro.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009699-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009699-1) - IRACI SACRAMENTO DOS SANTOS(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Oportunamente, tornem conclusos.Intimem-se.

0010485-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010485-9) - LUZIA TELMA DE JESUS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0011686-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011686-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LANCHONETE ADRIMAR LTDA - ME

Manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão negativa de localização dos representantes legais da ré, fornecendo endereço atualizado para citação. Int.

0000506-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000506-9) - VANILDA DOMINGOS ROMUALDO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

0000525-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000525-2) - MARIO ALVES FERRAZ DOS SANTOS(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/98: manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Oficie-se à empresa GERDAU S.A., na forma requerida pelo autor, requisitando-lhe o envio dos Perfis Profissiográficos Profissionais - PPP dos períodos de 30/09/1977 a 25/11/1986 (Telcon S.A. Indústria e Comércio) e 23/01/1990 a 21/07/2003 (CIA Siderúrgica da Guanabara - COSIGUA). Intime-se e oficie-se.

0001646-50.2010.403.6119 - MARIA ISaura DA SILVA E SILVA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono da autora acerca do alegado na contestação, no prazo legal. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

0005613-06.2010.403.6119 - MARIA GOMES DE PAULA PEREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0006203-80.2010.403.6119 - KUNIHIRO MITSUI(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO E SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência. Esclareça a parte autora a interposição do presente feito, ante o ajuizamento do processo nº 2007.63.01.057362-8 em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0008054-57.2010.403.6119 - LUIS FERNANDES ROSA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação processual. Afasto a prevenção apontada no termo de Fls. 27, por tratar-se de objeto diverso a presente demanda. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, cite-se. Cumpra-se.

0008497-08.2010.403.6119 - CICERO JOSE DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X UNIAO FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

0009462-83.2010.403.6119 - MARIA LUCIA OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

0009560-68.2010.403.6119 - JONAS CRUVINEL DUTRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

0009677-59.2010.403.6119 - JOANA NELI FIRAGI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e Int....

0009760-75.2010.403.6119 - FIORAVANTI SIGNORELLI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e Int....

0009775-44.2010.403.6119 - ADAO MOREIRA DUARTE(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual. Requeiram as partes o que lhes é de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006518-45.2009.403.6119 (2009.61.19.006518-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ERICSON MONTEIRO(SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI E SP225637 - CRISTIANE FABRICIO)

Ante o informado, determino o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 75 e 85/91, por tratarem de objeto estranho ao presente feito, bem como determino, ainda, sejam, posteriormente, juntados aos autos da ação de Reintegração de Posse, processo nº 0007417-77.2008.403.6119. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, dando-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.(OBS: despacho exarado em 26/05/2010)

0010871-31.2009.403.6119 (2009.61.19.010871-3) - NEUSA DA CRUZ SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ

ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005731-50.2008.403.6119 (2008.61.19.005731-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-41.2008.403.6119 (2008.61.19.001386-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MAURO UBIRACY DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

Fl. 21: Defiro ao impugnado a devolução do prazo para manifestação acerca do agravo retido interposto. Int.

Expediente Nº 7338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-53.2006.403.6119 (2006.61.19.001144-3) - PATRICIA CONCEICAO NASCIMENTO GONCALVES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que, até a presente data, não houve a retirada dos autos pela perita nomeada, para fins de elaboração do laudo pericial, cancelo, por ora, a realização da perícia contábil. Por conseguinte, designo Audiência de Conciliação para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0004002-57.2006.403.6119 (2006.61.19.004002-9) - APARECIDA DE ALCANTARA X ANTONIO CANDIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Designo audiência de conciliação para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0004795-93.2006.403.6119 (2006.61.19.004795-4) - EDSON AZEVEDO DA SILVA X LUCIANA CABRAL DE JESUS SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Designo audiência de conciliação para o dia 24/02/2011, às 15:00 horas. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0004923-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004923-2) - MARIA BRASILINA DE SOUZA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA HELENA DE CARVALHO X JESSICA CARVALHO MOISES - INCAPAZ(SP186172 - GILSON CARACATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO E SP077560B - ALMIR CARACATO)
Fl. 179: Defiro a prova oral requerida. Designo o dia 09 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte rá para que apresente, em 05(cinco) dias, o rol de testemunhas. Providencia a Serventia as expedições necessárias para a realização da audiência. Cumpra-se.

0006951-83.2008.403.6119 (2008.61.19.006951-0) - IRAILDE SANTOS DE JESUS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2011, às 17:00 horas. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0008485-62.2008.403.6119 (2008.61.19.008485-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2011, às 16:30 horas. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0000371-03.2009.403.6119 (2009.61.19.000371-0) - HELENA VIRGOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116: Designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2011, às 14:30 horas. Expeça-se o necessário. Outrossim, intime-se a parte autora acerca do despacho exarado à fl. 105. Intime-se. - Fl. 105: Fls.: 96/104: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0004420-87.2009.403.6119 (2009.61.19.004420-6) - ERIKA PATRICIA ROCHA FIGUEIREDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118: Defiro Audiência de Tentativa de Conciliação para dia 22/03/2011 às 14:00 horas. Expeça-se o necessário. Int.

0004719-64.2009.403.6119 (2009.61.19.004719-0) - ANDERSON RODRIGO BARBOSA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2011, às 16:00 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0009799-09.2009.403.6119 (2009.61.19.009799-5) - SONIA APARECIDA PEREIRA MASSON(SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2011, às 15:00 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0000943-22.2010.403.6119 (2010.61.19.000943-9) - CARLOS PORTUGAL RODRIGUES(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2011, às 17:30 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0000049-12.2011.403.6119 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Leika Sumi para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 11 de fevereiro de 2010, às 11:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2018

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000102-90.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NSIMBA MBALA ANDRE(SP017657 - VERA MARIA PORTO COSTA)

Trata-se de pedido de Relaxamento de Prisão formulado por NSIMBA MBALA ANDRE, alegando, em síntese, que é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não se fazendo presentes os requisitos da prisão preventiva (fls. 43/44). Asseverou também, que no momento de sua prisão reagiu de forma pacífica, não se justificando a manutenção de sua prisão. Sustentou, por fim, que não atrapalhou o desenrolar das investigações, aduzindo que já concluídas. Instrui o pedido com instrumento de procuração (fl. 45) e com os documentos de fls. 46/56. O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, alternativamente, pela concessão de liberdade provisória mediante fiança. (fls. 58). É o breve relato. Decido Assistente direito ao requerente de responder em liberdade ao processo criminal. O

direito à liberdade é assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal, tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no país. A expressão residentes no país não justifica, todavia, a exclusão a tal proteção aos estrangeiros que estiverem em trânsito. O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e se comprometeu a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos, conforme seu art. 1º:1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. Desse modo, o fato de o acusado ser estrangeiro não pode ser um obstáculo à concessão do benefício da liberdade provisória. Há que se ressaltar que o acusado possui residência e família no país (fls. 46/52) e aqui poderá permanecer até o deslinde da ação penal. Também demonstra ter atividade laborativa no país, ainda que entendo, à luz das disposições constitucionais, tenho que tal exigência não é absoluta. O delito praticado pelo acusado é de baixo potencial ofensivo social. Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que o acusado não possui antecedentes criminais, sendo que eventual sentença penal condenatória possivelmente fará jus à conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos (fls. 55/56). Nesse esteio, ausentes as causas justificadoras da prisão cautelar, cuja aplicação é medida excepcional, o requerente faz jus a responder ao processo em liberdade, mediante o pagamento de fiança, a fim de garantir que o acusado fique jungido ao distrito da culpa, em prol da aplicação da lei penal. Pelo exposto, concedo o benefício da liberdade provisória a NSIMBA MBALA ANDRE, mediante fiança, a qual fixo, atendo-me sobretudo à condição econômica do réu que diz ser comerciante no Brasil, à natureza da infração, à baixa periculosidade do requerente para manutenção da ordem pública, assim como às circunstâncias narradas nos autos (arts. 325 e 326 do Código de Processo Penal), no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Quando do pagamento da fiança em dinheiro e, se porventura por cheque, por ensejo da respectiva compensação, determino a expedição do competente alvará de soltura clausulado, observando-se as devidas cautelas quanto à eventual expedição de deprecata, na hipótese do indiciado estar preso em estabelecimento carcerário não localizado nesta urbe. Oportunamente, firme-se o termo de compromisso no intuito de esclarecer ao requerente que deverá comparecer a todos os atos do processo, medida que denota apreço a Justiça e boa fé do requerente, sob pena de possível decretação de sua prisão preventiva. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3290

ACAO PENAL

0001111-68.2003.403.6119 (2003.61.19.001111-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SOARES

MARINHO(SP064060 - JOSE BERVALDO) X EDUARDO MITSUIOSHI ANZAI(SP064060 - JOSE BERVALDO)

Fl. 566: Intimem-se (foi designado o dia 02 de fevereiro de 2011, às 15h30min, para audiência de reinterrogatório dos réus, a realizar-se perante o E. Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP, com endereço na Rua Lions, s/nº, Jd. Paulista, Suzano/SP).

Expediente Nº 3291

INQUERITO POLICIAL

0006057-39.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X

EDUARDO JUNIOR DA SILVA(PR054415 - PEDRO MARCOLINO COSTA E PR011833 - SANDRA REGINA

MARCOLINO COSTA) X LUCIANA DA SILVA(PR054415 - PEDRO MARCOLINO COSTA E PR011833 -

SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA)

Vistos.Recebido arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária dos réus (artigo 397, do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Anoto, em complemento, que a matéria de defesa consistente na negativa do fato não é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo

legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu (CPP, artigo 397, II, fine). Do exposto, designo audiência para o dia 23 DE MARÇO DE 2011, ÀS 15H30MIN, para a oitava das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se. Intimem-se as partes acerca desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6988

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000121-78.2006.403.6117 (2006.61.17.000121-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-60.2005.403.6117 (2005.61.17.000991-8)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS GOMES LTDA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Trata-se de embargos à execução fiscal movidos por Indústria e Comércio de Calçados Gomes Ltda. em face da União Federal. Aduziu, preliminarmente, a ausência de título executivo, a nulidade da CDA e a falta de lançamento tributário. No mérito, aduziu que realizou compensação do PIS e do COFINS com créditos inconstitucionais de PIS e de FINSOCIAL, respectivamente. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 296). A União apresentou impugnação. Rejeitou as preliminares, sustentando a legalidade da execução. No mérito, alegou a inexistência de autorização judicial para compensação, além de outras irregularidades no procedimento adotado pela embargante (fls. 299/325). Foi deferida e produzida prova pericial. Propiciou-se às partes a manifestação sobre o laudo pericial. A embargante se manifestou, reiterando seus argumentos. A Fazenda Nacional também se manifestou, reiterando argumentos anteriores. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Das preliminares Não procedem as preliminares de ausência de título executivo ou nulidade da CDA. Conforme mencionado na impugnação, a orientação do Supremo Tribunal Federal, bem como da doutrina e jurisprudência de outros tribunais, estabelece a visão instrumental do processo. Assim, na Certidão de Dívida Ativa, já constam as informações básicas acerca do tributo cobrado, incluindo o montante dos juros moratórios, multa, e a fundamentação legal. No caso das contribuições, a constituição do crédito tributário se deu por meio das declarações do próprio contribuinte, sendo desnecessário, portanto, exigir o lançamento tributário. Isso porque o fisco já se baseou nas próprias informações do contribuinte. Quanto à licitude da desconsideração da compensação, trata-se de matéria relativa ao mérito, o que será visto a seguir. A União desconsiderou as parcelas compensadas, porque, no seu entender, não foi obedecido o procedimento correto, com o preenchimento da declaração de compensação. Assim, não há falar-se em nulidade formal do processo administrativo. Destarte, formalmente, a execução fiscal está apta ao normal prosseguimento. 2. Do mérito A compensação, tal como afirmada pelo embargante, foi confirmada, em seu aspecto contábil, pelo ilustre perito indicado pelo juízo, que se absteve de analisar a legalidade do procedimento. A União também não impugnou objetivamente o aspecto contábil, nem as conclusões periciais nesse sentido. Partindo, portanto, da premissa do acerto contábil da compensação, cumpre analisar a questão sob o prisma da validade jurídica. Em primeiro lugar, como bem observado pelo perito, não estavam juntados aos autos os valores compensados relativos ao PIS e ao FINSOCIAL das competências de 05/1990 a 04/1992. Tais documentos foram juntados a fls. 616/637. De outro lado, cumpre analisar o prazo em que foram efetivadas as mencionadas compensações, para se averiguar eventual decadência. Conforme se depreende dos documentos juntados e dos próprios questionamentos feitos pelo embargante ao perito (fl 370), os valores compensados de PIS referem-se às competências de maio de 1990 a abril de 1992, ao passo que os valores compensados de FINSOCIAL referem-se às competências de maio de 1990 a abril de 1991. As competências pagas pela compensação foram as seguintes: COFINS (pagas com o FINSOCIAL) - 06/2000 a 12/2001; e PIS (pagas com o PIS) - 06/2000 a 12/2001. O prazo para compensação é o mesmo da restituição, sendo regido pelo art. 168 do Código Tributário Nacional. Assim, a parte tem direito à restituição ou compensação a partir do pagamento indevido e não de eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo. Forçoso esse raciocínio para se compatibilizar com o princípio da segurança jurídica. Afinal, a declaração de inconstitucionalidade, em regra, reconhece a invalidade da norma desde o início, razão pela qual não pode recriar o prazo para o pedido do indébito. Também não há falar-se em aplicar-se prazo suplementar de cinco anos decorrente de homologação tácita. O prazo decadencial ou prescricional se inicia ao tempo do surgimento da pretensão. A pretensão de restituição ou compensação do indébito nasce com o pagamento indevido. É neste momento que ocorre o prejuízo e não cinco anos mais tarde com a homologação tácita, fato completamente indiferente para quem já pagou o tributo indevido. Neste sentido, a acertada jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo APELREE 200603990339282APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142757

Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 779 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. Os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2), tendo sua suspensão pelo Senado Federal em outubro de 1995 mediante a Resolução 49. A partir dessa data, foi editada a medida provisória 1.212, que promoveu alterações no recolhimento do tributo e, em consequência, no disposto na Lei Complementar 7/70, a lei instituidora da contribuição. A constitucionalidade dessa medida provisória, das edições posteriores e da Lei 9.715/98, na qual foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417. Precedentes da Turma. A Emenda Constitucional 32 alterou o artigo 62 da Constituição Federal, proibindo a utilização desse instrumento normativo na regulamentação de algumas matérias, dentre as quais não está previsto o direito tributário. E, anteriormente à edição da Emenda 32, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já havia firmado entendimento a esse respeito, admitindo como constitucional a medida provisória que dispusesse sobre matéria tributária. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o artigo 168, I, do CTN. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal e a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, conforme preceitua o artigo 150, 1º, do CTN. O direito de pleitear a restituição ou a compensação surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. Não se pode olvidar nesse cenário, do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. Adotar entendimento diverso significa atribuir à compensação do indébito um prazo prescricional de 10 anos - 5 anos do prazo para que ocorra a homologação somados a mais 5 anos do prazo prescricional - o que se faria em desprestígio ao espírito da lei, pois, evidentemente, não quis o legislador conceder prazo superior a cinco anos. Nos pedidos de compensação formulados na vigência da Lei n. 9.430/1996, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 3/11/2008). O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. Data da Decisão 16/09/2010 Data da Publicação 27/09/2010 Referência Legislativa LEG-FED DEL-2445 ANO-1988 LEG-FED DEL-2449 ANO-1988 LEG-FED MPR-1212 ANO-1995 LEG-FED LCP-7 ANO-1970 LEG-FED LEI-9715 ANO-1998 LEG-FED EMC-32 ANO-2001 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-62 CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-168 INC-1 ART-150 PAR-1 ART-167 LEG-FED LEI-9430 ANO-1996 Processo APELREE 200003990368875APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 603676

Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 626 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PIS RECOLHIDO COM FULCRO NOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, AMBOS DE 1988, DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO E. STF - PRAZO DECADENCIAL REPETITÓRIO QUINQUENAL OBSERVADO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO ACERTADA - IMPROVIDOS APELO E REEXAME OFICIAL 1. Com relação às exações recolhidas (PIS), com fulcro nos Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, estas as considerações. A discussão de fundo, trazida a lume, denota a aplicação de dispositivo legal já extirpado do mundo jurídico, os decretos-lei supracitados. Aliás, o E. S.T.F. afastou a disciplina então regida pelos Decretos-lei 2.445 e 2.449, exatamente estes os diplomas utilizados nos recolhimentos em discussão, fls. 20/47 - fato este não especificamente impugnado pelo Fisco, como dos autos decorre. 2. A alegação fazendária, amiúde construída, de que a aplicação dos referidos preceitos normativos (já reconhecidamente inconstitucionais) poderia não significar majoração do quantum cobrado, não encontra sustentáculo na legislação pátria vigente, pois, mesmo que verdade fosse, uma norma inexistente não admite aplicação, seja para desfavorecer ou para beneficiar esta ou aquela parte: assim, constata-se seja tal irregularidade da máxima grandeza e de incontornável superação, conduzindo a paradoxo inadmissível. 3. Não se cuida de puro e aritmético desmembramento de valores, mas de motivação equívocada do agir estatal, que utiliza norma tributante incompatível com o ordenamento respectivo, a então, segundo o interesse fiscal pertinente, até ensejar corrigenda autônoma e repositiva pertinente. 4. Com referência à análise da figura da decadência, incumbe sejam traçadas as seguintes considerações. A teor do quanto consagrado pela doutrina civilista Pátria, a decadência é instituto que atinge diretamente o direito e, por via indireta, reflexa, extingue a ação. Na decadência, o direito se outorga para ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se. Na presente controvérsia, está-se diante de um prazo para deduzir-se restituição diante da Administração. 5. A contar de cada recolhimento efetuado e reputado indevido pelo contribuinte, ora apelante, tinha este o prazo de cinco anos para exercer o direito de pedir restituição do valor retido em testilha, não cabendo afirmar-se

tivesse prazo para deduzir ação em defesa de seu direito (o qual, aliás, teria os mesmos termos inicial e final), pois a defesa do direito, ensejadora da fluência do prazo prescricional preconizado pelo art. 178, C.C., de então, pressupõe se tivesse procurado o exercer e, diante da resistência oferecida, delinear-se-ia fato a ser corrigido pela via de uma ação. 6. No tema em debate, tanto não se configurou, estando-se diante apenas de discussão sobre se o direito de pedir compensação se exerceu ou não dentro do lapso previsto. 7. Com referência à decadência, de se destacar, de início, conforme art. 168, I, do C.T.N., que o direito de pleitear repetição se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertinente à fluência de prazo para o exercício de um direito. 8. Tendo a parte apelada ajuizado a presente ação ordinária de repetição de indébito em 15/12/1992, patente a não-consumação da aventada decadência em relação às exações em pauta, recolhidas em 1991. 9. Ainda que para tributos cujo pagamento se submeta a homologação (art. 150, CTN), é explícita a regra do art. 3.º, Lei Complementar 118/04 (art. 4.º, segunda parte), ao reconhecer a fluência a respeito a partir do efetivo recolhimento. 10. Sem sucesso desejado laivo ao apelo, por confusão entre compensar e restituir : o tema vem de ser solucionado é em mérito, sem porém a repercussão desejada. 11. Não se suporta a invocação aos juro, pois fez o E. Juízo a quo recair o melhor Direito, com incidência dos juro da citação, art. 219, CPC, logo não subsistindo dita invocação, aliás, como salientado, feita sob equívoca premissa, compensatória. 12. A correção monetária unicamente retrata mecanismo de reposição / atenuação do efeito inflacionário sobre a moeda, com o decurso do tempo, daí também a não subsistir tal embate. 13. Sucumbência adequada aos contornos da lide, art. 20, CPC. 14. Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Data da Decisão 28/01/2010 Data da Publicação 13/04/2010 Referência Legislativa LEG-FED DEL-2445 ANO-1988 LEG-FED DEL-2449 ANO-1988 CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-178 CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-168 INC-1 ART-150 LEG-FED LCP-118 ANO-2004 ART-3 ART-4 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-219 Relator Acórdão JUIZ SILVA NETO Sem embargo da posição do Superior Tribunal de Justiça (chamada tese dos cinco mais cinco), chamo a atenção para fato aparentemente diverso, quando o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o prazo decenal para cobrança das contribuições previdenciárias, previsto na Lei 8212/91. Lembre-se que a regra da Lei 8.212/91, relativa à decadência e à prescrição, era praticamente idêntica à do Código Tributário Nacional, com exceção da extensão do prazo (5 anos no CTN e 10 anos na Lei 8212/91). Estranhamente, porém, nunca se cogitou numa tese de dez mais dez anos, baseado na Lei 8212/91, muito embora as contribuições previdenciárias também fossem sujeitas a lançamento por homologação (e muito embora o STJ tenha aceitado, antes da decisão do STF, a constitucionalidade do prazo decenal). Quando o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o prazo decenal, houve por bem estabelecer o prazo quinquenal e sem qualquer alusão à tese dos cinco mais cinco (a qual, se aplicada, equivaleria a tornar inócua decisão de nossa corte suprema). Assim, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal aplicável às contribuições previdenciárias, não vislumbro diferença possível de tratamento com os demais tributos, não merecendo prosperar, com toda a devida vênia, a tese dos cinco mais cinco, seja a favor seja contra o fisco. De resto, como já visto, a tese do prazo quinquenal, além de prestigiar a lei, vem sendo aceita pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Partindo de tais premissas, cumpre analisar o caso concreto. Os valores pagos a título de PIS no período de maio de 1990 a abril de 1992 foram utilizados para compensar as competências de PIS de junho de 2000 a dezembro de 2001. Ademais, os valores pagos a título de FINSOCIAL no período de maio de 1990 a abril de 1991 foram utilizados para compensar as competências de COFINS de junho de 2000 a dezembro de 2001. Noutras palavras, quando foi efetiva a compensação, já havia decorrido o prazo quinquenal da decadência. Desta forma, ilícita a compensação. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nas custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da ação. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais apensadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-25.2006.403.6117 (2006.61.17.000616-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003755-92.2000.403.6117 (2000.61.17.003755-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALICE MARTINS FRANCESCHI X IZABEL MARIA MARTINS FRANCESCHI BERNARDI X MARCELA MARTINS FRANCESCHI X MARILIA FRANCESCHI ALMEIDA SANTOS - MENOR (CLAUDEMIR APARECIDO ALMEIDA SANTOS)(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP115030 - DIRCEU BERNARDI JUNIOR)

Os embargantes interpuseram embargos de declaração (f. 147/154) em face da sentença, alegando padecer esta de omissão e contradição no tocante à análise das alegações de prescrição, tributação sobre rendimentos, juntada de declarações e questões apresentadas em memoriais finais. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso com efeito modificativo. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional não falou sobre o mérito do recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. Porém, devem ser desprovidos porque visam ao amplo reexame da matéria abordada da sentença. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No caso dos autos, inexistiu qualquer contradição, omissão ou obscuridade, pois as questões anteriormente aventadas foram abordadas na sentença, nos termos abordados pelo juízo. Ensina, ainda, Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder: a) questionários sobre meros pontos de fato; b) questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente

discutida no acórdão recorrido; c) à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003). Se de um lado os embargos visam a extirpar a dúvida que pode conter a julgado, revelando seu real conteúdo, de outro não podem alterar sobremaneira a decisão, porque possuem, como seu próprio nome está a indicar, natureza declaratória. Somente excepcionalmente podem os embargos de declaração possuir efeito infringente - e não é esse o caso dos presentes embargos. Por tais razões, não pode a parte querer utilizar-se comodamente dos embargos de declaração como sucedâneo de outros recursos. Consoante já decidiu o STJ: Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. (STJ, EDRESP nº 92.0027261, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 22.03.93, p. 4515) De mais a mais, mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ, 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotonio Negrão, Saraiva, 1996, p. 414, nota 16a. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e LHES NEGÓ PROVISÓRIO, mantendo-se integralmente a sentença proferida. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005858-09.1999.403.6117 (1999.61.17.005858-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J L TELLO & CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a J L TELLO & CIA LTDA. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 50), afirmou à f. 52, que a presente execução fiscal foi remetida ao arquivo ante a adesão do executado ao parcelamento REFIS e que o executado foi excluído do parcelamento em 01.01.2002, tendo o feito continuado no arquivo até novembro de 2007, quando houve pedido de desarquivamento. Não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. À f. 32, foi determinado o arquivamento dos autos, em razão da adesão do executado ao parcelamento REFIS, com intimação da exequente (f. 33). Somente em 2007, é que os autos foram desarquivados e aberta vista à exequente para manifestação sobre a prescrição intercorrente. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 5 (cinco) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...)

3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o incluído juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Netto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconhecendo, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC e do artigo 19 da Lei n.º 10.522/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,

procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001709-96.2001.403.6117 (2001.61.17.001709-0) - FAZENDA NACIONAL X FINI E CIA LTDA X LAURO FINI X GUILHERME FINI

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a Fini e Cia Ltda., Lauro Fini E Guilherme Fini. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 129), quedou-se inerte. É o relatório. Os autos foram remetidos ao arquivo (f. 27) e intimado o procurador em 02/04/1991 (f. 27). O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 10 (dez) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Somente em 27 de junho de 2001 (f. 28), é que foi requerido o desarquivamento do processo e remessa à Justiça Federal. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínsito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001012-07.2003.403.6117 (2003.61.17.001012-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X AVICOLA NOSSO FRANGO DE ITAPUI LTDA - MASSA FALIDA X DEMETRIO LORON RABANAQUE X MARCIO SGAVIOLI X NILZA DA SILVA RAMOS(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X HORACIO SGAVIOLI JUNIOR X MIRKO JOSE SGAVIOLI(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)

Vistos.Trata-se de pedido de desbloqueio de numerários efetivado em conta corrente da executada Nilza da Silva Ramos, fls. 164/166, lastreado nos documentos juntados às fls. 168/188, por meio do qual sustenta a ilegalidade da constrição por ter incidido em valores referentes aos benefícios previdenciários indicados às fls. 168 e 169. Aduz, ainda, ser pessoa idosa e portadora de doença de Alzheimer. Consideradas as particularidades do caso em apreço, e a despeito do entendimento deste magistrado quanto à inconstitucionalidade da previsão inserta no artigo 649, IV do CPC, determino o desbloqueio dos valores contritos, conforme tela em frente. Cumpram-se os demais comandos exarados no despacho de fl. 144/145.

0001672-98.2003.403.6117 (2003.61.17.001672-0) - FAZENDA NACIONAL X TOP GOLD IND. E COM. DE JOIAS FOLHEADAS LTDA. X PAULO HENRIQUE PARRAS X MARCIA MARIA GARCIA(SP137667 - LUCIANO

GRIZZO E SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados TOP GOLD IND. E COM. DE JÓIAS FOLHEADAS LTDA e PAULO HENRIQUE PARRAS, às fls. 77/81, por meio da qual sustentam a ocorrência de prescrição do crédito tributário, sob o argumento de que superado o prazo de cinco anos previstos no artigo 174 do CTN para ajuizamento da execução fiscal. Pleiteiam, assim, o processamento da exceção para o fim de ser reconhecida e declarada nula a execução fiscal. Instada a se manifestar, sobreveio intervenção fazendária às fls. 84/91, instruída com os documentos de fls. 92/93, contestando o pedido. Preliminarmente, ressalto a possibilidade de arguição das questões aqui ventiladas através desta objeção, por tratar a presente exceção de matéria passível de conhecimento de ofício pelo magistrado, sem necessidade de dilação probatória. De fato, depreende-se dos autos que a execução fiscal tem por objeto débitos de contribuições previdenciárias referentes às competências de 11/1999 a 13/1999. Por sua vez, o processo executivo foi ajuizado em 01/07/2003. O tema relativo à prescrição e decadência em matéria tributária, após longa celeuma jurídica, foi pacificado pela publicação da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, nos seguintes termos: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991 que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Prevalecem, assim, as regras gerais quanto aos prazos de prescrição e decadência quinquenal previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, na data da entrega da DCTF, dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia, por parte do ente fazendário, nos termos do entendimento sumulado sob n.º 436 no E. STJ. No caso em apreço, seria até desnecessário perquirir-se acerca da data da constituição definitiva da exação, contudo, tal dado está demonstrado na própria CDA, da qual se extrai que o lançamento se operou por meio de confissão do débito em 31/08/2000 (fl. 05). Isso porque logrou a exequente indicar a ocorrência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional, consistentes na adesão da executada a parcelamento(s) administrativo(s) - REFIS e PAES - com adesões em 31/08/2000 e 31/07/2003 e exclusão em 01/01/2002 e 02/08/2005, respectivamente, de acordo com as telas acostadas às fls. 92/93. Nos termos do artigo 151, VI do CTN, constitui o parcelamento do débito causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Logo, durante o período de vigência do parcelamento permanece suspenso o curso do prazo legal para sua cobrança. Ademais, consoante previsão inserta no artigo 174, IV, do mesmo estatuto tributário, tem-se por interrompida a prescrição por qualquer ato inequívoco por parte do contribuinte que importe reconhecimento do débito, enquadrando-se nessa hipótese o parcelamento administrativo. Denota-se, assim, o ajuizamento do executivo fiscal dentro do lustro prescricional legalmente previsto para o seu exercício. Para além, determinada a citação dos executados, por despacho proferido aos 15/07/2003 (fl. 12) e efetivado o ato em 26/06/2007 (fl. 44), operou-se nova interrupção do aludido prazo, nos precisos termos do artigo 174, I do diploma legal citado, não podendo a demora ser imputada ao judiciário, nem mesmo à exequente, mas sim aos executados que não foram encontrados nos endereços constantes dos autos. Portanto, fica afastada a ocorrência da citada causa extintiva do(s) crédito(s) fazendário(s) representado(s) pela(s) CDA(s) que lastreia(m) a presente execução, considerando-se a(s) data(s) de lançamento do(s) débito(s); a(s) citada(s) causa(s) suspensiva(s) e interruptiva(s) e o ajuizamento tempestivo da demanda executiva. PA 1,15 Em prosseguimento, verifico dos autos, à fl. 45, a penhora de pares de sandálias de numeração e cores diversas. Referida penhora não se mostra apta à garantia da execução, uma vez que, tratando-se pares de calçados, penhorados em 06/2007, portanto, sujeitos às alterações da moda, à toda evidência não haverá interessados em eventual leilão a ser levado a efeito após o longo transcurso do trâmite processual necessário até que atinja a execução a fase adequada à efetivação da hasta pública. A realização de leilão desses bens implicaria despender tempo e recursos com probabilidade nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, produzir mecanicamente ato processual destituído de razão teleologicamente válida, sem nenhum resultado prático e efetivo, longe de haver a satisfação do crédito da exequente. Em face disso, desconstitui a penhora de fl. 45, até mesmo porque não foi dela intimada a coexecutada MARCIA MARIA GARCIA. Indefiro o pedido formulado pela exequente, quanto ao apensamento desta execução à de n.º 20036117001379-2, tendo em vista que a executada MARCIA MARIA GARCIA não figura no polo passivo daquela. Para maior agilidade no processamento desta execução, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC e nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., determino o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s), CPFs / CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se na capa dos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico. Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência, desde que isento(s) de ônus. Positiva a restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado. Cumpridas as diligências, vista à exequente. Intimem-se os executados acerca desta decisão, após efetivadas as medidas constritivas acima determinadas.

0001413-98.2006.403.6117 (2006.61.17.001413-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NELSON ALVES MARTINS X FRANCO ALVES DE BARROS X NILTON FIALHO DE

CARVALHO

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a NELSON ALVES MARTINS, FRANCO ALVES DE BARROS e NILTON FIALHO DE CARVALHO. Consta da tela acostada à f. 39, ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001524-82.2006.403.6117 (2006.61.17.001524-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X CONSTRUTORA O&Z LTDA X CARLOS ALBERTO ZANINI X JESUS DE OLIVEIRA FILHO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a CONSTRUTORA O&Z LTDA, CARLOS ALBERTO ZANINI e JESUS DE OLIVEIRA FILHO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 147, dos autos principais). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, desapensando-se, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal principal n.º 2003.61.17.002031-0. P.R.I.

0002978-63.2007.403.6117 (2007.61.17.002978-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CART BOLSAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY APARECIDO SILVESTRE X OLIMPIA DE SOUZA GONCALVES SILVESTRE

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a CART BOLSAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SIDNEY APARECIDO SILVESTRE e OLÍMPIA DE SOUZA GONÇALVES SILVESTRE. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 47), afirmou às f. 49/50, que em consulta ao processo administrativo respectivo, bem como ao banco de dados da dívida ativa da União/INSS, constatou-se não ter havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição quinquenal entre 24.07.1997, data da ciência do r. despacho de f. 24 por parte do advogado credenciado do INSS à época, e 28/06/2008, data do protocolo da manifestação do INSS nos autos, à f. 26, não se opondo ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. À f. 24, foi determinado o arquivamento dos autos, com intimação das partes (f. 23, verso). Somente em 2007, é que os autos foram desarquivados e aberta vista à exequente para manifestação sobre a prescrição intercorrente. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 5 (cinco) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncito

juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 19 da Lei n.º 10.522/02 . Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000938-40.2009.403.6117 (2009.61.17.000938-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MICRO JAU EDICOES CULTURAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a MICRO JAÚ EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 33). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002527-67.2009.403.6117 (2009.61.17.002527-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUSTAVO APARECIDO AVANTE JAU - ME(SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade movida pelo executado Gustavo Aparecido Avante Jaú - ME. Aduz que não exerce mais atividade sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo desde 2002. Disse que tentou várias vezes solicitar a baixa junto ao Conselho, porém como é de conhecimento de todos, suas ligações são por diversas vezes transferidas aos vários atendentes inviabilizando o intuito da baixa de seu registro junto à autarquia (fl. 24, último parágrafo). Desde 2002, o executado se dedicaria exclusivamente ao transporte rodoviário de cargas.O Conselho ofereceu resposta, aduzindo o não cabimento da exceção de pré-executividade, bem como impugnando o mérito, produzindo documentos.Passo ao exame das alegações.No tocante à preliminar, verifico que a exceção de pré-executividade pode ser conhecida quando envolver matéria de direito ou quando houver documentação suficiente para o conhecimento do pedido.No caso em apreço, a controvérsia diz respeito à manutenção de atividade sujeita à fiscalização e à comprovação de solicitação de cancelamento de inscrição perante o Conselho exequente.Os documentos juntados aos autos por ambas as partes são suficientes para o esclarecimento da controvérsia, como se verá a seguir, razão pela qual conheço da presente exceção de pré-executividade.Em primeiro lugar, os documentos juntados pelo excipiente demonstram a mudança da atividade empresária, a qual passou a ser a do transporte rodoviário de cargas (vide fls. 34 - cancelamento de registro junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo; e 35 - descrição do CNAE).Ocorre que não basta mudar de atividade, sendo necessário o efetivo pedido de cancelamento junto ao conselho competente. De fato, para melhor elucidar a questão, pense-se, analogicamente, no caso do advogado que desiste da profissão por qualquer motivo. Não basta que ele deixe efetivamente de exercer a advocacia, sendo imperioso que solicite o cancelamento de sua inscrição perante a OAB, sob pena de continuar obrigado ao pagamento das anuidades, ainda que comprove ter exercido atividade diversa.A jurisprudência colacionada pelo próprio Excipiente é no mesmo sentido, ou seja, a da necessidade de pedido de cancelamento da inscrição (vide fls. 29/30). Da jurisprudência colacionada pelo Excipiente, conclui-se pela obrigatoriedade do pedido de cancelamento da inscrição no respectivo conselho de fiscalização.Ocorre que o Excipiente não juntou tal documento (fls. 34/36).Porém, o Conselho excepto juntou o documento produzido pelo Excipiente (fl. 83).A causa de pedir e o pedido do documento de fl. 83 foram os seguintes: esclarecer que a empresa acima indicada encontra-se com suas atividades comerciais paralisadas, solicitando portanto isenção da anuidade até o retorno de suas atividades. Quando do restabelecimento de suas atividades o mesmo se compromete a comunicar de imediato ao CRMV-SP.Ora, o pedido feito pelo executado-excipiente não corresponde a um pedido de cancelamento de inscrição.Assim, diferentemente da inverossímil versão de que o excipiente teria tentado cancelar sua inscrição por telefone, há prova documental nos autos no sentido de que ele apenas pretendeu a isenção da anuidade. E provocado pelo Conselho a comprovar o encerramento ou alteração do objetivo social, o excipiente manteve-se inerte (fl. 86).O pedido de isenção de anuidade até o retorno das atividades, ainda com o compromisso de comunicação imediata após tal fato não encontra amparo legal. Novamente, raciocinando analogicamente para fins elucidativos, um advogado não poderia suspender o pagamento de anuidade da OAB, simplesmente comunicando que não estaria mais exercendo a advocacia, mas, quando exercesse, comunicaria imediatamente e voltaria a pagar.O pedido da excipiente (fl. 83), analisado em rigor, conteria uma condição puramente potestativa. Vale dizer, o excipiente só voltaria a pagar a anuidade quanto retomasse as suas atividades, o que dependeria da sua imediata comunicação.Sem embargo da análise

da validade de tal requerimento, conclui-se facilmente que o mesmo não se confunde com o de cancelamento de inscrição, o qual dependeria de comprovação de baixa de suas atividades perante a Junta Comercial ou de exclusão do objeto social de atividade ligada à medicina veterinária ou zootecnia (art. 41 da Resolução 680/2000, mencionada a fl. 75). Nem queira o excipiente dizer que, após esse requerimento administrativo, tentou cancelar sua inscrição por telefone. Ora, a atividade do excipiente era sujeita a diversos mecanismos de regulação, não sendo possível admitir que fosse possível cancelar uma inscrição por telefone. Aliás, isso equivaleria à supressão da segurança jurídica em nosso ordenamento. Como bem explicitado pelo Conselho excepto, as contribuições são devidas até a data de solicitação de cancelamento, com os documentos adequados. No caso em apreço, além da falta de documentação adequada, não houve sequer pedido de cancelamento de registro (fl. 83). Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0003594-67.2009.403.6117 (2009.61.17.003594-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A REGIONAL COMERCIO E SERVICO LTDA

Cuida-se de execução fiscal, intentada pela Fazenda Nacional, em relação a A Regional Comércio e Serviços Ltda. À f. 32, foi dado prazo à exequente, a qual requereu a desistência do feito (f. 33). É o relatório. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000932-96.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO CARIGNATO
Trata-se de execução fiscal intentada pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP, em relação a CARLOS EDUARDO CARIGNATO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 34). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

Expediente Nº 6997

EXECUCAO DA PENA

0008299-65.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO SETTI(SPI25526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA)

Designo o dia 14/03/2011, às 15:00 horas para realização de audiência admonitória, para dar início ao cumprimento da pena imposta na sentença, intimando-se o sentenciado LUIZ ANTONIO SETTI, a fim de comparecer. Remetam-se os autos à contadoria a fim de se atualizar os valores da condenação. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000927-84.2004.403.6117 (2004.61.17.000927-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA(SPO40753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Tendo em vista a situação da ré e a ausência quanto à prestação dos serviços à entidade designada por este juízo, designo o dia 14/03/2011, às 14:00 horas para realização de audiência a fim de, juntamente com a sentenciada, deliberar sobre a melhor prestação e cumprimento da sentença penal condenatória, intimando-a para comparecer. Int.

0009601-44.2005.403.6108 (2005.61.08.009601-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HELIETTE LANDIM RUIZ(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X NIVALDO DIAS RUIZ(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)
Designo o dia 14/03/2011, às 15:30 horas para realização de audiência, intimando-se a testemunha Maria Marli Ferreira, arrolada na denúncia, comum à defesa, residente no endereço indicado às fls. 310, bem como intimando-se os réus Heliette Landim Ruiz e Nivaldo Dias Ruiz. Intimem-se.

0002265-25.2006.403.6117 (2006.61.17.002265-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO AUGUSTO MARINHO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Manifeste-se a defesa do réu JOÃO AUGUSTO MARINHO se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0003902-74.2007.403.6117 (2007.61.17.003902-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON JOSE MANTELLI X LESLIE PATZY

SANCINETTI MODOLO MANTELLI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Designo o dia 14/03/2011, às 14:30 horas para realização de audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta ao réu EDSON JOSÉ MANTELLI, intimando-o para comparecer. Int.

0000770-72.2008.403.6117 (2008.61.17.000770-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP X FRANCO CARLOS DE MORAIS(MG093404 - DANIEL APARECIDO AMORIM) Arbitro os honorários do defensor ad hoc em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), providenciando a Secretaria a solicitação para seu pagamento. Designo o dia 28/02/2011, às 14:00hs, para realização de audiência de oitiva da testemunha Sandro Roberto Venarusso, requisitando-se com urgência, expedindo-se Carta Precatória para intimação do réu por e-mail, publicando-se para o defensor. Outrossim, depreque-se à Comarca de Pratápolis/MG a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do réu Franco Carlos de Moraes. Saem intimados os presentes.

0001179-48.2008.403.6117 (2008.61.17.001179-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Manifeste-se a defesa do réu JOSÉ GILVAN SANTOS se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0001189-92.2008.403.6117 (2008.61.17.001189-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINA CELIA DE LIMA VENANCIO DA SILVA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Manifeste-se a defesa da ré REGINA CELIA DE LIMA VENANCIO DA SILVA sobre a testemunha comum Marcos Roberto Meneguello dos Santos, que não foi ouvido na instrução, justificando a pertinência na sua oitiva, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, manifestem-se as partes, sucessivamente, em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0001564-93.2008.403.6117 (2008.61.17.001564-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LIGIA MARIA POLO(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X ALESSANDRO CESAR FERNANDES

A presente ação penal fora proposta em relação aos réus LIGIA MARIA PÓLO e ALESSANDRO CESAR FERNANDES. A primeira apresentou sua defesa escrita às fls.136, aduzindo apenas matérias fáticas, dependentes de instrução probatória no iter processual. No entanto, o réu Alessandro fora citado via editalícia, sem êxito, uma vez que há notícias de que estaria residindo no exterior. Desta forma, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 186, cite-se e intime-se o réu Alessandro no endereço indicado na exordial a fim de que constitua advogado e apresente defesa escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, designo o dia 31/05/2011, às 15:00 horas para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, bem como o interrogatório da ré LIGIA MARIA PÓLO, intimando-se todos para comparecerem. Int.

0000450-85.2009.403.6117 (2009.61.17.000450-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLA PRISCILA PANELLI X ANDRE HENRIQUE PANELLI(SP141458 - ROBERTO MARCELLINO JUNIOR)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 251, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 31/05/2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas pela defesa, bem como o réu André Henrique Panelli, para comparecerem. Int.

0000821-49.2009.403.6117 (2009.61.17.000821-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO JOSE VICENTE ROSSETO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCIO SIDNEI OLAIA(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS)

Manifestem-se as defesas dos réus PAULO JOSÉ VICENTE ROSSETO e MÁRCIO SIDNEI OLAIA em alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0003263-85.2009.403.6117 (2009.61.17.003263-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO GOES(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Manifeste-se a defesa do réu ROGERIO GOES em alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0001206-60.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ELOY DA ROCHA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X SEBASTIAO APARECIDO MACHADO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) Depreque-se à Comarca de Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, residentes

naquela cidade. Int.

Expediente Nº 6999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001437-97.2004.403.6117 (2004.61.17.001437-5) - ODAIR BAPTISTA X CLOTILDE BAPTISTA X MARIA CRISTINA BAPTISTA ZAPATERI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000928-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000928-0) - ANTONIO BUENO DE GODOY X MARIA ROSANA DE GODOY X DILMEIA APARECIDA DE GODOY X ALBERTO ERCIO CIOTTI X CECILIA CREMASCO CIOTTI X HELOYSIA FEBRONIO FONSECA X MARIA CRISTINA FONSECA X MARIA HELOISA FONSECA X MARIA RITA FONSECA X MARIA ANGELA FONSECA X MARIA EMILIA FONSECA FERRARI X MARIA CELIA FONSECA CARNAVAL X ROMILDO DOMINGOS BUDIN X MARIO COSTA X SILVINO BURJATO X MARIO DIMAN(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA ROSANA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004206-54.1999.403.6117 (1999.61.17.004206-3) - MARIA APARECIDA PAULETO MADEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA PAULETO MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001886-94.2000.403.6117 (2000.61.17.001886-7) - ANTONIO TONON X EUCLIDES KAPP X TICIANO TURCATTI X JOAQUIM DE ALMEIDA X BENEDITO DE MORAES X ARMANDO CEZARIO X ANTONIO RODRIGUES BUENO X LUIZ MOBILON X MATILDE TURCATO DORETO X OLGA ANDRIOTE FORNAZIERO X CARMELINDA GARCIA COELHO X NATALINA DORETTO TONON X BASILIO CHOTTI X DECIO DORETTO X ANTONIO DA SILVA X DOMINGOS FRAGNAN NETO X DIRCE CAZZO STEFANUTO X ELZA CASO FERRARI X THEREZA CAZZO DOS SANTOS X DIONE APARECIDA CAZO REPRESENTADA POR SUA CURADORA ELZA CASO FERRARI X MARIA ELZA CAZZO DE ABREU X WILMA MARIA CASO MORETTO X ANTONIO ALVES X JOSE BARBOSA (FALECIDO) X JOSE BARBOSA LIMA X TEREZINHA BARBOSA X GERALDO BARBOSA X IZABEL BARBOSA DOS SANTOS X JOANA BARBOSA GAZIRO X ANTONIA BARBOSA GIRO X MARIA VIRGILIA RODRIGUES MILANI X BENEDITA MARQUES DE OLIVEIRA X GENOVEVA COGO FRAGNAN X MARIA MARCELINO CEZARIO X NEUB MEZIM X ANGELINA POSSAR RODRIGUES(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP101693 - ENIO MARCELINO MARQUES E SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO TONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001877-64.2002.403.6117 (2002.61.17.001877-3) - LOURDES APARECIDA RODRIGUES(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LOURDES APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002562-37.2003.403.6117 (2003.61.17.002562-9) - JOSE SOARES DE CARVALHO NETO(SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOSE SOARES DE CARVALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004028-66.2003.403.6117 (2003.61.17.004028-0) - CECILIA CAMPESI GARCIA X JOAO DIRCEU BACAN X DIRCEU AUGUSTINHO X APARECIDO PEDRO PUCI X GILBERTO MOREIRA X SUELI DE FATIMA OLIVEIRA MOREIRA X WILLIAN ROGERIO MOREIRA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO) X CECILIA CAMPESI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA CAMPESI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000769-29.2004.403.6117 (2004.61.17.000769-3) - APARECIDO DONIZETE MIRANDA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI E SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X APARECIDO DONIZETE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001211-24.2006.403.6117 (2006.61.17.001211-9) - ODETE GERALDO(SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ODETE GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003419-78.2006.403.6117 (2006.61.17.003419-0) - ANTONIO APARECIDO PAES(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO APARECIDO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001095-81.2007.403.6117 (2007.61.17.001095-4) - MARIA MARTA DA SILVA BAZZA(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA MARTA DA SILVA BAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001869-77.2008.403.6117 (2008.61.17.001869-6) - MARIA ELISA INACIO ROSA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X MARIA ELISA INACIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001906-07.2008.403.6117 (2008.61.17.001906-8) - ALZIRA FERREIRA MANO(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALZIRA FERREIRA MANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000648-25.2009.403.6117 (2009.61.17.000648-0) - MOACIR ALBERTINI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MOACIR ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001084-81.2009.403.6117 (2009.61.17.001084-7) - LUCIA CRISCUOLO TORATTI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUCIA CRISCUOLO TORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001376-66.2009.403.6117 (2009.61.17.001376-9) - MARIA LUCIA FORCHETTO DRAGO(SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO E SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA LUCIA FORCHETTO DRAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA FORCHETTO DRAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002910-45.2009.403.6117 (2009.61.17.002910-8) - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ELIZABETE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003188-46.2009.403.6117 (2009.61.17.003188-7) - JOVELINO MEDEIROS(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOVELINO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003556-55.2009.403.6117 (2009.61.17.003556-0) - LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000002-78.2010.403.6117 (2010.61.17.000002-9) - ANTONIO FRANCISCO CARMEZIM(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO FRANCISCO CARMEZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000019-17.2010.403.6117 (2010.61.17.000019-4) - LUZIA APARECIDA SAVIO HERMENEGILDO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUZIA APARECIDA SAVIO HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001811-06.2010.403.6117 - JOSE CARAMANO(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE CARAMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 7000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003992-63.1999.403.6117 (1999.61.17.003992-1) - ANTONIO SETTE X VITORIA CALEGARI SETTE X GERALDO BATISTA X OLGA MARIA BERTOCCO BATISTA X ANA MARIA ZUCCHI X ELIZIA WICKERHAUSER MENZL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Tornem os autos à SECAL para apurar o crédito observando-se o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir de 09/09/10 (f. 396). Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após a fluência de tal prazo, tornem finalmente conclusos para sentença.

0007894-24.1999.403.6117 (1999.61.17.007894-0) - VICENTE ANTONIO BERNARDO X JOAO GERALDO DALPINO X JULIA MYRTHES DELA PUENTE DALPINO X MOACIR MONTAGNOLLI X MARIA MARCHI MONTAGNOLI X AUGUSTA ZANIN RIZZO X OSWALDO PAES DE ALMEIDA(SP056708 - FRANCISCO

ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a divergência parcial no tocante à obrigação de pagar quantia certa, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos da decisão transitada em julgado, e de eventuais cálculos apresentados pelas partes, observando-se os valores já quitados e a Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tornem os autos conclusos.

0003179-84.2009.403.6117 (2009.61.17.003179-6) - LEONARDO BEZERRA DA COSTA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do nome da sociedade de advogados informado no contrato de honorários de fls. 13 e o constante na Receita Federal (fls. 177). No silêncio, expeça-se ofício RPV dos valores devidos à parte autora sem destaque dos honorários contratuais. Int.

0001447-34.2010.403.6117 - ADAO APARECIDO FAUSTO RIBEIRO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Remetam-se os autos à Contadoria do juízo, para que esclareça se a correção monetária aplicada nas parcelas atrasadas atende aos índices utilizados pela autarquia na esfera administrativa. Após, às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Derradeiramente, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001808-51.2010.403.6117 (2008.61.17.000632-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-08.2008.403.6117 (2008.61.17.000632-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EMILIA BERTOCO MACORIN (SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0001994-74.2010.403.6117 (2000.61.17.001809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-85.2000.403.6117 (2000.61.17.001809-0)) JAU PREFEITURA (SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0002038-93.2010.403.6117 (2000.61.17.001809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-85.2000.403.6117 (2000.61.17.001809-0)) SERVIÇO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE JAU (SP253078 - HELOA FERREIRA NUNES COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003382-51.2006.403.6117 (2006.61.17.003382-2) - JOSE MACARIO PEREIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MACARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002401-85.2007.403.6117 (2007.61.17.002401-1) - FRANCISCO CARLOS GAIATO X ZILDA CREPALDI GAIATO X HUMBERTO GAIATO NETO X HENRIQUE GAIATO - INCAPAZ X ZILDA CREPALDI GAIATO X REBECA FELTRE GAIATO X AMELIA GAIATO MEIRELLES X JACIRA GAIATO PUCCA X CECILIA GAIATO DA FONSECA X FATIMA REGINA GAIATO PIOTTO X ZILDA CREPALDI GAIATO X FRANCISCO CARLOS GAIATO JUNIOR X HUMBERTO GAIATO NETO (SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA

MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ZILDA CREPALDI GAIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl.518, em razão da preclusão temporal para nova manifestação quanto aos cálculos. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003163-67.2008.403.6117 (2008.61.17.003163-9) - ANTONIO REBOLCAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO REBOLCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.223: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003431-24.2008.403.6117 (2008.61.17.003431-8) - GELBE MANGUEIRA FILHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GELBE MANGUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.179: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003594-04.2008.403.6117 (2008.61.17.003594-3) - AZOR DE OLIVEIRA(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X AZOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001467-59.2009.403.6117 (2009.61.17.001467-1) - FRANCISCO DOMINGOS DE GODOY(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X INSS/FAZENDA X FRANCISCO DOMINGOS DE GODOY X INSS/FAZENDA

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000637-59.2010.403.6117 - MARIA TEREZINHA CULPI DELFINO X MARIA SEBASTIANA X FLORIPES BARROS FRICHE SOLATTO X ANTONIA FRANCISCA PORFIRIO BERTOLIN X ANGELA ANTONIA VOLTOLIN X JOSE CARLOS BERTOLIN X APARECIDA DONIZETI BERTOLIN X APARECIDO GILBERTO VOLTOLIN X APARECIDA DE FATIMA BERTOLIN FARINHA X MARIA TEREZA BENEDITO CLARO X MARIA DO CARMO MEDEIROS X BENEDICTA CONCEICAO THEODORO NASCIMENTO X ANA AVELINO DA SILVA X ANTONIA CARROSSI DE MARCHI X CLAUDETE APARECIDA CLARO X APARECIDA DE FATIMA MORAES PELEGRINO(SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA TEREZINHA CULPI DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.348: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 20(vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 7003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001893-08.2008.403.6117 (2008.61.17.001893-3) - CASEMIRO LEZAINSKI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003428-69.2008.403.6117 (2008.61.17.003428-8) - ROSA HELENA APARECIDA DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002792-21.1999.403.6117 (1999.61.17.002792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRADE & CIA/ DE BROTAS LTDA - ME X JOSE LELIS DE ANDRADE X JACSON JOSE DE ANDRADE X GERALDA FLAUZINA DE ANDRADE(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS E SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente N° 7004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001174-41.1999.403.6117 (1999.61.17.001174-1) - JARBAS JOSE BRUMATTI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000683-19.2008.403.6117 (2008.61.17.000683-9) - JURACY GONCALVES CALISSI X JAMILE GONCALVES CALISSI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 4758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002212-28.2007.403.6111 (2007.61.11.002212-5) - EDICARLOS PINHEIRO BARBOSA X MILTON APARECIDO BARBOSA(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 249/252).Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0005029-60.2010.403.0000.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005762-94.2008.403.6111 (2008.61.11.005762-4) - AUGUSTO ROSSI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006278-17.2008.403.6111 (2008.61.11.006278-4) - ZULEIKA ELIAS(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 128/134: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005154-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005154-7) - MARIA DE OLIVEIRA LOPES DE ARRUDA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o parecer ministerial de fls. 95/98.Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração outorgada pelo curador provisório da autora.Após, deverá o curador comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato.Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo devendo constar o Sr. José Sposito de Arruda como representante da autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005452-54.2009.403.6111 (2009.61.11.005452-4) - MARIA APARECIDA ANDRADE(SP120377 - MARCO

ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o documento protocolado sob o nº 2010.110039115-1, nomeio em substituição a Dra. Ana Helena Manzano, CRM 39.324, o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Av. Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005901-12.2009.403.6111 (2009.61.11.005901-7) - ELEONILTO CARMONA JOAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006186-05.2009.403.6111 (2009.61.11.006186-3) - CARLOS ZACARIM(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a audiência no Juízo deprecado designada para o dia 02/05/2011 às 16 horas (sld. 232).INTIMEM-SE.

0006407-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006407-4) - JOAO BATISTA FERREIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/115 e 117: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, com consultório situado na rua Paraná, nº 281, telefone 3433-4052, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000012-43.2010.403.6111 (2010.61.11.000012-8) - TEREZA BELARMINO DE LIMA X MARCELY BELARMINO CERETTI(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000045-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000045-1) - MARIA JOSE FERREIRA PINA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA JOSÉ FERREIRA PINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavradora no período de 01/07/1969 a 01/08/1989;2º) o direito de somar o tempo de serviço reconhecido judicialmente com o tempo de serviço anotado em sua CTPS; e3º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.Foi determinada a realização de justificativa administrativa.Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 29/11/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitavadas as testemunhas que arrolou.É o relatório. D E C I D O .DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 07/01/2005.DO MÉRITOCONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURALNo caso sub examine, a autora informa em sua exordial que trabalhou como rurícola na Fazenda 2º Macuco, de propriedade de Akira Nagase, localizada no distrito de Padre Nóbrega, município de Marília, no período de 01/07/1969 a 01/08/1989, quando passou a desenvolver trabalho urbano.Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A

comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, a autora juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da Certidão de Casamento da autora, evento realizado no dia 01/03/1975, constando que seu marido, senhor Antonio José Pina, era lavrador (fls. 34); 2) Cópia da Certidão de Nascimento de Adilson Ferreira Pina, em 06/06/1978, filho da autora, constando que seu marido era lavrador (fls. 35); 3) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do marido da autora expedido no dia 27/04/1972 constando a profissão de lavrador (fls. 36); 4) cópia da matrícula do imóvel rural (fls. 37/39). Também foi colhido depoimento da autora e oitavas as testemunhas que arrolou (fls. 121/124): AUTORA - MARIA JOSÉ FERREIRA PINA: que a autora nasceu em 02/07/1954; que aos sete anos de idade a autora começou a trabalhar na lavoura, na fazenda Segundo Macuco, localizada entre Padre Nóbrega e Rosália, de propriedade de Akira Nagassi; que nessa propriedade a autora se casou aos 21 anos com Antonio José Pina, em 01/03/1975, quando se mudou para Padre Nóbrega, mas continuou trabalhando na fazenda Segundo Macuco, na condição de bóia-fria, até 1989, quando passou a desenvolver atividade urbana; que na fazenda a autora trabalhava com lavoura de café; que quando se casou, o marido da autora trabalhava na empresa Ailiram e morava em Padre Nóbrega; que a autora acredita que em 1989 seu marido já estava trabalhando na empresa Antartica. TESTEMUNHA - ESPERIDIÃO RICARDO LISBOA: que o depoente conheceu a autora em 1975; que autora morava e trabalhava na fazenda Nagassi, de propriedade do Akira Nagassi, localizada entre Rosália e Padre Nóbrega; que nessa época a autora era solteira, mas em 1975 ela se casou com Antonio José Pina; que a autora morou na fazenda até 1989; que o marido da autora também era lavrador e morou na fazenda até 1989; que o depoente trabalhou na fazenda por sete ou oito anos; que não se recorda as datas que trabalhou na fazenda; que o depoente começou a trabalhar na fazenda por volta de 1970; que o depoente trabalhou junto com a autora. TESTEMUNHA - JOSÉ LUIZ DA CRUZ: que o depoente nasceu em 1951 na fazenda do Akira Nagassi, onde morou até 1975, quando mudou-se para a cidade de Marília e passou a trabalhar na empresa Ailiram, mas nas férias ia trabalhar na colheita na fazenda do Akira, onde trabalhou até 1989; que a autora nasceu na fazenda em 1954 e lá morou em 1975, quando se casou com Antonio José Pina, que também era lavrador, mas a partir de 1975 ele passou a trabalhar na Ailiram; que a autora e o José Pina, depois de casados, foram morar em Padre Nóbrega; que ela continuou trabalhando como bóia-fria na fazenda do Akira até 1989, quando passou a desenvolver atividade urbana; que na fazenda do Akira a lavoura principal era café; que foram os avós Eduardo e Josefa que criaram a autora; que havia uma perua que transportava os trabalhadores rurais de Padre Nóbrega até a fazenda; que de Padre Nóbrega até a fazenda a distância era de nove quilômetros; que de Padre Nóbrega até Marília a distância é de sete quilômetros; que a autora teve dois filhos logo após se casar; que os avós da autora é quem cuidavam dos filhos dela. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período de 01/07/1969 a 01/08/1989, totalizando 20 (vinte) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fazenda 2º Macuco 01/07/1969 01/08/1989 20 01 01 - - TOTAL 20 01 01 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO: I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º,

guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMI O salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e

sete anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitória e temporariamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não

superior a 48 (quarenta e oito) meses.⁰⁵ O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se **HOMEM** ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se **MULHER**.⁰⁶ Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio).⁰⁷ Não há incidência do fator previdenciário.⁰¹ Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido.⁰² Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.⁰³ O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original.**III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):**O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio *tempus regit actum*, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999:⁰¹ Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se **HOMEM**, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se **MULHER**.⁰² Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.⁰³ A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.⁰⁴ O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.⁰⁵ Não há idade mínima para a obtenção do benefício.⁰⁶ Não há necessidade de cumprimento de pedágio.⁰⁷ Não há incidência do fator previdenciário.**IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99):**Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios:⁰¹ O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se **MULHER**, e 30 (trinta) anos, se **HOMEM**.⁰² Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.⁰³ A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.⁰⁴ O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.⁰⁵ O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se **HOMEM** e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se **MULHER**.⁰⁶ Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o **HOMEM**, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a **MULHER**, período este conhecido como pedágio.⁰⁷ Há incidência do Fator Previdenciário.**V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):**Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de

28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 Há incidência do Fator Previdenciário. 06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.

DO CASO CONCRETO A) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98 Na hipótese dos autos, verifico que a autora contava com 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia							
Fazenda 2º Macuco	01/07/1969	01/08/1989	20	01	01	--	--	--	Dias	Pastorial	01/09/1989	09/04/1996	06	07	09	--	--	--
Churrascaria	01/11/1996	15/05/1997	00	06	15	--	--	--	Uni Lanches	01/10/1997	29/12/1997	00	02	29	--	--	--	Churrascaria
	01/04/1998	15/12/1998	00	08	15	--	--	--	TOTAL	28	02	09	Tendo a autora implementado suficiente tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, adquiriu o direito (art. 3º, caput, EC nº 20/98) à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelas regras anteriores à EC nº 20/98.					

B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98

1) **REGRA TRANSITÓRIA** Até a data do ajuizamento da presente ação, EM 07/01/2010, a autora contabilizava 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia							
Fazenda 2º Macuco	01/07/1969	01/08/1989	20	01	01	--	--	--	Dias	Pastorial	01/09/1989	09/04/1996	06	07	09	--	--	--
Churrascaria	01/11/1996	15/05/1997	00	06	15	--	--	--	Uni Lanches	01/10/1997	29/12/1997	00	02	29	--	--	--	Churrascaria
	01/04/1998	24/02/1999	00	10	24	--	--	--	Supermercado	20/10/1999	24/05/2000	00	07	05	--	--	--	Beatriz Nascimento
	16/08/2000	16/03/2001	00	07	01	--	--	--	SM Preço Certo	02/04/2001	31/10/2002	01	07	00	--	--	--	SM Preço Certo
	16/11/2004	15/12/2006	02	01	00	--	--	--	Laertes	01/09/2007	27/06/2008	00	09	27	--	--	--	RL Serviços
	01/07/2008	15/01/2009	00	06	15	--	--	--	Contribuição	01/03/2009	31/01/2010	00	11	01	--	--	--	TOTAL
	35	06	07	Dessa forma, a autora poderá aposentar-se integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).														

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora MARIA JOSÉ FERREIRA PINA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como lavradora exercido na Fazenda 2º Macuco no período de 01/07/1969 a 01/08/1989, totalizando 20 anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS totalizam, ATÉ O DIA 15/12/1998, 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e ATÉ O DIA 07/01/2010, data do ajuizamento da ação, 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, também fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, ambos a partir da citação, em 08/02/2010 (fls. 47 verso). Como conseqüência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários-de-contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado até 16/12/1998, até 28/11/1999 ou até a data do requerimento (posterior à Lei do Fator Previdenciário), não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implementação, ser observada a renda mais vantajosa. A propósito, convém salientar que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado até 16/12/1998, o tempo computado até 28/11/1999 e o tempo computado até a DER. Sendo possível a concessão do benefício nas três hipóteses, ou mesmo em duas, o INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se

prestando a DER apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. No entanto, desde já fixo a Renda Mensal Inicial: 1) para o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, com fundamento no inciso II, do artigo 53 da Lei 8.213/91; ou 2) para o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com fundamento no art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria José Ferreira Pina. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/02/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 88% do salário-de-benefício. Data do início do pagamento (DIP): (...). Nome do beneficiário: Maria José Ferreira Pina. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/02/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000727-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000727-5) - VALDEMIRO ALVES MOREIRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os valores dos créditos de juros e atualização monetária - JAM de março/89 e maio/90, atualizados de acordo com o processo nº 94.0013937-3. Após, retornem os autos à Contadoria. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001544-52.2010.403.6111 - DARCY NOBRE MESSIAS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DARCY NOBRE MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural na Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A. a partir de 16/05/1976; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como trabalhadora rural na Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A. no período de 16/05/1976 a 28/09/1980 e auxiliar de produção, operadora de produção e operadora de máquina na empresa Delphi Diesel Systems do Brasil, nos períodos de 06/06/1988 a 22/03/1991 e 03/07/1991 a 24/03/1997; 3º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 4º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 5º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS, em 29/10/2009. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e não exerceu atividade considerada especial. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 04/10/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivas as testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O . **CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL:** No caso sub examine, a autora informa em sua exordial começou a trabalhar como rurícola na Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A. em 16/05/1976, mas, conforme consta da petição inicial, o INSS não levou em consideração o real período trabalhado pela segurada na empresa supra descrita, ou seja, a correta data de admissão. Em sua contestação, o INSS nada diz sobre a incorreta data de admissão da autora na Agropecuária. Consta da CTPS da autora que trabalhou na Agropecuária Santa

Maria do Guataporanga S.A. na função de trabalhadora rural no período de 01/08/1979 a 28/09/1980 (vide fls. 34). No entanto, a empregadora retificou a data de admissão, nos seguintes termos: Para efeito de tempo de serviço vale a data de 16/05/1976. Sobre a questão, foram colhidos depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou, que esclareceram o seguinte (fls. 155/157):AUTORA - DARCY NOBRE MESSIAS:que a autora nasceu em 09/1959; que aos 14 anos de idade começou a trabalhar na Usina Paredão, denominada Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S/A, onde permaneceu até 1980; que a autora morava em Rosália e ia trabalhar de caminhão; que na Usina Paredão trabalhava no corte da cana; que trabalhava todos os dias, exceto domingo, das 07h00min às 17h00min; que na usina Paredão recebia por mês de trabalho; que somente a partir de 1976 é que teve registro na CTPS.TESTEMUNHA - MARIA SOUZA GOMES:que a depoente conhece a autora desde menina; que ambas moraram na mesma cidade de Rosália; que os pais da autora chamam Adelino Messias e Maria Nobre Messias; que entre 1977 a 1980 a depoente trabalhou na Usina de Açúcar Paredão, conhecida como Usina Santa Maria do Guataporanga; que prestava serviço de corte de cana na fazenda Cachoeira; que quando começou a trabalhar, a autora já trabalhava lá; que quando saiu, a autora continuou trabalhando na usina; que de Rosália até a fazenda iam trabalhar de caminhão; que o horário de trabalho era das 07h00 às 17h00; que quando trabalhou na fazenda sem registro, o pagamento era quinzenal, mas depois do registro passou a ser mensal; que o registro foi a partir de 02/08/1977, mas na CTPS, no campo Contrato de trabalho consta a partir de 01/08/1979; que eles fizeram isso para não pagar os atrasados.TESTEMUNHA - DEJANIRA DOS SANTOS BARBOSA:que a depoente conhece a autora de longa data; que ambas moram em Rosália; que de 1978 a 1980 a depoente trabalhou na Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, mas apesar de constar como admissão em sua CTPS o dia 01/08/1979, às fls. 52 foi retificado para 01/11/1978; que quando começou a trabalhar na Agropecuária, a autora já trabalhava lá desde 1975; que quando saiu, a autora continuou trabalhando; que iam de Rosália até a fazenda de caminhão; que o horário de trabalho era das 07h00 às 17h00.Acerca da CTPS já se pronunciou o E. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado nº 12: as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. (RA 28/1969 - DO-GB de 21/08/1969). No entanto, a Autarquia não logrou provar a falsidade da relação empregatícia, devendo-se concluir pela procedência do pedido. Nesse sentido, veja-se o acórdão assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. MP 1.561-1, DE 17.1.1997, CONVERTIDA NA LEI 9.469, DE 10.7.1997. CTPS. VALORAÇÃO DA PROVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. (...).2. Em face do caráter social do direito previdenciário, impõe-se ao julgador ter em linha de visão, no processo hermenêutico, o vetor principiológico consubstanciado na máxima in dubio pro misero.3. A anotação de emprego na CTPS é prova plena do exercício da atividade, obrigando, direta e imediatamente, as partes e, por consequência, o órgão previdenciário para os efeitos e fins da legislação previdenciária (cf. TRF1, AMS 1999.01.00.050907-8/MG, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJU, II, 12.2.2001, p. 12).(TRF da 1ª Região - REO nº 1997.01.00.026990-6/BA - Relator Juiz Federal Antônio Cláudio Macedo da Silva (conv.) - DJ de 04/12/2003).Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora na Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A. a partir de 16/05/1976.**CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL**Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice:ATÉ 28/04/1995Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.DE 29/04/1995 A 05/03/1997Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.DE 06/03/1997 A 28/05/1998No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se

a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 16/05/1976 A 28/09/1980. Empresa: Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Trabalhadora Rural Braçal. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 34 e 37), DSS-8030 (fls. 87). Conclusão: Consta do DSS-8030: Agentes Nocivos: poeira, calor e intempéries do dia à dia. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 06/06/1988 A 22/03/1991. Empresa: Delphi Diesel Systems do Brasil. (sucessora da empresa Lucas Diesel do Brasil Ltda.). Ramo: Industrial (metalúrgica). Função/Atividades: Auxiliar de Produção e Operadora de Produção. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 Db(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 41/44), DSS-8030 (fls. 88), Laudo Técnico (fls. 89/90). Conclusão: Consta do DSS-8030: Agentes nocivos: o local de trabalho apresentava ruído de 90,0 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 03/07/1991 A 24/03/1997. Empresa: Delphi Diesel Systems do Brasil. (sucessora da empresa Lucas Diesel do Brasil Ltda.). Ramo: Industrial (metalúrgica). Função/Atividades: Operadora de Máquina e Operadora de Máquina Operatriz. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 47/49), DSS-8030 (fls. 92), Laudo Técnico (fls. 93/94). Conclusão: Consta do DSS-8030: Agentes nocivos: o local de trabalho apresentava ruído de 90,0 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Observo que a atividade prestada pela autora na Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A. nada mais era do que a de trabalhadora rural, que não estava enquadrada em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Com efeito, o rol de atividades previstas nos Decretos nºs 83.080/1979 e 53.831/1964 não é taxativo, entretanto para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol. Assim sendo, não é possível o enquadramento da atividade rural da autora como

especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais, visto que sua atividade consistia em executar o plantio, carpa e corte de cana, erradicar capins, recolher bitucas de cana de açúcar, conservar estradas de acesso aos canais e escoação de colheita da cana de açúcar (fls. 87). Desta forma, a atividade rural desenvolvida pela autora não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, DSS-8030 carreado aos autos não atesta que a atividade rural da autora era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. Sobre o tema, assim se manifestou o Desembargador Federal André Nekatschalow, Relator da Apelação Cível nº 877.372, processo nº 2003.03.99.016386-5, conforme acórdão publicado no DJU de 29/07/2004, página 305, in verbis: 1.3 - DOS PERÍODOS EXERCIDOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Impossibilidade de considerar tempo de serviço rural como especial para efeito de conversão em tempo de serviço comum. O código n. 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25.03.64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. Contudo, esta é aquela disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, norma legal regulada pelo citado Decreto. Ainda que se considere a legislação previdenciária superveniente, até que se chegue à edição da Lei n. 8.213/91, com suas modificações, o certo é que o rurícola, que àquele tempo sujeitava-se a regime previdenciário próprio, então não fazia jus à aposentadoria por invalidez, assegurada pela lei e pelo regulamento. Por esse motivo a atividade rurícola, excluída a circunstância de cuidar-se de segurado obrigatório da Previdência Social (agropecuária) devidamente comprovada nos autos, não engendra a conversão de tempo especial em comum. Não era, ao tempo em que exercido o labor rural, atividade de natureza especial, pela singela razão de não ser compreendida no sistema previdenciário no qual havia tempo de serviço com essa característica. Por outro lado, o ingresso dos rurícolas no atual sistema previdenciário não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, mormente para efeito de conversão em tempo de serviço comum. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve ocasião de pronunciar-se a respeito, fazendo-o nos termos seguintes: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) 4 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto n. 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural na agropecuária (...). 6 - Apelação e remessa oficial providas. (TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.075778-4, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, unânime, j. 17.11.98, DJ 07.04.99, p. 305). Em relação ao trabalho desenvolvido na empresa Delphi Diesel Systems do Brasil, conforme assinalei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial, ATÉ 28/05/1998. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Delphi Diesel 06/06/1988 22/03/1991 02 09 17 03 04 08 Delphi Diesel 03/07/1991 24/03/1997 05 08 22 06 10 14 TOTAL 10 02 22 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO: I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de

serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regimento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMI O salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-

de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999:Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento.Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio).07 Não há incidência do fator previdenciário.01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido.02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original.III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%).Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam.Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de

transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99): Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio. 07 Há incidência do Fator Previdenciário. V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 Há incidência do Fator Previdenciário. 06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. DO CASO CONCRETO) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98 Na

hipótese dos autos, verifico que a autora contava com 22 (vinte e dois) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Agropecuária 16/05/1976 28/09/1980 04 04 13 - - -Cooperativa Cotia 09/10/1980 09/07/1987 06 09 01 - - - Delphi Diesel 06/06/1988 22/03/1991 02 09 17 03 04 08Delphi Diesel 03/07/1991 24/03/1997 05 08 22 06 10 14Contribuição 01/07/1997 31/12/1997 00 06 00 - - -Delphi Diesel 03/01/1998 06/04/1998 00 03 04 - - -Contribuição 01/04/1998 15/12/1998 00 08 09 - - -TOTAL 22 09 20Nesse passo, a parte autora não atinge o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98Até a data do requerimento administrativo - DER -, isto é, ATÉ 22/09/2009, a autora contabilizava 33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Agropecuária 16/05/1976 28/09/1980 04 04 13 - - -Cooperativa Cotia 09/10/1980 09/07/1987 06 09 01 - - -Delphi Diesel 06/06/1988 22/03/1991 02 09 17 03 04 08Delphi Diesel 03/07/1991 24/03/1997 05 08 22 06 10 14Contribuição 01/07/1997 31/12/1997 00 06 00 - - -Delphi Diesel 03/01/1998 06/04/1998 00 03 04 - - -Contribuição 01/04/1998 31/12/1999 01 08 25 - - -Imatec 03/01/2000 22/06/2009 09 05 20 - - -TOTAL 33 03 25Dessa forma, a autora poderá se aposentar integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da autora DARCY NOBRE MESSIAS, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como auxiliar de produção, operadora de produção e operadora de máquinas na empresa Delphi Diesel Systems do Brasil nos períodos de 06/06/1988 a 22/03/1991 e de 03/07/1991 a 24/03/1997, que convertido em tempo comum totalizam 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 29/10/2009, data do requerimento administrativo, 33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 29/10/2009 (fls. 29/30), NB 150.079.799-2 e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Darcy Nobre Messias.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 29/10/2009 - DER.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício com aplicação do fator previdenciário (Lei nº 9876/99).Data do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001567-95.2010.403.6111 - BENEDITO MARINHO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 72: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Antônio Aparecido Tonhom, psiquiatra, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002512-82.2010.403.6111 - ANTONIO GONCALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003529-56.2010.403.6111 - AURORA FLAVIO DE ANDRADE(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003569-38.2010.403.6111 - APARECIDA FRANCO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004792-26.2010.403.6111 - ANTONIO NUNES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF para a juntada do termo de adesão. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os extratos juntados pela CEF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005037-37.2010.403.6111 - GERALDO DE FRANCA PEREIRA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERALDO DE FRANÇA PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja revertida a pensão especial que o pai do autor, senhor Pedro Belizário Pereira, recebia como ex-combatente, pois o autor afirma que, apesar de ter mais de 21 anos, é inválido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada, a ocorrência da prescrição bial e, no mérito, que não restou comprovada nos autos a incapacidade do autor. É a síntese do necessário. **D E C I D O .DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO:** O óbito do instituidor da pensão ocorreu em 01/01/2008, conforme Certidão de Óbito de fls. 16. O autor ingressou com requerimento administrativo em 09/2008 (fls. 21) e tomou ciência da decisão que indeferiu o pedido no dia 14/01/2009 (fls. 24). A presente ação foi ajuizada em 28/09/2010. Ocorre que, em se tratando de pensão, prescrevem apenas as prestações mensais, conforme Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. O fundo do direito somente será atingido pela prescrição se for negado expressamente pela Administração. Dessa forma, a prescrição não atingiu a pretensão do autor. **DA TUTELA ANTECIPADA:** No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra **A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, o autor sequer comprovou ser filho do ex-combatente Pedro Belizário Pereira, visto que nenhum documento foi carreado aos autos nesse sentido. Também não restou comprovado que o autor é inválido

para o exercício de atividade laboral, mas, sim, doente, ou temporariamente incapaz, tanto que obteve judicialmente o benefício auxílio-doença. Em razão do exposto, indefiro a preliminar da UNIÃO FEDERAL de ocorrência da prescrição e o pedido de tutela antecipada. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Evandro Pereira Palácio, Ortopedista, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 e cel. 8121-2021, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime(m)-se, sucessivamente, a parte autora e a UNIÃO FEDERAL para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e da UNIÃO FEDERAL. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005095-40.2010.403.6111 - ANDERSON RODRIGUES DE ABREU X FATIMA APARECIDA RODRIGUES DE ABREU (SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDERSON RODRIGUES DE ABREU, incapaz, representado(a) por seu(sua) curador(a) Fátima Aparecida Rodrigues de Abreu, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é deficiente, razão pela qual é incapaz para a vida independente, não podendo prover seu sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 75/82. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 29 anos de idade (fls. 18) e é portador(a) de Esquizofrenia - CID x F.20, razão pela qual foi interditado nos autos do processo de Interdição nº 1763/2009, que tramitou pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, conforme documentação de fls. 11. Desnecessária, a princípio, a produção da prova pericial, já que o(a) requerente preenche o requisito de incapacidade (2º, art. 20 da lei nº 8.742/93). No entanto, pelo auto de constatação pode-se comprovar que a renda do núcleo familiar é de R\$ 1.020,00, ou seja, a renda per capita é de R\$ 340,00, muito superior ao limite estabelecido na legislação. Assim, no caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005335-29.2010.403.6111 - DORACI NICOLA DE MAIO (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DORACI NICOLA DE MAIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idosa e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 16/26. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 66 anos de idade (fls. 12). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação incluso, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a autor(a), sendo que a renda familiar é insuficiente para manter dignamente suas necessidades básicas. Primeiramente, no tocante à renda familiar, entendo que deva ser desconsiderada, para efeito de aferir o montante da renda familiar, a renda provenientes de sua amiga Nair Laurentino, porque não está inclusa no rol constante do art. 16 da Lei nº 8.213/91, o qual elenca os componentes do grupo familiar, cuja renda é considerada para o cálculo da renda mensal familiar. Desta forma, tem-se que a renda familiar per capita da autora é nula. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(a) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(a) autor(a), pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005394-17.2010.403.6111 - ADELINO SGARBI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF para a juntada do termo de adesão. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os extratos juntados pela CEF. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005399-39.2010.403.6111 - DORIVAL SGARBI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF para a juntada do termo de adesão. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os extratos juntados pela CEF. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005439-21.2010.403.6111 - NEIDE BATEL BRANDAO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEIDE BATEL BRANDÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que está com 69 anos de idade e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 19/29. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 69 anos de idade (fls. 11). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter as necessidades básicas de seus membros, dignamente. Destaca-se, principalmente, o alto custo dos medicamentos consumidos pelo núcleo familiar (aproximadamente R\$ 100,00). Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais derivados dos rendimentos provenientes do salário de sua(seu) esposa(o) no valor de R\$ 659,00 mensais, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(a) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na

modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a), pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0005535-36.2010.403.6111 - DOMINGOS OSMAR CANIATO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DOMINGOS OSMAR CANIATO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 055.525.145-4, alegando que o pagamento de seu benefício não está sendo feito da forma correta, pois foi apurada média de salário-de-benefício inferior ao que deveria ter sido apurada. Afirmou, ainda, que o INSS utilizou na atualização de cada um dos salários-de-contribuição, o limitador máximo, antes de apurar a média que resulta no salário-de-benefício, apurando uma RMI inferior à que deveria ser apurada, e infringindo a regra do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata majoração do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equiivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, não vislumbro relação de dependência entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.556824-9 (fls. 58/62). REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005555-27.2010.403.6111 - EDNA DEL CIAMPO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF para a juntada do termo de adesão. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os extratos juntados pela CEF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006025-58.2010.403.6111 - FERNANDO SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006108-74.2010.403.6111 - LORANINE APARECIDA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos do respectivo Termo de Adesão (acordo proposto pela LC nº 110/2001), devidamente assinado pelo(a) autor(a), bem como do extrato da conta que comprove o efetivo depósito da quantia referente ao FGTS, cujo montante alega já ter sido creditado ao(à) autor(a) na aludida conta, constando os nomes do(a) autor(a) e de sua mãe, os números do PIS e do CPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006110-44.2010.403.6111 - TANIA LUCILE FERNANDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos do respectivo Termo de Adesão (acordo proposto pela LC nº 110/2001), devidamente assinado pelo(a) autor(a), bem como do extrato da conta que comprove o efetivo depósito da quantia referente ao FGTS, cujo montante alega já ter sido creditado ao(à) autor(a) na aludida conta, constando os nomes do(a) autor(a) e de sua mãe, os números do PIS e do CPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006112-14.2010.403.6111 - JOAO BATISTA ABRAO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos do respectivo Termo de Adesão (acordo proposto pela LC nº 110/2001), devidamente assinado pelo(a) autor(a), bem como do extrato da conta que comprove o efetivo depósito da quantia referente ao FGTS, cujo montante alega já ter sido creditado ao(à) autor(a) na aludida conta, constando os nomes do(a) autor(a) e de sua mãe, os números do PIS e do CPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006115-66.2010.403.6111 - JOSE EDUARDO DE FRANCA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos do respectivo Termo de Adesão (acordo proposto pela LC nº 110/2001), devidamente assinado pelo(a) autor(a), bem como do extrato da conta que comprove o efetivo depósito da quantia referente ao FGTS, cujo montante alega já ter sido creditado ao(à) autor(a) na aludida conta, constando os nomes do(a) autor(a) e de sua mãe, os números do PIS e do CPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006122-58.2010.403.6111 - FRANCISCO EVANGELISTA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos do respectivo Termo de Adesão (acordo proposto pela LC nº 110/2001), devidamente assinado pelo(a) autor(a), bem como do extrato da conta que comprove o efetivo depósito da quantia referente ao FGTS, cujo montante alega já ter sido creditado ao(à) autor(a) na aludida conta, constando os nomes do(a) autor(a) e de sua mãe, os números do PIS e do CPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006397-07.2010.403.6111 - ALMEZINA RODRIGUES DA SILVA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006398-89.2010.403.6111 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Evandro Pereira Palácio, Ortopedia, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias

necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico e comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 14, sem custas. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006415-28.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA LISBOA DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA LISBOA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Keniti Mizuno, CRM 60.678, Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002927-05.1997.403.6111 (97.1002927-4) - GILMAR RIBEIRO X RICARDO APARECIDO BALDESSERRA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIO AUGUSTO MARRONI X VALDECIR TORRES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)
Tendo em vista a certidão de fls. 232, verso, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente as alegações de fls. 223/224, sob pena de desobediência. INTIMEM-SE.

0000427-94.2008.403.6111 (2008.61.11.000427-9) - CELCINA PEREIRA DE SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 278/283). Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0005070-27.2010.403.0000. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003231-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003231-7) - APARECIDA MARIA DE BARROS - INCAPAZ X JOSE APARECIDO TEIXEIRA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004082-77.1996.403.6111 (96.1004082-9) - MARIA CECILIA DE LIMA X SEBASTIAO SOBRE DE LIMA X VICENTE DE PAULO E LIMA (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)
Fls. 321: Defiro. Remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0008438-30.1999.403.6111 (1999.61.11.008438-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARCA (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)
Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão de fls. 257/260 que anulou a sentença proferida nestes autos. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005681-53.2005.403.6111 (2005.61.11.005681-3) - ANTONIA STOCCO (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 187/197: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000312-39.2009.403.6111 (2009.61.11.000312-7) - CELIA ROSA DE LIMA FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora, com urgência, acerca da quota de fls. 236.Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 204.INTIMEM-SE.

0006177-43.2009.403.6111 (2009.61.11.006177-2) - ODETE MARINHO DA SILVA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às apertes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de ABRIL de 2011, às 14 horas..Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 13tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001563-58.2010.403.6111 - IVETE VAZ CURVELO XAVIER(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários dos Srs. peritos Drs. Sidônio Quaresma Júnior, CRM 83.744 e Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Destarte, manifeste-se a parte autora, de modo conclusivo e no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 284/285.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003010-81.2010.403.6111 - MAFALDA ANTONIAZI DA SILVA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALILA DA SILVA RABELO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 60/62, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004593-04.2010.403.6111 - GEILZA DE BARROS CABRAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004619-02.2010.403.6111 - MAGDA PEREIRA DA FONSECA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a partes autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 38 e da contestação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005071-12.2010.403.6111 - LAZARA LOPES FARIAS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Quando ajuizou a presente ação, em 29/09/2010, a autora residia em Santos. Portanto, deverá declinar o endereço da sua residência naquela localidade e indicar quem lá reside, no prazo de 5 (cinco) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005101-47.2010.403.6111 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005137-89.2010.403.6111 - ANAIR MARIA CARVALHO(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005216-68.2010.403.6111 - SILVANETE VIEIRA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 -

THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005495-54.2010.403.6111 - VALDENE ALVES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005657-49.2010.403.6111 - ARMANDO PERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005659-19.2010.403.6111 - JOAO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005860-11.2010.403.6111 - LUIZ EDUARDO GAIO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 19, sob pena de indeferimento da inicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006032-50.2010.403.6111 - OSMARINO NASCIMENTO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006058-48.2010.403.6111 - RUTH FELISBERTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006162-40.2010.403.6111 - APARECIDA RAIMUNDO MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA RAIMUNDO MARTINS contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Assevera que a renda familiar é proveniente da aposentadoria recebida por seu(ua) esposo(a). Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 29/37. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos

efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 65 anos de idade (fls. 20). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros. Primeiramente, no tocante à renda familiar, entendo que deva ser desconsiderada, para efeito de aferir o montante da renda familiar, a eventual renda proveniente de seu filho Valdemiro Martins, porque não está incluída no rol constante do art. 16 da Lei nº 8.213/91, o qual elenca os componentes do grupo familiar, cuja renda é considerada para o cálculo da renda mensal familiar. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais derivados de aposentadoria que seu(sua) esposo(a) recebe, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(a) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. Resta consignar, ainda, que o núcleo familiar do(a) autor(a) em nada difere daqueles previstos no único do art. 34 da lei supracitada, devendo se desconsiderar o benefício de aposentadoria recebido por seu(sua) companheiro(a), no cálculo da renda familiar. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 65 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003). Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(a) autor(a), pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006440-41.2010.403.6111 - MARCIA REGINA FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCIA REGINA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Ruy Yoshiaki Okaji, Neurologia, CRM 110.110 T, com consultório situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone 3433-4755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com

antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0006460-32.2010.403.6111 - ILDA MAIA CUSTODIO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ILDA MAIA CUSTODIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dra. Edna Mítiko Tokumo Itioka, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0006481-08.2010.403.6111 - MARIA IZABEL BATISTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA IZABEL BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, CRM 75.866, com consultório situado na Rua Goiás n. 392, Cascata, telefone 3413-9407 e 3433-2020, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0006586-82.2010.403.6111 - ANTONIA VANI JOAQUIM(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIA VANI JOAQUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Carlos Benedito de Almeida Pimentel, Cardiologista, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-4052, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0006593-74.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação

administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis)

meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006595-44.2010.403.6111 - MARIA MENDES RODRIGUES (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA MENDES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício. Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito. No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Previdência Social de Marília (ou local onde o autor reside) para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realização do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006596-29.2010.403.6111 - APARECIDA CORREIA DE SOUZA (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de

regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006597-14.2010.403.6111 - EVA MARIA DOS SANTOS (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EVA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício. Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de

ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito. No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Previdência Social de Marília (ou local onde o autor reside) para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realizado do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0006599-81.2010.403.6111 - FLORIPES DE OLIVEIRA BARBOSA (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. **D E C I D O**. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. **ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS:** A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a),

conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006606-73.2010.403.6111 - VALDETE APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS,

administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do *due process of law* (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça,

por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006608-43.2010.403.6111 - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS:A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbado o tempo de serviço rural

que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006614-50.2010.403.6111 - SILONE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo devendo constar Luiz Carlos Fernandes como representante do autor.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos nº 146.01.2008.000399-4 em trâmite na Comarca de Cordeirópolis/SP para verificação de eventual prevenção em razão do termo de fls. 30 e consulta de fls. 32/35.CUMPRASE. INTIME-SE.

0006616-20.2010.403.6111 - DIVINO FORGACA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS,

administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do *due process of law* (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça,

por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006617-05.2010.403.6111 - MARIA HELENA BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS:A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbado o tempo de serviço rural

que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0006619-72.2010.403.6111 - ANA MARIA FERREIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos

delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006620-57.2010.403.6111 - LIDIA DE LIMA DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade

administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos

autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

0006624-94.2010.403.6111 - ALVINA INOCENCIO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é

capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificativas administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificativa poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificativa administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificativa administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificativa administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa; F) Ao final da justificativa administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificativa administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificativa administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006625-79.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES PEREIRA ALVES (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificativa e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificativa quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificativa administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificativa administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato

jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações

supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006629-19.2010.403.6111 - ATUKO SHIMOJO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora)

com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificção administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificção administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbte o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificção administrativa;F) Ao final da justificção administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificção administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificção administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006634-41.2010.403.6111 - JESSICA APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ X IDA CELIA DE FATIMA CORRADI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JESSICA APARECIDA DE SOUZA representada por Ida Célia de Fátima Corradi em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-4052, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006639-63.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS DA ROCHA em face do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, objetivando a correção monetária incidente sobre a(s) conta(s) de sua caderneta de poupança.É a síntese do necessário.D E C I D O.Primeiramente, insta ressaltar que a competência da Justiça Federal encontra-se estabelecida

no artigo 109 da Constituição Federal, no qual dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que houver interesse como autoras, réis, assistentes ou oponentes a União Federal, entidade Autárquica Federal ou Empresa Pública. Ora, em face do acima exposto não compete a Justiça Federal a apreciação de demandas ajuizadas contra o Banco do Estado de São Paulo S/A, tendo em vista a sua natureza jurídica, pois trata-se de uma sociedade de economia mista. Noutra dizer, falece a competência da Justiça Federal para a apreciação da presente ação, em face da parte ré ser uma sociedade de economia mista, não havendo interesse da União Federal e nem de nenhuma de suas Autarquias, não há que se falar em competência da Justiça Federal para o conhecimento da presente ação. Nesse sentido trago a colação excerto dos julgados in verbis: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA. PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESACOLHIDO. - Cuidando-se de demanda entre particular e pessoa jurídica de direito privado, como são as sociedades de economia mista, não ocupando o polo passivo na qualidade de autor, réu, assistente ou oponente qualquer das pessoas elencadas no art. 109, i, da constituição, compete a justiça estadual apreciar a causa, ainda que para julgar o réu parte ilegítima.(STJ - Recurso Especial - 136380Processo: 199700414027 UF: SP Órgão Julgador: Quarta Turma - Relator(A) Sálvio de Figueiredo Teixeira - Data da decisão: 22/10/1997 - DJ:24/11/1997 página:61229) PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS NÃO BLOQUEADOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR DEMANDAS CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A.1. Tratando-se de caderneta de poupança cujo saldo não foi bloqueado por força da Medida Provisória nº 168/90, porque inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil - BACEN é parte ilegítima para responder pelo pedido de correção monetária pelo IPC de 84,32%, relativo a março/90, cabendo essa legitimidade à entidade financeira depositária.2. Não tendo as sociedades de economia mista foro na Justiça Federal, e não sendo o caso de litisconsórcio necessário com entidade que atraia a competência para a Justiça Federal, deve ser anulada, de ofício, a parte da sentença que apreciou o mérito do pedido formulado contra o Banco do Brasil S/A, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.3. Apelação da autora improvida.4. Anulação, de ofício, de parte da sentença, para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual.(TRF - 1ª Região - Apelação Cível - 01000614196Processo: 200001000614196 - UF: DF - Órgão Julgador: Quinta Turma - Juiz Antônio Ezequiel -Data da decisão: 03/12/2001 - DJ: 28/02/2002 página: 263) De conseguinte, determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Marília.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006644-85.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos

delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008614-09.1999.403.6111 (1999.61.11.008614-1) - GISSENIO SOUZA SANTOS (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GISSENIO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAROLDO WILSON BERTRAND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002622-91.2004.403.6111 (2004.61.11.002622-1) - MARIA IVONE RASPANTE DE SOUZA (REPRESENTADA POR AMERICO JOSE DE SOUZA)(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IVONE RASPANTE DE SOUZA (REPRESENTADA POR AMERICO JOSE DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003100-02.2004.403.6111 (2004.61.11.003100-9) - DORACY BELLO LOPES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DORACY BELLO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON CEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004424-27.2004.403.6111 (2004.61.11.004424-7) - ELENA CORREIA DE JESUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELENA CORREIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001815-66.2007.403.6111 (2007.61.11.001815-8) - FRANCISCO TRAJANO DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X FRANCISCO TRAJANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MARCOS VELOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002465-79.2008.403.6111 (2008.61.11.002465-5) - NEUZA INACIO BARION(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA INACIO BARION

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004982-57.2008.403.6111 (2008.61.11.004982-2) - FLORISDAVIS APARECIDA DE SOUZA PIVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORISDAVIS APARECIDA DE SOUZA PIVA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004428-88.2009.403.6111 (2009.61.11.004428-2) - ATEMICIO NUNES DA CRUZ(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATEMICIO NUNES DA CRUZ

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004828-05.2009.403.6111 (2009.61.11.004828-7) - JACI CANDIDA BARROS DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACI CANDIDA BARROS DA SILVA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005012-58.2009.403.6111 (2009.61.11.005012-9) - HELENA MARQUES DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA MARQUES DE OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005140-78.2009.403.6111 (2009.61.11.005140-7) - CELESTINO DOS SANTOS RIBAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTINO DOS SANTOS RIBAS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006011-11.2009.403.6111 (2009.61.11.006011-1) - CARMEN SILVIA FALCONI LAUREANO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN SILVIA FALCONI LAUREANO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000199-51.2010.403.6111 (2010.61.11.000199-6) - ANTONIO ASSUINO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ASSUINO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5396

MONITORIA

0006484-08.2006.403.6109 (2006.61.09.006484-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X STOLF E GIACOMELLI DISTR. COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA X ALEXANDRE STOLF GIACOMELLI X IRIANA APARECIDA OLIVEIRA GIACOMELLI

Por meio desta informação, fica a CEF intimada para retirar EDITAL DE CITAÇÃO a fim de promover a devida publicação.

0011689-13.2009.403.6109 (2009.61.09.011689-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEWTON FERREIRA

Recolha a parte autora as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, bem como as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após, expeça-se a referida precatória para a comarca de Santa Bárbara DOeste, conforme despacho de fls.47. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007078-85.2007.403.6109 (2007.61.09.007078-8) - CLEIDE BRUZADIM BARDUZZI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência à parte autora do agendamento da perícia a ser feita na empresa Tecelagem de Fitas progresso Ltda, atualmente denominada PH Fit Fitas Inovações Têxteis Ltda, localizada na Estrada Municipal de Nova Odessa, 2500, Sumaré, para o dia 15/02/2011, às 14:30 horas, sendo imprescindível a presença da autora durante os trabalhos. Intime-se.

0007641-79.2007.403.6109 (2007.61.09.007641-9) - MARIO ANTONIO LEITE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o r. despacho de fl. 153, relativamente aos efeitos do recebimento do recurso de apelação, para nos termos do art. 520, VII do CPC receber o recurso apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005478-58.2009.403.6109 (2009.61.09.005478-0) - IRISMAR GOMES DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Irismar Gomes da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Decido. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside. No caso dos autos, conforme informado na própria inicial, a autora tem domicílio em Farias Brito/CE, cidade que se encontra sob a jurisdição da Justiça Federal de Juazeiro do Norte/CE. Assim, não se justifica o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de Piracicaba. A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Face ao exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição na Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0007072-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007072-4) - ADAO NUNES DE ANDRADE(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls. 47/48, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0007658-47.2009.403.6109 (2009.61.09.007658-1) - JOAO ANTONIO BRANDOLIM(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls. 63/64, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0003796-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X LENIRA ZANCA FELICIO ME X LENIRA ZANCA FELICIO

Reconsidero o despacho de fls. 43. Recolha a parte autora as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo

deprecado, bem como as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após, expeça-se novamente a referida precatória para a comarca de Leme. Int.

0009109-73.2010.403.6109 - LIDERANCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 162: Defiro. Desentranhem-se as guias de fls. 156/159, intimando-se a parte autora para retirá-las. Concedo o prazo adicional de 90 dias para esclarecimento de eventual litispendência. Intime-se.

0010880-86.2010.403.6109 - ROBERTO BENEDITO ANTONIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do autor de concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para esclarecimento de litispendência. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0011336-36.2010.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP X MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO NOVAES(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP258230 - MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
Designo o dia ____/____/____, às ____:____ horas oitiva de testemunha, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000362-23.1999.403.6109 (1999.61.09.000362-4) - DEDINI S/A SIDERURGICA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 398/400: Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo que determinou a suspensão da conversão dos valores depositados em renda da União e considerando a resposta ao ofício encaminhado à CEF (fls. 425/426), cujo teor suscita dúvida sobre seu efetivo cumprimento, oficie-se à CEF para que informe a situação da conta judicial 3969.635.00000186-2. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005654-37.2009.403.6109 (2009.61.09.005654-5) - GERALDO J. COAN E CIA/ LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 141/157 e 161/174: Recebo os recursos de apelação da União e da impetrante, respectivamente, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a impetrante já apresentou contra razões, intime-se a União para contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006286-63.2009.403.6109 (2009.61.09.006286-7) - EDER TADEU MARINHO MARTINS(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 133/134: Considerando que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, indefiro o pedido da parte autora de pagamento imediato de valores atrasados. Cumpra-se parte final do despacho de fl. 132. Intime-se.

0014908-12.2010.403.6105 - JOSE DIRCEU CLAUDIO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência da redistribuição. Requeira o impetrante o que de direito. Intime-se.

Expediente Nº 5400

ACAO PENAL

0000774-07.2006.403.6109 (2006.61.09.000774-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIANGELA BIANCA GIOVANNI ASSAF(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI) X PAULO ROBERTO DALGE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Diante da certidão supra, declaro precluso o direito de se ouvir ou substituir a testemunha Regiane Lopes Renzo Vicentin. Fls. 564/565: Trata-se de requerimento formulado pela defesa do acusado Paulo Roberto Dalgé postulando a reconsideração do despacho que declarou a preclusão do direito de se ouvir as testemunhas Paulo Joel Moreira e Rogério Oliveira da Silva, requerendo a expedição de ofícios para sua localização, bem como a insistência na oitiva da testemunha Alaor Franzini que sofreu um acidente vascular cerebral e não foi inquirida perante o Juízo Deprecado. Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido. O que se observa dos documentos que compõem a carta precatória de fls. 514, datada de 12/08/2009 e juntada aos autos em 16/06/2010, é que o Juízo Deprecado proporcionou à defesa todas as condições para realizar a oitiva de suas testemunhas, possibilitando o

exercício da ampla defesa, bem como que a inércia dos representantes do réu em relação às testemunhas Paulo e Rogério ensejou a devolução da mesma a este Juízo. Portanto, mantenho o despacho de fl. 561. Relativamente à testemunha Alaor Franzini, a fim de se evitar atos inúteis e desnecessários à declaração ou defesa do direito e ainda considerando que, nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil, compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, concedo à defesa o prazo de dez dias para que traga aos autos documento comprobatório de que está apto a ser ouvido em Juízo. Faculto, alternativamente à oitiva em Juízo, a apresentação de declaração escrita de tal testemunha, com firma reconhecida.

0004366-59.2006.403.6109 (2006.61.09.004366-5) - JUSTICA PUBLICA X GERMANO RIGHI(SP065363 - SYLVIO GERALDO CAMPACCI)

Intime-se o beneficiário para que comprove nos autos a apresentação de projeto de recuperação dos danos ambientais perante o DEPRN, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de revogação do benefício.

0011308-68.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCI MARIA SOUZA(SP013089 - ROBERTO VON HAYDIN)

Diante da certidão supra, considerando que o prédio da Justiça Estadual da Comarca de Franco da Rocha foi atingido por enchente, que a informação extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça noticia o cumprimento da carta precatória expedida para citação da acusada, bem como tratar-se de ação penal em que a ré encontra-se presa, determino a intimação do advogado constituído pela acusada para que se manifeste nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo legal, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005739-82.2007.403.6112 (2007.61.12.005739-2) - ROMEU DE ALMEIDA UCHOA X INES DE ALMEIDA UCHOA X MARILZA HIROKO OSIKA NIHY X SIGUECO OSIKA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 104/114 e 115/118: Vista à parte autora. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0005864-50.2007.403.6112 (2007.61.12.005864-5) - ANTONIA GONCALVES DO CARMO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP137716 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Considerando o que informa a CEF no item 2.1 da petição à fl. 63, traga a parte autora aos autos prova indiciária que comprove a existência da conta-poupança nr. 0337-013-00112949-4 ao tempo dos expurgos inflacionários pleiteados neste feito (junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0005936-37.2007.403.6112 (2007.61.12.005936-4) - JOAO JOSE SOARES DA SILVA - ESPOLIO - X ANTONIA PAES DA SILVA X ANTONIA PAES DA SILVA(SP137782 - HUGO REGIS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia da certidão de óbito de JOÃO JOSÉ SOARES DA SILVA. No mesmo prazo, comprove a Sra. ANTONIA PAES DA SILVA, a condição de inventariante do espólio, apresentando a respectiva certidão. Sem prejuízo, considerando os requerimentos administrativos de fls. 11/12, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0338 de Presidente Venceslau (SP), para requisitar a exibição das segundas vias dos extratos de contas-poupança, no prazo de 30 (trinta) dias, em nome de ANTONIA PAES DA SILVA (CPF nº. 779.201.208-53) e em nome de JOÃO JOSÉ

SOARES DA SILVA (CPF nº. 518.174.548-20), referentes aos meses de Junho e Julho de 1987. Instruir o ofício com cópias dos documentos de fls. 11/12. Inexistindo conta(s) ou extrato(s) no período mencionado, o gerente da agência deverá expressamente informar tal fato ao Juízo, no mesmo prazo. Int.

0005942-44.2007.403.6112 (2007.61.12.005942-0) - MANOEL DIAS DE SOUZA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vista à parte autora do certificado à fl. 102. Após, voltem conclusos.

0006009-09.2007.403.6112 (2007.61.12.006009-3) - HIROSHI SAWA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Face à divergência constatada nos autos com relação aos extratos de fls. 94/95 (conta nr. 0337-013-00002821-0) e 99/100 (conta nr. 0337-013-01001155-7, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe quais as datas-base das referidas contas, vez que se observam créditos de juros e seg. infl. nos dias 05/07/87 e 02/07/87, respectivamente, e, entretanto, os extratos de fls. 95 e 100 indicam Dia Limite 25. Após, voltem conclusos.

0006026-45.2007.403.6112 (2007.61.12.006026-3) - RAUL GUSSONI(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Chamo o feito à ordem. Ante a certidão e documento de fls. 87 e 88, providencie a secretaria a regularização no que tange ao advogado da ré e reencaminhe para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região o teor do despacho de fl. 85. Após, voltem conclusos.-DESPACHO DE FOLHA 85- Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0007886-81.2007.403.6112 (2007.61.12.007886-3) - GILBERTO DE PIERI - ESPOLIO -(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Chamo o feito à ordem. Constando no pólo ativo deste feito o espólio de Gilberto de Pieri e haja vista que a procuração de fl.15 foi outorgada em nome próprio de Áurea Villar de Pieri, determino que no prazo de 10 (dez) dias a parte autora regularize a representação processual nestes autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos.

0009435-29.2007.403.6112 (2007.61.12.009435-2) - EDSON TOYONAGUE SAKAMOTO(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Chamo o feito à ordem. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. Ante o informado à fl. 92 e o conteúdo de fls. 37/39, haja vista que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais junto a este Juízo Federal, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da redistribuição. Intime-se.

0009709-90.2007.403.6112 (2007.61.12.009709-2) - NORTON LUIZ MEWES MENDES(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Chamo o feito à ordem. Ante a certidão e documento de fls. 58 e 59, providencie a secretaria a regularização no que tange ao advogado da ré e reencaminhe para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região o teor do despacho de fl. 56. Após, voltem conclusos.-DESPACHO DE FOLHA 56- Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0011302-57.2007.403.6112 (2007.61.12.011302-4) - ANTONIO ALVES ARANTES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Chamo o feito à ordem. Ante a certidão e documento de fls. 114 e 115, providencie a secretaria a regularização no que tange ao advogado da ré e reencaminhe para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região o teor do despacho de fl. 109. Após, voltem conclusos.-DESPACHO DE FOLHA 109- Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0011528-62.2007.403.6112 (2007.61.12.011528-8) - NELSON YURASSECK FILHO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Após, voltem conclusos para

deliberação. Intime-se.

0013808-06.2007.403.6112 (2007.61.12.013808-2) - ALDOMIRO FURINI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que em sua manifestação de fls. 20/48 o autor não apresentou cópias relativas ao feito 2007.61.12.011474-0, conforme acusado no Termo de Prevenção de fl. 17, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam trazidos aos autos documentos (cópias da petição inicial, eventuais aditamentos ou emendas, acórdãos, etc) relativos ao processo mencionado que atestem inexistir litispendência diante destes autos. Pena: extinção do feito sem resolução do mérito.

0001311-23.2008.403.6112 (2008.61.12.001311-3) - ELIANA SILVA PEROBELI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001319-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001319-8) - MARIA INES DE LIMA CAMPOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 54/57: Vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003558-74.2008.403.6112 (2008.61.12.003558-3) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 95/98: Vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003572-58.2008.403.6112 (2008.61.12.003572-8) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0010131-31.2008.403.6112 (2008.61.12.010131-2) - PALMIRA SOLER CARNELOS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Chamo o feito à ordem. Ante a certidão e documento de fls. 106 e 107, providencie a secretaria a regularização no que tange ao advogado da ré e reencaminhe para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região o teor do despacho de fl. 104. Após, voltem conclusos.-DESPACHO DE FOLHA 104- Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0010772-19.2008.403.6112 (2008.61.12.010772-7) - ITAMAR LUIZ ACUIA ALVES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando o certificado à fl. 58, proceda a secretaria à regularização no que tange ao advogado do pólo passivo e encaminhe-se para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do teor da intimação de fl. 55. -DESPACHO DE FOLHA 55- Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0013261-29.2008.403.6112 (2008.61.12.013261-8) - ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X DALVA REIS PINTO X OSWALDO GONCALVES X MARIA FRANCISCA SOBRINHA X DANIEL AKIRA MIZUKAVA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Considerando que a certidão de óbito de fl. 16 indica a existência de outros filhos e de bens a inventariar, fixo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com relação a ele, para que o autor Argemiro Ferreira dos Santos regularize sua representação processual, indicando eventual inventariante ou (na hipótese de inexistência ou encerramento dos autos de inventário) a inclusão no pólo ativo dos demais sucessores do titular da conta-poupança nr. 0337-013-00114669-0, em nome de Belarmino Ferreira dos Santos. Observo, também, que os extratos de fls. 31/34 demonstram a existência de caderneta de poupança conjunta em nome de MANOEL FELÍCIO SOBRINHO E OU, que não figura no pólo ativo desta demanda. Assim, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0337 de Presidente Prudente (SP), para requisitar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da ficha de abertura (ou outro documento análogo) em que haja indicação dos nomes de todos os titulares da conta poupança nr. 0337-013-00044026-9. O ofício deverá ser instruído com cópia dos extratos. Intimem-se.

0013697-85.2008.403.6112 (2008.61.12.013697-1) - JOSE LIMA DIAS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o certificado à fl. 79, fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que a ré especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0014200-09.2008.403.6112 (2008.61.12.014200-4) - TEREZINHA LEONARDO ARAUJO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0014201-91.2008.403.6112 (2008.61.12.014201-6) - ANA CORTEZ MOLEIRO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0014472-03.2008.403.6112 (2008.61.12.014472-4) - RUBENS SANCHES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0015432-56.2008.403.6112 (2008.61.12.015432-8) - FRANCISCO VINHA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando o certificado à fl. 92, proceda a secretaria à regularização no que tange ao advogado do pólo passivo e encaminhe-se para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do teor da intimação de fl. 91. -DESPACHO DE FOLHA 91- Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0016214-63.2008.403.6112 (2008.61.12.016214-3) - MARIA ELIZA DA SILVA PEREIRA X ADALBERTO DA SILVA PEREIRA X HUMBERTO DA SILVA PEREIRA X ROBERTO DA SILVA PEREIRA X SELMA DA SILVA PEREIRA LIMA(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 97/110: vista à CEF. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0016302-04.2008.403.6112 (2008.61.12.016302-0) - JUVENAL JOAQUIM DOS SANTOS(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando o certificado à fl. 82, proceda a secretaria à regularização no que tange ao advogado do pólo passivo e encaminhe-se para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do teor da intimação de fl. 81. -DESPACHO DE FOLHA 81- Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0017463-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017463-7) - IRINEU ALBERTO PETRY(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 63/70: Vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0017670-48.2008.403.6112 (2008.61.12.017670-1) - JULIA ZORZATTO GIRALDES(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 123/142 e 143/145: Vista à parte autora para que se manifeste a respeito do que alega a CEF. Após, voltem conclusos.

0017786-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017786-9) - LEONARDO CORREA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando o certificado à fl. 106, proceda a secretaria à regularização no que tange ao advogado do pólo passivo e encaminhe-se para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do teor da intimação de fl. 104.-DESPACHO DE FOLHA 104- Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018057-63.2008.403.6112 (2008.61.12.018057-1) - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 67: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0018094-90.2008.403.6112 (2008.61.12.018094-7) - ERIKA ALICE FURTWAENGLER(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando o certificado à fl. 83, proceda a secretaria à regularização no que tange ao advogado do pólo passivo e encaminhe-se para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do teor da intimação de fl. 82.

0018307-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018307-9) - LAR FRANCISCO FRANCO - CASA DAS MENINAS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando o certificado à fl. 68, proceda a secretaria à regularização no que tange ao advogado do pólo passivo e encaminhe-se para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do teor da intimação de fl. 64.- DESPACHO DE FOLHA 64- Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018363-32.2008.403.6112 (2008.61.12.018363-8) - SONIA APARECIDA SILVA NOBRE CRUZ(SP043531 - JOAO RAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018369-39.2008.403.6112 (2008.61.12.018369-9) - MANOEL PEDRO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando o certificado à fl. 68, proceda a secretaria à regularização no que tange ao advogado do pólo passivo e encaminhe-se para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do teor da intimação de fl. 66.-DESPACHO DE FOLHA 66- Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018476-83.2008.403.6112 (2008.61.12.018476-0) - NEUZA MARIA CAVALLIERI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando o certificado à fl. 68, proceda a secretaria à regularização no que tange ao advogado do pólo passivo. Ante o requerimento da parte autora à fl. 66, intime-se a ré para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

0018477-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018477-1) - ANTENOR SILVA DA CRUZ(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando o certificado à fl. 87, proceda a secretaria à regularização no que tange ao advogado do pólo passivo e encaminhe-se para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do teor da intimação de fl. 86.-DESPACHO DE FOLHA 86- Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018620-57.2008.403.6112 (2008.61.12.018620-2) - ZELIA MARIA GONCALVES FERREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a existência de bens a inventariar do titular da conta-poupança nr. 0337-013-00084179-4, Antonio Eduardo Ferreira, conforme noticiado na certidão de óbito de fl. 15, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, acerca da abertura e eventual encerramento de inventário dos bens deixados pelo de cujus, notadamente quanto ao direito de sucessão sobre os valores depositados na mencionada caderneta de poupança. Comprovar documentalmente nestes autos o que se dispôs, se for o caso. Após, voltem conclusos. Int.

0018661-24.2008.403.6112 (2008.61.12.018661-5) - ANGELICA MARQUES PEREIRA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 45/61 e 62/64: Vista à parte autora para que se manifeste sobre o que alega a CEF. Após, voltem conclusos.

0018719-27.2008.403.6112 (2008.61.12.018719-0) - ANGELO MAGRO - ESPOLIO - X MARIA COTTINI MAGRO - ESPOLIO -(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 57, 59/62 e 64/70: recebo como emenda à inicial. Termo de prevenção de fl. 47: considerando os dizeres da petição de fls. 59/62 e 64/70, verifico a inexistência de repetição de demandas, haja vista que o pedido (nº da conta-poupança) e a parte autora no feito nr. 2008.61.12.017878-3 são distintos. A certidão de óbito de fl. 38 indica que o titular da conta-poupança nr. 0337-013-00097682-7, Angelo Magro, não deixou bens a inventariar. Da mesma forma, a certidão de óbito de fl. 20 aponta que o filho do falecido, Rubens, também não deixou bens. Assim, a ação deve ser ajuizada por todos os sucessores do falecido titular da conta-poupança, sem esquecer que a viúva do de cujus também faleceu em 13

de agosto de 2003, conforme comprova a certidão de óbito de fl. 39. Dessa forma, intime-se a parte autora para que promova a regularização no polo ativo da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0018824-04.2008.403.6112 (2008.61.12.018824-7) - KAZUYO AOYAMA X LUCAS IWAO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e cálculos de fls. 61/63. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0018830-11.2008.403.6112 (2008.61.12.018830-2) - ELAYNE CONCEICAO DE JESUS E SILVA(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 66/70 e 71/83: vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018832-78.2008.403.6112 (2008.61.12.018832-6) - DANIEL EDUARDO ZAGO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Considerando o certificado à fl. 80, proceda a secretaria à regularização no que tange ao advogado do pólo passivo e encaminhe-se para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do teor da intimação de fl. 77. -DESPACHO DE FOLHA 77- Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018884-74.2008.403.6112 (2008.61.12.018884-3) - CRISTIANE APARECIDA MOTA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018899-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018899-5) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Considerando o certificado à fl. 53, proceda a secretaria à regularização no que tange ao advogado do pólo passivo e encaminhe-se para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do teor da intimação de fl. 48.- DESPACHO DE FOLHA 48- Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018993-88.2008.403.6112 (2008.61.12.018993-8) - MERLEY MARA MARTINS DE ALENCAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 84/113 e 114/116: Vista à parte autora para que se manifeste a respeito do que alega a CEF. Apresentar documentos que comprovem a titularidade da autora Merley Mara Martins de Alencar para a conta 0337-013-00132066-6, conforme indicada na peça inicial à fl. 03, tendo em vista que os extratos de fls. 70/74, apontam como único titular Roberto Martins Alencar. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0019000-80.2008.403.6112 (2008.61.12.019000-0) - MINORU ONOE X SEJICO IGABA ONOE X DANIELA ONOE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 157/185: vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0019015-49.2008.403.6112 (2008.61.12.019015-1) - ALMIR ROMANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fl. 93: vista à parte autora. Após, voltem conclusos.

0000528-94.2009.403.6112 (2009.61.12.000528-5) - JOSE AYALA PERETTI X NELI PERETTI DE SOUZA BARREIRO X NELI PERETTI DE SOUZA BARREIRO X MARCELO PERETTI MONTALI(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 106/113: vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000868-38.2009.403.6112 (2009.61.12.000868-7) - SIDINEI DE LA BANDERA DIAS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Chamo o feito à ordem. Ante a certidão e documento de fls. 81 e 82, providencie a secretaria a regularização no que tange ao advogado da ré e reencaminhe para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região o teor do despacho de fl. 79. Após, voltem conclusos.-DESPACHO DE FOLHA 79- Concedo o prazo de 10(dez) dias

para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001444-31.2009.403.6112 (2009.61.12.001444-4) - ADALGISA DOS SANTOS COSTA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Observo que os extratos de fls. 31/33 e 76/81 demonstram a existência de caderneta de poupança conjunta em nome de JOÃO COSTA E OU. Assim, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0337 de Presidente Prudente(SP), para requisitar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da ficha de abertura (ou outro documento análogo) em que haja indicação dos nomes de todos os titulares da conta-poupança nº. 0337-013-0063271-0. Sem prejuízo, em idêntico prazo, a CEF também deverá apresentar extratos da conta-poupança nº. 0337-013-0063271-0, relativamente ao período de Fevereiro e Março de 1989. Inexistindo extratos no período acima informado, o gerente da agência deverá expressamente informar tal fato ao Juízo, no mesmo prazo. Int.

0003152-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003152-1) - LUIZ EGYDIO COSTANTINI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista que as cópias de documentos acostadas às fls. 35/37 apresentam-se ilegíveis, intime-se a parte autora para que traga ao feito os originais ou, na impossibilidade, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número de cada conta de forma completa, a saber: Cod. Agência: 04 (quatro) dígitos Operação: 03 (três) dígitos Conta nº: 08(oito) dígitos e mais o dígito verificador Após, voltem conclusos.

0003429-35.2009.403.6112 (2009.61.12.003429-7) - SERAPHIM RODRIGUES PEREZ(SP019700 - ATALLA NAUFAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 113/115: vista à CEF. Após, voltem conclusos.

0004112-72.2009.403.6112 (2009.61.12.004112-5) - OLAVO ROLO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando o certificado à fl. 72, proceda a secretaria à regularização no que tange ao advogado do pólo passivo e encaminhe-se para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do teor da intimação de fl. 69. -DESPACHO DE FOLHA 69- Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0007639-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007639-5) - TEREZINHA IZABEL SAVOLDI CONSOLO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando o certificado à fl. 145, proceda a secretaria à regularização no que tange ao advogado do pólo passivo e encaminhe-se para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do teor da intimação de fl. 142.-DESPACHO DE FOLHA 142- Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0012635-73.2009.403.6112 (2009.61.12.012635-0) - LUCAS IWAO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 19/32: recebo como emenda à inicial. Termo de prevenção de fls. 15/16: consoante peça de fls. 19/32. verifico que não há repetição de demandas, haja vista que os pedidos se referem a períodos distintos. Cumpra a parte autora o disposto no artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, informando nos autos a profissão do postulante. Sem prejuízo, também emende a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados, informando exatamente quais são. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001286-39.2010.403.6112 (2010.61.12.001286-3) - CELIA MIKNOV DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP285072 - MARCO AURELIO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 128/137 e 140/161: recebo como emenda à inicial. Termo de prevenção de fl. 124: consoante peça de fls. 140/161, verifico que não houve repetição de demandas, haja vista que os pedidos se referem a períodos distintos. Para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino que a parte autora traga aos autos cópias das duas últimas declarações do imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitarem com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0001544-49.2010.403.6112 - MARIA APPARECIDA FERNANDES MASSAFERRO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 23/24 e 27/46: recebo como emenda à inicial. Termo de prevenção de fl. 20: consoante peça de fls. 27/46, verifico que não houve repetição de demandas, haja vista que os pedidos se referem a períodos distintos. Em observância ao

disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Proceda a parte autora novamente à emenda da inicial, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001626-80.2010.403.6112 - JOSE SANTANA DE ANDRADE X LEONICE APPARECIDA DE ALENCAR SECOTI X LUIZA MAIOLINI HEMM X MARIA LUCIA BRAVO DE QUEIROZ X ANTONIO JOSE DE ALENCAR(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 40/58: recebo como emenda à inicial. Termo de prevenção de fls. 34/36: consoante peça de fls. 40/58, verifico que não houve repetição de demandas com relação aos autores Antonio José de Alencar e Leonice Aparecida de Alencar Secoti, haja vista que os pedidos se referem a conta e períodos diferentes. No tocante à prevenção indicada com relação a Maria Antonia lins da Silva e José Aparecido Lins da Silva (Processo 0018928-93.2008.403.6112), determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda a nova verificação e certifique o motivo de constarem neste feito (fl. 36), vez que tais autores não figuram no pólo ativo. Com relação às contas-poupança nr.s 0337-013-00002966-0 e 0337-013-00008499-8 (fls. 31/32), titularizadas por Alzira dos Anjos Bravo, de acordo com a certidão de óbito de fl. 28, faleceu a correntista em 23 de outubro de 2004, sem deixar bens. Assim, a demanda, nesse caso, deve ser movida pelos herdeiros da falecida titular das cadernetas de poupança. Observo, no entanto, que, da relação de filhos constantes da certidão de óbito da de cujus, não figuram no pólo ativo desta lide os filhos Neide Amélia e José Vagner. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que os demandantes regularizem o pólo ativo da ação, promovendo a inclusão na lide dos filhos de Alzira dos Anjos Bravo, Neide Amélia e José Vagner. Intime-se.

0001648-41.2010.403.6112 - ANTONIA ESTRELA OBREGON(SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 20/21: recebo como emenda à inicial. Emende a parte autora a inicial, novamente, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001670-02.2010.403.6112 - LOURDES FERREIRA DA MOTTA(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 52/54 e 57/58: Recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cumpra integralmente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no final do despacho de fl. 51, comprovando documentalmente não haver litispendência (apresentar cópias da petição inicial, eventuais aditamentos e emendas, sentenças, acórdãos) com relação ao feito nr. 000342-71.2009.403.6112, conforme noticiado no termo de prevenção de fl. 49. Int.

0001671-84.2010.403.6112 - ALCIDES ANELLI(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 23: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se

0001672-69.2010.403.6112 - TUNEO KIDO(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 21: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se

0001709-96.2010.403.6112 - ISAIAS VIEIRA SANTANA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que proceda a retificação do assunto cadastrado para que passe a constar Atualização de Conta/FGTS. Int.

0001713-36.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que proceda a retificação do assunto cadastrado para que passe a constar Atualização de Conta/FGTS. Int.

0002121-27.2010.403.6112 - JUSSARA ONOE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo também aos autos os extratos da conta-poupança de sua titularidade referentes aos períodos que postula ou comprove que requereu os documentos administrativamente junto à CEF. No mesmo prazo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, ante o objeto da ação, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, devendo ser excluído o Instituto Nacional do Seguro Social do polo passivo e incluída a Caixa Econômica Federal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006479-40.2007.403.6112 (2007.61.12.006479-7) - NELSON YURASSECK FILHO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl.110: Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3624**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

1200836-23.1995.403.6112 (95.1200836-0) - PAULO CINQUETTI X MARIA FILOMENA CAPONI CINQUETTI(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Vistos etc. Folhas 402/429:- Trata-se de pedido de execução do julgado, requerido pela parte autora, nos termos do v.acórdão de folhas 338/344. Considerando-se que o recurso de apelação de folhas 391/398 foi interposto, exclusivamente, em face da decisão de folhas 386/388, que acolheu a exceção de pré-executividade, e não condenou o Banco Central do Brasil ao pagamento da verba honorária, determino por ora, a formação de carta de sentença para prosseguimento daquela execução em seus ulteriores termos. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente as peças necessárias para a formação da carta de sentença. Oportunamente, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à folha 400. Intimem-se.

1202507-47.1996.403.6112 (96.1202507-0) - DEZOLINA DESSIA MAZZARO X ANESIO MARQUES CALDEIRA X JOSE ALCINDO GALHARDO MARINI X JOSE APARECIDO GIROTO X AMILTON ALBERTONI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora a regularização da representação processual do espólio, conforme o determinado à folha 303. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

1206699-86.1997.403.6112 (97.1206699-1) - INCOFERRACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Folhas 230/243: Por ora, determino que a parte autora (parte executada) traga aos autos, cópias das duas últimas declarações de Imposto de Renda (DIRPJ). Sem prejuízo, com a apresentação dos documentos, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intimem-se.

0044412-64.1999.403.6100 (1999.61.00.044412-9) - BEATRIZ PRESTES LAZZARI X AIDE TEREZINHA DE JESUS MERKER TAVARES X ANA LUIZA TOFFOLI X APARECIDA DE VASCONCELLOS BABETO X APARECIDA DE VASCONCELLOS ESPOSITO X CATARINA RODOLFO FERREIRA X IZABEL PANVECHIO MINUTTI X LUZIA VALCIRA VALENTINI MINUTTI X MARGARIDA PERNOMIAN DE ARAUJO X MARLENE MONTAGNOLI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Petição e cálculos de fls.265/268: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0002585-32.2002.403.6112 (2002.61.12.002585-0) - SALIONI ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Ante o parecer da Contadoria Judicial de folha 203, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora (executada), providencie o recolhimento do valor remanescente, (R\$.37,87), relativamente ao complemento da verba de sucumbência. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0010669-85.2003.403.6112 (2003.61.12.010669-5) - JOANA D ARC DA SILVA X LUIZ MIRANDA X MARIA NELCI DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Manifeste-se a parte autora acerca da objeção de executividade oposta pelo INSS às folhas 200/205. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010757-26.2003.403.6112 (2003.61.12.010757-2) - HERMINIO DA SILVA(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0003573-82.2004.403.6112 (2004.61.12.003573-5) - FRANCISCO RODRIGUES PORTO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e documentos de folhas 91/171:- Vista às partes. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

0006261-46.2006.403.6112 (2006.61.12.006261-9) - ALDA MARIA ROCHA MESSIAS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0011916-96.2006.403.6112 (2006.61.12.011916-2) - V MUCHIUTT VEICULOS E PECAS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Ficam as partes cientes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ainda, a parte autora intimada para requerer o que direito no prazo de cinco dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0018994-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018994-0) - CARLOS NORBERTO LUIZ X DIRCE CLELIS LUIZ(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e cálculos de fls. 75/76: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0006764-28.2010.403.6112 - FABCAR VEICULOS LTDA X FABCAR VEICULOS LTDA X FABCAR VEICULOS LTDA X MADEIREIRA BAIA LTDA X JULIO ANDO & CIA LTDA X AZAMBUJA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LINO BOIN & CIA LTDA X SUPERMERCADO TREVISOL LTDA X INCOSUL POSTO DE SERVICOS LTDA X BOIN & CAMPIOLO LTDA X PARSEKIAN & CIA LTDA X PEDREIRA JOSE IGNACIO NETTO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Requeira a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002845-80.2000.403.6112 (2000.61.12.002845-2) - MANOEL GONCALVES DE MACEDO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoFica, ainda, o INSS intimado para proceder ao cumprimento do v. acórdão. Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0005560-90.2003.403.6112 (2003.61.12.005560-2) - MANOEL IZIDIO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoFica, ainda, o INSS intimado para proceder ao cumprimento do v. acórdão. Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0001110-65.2007.403.6112 (2007.61.12.001110-0) - ALAIDE DE OLIVEIRA RIBOLI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoFica ainda, o INSS intimado para proceder ao cumprimento do v. acórdão. Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0001339-88.2008.403.6112 (2008.61.12.001339-3) - AIMAR JOPPERT X ANTONIO CASTALDELLI X ANTONIO JOSE DE ALENCAR X ALICE MURACAMI X JOSE CAMILO FILHO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Recebo a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, atribuindo-lhe o efeito suspensivo (artigo 475-M, do Código de Processo Civil). Concedo à parte autora, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005949-41.2004.403.6112 (2004.61.12.005949-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202902-39.1996.403.6112 (96.1202902-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS GOMES DE SOUZA X JOAQUIM DA SILVA JUNIOR X MARILENE PAULINO GONCALVES DOS SANTOS X VALDIR TIETZ X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI(SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO E SP127500 - ELIANE CALVO BINOTTO E SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica, ainda, a União intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007598-75.2003.403.6112 (2003.61.12.007598-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CARLOS EDUARDO ALVES COSTA

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0009767-25.2009.403.6112 (2009.61.12.009767-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE CARLOS GOMES ME X JOSE CARLOS GOMES

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, bem como os documentos apresentados quanto ao acordo celebrado entre as partes, defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme requerido. Aguarde este feito em arquivo, sobrestado, por provocação das partes. Intime-se pessoalmente o executado acerca desta decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005974-83.2006.403.6112 (2006.61.12.005974-8) - MIGUEL AGUILAR RUANI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MIGUEL AGUILAR RUANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informado pela Agência da Previdência social às folhas 178/179. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 3665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010108-03.1999.403.6112 (1999.61.12.010108-4) - STANER ELETRONICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES E SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Petição e cálculos de fls. 351/354:- Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0005246-47.2003.403.6112 (2003.61.12.005246-7) - DALVA KEICO YOSHIMURA SAITO(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetue os cálculos a partir dos dados constantes dos autos, considerando ainda as informações das quais disponha aquela empresa pública, a partir da Lei Complementar n.º 110/2001. Intimem-se.

0006382-45.2004.403.6112 (2004.61.12.006382-2) - ANTONIO ZIMERMANN NETTO X LUZIA BRUGNOLLO SALES(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Considerando o alegado acordo extrajudicial noticiado nos autos da execução em apenso, por ora, aguarde-se a manifestação da CEF nos autos supramencionados (96.1203940-2). Int.

0013374-51.2006.403.6112 (2006.61.12.013374-2) - GISELDA CARREIRA DELFIM GUARIZI(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a renúncia expressa do prazo recursal de apelação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004963-77.2010.403.6112 (98.1206495-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206495-08.1998.403.6112 (98.1206495-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLDA MARIA HOLANDA MAGALHAES X PAULO CESAR NEVES DE MATOS X RAFAEL ALBERTO SCHAPINSKI X REGINA APARECIDA LOURENCO RODRIGUES X REGINA CELIA CID MORIMOTO X REGINA CELIA TESINI GANDARA X RICARDO TADEU VITTI X ROBERTO BARIO X ROBERTO BATISTA X ROBSON LUIZ MACHADO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos etc. Manifeste-se, expressamente a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de folhas 224/232, apresentados pela União. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0006954-88.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005767-45.2010.403.6112) APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Proceda a embargante (Pessoa Jurídica - fl. 02) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1205330-57.1997.403.6112 (97.1205330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200676-61.1996.403.6112 (96.1200676-8)) INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA X AMERICO LINDO DOS SANTOS X RUBENS KAMEI(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Fls. 159/161: Vista à embargada (CEF) pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0009204-41.2003.403.6112 (2003.61.12.009204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201945-72.1995.403.6112 (95.1201945-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X NOAJI SATO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X JULIA FUMIKO SATO

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Observo que os presentes embargos foram opostos somente em face aos cálculos de liquidação apresentados pelo co-autor Naoji Sato. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do polo passivo destes embargos, devendo ser excluídos os embargados Nelson Augusto Silva e Osvaldo Merizio, bem como para inclusão da senhora Julia Fumiko Sato, na qualidade de sucessora do embargado Naoji Sato, conforme decisão proferida nos autos principais (cópia à folha 123). Folhas 115/116:- Nada a deferir, tendo em vista que a execução em relação aos demais autores deverá ser processada nos autos principais (feito nº 95.1201945-0) em apenso. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204241-04.1994.403.6112 (94.1204241-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCK MARTHAN BOLSA LTDA ME X LAERTE DE LUCCA X DANIEL MARTINS(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Por ora, promova a exeqüente (CEF) a intimação do co-executado Daniel Martins em relação a penhora de fl. 55, informando seu endereço atualizado. Prazo: Cinco dias. Int.

1200253-04.1996.403.6112 (96.1200253-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALEXANDRE MONTANHERI X MAINARD FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Fl. 329: Por ora, manifeste-se a exeqüente (CEF) sobre os valores bloqueados à fl. 324 (R\$0,50) e fl. 325 (R\$33,72). Prazo: Cinco dias. Int.

1200676-61.1996.403.6112 (96.1200676-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X AMERICO LINDO DOS SANTOS X RUBENS KAMEI(SP079113 - OSWALDO TEIXEIRA MENDES)

Fls. 482/483: Por ora, apresente a exeqüente extrato informando o valor atualizado do débito. Prazo: Cinco dias. Int.

1203940-86.1996.403.6112 (96.1203940-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO ZIMERMANN NETO X LUZIA BRUGNOLO SALES(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pagamento integral da dívida em razão de acordo celebrado na esfera administrativa (fls. 280/281). Prazo: cinco dias. Int.

0001462-57.2006.403.6112 (2006.61.12.001462-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCIANO BRESQUI X CLAUDIA FREITAS DA SILVA BRESQUI

Fl. 54: Por ora, manifeste-se a exequente (CEF) sobre os valores bloqueados à fl. 49 (R\$24,54 e R\$3,95). Prazo: Cinco dias. Int.

0002143-90.2007.403.6112 (2007.61.12.002143-9) - BANCO DO BRASIL S/A(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X EDEVALDO BIAZINI(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)
Cota de fl.297 verso: Manifeste-se o executado no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0011958-14.2007.403.6112 (2007.61.12.011958-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI ALVES PIRES
Fl. 61: Por ora, comprove a exequente que realizou diligências em busca de bens da executada na comarca de Teodoro Sampaio-SP, local de sua citação (fl. 44). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004396-46.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FELIX DE OLIVEIRA

Concedo à Exequente, prazo de 05 (cinco) dias para retirar em Secretaria a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007449-40.2007.403.6112 (2007.61.12.007449-3) - CREUSA DOS SANTOS DA SILVA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CREUSA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 133, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004423-15.1999.403.6112 (1999.61.12.004423-4) - MARIA CRISTINA PENTEADO MANOEL(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA PENTEADO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o parecer da parte autora de fl. 215. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0010133-16.1999.403.6112 (1999.61.12.010133-3) - ALTINO JOSE BATISTA X GUILHERME GERLIN X JOSE BEZERRA DA SILVA X ROMILDO DE BIAZZI(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALTINO JOSE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME GERLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMILDO DE BIAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido da parte autora de folhas 399/400, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente N° 3689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200589-76.1994.403.6112 (94.1200589-0) - HONORIA FLUMIGNAN X JOVINO VICENTE DA SILVA X ASTROGILDO JOSE CARDOSO X MARIA VELA X MARIA JOANA PAES X MARIA JESUS MELIN X MARIA ARAUJO DE LIMA X INACIA GUILHERMINO SALUSTIANO X ANIZIA DO CARMO PIRES X JOSE DOS SANTOS GONCALVES X LAUDIONOR CARDOSO DE MIRANDA X GENEAM FABRICIO DA SILVA X FRANCISCA MARGARIDA CASALI X MARIA APARECIDA VERNIZ SERIBELLI X JOANA BRANDAO X VICENTINA GONCALVES DA SILVA X ADALGIZA AMBROSIO X VICTORIA PIVOTTO X ANGELICA TRANCOLINA DA SILVA X MARIA ALVES DE BARROS X JOSEFINA ALVES CSUK X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X JOSEPHA DA CONCEICAO X ANTONIO SANTOS X LUIZA HUERTA ACOSTA GIMENEZ X MARIA DE LUCA BABINI X MARIA HONORIA BARBOSA X LEONIDIA GUILHERMINA BENEVIDES X IZAURA DA CRUZ MARQUES X LIRYA GARAGNANI FUSTINONI X MANOELA PARRON MUNHOZ X FRANCISCA RAMOS X MARIA PASSARELLI X JOSEPHA MENDES CALDERAN X IZABEL DA SILVA MODESTO X ZORAIDE PELEGRINE BIAJANTE X ROSA ANA DE JESUS SILVEIRA X ROSA DIAS MONTEIRO X IGNEZ SILVA DE SOUZA X NADIL NARCIZO DE OLIVEIRA X ANA ALVES PIRES X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X BENEDITA BUENO X ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE TEODORO DA SILVA X JOSE DOMINGOS NEVES X LINDALVA NARCIZO DE OLIVEIRA X SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS X IDALINA NARCIZO DE OLIVEIRA X JULIA BENEVIDES DA SILVA X

MANOEL ALVES DA SILVA X AMELIA DA SILVA MACHADO X ULISSES ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA X VALDEMAR ALVES DA SILVA X MARIA BENEVIDES X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE APARECIDO SANTOS X ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS X MARINALVA MARIA DA SILVA X MANOEL TEODOSIO DA SILVA X GRINAURIA MARIA DA SILVA X JOSE TEODOSIO DA SILVA IRMAO X ROZIMEIRE APARECIDA SILVA SANTANA X FRANCISCA BARROS DA SILVA X ANTONIO ALVES DE BARROS X LAURA ALVES DE BARROS X JOSE ALVES DE BARROS X JOSEFA BARROS PICOLI X DOMINGOS ALVES DE BARROS X LUIZ ALVES DE BARROS X JOSE MOISES ALVES DE BARROS X SEBASTIANA ALVES GUERREIRO X MARIA DE JESUS DOS SANTOS X ROSINEIDE APARECIDA ANSELMO X JOSEFA MARIA DA SILVA X DEOLINDA ALVES DE MIRANDA X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X MARINA FRANCISCA DA SILVA SANTOS X LUIS FARIAS X MARIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS X MARIA DO CARMO GONCALVES DE CARVALHO X CARLOS FERREIRA DE CARVALHO X LINDAURO GONCALVES DOS SANTOS X IZAURA GOMES DOS SANTOS X MARIA DOS ANJOS DE ANDRADE NEVES X DOMINGOS NEVES X EXPEDITA DE FATIMA NEVES X QUITERIA DOMINGOS NEVES X JOSE APARECIDO NEVES X SANTINA DE ANDRADE NEVES X MARLI APARECIDA NEVES DO NASCIMENTO X DONIZETE DOMINGOS NEVES X DORA DOMINGOS NEVES X MARIA CICERA NEVES X MARIA NILZA DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES) Vistos etc. Sobre os documentos de habilitação de herdeiros apresentados pela parte autora às folhas 728/743, 744/747, 748/766, 767/772, 773/779, 780/790, 791/820, 821/826, 827/831, 832/839, 840/845, 846/855, 856/867, 868/877, 878/882, 883/889, 910/917, 918/939, 940/945, 946/949 e 950/965 manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, considerando que os depósitos relativos ao pagamento dos créditos dos co-autores/sucessores requisitados às folhas 691/725, já se encontram disponíveis em conta corrente à ordem dos beneficiários (folhas 968/1002), cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

1202717-30.1998.403.6112 (98.1202717-3) - OVIDIO DE MOURA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da juntada dos documentos de fls. 116/117, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, sejam os autos conclusos. Int.

0007527-78.2000.403.6112 (2000.61.12.007527-2) - PAULO ALVES DE ANDRADE - ESPOLIO X ELIZABETH ARRAIS ALVES DE ANDRADE X IVANI ASSIS DOS SANTOS RIBEIRO X SANDRA LUCIA TRUGILO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - fls. 113/114, fica a parte autora ciente da manifestação da CEF à fl. 261-verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, sejam os autos conclusos. Int.

0007476-91.2005.403.6112 (2005.61.12.007476-9) - ANDREIA ALEXANDRA CORREIA CABRIOTE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e cálculos de folhas 155/165, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0010153-26.2007.403.6112 (2007.61.12.010153-8) - ADOLPHO CREPALDI X ALCEU PASSINI X AUGUSTO TATIZAWA X ANTONIO LAVAQUI X CARLOS IGNACIO ALCENCIO X CORACY DE SOUZA CAMPOS X CARLOS PAOLOZZI X CHINOBU KAZAMA X CONCEICAO PEREIRA MARTINS X DIRCEU VALERIO X DJALMA VALERIO X ELPIDIO TEIXEIRA LIMA X FRANCISCO SOLER X GERALDO SOLLER X GONZALO TROMBETA X IN ENDO OKI X ISAIAS MAURICIO ROCHA X JANDYRA FERREIRA DA SILVA X JOAO ANTONIO SEABRA X JOAO ARADA X ERCILIA PEREIRA WIRRIES X MARIO SEBASTIAO DA SILVA X TEREZINHA DE MARCHI DA SILVA X APARECIDA BARONI VALERIO X ORLANDA AFONSO CAMPOS X ALICE MATSUMOTO TATIZANA X MARIA APARECIDA ESTEVES X NILCE MARIA CASTANHO LAVAQUI X BENEDICTA MARIA DE JESUS VALERIO X ELIZABETH MARIA PEREIRA GIL X ADALBERTO CESAR PEREIRA MARTINS X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X JORGE LUIZ WIRRIES X ALBERTO WIRRIES X MARIA DE LOURDES WIRRIES DE ANTONIO X ANA LUCIA WIRRIES VENTURIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a certidão de fl. 452, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da sucessora Terezinha de Marchi da Silva. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 451.

0013423-58.2007.403.6112 (2007.61.12.013423-4) - ALCIR GORRAO MORELLO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fl. 117: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que a Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, não dispõe acerca da divisão dos honorários advocatícios. Assim sendo, sem prejuízo da intimação, expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado à folha 115. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000245-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000245-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-65.2000.403.6112 (2000.61.12.003234-0)) CLAUDIO TARABAY DIPI X WIVIAM CRISTINA DE DEUS DIPI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, determino que subscritor da petição de fls. 54/64 (Günther Platzeck, OAB/SP 134.563) proceda à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração. Int.

0002719-78.2010.403.6112 (98.1206808-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206808-66.1998.403.6112 (98.1206808-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROMILDO CHELLI X RONALDO GOMES LOPES X ROSA ETSUKO IGARASHI FUJITA X ROSELI TEREZINHA GARCIA RENOLFI X ROSIMARI APARECIDA CORTES DA SILVA AUGUSTO X RUBENS YOSHINOBU NAGAHATA X RUTE TERESA MARQUES COTINI X SATICO ALZIRA THIHARA SAKAI X SERGIO CARLOS CHIARARI X SERGIO GIORGETTI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Recebo a petição e documentos de folhas 546/601 como emenda à inicial. Recebo, ainda, os Embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0004962-92.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-33.2010.403.6112) MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Recebo os Embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Fica indeferido o pedido de efeito suspensivo, pois a execução não se encontra garantida. À embargada para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007600-45.2003.403.6112 (2003.61.12.007600-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200904-70.1995.403.6112 (95.1200904-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AGADIR GALLICIA PINNA X ALDA CAROLINA GOMES BRONDI CORACA X ALVINO PEDRO BORTOLATTO X ANA CLAUDIA MACHADO VILLELA BENITEZ X EDUARDO GABRIEL TENISE X EDWALDO MARTINHO CABRAL X ELISA DE OLIVEIRA CASANOVA X ERCULES MEGA X LOANDA MARIA SORGI DE OLIVEIRA HAMADA X LUIZ ISAO NACANO X MARIA ANTONIA DO CARMO BUENO X MARIA TEREZINHA MUNHOZ GARCIA DE ALMEIDA X MARILUCIA VERDERRAMOS PINHEIRO TONON X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X OSVALDO ROQUE FERREIRA X PATRICIA MENDES DE QUEIROGA LOPES X ROBERTO BATISTA X SANDRA TEREZA GOMES X SILVIA COUTO ALVES FERNANDES(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à folha 235-verso, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003234-65.2000.403.6112 (2000.61.12.003234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDIO TARABAY DIPI X WIVIAM CRISTINA DE DEUS DIPI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Fls. 108/109 e 112: Defiro a juntada, como requerido. Noto que não consta nos autos a citação formal dos executados, entretanto houve comparecimento espontâneo às fls. 108/110, fato que supre a citação, nos termos do artigo 214,

parágrafo primeiro do CPC. Int.

0005685-63.2000.403.6112 (2000.61.12.005685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PEDRO REZENDE X OTAVIO REZENDE

Fls. 284/285: Por ora, considerando o documento de fl. 286, informando que o executado Pedro Rezende não deixou bens, esclareça a exequente (CEF) se tem interesse na inclusão dos herdeiros no pólo passivo do feito. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0004397-75.2003.403.6112 (2003.61.12.004397-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCELO ABILIO CALCA(PR021877 - OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR) X NAUDAIR FERNANDO SANCHES X MARLI APARECIDA CALCA SANCHES

Fl. 155: Por ora, manifeste-se a exequente (CEF) sobre o valor bloqueado à fl. 150 (R\$17,74), requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0008851-59.2007.403.6112 (2007.61.12.008851-0) - UNIAO FEDERAL(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO(SP132116 - JOAO MORENO ROMERO)

Fl. 424: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0012288-11.2007.403.6112 (2007.61.12.012288-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MELANIA CRISTINA COSTA ME X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI

Certidão de fl. 47: Manifeste-se a exequente (CEF), cientificando-a, ainda, do despacho de fl. 45. Prazo: Cinco dias. Int.

0013873-98.2007.403.6112 (2007.61.12.013873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEI AFONSO ALVES

Fl. 48: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002237-33.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Indefiro os pedidos formulados às fls. 48/74, haja vista que as questões controvertidas são objetos dos embargos à execução em apenso (0004962-92.2010.403.6112), onde deverão ser analisadas. Saliento que o próprio executado postula a realização de prova pericial e testemunhal, conforme petição de fls. 205/210, a indicar a necessidade de dilação probatória, o que inviabiliza o conhecimento de ofício pelo Juiz das matérias articuladas às fls. 48/74. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade. Diga a exequente (União) em prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de cinco dias. Int.

0004395-61.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA X ELDER MAURI FREITAS X LUCIANO GONCALVES DA MOTTA

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009996-53.2007.403.6112 (2007.61.12.009996-9) - ELIDIA DOS SANTOS SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELIDIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - fls. 113/114, fica a parte autora ciente da juntada da manifestação do INSS de fl. 159, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, sejam os autos conclusos. Int.

0005721-27.2008.403.6112 (2008.61.12.005721-9) - DONIZETE RODRIGUES LEAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DONIZETE RODRIGUES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 190: Vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

0010151-22.2008.403.6112 (2008.61.12.010151-8) - MARIA RITA GOMES DA SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA RITA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/186: Tendo em vista o pedido de expedição de ofício requisitório/precatório para pagamento do crédito,

inclusive da verba contratual, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para discriminação dos valores a serem requisitados. Intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF da demandante. Ratificados os cálculos da Contadoria e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório/precatório, conforme determinado no despacho de fl. 181.

0008301-93.2009.403.6112 (2009.61.12.008301-6) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o alegado pelo INSS à folha 104, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 3698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200017-23.1994.403.6112 (94.1200017-0) - CRECHE BERCARIO DE STO ANASTACIO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Folhas 177/178:- Homologo a desistência manifestada pela União quanto à execução da verba de sucumbência, e determino o arquivamento dos autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1200832-83.1995.403.6112 (95.1200832-7) - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

Ante o teor dos documentos apresentados às folhas 370/393, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Manifestem-se as partes interessadas, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem-se por provocação no arquivo. Intimem-se.

0003264-37.1999.403.6112 (1999.61.12.003264-5) - FRANCISCO JUSTINO MARQUES X JOSEFA PINHO DA SILVA ALMEIDA X MARCOS ANTONIO MERIZIO PEREIRA X SHIRLEI RODRIGUES DE HORIZONTE(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007839-88.1999.403.6112 (1999.61.12.007839-6) - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se. Sem prejuízo, cientifique-se a Defensoria Pública da União (fl. 209). Int.

0004379-54.2003.403.6112 (2003.61.12.004379-0) - APARECIDO ROCHA RIBEIRO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Não tendo havido manifestação da parte autora no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0003773-55.2005.403.6112 (2005.61.12.003773-6) - PAULO DE JESUS(Proc. MARLY AP.P.FAGUNDES-OAB-16716-PR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0003785-69.2005.403.6112 (2005.61.12.003785-2) - JOSE RIBEIRO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 140/143:- Ciência à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006406-05.2006.403.6112 (2006.61.12.006406-9) - MARIA DAS GRACAS CUSTODIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)
Folhas 120/121: Ciência à autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007962-42.2006.403.6112 (2006.61.12.007962-0) - DEOCLECIA MARIA CREPALDI X RUBENS SANCHES X IDENIR MARIA PANCEIRA X ELIANE DA FONSECA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 218/220: Defiro vista dos autos em secretaria. Int.

0011692-61.2006.403.6112 (2006.61.12.011692-6) - DIRCE APARECIDA RIBEIRO LAINS(SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA E SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0000712-21.2007.403.6112 (2007.61.12.000712-1) - LOURIVAL LOPES DE ANDRADE(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0000991-07.2007.403.6112 (2007.61.12.000991-9) - JOSE MESSIAS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0005637-60.2007.403.6112 (2007.61.12.005637-5) - MARCIO ROBERTO EUGENIO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005977-04.2007.403.6112 (2007.61.12.005977-7) - ROSELI GUARDA DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008523-32.2007.403.6112 (2007.61.12.008523-5) - PAULO PEREIRA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0008940-82.2007.403.6112 (2007.61.12.008940-0) - ROSENI DOS SANTOS ALVES(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0010597-59.2007.403.6112 (2007.61.12.010597-0) - LINDAURA RAMPAZZO BRUNHOLI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001008-09.2008.403.6112 (2008.61.12.001008-2) - ROGERIO GOMES DE LIMA(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 113: Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópias. Int.

0003505-93.2008.403.6112 (2008.61.12.003505-4) - JOSEFINA GLORIA DOS SANTOS ALCIDES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005296-97.2008.403.6112 (2008.61.12.005296-9) - RUBENS GUIRALDELO(SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Não tendo havido manifestação da parte autora no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0007771-26.2008.403.6112 (2008.61.12.007771-1) - ILDA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 131/132:- Nada a deferir tendo em vista os documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 123/125 e 128. Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

0014066-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014066-4) - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1205372-72.1998.403.6112 (98.1205372-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202336-56.1997.403.6112 (97.1202336-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X IRACEMA SOUZA SILVA E OUTROS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

Petições e documentos de folhas 609/614, 615/618 e 620/622:- Tratando-se de requerimentos relativos à execução da sentença, cujo processamento está em andamento na ação principal (feito nº 97.1202336-2), determino o desentranhamento de referidas peças e seu traslado aqueles autos. Atente-se o ilustre procurador da parte autora quanto ao correto endereçamento das petições. Cumpra, ainda, a secretaria o determinado à folha 608, e, após, arquivem-se os presentes embargos. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007011-92.1999.403.6112 (1999.61.12.007011-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-37.1999.403.6112 (1999.61.12.003264-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X FRANCISCO JUSTINO MARQUES X JOSEFA PINHO DA SILVA ALMEIDA X MARCOS ANTONIO MERIZIO PEREIRA X SHIRLEI RODRIGUES DE HORIZONTE(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011258-77.2003.403.6112 (2003.61.12.011258-0) - JOSE BENEDITO PINHEIRO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE BENEDITO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não tendo havido manifestação da parte autora no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0009667-41.2007.403.6112 (2007.61.12.009667-1) - NEZIA ESPINDOLA RONDON(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEZIA ESPINDOLA RONDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 196/203: Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a petição e cálculos do INSS de fls. 204/211, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, acautelando-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Sendo outro o posicionamento, voltem os autos conclusos. Int.

0005360-10.2008.403.6112 (2008.61.12.005360-3) - SANDRA MENEZES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SANDRA MENEZES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo havido manifestação da parte autora no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006704-60.2007.403.6112 (2007.61.12.006704-0) - HILDA MENDONCA MAIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X HILDA MENDONCA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000393-48.2010.403.6112 (2010.61.12.000393-0) - VANDERLEI ARAUJO DA SILVA(SP292872 - VICTOR

GUIMARO SAKITANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001522-88.2010.403.6112 - MARIA GUEDES DA SILVA OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 3704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200029-03.1995.403.6112 (95.1200029-6) - ADAIR RODRIGUES ESTABILE X FRANCISCO JOAO DA SILVA X JOSE OROSCO PALMA X LUIZ MANFRIM X MIGUEL SANCHES X OLIVIO MAGAO X OSVALDO POLISER(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Documentos de folhas 260/262:- Vista à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0002423-42.1999.403.6112 (1999.61.12.002423-5) - LUCILA APARECIDA NATALLI BETTIO X MARIA JOSE CAMILO DE LIMA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003009-79.1999.403.6112 (1999.61.12.003009-0) - JOAO BATISTA FORIN X ELISA QUAGLIO VASSE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001293-41.2004.403.6112 (2004.61.12.001293-0) - ANIBAL LOURENCO X ANIBAL SUCI X NEYDE DE LUCIA MAPELI FERNANDES(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 129, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0008233-22.2004.403.6112 (2004.61.12.008233-6) - ISABEL CRISTINA NICACIO FALCONE(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002934-93.2006.403.6112 (2006.61.12.002934-3) - ROBERIA SILVA VIEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000807-51.2007.403.6112 (2007.61.12.000807-1) - ROSELI CASTANHO DE FREITAS X MATHEUS CASTANHO FREITAS X PRISCILA CASTANHO DE FREITAS(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0004504-80.2007.403.6112 (2007.61.12.004504-3) - JOAO APARECIDO FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0005319-77.2007.403.6112 (2007.61.12.005319-2) - WALTER ANTONIO SILVA DE ALMEIDA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP059143 - ANTONIO

ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005644-52.2007.403.6112 (2007.61.12.005644-2) - LUCIA MARIA LAMEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0005785-71.2007.403.6112 (2007.61.12.005785-9) - BRASIL CORREA DA ROCHA JUNIOR(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0006098-32.2007.403.6112 (2007.61.12.006098-6) - VALDECIR BRITO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 115/121: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006855-26.2007.403.6112 (2007.61.12.006855-9) - JADIR DOS SANTOS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0006860-48.2007.403.6112 (2007.61.12.006860-2) - GILMAR GARCIA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0008154-38.2007.403.6112 (2007.61.12.008154-0) - PAULO ROBERTO DE ANDRADE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 103: Indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais em nome da empresa Ivanise Olgado Salvador Silva Sociedade de Advogados, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 11, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Expeça-se o competente ofício requisitório/precatório e acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento do crédito à parte autora.

0008513-85.2007.403.6112 (2007.61.12.008513-2) - WALDIR ROBERTO DA SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0013630-57.2007.403.6112 (2007.61.12.013630-9) - CRISTINA APARECIDA BISPO(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0013708-51.2007.403.6112 (2007.61.12.013708-9) - APARECIDA SARTORELLI REGINATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 76/83: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001646-42.2008.403.6112 (2008.61.12.001646-1) - CARMO MARINHO DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002929-03.2008.403.6112 (2008.61.12.002929-7) - ADELSON JOSE DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0003575-13.2008.403.6112 (2008.61.12.003575-3) - PAULO TOSHINOBU SATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO TOSHINOBU SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007113-02.2008.403.6112 (2008.61.12.007113-7) - SONIA SOARES MANCINI DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0008395-75.2008.403.6112 (2008.61.12.008395-4) - GISLAENE CRISTINA DE ANGELI DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GISLAENE CRISTINA DE ANGELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0016615-62.2008.403.6112 (2008.61.12.016615-0) - MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES PEREZ(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0018826-71.2008.403.6112 (2008.61.12.018826-0) - KAZUYO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001348-16.2009.403.6112 (2009.61.12.001348-8) - EZEQUIEL VAZ RODRIGUES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007895-19.2002.403.6112 (2002.61.12.007895-6) - MARIA CICERA DOS SANTOS ANDRADE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006545-20.2007.403.6112 (2007.61.12.006545-5) - MARIA VENIR DA FONSECA AZEVEDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000417-23.2003.403.6112 (2003.61.12.000417-5) - JOZELITA MACHADO ARAGAO CABRERA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOZELITA MACHADO ARAGAO CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007021-29.2005.403.6112 (2005.61.12.007021-1) - MARIA DE LOURDES SOUZA VONSTEIN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES SOUZA VONSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 182, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0000173-89.2006.403.6112 (2006.61.12.000173-4) - ANTONIO RODRIGUES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010585-79.2006.403.6112 (2006.61.12.010585-0) - APARECIDO BASTOS DO NASCIMENTO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X APARECIDO BASTOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012361-80.2007.403.6112 (2007.61.12.012361-3) - MARIA APARECIDA SAPIA AMADO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA SAPIA AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0001600-53.2008.403.6112 (2008.61.12.001600-0) - SERGIO MARCOS DE SOUZA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SERGIO MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 186, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome do demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0002626-86.2008.403.6112 (2008.61.12.002626-0) - JOAO CHAR FILHO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO CHAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0005190-38.2008.403.6112 (2008.61.12.005190-4) - SOLANGE MARIA DO REGO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SOLANGE MARIA DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005364-47.2008.403.6112 (2008.61.12.005364-0) - OLIVIA MARQUES DOMINGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X OLIVIA MARQUES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 117/124: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo

concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0008009-45.2008.403.6112 (2008.61.12.008009-6) - RONALDO SANTANA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RONALDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0016739-45.2008.403.6112 (2008.61.12.016739-6) - ALAN JOSE GARCIA LIMA(SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folha 172:- Defiro tão somente o desentranhamento do documento original de folha 163, mediante substituição por cópia. Após, ante o trânsito em julgado da sentença (certidão de folha 175), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 3729

MANDADO DE SEGURANCA

0012772-41.2007.403.6107 (2007.61.07.012772-0) - COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP161282 - ELIAS GOMES E SP245506 - RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO DE FL. 298 PROFERIDO EM 12/01/2011: Fls. 287/295 e 296: Ciência às partes, bem como do retorno dos autos neste Juízo. Tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2006.61.12.010194-7 (fls. 272/279), do qual este feito foi desmembrado, manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento desta ação, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição do feito neste Juízo. Intimem-se. P. Prudente-SP, 12/01/2011. Sócrates Hopka Herrerias Juiz Federal Substituto

0003783-26.2010.403.6112 - COMMTAT INFORMATICA LTDA EPP(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X CHEFE DA UNIDADE DE GESTAO DE INSPETORIAS DO CREA - SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

1. Relatório COMMTAT INFORMÁTICA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA UNIDADE DE GESTÃO DE INSPETORIAS DO CREA/SP, com pedido liminar, objetivando a anulação do auto de notificação e infração nº 665.199. A impetrante forneceu procuração e documentos às fls. 14/48. Notificada a autoridade impetrada, o Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP prestou informações às fls. 60/74, fornecendo documentos (fls. 75/212). A medida liminar foi deferida às fls. 215/216. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 223/227. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Rejeito a preliminar articulada pela autoridade impetrada (fls. 61/65), haja vista que a prova documental apresentada pela impetrante possibilita o julgamento do pedido formulado neste writ. Quanto ao mérito, a impetrante requer a anulação de multa que lhe foi imposta pelo CREA/SP, em razão de a empresa Commtat Informática Ltda. estar, supostamente, desempenhando atividade sujeita à fiscalização daquele conselho sem o devido registro. A matéria restou suficientemente analisada na liminar de fls. 215/216 (proferida após as informações da autoridade impetrada), não havendo motivos para sua alteração, pelo que passo a transcrevê-la: (...) De acordo com os documentos acostados à inicial, a impetrante se dedicava ao comércio varejista de equipamentos de informática e manutenção dos mesmos. Esta atividade, a toda evidência, não está sujeita a registro perante o CREA. A Lei 5.194/66, que regula a competência do conselho, assim dispõe: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Referido artigo é mencionado no auto de notificação e infração n.º 665.199 (fl. 34), sem qualquer

especificidade. Não vislumbro, nesta análise sumária, em que atividade estaria enquadrada empresa que presta manutenção de equipamentos de informática. É certo que os conselhos têm poder de polícia e competência para fiscalizar e, por vezes, até multar determinados profissionais ou empresas. Ganham status jurídico de autarquias, como foro diferenciado e, inclusive, a possibilidade de lançar mão do rito mais benéfico reservado às execuções fiscais. Mas também é evidente que não podem exorbitar suas funções. Ressalto que a regra em nosso ordenamento jurídico é o livre exercício de qualquer atividade econômica, sendo os casos de atividades regulamentadas a exceção, a qual, evidentemente, deve estar claramente prevista em lei. Não sendo este o caso, o afastamento dos efeitos da atuação se impõe. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONES CELULARES. REGISTRO NO CREA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes do STJ. 2. O Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida não presta serviços de engenharia, pois suas atividades estão relacionadas à exploração do ramo do comércio e à manutenção de equipamentos de informática e telefones celulares. 3. A par dessa premissa fática e das disposições da Lei 5.194/1966, não há respaldo para a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. 4. É inviável analisar, em Recurso Especial, o argumento de que a recorrida desenvolve atividade inerente à área da Engenharia Elétrica-Eletrônica, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. [grifei](STJ, AGA 1135098, Rel. Herman Benjamin, DJE 25/05/2009) Pelo exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos do auto de notificação e infração n.º 665.199 (fl. 34), devendo a autoridade coatora providenciar imediatamente a exclusão da impetrante de quaisquer cadastros restritivos em que eventualmente conste em decorrência deste débito. Bem por isso, entendo que a segurança deve ser concedida, haja vista que a legislação de regência não exige a inscrição de empresas no CREA quando a atividade básica consiste na manutenção de equipamentos de informática (caso dos autos). Vale dizer, a impetrante não está obrigada a manter registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, pois os serviços de manutenção de equipamentos de informática não podem ser equiparados à atividade de engenheiro. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, conformando a medida liminar, e concedo a segurança para o fim de declarar a nulidade do auto de notificação e infração n.º 665.199 (fl. 34), cessando todos os seus efeitos. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006728-83.2010.403.6112 - ODAIR CUSTODIO JORGE - EPP(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual postula a parte Impetrante provimento mandamental para: a) parcelamento dos débitos em aberto no regime tributário do Simples Nacional, b) abstenção pela autoridade impetrada da exclusão dela (impetrante) do Simples Nacional e c) aplicação no parcelamento dos benefícios previstos na Lei n.º 12.249/2010 ou na forma estabelecida pela Lei n.º 10.522/2002. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 30/36. Instada (fl. 39), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/53, fornecendo documentos (fls. 54/58). A medida liminar foi indeferida às fls. 60/61. O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 67/73), não se manifestou sobre o mérito, por entender desnecessário. A União ofertou manifestação à fl. 76. A União foi admitida neste writ, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 77). É o Relatório. Decido. 2. Fundamentação Passo ao exame do mérito, porquanto não articulada preliminar. Busca a Impetrante provimento mandamental para: a) parcelamento dos débitos em aberto no regime tributário do Simples Nacional, b) abstenção pela autoridade impetrada da exclusão dela (impetrante) do Simples Nacional e c) aplicação no parcelamento dos benefícios previstos na Lei n.º 12.249/2010 ou na forma estabelecida pela Lei n.º 10.522/2002. O SIMPLES encontra suporte no artigo 179, da CF/88, que delegou ao legislador ordinário a conceituação das microempresas e das empresas de pequeno porte, para fins de tratamento jurídico diferenciado, com o objetivo de incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias, administrativas, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, verbis: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Extrai-se desse dispositivo constitucional que o tratamento jurídico diferenciado tem caráter de incentivo. Todavia, a adesão ao SIMPLES decorre de opção do contribuinte ao regime que, segundo seu entendimento, lhe for mais favorável, justamente em relação ao regime geral de tributação. Mas em decorrência dessa adesão, o contribuinte está se sujeitando, também, à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas pelo Fisco, de modo que deve se submeter às condições impostas pelo legislador. Conforme previsto no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. No caso em análise, a parte impetrante confessou que possui débitos com o regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar n.º 123/2006), no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. E a Autoridade Coatora confirmou que os débitos existentes do SIMPLES NACIONAL são relativos às competências outubro de 2006 a dezembro de

2006, fevereiro de 2007 e maio de 2007. É certo que a legislação de regência não autoriza o parcelamento das dívidas em aberto referentes ao regime tributário do Simples Nacional que abrangem tributos de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 13 da Lei nº 123/2006). Deveras, o art. 10 da Lei nº. 10.522/2002 não autoriza o parcelamento das dívidas existentes com os Estados, Distrito Federal e Municípios, disciplinando apenas o parcelamento de débitos de qualquer natureza com a União, verbis: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento. De outra parte, o art. 65 da Lei nº 12.249/2010 somente permite que sejam parcelados os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza com a Procuradoria Geral Federal, não prevendo o postulado parcelamento das dívidas com os Estados, Distrito Federal e Municípios, in verbis: Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa das autarquias e fundações, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados: I - os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e os que não estejam inscritos em dívida ativa perante as autarquias e fundações públicas federais; II - os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não, com as autarquias e fundações (...). Logo, concluo pela legalidade do procedimento adotado pela autoridade impetrada, em negar o parcelamento de tributos relativos ao regime tributário do Simples Nacional, o qual abrange tributos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vale dizer, não tendo a Impetrante demonstrado ter cumprido todos os requisitos exigidos pela legislação de regência para se inscrever e manter-se inscrita no SIMPLES NACIONAL, é de rigor a denegação da ordem. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008389-97.2010.403.6112 - MANOEL DONIZETE DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

SENTENÇA DE FLS. 107/108: Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL DONIZETE DA SILVA contra suposto ato ilegal do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DRACENA - SP, que suspendeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB nº 137.537.845-4). Aduz que foi intimado para realizar nova perícia em face de denúncia de que estaria trabalhando. Afirma que, após reavaliação do seu estado clínico, foi determinada a cessação, de forma gradual, do benefício, nos termos do art. 49, II, do Decreto 3.048/99. Sustenta, por fim que seu quadro clínico permanece o mesmo desde a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. O impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 09/27). A apreciação do pedido liminar foi postergada, conforme decisão de fl. 30. Pela mesma decisão foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Instado, o INSS requereu o ingresso na demanda (peça de fls. 37/42), alegando a ocorrência de decadência e, no mérito, a denegação da segurança. Pela decisão de fl. 43 foi deferido o ingresso do INSS no pólo passivo do writ. Informações da autoridade impetrada às fls. 44/45, instruída com os documentos de fls. 46/104. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, tendo em vista a inadequação da via eleita pelo impetrante para discussão da questão controvertida. Exponho as razões do meu convencimento. É consabido que o mandado de segurança visa a resguardar direito líquido e certo. Vale dizer, não se concebe a dilação probatória em ação mandamental. No caso dos autos, o exame da questão controvertida tem como pressuposto a abertura do espectro da prova, visto que para o afastamento do apontado ato coator (manutenção do benefício previdenciário por incapacidade), há necessidade de produção de perícia médica para demonstração da alegada incapacidade para o trabalho. Com efeito, para a comprovação dos fatos narrados na peça inicial e a elucidação da questão da existência ou não do suposto direito, é imprescindível a produção de outras provas, como perícia médica elaborada por perito nomeado pelo juízo, caso em que não é adequada a via instrumental do mandado de segurança. Nesse sentido calha transcrever o seguinte julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATOU A CAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL.- O impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade laborativa.- Não há se falar na possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade em mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória.- Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206477- Processo: 200061060015549 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - DJU DATA: 21/11/2007 PÁGINA: 426 - Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, clara a inadequação da via eleita. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, a teor do que dispõem os artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do

Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07.08.2009. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 43, Remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pólo passivo da demanda. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 43: Fls. 37/42: Defiro a inclusão do INSS no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Sem prejuízo, reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 32 para que a autoridade impetrada apresente as informações. Int.

0000189-67.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PIQUEROBI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto pelo MUNICIPI* DE PIQUEROBI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE *RUDENTE, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade tida como coatora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos nos casos de horas extras e adicional de férias de 1/3. Disse que o recolhimento de contribuição previdenciária incidente na situação citada acima é ilegal, tendo em vista que o valor de horas extras e 1/3 de férias pagos aos servidores não são verbas salariais, mas sim indenizatórias. É o relatório. Decido. Do terço constitucional de férias Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537- AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) Dessarte, deve ser concedida a segurança, declarando-se a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias. Das horas extras. Consoante entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o valor pago a título de jornada extraordinária, guarda natureza remuneratória e, bem por isso, está sujeito à incidência do imposto de renda, dada a caracterização do incremento patrimonial. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (grifei). (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, descaracterizou a natureza salarial da verba recebida pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, em face da ausência de contraprestação laboral, ficando afastada a incidência de contribuição previdenciária. 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, que vem ganhando adesão no Superior Tribunal de Justiça, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e

empregador. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do auxílio doença, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias. (Grifei)(AI 200903000416424, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 26/11/2010)Portanto, incide contribuição social sobre horas extraordinários, já que tem natureza salarial.Assim, defiro em parte o pleito liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores a título de adicional de 1/3 de férias. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Homologo a secção de documentos, de forma a atender o limite de folhas por volume de autos. Registre-se esta decisão.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007027-60.2010.403.6112 - MARCIO SILVA DE OLIVEIRA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar com pedido liminar, onde a parte autora objetiva a imediata liberação do veículo de sua propriedade.Alega que o veículo foi apreendido em operação policial, por ocasião de uma viagem que fez ao Paraguai. Aduz que um seu parente, para quem dava carona, trazia produtos que desconhecia serem irregulares. Afirma que o veículo é de uso próprio e da esposa, além de ser necessário para transporte das filhas.Instada, a parte autora apresentou emendas à peça inicial, apresentando os documentos de fls. 24/25 e retificando o pólo passivo da demanda (fl. 27).Decido.Fl. 27: recebo como emenda à peça inicial.Em uma decisão baseada em cognição sumária, oportuna para o momento, não me convenço da relevância dos fundamentos invocados pelo demandante.Não parece razoável acatar a tese abraçada pelo autor, no sentido de que desconhecia a irregularidade da importação dos bens apreendidos junto com o veículo.O próprio demandante informa que fazia a viagem para o Paraguai. Afirma que os produtos apreendidos não tipificam o crime de descaminho, visto que se tratava de materiais para uso próprio, não destinadas a venda (...), conforme peça inicial, fl. 03.Ora, conforme boletim de ocorrência de fls. 17/18 verso, foram localizados no interior do veículo cerca de 20 caixas de mídias de CD e DVD e outros materiais sem nota oriundos do Paraguai. Não parece crível que tal quantidade de produtos fosse para uso próprio.Além disso, não restou sequer comprovado que a mercadoria encontrada era de terceiro (um parente, conforme alegado). In casu, a alegada boa-fé (desconhecimento da irregularidade das mercadorias) deverá ser analisada no momento oportuno, uma vez que não comprovada de plano.Aponto que o reconhecimento da alegada boa-fé depende da apresentação de elementos capazes de embasar tal convencimento. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. AUTOMÓVEL. DESCAMINHO. AUSÊNCIA DA BOA-FÉ. CONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. 1. Para desconstituição da apreensão ou retenção do veículo e o afastamento da eventual pena de perdimento, devem estar configurados indícios robustos que apontem para o não conhecimento do seu proprietário acerca do ilícito, ainda mais se levado em conta que, o perdimento do bem que transportava mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas decorre do fato de o proprietário ter concorrido para a prática da infração, seja com dolo ou culpa in eligendo ou in vigilando, consoante a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos. (...)(AMS200670020005639; RELATOR: JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 12/01/2007)Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a União no polo passivo.Após, cite-se a ré União.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003776-34.2010.403.6112 - MANOELINA FERREIRA DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da autora (fl. 62). A perícia médica está a cargo do(a) médico(a) LUIZ ANTONIO DEPIERI, designado na fl, 43 e realizar-se-á no dia 25 de Janeiro de 2011, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, nº 966 (CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone 3902-2404. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. A parte autora não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dos quesitos acima mencionados. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA

PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0003919-23.2010.403.6112 - CARMEN FERNANDES CONSOLO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 13. Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de janeiro de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0004452-79.2010.403.6112 - TEREZA CARDOSO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 07/08. Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de fevereiro de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010107-08.2005.403.6112 (2005.61.12.010107-4) - SILVIO NUNES DA SILVA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Tornem os autos à Fazenda Nacional.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0011481-54.2008.403.6112 (2008.61.12.011481-1) - BERTULINA MARIA GAMA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a implantação da aposentadoria por idade. Com a inicial juntou documentos.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido,

fundamentando na ausência de comprovação do trabalho rural (fls. 29/38). Réplica às fls. 45/54. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova oral (fl. 55). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora (fl. 64) e, por meio de carta precatória, foram ouvidas três testemunhas (fls. 83/85). Alegações finais pela parte autora às fls. 89/99. O INSS apresentou proposta conciliatória (fls. 101/102). A parte autora aceitou a proposta apresentada (fls. 105/106). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais), conforme disposto na fl. 102. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 19/10/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001672-06.2009.403.6112 (2009.61.12.001672-6) - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 16 de fevereiro de 2011, às 15 horas, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0007615-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007615-2) - PAULO MARQUES (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida na decisão constante nas fls. 66/68, oportunidade em que foi deferida a antecipação da prova pericial. Reiterado o pedido de antecipação de tutela à fl. 70, a decisão foi mantida pela decisão de fls. 100/101. Laudo pericial às fls. 114/130. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 138/140), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 151). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a cada parte ré responda pelos honorários advocatícios respectivos, conforme disposto no item 6 da fl. 139. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 5 da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 18/11/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011123-55.2009.403.6112 (2009.61.12.011123-1) - IRENE RODRIGUES LIMEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Dê-se urgência. Intime-se.

0011191-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011191-7) - SEBASTIAO MARIANO DE LIMA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeado para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, o Senhor perito deixou de fazê-lo. Intimado para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Observo que inadmissível indiferença atravanca o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se ao Senhor Perito, comunicando. Dê-se urgência. Intime-se.

0011643-15.2009.403.6112 (2009.61.12.011643-5) - MARIA APARECIDA ALVES MAGALHAES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 13h30min. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011839-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011839-0) - CLEODIR DOS SANTOS SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 22 de fevereiro de 2011, às 13h30min, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0011972-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011972-2) - CLEUSA FORTUNA DE CASTRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 14h45min. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012231-22.2009.403.6112 (2009.61.12.012231-9) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 14h45min. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003377-05.2010.403.6112 - ADENIR DE OSTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada em sede de sentença. Ao INSS para os termos da manifestação judicial de fls. 55/57. Intime-se.

0008478-23.2010.403.6112 - APARECIDA GUIMARAES RIBEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Aparecida Guimarães Ribeiro, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, o atestado médico da folha 31 (mais recente), aliado ao laudo de exame da folha 29, comprovam a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a existência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pelo requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela verteu contribuições para a Previdência Social, como contribuinte individual, no período de 03/2009 a 09/2010. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de

tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: APARECIDA GUIMARÃES RIBEIRO; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.762.160-8; DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 10h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008480-90.2010.403.6112 - MARIA REGINA DOS SANTOS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA REGINA DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, os atestados médicos das folhas 42/43 e 48 (mais recentes), aliado aos laudos de exame das folhas 46/47, comprovam a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais cotidianas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a existência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pelo requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela verteu contribuições para a Previdência Social, intercaladamente, no período de 10/1983 a 11/2010. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de

conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA REGINA DOS SANTOS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.950.556-7; DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS.2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Déscio Ocanha Totri, CRM nº. 34.959, com endereço na rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 17h. Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008481-75.2010.403.6112 - NEIDE APARECIDA LORENTE DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NEIDE APARECIDA LORENTE DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente a prorrogação do benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, a vasta documentação apresentada demonstra que a parte autora sofreu intervenções cirúrgicas para controle de dois aneurismas

cerebrais, um ocorrido em setembro de 2009 e o último em julho de 2010 (folhas 364/368). A partir da primeira cirurgia, a requerente vem realizando tratamento para controle de sua patologia, bem como das sequelas decorrentes dela. Dessa forma, pelo menos por ora, não reúne condições laborativas. A corroborar tal entendimento, os atestados médicos das folhas 52 e 56. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurado e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais comprova que ela manteve vínculo empregatício no período de 11/1988 a 10/2010, sendo que no período de 26/09/2009 a 19/10/2010 esteve em gozo do benefício auxílio-doença. Por outro lado, saliento que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: NEIDE APARECIDA LORENTE DA SILVA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.580.798-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 3 de fevereiro de 2011, às 8h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000027-72.2011.403.6112 - JOSE NORIVAL FERNANDES(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ NORIVAL FERNANDES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Os documentos apresentados pela parte autora como folhas 17/40 e 54/63 não comprovam que o autor está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Mencionados documentos apenas indicam que o demandante passou por tratamento médico, não atestando incapacidade. Assim, por ora, faculto à parte autora trazer aos autos documento comprobatório atual de sua alegada incapacidade laborativa (laudo médico/atestado). Fixo o prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0000187-97.2011.403.6112 - ZENILDA QUEIROZ DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo de fl. 31), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0008105-07.2001.403.6112. Intime-se.

ACAO PENAL

0010915-13.2005.403.6112 (2005.61.12.010915-2) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO SCHIAVO JUNQUEIRA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X IGOR ANDRE TROYANO(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO)

O advogado, devidamente intimado para se manifestar quanto ao requerido pelo douto Representante Ministerial, nas folhas 217/219, no tocante à revogação do benefício ao réu Cristiano Schiavo Junqueira, uma vez que durante o período da suspensão condicional do processo foi instaurado novo processo contra ele, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, assim, acolho o pedido ministerial das folhas acima mencionadas e revogo o benefício da suspensão condicional do processo, concedido ao réu Cristiano Schiavo Junqueira, devendo ser deprecada, solicitando urgência no cumprimento, uma vez que se trata de feito incluído na Meta do Conselho Nacional de Justiça para 2010, a sua intimação para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, devendo, ainda, ser intimado de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2525

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008665-02.2008.403.6112 (2008.61.12.008665-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CLOVIS DE LIMA X CLAUDIA ELENA MORENO(SP161756 - VICENTE OEL E SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Considerando o pedido de fls.501/502, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré apresente suas alegações finais. Intime-se.

MONITORIA

0011040-39.2009.403.6112 (2009.61.12.011040-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIELLE MIGUELOTI DOS SANTOS X LEONILDO MIGUELOTI X MARIA APARECIDA CRUZ MIGUELOTI

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF retire os documentos que instruíram a inicial, os quais se encontram anexados na contracapa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010870-38.2007.403.6112 (2007.61.12.010870-3) - LUZENI DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 15 de março de 2011, às 17 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0009538-02.2008.403.6112 (2008.61.12.009538-5) - MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 15 de março de 2011, às 16h40min, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo de possível composição amigável.Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC.Intimem-se pessoalmente as partes.

0012282-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012282-0) - NEUZA DA SILVA MARTINS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Milton Moacir Garcia honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).À parte autora para os termos da manifestação judicial de fls. 85/86.Intime-se.

0012474-97.2008.403.6112 (2008.61.12.012474-9) - MARIA ADANIZETE SATURNINO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 15 de março de 2011, às 16h20min, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo de possível composição amigável.Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC.Intimem-se pessoalmente as partes.

0015859-53.2008.403.6112 (2008.61.12.015859-0) - CECILIO JOSE DOS SANTOS(SPI57613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.A juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer tempo, sendo desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria.Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta, fone 3221-9215, e designo o dia 08 de fevereiro de 2011, às 10:00 horas, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, por E_mail, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha

sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004210-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004210-5) - EDSON RODRIGUES DA COSTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 17 de fevereiro de 2011, às 14h40min, no Juízo Deprecado. Intime-se.

0005817-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005817-4) - DURVALINA MARIA DE JESUS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição retro, redesigno a perícia médica para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 18:00 horas, mantendo a nomeação da médica-perita Dra. Marilda Déscio Ocanha Totri, com endereço na rua Claudionor Sandoval, n. 662, nesta cidade, fone 3223-2906, e os demais termos da manifestação judicial exarada na folha 25 e verso. Intime-se.

0007628-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007628-0) - EDVALDO ALVES DE ALMEIDA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 24 de janeiro de 2011, às 16h45min, no Juízo Deprecado. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009795-03.2003.403.6112 (2003.61.12.009795-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. RONALD DE JONG) X WALDEMAR MENDES RODRIGUES X ELZIRA DIAS RODRIGUES (SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Ao SEDI para inclusão dos denunciados no polo passivo desta demanda. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INCRA se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme anteriormente determinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 905

CARTA PRECATORIA

0009983-79.2010.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SERGIO DOS REIS SILVA MAIA (SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X ANA MARIA RAZABONI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para inquirição da testemunha Ana Maria Razaboni, arrolada pela acusação, designo o dia 16/02/2011, às 14:30 horas. Promova a serventia às intimações e requisições pertinentes. Oficie-se ao juízo deprecante, informando a distribuição e a data designada.

EXECUCAO DA PENA

0012986-76.2009.403.6102 (2009.61.02.012986-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X IVANDRO CARLOS DE MATOS (SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA)

Às partes para o que de direito. No silêncio, mantenham-se os autos na secretaria aguardando integral cumprimento das penas.

ACAO PENAL

0308233-23.1997.403.6102 (97.0308233-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X HENRIQUE CORDEIRO NETO(SP136386 - SALVO AMARAL CAMPOS)

Reconsidero em parte a decisão proferidas às fls. 334, e seu 3º, passando de ofício à análise das causas prescricionais.Com efeito, verifico que o réu Henrique Cordeiro Neto restou condenado à pena de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por violação ao disposto no artigo 289, 1º, do Código Penal, por fatos ocorridos aos 17/06/1996.A denúncia foi recebida aos 09/02/1998, a sentença tornou-se pública na secretaria aos 28/04/2000, operando-se o transito em julgado para o Ministério Público Federal aos 12/05/2000.O V. Acórdão transitou em julgado aos 03/12/2009 e até a presente data o réu não deu início ao cumprimento das penas.Pois bem, a pena de 03 (três) anos, prescreve em 08 anos, à luz do que dispõe o artigo 109, inciso IV, c/c artigo 110, caput, ambos do Código Penal.Verifica-se pois, que decorreram-se mais de 08 (oito) anos, entre a data do trânsito em julgado para a acusação (12/05/2000) e àquela do trânsito em julgado do v. Acórdão (03/12/2009).Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, aplicando-se ao caso concreto o disposto no artigo 109, Inciso IV, c/c Artigo 110, caput, e ainda no artigo 115, caput, todos do Código Penal, declaro extintas as penas aplicadas a Henrique Cordeiro Neto, portador do RG 24.436.921-5 SSP/SP, face a ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, ocorrida entre o trânsito em julgado para a acusação e o trânsito em julgado do v. Acórdão.Com o trânsito em julgado, comunique-se o dispositivo da presente decisão aos institutos do INI e IIRGD, encaminhando os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, ao arquivo com baixa-findo.

0003938-59.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCIO CARVALHO DA SILVA X FABIO HENRIQUE REZENDE X ELLEN CRISTINA DA SILVA MESQUITA(SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA) X AMABEL DE SOUZA CAMPOS(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X SANDRO LUIZ DA SILVA

Ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação das co-rés Ellen Cristina da Silva Mesquita e Amabel de Souza Campos, passar de denunciadas para absolvidas, ao tempo em que a situação dos co-réus Márcio Carvalho da Silva e Fábio Henrique Rezende, de denunciados para condenados-soltos. Comunique o dispositivo da sentença mista aos institutos do INI e IIRGD. Expeçam as competentes Guias de Execução Penal, visando executar as penas aplicadas a Marcio Carvalho da Silva e Fábio Henrique Rezende, instruindo-as com as cópias necessárias. Cumpra-se, cientificando as partes, inclusive, para ciência dos documentos juntados a partir de fls. 367.

Expediente Nº 906

ACAO PENAL

0009110-16.2009.403.6102 (2009.61.02.009110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Visando promover a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, determino se proceda as seguintes expedições: carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição das testemunhas Carlos Francisco Bandeira Lins, José Alberto Soler Bezerra, Joamir Alves, José Bem Hur de Escobar Ferraz Neto; carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição das testemunhas Eliane Carvalho da Silva; carta precatória à Subseção Judiciária de Uberaba/MG, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição da testemunha Sérgio Francelino dos Santos; carta precatória à comarca de Jundiá/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição da testemunha Valdir Crivelaro; carta precatória à comarca de Lins/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição das testemunhas Getúlio Brasil Jorge e Mareclino Souto; carta precatória à comarca de Sabino/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição da testemunha Roberto Pires Rodrigues; carta precatória à comarca de Mogi das Cruzes/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição da testemunha Eduardo Augusto Malta Moreira; carta precatória à comarca de Santana do Parnaíba/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição da testemunha Roberto Antônio Maccioni. Para a inquirição das testemunhas residentes na terra, Lino Strambi e Atilio Benedine, designo o dia 23/03/2011, às 15:00 horas. Promova a serventia todas as intimações e requisições pertinentes, cientificando-se as partes.Certifico que foram expedidas as cartas precatórias nº 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040/2011 - C, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP; à Subseção Judiciária de Santos/SP; à Subseção Judiciária de Uberaba/MG; à Comarca de Jundiá/SP; à Comarca de Lins/SP; à Comarca de Lins/SP (responsável pela cidade de Sabino/SP); à Comarca de Mogi das Cruzes/SP; e à Comarca de Barueri/SP; respectivamente, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa residentes nas respectivas cidades.

Expediente Nº 907

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0005045-85.2003.403.6102 (2003.61.02.005045-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)
Cuida-se de execução criminal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO objetivando o cumprimento das penas fixadas na sentença condenatória. Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 7 anos e 3 meses de reclusão, mais 1 ano e 6 meses de detenção, além do pagamento de 250 dias-multa, cada qual no valor de 2 salários mínimos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, inciso III, e 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.137/90 e 288 do Código Penal. Observa-se que o condenado cumpriu integralmente as penas privativas de liberdade, remanescendo a ser cumprida a pena pecuniária no valor de R\$ 175.300,98, quantia atualizada para maio de 2010 (fls. 516/519, 529, 532, 535, 556, 560/561 e 563). Por essa razão, o Ministério Público Federal requereu o encaminhamento de cópias dos autos para inscrição em dívida ativa da União e a extinção do processo executório (fls. 566 e 569/570). É o relatório. Decido. O condenado cumpriu integralmente as penas privativas de liberdade, porém a pena pecuniária imposta ainda se encontra pendente de pagamento (fls. 516/519, 529, 532, 175, 556, 560/561 e 563). Nestas circunstâncias o art. 51 do Código Penal determina que a pena pecuniária deve ser considerada como dívida de valor aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública - providência já realizada no feito (fls. 566/570). No entanto, embora as penas privativas de liberdade tenham sido cumpridas, não há que se falar no presente momento em extinção da punibilidade do sentenciado haja vista que ainda remanesce o cumprimento de parte da condenação imposta (a pena pecuniária). Nessa linha de argumentação, assiste razão ao Parquet no que tange ao pedido de extinção da execução penal tão somente quanto às penas privativas de liberdade, notadamente pelo que dispõe o art. 82 do Código Penal, in verbis: Art. 82: Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de declarar extintas as penas privativas de liberdade impostas ao sentenciado RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO (portador do RG nº 6.356.157-4-SSP/SP) em razão do seu integral cumprimento e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Promova a secretaria a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto para que, quando realizado o pagamento da pena pecuniária ou ocorrido um das hipóteses de prescrição, informe a este juízo para o fim de se declarar a extinção da punibilidade do condenado nos presentes autos. Arquive-se os autos em secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Decorrido o período mencionado, sem qualquer notícia, promova a serventia o encaminhamento do feito ao arquivo, com as cautelas de estilo, ficando advertido o sentenciado que deverá informar ao juízo o adimplemento da pena pecuniária ou eventual prescrição da dívida para o fim de se declarar a extinção da punibilidade no presente feito. Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2718

DEPOSITO

0009311-42.2008.403.6102 (2008.61.02.009311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MS COM/ EQUIPAMENTOS ERGOMETRICOS LTDA ME(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA)
Manifeste-se a CEF.

MONITORIA

0000026-25.2008.403.6102 (2008.61.02.000026-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ERITON FABRICIO AZIANI
Manifeste-se a CEF.

0011209-90.2008.403.6102 (2008.61.02.011209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAROLINA ACORSINI CHINAGLIA X CARMEM SILVIA ACORSINI CHINAGLIA X LUIZ ANTONIO CHINAGLIA(SP107991 - MILTON ALEX BORDIN)
Fls. 160 e seguintes: vista à parte requerida sobre a novo proposta de acordo ofertada pela CEF.

0007633-55.2009.403.6102 (2009.61.02.007633-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA TRANSPORTES ME X GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA)
Recebo os recursos de apelação, interposto pela partes, uma vez que tempestivos, nos seus efeitos suspensivo e

devolutivo. Vista às partes para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0010549-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ANDRE LUIS ADOLPHO(SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS)
Informem as partes sobre eventual conciliação administrativa.

0010554-84.2009.403.6102 (2009.61.02.010554-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X ROGERIO CARLOS ROMANATO
Manifeste-se a CEF.

0010780-89.2009.403.6102 (2009.61.02.010780-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO
Manifeste-se a CEF.

0011306-56.2009.403.6102 (2009.61.02.011306-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X KELLY ERICA BERTASSI
Manifeste-se a CEF.

0013057-78.2009.403.6102 (2009.61.02.013057-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCO ANTONIO JUSTINO
Informem as partes sobre eventual conciliação administrativa.

0013383-38.2009.403.6102 (2009.61.02.013383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVANDRO FERREIRA SALVI X ANGELO SALVI NETO X VALERIA LUCIA FERREIRA SALVI(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)
Fls. 239 e seguintes: manifeste-se a CEF.

0014967-43.2009.403.6102 (2009.61.02.014967-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVAN VIEIRA DE CASTRO ALVES X MARIA TEREZINHA BARBOSA ALVES(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNAÇÃO CANTON SILVA)
Informem as partes sobre eventual conciliação administrativa.

0001134-21.2010.403.6102 (2010.61.02.001134-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RODINEI FERREIRA DOS SANTOS(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA)
Manifeste-se a CEF.

0001139-43.2010.403.6102 (2010.61.02.001139-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ILDAMARA COLARES DOS SANTOS(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0002410-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCIA MAGALI DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF.

0002628-18.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FATIMA MARIA SENA ICOMA
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0002873-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RENATO JULIEN SOUZA PINHO
Manifeste-se a CEF.

0008825-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X LUIZ GUSTAVO CIPRIANO

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013875-30.2009.403.6102 (2009.61.02.013875-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008165-29.2009.403.6102 (2009.61.02.008165-4)) SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X NILTON TASINAFFO FILHO(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Manifeste-se a CEF.

0015001-18.2009.403.6102 (2009.61.02.015001-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010557-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010557-9)) MERCONUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Fls. 42 e seguintes: vista à parte embargada (CEF)

Expediente Nº 2741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305151-28.1990.403.6102 (90.0305151-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ATILIO SCARPARO X SANTO NASTO X ORLANDO TOBIAS X BENEDITO FERREIRA LOPES X NILTON DREOSSI X WALTER MACHADO X MORALINA GOMES MACHADO X MARCO AURELIO MACHADO X CARLOS EDUARDO MACHADO X THAIS MACHADO X WALTER MACHADO JUNIOR X RACHEL FOGACA MACHADO X MATHEUS FOGACA MACHADO X MARCELO MACHADO X JOAO QUEIROZ X ANGELO MASETTO X LUZIA RAMOS MASETTO X SALVADOR RAMOS MASETTO X ANTONIO FONSATTI X VICENTE NOBILE X DIRCEU ANTONIO ORSI X ITALO BAPTISTA CHIERICATTO X LUIZ SUTTI GUSMAO X CLOTILDE MARQUES SUTTI X ELIAS WALFRIDO MELKI X JULIETA DAMIAO MELKI X ARMANDO MICA X MONICA RUGGIERO MANSUR X SECUNDINO ESPINDOLA X CASSIMIRO KUIBA X OROZIMBO CLEMENTE X ANDREA REGINA DE OLIVEIRA BERUEZZO X TEODORO CONSTANTE DE OLIVEIRA BERUEZZO X SIRLEY BERUEZZO DE CAMARGO X LUZIA RAMOS MASETTO X SALVADOR RAMOS MASETTO X TEREZA BUSCARATTI NASTO X NEIDE NASTO RIBEIRO X MOYSES NASTO X LYDIA NASTO DOS SANTOS X MIRIAN NASTO PILHERI X LENI NASTO DE OLIVEIRA X NOEMI NASTO X SIDNEI NASTO X TERESA CRISTINA NASTO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X WALTER GARCIA DE OLIVEIRA NETO X HELAINE CRISTINA NASTO DE OLIVEIRA X CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA X ELSON JOSE LIMA X ELSON JOSE LIMA JUNIOR X CHARLES EDUARDO HIDALGO LIMA X VALDA AUTA FERREIRA MASETTO X ANGELA APARECIDA AUTA MASETTO X ROSANGELA APARECIDA AUTA MASETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Sem prejuízo do despacho de fl.1803, intime-se o patrono da parte autora para regularizar a habilitação dos herdeiros de Terezinha de Oliveira Beruezzo, juntando cópia dos documentos pessoais e procuração original nos autos, bem como informar o percentual do crédito a levantar para cada sucessor.Após, vista ao INSS.Em termos, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do crédito de fl.1651, intimando as partes para retirá-los, observando-se o prazo de validade de 60(sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

0007740-36.2008.403.6102 (2008.61.02.007740-3) - JOSE EDUARDO LAUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls.157/165, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0013186-20.2008.403.6102 (2008.61.02.013186-0) - JORGE DONIZETI DE SOUZA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias(laudo pericial)

0005006-78.2009.403.6102 (2009.61.02.005006-2) - REGINA IMACULADA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a manifestação de fl.213 do INSS como desistência do prazo recursal. Certifique a secretaria a não interposição de recurso voluntário pelas partes, remetendo-se os autos ao E.T.R.F da 3ª Região

0008884-11.2009.403.6102 (2009.61.02.008884-3) - LUIZ CARLOS COVILLO(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 342 e seguintes: a prova pericial deverá ser efetuada in loco naquelas existentes nos limites desta jurisdição federal e por similaridade as demais. Laudo em 30 dias.

0009427-14.2009.403.6102 (2009.61.02.009427-2) - SHIRLEY DE FATIMA DO NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119: tendo em vista o alegado pelo ilustre perito e considerando que existe outro profissional com militância na área onde será realizada a perícia técnica, nomeio em substituição para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Laudo em 30 dias.

0010361-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010361-3) - JOSE ROBERTO FLAVIO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial por similaridade para os períodos de 01/02/1980 a 05/05/1981 (Tita Técnica e Montagens Inds. Ltda), 01/01/1985 a 10/08/1985 (Olispon Montagens Inds. S/C Ltda) e 22/01/1997 a 12/05/1997 (Monvil Comércio e Montagens Inds. Ltda). Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0010964-45.2009.403.6102 (2009.61.02.010964-0) - MARCONDES PIGNATTI(SP171349B - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dê-se vistas dos documentos à parte autora(juntados pelo INSS às fls.101/126).

0011869-50.2009.403.6102 (2009.61.02.011869-0) - APARECIDO JOSE PAIVA LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls.157/165, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0013128-80.2009.403.6102 (2009.61.02.013128-1) - SILVANA APARECIDA PAULA DE OLIVEIRA(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vista as partes(laudo pericial).

0013498-59.2009.403.6102 (2009.61.02.013498-1) - MAURICIO JOSE FAVERO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vista às partes.Intimem-se e officie-se.

0014158-53.2009.403.6102 (2009.61.02.014158-4) - AGNOR COELHO DA SILVA(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fl.135 como desistência do recurso interposto às fls. 128/131. Aguarde-se o prazo para interposição de recurso por parte do réu

0004938-94.2010.403.6102 - CARLOS SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie a secretaria o desentranhamento do laudo pericial de fls.259/277 por encontrar-se em duplicidade, entregando-o a seu subscritor. Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.138/163 bem como dê-se ciência às partes a respeito da juntada do Procedimento Administrativo às fls.165/234 e do laudo pericial de fls.246/258

0008045-49.2010.403.6102 - MARIA ROSA RIBEIRO PASSOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.97/129 bem como dê-se ciência às partes a respeito da juntada do Procedimento Administrativo às fls.73/96 e do laudo pericial de fls.140/144

EMBARGOS A EXECUCAO

0009982-31.2009.403.6102 (2009.61.02.009982-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313704-30.1991.403.6102 (91.0313704-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ANTONIA MARCUSSO MOLERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0009601-86.2010.403.6102 (98.0313020-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313020-61.1998.403.6102 (98.0313020-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE LACERDA DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

...vista à parte embargada para apresentação de eventuais impugnações, no prazo legal.Intimem-se.

0010836-88.2010.403.6102 (98.0313020-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313020-61.1998.403.6102 (98.0313020-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE LACERDA DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

Expediente Nº 2777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305796-09.1997.403.6102 (97.0305796-9) - EUGENIO DA SILVA X JOSE LOURENCO FILHO X MARIA LUCIA DE LIMA X MARIONE BALBINO RODRIGUES X PEDRO FERNANDO PAES DE BARROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista que a presente ação objetiva a aplicação dos juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5.107/66, deverá o autor, no prazo de dez dias, comprovar a existência de conta vinculada ao FGTS entre a criação desse Fundo e 21.09.1971 ou opção retroativa a tal período (com a anuência do empregador nos termos da Lei 5.958/73), demonstrando seu interesse de agir na presente demanda

0001386-24.2010.403.6102 (2010.61.02.001386-9) - ADRIANA APARECIDA DA SILVA SOUSA(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA INFORMATICA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0001880-83.2010.403.6102 (2010.61.02.001880-6) - SINDICATO DOS TRAB NA IND/ DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0003119-25.2010.403.6102 - UBIRAJARA JOSE BARREIROS DE PAULA(SP219535 - FELIPE PINHO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 58 e seguintes: vista à parte autora.

0003175-58.2010.403.6102 - JOAO PAULO DONDELLI(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL

Com o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a União Federal o que for do seu interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0003402-48.2010.403.6102 - EDNILSON APARECIDO BENEDITO X RENATA LEME FRANCE BENEDITO(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 337, adequando o valor da causa ao proveito econômico almejado na presente ação.

0004939-79.2010.403.6102 - JOSE CARLOS FERRARESE(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0008426-57.2010.403.6102 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO(SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 64/119.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008272-44.2007.403.6102 (2007.61.02.008272-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314085-91.1998.403.6102 (98.0314085-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARIA FATIMA SILVA ALBUQUERQUE X MARISA HELENA RAIZ INACIO X PAULO AMARO MARTINS X ROSELI MARIA DOS SANTOS MARTORANO(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0010359-65.2010.403.6102 (98.0310352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310352-

20.1998.403.6102 (98.0310352-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ASSAD MARQUES X MARIA ENI BORGES MAZARON X MARISA ANTONIETA GURIAN BERNARDES CORREA X MARIA LUIZA FIOCCO MACHINI(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

...Em termos, apense-se aos autos principais, intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

0010571-86.2010.403.6102 (98.0310361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310361-79.1998.403.6102 (98.0310361-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CESIRA MARIA LEONE PEPE X CONCEICAO APARECIDA CAMASSUTTI X CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA SUAIDEN X DANIEL CARVALHO DE LIMA X FATIMA REGINA KEHDI NAIME CANTARELLA(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

...Em termos, apense-se aos autos principais, intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007977-02.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-93.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pela CEF, sob a alegação de que o proveito econômico deve ter como parâmetro o valor da tarifa cobrada para cada extrato pretendido, valor esse que se apresenta muito inferior ao indicado na inicial de R\$ 37.000,00. A parte impugnada respondeu pugnando pela improcedência. Alegou em sua defesa que o objeto da exibição não é o custo dos extratos, pois não se negou a pagar. A questão é que administrativamente não conseguiu tais documentos e deles necessita para intentar a ação principal cujo conteúdo econômico se identifica com a presente. A razão está com o impugnado. A ação de exibição de documentos não tem como objeto o pagamento ou não das tarifas cobradas para a obtenção dos extratos das contas poupança. Na verdade se trata de mera preparação para viabilizar a principal, cujo objeto será a cobrança dos índices inflacionários resultantes de planos econômicos. Por tais razões julgo improcedente a presente impugnação ao valor da causa. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta para o feito principal. Dê-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0302585-33.1995.403.6102 (95.0302585-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE ARARAQUARA(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE ARARAQUARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Aguarde-se por 30 dias. Não havendo ordem superior que suspenda a decisão recorrida, prossiga-se, intimando-se a CEF para que cumpra o despacho de fl. 1868, sob pena de aplicação da multa diária estabelecida.

Expediente Nº 2780

MONITORIA

0013059-48.2009.403.6102 (2009.61.02.013059-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RONALDO TOMAS CALORI

Fl. 30: intime-se a CEF, com urgência, para que providencie o recolhimento das custas referentes à complementação da diligência do Oficial de Justiça, no importe de R\$ 12,04, junto ao Juízo da Comarca de Sertãozinho-SP, 3ª Vara Cível - Precatória nº 1555/2010, Processo nº 597.01.2010.008188-4/000000-000.

0004451-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CESAR SALATA(SP153068 - AIRTON CESAR SALATA) X ANGELO CESAR SALATA

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 15 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001811-90.2006.403.6102 (2006.61.02.001811-6) - MINERACAO VALE DO SAO SIMAO LTDA(SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA E SP155737 - DÉBORA CANESIN RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0034473-41.2010.4.03.0000, reconsidero o despacho de fl. 403, prevalecendo assim o despacho de fl. 396, devendo a secretaria remeter os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região

0008050-08.2009.403.6102 (2009.61.02.008050-9) - EVERSON LEANDRO DELOI(SP084556 - LUCIA HELENA

PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO) Fls. 271 e seguintes: preliminarmente, arbitro os honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução vigente. No mais, vista às partes do laudo pericial retro juntado.

0009991-90.2009.403.6102 (2009.61.02.009991-9) - BONFIM & BONFIM - PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO C(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0010431-86.2009.403.6102 (2009.61.02.010431-9) - EIDI SUELI PEREIRA DOS SANTOS X NORBERTO DOS SANTOS AGUIAR(SP213139 - CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a estimativa de honorários periciais no importe de R\$ 800,00, devendo, desde logo, caso concorde, depositar o valor no prazo de 10 dias. Após, vista à perita nomeada para elaboração do laudo em 30 dias.

0010652-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010652-3) - MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Fls. 506 e seguintes: vista à parte autora. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 429, remetendo-se os autos à Egrégia Superior Instância.

0012995-38.2009.403.6102 (2009.61.02.012995-0) - FLAVIA NORIMIL SONZONI(SP232900 - FLAVIA NORIMIL SONZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 15 de fevereiro de 2011, às 16:00 horas

0004180-18.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RODOCANA SERVICOS E TRANSPORTES ARAMINA LTDA ME(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X COSAN S/A - IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP169027 - GUILHERME ULE RAMOS)

Tendo em vista que se trata de matéria que impõe a extinção do processo com julgamento do mérito, a análise da alegação de prescrição se dará juntamente com o mérito, no momento da sentença. Por ora, rejeito a alegação do litisconsórcio necessário com os sócios da requerida RODOCANA, pois a empresa se mostra solvente e a causa de pedir invocada nesta ação diz respeito à negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho por parte da empregadora seguradora acidentado e da tomadora de serviços da empregadora. Defiro a apresentação de outros documentos pelas partes. Defiro, ainda, a prova oral e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/03/2010, às 14:00, devendo as partes arrolar as testemunhas no prazo de 15 dias antes do ato, a fim de possibilitar as respectivas intimações. Intimem-se para o depoimento pessoal.

0004895-60.2010.403.6102 - SINDICATO TRAB IND ART BARRACHA RIBEIRAO PRETO X CELSO DE SOUZA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fl.79: razão assiste à parte autora. Reconsidero o despacho de fl.76, devendo a presente ação tramitar neste Juízo. Retornem os autos conclusos para sentença.

0000258-32.2011.403.6102 - JOAO COSTA SANTIAGO RAMOS(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no art. 3º, caput e Parag.3º da Lei nº 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, declino da competência para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310119-23.1998.403.6102 (98.0310119-6) - COML/ IRMAOS MEI S/A(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP254278 - ERIKA RUMIE OZAWA KOROISHI ARREGUY CARDOZO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X COML/ IRMAOS MEI S/A

Fl. 720: notifiquem-se as partes sobre a redesignação dos leilões que serão realizados na comarca de Orlândia-SP, para os dias 11 e 25 de março de 2011, às 13:00 horas.

0007846-95.2008.403.6102 (2008.61.02.007846-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JEAN CLEBER CAYRES SELANI X EDIVALDO VITAL DE CAYRES X MARIA IVANI XAVIER X GIOVANI CAYRES SELANI X KESLEY PEREIRA DOS SANTOS(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS E SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEAN CLEBER CAYRES SELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVALDO VITAL DE CAYRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IVANI XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIOVANI CAYRES SELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KESLEY PEREIRA DOS SANTOS

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 15 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2064

MONITORIA

0008505-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008505-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ALCIDES MORENO ENCARNACION Certidao de fls.58: Intimar a parte autora (CEF) a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 57 e verso.

0013189-38.2009.403.6102 (2009.61.02.013189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REJANE CRISTINA CHIARETTI ALMEIDA(SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de REJANE CRISTINA CHIARETTI ALMEIDA, objetivando, em síntese, o recebimento da quantia de R\$ 28.669,36 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), referente aos Contratos n. 24.2881.160.0000122-85 e 24.2881.160.0000135-08, firmados em 22.09.2008 e 05.12.2008, respectivamente. Citada, a requerida apresentou seus embargos monitorios, alegando, em preliminar, a carência da ação, uma vez que as planilhas de cálculo apresentadas pela CEF não demonstram a evolução da dívida desde o início, com indicação precisa dos encargos cobrados. Pugnou, assim, pela extinção do feito, sem resolução do mérito. No mérito, insurgiu-se contra os valores cobrados. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de antecipação de tutela, que a autora seja intimada a se abster de incluir o seu nome em cadastro restritivo de créditos ou, caso já tenha incluído, a promover a imediata exclusão (fls. 29/46). É o relatório. Decido: 1 - Defiro à requerida/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - A preliminar não merece ser acolhida, uma vez que a petição inicial está acompanhada de cópia dos contratos firmados em 22.09.08 (fls. 15/19) e em 05.12.08 (fls. 06/12), com as planilhas de cálculo respectivas (fls. 21 e 14), onde se observa que a evolução de cada uma das dívidas foi apresentada desde a data da contratação, com discriminação dos valores principais e dos encargos cobrados. 3 - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer da verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, as planilhas de cálculos apresentadas pela CEF demonstram que a requerida/embargante encontra-se inadimplente desde 22.04.09, com relação ao primeiro contrato (fl. 21) e desde 05.05.09, no tocante ao segundo (fl. 14). Vale dizer: na data do ajuizamento da ação monitoria (18.11.09), a requerida/embargante já se encontrava inadimplente há mais de seis meses. No entanto, o que a requerida/embargante fez foi aguardar a cobrança judicial, para só então apresentar sua defesa. Não se pode, pois, diante desse comportamento, deferir a tutela de urgência pleiteada. De fato, a inclusão do nome de inadimplentes nos cadastros restritivos de crédito constitui exercício regular de direito da instituição financeira credora. Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos TRFs: Agravo. Recurso especial. Contrato bancário. Inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Precedente. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, afasta-se a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes quando verificados, simultaneamente, três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 819020 / RS ; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO T3 - TERCEIRA TURMA DJ 05.02.2007 p. 233) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO

CRÉDITO.(...)4. A simples discussão da existência do débito não impede a anotação restritiva de crédito, devendo o interessado comprovar a verossimilhança de suas alegações e depositar o valor incontroverso, ou prestar caução idônea.(...)(TRF 3 - AG 293.113 - 1ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - decisão publicada no DJU de 28.08.07, pág. 396)CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. FIES. APLICAÇÃO DO CDC. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. REVELIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. MORA. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E AJG. (...) - Nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz.(TRF - 4ª - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200471000407560 UF: RS - TERCEIRA TURMA - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - DJU de 30/11/2005, pág. 706) PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.- O ajuizamento de ação para discutir contrato de financiamento bancário não impede a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito se a parte está em débito no pagamento de suas obrigações.- Agravo de instrumento desprovido.(TRF- 4 - AG 200504010162985 - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, decisão publicada no DJU de 10.08.05, pág. 658)Por fim, cumpre assinalar que, nos termos da Súmula 380 do STJ, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/02/2011 às 14 horas, nos termos do artigo 331 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes a comparecerem na audiência aprazada, pessoalmente ou representadas por procuradores ou propositos, com poderes para transigir.

0004737-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALMIR GOMES DE AZEVEDO

Intimar a parte autora (CEF) a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 22

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302330-70.1998.403.6102 (98.0302330-6) - GILTON DE MATTOS X RENE JOSE SILVA X VALDIVINO FRANCISCO TEODORO(SP153953A - JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intimar a parte autora para providenciar as custas (DARF original) de desarquivamento, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 218, do Provimento COGE 64/2005.

0005487-46.2006.403.6102 (2006.61.02.005487-0) - JOZI RODRIGUES(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Junte-se petição protocolo n. 2010.020021056-1, que se encontra em Secretaria, intimando-se a Associação de Poupança e Empréstimo da Família Paulista para esclarecer, no prazo de dez dias, se parte do saldo devedor foi quitado pelo seguro em razão do falecimento do cedente mutuário Antônio Carlos Rodrigues, como alegado pela autora, comprovando documentalmente, e, se for o caso, trazer planilha do saldo devedor atualizado.

0003087-25.2007.403.6102 (2007.61.02.003087-0) - ELIZANGELO CARDOSO PEREIRA X SEBASTIAO CARDOSO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1.Recebo o aditamento da inicial à fl. 96/97. 2. Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.3. Cite-se. Cumpra-se.

0000518-17.2008.403.6102 (2008.61.02.000518-0) - ALCEBIADES FELIPE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 129: esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, não basta o simples argumento de encerramento de atividades da empresa, mas esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para quais atividades pretende a realização da prova pericial, justificando a sua pertinência, indicando, precisamente, os locais da realização da prova e do exercício de suas funções (empresa/setor/endereço).Intime-se imediatamente.

0007510-91.2008.403.6102 (2008.61.02.007510-8) - ANTONIO CESAR DE MELLO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184: esclareço que, quanto a eventual necessidade da prova por similaridade, não basta o simples argumento de encerramento de atividades da empresa, mas esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para quais atividades descritas nos itens 16 a 21 (cf fls. 15/16) pretende a realização da prova pericial, justificando a sua pertinência, indicando, precisamente, os locais da realização da prova e do exercício de suas funções (empresa/setor/ endereço).

0008052-12.2008.403.6102 (2008.61.02.008052-9) - ROBERTO SARDINHA PONTES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor, pelo que nomeio o Sr. Jeferson Cesar, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para realização da prova pericial técnica. A perícia deverá ser realizada nas atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF, levando-se em conta o número de estabelecimentos visitados e a eventual necessidade de deslocamento a outras cidades. Quesitos do INSS às fls. 135. Intime-se o autor para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Intimem-se.

0009425-78.2008.403.6102 (2008.61.02.009425-5) - JOSE CARLOS TORELLI(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201/214: verifico que embora o autor informe que as ex-empregadoras do autor encontram-se ativas, à fl. 196 o perito judicial noticia que as empresas Belmont do Brasil Equipamentos Odontológicos Ltda., Engus Mecânica Industrial e Serviços ME e Tec Centro Ind. Com. Assistência Técnica e Representação Ltda. encontram-se inativas. Assim, por tratar-se de providência da parte - e não do perito - a informação ao Juízo acerca do encerramento das atividades das ex-empregadoras do autor, bem como o esclarecimento se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade por outra empresa, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para integral cumprimento do despacho de fl. 197. Esclareço que em caso de pedido de perícia por similaridade, o autor deverá indicar a empresa paradigma, justificando as razões pelas quais é possível concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a sua atividade laboral. No mesmo prazo, traga o autor o endereço atualizado das empresas que permanecem em atividade. Int.

0011501-75.2008.403.6102 (2008.61.02.011501-5) - DANIEL ARAUJO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De modo a melhor entender o PPP de fls. 21/22, oficie-se ao Setor de Recursos Humanos da empresa Pedra Agroindustrial S/A, com cópia do referido formulário previdenciário, requisitando as seguintes informações, no prazo de 10 dias: a) o autor exerceu as mesmas atividades nas funções de lubrificador, lubrificador motorista e comboista motorista? b) em caso negativo, explicar as diferenças, apontado, precisamente, o período de cada uma dessas atividades. b) em caso positivo, explicar porque que o PPP aponta os fatores de risco - petróleo e ruído de 86,0 dB(A) - apenas para o interregno de 01.07.89 a 22.11.98 e não para 23.11.98 a 28.06.07. Cumpra-se, com urgência. Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 132/135.

0011502-60.2008.403.6102 (2008.61.02.011502-7) - ANTONIO VENANCIO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2011 às 14:00 horas, devendo as partes arrolar suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação. Sem prejuízo, intime-se o autor para que preste depoimento pessoal, conforme requerido (fls. 93). Intimem-se, inclusive as testemunhas eventualmente arroladas, caso requerido.

0011526-88.2008.403.6102 (2008.61.02.011526-0) - SINTEC RPO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPR BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILARES DE RIB PRETO E REGIAO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO) X POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(SP116342 - CLEONICE DEMARCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Intime-se, imediatamente, a parte autora para se manifestar sobre fls. 583/594, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 327, do Código de processo civil. No mesmo prazo, deverá esclarecer o seu interesse no prosseguimento do feito, apresentando parecer técnico, já que o saldamento compulsório do Plano de Benefício Definido - BD foi aprovado pelo Conselho Deliberativo do POSTALIS e pela Secretaria de Previdência Complementar, em observância ao disposto no art. 17, da Lei Complementar n. 109/2001.

0011794-45.2008.403.6102 (2008.61.02.011794-2) - GONCALVES JOSE PROCOPIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a prova pericial requerida à fl. 29, pelo que nomeio o perito judicial Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro civil e de segurança do trabalho. A perícia deverá ser realizada nas atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF, levando-se em conta o número de estabelecimentos visitados e a eventual necessidade de deslocamento a outras cidades. Quesitos do INSS e indicação de assistente técnico nos termos do ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, arquivado em Secretaria. 2. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, indicar, precisamente, os locais da realização da prova e do exercício de suas funções (empresa/setor/endereço), bem como apresentar quesitos e indicar, requerendo, assistente técnico. 3. Após, oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 50 (cinquenta) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

0012625-93.2008.403.6102 (2008.61.02.012625-6) - IRAI MELO DE SOUZA X ATAIDE FERREIRA DE SOUSA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 128: [...] 2. Após, vista aos litigantes pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela parte autora, devendo a parte interessada especificar, no seu prazo, as provas que ainda pretende produzir.

0012994-87.2008.403.6102 (2008.61.02.012994-4) - ITAMAR JESUS GONCALVES ARANTES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certidão de fls. 234: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls. 179/197 e 201/233. Após, vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias acerca de fls. 201/233.

0013897-25.2008.403.6102 (2008.61.02.013897-0) - ESEDIR ANTONIO FACCIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Certidão de fls. 92: Intimar a parte contrária (autor) para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de fls. 87/91.

0014334-66.2008.403.6102 (2008.61.02.014334-5) - ONECIO JOSE DE SOUSA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certidão de fls. 59: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0003497-15.2009.403.6102 (2009.61.02.003497-4) - SILVIO DE SOUZA GOUVEA FILHO(SP202847 - MARCIA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
[...] Dê-se vista ao autor, devendo o mesmo especificar as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias.

0009426-29.2009.403.6102 (2009.61.02.009426-0) - SERGIO ANTONIO DA SILVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo os aditamentos da inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Para verificação da atividade especial desempenhada, é necessário perícia. Nomeio perito judicial João Panissi Neto, engenheiro civil e de segurança do trabalho, devendo entregar seu laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Os quesitos e assistente técnico do INSS constam do ofício PFE- INSS/188/2009, da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF. A perícia deverá ser realizada nas atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado. 3. Intime-se o autor, para, em cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. 4. Comunique-se o perito para retirada dos autos, oportunamente. 5. Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. 6. Após a contestação será apreciada a conveniência de designar-se audiência. 7. Cite-se o INSS. 8. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora. Intimem-se.

0009772-77.2009.403.6102 (2009.61.02.009772-8) - VALTER GONCALVES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certidão de fls. 124: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls. 116/123.

0009887-98.2009.403.6102 (2009.61.02.009887-3) - CLODOVALDO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARQUES PEREIRA X LUIZ CARLOS DA COSTA(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Em vista da certidão de fls. 110 e o documento de fls. 112/116, não verifico as causas de prevenção.Tendo em vista que os autores não cumpriram a determinação de fls. 117, indefiro o pedido de justiça gratuita, já que os valores recebidos mensalmente em dezembro de 2008 (R\$ 10.160,01, R\$ 9.822,91 e R\$ 7.645,19, cf. fls. 53,78 e 103) indicam que possuem condições econômicas de arcar com as custas processuais. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para promoverem o recolhimento das custas iniciais. Com as custas, cite-se.Intimem-se.

0013227-50.2009.403.6102 (2009.61.02.013227-3) - DOMENICO DI DONATO(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Publique-se e registre-se.Após, cite-se e intimem-se.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do nome do autor na autuação, conforme inicial e documentos.

0013602-51.2009.403.6102 (2009.61.02.013602-3) - GERALDO CAPRETTI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certidão de fls. 63: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.Fl. 42: Recebo o aditamento da inicial de fls. 34/41, devendo a Secretaria proceder as devidas anotações no sistema processual.Cite-se.

0013650-10.2009.403.6102 (2009.61.02.013650-3) - LUIZ ROBERTO VASCONCELOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a decisão de fls. 137/138, concedo o prazo de 05 dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção.2. Desde que cumprida a determinação supra, prossiga-se. Para comprovação da atividade especial desempenhada, é necessário perícia. Nomeio perito judicial João Panissi Neto, engenheiro civil e de segurança do trabalho, devendo entregar seu laudo em 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Os quesitos do INSS estão depositados em Secretaria.3. Indique o perito, em cinco dias, proposta de honorários, intimando-se o autor para o respectivo recolhimento, apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no mesmo prazo.4. Comunique-se o perito para retirada dos autos, oportunamente. 5. Após a contestação será apreciada a conveniência de designar-se audiência.7. Cite-se o INSS.Intimem-se.

0013675-23.2009.403.6102 (2009.61.02.013675-8) - JOSE FRANCISCO MAXIMIANO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Recebo o aditamento da inicial às fls. 44/47. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.3. Para análise do pedido de perícia do autor, esclareça os endereços das empresas em que trabalhou e nos quais pretende seja realizada a prova pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando a anotação da carteira de trabalho do período laborado de 01/10/1980 a 27/04/87. No mesmo prazo, deverá trazer seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Int. Cumpra-se.

0013788-74.2009.403.6102 (2009.61.02.013788-0) - LUCIA HELENA FERREIRA PONCE(SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 51: defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

0014543-98.2009.403.6102 (2009.61.02.014543-7) - JOSE PEDRO FERREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante do documento juntado às fls. 24/29, não verifico a possível prevenção de outro juízo para conhecimento e julgamento destes autos.2. Recebo o aditamento da inicial de fls. 34/37.3. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 4. Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo empregador, com relação aos períodos, descritos no item 1 de fl. 09, que pretende ver contados como especial.5. Sem prejuízo, cite-se e oficie-se ao gerente de benefícios do INSS, requisitando cópia do procedimento administrativo NB 42/148.827.176-0, no prazo de 10 (dez) dias.

0000995-69.2010.403.6102 (2010.61.02.000995-7) - LUIZ FRANCISCO BERTAZE(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito ao JEF local. Intime-se o autor. Após, encaminhem-se os autos ao JEF Ribeirão Preto. Int.

0001676-39.2010.403.6102 (2010.61.02.001676-7) - HELENA APARECIDA CARDOSO DA COSTA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularmente intimada para recolher as custas processuais, limitou-se a requerente às fls. 102/104 a pedir a reconsideração da decisão de fls. 92.No entanto, meras alegações de que consome todo o benefício previdenciário recebido, para cuidar de sua saúde e pagamento de terceira pessoa de quem recebe ajuda, para suas atividades diárias,

não são suficientes para modificar o entendimento de fls. 92, sem a devida comprovação destes gastos, já que atestados e laudos médicos não se prestam para tanto. Assim, não se fez prova da miserabilidade que autoriza o benefício, pelo que mantenho o indeferimento do pedido de A.J.G.. Reabro prazo de três dias para recolhimento das custas, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0001753-48.2010.403.6102 (2010.61.02.001753-0) - ALCEU LUIZ GONCALVES JUNIOR(SP247024 - ANDERSON ROBERTO GUEDES E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o valor total da dívida constante no documento de fls. 82, renovo ao autor o prazo de mais 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 88. Intime-se.

0002260-09.2010.403.6102 - NIVALDO OZORIO DE REZENDE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se em Secretaria, por quinze dias, comunicação da atribuição de eventual efeito suspensivo.

0002429-93.2010.403.6102 - ANTONIO SGOBBI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A fim de que este juízo disponha de todas as informações necessárias para o julgamento da ação, encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar, com os esclarecimentos pertinentes, qual seria a renda mensal inicial da aposentadoria caso a mesma tivesse tido o seu período básico de cálculo considerado até 05.04.1991, com início de fruição do pagamento a partir da DER. Com a vinda dos esclarecimentos, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.

0003811-24.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE RIBEIRAO PRETO(SP152578 - PATRICIA BEZERRA DE PAULA) X EXPRESS OFFICE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO)
[...] Ante exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela ré/reconvinte. Publique-se e registre-se. Intime-se a autora (ECT) a se manifestar sobre as preliminares levantado pela ACIRP no prazo de dez dias, bem como para eventual resposta à reconvenção da EXPRESS, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 316 do CPC. Sem prejuízo, ao SDI para anotação da reconvenção no termo de autuação, fazendo constar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS como autora/reconvinda e a empresa EXPRESS OFFICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA como ré reconvinte.

0004003-54.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
1) Junte-se informação da 5ª Vara Federal, que se encontra em Secretaria. 2) Diante desta informação e da de fl. 32, não verifico a possível prevenção de outro juízo para conhecimento e julgamento destes autos. 3) Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente, por meio de planilha de cálculos, como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004213-08.2010.403.6102 - TEREZA CUZZUOL DE PINHO(SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, determino que a autora cumpra a determinação de fls. 32, justificando o valor atribuído à causa, por meio de planilha, procedendo, se o caso, a devida retificação, observando-se o valor das diferenças que não teriam sido abrangidas pela prescrição, conforme manifestação de fls. 34/35. Int.

0004224-37.2010.403.6102 - ANTONIO DA SILVA(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A
Trata-se de ação ajuizada por Antônio da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pleiteia o recebimento de uma indenização por danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos vigentes. Informa que em 05.07.2004 contratou empréstimo consignado com a CEF, sob n. 24.2142.110.0000126-75, no valor de R\$ 5.400,00, para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 318,38. Referidos valores foram descontados de sua aposentadoria, sendo que após o decurso do prazo estipulado, no início deste ano, dirigiu-se ao comércio de sua cidade para fazer um crediário quando foi surpreendido com a notícia de havia restrição de crédito no seu nome, no valor de R\$ 31.489,14 em relação à CEF. Ao se dirigir à agência, foi informado pelo gerente de que se encontrava em débito no tocante ao empréstimo realizado em 2004, por não ter sido paga nenhuma parcela. Mesmo após apresentar os documentos de seu adimplemento, não houve solução pela requerida, que, ainda, manteve seu nome no rol de inadimplentes, o que tem lhe causado muitos aborrecimentos e não pode prosperar em razão de ter quitado integralmente o empréstimo realizado. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a retirada do seu nome do cadastro do

SCPC.Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 23/55).Em cumprimento à decisão de fls. 57, requereu a citação da Caixa Seguros S/A, em razão da subrogação dos direitos de cobrança informada às fls. 32 (fls. 58).É o relatório. DECIDO.1 - Recebo o aditamento de fls. 58. 2 - Pleiteia o autor a concessão de antecipação de tutela para a retirada de seus dados do cadastro do SCPC, em relação ao empréstimo tratado nestes autos.A antecipação de tutela, nos termos postos no artigo 273, do CPC, pressupõe a existência de fatos verossímeis e cuja prova esteja previamente constituída, tudo a mostrar que eventual contestação teria caráter apenas protelatório.Por sua vez o 7º, do art. 273, do Código de processo civil, acrescentado pela Lei nº 10.444/2002, dispõe que, se o autor, a título de antecipação de tutela requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Pois bem, embora o autor tenha instruído seu pedido com extratos de sua aposentadoria - DATAPREV (fls. 34/55), emitidos em 18.12.2007, verifico que o último documento juntado é de 13.05.2006 (fl. 55), ou seja, não abarca todo o período compreendido no contrato de empréstimo. Além disso, neste mesmo extrato consta que não houve pagamento, tendo o crédito sido bloqueado pelo INSS.Deste modo, ante a ausência de provas suficientes não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado.Nessa conformidade, INDEFIRO O PEDIDO de liminar.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22.02.2011 às 15h 30min, nos termos do artigo 331 do CPC. Citem-se e intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.Ao SEDI para a inclusão da Caixa Seguros S/A no polo passivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004463-41.2010.403.6102 - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Juntem-se cópia de sentença enviada pela 10ª Vara Cível e consultas de prevenção automatizada da 1ª e 2ª Varas Federais, que se encontram em Secretaria. 2) Diante destes documentos e dos juntados às fls. 17 e 19, não verifico a possível prevenção de outro juízo para conhecimento e julgamento destes autos.e, 3) Somente em caso de recusa expressa por parte da CEF ou de decurso de tempo suficiente para o eventual fornecimento administrativo de segunda via dos extratos é que surgirá para o poupador o interesse/necessidade no pedido de exibição de documentos.In casu, entretanto, o autor não comprovou - documentalmente - ter requerido administrativamente os documentos em questão. Por conseguinte, indefiro o pedido de requisição de extratos.4) Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente, por meio de planilha de cálculos, como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004477-25.2010.403.6102 - GERALDO LUIZ DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o aditamento da inicial à fl. 96/97. 2. Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.3. Cite-se. Cumpra-se.

0004521-44.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT(SP114820 - LOURENCO PORFIRIO B JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o oautor se há provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, especificando-as, justificamente. Intime-se.

0004536-13.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARIA CLELIA PAGOTO RODRIGUES X LUIS GUSTAVO RODRIGUES X PRISCILA DANIELE RODRIGUES SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré de fls. 172/175 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004735-35.2010.403.6102 - CRISTIANI ANDREA CASCON BITES RAYES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Junte-se informação da 7ª Vara Federal, que se encontra em Secretaria.2) Diante desta informação, não verifico a possível prevenção de outro juízo para conhecimento e julgamento destes autos.3) Somente em caso de recusa expressa por parte da CEF ou de decurso de tempo suficiente para o eventual fornecimento administrativo de segunda via dos extratos é que surgirá para o poupador o interesse/necessidade no pedido de exibição de documentos. In casu, entretanto, a autora não comprovou - documentalmente - ter requerido administrativamente os documentos em questão. Por conseguinte, indefiro o pedido de requisição de extratos.4) Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça a requerente, por meio de planilha de cálculos, como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004945-86.2010.403.6102 - LUIS ANGELO BAPTISTON CAPUTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Fls. 23/28: diante dos documentos juntados, não verifico a possível prevenção de outro juízo para conhecimento e julgamento destes autos.2) Somente em caso de recusa expressa por parte da CEF ou de decurso de tempo suficiente para o eventual fornecimento administrativo de segunda via dos extratos é que surgirá para o poupador o interesse/necessidade no pedido de exibição de documentos. In casu, entretanto, o autor não comprovou - documentalmente - ter requerido administrativamente os documentos em questão. Por conseguinte, indefiro o pedido de requisição de extratos.3) Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente, por meio de planilha de cálculos, como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004946-71.2010.403.6102 - DOMINGOS CARLONI BRASCHI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o art. 2º da Lei 9.289/96 que:O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.Desta forma, os recolhimentos das custas efetuados no Banco do Brasil às fls. 24/25 e 28/29 não são válidos, uma vez que existe agência da CEF na cidade Cravinhos, conforme certidão supra.Assim, por mera liberalidade deste juízo, providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais na CEF, como determinado às fls. 26 .Pena de extinção. Int.

0005205-66.2010.403.6102 - IVONE NAGIB MATTAR CHAVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Fls. 19/62: diante dos documentos juntados, não verifico a possível prevenção de outro juízo para conhecimento e julgamento destes autos.2) Somente em caso de recusa expressa por parte da CEF ou de decurso de tempo suficiente para o eventual fornecimento administrativo de segunda via dos extratos é que surgirá para o poupador o interesse/necessidade no pedido de exibição de documentos. In casu, entretanto, a autora não comprovou - documentalmente - ter requerido administrativamente os documentos em questão. Por conseguinte, indefiro o pedido de requisição de extratos.3) Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça a requerente, por meio de planilha de cálculos, como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005208-21.2010.403.6102 - ELISIA SEBASTIAO DISPOSTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face dos documentos juntados às fls. 19/24 e das anotações dos números das contas no quadro de fls. 17, não verifico as causas de prevenção.Pleiteia a autora a justiça gratuita. A simples declaração dos interessados de que não podem suportar as custas judiciais, na forma da lei, autoriza a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos, sobretudo porque postula correção de saldo de poupança, a indicar que possui renda, demonstrando que a autora pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio.Indefiro os benefícios da justiça gratuita.Fica indeferido, também, o pedido de apresentação dos extratos da caderneta de poupança pela instituição financeira, uma vez que a própria parte pode obter os documentos pretendidos - diretamente - com a instituição financeira, sem a intervenção deste juízo.Ademais, não se trouxe prova da negativa da apresentação dos extratos a justificar o requerimento ora formulado.Desta forma, concedo o prazo de dez dias para que a autora: atribua à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, justificando-o por meio de planilha de cálculos; recolha as custas iniciais pertinentes; e traga os extratos da caderneta de poupança do período questionado na inicial. Pena de extinção. Int.

0005323-42.2010.403.6102 - LUIS MIGUEL DE FREITAS NICOLINO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 28, justifique o autor o seu interesse de agir, no prazo de 10 dias.Int.

0005713-12.2010.403.6102 - SOLANGE SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO E SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES E SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo aos autores o prazo de dez dias para comprovarem documentalmente a condição de empregadores rurais, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição.No mesmo prazo, deverão trazer o plano de partilha, constante às fls. 323/345 do processo de inventário n. 094.01.1995.000008-3 da Vara Única da Comarca de Brodowski/SP (cf. fls. 57), dos bens deixados pelo falecido Luis Antônio Vasconcelos de Oliveira, bem como a cópia da sentença homologatória do plano de partilha.2. Diante da certidão supra, apensem-se os presentes autos ao processo n. 0005715-79.2010.403.6102, para julgamento simultâneo. 3. Cumpridas as determinações supra, cite-se.Intime-se. Cumpra-se.

0005777-22.2010.403.6102 - NELSON DE SOUZA - ESPOLIO X NELSON ANTONIO DE SOUZA(SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 47, justifique o autor o seu interesse de agir, no prazo de 10 dias.Int.

0006013-71.2010.403.6102 - FERNANDO APARECIDO BERNARDO DE SOUZA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidao de fls. 259: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls. 245/258 e 141/232. Após, vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias acerca de fls. 141/232.

0006359-22.2010.403.6102 - EDI CARLOS DE FARIA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Publique-se e registre-se.Cite-se e intime-se o INSS.Requisite-se cópia integral dos dois P.As, para apresentação no prazo de 15 dias.Intime-se o autor.

0006507-33.2010.403.6102 - EDILSON DONIZETI MESSIAS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, por meio de planilha de cálculos, como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007069-42.2010.403.6102 - JOSEPHA LIMA SEPRYANO(SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Publique-se e registre-se.Cumpra-se o item 1 supra.Cite-se e intime-se o INSS, com urgência.Após, dê-se ciência à autora.Certidao de fls. 101: Intimar a parte contrária (autor) para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de fls. 60/100.

0007128-30.2010.403.6102 - FUNDACAO HEMOCENTRO EM RIBEIRAO PRETO - FUNDHERP(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o autor já obteve judicialmente o reconhecimento da imunidade quanto às contribuições patronais à seguridade social (cf. fls. .38/155), o que se repete aqui, justifique a parte autora o seu interesse de agir, na presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar as guias de recolhimento das contribuições, como consta no item 3 de fls. 09, bem como atribuir valor correto à causa consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir com a repetição do indébito, nos termos do inciso I, do art. 259, do Código de Processo Civil. Pena de extinção. Int.

0007222-75.2010.403.6102 - CLAUDEMIRA APARECIDA DE SOUZA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Para verificação do período trabalhado como atividade especial, nomeio o Sr. João Panissi Neto, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para realização da prova pericial técnica, cujo laudo deverá ser entregue em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Os quesitos e assistente técnico do INSS constam do ofício PFE-INSS/188/2009, da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento nos termos desta Resolução.Fica a autora intimada a apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Comunique-se o perito para retirada dos autos, oportunamente.4. Requisite-se o procedimento administrativo em nome da autora pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.5. Cite-se o INSS. 6. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora.Intimem-se.

0007369-04.2010.403.6102 - JOSEVADILE DOS SANTOS(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente, por meio de planilha de cálculos, como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007371-71.2010.403.6102 - SEBASTIAO ALAIR RICARDO(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o requerente, por meio de planilha de cálculos, como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007461-79.2010.403.6102 - JOSE HELIS CRISOSTOMO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, ficando o mesmo intimado a apresentar, querendo, seus quesitos e/ou indicação de assistente técnico para a perícia que será designada somente após o prazo de defesa. Oficie-se ao Gerente de benefício, requisitando a apresentação do PA (NB 31-533.525.075-1), no prazo de quinze dias. Publique-se, registre-se e cumpra-se

0007658-34.2010.403.6102 - DIRCEU PEREIRA(SPI26606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

DIRCEU PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição do que recolheu, nos últimos dez anos, a título de Funrural, com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91 e no artigo 25 da Lei 8.870/94. Sustenta o autor que: 1 - é produtor rural, exercendo atividade agropecuária há vários anos, sempre sofrendo retenção de 2,1% sobre o produto da comercialização de sua produção, a título de FUNRURAL; 2 - o Plenário do STF já declarou a inconstitucionalidade da contribuição denominada FUNRURAL no RE 363.852; e 3 - embora a decisão preferida no RE 363.852 tenha desobrigado do recolhimento da contribuição em questão apenas os empregadores pessoas naturais, a mesma fundamentação deve ser aplicada aos produtores rurais, pessoas jurídicas, tendo em vista que também estão obrigadas ao recolhimento da COFINS sobre a mesma base de cálculo. Em sede de antecipação da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições e, em caso de deferimento da tutela de urgência, a expedição de ofícios às empresas adquirentes. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 27/223). Em cumprimento às decisões de fl. 225 e 230, regularizou o recolhimento das custas judiciais iniciais (fls. 226/229), bem como juntou documentos para comprovar sua condição de empregador (fls. 233/265). É o relatório. Decido: Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não verifico, neste momento, a plausibilidade do pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição com força no artigo 151, V, do CTN. Vejamos: 1 - Quanto à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.870/94: O interesse processual compreende a necessidade de recorrer ao Judiciário e a adequação da via eleita. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. Pois bem. No caso concreto, o autor pretende afastar a exigibilidade de duas contribuições à seguridade social, sendo uma delas a contida no artigo 25 da Lei 8.870/94, cuja redação atual, com as alterações promovidas pela Lei 10.256/01, é a seguinte: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) A simples leitura do dispositivo legal em questão revela que a contribuição em questão dirige-se para o empregador, pessoa jurídica, o que não é o caso do autor, pessoa física. Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade necessidade, no pedido de declaração de inexigibilidade do artigo 25 da Lei 8.870/94. 2 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da

Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o

empregador rural pessoa física. 3 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta decisão, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contr. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da

contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.(...)Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.(...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 4 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.(...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. Ante o exposto: a) excluo da lide o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição à seguridade social prevista no artigo 25 da Lei 8.870/94, por ausência de interesse de agir do autor, em sua modalidade necessidade; e b) INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do tributo prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/2001. Por conseguinte, fica prejudicado o pedido de expedição de ofício às empresas adquirentes. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se a União.

0008071-47.2010.403.6102 - PAULO HENRIQUE NEVES DE MOURA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certidão de fls. 163: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327 do CPC; bem como para manifestar-se acerca de fls. 89/161.

0008190-08.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES MAS DOS SANTOS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio este juízo não teria competência para apreciar matéria já debatida em ação com decisão transitada em julgado proposta perante o J.E.F. Ocorre que os documentos encartados demonstram patologia psiquiátrica desde 2000. Por outro lado, em 2002, houve a concessão de auxílio-doença, que foi cessado, com notícia de interposição de recurso analisado em 15.04.2009 (fls. 82/83). A jurisprudência tem admitido a tese de que não perde a qualidade de segurado

aquele que deixa de contribuir em razão de doenças. Como o sistema não admite a ação rescisória no âmbito do JEF, e como não é possível também mandado de segurança contra ato judicial com trânsito em julgado (Súmula enunciado n. 268 do STF), há que se encontrar uma fórmula para resolver a pendência, de modo a preservar as garantias da cidadania. Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, convoco as partes para audiência de conciliação em 10.02.2011 às 16h 30min. Cite-se e intime-se. O prazo para contestar correrá da audiência.

0008251-63.2010.403.6102 - JOSE MILTON ALVES DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 234: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC, bem como acerca de fls. 91/232.

0008480-23.2010.403.6102 - VALDIRENE GOMES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desta forma, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida no que se refere ao restabelecimento do benefício em questão, mas, diante dos argumentos trazidos, determino a realização antecipada da perícia médica. Nomeio, para tanto, como perita a Dra. CLÁUDIA CARVALHO RIZZO, médica do trabalho, que possui atributos suficientes para análise do caso, independentemente de compromisso, a qual deverá ser intimada para designar local e data para exame da requerente, apresentando seu laudo no prazo de 45 dias (quarenta e cinco dias), a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Cite-se o INSS, para apresentação de sua defesa no prazo legal, intimando-o, ainda, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. A autora apresentou seus quesitos às fls. 30, e poderá, querendo, indicar assistente técnico, no mesmo prazo. Oficie-se ao Posto do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a cópia dos procedimentos administrativos mencionado na inicial. Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela parte autora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008488-97.2010.403.6102 - PAULO CESAR DOS SANTOS PINTO (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que tramitam neste juízo outras ações, como o processo n. 0008508-88.2010.403.6102, com mesmo pedido, ou seja, reparação pelos danos causados à moradia no mesmo conjunto habitacional do presente autor, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00. Assim tendo em vista a similitude entre as causas e a discrepância dos valores atribuídos à causa, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para justificar o valor de R\$ 60.000,00, atribuindo à causa, e regularizar a representação processual. Pena de extinção. Int.

0008492-37.2010.403.6102 - ISAIAS BARBOSA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista a certidão de fls. 181, que revela que o autor já move ação de indenização por danos materiais contra a CEF, esclareça o requerente, no prazo de dez dias, o seu interesse de agir com relação à referida instituição bancária. Intime-se.

0008505-36.2010.403.6102 - SANDRA FILOMENA LIMA DOS SANTOS (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

1. Pleiteia a autora os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que a requerente recebe benefício no valor de R\$ 1.837,85 (cf. fls. 66). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto a autora pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. 2. Verifico que tramitam neste juízo outras ações, como o processo n. 0008508-88.2010.403.6102, com mesmo pedido, ou seja, reparação pelos danos causados à moradia no mesmo conjunto habitacional da presente autora, atribuindo à causa valor de R\$ 30.000,00. Assim, tendo em vista a similitude entre as causas e a discrepância dos valores atribuídos à causa, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para justificar o valor de R\$ 60.000,00, atribuindo à causa e recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int.

0008507-06.2010.403.6102 - ROSELI VILAS BOAS (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que tramitam neste juízo outras ações, como o processo n. 0008508-88.2010.403.6102, com mesmo pedido, ou seja, reparação pelos danos causados à moradia no mesmo conjunto habitacional da presente autora, atribuindo à causa valor de R\$ 30.000,00. Assim, tendo em vista a similitude entre as causas e a discrepância dos valores atribuídos à causa, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para

justificar o valor de R\$ 60.000,00, atribuído à causa.Pena de extinção.Int.

0008663-91.2010.403.6102 - VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Certidao de fls. 70: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls. 64/69.

0008769-53.2010.403.6102 - MARIO DE OLIVEIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifico que tramitam neste juízo outras ações, como o processo n. 0008508-88.2010.403.6102, com mesmo pedido, ou seja, reparação pelos danos causados à moradia no mesmo conjunto habitacional do presente autor, atribuindo à causa valor de R\$ 30.000,00.Assim, tendo em vista a similitude entre as causas e a discrepância dos valores atribuídos à causa, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para justificar o valor de R\$ 60.000,00, atribuído à causa.Int.

0008773-90.2010.403.6102 - CARLOS ALBERTO MARQUES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

1.Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, funcionário público estadual, sem qualquer menção a desemprego, recebendo salário apurado no mês de julho de 2009 no valor de R\$ 1.767,71 (cf. fls. 68). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. 2. Verifico que tramitam neste juízo outras ações, como o processo n. 0008508-88.2010.403.6102, com mesmo pedido, ou seja, reparação pelos danos causados à moradia no mesmo conjunto habitacional do presente autor, atribuindo à causa valor de R\$ 30.000,00.Assim, tendo em vista a similitude entre as causas e a discrepância dos valores atribuídos à causa, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para justificar o valor de R\$ 60.000,00, atribuído à causa e recolher as custas pertinentes.Pena de extinção. Int.

0008783-37.2010.403.6102 - MARLI VICENTE AMBROZINO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifico que tramitam neste juízo outras ações, como o processo n. 0008508-88.2010.403.6102, com mesmo pedido, ou seja, reparação pelos danos causados à moradia no mesmo conjunto habitacional da presente autora, atribuindo à causa valor de R\$ 30.000,00.Assim, tendo em vista a similitude entre as causas e a discrepância dos valores atribuídos à causa, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para justificar o valor de R\$ 60.000,00, atribuído à causa, e regularizar a representação processual.Pena de extinção.Int.

0008795-51.2010.403.6102 - SERGIO GOMES DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifico que tramitam neste juízo outras ações, como o processo n. 0008508-88.2010.403.6102, com mesmo pedido, ou seja, reparação pelos danos causados à moradia no mesmo conjunto habitacional do presente autor, atribuindo à causa valor de R\$ 30.000,00.Assim, tendo em vista a similitude entre as causas e a discrepância dos valores atribuídos à causa, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para justificar o valor de R\$ 60.000,00, atribuído à causa.Int.

0008993-88.2010.403.6102 - OSMAR APARECIDO AGUIAR(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Para verificação dos períodos trabalhados como atividade especial, nomeio o Sr. Jeferson Cesar, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para realização da prova pericial técnica, cujo laudo deverá ser entregue em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Os quesitos e assistente técnico do INSS constam do ofício PFE-INSS/188/2009, da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF.A perícia deverá ser realizada nas atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado.Fica o autor intimado a apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Comunique-se o perito para retirada dos

autos, oportunamente.4. Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.5. Cite-se o INSS. Após a contestação será apreciada a conveniência de designar-se audiência.6. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora.Intimem-se.

0009004-20.2010.403.6102 - RITA DE CASSIA INACIO VELOSO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X ELAINE A DE OLIVEIRA RAMALLI

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Intime-se a União para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do interesse no presente feito.

0009508-26.2010.403.6102 - LUIZ FERREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se.3. Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Cumpra-se.

0010031-38.2010.403.6102 - SEBASTIAO DONIZETI AGOSTINHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se imediatamente.

0010618-60.2010.403.6102 - VERA LIGIA BRANDAO DALILA(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Pleiteia a autora os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que autora é aposentada, possuindo rendimento, além de residir numa das áreas mais valorizadas de Ribeirão Preto. Assim, a autora pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias à autora para: atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a suspensão das cobranças e a indenização por danos morais, nos termos do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil; recolher as custas processuais; e trazer a certidão de objeto e pé da execução fiscal n. 2008.61.02.013810-6. Pena de extinção. Int.

0010886-17.2010.403.6102 - NATAL FAVALECA(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Diante da sentença de fls. 54/57, afasto a prevenção com os autos de n. 2010.63.02.001565-2. Pede-se a antecipação de tutela para implantação imediata do 2 - Sem prejuízo de nova análise, defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3 - Pede-se a antecipação de tutela para implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, posto que somados os períodos laborados em atividade rural e os de atividade urbana constantes em sua CTPS, possui tempo suficiente para concessão do benefício. A concessão do benefício que se pede depende de dilação probatória para comprovação do período trabalhado em atividade rural, além da análise do respectivo PA para verificação dos períodos reconhecidos administrativamente. Consigno, ainda, que o pedido administrativo foi formulado em 06.11.2008 (fls. 45), com comunicação de indeferimento expedida em 05.01.2009 (fls. 46). Por outro lado, o ajuizamento da ação perante o JEF ocorreu em 01.03.2010 (fls. 54) e da presente ação apenas em 10.12.2010, de modo a afastar, por ora, a urgência alegada para concessão do benefício antes da instrução do feito. Assim, não verifico neste passo os requisitos que a autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, que fica indeferida. Cite-se o INSS. Após a contestação será apreciada a conveniência de designar-se audiência. Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Intimem-se.

0010951-12.2010.403.6102 - MARLI DE SOUZA LEODORO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça a requerente, por meio de planilha de cálculos, como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004225-04.2010.403.6302 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008175-39.2010.403.6102) REGIANE CRISTINA GALLO(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Apensem-se aos autos n. 0008175-39.2010.403.6102 para julgamento simultâneo. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora recolher as custas processuais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009505-71.2010.403.6102 (2007.61.02.001184-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-52.2007.403.6102 (2007.61.02.001184-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X JOAO GABAN X JOAO JORGE X JOAO LEITE AZEVEDO X JOAO LUIZ VICENTE X JOCELI M MANTELATTO GONCALVES X JONAS MARINI X JORANDI MARTINS DE ARAUJO X JORGE MIGUEL NUCCI X JOSE CALER PAGANIN X OLGA DOS SANTOS GABAN X JOSE CARLOS GABAN X ANTONIO APARECIDO DONIZETE GABAN X TEREZINHA GABAN DA SILVA CRUZ X FRANCISCO DE ASSIS GABAN X MARCILIA GABAN SOBRINHO(SP117051 - RENATO MANIERI)

Recebo os embargos. Intimem-se os embargados para que apresentem sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Autue-se em apenso. Certifique-se nos autos principais, a suspensão ora determinada. Ao SEDI para as providências de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0306755-14.1996.403.6102 (96.0306755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0324012-28.1991.403.6102 (91.0324012-6)) UNIAO FEDERAL(SPI72414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X JOSE NOVAES JUNIOR(SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO)

Verifico que na r. decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.035796-2, trasladada às fls. 72/80, foi dado provimento ao recurso para restituir o prazo à Fazenda e determinar a subida dos autos por força da remessa oficial. Todavia, como pode ser constatado às fls. 38/44, 60/64 e 81, houve interposição de apelação pela União, sobrevindo decisão dando-lhe provimento e julgando procedentes os Embargos, razão pela qual revela-se despicienda nova remessa dos autos à Superior Instância. Isto considerado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, desapensando-os. Após, arquivem-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004596-64.2002.403.6102 (2002.61.02.004596-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) URBANO MIRANDA X NILDA VILELA MIRANDA(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

1. Junte-se petição despachada em 03.12.2010, ficando indeferido o pedido de levantamento da hipoteca, que deve ser buscado por via própria, visto que esta parte do pedido não foi objeto da decisão transitada em julgado (cf. fls. 108/111, 131/145 e 200/201). 2. Fls. 237/239: indefiro o pedido de pagamento da integralidade da verba sucumbencial pela CEF. A CEF deve arcar apenas com a parte que lhe compete, como determina a sentença de. 108/111, confirmada pelo acórdão do TRF 3ª Região, devendo a execução prosseguir em relação aos demais embargados. 3. Expeça-se o alvará de levantamento [EXPEDIDO] dos depósitos efetuados às fls. 234/235, como requerido às fls. 238, intimando-se o patrono dos exeqüentes para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). 4. Tendo em vista que a EGP Fênix Empreendimentos e Com. Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Pânico e Herminia Pureza Malagoli Pânico, intimados, não pagaram a dívida (cf. certidão supra), tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido dos exequentes (parte final de fls. 239) de penhora dos ativos financeiros dos requeridos mencionados neste item pelo sistema bacenjud, até o valor atualizado do débito remanescente discriminado no item 2 de fls. 238. Intimem-se. Cumpra-se.

0008505-17.2002.403.6102 (2002.61.02.008505-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308833-78.1996.403.6102 (96.0308833-1)) LUCIANA TEREZA ESCARPINETE(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ASSEM RAMADAN X NEIDE PASCON RAMADAN(SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES)

1. Desapensem-se os presentes autos, trasladando-se as cópias necessárias para a execução em apenso. 2. Expeçam-se os alvarás de levantamento como requerido [ALVARÁ EXPEDIDO] à fl. 82, intimando-se a patrona da parte autora para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). 3. Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009894-61.2007.403.6102 (2007.61.02.009894-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RIBERLA COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP X SURAIÁ BADRA UAHIB FIGUEIRA X EDUARDO DIAS FIGUEIRA X VALERIA PIMENTA SAUD UAHIB X PEDRO OMAR SAUD UAHIB

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo do processo, nos termos do art. 794, I, do CPC,

informando que houve o pagamento débito cobrado, incluindo as custas e os honorários advocatícios (fl. 65). É o relatório. Decido. Desta forma, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Custas ex lege.

0007973-62.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO

Intime-se a CEF a instruir a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com planilha de cálculos que evidencie, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, a evolução da dívida, desde a data em que efetuado o contrato até o ajuizamento da ação, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado, mês a mês. A exequente deverá juntar a planilha, com cópia para contrafé.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300097-13.1992.403.6102 (92.0300097-6) - PAULO MELLO SOARES X ARTUR HENRIQUE FERREIRA X CARLOS OTTO LAURE X CARLOS JULIO LAURE X RUBENS GILBERTO DE AVILA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X PAULO MELLO SOARES X ARTUR HENRIQUE FERREIRA X CARLOS OTTO LAURE X CARLOS JULIO LAURE X RUBENS GILBERTO DE AVILA X UNIAO FEDERAL

[...]dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pelos exequentes. Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. 4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF.Int..

0308572-84.1994.403.6102 (94.0308572-0) - FISCHER S/A - AGROPECUARIA X FISCHER S/A - AGROPECUARIA X AGROPECUARIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA X AGROPECUARIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

[...]dê-se nova vista às partes pelo prazo de cinco dias, sucessivamente, começando pela autora.Int.

0308712-21.1994.403.6102 (94.0308712-9) - ROXINIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X ROXINIL COML. IMPORTADORA LTDA X SALOMAO VINCO E SILVA LTDA - ME X SALOMAO VINCO E SILVA LTDA - ME X GSV REPRESENTACOES EM ARTIGOS PARA INFORMATICA LTDA ME X TELHATEX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X TELHATEX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X TEMA MODAS LTDA - ME X TEMA MODAS LTDA - ME X ZIZINHA MODA E COMERCIO LTDA ME X ZIZINHA MODA E COMERCIO LTDA ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fl. 343: Diante da retificação do pólo passivo (341/342), oficie-se ao E. TRF 3ª Região, solicitando o cancelamento dos requisitórios expedidos (fls. 336/340), nos termos do artigo 42, único, da Resolução 122/2010 do CJF. Noticiado o cancelamento, expeçam-se novos ofícios requisitórios, aguardando em secretaria os pagamentos.

0317801-63.1997.403.6102 (97.0317801-4) - INEDES APARECIDA DE CARVALHO CASTRO X INEDES APARECIDA DE CARVALHO CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE TEIXEIRA MARQUES DOS SANTOS X MARIA JOSE TEIXEIRA MARQUES DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X REGINA CELIA CENTOFANTE ALVES X REGINA CELIA CENTOFANTE ALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

[...]expeça-se alvará de levantamento do valor posto à disposição do Juízo (PSS - fls. 327) [ALVARÁ EXPEDIDO], intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Quanto aos demais valores depositados às fls. 326 e 327, intimem-se os beneficiários para recebimento, que poderão ser levantados diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento dado ao caráter alimentar. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004804-82.2001.403.6102 (2001.61.02.004804-4) - ORLANDO PANTONI X LEIA CONCEICAO APARECIDA PANTONI X CARLOS ORLANDO PANTONI X CLAUDINEI PANTONI X ALEXANDRA MARIA PANTONI(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X LEIA CONCEICAO APARECIDA PANTONI X CARLOS ORLANDO PANTONI X CLAUDINEI PANTONI X ALEXANDRA MARIA PANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a juntada dos documentos de fls. 106/131, considero habilitados no presente feito os herdeiros necessários do autor falecido: Léia Conceição Aparecida Pantoni, Carlos Orlando Pantoni, Claudinei Pantoni e Alexandra Maria Pantoni,

nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação do pólo ativo e da classe processual - classe 206. Após, intemem-se os exequentes para que apresentem planilha de cálculos para execução do julgado. Cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0012118-45.2002.403.6102 (2002.61.02.012118-9) - LOURIVAL BOLDRIN(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LOURIVAL BOLDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ceritdão de fl. 527: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos. Sem prejuízo, ao Sedi para retificação da classe processual para a classe 206.

0000846-20.2003.403.6102 (2003.61.02.000846-8) - ALCINO GONCALVES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ALCINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303790-92.1998.403.6102 (98.0303790-0) - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A X JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A(SP029362 - GERALDO MOI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 89: Vistos em inspeção. Remetem-se os autos ao Sedi para a retificação da classe processual - classe 229. Fls. 87/88: intime-se a executada para que efetue o depósito do valor indicada às fls. 88 (R\$ 125.824,13), no prazo de 15 dias. Poderá a parte efetuar o pagamento por meio de DARF - código 2864 ou mediante depósito judicial. Caso frustrado o pagamento, incidirá a multa de dez por cento, de acordo com o art. 475,J do CPC. Int

0005018-73.2001.403.6102 (2001.61.02.005018-0) - CARLOS AUGUSTO JESUS DA SILVA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF [...]Fls. 116: ao arquivo, aguardando provocação do autor. Intime-se.

0002668-10.2004.403.6102 (2004.61.02.002668-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-70.2004.403.6102 (2004.61.02.002664-5)) JOAO PEDRO MATTA X GERALDA SCHIAVON MATTA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO PEDRO MATTA X GERALDA SCHIAVON MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI para retificar a classe processual para 229. Fls. 145/159: intime-se a CEF para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no artigo 475-J do CPC.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2388

DESAPROPRIACAO

0009699-47.2005.403.6102 (2005.61.02.009699-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-16.2005.403.6102 (2005.61.02.004864-5)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA)

Autos n° 2005.61.02.009699-8 - ação de desapropriação. Autor: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Assistente litisconsorcial: UNIÃO. Ré: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SINHÁ JUNQUEIRA.SENTENÇACuida-se de ação de desapropriação para fins de reforma agrária proposta pelo Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária - INCRA em face da Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal local, tendo por objeto a transferência de domínio do imóvel da ré denominado Fazenda da Barra para sua utilização em reforma agrária. Fundamenta-se o pedido nos arts. 184 e seguintes da Constituição da República, nos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.054-1964, na Lei nº 8.629-1993 e na Lei Complementar nº 76-1993, bem como no ato declaratório emitido por meio do Decreto de 29.12.2004 (publicado em 31.12.2004, p. 17, no Diário da União), que apontou o referido imóvel como sendo de interesse social para fins de desapropriação e reforma agrária. Houve requerimento de liminar de imissão na posse do imóvel e apresentação do valor indenizatório que o autor entendeu devido. Postulou-se, ainda, a intimação do Ministério Público Federal, bem como das sociedades empresárias Robeca Participações Ltda. e ISI Participações Ltda., as duas últimas na qualidade de compromissárias compradoras do imóvel.Nas fls. 122-123 foi indeferido o requerimento de imissão na posse, bem como determinadas a citação da ré e a intimação de Robeca Participações Ltda. e ISI Participações Ltda. Foi ainda ali afirmado que o autor não teria realizado o depósito prévio para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias. Acerca do último ponto, o autor se manifestou na fl. 132, informando que houvera realizado o depósito, o que, aliás, já havia sido noticiado pelo ofício de fl. 124 e pela guia de fl. 125, encaminhados pela CEF.A ré (Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira), mediante o requerimento de fls. 139-143, informou a existência de demanda na qual é almejada a anulação dos atos expropriatórios (autos nº 2005.61.02.004864-5), distribuída para esta 5ª Vara Federal, e postulou que o referido feito fosse processado na 1ª Vara Federal, para a qual a presente desapropriação tinha sido distribuída originariamente.A 1ª Vara Federal local proferiu a decisão de fls. 155-162, na qual considerou preventa esta 5ª Vara, por força da prévia distribuição da ação anulatória, razão pela qual remeteu para cá esta desapropriação. Esta 5ª Vara, na decisão de fl. 185 (parcialmente retificada na fl. 187), suscitou conflito negativo, decidido no sentido de que a competência cabe ao juízo suscitante (fl. 206).O INCRA se manifestou às fls. 165-166, renovando a postulação de que fosse deferida a imissão na posse, o que veio a ser acolhido pela decisão de fls. 208-209. O Movimento dos Sem Terra se manifestou às fls. 217-226, reiterando o requerimento de imissão na posse pelo INCRA.A Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, mediante o requerimento de fls. 255-256, informou a interposição de agravo de instrumento da decisão de imissão na posse (fls. 257-346). O Ministério Público Federal se manifestou em similar sentido às fls. 350-376, por não se conformar com a decisão de imissão na posse.Houve a apresentação da contestação de fls. 381-488.Foram proferidas decisões monocráticas nos agravos, determinando a suspensão da decisão agravada (fls. 531-533 e 539-541). No entanto, posteriormente foi negado provimento aos recursos (fls. 551, 552, 578-582 e 585-598), razão pela qual o feito, que havia sido suspenso (fl. 54), voltou a tramitar (fl. 553), sendo o autor imitado na posse (fls. 555-557).O despacho de fl. 562 determinou a intimação das partes, a fim de que elas manifestassem eventual interesse na conciliação. Essa finalidade de pronto restou frustrada ante a manifestação da ré de fls. 566-568 e do autor de fls. 570-571, que rejeitaram qualquer possibilidade de entendimento.A prova pericial foi deferida pela decisão de fl. 625, cuja designação da perita foi questionada pelo requerimento das rés de fls. 633-635, rejeitado pela decisão de fl. 638. A decisão de fls. 654-655, que deliberou sobre os embargos declaratórios de fls. 644-653, esclareceu que caberia ao INCRA antecipar os honorários periciais.O INCRA impugnou o valor dos honorários mediante o requerimento de fls. 661-662 e interpôs os embargos declaratórios de fls. 671-672 com a mesma finalidade visada pelo recurso análogo interposto pelas rés. A insigne perita justificou o valor dos honorários às fls. 674-674 verso e os embargos da autarquia, por sua vez, ficaram prejudicados ante a decisão do recurso análogo das partes adversas (fl. 1.475). O INCRA, mediante o requerimento de fls. 675-676, juntou cópia dos autos administrativos pertinentes (fls. 677-1.464).A decisão de fl. 1.475 manteve o valor dos honorários periciais arbitrados pela perita e determinou ao INCRA o imediato depósito do valor incontroverso, o que veio a ser cumprido, conforme se verifica no requerimento de fls. 1.772-1.773 e na guia de fls. 1.773.1.774.A ilustre perita, mediante o requerimento de fl. 1.479, apresentou o laudo de fls. 1.480-1766, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 1.785-1.800 (INCRA) e 1.834-2.019 (rés). Essas manifestações ensejaram a manifestação adicional da ilustre perita de fls. 2.051-2.057, da qual ambas as partes se manifestaram (fls. 2.058, 1.063-1.064 e 1.069-1.091).O Ministério Público Federal apresentou o parecer de fls. 1.093-1.094 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que o INCRA, na inicial da presente demanda (fl. 6), postulou a intimação das sociedades empresárias Robeca Participações Ltda. e ISI Participações Ltda., tendo em vista que as referidas pessoas jurídicas figuram como compromissárias compradoras em instrumento de compromisso de compra e venda (fls. 100-111 e 112-120) na qual a ré Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira prometeu alienar o imóvel que é objeto da presente demanda.Ocorre, todavia, que o aludido contrato é absolutamente nulo, porquanto a ré, na qualidade de fundação, não pode dispor dos próprios bens - que, por definição, são necessariamente vinculados ao desempenho de suas atividades institucionais -, prescindindo da manifestação do Ministério Público (art. 26 do Código Civil de 1916 e art. 66 do Código Civil de 2002) e do necessário alvará judicial. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que, para a validade da alienação do patrimônio da fundação é imprescindível a autorização judicial com a participação do órgão ministerial, formalidade que se suprime acarreta a nulidade do ato negocial, pois a tutela do Poder Público - sob a forma de participação do Estado-juiz, mediante autorização judicial -, é de ser exigida (REsp nº 303.707. DJ de 15.4.2002, p. 216).Destaco, por oportuno, que é sintomática a simples existência do instrumento do contrato, e a não existência de registro no órgão cartorário de imóveis pertinente, tendo em vista que esse registro é inviável ante a nulidade do ato de pretensa alienação.Tendo em vista que se trata de nulidade absoluta, cabe ao Judiciário pronunciá-la inclusive de ofício, nos termos dos arts. 146, parágrafo único, do Código Civil de 1916, e 168, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Essa solução será adotada incidentalmente para este feito.Sendo assim, nenhuma pretensão pode ser deduzida validamente pelas pretensas compromissárias compradoras relativamente à indenização a ser fixada nos

presentes autos, não lhe sendo lícita qualquer intervenção no presente feito. Ademais, é de rigor à expedição de ofício ao Ministério Público estadual (Curadoria de Fundações), para que a indenização que vier a ser paga tenha a destinação legalmente prevista, compatível com a natureza jurídica fundacional da ré. Eventuais ressarcimentos porventura devidos às pretensas compromissárias compradoras, em decorrência de efetiva transferência de recursos que seja realmente demonstrada, deverá ser objeto de ação própria. Nesse sentido, é conveniente lembrar que o art. 26 da Lei Geral de Desapropriações preconiza expressamente que no valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado (grifo nosso). Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. A inicial cumpre os requisitos do art. 5º da Lei Complementar nº 76-1993. Foi realizada a prova técnica pertinente, por profissional da confiança deste juízo, que respondeu os quesitos apresentados pelas partes e que, ante as impugnações das partes, com arrimo nas orientações dos respectivos assistentes técnicos, reiterou o laudo impugnado. Destaco ainda, por oportuno, que o objetivo da presente ação é o de estabelecer o quantum a ser pago pela desapropriação, sendo inútil qualquer manifestação sobre alegações de invalidade no procedimento administrativo expropriatório - que, no caso dos autos, já foram enfrentadas pela sentença proferida na ação anulatória ajuizada pelas rés da presente demanda (autos nº 2005.61.02.004864-5 [cópia nas fls. 2.041-2.050 verso destes autos]). No mérito, valho-me do laudo produzido pela perita do juízo, que, de forma equidistante dos interesses das partes em conflito, realizou seu trabalho com total isenção e zelo, descrevendo detalhadamente o imóvel, com a devida distinção entre as áreas urbana e rural, a análise da terra nua e das benfeitorias. Serviu-se a insigne experta do uso de imagens fotográficas, de cartas topográficas e de consultas a empresas do setor privado do ramo imobiliário e a órgãos públicos com atuação na área de propriedade imobiliária. Primeiramente, o laudo esclarece que o imóvel objeto da presente demanda, que pertencia originariamente à ré Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, foi vendido para os promissários compradores: ROBECA PARTICIPAÇÕES LTDA (Gleba B com 818,34 hectares) E I.S.I. PARTICIPAÇÕES LTDA (Gleba A com 726,00 hectares) (fl. 1.481). Evidenciou-se, ademais, que o imóvel possui área total igual a 1.540,9094 hectares (fls. 1.481-1.482), sendo especificado que 863,4170 ha (55,76% da área) estão localizados na zona rural e 685,0668 ha (44,24%) estão na zona de expansão urbana (fls. 1.509-1.510). Na seqüência, a prova técnica se refere à área de reserva florestal obrigatória averbada, indica o acesso principal, a localização e as confrontações, bem como caracteriza genericamente o imóvel (fls. 1.482-1.483) e informa os órgãos oficiais consultados e os dados ali coletados (Secretaria de Planejamento e Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto [fls. 1.498-1.501], Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto [fls. 1.501-1.504], Secretaria Municipal da Educação da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto [fl. 1.504], Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto [fls. 1.504-1.505] e DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo [fls. 1.505-1.507]). Note-se ainda, por oportuno, que a ilustre perita teve o cuidado de juntar aos autos cópias dos contratos (fls. 1.571-1.582 e 1.583-1.591) pelos quais a ré Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, em 18 de julho de 2000, pretendeu vender parte da propriedade (818,34 ha) para a ré Robeca Participações Ltda. pelo valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e outra parte (726,00 ha) para a ré I. S. I. Participações Ltda. por R\$ 4.520.000,00 (quatro milhões e quinhentos e vinte mil reais). Apesar da nulidade do referido contrato, e de ainda não terem sido demonstrada transferências de valores em decorrência do referido pacto, os valores deles constantes, livremente pactuados entre as partes envolvidas, são indicativos do aproximado valor de mercado que o bem tinha na época da celebração (18.7.2000 [fls. 1.582 e 1.591]). Em seguida, a ilustre perita, depois de esmiuçar a metodologia utilizada, indicou que parte do imóvel está localizada em zona rural (863,4170 ha [55,76 %]) e parte em zona de expansão urbana (685,0668 ha [44,24 % da área total]). Cada uma dessas partes foi segmentada conforme as classes de uso (zona rural: Reserva Legal Averbada [10,8232 ha ou 1,25%], Várzea [151,7295 ha ou 17,57%], APP [48,9680 ha ou 5,67%], Sede [1,3924 ha ou 0,16%], Servidão LT [22,4867 ha ou 2,60%], Mata [51,5910 ha ou 5,98%], Agricultável [550,9818 ha ou 63,81%] e Estradas e carreadores [25,4444 ha ou 2,95%]; zona de expansão urbana: Reserva Legal Averbada [347,3368 ha ou 50,70%], Várzea [76,6292 ha ou 11,19%], APP [24,1092 ha ou 3,52%], Afloramento Rochoso [0,1890 ha ou 0,03%], Servidão LT [9,5396 ha ou 1,39%], Mata [41,2218 ha ou 6,02%], Agricultável [183,0240 ha ou 26,72%] e Estradas e carreadores [3,0172 ha ou 0,44%] e de capacidade de uso do solo (zona rural: Classe II [349,9547 ha ou 40,53 %], Classe III [293,7815 ha ou 34,03%], Classe IV [0,0000 ha ou 0,00%], Classe V [151,7295 ha ou 17,57%], Classe VI [18,9833 ha ou 2,20%], Classe VII [0,0000 ha ou 0,00%] e Classe VIII [48,9680 ha ou 5,67%]; zona de expansão urbana: Classe II [420,9916 ha ou 61,45 %], Classe III [163,1478 ha ou 23,81%], Classe IV [0,0000 ha ou 0,00%], Classe V [76,6292 ha ou 11,19%], Classe VI [0,0000 ha ou 0,00%], Classe VII [0,1890 ha ou 0,03%] e Classe VIII [24,1092 ha ou 3,52%]). Para a fixação do valor da terra nua em cada uma das situações, conforme se verifica nos Anexos 1 e 2 ao laudo, a insigne especialista utilizou elementos de pesquisa relativamente à parte situada na área rural (1 auto de leilão realizado na 9ª Vara Federal local e avaliações de 7 imóveis rurais, na Região de Ribeirão Preto, colocados à venda por corretores) e 6 (seis) elementos de pesquisa relativamente à área situada na área de expansão urbana (6 imóveis negociados por corretores e 1 imóvel negociado por construtora). A diligente perita, na homogeneização dos elementos da pesquisa da parte situada na zona rural, aplicou, para cada um dos elementos, os fatores de situação (Fs), de uso dos solos (Fc), de fonte (Ff), de atualização (Fa) e de transposição (Ft), apurando os valores (R\$ 22.571,51/ha, R\$ 28.185,94/ha, R\$ 27.197,18/ha, R\$ 24.252,97/ha, R\$ 27.335,72/ha, R\$ 26.098,30/ha, R\$ 24.724,71/ha e R\$ 25.837,32/ha) a partir dos quais foi apurada a média provisória (R\$ 25.775,46/ha) utilizada para a fixação do valor unitário de terreno (Vut) do caso concreto (R\$ 25.775,46/ha), que se encontra dentro dos limites (inferior e superior) pertinentes. Conforme frisou adequadamente a perita, esse valor é bastante próximo do valor calculado pelo IEA - SP em 2009, igual a R\$24.793,39 / ha - Vide Documento nº 26 do Anexo 03. A utilização do valor

unitário do terreno juntamente com a distribuição das classes de capacidade de uso implica, para o valor total da terra nua na zona rural, o resultado de R\$ 16.652.100,87 (dezesseis milhões seiscentos e cinquenta e dois mil e cem reais e oitenta e sete centavos). Por sua vez, a retirada do valor de depreciação de área de servidão (R\$ 386.403,36) implica que o valor da terra nua da área da Fazenda da Barra localizada na zona rural, em novembro de 2009, é R\$16.265.697,51 (Dezesseis milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), o que é homologado na presente sentença. Aplicando os critérios pertinentes à área de expansão urbana, foram apurados valores unitários dos seis elementos de pesquisa (R\$ 102,50/m², R\$ 150,00/m², R\$ 135,00/m², R\$ 150,00/m², R\$ 150,00/m² e R\$ 132,67/m²), a partir dos quais se chegou à média provisória (R\$ 136,69/m²) utilizada para a fixação do valor unitário do terreno (R\$ 136,70/m²), que também se encontra entre os limites aceitáveis. Na seqüência, mediante a utilização dos dados decorrentes do possível uso em face da localização na zona de expansão urbana (área aproveitável para lotes em loteamentos na zona leste da cidade, já deduzida a área verde, quantidade de lotes do loteamento, valor de venda de cada lote, despesas totais para implantação do loteamento, despesas de criação dos lotes, estimativa de margem de lucro líquido, considerando os empreendimentos semelhantes existentes nas áreas próximas), chegou-se ao valor total de R\$ 35.505.048,00 (trinta e cinco milhões quinhentos e cinco mil e quarenta e oito reais). Por outro lado, a prova técnica apurou a ausência de valor econômico para benfeitorias reprodutivas e indicou os valores das benfeitorias não-reprodutivas (casa sede e construção anexa [R\$ 63.763,50], depósito [R\$ 5.377,45], galpão [R\$ 14.333,61], curral [R\$ 10.942,34], caixa d'água [R\$ 1.359,33], cercas [R\$ 37.381,29], rede de energia [R\$ 34.840,00], portão [R\$ 595,95], cercas de divisa da propriedade [R\$ 36.477,81], muro da entrada da fazenda [R\$ 2.864,88], portão de entrada [R\$ 329,04] e casa da entrada da fazenda [R\$ 11.348,91]), chegando ao total de R\$ 219.614,11 (duzentos e dezenove mil seiscentos e quatorze reais e onze centavos). Esse valor é inferior ao proposto pelo INCRA na inicial e, sendo assim, a autarquia é vencedora da demanda no que concerne a esse ponto. A prova técnica, na síntese de sua conclusão, com base nos valores acima especificados, estipula que o valor total de mercado do imóvel desapropriado, sem a dedução do valor do passivo ambiental, em novembro de 2009, é R\$51.990.359,62 (Cinquenta e um milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Assinalaram-se, ademais, dois valores para o passivo ambiental, um deles calculado pelo DEPRN (R\$ 11.210.463,16) e outro pelo Ministério Público (R\$ 18.032.739,84), sendo conveniente destacar que a diferença de valores é devida ao fato que o Ministério Público considerou os danos causados à vegetação, fauna, e queima, e a Agência Ambiental (DEPRN) calculou o valor para recuperação da vegetação. Observe-se ainda, por oportuno, que, na resposta ao quesito 6 do INCRA foi esclarecido que o fato da propriedade apresentar passivo de ordem ambiental ou de qualquer ordem acarreta depreciação no seu valor, sendo que deverá ser deduzido do valor do imóvel os passivos existentes, devidamente comprovados. Apesar dos apontamentos do laudo, entendo que seria temerário realizar qualquer desconto de valores à guisa de passivo ambiental, tendo em vista que os montantes foram estipulados unilateralmente em sede administrativa, sendo passíveis de questionamento na via judicial. A solução mais adequada que se revela no que toca ao referido ponto é a determinação para que sejam oficiados os órgãos responsáveis pela fixação do passivo (DEPRN e Ministério Público) a fim de que, no momento oportuno, possam assegurar eventual satisfação do passivo ambiental pelos meios próprios, autônomos no que concerne à presente ação ambiental. A fim de que sejam destacadas a plausibilidade e razoabilidade dos valores estipulados pela ilustre perita, é ainda conveniente destacar, do laudo, o apontamento de que as negociações de venda de glebas de terrenos na zona leste da cidade estão, no momento, paradas devido às restrições ambientais para aprovação de loteamentos urbanos na região, que reduzem muito o aproveitamento da área a ser loteada com relação à quantidade de lotes, desmotivando as implantações de loteamentos, bem como as negociações de venda de glebas de terrenos na região. Assim, devido aos fatos relacionados anteriormente, a liquidez de mercado do imóvel desapropriado é reduzida bem como o seu valor de mercado para venda (resposta ao quesito 6 do INCRA). Ademais, o laudo realizou a atualização do valor declarado no contrato de promessa de compra e venda, apurando, para a época da perícia, o montante de R\$ 39.119.967,30, que é sensivelmente inferior ao valor estipulado pelo laudo. Relativamente à contestação (fls. 381-488), destaco, nos pontos em que a resposta não se refere especificamente aos aspectos típicos da ação expropriatória (fixação do quantum indenizatório), observo, primeiramente que a questão decorrente da alegada compra e venda do bem já foi suficientemente abordada no início da presente fundamentação. Em segundo lugar, a ação anulatória (autos nº 2005.61.02.004864-5) já foi julgada por sentença subscrita em 26.7.2010 (cópia nas fls. 2.041-2.050 verso dos presentes autos), na qual foi declarada a improcedência dos pedidos iniciais ali deduzidos. Ademais, conforme informação que pode ser colhida no sítio eletrônico de acompanhamento processual desta Justiça Federal de primeiro grau, a referida sentença transitou em julgado. Sendo assim, nada obsta o julgamento da presente demanda no momento atual. Saliente, na seqüência, que as ponderações tiradas contra as alterações do art. 12 da Lei nº 8.629-1993 pela Medida Provisória nº 1.577 e reedições são irrelevantes para o caso dos autos, tendo em vista que o valor de mercado foi somente um dos fatores ponderados pela ilustre perita para a fixação do quantum indenizatório. Concluo, assim, que é inútil na presente demanda qualquer manifestação sobre a alegação de inconstitucionalidade do dispositivo legal em epígrafe, na forma que passou a ter depois de alterado. Ademais, entendo que o valor estipulado pela insigne assistente técnica se ajusta ao conceito constitucional e legal de justa indenização, não havendo qualquer reparo a ser feito quanto a esse ponto. Relativamente aos acessórios, destaco, primeiramente, que são devidos juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, conforme preconiza o enunciado nº 618 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. O termo inicial do encargo é a data da imissão na posse, na linha da orientação firmada pelo enunciado nº 69 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. O termo final para a incidência desse encargo, no que se refere ao valor a ser quitado em dinheiro, seria a data da expedição do precatório para essa finalidade, e, para o valor a ser pago mediante TDAs, é a data do trânsito em julgado, a partir de quando o INCRA disporá de 60 (sessenta) dias para demonstrar o lançamento

dos títulos suficientes para a quitação da diferença entre o valor que ofertou e aquele adotado na presente sentença. Por sua vez, é conveniente lembrar que o Supremo Tribunal federal fixou a orientação de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença (STF: ADI-MC nº 2.332). Lembre-se, por oportuno, que o paradigma de 80% do valor foi adotado no julgamento em epígrafe porquanto tal é o valor que, observadas algumas condições, pode ser levantado pelo expropriado no curso da demanda, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei Complementar nº 76-1993, na forma da Lei Complementar nº 88-1996. Os juros de mora - no montante de 6% (seis por cento) ao ano, conforme a redação do art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365-1941, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000 - incidiriam, conforme o caso (pagamento em dinheiro e pagamento em TDAs), somente se houvesse extrapolação do prazo constitucional para pagamento mediante precatório, conforme a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (v. g. REsp nº 1.118.103), ou se não for respeitado o prazo legal para o resgate dos títulos. Convém especificar, entretanto, que o valor oferecido pelo INCRA relativamente às benfeitorias indenizáveis (R\$ 2.030.069,59, conforme fl. 4 da inicial) foi depositado em dinheiro (guia de fl. 125) e é superior ao quantum apurado pela perícia. Dessa forma, a base de cálculo para a apuração dos juros compensatórios (na forma preconizada pelo STF) é negativa quanto a esse montante e, por outro lado, não há falar em mora tendo em vista que o valor suficiente para a quitação já está depositado nos autos. Isso equivale a dizer que não há juros (compensatórios ou moratórios) devidos relativamente à indenização das benfeitorias. Relativamente à terra nua, o INCRA providenciou o lançamento de TDAs suficientes para quitar o valor estipulado pela autarquia. Sendo assim, os juros compensatórios terão como base de cálculo a diferença entre o valor apurado pela perícia nos presentes autos e 80% do valor das TDAs já expedidas. Ante o exposto: a) declaro, incidentalmente, a nulidade absoluta dos contratos de promessa de compra e venda do imóvel, celebrados entre a ré Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira e as sociedades empresárias Robeca Participações Ltda. e ISI Participações Ltda., estabelecendo que as últimas estão impedidas de qualquer intervenção no presente feito, bem como de receber qualquer parcela do valor da indenização; b) declaro a procedência parcial do pedido, para fixar o valor total da indenização em R\$ 51.990.359,62 (cinquenta e um milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), que corresponde à soma dos valores da terra nua da zona rural (R\$ 16.265.697,51 [dezesesseis milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos]), da terra nua da zona de expansão urbana (R\$ 35.505.048,00 [trinta e cinco milhões quinhentos e cinco mil e quarenta e oito reais]) e das benfeitorias não-reprodutivas (R\$ 219.614,11 [duzentos e dezenove mil seiscentos e quatorze reais e onze centavos]); ec) condeno o INCRA ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais, tendo em vista que a autarquia foi sucumbente em maior extensão. O valor relativo à terra nua será pago mediante TDAs, cabendo ao INCRA providenciar a expedição dos títulos suficientes para complementar os já lançados, conforme o demonstrativo de fl. 99 dos presentes autos. O valor relativo às benfeitorias será quitado mediante o levantamento (parcial) do montante depositado nos autos pelo INCRA no início da demanda. Nada impede que esse levantamento seja feito, tendo em vista que o montante fixado pelo laudo judicial é inferior a 80% do valor estipulado pelo INCRA na inicial. O valor da indenização da terra nua será acrescido de juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, cujo termo inicial será a data da imissão na posse e a base de cálculo a diferença entre os valores indenizatórios fixados na presente sentença e 80% do valor ofertado a tal título pelo INCRA na inicial. O termo final, para o caso da indenização mediante títulos (terra nua), será o trânsito em julgado da sentença. Os juros moratórios serão de 6% (seis por cento) ao ano, se aplicam exclusivamente ao valor da terra nua e incidirão somente se houver a extrapolação do prazo para resgate (títulos). P. R. I. Oficie-se à Curadoria de Fundações (Ministério Público Estadual), a fim de que o órgão tenha ciência da presente sentença e possa assegurar que a indenização seja aplicada nas finalidades institucionais da ré previstas legalmente. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação anulatória (nº 2005.61.02.004864-5).

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013605-40.2008.403.6102 (2008.61.02.013605-5) - AGENOR MANOEL DE CARVALHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fl. 95: defiro à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para providenciar o quanto deliberado no r. despacho de fl. 92, item b. Com os extratos, prossiga-se conforme item 2 do despacho supramencionado.

0002511-27.2010.403.6102 - AMADEU BENEDITTINI X JOSE BENEDITTINI(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 50, ITEM 02, i: determino a intimação dos autores para que comprovem, em 10 (dez) dias, que

são os únicos herdeiros de Aparecida Beneditini .

0006828-68.2010.403.6102 - PAULO CESAR ROSA(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197: esclareça o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual não compareceu à perícia agendada para o dia 07/12/2010. Após, conclusos.

0008483-75.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS THOMASINHO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Concedo ao Autor o prazo de 10(dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa e apresente cópia da inicial relativa ao Processo apontado no termo de prevenção de fl. 136 (Feito nº 0005484-96.2003.403.6102). Int.

0008499-29.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS LEITE(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Int.

0008509-73.2010.403.6102 - RENAN GARAVELLO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Int.

0008511-43.2010.403.6102 - LUIS CARLOS FERREIRA DAS NEVES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Int.

0008642-18.2010.403.6102 - VANDERLEIA APARECIDA DA SILVA(SP258056 - AUGUSTO ZANCAN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico da pretensão deduzida, quantificando o pedido de indenização por dano moral. Int. 2. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria no sentido de obter cópia da inicial do feito indicado no termo de fl. 32, distribuído ao Juizado Especial Federal local.

0008767-83.2010.403.6102 - SUELI APARECIDA PORELLI DUCATTI(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Int.

0008782-52.2010.403.6102 - RENIRO REIS OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Int.

0008786-89.2010.403.6102 - ADEIR LIBERATO DO AMARAL(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Int.

0008805-95.2010.403.6102 - MARLI ALVES(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique, através de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa. Int. 2. Apresentados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria para conferência do valor apontado. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, fica deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. E, sobrevindo contestação com preliminares, determino seja a autora intimada para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0009522-10.2010.403.6102 - SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos documento atual que comprove que o subscritor da procuração acostada à inicial possui poderes para tanto. Cumprida a determinação, venham conclusos;

0010302-47.2010.403.6102 - LUCIA HELENA DE CARVALHO FRANCO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com fulcro no artigo 1211-A do CPC, defiro o andamento prioritário. Anote-se e observe-se. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à adequação do valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC, bem como atribua valor ao pedido de dano moral formulado, emendando a inicial (com cópia para a contrafé). No mesmo prazo, recolha as custas processuais devidas no âmbito desta Justiça ou requeira o que entender de direito. Cumpridas as diligências, conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0010878-40.2010.403.6102 - EDSON LUIS VISIN(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDSON LUIS VISIN, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial, pois laborou durante 25 anos e 28 dias em atividades consideradas especiais. O autor alega ter prova inequívoca concernente ao tempo de contribuição de atividades exercidas sob condições especiais, que não foram computadas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo, o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria especial. Outrossim, noticia que, em 11.08.2010, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial, no entanto teve ciência de que o INSS indeferiu-o sob o fundamento de falta de tempo de contribuição mínimo de 15, 20 ou 25 anos, trabalhado sujeito a condições especiais na data do requerimento, ou do desligamento da última atividade (fls. 62). Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, a final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (11.08.2010). É o que importa relatar. **DECIDO.** Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a concreta existência de prova inequívoca acerca da prestação de serviços, pelo autor, em condições insalubres. Isso porque será necessária a análise dos documentos carreados aos autos com a inicial, conjuntamente com as demais provas que vierem a ser produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297).** Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo (NB 46/152.563.518-0) e do CNIS em nome do autor. P.R. Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 925

EXECUCAO FISCAL

0306547-40.1990.403.6102 (90.0306547-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COML/ E INDL/ DE PLASTICO ISOTEX LTDA X LUIZ ISMAEL MACHADO X JOSE CARLOS MAZZO(SP193369 - FERNANDO HENRIQUE MACHADO MAZZO) X JOAO VITORINO DA SILVA(SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS)
Diante da ocorrência de erro material, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, II c/c o art. 795, ambos do CPC, devendo ser expedido alvará de levantamento do valor depositado à fl. 321, em favor do executado Luiz Ismael Machado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308071-72.1990.403.6102 (90.0308071-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X REJUN IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X JOSE VILELA JUNQUEIRA X ANA REIS JUNQUEIRA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 270), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Expeça-se carta precatória para levantamento da penhora de fl. 232.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311306-47.1990.403.6102 (90.0311306-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308071-72.1990.403.6102 (90.0308071-2)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X REJUN IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 270 dos autos nº 90.0308071-2), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0320280-39.1991.403.6102 (91.0320280-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BALTHAZAR IND/ DE CALHAS LTDA X HOMILTON BALTHAZAR DE SOUZA X GLACY BATHAZAR
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Torno insubsistente a penhora de fl. 14Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0304161-27.1996.403.6102 (96.0304161-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X BIAGINI TECIDOS LTDA X MARIA JOSE RODRIGUES BIAGINI X ANTONIO ALBERTO BIAGINI
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0304925-76.1997.403.6102 (97.0304925-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X BIAGINI TECIDOS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0303265-13.1998.403.6102 (98.0303265-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DINADIESEL PECAS E SERVICOS LTDA X SANDRA APARECIDA SEGNORINI X JULIO CESAR SEGNORINI X VALTERCIDES DA SILVA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0314756-17.1998.403.6102 (98.0314756-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HAMILTON TAVARES RABELLO JUNIOR
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015464-09.1999.403.6102 (1999.61.02.015464-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONE CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015491-89.1999.403.6102 (1999.61.02.015491-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PAULO ANTONIO GOMES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Torno insubsistente a penhora da fl. 35.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015695-36.1999.403.6102 (1999.61.02.015695-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MAURICIO CORDEIRO ALVES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015559-05.2000.403.6102 (2000.61.02.015559-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ALCANTARA E TIZIOTTI LTDA X CARLOS ALBERTO TIZIOTTI X MARIA HELENA ALCANTARA TIZIOTTI(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 112), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente a penhora de fl. 13.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018480-34.2000.403.6102 (2000.61.02.018480-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUCIA SILVA DUTRA DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019063-19.2000.403.6102 (2000.61.02.019063-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X FEDERICO ENRIQUE GARCIA PEREDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011732-49.2001.403.6102 (2001.61.02.011732-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X AIRTON BATISTA DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011735-04.2001.403.6102 (2001.61.02.011735-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X ANTONIO DONIZETI LORENCATO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012036-48.2001.403.6102 (2001.61.02.012036-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA MARIA NASCIMENTO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012037-33.2001.403.6102 (2001.61.02.012037-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X S A DE OLIVEIRA DROG

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012041-70.2001.403.6102 (2001.61.02.012041-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X THIAGO ARANTES BIAGIONI E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012653-71.2002.403.6102 (2002.61.02.012653-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X LEANDRA APARECIDA LEAO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013872-22.2002.403.6102 (2002.61.02.013872-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE ROBERTO LOPES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013926-85.2002.403.6102 (2002.61.02.013926-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X THOMAZO E THOMAZO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009226-32.2003.403.6102 (2003.61.02.009226-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 76), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009710-47.2003.403.6102 (2003.61.02.009710-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RICARDO KAMIZAKI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008814-67.2004.403.6102 (2004.61.02.008814-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA-EPP

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009826-19.2004.403.6102 (2004.61.02.009826-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO MARCOS DE MELO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 51/52), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013276-67.2004.403.6102 (2004.61.02.013276-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VLADMIR BOVO(SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013430-85.2004.403.6102 (2004.61.02.013430-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X EDUARDO PRADO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do

CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007733-49.2005.403.6102 (2005.61.02.007733-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE ROBERTO BISSON JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008038-96.2006.403.6102 (2006.61.02.008038-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PATRICIA VANSAN

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 30/31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 26).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014448-73.2006.403.6102 (2006.61.02.014448-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA DO VALE ORTIZ THOMAZELLA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 38), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001985-65.2007.403.6102 (2007.61.02.001985-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EURIPEDES MANOEL DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002085-20.2007.403.6102 (2007.61.02.002085-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WERITON DE SOUZA BARRETO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 36/37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002122-47.2007.403.6102 (2007.61.02.002122-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X APARECIDO AUGUSTO DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 30), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006194-77.2007.403.6102 (2007.61.02.006194-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUCIMARA DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 22/23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010713-95.2007.403.6102 (2007.61.02.010713-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADALGIZA APARECIDA BALBINO ASSIS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013632-57.2007.403.6102 (2007.61.02.013632-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELSON JOSE LIMA JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006684-65.2008.403.6102 (2008.61.02.006684-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSMAR CODOGNOTO JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA

a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006694-12.2008.403.6102 (2008.61.02.006694-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SDS ENGENHARIA S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 17, em favor do exequente, reservando-se cópia nos autos devidamente recebida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011019-30.2008.403.6102 (2008.61.02.011019-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GUSTAVO LEANDRO MATIOLI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 42), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 40). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013955-28.2008.403.6102 (2008.61.02.013955-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULA TRAJANO CONTART

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 38/39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014362-34.2008.403.6102 (2008.61.02.014362-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X CAROLINA DEL SOCORRO SOMARRIBA URROZ

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002750-65.2009.403.6102 (2009.61.02.002750-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDUARDO PLA PELEGRIN NETO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003138-65.2009.403.6102 (2009.61.02.003138-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JESSE FERREIRA DA COSTA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003146-42.2009.403.6102 (2009.61.02.003146-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS MARTINS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003206-15.2009.403.6102 (2009.61.02.003206-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003357-78.2009.403.6102 (2009.61.02.003357-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIRENIO MATURANO CONTABILIDADE S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004149-32.2009.403.6102 (2009.61.02.004149-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANEZIA NAVES DOS REIS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 42), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004248-02.2009.403.6102 (2009.61.02.004248-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA PAES DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008255-37.2009.403.6102 (2009.61.02.008255-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CANO JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 10), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010667-38.2009.403.6102 (2009.61.02.010667-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDER FRANCISCO PRIMITIVO DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010677-82.2009.403.6102 (2009.61.02.010677-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRE LUIZ DE SOUZA RIBEIRO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010683-89.2009.403.6102 (2009.61.02.010683-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADILSON DOS SANTOS FREITAS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014092-73.2009.403.6102 (2009.61.02.014092-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MED MULHER SC LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014354-23.2009.403.6102 (2009.61.02.014354-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X IVETE DE SOUZA PRADO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014369-89.2009.403.6102 (2009.61.02.014369-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X RITA DE CASSIA CHIAPPA DE ALMEIDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014583-80.2009.403.6102 (2009.61.02.014583-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO SOCORRO SOUSA MARGARIDO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014597-64.2009.403.6102 (2009.61.02.014597-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA DA SILVA AMANCIO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014733-61.2009.403.6102 (2009.61.02.014733-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INES CARDOSO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014804-63.2009.403.6102 (2009.61.02.014804-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA COSTA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014933-68.2009.403.6102 (2009.61.02.014933-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMAR PAULINO DA SILVA DOS SANTOS
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001016-45.2010.403.6102 (2010.61.02.001016-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELE TREVISAN
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003226-69.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZELIA FRANCISCA DE CARVALHO DE SOUZA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004440-95.2010.403.6102 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004661-78.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X SUZEL VIEIRA ABBAD
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006115-93.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO GUGELMIN
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 09), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006124-55.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO VERRI BARATELLA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006133-17.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X S.E.N.P.R. ENGENHARIA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA

a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006136-69.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO PINHEIRO TORGGLER
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006602-63.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PATRICIA ALINE COIMBRA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006609-55.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO ROBERTO BIELLA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006677-05.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TATIANA BATISTA CARDOSO BEZUTI
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006682-27.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELSON JOSE LIMA JUNIOR
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006847-74.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSA QUINTILIANO MENEGETTI
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 18/19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007302-39.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS PINTO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007304-09.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CICERO FERNANDO DE OLIVEIRA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007325-82.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS PINTO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007342-21.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE RUBENS SERAPHIM
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007510-23.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KK ANDRADE RUIZ DROG ME
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007514-60.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSELI MATIUSSE FURUZAWA DROG LTDA EPP
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007565-71.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSELI MATIUSSE FURUZAWA DROG LTDA ME
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007580-40.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO BARANOSKI E CIA/ LTDA ME
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1531

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005617-90.2008.403.6126 (2008.61.26.005617-0) - FIESCOT ROUPAS LTDA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a executada para que, em 10 (dez) dias, regularize o auto de penhora e depósito, com o comparecimento à Secretaria do Juízo a Sra. NATHALIA CASTRAVELLI, para lavratura do termo de Nomeação de Depositário Fiel, intimando-a, ainda, acerca da penhora realizada às fls. 73, cientificando que terá prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação.

Expediente Nº 1532

MANDADO DE SEGURANCA

0010444-57.2002.403.6126 (2002.61.26.010444-7) - MARIA GENOVEVA FONSECA FERREIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA E SP171126 - KÁTIA GOMES DE SOUSA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fl. 318: É inviável a desistência da ação manifestada pela Impetrante, tendo em vista a sentença e o acórdão deste Tribunal já transitado em julgado.Tornem os autos ao arquivo.Int.

0000878-79.2005.403.6126 (2005.61.26.000878-2) - CELIA MARIA CINI(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Acolho os cálculos do Contador.Expeça-se alvará de levantamento, bem como ofício para conversão em renda à favor da União Federal, dos valores depositados, nos termos dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Ressalto que eventuais diferenças deverão ser cobradas administrativamente pela Receita Federal, quando da declaração de imposto

de renda pelo Impetrante.Int.

0003761-62.2006.403.6126 (2006.61.26.003761-0) - INSTITUTO OCTOGONO DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA X INSTITUTO GOMES E GOMES DE ENSINO S/C LTDA X INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO SUPERIOR LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004626-51.2007.403.6126 (2007.61.26.004626-3) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004728-73.2007.403.6126 (2007.61.26.004728-0) - IVAN EUGENIO BAGNARIOLLI(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP Fl. 126: Dê-se ciência ao Impetrante.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002625-88.2010.403.6126 - SANDRECAR COML/ E IMPORT/ S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0002630-13.2010.403.6126 - MAGNETTI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que proceda ao recolhimento das custas processuais em complementação, de acordo com a Resolução 411 CA-TRF3 que altera a Resolução 278 CA-TRF, no prazo de 10 (dez) dias.

0003914-56.2010.403.6126 - AIRE SANTARELLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AIRE SANTARELLI em face de ato praticado por GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando provimento jurisdicional liminar, que determine a cessação de descontos efetuados na pensão por morte NB 21/147.279.775-0, no percentual de 30%.Relata a impetrante que em 19/02/1987, requereu pensão por morte, em virtude do óbito de seu ex-marido, protocolado sob n. 082.216.303-9, o qual restou indeferido. Informa que após ajuizou ação previdenciária, na qual foi concedido o benefício judicialmente em 13/11/1995, NB 21/147.279.775-0. Informa ainda que em 26/01/1991 foi-lhe concedido o benefício anteriormente indeferido NB 082.216.303-9. Relata, ainda, que em 21/08/1998 o INSS constatou pagamento em duplicidade no período entre 27/06/1988 a 31/10/1993, razão pela qual passou a proceder desconto no percentual de 30%, no valor da pensão por morte NB 21/147.279.775-0.Insurge-se o impetrante contra o ato de desconto efetuado na renda mensal de seu benefício, alegando prescrição, direito à ampla defesa e ao contraditório e o descumprimento dos princípios da moralidade e legalidade pelo INSS.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/270.A liminar foi concedida às fls. 273/274. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 284/292.O Ministério Público Federal opinou, às fls. 301/303, pela concessão da segurança.É o breve relatório. Decido.A demanda versa sobre a legalidade do desconto realizado no benefício da impetrante, em decorrência da constatação pelo INSS de pagamento em duplicidade no período entre 27/06/1988 a 31/10/1993.A impetrante é pessoa de idade bastante avançada, 91 anos (fl. 20). Consta também que o valor da pensão por morte da impetrante é equivalente a um salário-mínimo (fl. 270).Nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Não obstante o art. 115 da Lei n. 8.213/91 autorize o desconto, em benefício previdenciário, de valores pagos indevidamente pelo INSS, tenho no caso concreto, considerando a idade da impetrante e o valor do benefício, que o desconto afronta o princípio da razoabilidade.Nesse sentido vem se posicionando a Turma Suplementar do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região: EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS À SEGURADA. REPETIÇÃO. DECADÊNCIA NÃO OPERADA. DESCONTOS. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. VEDAÇÃO. Antes da vigência das Leis 9.784/99 e 10.839/04 inexistia prazo decadencial para a anulação dos atos administrativos, não podendo esses diplomas legais ser aplicados a situações anteriores ao seu advento. O art. 115 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de desconto dos montantes pagos equivocadamente pelo Instituto-réu ao segurado, contudo, tem-se entendido que tal desconto não poderá ocorrer em se tratando de benefício de valor mínimo, como no caso. Sendo a impetrante pessoa com idade avançada, analfabeta e proveniente do meio rural, parece verossímil que não soubesse da impossibilidade de receber cumulativamente os

valores decorrentes benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por invalidez. Mantida a concessão da segurança, ainda que por fundamento diverso daquele consignado no julgado singular. O fato de a impetrante perceber benefício de valor mínimo não obsta à Autarquia a cobrança dos valores pagos a maior por outros meios admitidos em direito. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF4, Turma Suplementar, AMS 200671180015042, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 06/06/2008)Ademais, conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, decorreu-se mais de cinco anos desde a publicação da Lei n. 9.784/1999, a qual prevê o prazo de cinco anos para a Administração anular efeitos favoráveis para os destinatários, sendo certo que não restou comprovada a má-fé do impetrante.Por fim, o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso, conforme reiteradamente vem decidindo nossa jurisprudência. Nesse sentido, por todos:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. - A aposentadoria por tempo de serviço e o auxílio-acidente foram concedidos em data posterior à Lei 9.528/97, que veda o recebimento simultâneo de aludidos benefícios. - Decisão objurgada que assegura ao impetrante a opção pelo amparo mais vantajoso. - Agravo não provido.(AMS 200261260091489, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 15/09/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES COMUNS E ESPECIAIS. CONVERSÃO. SOMATÓRIA DOS PERÍODOS. TEMPO SUFICIENTE À APOSENTAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. - Art. 475, 2º, CPC (Lei 10.352/01). Limite estipulado no dispositivo ultrapassado. Cabimento do reexame de ofício. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção juris et jure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - A análise do conjunto probatório produzido permite concluir que a parte autora laborou sob condições especiais, de forma habitual e permanente. - Conversão dos períodos especiais. Possibilidade do período anterior à Lei 6.887/80. - Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido, com o período de tempo comum, perfaz-se um total de 31 anos, 4 meses e 26 dias, como efetivamente trabalhado pelo autor. - Tendo o autor demonstrado que laborou pelo tempo superior a 30 (trinta e cinco) anos, em data anterior ao advento da EC n 20/98, é detentor do direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida por esta emenda. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. - Devem ser deduzidas na fase da execução do julgado os valores recebidos administrativamente. - Considerando que o autor é titular de aposentadoria por invalidez desde 17/3/06, facultase-lhe a percepção do benefício mais vantajoso, ressalvando que, caso a opção seja por aquele deferido na esfera administrativa, não fará jus às parcelas atrasadas da aposentadoria concedida nesta demanda - Reexame de ofício. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AC 200061190248570, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 15/09/2010) Ante o exposto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, mantendo a liminar concedida, para determinar o restabelecimento da pensão por morte n. 082.216.306-9, desde a data de seu início, determinando, ainda a cessação do benefício n. 147.279.775-0, abstendo-se o impetrado da cobrança das parcelas recebidas em duplicidade no benefício n. 082.216.303-9.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.P.R.I.C.

0003944-91.2010.403.6126 - BRUNO GOUVEIA DOS SANTOS(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos.Verifico que a hipótese amolda-se à previsão contida no art. 19, 1º e 2º, da Lei nº. 10.522/02, que afasta a necessidade do duplo grau de jurisdição, como condição ao trânsito em julgado da sentença, nos casos em que a mesma versar sobre matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.Entendo que tal mandamento, ante os princípios da economia e celeridade processual, é aplicável também em sede de mandado de segurança, embora o art. 14, da Lei 12.016/09, seja expresso em condicionar a eficácia definitiva da sentença que concede a segurança ao reexame pelo tribunal.Neste sentido, a orientação do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que exemplifico por decisão exarada pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora Cecília Marcondes no Reexame Necessário Cível nº. 2008.61.26.005587-6/SP (publ. D.E. 25/02/2010), in verbis:Trata-se de remessa oficial interposta em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda retido na fonte, referente ao recebimento do benefício pago a título de complementação de aposentadoria, em relação tão somente à parte das contribuições efetuadas pelo impetrante ao fundo de reserva da Entidade Fechada de Previdência Privada denominada PREVI-GM, no período de 01/01/89 a 31/12/95, durante a vigência da Lei nº. 7713/88.Afirma o impetrante que requereu o benefício em 23/02/07, mediante o pagamento único referente a 6% do saldo bem como o pagamento mensal a título de complementação aposentadoria.A r. sentença monocrática concedeu parcialmente a segurança determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do imposto de renda incidente sobre o resgate da aposentadoria originados pelas contribuições exclusivas do impetrante ao fundo de pensão, no período entre 01/01/89 e 31/12/95. Aplicou a correção monetária do tributo adotada pelo STJ. A União Federal às fls. 147-verso, manifesta-se informando que deixa de interpor recurso da r. decisão.O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença. Vistos. DECIDO.Tendo o Procurador da Fazenda às fls. 147-verso, manifestado no sentido de não interpor recurso, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no art. 19, 2º, da Lei nº. 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:...II - matéria que, em virtude de

jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Regional Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.... (grifos nossos).No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006.Isto posto, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.Ante o exposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 96/99v e arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004044-46.2010.403.6126 - MARCILIO LUIZ DE MARCHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0004072-14.2010.403.6126 - PAULO JORGE ALVES DE BRITO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos.Verifico que a hipótese amolda-se à previsão contida no art. 19, 1º e 2º, da Lei nº. 10.522/02, que afasta a necessidade do duplo grau de jurisdição, como condição ao trânsito em julgado da sentença, nos casos em que a mesma versar sobre matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.Entendo que tal mandamento, ante os princípios da economia e celeridade processual, é aplicável também em sede de mandado de segurança, embora o art. 14, da Lei 12.016/09, seja expresso em condicionar a eficácia definitiva da sentença que concede a segurança ao reexame pelo tribunal.Neste sentido, a orientação do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que exemplifico por decisão exarada pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora Cecília Marcondes no Reexame Necessário Cível nº. 2008.61.26.005587-6/SP (publ. D.E. 25/02/2010), in verbis:Trata-se de remessa oficial interposta em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda retido na fonte, referente ao recebimento do benefício pago a título de complementação de aposentadoria, em relação tão somente à parte das contribuições efetuadas pelo impetrante ao fundo de reserva da Entidade Fechada de Previdência Privada denominada PREVI-GM, no período de 01/01/89 a 31/12/95, durante a vigência da Lei nº. 7713/88.Afirma o impetrante que requereu o benefício em 23/02/07, mediante o pagamento único referente a 6% do saldo bem como o pagamento mensal a título de complementação aposentadoria.A r. sentença monocrática concedeu parcialmente a segurança determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do imposto de renda incidente sobre o resgate da aposentadoria originados pelas contribuições exclusivas do impetrante ao fundo de pensão, no período entre 01/01/89 e 31/12/95. Aplicou a correção monetária do tributo adotada pelo STJ. A União Federal às fls. 147-verso, manifesta-se informando que deixa de interpor recurso da r. decisão.O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença. Vistos. DECIDO.Tendo o Procurador da Fazenda às fls. 147-verso, manifestado no sentido de não interpor recurso, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no art. 19, 2º, da Lei nº. 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:...II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Regional Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.... (grifos nossos).No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006.Isto posto, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.Ante o exposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/83v e arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004219-40.2010.403.6126 - CLAUDIO CARDINALLI - INCAPAZ X IRMA BEDORE DE ALCANTARA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIO CARDINALLI - incapaz, representado por sua curadora, contra ato do Ilmo. GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SANTO ANDRÉ, consistente na cessação do benefício pensão por morte. Informa que após o falecimento de seu genitor em janeiro de 2010, foi deferida a pensão por morte, primeiramente em favor de sua genitora e posteriormente em seu favor, sob o número 152.249.948-0. Ocorre que em meados deste ano sua genitora também faleceu, tendo o impetrante comunicado tal fato ao INSS.Sem que lhe fosse concedido o direito de defesa, a autoridade coatora cessou seu benefício, sob o fundamento de ter sido constatado irregularidade ou erro no ato administrativo.Com a inicial vieram documentos.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 30).Informações prestadas às fls. 35/37.O pedido liminar foi deferido às fls. 38/39. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pelo INSS, comunicado às fls. 49/62, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 79/82).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 74/75. Juntou documentos de fls. 76/77.Brevemente relatado. Decido.O impetrante se insurge contra a cessação de seu benefício, o qual teria se dado de

forma arbitrária pela autoridade coatora, na medida em que não lhe foi dado qualquer direito de defesa no âmbito administrativo. Em suas informações, a autoridade coatora, se atrelando ao seu poder-dever de rever seus próprios atos, comunicou que o benefício foi cessado em virtude de erro na sua concessão. Segundo a autoridade coatora, nos termos do artigo 25, 1º da Instrução Normativa n. 20, de 10 de outubro de 2007, não era possível a concessão de pensão por morte ao impetrante, visto que já havia alcançado a maioridade civil quando se tornou inválido. A norma supracitada prevê: Art. 25. O irmão ou o filho maior inválido fará jus à pensão, desde que a invalidez concluída mediante exame médico pericial seja anterior ou simultânea ao óbito do segurado, e o requerente não tenha se emancipado até a data da invalidez, observando o disposto no 3º do art. 22 desta Instrução Normativa. 1º O filho inválido maior de 21 anos somente figurará como dependente do segurado se restar comprovado em exame médico-pericial, cumulativamente, que: a) a incapacidade para o trabalho é total e permanente, ou seja, diagnóstico de invalidez; b) a invalidez é anterior a eventual causa de emancipação civil ou anterior à data em que completou 21 anos; c) a invalidez manteve-se de forma ininterrupta até o preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade ao benefício (nos termos do art. 77, 2º inciso II da Lei nº 8.213/91); Como se vê, a IN 20/2007 prescreve que uma vez alcançada a maioridade civil, não é mais possível o retorno ao estado de dependência dos pais segurados da previdência social. Ocorre que ao meu ver, referida instrução normativa extrapolou o simples limite da regulamentação da lei, na medida em que reduziu direito onde aquela não o faz. Nos termos da Lei n. 8.213/91, em seu artigo 74, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A mesma Lei n. 8.213/91, ao fixar o conjunto de dependentes do segurado, afirma: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Como se vê, o inciso I, do artigo 20 da Lei n. 8.213/91 afirma que é dependente do segurado o filho menor de vinte e um anos, desde que não emancipado - visto que se emancipado, não há mais que se falar em incapacidade para a vida civil - ou o inválido. A lei não faz qualquer ressalva à data de início da incapacidade. Quisera a lei beneficiar somente aqueles que nasceram inválidos ou assim se tornaram enquanto menores de vinte e um anos não emancipados, ela o teria dito. A IN 20/2007 parte do pressuposto que a maioridade civil implica a irrevogável independência econômica e para os atos da vida civil do então dependente do segurado. Pressupõe, também, que nunca mais, após a aquisição da capacidade civil plena, o filho dependerá economicamente do pai segurado e, caso venha depender, não terá direito ao benefício de pensão por morte, na medida em que plenamente capacitado para cuidar do próprio sustento. Na maioria das vezes, é exatamente isto que acontece. Ou seja, com a maioridade, o indivíduo passa a trabalhar e a contribuir compulsoriamente para a Previdência Social. Vindo a se tornar inválido, por qualquer motivo, passará a receber benefício previdenciário cabível, ou seja, aposentadoria por invalidez. Isto é o ideal que ocorra. Esquece-se, todavia, que a invalidez e incapacidade para vida civil não têm data limite para acontecer. Não são apenas aqueles menores de vinte e um anos não emancipados que correm o risco de vir a se tornar inválidos. Assim considerando que a lei previdenciária não condiciona a percepção do benefício à aquisição da invalidez em período anterior aos vinte e um anos de idade ou emancipação do filho, não há como a Administração fazê-lo. Nesse sentido, acórdão da lavra do saudoso Desembargador Federal Gedíael Galvão Miranda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO DEPENDENTE DOS PAIS. MAIOR DE 21 ANOS. APOSENTADO POR INVALIDEZ. CAPACIDADE CIVIL. EMANCIPAÇÃO POR CASAMENTO. IRRELEVANTE. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. PROVA DE NECESSIDADE. PROCEDENTE. 1. A invalidez a que está submetido o autor deu-se após o mesmo ter se casado e bem além da sua viúves, não havendo como se amparar na regra contida no art. 17, III, do Decreto 3.048/99 para se decretar a perda de qualidade de dependente. 2. Dependência presumida, nos termos do inciso I e 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Não importa considerar que o filho seja maior de 21 anos e capaz para os atos da vida civil, mas sim se o mesmo é ou não inválido, de modo que não tenha meios de desenvolver atividade remunerada que lhe garanta a subsistência. 4. Provas material e testemunhal contundentes. 5. Possível a acumulação de benefícios previdenciários, nos casos em que suas respectivas naturezas são distintas. Precedente do E. STJ. 6. Conseqüências legais, honorários advocatícios e termos iniciais dos benefícios concedidos de acordo com entendimento desta Décima Turma. 7. Sentença mantida. 8. Apelação da autarquia ré e remessa oficial improvidas. (AC 200703990272684, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/02/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) O princípio da legalidade, em relação à Administração Pública, consiste em fazer o que a lei determina e não o que ela não veda, como acontece com os cidadãos comuns. Não cabe à Administração, pois, criar ou restringir direitos por meio de atos normativos inferiores. Esta função cabe ao Legislativo que, no caso concreto, não restringiu o direito daqueles que se tornaram inválidos após sua emancipação ou completar vinte e um anos de idade, ao benefício de pensão por morte. Por óbvio, que se a invalidez do filho tivesse ocorrido após o óbito do segurado, àquele não assistiria direito à pensão por morte, na medida em que com a morte do segurado seria impossível o retorno ao estado de dependência do filho. A concessão de pensão por morte requer a cumulação dos seguintes requisitos: 1) a condição de segurado do de cujus e; 2) a dependência econômica do beneficiário na data do óbito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INVALIDEZ NÃO-PREEXISTENTE AO ÓBITO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário pago aos dependentes do titular da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência do falecimento do segurado. 2. A dependência é aferida na data do óbito do segurado, não sendo possível sua configuração em decorrência de fato superveniente. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200302358673, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 09/05/2005)

No caso dos autos, o documento de fl. 36 aponta como data de início da incapacidade o dia 21 de junho de 2003. Considerando que o segurado faleceu em janeiro de 2010, tem-se que o impetrante faz jus à pensão por morte. Assim, comprovada a ocorrência da invalidez do filho do segurado em período anterior à sua morte, presume-se a sua dependência econômica, tendo aquele direito à pensão por morte. Isto posto, concedo a segurança pleiteada, declarando o direito do impetrante à manutenção do benefício pensão por morte, NB n. 152.249.948-0, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.

0004414-25.2010.403.6126 - VICENTE MIGUEL DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0004422-02.2010.403.6126 - DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0004441-08.2010.403.6126 - FUSION TELECOMUNICACOES LTDA ME (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE/SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0004715-69.2010.403.6126 - PAULO MANUEL DA SILVA (SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO MANUEL DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva provimento jurisdicional, no sentido de averbar o tempo de trabalho especial, conversão em tempo comum e a concessão do benefício requerido no processo NB 42/152.823.628-6 desde a data do requerimento administrativo. Assevera o impetrante que instruiu seu pedido administrativo com documentos que atestam que as atividades desenvolvidas nas empresas: i) Arno S/A, de 28/06/1982 a 03/06/1987; e ii) CGE Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas Ltda., de 22/07/1987 a 31/07/1991 eram prejudiciais à saúde. Contudo, consoante sustenta, a autoridade impetrada não considerou as atividades exercidas para fins de contagem de tempo especial. Alega ainda que não foi considerada como atividade especial o tempo trabalhado na Metagal Ind. e Com. Ltda., de 08/03/1993 a 08/03/1995, já reconhecido inclusive judicialmente nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.61.26.006501-4. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/211. O pedido liminar foi indeferido (fls. 214). Informações prestadas e juntadas as fls. 221/231. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 235/236, pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação, por entender que trata-se de matéria cuja prova necessária para seu deslinde encontra-se suficientemente acostada aos autos, não requerendo outras provas que não as documentais já existentes. Registro que a pretensão mandamental reclama uma análise prefacial da legislação disciplinadora, sobretudo da sucessão no tempo das leis que vigoraram durante o período trabalhado. Até a edição das Leis n.ºs 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a comprovação do exercício não intermitente das atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, era suficiente à prova da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas

reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio INSS, de onde emana o ato de autoridade impugnado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por derradeiro, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... No caso dos autos, examinando o formulário de fl. 96 e laudo pericial de fl. 97/98, observo que os mesmos são extemporâneos, não servindo conforme acima dito como prova ao reconhecimento do trabalho em condições especiais. Portanto, o período trabalhado na Arno S/A., de 28/06/1982 a 03/06/1987 deve ser computado como tempo comum. Outrossim, se infere acerca do formulário de fl. 99 e laudo técnico de fls. 100/102. No item VI de fl. 100, consta que os levantamentos foram efetuados em 12/07/1995, ou seja, não reflete o ruído contemporâneo ao efetivo labor do segurado na empresa CGE Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas Ltda., de 22/07/1987 a 31/07/1991. Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento e conversão de tempo especial trabalhado na empresa Metagal Ind. e Com. Ltda., de 08/03/1993 a 08/03/1995, tenho que é procedente. Importante destacar, não obstante tal período tenha sido reconhecido na sentença do Mandado de Segurança n. 2007.61.26.006501-4, a rigor não fez coisa julgada, pois não constou expressamente no dispositivo da r. sentença, cf. cópia carreada às fls. 65 deste autos. Deste modo, plenamente cabível a análise do pedido de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum de tal período. Analisando o formulário de fl. 104 e laudo pericial de fl. 105, verifica-se que o impetrante esteve exposto de forma habitual e permanente ao nível de ruído acima de 80 d(B)A, bem se adequando ao item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. Portanto, o impetrante faz jus ao reconhecimento e conversão do tempo trabalhado na empresa Metagal Ind. e Com. Ltda., de 08/03/1993 a 08/03/1995. Nesse cenário, computando tal período ora reconhecido como especial e convertendo-o em comum, somados aos tempos reconhecidos administrativamente, constantes do documento de fls. 78/80, conclui-se que data da entrada do requerimento - DER 30/04/2010, o impetrante contava com 33 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para aposentadoria proporcional, superado, portanto, o pedágio. No entanto, não cumpriu o quesito idade mínima (53 anos na data do pedido) para aposentadoria proporcional (art. 9º da EC n. 20/1998). Pelo exposto, concedo a em parte a segurança pleiteada, para reconhecer e determinar a averbação, como tempo de atividade especial do período de trabalho na empresa Metagal Ind. e Com. Ltda., de 08/03/1993 a 08/03/1995, convertendo-se tal período de atividade especial em tempo de atividade comum, bem como sua somatória ao período comum já reconhecido administrativamente, julgando extinto o feito neste ponto nos termos o art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0004854-21.2010.403.6126 - NUCILIO RIBEIRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0005272-56.2010.403.6126 - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. A impetrante opôs embargos de declaração contra decisão que concedeu parcialmente a liminar, argumentando que ela é omissa quanto ao pedido de não-incidência da exação sobre os valores pagos aos seus empregados nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-acidente. Decido. Com razão a embargante. Realmente, não houve pronunciamento expresso acerca da não-incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-acidente. Passo, agora, a apreciar a matéria. A concessão e pagamento do auxílio-doença tem regra específica que prevê a obrigatoriedade de o empregador pagar o salário nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado (art. 59, 3º da Lei n. 8.213/1991). O auxílio-acidente, por sua vez, não conta com tal regra. Nos termos do artigo 86, 2º da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença,

independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Conseqüentemente, tem-se que referido benefício é pago, sempre, pela Previdência Social. Logo, não havendo qualquer obrigatoriedade por parte do empregador em pagar parte do valor do benefício de auxílio-acidente aos seus empregados, não há interesse em pedir a não-incidência da exação sobre tal crédito. Isto posto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão, e indefiro a liminar no tocante ao pedido de não-incidência da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/1991 relativamente aos valores creditados aos empregados da impetrante a título de auxílio-acidente. Retifique-se o registro da liminar. Intime-se. Santo André, 10 de janeiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0005313-23.2010.403.6126 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES MALANGE (SP025094 - JOSE TROISE E SPI65376 - MARIA APARECIDA MALANGE TROISE) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A UNIDADE GRANDE ABC
Vistos em Sentença CASSIA APARECIDA DOMINGUES MALANGUE, devidamente qualificada, na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, consistente no corte de energia elétrica no imóvel da impetrante, razão pela qual pretende o restabelecimento da energia elétrica. Com a inicial, vieram documentos. Inicialmente o feito foi impetrado, em 21/12/2004 na Justiça Estadual desta Comarca. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta, determinando a remessa à Justiça Federal de Primeira Instância (fls. 163/167). O feito foi redistribuído a este Juízo Federal em 12/11/2010. Intimada da redistribuição do feito, bem como manifestar interesse no prosseguimento da ação, a impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 172/verso. É o relatório. Decido. Intimada da redistribuição do feito, bem como manifestar interesse no prosseguimento da ação, a impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 172/verso. Logo, conclui-se que a impetrante não tem mais interesse de agir. Tenho, portanto, que a impetrante é carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual, o que acarreta sua extinção sem o julgamento do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Defiro o benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000115-68.2011.403.6126 - OSMIR CARRERI DE QUEIROZ (SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos em liminar. Osmir Carreri de Queiroz, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do ação em face do Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, o qual indeferiu pedido de aposentadoria especial, por considerar que o trabalho desempenhado entre 03/12/1998 e 10/12/2009 não expôs o impetrante a risco ou insalubridade. Em sede liminar, requer a imediata concessão do benefício. Decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a existência da plausibilidade do direito invocado e do perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso dos autos, em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa Jardim Sistemas Automotivos e Industriais S/A, fato que afasto o perigo da demora, já que o impetrante não depende exclusivamente do benefício previdenciário para sobreviver. Isto posto, indefiro a liminar. Requisitem-se as informações, dando-se ciência à representação judicial da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se. Santo André, 14 de janeiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000171-04.2011.403.6126 - ALICE DE JESUS VIEIRA CAMARGO (SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente no indevido desconto de valores de seu benefício previdenciário, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1533

MANDADO DE SEGURANCA

0005074-19.2010.403.6126 - JERUZA APARECIDA DIONYSIO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar. Jeruza Aparecida Dionysio, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, o qual deixou de efetuar o pagamento de valores em atraso. Segundo a impetrante, o INSS lhe deve quantia em dinheiro. Há mais de um ano aguarda a conclusão do processo de auditoria para que seja autorizado o pagamento. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fl. 267). Decido. A impetrante se volta contra pretensão ato omissivo da autoridade coatora, a qual não teria concluído o processo de auditoria de valores em atraso dentro do prazo legal. A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a existência da plausibilidade do direito invocado e do perigo em

se aguardar o regular desfecho da ação.No caso dos autos, não há qualquer documento no qual o INSS reconheça a existência de valores em atraso em favor da impetrante. Ou seja, não há provas de que há, realmente valores em atraso devidos à impetrante.Logo, não se pode cogitar a da existência de do alegado ato omissivo. Isto posto, indefiro a liminar.Dê-se ciência da ação ao representante judicial da autoridade coatora. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.Intime-se. Santo André, 18 de janeiro de 2011.Audrey GaspariniJuíza Federal

0005135-74.2010.403.6126 - COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SPI40496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP
Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência ao impetrante acerca dos documentos carreados pela autoridade coatora, os quais, aparentemente, são objeto da ação proposta.Após, tornem-me.Intimem-se.

Expediente N° 1534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000425-74.2011.403.6126 - IRINEU MONTEIRO DOS SANTOS(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Irineu Monteiro dos Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.Sustenta que é portador de tendinopatia do supra-espinal, não tendo como desempenhar suas atividades laborais. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. No mérito, após a produção de prova pericial, pugna pela concessão ou manutenção do auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.A concessão da tutela antecipada em tais casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que faz-se necessária a produção de prova pericial, como admitido pelo próprio autor. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito.É possível, contudo, conceder a liminar, com base no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, para determinar a antecipação da produção da prova pericial, diante da plausibilidade do direito.Isto posto, concedo a liminar para antecipar a produção da prova pericial. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional vinculado ao Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária, o qual deverá responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem: 01) o autor encontra-se incapacitado para o trabalho? 02) A incapacidade, se existente, é total ou parcial? 03) Provisória ou permanente? É possível fixar a data da incapacidade? Em caso positivo, informá-la.Intime-se o autor para apresentar quesitos, no prazo de cinco dias.Após, cite-se o réu, intimando-o a apresentar, caso queira, no prazo de cinco dias, quesitos ao perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Santo André, 18 de janeiro de 2011.Audrey GaspariniJuíza Federal

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2561

MANDADO DE SEGURANCA

0005061-20.2010.403.6126 - CTT - CENTRO DE TREINAMENTO TATICO LTDA(SPI88320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 371/391 - Recebo a petição do impetrante como aditamento à inicial para fazer constar o novo valor atribuído à causa e dar por regularizado o recolhimento das custas complementares. Fls. 392/393 - Defiro o pedido formulado pelo impetrante e determino o desentranhamento da petição de fls. 310/369 para sua posterior retirada. Outrossim, requisitem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002668-25.2010.403.6126 - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a requerida já foi devidamente intimada a fls. 91/92, determino a entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005519-37.2010.403.6126 (2009.61.26.005025-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-12.2009.403.6126 (2009.61.26.005025-1)) MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/218 - Dê-se vista à requerente para ciência e manifestação, bem como para que apresente réplica em face da contestação de fls. 100/104. Após, apensem-se os autos aos da Ação Ordinária n. 0005025-12.2009.403.6126. P. e Int.

Expediente N° 2562

EXECUCAO FISCAL

0003772-67.2001.403.6126 (2001.61.26.003772-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP177794 - LUCIANE MESQUITA)

Fls. 264: Em face da petição do Exequente e com base no artigo 20 da Lei N.º 10.522 de 19 de julho de 2.002, com a redação dada pela Lei N.º 11.033/2004, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, no aguardo de futura provocação por parte do mesmo. Fls. 267: Expeça-se certidão de objeto e pé, como requerido. I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3486

MONITORIA

0005921-60.2006.403.6126 (2006.61.26.005921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE(SP092241 - LUIS AMERICO GIL)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 20(vinte) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0005569-68.2007.403.6126 (2007.61.26.005569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMIG COM/ DE MAQUINAS E INSUMOS GRAFICOS LTDA X CARLOS ROBERTO TAVARES SILVA X VILMA DA SILVA

Expeça-se mandado de penhora como requerido. Cumpra-se.

0002393-76.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO CESAR ANGELO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060904-31.2000.403.0399 (2000.03.99.060904-0) - SILVANA DIAS BOLOGNESE X PAMELA BOLOGNESE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ...

0009142-90.2002.403.6126 (2002.61.26.009142-8) - LUIZ MAXIMO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 20(vinte) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0002860-60.2007.403.6126 (2007.61.26.002860-1) - MARIA AMELIA FERREIRA DE CASTRO ANDRADE GAIVAO(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 20(vinte) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0003059-82.2007.403.6126 (2007.61.26.003059-0) - DENISE MARIA ZAPPAROLI(SP178632 - MARGARETE

GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 20(vinte) dias.Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0000853-27.2009.403.6126 (2009.61.26.000853-2) - CILENE AUGUSTA SITTO X DONALDO DAGNONE X CARLOTA THEREZA CERROTI(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0001045-57.2009.403.6126 (2009.61.26.001045-9) - SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
Regularmente intimada a parte Autora pessoalmente para regularizar sua representação processual, a mesma se manteve inerte.Assim, ausente os pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação apresentado pela parte Autora, o qual deixo de receber.Considerando que esse juízo já recebeu o recurso de apelação da parte Ré, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal como determinado.Intime-se.

0006161-44.2009.403.6126 (2009.61.26.006161-3) - MUNICIPIO DE MAUA - SP(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0000784-58.2010.403.6126 - ARMINDA BRANDINO BORGES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0001600-40.2010.403.6126 - LOURIVAL DA SILVA MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência a parte Autora sobre o processo administrativo juntado às fls.148/195, pelo prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001688-78.2010.403.6126 - CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS...

0002334-88.2010.403.6126 - ANA CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0002371-18.2010.403.6126 - JOSE VILLATORO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0002611-07.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0002891-75.2010.403.6126 - ROBERTO STAHAL(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003542-10.2010.403.6126 - ROBERTO DE PAULA SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito.Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0004271-36.2010.403.6126 - AIRTON VALENTINI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004394-34.2010.403.6126 - JOSIAS NUNES FERRO X JOAO ASCENCIO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte Autora a petição apócrifa de fls.36/38, sob pena de desentranhamento, no prazo de 05 dias.No mesmo prazo, cumpra integralmente o despacho de fls.33, esclarecendo a propositura da presente demanda nessa Comarca, vez que essa Justiça Federal de Santo André não possui competência territorial para processar ações previdenciária de São Caetano do Sul. Intimem-se.

0004808-32.2010.403.6126 - JOSE LOPES BARROSO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005114-98.2010.403.6126 - DECIO SHINYA HYODO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito.Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0005139-14.2010.403.6126 - DEISE PEREIRA ROSA(SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.47 como aditamento da petição inicial, alterando o valor da causa para R\$ 18.360,00.Assim, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005295-02.2010.403.6126 - MANOEL MARIANO DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito.Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0005297-69.2010.403.6126 - NEUSA MARIA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito.Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0005486-47.2010.403.6126 - JOSE MIRANDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.24 como aditamento da petição inicial, alterando o valor da causa para R\$ 10.000,00.Assim, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0006246-93.2010.403.6126 - ADEVANIL LOPES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0006253-85.2010.403.6126 - GERALDO GABRIEL DA SILVA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito dos documentos juntados a fls. 19/23 referentes aos autos de processo constante do termo do prevenção de fls. 17.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000070-64.2011.403.6126 - JOAO ROBERTO SARRIAN(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ E SP296547 - REINALDO GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do

r u. Contudo, os documentos que instruem a peti o inicial n o configuram prova inequ voca indiscut vel dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irrepar vel ou de dif cil reparac o caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, j  decidiu o Superior Tribunal de Justi a: Prova inequ voca   aquela a respeito da qual n o mais se admite qualquer discuss o. A simples demora na solu o da demanda n o pode, de modo gen rico, ser considerada como caracteriza o da exist ncia de fundado receio de dano irrepar vel ou de dif cil reparac o, salvo em situa es excepcional ssimas..(STJ, 1  Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOS  DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o pedido de justi a gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0000082-78.2011.403.6126 - AGNALDO BAILHAO MENEZES(SP206893 - ARTHUR VALLERINI J NIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O artigo 273 do C digo de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presen a de prova inequ voca que conven a da exist ncia de verossimilhan a das alega es, e que haja fundado receio de dano irrepar vel ou de dif cil reparac o, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto prop sito protelat rio do r u. Contudo, os documentos que instruem a peti o inicial n o configuram prova inequ voca indiscut vel dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irrepar vel ou de dif cil reparac o caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, j  decidiu o Superior Tribunal de Justi a: Prova inequ voca   aquela a respeito da qual n o mais se admite qualquer discuss o. A simples demora na solu o da demanda n o pode, de modo gen rico, ser considerada como caracteriza o da exist ncia de fundado receio de dano irrepar vel ou de dif cil reparac o, salvo em situa es excepcional ssimas..(STJ, 1  Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOS  DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o pedido de justi a gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004646-42.2007.403.6126 (2007.61.26.004646-9) - ANA LUCIA SANTOS OLIVEIRA X ANA LUCIA SANTOS OLIVEIRA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

Expediente N  3487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-50.2001.403.6126 (2001.61.26.000695-0) - MANOEL JOSE DA ROCHA X BENEDITA JANUARIO DA ROCHA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

D -se ci ncia ao autor do dep sito de fls. Diga o autor se tem algo mais a requerer, no prazo de 10(dez) dias. No sil ncio, voltem os autos conclusos para extin o.

0002497-83.2001.403.6126 (2001.61.26.002497-6) - MARIA GRACIA FRESCHI X LUIZA LESSIO RICCI X ROSA GASPAR CARACA X CORDALIA ORTOLANO CONTI X OLGA MARIA BIAZIM DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias. Ap s, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010864-62.2002.403.6126 (2002.61.26.010864-7) - ANTONIO GENOVIS PARIZAN(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias. Ap s, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012156-82.2002.403.6126 (2002.61.26.012156-1) - SEVERINA ANA DA SILVA(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Aguarde-se no arquivo sobrestado a regulariza o determinada. Intimem-se.

0001024-91.2003.403.6126 (2003.61.26.001024-0) - IMACULADA SANSALONI DE MELLO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias. Ap s, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001474-97.2004.403.6126 (2004.61.26.001474-1) - EUZEBIO DE MENEZES GUERRA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002816-12.2005.403.6126 (2005.61.26.002816-1) - ARMANDO PERES GOMES X JOSE MARIA RIBEIRO DE ARAUJO(SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002883-40.2006.403.6126 (2006.61.26.002883-9) - JOSE ROBERTO POPITZ X ROGERIO POPITZ X SILVIA HELENA POPITZ VIANA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003407-03.2007.403.6126 (2007.61.26.003407-8) - ROSA GERARDI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, encaminhe-se os autos ao contador para apuração dos valores devidos

0000237-86.2008.403.6126 (2008.61.26.000237-9) - EDIVALDO RODRIGUES SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0025024-29.2009.403.6100 (2009.61.00.025024-0) - THAIS DE ALCANTARA PEREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência as partes sobre a redistribuição dos autos a esse juízo. Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, inclusive sobre a preliminar ventilada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000400-32.2009.403.6126 (2009.61.26.000400-9) - FRANCISCO JOSE GONCALVES(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) convertido o julgamento em diligência, Expeça-se ofício a Gerencia de Saude da ECT - Seção de medicina do trabalho para que forneça o prontuário do Autor para comprovação das alterações que o levaram a reprovação no exame médico. Após, sera analisada a necessidade de produção de pericia medica.

0001660-47.2009.403.6126 (2009.61.26.001660-7) - MARLENE GUERREIRO SILVA(SP187665 - ALEXANDRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Fls.195/203 - Ciência a parte Autora sobre as informações apresentadas pelo INSS, as quais ventilam que não há obstáculos a impedirem a outorga de escritura. Prazo, 05 dias. Intimem-se.

0003351-96.2009.403.6126 (2009.61.26.003351-4) - MIRINTINA DE OLIVEIRA(RJ098383 - WILSON SILVEIRA DOS SANTOS E RJ124069 - ALEXANDRE ARANHA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004602-52.2009.403.6126 (2009.61.26.004602-8) - ELIOVALDO XAVIER(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de acordo formulado pelo INSS, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0005265-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005265-0) - LIDIO MATIAS(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

as nossas homenagens. Intimem-se.

0005458-16.2009.403.6126 (2009.61.26.005458-0) - ANTONIO JOAO CARDOSO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.DESIGNO AUDIÊNCIA PARA DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR NO DIA 10 DE MARÇO DE 2011, Às 14 HORAS, INTIMANDO-SE O AUTOR PESSOALMENTE, COM A OBSERVÂNCIA DAS COMINAÇÕES DO ARTIGO 343 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0000143-70.2010.403.6126 (2010.61.26.000143-6) - SOMA FER - COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO) X UNIAO FEDERAL
Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exequente, no valor de R\$ 8.063,25 (11/2010), para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito atualizado em guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000200-88.2010.403.6126 (2010.61.26.000200-3) - JOSE DONIZETTI DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000811-41.2010.403.6126 - ROSALINA BIZELI(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001547-59.2010.403.6126 - EZIO DE LIMA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que a parte Autora comprovou ter diligenciado para obter cópia dos extratos junto a CEF, sem sucesso, defiro o pedido de expedição de ofício para que a Caixa Econômica Federal apresente a esse Juízo os extratos da conta poupança nº 013-60000478-2, ag 0347, no prazo de 15 dias.Intimem-se e oficie-se.

0002068-04.2010.403.6126 - WILSON BELTRAME(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002677-84.2010.403.6126 - CELSO DONIZETE FERREIRA X SERGIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002902-07.2010.403.6126 - LAUDICEIA DA SILVA ALMEIDA(SP224896 - ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de desentranhamento formulado.Promova a parte Autora a retirada no prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003689-36.2010.403.6126 - MARIO VOLPE(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão proferida às fls.124 pelos seus próprios fundamentos.Ademias, o processo no Juizado Especial Federal permite a consulta através do site da Justiça Federal, vez que trata-se de autos virtuais.Intimem-se.

0003730-03.2010.403.6126 - RAPHAEL SALIM ABOU RIZK - ESPOLIO X ADNAN ABOU RIZK(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comprovado pela parte Autora ter diligenciado para obter os extratos da conta poupança junto a Ré, sem êxito, defiro o pedido de expedição de ofício para referido fim, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar as cópias requisitadas no prazo de 15 dias.Intimem-se.

0004211-63.2010.403.6126 - ANTONIO QUIERATI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu,

sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004465-36.2010.403.6126 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE SAO CAETANO DO SUL - DAE(SP055950 - NEUSA MARIA TIMPANI E SP190355 - EVERALDO MIRA DA SILVA) X STRATEGOS Comprovado tratar-se a parte Ré de autarquia, aplica-se a prerrogativa disposta no artigo 188 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005567-93.2010.403.6126 - JOSE ALVES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005683-36.2009.403.6126 (2009.61.26.005683-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-26.2001.403.6126 (2001.61.26.000328-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002073-31.2007.403.6126 (2007.61.26.002073-0) - JOSE LUIZ CARNEIRO DA SILVA X JOSE LUIZ CARNEIRO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência da expeça-se ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 3488

MONITORIA

0000174-03.2004.403.6126 (2004.61.26.000174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REGINA APARECIDA OLIVEIRA DAHER(SP211775 - GEISLER EVANGELISTA DE OLIVEIRA E MG106411 - INGRID ARAUJO CERQUEIRA)
Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exeçúente, no valor de R\$ 2.401,53, para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004438-58.2007.403.6126 (2007.61.26.004438-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JOSE ESTEVES PAIA X ELIZABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)
Defiroo prazo de 30 dias requerido.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009966-49.2002.403.6126 (2002.61.26.009966-0) - JOSE MARIA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003608-34.2003.403.6126 (2003.61.26.003608-2) - BENEDITO ANTONIO PEREIRA(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Regularmente intimada a parte Autora a mesma manteve-se inerte.Assim, aguarde-se no aruqivo o cumprimento do despacho de fls.104.Intimem-se.

0007768-05.2003.403.6126 (2003.61.26.007768-0) - ALBERTO MAZA GONZALEZ(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias. Intimem-se.

0008872-32.2003.403.6126 (2003.61.26.008872-0) - SANTO GRESPLAN X FRIEDRICH DOMSCHAT(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Mantenho o despacho de fls.90, competindo a parte apresentar os valores que entende devido para início da execução, bem como promover a regular habilitação do autor falecido.Prazo, 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0009249-03.2003.403.6126 (2003.61.26.009249-8) - ELSA GONELLA DOS SANTOS X RAFAEL RODRIGO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Fls. 175/176 - Ciência a parte Autore sobre a comunicação de revisão do benefício ventilada pelo INSS. Intimem-se.

0003005-87.2005.403.6126 (2005.61.26.003005-2) - FRANCISCO ORLANDO DE MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência as partes dos documentos juntados a fls. 89/95. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 24/38, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004067-65.2005.403.6126 (2005.61.26.004067-7) - ERNESTO ALVES PEREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência a parte Autora sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, considerando que a Ré já cumpriu a obrigação de fazer, conforme extrato de fls.117/123, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003139-46.2007.403.6126 (2007.61.26.003139-9) - WILIAM MAURO VAZ CURVO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte Autora.Intimem-se.

0000431-86.2008.403.6126 (2008.61.26.000431-5) - LOURIVAL ARAUJO DA SILVA(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 20 dias. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003208-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003208-6) - JUDITE CESIRA BOSI X CARLA BOSI X ALEXANDRE BOSI X CINTIA BERLOFA X SANDRO BOSI X CLAUDIA FABIANO BOSI(SP078948 - SERGIO MILLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Diante dos esclarecimentos apresentados pela Ré às fls.180, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0004456-45.2008.403.6126 (2008.61.26.004456-8) - VALTER CREMONESI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0000016-69.2009.403.6126 (2009.61.26.000016-8) - ARLINDO COLANTINI X GUIOMAR NASCIMENTO COLANTINI(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ..

0003091-19.2009.403.6126 (2009.61.26.003091-4) - JOSE LUIZ SANCHES(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0000426-93.2010.403.6126 (2010.61.26.000426-7) - VALMIR JOSE DE LIMA(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ...

0003216-50.2010.403.6126 - MARIA SIRLEIDE GUEDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PROCEDENTE ...

0003221-72.2010.403.6126 - APARECIDA ROSA DA SILVA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP116586 - CLAUDIO DONIZETE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova consistente na juntada do laudo pericial, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias.Sem prejuízo, cumpra a parte Autora o quanto determinado às fls.67, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0004727-83.2010.403.6126 - CLAUDIO MIRANDA(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho o despacho de fls.53 pelos seus próprios fundamentos, cumpra a parte Autora o quanto determinado no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

0005038-74.2010.403.6126 - DIONISIO ADRIANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores atrasados que estão sendo cobrados, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, retificando o mesmo para R\$ 28.317,65 como ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º. I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao JUIZADO Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da COMPETÊNCIA da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes. II - No foro onde estiver instalada Vara de JUIZADO Especial, sua COMPETÊNCIA é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10259/01. III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito. IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido. V - Agravo de instrumento desprovido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243028 Processo: 2005.03.00.064426-9 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300104524 DJU DATA:09/08/2006 PÁGINA: 240 JUIZA ALDA BASTO. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.).Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005493-39.2010.403.6126 - ANTONIO FERNANDO STIVALETI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0005511-60.2010.403.6126 - NEIDE SUELY GIACON SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0005665-78.2010.403.6126 - FRANCISCO CARLOS BOM(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o pedido de justiça gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se

0005676-10.2010.403.6126 - ELIANE ROSSI RIBEIRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações, apenas valores controversos, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente, em consonância com o

artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0005708-15.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-64.2010.403.6126) FRANCISCO VIEIRA JERONIMO X CICERA DA SILVA JERONIMO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Por causa do Instrumento de Procuração e da Declaração de Pobreza de (fls. 46/47) não estarem assinados pela parte Outorgante, entendo que a representação processual está irregular.desse modo, promova a Autora CICERA DA SILVA JERÔNIMO, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0006184-53.2010.403.6126 - CLAUDIO ADIR ROTA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0006206-14.2010.403.6126 - JOAO DE AVILA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002661-33.2010.403.6126 - QUATTOR QUIMICA SA(SP232317A - LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Regularmente intimado o Requerido, promova a parte Requerente a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 10 dias, dando-se baixa no sistema. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000327-60.2009.403.6126 (2009.61.26.000327-3) - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

O pedido de extinção formulado pela parte Autora às fls.122 não se coaduna com a fase atual do processo, o qual já se encontra extinto com trânsito em julgado desde janeiro de 2010.Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001217-77.2001.403.6126 (2001.61.26.001217-2) - PEDRO MARCHESINI X PEDRO MARCHESINI X VICENTE BATISTA GONCALVES X IZAURA BEZERRA LEITE X IZAURA BEZERRA LEITE X ROSA FILOMENA LOURENCON VILCHES X SONIA ROSA VILCHES CONTESINI X SONIA ROSA VILCHES CONTESINI X SELMA ROSA VILCHES X SELMA ROSA VILCHES X ALCIDES MANTOVANI X ALCIDES MANTOVANI X ANGELO GERONIMO GALVAO X ANGELO GERONIMO GALVAO X EDMAR LOPES FERNANDES X ERALDO QUERO FERNANDES X ERALDO QUERO FERNANDES X ERASMO QUERO FERNANDES X ERASMO QUERO FERNANDES X WLADYSLAW ZENON KONOPINSKI X ROSA FERRI KONOPINSKI X ROSA FERRI KONOPINSKI X ORLANDO JOSE TARTARO X ORLANDO JOSE TARTARO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls.820 - Ciência a parte Autora sobre as informações apresentadas pelo INSS, demonstrando que não existe revisão no benefício em manutenção a ser realizada, vez que existiram diferenças apenas até 12/1989, sendo que a partir dessa data o benefício foi mantido corretamente.Retornem os autos autos ao arquivo.Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008494-69.2008.403.6104 (2008.61.04.008494-2) - OSVALDO FERREIRA DE GOUVEA - ESPOLIO X MARIA ANGELICA MANCINI GONCALVES GOUVEA X MANUELLA MANCINI GONCALVES GOUVEA X

OSWALDO FERREIRA GOUVEA JUNIOR(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF sobre o apontado pela parte autora às fls. 171/172 e 178, esclarecendo se há algum óbice ao levantamento administrativo por parte da menor MANUELLA MANCINI GONÇALVES GOUVEIA representada por sua genitora MARIA ANGELICA MANCINI GONÇALVES GOUVEIA, no prazo de dez dias.Int.

0011844-65.2008.403.6104 (2008.61.04.011844-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELOISA ROCHA DE ALMEIDA X JOSE MACIEL DOMINGOS

Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 99/110.Int.

0013069-23.2008.403.6104 (2008.61.04.013069-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IRINEU JOJI AIKAWA X CRISTINA DE MOURA AIKAWA

Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 65/74.iNT.

0008865-11.2009.403.6100 (2009.61.00.008865-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 57/59.Int.

0002990-48.2009.403.6104 (2009.61.04.002990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 70/72.Int.

0002991-33.2009.403.6104 (2009.61.04.002991-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HEITOR IBYTYRUCU DE CALASANS NETO

Manifeste-se a CEF sobre o apontado à fl. 60.Int.

0004063-21.2010.403.6104 - MIGUEL SPESSOTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 73/74: os extratos foram apresentados pela CEF às fls. 46/50.Verifico, no entanto, que a conta não é de titularidade do autor. Assim, esclareça a divergência no prazo de dez dias.Int.

0005658-55.2010.403.6104 - MARCELO LAURINDO FERNANDES DE QUEIROZ(SP151423 - JOSE ANTONIO SALGADO GANDARA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: MARCELO LAURINDO FERNANDES DE QUEIROZ: UNIAO FEDERAL Aceito a conclusão. Defiro a prova pericial requerida pelo autor. Apresentem as partes quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias. Após, venham-me para nomeação do perito e designação da perícia. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA RÉ UNIAO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco n. 30 7º andar CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0005763-32.2010.403.6104 - PAULO DE TARSO DA SILVA(SP164508 - VANESSA STRINGHER) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000117-07.2011.403.6104 - PEDRA DOMINGUES TAVARES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080437 - HAROLDO TUCCI)

Mantenho a gratuidade. Apresente o autor cálculo demonstrativo do valor da causa, adequando-a, se for o caso, ao benefício econômico efetivamente pretendido. Prazo: dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004598-91.2003.403.6104 (2003.61.04.004598-7) - EVERALDINA MOREIRA LOPES(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDINA MOREIRA LOPES

Ante o bloqueio efetuado à fl. 170, apresente a executada, querendo, impugnação no prazo de quinze dias.Int.

0018624-94.2003.403.6104 (2003.61.04.018624-8) - ADALBERTO CASSIMIRO CAMPOS X ANTONIO MOREIRA SOUTO X HILARIO DOS REIS X JOSE LUIZ MIRANDA X LEONOR FLAVIA MARTINS X LUIZ SERGIO FERREIRA MARTINS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X MURILO ROBERTO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X WALTER FORTUNATO(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADALBERTO CASSIMIRO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MOREIRA SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILARIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONOR FLAVIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SERGIO FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MURILO ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Ante a concordância do autor LUIZ SÉRGIO FERREIRA MARTINS, assim como, ante o silêncio dos demais exequentes, EXTINGO-LHES a execução nos termos do disposto no art. 794, I do CPC. Deverá a CEF proceder ao desbloqueio do valor creditado para levantamento administrativo, observadas as hipóteses legais de saque.2-Ante a impugnação do exequente MURILO ROBERTO DE SOUZA FREITAS, remetam-se os autos ao Contador judicial para manifestação.Int. e cumpra-se.

0009140-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009140-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SOLANGE SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE SANTOS DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 139/141.Int.

Expediente Nº 4628

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008363-26.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE NILTON DOS SANTOS

1- Fls. 46/49: defiro. Anote-se. 2- Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206009-06.1994.403.6104 (94.0206009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205415-89.1994.403.6104 (94.0205415-4)) GEVISA S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 237: indefiro. Cabe o patrono do autor proceder as diligências necessária na Secretaria para a validação e autenticação do instrumento de mandado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010298-43.2006.403.6104 (2006.61.04.010298-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-66.2006.403.6104 (2006.61.04.009320-0)) JOSE CARLOS DA COSTA X SALETE APARECIDA DUARTE DA COSTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

1- Fls. 377/378: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as partes manifestarem-se acerca do laudo pericial. Cabendo os 10 (dez) primeiros aos autores, os 10 (dez) dias subsequentes a CEF e o restante ao agente fiduciário. Int.

0001088-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001088-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013183-93.2007.403.6104 (2007.61.04.013183-6)) CONCAIS S/A(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS E SP264967 - LUCAS HENRIQUE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

1- Em face da informação supra, providencie o autor a regularização do instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos as atas de assembléia geral ordinária e o estatuto social consolidado da empresa devidamente atualizado, em conformidade com o artigo 18 e parágrafos de seu estatuto.2- Em seguida, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 287.Int. Cumpra-se.

0004911-76.2008.403.6104 (2008.61.04.004911-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-41.2008.403.6104 (2008.61.04.004396-4)) MARILUCE SILVEIRA BARROS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES E SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 615/637, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0005185-69.2010.403.6104 - MARCOS PAULO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 150/160, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0006072-53.2010.403.6104 - ALEXANDRE RODRIGUES MALAMINA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 169/170: dê-se ciência ao autor. Após isso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0204470-10.1991.403.6104 (91.0204470-6) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A X AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A X CARAVEL SERVICOS DE CONTEINERES LTDA X CARGONAVE AGENCIAMENTOS LTDA X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA X FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS S/A X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA X MARINAV AGENCIA MARITIMA LTDA X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X NEPTUNIA S/A X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ante o informado pela CEF às fls. 265/266, manifeste-se as impetrantes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0206272-09.1992.403.6104 (92.0206272-2) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

1- Em face da informação supra, manifeste-se a impetrante acerca da distribuição e decisão proferida em sede de agravo de instrumento n. 2006.03.00.52762-0, no prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, sem manifestação, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 336, expedindo-se o alvará de levantamento em favor do impetrado.Int. Cumpra-se.

0008792-90.2010.403.6104 - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP230429 - WELLINGTON AMORIM) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante de fls. 146/152, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0009766-30.2010.403.6104 - SURF CO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fl. 139: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se e após abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0000213-22.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 42/44. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 37. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000215-89.2011.403.6104 - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 49/50. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000216-74.2011.403.6104 - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados à fl. 58. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para

apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 52/55. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000308-52.2011.403.6104 - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados à fl. 54. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 50/51. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000043-50.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA

1 - Notifique-se como requerido.2 - Na hipótese de certidão negativa proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e CNIS, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s).3 - Com a resposta, expeça-se novo mandado.4 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003436-51.2009.403.6104 (2009.61.04.003436-0) - RENATO ANTONIO DA SILVA X MARCIA BENEDITA MARQUES DA SILVA - ESPOLIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 112: Concedo vistas dos autos aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004334-64.2009.403.6104 (2009.61.04.004334-8) - ELIANA REGINA DE MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CREFISA S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)
Tópico final do termo de audiência de conciliação em 30.11.2010: As partes presentes saem intimadas, enquanto que a CORRÉ CREFISA deverá ser intimada desta decisão pela imprensa oficial, oportunidade em que poderá requerer a produção de outras provas, justificando-as..

Expediente Nº 4641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002207-37.2001.403.6104 (2001.61.04.002207-3) - LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP131526 - FERNANDO PEREIRA CAESAR) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos a execução em apenso.Int.

0004906-98.2001.403.6104 (2001.61.04.004906-6) - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o autor o que de direito para prosseguimento da execução, a fim de apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, nos termos do v. acórdão, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004414-04.2004.403.6104 (2004.61.04.004414-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018753-02.2003.403.6104 (2003.61.04.018753-8)) MOZART LEMES X CELIA DE LIMA LEMES(SP111654 - ROSECLAIR APARECIDA P VASCONCELOS E SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o autor o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0000514-76.2005.403.6104 (2005.61.04.000514-7) - NELSON DOS SANTOS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X ROBERTO PEREIRA PIMENTA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Concedo à CEF o prazo de 30 (TRINTA) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada do(s) autor(es) o(s) valor(es) referente(s) à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int.

0000196-54.2009.403.6104 (2009.61.04.000196-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011634-14.2008.403.6104 (2008.61.04.011634-7)) N & C LOGISTICA LTDA(SP253280 - FLAVIA BENTES CASTELLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO MANDADO - INTIMAÇÃO UNIÃO FEDERAL Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Uma vez em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se. Sirva cópia deste como mandado. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PRAÇA DA REPÚBLICA 22/23CENTRO-SANTOS

EMBARGOS A EXECUCAO

0004503-22.2007.403.6104 (2007.61.04.004503-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-37.2001.403.6104 (2001.61.04.002207-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP131526 - FERNANDO PEREIRA CAESAR)

DESPACHO MANDADO - INTIMAÇÃO FAZENDA NACIONAL Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À vista do v. acórdão proferido, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, conforme os parâmetros fixados naquela decisão. Int. Cumpra-se. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PFNPRAÇA DA REPÚBLICA N. 22/23CENTRO - SANTOS/SP

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000458-09.2006.403.6104 (2006.61.04.000458-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005017-82.2001.403.6104 (2001.61.04.0005017-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NELIO ROBERTO VASQUES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos da ação ordinária n. 2001.61.04.0005017-2. Não obstante a condenação dos embargados em honorários de sucumbência, a execução deverá permanecer suspensa em razão destes serem beneficiários da justiça gratuita. Desapensem-se e arquivem-se com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004940-58.2010.403.6104 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL X LE SAC COM/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL X LE SAC COM/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL X LE SAC COM/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO MANDADO - INTIMAÇÃO UNIÃO FEDERAL Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Uma vez em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se. Sirva cópia deste como mandado. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PRAÇA DA REPÚBLICA 22/23CENTRO-SANTOS

0006715-11.2010.403.6104 - LM SUPRIMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA EPP(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO MANDADO - INTIMAÇÃO UNIÃO FEDERAL Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Uma vez em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se. Sirva cópia deste como mandado. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PRAÇA DA REPÚBLICA 22/23CENTRO-SANTOS

CAUTELAR INOMINADA

0011634-14.2008.403.6104 (2008.61.04.011634-7) - N & C LOGISTICA LTDA(SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO MANDADO - INTIMAÇÃO UNIÃO FEDERAL Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Uma vez em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se. Sirva cópia deste como mandado. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PRAÇA DA REPÚBLICA 22/23CENTRO-SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005017-82.2001.403.6104 (2001.61.04.005017-2) - NELIO ROBERTO VASQUES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NELIO ROBERTO VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À vista do v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução n. 2006.61.04.000458-5, prossiga-se a execução pelo valor apresentado pela CEF. Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0008578-46.2003.403.6104 (2003.61.04.008578-0) - ANTONIO FERNANDES VIEIRA(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO FERNANDES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERNANDES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4642

MONITORIA

0009976-62.2002.403.6104 (2002.61.04.009976-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SANTOS & BECHARA LTDA X VALDESIR DE OLIVEIRA SANTOS X ELISABETE SANTOS BECHARA MAXTA(SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E SP050296 - ANAMARIA BECHARA MAXTA)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0008110-77.2006.403.6104 (2006.61.04.008110-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCO ANTONIO NICOLETTI CAVALHERO(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000353-95.2007.403.6104 (2007.61.04.000353-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANCHES PRADO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP230208 - JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES) X GABRIELA DE OLIVEIRA SANCHES(SP226322 - FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO E SP230208 - JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES) X ZILDETE TEIXEIRA FERAZ DO PRADO(SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F LAWAND)

À vista da comprovação da natureza salarial da conta bloqueada às fls. 287/296, determino a respectiva liberação. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205528-48.1991.403.6104 (91.0205528-7) - MARIA SHIRLEY DE OLIVEIRA X MARIO GARGIULO X NEIMAR BOURGET X NIUZA PERES X MILTON RODRIGUES VIANA X ODEMESIO FIUZA ROSA X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X AUGUSTO OCTAVIO CONFUCIO FILHO X JOSEFINA FONTANA ROSA X ORLANDO DOS SANTOS X JOSE MILITINO BERNARDO X MANOEL JULIO JOAQUIM X LUCY DOS SANTOS X LEOZINDA DE ALCANTARA BLANK X LEOPOLDO FRUCCI X GRACIEMA MENDES CORONA X GUIOMAR GOMES VASQUES X DIVA GOMES VASQUES X GENARO VARVELLO X DURVAL ALVES RODRIGUES X LOURDES DANTAS CARNEIRO X JAYME ADALBERTO DE SOUTO CORREA X SONIA CHASSERAUX SOUTO CORREA X SEBASTIAO BORGHI COVIZZI X ALBERTINA DOMINGUES COVIZZI X OSWALDO MESQUITA FILHO X NELSON FRANCISCO SILVEIRA FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o autor o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0200837-83.1994.403.6104 (94.0200837-3) - NILTON APARECIDO FIGUEIREDO X NILTON MANOEL DE SOUZA X NIVALDO SAMPAIO SANTOS X NIVIO FERREIRA DE OLIVEIRA X OSSAMI HASHIMOTO X PAULO PEREIRA BARBOSA X RAIMUNDO FERREIRA DE MORAIS X REYNALDO DA SILVA X RIVALDO CURATOLO X ROBERTO BABUGIA X ROSELY MATOS DE LIMA X SERGIO DE SOUZA X SILVIO BENEDITO BARBOSA X SIZENANDO BIATO DE ARAUJO X UBIRAJARA CHAVES GHNO X VALDEMAR ALVES DOS SANTOS X VALDEMAR CARDOSO X VALDOMIRO CHAGAS X VALTER ESTEVES(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP039112 - MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 -

DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls.513: Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo/findo. Int. Cumpra-se.

0201376-49.1994.403.6104 (94.0201376-8) - AMERICO GOMES X AURELIANO JOAQUIM DA SILVA X ANSELMO CORREIA LEITE X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO RODRIGUES BITENCOURT X AGOSTINHO TORO X BENICIO DE ALMEIDA X ERINALDO JOSE DE MANEZES X EXPEDITO MOCO DA SILVA X GUILHERME RAMIRO DOS SANTOS FILHO X JOAO BATISTA NASCIMENTO NETO X JOSE MARIA ALVES NETO X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO X JOSIEL DE JESUS FERREIRA X LUIZ FARIA TRANZILO X MARCOS ANTONIO EMILIO X NILSON SANTOS X ODAIR DA SILVA X REINALDO RAMOS RUIZ X ROBERTO DE SOUZA AMARANTE X RAIMUNDO NONATO DE LIMA FERREIRA X RAIMUNDO DE SOUZA BARBOSA X REGINALDO GONCALVES X REINALDO FERNANDES X RENATO COUTO VINHOSA X RICARDO JOSE GONCALVES X ROBERTO GONCALVES AZEVEDO X ROBERTO PEDRO DA SILVA X ROMILDO SILVA QUEIROZ X RONALDO RAMOS SOARES X RUBENS ALVES DO ESPIRITO SANTO X RUY DE OLIVEIRA X SADAO KURASHIKI X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X SEBASTIAO MARIO DA COSTA X SERGIO ALVES X SERGIO COELHO MARTINEZ FILHO X SEVERINO ALCIDES DOS SANTOS X SEVERINO CANDIDO DA SILVA X SILAS NUNES CARNEIRO X SILVIO RODRIGUES X TERCIO OSCAR RIBEIRO X UMBERTO ANSELMO DA SILVA X UMBERTO DA SILVA PRAZERES X URACI VIEIRA BUENO X VALCEMAR DE OLIVEIRA NOVAES X VALDIR DOS SANTOS MARQUES X WALMIR ROSA MARTINS X VALTER FERNANDES DE CAMPOS X WALTER LOPES FEITOSA X WALTER FORTUNATO X VANDERLEI CASELLA X WELSON JOSE GLORIA ROCHA X WILSON ANTONIO CORSINO X WILSON FRANCISCO CHAVES X WILSON DA SILVA X WLADIMOR NILTON NASCIMENTO DA SILVA X ZILMAR DA SILVA X ZENO GOMES DOS SANTOS(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI E SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl.1278: Defiro à CEF vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo/findo. Int. Cumpra-se.

0204152-22.1994.403.6104 (94.0204152-4) - SUELI TEIXEIRA DO NASCIMENTO X CANDIDO LEONARDO DE VASCONCELOS X MARIA LUCIA CABRAL DE QUADROS X ANA MARIA DE OLIVEIRA X AZILETE ALVES SANTOS X REGINA SAKAI CID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido formulado às fls. 240/265, tendo em vista que a sentença proferida às fls. 202/208, julgou improcedente a pretensão deduzida nestes autos, cuja decisão foi confirmada pela Egrégia Corte.Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

0207825-18.1997.403.6104 (97.0207825-3) - LIBIA BASTIANELLI PIRES X GENY FONSECA BEZERRA X NEISE RODRIGUES ESTEVES CERASOLI X CELESTE DA CONCEICAO BIO X CANDIDA FERREIRA PASSOS X DIRCE PERES(SP156885 - MÁRCIA MARIA BENTO SERRA E SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL

1- Cadastre a Secretaria os advogados citados à fl. 129, no sistema processual .2- Defiro vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias.3- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0207972-44.1997.403.6104 (97.0207972-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206706-22.1997.403.6104 (97.0206706-5)) HELIO DE ITAPEMA CARDOSO JUNIOR(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.Requeira a CEF o que de direito para, querendo, dar início a execução da verba de sucumbência, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0201005-46.1998.403.6104 (98.0201005-7) - VALDIR SILVA BRASIL X EDSON MATIAS PESTANA DE JESUS X MARCOS BISPO DA SILVA(Proc. MARCUS SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 1999.03.99.076519-7, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0205609-50.1998.403.6104 (98.0205609-0) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os argumentos expostos pela parte autora na petição de fls. 523/540, não se trata de hipótese de compensação, mas sim de repetição de indébito.Dessa forma, não existindo correlação entre as autuações levadas a efeito pela Fazenda Nacional e a apuração do correto valor a ser repetido, afastada está a urgencia necessária para

justificar a prioridade de tramitação do feito na contadoria judicial. Assim, oportunamente, retornem os autos a Contadoria Judicial, observada a ordem cronológica daquele setor. Int. Cumpra-se.

0207789-39.1998.403.6104 (98.0207789-5) - MIGUEL PAULO DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO COELHO X CARMELO SOUZA SANTANA X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Cadastre a Secretaria os advogados citados à fl. 463/464 no sistema processual. 2- Defiro vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias. 3- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003235-11.1999.403.6104 (1999.61.04.003235-5) - SONIA REGINA ESTEVES X JOSE OLIVEIRA SANTOS X JOSE DE PAULA E SILVA X ROSANE DA SILVA AGOSTO FERNANDES PIMENTA X MARIA BEATRIZ FERNANDES DOS SANTOS X GILEIDE MENEZES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Cadastre a Secretaria os advogados citados à fl. 475, no sistema processual. 2- Defiro vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias. 3- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003316-57.1999.403.6104 (1999.61.04.003316-5) - ANTONIO DO NASCIMENTO SANTOS X CARLOS ALBERTO AGNESE VIEIRA DOS SANTOS X JOAO SOARES DE GUIMARAES X JOSE BENTO DA SILVA X JOSE LUIZ SARAIVA X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X VALDIR FRANCISCO DA SILVA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1- Cadastre a Secretaria os advogados citados à fl. 339, no sistema processual. 2- Defiro vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias. 3- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0007944-55.2000.403.6104 (2000.61.04.007944-3) - ABILIO RODRIGUES FILHO X AGOSTINHO SCHMIDT X ANTONIO AUGUSTO X JOAO CARLOS LEITE AUGUSTO X JOSE CARLOS SIMOES PAIVA X JOSE DA SILVA REZENDE - ESPOLIO (LINDALVA MARIA DOS SANTOS SILVA) X LUIZ ALCALDE X NIVALDO DIAS DAS MERCES X NORBERTO NETTO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES E SP253221 - CÉLIO RAMOS FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Cadastre a Secretaria os advogados citados à fl. 350, no sistema processual. 2- Defiro vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias. 3- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000069-97.2001.403.6104 (2001.61.04.000069-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011177-60.2000.403.6104 (2000.61.04.011177-6)) EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Cumpra-se o v. acórdão. Requeira o autor o que de direito para, querendo, dar início a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0008748-18.2003.403.6104 (2003.61.04.008748-9) - ADEMAR NASCIMENTO X MERCIA ROCHA NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) Fls. 574: Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009725-10.2003.403.6104 (2003.61.04.009725-2) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X MANOEL AUGUSTO VICENTE FILHO X REGINALDO JOAO DA SILVA X JORGE SANTANA DA SILVA X JOAO BOSCO DE SOUZA X JOSE ALVES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X AZIEL BISPO DE ASSIS X CARLOS ALBERTO DE PAULA X ARMANDO VITORINO DE AGUIAR(SP288893 - VANESSA ANDRADE AMORIM BORGES E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Cadastre a Secretaria os advogados citados à fl. 143, no sistema processual. 2- Defiro vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias. 3- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001697-19.2004.403.6104 (2004.61.04.001697-9) - ARILTON LEAL DIAS X MOACYR ROCHA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 110: Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003478-76.2004.403.6104 (2004.61.04.003478-7) - CARIVALDO FERREIRA DE ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fl.193: Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo/finde. Int. Cumpra-se.

0007423-71.2004.403.6104 (2004.61.04.007423-2) - GILVANILDO VICENTE FERREIRA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GILVANILDO VICENTE FERREIRA X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 200903000334675, requeira a parte autora o que de direito para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquiv.Int. Cumpra-se.

0000337-78.2006.403.6104 (2006.61.04.000337-4) - SOLANGE QUINTAS GOMES X JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls.416/417: À vista das alegações do autor, esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, venham-me os autos conclusos.

0007951-66.2008.403.6104 (2008.61.04.007951-0) - A SANTOS E FILHO LTDA(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Providencie o autor o recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de deserção.Int.

0005225-85.2009.403.6104 (2009.61.04.005225-8) - AGUINALDO AVELINO DO NASCIMENTO(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Indique a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, cujo patrono deverá ter poderes especiais para receber e dar quitação.Após isso e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007317-36.2009.403.6104 (2009.61.04.007317-1) - MANOEL CALAZANS DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS FERREIRA X MANOEL MESSIAS MONTEIRO DE ALMEIDA X MARCELO DA SILVA PAZ X MARCOS ARTUR DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.83: Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000047-24.2010.403.6104 (2010.61.04.000047-9) - EDNA REGINA ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO MANDADO - INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERALIntime-se a União Federal da Sentença proferida às fls. 229/233, bem como para oferecer contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, a qual recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo.Sirva cópia deste como mandado, encaminhando-se, inclusive, cópia da sentença para intimação da União Federal.Int.PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERALPRAÇA DA REPÚBLICA 22/23CENTRO - SANTOS/SP

0004783-85.2010.403.6104 - ORLANDO FRANCISCO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006236-18.2010.403.6104 - GILBERTO ROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004930-58.2003.403.6104 (2003.61.04.004930-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205528-48.1991.403.6104 (91.0205528-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

X MARIA SHIRLEY DE OLIVEIRA X MARIO GARGIULO X NEIMAR BOURGET X NIUZA PERES X MILTON RODRIGUES VIANA X ODEMESIO FIUZA ROSA X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X AUGUSTO OCTAVIO CONFUCIO FILHO X JOSEFINA FONTANA ROSA X ORLANDO DOS SANTOS X JOSE MILITINO BERNARDO X MANOEL JULIO JOAQUIM X LUCY DOS SANTOS X LEOZINDA DE ALCANTARA BLANK X LEOPOLDO FRUCCI X GRACIEMA MENDES CORONA X GUIOMAR GOMES VASQUES X DIVA GOMES VASQUES X GENARO VARVELLO X DURVAL ALVES RODRIGUES X LOURDES DANTAS CARNEIRO X JAYME ADALBERTO DE SOUTO CORREA X SONIA CHASSERAUX SOUTO CORREA X SEBASTIAO BORGHI COVIZZI X ALBERTINA DOMINGUES COVIZZI X OSWALDO MESQUITA FILHO X NELSON FRANCISCO SILVEIRA FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) DESPACHO MANDADO - INTIMAÇÃO UNIÃO FEDERALTraslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos da ação ordinária n. 91.0205528-7, bem como dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Desapensem-se. Após isso, intime-se a União Federal para, querendo, dar início a execução da verba de sucumbência, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Sirva cópia deste como mandado. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PRAÇA DA REPÚBLICA 22/23CENTRO - SANTOS/SP

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004499-82.2007.403.6104 (2007.61.04.004499-0) - FRANCISCO DE ASSIS LINHARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se o v. acórdão. Apresente os requerentes, querendo, planilha de cálculo atualizada para início da execução da sucumbência. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0206706-22.1997.403.6104 (97.0206706-5) - HELIO DE ITAPEMA CARDOSO JUNIOR X BENEDITA MARIA ARAGAO DAMASCENO DE ITAPEMA CARDOSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Requeira a CEF o que de direito para, querendo, dar início à execução da verba de sucumbência, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Esclareço, por oportuno, que os depósitos judiciais efetuados nestes autos já foram objeto de levantamento, conforme determinação de fl. 235 e alvará liquidado acostado à fl. 253. Int.

0004733-40.2002.403.6104 (2002.61.04.004733-5) - JANGADA EVENTOS LTDA(SP098384 - PAULO CREMONESI E SP180145 - INDI VIEIRA LOPES E SP186398 - ANDRÉIA CARNEIRO CALBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL DESPACHO MANDADO - INTIMAÇÃO UNIÃO FEDERALCiência do retorno dos autos do E. TRF. Cumpra-se o v. acórdão. Intimem-se as rés para, querendo, dar início a execução da verba de sucumbência. Sirva cópia deste como mandado. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PRAÇA DA REPÚBLICA, 22/23CENTRO - SANTOS/SP

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200228-66.1995.403.6104 (95.0200228-8) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o autor o que de direito, a fim de apresentar memória discriminada de débito, bem como apresentar as peças necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011244-83.2004.403.6104 (2004.61.04.011244-0) - MIRCE DA COSTA E SILVA X AUDIRIA DA COSTA OPAZO(SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI) X UNIAO FEDERAL X MIRCE DA COSTA E SILVA X UNIAO FEDERAL X MIRCE DA COSTA E SILVA X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 200903000085651, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0002192-68.2001.403.6104 (2001.61.04.002192-5) - LAURENT ROLAND SUAUDEAU(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO MANDADO - INTIMAÇÃO UNIÃO FEDERALCiência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Sirva cópia deste como mandado. Int. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PFN PRAÇA DA REPÚBLICA, 22/23CENTRO - SANTOS

Expediente Nº 4645

MANDADO DE SEGURANCA

0202190-27.1995.403.6104 (95.0202190-8) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO MANDADO - INTIMAÇÃO UNIÃO FEDERAL Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Cumpra-se o v. acórdão. Requeira o impetrante o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Sirva cópia deste como mandado. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PRAÇA DA REPÚBLICA, 22/23 CENTRO - SANTOS

0206018-31.1995.403.6104 (95.0206018-0) - COMERCIAL BRAS INTER LTDA (SP055534 - JOSE CARLOS FERREIRA ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO OFÍCIO N. _____/2011 Ciência do retorno dos autos o E. TRF. Oficie-se a autoridade impetrada, encaminhando-se cópia do v. acórdão, cujo pedido de informações nesses autos foi encaminhado por meio do ofício n. 1396/1995 (24/7/1995) e sentença por meio do ofício n. 2370/1995 (14/9/1995). Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Sirva cópia deste como ofício, instruindo-se com cópia do acórdão. Int. Cumpra-se. ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS PRAÇA DA REPÚBLICA, S/N CENTRO - SANTOS/SP

0200445-75.1996.403.6104 (96.0200445-2) - DE ANGELI E CIA LTDA (SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO OFÍCIO N. _____/2011 Ciência do retorno dos autos o E. TRF. Oficie-se a autoridade impetrada, encaminhando-se cópia do v. acórdão, cujo pedido de informações nesses autos foi encaminhado por meio do ofício n. 58/1996 (25/1/1996) e sentença por meio do ofício n. 1060/1996 (26/8/1996). Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Sirva cópia deste como ofício, instruindo-se com cópia do acórdão. Int. Cumpra-se. ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS PRAÇA DA REPÚBLICA, S/N CENTRO - SANTOS/SP

0004360-14.1999.403.6104 (1999.61.04.004360-2) - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA (SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MINISTERIO DA AGRICULTURA NO PORTO

DESPACHO OFÍCIO N. _____/2011 Ciência do retorno dos autos o E. TRF. Oficie-se a autoridade impetrada, encaminhando-se cópia do v. acórdão, cujo pedido de informações nesses autos foi encaminhado por meio do ofício n. 682/1999 (14/4/1999) e sentença por meio do ofício n. 1176/99 (30/8/1999). Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Sirva cópia deste como ofício, instruindo-se com cópia do acórdão. Int. Cumpra-se. ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS AVENIDA GUILHERME WEMSCHECK, S/NSANTOS/SP

0005358-79.1999.403.6104 (1999.61.04.005358-9) - HELIO CARBEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS (SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

DESPACHO OFÍCIO N. _____/2011 Ciência do retorno dos autos o E. TRF. Oficie-se a autoridade impetrada, encaminhando-se cópia do v. acórdão, cujo pedido de informações nesses autos foi encaminhado por meio do ofício n. 948/1999 (20/7/1999) e sentença por meio do ofício n. 208/1999 (21/9/1999). Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Sirva cópia deste como ofício, instruindo-se com cópia do acórdão. Int. Cumpra-se. ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS PRAÇA DA REPÚBLICA, S/N CENTRO - SANTOS/SP

0007134-17.1999.403.6104 (1999.61.04.007134-8) - COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL (SP023067 - OSWALDO SAMMARCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

DESPACHO OFÍCIO N. _____/2011 Ciência do retorno dos autos o E. TRF. Oficie-se a autoridade impetrada, encaminhando-se cópia do v. acórdão, cujo pedido de informações nesses autos foi encaminhado por meio do ofício n. 1237/1999 (13/9/1999) e sentença por meio do ofício n. 1519/1999 (9/11/1999). Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Sirva cópia deste como ofício, instruindo-se com cópia do acórdão. Int. Cumpra-se. ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS PRAÇA DA REPÚBLICA, S/N CENTRO - SANTOS/SP

0008873-88.2000.403.6104 (2000.61.04.008873-0) - TEC AER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

DESPACHO OFÍCIO N. _____/2011 Ciência do retorno dos autos o E. TRF. Oficie-se a autoridade impetrada, encaminhando-se cópia do v. acórdão, cujo pedido de informações nesses autos foi encaminhado por meio do ofício n.

1465/2000 (20/10/2000) e sentença por meio do ofício n. 97/2000 (25/1/2001).Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo.Sirva cópia deste como ofício, instruindo-se com cópia do acórdão.Int. Cumpra-se.ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS PRAÇA DA REPÚBLICA, S/N CENTRO - SANTOS/SP

0006087-37.2001.403.6104 (2001.61.04.006087-6) - CST COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

DESPACHO OFÍCIO N. _____/2011Ciência do retorno dos autos o E. TRF.Oficie-se a autoridade impetrada, encaminhando-se cópia do v. acórdão, cujo pedido de informações nesses autos foi encaminhado por meio do ofício n. 1355/2001 (23/11/2001) e sentença por meio do ofício n. 366/2002 (4/4/2002).Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo.Sirva cópia deste como ofício, instruindo-se com cópia do acórdão.Int. Cumpra-se.ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS PRAÇA DA REPÚBLICA, S/N CENTRO - SANTOS/SP

0006484-96.2001.403.6104 (2001.61.04.006484-5) - CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS S/C LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
DESPACHO MANDADO - INTIMAÇÃO UNIÃO FEDERALCiência do retorno dos autos do E. TRF.Cumpra-se o v. acórdão.Requeira a União Federal o que de direito para prosseguimento do feito, a fim de informar o código da receita que deverá ser procedida à conversão.Após, expeça-se o ofício.Uma vez efetivada a conversão, dê-se nova vista a União Federal e arquivem-se os autos com baixa-findo.Sirva cópia deste como mandado.PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONALPRAÇA DA REPÚBLICA, 22/23CENTRO - SANTOS

0004308-71.2006.403.6104 (2006.61.04.004308-6) - TICIANE BAZANTE VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP224842 - NATHALIE MARTINS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)
DESPACHO OFÍCIO N. _____/2011Ciência do retorno dos autos o E. TRF.Oficie-se a autoridade impetrada, encaminhando-se cópia do v. acórdão, cujo pedido de informações nesses autos foi encaminhado por meio do ofício n. 931/2006 (222/5/2006) e sentença por meio do ofício n. 1519/2006 (29/9/2006).Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo.Sirva cópia deste como ofício, instruindo-se com cópia do acórdão.Int. Cumpra-se.MAGNIFICO SENHOR REITOR DA FACULDADE CATÓLICA DE SANTOS RUA EUCLIDES DA CUNHA, 241 CENTRO - SANTOS/SP

0002092-06.2007.403.6104 (2007.61.04.002092-3) - PATRICIA OLIVEIRA MARINHO(SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS MEDICAS DE SANTOS
DESPACHO OFÍCIO N. _____/2011Ciência do retorno dos autos o E. TRF.Oficie-se a autoridade impetrada, encaminhando-se cópia do v. acórdão, cujo pedido de informações nesses autos foi encaminhado por meio do ofício n. 237/2007 (20/3/2007) e sentença por meio do ofício n. 636/2007 (25/6/2007).Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo.Sirva cópia deste como ofício, instruindo-se com cópia do acórdão.Int. Cumpra-se.MAGNIFICO SENHOR REITOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE SANTOS DA FUNDAÇÃO LUSIADA RUA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA, 150 CENTRO - SANTOS/SP

0008464-68.2007.403.6104 (2007.61.04.008464-0) - THILIN IMP/ E EXP/ LTDA(SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA E Proc. WALMIR ANTONIO BARROSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO OFÍCIO N. _____/2011Ciência do retorno dos autos o E. TRF.Oficie-se a autoridade impetrada, encaminhando-se cópia do v. acórdão, cujo pedido de informações nesses autos foi encaminhado por meio do ofício n. 701/2007 (19/7/2007) e sentença por meio do ofício n. 1096/2007 (2/10/2007).Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo.Sirva cópia deste como ofício, instruindo-se com cópia do acórdão.Int. Cumpra-se.ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS PRAÇA DA REPÚBLICA, S/N CENTRO - SANTOS/SP

0012041-54.2007.403.6104 (2007.61.04.012041-3) - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO TLD X CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP248128 - FILIPE CALURA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA)

DESPACHO OFÍCIO N. _____/2011Ciência do retorno dos autos o E. TRF.Oficie-se a autoridade impetrada, encaminhando-se cópia do v. acórdão, cujo pedido de informações nesses autos foi encaminhado por meio dos ofícios n.s 1201/2007 (17/10/2007) e 1202/2007 (17/10/2007) e sentença por meio dos ofícios 612/2008 (4/4/2008) e 609/2008 (4/4/2008). Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo.Sirva cópia deste como ofício, instruindo-se com cópia do acórdão.Int. Cumpra-se.ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS PRAÇA DA REPÚBLICA, S/N CENTRO - SANTOS/SP ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/AVIA SANTOS BRASIL S/NGUARUJÁ - SP

0004229-24.2008.403.6104 (2008.61.04.004229-7) - SONIA CONTI SANCINETTI(SP191073 - SIMONE ALVES CUSTÓDIO SIMONATO E SP077758 - CIRANO FRANCISCO DE MARIA E SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)
DESPACHO OFÍCIO N. _____/2011Ciência do retorno dos autos o E. TRF.Oficie-se a autoridade impetrada, encaminhando-se cópia do v. acórdão, cujo pedido de informações nesses autos foi encaminhado por meio do ofício n. 1224/2008 (30/6/2008) e sentença por meio do ofício n. 1776/2008 (16/9/2008).Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo.Sirva cópia deste como ofício, instruindo-se com cópia do acórdão.Int. Cumpra-se.ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL AVENIDA BRASIL, 600 - LOJA 16 - BOQUEIRÃO PRAIA GRANDE - SP

0010176-59.2008.403.6104 (2008.61.04.010176-9) - INTERCARGO EXPRESO S/A(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
DESPACHO OFÍCIO N. _____/2011Ciência do retorno dos autos o E. TRF.Oficie-se a autoridade impetrada, encaminhando-se cópia do v. acórdão, cujo pedido de informações nesses autos foi encaminhado por meio do ofício n. 1914/2008 (10/9/2008) e sentença por meio do ofício n. 160/2009 (12/2/2009).Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo.Sirva cópia deste como ofício, instruindo-se com cópia do acórdão.Int. Cumpra-se.ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS PRAÇA DA REPÚBLICA, S/N CENTRO - SANTOS/SP

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203359-25.1990.403.6104 (90.0203359-1) - WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 291/293: Primeiramente, providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, na forma do disposto no Comunicado nº 50/2010 e 001/2011 do NUAJ. Cumprida a determinação supra, expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido. Publique-se.

0202234-80.1994.403.6104 (94.0202234-1) - UMBERTO GARCIA DE SOUZA X WALDEMAR MARQUES DE CARVALHO X ZOZIMO ITAMAR CARVALHO PEREIRA(SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 443/445, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202576-91.1994.403.6104 (94.0202576-6) - LUIZ PAULO MONTEIRO DE OLIVEIRA X NELSON ALONSO X VALDEMIR PINTO DE MORAES(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 542/544, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202973-19.1995.403.6104 (95.0202973-9) - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA X MANUEL DE ORNELAS X FLORENTINO CARVALHO X GERALDO LUIZ BORGES X MANOEL CESAR RODRIGUES GARCIA X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X JOSUE MICALLE X CARLOS ALBERTO DORO X MILTON PONTES RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0204709-04.1997.403.6104 (97.0204709-9) - HELIO GOMES VILAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 484/494, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206245-50.1997.403.6104 (97.0206245-4) - JOAQUIM ALVES DA NOBREGA NETO X JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS X JOAQUIM DE CACIA FERREIRA X JOAQUIM LINO FERNANDES X JOEL ALVES DA SILVA FILHO X JOEL DA SILVA SARDINHA X JOEL MORAES SANTOS X JORGE BARREIROS ALVES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JOAO CARLOS PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 471/172: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0206276-70.1997.403.6104 (97.0206276-4) - MOACIR JOSE DE SOUZA X MOACIR JUNQUEIRA X MOACIR OLIVEIRA X NEIDE PERES GUMIERO X NELSON ESTEVES X NELSON HENRIQUE FERREIRA X NELSON FARAGUTI GONCALVES X NELSON DE GIULIO X NELSON ORELANA RODRIGUES DE CARVALHO X NEWTON CARRER(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl. 761: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206612-74.1997.403.6104 (97.0206612-3) - ALDO ANTONIO DA SILVA X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X ALVARO BASTOS X AMERICO DA SILVA CORRALO X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X ANTONIO AUGUSTO BORGES X ANTONIO PEREIRA LOPES X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X ANTONIO ROBERTO BATISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 813/815: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208086-80.1997.403.6104 (97.0208086-0) - AGOSTINHO ALVES CANUTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fl. 363: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201947-78.1998.403.6104 (98.0201947-0) - BENEDITO PEDRO DELFINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202913-41.1998.403.6104 (98.0202913-0) - MARIA SANTANA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0207103-47.1998.403.6104 (98.0207103-0) - JOSE MIGUEL DELGADO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 384/387, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207697-61.1998.403.6104 (98.0207697-0) - PAULO OZIMO LUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fl. 363: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208586-15.1998.403.6104 (98.0208586-3) - ADEMIR CHIARADIA GUIMARAES DIAS - ESPOLIO (ROSA MARIA FERNANDIM MIGUEL)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
Fls. 551/606: Dê-se ciência à parte autora. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0002243-50.1999.403.6104 (1999.61.04.002243-0) - MANOEL RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 267/270, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007753-44.1999.403.6104 (1999.61.04.007753-3) - GIVALDO DOS SANTOS X GINALDO JOSE DE LIMA X JOSE PEREIRA DA SILVA X EDUARDO PIRES X JOSE GERALDO PEREIRA LEITE X JANUARIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA X JOSE SIMOES DE BARROS X JOSE BASILIO DE SOUZA FILHO X VALDOMIRO ROCHA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 294/298, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004232-57.2000.403.6104 (2000.61.04.004232-8) - ANTONIO JOSE DIAS FERREIRA X JOAO GAUDENCIO FILHO X JOSE ROBERTO DA SILVA MORAES X NELCI LOPES LIMA X NILTON PERES GUEDES JUNIOR X PEDRO DANIEL CAMPOS X PEDRO LUIZ BRASIL X ROBERTO GOMES DOS SANTOS X WILSON RICARDO WAGNER X ZILMAR DA SILVA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 317/347, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007111-37.2000.403.6104 (2000.61.04.007111-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-23.2000.403.6104 (2000.61.04.005935-3)) MANOEL ARAUJO DE FREITAS(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 396: Defiro o pedido de prazo requerido pela CEF. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 394, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008643-46.2000.403.6104 (2000.61.04.008643-5) - GERMANO DORNA X OSVALDO DE ALMEIDA X OSWALDO PINHO NOGUEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 416/546, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009779-78.2000.403.6104 (2000.61.04.009779-2) - EDSON DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 265/266, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010453-56.2000.403.6104 (2000.61.04.010453-0) - ADRIANO MACHADO DA SILVA X BENEDITO ROMAO DE JESUS X DANIEL CARVALHO GUIMARAES X EDMUNDO VICENTE DOS SANTOS X ISMAEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MADUREIRA X MARIO MARTINS RIBEIRO X MAURICIO CORREA DE SOUZA(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 359/395, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001595-02.2001.403.6104 (2001.61.04.001595-0) - JOSE LUIZ DE MENEZES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 312/313: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0001262-16.2002.403.6104 (2002.61.04.001262-0) - CARLOS ALBERTO FANTINELLI(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o silêncio da CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0008322-40.2002.403.6104 (2002.61.04.008322-4) - SONIA MARIA FREITAS DE MEIRA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 223/228, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001938-27.2003.403.6104 (2003.61.04.001938-1) - MARIO SERGIO POLITO X SALUSTIANO TAVARES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO X FLAVIO ALVES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 249/256, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0014282-40.2003.403.6104 (2003.61.04.014282-8) - MARIA DA CONCEICAO OLARIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 224/248, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0017031-30.2003.403.6104 (2003.61.04.017031-9) - SILVIO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 233/245, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009787-16.2004.403.6104 (2004.61.04.009787-6) - MAURICIO NATAL HAENSCH X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, intimem-se as rés para que requeiram o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013728-71.2004.403.6104 (2004.61.04.013728-0) - GILBERTO PRADO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002173-23.2005.403.6104 (2005.61.04.002173-6) - NELSON FIGUEIREDO FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 242/243, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008159-55.2005.403.6104 (2005.61.04.008159-9) - CARLOS DE ALMEIDA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 104/105: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008681-82.2005.403.6104 (2005.61.04.008681-0) - HELIO MORAES DA SILVA X CARLOS ROBERTO PASSOS AMADO X DELMIRO IGLESIAS FILHO X ERNESTO SANTANA FILHO X ROBERTO CONTREIRAS X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X ANTONIO CARLOS RUAS BACELLAR X ANTONIO JULIO ANTUNES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fl. 688: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011346-71.2005.403.6104 (2005.61.04.011346-1) - ADERBAL SANTAS DA SILVA - ESPOLIO X NADIR MORAES DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265

- ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 202: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006822-94.2006.403.6104 (2006.61.04.006822-8) - RONALDO SILVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 170/183, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000772-18.2007.403.6104 (2007.61.04.000772-4) - OSVALDO VENANCIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005855-15.2007.403.6104 (2007.61.04.005855-0) - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 206/208: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0005868-14.2007.403.6104 (2007.61.04.005868-9) - MOACYR BRUNELLI(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0014126-13.2007.403.6104 (2007.61.04.014126-0) - URANO DE OLIVEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 173/174, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005315-30.2008.403.6104 (2008.61.04.005315-5) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006627-41.2008.403.6104 (2008.61.04.006627-7) - RUY NAZARETH BAPTISTA MILLBOURN - ESPOLIO X ROZELITA RODRIGUES BAPTISTA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011793-54.2008.403.6104 (2008.61.04.011793-5) - JORGE LOPES SALES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 84/85: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008866-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008866-6) - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 105/106: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011105-58.2009.403.6104 (2009.61.04.011105-6) - GILBERTO FERRAZ PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 74/76: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006030-04.2010.403.6104 - RONALDO GOMES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO)

RONALDO GOMES DA SILVA qualificado na inicial propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS e TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., com pedido de antecipação de tutela, objetivando que seja determinada às rés que reparem os danos oriundos de vício construtivo identificados no imóvel objeto da lide. Alega que o imóvel faz parte do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Segundo o autor, foram constatados diversos problemas, tais como rachaduras e infiltrações que estão afetando a estrutura do edifício, comprometendo a segurança de todos, além da desvalorização do imóvel Intimado, o autor atribuiu à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Diferida a apreciação da tutela para após a vinda das contestações. É o breve relatório. Decido. Cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR - utiliza-se do recurso de diversos fundos, dentre eles o FGTS, objetivando facilitar a aquisição de imóvel próprio pela população de baixa renda. Dessa forma, o imóvel deve ser entregue livre de avarias, assegurando ao mutuário a plena fruição do imóvel adquirido. Entretanto, em se tratando de tutela específica que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC, a lei processual não exige, para a concessão da tutela liminar, os requisitos expressamente previstos no artigo 273 do CPC. Conforme se infere no parágrafo 3º, do artigo 461, é necessário, apenas, que o fundamento da demanda seja relevante e haja justificado receio de ineficácia do provimento final. É sob a ótica de probabilidade de êxito do autor quanto ao provimento jurisdicional definitivo que o julgador deve conceder ou não a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Nesse sentido: Processual civil. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Outorga de escritura definitiva de imóvel. Antecipação dos efeitos de tutela. Natureza do provimento antecipado. Perigo de irreversibilidade do efeitos da tutela antecipada. Juízo de probabilidade. Tutela específica. Requisitos. Arts. 273 e 461 do CPC. - O provimento antecipado, consistente na outorga de escritura definitiva do imóvel não é de natureza irreversível. - Quando o 2.º do art. 273 do Código de Processo Civil alude à irreversibilidade, ele se refere aos efeitos da tutela antecipada, não ao provimento final em si, pois o objeto de antecipação não é o próprio provimento jurisdicional, mas os efeitos desse provimento. - O perigo da irreversibilidade, como circunstância impeditiva da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser entendido cum grano salis, pois, não sendo assim, enquanto não ultrapassado o prazo legal para o exercício da ação rescisória, não poderia nenhuma sentença ser executada de forma definitiva, dada a impossibilidade de sua desconstituição. - É sob a ótica de probabilidade de êxito do autor quanto ao provimento jurisdicional definitivo que o julgador deve conceder ou não a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. - Em se tratando de tutela específica que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC, a lei processual não exige, para a concessão da tutela liminar, os requisitos expressamente previstos no artigo 273. Basta, segundo prescreve o parágrafo 3.º, do artigo 461, que o fundamento da demanda seja relevante e haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Recurso especial não conhecido. (RESP 200500479340 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 737047, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 321) No caso em apreço, entendo que a prova documental produzida nos autos foi realizada de forma unilateral e não é suficiente para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela contida na inicial. A questão deverá ser objeto de dilação probatória. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que poderá ser reexaminado durante a instrução. Cite-se a CAIXA SEGUROS S/A, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correta autuação do polo passivo, incluindo-se a CAIXA SEGUROS S/A. Publique-se.

0007435-75.2010.403.6104 - ANA VALERIA MARQUES(SP199473 - RICARDO SPOSITO CONTE E SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de requerimento de antecipação de tutela formulado por ANA VALÉRIA MARQUES em ação de conhecimento, de rito ordinário, pleiteando a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS e do Programa de Integração Social - PIS. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de Esclerose Múltipla, doença degenerativa do sistema nervoso central. Alega que não tem condições de custear o tratamento médico, pois está recebendo auxílio doença pelo INSS, que equivale a menos de um terço de seu salário. A apreciação do pedido de tutela antecipatória foi diferida para após a apresentação da contestação pela ré. A Caixa Econômica Federal, na contestação, asseverou não ser parte legítima para responder ações envolvendo o Programa de Integração Social - PIS. Além disso, expende que a lei não lhe atribui o poder discricionário de decidir caso a caso, devendo ater-se aos parâmetros legais e constitucionais. Afirmo, ainda, que é necessária a apresentação de documentos comprobatórios para liberação dos valores depositados. Houve réplica. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a hipótese dos autos refere-se ao levantamento de quantias depositadas nas contas vinculadas do Programa de Integração Social - PIS e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A questão da legitimidade da CEF encontra-se pacificada no âmbito do STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 760593/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - DJ 03.10.2005, pág.

231). Quanto ao pedido de tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...)A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência pátria no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, devendo ser interpretado atentando-se para a finalidade social do próprio fundo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista. Nesse diapasão, a jurisprudência do STJ perfilha do mesmo entendimento em relação ao levantamento do PIS para auxiliar o custeio do tratamento de portadores de moléstia grave. In casu, é necessário analisar a existência de patologia e seu grau, malgrado a parte autora tenha acostado aos autos documentação indicativa da existência de doença, neste momento processual, não há como se afirmar haver prova inequívoca do direito, ante a necessidade de dilação probatória, visto que tal prova foi produzida de forma unilateral que, isoladamente, não se presta ao cumprimento dos requisitos legais acima referidos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Por outro lado, em face do periculum in mora alegado, entendo pertinente a antecipação da realização de perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, lastreada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação, havendo o perigo da demora em virtude da alegada necessidade de tratamento médico. Ressalte-se que é possível a antecipação da perícia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Washington Del Vage, a qual deverá ser intimado dessa nomeação por correio eletrônico. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes à indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC. Oportunamente, designarei data do início dos trabalhos periciais, Intimem-se.

0000364-85.2011.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X UNIAO FEDERAL

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. Desse modo, cite-se a União (PFN) para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, bem como prestar os esclarecimentos adicionais que entender necessários a respeito do Procedimento Administrativo nº 10711.001873/2010-57, ante a urgência reclamada. Cite-se, oficie-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0203196-79.1989.403.6104 (89.0203196-9) - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA SOCIEDADE ANONIMA(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES E SP090577 - CRISTIANE DE PINHO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

À vista da manifestação da União Fedelal/PFN (fl. 121), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) informada(s) à(s) fl(s). 125, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da(s) cópia(s) liquidada(s) junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0205467-61.1989.403.6104 (89.0205467-5) - INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/C LTDA(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES E SP090577 - CRISTIANE DE PINHO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
À vista da manifestação da União Fedelal/PFN (fl. 109), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia informada à fl. 113, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0202019-46.1990.403.6104 (90.0202019-8) - WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 87/88: Dê-se ciência às partes. Indefero o pedido de levantamento da quantia depositada nos autos, tendo em vista a justificada oposição da União Federal e o(s) débito(s) da autora, demonstrado(s) nos documentos de fls. 66/82. Aguarde-se em arquivo sobrestado a efetivação da penhora noticiada pela União Federal (fls. 64/65). Publique-se.

0203596-25.1991.403.6104 (91.0203596-0) - ELEVA COM/ CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X AVELE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP013317 - RUY DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL
À vista da manifestação da União Fedelal/PFN (fl. 142), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) informada(s) à(s) fl(s). 146, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da(s) cópia(s) liquidada(s) junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0206959-20.1991.403.6104 (91.0206959-8) - SAPOTI IMP/ E EXP/ LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X UNIAO FEDERAL
À vista da manifestação da União Fedelal/PFN (fl. 137), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia informada à fl. 141, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0200177-60.1992.403.6104 (92.0200177-4) - CASANOVA DECORACOES LTDA(SP014615 - JOSE NARCISO FERNANDES INACIO E Proc. MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM) X UNIAO FEDERAL
À vista da manifestação da União Fedelal/PFN (fl. 138), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias informadas às fls. 142, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0200925-58.1993.403.6104 (93.0200925-4) - MAQTERRA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X UNIAO FEDERAL
À vista da manifestação da União Fedelal/PFN (fl. 112), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) informada(s) à(s) fl(s). 116, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da(s) cópia(s) liquidada(s) junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201116-11.1990.403.6104 (90.0201116-4) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 374/376: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202426-08.1997.403.6104 (97.0202426-9) - AGENOR BARRETO DE SANTANA X ALCIDES PONCIANO X BRAULIO NOVOA ROSMANINHO X EDISON MARCOS ACACIO X ELZA BORGES RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO RODRIGUES SEPEDA JUNIOR X JOSE CARLOS DA SILVA X MAURICIO GARCIA CASQUEIRO X NIVALDO DE LIMA COUTO X ESPOLIO DE RENZO FERRARI REPR.P/ ESTHER FROES FERRARI(SP102667 - SORAIA CASTELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGENOR BARRETO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAULIO NOVOA ROSMANINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON MARCOS ACACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X ELZA BORGES RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO RODRIGUES SEPEDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO GARCIA CASQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO DE LIMA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE RENZO FERRARI REPR.P/ ESTHER FROES FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 447/449 e 450/452: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206281-92.1997.403.6104 (97.0206281-0) - BELMARCOS CORREA LOPES X BERNARDINO FELIX GANTE X BENEDITO DOS SANTOS CONCEICAO X CARLOS ALBERTO CORREIA X CARLOS ALBERTO DA COSTA X CARLOS ALBERTO DE MOURA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA X CARLOS AMANCIO DE AZEVEDO X CARLOS CESAR DA SILVA X CARLOS FERREIRA DE SA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BELMARCOS CORREA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO FELIX GANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DOS SANTOS CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AMANCIO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FERREIRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 608/613 e 615/617: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206373-70.1997.403.6104 (97.0206373-6) - ELVIS DE JESUS X ELYSEU NUNES PINHEIRO X ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA X ELIZABETH GOMES FIGLIOLI X EMILIA DE FATIMA CAMPOS CORREA X ENEAS ANTONIO GALVAO X ENIO MARIOTI X ENOS LIRA DE VASCONCELOS X ERILIO BATISTA DE ARAUJO X ERMINIO MARUSSIG NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELVIS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELYSEU NUNES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH GOMES FIGLIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA DE FATIMA CAMPOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEAS ANTONIO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIO MARIOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENOS LIRA DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERILIO BATISTA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERMINIO MARUSSIG NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 773/820, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207707-42.1997.403.6104 (97.0207707-9) - REGINALDO BATISTA SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS X SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR X OSVALDO FERNANDES PIMENTA NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINALDO BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO FERNANDES PIMENTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 452/457, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208533-68.1997.403.6104 (97.0208533-0) - FRANCISCO PERES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X FRANCISCO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 319/354: Dê-se ciência à parte autora. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0016812-68.1999.403.6100 (1999.61.00.016812-6) - ANDRE LAURENTINO DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES DA SIILVA X APOLONIO JOSE FAGUNDES X AUGUSTO WALTER HUGO FICK X CALIXTO GOMES(SP146233 - ROBERTO TORRES TOLEDO BUENO DE SOUZA E SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRE LAURENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES DA SIILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APOLONIO JOSE FAGUNDES X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CALIXTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 245: Razão assiste à CEF. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que homologou a transação entre o autor Augusto Walter Hugo Fick e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiu ao acordo previsto no art. 4º da L.C. nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil quanto ao referido autor litisconsorte, prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal, e negou provimento à apelação da parte autora, remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002131-81.1999.403.6104 (1999.61.04.002131-0) - RAIMUNDO MEDEIROS DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RAIMUNDO MEDEIROS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 421/426, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003746-09.1999.403.6104 (1999.61.04.003746-8) - ROBERTO MOLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO ESTEVES(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROBERTO MOLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante as manifestações das partes de fls. 738/739 e 743, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos no que tange à verba honorária devida nos autos. Publique-se.

0003554-71.2002.403.6104 (2002.61.04.003554-0) - MILTON KUNIO ABE X NEUZA ESTEVAO DE AMORIM ABE(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON KUNIO ABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA ESTEVAO DE AMORIM ABE
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013159-07.2003.403.6104 (2003.61.04.013159-4) - VALTER LINHARES(SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X VALTER LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 216/217: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010777-07.2004.403.6104 (2004.61.04.010777-8) - BENEDICTO PINHEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BENEDICTO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 185/195, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203734-89.1991.403.6104 (91.0203734-3) - JOSE HERMANO FILGUEIRAS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0004587-33.2001.403.6104 (2001.61.04.004587-5) - JOSE PEREIRA BISPO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INSSSENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por JOSÉ PEREIRA BISPO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada à concessão de aposentadoria por idade, com conseqüente pagamento de valores em atraso, devidamente atualizados e com juros, desde a época em que completou os requisitos ou desde a data do ajuizamento desta ação. Alega o autor, em síntese, que foi contribuinte obrigatório da autarquia previdenciária por mais de cinco anos e no ano 2001 completou a idade de 65 anos, implementados, pois, os requisitos para o deferimento do benefício da aposentadoria por idade. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 06/08. Determinada a emenda à exordial, foram colacionados pelo autor os comprovantes de recolhimento de fls. 13/51. Pela decisão de fls. 54/55, foi indeferida a inicial e extinto o processo sem julgamento de mérito. O autor interpôs apelação (fls. 60/63) e o E. Tribunal Federal da 3ª Região anulou a sentença de piso, em virtude da ausência de citação do réu, conforme se vê de fls. 69/70. Concedida a Justiça Gratuita e determinada a citação (fl. 74). Em contestação (fls. 77/79), o réu alegou que a quantidade de contribuições exigidas pela lei para completar a carência do benefício não foi cumprida pelo autor e, embora este tenha ingressado no sistema antes do advento da Lei 8.213/91, a regra de transição estabelecida no artigo 142 do referido diploma legal não deixa dúvida de que se aplica ao caso em tela. Requer, por derradeiro, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/83. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) idade mínima de 60 anos, para a mulher, e 65 anos, para o homem. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. A Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 2. O caso concreto No caso em exame, pretende o autor o reconhecimento de que preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade desde a data em que completou 65 anos. Inicialmente, observo que consta dos autos cópia da CTPS do autor, da qual se extrai que o mesmo exerceu atividade de pedreiro, como empregado da empresa MEC-MARTA Engenharia e Const. Ltda, no período de 24/11/92 a 31/01/94. As contribuições vertidas à Previdência Social nesse período, porquanto obrigatórias para a empresa, não é ônus que deve ser imposto ao empregado. Assim, entendo que o referido documento de fl. 07, embora de presunção relativa de veracidade, fornece segurança quanto à definição do período alegado na exordial, posto que não foi trazido aos autos nenhum elemento de impugnação quanto a sua legitimidade. Considero, portanto, o total de 15 contribuições vertidas pelo autor nesse período. Os documentos de fls. 13/51 por sua vez, comprovam o recolhimento das contribuições sociais no período de 04/1980 a 06/1982 e 05/1989 a 04/1990, num total de 39 contribuições, as quais, somadas ao período de atividade exercida pelo autor como empregado, comprovada nos autos, obtém-se o total de 54 contribuições vertidas pelo Sr. José Pereira Bispo ao sistema previdenciário. A quantidade de contribuições exigidas pela lei para completar a carência do benefício deve levar em consideração a data em que a pessoa completa a idade mínima. Tal assertiva consta do texto expresso da Lei 8.213/91, que, em seu artigo 142, estabelece: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (grifei) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, como o autor foi inscrito na Previdência Social Urbana antes 24 de julho de 1991, deve ser aplicada a tabela acima para apurar o número de contribuições que deveria estar preenchido, para efeito de carência, na data em que completou a idade de 65 anos, para fazer jus ao benefício. Observo pelo documento de fl. 07 que o autor nasceu em 12/07/1936, portanto, em 12/07/2001, completou a idade mínima para o requerimento do benefício de aposentadoria por idade. Entretanto, conforme determina o artigo 142, deve ser observado na tabela acima o número mínimo de contribuições no ano 2001, ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no caso em tela, 120 meses. Concluo, portanto, que o autor possui número insuficiente de contribuições vertidas ao sistema, o que impede o deferimento do benefício, pois, embora haja completado a idade mínima para o requerimento da aposentadoria por idade em 2001, perfaz apenas o total de 54 contribuições, ou seja, não preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, nos moldes da legislação aplicável à espécie. Não se desincumbiu o autor, pois, do ônus da prova que lhe competia, pois, ao contrário do alegado na inicial, o Sr. José Pereira Bispo comprovou possuir apenas o total de 1 ano e três meses de atividade de empregado e 39 contribuições na modalidade de contribuinte individual, no total de 54 contribuições vertidas ao sistema. Desse modo, a improcedência do pedido é de rigor. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao

0006034-80.2006.403.6104 (2006.61.04.006034-5) - REGINALDO CARLOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006899-35.2008.403.6104 (2008.61.04.006899-7) - DARCYNEIDE SOARES DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para requerer, se quiser, o presseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Int.

0010503-67.2009.403.6104 (2009.61.04.010503-2) - GILBERTO FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Santos Processo nº 0010503-67.2009.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: GILBERTO FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GILBERTO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 133.427.263-5) desde a data do requerimento administrativo (28/09/2007) mediante o reconhecimento de que as atividades exercidas no período de 17/02/1977 A 19/09/2007, o foram em condições especiais. Pleiteia o autor, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum, com conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência, além de honorários contratuais. Requer, ainda, seja-lhe deferida a justiça gratuita. Afirma o autor que formulou pedido administrativo de aposentadoria especial junto ao INSS, porém o réu, ao analisar o requerimento, não considerou o período de labor supramencionado como exercido em condições especiais, embora tenha o autor tenha comprovado através de Perfil Profissiográfico Previdenciário o exercício da atividade especial. Inconformado, propõe a presente ação, para que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerado o tempo de serviço exercido em condições especiais para a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/31). Informação no sentido de constar do sistema PLENUS a concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 133.427.263-5, com DIB DE 28/09/2007 (fls. 34/35). Concedido o benefício da Justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 37/38. Citado (fl. 88), o réu apresentou contestação (fls. 44/52), na qual alegou, em síntese, que o autor não comprovou com os documentos necessários o exercício de atividades em condições especiais e que o uso de EPI teria descaracterizado a atividade como especial. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/55, na qual o autor requer prova pericial e testemunhal, além da juntada de documentos (fls. 57/72). Petição o autor às fls. 73/75 e reforça os mesmos termos expostos na réplica. Decisão de fl. 76 designa perícia no local de trabalho e indefere a oitiva de testemunhas, tendo em vista que a exposição a agentes agressivos deve ser comprovada através de conhecimento técnico. Laudo técnico pericial e documentos colacionados às fls. 96/103. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 105/107. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados. Verifico, por sua vez, que estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15,

20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO

DESPROVIDO.I - (...);II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.3. Do agente nocivo ruídoNeste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade pelo agente ruído.Exemplifico aqui com alguns julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. (...) XIV - Recurso do autor provido. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 - DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE.No que tange à vigência dos decretos

em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoO autor pretende comprovar que laborou em condições especiais no período de 17/02/1977 a 19/09/2007, na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.O vínculo empregatício descrito na petição inicial consta da declaração de fl. 28 e demais documentos colacionados aos autos, bem como na planilha elaborada pelo réu à fl. 31.No caso concreto, observo que o autor aduz pedido certo e determinado, no sentido da concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (28/09/2007), através da caracterização da especialidade do período compreendido entre 17/02/1977 e 19/09/2007. Por sua vez, a lei processual civil veda ao juiz proferir sentença citra petita ou extra-petita, qual seja aquém ou fora do pedido do autor, respectivamente. Senão vejamos:Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.O Perfil Profissiográfico constante de fls. 21/25, datado de 19.09.2007,corrobora a assertiva autoral no sentido de o mesmo ter laborado exposto aos agentes agressivos: umidade, produtos químicos (cloreto férrico, soda cáustica, cal virgem, ácido fluorsilícico, sulfato férrico, polímero e cloro) e ruído (fl. 25), sem especificar, entretanto, a intensidade do fator ruído.Os atestados de saúde acostados às fls. 29/30, por sua vez, são insuficientes para comprovação da exposição ao agente agressivo.No entanto, conforme fundamentação acima exposta e documentação acostada aos autos, com base no referido PPP é possível enquadrar como especiais o período anterior à Lei nº 9.032/95, de 29/04/1995, ou seja, de 17/02/1977 a 29/04/1995, em virtude da exposição do autor aos demais agentes agressivos, exceto o ruído, por ausência de comprovação do grau de intensidade deste último, por ocasião do requerimento administrativo.Destarte, reconheço como especial o período laborado pelo autor na empresa SABESP entre 17/02/1977 a 29/04/1995, enquadrado nos códigos 1.1.3 e 2.1.2 do anexo III do Decreto 53.831/64.Passo à análise do período que medeia entre 30/04/1995 (posterior à Lei 9.032/95) e 19/09/2007, à luz dos documentos acostados aos autos, a fim de verificar se assiste ao autor o direito ao benefício de aposentadoria especial.Na perícia judicial realizada em 30 de junho de 2010 (fls. 97/100), no antigo local de trabalho do autor, o perito também não estabeleceu qualquer medição do nível de ruído a que esteve exposto durante os períodos laborados, mas concluiu que o Sr. Gilberto Ferreira laborou (...) exposto aos agentes agressivo físico (ruído) e químico (óleos, graxas e produtos químicos) Insalubridade de Grau Médio (físico) e Maximo (óleos, graxas e produtos químicos) no período analisado a sua atividade ocorria de forma habitual e permanente (...).O Laudo pericial corrobora, portanto, as informações constantes do PPP de fls. 21/25. Todavia, conforme salientado acima, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado suficiente o PPP para comprovação da exposição aos agentes agressivos, posição esta que foi acatada por essa magistrada.Assim, a atividade especial exercida pelo autor no período pleiteado, qual seja, entre 17/02/1977 e 19/09/2007, já estava devidamente comprovada no PPP, desde a data do requerimento administrativo.Reconhecidos, portanto, os períodos pleiteados como de exercício de atividade sob condições especiais,

passo à contagem do tempo de contribuição para efeito da implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo: DER (28/09/2007) Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 17/02/1977 19/09/2007 11.013 30 7 3 Total 11.013 30 7 3 Total Geral (Especial) 11.013 30 7 3 Assim, ao se fazer a contagem dos períodos de 17/02/1977 a 19/09/2007 como tempo de serviço em atividade sob condições especiais, resulta o total de 30 anos, 7 meses e 3 dias, suficientes, portanto, para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais no período de 17/02/1977 a 19/09/2007 e determino a concessão de aposentadoria especial ao Sr. GILBERTO FERREIRA desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/09/2007). Tendo em vista a impossibilidade de acumulação das aposentadorias, deverá a autarquia Previdenciária calcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial ora concedido a fim de apurar qual o benefício mais vantajoso ao autor. Caso seja a aposentadoria especial, o que ora se presume, as diferenças apuradas serão pagas, compensando-se os valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição com os valores devidos decorrentes desta decisão judicial. Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, pois, como o autor encontra-se amparado pela previdência social, em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que não existe perigo na demora ou risco de ineficácia da prestação jurisdicional, caso venha a ser implementada após o trânsito em julgado. Ressalto que, em relação às diferenças apuradas, revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei 11.960, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei 9494/97, conferida pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003690-87.2010.403.6104 - MIRIAN FERNANDES ALEVATO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls. 47/51. Int.

0005247-12.2010.403.6104 - RUBENS PAULO GIL MONTEIRO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0006445-84.2010.403.6104 - ELIANO FERREIRA DE SOUZA (SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3a VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº 0006445-84.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ELIANO FERREIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIANO FERREIRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de auxílio-doença previdenciário, desde a data do indeferimento, ou, alternativamente, em caso de constatação de incapacidade total e definitiva, a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 06/34. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 46/49. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal em Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, tendo em vista o valor da causa (fls. 68/72). Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 78. Citado (fl. 86), o INSS ofertou contestação (fls. 81/85), onde aduziu que o autor não comprovou fazer jus ao benefício que pleiteia, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, tem a qualidade de segurado e cumpriu a carência, uma vez que, conforme documento de fl. 09/verso, o seu último recolhimento se deu em 10/01/2007. Assim, resta evidenciado, pois, possuir ele a qualidade de segurado, uma vez que recolheu mais de 120 (cento e vinte) contribuições (fls. 59/60), propiciando, dessa forma, o gozo de período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, bem como ter atendido o período de carência (art. 25, I, da Lei n. 8.213/01). Quanto à incapacidade para o trabalho, foi determinada a produção de laudo técnico pericial para constatação das doenças alegadas, tais como perda de visão no olho direito decorrente de acidente e doença crônica (glaucoma) no olho esquerdo (fl. 03). O laudo técnico de fls. 46/49 chegou à conclusão de que o autor é portador de atrofia de OD e Glaucoma em OE, o que o incapacita totalmente, pois para sua atividade laborativa requer uma boa acuidade visual necessariamente em um dos olhos. Indagado se a incapacidade é suscetível de recuperação, o perito afirmou que não há recuperação. Seu quadro já está definido em OD e é evolutivo em OE. Em resposta ao quesito número 08 o perito constatou que a incapacidade do autor é permanente. Por fim, aduziu o expert que a parte autora necessita da assistência de outra pessoa ao sair de casa e nos afazeres domésticos, bem como afirmou que a incapacidade iniciou em maio de 2008. Assim, reunidos todos os requisitos, tem direito o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a percepção do adicional de 25%, por necessitar de auxílio permanente de outra pessoa, conforme dispõe o artigo 45, caput, da Lei 8.213/91. No tocante aos valores atrasados, todavia, fixo a data de início do pagamento em maio de 2008, data em que o perito afirmou que teve início a incapacidade do segurado. Passo a analisar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, desde a data fixada pelo perito judicial, qual seja, maio de 2008, bem como condenar o réu a pagar as diferenças atrasadas. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: N/D; 2. Nome do segurado: ELIANO FERREIRA DE SOUZA; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 05/20086. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 16/11/2010 (fl. 82). P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007128-24.2010.403.6104 - ALICE ANA DE ANDRADE CARVALHO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos

conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0007184-57.2010.403.6104 - RANDALL NOGUEIROL(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0007184-57.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RANDALL NOGUEIROL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RANDALL NOGUEIROL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria NB 064.986.642-8, datado de 15/07/1994. Segundo a inicial, o salário-de-benefício da aposentadoria foi calculado com base na média aritmética dos trinta e seis (36) salários-de-contribuição do período básico de cálculo (PBC) e a renda mensal inicial (RMI) restou limitada ao teto máximo do salário-de-contribuição então vigente. Posteriormente, os sucessivos reajustes incidiram sobre valores que refletiam atualizações monetárias da RMI apurada quando da concessão do benefício e limitada ao teto. Todavia, sustenta-se, na presente ação, que os posteriores reajustes deveriam considerar o valor integral do salário-de-benefício e não valores que constituíssem reflexo da RMI. Vale dizer, o autor deveria receber, inicialmente, a RMI limitada ao teto, mas, por ocasião dos reajustes, a base de cálculo que haveria de sofrer a incidência dos índices de atualização monetária deveria ser o valor integral do salário-de-benefício (ou seja, a média aritmética dos salários de contribuição compreendidos no PBC), corrigido monetariamente, conforme os índices vigentes em cada data base. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/21). Pela decisão de fl. 23 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 48), o INSS ofereceu contestação (fls. 38/47), na qual alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a decadência do direito. No mérito, sustentou que o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica às fls. 50/59. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Rejeito, de início, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). Por sua vez, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico que o pedido objeto desta ação não encontra amparo na recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme precedentes que menciono: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DE COEFICIENTE EXCEDENTE NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO FORA DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REPASSE AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 limita-se aos benefícios cuja data de início esteja entre 5.4.1991 e 31.12.1993. 2. Com relação ao teto, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram a compreensão de que o salário-de-benefício está sujeito ao limite máximo na data de início do benefício, nos moldes do determinado pelos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, e que o artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 não revogou os critérios estabelecidos de limites máximos para os salários-de-benefício. 3. Inexiste previsão legal, ou no título judicial exequendo, de que os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, com repercussão nos benefícios em manutenção. 4. O processo executivo há de ater-se ao título judicial protegido pela eficácia preclusiva da coisa julgada, ex vi do artigo 467 do Código de Processo Civil. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1114466/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS

TETOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. No caso em foco, os benefícios dos coautores já foram revistos, no âmbito administrativo, nos termos do 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resíduos dos salários-de-benefício não cobertos no primeiro reajuste, por falta de amparo legal.- Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, AC 2007.61.14.003252-2/SP, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, 7ª Turma, j. em 01/02/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 12/02/2010, pág. 258)Tais julgados aplicam-se ao caso concreto, porquanto o pedido formulado carece de amparo legal, pois não existe norma que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição.Não existe previsão legal para que o valor excedente ao teto do salário-de-contribuição configure um crédito a favor do segurado que justifique uma evolução paralela do benefício a aguardar a elevação do teto, pois este valor excedente é desprezado quando a lei determina que se considere apenas a renda mensal inicial.Ocorre que o valor do benefício leva em conta a regra tempus regit actum, e, estabelecido o seu valor, com a exclusão daquilo que sobejar o teto vigente, é este o valor a ser considerado para todos os efeitos legais, inclusive para os reajustes que se sucederam no tempo. O valor excluído desaparece para todos os efeitos legais, de modo que inexistente um valor de reserva a ser mantido indefinidamente, que possa ser utilizado posteriormente quando houver elevação do teto dos benefícios previdenciários, com a elevação do limite máximo do salário-de-contribuição.Desse modo, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988) e da preservação do valor real (artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988), pois os reajustamentos seguem critérios estabelecidos em lei ordinária (Lei nº 8.213/91).Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 17 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007211-40.2010.403.6104 - JOAO RODRIGUES DA SILVA NETO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0007211-40.2010.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOÃO RODRIGUES DA SILVA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO RODRIGUES DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, para elevar o tempo de serviço/contribuição para 32 anos e o aumento do coeficiente primitivo de 70% para 82%, através do reconhecimento da especialidade do tempo laborado na empresa NORDOM IND. METALURGICA S.A (18/10/75 a 06/06/78). Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas e não atingidas pela prescrição, acrescidas de correção monetária, juros legais e os consectários legais da sucumbência. Alega o autor que teve o seu pedido de concessão de aposentadoria deferido pelo INSS desde a DER de 11/02/1999. Entretanto, o tempo de serviço apurado naquela ocasião (30 anos, 11 meses e 14 dias) está incorreto, pois o réu não considerou especial todo o tempo laborado pelo autor sob condições agressivas à sua saúde, o que resultou em renda mensal menor à que fazia jus o requerente (fl. 30). Instruem a inicial os documentos de fls. 19/59.Custas satisfeitas à fl. 59.Citado, o INSS apresenta defesa (fls. 65/71). Réplica às fls. 73/76. É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Passo à análise do direito à aposentadoria especial.1. Do regime jurídico aplicável ao caso concretoPara se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei;b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei;c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido.Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima.Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.2. Do trabalho em condições especiaisA Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime

Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em

28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). 3. Do agente nocivo ruído No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a

um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10)Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99):A conversão de tempo de serviço é de duas espécies:a) transformação de tempo especial para tempo especial, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante;b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. A conversão é feita segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível desde então, porque passou-se a exigir o exercício de atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial.Embora o Superior Tribunal de Justiça adote entendimento no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum só é possível até 28/05/98 tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ouso divergir.Iso porque a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório.Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, prejudiciais à saúde ou à integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.5. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou e obteve perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.649.138-6), em 11/02/99, tendo sido apurado o total de 30 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição, sobre o qual se assentou a base de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Entretanto, entende que não agiu com acerto a autarquia, pois o período laborado pelo autor na empresa NORDOM IND. METALURGICA S.A (18/10/75 a 06/06/78), não foi considerado especial pelo réu, embora tenha o autor exercido o serviço no mesmo ramo daquele laborado na empresa COSIPA (01/08/78 a 15/12/98), este reconhecido administrativamente pelo INSS como exercido sob condições prejudiciais à saúde e integridade física. Expõe o autor à fl. 7:(...) O entendimento administrativo foi e é paradoxal, pois acedeu à inserção do período laboral na COSIPA, negando-o ao prestado à NORDON Indústrias Metalúrgicas S/A, ambas, trabalho metalúrgico, suscitando igual insalubridade.Passo, então, à análise do mencionado período, à luz da documentação juntada com a inicial, que se constitui de cópias do procedimento administrativo, bem como da legislação e jurisprudência aplicáveis à espécie, consoante exposto na fundamentação supra, a fim de verificar se o INSS procedeu com acerto ao analisar o pedido do autor.Verifico que a controvérsia cinge-se ao seguinte período: 18/10/75 a 06/06/78, computado pela autarquia como tempo de serviço comum, na apuração realizada por ocasião do procedimento que embasou a concessão do benefício (fl. 42).Observo, porém, que tanto o formulário de fl. 50, como o laudo técnico de fls. 51/52, são datados de 10/08/2002. Portanto, tais documentos foram elaborados após o deferimento do benefício previdenciário em questão.A cópia da carteira de trabalho acostada à fl. 23 faz prova do serviço exercido pelo autor na função de AJUDANTE MO e não no cargo de metalúrgico, conforme alegado na exordial. Destarte, embora o reconhecimento da atividade especial antes da Lei 9.032/95 o fosse por mero enquadramento da função exercida em um dos Decretos mencionados na explanação acima, não há previsão do enquadramento direto da função exercida pelo autor, razão pela qual se faz necessário provar o alegado por outros meios. Assim, agiu bem a autarquia ao indeferir, à época, a contagem do referido tempo de serviço como especial, pois não há nos autos elementos a justificar o reconhecimento da especialidade antes da data aposta nos referidos documentos(10/08/2002). O formulário de fl. 50, por sua vez, comprova que o autor laborou na empresa NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A, na função de ajudante de obras de montagens, no período de 18/10/1975 a 06/06/1978, exposto ao agente agressivo ruído acima de 84 decibéis. O laudo técnico de fls. 51/52, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, corrobora a informação de que o Sr. João Rodrigues Silva Neto,

trabalhou durante o referido período exposto a ruído contínuo de 84 decibéis, o que lhe dá direito à contagem desse tempo como especial, consoante legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado. Reconheço como especial, portanto, o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 18/10/1975 a 06/06/1978. DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA Reconhecida a especialidade do período pleiteado, passo à contagem de tempo de serviço, com acréscimo, a final, dos períodos incontroversos já admitidos pelo réu no procedimento administrativo, tomando por base a tabela de fls. 40/42: Até a DER (11/02/1999): Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 24/09/1975 03/10/1975 10 - - 10 - - - - 2 18/10/1975 06/06/1978 949 2 7 19 1,4 1.329 3 8 9 3 01/08/1978 15/12/1998 7.335 20 4 15 1,4 10.269 28 6 9 4 16/12/1998 11/02/1999 56 - 1 26 - - - - Total 66 0 2 6 - 11.598 32 2 18 Total Geral (Comum + Especial) 11.664 32 4 24 Assim, temos que por ocasião do requerimento administrativo junto ao INSS, contava o autor com de tempo de serviço/contribuição de 32 anos, 4 meses e 24 dias, portanto, a procedência do pedido é de rigor. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o benefício é devido a partir da data do requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso em tela, todavia, a revisão pleiteada deve levar em conta que os documentos necessários à concessão do benefício foram confeccionados depois do requerimento administrativo, ou seja, apenas em 10/08/2002 (fls. 50/52) e deles o réu somente tomou conhecimento nesta ação. Portanto, as diferenças apuradas serão devidas apenas a partir da citação, retroagindo à data da distribuição (27/08/2010). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor (NB 109.649.138-6), para considerar o tempo de serviço de 32 anos, 4 meses e 24 dias, com o pagamento das diferenças apuradas, sendo estas, entretanto, devidas apenas a partir de 27/08/2010. As diferenças vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente (na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e art. 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, em face da ausência de declaração do quantum debeatur. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 19 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007215-77.2010.403.6104 - JOEL XAVIER DIAS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0007215-77.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOEL XAVIER DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOEL XAVIER DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 01/04/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 15/09/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 09/03/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. Pleiteia, assim, nesta ação, que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerado o tempo de serviço exercido em condições especiais para que lhe seja concedido aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 09/03/2010. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/93). Benefício da justiça gratuita deferido à fl. 95. Citado (fl. 97), o INSS apresentou contestação (fls. 99/104), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 106/112. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime

Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em

28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). 3. Do agente nocivo ruído No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis

que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer dois períodos por ele laborados como exercidos em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico do documento de fl. 80, a controvérsia refere-se aos seguintes períodos: 01/04/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 15/09/2009. Passo a analisá-los.Para a comprovação da atividade especial no período de 01/04/2001 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 39) e laudo técnico pericial (fls. 40/41), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 01/04/2001 a 31/12/2003.No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial.Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI.Ademais, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair dos laudos e formulários apresentados que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído.Por fim, quanto ao período de 01/01/2004 a 15/09/2009, acostou aos autos Perfil Previdenciário Profissiográfico (fls. 43/45), que constata que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 88 dB.Tendo em vista que a partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, reconheço como tal o período de 01/01/2004 a 15/09/2009.5. Da contagem do tempo de atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/03/2010:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 16/06/1980 30/09/1981 465 1 3 15 2 14/08/1984 31/10/1991 2.598 7 2 18 3 01/11/1991 30/06/1995 1.320 3 8 - 4 01/07/1995 30/11/1999 1.590 4 5 - 5 01/12/1999 31/03/2001 481 1 4 1 6 01/01/2004 15/09/2009 2.055 5 8 15 Total 8.509 23 7 19Assim, verifico que o autor possui 23 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de serviço em atividade especial, o que não lhe confere direito à aposentadoria especial, eis que para isto é exigido o tempo mínimo de 25 anos.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 15/09/2009.Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 18 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007407-10.2010.403.6104 - JOSE DA SILVA ANDRADE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0007407-10.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ DA SILVA ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ DA SILVA ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 25/06/1979 a 19/02/2008, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 28/07/2008. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. Pleiteia, assim, nesta ação, que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerado o tempo de serviço exercido em condições especiais para que lhe seja concedido aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 28/07/2008. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/80). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 83/84. Benefício da justiça gratuita deferido à fl. 84/verso. Citado (fl. 98/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 89/95), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 100/112. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 112). É o relatório. Fundamento e decidido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Indefiro, de início, o requerimento de produção de prova pericial formulado pelo autor à fl. 112, haja vista que a documentação acostada aos autos se revela suficiente para comprovação do pleiteado. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, I, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do

Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confirma-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer um período por ele laborado como exercido em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico do documento de fl. 64, a controvérsia refere-se ao seguinte período: 25/06/1979 a 19/02/2008. Passo a analisá-lo.Para a comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 34/38), segundo o qual esteve exposto a diversos agentes agressivo, tais como vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fecais e gases tóxicos provenientes do contato com esgoto, de forma habitual e permanente, nas atividades de implantação e manutenção de redes e ramais de esgoto etc.Colaciono a seguir entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despicienda que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1059700, 2002.61.24.000471-0, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500).Assim, tendo em vista que o autor comprovou a exposição efetiva aos citados agentes agressivos de modo habitual e permanente, reconheço como especial o período de 25/06/1979 a 19/02/2008.4. Da contagem do tempo de atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, em 28/07/2008:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 25/06/1979 19/02/2008 10.315 28 7 25 Total 10.315 28 7 25Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 28 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Como demonstrado acima, está sobejamente

comprovado que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Destarte, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 83/84 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 25/06/1979 a 19/02/2008, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 28/07/2008. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 145.325.713-3; 2. Nome do segurado: JOSÉ DA SILVA ANDRADE; 3. Benefício concedido: Aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 28/07/2008; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 10/11/2010 (fl. 98/verso). P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007959-72.2010.403.6104 - PAULO CESAR DA CUNHA SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0007993-47.2010.403.6104 - ANTONIO AUGUSTO GORNI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0007997-84.2010.403.6104 - ROBERTO CORREA DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0008001-24.2010.403.6104 - HERMINDO MARTINS PEDRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0008169-26.2010.403.6104 - PEDRO ARTHUR VASQUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0010090-20.2010.403.6104 - LEONOR ALVES GAVAZZI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0000312-89.2011.403.6104 - JOSE FERNANDEZ ALVAREZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000012-30.2011.403.6104 - AUGUSTO BARBOSA DO AMARAL(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0000012-30.2011.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: AUGUSTO BARBOSA DO AMARAL IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇATrata-se de pedido de liminar no qual o impetrante requer a expedição da carta de concessão resultante da transformação da espécie de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para aposentadoria especial.Alega, em síntese, que requereu ao INSS a transformação de sua aposentadoria, o que lhe foi deferido. Entretanto, ao argumento de falta de condições no sistema informatizado, a autarquia não concedeu ao impetrante a solicitada carta de concessão de aposentadoria especial, o que lhe ocasionou prejuízos de ordem financeira.Embora o alegado ato coator tenha ocorrido, em tese, em 2007, conforme documento de fl. 13, a omissão administrativa afasta a hipótese de decadência para impetração do Mandado de Segurança, na esteira da Jurisprudência dominante. Senão vejamos:MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA - PRAZO DECADENCIAL: NÃO OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - 1. Consoante entendimento jurisprudencial em se tratando de omissão da autoridade coatora, descabe falar em decadência do direito à impetração.(Precedentes do extinto TFR e STJ). 2. Tem o Administrado o direito de obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, como está previsto no art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, sendo o mandado de segurança a via adequada para impugnar o ato omissivo da autoridade coatora, consoante entendimento desta E. Quinta Turma. 3. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão(...). 7. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados(...). 8. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver comprovada justificção. 9(...). 12. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança. 13. Recurso de apelação e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MS - 275932 - Processo: 2004.61.00.020360-4 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 22/05/2006-Fonte: DJU DATA:01/08/2006 PÁGINA: 288 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Todavia, em face do direito discutido nestes autos e do tempo decorrido entre a comunicação de fl. 13 e a distribuição desta ação, é possível que o INSS já tenha implantado a modificação requerida, motivo pelo qual postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando as informações necessárias, instruindo o ofício com cópia deste despacho e demais cópias.A seguir, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público e, após, voltem-

me conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intimem-se. Santos, 18 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000212-37.2011.403.6104 - TEOFILO JOSE DOS SANTOS SOUZA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0000212-37.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TEOFILO JOSÉ DOS SANTOS SOUZA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Trata-se de pedido de liminar no qual o impetrante requer a suspensão do ato de cessação de seu benefício de aposentadoria por invalidez, bem como da cobrança de valores por parte do INSS. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária, a partir de denúncia formulada por sua ex-esposa, cuja cópia encontra-se à fl. 38, decidiu cessar a aposentadoria do impetrante, na data de 15.09.2010, ao argumento de que este teria voltado ao exercício da atividade. É o relatório. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º da Lei nº 12.016/29 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). O *periculum in mora* assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz. É cediço que a lei resguarda o direito da administração de recobrar o que indevidamente pagou a título de benefício, mesmo quando o recebimento pelo segurado foi decorrente de erro administrativo (art. 154 do Decreto 3048/99). No caso em concreto, verifico nos documentos colacionados aos autos, que a cessação do benefício ocorreu a partir de denúncia ao INSS em relação ao recebimento de aposentadoria por invalidez pelo impetrante, sob os seguintes argumentos (fl. 38): 1 - ele se encontra em perfeita saúde mental; 2 - ele estaria exercendo atividade laboral perante o Sindicato dos Rodoviários, como membro do conselho consultivo, e ainda, como ajudante de pedreiro na colônia de férias. A autarquia previdenciária, então, corretamente instaurou procedimento administrativo para averiguar o alegado, solicitou esclarecimentos do referido sindicato e determinou o comparecimento do impetrante à perícia médica, como se vê da correspondência emitida em 24 de março de 2010 (fl. 43). A resposta do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Santos e Região (fl. 28), foi no sentido de que o impetrante é membro do conselho consultivo desde 03/08/2006, entretanto, não é remunerado por essa atividade. Apesar disso, equivocadamente, o INSS entendeu que a referida atividade enquadrava-se no artigo 48 do Decreto nº 3.048/99, que estabelece: O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno. Ora, a interpretação do referido dispositivo deve levar em consideração a *mens legis* no sentido de impedir que o aposentado por invalidez continue usufruindo do benefício (destinado àqueles com incapacidade total e permanente para o trabalho), quando executa paralela atividade remunerada, seja a mesma atividade exercida por ele antes da aposentadoria ou qualquer outra atividade remunerada, capaz de lhe garantir o sustento. Ainda quando voluntária, deve ser atividade do tipo que normalmente se remunera, ou seja, a intenção do legislador ao não especificar o tipo de atividade, é a de impedir, de todas as formas, a burla ao sistema previdenciário, com o recebimento de benefício por incapacidade por parte daquele que está exercendo ou tem condições para exercer atividade remunerada. Ademais, ainda que se considerasse a atividade voluntária como apta à incidência da norma em questão, haveria de ser atividade que exige esforço habitual e permanente, o que ordinariamente não acontece com a função de membro de conselho consultivo de sindicato. Em virtude dessa interpretação equivocada, o impetrado não procedeu, como deveria ter feito, a realização de perícia médica a fim de investigar o primeiro ponto da denúncia oferecida, qual seja, a de que o impetrante se encontra em perfeita saúde (...). Assim, caso seja apurada a veracidade da informação, ou seja, verificada a recuperação da capacidade laboral, o que só é possível mediante perícia médica (não realizada pelo Instituto antes da cessação do benefício, consoante observo do documento de fl. 52), poderá haver a devida cessação do benefício, sob esse argumento, observado o procedimento inserto no artigo 47 da Lei 8.213/91. Em relação à suposta realização de atividade de ajudante de pedreiro, não consta dos autos ter o INSS obtido qualquer prova a respeito. Estão presentes no caso em tela, destarte, os requisitos da liminar, pois o *fumus boni iuris* resulta da equivocada interpretação da atividade exercida pelo impetrante e que serviu de base à cessação do benefício, consoante documento de fl. 52. O *periculum in mora*, por sua vez, repousa no próprio ato de cessação do benefício e cobrança desses valores pelo INSS. Por outro lado, não há o *periculum in mora* inverso, pois, caso seja, a final, denegada a segurança, a autarquia poderá retomar o procedimento de cobrança dos valores, devidamente atualizados. Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para que o INSS suspenda o ato de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/135.913.821-5), no prazo de quinze dias a contar da intimação desta, até que seja realizada a perícia médica por parte daquele instituto, nos moldes da legislação em vigor, a fim de apurar o retorno ou não da capacidade laboral do impetrante, nos autos do procedimento administrativo instaurado para investigar a denúncia oferecida por Valdinéia Maria de Souza. Intime-se e oficie-se. Notifique-se a autoridade coatora a prestar as informações, no prazo legal. Santos, 19 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5613

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003780-13.2001.403.6104 (2001.61.04.003780-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009540-11.1999.403.6104 (1999.61.04.009540-7)) NET SANTOS LTDA(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP060839 - IONE MAIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (nº.1999.61.04.009540-7) .Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, dispensando-se os autos.P. R. I.

0003053-20.2002.403.6104 (2002.61.04.003053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-41.2002.403.6104 (2002.61.04.000743-0)) PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Considerando a manifestação do embargante, homologo o pedido de desistência da ação, expressado às fls.126 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.Inexiste sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº2002.61.04.000743-0.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0003054-05.2002.403.6104 (2002.61.04.003054-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-26.2002.403.6104 (2002.61.04.000744-1)) PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação do embargante, homologo o pedido de desistência da ação, expressado às fls.102 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.Inexiste sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº2002.61.04.000744-1.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0003057-57.2002.403.6104 (2002.61.04.003057-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-78.2002.403.6104 (2002.61.04.000747-7)) PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação do embargante, homologo o pedido de desistência da ação, expressado às fls.111 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.Inexiste sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº2002.61.04.000747-7.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0004544-23.2006.403.6104 (2006.61.04.004544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003727-61.2003.403.6104 (2003.61.04.003727-9)) AUTO POSTO SENZALA LTDA(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (nº.2003.61.04.003727-9) .Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, dispensando-se os autos.P. R. I.

0009230-24.2007.403.6104 (2007.61.04.009230-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-95.2005.403.6104 (2005.61.04.004341-0)) H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Considerando a manifestação do embargante, homologo o pedido de desistência da ação, expressado às fls.72 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.Inexiste sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº2005.61.04.004341-0.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0008119-97.2010.403.6104 (2009.61.04.013084-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013084-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013084-1)) PRATO DE PRATA RESTAURANTE LTDA - ME(SP167474 - MARCELINO TADEU DOS SANTOS LAINO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.Sem condenação em honorários, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual neste expediente.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Traslade-se, ainda, cópia da petição e mandato de fls. 02/03 para o apenso, devendo manifestar-se o exequente sobre o bem oferecido à penhora. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0009540-11.1999.403.6104 (1999.61.04.009540-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CJW SISTEMA DE TELEVISAO A CABO E COMERCIAL LTDA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP060839 - IONE MAIA DA SILVA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Defiro o levantamento do valor remanescente depositado às fls.249 e do valor depositado às fls. 259. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0009921-19.1999.403.6104 (1999.61.04.009921-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 185/186, com a liberação do depositário do respectivo encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0009560-65.2000.403.6104 (2000.61.04.009560-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X FRANCISCO DAMASIO PACHECO JUNIOR X VERA LUCIA DAMASIO PACHECO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0003727-61.2003.403.6104 (2003.61.04.003727-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO SENZALA LTDA(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA) X LEANDRO KALAES X MARCO TULIO PARRILLO KAMIL X ANTERO AUGUSTO SANTOS X ANTERO PRADO DOS SANTOS

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 82, com a liberação do depositário do respectivo encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0004341-95.2005.403.6104 (2005.61.04.004341-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) Fls. 180/191 - Defiro o pedido de suspensão do feito com relação à referida CDA, pelo prazo de 180 dias, conforme requerido.No tocante à CDA nº. 80705009931-94, prejudicado o pedido tendo em vista a sentença de fls. 155.Int.

0006773-19.2007.403.6104 (2007.61.04.006773-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IRIS NOBORU NAGANO(SP139205 - RONALDO MANZO)

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 64/65), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil, apenas no tocante às CDAs. n.ºs. 80195010174-40 e 80104024835-54.Com relação à CDA nº. 80107023852-80, defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 dias.P. R. I.

0006776-71.2007.403.6104 (2007.61.04.006776-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BECHARA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Torno insubsistente a penhora realizada nos autos (fls. 282/283). Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, comunicando o teor desta decisão.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0009372-28.2007.403.6104 (2007.61.04.009372-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE

SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VERA LUCIA FURQUIM DE CAMPOS SILVA

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0002972-27.2009.403.6104 (2009.61.04.002972-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALINE CORDEIRO DE LIMA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0006220-98.2009.403.6104 (2009.61.04.006220-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTES SANCAP S A(SP121993 - CHRISTIANE ATIK KODJA)

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código, apenas no tocante às CDAs. n.ºs. 80203016928-05, 80203016948-59 e 80703016758-00.Defiro suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, em relação às CDAs n.ºs. 80708012021-96, 80608116203-09 e 80608082975-94.P. R. I.

0010724-50.2009.403.6104 (2009.61.04.010724-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CID GARCIA

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0012330-16.2009.403.6104 (2009.61.04.012330-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X THOME & DELGADO LTDA

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0013200-61.2009.403.6104 (2009.61.04.013200-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BEATRIZ CRISTINA MARTINS MOITA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003558-78.2002.403.6114 (2002.61.14.003558-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-77.2002.403.6114 (2002.61.14.002504-0)) MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009583-73.2003.403.6114 (2003.61.14.009583-6) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo,

se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006497-21.2008.403.6114 (2008.61.14.006497-7) - CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Face à informação retro, fica redesignada a perícia marcada para a data de 01/02/2011, para o dia 08/02/2011, às 17:00h, com o mesmo perito anteriormente designado. Int.

0002624-76.2009.403.6114 (2009.61.14.002624-5) - ANTONIO CARLOS GIMENES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Face à informação retro, fica redesignada a perícia marcada para a data de 01/02/2011, para o dia 08/02/2011, às 17:30h, com o mesmo perito anteriormente designado. Int.

0005686-27.2009.403.6114 (2009.61.14.005686-9) - LEILA APARECIDA PIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Designo nova perícia médica para dia 11 de abril de 2011, às 13:50h, a ser realizada pelo DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Tendo em vista a carta devolvida negativa, bem como o novo endereço fornecido à fl. 593, intime-se a parte autora acerca da nova data, devendo O PATRONO DILIGENCIAR PARA COMPARECIMENTO DA PARTE À PERÍCIA. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Honorários já fixados à fl. 578.Int.

0008179-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008179-7) - RONALDO LISBOA DE CASTRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Face à informação retro, fica redesignada a perícia marcada para a data de 01/02/2011, para o dia 08/02/2011, às 18:00h, com o mesmo perito anteriormente designado. Int.

0000934-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000934-1) - JAIME JOSE RAMOS DE MENEZES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP175208E - AMANDA RODRIGUES TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Face à informação retro, fica redesignada a perícia marcada para a data de 01/02/2011, para o dia 08/02/2011, às 18:30h, com o mesmo perito anteriormente designado. Int.

0001009-17.2010.403.6114 (2010.61.14.001009-4) - DOUGLAS BOLDRINI(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença deferido ao autor. Aduz, em apertada síntese, que o autor sofre de Doença de Parkinson (CID - G20), a qual o incapacita para o desempenho de atividade laboral, sendo indevida a cessação do benefício promovida pelo INSS. Inicialmente indeferido o pleito de antecipação de tutela, foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo encontra-se acostado a fls. 92/102. Consoante determinado a fl. 72, vieram-me os autos conclusos para reapreciação do pleito de antecipação de tutela. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Infere-se do Laudo Pericial de fls. 92/102 que o autor encontra-se acometido pela síndrome de Parkinson e depressão, doenças que o incapacitam total e permanentemente para suas atividades laborais. Desse modo, impõe-se seja restabelecido o benefício de auxílio-doença consoante requerido na inicial, notadamente pelo caráter alimentar de que se reveste o benefício pretendido. A propósito, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. I - A agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 05/01/2009, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada. II - A recorrente, nascida em 13/02/1953, é portadora de doença de Parkinson, apresenta rigidez, apesar da alta dose de medicação, encontra-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar. III - Recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 11/07/2006 a 30/11/2008. IV - O atestado médico datado de 04/03/2009, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. VII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido a agravante. VIII - Agravo provido. (TRF 3ª R.; AI 368475; Proc. 2009.03.00.011649-0; Relª Desª Fed. Marianina Galante; DEJF 16/09/2009; Pág. 525) Ante o exposto, com fulcro no art. 461 do CPC, defiro a antecipação de tutela requerida e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor, até final decisão da presente demanda, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite

de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Após, dê-se vista às partes do Laudo Pericial pelo prazo de 10 (dez) dias, inclusive para fins de apresentação de proposta de acordo pelo INSS quanto à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e pagamento dos atrasados. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0001525-37.2010.403.6114 - OSVAIR ROSSI(SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL E SP262828 - LUIZ ANTONIO FREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/04/2011, às 17:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0002900-73.2010.403.6114 - LUSIA ROSA DE AZEVEDO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 04/04/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002976-97.2010.403.6114 - MARIA ZITA DOS SANTOS FERREIRA(SPI14598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 04/04/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003056-61.2010.403.6114 - ITAMAR MOREIRA SOARES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à informação retro, fica redesignada a perícia marcada para a data de 01/02/2011, para o dia 10/02/2011, às 16:30h, com o mesmo perito anteriormente designado. Int.

0003187-36.2010.403.6114 - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ANDRÉ LUIS BORBA DA SILVA, CRM 82.835, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/02/2011, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003245-39.2010.403.6114 - CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 91: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente o rol de testemunhas. Desta forma, tendo em vista a audiência designada para 02/02/2001 às 14:30h, o autor deverá comparecer com as testemunhas arroladas no dia e horário designados independentemente de intimação. Aguarde-se a resposta do ofício de fl. 93. Posteriormente, será analisada a pertinência da realização de perícia técnica requerida pelo autor. Intime-se.

0003391-80.2010.403.6114 - IRENICE DA SILVA LIMA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 26/05/2011, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003898-41.2010.403.6114 - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA (SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 18/04/2010, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004020-54.2010.403.6114 - RODOLFO MOREIRA DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 18/04/2010, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005117-89.2010.403.6114 - FERNANDO ANTONIO FRANZOSO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 04/04/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005118-74.2010.403.6114 - ANGELA DA LUZ PEREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/04/2011, às 10:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos

pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0005239-05.2010.403.6114 - ANTONIO LUIZ DOS REIS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/04/2011, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0005408-89.2010.403.6114 - JOSE NUNES DE SOUSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/04/2011, às 11:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de

assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0005650-48.2010.403.6114 - CELINA COELHO DOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial e social. Oficie-se à PMSBC para elaboração do estudo social. Nomeio o DR. ANDRÉ LUIS BORBA DA SILVA, CRM 82.835, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/02/2011, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005744-93.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS JUVENCIO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 26/05/2011, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual?

6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0005878-23.2010.403.6114 - JOSE DIUNIZIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/04/2011, às 14:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0005880-90.2010.403.6114 - ISABEL FERREIRA LOPES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 18/04/2010, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005881-75.2010.403.6114 - GABRIEL FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/04/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0006114-72.2010.403.6114 - EDUARDO CESAR BEZERRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/04/2011, às 14:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0006158-91.2010.403.6114 - DENILSON AGUIAR DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/04/2011, às 15:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos

peçoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0006205-65.2010.403.6114 - VAUDIR APARECIDO CRISPIM(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/04/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0006221-19.2010.403.6114 - NAGIB FRANCISCO LOPES(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/04/2011, às 15:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de

assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006222-04.2010.403.6114 - OSIRES PEREIRA DE ARRUDA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 18/04/2010, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006460-23.2010.403.6114 - ILMA DE OLIVEIRA ALVARENGA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 04/04/2011, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão,

o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006461-08.2010.403.6114 - JOSE NILTON CATARINO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 04/04/2011, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se. Intimem-se.

0006482-81.2010.403.6114 - JOSE BENEDITO RAMOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/04/2011, às 16:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral

habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007345-37.2010.403.6114 - APARECIDA NILDE MORGADO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/04/2011, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007349-74.2010.403.6114 - VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 04/04/2011, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por

radiação? Int.

0007445-89.2010.403.6114 - ROBERTO LEITE DOS SANTOS(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/04/2011, às 16:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0008716-36.2010.403.6114 - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo.Face à informação retro, fica redesignada a perícia marcada para a data de 01/02/2011, para o dia 10/02/2011, às 17:00h, com o mesmo perito anteriormente designado. Int.

0009043-78.2010.403.6114 - NELSON FERREIRA DA CUNHA X SEBASTIAO BATISTA DA CUNHA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo.Designo o dia 04/04/2011, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas?4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual?6. Essa incapacidade é temporária ou permanente?7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação

para o exercício de outra atividade remunerada?8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade?10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Oficie-se à PMSBC para elaboração de estudo social. Cite-se. Intimem-se.

0009075-83.2010.403.6114 - ORLANDO INACIO PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para a seja determinado o restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-acidente de qualquer natureza), ou alternativamente que seja antecipada a realização de perícia médica judicial e, se constatada a incapacidade para o trabalho, que seja concedido o benefício pertinente. Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por males que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Juntou documentos (fls. 06/50). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Desta forma, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Ao fio do exposto, defiro a tutela antecipada requerida, quanto ao pedido alternativo de antecipação da perícia médica. Designo a realização da perícia médica para o dia 10/02/2011 às 18 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ANDRÉ LUIS BORBA DA SILVA, CRM 82.835. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelas partes. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizado e arquivado em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000019-89.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DAINESE CIRINO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 04/04/2011, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser

intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2510

EXECUCAO FISCAL

1511658-21.1997.403.6114 (97.1511658-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TUTITRON IND/ ELETRONICA LTDA X ROSINEI XAVIER LUZ X AZIS MIGUEL BRAOJOS(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Em face da manifestação de fls. 197/202, preliminarmente, traslade-se cópia das CIDAS - Consulta de Dívida Ativa de fls. 201 e 202, aos autos de nº 97.1512416-0 e 2000.61.14.000563-9, que deverão ser desapensados destes autos principais, certificando-se. Tudo cumprido, determino a vinda dos apensos supra citados para prolação de sentença de extinção. Em prosseguimento, em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da construção somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

1502735-69.1998.403.6114 (98.1502735-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X APRE SERVICOS PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO

E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X MAURO KOHLER X GILBERTO KOHLER X LIRIA APARECIDA JANETICHI KOHLER

Fls. 205/206: indefiro o pedido de levantamento de valores por absoluta falta de amparo legal, pois, não obstante tratar-se de débitos distintos, fato que já inviabilizaria o pleito formulado, não logrou a executada trazer aos autos prova documental suficiente ao reconhecimento da impossibilidade do cumprimento das obrigações derivadas da penhora aperfeiçoada nos autos da Execução Fiscal em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Prossiga-se, na forma do despacho de fls. 194.Int.

0006460-72.2000.403.6114 (2000.61.14.006460-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOUSA AUTO PEÇAS LTDA X ANTONIO DE SOUZA X MIRIAM MORAIS SOUSA(MA006235 - MARCELO JOSE DA SILVA)

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade na qual MIRIAM MORAIS SOUSA, CPF 003.344.163-45 alega a sua ilegitimidade ad causam, eis que nunca participou dos quadros da empresa SOUSA AUTO PEÇAS LTDA., tratando-se de eventual caso de homonímia. Documentos de fls. 161/224. Às fls. 226, a Excepta não se opõe à exclusão do Excipiente, posto restar comprovado que a excipiente não tem qualquer relação no quadro societário da executada, nos termos da ficha da JUCESP. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, cabível a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, a FAZENDA NACIONAL propôs ação de execução fiscal com vistas a receber os valores constantes na Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/14, referente a empresa SOUSA AUTOS PEÇAS LTDA. Compulsando os autos, extrai-se que houve o redirecionamento da execução em face dos sócios, sendo certo que foi autorizada a inclusão dos corresponsáveis ANTONIO DE SOUZA e MIRIAM MORAES SOUSA, CPF comum 322.745.568-49, nos exatos termos da ficha de breve relato da JUCESP, de fls. 28/29. Entretanto, por um equívoco da Procuradoria Exequente, foi colacionada aos autos (fls. 31) a ficha de inscrição do CPF da homônima MIRIAM MORAIS SOUSA, CPF 003.344.163-45, nascida em 03.04.1985 e que, portanto, jamais poderia participar da sociedade, haja vista que na data da constituição da pessoa jurídica, em 28.09.1990, contava com apenas 5 (cinco) anos de idade, menor totalmente incapaz, portanto, para responder pelos atos da vida civil. Neste sentido, a própria Excepta reconhece o erro na indicação da sócia corresponsável, não se opondo quanto ao seu pedido de exclusão. Com tais considerações, pela inexistência de qualquer relação societária entre a excepta e a executada, não há que se falar em responsabilidade pelas atividades de administração e gestão empresarial e, consequentemente, pelo quantum debeatur, motivo pelo qual ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade para excluir MIRIAM MORAIS SOUSA, CPF 003.344.163-45 do pólo passivo do feito. Custas na forma da lei. Em face da procedência do pedido da Excipiente, determino o desbloqueio do numerário penhorado pelo sistema BACENJUD, condenando a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrando o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em prosseguimento ao feito, anoto que o corresponsável ANTONIO DE SOUZA não foi devidamente citado, em que pese o documento de fls. 35, haja vista as certidões de fls. 23, 41 e 141, não podendo, desta feita, falar-se em constrição de numerário em nome do corresponsável, motivo pelo qual determino o desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, oficiando-se a CEF para as providências necessárias. Anoto, ainda, que às fls. 29 há notícia da decretação da falência da executada, em 22.10.1999. Ao SEDI para retificação do nome da empresa, a fim de que fique constando MASSA FALIDA, e para exclusão de MIRIAM MORAIS SOUSA, CPF 003.344.163-45, do pólo passivo da presente ação. PA 0,05 Por derradeiro, tendo em vista que a documentação juntada aos autos às fls. 29 demonstra o encerramento da falência, com a sentença do juízo falimentar transitada em julgado em 15.09.1999, anterior, portanto, à propositura desta Execução Fiscal, determino a abertura de nova vista ao exequente, a fim de que esclareça, no prazo de 15 dias, se obteve a satisfação de seu crédito perante o juízo falimentar, através da reserva de numerário ou penhora no rosto dos autos, comprovando cabalmente suas alegações. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001617-93.2002.403.6114 (2002.61.14.001617-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X PROEMA PRODUTOS ELETRO-METALURGICOS S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)

Preliminarmente, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 71 encontra-se apócrifa, sob pena de não conhecimento das petições de fls. 69/71 e 73/76. Sem prejuízo da determinação supra, deverá ainda esclarecer se o presente débito é objeto de parcelamento pela Lei 11.941/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após o lapso temporal, independentemente de manifestação, dê-se vista à exequente para que esclareça a petição de fls. 92, em razão do documento colacionado aos autos às fls. 93, que aponta a situação da dívida como ATIVA AJUIZADA. Com o retorno dos autos, tornem conclusos. Int.

0001983-35.2002.403.6114 (2002.61.14.001983-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PROEMA MINAS LTDA(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)

Não havendo, até o presente momento, informação sobre a consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, constitui ônus do executado a comprovação do cumprimento de todas as obrigações

derivadas, em especial, a apresentação da Declaração de Inclusão total dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. A ausência de apresentação desta declaração, bem como o inadimplemento das parcelas mensais, constituem causas de cancelamento da opção pelo parcelamento, com a imediata retomada do curso regular do processo. Assim, para aplicação do artigo 127, da Lei 12.249/2010, com a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, tendo em vista a comprovação prévia do deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária, deverá o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia do extrato de acompanhamento de seu pedido, obtido junto ao sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional e, ainda, cópia do protocolo da Declaração supra indicada. Comprovada a manutenção do parcelamento, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo. Int.

0002147-97.2002.403.6114 (2002.61.14.002147-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PROEMA PRODUTOS ELETRO-METALURGICOS S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA E SP297010 - FILIPPI DIAS MARIA)

Defiro o pedido de desarquivamento pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0002686-63.2002.403.6114 (2002.61.14.002686-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDRE LUIZ POLYDORO) X CAREM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ARMANDO FRANCO DE AGUSTINI(SP047816 - FRANCISCO PINOTTI E SP178079 - PAULA BRINKER)

Vistos em decisão. Preliminarmente, em face do apensamento das Execuções Fiscais, nos termos do despacho de fls. 80, alerta à executada que os demais atos processuais devem ser praticados apenas nestes autos principais. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual CAREM IND/ E COM/ DE MOVEIS postula a extinção da execução fiscal apensa de nº 2005.61.14.004384-5, tendo em vista a ocorrência da prescrição. Desnecessária a manifestação da Excepta, posto se tratar de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o relatório. Decido. Cabe exceção de pré-executividade para que matérias de ordem pública possam ser apreciadas de ofício, bem como alegadas e analisadas, independentemente de garantia do juízo por penhora, desonerando o executado. Contudo, os argumentos devem ser comprovados de plano, vale dizer, devem dispensar produção de prova. Por primeiro, cumpre observar que a presente objeção refere-se apenas e tão somente à execução apensa de nº 2005.61.14.004384-5, sem qualquer referência às demais execuções. No caso dos autos, a alegação de prescrição não prospera, uma vez que não se verifica tal fenômeno para os débitos ora guerreados. Na hipótese de existência de termo de confissão espontânea, o prazo prescricional não flui a partir da data do vencimento do tributo, mas da data em que se deu o lançamento de confissão do débito exequendo, ainda que, na data do lançamento tal débito já estivesse fulminado pela prescrição. Isto porque a lavratura da confissão de dívida é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor a qualquer tempo, como já sedimentado em nossos tribunais. No caso em tela, a confissão pelo contribuinte do débito exequendo deu-se em 28.12.2000, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 11.02.2005, a ação executiva foi proposta em 05.07.2005 e a citação foi devidamente ordenada por este juízo, suspendendo, assim, a prescrição do débito, nos termos da legislação processual em vigor (Lei Complementar 118/2005). Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal, iniciado no 1º dia do ano fiscal posterior ao lançamento do débito confessado, qual seja, 01 de janeiro de 2001. Não há, portanto, que se falar em prescrição. Não tendo sido localizado o devedor e restando comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III do CTN, foi determinada a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução, que passaram a ser responsáveis solidários dos débitos. Não tendo, portanto, agido com desídia a excepta, dando efetividade ao processo de execução fiscal, na busca de localização do devedor ou de seus bens que garantam a dívida, resta afastada a hipótese de prescrição, visto que houve a suspensão da prescrição intercorrente com a ordem de citação nos autos, que só não se deu por culpa exclusiva do devedor e de seus corresponsáveis, que alteraram seus domicílios sem comunicação prévia ao Fisco, como determina a legislação tributária em vigor. Com tais considerações, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 84/92. Em prosseguimento ao feito, determino: a) No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de ter o nome do seu patrono riscado da capa dos autos. b) Nos termos da decisão em sede de Agravo de Instrumento, que determinou a inclusão do sócio ARMANDO FRANCO DE AUGUSTINI no pólo passivo desta execução Fiscal e seus apensos, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tudo cumprido, citem-se os corresponsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico,

conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004724-48.2002.403.6114 (2002.61.14.004724-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE ANTONIO TEIXEIRA GARCIA
Manifeste-se a exequite sobre os documentos acostados aos autos, referente aos bens do devedor. Por se tratar de documentos sigilosos, advirto às partes que o processo prosseguirá em segredo de justiça. Int.

0002117-28.2003.403.6114 (2003.61.14.002117-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X J S MAO DE OBRA EM ANDAIME TUBULAR S/C LTDA ME X SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS IRMAO X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP265853 - GIOVANA FERREIRA DA SILVA)

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 153/154 em face da decisão interlocutória de fls. 148/150, alegando a existência de omissão. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, compulsando-se os autos, verifica-se que o exequite ajuizou a presente execução em 2003, pretendendo cobrar débitos referentes ao COFINS do ano base 1997, exercício 1998. Conforme se demonstra pelos esclarecimentos prestados pela Fazenda Nacional e documentos de fls. 134 e 141/143 a DCTF relativa aos tributos descritos na CDA somente foi apresentada pela executada em maio de 1998, tendo a execução fiscal sido proposta em 31/03/2003, antes do término do prazo prescricional que se daria em 31/12/2003. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, acolhendo-os parcialmente para analisar os fundamentos relativos à ocorrência da prescrição do débito, conforme fundamentação supra. Intime-se.

0003098-57.2003.403.6114 (2003.61.14.003098-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Anna Cláudia Pelicano Afonso) X TRANSPORTES CEAM LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)
Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido

nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0004408-98.2003.403.6114 (2003.61.14.004408-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG THERE LTDA (SP050407 - JOACIY LADISLAU DE ARRUDA)

Tendo em vista as certidões negativas de fls. 51, 56 e 61 determino o levantamento da penhora realizada nestes autos, uma vez que não houve interesse na arrematação dos bens levados à hasta pública, desobrigando, desde já, o depositário desta incumbência. No mais, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência desta determinação, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0008790-37.2003.403.6114 (2003.61.14.008790-6) - INSS/FAZENDA (Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X NEOTECNICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Em face do pensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200561140043766, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

0002400-17.2004.403.6114 (2004.61.14.002400-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NEOTECNICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA

Em face do pensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200561140043766, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

0002723-22.2004.403.6114 (2004.61.14.002723-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NEOTECNICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA

Em face do pensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200561140043766, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

0002724-07.2004.403.6114 (2004.61.14.002724-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NEOTECNICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA

Em face do pensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200561140043766, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

0003963-46.2004.403.6114 (2004.61.14.003963-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NEOTECNICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA

Em face do pensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200561140043766, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

0004564-52.2004.403.6114 (2004.61.14.004564-3) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES)

Em face da manifestação da Exequite, intime-se a executada para comprovar documentalmente a inclusão do débito que embasa a presente Execução Fiscal no sistema de parcelamento da Lei 11.941/2009, colacionando aos autos o extrato de adesão do pacto, bem como das DARFs recolhidas para as NFLDs em tela, no prazo de 5 (cinco) dias.Tudo cumprido, dê-se vista à exequite para manifestação.Quedando-se interte o devedor, ou na hipótese de não restar comprovada a adesão ao parcelamento, defiro como requerido às fls. 355.Int.

0006787-75.2004.403.6114 (2004.61.14.006787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200661140005812, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais.Int.

0001541-64.2005.403.6114 (2005.61.14.001541-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIANA AP DA SILVA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)

Tendo em vista as certidões negativas de fls. 46 e 51 determino o levantamento da penhora realizada nestes autos, uma vez que não houve interesse na arrematação dos bens levados à hasta pública, desobrigando, desde já, o depositário desta incumbência.No mais, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência desta determinação, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0002255-24.2005.403.6114 (2005.61.14.002255-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AZJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X ALEXANDRE ZERBINATTI X MAXI FRIGO ALIMENTOS COM/ E LOGISTICA LTDA

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº200661140047983, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0002362-68.2005.403.6114 (2005.61.14.002362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200661140005812, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais.Int.

0004376-25.2005.403.6114 (2005.61.14.004376-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X NEOTECNICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Chamo o feito à ordem.Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 200561140043778; 200361140087906; 200461140024007; 200461140027239; 200461140027240; 200461140039631, 200661140040150 e 20076114001668, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, denominados PILOTO, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alertado às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Havendo penhora de bens nos processos ora reunidos, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal.Em prosseguimento ao feito, em complementação ao despacho de fls. 48, expeça-se

Carta Precatória no endereço indicado às fls. 46, para:a) citação do devedor, em relação às demais execuções fiscais apensas;b) constatação e reavaliação dos bens constritos nos autos de nº 2003.61.14.008790-6;c) reforço da penhora de bens livres do devedor, tantos quantos forem necessários para a garantia do débito exequendo (principal e apensos).Restando negativa a diligência, venham os autos conclusos para análise do pedido de inclusão de sócios.Int.

0004387-54.2005.403.6114 (2005.61.14.004387-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PRO.TE.CO. INDUSTRIAL S.A.(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA E SP297010 - FILIPPI DIAS MARIA)
Defiro o pedido de desarquivamento pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0006904-32.2005.403.6114 (2005.61.14.006904-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AZJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA X ALEXANDRE ZERBINATTI(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X MAXI FRIGO ALIMENTOS COM/ E LOGISTICA LTDA
Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº200661140047983, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0000581-74.2006.403.6114 (2006.61.14.000581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Chamo o feito à ordem.Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 200461140067870; 200561140023627; 200761140009160; 200761140009275; determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, denominados PILOTO, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alertado às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Havendo penhora de bens nos processos ora reunidos, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal.Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do (s) co-responsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Na ausência de cópias da inicial (contra-fé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.Tudo cumprido, citem-se os co-responsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência.Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004015-71.2006.403.6114 (2006.61.14.004015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NEOTECNICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA
Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200561140043766, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado

de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais.Int.

0004798-63.2006.403.6114 (2006.61.14.004798-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AZJ COM/ DE ALIMENTOS(SP196874 - MARJORY FORNAZARI E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X MAXI FRIGO ALIMENTOS COM/ E LOGISTICA LTDA X ALEXANDRE ZERBINATTI
Preliminarmente, em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 200561140022556 e 200561140069044, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Em razão da manifestação e documentos trazidos pela exequente às fls. 152/185, resta caracterizada a existência do grupo econômico, ensejando a inclusão das empresas indicadas no pólo passivo da presente execução fiscal, ao menos neste momento processual, face às provas documentais carreadas aos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para:A)Retificação do polo passivo, a fim de que fique constando AZJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.b) Inclusão no pólo passivo da empresa MAXI FRIGO ALIMENTOS COMÉRCIO E LOGISTICA LTDA, CNPJ 07.498.051/0001-34 e ALEXANDRE ZERBINATTI - CPF 134.760.648-32. Na ausência de cópias da inicial (contra-fé), dê-se nova vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.Tudo cumprido, citem-se os co-responsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência.Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0000916-59.2007.403.6114 (2007.61.14.000916-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES
Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200661140005812, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais.Int.

0000927-88.2007.403.6114 (2007.61.14.000927-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA
Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200661140005812, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais.Int.

0001003-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001003-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)
O embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 706/708 em face da decisão interlocutória de fl. 703, alegando a omissão quanto à nulidade absoluta.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são

cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Com efeito, busca a embargante a reforma da r. decisão proferida, sendo certo que a mesma está devidamente fundamentada.Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração da decisão e/ou julgado proferidos, para sanar eventual omissão, contradição e/ou obscuridade presentes em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, tampouco de efeito infringente, modificativo da decisão, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. Intime-se a devedora via imprensa.

0001666-61.2007.403.6114 (2007.61.14.001666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NEOTECNICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA

Em face do pensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200561140043766, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais.Int.

0003456-80.2007.403.6114 (2007.61.14.003456-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JULIANO CESAR FERNANDES(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

Em razão da petição protocolizada pela exequente e restando comprovado nos autos, conforme documentos de fls. 40/41, que a conta na qual foram penhorados ativos financeiros do executado destina-se exclusivamente ao recebimento de seu salário mensal, defiro a liberação on line do ato construtivo.Indefiro o pedido postulado às fls. 48, posto que a Procuradoria Exequente foi regularmente intimada a se manifestar conclusivamente em 30 (trinta) dias, tendo sido notificada de que eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa não seria objeto de nova apreciação.Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.Int.

0004244-60.2008.403.6114 (2008.61.14.004244-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF X INSTITUTO DE ENSINO RED GASPAR S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Vistos em decisão.Fls. 35/43. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual INSTITUTO DE ENSINO RED GASPAR S/S LTDA, regularmente citado às fls. 16, alega o pagamento do débito da Certidão de Dívida Ativa FGSP200801773, referente à FGTS. Documentos de fls. 57/102 e 109/196. Na petição de fls. 199/207, a Excepta afasta as alegações da objeção e a Exequente postulou o prosseguimento do feito em virtude da existência de saldo remanescente.A Coordenadoria de Recuperação de Créditos da Caixa Econômica Federal, na manifestação de fls. 208/210, aduz que os extratos das guias recolhidas já foram abatidas do débito, anteriormente à cobrança. Informa, ainda, não ser possível considerar eventuais valores pagos em rescisões trabalhistas, por não estarem de acordo com a legislação em vigor.Penhora de bens às fls. 30/32, com intimação regular da executada e nomeação de depositário, nos termos da lei.É o relatório. No que tange a nulidade de citação, o art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como lei especial, prevalece sobre os arts. 222, d, e 224, do CPC, por isso que a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despicienda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.Assim sendo, irrelevante o fato de que a pessoa que assinou o Aviso de Recebimento não seja a representante legal da empresa, sem poderes para representá-la em juízo, já que a correspondência de citação postal foi entregue em

seu destino. Ademais, a norma insculpida no art. 12. III, da Lei 6.830/80 considera a prescindibilidade da citação pessoal, determinando que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, impõe-se que a intimação da penhora seja feita pessoalmente, corroborando o entendimento supra. E foi isso que se deu nesta execução, com a intimação do representante legal da empresa, quando da constrição judicial assinada pelo responsável RICARDO GASPARE, ainda que assim não o fosse, a mera oposição da exceção de pré-executividade configura comparecimento espontâneo, suprindo eventual falta de citação, não afetando, portanto, a validade do processo. Posto isso, não há que se falar em nulidade de citação do excipiente. No que se refere ao mérito, a exceção de pré-executividade é medida aceita para que o executado possa alegar matéria de ordem pública, independentemente de assegurar o juízo por meio de penhora. Desta forma, as alegações devem ser comprovadas de plano, dispensada a produção de provas. Embora as razões apresentadas pelo Excipiente não configurem hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, posto tratar-se de dilação probatória, afastando a discussão destas em sede de Exceção de Pré-Executividade, com a vinda das informações de fls. 208/209, passo a fundamentar e decidir. No caso dos autos, a alegação de pagamento do débito não restou comprovada. Após análise elucidativa da JURIR/SP, Departamento da Caixa Econômica Federal responsável pela verificação da documentação apresentada pelo Excipiente, no que se refere ao FGTS, a conclusão do órgão competente foi no sentido de que o débito não está quitado, pois os pagamentos apresentados já foram devidamente abatidos do valor do débito inicialmente confessado, pelo parcelamento. De igual forma, não foram considerados os pagamentos feitos diretamente aos empregados, em sede de rescisão contratual laborativa, por expressa vedação legal. É o que se extrai dos documentos de fls. 208/210, cuja manifestação anoto como razão de decidir. Diante do exposto, o título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente, motivo pelo qual REJEITO a exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a ação executiva. Certifique a Secretaria da Vara o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal e designe data para realização de leilões judiciais. Intimem-se.

0000512-37.2009.403.6114 (2009.61.14.000512-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X G & V IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequindo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004590-74.2009.403.6114 (2009.61.14.004590-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA

J. Suspendo a realização do leilão, consoante documento que demonstra o parcelamento do débito. Mantenho a penhora até a integral quitação do acordo. Comunique-se à CEHAS (URGENTE). Vista ao exequente.

0002021-66.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA TAVARES PIGOZZO

Manifeste-se conclusivamente a exequente sobre a constrição judicial de numerário da executada, pelo sistema BACENJUD, sob pena de levantamento da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, tornem conclusos. Int.

0002200-97.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA DE LIMA

Por ora, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 31. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos para sentença. Int.

0003969-43.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SAO

BERNARDO TENIS CLUBE(SP250098 - ALEXANDRE MELHEM ABOU ANNI E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do devedor, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre as alegações e documentos oferecidos pelo executado às fls., requerendo o que for de direito.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem conclusos.Int.

0005317-96.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRO TE CO INDL/ SA(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do devedor, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre as alegações e documentos oferecidos pelo executado às fls., requerendo o que for de direito.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem conclusos.Int.

0005676-46.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP228144 - MATEUS PERUCHI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do devedor, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre as alegações e documentos oferecidos pelo executado às fls., requerendo o que for de direito.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem conclusos.Int.

0005804-66.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do devedor, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre as alegações e documentos oferecidos pelo executado às fls., requerendo o que for de direito.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem conclusos.Int.

0005854-92.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AERO MACK IND/ E COM/ LTDA ME(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do devedor, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre as alegações e documentos oferecidos pelo executado às fls., requerendo o que for de direito.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 2531

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006475-89.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA CARDOSO RAMOS

Inicialmente recebo a petição e documentos de fls. 39/42 como aditamento à inicial. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIA CARDOSO RAMOS requerendo, em síntese, a busca e apreensão do bem adquirido pela requerida por meio de contrato de financiamento de veículo celebrado entre as partes no valor de R\$ 53.400,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos reais). Alega a requerente que a requerida deixou de adimplir as parcelas mensais devidas, gerando a rescisão antecipada do contrato celebrado, razão pela qual ajuizou a presente ação, como parte legitimamente interessada para efetivação da garantia fiduciária prevista na cláusula 8.1. Requer a concessão da liminar nos termos do art. 3º, do decreto-lei n. 911/69, para busca e apreensão do bem oferecido como garantia fiduciária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico ser a requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parte legitimamente interessada no pleito formulado por meio da presente ação, uma vez que, devidamente demonstrada a celebração do contrato de financiamento de veículo com garantia fiduciária expressamente prevista em sua cláusula oitava (fl. 17), incide na hipótese de inadimplemento contratual o disposto no decreto-lei n. 911/69, que regula a forma de execução da garantia fiduciária contratada, tendo tal diploma normativo sido recepcionado pela ordem constitucional de 1988. Seu art. 3º assim dispõe em seu caput: O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O presente contrato foi celebrado em 29/04/2009 e a requerida tornou-se inadimplente na primeira parcela devida (29/05/2009) consoante se extrai da planilha de fls. 40/42. A requerente, comprovou cabalmente a notificação extrajudicial endereçada à devedora, cumprindo a exigência legal de comprovação da mora ou inadimplemento da mesma (fls. 18), sendo certo que o bem objeto da garantia fiduciária foi devidamente individualizado no item 4 do contrato celebrado, com a entrega comprovada por meio do documento de fl. 19, razão pela qual de rigor seja deferida a medida liminar pleiteada para fins de busca e apreensão do bem objeto da garantia. Assim, defiro a liminar postulada, devendo ser expedido mandado de busca e apreensão do bem declinado no item 4 do contrato celebrado (fl. 11) no endereço da sede da empresa declinado

na exordial, ficando os custos financeiros com transporte e guarda do bem apreendido, a cargo da requerente, que deverá, outrossim, figurar como depositária do bem até o deslinde final da presente demanda. Cite-se a requerida nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, do decreto-lei n. 911/69, com as advertências dos dois parágrafos anteriores do referido dispositivo legal.

MONITORIA

0007475-71.2003.403.6114 (2003.61.14.007475-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBERTO HENRIQUE ALEXANDRE Fls.128/133: Manifeste-se a autora quanto a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001532-97.2008.403.6114 (2008.61.14.001532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON NORBERTO ALVESSU Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto às informações apresentadas pelo sistema BACENJUD. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0004153-67.2008.403.6114 (2008.61.14.004153-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO LUCENA X LEVI LUCENA BARBOZA X OLIVEIRO LUCENA BARBOZA Fls.102: expeçam-se as competentes cartas precatórias, devendo, contudo, apresentar as cópias necessárias para formação das respectivas contrafés e as custas judiciais em favor daquelas comarcas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104064-43.1999.403.0399 (1999.03.99.104064-2) - 1o CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMOVEIS DE DIADEMA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias seja indicado o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisatório. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se ofício nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, se em termos, expeça-se a competente requisição de pequeno valor. Int.

0002345-50.2000.403.6100 (2000.61.00.002345-1) - MARIA TERESA NEVES DOS SANTOS X OSVALDO DIAS DOS SANTOS(SP023926 - MARCOLINO NEVES) X CLAUDIO LOSCHIAVO X NADIA CRISTINA OLIVEIRA(SP061666 - FERNANDO JOSE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

0004623-06.2005.403.6114 (2005.61.14.004623-8) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA SOBRINHO X AUDA NANJI NOVAIS FREIRE DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o não cumprimento do determinado às fls.352, intimem-se pessoalmente os herdeiros dos autores para que regularizem sua representação processual, a fim de possibilitar o levantamento dos depósitos judiciais. Cumpra-se e intimem-se.

0006571-46.2006.403.6114 (2006.61.14.006571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-34.1999.403.6114 (1999.61.14.004777-0)) ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X CENTRO DE EDUCACAO INT ENIAC SANTA INES DE SBC S/C LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifestem-se em termos de prosseguimento. Cumpra-se e Int.

0006757-35.2007.403.6114 (2007.61.14.006757-3) - APARECIDO CHERRI(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Faço-o por decisão interlocutória, conforme disposto pelo art. 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Em fase de cumprimento da sentença, a parte autora apresentou cálculo de fls. 76/92. Instada a se manifestar, nos termos da legislação em vigor, e em cumprimento à ordem judicial de fls. 93, a contadoria do juízo, em parecer de fls. 95, foram apontados os equívocos utilizados na base de cálculo da parte autora, apresentando novos valores, nos termos do julgado, às fls. 96/98. Intimada, a CEF impugna os valores, apontando excesso de execução, posto que o valor apontado pela Contadoria é superior ao da parte autora e refuta a intervenção do juízo, com base no art. 460 do CPC (fls. 106). Ainda nos ditames do art. 475-B, parágrafo 3º e mediante as divergências, manifesta-se uma vez mais a parte autora, concordando com os esclarecimentos da Contadoria do Juízo e o prosseguimento da execução pelo valor

apurado (fls. 113). É o breve relatório. Decido. O termo a quo da correção monetária é a data em que deveria ter sido creditado o valor do índice expurgado e, a dos juros, a data da citação, conforme, aliás, entendimento pacificado de nossos tribunais. Verifico, portanto, que os esclarecimentos e cálculos apresentados pela contadoria judicial estão corretos, pois, em absoluta consonância com o título executivo judicial, razão pela qual é devido ao credor (parte autora) o valor de R\$ 4.462,48, tomando-se por base o cálculo judicial de 10.11.2009 (fls. 98). No que tange à alegação de que é defeso ao juízo a intervenção no cálculo do exequente, sob a égide de julgamento ultra petita, conforme estatui o artigo 460 do CPC, razão também não assiste à executada. Isto porque, nos termos do Artigo 475-B, parágrafo 3º, o juiz poderá, na hipótese de haver aparente descompasso entre a memória de cálculo oferecida pelo credor e os limites da decisão exequenda, valer-se do contador judicial. Considerando-se, por fim, o contido no parágrafo 4º do mesmo artigo, só será possível prosseguir a execução no valor originariamente pretendido pelo credor, se este se manifestar contrário aos cálculos apresentados pelo auxiliar do juízo, refutando-os, o que não ocorreu no caso em tela. Tal entendimento já se encontra pacificado nos Tribunais superiores, citando-se a exemplo: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - LIMITAÇÃO DETERMINADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DO MONTANTE DA EXECUÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS INICIALMENTE PELO CREDOR EM SUA MEMÓRIA DE CÁLCULOS - AFASTAMENTO - PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA. (...) 5. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido abolida desde a reforma promovida pela Lei 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, manteve-se a possibilidade do julgador de, se assim entender necessário, valer-se de cálculos elaborados pelo auxiliar do juízo para evitar excesso de execução, conforme previsão do art. 604, 2º, do CPC, dispositivo que foi substituído pelo art. 475-B, 3º do CPC (Lei 11.323/2005), mantida, na essência, a redação anterior. 6. Nessa hipótese, se o contador do juízo encontrar valores superiores aos apresentados pelo credor em sua memória de cálculos, pode e deve o juiz autorizar se faça a execução pelo contador judicial, se quanto a isso houver pedido expresso do exequente, porque no processo de execução busca-se prestigiar o objeto da coisa julgada. (grifo nosso) (REsp 719.586/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007 p. 532). 0,05 Em assim sendo, torno líquida a execução do julgado no patamar fixado pela contadoria judicial às fls. 98, restando, ainda, afastada a hipótese de decisão ultra petita. Como a CEF, tendo conhecimento e devidamente intimada a depositar tal quantia atualizada, somente providenciou o depósito parcial em junho de 2010 (vide documento de fls. 109), sobre a diferença a ser apurada, deverá incidir a multa prescrita pelo artigo 475-J, parágrafo 4º do CPC, de 10% (dez por cento), nos seguintes termos: cálculo do contador judicial em 10.11.2009 R\$ 4.462,48 índice de correção de 11/2009 a 06/2010 CJF 1,040061091 Valor do cálculo atualizado até 06/2010 R\$ 4.641,25 valor depositado pela CEF em 08.06.2010 R\$ 3.838,83 diferença apurada R\$ 802,42 multa 10% - Art. 475-J, parágrafo 4º, CPC R\$ 80,24 subtotal R\$ 882,66 índice de correção de jun a nov/2010 CJF 1,00982165 VALOR TOTAL R\$ 891,330 valor total apurado de R\$ 891,33 (oitocentos e noventa e um reais e trinta e três centavos) já se encontra devidamente corrigido pela Tabela de Correção Monetária do CJF (válida até 11/2010), conforme estatui o Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, que derá ser devidamente creditado mediante depósito judicial em favor do exequente, à disposição deste juízo. Cumpra a CEF o julgado em 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. Intimem-se.

0007932-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007932-4) - LAURO TOME (SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Ciência ao autor do desarquivamento dos presentes autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0007934-97.2008.403.6114 (2008.61.14.007934-8) - RITA NASCIMENTO DA SILVA (SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Fls. 89/90: Tendo em vista a discordância da autora aos cálculos da contadoria judicial, fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, NOS MOLDES DOS VALORES APURADOS PELA AUTORA, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0024381-71.2009.403.6100 (2009.61.00.024381-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20 (vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0000274-18.2009.403.6114 (2009.61.14.000274-5) - JANDIRA NAKAMURA (SP274936 - CLAUDIO ROBERTO

LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos em saneador.Fls. 77/79 e 86/87: sem razão a CEF ao buscar opor resistência ao pleito de retificação do pólo ativo da demanda pela autora, para inclusão, em seu lugar, dos dois filhos maiores, titulares das contas poupança. Isso porque a necessidade de sua anuência, tal qual exigida pelos artigos 264 e 294, do Código de Processo Civil, somente se dá no caso de modificação do pedido ou da causa de pedir da ação, o que não é o caso dos autos. A questão posta pela autora diz respeito à condição da ação (=legitimidade de parte), necessariamente passível de intimação para emenda, conforme disposto pelo artigo 284, do CPC, e que em nenhum momento fica condicionada a manifestação de vontade da parte contrária. Portanto, defiro o pleito da autora de fls. 77/79, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para substituição do nome da demandante pelos de seus filhos, titulares das contas poupança. Com o retorno, intimem-se as partes da presente decisão, tornando os autos conclusos para a prolação de sentença com o decurso do prazo. Intimem-se.

0003105-05.2010.403.6114 - IND/ E COM/ DE PANIFICACAO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 504: Compulsando os autos, verifico que os documentos societários carreados na exordial pela autora (fls. 36/48) dão conta de uma constituição societária muito posterior ao período em que exigido o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, o que é corroborado pelo documento de fl. 142 carreado pela core Eletrobrás, dando conta de que inexistiriam créditos em favor da empresa. Em assim sendo, indefiro o pleito formulado e, para comprovação do interesse de agir, determino à autora que traga aos autos documentos que comprovem a efetiva retenção do tributo questionado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 284, do CPC).

0007168-73.2010.403.6114 - ILDA MARTINS DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007269-13.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-34.2010.403.6114) ELISABETE DE FAVERO(SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007734-22.2010.403.6114 - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X UNIAO FEDERAL

Fls.49/50: Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de desistência da autora. Int.

0008083-25.2010.403.6114 - MANOEL MESSIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto a coincidência dos pedidos entre estes e os autos de nº 0007813-98.2010.403.6114. Int.

0008355-19.2010.403.6114 - ELIAS CAVALCANTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0000085-69.2011.403.6114 - LUZIA SANTOS CARAPINHEIRO(SP195007 - EVERTON RIBEIRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASPEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Trata-se de ação ordinária proposta por LUZIA SANTOS CARAPINHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ASPEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. requerendo, em sede de antecipação de tutela, a religação de água no endereço da autora. Pretende obter financiamento através do Programa Minha Casa Minha Vida. Entretanto a última avaliação do imóvel apresentou valor superior a R\$ 130.000,00, o que exclui a possibilidade de adesão àquele Programa. Juntou documentos de fls. 09/79. O feito foi redistribuído a esta 14ª Subseção Judiciária conforme decisão de fl. 80. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que os pedidos formulados não possuem suporte probatório. Em assim sendo, não vislumbro, nesse primeiro momento, a presença do requisito da

verossimilhança das alegações decorrente de prova inequívoca, a viabilizar a concessão da tutela antecipada, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se as rés.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001210-09.2010.403.6114 (2010.61.14.001210-8) - MARIA DA PURIFICACAO DE SOUZA CERES(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Por tempestivo, recebo a apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008937-19.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção entre estes e os autos apontados pelo SEDI às fls. 37/39 por tratar-se de períodos distintos. Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 29 de MARÇO de 2011, às 14 HORAS E 30 MINUTOS. Expeçam-se mandados. Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0012266-51.2010.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X JOSE MARCELO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

1- Defiro a realização de perícia e, NOMEIO, para tanto O Sr. ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO nº de registro 5.061.231.14.2 - Nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do C.J.F., e por ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado no Anexo nº 01, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventual esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. (art. 3º da resolução acima referida). 3- Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e assistente técnico, se julgarem necessário. Após, intime-se o Perito do encargo. Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008913-88.2010.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ANTONIO DE PAIVA CORREA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

1- Defiro a realização de perícia e, NOMEIO, para tanto O Sr. ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO nº de registro 5.061.231.14.2 - Nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do C.J.F., e por ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado no Anexo nº 01, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventual esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. (art. 3º da resolução acima referida). 3- Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e assistente técnico, se julgarem necessário. Após, intime-se o Perito do encargo. Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001395-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001395-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079617-88.1999.403.0399 (1999.03.99.079617-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MENEZES DOS SANTOS X GILDA GARCIA X MARIA DE FATIMA DA SILVA BRAGA X RAUL DIAS DOMINGUES X SIDNEI DA SILVA(SP065105 - GAMALHER CORREA E SP153851 - WAGNER DONEGATI)

Fls: 179/180, 188 e 191: O V. Acórdão de fls. 57/63 condenou a Caixa Econômica Federal - CEF, ora embargante, em multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução conforme disposto no art. 61 do CPC. Assim sendo não há que se falar que a multa fixada deva incidir tão somente sobre os índices de maio/90 e fevereiro/91. Portanto torna-se necessário o traslado dos extratos de pagamento dos autos principais para apuração do valor do percentual de 10% que será sobre o total do que foi executado como decidido no julgado desses autos. Para tanto, traga o autor, ora embargado, os documentos necessários, tendo em vista a remessa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005931-09.2007.403.6114 (2007.61.14.005931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C H V MACEDO & CIA/ LTDA ME X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO X MARTA SIRLENE MORANTE MACEDO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto às informações apresentadas pelo sistema BACENJUD. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008337-95.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X SP FERRAMENTARIA LTDA EPP X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS X STEFANIA APARECIDA BELUTE QUEIROZ

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora.Fixo os honorários advocatícios em 10 % .Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005579-46.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-05.2010.403.6114)

UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PANIFICACAO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Conforme disposto pelo artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Porém, tal disposição não significa que o autor possua total liberdade e arbitrariedade para a fixação de valor da causa a seu bel prazer, devendo observar as regras insculpidas no artigo 259, do CPC.O caso dos autos, de ação condenatória de diferenças de correção monetária na devolução de tributo, amolda-se como uma luva à hipótese insculpida no artigo 259, inc. I, a saber: na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação.Deverá o impugnado, portanto, caso não saiba o valor exato dos créditos exigidos, estimar montante condizente e compatível com os pleitos formulados, sob pena de este juízo fazê-lo.Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, devendo carrear aos autos, outrossim, o comprovante de recolhimento complementar das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0002198-16.1999.403.6114 (1999.61.14.002198-7) - TOSHIBA TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DO BRASIL LTDA(Proc. ALCIDES JORGE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 658/659: 1) Ao SEDI para alteração do pólo passivo do presente feito, nos termos em que requerido às fls.581/634. 2) Quanto ao pedido de expedição de ofício à CEF, indefiro, tendo em vista que a impetrante pode diligenciar diretamente perante a agência judiciária para obter as informações requeridas. Assim sendo, aguarde-se por 15 (quinze) dias manifestação de interessados. Int.

0005661-63.1999.403.6114 (1999.61.14.005661-8) - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SBCAMPO(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência ao impetrante do desarquivamento do presente writ. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0002672-98.2010.403.6114 - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls.477/480: Inicialmente, regularize o embargante sua petição, devendo para tanto firmá-la. Int.

0003290-43.2010.403.6114 - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

0005843-63.2010.403.6114 - PAPAIZ UDINESE METAIS IND/ E COM/ LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PAPAIZ UDINESE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em suma, determinação no sentido de que sejam excluídas as receitas decorrentes de exportação da base de cálculo da CSLL.Sustenta, em resumo, que tais verbas estão abarcadas pela regra de imunidade veiculada pelo art. 149, par. 2º, I, da CF/88.Pede, por fim, autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente desde agosto/2000.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Recebo a petição e documento de fls. 89/90 como aditamento à inicial.A questão posta em deslinde foi devidamente analisada conforme consulta ao sítio do STF: Supremo analisa recursos extraordinários sobre incidência da CSLL e da CPMF em exportações.Durante sessão plenária realizada na tarde desta quinta-feira (12), o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento a três Recursos Extraordinários (REs 474132, 564413 e 566259), interpostos contra a União, que discutem o alcance da Constituição Federal quanto à exoneração tributária. O primeiro recurso refere-se à não incidência, sobre receitas decorrentes de exportação, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF). O segundo RE trata somente da CSLL e o terceiro apenas da CPMF.RE 474132Autora do RE 474132, a empresa Inlogs Logística Ltda questionava acórdão do Tribunal Regional Federal

(TRF-4) que entendeu que a imunidade para as exportações, introduzida pela Emenda Constitucional (EC) nº 33/01, que modificou o artigo 149, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, não alcança a CSLL porquanto receita e lucro são tributados distintamente. Para o TRF-4, tal imunidade também não alcança as outras contribuições da seguridade social, dentre elas a CPMF, por terem tratamento diferenciado. A empresa pretendia que fosse determinada repetição de indébito de tudo o que foi pago indevidamente a título de CSLL e CPMF sob as receitas de exportações e de variações cambiais ativas pela via da compensação tributária. A ministra Ellen Gracie trouxe o debate ao Plenário com a apresentação de seu voto-vista, destacando que a imunidade do artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da CF não alcança a CSLL. Com relação à CPMF - instituída com suporte nos artigos 74 a 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) - a ministra entendeu que não há como considerá-la abrangida pela noção de receita de exportação. Ela constituiu uma base econômica de natureza diversa que considera a movimentação e a transmissão de riqueza por uma outra perspectiva, disse. A maioria dos ministros excluiu a imunidade sob ambos os tributos, negando provimento ao recurso. RE 5644130 recurso foi interposto pela indústria química Incasa S/A, de Santa Catarina, em que se discute a imunidade - ou não - das receitas com exportações à incidência da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL). O voto do ministro Joaquim Barbosa foi lido na sessão de hoje e concluiu o julgamento, pelo desprovimento do recurso, que até então encontrava-se empatado. Haviam votado até o momento com o ministro Marco Aurélio (relator) - pela incidência da CSLL - os ministros Menezes Direito (falecido), Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto e Ellen Gracie. Por outro lado, acompanharam a divergência aberta pelo ministro Gilmar Mendes os ministros Cezar Peluso, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Eros Grau e Celso de Mello no sentido de dar provimento ao recurso. O ministro Joaquim Barbosa acompanhou o relator, ministro Marco Aurélio, no sentido de que os conceitos técnicos de lucro e de receita são diferentes, por isso o benefício concedido às receitas de exportação não poderiam ser estendidas aos lucros da mesma operação. Outro apontamento levantado pela tese vencedora foi sobre violação ao acordo constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC) e ao acordo geral sobre tarifas aduaneiras (GATT). Entendo que a expressão receitas decorrente de exportações foi utilizada para abranger todas as expressões de riqueza utilizadas para servir de base às contribuições destinadas ao custeio da seguridade social e de intervenção do domínio econômico, disse Barbosa. Ele também ressaltou que a imunidade aplicável à contribuição calculada com base no lucro é resultado exclusivo de opção legislativa. Já o ministro Gilmar Mendes, que abriu divergência, estabeleceu uma relação de causa e efeito entre as receitas de exportação e o lucro líquido delas decorrente, ao considerar que lucro não é possível sem receita. Ante o exposto, ausentes os pressupostos inscritos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, DENEGO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da União (PSFN em São Bernardo do Campo/SP) para que tenham ciência dos termos desta decisão, bem como para que apresentem informações. Por fim, remetam-se os autos ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0008335-28.2010.403.6114 - AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO E SP253828 - CARLA CAVANI) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº 0008262-61.2007.403.6114. Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Para tanto, oficie-se. Intimem-se.

0008922-50.2010.403.6114 - DANILO CAPOZZI POLAT(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tendo em vista que não há pedido de liminar, oficie-se a autoridade coatora solicitando as informações. Após, remetam os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000092-61.2011.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Inicialmente, regularize o impetrante sua procuração, devendo para tanto trazer aos autos mandato original, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000038-95.2011.403.6114 - ARMANDO PEDRO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Armando Pedro contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o fundamento de que pretende propor ação judicial no intuito de reaver valores não creditados, decorrentes do plano Collor II. Para tanto, necessita de cópia dos extratos das contas poupança mantidas junto a requerida nos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1991. O requerente solicitou referidos extratos à requerida em 16/11/2010 (fl. 17) não tendo obtido resposta até a presente data. Anexa documentos (fls. 14/21). É o relatório. DECIDO. Verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar. O requerente protocolizou, em 16/11/2010, junto à ré cópia dos extratos das contas de poupança. Naquela ocasião forneceu número de seu CPF e número das contas poupança. Até a data da propositura desta ação, não houve resposta da CEF. Sendo a CEF detentora da conta, cabe a ela, utilizando o CPF e os dados fornecidos pelo autor, localizar o microfilme para atender ao pedido, o qual se reveste do *fumus boni iuris*, devido ao prazo prescricional das ações relativas ao ano de 1991. Assim sendo, DEFIRO A LIMINAR, para determinar CEF que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias dos extratos das contas

poupança do requerente, nos períodos por ele indicados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Intime-se com urgência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000017-22.2011.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIAL EM 22/12/2010: Está consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido que o contribuinte pode, por meio de ação cautelar, garantir o juízo de forma antecipada, após o vencimento da obrigação e antes da execução. No caso concreto, autora demonstrou que a inscrição nº 80210030703-24 está ativa a ser cobrada, bem como juntou carta de fiança específica e provou que a certidão positiva com efeitos de negativa vencerá durante o recesso judicial e será necessária para atividades da empresa nesse período. Ante o exposto, presentes os requisitos da cautelar, DEFIRO A LMINAR para que o débito nº 80210030703-24 não seja óbice à expedição da CPD-EN. Expeça-se mandado para cumprimento e, após, remetam-se o feito à distribuição regular após o recesso. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003945-20.2007.403.6114 (2007.61.14.003945-0) - WILSON ROBERTO FERNANDES DARE X TEREZA FATIMA ELLERO FERNANDES X DIOGENES CORDEIRO X JOAO AVELINO CUNHA X WILSON LUIZ CORDEIRO X ANNA MARIA DE CAMARGO VECHIATO X WALDOMIRO VECHIATO X MARIA DE MORAES SILVA X MARIANA DIAS X JANDIR CARVALHO DA SILVA X NANNUCCI IVANA MANCINI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILSON ROBERTO FERNANDES DARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.265/266: Apresente a CEF os extratos da conta poupança, como requerido pelo autor. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003998-93.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA DOS ANJOS DE ARAUJO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIA DOS ANJOS DE ARAÚJO, com pedido de liminar, requerendo a reintegração de posse de imóvel, tendo em vista o descumprimento das cláusulas do contrato de arrendamento residencial, consubstanciado no não-pagamento de prestações e taxas condominiais do imóvel objeto do contrato. Designada audiência, a ré pediu prazo de 60 dias para a tentativa de acordo. Transcorrido o prazo, nada requereu. É o relatório. Passo a decidir. De acordo com o art. 9º, da Lei n.º 10.188/01, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências, o esbulho possessório fica configurado quando, após o decurso do prazo de notificação, não haja o pagamento dos encargos em atraso, como autorizativo legal à propositura da ação de reintegração de posse, regulada pelos arts. 926 e seguintes, do CPC. No presente caso, a autora foi intimada, compareceu em audiência e após transcorrido o prazo de 60 dias para apresentação de proposta para quitação da dívida, nada requereu. Assim, defiro a liminar pleiteada, nos termos do art. 928, primeira parte, do CPC, determinando a reintegração da posse do imóvel descrito na petição inicial, salientando que os gastos dela decorrentes correm por conta da autora (CEF). Para tanto, expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2546

EXECUCAO FISCAL

0006704-35.1999.403.6114 (1999.61.14.006704-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FLEX MOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP115301 - EDSON SIMOES) X WILSON JOSE DE SOUZA FILHO(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X VANDERLEI LAURENTI

Tendo em vista a certidão retro, encaminhe-se a petição do Agravo de Instrumento interposto pelo co-executado ao Setor de Protocolo, para a respectiva baixa e encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 149/150.

Expediente Nº 2547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047961-16.1999.403.0399 (1999.03.99.047961-9) - ANTONIO VITOR NERE SILVA X CAMILO TAVARES ALVES X JOSE SANTANA DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE ZACARIAS FERREIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 516/519 em face da r. sentença de fls.513, alegando omissão no julgado, bem como requerendo a atribuição de efeitos modificativos ao mesmo. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de

maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0000482-46.2002.403.6114 (2002.61.14.000482-6) - ANGELITA MARIA DA CONCEICAO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002842-46.2005.403.6114 (2005.61.14.002842-0) - SEBASTIAO ABILIO DE MOURA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005563-68.2005.403.6114 (2005.61.14.005563-0) - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA LACERDA (SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005095-36.2007.403.6114 (2007.61.14.005095-0) - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005505-60.2008.403.6114 (2008.61.14.005505-8) - MARIA DO LIVRAMENTO PORTO DOS SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA DO LIVRAMENTO PORTO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a alta médica do auxílio-doença, ocorrida em 20/03/2008. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/61). Indeferida a tutela às fls. 64/65. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 92/98). Laudos periciais juntados às fls. 99/103 e 166/170 com manifestação das partes. É o relatório. Decido. Os laudos médico periciais juntados aos autos são suficientes para este juízo firmar convicção sobre os males descritos na petição inicial. É certo que os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez estão previstos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de problemas ortopédicos e depressão. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 24/07/2009 (fls. 99/103), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. Não obstante tal conclusão, e para o necessário aprofundamento dos fatos expostos pela autora, foi determinada a realização de uma nova perícia médica, agora a cargo de uma psiquiatra, sendo certo que posteriormente foi juntado aos autos o laudo pericial realizado na autora aos 27/08/2010 (fls. 166/170), também pelo qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu

direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006144-78.2008.403.6114 (2008.61.14.006144-7) - ZENITE ALVES DE SOUSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007017-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007017-5) - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Sucessivamente, requereu a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria na esfera administrativa. Juntou documentos (fls. 20/35). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 44/57), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 63/65. Novos documentos juntados pelo réu às fls. 74/78. É o relatório. Decido. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a correta definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminent Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período

anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez : (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de

interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data

da Publicação02/06/2010Processo APELREEX 200883000109409APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671Relator(a)Desembargador Federal Rogério Fialho MoreiraSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorPrimeira TurmaFonteDJE - Data::30/04/2010 - Página::113DecisãoUNÂNIMEEmentaPREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral.Data da Decisão22/04/2010Data da Publicação30/04/2010No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia.Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. II - Da devolução das contribuições previdenciárias:Nesse ponto, também tenho que o pleito formulado afigura-se improcedente.Isso porque de há muito já restou pacificado pelo Pretório Excelso a natureza jurídica tributária das contribuições previdenciárias, com embasamento constitucional nos arts. 149 e 195, da CF/88.Trata-se, portanto, de relação jurídica ex lege, ou seja, que independe da vontade das partes, bastando a prática de fato imputado em lei como ocasionador do surgimento da relação jurídica tributária para que tal se dê no mundo jurídico, bem como das obrigações dela decorrentes, notadamente a de recolher certo montante aos cofres públicos.No caso dos autos, as remunerações percebidas na condição de empregado representam fato impositivo tributário a teor do art. 28, da lei n. 8212/91, por seu turno embasado constitucionalmente pelo art. 195, inc. II, da CF/88.Outrossim, a questão atinente à restituição dos valores recolhidos a título de tributo deve respeitar os comandos insculpidos pelo Código Tributário Nacional (lei n. 5172/66), recepcionado pela Ordem Constitucional de 1988 como lei complementar, a teor do disposto pelo art. 146, inc. III, b, da CF/88.Assim é que o seu art. 165, incisos I e II, arrola as hipóteses autorizativas da restituição do chamado indébito tributário, quais sejam: i) pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; ii) erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.Fora de tais hipóteses, não há que se falar em restituição de tributos.In casu, o autor busca a restituição dos valores recolhidos posteriormente à sua aposentadoria na condição de empregado, porém, as remunerações percebidas em tal condição representam base tributável por meio de contribuições previdenciárias.Não há que se falar, portanto, em recolhimento indevido, mas sim devidamente previsto em lei, razão pela qual, também sob este aspecto, a ação é improcedente.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que a demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiária da Assistência Judiciária, conforme reconhecido à fl. 66.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0007226-47.2008.403.6114 (2008.61.14.007226-3) - LINO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.LINO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/37).Determinado ao autor que comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício (fl. 40).Sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito (fls. 45/46), anulada em grau de recurso, conforme V. Acórdão de fls. 86/92.Com o retorno dos autos, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores da aposentadoria por ele vindicada (fls. 98/100).Determinada a realização de prova pericial às fls. 101/102, com laudo juntado às fls. 112/125.Manifestação do INSS às fls. 142/143 e do autor às fls. 153/161.É o relatório. Decido.O laudo médico pericial é suficiente para este juízo firmar convicção quanto aos males alegados pelo autor, sendo desnecessária a produção de novas provas.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de

24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de diabetes mellitus descompensada. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 11/06/2010 (fls. 112/125), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001212-13.2009.403.6114 (2009.61.14.001212-0) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. PAULO ROBERTO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/10). O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores da aposentadoria por ela vindicada (fls. 19/23). Juntou documentos de fls. 24. Determinada a realização de prova pericial às fls. 33/34 e 41/42, com laudo de fls. 50/65. Manifestação do INSS à fl. 68 e do autor às fls. 69/71. É o relatório. Decido. Esclareço, inicialmente, que a competência para analisar concessão de benefício acidentário pertence à Justiça Estadual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de males ortopédicos/neurológicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 25/06/2010 (fls. 51/65), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao

arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001416-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001416-4) - SEBASTIAO JOSE DE GOIS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. SEBASTIÃO JOSÉ DE GOIS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Aduz o autor encontrar-se incapacitado para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/60). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 63/64). O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência da ação (fls. 71/77). Designada perícia médica, com a apresentação do laudo (fls. 98/112), com manifestação do INSS às fls. 115/117 e do autor às fls. 120. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 11/06/2010 (fls. 98/112) pela qual o Sr. Perito concluiu não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliares de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja permanente ou temporariamente seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004450-40.2009.403.6114 (2009.61.14.004450-8) - NEUCLAIR SANTO SILVESTRINI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o cerne da controvérsia reside no montante devido ao autor a título de atrasados decorrentes da concessão do benefício previdenciário de abono por permanência no serviço, no período entre 23/08/1991 a 01/07/1993. Em assim sendo, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo a fim de que verifique a correção dos cálculos de fls. 32/33 elaborados pelo INSS em razão das alegações formuladas pelo autor às fls. 37/42. Deverá a contadoria, em tais cálculos, observar as regras de atualização monetária aplicadas pelo INSS na seara administrativa, uma vez que o autor pede o pagamento dos atrasados, sem questionar na exordial critérios de atualização monetária. Não haverá que se falar, outrossim, na incidência de juros de mora, pois o pagamento se dará na via administrativa, e não em decorrência de título executivo judicial. Com o retorno dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, após o que deverão vir conclusos para a prolação de sentença.

0006397-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006397-7) - ANTONIO ROSA PEGORIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que seja assegurado seu direito adquirido ao cálculo da RMI do benefício da forma mais vantajosa, qual seja, com a consideração dos salários-de-contribuição somente até o dia em que implementado o tempo de serviço previsto em lei, e não até a data da DIB. Juntou documentos (fls. 13/29). Determinada a emenda da exordial à fl. 32, com manifestação da parte de fls. 33/34 e 36/39. Indeferida a gratuidade de justiça à fl. 40. Informada a interposição de recurso às fls. 41/89, com cópia da decisão favorável proferida juntada às fls. 91/94 e 96/101. Determinada nova emenda à exordial à fl. 95, com manifestação do autor de fls. 102 e 104/128. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 131/160) aduzindo as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 163/169. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.

Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual *tempus regit actus*, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência. (...) - Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E.

15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 14/08/2004), pouco importando a existência, ou não, de impugnação na seara administrativa, absolutamente irrelevante para efeitos de aplicação da consagrada Súmula n. 85/STJ. Mérito: No mérito, tenho ser o pedido improcedente. Isso porque a pretensão do autor esbarra na regra legal então vigente na data da concessão do benefício e que disciplinava a forma de cálculo da RMI do mesmo (art. 29, da lei n. 8213/91, em sua redação original), a qual dispunha que: o salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. No caso dos autos, onde não houve o afastamento das atividades desempenhadas pelo autor anteriormente à data de entrada do requerimento administrativo do benefício, uma vez que o mesmo laborou até o dia imediatamente anterior ao do requerimento administrativo do benefício (vide fl. 118), o cálculo da RMI deverá levar em conta os salários de contribuição vertidos até esta data, sem possibilidade de outra forma de cálculo, por absoluta ausência de previsão legal. Não há que se confundir, portanto, o direito adquirido à concessão do benefício pelo preenchimento dos requisitos insculpidos em lei com a forma de cálculo do seu valor, sendo que esta deve observar a legislação vigente na data do requerimento administrativo do benefício, não existindo direito adquirido a regime jurídico nesse particular. Tal é o sentido, ademais, da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ainda que já fizesse jus à aposentadoria, anteriormente à publicação da Lei 7.787/89, os salários-de-contribuição dos últimos 36 meses considerados no cálculo da sua renda mensal inicial foram, por óbvio, posteriores a junho de 1989 (data da publicação da Lei 7.787/89), razão pela qual não faz jus à pleiteada revisão. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 923.424/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 14/09/2009) Processo AC 200403990392251AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990028Relator(a) JUIZA EVA REGINASigla do órgão TRF3Órgão julgador SÉTIMA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 17/03/2010 PÁGINA: 561Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECÁLCULO DE RMI - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PBC DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE NOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - AFASTAMENTO DOS TETOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO MAIS VIGENTE NA DIB DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DE UM SISTEMA DE CÁLCULO HÍBRIDO. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - Não há previsão legal de aplicação dos índices inflacionários pleiteados para a correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício da parte autora. - Não há que falar em direito adquirido à aplicação do teto estabelecido pela Lei nº 6.950/81 para fins de apuração do salário de benefício, renda mensal inicial e rendas mensais reajustadas, porquanto na data de início do

benefício do segurado-autor (07.05.1992) a lei supracitada não mais vigia, tendo sido revogada pela Lei nº 7.787/89. - Em matéria previdenciária, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). - A jurisprudência da Corte Suprema é firme no sentido de ser descabível a alegação de direito adquirido a regime jurídico, sendo, portanto, improcedente a pretensão da recorrente de conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, para efeito de revisão de benefício. - O direito adquirido de que tratam os julgados do STF, ao contrário do aduzido pela parte autora, refere-se ao direito que tem o segurado de, quando houver mudança na sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, poder aposentar-se segundo o regime anterior, se mais vantajoso, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pela lei anterior para a concessão do benefício. Esse não foi, contudo, o pedido da parte autora. - Agravo legal desprovido. Data da Decisão 08/03/2010 Data da Publicação 17/03/2010 Processo AC 200403990351625AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979156 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 349 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º, do CPC, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O agravante pretende a reforma do julgado, por entender possível a revisão da RMI considerando-se os 36 salários-de-contribuição pagos até a data em que completou 33 anos de tempo de serviço (período em que contribuía com valores superiores a dois salários mínimos), por possuir direito adquirido em relação ao PAB da aposentadoria proporcional. II - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. III - A decisão ora impugnada seguiu a orientação jurisprudencial dominante, firmada no sentido de que o direito adquirido à concessão de benefício, segundo critérios em vigor à época em que implementados os requisitos legais, não tem o condão de conferir efeito retroativo a requerimento de aposentadoria para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondam àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício. IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. V - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VI - Agravo improvido. Data da Decisão 24/03/2008 Data da Publicação 23/04/2008 DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado, porém, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008175-37.2009.403.6114 (2009.61.14.008175-0) - RONALDO BATISTA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RONALDO BATISTA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Afirma estar acometido por doença degenerativa na coluna. Recebe auxílio-doença desde 02/03/2002, não tendo condições de retornar ao labor. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/165). Concedido os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 168). Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 172/175). Designada perícia médica (fls. 187/188), veio aos autos o laudo pericial (fls. 206/222) com manifestação das partes às fls. 227/235 (autor) e fls. 236/238 (INSS). É o relatório. Decido. O laudo médico pericial juntado aos autos é suficiente para firmar a convicção deste juízo quanto aos fatos alegados na petição inicial. É certo que os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez estão previstos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de doença degenerativa da coluna. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 25/06/2010 (fls. 207/222), por meio da qual se constatou estar o autor incapaz total e temporariamente para o labor e para atividades que demandem maiores esforços físicos e sobrecarga na coluna vertebral, não podendo exercer as atividades de operador de máquinas, tapeceiro, lixador de móveis e ajudante geral. Esclarece o médico perito que o autor poderá ser reabilitado para outras atividades adaptadas ao quadro apresentado em coluna vertebral, reabilitação esta a cargo do INSS. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, devendo o autor ser mantido com o benefício de auxílio-doença o qual somente poderá ser cessado após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei

8.213, para atividades que não demandem esforços físicos maiores e sem sobrecarga em coluna vertebral e nova avaliação física, às expensas da autarquia previdenciária, a ser realizada nos seis meses subsequentes ao término do processo de reabilitação. Sucumbência recíproca devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008205-72.2009.403.6114 (2009.61.14.008205-4) - AGNALDO DOS SANTOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. AGNALDO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Aduz o autor encontrar-se incapacitado para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/49). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52). O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência da ação (fls. 56/62). Designada perícia médica (fls. 63/64), com a apresentação do laudo (fls. 70/82), o INSS se manifestou às fls. 85/87, quedando-se o autor silente. O Expert prestou esclarecimentos às fls. 92/94 e pediu a desconsideração do laudo anterior, apresentando laudo devidamente corrigido às fls. 95/107, conforme determinado às fls. 91. Manifestação do INSS às fls. 108. Silente o autor (fls. 108 - verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, ante os esclarecimentos prestados pelo Expert, e laudo retificado às fls. 95/107 desconsidero o laudo anteriormente apresentado às fls. 70/82. Adentrando ao mérito, o benefício previdenciário do auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 12/03/2010 (fls. 95/107) com esclarecimentos prestados às fls. 92/94, pela qual o Sr. Perito concluiu não haver incapacidade laborativa, afastando outrossim a necessidade de realização de perícia psiquiátrica. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja permanente ou temporariamente seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009088-19.2009.403.6114 (2009.61.14.009088-9) - ADNIR MARIA DA SILVA SOUZA(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte, efetuada em cumprimento a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Afirma que o réu reajustou o benefício em 08 de novembro de 2007, mas deixou de pagar as diferenças resultantes da revisão no valor de R\$ 8.971,95 até agosto de 2005. Juntou documentos (fls. 11/18). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (f. 24). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 27/30) com preliminar de prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos e inexistência de título executivo a suportar a cobrança da autora. Juntou documentos (fls. 31/52). Réplica às fls. 56/59. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar de mérito da prescrição. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. No mais, a necessidade da revisão do

benefício restou demonstrada através de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Isto porque, nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Ora, se é devida a aplicação do IRSM no salário-de-contribuição, certo é que os valores em atraso decorrentes desta revisão e não alcançados pela prescrição deverão ser pagos pelo réu. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, determinando que o INSS efetue o pagamento das prestações vencidas decorrentes da revisão administrativa do benefício, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, observando-se a prescrição quinquenal. Eventuais valores pagos administrativamente pertinentes à revisão efetuada em decorrência da ação civil pública deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno ainda o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000771-95.2010.403.6114 (2010.61.14.000771-0) - RAIMUNDO GOMES DE SOUZA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. RAIMUNDO GOMES DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/20). Citado, o INSS ofertou contestação, com preliminares de decadência e prescrição. No mérito, alega não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 28/35). Designada a realização de perícia às fls. 36/37. Réplica de fls. 43/49. Laudo pericial juntado às fls. 51/63. Memoriais finais pelo INSS às fls. 79/81 e impugnação ao laudo pericial de fls. 86/87. É o relatório. Decido. Preliminares: Quanto a alegação de decadência, não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual *tempus regit actus*, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento.Data Publicação 24/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 09/02/2005).Mérito:Fls.: 86/87: afasto a impugnação ao laudo médico pericial apresentada pelo autor, uma vez que ele não se desincumbiu de comprovar, juntamente com a petição inicial, estar acometido de hérnia discal.É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de hepatite C. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 11/06/2010 (fls. 51/63), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual.Em face

do exposto, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000789-19.2010.403.6114 (2010.61.14.000789-7) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com sua conversão para aposentadoria especial, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Subsidiariamente, requereu a conversão dos tempos especiais em comuns, reconhecendo período de tempo de contribuição superior àquele levado a efeito pelo INSS na seara administrativa, com efeitos patrimoniais favoráveis. Juntou documentos de fls. 20/105. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 108/118), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais, bem como informando a existência de reconhecimento administrativo de parte dos períodos postulados. Réplica de fls. 123/138. É o relatório. Decido. **MÉRITO:** 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade

sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente.Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3956DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.Data da Decisão29/06/2010Data da Publicação07/07/2010Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a

Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 No caso dos autos, o INSS Já reconheceu na seara administrativa parte dos períodos postulados pelo autor (vide contagem de fls. 102/105), remanescendo controvertido apenas e tão somente o seguinte período: 03/12/1998 a 21/01/2009. Assim é que, no caso dos autos, deixo de considerar o período controvertido laborado pelo autor como especial, em face da menção expressa do laudo técnico ambiental ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 80/82). 2 - PROFISSÃO COBRADOR: Neste ponto, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da

legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia

a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)Assim, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades no Decreto n. 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas, nos termos do disposto pela Constituição Federal de 1988 que assegura proteção especial pelo Sistema de Seguridade Social para as pessoas expostas a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, par. 1º), sem especificá-las. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei

n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No caso dos autos, os períodos laborados na condição de cobrador devem ser computados como especiais, quais sejam, entre 05/08/1975 a 24/09/1975 (Trans-Bus Transporte Coletivo Ltda.) e entre 10/10/1975 a 27/01/1976 (Viação Diadema Ltda.), uma vez que tal atividade consta expressamente do item 2.4.4, do Anexo I, do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, vigente na época. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo especial já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 102/105), bem como tendo em vista os períodos ora parcialmente reconhecidos, chega-se a 18 (dezoito) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pleito subsidiário formulado, somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão, bem como se levando em conta as atividades reconhecidas pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 102/105), chega-se a 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de contribuição (planilha anexa). Como o INSS já reconheceu 37 (trinta e sete) anos em favor do autor na seara administrativa (fls. 102/105), não há qualquer alteração em favor do autor em termos de cálculo da RMI do benefício, razão pela qual julgo parcialmente procedente a ação unicamente para reconhecer parte dos períodos especiais requeridos, sem qualquer modificação em termos de valor do benefício concedido. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, unicamente para reconhecer em favor do autor os tempos de serviço laborados entre 05/08/1975 a 24/09/1975 e 10/10/1975 a 27/01/1976 como especiais, devendo o INSS retificar seus registros para acrescentá-los em favor do autor. Por ter o INSS decaído de parte mínima de seus pedidos (art. 21, par. único, do CPC), condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 106). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001333-07.2010.403.6114 - EDGARD POLLI(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que seja assegurado seu direito adquirido ao cálculo da RMI do benefício da forma mais vantajosa, qual seja, com a consideração dos salários-de-contribuição somente até o dia em que implementado o tempo de serviço previsto em lei, e não até a data da DIB. Juntou documentos (fls. 13/32). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 38/50) aduzindo as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 51/74. Réplica apresentada às fls. 77/96. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual *tempus regit actus*, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88.

DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurador, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 26/02/2005), pouco importando a existência, ou não, de impugnação na seara administrativa, absolutamente irrelevante para efeitos de aplicação da consagrada Súmula nº 85/STJ. Mérito: No mérito, tenho ser o pedido improcedente. Isso porque a pretensão do autor esbarra na regra legal

então vigente na data da concessão do benefício e que disciplinava a forma de cálculo da RMI do mesmo (art. 29, da lei n. 8213/91, em sua redação original), a qual dispunha que: o salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. No caso dos autos, onde não houve o afastamento das atividades desempenhadas pelo autor anteriormente à data de entrada do requerimento administrativo do benefício, uma vez que o mesmo laborou até o dia imediatamente anterior ao do requerimento administrativo do benefício (vide fl. 17), o cálculo da RMI deverá levar em conta os salários de contribuição vertidos até esta data, sem possibilidade de outra forma de cálculo, por absoluta ausência de previsão legal. Não há que se confundir, portanto, o direito adquirido à concessão do benefício pelo preenchimento dos requisitos insculpidos em lei com a forma de cálculo do seu valor, sendo que esta deve observar a legislação vigente na data do requerimento administrativo do benefício, não existindo direito adquirido a regime jurídico nesse particular. Tal é o sentido, ademais, da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Ainda que já fizesse jus à aposentadoria, anteriormente à publicação da Lei 7.787/89, os salários-de-contribuição dos últimos 36 meses considerados no cálculo da sua renda mensal inicial foram, por óbvio, posteriores a junho de 1989 (data da publicação da Lei 7.787/89), razão pela qual não faz jus à pleiteada revisão. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 923.424/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 14/09/2009) **Processo AC 200403990392251AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990028Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/03/2010 PÁGINA: 561 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa **AGRAVO LEGAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECÁLCULO DE RMI - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PBC DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE NOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - AFASTAMENTO DOS TETOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO MAIS VIGENTE NA DIB DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DE UM SISTEMA DE CÁLCULO HÍBRIDO. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.** - Não há previsão legal de aplicação dos índices inflacionários pleiteados para a correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício da parte autora. - Não há que falar em direito adquirido à aplicação do teto estabelecido pela Lei nº 6.950/81 para fins de apuração do salário de benefício, renda mensal inicial e rendas mensais reajustadas, porquanto na data de início do benefício do segurado-autor (07.05.1992) a lei supracitada não mais vigia, tendo sido revogada pela Lei nº 7.787/89. - Em matéria previdenciária, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). - A jurisprudência da Corte Suprema é firme no sentido de ser descabível a alegação de direito adquirido a regime jurídico, sendo, portanto, improcedente a pretensão da recorrente de conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, para efeito de revisão de benefício. - O direito adquirido de que tratam os julgados do STF, ao contrário do aduzido pela parte autora, refere-se ao direito que tem o segurado de, quando houver mudança na sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, poder aposentar-se segundo o regime anterior, se mais vantajoso, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pela lei anterior para a concessão do benefício. Esse não foi, contudo, o pedido da parte autora. - Agravo legal desprovido. Data da Decisão 08/03/2010 Data da Publicação 17/03/2010 **Processo AC 200403990351625AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979156Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 349 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º, do CPC, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE.** I - O agravante pretende a reforma do julgado, por entender possível a revisão da RMI considerando-se os 36 salários-de-contribuição pagos até a data em que completou 33 anos de tempo de serviço (período em que contribuía com valores superiores a dois salários mínimos), por possuir direito adquirido em relação ao PAB da aposentadoria proporcional. II - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. III - A decisão ora impugnada seguiu a orientação jurisprudencial dominante, firmada no sentido de que o direito adquirido à concessão de benefício, segundo critérios em vigor à época em que implementados os requisitos legais, não tem o condão de conferir efeito retroativo a requerimento de aposentadoria para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondam àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício. IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. V - In casu, a decisão está****

solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VI - Agravo improvido. Data da Decisão 24/03/2008 Data da Publicação 23/04/2008 DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado, porém, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 35). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001480-33.2010.403.6114 - SANTA DE JESUS NASCIMENTO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 19/63). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 68/86), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 88/109. É o relatório. Decido. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos

pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez :(...)No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposeição e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposeição: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposeição. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposeição, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposeição pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposeição pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposeição, em sua escurta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria

renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de

manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante a autora busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que a mesma não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que a demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiária da Assistência Judiciária, conforme reconhecido à fl. 66. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0002951-84.2010.403.6114 - ANTONIO GOMERCINDO DERENZI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com sua conversão para aposentadoria especial, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Subsidiariamente, requer a majoração do tempo de serviço, com reflexos favoráveis no cálculo do fato previdenciário. Juntou documentos de fls. 18/63. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 68/76), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais. Réplica juntada às fls. 79/87. É o relatório. Decido. **MÉRITO: DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum

mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3

CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido.Data da Decisão26/10/2009Data da Publicação24/11/2009Processo APELREEX 200970090001144APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIORelator(a)JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRASigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 14/01/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).Data da Decisão10/12/2009Data da Publicação14/01/2010RevisorCELSO KIPPERInteiro Teor200970090001144 Não obstante, deixo de considerar o período postulado pelo autor (06/03/1997 a 25/01/2007) como especial em face da menção expressa do perfil profissiográfico profissional ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 50/62).Irretocável, assim, a contagem levada a efeito pelo INSS, razão pela qual julgo improcedente a ação, tanto com relação ao pleito principal como em razão do pleito subsidiário.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003149-24.2010.403.6114 - PAULO BRITO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.PAULO BRITO DE ANDRADE ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL postulando a restituição de valores indevidamente recolhidos a maior em face da incidência do imposto sobre a renda e

proventos de qualquer natureza sobre verbas previdenciárias pagas de uma só vez junto ao Poder Judiciário. Postula a incidência mensal do IRPF, e não de forma global, como ocorreu. Requer, outrossim, a exclusão dos juros de mora da base de cálculo da exação. Juntou documentos de fls. 25/75. Requerida a retificação do pólo passivo à fl. 79. Indeferida a tutela à fl. 80. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 87/98), pugnando pela improcedência da ação. Informada a interposição de recurso às fls. 101/117, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 134/136. O autor requereu a retificação do pólo ativo à fl. 118. Réplica juntada às fls. 122/132. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito: I - Da incidência mensal do IRPF: Busca o autor a incidência mensal, nas épocas próprias, do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sobre os valores pagos a título de benefício previdenciário indevidamente indeferido na seara administrativa. Alega que a incidência na fonte da alíquota do IRPF sobre o valor global é indevida, gerando prejuízos de ordem pecuniária ao autor. Com efeito. Não obstante tenha entendimento pessoal no sentido de que são distintas as hipóteses de percepção mensal das verbas remuneratórias e de pagamento global de verbas remuneratórias no bojo de ação judicial - aqui incluindo-se os benefícios previdenciários - sendo que neste último caso a disponibilidade econômica e jurídica da renda, como acréscimo patrimonial, somente se daria com o pagamento via judicial das verbas devidas (art. 43, do CTN), portanto, contrariamente ao postulado pelo autor, o fato é que o pleito formulado encontra arrimo expresso na jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. (...)** 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1197898/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Aliás, tal orientação restou pacificada inclusive na seara administrativa por meio da edição do Ato Declaratório n. 01, de 2009, da PGFN. Em assim sendo, nada mais há que se discutir acerca da questão, sendo de rigor o julgamento de procedência da ação para que a ré faça incidir o IRPF sobre as verbas previdenciárias pagas ao autor de forma mensal, nas épocas próprias. Não obstante, tenho que os cálculos deverão ser realizados com as necessárias retificações das declarações de imposto de renda do autor. Isso porque, conforme já visto quando da análise da preliminar, tal obrigação tributária não se confunde com a efetiva apuração da exação em comento, a qual se dá de forma anual, quando da declaração a ser entregue ao fisco federal. É nesse momento que se verifica a efetiva base de cálculo da exação, bem como o montante efetivamente devido a título de IR. Os recolhimentos efetuados na fonte, por seu turno, importam em meras antecipações do montante devido a título de IR, mas não se confundem com a base de cálculo da exação, tampouco com o montante devido. É por isso mesmo que pode se apurar montante a ser restituído pelo fisco federal quando da realização dos cálculos do tributo quando da entrega da declaração de imposto de renda, sendo que tal fato mostra exatamente que o montante adiantado ao fisco federal foi maior do que o valor devido a título de tributo. O cálculo e o percentual a ser retido na fonte possuem regramento próprio e expresso, o qual foi devidamente obedecido pela Instituição Bancária na qualidade de fonte (=responsável tributário). Já a questão posta nestes autos, no sentido da existência (ou não) de recolhimento a maior quando da apuração efetiva do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, depende da verificação das declarações entregues pelo contribuinte quando do acerto realizado. Portanto, o caso é de julgamento apenas de parcial procedência da ação, devendo o autor, para efeitos de restituição das verbas devidas, promover as retificações necessárias em todas as suas declarações de rendimentos, fazendo computar nas épocas próprias os valores mensais percebidos a título de benefício previdenciário. Caso prefira, deverá apresentar manifestação expressa nestes autos no sentido de que a ré apure tais valores, quando será a mesma oficiada para que promova as retificações de ofício. II - Isenção dos juros de mora: Busca o autor, outrossim, a aplicação, no caso em tela, do disposto pelo artigo 46, par. 1º, inc. I, da lei n. 8541/92, que prescreve que 1. Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; (...) Alega que tal disposição legal representaria regra isentiva da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre os juros de mora apurados em condenação judicial. Sucede, porém, que, em primeiro lugar, deve o parágrafo ser interpretado à luz da regra constante em seu caput, sendo que a mesma não veicula regra de isenção, mas sim de responsabilidade tributária, veiculando hipótese de mera retenção do tributo na fonte. Ou seja, não existe a propalada isenção, mas mera desobrigação da regra legal geral de retenção na fonte, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, a incidir sobre os valores devidos em cumprimento de decisão judicial, dentre eles os juros de mora. E tal dever legal não se confunde com a incidência (ou não), do IRPF, que no caso deve incidir sobre a integralidade dos valores uma vez tratar-se de verba de natureza jurídica salarial, representando verdadeiro acréscimo patrimonial, inexistindo qualquer regra

legal de isenção a favorecer a pretensão do autor in casu. Ademais, mesmo a mencionada regra legal, que dispensa inicialmente o dever de retenção na fonte, não impede a incidência da regra contida no caput, que obriga a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tais verbas a realizar a retenção na fonte no momento do efetivo pagamento da quantia devida, sendo este o sentido da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça em hipótese idêntica, veiculada pelo inciso II, do par. 1º, do artigo 46, da lei n. 8.541/92, a conferir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO 1º, II, DO ART. 46, DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a exceção contida no art. 46, 1º, II, da Lei n. 8.541/92 ? que determina a retenção, pela fonte pagadora, do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial ? não afasta a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo; de modo que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 964.389/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É legítima a retenção de imposto de renda por pessoa física ou jurídica obrigada a pagamento de honorários advocatícios. 2. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no Ag 1063512/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009) DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar ao autor a incidência mensal e nas épocas próprias das verbas previdenciárias pagas de forma acumulada no bojo de ação judicial. Não obstante, deverá o autor, para efeitos de restituição das verbas devidas, promover as retificações necessárias em todas as suas declarações de rendimentos, fazendo computar nas épocas próprias os valores mensais a título de remuneração. Caso prefira, deverá apresentar manifestação expressa nestes autos no sentido de que a ré apure tais valores, quando será a mesma oficiada para que promova as retificações de ofício. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais, observada a isenção de que goza a ré, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Fl. 118: Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003727-84.2010.403.6114 - UBALDINO DE PAULO PEREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com sua conversão para aposentadoria especial, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Subsidiariamente, requereu a conversão dos tempos especiais em comuns, reconhecendo período de tempo de contribuição superior àquele levado a efeito pelo INSS na seara administrativa, com efeitos patrimoniais favoráveis. Juntou documentos de fls. 27/121. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 127/140), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais, bem como informando a existência de reconhecimento administrativo de parte dos períodos postulados. É o relatório. Decido. MÉRITO: 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que

somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8.213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8.213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º,

da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Não obstante, deixo de considerar os períodos postulados pelo autor (06/03/1997 a 26/04/1999 e 01/10/1999 a 01/01/2006) como especiais em face da menção expressa dos perfis profissiográficos profissionais ao fornecimento de EPI por parte das ex-empregadoras, atenuadores da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 107 e 111/120 e fls. 108/109). 2 - DO PERÍODO ESPECIAL (POEIRA): Busca o autor, outrossim, o

reconhecimento do seguinte período, alegadamente laborado em condições especiais em face da exposição a agente agressivo físico poeira:a) 17/06/1974 a 26/04/1977 - CBPO;Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto

nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamparia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, nos períodos pretendidos pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período

laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.No caso dos autos, e tendo em vista todo o exposto, considero como especial o período postulado, uma vez que o autor trouxe aos autos o competente formulário DSS-8030 dando conta da efetiva exposição do autor aos seguintes agentes físicos: (...) mudanças climáticas, poeira de argila, cimento e madeira (...) (vide fl. 105).Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo especial já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 83/86), bem como tendo em vista o período ora parcialmente reconhecido, chega-se a 14 (quatorze) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Quanto ao pleito subsidiário formulado, somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão, bem como se levando em conta as atividades reconhecidas pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 83/86), chega-se a 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de contribuição (planilha anexa).Como o INSS reconheceu 35 (trinta e cinco) anos em favor do autor na seara administrativa, verifico ser o caso de recálculo da RMI do benefício com a utilização dos 36 (trinta e seis) anos ora reconhecidos em favor do autor, razão pela qual julgo parcialmente procedente a ação para reconhecer parte dos períodos especiais requeridos, bem como para condenar o INSS na retificação da RMI do benefício, utilizando o tempo total de contribuição de 36 (trinta e seis) anos.Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer em favor do autor o tempo de serviço laborado entre 17/06/1974 a 26/04/1977 como especial, devendo o INSS retificar seus registros para acrescentá-lo em favor do autor, bem como para condenar o INSS no recálculo da RMI do benefício do autor, utilizando como tempo de contribuição 36 (trinta e seis) anos.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Ubaldino de Paulo PereiraNúmero do benefício: 139.143.639-0Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço integral, posterior à EC 20/98, com tempo total de contribuição de 36 anosRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 01/06/2006Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSSData do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza a autarquia ré, com como com a verba honorária de seus causídicos.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007583-56.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/123).Foi requerido à parte autora que comprovasse o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fls. 126). O autor informou não ter requerido o benefício na via administrativa (fls. 127). É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspensão o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/2007 - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007603-47.2010.403.6114 - GERALDA DE ALMEIDA DIAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. GERALDA DE ALMEIDA DIAS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/42).Foi requerido à parte autora que comprovasse recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fls. 45). A autora informou não ter requerido o benefício na via administrativa (fls. 46). É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspensão o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do

processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000769-14.1999.403.6114 (1999.61.14.000769-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MINI MERCADO COLINA LTDA

FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir do MINI MERCADO COLINA LTDA. crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.Intimada, a exeqüente junta documentos de fls. 24/31.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 19/02/2002 até 05/11/2010 (fls. 23), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exeqüente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exeqüente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001706-87.2000.403.6114 (2000.61.14.001706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X K S W PROJETOS MECANICOS S/C LTDA ME

Vistos em sentença.JAIME COSME DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/15).Determinado ao autor que comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício (fl. 18).Sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito (fls. 19/21), anulada em grau de recurso, conforme V. Acórdão de fls. 36/41.Com o retorno dos autos, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores da aposentadoria por ele vindicado (fls. 50/54).Determinada a realização de prova pericial às fls. 58 e verso, com laudo juntado às fls. 80/83.Manifestação do INSS às fls. 86/88 e do autor às fls. 93/95.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de

reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de epilepsia. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 27/08/2010 (fls. 80/83), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Como se não bastasse, também há que se atentar para a ausência de comprovação do requisito da qualidade de segurado pelo autor. Isso porque o mesmo possui como último vínculo laboral comprovado nos autos aquele encerrado aos 31/01/1993 (fl. 15), confirmado pela própria parte quando da realização da prova pericial (vide fl. 81, dados pessoais). Em assim sendo, mesmo se aplicando as regras legais mais favoráveis existentes no artigo 15, da lei n. 8.213/91, disciplinadoras do chamado período de graça, em favor do autor, o mesmo teria sua condição de segurado mantida somente até 03/1996, portanto, muito antes do ajuizamento da ação. Em assim sendo, sob qualquer prisma que se analise a questão, é de rigor o julgamento de improcedência da ação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002660-36.2000.403.6114 (2000.61.14.002660-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X EXTINSHOP EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA
FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir do EXTINSHOP EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA. crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. Intimada, a exequente junta documentos de fls. 21/28. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 21/12/2000 até 04/11/2010 (fls. 20), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.** I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que

ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008626-77.2000.403.6114 (2000.61.14.008626-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA MARIPE LTDA ME
FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir do PANIFICADORA MARIPE LTDA. - ME crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.Intimada, a exequente junta documentos de fls. 26/33.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 03/07/2002 até 05/11/2010 (fls. 25), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008633-69.2000.403.6114 (2000.61.14.008633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ERNANE FERREIRA CASA DE CARNES ME
FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de ERNANE FERREIRA CASA DE CARNES ME crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.Intimada, a exequente junta documentos às fls. 22/29.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 22/03/2002 até 05/11/2010 (fls. 21), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os

seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Ressalto que a adesão ao parcelamento, noticiada à fl. 27, deu-se na competência 08/2007, oportunidade em que o prazo prescricional ora declarado já havia se consumado, posto que os autos foram remetidos ao arquivo em 22/03/2002.Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008636-24.2000.403.6114 (2000.61.14.008636-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO GONCALVES MORAIS TRANSPORTES LTDA
FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir do ANTÔNIO GONÇALVES MORAIS TRANSPORTES LTDA. crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.Intimada, a exequente junta documentos de fls. 29/35.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 12/04/2002 até 05/11/2010 (fls. 28), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009269-35.2000.403.6114 (2000.61.14.009269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X DARLI LOUREIRO MUCHON

FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir do DARLI LOUREIRO MUCHON crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.Intimada, a exequente junta documentos de fls. 16/20.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 10/07/2002 até 05/11/2010 (fls. 15), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005270-25.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-24.2010.403.6114) UNIAO FEDERAL X PAULO BRITO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

UNIÃO FEDERAL formula a presente Impugnação, pleiteando seja fixado o valor da causa em quantia correspondente ao valor a ser repetido ao autor.Instado, o impugnado manifestou-se às fls. 09/11. DECIDO.Entendo assistir razão ao impugnante.O art. 258 do CPC é claro ao estabelecer um liame entre o valor da causa e o conteúdo econômico do pedido, sinalizando no sentido da equivalência entre ambos. As regras contidas nos incisos do art. 259 buscam exatamente estabelecer esta equivalência. No caso presente o conteúdo econômico do pedido formulado está expressado na planilha de fls. 74 dos autos principais, correspondendo a R\$ 45.009,63, inexistindo qualquer razão para ter o embargante, ora impugnado, se afastado do mesmo na indicação do valor da causa, apontando quantia absolutamente incompatível.Assim sendo, a partir dos elementos existentes e sem maiores delongas, assegurando a rápida solução do litígio (art. 125, II, do CPC), ACOLHO a presente Impugnação ao Valor da Causa para fixá-lo em R\$ 45.009,63, valor que melhor expressa o pedido formulado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 0003149-24.2010.403.6114. Intimem-se. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004399-92.2010.403.6114 - WOLFRAM GAEBLER(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por WOLFRAM GAEBLER contra o SR. REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, objetivando a obtenção de certificado de conclusão de curso de pós graduação lato sensu supostamente realizado na instituição de ensino no período entre 07/1993 a 06/1995.Afirma que a autoridade impetrada nega-se a fornecer o certificado de conclusão do curso sem apresentar justificativas plausíveis.Juntou documentos de fls. 07/56 para a prova de suas alegações.Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (fl. 62).Prestadas informações às fls. 67/116.Liminar indeferida (fls. 120 e verso).O MPF opinou às fls. 123/124 pela denegação da segurança.É o relatório. Decido.A questão suscitada pelo impetrante foi devidamente analisada quando da análise do pedido de liminar (fls. 120 e verso), abaixo transcrita,

demonstrando a falta de prova pré-constituída a comprovar o suposto direito líquido e certo do postulante, pelo que tomo-a como razão de decidir. Verifico, em sede de liminar, a ausência dos requisitos inculpidos no art. 7º, inc. III, da lei n. 12.016/09. Isso porque a autoridade coatora comprovou documentalmente que o impetrante, na verdade, por não possuir graduação em nível superior, cursou apenas atividades de atualização em comércio exterior junto à Instituição de Ensino Superior (vide fls. 79/91), quando é certo que a exigência de graduação em curso superior para a realização de curso de pós graduação, mesmo que lato sensu, encontra guarida nos atos normativos da Instituição (vide fls. 102/109). Aliás, e em reforço à ausência de curso superior por parte do impetrante, verifico que o mesmo realizou recentemente o curso de tecnologia em comércio exterior, portanto, sem o caráter exigido para poder realizar uma pós graduação (vide fls. 92/95), além de ser muito posterior ao período em que realizados os cursos de atualização, além do que o mesmo reconheceu quando da solicitação do certificado que se tratava de mero aperfeiçoamento/atualização, conforme fl. 96. Portanto, realmente o impetrante realizou cursos de mera atualização em comércio exterior, e não de pós graduação, uma vez não possuir na época os requisitos necessários, sendo que a autoridade impetrada já lhe entregou os competentes certificados de conclusão, conforme fls. 79/91, razão pela qual inexistente ato coator a ser combatido. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Dispositivo Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12016/09). Como trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007037-74.2005.403.6114 (2005.61.14.007037-0) - NELSON ABRAMO BUTTIGNOL(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NELSON ABRAMO BUTTIGNOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2550

EXECUCAO FISCAL

0003962-27.2005.403.6114 (2005.61.14.003962-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARIO GUIDO ROVERI

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 19, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o endereço atualizado do executado para regular prosseguimento desta execução fiscal. Cumprido, expeça-se mandado de penhora de bens livres, observando-se o saldo remanescente informado às fls. 25. Nada sendo informado, ou na hipótese de restar negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7239

MANDADO DE SEGURANCA

1506350-67.1998.403.6114 (98.1506350-2) - NCA COM/ DE LOCACOES LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001164-69.2000.403.6114 (2000.61.14.001164-0) - BRAZUL TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA(SP148302A - MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003841-38.2001.403.6114 (2001.61.14.003841-8) - COOPERATIVA CENTRAL DE PRODUÇÃO INDL/ DE TRABALHADORES EM METALURGICA UNIFORJA(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA E SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003275-50.2005.403.6114 (2005.61.14.003275-6) - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019927-84.2006.403.0399 (2006.03.99.019927-7) - ELIAS FERREIRA X NELSON FERREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Fls. 271. Defiro vista ao Impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002293-65.2007.403.6114 (2007.61.14.002293-0) - JOAQUIM RODRIGUES DE BRITO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento e ofício para transformação em renda do valor depositado às fls. 33, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 212.

0004150-44.2010.403.6114 - EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 200/252, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007840-81.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALFREDO OLIVEIRA NICOLAU X CLAUDIO FLOR RAMOS NICOLAU

Tendo em vista o pedido de fls. 29, determino a entrega dos autos à requerente independentemente de intimação do requerido. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004971-48.2010.403.6114 - EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JODIVAN BARBOSA DOS SANTOS X SILVANA CAPALBO DOS SANTOS

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 73, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais (art. 872 do CPC). Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007393-93.2010.403.6114 - JORGE EDUARDO DOS SANTOS MORAES X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARCOS SERGIO MASCARI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cumpram-se os autores a determinação de fls. 42 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

Expediente Nº 7240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500129-05.1997.403.6114 (97.1500129-7) - ANTONINHO CURLEI X BENEDITO VICENTE DO NASCIMENTO

X DARCI BIAZOTTO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X NELSON CANDIDO DE SOUZA X OLIVIO CATELAN X PEDRO ARRABAL RIBALLO X VALDIR ANTONIO DE CASTRO X YOSHIMI SHIBAKURA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONINHO CURLEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao advogado do autor do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

1513146-11.1997.403.6114 (97.1513146-8) - ROBERTO ROBI(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO E SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO ROBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao advogado do autor do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0084057-30.1999.403.0399 (1999.03.99.084057-2) - GECI TEIXEIRA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GECI TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao advogado do autor do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0002402-55.2002.403.6114 (2002.61.14.002402-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao advogado do autor do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0003265-11.2002.403.6114 (2002.61.14.003265-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) RUBENS FERNANDES - ESPOLIO X SEBASTIAO BORGES X SEBASTIAO TACONI - ESPOLIO X MARIA JOSE ANTONIO TACONI X EDER DONIZETE TACONI X EDNA APARECIDA TACONI X SIDNEI ALFREDO RENZO - ESPOLIO X CLEIDE ANTONIA ZOCCARATTO RENZO X ANGELO ROGERIO RENZO X DANIEL RENZO X LUCIENE THOMAZ RENZO X BEATRIZ RENZO X GABRIEL RENZO X TINO ROBERTO AVIGNI X ELVIRA RUFINO FERNANDES X SOLANGE FERNANDES GARBIM X SUELI APARECIDA FERNANDES COELHO X ESTEVAM BATISTA COELHO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELVIRA RUFINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao advogado do autor do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0005368-88.2002.403.6114 (2002.61.14.005368-0) - IVONE FRIAS FERREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVONE FRIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao advogado do autor do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0007118-91.2003.403.6114 (2003.61.14.007118-2) - EXPEDITO GUALBERTO ROSA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EXPEDITO GUALBERTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao advogado do autor do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0005191-56.2004.403.6114 (2004.61.14.005191-6) - EZUITA FRANCISCA DE QUEIROZ(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EZUITA FRANCISCA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao advogado do autor do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0002199-54.2006.403.6114 (2006.61.14.002199-4) - JANE APARECIDA GIROTO DA COSTA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS) X JANE APARECIDA GIROTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao advogado do autor do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0004984-86.2006.403.6114 (2006.61.14.004984-0) - ALECINDO ALEIXO(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALECINDO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao advogado do autor do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0000031-45.2007.403.6114 (2007.61.14.000031-4) - DIOGO SOLER - ESPOLIO X MARCELINO POSTAL - ESPOLIO X LEONOR CONTI POSTAL - ESPOLIO X RUTE MARIA POSTAL X EDSOM POSTAL X SERGIO LUIS POSTAL X MARCOS ROBERTO POSTAL X ALEXANDRE EDUARDO POSTAL X MARCIA ELIANE POSTAL SENA X AZELIO COLOGNEZE X ZULMIRA ALVES SOLER(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUTE MARIA POSTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao advogado do autor do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0000794-46.2007.403.6114 (2007.61.14.000794-1) - LENIRA APARECIDA ROZO X GABRIEL JOSE BENETTI CARVALHO ROZZO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LENIRA APARECIDA ROZO X UNIAO FEDERAL X GABRIEL JOSE BENETTI CARVALHO ROZZO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao advogado do autor do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0005340-47.2007.403.6114 (2007.61.14.005340-9) - ANDREZA DINIZ CASSIANO X CICERA MARIA GONCALVES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDREZA DINIZ CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao advogado do autor do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0006131-16.2007.403.6114 (2007.61.14.006131-5) - MARIA INES PEREIRA VICENTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência ao advogado do autor do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0007578-39.2007.403.6114 (2007.61.14.007578-8) - MAGALI APARECIDA COUCEIRO RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002492-53.2008.403.6114 (2008.61.14.002492-0) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao advogado do autor do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0002989-67.2008.403.6114 (2008.61.14.002989-8) - MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003078-90.2008.403.6114 (2008.61.14.003078-5) - JOAQUIM FLORIO OTERO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM FLORIO OTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao advogado do autor do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0004320-84.2008.403.6114 (2008.61.14.004320-2) - THADEU DE JESUS RODRIGUES COSTA(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 199: Vista ao autor.

0004991-10.2008.403.6114 (2008.61.14.004991-5) - LISETE BUENO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 16/03/2011, às 16:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia. Tendo em vista a não localização da autora certificada à fl. 86, informe o advogado se ela comparecerá à perícia independentemente de intimação, ocasião em que deverá trazer todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Sem prejuízo, também deverá informar o endereço atualizado de Lisete Bueno. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intime-se.

0005441-50.2008.403.6114 (2008.61.14.005441-8) - VALDIMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDIMAR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIMAR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao advogado do autor do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0006047-78.2008.403.6114 (2008.61.14.006047-9) - DILZA OLIVEIRA DA SILVA(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X KEITY DA SILVA OLIVEIRA X JESSICA LEAL DE OLIVEIRA
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0000537-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000537-0) - JOAO LOPES DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao advogado do autor do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0001332-56.2009.403.6114 (2009.61.14.001332-9) - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao advogado do autor do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0002314-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002314-1) - ORLANDO JACOMINI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ORLANDO JACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO JACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao advogado do autor do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0002578-87.2009.403.6114 (2009.61.14.002578-2) - ALMEIDA NUNES PEREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Em cumprimento à decisão de fls. 192/193, determino a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 15/03/2011, às 18:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de

São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos, OBSERVANDO A DECISÃO DE FLS. 192/193, são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0005257-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005257-8) - GILSON VIEIRA DE JESUS (SP273705 - ROSANGELA BORTOLLOTE TEIXEIRA E SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Redesigno a perícia de fl. 77 para o dia 22/03/2011, às 16:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Intimem-se.

0005982-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005982-2) - MARY SETSUKO HONMA SILVA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 22/03/2011, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0006062-13.2009.403.6114 (2009.61.14.006062-9) - ANDERSON HUMBERTO SILVA (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006072-57.2009.403.6114 (2009.61.14.006072-1) - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

48A 0,10 Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) reu para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007349-11.2009.403.6114 (2009.61.14.007349-1) - LUCINHA FERREIRA VASCONCELOS (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Consoante o requerido as fls. 60, nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 28/04/2011, às 13:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os

seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intemem-se.

0008634-39.2009.403.6114 (2009.61.14.008634-5) - MARIA SONIA DA SILVA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência ao advogado do autor do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0008973-95.2009.403.6114 (2009.61.14.008973-5) - MARIA FELIX MARTINS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 19/05/2011, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intemem-se.

0007468-42.2009.403.6317 (2009.63.17.007468-4) - REGINALDO BEZERRA DA SILVA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X LUCAS NICACIO BARBOSA X PEDRO HENRIQUE NICACIO BARBOSA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Defiro prazo de cinco dias à parte autora a fim de que atenda a determinação de fl. 208. Retifico o erro material para constar Audiência designada para 03/02/2011, às 14:00 horas. Intime-se.

0000025-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000025-8) - MARIA DE FATIMA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais, em cinco dias.Int.

0000505-11.2010.403.6114 (2010.61.14.000505-0) - GENTIL MARTINS DOS REIS(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 15/03/2011, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intemem-se.

0001411-98.2010.403.6114 - LUCIA SASSIM(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 28/04/2011, às 14:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Outrossim, nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 08/04/2011, às 16:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intemem-se.

0002472-91.2010.403.6114 - SEBASTIAO SILVERIO DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP090334 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Processo Administrativo que concedeu a aposentadoria por idade ao autor - benefício nº 128.714.086-3. Int.

0003111-12.2010.403.6114 - GIRLANDIA FERREIRA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 19/05/2011, às 14:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intemem-se.

0003219-41.2010.403.6114 - FRANCISCO MARTINS FERREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Redesigno a perícia de fl. 83 para o dia 13/05/2011, às 12:20 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Intemem-se.

0003608-26.2010.403.6114 - VANESSA ELIAS ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 19/05/2011, às 14:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos

apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0003805-78.2010.403.6114 - LUIZ APARECIDO GRANADA (SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 22/03/2011, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0003830-91.2010.403.6114 - ANA CARINA FURNIEL SALVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 28/04/2011, às 14:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Outrossim, nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 08/04/2011, às 17:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0003894-04.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP142714 - ADONIS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 28/04/2011, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Outrossim, nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 13/05/2011, às 10:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30

dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intím-se.

0004431-97.2010.403.6114 - ELITA GONZAGA SANTOS DE OLIVEIRA(SPI07794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 01/03/2011, às 18:30 horas e a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 28/04/2011, às 16:30 horas, e, ambas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intím-se.

0004607-76.2010.403.6114 - CELSO MAURICIO STABELIU(SPI20259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 19/05/2011, às 14:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intím-se.

0004645-88.2010.403.6114 - ANA MARIA RUIZ TOMAZONI(SPI77326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo referente aos dois pedidos de aposentadoria formulados pela autora - benefícios NB 127.597.067-0 de 14/11/2002 e NB 151.939.028-6 de 18/01/2010. Esclareça o INSS, ainda, se no segundo pedido (NB 151.939.028-6) a autora requereu a juntada das cópias do primeiro processo administrativo (NB 127.597.067-0). Int.

0004689-10.2010.403.6114 - EDMILSON FONSECA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin,

CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 19/05/2011, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intime-se.

0004823-37.2010.403.6114 - RENATO FERREIRA DE GOES (SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 16/03/2011, às 17:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intime-se.

0004880-55.2010.403.6114 - OLAVO BENEDITO DOMINGUES (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Contador a fim de que elabore a RMI do benefício, como pretendido pelo autor em 02-07-89, conforme legislação vigente à época, aplique o artigo 144 da Lei 8.213/91, e faça a evolução da renda desde então até hoje. Após, retornem os autos conclusos.

0005002-68.2010.403.6114 - IDERTINO DOS SANTOS SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 19/05/2011, às 15:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intime-se.

0005029-51.2010.403.6114 - TEREZINHA INACIA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 30/03/2011, às 10:00 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, nº 103, São Caetano do Sul - SP. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intemem-se.

0005040-80.2010.403.6114 - FABIANA DE SOUSA MAXIMO SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 19/05/2011, às 15:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intemem-se.

0005043-35.2010.403.6114 - CLERIA MOURA DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 19/05/2011, às 15:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intemem-se.

0005103-08.2010.403.6114 - ADEILDO BORBOREMA RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Providencie o Requerente a juntada aos autos de laudo técnico relativo ao

período de 15/01/85 a 10/04/92, tendo em vista que o PPP está incompleto, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias juntados às fls. 183/202. Intime-se.

0005131-73.2010.403.6114 - ANTONIO CEZAR NUNES CASTRO(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 19/05/2011, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é facultade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intime-se.

0005234-80.2010.403.6114 - WALTER MANOEL DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 19/05/2011, às 16:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é facultade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intime-se.

0005235-65.2010.403.6114 - EPITACIO FREIRE DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 28/04/2011, às 15:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Outrossim, nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 13/05/2011, às 10:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Triangulo-Masp). Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente

incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0005257-26.2010.403.6114 - MANOEL MESSIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 28/04/2011, às 15:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Outrossim, nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 13/05/2011, às 10:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0005266-85.2010.403.6114 - JOAO MARIA MENDONCA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 19/05/2011, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0005286-76.2010.403.6114 - BENIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 15/03/2011, às 16:00 horas e a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 28/04/2011, às 16:45 horas, e, ambas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua

reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0005311-89.2010.403.6114 - DENILDA SOUSA SANTOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 19/05/2011, às 16:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0005326-58.2010.403.6114 - SANTA DE SOUSA PEREIRA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 28/04/2011, às 15:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3.575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Outrossim, nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 13/05/2011, às 11:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0005331-80.2010.403.6114 - ESEQUIEL TIMOTEO DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O autor requereu, dentre outros pedidos, o reconhecimento do período em que trabalhou em atividade rural. Contudo, trouxe aos autos apenas o Certificado de Dispensa de Incorporação no qual consta a sua profissão como agricultor. Assim, providencie o autor a devida comprovação dos fatos constitutivos do seu direito no prazo legal, tendo em vista que é seu o ônus, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ademais, esclareça o autor se após a cessão do benefício de auxílio-doença em 08/03/2010 retornou às suas atividades laborais. Int.

0005392-38.2010.403.6114 - CIBELE APARECIDA PIMENTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 01.03.2011, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes

para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0005393-23.2010.403.6114 - MARIA DE FREITAS PEDROSA LIMA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 19/05/2011, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0005547-41.2010.403.6114 - MARIA BARBOSA DA CUNHA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 28/04/2011, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Outrossim, nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 13/05/2011, às 11:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0005590-75.2010.403.6114 - ISRAEL LIMA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 22/03/2011, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é

portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intím-se.

0005607-14.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA ROMANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 22/03/2011, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intím-se.

0005668-69.2010.403.6114 - SANDRA NAGITTA LOMBARDO(SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 22/03/2011, às 18:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intím-se.

0005687-75.2010.403.6114 - PEDRO APARECIDO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 29/03/2011, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora

esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0005729-27.2010.403.6114 - LAURA DA SILVA STORTI(SP297147 - EDLENE DA FONSECA HUMMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 01/03/2011, às 18:00 horas, e a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 28/04/2011, às 16:15 horas ambas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Outrossim, nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 13/05/2011, às 11:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0005844-48.2010.403.6114 - IVONE ESTURARI FELISBERTO(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 15/03/2011, às 16:30 horas e a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 28/04/2011, às 17:00 horas, e, ambas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0005862-69.2010.403.6114 - GERALDO RAIMUNDO PEREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Providencie o Requerente a juntada aos autos dos laudos técnicos que comprovem a efetiva exposição ao agente agressor ruído ou os respectivos PPPs, bem como informes patronais que descrevam as atividades exercidas como vigia e pintor, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Prazo : 10 (dez) dias.Intime-se.

0005980-45.2010.403.6114 - IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA PURGATO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 30/03/2011, às 10:20 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103, São Caetano do Sul - SP.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento

do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

000592-59.2010.403.6114 - JOANA DARC DE SOUSA (SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 29/03/2011, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0006054-02.2010.403.6114 - SOLANGE NICOMEDES MOTA (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 29/03/2011, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Determino, outrossim, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, que deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever

quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Cumpra-se e intemem-se.

0006085-22.2010.403.6114 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 08/04/2011, às 16:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intime-se.

0006086-07.2010.403.6114 - CELIA JOSE DE SOUZA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 15/03/2011, às 17:00 horas e a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 19/05/2011, às 13:30 horas, e, ambas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intemem-se.

0006113-87.2010.403.6114 - JOSE LAERCIO DE CARVALHO(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Explique o autor como trabalhou em Caruarú - PE e ao mesmo tempo em São Paulo, no período de 7-4-75 a 7-12-75. Prazo - dez dias. Após conclusos.

0006128-56.2010.403.6114 - IRACEMA MARIA DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 29/03/2011, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a

incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Determino, outrossim, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, que deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Cumpra-se e intemem-se.

0006150-17.2010.403.6114 - TERESINHA INACIA DUARTE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para realização da perícia a ser realizada em 01/03/2011, às 17:30h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 13/05/2011, às 12:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Determino, outrossim, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, que deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de

emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Cumpra-se a intímese.

0006155-39.2010.403.6114 - WILLIANE VIDAL LOPES X PAULO PEREIRA LOPES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 08/04/2011, às 16:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Determino, outrossim, a elaboração de LAUDO ASSISTENCIAL a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, que deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o garantem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Int.

0006215-12.2010.403.6114 - VARDELINA DA SILVA FARIA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 01.03.2011, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de

início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0006271-45.2010.403.6114 - MARTINS RODRIGUES DE SENA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 15/03/2011, às 17:30 horas e a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 19/05/2011, às 13:45 horas, e, ambas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0006295-73.2010.403.6114 - JOAQUIM SOBRINHO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 29/03/2011, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0006333-85.2010.403.6114 - ANTONIO GOMES SARMENTO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 30/03/2011, às 10:40 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, nº 103, São Caetano do Sul - SP.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0007820-90.2010.403.6114 - LUIZA DE MARILLAC PINHEIRO(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 horas.Int.

0007938-66.2010.403.6114 - CATARINO FRANCISCO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TENDO EM VISTA O VALOR DO BENEFÍCIO MENSAL, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUIAT.RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. INT.

0007979-33.2010.403.6114 - RITA APARECIDA MARTINS X AURORA PENCI MARTINS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 13/05/2011, às 12:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intime-se.

0008247-87.2010.403.6114 - ANTON KAISER(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 27 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0008356-04.2010.403.6114 - SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA BERTOLINO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 horas.Int.

0008929-42.2010.403.6114 - CASSIO APARECIDO GONCALVES(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, devolvo o prazo em sua integralidade à parte autora. Int.

0009097-44.2010.403.6114 - GABRIEL MOREIRA PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 31 de Março de 2011, às 16:45 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do

CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0009100-96.2010.403.6114 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 28/04/2011 às 14:15 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da

deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0000075-25.2011.403.6114 - ADELZIRA BRINGEL DOS SANTOS ALENCAR (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 28 de Abril de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0000100-38.2011.403.6114 - ADEMIR STORTI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE. INT.

0000105-60.2011.403.6114 - CAMILA DE MONSERRAT MATIAS CORTEZ (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 16/03/2011 às 16:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após

manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cumpra-se.

0000110-82.2011.403.6114 - OZIAS MARIANO DE ARAUJO(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça o Autor no prazo de 10 (dez) dias a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, haja vista a informação de que reside atualmente em Atibaia e será necessária a produção de prova pericial. Int.

0000123-81.2011.403.6114 - GERALDO EDUARDO CARDOSO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 01 de Março de 2011, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do

início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000305-67.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA SOARES DA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 28 de Abril de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000374-02.2011.403.6114 - ISMAEL MENDES DA SILVA(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça o Autor a sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a notícia de que reside em Santo André, além de o benefício pleiteado por acidente do trabalho não estar afeto à competência da Justiça Federal.Int.

0000401-82.2011.403.6114 - LUIZ DA CRUZ MESQUITA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE.INT.

0000450-26.2011.403.6114 - GERALDO CARLOS RAIMUNDO(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000397-50.2008.403.6114 (2008.61.14.000397-6) - FLAVIO ANANIAS DOS SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Esclareça a advogada Dra. Waldirene Araujo de Carvalho a divergência na grafia do seu nome conforme consta na procuração de fls. 09 e no sistema da Justiça Federal.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000116-89.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007659-80.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1501645-26.1998.403.6114 (98.1501645-8) - ANGELITO AMERICO DA SILVA - ESPOLIO X LINDALVA ROSA DA SILVA X PAULO AMERICO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA BATISTA X ANDREA APARECIDA DA SILVA NUNES X ROSA MARIA SILVA X MOISES AMERICO DA SILVA X DAIANE AMERICO DA SILVA X ALFREDO ARGENTINO X DEMPSEI SCARCCHETTI X ELIZEU TEODORO DE FREITAS X IVALDO VEZZARO - ESPOLIO X APARECIDA ANDOLFO VEZZARO X MARIO SERGIO VEZZARO X MARGARETE ANDOLFO VEZZARO X MARCIA VEZZARO MATTIOLI X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X LUIZ CASAGRANDE X LOURIVAL MARTINS DOS ANJOS X NELSON DA SILVA X RUBENS PRADO VALENTIN(SP191977 - JOCELI FRUTUOSO E SP038999 - MOACYR SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LINDALVA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao advogado do autor do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0000043-40.1999.403.6114 (1999.61.14.000043-1) - MIGUEL JOAQUIM PEREIRA X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA SANTA DA SILVA DE OLIVEIRA X GENESIO ARRUDA X ERNESTO VAZ DA SILVA X JOSE CARLOS DOLCE - ESPOLIO X MARIA IVONE DA SILVA MARTINS X OSVALDO DA SILVA X JOAO BAPTISTA LEME FILHO X FRANCISCO MARTA PINHA - ESPOLIO X ALICE DE ABREU DOLCE - ESPOLIO X MARIA MARGARIDA DOLCE X APARECIDA DOLCE DIAS X VIVALDO DIAS X MARIA HELENA DOLCE MARTINS X ANTONIO PACIFICO MARTINS X JOSE CARLOS DOLCE X SUELY TEREZA DAS NEVES DOLCE X LUIZ ANTONIO DOLCE - ESPOLIO X MAXIMA SANTA BITENCOURT DOLCE X LUIS AUGUSTO BITENCOURT DOLCE X HERALDO DOLCE X AMELIA TURATTO MARTA X JOAO BATISTA MARTA X JOSE APARECIDO MARTA X LUIZ CARLOS MARTA X CONCEICAO APARECIDA MARTA VIZENTAINER X ANA MARIA MARTA DE OLIVEIRA DE SOUZA X JOSE MARCELO DOLCE X CARLOS EDUARDO DOLCE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIGUEL JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao advogado do autor do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0000736-72.2009.403.6114 (2009.61.14.000736-6) - EDNA CANDIDA DE LIMA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA CANDIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cancele-se a requisição de pagamento de fls. 131, expedindo-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais arbitrados, em conformidade com a r. sentença proferida (fls. 97 verso).Int.

0000775-69.2009.403.6114 (2009.61.14.000775-5) - EDIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIVALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.

Expediente Nº 7251

ACAO PENAL

0005377-74.2007.403.6114 (2007.61.14.005377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AGOSTINHO CAMPANHARO X ANTONIA MATIOLI CAMPANHARO(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X DIRCE SOARES LARSEN X RICARDO LARSEN X ROGERIO LARSEN(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO)

Abra-se vista a parte ré para apresentar as alegações finais, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0003419-19.2008.403.6114 (2008.61.14.003419-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ARLINDO DE ALMEIDA X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO X ABELARDO ZINI(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA)

Tendo em vista a certidão de fls. 644 e o ofício de fls. 637, dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 30/05/2011, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa Marcelo Silvestre, a ser realizada na 3ª Vara Criminal Federal em São Paulo.

0005129-06.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148591 - TADEU CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 502/503 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o recorrente para apresentar as razões no prazo legal.Após, abra-se vista ao MPF para contra-razões.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2327

MONITORIA

0002136-21.2009.403.6115 (2009.61.15.002136-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIA APARECIDA DA SILVA ME X FLAVIA APARECIDA DA SILVA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA)

1. Defiro às rés, citadas por edital, os benefícios da gratuidade. Anote-se. 2. À vista da certidão retro, nos termos do artigo 9º, II do C.P.C., nomeio para atuar como curador especial das requeridas, citadas via edital FLÁVIA APARECIDA DA SILVA ME e FLÁVIA APARECIDA DA SILVA, o(a) advogado(a) dativo(a) Dr. PLÍNIO BASTOS ARRUDA, OAB-SP nº 80.447, com endereço profissional na Rua Rui Barbosa, 995, centro, nesta cidade de São Carlos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, devendo ser intimado da presente nomeação pessoalmente, para que tome ciência de todo o processado, bem como apresente a defesa que entender pertinente ao caso, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação deste despacho.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002438-50.2009.403.6115 (2009.61.15.002438-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA ME X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

1. Defiro às rés, citadas por edital, os benefícios da gratuidade. Anote-se. 2. À vista da certidão retro, nos termos do artigo 9º, II do C.P.C., nomeio para atuar como curadora especial das requeridas, citadas via edital ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA ME e ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, o(a) advogado(a) dativo(a) Dra. ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO, OAB-SP nº 200.309, com endereço profissional na Rua Nove de Julho, 1022, sala 02, centro, nesta cidade de São Carlos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, devendo ser intimado(a) da presente nomeação pessoalmente, para que tome ciência de todo o processado, bem como apresente a defesa que entender pertinente ao caso, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação deste despacho.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001435-26.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA X OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA X IVETE ALMEIDA ALVES DE

OLIVEIRA

1. Em que pese o subscritor de fls. 63 não possuir capacidade postulatória, noticia o pagamento de honorários e renegociação da dívida, manifeste-se a C.E.F., no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0001470-83.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO CARVALHO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Considerando a certidão de fl. 22, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerido MARCO ANTONIO CARVALHO. 2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dr JAIME DE LUCIA, OAB/SP nº 135.768, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua Antonio Blanco, 368, Vila Costa do Sol, São Carlos, fone 3361-8900, conforme nomeação do profissional pelo Sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG (fl. 23). 3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o requerido, para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 5. Observe-se que a defesa do requerido deverá ser feita nestes autos, devendo o advogado nomeado estar ciente que assumirá o processo na fase em que se encontra, tendo em vista que o prazo para oferecimento de embargos do requerido decorreu em 29/09/2010 (cf. certidão de fl. 20). Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000019-86.2011.403.6115 - JOSE RICARDO HYPOLITHO(SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

(...) 5. Assim, presente no pólo passivo autoridade sediada em São Paulo, neste Estado, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, a quem caberá apreciar a liminar, processar e julgar o feito. 6. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo-SP. 7. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. 8. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento correto da autoridade impetrada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000057-98.2011.403.6115 - MARCELA RODRIGUES CURTI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CHEFE DIVISAO CONTROLE ACADEMICO UNIV FEDERAL SAO CARLOS - UFSCAR
Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELA RODRIGUES CURTI em face da DIRETORA DA DIVISÃO DE CONTROLE ACADÊMICO DA PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, com pedido de liminar, para que seja determinada a sua transferência para o curso de graduação em Engenharia Florestal da UFSCar - Campus de Sorocaba. Sustenta a impetrante que inexistente fundamento para o indeferimento de sua transferência, uma vez que seu curso na Universidade Federal do Paraná é reconhecido pelo MEC, conforme documentos que acostou à inicial. Considerando que não há risco de perecimento de direitos, tendo em vista que o início do ano letivo na UFSCar somente se dará em 28/02/2011, conforme calendário constante no sítio da Universidade na internet, julgo conveniente determinar a vinda de informações da autoridade coatora, com as quais examinarei o pedido de liminar. Assim, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à AGU (INSS), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se

0000066-60.2011.403.6115 - APARECIDO TONON(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X SUPERVISOR OPERACIONAL BENEFICIOS DO INSS EM SAO CARLOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDO TONON em face da SUPERVISORA OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS MARCIA BERNADETE FERREIRA MARGARIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO CARLOS, com pedido de liminar, para que seja determinada a suspensão de qualquer desconto nos proventos de aposentadoria por tempo de serviço do autor, por conta da supressão do auxílio suplementar. Considerando que o impetrante requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 08), concedo o prazo de 10 (dez) dias para traga aos autos a declaração de pobreza correspondente ou recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002066-67.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALICE CRISTINA DIAS DE CARVALHO(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Fls. 30: 1. Junte-se. 2. Diante da apresentação de depósito judicial de parte do débito a indicar boa fé da autora, parece-me razoável a suspensão da ordem de reintegração até a CEF se manifeste sobre a proposta de acordo. Sem prejuízo, deverá a autora comprovar que possui condições financeiras de promover o pagamento mensal das parcelas vincendas e do valor proposto em parcelamento. Prazo: 5 dias. Concedo a gratuidade, ante a declaração anexa à petição. Onde consta autora, leia-se ré. Providencie-se a devolução do mandado a fls. 27. Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo em 5 dias. (despachada em mãos)

Expediente Nº 2331

EXECUCAO FISCAL

0002954-85.2000.403.6115 (2000.61.15.002954-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X EXTRUSORAS OLGA IND/ E COM/ LTDA(SP257565 - ADRIANO TREVIZAN)
Dê-se vista, primeiramente, à executada da avaliação do bem penhorado nos autos, no prazo de 05 dias. Após, sem manifestação, tornem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 596

ACAO CIVIL PUBLICA

0001931-89.2009.403.6115 (2009.61.15.001931-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X BALDIN BIOENERGIA S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO) X USINA ABENGOA BIOENERGIA S/A(SP184413 - LUCIANA SCANTAMBURLO) X USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP125869 - EDER PUCCI) X USINA CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA AGROINDUSTRIA FERRARI S/A(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública em face de BALDIN BIOENERGIA S/A, USINA ABENGOA BIOENERGIA S/A, USINA IPIRANGA DE ALCOOL E AÇÚCAR LTDA, USINA CAMILLO FERRARI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, USINA AGROINDÚSTRIA FERRARI S/A e UNIÃO, qualificadas nos autos, requerendo: a) a condenação das empresas réis à obrigação de fazer consistente na elaboração do Plano de Assistência Social (PAS) referente às presentes e futuras safras do setor sucroalcooleiro, na apresentação do PAS ao Ministério da Agricultura e à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Emprego, e na aplicação das quantias devidas, a título de PAS, na forma prevista na legislação, observando que essa aplicação deverá recair em assistência médica e hospitalar, assistência farmacêutica, assistência odontológica, assistência social, assistência educativa/educacional, assistência recreativa e auxílios complementares, com a manutenção de contabilidade específica para os recursos do PAS, bem como de conta bancária para esse fim, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada em valor não inferior a R\$ 20.000,00 por dia de atraso; b) a condenação da União à obrigação de fazer consistente em realizar a fiscalização da aplicação dos recursos do PAS pelas empresas demandadas e por outras que venham a explorar o mesmo ramo de atividade no âmbito territorial desta Subseção Judiciária, reestruturando o setor destinado ao recebimento e fiscalização do cumprimento dos Planos de Assistência Social, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada em valor não inferior a R\$ 20.000,00 por dia de atraso; c) a condenação das entidades demandadas à obrigação de dar, consistente no pagamento de indenização por danos morais coletivos, em valor não inferior a R\$ 300.000,00 para cada empresa e R\$ 600.000,00 para a União. Após o oferecimento de contestação pelas réis, foi deferida parcialmente a antecipação de tutela pleiteada. Não se obteve êxito em audiência visando à tentativa de conciliação. Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 2º, do CPC. Preliminares Como já ressaltou a decisão de fls. 634/641, que fica aqui reiterada, a obrigação inserta no art. 36 da Lei n. 4.870/65 integra a categoria de assistência social e não configura obrigação tributária. O PAS - Plano de Assistência Social foi criado por lei com a finalidade de obrigar os produtores de açúcar, cana e álcool a aplicar recursos financeiros em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social. Veicula indubitavelmente um direito social dessa categoria de trabalhadores e não interesses meramente individuais ou disponíveis, como querem fazer crer as réis. Diante do nítido interesse social e público presente na tutela coletiva daqueles que trabalham na agroindústria canavieira, o Ministério Público possui legitimidade para propor a ação coletiva, com fundamento no art. 129, caput e inciso III da Constituição Federal. Da mesma forma, a legitimidade do Ministério Público para a defesa de direitos constitucionais, dentre eles os direitos sociais e coletivos, inclusive mediante a propositura de ação civil pública, encontra respaldo nos artigos 21 da Lei nº 7.347/85, 81, II, e 82 da Lei nº 8.078/90 e 6º, VII, a, da Lei Complementar n. 75/93. Rejeito, dessa forma, as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Também devem ser rejeitadas as preliminares de inadequação da via eleita e de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, o meio processual utilizado é necessário e adequado para veicular o pedido e a causa de pedir, tendo em vista que, em essência, objetiva-se sejam as réis compelidas a executar obrigação de fazer consubstanciada na efetivação de direito de natureza coletiva previsto expressamente em texto legal. Configurando a ação civil pública meio necessário e adequado à veiculação da pretensão nela contida, afastam-se as alegações de ausência de interesse de agir. Não merece acolhimento, ainda, a alegação de falta de interesse de agir por ausência de conclusão do inquérito civil, argüida pela ré Camillo Ferrari S/A - Indústria e Comércio. O inquérito civil, como peça informativa, tem por fim embasar a propositura da ação, que independe da prévia instauração do procedimento administrativo. Eventual irregularidade praticada na fase pré-processual não é capaz de inquinare

nulidade a ação civil pública, assim como ocorre na esfera penal. Assim, supostos vícios existentes no procedimento administrativo que apurou os fatos questionados nos presentes autos não atingem a ação civil pública, uma vez que são procedimentos autônomos, não sendo sequer condição de procedibilidade da ação civil pública a prévia instauração de inquérito civil, e porque o inquérito civil, como diz o próprio nome, tem natureza inquisitorial e investigatória, não se submetendo, necessariamente, ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Da mesma forma, o pedido não pode ser considerado juridicamente impossível, pois não é vedado pelo ordenamento jurídico. O fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão autoral, vez que a matéria discutida nos autos não está afeta à regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim à discussão no sentido de ser ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social previsto pela Lei n 4.870/65. No que tange à União, convém ressaltar, como já explanado na decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, que a obrigação que se pretende reconhecer com a presente demanda decorre, em tese, da própria lei, não configurando ato discricionário. Logo, há direito subjetivo de se exigir judicialmente do Estado a efetivação do conjunto de bens e utilidades básicas imprescindíveis à subsistência humana, dentre os quais se insere a assistência social, de forma que a pretensão deduzida na presente demanda não implica violação ao princípio constitucional da separação de poderes. A petição inicial atende a todos os pressupostos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, de forma que não pode ser considerada inepta. O pedido está formulado com clareza e está assentado coerentemente nos fatos e fundamentos jurídicos especificados no corpo da inicial. Por outro lado, as preliminares de ilegitimidade passiva argüidas pelas rés COSAN S.A. Indústria e Comércio e Camillo Ferrari S/A - Indústria e Comércio confundem-se com o mérito e serão apreciadas oportunamente. De qualquer forma, como o autor inclui as rés, em tese, entre os produtores de cana, açúcar e álcool, fica evidenciada a pertinência subjetiva passiva da demanda em relação a elas, de maneira que não há que se falar em ilegitimidade de parte. Caso venha a ser constatada como indevida em relação a alguma das rés a exigência prevista em quaisquer das alíneas do art. 36 da Lei n 4.870/65, a solução será pela improcedência do pedido e não pela extinção do processo sem resolução do mérito. Assim, rejeito todas as preliminares argüidas pelas rés em suas contestações. Conciliação e saneamento A conciliação resultou infrutífera. No mais, as partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, de forma que dou o feito por saneado. Pontos controvertidos e provas O cerne da controvérsia consiste em definir se é ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social previsto pela Lei n 4.870/65, matéria eminentemente de direito. Por essa razão, revela-se desnecessária a produção da prova testemunhal requerida pela ré Camillo Ferrari S/A - Indústria e Comércio, uma vez que suas alegações dependem tão-somente da análise da documentação já apresentada nos autos. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 1045. Tendo em vista a concessão parcial da antecipação de tutela, porém, considero razoável aferir, desde já, o correto e efetivo desconto e aplicação dos recursos mencionados no art. 36 da Lei n 4.870/65 pelas rés. Para tanto, defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelo Ministério Público Federal a fls. 1011. Nomeio como perito FRANCISCO CARLOS RUGGIERO, que deverá ser intimado para, no prazo de cinco dias, estimar os honorários periciais provisórios. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Intimem-se.

MONITORIA

0000494-23.2003.403.6115 (2003.61.15.000494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SANDRA MARIA BOVO DEZIDERA (SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X FABIANA RUIZ ZAFALON
Defiro o prazo de quinze dias requerido pela autora. Int.

0000958-47.2003.403.6115 (2003.61.15.000958-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 182v. Int.

0001391-80.2005.403.6115 (2005.61.15.001391-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE CARLOS DE SOUZA X GENY REZENDE DA SILVA DE SOUZA
1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da autora. 2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

0000467-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VICENTE EDSON FUZARO NETO X TALITA HELENA FUZARO
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Int.

0000684-39.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVANIA LEITE DA SILVA X QUITERIA PAULO LEITE (SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI)
Manifeste-se a autora sobre petição de fls. 87/88. Int.

0000690-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU (SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS
Manifeste-se a ré ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU sobre a petição de fls. 58/59 no prazo de cinco dias. Int.

0000720-81.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO HENRIQUE BARRA MANSA X JOSE CARLOS BARRA MANSA
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Int.

0000951-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LINDINALVA RODRIGUES DE SOUZA ELLER
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Int.

0001522-79.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JESSE MARCOS DOS SANTOS
Fl. 37: Defiro. Providencie a Secretaria a consulta ao Sistema Web Service da Receita Federal, certificando nos autos e, em seguida, intimando a autora a se manifestar.Cumpra-se.

0001903-87.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA X LUCAS BUENO DA COSTA
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 60.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002162-82.2010.403.6115 - JOSE AUGUSTO FARIAS DA SILVA JUNIOR X JOSE AUGUSTO FARIAS DA SILVA(PA005146 - ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ AUGUSTO FARIAS DA SILVA JUNIOR contra ato do COMANDANTE DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - SUBDIVISÃO DE EXAME DE ADMISSÃO - SDEA objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos do ato que o impede de continuar nas demais etapas do curso de formação de oficial intendente (CFOINT), assegurando a sua participação nos exames de aptidão física em igualdade de condições com os demais concorrentes.Sustenta que se inscreveu no Curso de Formação de Oficiais Intendentes (CFOINT), tendo sido aprovado no exame de escolaridade e, posteriormente, foi submetido ao exame de aptidão psicológica, o qual foi considerado indicado.Acrescentou que foi impedido de prosseguir na etapa seguinte do certame, consistente no exame de inspeção de saúde, eis que foi julgado inapto, por ser portador de Escoliose Toraco Lombar e Lesão parcial do LCCA Esquerdo.Alega que na mesma ocasião em que se inscreveu para o referido curso, candidatou-se ao Curso de Formação de Sargento da Aeronáutica (CFS - Mecânico de Aerovane) e foi considerado indicado tanto na inspeção de saúde, quanto no exame de aptidão psicológica estando, atualmente, se preparando para o teste de avaliação de condicionamento físico.Ressalta que o ato atacado ofende o artigo 37, II da Constituição Federal, vez que não observados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/261.É o relatório.Fundamento e decido.Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III).No caso dos autos, não estão presentes, a meu ver, os pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada, pela ausência de relevância dos fundamentos alegados.O inciso X do art. 142 da Constituição da República dispõe que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. A lei ora em vigor e que atende às peculiaridades previstas pela Carta de 1988 é o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) que, em seus artigos 10 a 13 disciplina o ingresso nas Forças Armadas, valendo citar o primeiro, por solucionar a presente questão:Art.10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.O Presidente da República, no uso do poder regulamentar que lhe é conferido pelo artigo 84, IV da Constituição, editou o Decreto n 2.790, de 29/09/1998, delegando aos Ministros das Armas, hoje Comandantes, o poder de baixar atos regulamentares sobre as condições de ingresso. Verifica-se, dessa forma, que a regulamentação tem respaldo constitucional e legal, não havendo porque se exigir que a própria lei fixe todas as condições. Não se pode compreender o princípio da legalidade de maneira excessivamente restrita.No caso concreto, verifico pelos documentos juntados com a inicial que a Portaria DEPENS nº 90 -T/DE-2, de 31 de março de 2010, previa no item 5.4 que A INSPSAU será realizada em Organização de Saúde da Aeronáutica (OSA). O resultado da INSPSAU para cada candidato será expresso por meio das menções APTO ou INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA acrescentando que O candidato que obtiver a menção INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA na INSPSAU terá o diagnóstico do motivo de sua incapacidade registrado em um Documento de Informação de Saúde (DIS)As exigências mencionadas acima eram de conhecimento prévio do impetrante.Não bastasse a objetividade dos critérios previstos no Edital, ainda havia a previsão de interposição de recurso contra o resultado obtido no INSPSAU, conforme indicado nos itens 6.1.1, alínea d, e 6.5 do Edital.Logo, não cabe ao julgador alterar as regras do concurso previamente estabelecidas para se descartar alguma exigência do edital, mormente não se tratando

de requisito desproporcional. A lei do concurso é o edital, devendo ser prestigiada e respeitada. As regras do concurso público devem levar em conta as peculiaridades atinentes a cada cargo a ser ocupado, como prevê o art. 37, inciso II, da Constituição da República, de forma que é a própria Administração, por meio de seus órgãos próprios, quem tem o poder-dever de aquilatar quais os requisitos mínimos para que alguém seja aprovado. Logo, não é dado ao Poder Judiciário intervir nas regras do concurso público, especialmente quando não se vislumbra a existência de ilegalidades. Por fim, alega o impetrante a existência de divergência entre os resultados dos exames de saúde do Curso de Formação de Sargento da Aeronáutica (CFS - Mecânico de Aeronave) e do Curso de Formação de Oficiais Intendentes (CFOINT), vez que no primeiro foi aprovado para a próxima fase do certame e, no outro, foi julgado inapto, sendo que ambos previam os mesmos critérios. Com efeito, o mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, exigindo-se que o direito líquido e certo vindicado esteja amparado em prova pré-constituída. Assim, entendo que referida alegação pressupõe ampla dilação probatória, inclusive com a realização de prova pericial, o que é incompatível com a via processual eleita. Não vislumbro, portanto, a relevância dos fundamentos do impetrante. Ante o exposto, por não estar presente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0000001-65.2011.403.6115 - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, requerendo a concessão de liminar com a finalidade de obter provimento judicial que torne ineficaz o ato administrativo que rescindiu a sua opção pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Narra a inicial que a impetrante solicitou o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 de débitos anteriormente incluídos no Programa de Parcelamento Excepcional criado pela Medida Provisória nº 303/2006, sendo que, posteriormente, tais débitos foram excluídos do PAEX em razão do inadimplemento das suas prestações. Afirma que foi surpreendida com a comunicação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de que havia sido efetivada a migração do PAEX para o Refis da Crise e que sua opção fora rescindida porque deixara de pagar pelo menos 3 parcelas em aberto por mais de 30 dias, correspondentes a 85% do valor que fora consolidado no PAEX. Sustenta que por já estar excluída do PAEX à época da adesão ao Parcelamento conhecido como REFIS da CRISE, não se lhe aplica o art. 3º, inciso III da Lei nº 11.941/2009, o qual determina que a opção pelo pagamento ou parcelamento previsto na referida lei importará em desistência compulsória e definitiva do PAEX, razão pela qual a transferência do saldo remanescente devido no PAEX para o parcelamento da Lei nº 11.941/09 não lhe pode ser aplicada e nem mesmo a disposição do art. 3º, I, 1º que estabelece que o valor mínimo da parcela é de 85% do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da MP nº 449/2008. Saliencia que somente as parcelas relativas aos meses de maio a setembro de 2010 foram impugnadas e adotadas como fundamento para a edição do ato declaratório de exclusão ora questionado. Alega impropriedade da decisão proferida pela PGFN no Ato Declaratório que a excluiu do Refis da Crise ao assumir a condição de detentora de débito tributário que o referido órgão decidiu por vontade própria considerar rescindido. Relata que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional juntamente com Secretaria da Receita Federal do Brasil publicaram a Portaria Conjunta nº 6/2009 a fim de regulamentar o art. 3º da Lei nº 11.941/2009, na qual em seu art. 9º, 1º determina que deverão ser observados na apuração do valor das prestações do parcelamento da mencionada lei os débitos objeto de parcelamentos anteriores que estejam ativos no mês anterior ao da edição da MP nº 449/2008, o que impossibilita o seu enquadramento na hipótese, uma vez que o parcelamento ao qual a impetrante estava incluída (PAEX) não se encontrava ativo nessa época. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 19/200) É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos, não estão presentes, a meu ver, os pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada, pela ausência de relevância dos fundamentos alegados. A impetrante afirma que transferência do saldo remanescente do PAEX para o parcelamento da Lei nº 11.941/09 não lhe é aplicável, uma vez que já estava excluída daquele quando da adesão a este último programa de recuperação fiscal. Cumpre salientar que os programas de parcelamento visam favorecer a regularização de créditos da União decorrentes de débitos de pessoas jurídicas. Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável (art. 5º da Lei 11.941/2009). Ao solicitar o favor legal, presume-se que o contribuinte devedor tem plena ciência de suas condições, podendo com elas concordar ou não, porque inexistente obrigatoriedade na adesão. Assim, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. Nesse aspecto, nenhuma razão assiste à impetrante ao alegar inaplicabilidade de determinados dispositivos da Lei nº 11.941/09, uma vez que ela, por vontade própria, requereu a adesão ao parcelamento previsto na referida lei. Mencionado diploma legal em seu art. 1º define expressamente e com clareza quais os débitos poderão ser objeto deste último programa de recuperação fiscal e dentre

eles estão os débitos oriundos de saldo remanescente de débitos consolidados em programas de recuperação fiscal anteriores, como é o caso dos autos.No que tange à consolidação do débito e ao valor das prestações relativas ao parcelamento de dívidas decorrentes dos Programas Refis, Paes e Paex, dispõe o art. 3º, caput e 1º da Lei nº 11.941/09, in verbis:Art. 3º. No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 1o Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008;IV - (VETADO)V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelaemnto na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. Nota-se claramente que o art. 3º acima transcrito, ao fazer referência aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não faz qualquer ressalva em relação àqueles parcelamentos anteriores que vieram a ser rescindidos, os quais, à evidência, devem ser também abarcados pelas normas previstas no dispositivo. Tanto que, em relação ao Refis há previsão específica de pagamento de parcela mínima de 85% da média das 12 últimas parcelas devidas antes da edição da Medida Provisória n 449, caso tenha havido a exclusão ou rescisão em um período menor que 12 meses (art. 3º, 1º, III).Logo, mesmo no caso de débitos objeto de parcelamento anterior rescindido, aplica-se o disposto no inciso I do 1º do art. 3º. Da Lei n 11.941/2009, que estabelece como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória n 449, de 3 de dezembro de 2008. Aliás, acolher a tese da impetrante configuraria evidente contra-senso, pois não há qualquer sentido em onerar aquele que vinha efetuando regularmente a quitação das prestações relativas a parcelamento anterior com o pagamento de prestação equivalente a 85% do valor da última parcela devida e, ao contrário, beneficiar o devedor reiteradamente inadimplente, o qual já se beneficiou de parcelamento anterior e não cumpriu as condições assumidas.Extirpando qualquer dúvida a esse respeito, estabeleceu o art. 9º, 1º, II da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6, de 22 de julho de 2009, que em relação aos débitos objeto dos parcelamentos referidos no art. 4º que estejam ativos no mês anterior ao da publicação da Medida Provisória n 449, de 3 de dezembro de 2008, e sejam provenientes do Paes ou Paes, mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão dos respectivos programas ou parcelamentos, a prestação mínima será o equivalente a 85% do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008. No art. 4º da referida Portaria consta expressamente a menção aos débitos referentes aos parcelamentos rescindidos. Eis o teor do dispositivo:Art. 4º. Poderão ser pagos ou parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os saldos remaescntes de débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei n 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei n 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a Medida Provisória n 303, de 29 de junho de 2006, e nos parcelamentos ordinários previstos no art. 38 da Lei n 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei n 10.522, de 2002, mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão dos respectivos programas ou parcelamentos. (grifos nossos) Assim, em relação aos débitos da impetrante oriundos de saldo remanescente de parcelamentos anteriores, deve-se calcular o valor devido pelo contribuinte quando da solicitação de parcelamento da lei 11.941/09 conforme o estabelecido nos incisos I, II e III do art 3º, devendo a impetrante ainda cumprir a condição imposta no inciso I do 1º quanto ao pagamento das prestações.Não vislumbro, portanto, nessa análise perfunctória própria do momento processual, nenhuma ilegalidade no ato declaratório que rescindiu a opção da impetrante pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09, uma vez que autoridade que editou o ato de fls. 46 o fez nos termos da competência a ela outorgada pela referida lei em seu art. 1º, 3º, bem como pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 em seu art. 20. A hipótese de rescisão, no caso dos autos, aliás, encontra previsão no art. 21, I, da mencionada Portaria. Não vislumbro, portanto, a relevância dos fundamentos da impetrante.Ante o exposto, por não estar presente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Notifique-se a autoridade impetrada para tomar ciência do feito (art. 7º, II), bem como para prestar informações no prazo legal (art. 7º, III).Após, ao MPF e tornem conclusos para a prolação de sentença.Registre-se. Intimem-se.

000002-50.2011.403.6115 - AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agro Pecuária Córrego Rico Ltda contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, requerendo a concessão de liminar com a finalidade de obter provimento judicial que torne ineficaz o ato administrativo que rescindiu a sua opção pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Narra a inicial que a impetrante solicitou o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 de débitos anteriormente incluídos no Programa de Parcelamento Excepcional criado pela Medida Provisória nº 303/2006, sendo que, posteriormente, tais débitos foram excluídos do PAEX em razão do inadimplemento das suas prestações. Afirma que foi surpreendida com a comunicação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de que havia sido efetivada a migração do PAEX para o Refis da Crise e que sua opção fora rescindida porque deixara de pagar pelo menos 3 parcelas em aberto por mais de 30 dias, correspondentes a 85% do valor que fora consolidado no PAEX. Sustenta que por já estar excluída do PAEX à época da adesão ao Parcelamento conhecido como REFIS da CRISE, não se lhe aplica o art. 3º, inciso III da Lei nº 11.941/2009, o qual determina que a opção pelo pagamento ou parcelamento previsto na referida lei importará em desistência compulsória e definitiva do PAEX, razão pela qual a transferência do saldo remanescente devido no PAEX para o parcelamento da Lei nº 11.941/09 não lhe pode ser aplicada e nem mesmo a disposição do art. 3º, I, 1º que estabelece que o valor mínimo da parcela é de 85% do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da MP nº 449/2008. Salaria que somente as parcelas relativas aos meses de maio a setembro de 2010 foram impugnadas e adotadas como fundamento para a edição do ato declaratório de exclusão ora questionado. Alega impropriedade da decisão proferida pela PGFN no Ato Declaratório que a excluiu do Refis da Crise ao assumir a condição de detentora de débito tributário que o referido órgão decidiu por vontade própria considerar rescindido. Relata que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional juntamente com Secretaria da Receita Federal do Brasil publicaram a Portaria Conjunta nº 6/2009 a fim de regulamentar o art. 3º da Lei nº 11.941/2009, na qual em seu art. 9º, 1º determina que deverão ser observados na apuração do valor das prestações do parcelamento da mencionada lei os débitos objeto de parcelamentos anteriores que estejam ativos no mês anterior ao da edição da MP nº 449/2008, o que impossibilita o seu enquadramento na hipótese, uma vez que o parcelamento ao qual a impetrante estava incluída (PAEX) não se encontrava ativo nessa época. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 19/170) É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos, não estão presentes, a meu ver, os pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada, pela ausência de relevância dos fundamentos alegados. A impetrante afirma que transferência do saldo remanescente do PAEX para o parcelamento da Lei nº 11.941/09 não lhe é aplicável, uma vez que já estava excluída daquele quando da adesão a este último programa de recuperação fiscal. Cumpre salientar que os programas de parcelamento visam favorecer a regularização de créditos da União decorrentes de débitos de pessoas jurídicas. Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável (art. 5º da Lei 11.941/2009). Ao solicitar o favor legal, presume-se que o contribuinte devedor tem plena ciência de suas condições, podendo com elas concordar ou não, porque inexistente obrigatoriedade na adesão. Assim, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. Nesse aspecto, nenhuma razão assiste à impetrante ao alegar inaplicabilidade de determinados dispositivos da Lei nº 11.941/09, uma vez que ela, por vontade própria, requereu a adesão ao parcelamento previsto na referida lei. Mencionado diploma legal em seu art. 1º define expressamente e com clareza quais os débitos poderão ser objeto deste último programa de recuperação fiscal e dentre eles estão os débitos oriundos de saldo remanescente de débitos consolidados em programas de recuperação fiscal anteriores, como é o caso dos autos. No que tange à consolidação do débito e ao valor das prestações relativas ao parcelamento de dívidas decorrentes dos Programas Refis, Paes e Paex, dispõe o art. 3º, caput e 1º da Lei nº 11.941/09, in verbis: Art. 3º. No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que

12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória n 449, de 3 de dezembro de 2008;IV - (VETADO)V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelaemnto na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. Nota-se claramente que o art. 3º acima transcrito, ao fazer referência aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não faz qualquer ressalva em relação àqueles parcelamentos anteriores que vieram a ser rescindidos, os quais, à evidência, devem ser também abarcados pelas normas previstas no dispositivo. Tanto que, em relação ao Refis há previsão específica de pagamento de parcela mínima de 85% da média das 12 últimas parcelas devidas antes da edição da Medida Provisória n 449, caso tenha havido a exclusão ou rescisão em um período menor que 12 meses (art. 3º, 1º, III).Logo, mesmo no caso de débitos objeto de parcelamento anterior rescindido, aplica-se o disposto no inciso I do 1º do art. 3º. Da Lei n 11.941/2009, que estabelece como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória n 449, de 3 de dezembro de 2008. Aliás, acolher a tese da impetrante configuraria evidente contra-senso, pois não há qualquer sentido em onerar aquele que vinha efetuando regularmente a quitação das prestações relativas a parcelamento anterior com o pagamento de prestação equivalente a 85% do valor da última parcela devida e, ao contrário, beneficiar o devedor reiteradamente inadimplente, o qual já se beneficiou de parcelamento anterior e não cumpriu as condições assumidas.Extirpando qualquer dúvida a esse respeito, estabeleceu o art. 9º, 1º, II da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6, de 22 de julho de 2009, que em relação aos débitos objeto dos parcelamentos referidos no art. 4º que estejam ativos no mês anterior ao da publicação da Medida Provisória n 449, de 3 de dezembro de 2008, e sejam provenientes do Paes ou Paes, mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão dos respectivos programas ou parcelamentos, a prestação mínima será o equivalente a 85% do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008. No art. 4º da referida Portaria consta expressamente a menção aos débitos referentes aos parcelamentos rescindidos. Eis o teor do dispositivo:Art. 4º. Poderão ser pagos ou parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os saldos remanescentes de débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei n 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei n 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a Medida Provisória n 303, de 29 de junho de 2006, e nos parcelamentos ordinários previstos no art. 38 da Lei n 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei n 10.522, de 2002, mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão dos respectivos programas ou parcelamentos. (grifos nossos) Assim, em relação aos débitos da impetrante oriundos de saldo remanescente de parcelamentos anteriores, deve-se calcular o valor devido pelo contribuinte quando da solicitação de parcelamento da lei 11.941/09 conforme o estabelecido nos incisos I, II e III do art 3º, devendo a impetrante ainda cumprir a condição imposta no inciso I do 1º quanto ao pagamento das prestações.Não vislumbro, portanto, nessa análise perfunctória própria do momento processual, nenhuma ilegalidade no ato declaratório que rescindiu a opção da impetrante pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09, uma vez que autoridade que editou o ato de fls. 46 o fez nos termos da competência a ela outorgada pela referida lei em seu art. 1º, 3º, bem como pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 em seu art. 20. A hipótese de rescisão, no caso dos autos, aliás, encontra previsão no art. 21, I, da mencionada Portaria. Não vislumbro, portanto, a relevância dos fundamentos da impetrante.Ante o exposto, por não estar presente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Notifique-se a autoridade impetrada para tomar ciência do feito (art. 7º, II), bem como para prestar informações no prazo legal (art. 7º, III).Após, ao MPF e tornem conclusos para a prolação de sentença.Registre-se. Intimem-se.

000093-43.2011.403.6115 - BARBARA GARCIA FERRI(SP274188 - RENATO PIRONDI SILVA) X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bárbara Garcia Ferri em face do representante legal do Ministério da Educação - MEC, com sede em Brasília/DF, conforme fls. 02.DECIDO.Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo.Da mesma forma, predomina na jurisprudência o entendimento de que a competência em sede de mandado de segurança é funcional e absoluta, podendo ser reconhecida de ofício. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu

conhecimento ex officio. Precedentes.2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.(STJ, CC 41579/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005, p. 156 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00.1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável.2. Em mandado de segurança contra não-homologação de opção ao REFIS não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00).3. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 638964/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/2004, p. 271 - grifo nosso)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta.2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança.3. Precedentes.(TRF - 3ª Região - 6ª T. Classe: AG: 167272. Processo: 200203000468302 UF: SP. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. DJU: 12/11/2004, p. 491 - grifo nosso)2. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Brasília - DF. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000847-24.2007.403.6115 (2007.61.15.000847-4) - BRIGITTE HELENE ELLI ROSEL CUCCHIARO(SP036711 - RUY MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a autora sobre a suficiência do depósito de fls. 103/104.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002134-17.2010.403.6115 - HUGO FILIPE BARRETO FERREIRA DE FREITAS(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X NAO CONSTA

Esclareça o requerente, no prazo de dez dias, se sua pretensão com o presente feito é, de fato, obter a concessão de opção pela nacionalidade portuguesa. Em caso afirmativo, deverá o autor indicar os fundamentos jurídicos de sua pretensão.Int.

0000051-91.2011.403.6115 - DANIELLA GUTIERREZ MARTINS(SP106744 - JOYCE DORIA NUNES) X NAO CONSTA

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000893-76.2008.403.6115 (2008.61.15.000893-4) - JUSTICA PUBLICA X NEY BERGAMASCO FILHO(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

Fl. 166: Defiro. Redesigno a audiência preliminar para o dia 01 de março de 2011, às 15:00 horas.Deverá a patrona do denunciado providenciar o comparecimento do réu à audiência redesignada, independentemente de intimação pessoal, haja vista já ter sido o réu intimado pessoalmente (fl. 160) e por ter sido a redesignação determinada a pedido de sua procuradora.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001649-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001649-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DAGOBERTO FERREIRA MARCOLINO X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA

Fl. 101: Defiro. Providencie a Secretaria a consulta ao endereço do requerido pelo sistema Web Service da Receita Federal, certificando nos autos e, em seguida, intimando a autora a se manifestar.Cumpra-se. Intime-se.

0001471-68.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X BONIEK HENRIQUE SCARLATO X ROSIMEIRE VIEIRA NICOLA

Fl. 49: Defiro. Providencie a Secretaria a consulta ao endereço do requerido pelo sistema Web Service da Receita Federal, certificando nos autos e, em seguida, intimando a autora a se manifestar.Cumpra-se. Intime-se.

0001650-02.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA GOULART

Intime-se a autora a retirar os documentos que instruíram a inicial no prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Int.

ACAO PENAL

0001953-16.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)
Requisite-se o réu CLAYTON MARIANO para comparecimento à audiência de inquirição de testemunha que será realizada no dia 27 de janeiro de 2011, às 14:00 horas na 2ª Vara Federal de Araraquara.Oficie-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1628

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0006563-54.2010.403.6106 (2006.61.06.004982-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-43.2006.403.6106 (2006.61.06.004982-3)) ANTONIO BAZELA(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI)
CERTIFICO que os autos encontram-se em Secretaria com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do laudo pericial juntado às fls. 24/28.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5696

ACAO CIVIL PUBLICA

0010985-77.2007.403.6106 (2007.61.06.010985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE FLORES DA CUNHA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos.Vista aos requeridos e ao MPF para resposta.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado.

0012716-11.2007.403.6106 (2007.61.06.012716-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos.Vista aos requeridos e ao MPF para resposta.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado.

0009421-29.2008.403.6106 (2008.61.06.009421-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCIO SHODI SUZUKI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos.Vista aos requeridos e ao MPF para resposta.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado.

0010788-88.2008.403.6106 (2008.61.06.010788-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO

STIPP) X MARIA OLYMPIA MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos. Vista aos requeridos e ao MPF para resposta. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado.

0011398-56.2008.403.6106 (2008.61.06.011398-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X WELINGTON CUSTODIO MOREIRA X RODRIGO NEVES MOREIRA X ANIZIO CUSTODIO MOREIRA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos. Vista aos requeridos e ao MPF para resposta. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008512-21.2007.403.6106 (2007.61.06.008512-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMAN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVENCY RIBEIRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos. Vista aos requeridos e ao MPF para resposta. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado.

0008523-50.2007.403.6106 (2007.61.06.008523-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVENCY RIBEIRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos. Vista aos requeridos e ao MPF para resposta. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado.

USUCAPIAO

0010790-29.2006.403.6106 (2006.61.06.010790-2) - MARIA LUCIA GONCALVES X JANDER MARCOS GONCALVES(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO ADENILSON PAULA X EDNA FERNANDES PAULA X MARIA DE FATIMA SILVA LIMA X DARIO BORGES CESARIO X ELIZABETH SILVERIO CESARIO

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista aos requeridos para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 482/484. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 484-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010772-08.2006.403.6106 (2006.61.06.010772-0) - YONE LEITE DE ABREU(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006768-88.2007.403.6106 (2007.61.06.006768-4) - MARIA LUIZA PASQUAL PUJO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008482-49.2008.403.6106 (2008.61.06.008482-0) - ATAIDES PERES DA SILVA X NEUZA SILVA ROCHA DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009388-39.2008.403.6106 (2008.61.06.009388-2) - ARIIVALDO CARDOSO CRUZ(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de

fls. 203/205.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009601-45.2008.403.6106 (2008.61.06.009601-9) - CAETANO MANSANO ALONSO - INCAPAZ X ISABEL ALONSO BOFFI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Vista ao autor para resposta.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 163.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011439-23.2008.403.6106 (2008.61.06.011439-3) - ROASA CARMEM LOPES BRASCA X DOMINGOS BRASCA X MARIA ADELAIDE BRASCA CARDI X NELSON CARDI X APARECIDA DE FATIMA BRASCA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X VICENTE BRASCA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO E SP224835 - LUCIANA CRISTINA MOREIRA DAS FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012033-37.2008.403.6106 (2008.61.06.012033-2) - JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO contra a sentença que extinguiu o processo, julgando procedente o pedido inicial, para declarar a existência de tempo de serviço vinculado ao INSS, em atividade rural, na qualidade de segurada especial, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo, em favor da embargante. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, ao fixar a incidência de juros de mora sobre as parcelas vencidas, uma vez que não se manifestou quanto à porcentagem e quanto ao termo inicial e final dos referidos juros. Requer que sejam sanados os vícios apontados.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. Com razão a embargante, ao menos em parte. A sentença fixou a incidência de juros de mora sobre as parcelas vencidas, desde a citação, quedando-se quanto ao termo inicial e à porcentagem devida a título de juros moratórios. Assim, sobre as parcelas vencidas deverão incidir juros de mora, desde a citação, como já fixado na sentença, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração apresentados, para alterar o 2º do dispositivo, devendo constar:Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. No mais, permanece a sentença tal qual lançada.Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (19/2010, fl. 124).P.R.I.C

0013656-39.2008.403.6106 (2008.61.06.013656-0) - MARIA LIDIA SCARPINI TINTI(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que MARIA LIDIA SCARPINI TINTI move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, contas nºs 013.00000508-8, 013.00002415-5 e 013-00001734-5 no mês de janeiro/89 (42,72%), apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Decisão, determinando que a autora apresentasse cópia autenticada da certidão de óbito de seu genitor, promovendo ainda a inclusão de seus sucessores no pólo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 69). Intimada, a autora requereu a dilação do prazo (fl. 70), o que restou deferido (fl. 71). Findo o prazo, a autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que apresentasse cópia autenticada da certidão de óbito de seu genitor, promovendo ainda a inclusão de seus sucessores no pólo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 71.v), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0000189-56.2009.403.6106 (2009.61.06.000189-0) - MARIA BALBINA DE PAULA X ELIANA CRISTINA DE PAULA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam

os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000208-62.2009.403.6106 (2009.61.06.000208-0) - JOAO GRISSI X JULIETA ANTONIO GRISI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000233-75.2009.403.6106 (2009.61.06.000233-9) - LIBERATO FADEL X ELVIRA ARCOS FADEL(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI E SP224780 - JOSÉ PAULO CARNIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. LIBERATO FADEL e ELVIRA ARCOS FADEL ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicados às cadernetas de poupança, contas 00004839-8, 00003705-1, 00003436-2, 00003925-9, 00002592-4, 00003006-5. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então

em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não

guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de

poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, janeiro/89 (42,72%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Por fim, estendo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora Elvira Arcos Fadel. Dispositivo. Posto isso, julgo: parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 00004839-8, 00003705-1, 00003436-2, 00003925-9, 00002592-4, 00003006-5, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000244-07.2009.403.6106 (2009.61.06.000244-3) - FRANCISCO GASQUES X MARIA STELA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES X FABRICIA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. MARIA STELA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES E FABRICIA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES, Sucessoras de Francisco Gasques, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (11,70%), janeiro/91 (21,02%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (7,48%), aplicados às cadernetas de poupança, contas 013.9525-4 e 013-7154-1, com pedido de exibição de extratos. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não

procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados

no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).

MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas

de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito,

porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis).** 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...) Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de

fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Por fim, ainda, considerando os votos proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, já referidos, entendo indevidos os índices de jun/90 (11,70%), jan/91 (21,02%) e mar/91 (7,48%). Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas quatro são reconhecidos por este magistrado, junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao IPC do mês de fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de junho/87 (26,06%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.06.1987), janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), contas 013.9525-4 e 013-7154-1, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 07.87, 02.89, 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de junho/90 (11,70%), janeiro/91 (21,02%) e fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (7,48%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000878-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000878-0) - MARIA BALBINA DE PAULA X ELIANA CRISTINA DE PAULA (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos. MARIA BALBINA DE PAULA E ELIANA CRISTINA DE PAULA ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013-0007787-4, com pedido de exibição de extratos. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, juntando extratos às fls. 50/52. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensal e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os

seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de

poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o

limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma

sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, abril/90 (44,80%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo: parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta n. 0007787-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a

requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001596-97.2009.403.6106 (2009.61.06.001596-6) - JOSE LAGROTERIA X ADELIA MELEGARO LAGROTERIA(SP113212 - AGENOR ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002752-23.2009.403.6106 (2009.61.06.002752-0) - VICENTE ORTIZ - ESPOLIO X JOANNA ORTIZ GONCALVES X IRANI ORTIZ JIANOTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a Certidão de fl. 125, providencie o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 225 do Provimento COGE 64/2005 e artigo 14, inciso II da Lei 9289/96:a) o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos;b) o recolhimento da importância de R\$ 127,88 junto à CEF através da guia DARF (código 5762).

0003180-05.2009.403.6106 (2009.61.06.003180-7) - ELIZABETH DA SILVA X EDMO FRUTUOSO DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DENIT

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003881-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003881-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014039-17.2008.403.6106 (2008.61.06.014039-2)) NAIR FERNANDES CARDOSO(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47 do CPC, a inclusão do segundo titular da conta poupança em questão no polo ativo do feito. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações. Ciência ao MPF. Por fim, venham conclusos para sentença.

0004412-52.2009.403.6106 (2009.61.06.004412-7) - BENEDITA TERESINHA RODRIGUES SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 153-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004499-08.2009.403.6106 (2009.61.06.004499-1) - OCIDIO FAZOLI(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Ocídio Fazoli, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pedindo seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade, desde a data do pedido administrativo indeferido, em 09.09.2008, e emitir o carnê do benefício corrigido monetariamente, com juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta possuir idade e carência suficientes. Informou que está com 61 anos de idade (nasceu em 05/01/1948). Alegou ter se dedicado ao labor rural, em regime de economia familiar, sendo, na Fazenda Aparecida, de sua propriedade, de 1992 a 1999, quando vendeu a propriedade e, a partir de 1999, até os dias de hoje, no Sítio Santo Antônio, adquirido pelo autor. Embora isso, teve negado o benefício na esfera administrativa. Juntou os documentos de folhas 10/65. À folha 68, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do INSS. O requerido foi citado (fl. 69) e apresentou contestação, onde, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, sustentou que o autor não preenche os mesmos. Requereu a improcedência do pedido, com a condenação do autor nos consectários da sucumbência (fls. 71/72). Juntou os documentos de fls. 73/77. O autor não apresentou réplica. Às fls. 80/83, parecer do MPF. Em audiência, não foi possível a conciliação. Então, foi ouvido o autor (fls. 94/95). É o relatório. 2 - Fundamentação. Quanto ao mérito, o pedido improcede. O pedido resume-se em concessão de aposentadoria rural por idade, com tempo de serviço supostamente prestado como rurícola, em regime de economia familiar. Inicialmente, anoto que são requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, completado 60 anos em 2008 (data de nascimento em 05.01.1948 - fl. 11), restando, por consequência, apenas a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos e da prova testemunhal colhida. Quanto à alegação do autor de que por vários anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola, não merece acolhimento, haja vista que restou

comprovado o efetivo labor rural do autor, em regime de economia familiar. Não obstante as notas fiscais de produtor, juntadas às fls. 37/45, 47/50 e 52/59, e a nota fiscal de compra de gado (fl. 51), vejam-se os documentos de fls. 25 e 64, certificado de cadastro de imóvel rural, dos anos de 1988 e 1992, referentes à Fazenda Aparecida, onde consta a classificação do imóvel como empresa rural, com área total de 128,6 há (indicando não se tratar de pequena propriedade), de bem como os comprovantes de ITR, dos anos de 93/96, onde consta classificação da propriedade como empresa rural e o enquadramento sindical do autor como Empregador Rural II-B (fls. 26/28 e 31). Também, em relação à propriedade adquirida pelo autor em 1999 (fls. 18/22), Sítio Santo Antônio, tem-se certificado de cadastro de imóvel rural, dos anos de 2000/2005, onde consta a área total da propriedade de 72,6 ha (fls. 32/33). In casu, trata-se de grandes propriedades, com mais de 72 e de 128 ha, não podendo ser consideradas pequenas propriedades. Ressalto, ainda, o contrato de arrendamento de fls. 16/17, onde consta que o autor arrendou a área total do Sítio Santo Antônio para terceiro, no período de 05.10.2005 a 05.08.2007, afastando o exercício de atividade rurícola por ele, nesse período. Não foi produzida prova testemunhal, no sentido de que tenha trabalhado em regime de economia familiar. Somente as declarações do autor, afirmando que possuiu uma propriedade em Urupês, de 50 alqueires, durante nove anos, onde trabalhava com agricultura. Após vender essa propriedade, adquiriu uma outra, em Populina, de 20 alqueires, onde cria 90 cabeças de gado de corte. Nesse contexto, resta afastada a possibilidade de considerar o autor como segurado especial, considerando-se seu enquadramento como produtor rural (empregador rural II-B), a classificação da propriedade como empresa rural, o tamanho das propriedades, e o arrendamento da propriedade a terceiro, a descaracterizar a qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar, cujas características estão estabelecidas no art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Assim, ainda que tenha exercido atividade rurícola, tirando recursos da propriedade, não restou comprovado o trabalho em regime de economia familiar. Nesse quadro, não há que se falar, portanto, em concessão do benefício.3. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Sem custas e sem honorários advocatícios, considerando que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0004611-74.2009.403.6106 (2009.61.06.004611-2) - IRENE MOREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005760-08.2009.403.6106 (2009.61.06.005760-2) - LEOTER MAZO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006423-54.2009.403.6106 (2009.61.06.006423-0) - JOYETTE DAUD FARIA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008446-70.2009.403.6106 (2009.61.06.008446-0) - APARECIDA RIBEIRO DA COSTA ANGELOTTI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Relatório. Aparecida Ribeiro da Costa Angelotti, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade, desde o ajuizamento da ação ou do requerimento administrativo, em 14/01/2010, com abono anual, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Sustenta possuir idade e carência suficientes. Informou que está com 58 anos de idade (nasceu em 17/08/1951). Alegou ter se dedicado ao labor rural, desde tenra idade, inicialmente na companhia de seus pais. Após seu casamento com Ettore Angelotti Netto, no ano de 1968, passou a trabalhar em companhia do marido, em regime de economia familiar, até o ano de 2008, quando seu marido faleceu. Juntou os documentos de folhas 15/34. À folha 37, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O requerido foi citado (fl. 47) e apresentou contestação, onde, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, sustentou que a autora não preenche os mesmos. Requereu a improcedência do pedido, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência, bem como a oitiva de depoimento pessoal da autora (folhas 49/50). Juntou os documentos de folhas 51/65. A autora apresentou réplica às fls. 69/72, requerendo a procedência do feito. Em audiência, foi ouvida a autora, em declarações, e três testemunhas, arroladas pela autora (gravado em arquivo audiovisual - fls. 90/95). É o relatório.2 - Fundamentação. Quanto ao mérito, o pedido improcede. O pedido resume-se em concessão de aposentadoria rural por

idade, com tempo de serviço supostamente prestado como rurícola, sem a devida anotação na Carteira de Trabalho. Inicialmente, tendo em vista os recolhimentos efetuados pela autora no período de 07.2007 a 02.2010, como contribuinte individual (costureira), e considerando que a autora cumpriu requisito idade em data anterior (2006), o feito será analisado tendo em vista o exercício de atividade rurícola pela autora até o ano de 2006. Anoto que são requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, completado 55 anos em 2006 (data de nascimento em 17.08.1951 - fl. 15), restando, por consequência, apenas a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos e da prova testemunhal colhida. Quanto à alegação da autora de que por vários anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola, verifico que, embora tenha juntado aos autos certidão de casamento, no ano de 1968, onde consta a profissão do marido como lavrador (fl. 18), e comprove o exercício de atividade rurícola pelo marido, com registros em carteira, no período de 07.06.1972 a 16.08.1972 e de 01.06.1973 a 31.12.2008, com alguns intervalos (fls. 23/32), verifica-se que o marido da autora recebia aposentadoria por invalidez desde 05.06.2002 (fl. 61), na qualidade de empregado (comerciário). Quanto à prova testemunhal, as três testemunhas ouvidas confirmaram que a autora exerceu atividade rurícola, porém há muito tempo. A própria autora, em suas declarações (gravado em arquivo audiovisual - fl. 69), afirmou que exerceu atividades rurícolas somente até 1992, quando começou a vender alguns produtos e trabalhar como costureira, sendo que, após uns cinco anos nessa atividade, iniciou o recolhimento das contribuições. Vejamos, a seguir, a prova colhida em audiência. A primeira testemunha Antoninho Fachin, inquirida, disse que conhece a autora desde 1960 a 1962. O marido dela trabalhou na Fazenda Esperança, que era do pai do depoente, logo depois que se casou, mas não se lembra por quanto tempo. O marido fazia serviços rurais e a autora cuidava da casa e ajudava um pouco o marido. Eles trabalharam para o pai do depoente, mas não para o depoente, pelo que se lembra. O marido dela trabalhou também numa fazenda, cuidando de laranja, mas não se lembra o nome da propriedade. Trabalhou também em um sítio perto de Iguapé, mas nessa ocasião, já moravam em Iguapé. Disse que parece que o marido da autora já trabalhou para Alcides Bega, mas não se lembra por quanto tempo. A autora ajudava o marido no café. Não se lembra, mas acha que a última vez que viu a autora trabalhando foi antes do marido dela se aposentar. O último local em que viu o marido da autora trabalhando foi em um sítio pequeno, de propriedade de Nivaldo, parece que Sebo-Sol, cuidando de gado, cerca e serviços gerais, há mais ou menos 10 anos. Por sua vez, a segunda testemunha Didima Mira de Assunção Silveira, disse que conhece a autora e seu marido há mais de 20 anos, pois trabalharam na Fazenda Barra Funda, de propriedade da família da depoente, onde tocavam café, milho, arroz. Antes de ir para lá, eles trabalhavam em uma fazenda vizinha, de propriedade de Luiz Fachin. O marido da autora era retireiro. A autora tocava bastante café, juntamente com uma irmã. Ficaram nessa propriedade por mais de 20 anos. Saíram em 1988, quando a propriedade foi arrendada para cana. De lá, foram para outra propriedade vizinha, não sabendo declinar quem era o proprietário, tampouco quanto tempo ficaram lá. A terceira testemunha, Luiz Carlos Delgado, disse que conhece a autora desde 1981, quando ela e o marido trabalharam na Fazenda Barra Funda, de propriedade de Laerte Silveira, onde trabalhavam com café e roça e permaneceram por 6 a 7 anos. Dessa fazenda, passaram a trabalhar para o depoente, em uma propriedade que ele tomava conta, Fazenda Verde Valle, onde trabalhavam em serviço braçal, na laranja; o marido da autora era registrado e ela trabalhava como diarista, onde permaneceram por 5 a 6 anos. De lá, a autora e o marido vieram para a cidade, não sabendo informar o depoente sobre o trabalho rurícola da autora. Como se vê, os depoimentos das testemunhas permitem concluir pelo labor rural pela autora somente até o ano de 1992. A prova testemunhal, portanto, não confirmou o exercício de atividade rural pela autora, nos últimos 14 anos, o que implica reconhecer como não preenchido o requisito previsto no art. 143 (comprovação do exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento ou implemento da idade). Com efeito, exige o art. 142 da Lei n. 8.213/91 o período de atividade de 150 (cento e cinquenta) meses, uma vez implementadas as condições no ano de 2006. Por outro lado, ressalto que, com a edição da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para efeito da concessão do benefício de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (artigo 3º, 1º). Nesse quadro, não há que se falar, portanto, em concessão do benefício. 3. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Sem custas e sem honorários advocatícios, considerando que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000270-68.2010.403.6106 (2010.61.06.000270-6) - ANTONIO DONIZETE MALDONADO X IRENE RONCOLATO MALDONADO X MATEUS RONCOLATO MALDONADO (SP043137 - JOSE LUIZ SFORZA E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000362-46.2010.403.6106 (2010.61.06.000362-0) - OSVALDO PEREIRA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA

CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001060-52.2010.403.6106 (2010.61.06.001060-0) - LEONILDA DA FONSECA FARTO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001288-27.2010.403.6106 (2010.61.06.001288-8) - PEDRO DIAS DE CARVALHO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a petição de fls. 71/75.

0001882-41.2010.403.6106 - APARECIDA PAULINO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o(a) autor(a), o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, certifique-se quanto ao recolhimento das custas e após cite-se, conforme já determinado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001896-25.2010.403.6106 - ANTONIA SANGALETTI GUTIERREZ(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o(a) autor(a), o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, certifique-se quanto ao recolhimento das custas e após cite-se, conforme já determinado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001897-10.2010.403.6106 - ANTONIO DOS REIS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o(a) autor(a), o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, certifique-se quanto ao recolhimento das custas e após cite-se, conforme já determinado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001901-47.2010.403.6106 - HELENA MARIA GONCALVES CUQUI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o(a) autor(a), o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, certifique-se quanto ao recolhimento das custas e após cite-se, conforme já determinado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001902-32.2010.403.6106 - GILSON DOURADO MATOS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o(a) autor(a), o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, certifique-se quanto ao recolhimento das custas e após cite-se, conforme já determinado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001904-02.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o(a) autor(a), o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, certifique-se quanto ao recolhimento das custas e após cite-se, conforme já determinado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001907-54.2010.403.6106 - JOSE SEDANO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o(a) autor(a), o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, certifique-se quanto ao recolhimento das custas e após cite-se, conforme já determinado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não

seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001966-42.2010.403.6106 - ARLETTE BONFA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002003-69.2010.403.6106 - AURORA DE MATOS GONCALVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a petição de fls. 53/56.

0002064-27.2010.403.6106 - DIVA LAYS TONELLI GUSSON MATOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. DIVA LAYS TONELLI GUSSON MATOS ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, nº 013-00235647-5, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), apresentando procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, requerendo a juntada de extrato da conta-poupança em nome da autora e informando que referida conta teve encerramento em novembro de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 83/85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 83/85, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada uma conta-poupança em nome da autora, nº 013-00235647-5, porém com data de encerramento em novembro de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002398-61.2010.403.6106 - JOAO MANCHINI X NAIR DE ANDRADE MANCHINI(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. JOAO MANCHINI E NAIR DE ANDRADE MANCHINI, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013.56.097-3. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados

Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos

depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP nº 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória nº 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória nº 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei nº 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o

limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma

sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas dois são reconhecidos por este magistrado, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 013.56.097-3, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da

Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2 acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002467-93.2010.403.6106 - JANICE MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JANICE MARIA RODRIGUES DE SOUZA move contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, conta nº 013.00016140-0, nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), no valor de R\$ 10.896,60, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que a autora promovesse, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão dos sucessores de seu falecido irmão no pólo ativo do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 47 do CPC (fl. 22). Intimada, a autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que promovesse a inclusão dos sucessores de seu falecido irmão no pólo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 47 do CPC. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 22.v), razão pela qual o processo deve ser extinto. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002617-74.2010.403.6106 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão de seus irmãos no polo ativo do feito, sob as penalidades já descritas. Após, ao SEDI para cadastrar Argentina Efigenia da Conceição Cardoso como sucedida. Intime-se.

0003167-69.2010.403.6106 - RUBENS TAMARINDO(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. RUBENS TAMARINDO, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nas alíquotas de 3% para 6%, acrescida de correção monetária, juros de mora e expurgos inflacionários. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido do autor volta-se ao creditamento de valores correspondentes à capitalização de juros na forma progressiva (alíquota de 3% a 6%), acrescida de correção monetária, juros de mora e expurgos inflacionários. Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como das prejudiciais e do mérito. Da preliminar de falta de interesse de agir: confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Da prescrição: Acolho a prejudicial de prescrição levantada pela CEF. Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (19/04/2010), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito a preliminar e a prejudicial ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquota de 3 a 6% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora e expurgos inflacionários. O primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao conhecimento da ré quanto a não ter capitalizado os juros das contas vinculadas do FGTS na forma mencionada. Pois bem. Instituído em 13 de novembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839 de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036 de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente

enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as que normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis: FINANCIERO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Aliás, a questão já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, necessário que sejam atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência, no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos, na condição de optante. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas passo à análise do caso dos autos cuja situação fática se apresenta reproduzida no quadro abaixo: Autor Opção Admissão Afastamento Rubens Tamarindo 20/02/1967 01/03/1965 18/03/1968 Conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, o autor comprovou opção pelo regime do FGTS em data anterior a 21.09.71, porém não comprovou a manutenção do vínculo empregatício com a mesma empresa por mais de 3 anos consecutivos, na condição de optante, o que, de plano, afasta o direito à incidência dos juros progressivos. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido de creditamento dos juros de forma progressiva, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004513-55.2010.403.6106 - JORGE GABRIEL SAID AIDAR (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 121: Anote-se em relação ao valor da causa. Ao SEDI para as anotações necessárias. Apesar da prevenção apontada, esclareceu o autor que as propriedades e os créditos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Sem prejuízo, apense-se este feito aos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0004514-55.2010.403.6106. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em momento oportuno. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0004514-40.2010.403.6106 - JORGE GABRIEL SAID AIDAR (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa (fl. 159). O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Sem prejuízo, apense-se este feito aos autos dos processo nº 0004513-55.2010.403.6106 para julgamento em conjunto.

0004966-50.2010.403.6106 - ANGELINA RODRIGUES AMARAL (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 92/93. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004987-26.2010.403.6106 - EUZENI PEREIRA DA MOTTA (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 87/88. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004988-11.2010.403.6106 - ANTONIA RODRIGUES CORREA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 86/87. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006122-44.2008.403.6106 (2008.61.06.006122-4) - LOURDES MORELI CECILIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 121/123. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006263-63.2008.403.6106 (2008.61.06.006263-0) - ONIVALDO FERRARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ONIVALDO FERRARI ajuizou ação sumária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a averbação de tempo de serviço rural e a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 34). Citada, a parte ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 43/53). Apresentada réplica às fls. 61/65. Na fase instrutória, houve produção de prova oral, com a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de duas testemunhas. Ao final da audiência, em alegações finais, as partes reiteraram seus pedidos, tendo sido determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença (fls. 92/95). É o relatório. II - FUNDAMENTOSO tempo de serviço exigido para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição é de 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (Lei nº 8213/91, artigo 52) e para a concessão de aposentadoria proporcional é de 30 anos de contribuição para os homens e 25 anos para as mulheres (Lei nº 8213/91, art. 53, I e II), atendidas, se for o caso, as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 20/98. Especificamente quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, importa fazer algumas considerações. A Emenda Constitucional em comento extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por outro lado, para aqueles que já eram filiados ao Regime Geral de Previdência Social, na data da publicação da emenda, previu uma regra de transição. O segurado poderá se aposentar proporcionalmente por tempo de contribuição desde que atenda a dois requisitos: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo que a doutrina denominou de pedágio, correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98 (artigo 9º, parágrafo primeiro da EC nº 20/98). Por sua vez, o artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividade rural, antes do início da vigência da Lei nº 8213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. A primeira conclusão a que chegamos diz respeito ao fato de que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Vale frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Importa salientar, ainda, que foi editada a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Passo à análise do caso presente. Pleiteia a parte autora o reconhecimento de atividade rural, exercida no período de setembro de 1965 a julho de 1988, no Sítio Nossa Senhora Aparecida (Fazenda Ribeirão Claro), de propriedade de seus genitores. Dentre os documentos trazidos aos autos pelo autor, em seu nome, destaco os seguintes: título de eleitor, emitido no ano de 1972, no qual consta sua profissão como sendo lavrador; certidão de seu casamento, realizado no ano de 1976, na qual também consta sua profissão como sendo lavrador; certidões de nascimento de dois filhos, nos anos de 1979 e 1982, nas quais também consta sua profissão como sendo lavrador; escritura de doação de imóvel, lavrada no ano de 1979, na qual também consta sua profissão como sendo lavrador; sua CTPS, que foi emitida no ano de 1979, onde constam vários registros, a partir do ano de 1988, sempre na condição de rurícola; certidão da matrícula do imóvel rural, comprovando que em 09/04/1986, ocasião em que ainda residia na propriedade rural da família, o autor vendeu sua parte ideal no imóvel (1/8) para um irmão (fl. 25v.). No caso, o documento mais antigo em nome do autor é do ano de 1972. Merece destaque um documento juntado em nome do pai do autor, Janino Ferrari, que se trata de uma certidão de registro imobiliário, que seria justamente do imóvel supostamente explorado pela família. No entanto, quanto a esse documento faço as seguintes restrições: a certidão imobiliária prova a aquisição da propriedade pelo pai do autor, mas não prova que nessa ocasião a família passou a explorá-lo. Inclusive, consta nessa certidão que na ocasião da compra do imóvel, ocorrida no ano de 1957, o pai do autor, comprador, residia na cidade de Cedral/SP. Na escritura de doação do imóvel aos filhos consta a residência dos pais, do próprio autor e seus irmãos na propriedade (Sítio Nossa Senhora Aparecida), isso no ano de 1979, mas, como exposto acima, não há prova da exploração do imóvel pela família logo após sua compra. Assim, entendo que o início de prova documental carreada aos autos pela parte autora inicia-se no ano de 1972 e se estende até o dia 09/04/1986, ocasião em que vendeu sua parte ideal no imóvel para um irmão, fato

confirmado, inclusive, por uma das testemunhas, como será analisado a seguir. Por seu turno, a prova oral produzida demonstrou de forma satisfatória o exercício da atividade rural pela parte autora, como se observa nos depoimentos prestados em audiência, aplicando-se aqui a ressalva quanto a não valoração dessa prova para o período sem respaldo documental (anterior ao ano de 1972), como também a limitando a 09/04/1986, já que uma das testemunhas confirmou que algum tempo após a morte do pai, o autor vendeu sua parte para um irmão e se mudou para Guapiaçu, por volta de 1986/1987 (fl. 94). No caso, não há provas documental ou testemunhal quanto ao exercício de atividade rural pelo autor fora da propriedade da família. Dessa forma, tendo em vista o início de prova documental corroborado com o depoimento das testemunhas, reconheço como tempo de serviço rural, exercido em regime de economia familiar, o período de 01/01/1972 a 09/04/1986. Segundo registros em CTPS, confirmados pelo relatório CNIS, o autor somou até a DER (10/03/2006) o tempo de contribuição de 16 anos 5 meses e 12 dias, cumprindo, assim, a carência mínima exigida pelo art. 55 2º da Lei nº 8.213/91. O tempo de atividade rural ora reconhecido, que é de 14 anos 3 meses e 9 dias, somado ao tempo acima perfaz o tempo de serviço de 30 anos 8 meses e 21 dias. Em 16/12/1998 o autor contava com o tempo de 23 anos 5 meses e 27 dias, exigindo-se um adicional de 9 anos 1 mês e 10 dias, que totaliza o tempo de serviço de 32 anos 7 meses e 7 dias, para a concessão do benefício de forma proporcional. Dessa forma, o tempo apurado de 30 anos 8 meses e 21 dias mostrou-se insuficiente para a concessão do benefício, mesmo de forma proporcional, sem contar que na data do requerimento administrativo (10/03/2006) o autor ainda não havia implementado o requisito idade mínima (53 anos). III - DISPOSITIVO Em face do exposto: a) julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer em favor do autor o direito à contagem do período laborado como trabalhador rural, em regime de economia familiar, exceto para fins de carência, de 01/01/1972 a 09/04/1986; b) julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Aplique-se, no que couber e não contrariar o teor da presente decisão, o disposto no Provimento n.º 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006708-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006708-5) - LAURA FERRARI GOLIN (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Relatório. Laura Ferrari Golin, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade, desde a data da citação, 13º salário integrado, e emitir o carnê do benefício corrigido monetariamente, com juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta possuir idade e carência suficientes. Informou que está com 61 anos de idade (nasceu em 15/10/1947). Alegou ter se dedicado ao labor rural desde tenra idade, inicialmente na companhia de seus pais. Após seu casamento com Alcides Golin, no ano de 1969, passou a trabalhar juntamente com o marido, em diversas propriedades rurais, na condição de diarista, sendo que, atualmente reside na cidade de Bady Bassit, onde exerce a profissão de rurícola até os dias atuais, cultivando hortaliças para sustento da família. Embora isso, teve negado o benefício na esfera administrativa. Juntou os documentos de folhas 10/27. À folha 30, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do INSS. O requerido foi citado (fl. 34) e apresentou contestação, onde, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, sustentou que a autora não preenche os mesmos, alegando prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência, bem como a oitiva de depoimento pessoal da autora (folhas 36/38). Juntou os documentos de folhas 39/49. A autora apresentou réplica às fls. 51/52, requerendo a procedência do feito. Às fls. 55/56, parecer do MPF. Em audiência, não foi possível a conciliação. Então, foram ouvidas a autora e três testemunhas (fls. 75/80 e 89/91). É o relatório. 2 - Fundamentação. Quanto ao mérito, o pedido procede. Inicialmente, anoto que são requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). O pedido resume-se em concessão de aposentadoria rural por idade, com tempo de serviço supostamente prestado como rurícola, sem a devida anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à alegação da autora de que por vários anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola, merece acolhimento, haja vista que restou comprovado o efetivo labor rural. Veja-se que a autora alegou em sua inicial que nasceu em 15 de outubro de 1947, na cidade de Palmares Paulista/SP, e casou-se com o Sr. Alcides Golin, em 18 de outubro de 1969, sendo que, após essa data trabalhou, juntamente com seu marido, em diversas propriedades, na condição de diarista, sendo que, atualmente mora na cidade de Bady Bassit, onde ainda exerce atividade rurícola, cultivando hortaliças para sustento da família. De tudo quanto alegado, juntou aos autos, como início de prova documental, a certidão de casamento da autora, no ano de 1969, onde se constata que a profissão do seu esposo era lavrador e a sua era prendas domésticas (fl. 11). Ainda, a carteira de trabalho do marido da autora, onde constam registros como rurícola nos períodos de 01.03.1991 a 01.12.1991, 07.03.1992 a 30.08.1992, 01.02.1993 a 31.12.1993 e de 20.05.2002 a 01.06.2002 (fls. 16/18). Veja-se, também, o documento de fl. 47 (CNIS), juntado aos autos pelo INSS, onde se verifica que o marido da autora está aposentado por idade, desde 03.11.2003, na condição de rurícola. Quanto aos documentos de fls. 12/14, não podem ser considerados. Na certidão de nascimento da filha Aparecida não consta qualificação das partes, e o título de eleitor da autora apresenta

sua profissão como doméstica. Embora conste dos documentos juntados somente a profissão do marido, como lavrador, isso não significa que a mulher não tenha exercido - juntamente com ele - a atividade rural. Essa condição - de lavradora - há de se lhe estender, caso comprove através de testemunhas que ela também trabalhava em atividades rurais. Frise-se que o trabalho da mulher nas atividades campestres deve ser avaliado de acordo com a realidade do nosso país, não sendo raro ela, após casar-se com trabalhador rural, ajudar seu esposo nos serviços agrícolas e pecuários a fim de auxiliar na subsistência da família. Vejamos, a seguir, a prova colhida em audiência (arquivo audiovisual). A testemunha Antônio Morini, inquirida, disse que conhece a autora há anos; ele morava na Fazenda Santa Célia, quando ela se mudou para lá, por volta de 1970. Ela trabalhava com o marido, na condição de diarista. O depoente mudou-se de lá, sendo que a autora permaneceu na propriedade, afirmando o depoente que continuou a ver a autora e o marido trabalharem na lavoura, quando passava pela estrada, podendo citar na Fazenda Água Branca, em Nova Aliança. A partir de 1990, o depoente mudou-se para Bady Bassit, e a autora também se mudou para lá, mas o depoente não se recorda quando. A partir daí, não viu mais a autora trabalhar na lavoura, tampouco na cidade. Por sua vez, a testemunha Valdomiro Di Mei, que conheceu a autora antes de 1970, da Fazenda Matinha. O depoente morava no Sítio São João, vizinho ao sítio de João Martim, onde a autora trabalhava. O depoente morou por 27 anos lá. Ela morava e trabalhava com o marido, via eles trabalhando na lavoura. Eles ficaram uns 2 ou 3 anos na propriedade citada. Depois foram para a Fazenda do Dr. Arruia. O depoente ia pescar e via eles trabalhando na lavoura. Eles trabalhavam por dia, na lavoura de café. O depoente mudou-se para Bady Bassit há 20 anos. A autora e o marido mudaram-se para lá alguns anos depois, não se lembrando ao certo. Em Bady Bassit, eles trabalhavam carpindo chácaras, lotes. Não se recorda a última vez que viu a autora na lavoura. Já a testemunha José Aparecido de Freitas, disse que conheceu a autora entre os anos de 1997 a 1999, quando ela e o marido se mudaram para a fazenda de propriedade de Martinho Caetano Freitas, onde o depoente já trabalhava. O depoente trabalhou nessa fazenda por 17 anos, de 1991 a 2007, quando se mudou para Bady Bassit. Na propriedade trabalhavam a autora e o esposo, com seringueira, laranja e roça de milho. Ela se mudou para Bady Bassit um pouco antes do depoente, por volta de 2006. Na propriedade trabalhavam também um caseiro e um administrador. A autora não contava com a ajuda de empregados. Sabe dizer que a autora trabalhou na lavoura até 2 anos atrás, carpindo chácaras. O marido da autora parou de trabalhar há uns 5 anos, não sabendo informar por qual motivo. Disse, ainda, que nunca viu a autora exercendo atividades urbanas, na cidade. Como se vê, os depoimentos das testemunhas permitem concluir pelo efetivo labor rural pela autora, ao longo de sua vida, não deixando dúvidas quanto à prestação de serviços rurais pela autora no período narrado na inicial. A testemunha José Aparecido de Freitas, inclusive, disse que presenciou o trabalho rural da autora até 2 anos atrás, ou seja, até o ano de 2008, tomada a data do depoimento. Ademais, a condição de rural do marido da autora restou comprovada, uma vez que obteve aposentadoria por idade rural, com DIB em 03.11.2003 (fl. 47). É plenamente aceito que a condição de rural do marido estende-se à autora. Não há necessidade de que a prova documental englobe todo o período pretendido. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora exerceu atividades rurais. Reconhece-se a condição de trabalhadora rural e de se perquirir se ela, ao implementar o requisito idade, já cumprira o período de carência exigido na espécie. O art. 142 da Lei 8.213/91 esclarece a situação: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições / Meses de Contribuição Exigidos ... 2002 126 meses ... A autora teve reconhecido tempo de serviço por mais de 15 anos; portanto, estaria coberta pela Previdência Social Rural, na data da publicação da Lei 8.213/91, com o que lhe é aplicável a tabela do referido art. 142. O requisito idade (55 anos, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF) foi implementado em 2002 (fl. 10), o que indica um período de carência de 126 meses, nos termos da tabela em questão. Considerando, conseqüentemente, que a autora teve reconhecido trabalho rural em período bem superior aos 126 meses exigidos, tal requisito também restou preenchido. Por derradeiro, consigno que a autora não está sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período da atividade rural em referência, nos termos da legislação previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMISSÃO A CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 55, PAR. 3, LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.... - A LEI 8213/91 DETERMINOU QUE O TEMPO DE SERVIÇO DO TRABALHADOR RURAL, ANTERIOR A SUA VIGENCIA, SERA CONTADO INDEPENDENTEMENTE DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES, CONFORME SEUS ARTIGOS 55, PAR. 2, E 96, INCISO V. A EXPRESSÃO TRABALHADOR RURAL TEM CUNHO GENERICO, ABARCANDO AQUELES SEGURADOS COMO EMPREGADOS AUTONOMOS OU ESPECIAIS (ARTIGO 11, INCISOS I, IV E VII DO MESMO DIPLOMA). INAPLICAVEIS, IN CASU, O DECRETO 90.028/84 E O ARTIGO 96, INCISO IV, DA MENCIONADA LEI.- NÃO HA QUE SE FALAR EM OFENSA AO ARTIGO 195, AR. 5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TENDO EM VISTA QUE O(A) AUTOR(A) NÃO PLEITEIA A CONCESSÃO DO BENEFICIO.- APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TRF/3ª Região, Relator: JUIZ: 323 - JUIZ ANDRE NABARRETE Fonte: DJ DATA:25-02-97 PG:9367) Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser retroativo a 18.09.2009 (fl. 34), data da citação do INSS, nos termos do pedido inicial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, para declarar a existência de tempo de serviço vinculado ao INSS, em atividade rural, suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade. Via de conseqüência, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, em favor da autora, desde 18/09/2009 (data da citação). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data em que

cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Tendo em conta o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, desnecessária a remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0007708-82.2009.403.6106 (2009.61.06.007708-0) - ILDA BONELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007817-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007817-4) - JOSE FRABIO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Relatório.José Frabio, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rurícola, no período de 1965 a 1976, com a condenação do requerido a expedir certidão de tempo de serviço, bem como a lhe conceder aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo.Disse, para tanto, que começou a trabalhar na lavoura muito cedo, em companhia do pai, na propriedade do Sr. Antônio Guerra, onde trabalhou de 1965 a 1973, quando passou a exercer atividades urbanas, com registros em carteira, até os dias atuais.Desta forma, entende ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em razão da soma do tempo de atividade rural exercida sem registro em carteira, com os registros constantes de sua CTPS.Juntou os documentos de folhas 11/49.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 55/57. Houve réplica. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 98/101). É o relatório.2.

Fundamentação.Sem preliminares, passo ao mérito.Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo autor na condição de trabalhador rural.Aduz o autor que exerceu atividade rurícola, desde 1965, em companhia do pai, na propriedade de Antônio Guerra, localizada no município de Auriflora/SP, executando todo tipo de serviço rural, além de cultivar café e outros cereais, até 1973, quando passou a exercer atividades urbanas, com registros em carteira.A aposentadoria por tempo de serviço exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8.213/91; b) condição de segurado; e c) 30 anos de serviço para o sexo feminino e 35 anos para o sexo masculino, para aposentadoria integral, conforme dispõe art. 201, CF:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).....

7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).(....)Para obtenção do benefício, é necessária a concorrência de todos os requisitos. O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses.Quanto ao tempo de trabalho rural, este pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8213/91:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento.Tendo em conta que a carência já foi cumprida pelo autor (pelo trabalho com registros em carteira e recolhimentos efetuados), nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado.Quanto ao período laboral como rurícola, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuitoE também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente

testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Na hipótese vertente, verifica-se que os documentos juntados pelo autor não prestam para comprovar a prestação de serviço no período alegado. O único documento juntado foi o certificado de dispensa de incorporação, expedido em 24.07.1973, deve ser desconsiderado, uma vez que vem com anotação da profissão do autor, lavrador, no verso, feita a mão, não obstante todo documento tenha sido preenchido a máquina. A certidão de casamento do autor, onde consta sua profissão como garçon, está datada de 1974 (fl. 12), período não compreendido no pedido inicial. Quanto à prova testemunhal, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 72/77). Antônio Guerra (arquivo audiovisual), disse conhecer o autor há uns 30 anos, afirmando que ele trabalhou com o depoente por uns 08 anos, arrumando cerca, na plantação de milho, arroz, um pouco de café, e pasto, na condição de diarista. Já a testemunha Luiz Américo Guerra, irmão da testemunha Antônio, que morou em uma propriedade vizinha a do irmão até 1973, quando se mudou para a cidade, apesar de afirmar que o autor trabalhou na propriedade do irmão, mostrou-se confuso quanto a datas, não sabendo precisar se o autor deixou o sítio antes dele ou depois, ou seja, antes ou depois de 1973. Assim sendo, haja vista que nenhum documento foi juntado aos autos, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rurícola pelo autor, no período pretendido, não há que se falar em reconhecimento de atividade rurícola. Afastado o reconhecimento do tempo de serviço rural, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria, pois o período seria indispensável à concessão, devendo o feito ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Sem custas e sem honorários advocatícios, considerando que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0014029-70.2008.403.6106 (2008.61.06.014029-0) - CLAYTON ALEX BALDISSERA X JULIA NAGATA YACASSHILO BALDISSERA (SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X UNIAO FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. JÚLIA NAGATA YACASSHILO BALDISSERA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente feito não contencioso, inicialmente perante a Vara do Trabalho de Votuporanga, visando à concessão de alvará judicial que a autorize a requerer o benefício do seguro-desemprego em nome de seu filho Clayton Alex Baldissera, de quem é procuradora. Apresentou procuração e documentos. Decisão judicial reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processamento do pedido e determinando a remessa do feito para a Justiça Federal, sendo os autos redistribuídos a esta Vara. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Despacho, à fl. 63, tornando sem efeito a citação da CEF e determinando a citação da União Federal. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 60/62 e, da União Federal, às fls. 67/70. É o relatório. Decido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que a autora pretende a expedição de alvará judicial para que seja autorizada a requerer em nome de seu filho, Clayton Alex Baldissera, de quem é procuradora, o benefício de seguro-desemprego, vez que este, em razão de viagem ao exterior, não pode fazê-lo pessoalmente. Informa que, na data de 17/10/2008, Clayton Alex Baldissera foi dispensado sem justa causa da empresa Mirai TKN Motos e Artigos Náuticos Ltda e, ao que tudo indica, terá direito ao benefício em questão. Aduz, por sua vez, que o Ministério do Trabalho e Emprego se recusa a receber o pedido por meio de procuração, ainda que pública, afirmando que isso só seria possível mediante ordem judicial, tendo, inclusive, lhe fornecido papel impresso, obtido em seu sítio virtual, sobre o assunto. Observo, inicialmente, que a procuração pública outorgada pelo beneficiário do seguro-desemprego confere à autora, dentre outros, poderes para representá-lo perante o Ministério do Trabalho, nele requerendo e assinando o que preciso for, dar entrada no seguro-desemprego e recebê-lo, assim como constituir advogado, conferindo-lhe os poderes da cláusula ad judicium et extra para o foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal. Ocorre que a autora, ao ingressar em Juízo, pleiteou o direito em nome próprio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil. Por outro lado, ainda que não tenha sido empregada a melhor técnica na elaboração da petição inicial, de sua leitura depreende-se que a parte autora pretende tão somente exercer os poderes que lhe foram conferidos pelo instrumento público juntado à fl. 10 e verso. Veja-se, ainda, que o pedido foi formulado corretamente (item c, fls. 07/08). Dessa forma, afastar a possibilidade de exame da questão de fundo, neste caso específico, implica em desatendimento aos princípios da economia processual, do aproveitamento dos atos processuais e da garantia da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), por apego excessivo às formas. Assim, determino a retificação do pólo ativo, para dele constar Clayton Alex Baldissera representado por Júlia Nagata Yacasshilo Baldissera. Dando prosseguimento, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir argüida pela União Federal, posto que a falta de juntada aos autos de negativa de pedido administrativo não obsta o requerimento judicial de expedição de alvará. Ademais, em casos como tal, a recusa, em regra, é feita verbalmente. Também, o fato de a parte autora ter não ter ingressado com recurso na esfera administrativa não a impede de ver sua pretensão apreciada pelo Judiciário. Neste sentido, trago os seguintes julgados: PROCESSIONAL CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO. POSSIBILIDADE. FGTS. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DO EMPREGADOR. OSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA DO TRABALHADOR, NO CASO. ART. 20, II DA LEI Nº 6.858/80. (...) II - Afastada, outrossim, a preliminar de ausência de interesse de agir por não ter o autor demonstrado documentalmente que houve recusa da CEF em permitir o saque em sua conta do FGTS, pois a recusa, em regra, é feita verbalmente. Ademais, seria ilógico presumir-se que o autor iria contratar um advogado para iniciar um longo procedimento judicial para liberação do saldo do FGTS, se realmente não houvesse encontrado dificuldades administrativamente. Acresce que a CEF, ao contestar a ação, sustenta a inexistência de direito ao saque, o que constitui resistência à pretensão do autor. (...) (TRF 2 - AC

200102010157086 AC - Relator Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - Quinta Turma Especializada - Fonte: DJU - 20/03/2009 - Página::106)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DE SALDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES REJEITADAS. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) O fato de não ter o autor recorrido, primeiramente, às vias administrativas não constitui óbice para que submeta a sua pretensão à apreciação do Judiciário. Preliminar de falta de interesse de agir que se afasta. - (...) (TRF 5 - AC 200583020005967 - Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães Quarta Turma - Fonte DJ - Data::08/05/2009 - Página::289 - Nº::86). No mérito, o pedido é procedente. O seguro-desemprego é um direito social previsto no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, assegurado ao trabalhador urbano ou rural, nos casos em que há desemprego involuntário. Referido benefício foi regulado pela Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que assim dispõe: Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (...) Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (...) A documentação trazida aos autos comprova que Clayton Alex Baldissera foi dispensado sem justa causa, inserindo-se o caso na hipótese do art. 3º da Lei nº 7.998/90. Ademais, o presente procedimento tem por objetivo a expedição de Alvará Judicial com finalidade única de permitir que o beneficiário, por meio de sua procuradora, possa dar entrada no pedido do seguro-desemprego. Assim, não há que se perquirir acerca do preenchimento das condições para a sua percepção, até porque tal incumbência é do Órgão competente para a gestão e gerenciamento do benefício. Trago à colação, o seguinte o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - SEGURO-DESEMPREGADO. - Não cabe no presente feito a produção de provas ou contestação, eis que se verifica a ocorrência de jurisdição voluntária. - O Alvará Judicial almeja tão somente a autorização para o levantamento de valores eventualmente devidos a título de Seguro-Desemprego e não a comprovação dos requisitos necessários previstos no artigo 3º, da Lei nº 7998/90. - Recurso provido. (TRF 3, AC 98030918915, Relator Desembargador Roberto Haddad, Primeira Turma, Fonte: DJU DATA: 19/06/2002 PÁGINA: 217). Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido inicial de alvará judicial, na forma da fundamentação acima. Determino seja oficiado ao Ministério do Trabalho e Emprego de Votuporanga/SP, com cópias da petição inicial, da procuração de fl. 10/verso e desta sentença, para que dê entrada no requerimento de seguro-desemprego formulado por Clayton Alex Baldissera, através de sua procuradora, Sra. Júlia Nagata Yacasshilo Baldissera. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Clayton Alex Baldissera representado por Júlia Nagata Yacasshilo Baldissera. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, archive-se este feito. P.R.I.O.C.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1803

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008890-50.2002.403.6106 (2002.61.06.008890-2) - MATILDE PERPETUA GOBE (SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se a autora sobre a petição de f. 72, no prazo de 05 (cinco) dias.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1639

CAUTELAR FISCAL

0009591-64.2009.403.6106 (2009.61.06.009591-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CARLOS ALBERTO VALENCIO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Vistos. Trata-se de medida cautelar fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Carlos Alberto Valêncio, por meio da qual se busca o provimento jurisdicional que determine a indisponibilidade dos bens do requerido, com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92. Alega a autora, em síntese, ser credora do requerido da quantia de R\$ 3.934.634,81 (três milhões, novecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), referente a Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2005, e que essa quantia, posicionada para 26/08/2009 e suficientemente discriminada no auto de infração juntado por cópia nos autos, ultrapassa 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido daquele, razão pela qual a inviolabilidade de seu patrimônio é o único meio de que dispõe para recuperar o crédito tributário. Aduz que a existência de impugnação administrativa não impede a concessão da medida cautelar fiscal, pois a Lei nº 8.397/92, alterada pela Lei nº 9.532/97, não exigiu a ausência de impugnação administrativa para tanto. Sustenta que o perigo da demora no provimento pleiteado reside na possibilidade de o requerido diminuir seu patrimônio em detrimento do sucesso da futura execução do crédito tributário. Alega, por fim, que a prova de constituição do crédito que se busca acautelar está na lavratura do Auto de Infração nº 16004.000654/2009-80 e que a Lei nº 8.397/92 permite o requerimento da medida cautelar fiscal independentemente de prévia constituição definitiva do crédito. Deferida a liminar (fls. 65/66). Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 83/127), por meio da qual defende que a existência de recurso administrativo, por consubstanciar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN, obsta a procedência da presente medida cautelar fiscal. Sustenta, ainda, a não subsunção do fato às hipóteses previstas no artigo 2º, inciso V, letra b e inciso VII, da Lei nº 8.397/92, únicas situações em que estaria dispensada a prévia constituição do crédito tributário. Aduz que, não havendo sequer julgamento de primeira instância na esfera administrativa, o bloqueio de dinheiro realizado nos autos se afigura como pagamento antecipado da dívida, privando-o de utilizá-lo para pagamento de suas despesas diárias. Alega que o lançamento que originou o débito em questão é nulo, na medida em que se pautou em meras presunções, em afronta ao comando expresso no artigo 142 do CTN, tendo sido promovido por arbitramento de valores depositados em contas correntes, provenientes da compra e venda de gado para a empresa Coferfrigo ATC Ltda, sobre as quais ganhava comissão de corretagem, de modo que tais valores não poderiam ser considerados pela fiscalização como receitas, sustentando, por fim, que houve cerceamento de defesa, uma vez que ficou impedido de produzir prova diante da cassação da inscrição da referida empresa e arrecadação de todos os seus documentos pela Receita Federal. Em réplica, a requerente refuta as teses do requerido e repisa os argumentos da exordial (fls. 139/143). Por decisão proferida à fl. 145, foram indeferidas as provas testemunhal e pericial requeridas pelo réu com vistas à impugnação do lançamento. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 330, I, do CPC. Primeiramente, relativamente ao pretense reconhecimento de nulidade do lançamento, reporto-me ao quanto aduzido na decisão proferida à fl. 145 de que esta via não se presta à discussão da legalidade ou não do lançamento fiscal, pelo que me abstenho de pronunciar sobre a procedência ou não do crédito. Trata-se de pedido de bloqueio de bens do requerido acima nominado, ante o risco de que este venha a se tornar insolvente, inclusive com a dilapidação do patrimônio com o qual responderia, a seu tempo, pelo cumprimento das obrigações tributárias cuja existência a requerente demonstra. Como prova dos fatos alegados, a requerente junta aos autos: a) cópia do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física lavrado em face do requerido, no valor de R\$ 3.934.634,81 (fls. 58/61); b) cópias das Declarações de Ajuste Anual relativas aos exercícios de 2005 (fls. 21/24), 2006 (fls. 25/28), 2007 (fls. 30/32), 2008 (fls. 33/37) e 2009 (fls. 38/44); e, c) relação dos bens e direitos em nome do requerido (fls. 17/18). Antes de passar para a análise das questões postas, convém deixar registrado, com relação à controvertida legitimidade da decretação das medidas cautelares fiscais, que ninguém desconhece que o próprio procedimento de cobrança da dívida ativa estimula o comportamento recalcitrante do devedor, prejudicando a recuperação do crédito fiscal em juízo. São incontáveis os manejos protelatórios que impregnam de lentidão a marcha processual ordenada no feito executivo, fomentada pelas brechas do procedimento, pelo excesso de recursos admitidos, pela própria ineficiência do credor na localização do devedor e bens penhoráveis. Esse cenário tem se revelado profícuo para a multiplicação de sonegadores contumazes, que não medem esforços no emprego de expedientes cada vez mais complexos para se furtarem à satisfação do crédito enquanto aplicam o capital para tanto destinado em qualquer operação financeira ou comercial, cuja rentabilidade, ninguém desconhece, suplanta o ônus financeiro que pode vir a suportar se e quando tiverem que quitar a dívida, isso sem contar com a possibilidade sempre existente de serem alcançados por benéplácitos legais, como a anistia, a remissão e os sucessivos programas de recuperação de crédito, por meio de parcelamentos especiais como o REFIS, PAES, PAEX e outros. A triste constatação que se faz é que, nesse ínterim, os devedores se desfazem do patrimônio com os quais responderiam pela dívida, desviando os bens e direitos para outras atividades ou

peças, razão pela qual é recorrente a constatação de inexistência de bens penhoráveis por ocasião da implementação dos atos constitutivos no bojo do processo de execução, isso quando se consegue localizar o devedor para citação e ainda não se verifica a dissolução irregular da empresa, a decretação de sua falência ou descaracterização de sua atividade, etc. É exatamente nesse contexto que emerge a importância da previsão normativa contida na Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992, que introduziu medida protetiva voltada para a preservação da eficácia do provimento jurisdicional que a Fazenda Pública está a buscar em processo de execução em curso ou em vias de ser proposto. Interessada na preservação do patrimônio solvável do contribuinte, a fim de que no modo e tempo devidos venha a responder satisfatoriamente pela dívida, busca a Fazenda Pública ser dotada de um instrumento capaz de cercear temporariamente a liberdade de transação de bens daqueles sujeitos passivos cuja situação patrimonial dada a conhecer ou cujo comportamento configura uma das hipóteses previstas na Lei 8.397, de 06 de janeiro de 1992, art. 2º, ou seja, dos devedores que: a) sem ter domicílio certo, tentam ausentar-se ou alienar bens que possuem ou deixam de pagar a obrigação no prazo fixado (inciso I); b) tendo domicílio certo, ausentam-se ou tentam se ausentar visando a elidir o adimplemento da obrigação (inciso II); c) sendo insolventes, alienam ou tentam alienar bens (inciso III); d) contraem ou tentam contrair dívidas que comprometem a liquidez de seu patrimônio (inciso IV); e) deixam de pagar no prazo legal o crédito fiscal do qual foram notificados, salvo se suspensa a exigibilidade (inciso V, alínea a); f) põem ou tentam por seus bens em nome de terceiros após a notificação para pagamento do crédito fiscal (inciso V, alínea b); g) possuem débitos fiscais que, somados, ultrapassem 30% do seu patrimônio conhecido (inciso VI). h) alienam bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei (inciso VII); i) tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta pelo órgão fazendário (inciso VIII). j) praticam outros atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito (inciso IX). Entretanto, a medida cautelar fiscal, como restrição ao exercício de uma das faculdades inerentes ao domínio, deve ser tratada como excepcionalidade e por isso deferida por razões plenamente justificadas e desde que configurada uma das hipóteses acima previstas, taxativamente enumeradas. Para tanto, o artigo 3º da lei em comento veicula comando expresso de identificação dos pressupostos para a concessão da Medida Cautelar Fiscal, os quais assim se definem: a) existência de obrigação líquida e certa, documentalmente revelada; b) risco de inexecutibilidade do crédito fazendário, diante do fundado receio de que o devedor inadimplente promova a dilapidação do seu patrimônio, fazendo desaparecer bens sobre os quais recairia a penhora no processo de execução fiscal. No caso, há prova da constituição do crédito fiscal com a lavratura do Auto de Infração (fls. 58/61), bem como, em razão da correspondência entre o patrimônio conhecido do requerido e o montante da obrigação tributária não adimplida, enquadramento da situação fática na hipótese descrita no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92, já referido. Logo, é o caso de deferimento da pretensão fazendária de decretar a indisponibilidade dos bens da parte requerida, até o limite da satisfação da obrigação não adimplida (art. 4º). A propósito, não me ocorre, como se costuma argumentar, que a decretação da medida cautelar fiscal importa em violação ao ditame constitucional que assegura a todos não ser destituído de seus bens sem o devido processo legal. É fato que o direito de propriedade integra o rol de garantias fundamentais (CF, art. 5º, XXII), só relativizado por sua função social (art. 5º, XXIII), dela não podendo o cidadão ser destituído sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV). Essas cláusulas tutelares, entretanto, não podem prestar ao obséquio de promover a desoneração forçada de obrigação a todos imposta, especialmente para o contribuinte mal pagador ou que promove dilapidação de seu patrimônio com vistas a frustrar execução ou pratica atos que dificultam ou impedem o seu regular desenvolvimento. De outra parte, endereçadas apenas e tão-somente ao cumprimento da função garantidora da execução fiscal, não tendo por escopo a satisfação direta do crédito, a decretação da medida de indisponibilidade de bens, sobre não implicar transferência de propriedade e nem comprometimento da subsistência do devedor, só se concretiza mediante ordem específica, emanada da autoridade judiciária competente e vinculada a um processo em que se observa o contraditório e a ampla defesa, podendo, ademais, o provimento ser atacado por meio dos recursos para tanto previstos no ordenamento. Não desconheço que as restrições ao livre tráfico jurídico de bens e direitos, por meio de limites impostos ao uso, gozo e disposição da propriedade, afetam a liberdade de atividade econômica ou empresarial. Contudo, considerando que os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal não são oponíveis em caráter absoluto, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, as cláusulas constitucionais, quaisquer que sejam as garantias que veiculem, podem ser excepcionalmente restringidas em nome do princípio da convivência das liberdades. Sob essa perspectiva, considero que a medida cautelar, se adequadamente aplicada, presta obséquio à garantia da tutela jurisdicional assegurada ao credor que está na iminência de sofrer lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV), não se podendo perder de vista, nesse ponto, que a missão prioritária do Poder Judiciário é a de extrair o máximo de efetividade da Constituição, tarefa da qual não se desincumbe sem o compromisso com um processo de resultado. Assim colocada a questão, parece-me não haver fundamento para vetar a medida cautelar fiscal sob o argumento de que o instrumento atenta contra o direito de propriedade ou de que viola o princípio da segurança jurídica ou, ainda, de que violenta a garantia constitucionalmente assegurada por influxo da qual ninguém poderá ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Isso porque, embora da mesma ordem e importância dos processos de conhecimento e de execução, a ação cautelar fiscal possui caráter nitidamente instrumental, destinada a paralisar o direito de disposição dos bens abrangidos pela eficácia da constrição, de modo a evitar que a pretensão executória da Fazenda Pública reste desamparada. Em sendo assim, a atividade jurisdicional nela exercida não é vocacionada para a tutela do direito propriamente dito, mas sim para conferir segurança e garantia do eficaz desenvolvimento de um outro processo e do profícuo resultado a ser nele obtido ante a ameaça de perigo de prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal. Convém registrar, a propósito, que há posições na doutrina sustentando a inutilidade da medida cautelar fiscal ao argumento de que com o crédito regularmente constituído, a Fazenda Pública credora pode promover a execução fiscal e, assim, efetivar a

penhora de bens cuja indisponibilidade pretende, de sorte que o instrumento excepcional nada acrescenta como garantia ao Tesouro Público. Uma outra corrente defende somente ter cabimento a medida extrema quando já existente a CDA, ou seja, o título que permitiria o ajuizamento da execução fiscal, ou, no mínimo, depois de comprovada a constituição definitiva do crédito. Tais posições, entretanto, em que pese a respeitabilidade das fontes doutrinárias e jurisprudenciais das quais emanam, parecem-me equivocadas. Em primeiro lugar, não se pode abstrair da realidade que entre a constituição do crédito e o aperfeiçoamento da penhora para garantia da execução decorre um lapso temporal que, a depender do tempo de duração do processo e da destinação a ser dada aos bens suscetíveis de constrição, pode resultar em total comprometimento da eficácia da prestação jurisdicional pretendida pelo credor. Em segundo lugar, no que concerne o argumento recorrente de que cabe ao credor demonstrar que o crédito cuja satisfação pretende resguardar está definitivamente constituído, ou seja, revestido da definitividade suficiente para a formação do título executivo para autorizar o ajuizamento da medida cautelar fiscal, é preciso ter em foco o seguinte. Da ocorrência do fato gerador nasce a obrigação tributária, que faz surgir para o sujeito passivo o dever de pagar o tributo e para o sujeito ativo o direito de recebê-lo. O direito de o credor de exigi-la só se materializa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (art. 113 e 142, ambos do CTN), conferindo-lhe certeza e liquidez, mediante verificação de sua existência e mensuração. Somente nessa oportunidade, em que o crédito se diz constituído, ou seja, a dívida correspondente se torna certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, surge o correlato direito do credor, agora dotado de exigibilidade, de opor ao devedor sua pretensão de haver o crédito por ele não honrado voluntariamente. Sob a ótica dessa dinâmica, parece-me carecer de embasamento o argumento segundo o qual o status de crédito definitivamente constituído somente o alça o lançamento contra o qual já não mais caiba impugnação na órbita da Administração. É certo que o lançamento é suscetível de impugnação pelo sujeito passivo, e é fato que o crédito a que se refere não é de exigibilidade definitiva antes de julgada a impugnação, se esta tiver sido oferecida no prazo legal. Sobreleva sublinhar, entretanto, que o ato de constituição do crédito e aquele que opera a definitividade da exigibilidade de que é naturalmente dotado são operações distintas cujos conceitos não se confundem. O magistério de Suudi Sakakihara é farto em proclamar essa distinção, in verbis: Constituição definitiva do crédito tributário. O procedimento a que o CTN dá nome de lançamento, e tem por finalidade constituir o crédito tributário, encerra-se com a notificação feita ao sujeito passivo. A partir desse momento, o lançamento torna-se definitivo e o crédito tributário estaria definitivamente constituído. A definitividade, tanto do lançamento quanto da constituição do crédito tributário, diz respeito apenas à sua completude. Significa que o lançamento se acha pronto e acabado, não carecendo da integração de nenhum outro ato para que possa produzir o efeito de constituir o crédito tributário, que, assim, é definitivo. Não guarda nenhuma conotação com o conceito de imutabilidade. A eventual alteração de lançamento e, conseqüentemente, do crédito tributário por ele constituído, admitida em lei, opera posteriormente ao procedimento de lançamento e é externo a este, integrando um outro procedimento autônomo de controle da sua legalidade. A alterabilidade do lançamento, que se insere num processo da sua legalidade e, por isso, diz respeito à sua validade, não interfere, portanto, na sua definitividade, que diz respeito à existência do lançamento. A propósito do paralelo que se costuma estabelecer entre a constituição do crédito tributário e a possibilidade de modificação do lançamento em face de impugnação administrativa, prossegue o autor descortinando as distintas naturezas do procedimento de lançamento e do processo administrativo de controle de sua legalidade: Observe-se, marginalmente, que o entendimento de que sua constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a decisão administrativa final, irrecorrível e irreformável, contém o grave defeito de trazer para dentro do procedimento de lançamento o próprio processo administrativo. Importa artificial agregação de dois procedimentos distintos e autônomos, numa visão unitária impossível de ser realizada. O procedimento do lançamento culmina com a constituição do crédito tributário, enquanto o processo administrativo tem por objeto o exame da legalidade daquele procedimento. A função exercida pelo órgão lançador não se confunde com a função desempenhada pelo órgão controlador da validade dos atos praticados pelo outro. Tem-se, em resumo, que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo constitui definitivamente o crédito tributário. O lançamento e, conseqüentemente, o crédito tributário, assim definitivamente constituído, sujeitando ao controle da legalidade, pode vir a ser alterado, nos casos expressamente previstos neste artigo... A pertinência da digressão desponha na medida em que a principal objeção que se põe contra o deferimento da medida cautelar fiscal está ligada à contingência de o contribuinte estar a discutir pela via recursal, na instância administrativa, a existência ou o valor do crédito tributário que lhe está sendo exigido. O argumento recorrente, ora refutado pela requerente, mas defendida por uma corrente doutrinária e jurisprudencial (REsp 279.209/RS), é de que pendente de julgamento a impugnação administrativa, o crédito não está definitivamente constituído. Esse argumento não procede, pois, como se viu, a impugnação e os recursos administrativos não subtraem do crédito a qualidade de ser constituído definitivamente para os fins de decretação da indisponibilidade de bens do sujeito passivo. Por outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 151 do CTN, inclusive as impugnações e recursos administrativos, só constitui óbice para a decretação da medida cautelar fiscal na hipótese específica tratada no art. 2º, inciso V, letra a, da Lei nº 8.397/92, incluída pela Lei nº 9.532/97. E nesse ponto revejo posicionamento anteriormente adotado. Com efeito, melhor analisando a questão, verifico que, com exceção da situação prevista na letra a do citado inciso V, todas as hipóteses arroladas na lei traduzem comportamentos dignos de preocupação do legislador, posto que sinaliza provável dilapidação patrimonial a ser desencadeada num futuro próximo, até mesmo por conta dos créditos apurados, como ocorre com o devedor sem domicílio que intenta ausentar-se dele com finalidade de frustrar o cumprimento da obrigação; daquele que, insolvente, aliena ou tenta alienar seus bens; daquele que visa contrair dívidas comprometedoras da liquidez de seu patrimônio ou que tenta por seus bens em nome de terceiros; daquele cujo patrimônio conhecido, a exemplo do requerido, está aquém do limite fixado percentualmente em relação à dívida ou que aliena bens e direitos sem proceder

à comunicação legalmente exigida ao órgão da Fazenda Pública competente; daquele que teve a inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, ou, ainda, daquele que pratica atos com a finalidade de dificultar a satisfação do crédito. Vê-se, portanto, que das hipóteses eleitas pelo legislador no artigo 2º mencionado, a do inciso V, letra a, é a única que descreve uma situação pura e simples de inadimplemento de obrigação tributária, não traduzindo qualquer comportamento exterior do sujeito passivo que constitua risco de frustração do crédito contra ele constituído. Por isso que, nessa situação e só nessa, a opção legislativa expressa um comando que desautoriza o deferimento da medida cautelar fiscal enquanto subsistir a causa que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por esses fundamentos e modificando entendimento anterior, tenho que a impugnação administrativa ao débito noticiada nos autos não é obstáculo à pretensão fazendária deduzida na presente ação. Quanto à necessidade, ou não, de comprovar a existência de indícios de dilapidação patrimonial da parte requerida, considere-se mais uma vez que a pretensão fazendária não vem fundamentada em quaisquer das situações previstas nos incisos I, III ou V, b e e do art. 2º da Lei 8.397/92 para as quais teria pertinência a verificação da prática de atos de ilegítima disposição patrimonial. Como mencionado, a hipótese que fundamenta a utilização da medida cautelar fiscal está descrita no inciso VI do citado artigo 2º, que se refere à situação objetivamente considerada pelo legislador como suficiente para justificar o bloqueio dos bens daquele devedor cujo patrimônio não seja, no mínimo, superior a 333,34% do valor da dívida a ser garantida, como é o caso do requerido. Por fim, dado o caráter nitidamente instrumental da ação cautelar fiscal, a indisponibilidade que recaiu sobre numerários depositados em contas do requerido, como em outros bens, visa ao resultado útil da tutela executiva a ser conferida no tempo e modo devidos, não se destinando, portanto, nesta sede, ao pagamento da dívida. Por outro lado, a intangibilidade outorgada pelo art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, é direcionada às verbas de caráter alimentar. No caso dos autos, o requerido não juntou um só elemento de prova a corroborar sua alegação de que os valores bloqueados originaram-se em salário ou outra renda de caráter alimentar, forçando a concluir tratar-se de argumentação desenvolvida no mero campo das cogitações. Assim tudo considerado, entendo restar plenamente configurada a hipótese que autoriza a indisponibilização dos bens do requerido Carlos Alberto Valêncio. Julgo, pois, PROCEDENTE a presente medida cautelar fiscal proposta pela Fazenda Nacional, e o faço para, mantendo a liminar concedida às fls. 65/66, acolher a pretensão fazendária para indisponibilizar os bens do requerido Carlos Alberto Valêncio, limitada ao valor suficiente à satisfação da obrigação estampada no Auto de Infração nº 16004.000654/2009-80, qual seja, R\$ 3.934.634,81 (três milhões, novecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos). Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em caso de recurso, proceda a Secretaria à juntada por linha aos autos dos documentos arquivados em Secretaria, conforme certidão de fl. 12.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005835-61.2006.403.6103 (2006.61.03.005835-4) - MONICA VIEIRA DA SILVA - MENOR X GISIELE MEDEIROS VIEIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Designo o dia 01 de março de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 107 e verso. 2. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento. Int.

0006289-41.2006.403.6103 (2006.61.03.006289-8) - RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Designo o dia 01 de março de 2011, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 111. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento. Int.

0002695-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002695-7) - LOURDES EUGENIA SILVA GUEDES (SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Designo o dia 17 de março de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 226, que deverão comparecer independentemente de intimação, conforme consignado em aludida petição.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento.Int.

0005111-86.2008.403.6103 (2008.61.03.005111-3) - SINEZIO LUIZ TEIXEIRA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Designo o dia 29 de março de 2011, às 14:30h para audiência das testemunhas arroladas à fl. 11.Providencie o patrono da autora o seu comparecimento.Int.

0007385-23.2008.403.6103 (2008.61.03.007385-6) - OCTACILIO CEZARIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Designo o dia 24 de março de 2011, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 15. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento.Int.

0001457-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001457-1) - MARIA DE LURDES PEREIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Designo o dia 01 de março de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 10. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento.Int.

0007423-98.2009.403.6103 (2009.61.03.007423-3) - CELIA TEODORO RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Designo o dia 29 de março de 2011, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 74, que deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Sem prejuízo, intime-se as partes e as testemunhas.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002738-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002738-3) - MARLENE ALVES DE SIQUEIRA(SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Designo o dia 06 de março de 2011, às 16h para audiência das testemunhas arroladas à fl 72, que, conforme consignado em aludida petição, comparecerão independentemente de intimação.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento.Int.

Expediente Nº 3975

ACAO PENAL

0008122-65.2004.403.6103 (2004.61.03.008122-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005791-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCUS VINICIUS DENENO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP017679 - FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA PORTO)

Fls. 353/357: Considerando a implantação do Sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG,reconsidero em parte o despacho de fl. 351, estritamente no que se refere ao procedimento para tradução e remessa da carta rogatória, e nomeio o Professor Francesco DiIppolito, RG 8.524.443, CPF 679.502.488-15, com endereço à Rua Bahia, nº 543, apto. 121, Consolação, São Paulo/SP, para proceder à tradução para o idioma italiano, da rogatória a ser expedida, bem como dos documentos que deverão instruí-la. Expeça-se o termo de compromisso de tradutor.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0001144-38.2005.403.6103 (2005.61.03.001144-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROGERIO FONSECA DE ALMEIDA(SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO) Fls. 218/219: Assiste razão o Procurador da República, destarte designo para o dia 19 de maio de 2011, às 14:30 horas, audiência de Proposta de Suspensão.Determino que a cópia desta decisão deverá servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o réu ROGÉRIO FONSECA DE ALMEIDA (fl. 118), CPF 622.973.336-68, RG m-4.467.110 SSP/MG, com endereço na R. Romênia, 75 - Vl. Nair, ou na R. José Matar, 121 - Jd. São Dimas, ambos em São José dos Campos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000994-23.2006.403.6103 (2006.61.03.000994-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEVERO AFONSO DE CARVALHO(SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP251500 - ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA)

Fl. 411: Considerando que o réu SEVERO AFONSO DE CARVALHO mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, e determino o prosseguimento do feito, sem a presença do acusado. Em consequência do disposto no parágrafo anterior, expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 285, 2º, do Provimento COGE 64/2005, para a intimação do réu da sentença de fls. 189/195. Muito embora a defesa do acusado tenha sido regularmente intimada para apresentar contrarrazões, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 211. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimada a senhora advogada constituída (fls. 124), Dra. Adréa Christina de Souza Prado, OAB/SP 164.112, para apresentar contrarrazões, no prazo legal, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia da advogada constituída, caso sobredita defensora permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94.Int.

0002964-24.2007.403.6103 (2007.61.03.002964-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROBERTO BIJOS(SP154159 - JOSÉ LINCOLN TRIGO DELGADO DE ALMEIDA E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR)

Considerando o artigo 569 do Código de Processo Penal, RECEBO o aditamento de denúncia de fls. 527/537 em relação ao acusado:ROBERTO BIJOS, CPF 159.432.068-33, RG 18.042.710-6 SSP/SP, com endereço na Av. Yedo Martins, 359 - Jd. Esplanada - São José dos Campos;Considerando que nele encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao denunciado a autoria delitativa, com base em elementos colhidos em Inquérito Policial, e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.Preliminarmente, cumpre salientar que ao processo penal aplicam-se os princípios constitucionais da razoável duração do processo, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, LV e LVIII, da CF), e que tais princípios são norteados pela dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento da República federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF).Destarte, CITE-SE e INTIME-SE o réu para responder somente ao aditamento da acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica desde já determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, a fim de que atue na defesa do acusado.Determino que a Secretaria proceda pesquisa no INFOSEG/WEBSERVICE, visando à obtenção de dados do acusado, a fim de que se torne efetiva sua citação.Apresentada a resposta à acusação, e em sendo argüidas as preliminares que importem em absolvição sumária, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Desde já, designo o dia 31 de MAIO de 2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.Com relação a resposta à acusação já apresentada (fls. 464/520), cumpre ressaltar que nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade.A jurisprudência, a respeito, leciona que:EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE. PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA OS ECONOMICAMENTE NECESSITADOS.CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 222-A DO CPP. DEFERIMENTO PARCIAL DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR, NO PRAZO DE SEIS MESES. A expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas residentes no exterior condiciona-se à demonstração da imprescindibilidade da diligência e ao pagamento prévio das respectivas custas, pela parte requerente, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados. A norma que impõe à parte no processo penal a obrigatoriedade de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ela arrolada, e que vive no exterior, guarda perfeita harmonia com o inciso LXXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal (...)(AP 470 QO4/MG - MINAS GERAISQUARTA QUEST.ORD. AÇÃO PENALRelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento 10/06/2009 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicaçãoDJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009EMENT VOL-02376-01 PP-00060Os argumentos trazidos pela defesa do réu não lograram demonstrar que, sem a oitiva das testemunhas residentes nos Estados Unidos da América, o acusado ficaria indefeso ou que seria esse o único meio de provar a tese levantada pela defesa. Neste passo, vale dizer que bem mais efetiva seria a vinda de documentos comprobatórios do alegado, tendo a prova testemunhal pouca força para comprovar a inocência do acusado. Ademais, o Governo Norte Americano concede cooperação internacional em matéria penal somente quando envolva entidades estatais, e cartas rogatórias que solicitam diligências requeridas pela defesa não estão abrangidas pelo Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (Decreto nº 3.810/2001).Diante do exposto, fica indeferida a expedição de carta rogatória para oitiva das testemunhas residentes nos Estados Unidos da América, arroladas pela defesa.Outrossim, fica consignado que, nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica).O acusado deverá trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, devendo ser observado o número limite de testemunhas que podem ser arroladas, consoante art. 401, do CPP.As demais alegações formuladas na resposta à acusação serão apreciadas posteriormente, juntamente com a vinda da resposta ao aditamento da denúncia.Caso o acusado não seja encontrado

para citação/intimação no endereço da denúncia e/ou na pesquisa no INFOSEG/WEBSERVICE, deverá a Secretaria, desde logo, providenciar a citação por edital, sem prejuízo de diligências em outros endereços constantes dos autos e/ou fornecidos pela acusação. A Secretaria deve atentar que cumpre à acusação diligenciar por meios próprios novos endereços do acusado junto a outros órgãos caso entenda necessário, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes. Nesse sentido, caberá às partes trazer aos autos certidão de objeto e pé de interesse à lide (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). Oficie-se a Receita Federal do Brasil para que forneça a este Juízo a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Sr. José Luiz Gatto Bijos, referente ao ano base 2000, ano calendário 2001. Cópia desta decisão valerá como Ofício nº 38/2011. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

000050-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000050-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CELIA DAS GRACAS DELLU MACHADO X NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO a prática do crime previsto no art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal. O acusado foi citado pessoalmente (fl. 214), e apresentou resposta à acusação às fls. 227/230 e 231/233. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Pugna o réu pela rejeição da denúncia por inépcia, entretanto, tal momento encontra-se superado uma vez que a denúncia já foi recebida, consoante decisão de fls. 199/200. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. Destarte, intimem-se o réu e as testemunhas para a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 28 de abril de 2011, às 14:00 horas, consoante decisão de fl. 231. Determino que a cópia desta decisão deverá servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO. TESTEMUNHA(S) DA ACUSAÇÃO: UBIRAJARA BERNA DE CHIRA FILHO (fl. 85), CPF 412.159.078-34, RG 4.117.387 SSP/SP, OAB/SP 63.065, com endereço na R. Osvaldo Faria, 140 - Jd. Satélite, ou na R. Paulo Setúbal, 147, sala 31 - tel. 39416692, ambos em São José dos Campos/SP; ROSELAINE PAN (fl. 190), CPF 896.453.320-87, RG 1076509809 SSP/RS, com endereço na R. Luiz Eduardo Dias Grunewald, 86 - Bosque dos Ipês - São José dos Campos/SP, ou na Pça. Leonidia Scavoni, 213 - Centro - Jacareí/SP, tel. 97724372 e 39611234. Requisite-se ao superior hierárquico da testemunha JOSÉ LIMA DE SIQUEIRA (fl. 93), Procurador do Banco Central, CPF 405.700.538-20, RG 3.303.583-SP, sua presença na audiência, devendo cópia desta decisão servir como Ofício nº 04/2011. Intimem-se.

Expediente Nº 3976

MONITORIA

0003688-96.2005.403.6103 (2005.61.03.003688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE DORIVAL MAGALHAES

Pelo MM Juiz Federal Substituto foi deliberado o seguinte: Defiro a juntada da carta de preposição pelo advogado da CEF. Homologo, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelas partes, nos termos acima delineados, e declaro EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto já abrangidos pelo acordo ora homologado. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, na forma da lei. Registre-se. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, pelo MM Juiz Federal Substituto foi determinado o encerramento do presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0006312-21.2005.403.6103 (2005.61.03.006312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MERCADINHO IRMAOS GARCIA LTDA ME X ROSANA APARECIDA GARCIA CRESPO REGINATO X PAULO ROGERIO GARCIA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MERCADINHO IRMÃOS GARCIA LTDA ME (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Rua Travessa Muniz, nº 61 - Alto Ipiranga - OU - Rua Eulina Rosa dos Santos, nº 266 - Vila Municipal, Mogi das Cruzes/SP. Réu: ROSANA APARECIDA GARCIA CRESPO REGINATO Endereço: Rua Travessa Muniz, nº 61 - Alto Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP. Réu: PAULO ROGÉRIO GARCIA Endereço: Rua Eulina Rosa dos Santos, nº 266 - Vila Municipal, Mogi das Cruzes/SP. Vistos em Despacho/Carta Precatória. Fl(s). 84/85. Defiro. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 23.183,58 (vinte e três mil, cento e oitenta e três reais e

cinquenta e oito centavos), atualizado em 10/2005, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS Nº 003/2011 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES/SP, para efetivação da citação determinada. Fl(s). 87/98. Aguarde-se o cumprimento das determinações supra mencionadas. Int.

0006859-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADRIANO DE SOUSA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: VICENTE DE SOUSA Endereço: Rua Luiz Ribeiro Porto, 279, Centro, Santa Branca/SP Réu: TERESINHA DE MORAES SOUSA Endereço: Rua Luiz Ribeiro Porto, 279, Centro, Santa Branca/SP Vistos em Despacho/Carta Precatória. Remetam-se os autos ao SEDI, para excluir do pólo passivo Julio Cesar Martins e Ana Rosa Aparecida Santana Martins, bem como incluir VICENTE DE SOUSA e TERESINHA DE MORAES SOUSA (documentos às fls. 92/94). Desentranhem-se as guias de fls. 95/98 para instruir a presente deprecata. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 11.448,34, atualizado em 05/09/2006, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS Nº 010/2011 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA BRANCA/SP, para efetivação da citação determinada. Int.

0000256-64.2008.403.6103 (2008.61.03.000256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X KELLY CRISTINA NUNES DE ALMEIDA
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: KELLY CRISTINA NUNES DE ALMEIDA Endereço: Rua Juvenal Dias Carvalho, nº 120 - OU - Rua Francisco Nunes, nº 60 - Jardim Califórnia, Taubaté/SP. Vistos em Despacho/Carta Precatória. Fl(s). 28 e 29/33. Indefiro, tendo em vista que em consulta ao WEBSERVICE da Receita Federal, foram localizados endereços ainda não diligenciados para tentativa de citação da ré. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 120.198,13 (cento e vinte mil, cento e noventa e oito reais e treze centavos), atualizado em 01/2008, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS Nº 004/2011 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUATÉ/SP, para efetivação da citação determinada. Int.

0003315-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JULIO CESAR ASSIS MONTEIRO X RAFAEL EVANGELISTA PONTES
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JULIO CESAR ASSIS MONTEIRO Endereço: Travessa Benedito Miguel Chad, nº 41 - Santa Rita, Aparecida/SP Réu: RAFAEL EVANGELISTA PONTES Endereço: Rua Francisco Cipriano do Amaral, nº 287, fundos - Jardim Colorado, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho / Mandado / Carta Precatória. Fl(s). 23. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que em consulta ao WEBSERVICE da Receita Federal, foram localizados endereços ainda não diligenciados para tentativa de citação dos réus. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 14.485,64 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizado em 04/2009, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento, no endereço de São José dos Campos/SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS Nº 002/2011 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE APARECIDA/SP,

para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município.Int.

0007012-55.2009.403.6103 (2009.61.03.007012-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RODRIGO JULIANO DE ALEXANDRE

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: RODRIGO JULIANO DE ALEXANDREEndereço: Rua das Tuiras, n. 183, Jardim Uirá, Caçapava/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 23.866,49, atualizado em 18/08/2009, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004361-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GILSON ALVES DE SOUZA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: GILSON ALVES DE SOUZAEndereço: Rodovia Raposo Tavares, nº 8.760, Bl 02, Aptº 41 - Jardim Boa Vista/ São Paulo/SP - OU - Rua Tereza Lemes da Silva, nº 44, ala B, Cs 4 - Conjunto Residencial Itajubi, Ferraz de Vasconcelos/SP.Vistos em Despacho/Carta Precatória.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 10.889,55 (dez mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinqüenta e cinco centavos), atualizado em 05/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 007/2011 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da citação determinada no endereço pertencente a esse Município.OUTROSSIM, CONSIDERANDO O CARÁTER ITINERANTE DAS CARTAS PRECATÓRIAS, SOLICITO DE VOSSA EXCELÊNCIA QUE EM CASO DE DILIGÊNCIA NEGATIVA NO ENDEREÇO DE SÃO PAULO/SP, A MESMA SEJA REDISTRIBUÍDA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE POÁ/SP, para tentativa de cumprimento no endereço da cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP. Int.

0004394-06.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LILIAN RIBEIRO DOS SANTOS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: LILIAN RIBEIRO DOS SANTOEndereço: Rua Filipinas, nº 134 - Vista Verde, São José dos Campos/SP.Endereço: Rua Candido Ramos, nº 274 - Centro, Lages/SC. Vistos em Despacho / Mandado / Carta Precatória..Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 15.001,49 (quinze mil, um real e quarenta e nove centavos), atualizado em 06/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento, no endereço de São José dos Campos/SP.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 001/2011 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAGES/SC, para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008183-23.2004.403.6103 (2004.61.03.008183-5) - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Mantida a suspensão de fl(s). 133.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005558-79.2005.403.6103 (2005.61.03.005558-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000511-4)) MARIA DE FATIMA SILVERIO DA SILVA X MARIO

SILVERIO DA SILVA X MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001117-65.1999.403.6103 (1999.61.03.001117-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401338-27.1992.403.6103 (92.0401338-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ MARIA DA CUNHA X MARIA CANDIDA DOS SANTOS DIAS CUNHA X LENICE APARECIDA CUNHA X LUIZ CARLOS DA CUNHA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Fls. 161/174: Dê-se ciência aos embargados dos documentos carreados aos autos pelo INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004610-16.2000.403.6103 (2000.61.03.004610-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402190-85.1991.403.6103 (91.0402190-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIA CALIXTO X BENEDICTO MOYSES BRIZZA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LESSA BRIZA X GETULIO BATISTA DE CARVALHO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE GERALDO DOS SANTOS X MARIA NUNES DOS SANTOS X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS X MARCELO JOSE DOS SANTOS X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS X MATEUS RODOLFO DOS SANTOS X LAURO ARGONA X MANOEL DE ARAUJO X PAULO FERRAZ(SP096117 - FABIO MANFREDINI)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000511-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000511-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Mantida a suspensão de fl(s). 96.Int.

0005519-09.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JEFERSON MARQUES DE FREITAS

Exequente: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHEExecutado: JEFERSON MARQUES DE FREITASEndereço: Avenida Marechal Castelo Branco, nº 1.400, Aptº. 431, bl. A - Vila Paraíso, Caçapava/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/dépósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 11.268,17 (onze mil, duzentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), atualizado em 07/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009450-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009450-5) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CASSIA MARIA TAVOLARO SILVA

Exequente: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAEExecutado: ANTONIO CARLOS DA SILVAEndereço: Avenida Central, nº 141 - Cajuru - ou - Avenida Perseu, nº 291 - Jarim Satélite - São José dos Campos/SP - ou - Rua Armando João Santana, nº 1.730 - Topolândia, São Sebastião/SP.Executado: CASSIA MARIA TAVOLARO SILVAEndereço: Avenida Central, nº 141 - Cajuru - ou - Avenida Perseu, nº 291 - Jarim Satélite - São José dos Campos/SP - ou - Rua Armando João Santana, nº 1.730 - Topolândia, São Sebastião/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Tendo em vista que o débito exequendo refere-se ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, torno

sem efeito o despacho de fl(s). 43.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento/dépósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 78.880,43 (setenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), atualizado em 07/2009, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) imóvel(is) hipotecado(s), matriculado sob o nº 90.831 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP, nos termos da Lei 5.741/1971.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) forem.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401444-57.1990.403.6103 (90.0401444-6) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Exequente: KODAK BRASILEIRA COM. E IND. LTDA.Executado: União Federal (PFN).Vistos em DESPACHO/MANDADO.1. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, constituído a partir de auto de infração lavrado pela Receita Federal.2. A parte autora-exequente realizou o depósito judicial da importância para discutir a dívida fiscal, obtendo a procedência do pedido com a conseqüente condenação da União em reembolsar as custas e pagar honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado.3. Houve penhora no rosto dos autos, que recaiu sobre o depósito judicial, referente a débito do processo nº 2003.61.03.008141-7 em trâmite na 4ª Vara Federal local.4. Esse é o relatório.5. Abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do despacho de fls. 329.6. Fls. 330/351: Manifeste-se a União (PFN) sobre o pedido de reserva dos honorários advocatícios contratuais, incidentes em parcela do montante do depósito judicial realizado nos autos.7. Cite-se a União (PFN), na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para os termos do artigo 730, do CPC, cientificando-o do prazo legal para opor embargos, instruindo-se com cópias de fls. 330/334 (valor R\$ 490,84 em SETEMBRO/2010).8. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.9. Int.

0401477-13.1991.403.6103 (91.0401477-4) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA - ESPOLIO (SEBASTIANA ERCILIA FERNANDES DA SILVA) X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE FILHO DE CARVALHO X MAMEDE PAULINO DE AZEVEDO FILHO - ESPOLIO X HELENICE PATUREAU DE AZEVEDO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 001/2011 (Formulário 1834543).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ronaldo Gonçalves dos Santos, OAB/SP 140.336.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 18/01/2011.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0401846-07.1991.403.6103 (91.0401846-0) - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Exequente: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/AExecutado: União FederalVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Defiro o requerimento de fls. 110. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que realize a conversão em renda a favor da União dos depósitos vinculados a estes autos sob o código 2836 (contas 3003-0, 3425-6 e 3962-2). No tocante ao depósito noticiado às fls. 50, deverá a CEF utilizar o código 4234 para a referida conversão.2. Instrua-se com cópias de fls. 50 e fls. 100/107.3. Deverá a CEF comprovar nos autos tal operação no prazo de 10 (dez) dias.4. Após a resposta da CEF, dê-se vista à União Federal.5. Ao final, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente como OFÍCIO Nº 011/2011, que deverá ser encaminhada para cumprimento.9. Int.

0402190-85.1991.403.6103 (91.0402190-8) - ANTONIA CALIXTO X BENEDICTO MOYSES BRIZA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LESSA BRIZA X GETULIO BATISTA DE CARVALHO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE GERALDO DOS SANTOS X MARIA NUNES DOS SANTOS X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS X MARCELO JOSE DOS SANTOS X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS X MATEUS RODOLFO DOS SANTOS X LAURO ARGONA X MANOEL DE ARAUJO X PAULO FERRAZ(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311

- FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fica mantida a suspensão nos termos do despacho de fl(s). 168.Int.

0401338-27.1992.403.6103 (92.0401338-9) - LUIZ MARIA DA CUNHA X MARIA CANDIDA DOS SANTOS DIAS CUNHA X LENICE APARECIDA CUNHA X LUIZ CARLOS DA CUNHA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 112.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401679-24.1990.403.6103 (90.0401679-1) - BENEDICTO ROBERTO DOMINGOS X ANESIO PINTO X ISMAEL XAVIER DA CUNHA X JAIME PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO DE SOUZA FREITAS X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PINTO X ANESIO FELICIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 846/865: Indefiro os argumentos apresentados pela ECT, porquanto decorrido o prazo para opor embargos à execução e impugnar os cálculos. Acolho a manifestação e atualização dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 837/839, adotando-os como corretos, porquanto em consonância com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculo da Justiça Federal, Resolução nº 561/207-Conselho da Justiça Federal..pa 1,10 Providencie a Secretaria as requisições de pagamento.Int.

0010001-44.2003.403.6103 (2003.61.03.010001-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CONSULT CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS)

Exeqüente: União Federal (PFN)Executado: CONSULT CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA.Vistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Fls. 139: Defiro. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que realize a conversão em renda a favor da União do depósito de fls. 136, sob o código 2864.2. Instrua-se com cópias de fls. 136 e fls. 139.3. Deverá a CEF comprovar nos autos tal operação no prazo de 10 (dez) dias.4. Após a resposta da CEF, dê-se vista à União Federal.5. Ao final, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente como OFÍCIO Nº 007/2011, que deverá ser encaminhada para cumprimento.9. Int.

0000399-92.2004.403.6103 (2004.61.03.000399-0) - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP151450 - ANA MARCIA GUEDES BENEDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

Expediente Nº 3982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001461-02.2006.403.6103 (2006.61.03.001461-2) - BENEDITO ALVES PINTO(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Justifique a patrona da parte autora, no prazo improrrogável de dez dias, o desconhecimento do paradeiro da mesma, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.Decorrido o prazo, conclusos para deliberações ou para prolação de sentença.Intime-se com urgência.

0002378-21.2006.403.6103 (2006.61.03.002378-9) - ADRIANO CESAR MARTINS(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 112/117.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a alta programada - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento da prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos

motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de ADRIANO CESAR MARTINS (portador do RG nº 22.142.798, CPF nº 138.451.308-65, nascido aos 03/04/1968, em São José dos Campos/SP, filho de Thomé Martins e de Maria Aparecida Martins), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 112/117: ciência às partes. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C.

0001931-96.2007.403.6103 (2007.61.03.001931-6) - IZAAC DE ALMEIDA (SP099756 - ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 13 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Intimem-se com urgência.

0003294-21.2007.403.6103 (2007.61.03.003294-1) - CRISTIANA GENEROSA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para realização de novo exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades)

ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 11H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Após a entrega do novo laudo será reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se com urgência.

0000367-48.2008.403.6103 (2008.61.03.000367-2) - CARLOS MENEZES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista ao INSS.Após, intime-se a parte autora para que apresente os documentos que achar necessários, ficando, indeferido o pedido de novo exame pericial.Int.

0002167-14.2008.403.6103 (2008.61.03.002167-4) - MARIA DE LURDES VITAL DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 14 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua

patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Intimem-se com urgência.

0004278-68.2008.403.6103 (2008.61.03.004278-1) - JOSE RICARDO AFONSO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que a decisão retro não foi publicada antes de 28/08/2010, bem como o fato de o Dr. Mauro Fernando Mercadante Becker não mais disponibilizar datas para realização de perícias médicas neste juízo, destituo o perito anteriormente nomeado a nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 31 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 16H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com urgência.

0005736-23.2008.403.6103 (2008.61.03.005736-0) - JOAO EVANGELISTA XAVIER X HAIDI WALDOW XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista dos autos à UNIÃO (P.S.U.) para que informe se possui interesse no feito, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. Após, manifestem-se os autores sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal e sobre a eventual alegação de interesse da UNIÃO. Tendo em vista que o contrato discutido prevê a utilização do Plano de Equivalência Salarial (PES), procedam os autores à juntada da declaração do sindicato discriminando os índices de reajuste da categoria profissional a que estiverem vinculados, conforme planilha demonstrativa de financiamento. Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fl. 72, juntando aos autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra a autora. Proceda, ainda, à juntada da planilha atualizada de evolução de financiamento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.

0005794-26.2008.403.6103 (2008.61.03.005794-2) - ALIETE MARTINS FERREIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 75/80. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fl. 17, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de ALIETE MARTINS FERREIRA (portador do RG nº 3.031.907-SSP/PB, CPF nº 273.209.604-00, nascida aos 07/03/1954, em Cuité/PB, filha de Manoel Martins do Nascimento e de Maria Martins do Nascimento), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 75/80: ciência às partes. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C.

0007020-66.2008.403.6103 (2008.61.03.007020-0) - SUELI DE PAULO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 43: Defiro. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias, os documentos solicitados pela perita

médica. Após, se em termos, providencie a Secretaria o agendamento da perícia médica. Intime-se com urgência.

0008367-37.2008.403.6103 (2008.61.03.008367-9) - FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARGARETH APARECIDA DA SILVA (SP030307 - ACASSIO DE OLIVEIRA COSTA) Ao SEDI para inclusão de Margareth Aparecida da Silva. Inclua-se o advogado constituído à fl. 129 a fim de que seja cientificado do despacho de fl 149. Int.

0008455-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008455-6) - JOSE ARLINDO BORGES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Primeiro, abra-se vista ao INSS a fim de que se manifeste acerca do pedido de emenda da inicial efetuada à fl. 119. Defiro a prova requerida. Providencie parte autora o rol de testemunhas, indicando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009034-23.2008.403.6103 (2008.61.03.009034-9) - TAKESHI AIZAWA (SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, abra-se vista ao INSS do laudo. Após, cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0009463-87.2008.403.6103 (2008.61.03.009463-0) - ROQUE PEREIRA DOS SANTOS (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o Dr. Edson Rioto não mais disponibiliza datas para realização de perícias médicas neste juízo, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 16 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com urgência.

0001024-53.2009.403.6103 (2009.61.03.001024-3) - GISLANE FATIMA DE ANDRADE (SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para novo exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido? 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 31 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 17H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo,

localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Intimem-se com urgência.

0001380-48.2009.403.6103 (2009.61.03.001380-3) - CLAUDIO NUTEER CUPIDO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 117/119. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a alta programada - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento da prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de CLAUDIO NUTEER CUPIDO (portador do RG nº 16.719.127, CPF nº 033.803.028-05, nascido aos 11/10/1959, em Jacareí/SP, filho de Nuteer da Rocha Cupido e de Maria de Lourdes Cupido), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 117/119: ciência às partes. Por cautela, ante o teor do laudo de fls. 117/119, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C.

0002550-55.2009.403.6103 (2009.61.03.002550-7) - PEDRO LUIS DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o Dr. Benício não mais disponibilizou datas para realização de perícias médicas neste juízo, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão de fls. 38/43. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de fevereiro de 2011, às 9 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com urgência.

0004021-09.2009.403.6103 (2009.61.03.004021-1) - CONCEICAO DE MARIA MEDEIROS DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a justificativa da parte autora e não disponibilização de novas datas para realização de perícias com o Dr. José Adalberto Motta, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 31 DE JANEIRO DE 2010, ÀS 16 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com urgência.

0005948-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005948-7) - AURINETE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados

arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 14H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Intimem-se com urgência.

0006633-17.2009.403.6103 (2009.61.03.006633-9) - GESSI DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que a Dra. Luciana Wilmers não mais disponibiliza datas para realização de perícias médicas neste juízo, destituo a perita anteriormente nomeada e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 15H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com urgência.

0007026-39.2009.403.6103 (2009.61.03.007026-4) - LUIZ APARECIDO DE LIMA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 14H30MIN, a ser realizada pela Dra. Márcia Gonçalves em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com urgência.

0007711-46.2009.403.6103 (2009.61.03.007711-8) - MARCILIA CANDIDA DE LIMA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. No entanto, tendo em vista que o Dr. José Elias Amery não mais disponibiliza datas para a realização de perícias médicas neste juízo, destituo o perito anteriormente designado e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados

arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão de fls. 22/27. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 31 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 17 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com urgência.

0008446-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008446-9) - MARIA JOSE DE SA (SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 54/57. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fl. 21, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA JOSÉ DE SA (portadora do RG nº 20.696.807, CPF nº 049.631.298-76, nascida aos 16/03/1960, filha de Deolinda Rodrigues de Souza), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 54/57: ciência às partes. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C.

0008614-81.2009.403.6103 (2009.61.03.008614-4) - MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA (SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo (abaixo); - QUESITOS DESTES JUÍZOS: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação? Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor. Com a juntada do laudo social aos autos, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008733-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008733-1) - PATRICIA ARANTES MACHADO (MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 43/46. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fl. 23, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na esfera administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de PATRICIA ARANTES MACHADO (portadora do RG nº 15.720.082-6, CPF nº 071.133.968-60, nascida aos 20/07/1965, em São José dos Campos/SP, filha de Osmar Leite Machado e Edina Arantes Machado), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Não obstante, ante o teor do laudo de fl. 43/46, onde o Sr. Perito manifesta-se no sentido de que a autora deve ser avaliada por médico psiquiatra, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de nova perícia. Nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES, médica psiquiatra conhecida desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora, atentando-se para o laudo de fl. 43/46: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 15 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 43/46: ciência às partes. Após, aguarde-se a realização da perícia designada. P.R.I.C.

0008841-71.2009.403.6103 (2009.61.03.008841-4) - HELIO DE NOBREGA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 78/81. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fl. 58, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de HELIO DE NOBREGA (portador do RG nº 17.485.975, CPF nº 062.082.958-31, nascido aos 20/01/1966, em Tupi Paulista/SP, filho de Ezio de Nóbrega e de Irene Magnani de Nóbrega), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 78/81: ciência às partes. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C.

0009470-45.2009.403.6103 (2009.61.03.009470-0) - LUCIANA PEREIRA BOTELHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que a Dra. Luciana Wilmers não mais disponibiliza datas para realização de perícias médicas neste juízo, destituo a perita anteriormente nomeada e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 15 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com urgência.

0009646-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009646-0) - ANGELA CAETANO DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES)

Nomeio para o exame médico pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA A PARTE AUTORA TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a

doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 13H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. PA 1,10 Nomeio também a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:** 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor. Após o estudo social, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se com urgência.

0000492-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000492-0) - JULIO RAMOS(SP269074 - MAURO EDUARDO MACHADO AUGUSTO E SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 77/79. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fl. 47, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de JULIO RAMOS (portador do RG nº 8.287.461, CPF nº 548.754.988-53, nascido aos 03/04/1948, em Campos do Jordão/SP, filho de Euclides Ramos e de Palmira Barbosa Ramos), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 77/79: ciência às partes. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C.

0000719-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000719-2) - ANTONIO SAMPAIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Realizada a perícia social e médica, sobrevieram aos autos os laudos de fls. 98/102 e 109/114. É a síntese necessária. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada (fls. 109/114) constatou que a parte autora é total e definitivamente incapacitada. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, a perícia judicial constatou que o autor não possui renda mensal familiar, haja vista que vive sozinho, desde que passou a morar na rua, época em que se afastou de seus familiares. O autor recolhe papelão para vender e vive em uma residência cedida por terceiros, na zona rural desta cidade. A conclusão da perícia judicial constatou que o autor faz jus ao benefício assistencial em tela: concluímos que o periciando atende ao comando constitucional para que lhe seja repassado o benefício assistencial requerido desde que seja comprovada sua incapacidade laborativa. (fl. 102). Verifica-se, assim, que os requisitos da hipossuficiência e deficiência encontram-se presentes, no caso em tela. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de ANTONIO SAMPAIO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº14.135.024 e do CPF nº977.901.418-72, nascido em 19/09/1947, em Sapucaí Mirim/MG, filho de Benedito Pinto Sampaio e Filomena Benedita de Moraes, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 98/102 e 109/114: ciência às partes. Após, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000806-88.2010.403.6103 (2010.61.03.000806-8) - SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 133/140. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a alta programada - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento da prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA (portador do RG nº11.455.708, CPF nº741.315.328-91, nascido aos 30/07/1955, em Caçapava/SP, filho de Moacir Martins de Oliveira e de Lucia Borges de Oliveira), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 133/140: ciência às partes. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C.

0001016-42.2010.403.6103 (2010.61.03.001016-6) - DANIELA EVANGELISTA DE SIQUEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 74/77. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da

verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a alta programada - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento da prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de DANIELA EVANGELISTA DE SIQUEIRA (portador do RG nº35.014.024-8, CPF nº318.406.018-76, nascida aos 01/11/1982, em Jacareí/SP, filha de Wilson Quina de Siqueira e Elza Evangelista), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 74/77: ciência às partes. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C.

0001773-36.2010.403.6103 - ELENA DA CONCEICAO RAMOS(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo (abaixo):- QUESITOS DESTES JUÍZOS:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada somente se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS. Com a juntada do laudo social aos autos, dê-se vista às partes (ocasião em que a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação ofertada) e ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002315-54.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO FERRO JUNIOR X MARIA AUXILIADORA BARBOSA DA CUNHA FERRO(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 153/158. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fl. 24, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez

provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de CARLOS ALBERTO FERRO JUNIOR (portador do RG nº29.457.044-5, CPF nº284.569.088-60, nascido aos 13/06/1979, em São José dos Campos/SP, filho de Carlos Alberto Ferro e de Maria Auxiliadora Barbosa da Cunha Ferro), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 153/158: ciência às partes. Por cautela, ante o teor do laudo de fls. 153/158, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C.

0002367-50.2010.403.6103 - JOSE LOURIVAL CANDIDO DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 43/49. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fl. 18, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de JOSÉ LOURIVAL CANDIDO DA SILVA (portador do RG nº21.542.132-2, CPF nº138.410.888-21, nascido aos 17/06/1970, em Marilândia do Sul/PR, filho de Miguel Candido da Silva e de Maria Aparecida de Jesus Candido da Silva), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 43/49: ciência ao INSS. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C.

0003140-95.2010.403.6103 - JACIRA DE ALMEIDA PEREIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 47/52. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fl. 19, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de JACIRA DE ALMEIDA PEREIRA (portador do RG nº16.614.005, CPF nº281.138.248-80, nascida aos 11/03/1956, em São Miguel Paulista/SP, filha de Jacinto Borges de Almeida e de Maria Tereza), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 47/52: ciência ao INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos

para prolação de sentença.P.R.I.C.

0003503-82.2010.403.6103 - ROBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 66/70.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fl. 24, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de ROBERTO DA SILVA RODRIGUES (portador do RG nº17.029.902-8, CPF nº052.701.078-21, nascido aos 21/02/1963, em São José dos Campos/SP, filho de Domingos Rodrigues e de Helena da Silva Rodrigues), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.Fls. 66/70: ciência às partes.Fls. 71/73: Nada a decidir, ante o teor do extrato de consulta de fl. 76.A patrona do autor deverá atentar-se para informar seu cliente acerca desta decisão para implantação do benefício, a fim de que não se repita o cancelamento por ausência de saque por mais de 60 (sessenta) dias.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.P.R.I.C.

0003886-60.2010.403.6103 - ELIZABETH MARIA DE SENA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 11 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça

Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada somente se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS. Intimem-se com urgência.

0004222-64.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu companheiro. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício. Instada a manifestar-se acerca do interesse no processamento do feito, ante o documento de fl. 35, no qual consta que o de cujus recebia benefício de prestação continuada, a autora esclareceu, às fls. 61/62, que seu falecido companheiro tinha preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, motivo pelo qual entende fazer jus à pensão por morte. Os autos vieram à conclusão. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O documento juntado à fls. 20 comprova que o instituidor da pensão, ora requerida, faleceu em 28/02/2008, época em que, segundo as alegações da autora, já tinha preenchido os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Ocorre que no presente caso, mostra-se imprescindível a dilação probatória para devida comprovação da união estável havida entre a autora e o de cujus, assim como para averiguar acerca do alegado preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por idade pelo falecido. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada relação marital, e conseqüente dependência econômica, além do direito à aposentadoria pelo de cujus, passa a se condicionar à produção de provas, mormente com a prova testemunhal, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0004231-26.2010.403.6103 - ADEMIR SIMOES (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 50/56. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fl. 13, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o

motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de ADEMIR SIMÕES (portador do RG nº22.307.762, CPF nº201.880.908-35, nascido aos 08/01/1971, em Jacareí/SP, filho de Arnaldo Raymundo Simões e de Elisabeth da Silva), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 50/56: ciência às partes. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C.

0005889-85.2010.403.6103 - NEIDE MARIA SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 10 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Após e entrega do laudo, providencie a Secretaria a realização da perícia social e o cumprimento da determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada somente se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS. Intimem-se com urgência.

0007160-32.2010.403.6103 - REINILTON DE JESUS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 41/47. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar uma alta programada - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento da prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de REINILTON DE JESUS SANTOS (portador do RG nº0.302.724.249, CPF nº351.890.455-87, nascido aos 12/06/1964, em Alagoinhas/BA, filho de Rosalvo Anastácio dos Santos e de Nilva Farias de Jesus), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Fls. 41/47: ciência às partes. No mais, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 37, promovendo a citação do INSS. P.R.I.C.

0009249-28.2010.403.6103 - MANUEL ANTONIO DE CARVALHO GOMES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 10H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Após e entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Intimem-se com urgência.

0009340-21.2010.403.6103 - MARIA BENEDITA RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes

da perícia médica marcada para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 9H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Após a entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Intimem-se com urgência.

0009445-95.2010.403.6103 - FREDIAN MARCIANO(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações,

indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica, depois de decorrido o prazo para a parte apresentar seus quesitos. Posteriormente, haverá a nomeação formal do perito médico, bem como a fixação de seus honorários.Publique-se a presente decisão e, depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se a perita assistente social para a realização dos trabalhos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

000018-40.2011.403.6103 - WASHINGTON LUIZ VIEIRA LUCENA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata liberação de valores eventualmente depositados e bloqueados na conta salário do autor, bem como para que seja restabelecido o pagamento mensal de seus vencimentos, e, ainda, para que seja autorizado o seu atendimento nas unidades de serviço médico especializado mantido pela FAB.Aduz o autor que integrou os quadros da Força Aérea Brasileira desde 02/02/1989, tendo sido dispensado em 26/04/2010, sob o argumento de que teria apresentado conduta irregular e cometido faltas graves. Considera sua dispensa indevida, por encontrar-se acometido de enfermidade psíquica grave.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/39.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o Comando da Aeronáutica não reconheceu a alegada situação de incapacidade laborativa do autor, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos deste Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pelas partes:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de

início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Ante a informação de que o autor padece de doença psíquica grave, nomeio como seu curador, a pessoa indicada na inicial, Sr. WELLINGTON LUIZ VIEIRA LUCENA (irmão do autor - v. fl. 04), devendo o causídico regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item acima, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Quanto ao pleito para nomeação do advogado subscritor da inicial como defensor dativo, verifico que tal causídico foi constituído pelo autor, restando pendente, apenas, a regularização da representação processual pelo curador do autor, nomeado nesta decisão. Não há nos autos nada que demonstre que tenha havido a indicação do advogado pela OAB, através de convênio com a Assistência Judiciária, motivo pelo qual indefiro tal pedido.Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pelas partes, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da União Federal, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a União Federal apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, seus quesitos e indicar eventual assistente técnico para designação de perícia médica. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União - AGU: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

000099-86.2011.403.6103 - CLEBER RIBEIRO(SPI83574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a

necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004291-96.2010.403.6103 - ANESIO JOSE DOS PASSOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 39/44. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a alta programada - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento da prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de ANESIO JOSE DOS PASSOS (portador do RG nº 17.595.635, CPF nº 254.501.348-00, nascido aos 22/09/1963, em Mogi das Cruzes/SP, filho de Horacio José dos Passos e de Teresinha Leme dos Passos), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 39/44: ciência às partes. Cumpra a Secretaria a parte final de fl. 65, com a remessa dos autos ao SEDI, para conversão do rito sumário em ordinário. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C.

Expediente Nº 3984

USUCAPIAO

0000573-04.2004.403.6103 (2004.61.03.000573-0) - FREITAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP147115 - GUILHERME RICCI DE FREITAS) X IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA AJUDA (SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACAPAVA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACUTINGA X FRANCISCO ALVARES MACHADO E VASCONCELOS FLORENCE X MARIA ANGELICA FLORENCE CARDOSO FRANCO X ARNALDO MACHADO FLORENCE X APPARECIDA THEREZINHA DAS VICTORIAS AZEVEDO FLORENCE MAGALHAES X MARIA LAURA FLORENCE MORI X PAULO MONDADORI FLORENCE X RICARDO FLORENCE DOS SANTOS X MOACYR BENEDICTO DE SOUZA X LUIZ BENEDICTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X FUSAM FUNDACAO DE SAUDE E ASS DO MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP120604 - JORGE OSVALDO SOARES)

1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, intimando-o da sentença proferida nestes autos. 2. Oportunamente,

certifique-se o trânsito em julgado de referida sentença, se o caso.3. Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009252-80.2010.403.6103 - SISTEMA DE ENSINO POLIEDRO VESTIBULARES LTDA(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.Julgo conveniente a anterior manifestação da impetrada. Portanto, deixo de apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo legal.Intimem-se. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000321-54.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDELICIO RANGEL VITORIANO X TELMA ALVES DE CASTRO VITORIANO

1. Inicialmente, apresente a requerente comprovante de notificação da requerida Telma Alves de Castro Vitoriano, tendo em vista que consta dos autos apenas a notificação de Edécio Rangel Vitoriano (fl. 35). Prazo: 15 (quinze) dias.2. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.3. Int.

0000323-24.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HAILTON JOSE SILVA PEREIRA X SILENE FERNANDES DE SOUZA

1. Inicialmente, apresente a requerente comprovante de notificação da requerida Silene Fernandes de Souza, tendo em vista que consta dos autos apenas a notificação de Hailton José Silva Pereira (fl. 31). Prazo: 15 (quinze) dias.2. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1520

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007251-04.2010.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALEXANDRE SANTANA SALLY X GENIVAL FERREIRA COELHO X RICARDO LOIS PERALVA Reitere-se a tentativa de intimação do réu Genival Ferreira Coelho, conforme novo endereço fornecido pelo Ministério Público às fls. 1010/1012.Outrossim, reitere-se a carta precatória de fls. 971, tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça, de que o réu reside naquele endereço, ainda que ausente na data da tentativa de intimação.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0049130-07.1999.403.6100 (1999.61.00.049130-2) - CONCORDIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ E SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI)

Indefiro o pedido de conversão dos valores, tendo em vista que tal ato já foi praticado na data de 04 de maio de 2007, conforme documento de fls. 341.Dê-se ciência ao autor dos extratos de fls. 333/341, pelo prazo de 10 (dez) dias, e após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, conforme determinação de fls. 262.

MONITORIA

0000474-76.2005.403.6110 (2005.61.10.000474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LILIAN ROBERTA BELLUSSI X JOSE GETULIO SEVERINO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SEVERINO(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO)

Tendo em vista a informação de fls. 242, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902219-13.1998.403.6110 (98.0902219-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905449-97.1997.403.6110 (97.0905449-0)) MILO SOM LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Esclareça a União se o pedido de extinção do feito refere-se à desistência da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0904106-32.1998.403.6110 (98.0904106-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903245-46.1998.403.6110 (98.0903245-5)) MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE E SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Tendo em vista a liquidação do débito pela parte autora, ora executada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002682-07.1999.403.0399 (1999.03.99.002682-0) - VALDYR MARQUES X OLIVERIO ROBERTO HUNGRIA X JOSE VICENTE DE PAULA X JOSE UHLER X JOAO BESERRA DA SILVA X IVONE COSTA ROMAN X GASPARINO LAURI X FRANCISCO LEME DA SILVA X AHIESER FERREIRA X ADELINO GALDINO DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que até a presente data não houve a liquidação do alvará expedido nestes autos, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá devolver o alvará em sua via original para o devido cancelamento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0025577-59.1999.403.0399 (1999.03.99.025577-8) - GERALDO LISBOA DINIZ X SERGIO ALESSANDRO RAMOS DE PAULA X ARLINDO CELSO TEIXEIRA X JAIR RODRIGUES VIEIRA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE ORLANDO CARDOSO X DAVI BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JAIR MACHADO DA CRUZ X ANTONIO CLAUDIO MACHADO(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Uma vez efetuado equivocadamente pela ré o depósito do valor da sucumbência em conta vinculada do FGTS torna-se impossível a liberação desse valor através de alvará de levantamento. Assim, em face da sentença proferida às fls. 411/412, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, depósito judicial à disposição deste juízo no valor de R\$ 2.317,53 calculado em 23/03/2006 devidamente atualizado na data da efetivação do depósito, valor este que deverá ser retirado da conta vinculada constante às fls. 371 criada para garantia de embargos. O valor remanescente deverá ser revertido para a Caixa Econômica Federal conforme disposto na sentença de fls. 411/412. Após a efetivação do depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores.

0002692-87.1999.403.6110 (1999.61.10.002692-5) - JOSE EDUARDO PERES REIS(SP080323 - EDUARDO LUIS IARUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA CRUZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004184-17.1999.403.6110 (1999.61.10.004184-7) - IND/ TEXTIL METIDIERI S/A(SP044284 - VANDERLEI ROCHA DE CAMARGO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Fls. 641/644: Assiste razão à autora em sua alegação uma vez que, falecido seu patrono em 16/11/2009 conforme certidão de óbito juntada aos autos às fls. 657, não teve a oportunidade de comprovar o recolhimento da parcela que a União alega restar inadimplente. Assim, suspendo, por ora, a determinação de expedição de ofício de conversão em renda da União referente ao depósito efetuado nos autos às fls. 633. Manifeste-se a União quanto ao comprovante de pagamento da parcela de 09/2006 juntada pela autora às fls. 658/659. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002214-45.2000.403.6110 (2000.61.10.002214-6) - JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO X VALDIR DUARTE X AMAURY TEIXEIRA X DORVANO ROQUE DE MATTOS X JOAO AMERICO GENEZI PELINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a retificação do depósito de fls. 187/190, tendo em vista que o código de conversão utilizado foi diverso daquele constante do ofício de fls. 186 (ou 1074 no lugar de 2864). Confirmada a transferência, dê-se ciência à União e venham os autos conclusos para extinção. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 08/2011-ORD, que deverá se instruído com cópia de fls. 187/190 e 205.

0003272-83.2000.403.6110 (2000.61.10.003272-3) - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício de fls. 335, direcionando-o para a agência indicada às fls. 340. Confirmada a conversão, dê-se vista à União e venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0004280-95.2000.403.6110 (2000.61.10.004280-7) - INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA X INSTITUTO NACIONAL BRASILEIRO LTDA - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL BRASILEIRO LTDA - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL BRASILEIRO LTDA - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL BRASILEIRO LTDA - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL BRASILEIRO LTDA - FILIAL(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002150-98.2001.403.6110 (2001.61.10.002150-0) - ANTONIO GERTRUDES MACHADO X ARMANDO PIRES X CELINA BASSI X FERNANDO BATISTA DE MOURA X FRANCISCO JOSE RAIMUNDO X JACIRA TERESA MARTINS DA SILVA X JOAO DA ROCHA LEITE X JOSE VALDEMAR ROSA X JURANDIR DE OLIVEIRA SOUZA X OCTAVIO MATTOS DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES)

Arquivem-se os autos.Intime-se.

0009646-81.2001.403.6110 (2001.61.10.009646-8) - REUBLI S/A(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante o pedido de desistência da execução dos honorários, apresente a União o código para conversão dos valores depositados às fls. 42/44, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0000881-87.2002.403.6110 (2002.61.10.000881-0) - MARIA APARECIDA VERISSIMO DA SILVA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO E SP079384 - HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Tendo em vista o v. Acórdão de fls. 113/117, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.3 - Intimem-se.

0006084-93.2003.403.6110 (2003.61.10.006084-7) - ANA MARIA VILA NOVA SIMAO X MARINA DO CARMO SIMAO X HELENA MARIA SIMAO ASSUNCAO X ANDREA MARIA SIMAO GRAZIANO(SP154503 - ANDRÉA MARIA SIMÃO GRAZIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0000005-64.2004.403.6110 (2004.61.10.000005-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011040-55.2003.403.6110 (2003.61.10.011040-1)) GIANNINI S/A(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 504/507, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0007389-78.2004.403.6110 (2004.61.10.007389-5) - RSM ASSESSORIA S/C LTDA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0009987-05.2004.403.6110 (2004.61.10.009987-2) - JORGE BARCELOS FARIA(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Tendo em vista o v. Acórdão de fls. 162/165, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.3 - Intimem-se.

0002555-61.2006.403.6110 (2006.61.10.002555-1) - RENE DE OLIVEIRA VIDAL X MARIA ROSA MOREIRA VIDAL(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Fls. 614/615: Razão assiste ao autor. Intime-se a ré Cia. de Habitação Popular Bandeirante - Cohab Bandeirante, para traga aos autos planilha contendo a evolução financeira do contrato de financiamento de fls. 157/160, devendo indicar o valor financiado, data e valor das prestações pagas - informar destacadamente o valor da amortização e dos juros sobre

cada prestação -, encargos sobre eventual prestação paga em atraso, índice e valor da correção monetária sobre o saldo devedor, tal como solicitado pelo Ilustre Perito Oficial às fls. 608, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a documentação supra, intime-se o Sr. Perito para a continuidade dos trabalhos. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0006267-59.2006.403.6110 (2006.61.10.006267-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAEL CATARINA DOS SANTOS(SP068846 - LEONCIO GONCALVES NETO) X JOAO CARACANTE FILHO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E SP129563 - JOELMA AMORIM)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 302/332, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu. Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito referente aos honorários depositados às fls. 287. Sem prejuízo, diga a União sobre o pedido de fls. 299/301. Int.

0003200-52.2007.403.6110 (2007.61.10.003200-6) - PRAIAMAR IND/ COM/ & DISTRIBUICAO LTDA(SP141125 - EDSON SAULO COVRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos esclarecimentos de fls. 237/238, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos.

0009056-94.2007.403.6110 (2007.61.10.009056-0) - CALIXTO DE OLIVEIRA X EMILIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o alegado às fls. 159, defiro, em complemento à determinação de fls. 157, a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 105/106. Comprovada a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0012628-58.2007.403.6110 (2007.61.10.012628-1) - EMILENE DA SILVA AMORIN(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 364/367: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 347/362) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

0013109-21.2007.403.6110 (2007.61.10.013109-4) - SANDRO CORDEIRO PEDRA(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Fls. 352/355: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 334/350) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

0013110-06.2007.403.6110 (2007.61.10.013110-0) - ALDO HENRIQUE GIROTO MARAFACI(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Fls. 362/365: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 344/360) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

0001322-58.2008.403.6110 (2008.61.10.001322-3) - LUIZ QUICOLI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se novo mandado de registro, observando-se as exigências mencionadas às fls. 587/593 e nos termos do despacho de fls. 582. Int.

0007154-72.2008.403.6110 (2008.61.10.007154-5) - CREUSA MARIA LENCIONI TUNUCHI X JOSE ORLANDO TUNUCHI X GUSTAVO LENCIONI TUNUCHI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008592-36.2008.403.6110 (2008.61.10.008592-1) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas. Cumpra-se.

0011006-07.2008.403.6110 (2008.61.10.011006-0) - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) Fls. 202/203: Nada a apreciar, pois conforme documento de fls. 197, a inclusão no SERASA partiu do Cartório de Protesto de Títulos e não da CEF.Assim, não comprovado o descumprimento da decisão judicial pela CEF, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014916-42.2008.403.6110 (2008.61.10.014916-9) - SONIA MARIA SIEDLER PAES X MARIA DAS DORES ANSELMO SIEDLER(SP131063 - PATRICIA DIAS B PEDROSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Fls. 164/166: Indefiro o requerido, posto que a CEF já apresentou os pertinentes documentos referentes às contas da autora (fls. 117/121, 135/137 e 152/160), não podendo ser obrigada a apresentar documentos inexistentes ou que não estejam em sua guarda.Assim, não obstante a inversão do ônus da cabe, em tal caso cabe à parte comprovar a existência da conta.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016640-81.2008.403.6110 (2008.61.10.016640-4) - MUNICIPIO DE ITABERA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Apresentem as partes os documentos solicitados pelo Ilustre Perito Oficial, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se o Perito para a continuidade dos trabalhos.Int.

0007559-74.2009.403.6110 (2009.61.10.007559-2) - ELAINE APARECIDA DONIANI PIRES LIBERAL X SONIA MARIA FURATORI TAVERNARO X LUIS EDUARDO RODRIGUES X MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA X EIONICE LELLI JORGE(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a realização da audiência deprecada no Juízo de Salto, designada para 23/03/2011. Int.

0008881-32.2009.403.6110 (2009.61.10.008881-1) - AIRTON LEARDINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013018-57.2009.403.6110 (2009.61.10.013018-9) - AGROPECUARIA PORTAO PRETO LTDA(SP147010 - DANIEL BARAUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a embargante a petição de fls. 284/287, para esclarecer qual é a contradição, omissão ou obscuridade da sentença, uma vez que dá a entender no corpo da peça que a sentença é nula (extra petita), mas formula pedido de majoração da verba honorária, matéria própria do recurso de apelação.Int.

0013235-03.2009.403.6110 (2009.61.10.013235-6) - ADONAI MANZELLA SENNE(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.107/116, nos seus efeitos legais.Tendo em vista a contra razões de fls.118/123, subam os autos ao Eprégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000997-15.2010.403.6110 (2010.61.10.000997-4) - JOAO BATISTA DA ROSA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do comprovante de implantação do benefício.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de direito para satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0004571-46.2010.403.6110 - DEOCRECIO WINCLER(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004692-74.2010.403.6110 - AVELINO FRANCISCO ALVES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes dos documentos de fls. 91/140, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004911-87.2010.403.6110 - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004913-57.2010.403.6110 - OBERDAN ACQUATI(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO

MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005070-30.2010.403.6110 - CONFIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 74: Indique a requerente o número da folha do documento original que pretende desentranhar, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se o julgamento do conflito de competência.Int.

0005095-43.2010.403.6110 - RALIP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 119/136, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005149-09.2010.403.6110 - MATILDE FATIMA ALVES ROMANEK(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007720-50.2010.403.6110 - JOAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007929-19.2010.403.6110 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009937-66.2010.403.6110 - DROGA CITY SOROCABA LTDA - ME(SP138268 - VALERIA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fls. 78, expeça-se carta precatória para o ato de citação da ré. Int.

0010372-40.2010.403.6110 - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011370-08.2010.403.6110 - CARPENTER DESIGN COM/ DE EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA X DEBORA CRISTINA MARTIN RODRIGUES X VICENTE FERNANDO RODRIGUES X RENE SILVA DE AGUIAR X AUREA SILVA DE AGUIAR X MARCIA MARTINS DE AGUIAR(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Recebo a petição de fls. 113/120 como emenda à inicial.Trata-se de ação de revisão contratual proposta por Carpenter Design Comércio de Embalagens Industriais Ltda, Débora Cristina Martin Rodrigues, Vicente Fernando Rodrigues, René Silva de Aguiar, Áurea Silvia de Aguiar e Márcia Martins de Aguiar em face da Caixa Econômica Federal visando o depósito judicial mensal, a partir de 22/11/2010, do valor de R\$6.046,95 (seis mil e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos) além da TR, relativa a prestação do contrato de financiamento realizado com a ré; a readequação do contrato renegociado para que a taxa de juros seja no importe de 1,3% (um virgula três por cento ao mês) além da incidência da TR, em substituição à Tabela Price; que a ré seja obstada de inscrever o nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA e SPC. Por fim, requer a repetição do indébito no valor de R\$29.075,70 (vinte e nove mil e setenta e cinco reais e setenta centavos). Sustentam os autores, em síntese que celebraram contrato de financiamento com a ré em 19/08/2008 no valor de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) celebrado com prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo que desse valor foi cobrada a importância de R\$200,00 (duzentos reais) a título de despesas com a contratação e R\$4.393,57 (quatro mil trezentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos) a título de CPMF, resultando empréstimo no valor líquido de R\$275.406,43 (duzentos e setenta e cinco mil quatrocentos e seis reais e quarenta e três centavos).Ficou estabelecido no contrato que o valor principal seria pago em múltiplas prestações calculadas pela Taxa Referencial-TR, com prestações no importe de R\$ 13.656,22 (treze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos).Aduzem que até o mês de abril de 2009 haviam quitado o valor de R\$87.353,46 (oitenta e sete mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), além dos encargos contratuais.Afirmam que em 22/10/2009 realizaram renegociação da dívida, que segundo os cálculos da Caixa Econômica Federal, estaria no importe de R\$347.502,95 (trezentos e quarenta e sete mil duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos) e que na renegociação foi realizado um desconto reduzindo o valor da dívida para R\$278.720,00 (duzentos e setenta e oito mil setecentos e vinte reais) .Os autores insurgem-se contra os juros abusivos

acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. Como se pode inferir da redação acima, a lei conceitua acidente do trabalho é doença profissional e do trabalho não sendo, pois, sinônimo de incapacidade laborativa. Os artigos 22 e 23, por sua vez, regulamentam o dever da empresa de comunicar o acidente de trabalho, estabelecendo que a empresa deverá comunicar sua ocorrência à Previdência Social, sem fazer qualquer referência à incapacidade laborativa. Confira-se: Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria. 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo. 3º A comunicação a que se refere o 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo. 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo. 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Por seu turno, os arts. 336 e 337 do Decreto 3.048/99 regulamentam que para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de trabalho, cabendo a esta última caracterizá-lo tecnicamente. Assunte-se: Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa aplicada e cobrada na forma do art. 286. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria. 2º Na falta do cumprimento do disposto no caput, caberá ao setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social comunicar a ocorrência ao setor de fiscalização, para a aplicação e cobrança da multa devida. 3º Na falta de comunicação por parte da empresa, ou quando se tratar de segurado especial, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 4º A comunicação a que se refere o 3º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo. 5º A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social poderá autuar a empresa que descumprir o disposto no caput, aplicando a multa cabível, sempre que tomar conhecimento da ocorrência antes da autuação pelo setor de fiscalização. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 6º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela previdência social, das multas previstas neste artigo. Art. 337. O acidente de que trata o artigo anterior será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará o reconhecimento técnico donexo causal entre: Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexos entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Outrossim, a Norma Técnica de Avaliação da Incapacidade Laborativa, publicada no Diário Oficial nº 131, sexta-feira, 11 de Julho de 1997, seção 3 páginas 14244 à 14249. EDITAL Nº 3, DE 9 DE JULHO DE 1997, regula o Procedimentos Administrativos e Periciais em PAIR Ocupacional - Perda Auditiva Induzida por Ruído Ocupacional -, determina em seu item 2.1 que: 2.1. Emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT 2.1.1 - Todos os cargos com diagnóstico firmado de PAIR Ocupacional devem ser objeto de emissão de CAT pelo empregador. Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-lo o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública. a) até o primeiro dia útil após a data do início da incapacidade laborativa; b) até o primeiro dia útil após a data em que for realizado o diagnóstico; A norma administrativa, por sua vez, não fere a lei, ao contrário, está em consonância com ela. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, a previsão, em juízo perfunctório, é de que a parte autora não terá êxito na demanda, posto que a legislação aplicável ao caso determina a comunicação do acidente de trabalho independentemente da perda ou diminuição da capacidade laborativa, cabendo a avaliação da existência da incapacidade a partir de perícia a ser executada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, após a emissão da CAT. Sendo assim, ao que por ora aparenta, a verossimilhança está do lado da parte ré. Posto isso, indefiro o pleito de antecipação da dos efeitos da tutela. Cite-se a União na forma da lei.

000066-75.2011.403.6110 - TUFIK JOSE CHARABE(SP028615 - TUFIK JOSE CHARABE) X DELEGACIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção

0902894-10.1997.403.6110 (97.0902894-4) - PEDRO MIGUEL JUNIOR X WALKIRIA DE JESUS TIMPANARI FREITAS X HELIO DA SILVA FREITAS X YOSHIKATSU WATANABE X TEREZA AIRES DIAS X LAMBERT DEL CISTIA X CLAUDIO GALLI DE JESUS X SEBASTIAO BEZERRA SERCUNDES X JOSE BERNARDO NETO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Às fls. 469/470, a Contadoria Judicial elaborou parecer anotando que o cerne da divergência entre as partes, nesta fase de execução, é a fixação dos juros de mora. Neste posto, a v. Decisão de fls. 64/68, no seu item 20, 5º parágrafo, é clara ao estabelecer a aplicação do percentual de 1% ao mês apenas a partir da entrada em vigor do novo Código Civil. Para o período anterior, o percentual é de 6% ao ano. Assim, não havendo impugnação e tendo em vista que a Contadoria também apontou pequena divergência em relação às parcelas de 09/1991 a 12/1991 (correção monetária) e 01/1992 a 07/1992 (período prescrito), retornem os autos à contadoria para a elaboração dos necessários cálculos. Int.

0904283-30.1997.403.6110 (97.0904283-1) - MARIA ANTONIETA DE MELO X CONCEICAO APARECIDA DAVID(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP093577 - MARIA MADALENA FERREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Int.

0905066-85.1998.403.6110 (98.0905066-6) - ADA MAGANHATO RODRIGUES X IVANI MAGANHATO X BARBARA CRISTINA MAGANHATO X EDSON MAGANHATO X NELSON UOYA X HENRIQUE TARCHIANI MAGANHATO X WALKIRIA TARCHIANI MAGANHATO CACAO X CAROLINA ELVIRA LAPOSTA MAGANHATO X MAURO CESAR BERNARDO MAGAGNATO X IVAN ANTONIO MAGAGNATO JUNIOR(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0002229-48.1999.403.6110 (1999.61.10.002229-4) - SOLANGE MARIA ARAUJO DE CAMPOS(SP126864 - ENIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência à parte autora do comprovante de cumprimento da obrigação de fazer às fls. 333/334. Manifeste-se em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0009995-84.2001.403.6110 (2001.61.10.009995-0) - WILSON ROBERTO MEGA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

0001601-54.2002.403.6110 (2002.61.10.001601-5) - IRACI BELTRAME SANTORO(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 3 - Intimem-se.

0003864-59.2002.403.6110 (2002.61.10.003864-3) - REIKO PUGLISSA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA CRUZ)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Tendo em vista a v. Decisão de fls. 179/180, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 3 - Intimem-se

0000765-76.2005.403.6110 (2005.61.10.000765-9) - BELMAR NUNES MARTINS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Tendo em vista a v. Decisão de fls. 111/112, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 3 - Intimem-se.

0001338-17.2005.403.6110 (2005.61.10.001338-6) - TERESA DE JESUS DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada, bem como o julgado do agravo de instrumento

noticiado às fls. 217.Int.

0000107-81.2007.403.6110 (2007.61.10.000107-1) - ALECIO PICCIN(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 162/163.

0002731-06.2007.403.6110 (2007.61.10.002731-0) - SEVERINO PATRICIO DE MACENA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 164. Int.

0007319-56.2007.403.6110 (2007.61.10.007319-7) - EDILSON DA SILVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 208.Int.

0009896-07.2007.403.6110 (2007.61.10.009896-0) - VILACIO MANNI X ALCIDES FAVERO X MARIA VERONICA MARTINS FAVERO X AMAURI SAMPAIO X ARMANDO ALVARENGA X ARMANDO ALVARENGA JUNIOR X BALTAZAR CARMONA X CARMEN RODRIGUES BOLINA X CASMIRO FERNANDES X FRANCISCO DE ANDRADE X JOSE DE SOUZA QUEIROZ X JOSE MARIA BOLINA X MARIA DO ROSARIO BOLINA CORREA X JOSE ANTONIO BOLINA X LINO BRUSAFERRO X MANOEL FERREIRA X MARIA DEL CARMEN CARMONA X MIGUEL PEREZ IJANO X ORIVALDO PEREIRA DE MIRANDA X MARIA ONDINA LEITE PEREIRA X ROQUE SPEZZOTTO X SERGIO DOMINGOS PERES X UILLI DE SOUZA FERREIRA X VICENTE TEIXEIRA DE MELO X WANDIR FARIA DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 498/509: Diga o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012838-12.2007.403.6110 (2007.61.10.012838-1) - KATIA REGINA PINTO(SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

0013968-37.2007.403.6110 (2007.61.10.013968-8) - MARIA ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o acordo entre as partes, expeça-se ofício RPV, conforme cálculo de fls. 139.Int.

0004646-56.2008.403.6110 (2008.61.10.004646-0) - MARIA LUIZA DOMINGUES STEIN(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARCIA AMATUCCI(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015387-58.2008.403.6110 (2008.61.10.015387-2) - ROQUE RAPHAEL PARDUCCI(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se o INSS na forma da Lei. II) Intime-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0015709-78.2008.403.6110 (2008.61.10.015709-9) - MARIA MADALENA DE MATOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, apresente a autora o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como manifeste-se sobre o compromisso de apresentação das testemunhas independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000003-21.2009.403.6110 (2009.61.10.000003-8) - MARTA PINHEIRO MANOEL DA SILVEIRA(SP191283 -

HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da carta precatória cumprida de fls. 291/308, pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a realização do ato deprecado ao Juízo de Capão Bonito. Int.

0000981-95.2009.403.6110 (2009.61.10.000981-9) - GENILDO CAVALCANTI DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 139: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Eletropaulo, posto que o competente formulário PPP e o laudo pericial referente ao período pertinente ao pedido da autora já está anexado aos autos às fls. 117/121, sendo certo que se a parte autora pretende a obtenção de laudo diverso, cabe à ela tal diligência. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de novos documentos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009528-27.2009.403.6110 (2009.61.10.009528-1) - CELIA REGINA ZULATTO FIOROTTO SEVILHA(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 128/131: Razão não assiste à parte autora. A proposta de acordo formulada pelo INSS foi expressa ao prever a concessão do auxílio no valor total de R\$ 8.697,55. O valor já foi liquidado por meio da requisição de pequeno valor. Assim, não há mais valores a serem executados. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011162-58.2009.403.6110 (2009.61.10.011162-6) - OSWALDO NESPOLI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 119/120, dê-se ciência à parte autora do comprovante de implantação do benefício bem como do cálculo dos valores atrasados informado pelo INSS às fls. 131. Diga a parte autora em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0012167-18.2009.403.6110 (2009.61.10.012167-0) - BENEDITO SOARES RODRIGUES(SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o solicitado às fls. 170, intime-se o INSS para que apresente as peças pertinente quanto ao laudo da empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio. Outrossim, quanto ao laudo da empresa de Fornos Superfecta, esclareça o INSS a ausência do laudo, tendo em vista que o documento de fls. 123 indica o seu arquivamento naquele órgão. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o laudo referente à companhia Piratininga de Força e Luz. Int.

0012639-19.2009.403.6110 (2009.61.10.012639-3) - JOSOEL ALVES SENES(SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES E SP164011E - SADRAQUE IRINEU PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, posto que o pedido do autor visa o restabelecimento do valor de sua aposentadoria de acordo com a correspondência em salários-mínimos na data de sua concessão. Assim, tendo em vista que o autor pretende reajustar seu benefício para o valor de índice determinado, equivalente a 3,21 salários-mínimos, a apuração das diferenças salariais mostra-se pertinente apenas em eventual fase de execução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012974-38.2009.403.6110 (2009.61.10.012974-6) - HENRIQUE FRANCISCO DE AGUIAR(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o pedido da parte autora refere-se à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria especial, entendo impertinente a produção da prova oral requerida, motivo pelo qual resta indeferido o pedido de fls. 287. De fato, a comprovação da sujeição do autor a condições de insalubridade, em especial, o do agente ruído, demanda laudos técnicos e os pertinentes formulários de registros ambientais, já acostados aos autos. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013796-27.2009.403.6110 (2009.61.10.013796-2) - EZEQUIEL ZANARDI X HORACIO TEZOTTO X JOAO RIJO BARBOSA X JOSE HENRIQUE RODRIGUES X JOSE QUINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0014197-26.2009.403.6110 (2009.61.10.014197-7) - TEREZINHA CARDOSO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora os quesitos que pretende ver respondidos, a fim de ser verificada a pertinência da perícia requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0014452-81.2009.403.6110 (2009.61.10.014452-8) - MARTA APARECIDA ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE

CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Desentranhe-se o documento de fls. 383/393, posto que pertinente aos autos de número 2009.61.10.014439-5.Dê-se ciência ao INSS dos novos documentos de fls. 394/414.Após, conclusos.Int.

0014709-09.2009.403.6110 (2009.61.10.014709-8) - SHIRLEY CAPOIA DE MORAES(SP245237 - NIVALDO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000526-96.2010.403.6110 (2010.61.10.000526-9) - JOSE NILCE BITENCOURT(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 105/113, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, ofici-se à CBA requisitando sejam fornecidos os esclarecimentos solicitados pelo INSS às fls. 117verso.Int.

0001544-55.2010.403.6110 (2010.61.10.001544-5) - ROSMARI APARECIDA PINTOR PARRA RIBEIRO(SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002105-79.2010.403.6110 - ANTONIO MARCOS ALEXANDRINI(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002167-22.2010.403.6110 - WILSON FERNANDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WILSON FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisa e conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.Alega o autor ser pensionista desde 18/02/2008, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, faria jus ao benefício de aposentadoria especial pois teria trabalhado exposto aos agentes nocivos RUIDO e ELETRICIDADE de forma habitual e permanente.Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata desaposentação e concessão do novo benefício.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a contestação.Contestação às fls. 111/123 e réplica às fls. 128/139.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que a parte autora requer a imediata conversão de seu benefício. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundamento receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário.Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002174-14.2010.403.6110 - LEONES BENEDITO MOREIRA(SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0002286-80.2010.403.6110 - CARLOS GILBERTO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002288-50.2010.403.6110 - GERALDO EVANGELO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados às fls. 83/89.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002331-84.2010.403.6110 - JOSIAS RIBEIRO FAGUNDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção da prova pericial requerida, tendo em vista que o pedido da parte autora refere-se à soma do 13º salário ao 12º salário de contribuição, cuidando-se, assim, de matéria estritamente de direito, sendo certo que a apuração de eventuais diferenças no benefício deverá ser apurada na fase de execução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002587-27.2010.403.6110 - ENIO LUIZ MASSARANI(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0003256-80.2010.403.6110 - MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003429-07.2010.403.6110 - PAULO MILTON DOS SANTOS(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do parecer do assistente técnico do INSS anexado às fls. 62/65. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais conforme fls. 19/21 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003430-89.2010.403.6110 - PEDRO MARCOS VIEIRA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003862-11.2010.403.6110 - SEVERINO DOS RAMOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, conclusos. Int.

0004271-84.2010.403.6110 - CAIO EDUARDO SENE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004351-48.2010.403.6110 - OSMAR BAPTISTA DA SILVA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0004672-83.2010.403.6110 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004740-33.2010.403.6110 - VILMA TEREZINHA MARTINEZ(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004803-58.2010.403.6110 - ADAIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0005138-77.2010.403.6110 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos dos documentos de fls. 102/147. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0005507-71.2010.403.6110 - VALDERMITO ROCHA PINTO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 152/162, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006176-27.2010.403.6110 - MAURICIO DE JESUS SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 79, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga o documento mencionado. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-

as.Int.

0006328-75.2010.403.6110 - CRISTIANO VILELA DA SILVA FILHO(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que o INSS especifique as provas que pretende produzir. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 10 de fevereiro de 2011 às 07:30h. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do referido laudo. Defiro os quesitos de fls. 07. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intimem-se.

0006571-19.2010.403.6110 - SAMUEL BERGER(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006606-76.2010.403.6110 - EDSON BUENO(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora, intime-se o Sr. Perito Oficial para que esclareça o laudo de fls. 148/152, conforme questionamento de fls. 164, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Int.

0006657-87.2010.403.6110 - JOSE ARNALDO DE FREITAS(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo.Ciência ao INSS do documento apresentado às fls. 76.Defiro o prazo de 10 (dez) para juntada aos autos do documento sobre atividade especial exercida na empresa Bardella S/A.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, conclusos.Int.

0007653-85.2010.403.6110 - JOAO CARLOS SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007976-90.2010.403.6110 - JAIR TEIXEIRA DE CARVALHO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008152-69.2010.403.6110 - ANTONIO POMPILIO DA SILVA(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da autora com o laudo pericial, manifeste-se o INSS acerca do laudo juntado às fls. 61/65, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito referente aos honorários depositados às fls. 34/35, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011321-64.2010.403.6110 - MOACIR MOREIRA SOARES JUNIOR(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011513-94.2010.403.6110 - OSIRIS VIEIRA(SP290546 - DAYANE BRAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012350-52.2010.403.6110 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012746-29.2010.403.6110 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Às fls. 31/33, a parte autora apresentou petição da qual consta tabela com os reajustes aplicados aos benefícios para quem recebe acima do piso, apenas. Também, deixou de especificar qual o índice de reajuste que pretende ver aplicado na revisão do benefício pleiteado, bem como justificar o valor atribuído à causa. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o despacho de fl. 30, sob pena de extinção do feito. Int.

0012751-51.2010.403.6110 - THEREZA LOPES GONCALVES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Às fls. 34/36, a parte autora apresentou petição da qual consta tabela com os reajustes aplicados aos benefícios para quem recebe acima do piso, apenas. Também, deixou de especificar qual o índice de reajuste que pretende ver aplicado na revisão do benefício pleiteado, bem como justificar o valor atribuído à causa. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o despacho de fl. 33, sob pena de extinção do feito. Int.

0012821-68.2010.403.6110 - FRANCISCO ALVES BRANDAO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Apresente a autora procuração e declaração originais, tendo em vista que os documentos de fls. 11 e 12 são meras cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013122-15.2010.403.6110 - EDUARDO MARTINS MARQUES(SP165049 - ROSANGELA GUIMARÃES SILVA E SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDUARDO MARTINS MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (13/02/2007). Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 13/02/2007 (NB 46/144.276.594-9), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Sustenta que o INSS não considerou como especiais períodos trabalhados sob exposição a uma associação de agentes nocivos. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria especial. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 327, tendo em vista que conforme cópias de fls. 13/15, o período que se pretende reconhecer nesta ação é diverso. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Além disso, é possível que o juízo, para se pronunciar sobre o pedido, tenha a necessidade de determinar a elaboração de cálculos. Logo, a prudência clama pela aprofundada análise da questão, que, de rigor, é feita no momento da prolação da sentença. Posto isso, indefiro o pleito de antecipação da dos efeitos da tutela. Cite-se o réu. Int.

0013190-62.2010.403.6110 - VALDEMAR ANTONIO CONTO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. 2. Verifico não prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 43, posto que o objeto da ação é distinto. 3. Cite-se o INSS na forma da Lei. 4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e

intimação e ofício 07/2011 .

0013229-59.2010.403.6110 - INACIO DIONIZIO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Verifico não haver prevenção em relação ao processo indicado no quadro indicativo de fls. 103.3. Requisite-se à APS/São Roque cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício objeto da revisão requerida.4. Cite-se o INSS na forma da Lei.5. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação e ofício 02/2011 .

0013230-44.2010.403.6110 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Requisite-se à APS/São Roque cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício objeto da revisão requerida.3. Cite-se o INSS na forma da Lei.4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação e ofício 01/2011 .

0013239-06.2010.403.6110 - ESDRAS GONCALVES DA SILVA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício objeto da revisão requerida.3. Cite-se o INSS na forma da Lei.4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação e ofício 03/2011 .

0013240-88.2010.403.6110 - VALDEMAR BENTO PEREIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício objeto da revisão requerida.3. Cite-se o INSS na forma da Lei.4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação e ofício 04/2011 .

0000049-39.2011.403.6110 - ROQUELANE SILVA DE ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Requisite-se à APS/São Roque cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício objeto da revisão requerida.3. Cite-se o INSS na forma da Lei.4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação e ofício 07/2011 .

0000051-09.2011.403.6110 - SANTINO DE ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Requisite-se à APS/São Roque cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício objeto da revisão requerida.3. Cite-se o INSS na forma da Lei.4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação e ofício 06/2011 .

0000052-91.2011.403.6110 - PAULO MARIA MEDEIROS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Requisite-se à APS/São Roque cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício objeto da revisão requerida.3. Cite-se o INSS na forma da Lei.4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação e ofício 05/2011 .

0000065-90.2011.403.6110 - JOSE ANTONIO DE CAMARGO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ANTÔNIO DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação do autor cumulada com concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Alega o autor ser titular de benefício desde 15/04/1997, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No entanto, teria permanecido no mercado de trabalho, na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, por mais 13 anos. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata desaposentação e concessão do novo benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 38. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que a parte autora requer a imediata desaposentação e concessão de novo benefício. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.

0000105-72.2011.403.6110 - JARBAS PEREIRA JUNIOR X ROSEMEIRE APARECIDA RODRIGUES (SP281697 - MILENA PEREIRA DE MORAES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cite-se a CEF na forma da Lei. 2. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. 3. Verifico não haver prevenção em relação à ação listada no quadro indicativo de fls. 79.4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0000108-27.2011.403.6110 - CASSIO CAMBAHUVA RUFINO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CASSIO CAMBAHUVA RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação do autor cumulada com concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Alega o autor ser titular de benefício desde 11/07/1997, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No entanto, teria permanecido no mercado de trabalho, na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata desaposentação e concessão do novo benefício. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdiccional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdiccional pleiteada, uma vez que a parte autora requer a imediata desaposentação e concessão de novo benefício. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdiccional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.

0000109-12.2011.403.6110 - MANOEL BATISTA CORREIA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL BATISTA CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação do autor cumulada com concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Alega o autor ser titular de benefício desde 31/07/1997, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No entanto, teria permanecido no mercado de trabalho, na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata desaposentação e concessão do novo benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 37. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdiccional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdiccional pleiteada, uma vez que a parte autora requer a imediata desaposentação e concessão de novo benefício. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdiccional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.

0000187-06.2011.403.6110 - JOSE NICOLAU FERREIRA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ NICOLAU FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação do autor cumulada com concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Alega o autor ser titular de benefício desde 11/05/1995, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No entanto, teria permanecido no mercado de trabalho, na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da

Previdência Social.Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata desaposentação e concessão do novo benefício.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 39.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que a parte autora requer a imediata desaposentação e concessão de novo benefício. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário.Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.

0000190-58.2011.403.6110 - JOSE FERREIRA NETO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ FERREIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (22/09/2009).Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 22/09/2009 (NB 42/149.991.914-7), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Sustenta que o INSS não considerou como especiais períodos trabalhados sob exposição a uma associação de agentes nocivos.Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a reconhecer e converter os períodos de atividade especial e conceder de imediato a aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório.Fundamento e decido.Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Além disso, é possível que o juízo, para se pronunciar sobre o pedido, tenha a necessidade de determinar a elaboração de cálculos. Logo, a prudência clama pela aprofundada análise da questão, que, de rigor, é feita no momento da prolação da sentença.Posto isso, indefiro o pleito de antecipação da dos efeitos da tutela.Cite-se o réu.Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo.Int.

0000425-25.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Requisite-se à APS/São Roque cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício objeto da revisão requerida.3. Cite-se o INSS na forma da Lei.4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação e ofício 09/2011 .

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009252-69.2004.403.6110 (2004.61.10.009252-0) - CRISTIANE DO AMARAL OLIVEIRA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 220/223: Trata-se de pedido de pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor para satisfação do crédito da parte autora, com valores atualizados desde a data da conta até data da petição com incidência de juros na razão de 1% ao mês.O valor da execução foi fixado conforme sentença de embargos à execução cuja cópia está trasladada às fls. 212/216.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento, o mesmo valendo para a incidência juros da data da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório. Neste sentido, trago o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de

instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma.) Neste mesmo sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994 Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Ante o exposto, a execução deverá prosseguir pelo valor apurado nos embargos à execução (fls. 212/216), cuja atualização monetária será processada automaticamente pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Não havendo impugnação, expeça-se o ofício requisitório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006158-06.2010.403.6110 (2006.61.10.012909-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012909-48.2006.403.6110 (2006.61.10.012909-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ CARLOS VIEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para seja esclarecido se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

0006604-09.2010.403.6110 (2006.61.10.012443-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012443-54.2006.403.6110 (2006.61.10.012443-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS BRANDI(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)
Dê-se ciência ao INSS dos novos cálculos apresentados pela embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006605-91.2010.403.6110 (2007.61.10.003520-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003520-05.2007.403.6110 (2007.61.10.003520-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VICENTE BITENCOURT(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)
Manifeste-se o INSS sobre a preliminar alegada às fls. 77/79, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0013296-24.2010.403.6110 (2008.61.10.008017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008017-28.2008.403.6110 (2008.61.10.008017-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANDRA APARECIDA TOBIAS DA ROSA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL)
Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0902322-20.1998.403.6110 (98.0902322-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901682-56.1994.403.6110 (94.0901682-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X LUIZA BATISTA DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA)
Em face da certidão retro, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900277-82.1994.403.6110 (94.0900277-0) - VALDOMIRO ALVES COELHO X LAZARA MIRANDA ALVES(SP112464 - MARINA MUNHOZ VISSO E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X LAZARA MIRANDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 138/140. Int.

0000016-59.2005.403.6110 (2005.61.10.000016-1) - ANITA GONCALVES DOURADO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANITA GONCALVES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 159. Int.

0001640-12.2006.403.6110 (2006.61.10.001640-9) - ISAIAS PEIXOTO DE ALMEIDA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS PEIXOTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfação do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

0002179-07.2008.403.6110 (2008.61.10.002179-7) - GUILHERME BELFORT POLETTI(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GUILHERME BELFORT POLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 97.Int.

0013722-07.2008.403.6110 (2008.61.10.013722-2) - KATIA REGINA PINTO(SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES E SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATIA REGINA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfação do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

Expediente N° 1522

MONITORIA

0001184-33.2004.403.6110 (2004.61.10.001184-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X CLEUSA DOS SANTOS(SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE)

Esclareça a CEF o pedido de desistência da ação, tendo em vista que a presente ação monitoria já se encontra na fase executiva, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte requerida do pedido de desistência.Após, conclusos.Int.

0007114-32.2004.403.6110 (2004.61.10.007114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X PEDRO NEVES DE BRITO(SP132344 - MICHEL STRAUB)

Esclareça a CEF o pedido de desistência da ação, tendo em vista que a presente ação monitoria já se encontra na fase executiva, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte requerida do pedido de desistência.Após, conclusos.Int.

0007120-39.2004.403.6110 (2004.61.10.007120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE FERNANDES LADISLAU

Tendo em vista que os valores bloqueados encontram-se em conta a disponibilidade deste Juízo, torna-se impossível a liberação eletrônica dos valores bloqueados.Intime-se, por carta de intimação, o requerido para requeira o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0007491-66.2005.403.6110 (2005.61.10.007491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LEOMAR JUNIOR DA PAIXAO X ELIANI PEREIRA DE SOUZA(SP221848 - IVAN TERRA BENTO)

Esclareça a CEF o pedido de desistência da ação, tendo em vista que a presente ação monitoria já se encontra na fase executiva, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte requerida do pedido de desistência.Após, conclusos.Int.

ACOES DIVERSAS

0007305-77.2004.403.6110 (2004.61.10.007305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MIREILE ROLIM(SP138114 - ANSELMO ROLIM NETO)

Esclareça a CEF o pedido de desistência da ação, tendo em vista que a presente ação monitoria já se encontra na fase executiva, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte requerida do pedido de desistência.Após, conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 536.944.058-8 (fl. 44), em favor de João Cícero Adelino, C.P.F. n. 094.184.678-44. Além disso, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0011217-42.2010.403.6120 - JOSE CARLOS DE MOURA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por José Carlos de Moura, em que objetiva a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que foi acometido por incapacidade laborativa gerada por HIV, a qual se encontra em estágio IV de evolução, razão pelo que protocolizou pedido de benefício em 19/07/2010, indeferido pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 14/47). Os extratos do Sistema DATAPREV encontram-se acostados às fls. 50/53. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que o autor possui 47 anos de idade (fl. 17). Em consulta à CTPS de fls. 27/28 e 32/38, conjugada aos dados do CNIS/Cidadão, possui vínculos empregatícios desde 1982, e último registro junto à empresa Arengo Projetos e Construções Ltda., no período de 24/03/2008 a 11/06/2008, onde desempenhava a função de servente (fls. 52/53). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou os atestados médicos, com emissão em 16/07/2010 e em 27/08/2010, os quais narram submissão a tratamento na Faculdade de Saúde Pública desta cidade desde 19/04/2006, com medicação antiretroviral, sem previsão de alta médica (fls. 19/20). Dessa forma, considerando que a patologia que porta ataca a defesa do organismo, e levando-se em conta a vida profissional do requerente, que, por toda sua extensão, exerceu cargos de exigência física, precipuamente nas áreas rural e da construção civil, observo a existência da verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora do atendimento jurisdicional, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de José Carlos de Moura, C.P.F. n. 054.124.678-06. Além disso, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0011238-18.2010.403.6120 - EDUARDO GONCALVES FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Eduardo Gonçalves Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma ser portador de Doença de Paget do osso - osteíte deformante e fratura do fêmur, que o incapacita, em definitivo, para o exercício de suas funções laborativas, não podendo ficar muito tempo sentado, deambular ou frequentar escola. Afirma ter recebido o benefício de auxílio-doença (NB 516.387.521-0) no período de 13/04/2006 a 25/10/2010, quando foi cessado arbitrariamente, em razão de o autor não ter participado do programa de reabilitação profissional promovido pelo INSS. Assevera que, em razão de suas enfermidade, não consegue frequentar e assistir às aulas do curso de reabilitação. Junta procuração e documentos (fls. 08/28). O extrato do CNIS/Cidadão foi acostado à fl. 31. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor tem 36 anos de idade (fl. 13) e juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 14/16), na qual constam vínculos empregatícios no cargo de office-boy, serviços gerais e auxiliar de instrumentista, tendo o último contrato de trabalho na empresa Provac Serviços Ltda. se iniciado em 04/01/1999 e sido suspenso em razão da concessão do benefício de auxílio-doença em 13/04/2006 (NB 516.387.521-0 - fl. 31). Conforme os documentos de fl. 23, o requerente foi encaminhado para o programa de reabilitação profissional, mas em razão da recusa em frequentar o curso oferecido pela autarquia previdenciária, seu benefício de auxílio-doença foi cessado em 25/10/2010, sendo-lhe concedido o auxílio-acidente em 26/10/2010 (NB 543.312.748-2 - fl. 31). Os relatórios médicos apresentados noticiam que o autor é portador de doenças que o impedem de trabalhar. Consta do atestado de fl. 25, datado de 03/11/2010, que o Sr. Eduardo Gonçalves Ferreira está incapacitado para exercer suas funções devido a Doença de Paget + seqüela de fratura fêmur esquerdo com limitação de movimentos e marcha + encurtamento do membro inferior esquerdo. Outro relatório, acostado à fl. 26, informa que o autor está incapacitado para o exercício de

suas funções laborais. Desse modo, tais informações demonstram que o autor encontra-se, neste momento, totalmente incapaz para desenvolver suas atividades laborais, não devendo prevalecer, portanto, a decisão administrativa do INSS de cessação de seu benefício (NB 516.387.521-0). Por outro lado, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, depende de comprovação por perícia médica de que o segurado está incapaz total e definitivamente, insusceptível de recuperação, condição não preenchida até o momento. De igual modo, somente o exame médico judicial poderá aferir sobre a impossibilidade de o autor submeter-se ao processo de reabilitação profissional, em razão das enfermidades que possui. Portanto, em seu conjunto os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício de auxílio-doença pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 516.387.521-0 (fl. 31) em favor do autor Eduardo Gonçalves Ferreira, CPF 183.220.748-08 (fl. 13). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2273

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008554-23.2010.403.6120 (2009.61.20.007175-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007175-81.2009.403.6120 (2009.61.20.007175-4)) DAYANA MIRELA MARTELLI (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR)

Trata-se de pedido de restituição do automóvel descrito à fl. 02, formulado por Dayana Mirela Martelli. Ao que consta, referido veículo foi apreendido na posse do tio da requerente, por ocasião de sua prisão em flagrante pela prática do crime de descaminho. O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido. É o relatório. Analisando os autos em conjunto com os do inquérito policial nº 2009.61.20.007175-4, verifico que o bem dever ser restituído. De fato, o apuratório em que foi realizada a apreensão foi arquivado em razão do entendimento de que a conduta nele tratada é atípica, de modo que o veículo não mais interessa ao processo. Pela mesma razão, também não há que se falar em perdimento. Ademais, a propriedade está demonstrada pelo documento de fl. 07. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do automóvel da requerente. Expeça-se mandado de restituição, a ser cumprido no local em que o veículo está armazenado. Antes do cumprimento do ato o executante deverá entrar em contato com a requerente ou seu advogado, a fim de agendar dia e hora para a restituição.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000326-30.2008.403.6120 (2008.61.20.000326-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X VICENTE URIAS DA CUNHA X ROGERIO CESAR DA CUNHA (SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

Manifeste-se a defesa em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0018022-17.2000.403.6102 (2000.61.02.018022-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE DOMINGOS GIMENES (SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO (SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MARCOS ALBERTO RIBEIRO BAIÃO (SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X ANTONIO APARECIDO ZANATA (SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)

Apresente o defensor constituído do réu Antônio Aparecido Zanata, Dr. José Roberto Russo, OAB/SP 236.838, o endereço atualizado do representado.

0000653-09.2007.403.6120 (2007.61.20.000653-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X LAURO HENRIQUE CHIMELLI (SP064872 - RAPHAEL SCARATI)

Expeça-se carta precatória à comarca de Ribeirão Bonito/SP, a fim de que a testemunha Givanildo Aparecida Teodoro seja ouvida. Oficie-se à Vara Criminal de Matão/SP, enviando o novo endereço da testemunha Josiel de Jesus Cardim e solicitando que ela seja ouvida na audiência já designada para o dia 23.02.2011. Cumpra-se com URGÊNCIA.

0008450-31.2010.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARIA APARECIDA SANCHEZ(SP242863 - RAIMONDO DANILLO GOBBO) X ADILSON TAUB(SP242863 - RAIMONDO DANILLO GOBBO)

Fls. 75/79: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelos réus Maria Aparecida Sanches e Adilson Taub, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as imputações que lhes pesam na denúncia. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando se verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Conquanto tenha havido a alegação da ocorrência causa excludente da ilicitude (estado de necessidade) e da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), tais teses não vieram acompanhada de prova. Desse modo, é necessária a instrução processual. Assim, em continuidade, designo o dia 07 de junho de 2011, às 15h00min para a realização do interrogatório dos acusados, uma vez que a acusação não arrolou testemunhas, e a defesa, apesar de manifestar o interesse na produção de prova testemunhal, não trouxe o rol no momento processual adequado. Int.

Expediente N° 2274

EXECUCAO FISCAL

0003560-25.2005.403.6120 (2005.61.20.003560-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ)
Junte-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) em aditamento à petição juntada à fl. 54. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido, intimando-se a empresa executada a retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme anteriormente determinado na decisão proferida à fl. 49. Cumpra-se.

0006371-55.2005.403.6120 (2005.61.20.006371-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ)
Junte-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) em aditamento à petição juntada à fl. 66. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido, intimando-se a empresa executada a retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme anteriormente determinado à fl. 64. Cumpra-se.

0005691-31.2009.403.6120 (2009.61.20.005691-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI)
Junte-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) em aditamento à petição juntada à fl. 73. Após, expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido, intimando-se a empresa executada a retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELDO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3000

EMBARGOS A EXECUCAO

0001075-67.2010.403.6123 (2010.61.23.000381-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000381-9)) RENATO DE OLIVEIRA(SP277474 - JAIR CARLOS CESILA E SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28/33. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

0002085-49.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-23.2010.403.6123) GUSTAVO NINNI LA SALVIA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: cópia da inicial de execução fiscal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000639-11.2010.403.6123 (2009.61.23.002121-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-28.2009.403.6123 (2009.61.23.002121-2)) UNISUCO MERCANTIL LTDA - ME(SP212539 - FABIO PUGLIESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0000734-41.2010.403.6123 (2009.61.23.001982-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001982-5)) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/158. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

0000816-72.2010.403.6123 (2009.61.23.002250-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-33.2009.403.6123 (2009.61.23.002250-2)) IMBRAMIL - IND/ E COM/ LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 56. Manifeste-se a executada/embargante se renuncia aos fundamentos desta ação, ante a adesão ao parcelamento noticiado pela embargante, tendo em vista o julgado do E. STJ do Resp nº 1.124.420/MG, com a sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido da indispensabilidade da manifestação expressa neste sentido. Int.

0001321-63.2010.403.6123 (2009.61.23.001044-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-81.2009.403.6123 (2009.61.23.001044-5)) GUTIERREZ ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 40/45. Recebo o aditamento ofertado pelo embargante. Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2009.61.23.001044-5. Encaminhe-se o feito ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao valor atribuído a causa (fls. 33). Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

0001786-72.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-98.2010.403.6123) PREFEITURA MUNICIPAL BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO E SP114481 - JOAO ALBERTO SIQUEIRA DONULA E SP230508 - CARLOS ALBERTO MOLLE JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA E SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE)

Reconsidero a determinação exarada às fls. 93, recebendo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Desta forma, oficie-se a 3ª Turma do TRF 3ª Região, a fim de comunicar o teor desta determinação, em razão do Agravo de Instrumento distribuído sob o nº 2010.03.00.031735-7, interposto pela parte embargante (Prefeitura Municipal de Bragança Paulista), devidamente informada às fls. 99/100. Int.

0001787-57.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-83.2010.403.6123) PREFEITURA MUNICIPAL BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA E SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE)

Reconsidero a determinação exarada às fls. 94, recebendo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Desta forma, oficie-se a 3ª Turma do TRF 3ª Região, a fim de comunicar o teor desta determinação, em razão do Agravo de Instrumento distribuído sob o nº 2010.03.00.031728-0, interposto pela parte embargante (Prefeitura Municipal de Bragança Paulista), devidamente informada às fls. 100/101. Int.

0002041-30.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-31.2010.403.6123) PREFEITURA MUNICIPAL DE TUIUTI(SP254289 - FADEL DAVID ANTONIO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original.(X) ausência de valor da causa;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: cópia da inicial de execução fiscal; da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000390-94.2009.403.6123 (2009.61.23.000390-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-25.2001.403.6123 (2001.61.23.000070-2)) ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP081896 - ELIZABETH MAZZOLINI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 87/88. Preliminarmente, insta consignar ser totalmente descabida a pretensão de afastar o litisconsórcio passivo na

demanda aqui vertente. A uma que a exigência decorre da lei (art. 47, do CPC) não podendo ser relevada pelo Juiz. A duas que a decisão que acerca disso deliberou já se encontra de há muito preclusa visto que não atacada pelos recursos cabíveis. Fica, assim, indeferida primeira parte do requerimento do embargante. De outra parte, verifica-se que não se encontram os presentes os requisitos relacionados no art. 231, do CPC, a autorizar a citação editalícia. Não consta dos autos nenhuma tentativa concreta de localização dos supostos sucessores do embargado falecido discriminados às fls. 84. Caberá, primeiramente, à parte embargante demonstrar a realização de diligências para a localização de tais pessoas (entre elas, pesquisas nos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais, Instituto de Identificação, Polícia Civil, DETRAN, etc.), a fim de fornecer ao Juízo processante as informações necessárias a correta instauração do pólo passivo da demanda. Em se tratando de condição de desenvolvimento válido e regular do processo e de quesito indispensável à propositura a ação de embargos de terceiro, concedo, para as providências aqui determinadas, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, utilizando, por analogia, o que dispõe o art. 284, do CPC. Após, com ou sem o atendimento das exigências aqui determinadas, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001428-15.2007.403.6123 (2007.61.23.001428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME X ZULEIDE PESSOA MENDES MAMEDE X FERNANDO EMANUEL MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Fls. 238. Defiro. Aguarde-se a nova agenda de leilões para o ano de 2011 a ser designada pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP. Intime-se.

0002212-89.2007.403.6123 (2007.61.23.002212-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP168073E - DEBORA COELHO GORDINHO) X IVAN EMERSON DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001355-38.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRO CARDOSO PINTO

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero quanto à tentativa de penhora de bens livres do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001358-90.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA LUISA ZECCHIM AGUIRRE RUBINO

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero quanto à tentativa de penhora de bens livres do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000495-52.2001.403.6123 (2001.61.23.000495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO HOFLING) X JUA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA X JOAQUIM MORENO CASTILHO(SP049640 - ANTONIO OZORIO MENDES DA SILVA E SP069561 - ROSA MIRETA GAETO) X CRISPIM FELICISSIMO NETO

Fls. 638. Defiro. Citação do co-executado Crispim Felicíssimo Neto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 491 / 2010 Processo supra informado. Que a FAZENDA NACIONAL Move contra JUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA E OUTROS (JOAQUIM MORENO CASTILHO; CRISPIM FELICÍSSIMO NETO). Para os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(íza) Direito Distribuidor(a) da Comarca de Vinhedo/SP para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80: a) CITAÇÃO do co-executado de nome Crispim Felicíssimo Neto - CPF/MF nº 318.491.308-25, com endereço à Rua Parque do Itatiaia, nº 18, Casa, Jardim Panorama, Vinhedo/SP, CEP 13280-000, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORE bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais; c) INTIME o executado bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; d) CIETIFIQUE o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, na CIRETRAN local, quando se tratar de veículos, devendo a mesma informar a este Juízo acerca da existência de eventuais ônus, ficando consignado que a restrição judicial não é impedimento para o pagamento dos tributos devidos (licenciamento, IPVA); f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bem(ns) penhorado(s); g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (fls.

ESPECIAL - 185838 - Relator(a) FRANCIULLI NETTO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJ DATA:12/11/2001 PG:00134 LEXSTJ VOL.:00149 PG:00120 RSTJ VOL.:00152 PG:00215)PROCESSUAL CIVIL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. FALÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE A INDEFERIU CABIMENTO DAQUELA PROVIDÊNCIA. HABILITAÇÃO FALIMENTAR QUE SE CONSTITUI EM PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. CTN: ART. 187. 1 - O art. 187, do Código Tributário Nacional, deixa claro que o crédito tributário independe do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, tratando-se tais institutos de UMA faculdade e não ônus processual. - Agravo de instrumento provido. (Processo AI 200503000597036 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 240761 - Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/05/2010 PÁGINA: 152)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA UNIÃO. HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Código Nacional Tributário é claro ao dispor em seu artigo 187 que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. 2. No caso ora sub judice cabe ao Juízo Federal das Execuções Fiscais a competência para analisar e decidir sobre os cálculos tributários da Fazenda Nacional uma vez que a cobrança não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência. 3. Agravo de instrumento a que se concede provimento.(Processo AI 200203000517325 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 169481 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 191)Ante o exposto, as alegações dos executados quanto à ocorrência de prescrição intercorrente e a ausência de habilitação na falência ficam rejeitadas.Prossiga-se a execução. Intimem-se.(08/11/2010)

0000570-52.2005.403.6123 (2005.61.23.000570-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ONIX-COMERCIO ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP061102 - DILZA MARIA RAYMUNDO CARDOSO) X LUIZ ANTONIO CARDOSO

Fls. 191/192. Defiro. Expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem imóvel de matrícula nº 23.650, constante no auto de penhora e depósito de fls. 49/50, devendo constar no referido instrumento a observação da não cobrança de emolumentos.Após, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002042-54.2006.403.6123 (2006.61.23.002042-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)

Fls. 286. Defiro. Tendo em vista a falta de cadastramento no sistema processual deste Juízo dos patronos declinados pelo substabelecimento, providencia a secretaria à republicação da determinação exarada às fls. 275, restabelecendo, desta forma, o prazo para eventual interposição de recurso. Int.

0000527-47.2007.403.6123 (2007.61.23.000527-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA LTDA.(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

Fls. 324/325. Defiro. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da União Federal, utilizando-se dos termos constantes às fls. 326/327 referente aos depósitos efetivados às fls. 307/308. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0000261-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000261-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANE APARECIDA LOPES DE MORAES

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 21.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(28/10/2010)

0000953-88.2009.403.6123 (2009.61.23.000953-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAI S RENOVAVEIS - IBAMA(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GILMARIO PEREIRA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

(...) Vistos. Fls. 31/43- Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado em face da presente execução fiscal, alegando, em síntese, a prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente aduziu, em síntese, que: 1) a exceção de pré-executividade não é cabível, uma vez que a matéria nela tratada deve obedecer a forma dos embargos do devedor, após estar a execução devidamente garantida, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Quanto à alegada prescrição, a exequente sustenta sua ino corrência, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa, cuja

decisão final transitou em julgado somente em 04/12/2004, daí iniciando o prazo prescricional quinquenal. É o relatório. Decido. Inicialmente, impende destacar que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas no art. 745 do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei 11.382/2006. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Nesse sentido, a Primeira Seção do C. STJ, em razão do art. 543-C do CPC, apreciou o REsp 1.104.900/ES, ratificando o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, desde que desnecessária a dilação probatória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ - 1ª Seção - RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25/03/2009, DJ 01/04/2009) No que diz à constituição e exigência de tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, tendo sido oportunamente apresentada a declaração pelo contribuinte (DCTF, GIA etc.), tem-se por constituído o crédito fiscal no momento desta apresentação, pelo que não se pode falar em decadência, enquanto que a prescrição tem início de fluência na data de vencimento do tributo declarado e não pago. De outro lado, se a declaração é apresentada posteriormente à ocasião exigida na lei, já após a data de vencimento do tributo, obviamente que a declaração servirá igualmente para constituição do crédito fiscal e pronta exigibilidade do crédito acrescido dos encargos legais (atualização monetária, juros e multa), independentemente de qualquer providência a cargo do Fisco para esta constituição, contando-se a prescrição a partir do momento da tardia declaração apresentada. Inexistente a declaração pelo contribuinte, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que se conta a prescrição. Nesse sentido, os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. (...) (STJ - 1ª Seção, vu. RESP 962379, Processo: 200701428689 UF: RS. J. 22/10/2008, DJE 28/10/2008. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTS. 2º, 3º E 8º, 2º, DA LEF - PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - ART. 46, DA LEI 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS REITERADOS E IDÊNTICOS - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal a quo não emite juízo de valor sobre tese veiculada no especial. 2. O acórdão afastou a incidência do art. 46 da Lei n. 8.212, de 1991 com fundamento eminentemente constitucional. Nada obstante, o STF editou a Súmula Vinculante n. 8, reputando-o inconstitucional. 3. Razoável a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando as questões trazidas em reiteração dos embargos de declaração, já havendo sido satisfatoriamente respondidas no acórdão embargado, não configuram quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. 4. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 5. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - 2ª Turma, vu. RESP 963761, Processo: 200701460709 UF: RS. J. 04/09/2008, DJE 08/10/2008. Rel. Min. ELIANA CALMON) PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. (...) I - Esta Corte tem o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). (...) (STJ - 1ª Turma, vu. AGRESP 1063746, Processo: 200801229300 UF: SP. J. 09/09/2008, DJE 06/10/2008. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO) De outro lado, a confissão espontânea pelo contribuinte para fins de obtenção de parcelamento fiscal tem o mesmo efeito de declaração hábil à constituição do crédito fiscal, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito fiscal parcelado enquanto subsistir o parcelamento, motivo pelo qual a prescrição deve-se contar a partir da data em que se tornar definitiva no âmbito administrativo a decisão de eventual rescisão do parcelamento. Está também assentado que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005), que alterou o art. 174, único, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação. Convém deixar consignado que a prova da ocorrência da decadência e/ou da prescrição constitui ônus do contribuinte interessado, devendo estar plenamente demonstrado o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal (como a defesa e recursos administrativos) e, quando tal prova não é feita (em exceção de pré-executividade ou embargos à execução), deve-se rejeitar a alegação de prescrição. Assim definidas tais questões, passemos à aplicação destes entendimentos à hipótese dos autos. No caso dos autos, cuida-se de débito proveniente do auto de infração (AI 169550/D) lavrado em 12/03/2002 contra o excipiente, por incidir em infração prevista no art. 29, 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98, consistente em transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (fls. 04/05). Portanto, constituído o crédito tributário em 12/03/2002, conforme auto de infração a fls. 39, onde consta a ciência do executado, este, no prazo legal, apresentou defesa (fls. 67/67 verso), a qual foi indeferida em 04/11/2004 (fls. 72). Em 19/11/2004, o excipiente foi intimado da decisão indeferitória (fls. 74/74 verso), ingressando com pedido de reconsideração em 26/11/2004 (fls. 75), o qual foi indeferido em 02/05/2005 (fls. 92), tendo o contribuinte sido notificado em 17/05/2005 (fls. 95 verso). Dessa forma, passou a correr o prazo prescricional a partir dessa data (17/05/2005), o qual foi interrompido com o despacho que determinou a citação do executado em 03/06/2006 (fls. 06). Portanto, não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal. Portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se. (28/10/2010)

0001185-03.2009.403.6123 (2009.61.23.001185-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIOVANA ANTONIA CAVALIERE PARZANESE

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. TRF 3ª Região, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0001371-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001371-9) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP193805 - ELLEN CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X E I BONINI E SUPPIONI S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 109. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias, devendo ser recolhido o valor de R\$ 160,38 (cento e sessenta reais e trinta e oito centavos), devidamente apurado pela Seção de Cálculos Judiciais deste Juízo (fls. 111). Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. P. R. I. (09/11/2010)

0000297-97.2010.403.6123 (2010.61.23.000297-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Exceção de Pré-Executividade Excipiente: AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. Excepta : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos. Fls. 12/47- Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em face da presente execução fiscal, alegando, preliminarmente, a ilegalidade da execução fiscal, face o ajuizamento de ação anulatória que discute os débitos objeto da presente demanda. Alega que a ação anulatória encontra-se em fase de análise da antecipação da tutela, salientando que o deferimento ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual deverá ser sobrestado o feito, até decisão final do julgamento. No mérito, alega que: 1) a CDA é nula, uma vez que pretende cobrar débitos cujo lançamento é duvidoso e 2) a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Instada a se manifestar, a exequente aduziu, em síntese, que: 1) nos termos da Lei nº 6.830/80, a discussão judicial acerca da dívida ativa da Fazenda Pública deverá ser feita na forma de embargos à execução, precedidos de garantia da execução; 2) as alegações referentes à falta de liquidez da CDA e à ilegalidade da taxa SELIC são infundadas, primeiro porque a CDA possui todos os requisitos legais exigidos e, segundo, porque a Taxa SELIC teve assentada sua constitucionalidade pela jurisprudência pátria. É o relatório. Decido. Inicialmente, impende destacar que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes

à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas no art. 745 do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei 11.382/2006. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Nesse sentido, a Primeira Seção do C. STJ, em razão do art. 543-C do CPC, apreciou o REsp 1.104.900/ES, ratificando o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, desde que desnecessária a dilação probatória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ - 1ª Seção - RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25/03/2009, DJ 01/04/2009) No caso dos autos, a excipiente alega: 1) a suspensão da exigibilidade do tributo objeto da presente execução fiscal, ao fundamento de ter ajuizado ação anulatória com pedido de antecipação de tutela em fase de apreciação, incidindo, portanto, na espécie, o disposto no art. 151, inciso V, do CTN; 2) a nulidade da CDA, por não preencher os requisitos legais e 3) a inconstitucionalidade da Taxa SELIC. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por concessão de tutela antecipada encontra-se prevista no art. 151, inciso V do CTN. Contudo, no caso dos autos, não comprovou, a excipiente, ter obtido o provimento antecipatório na ação anulatória protocolada nesta Vara, aos 15/06/2009 (fls. 28/47), ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333, I do CPC, aplicado subsidiariamente. Desse modo, fica rejeita a alegação. Aduz, ainda, a excipiente, que a CDA é nula. Trata-se de impugnação dos requisitos formais de validade da Certidão de Dívida Ativa, título executivo extrajudicial que, por exigência legal, deve conter todas as informações necessárias para aferição da origem e natureza do crédito, afora os acréscimos legais incidentes e a forma de cálculo, tudo de forma a conferir a liquidez e certeza ao crédito tributário, que se qualifica mesmo como uma condição da ação de execução fiscal. A legislação não exige a apresentação de cópias do procedimento administrativo para fins de execução fiscal, mas apenas a indicação de qual procedimento deu origem à constituição do crédito em execução, objetivando com isso que o executado possa ter plenitude do direito de defesa. Os requisitos a serem observados na expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, que em verdade materializam condições essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. PRECARIIDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. 1. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do Princípio do Devido Processo Legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade. 2. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. 3. É inadmissível o excesso de tolerância por parte do juízo com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos, que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, vu. RESP 599813. Proc. 200301843735 / RJ. J. 04/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 200. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) Quanto à análise destes requisitos no título executivo, para fins de verificação de eventual nulidade da CDA, é oportuno transcrever lição de Humberto Theodoro Júnior, o qual após observar que inicialmente se deu uma interpretação bastante rígida quanto à exigência dos requisitos formais da CDA, declarando-se sua nulidade pela omissão de qualquer formalidade, observou: O Supremo Tribunal Federal, no entanto, dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, abrandou a exegese literal e acabou assentando que: Perfazendo-se o ato na integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário (STF, 1ª T., AgR 81.681-AgRg. Rel. Min. Rafael Mayer, apud Humberto Theodoro Júnior, Lei de Execução Fiscal, 2. ed., São Paulo, Saraiva, p. 109).

Prevaleceu, para a Suprema Corte a tese de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela. Portanto: Sendo a omissão de dado que não prejudicou a defesa do executado, regularmente exercida, com ampla segurança, valida-se a certidão para que se exercite o exame de mérito (STF, 1ª T., RE 99.993, Rel. Min. Oscar Corrêa, ac. de 16-9-1983, RTJ, 107:1288).(Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, São Paulo, 4ª edição, 1995) Assim sendo, conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa.Nesse sentido o seguinte julgado do E. STJ:PROCESSO CIVIL. (...) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO. EMENDA DA INICIAL. REQUISITOS. PREJUÍZO À DEFESA.(...) 3. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ela se resinta de algum dos requisitos indicados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado.(...) 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 485743, Proc. 200201558337 / ES. J. 18/11/2003, DJ 02/02/2004, p. 273; RSTJ 178/132. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)De outro lado, uma vez preenchidos os requisitos legais, aplica-se a regra de presunção de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, mesma regra do artigo 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Interpretando a norma em testilha, o jurista José da Silva Pacheco esclarece o sentido da locução prova inequívoca, constante do parágrafo único do dispositivo legal em comento, bem como sobre quais questões pode incidir esta prova de forma a eliminar a presunção legal de liquidez e certeza da CDA, verbis:Prova inequívoca há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção, que a) o órgão que fez a inscrição não tinha nem lhe sobreveio competência para fazê-lo; b) não houve inscrição da dívida; c) o termo ou a certidão não correspondem ao que determina a lei, em relação aos requisitos essenciais; d) do termo de inscrição não consta o nome do devedor ou responsável; e) do termo não consta o valor, o termo inicial nem a forma de calcular os juros, a origem, natureza e fundamento, as indicações sobre correção e seu fundamento, o número do processo em que se baseou a inscrição; f) a inexistência do procedimento ou do auto de infração a que se refere. (...)(in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, 5ª edição, 1996, pág. 65, comentário ao artigo 3º da Lei nº 6.830/80).Logo, cabe ao contribuinte executado/embarante, para elidir a presunção gerada pela CDA, demonstrar pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido. No caso vertente, a CDA de fls. 04/28, apresenta-se perfeita, indicando o processo administrativo de origem, o número, livro e data de inscrição na dívida ativa, os responsáveis, bem como o crédito a que se refere, a correção monetária e a forma de cálculo dos acréscimos de multa e de juros moratórios, com menção da legislação aplicável.Assim sendo, não se constata o vício alegado pela excipiente.Quanto à aplicação da taxa SELIC na cobrança dos tributos e contribuições federais vencidos, não se pode acolher qualquer fundamento de base constitucional ou legal que possa torná-la ilegítima. De início, não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia com o tratamento conferido aos contribuintes que tenham créditos contra a Fazenda Pública Federal. Isso porque, em primeiro lugar, trata-se de situações jurídicas diversas, impossibilitando aplicação de analogia para equiparação de tratamento e, em segundo lugar, desde 01.01.1996 também em favor dos contribuintes a taxa SELIC foi instituída na restituição ou compensação de tributos ou contribuições federais pagas ou recolhidas indevidamente, conforme o seguinte preceito legal:Lei nº 9.250, de 26.12.1995Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.(...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. No que se refere ao princípio constitucional da estrita legalidade da tributação (CF, art. 150, inciso I), a norma geral tributária que a Constituição Federal exige nesta matéria dos juros (artigo 146, inciso III) é veiculada pelo Código Tributário Nacional, artigo 161, norma recepcionada pela atual ordem constitucional com natureza de lei complementar, mas que em seu 1º expressamente confere à lei ordinária a estipulação dos juros aplicáveis nas obrigações tributárias vencidas (desde já estipulando a norma geral aplicável - 1% ao mês -, no caso de a lei ordinária não estabelecer de forma diversa - e não se pode inferir deste preceito qualquer limitação, máxima ou mínima, ao percentual de juros que a lei pode instituir). A incidência da taxa SELIC como juros, conforme previsto na legislação acima citada, atende ao citado princípio constitucional.Sustenta-se, em geral, que seria indevida a utilização da taxa SELIC porque, mesmo tendo sido instituída por lei para fins tributários, o método de cálculo da taxa SELIC evidencia sua natureza de juros remuneratórios, o que contraria a natureza moratória/indenizatória dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, 1º, por isso havendo a impossibilidade da utilização de referida taxa de juros, os quais deveriam ser limitados ao disposto no citado dispositivo do CTN (1% - um por cento - ao mês).Diante dos termos em que redigido o artigo 161, caput, do CTN, não há dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proveitos e destinações legais que deixaram de ser

efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo. Todavia, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. Também nenhuma mácula advém do fato de a SELIC constituir-se em um índice relacionado com as condições de liquidação e custódia de títulos públicos federais, o que acaba por refletir a política monetária do governo, daí extraíndo-se a alegação de que tal índice de juros estaria à livre estipulação pelo Estado-Administração, sujeito ativo da tributação, o que ofenderia os princípios constitucionais da indelegabilidade, da estrita legalidade e da segurança jurídica. Consigne-se que a taxa de juros SELIC, relacionada com a taxa paga pelo Governo Federal para a liquidação e a custódia de títulos públicos federais, muito longe do que pode parecer, nunca está ao livre arbítrio deste mesmo Governo, mas sim deve refletir as oscilações do mercado, de credibilidade do país e das relações financeiras internas e externas do Estado, circunstâncias estritamente vinculadas às receitas e às despesas públicas, de forma que o atraso no recebimento dos créditos acarreta conseqüências de maior ou menor vulto na própria credibilidade do Estado brasileiro, que por sua vez, é obrigado a regular a taxa de juros que o próprio Governo paga em suas dívidas. Tais circunstâncias de mútua dependência eliminam qualquer possibilidade de livre arbítrio do Governo na fixação da SELIC, por outro lado também sendo elas estritamente relacionadas com as taxas de juros que todo o mercado estabelece em suas múltiplas relações públicas ou privadas, e ainda, sendo tais circunstâncias de público conhecimento, não se pode acolher tal argumento de ofensa aos citados princípios constitucionais. Nesse sentido tem se manifestado pacificamente a jurisprudência do E. STJ (1ª Turma - AGRESP 491480 / SC (2002/0171600-6), J. 15/05/2003, DJ 16/06/2003, p.267. Rel. Min. Luiz Fux; RESP 475904 / PR (2002/0144419-0). J. 20/03/2003, DJ 12/05/2003, p. 224. Rel. Min. José Delgado; ADRESP 439256 / MG - agravo regimental nos embargos de declaração no RESP 2002/0061424-7. J. 26/11/2002. DJ 19/12/2002, p. 343. Min. José Delgado. 2ª Turma - RESP 462710 / PR (2002/0088069-0). J. 20/05/2003, DJ 09/06/2003, p. 229. Rel. Min. ELIANA CALMON). Do exposto, conclui-se que a taxa de juros SELIC é constitucional e legal. Portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.. Intimem-se. 28/10/2010

0000665-09.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MABEL GONCALVES DE MORAES

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000762-09.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NICOLAOS STAVROS KARYDI - ME

Fls. 25. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de obter o endereço atualizado do executado. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001390-95.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IVAN SERGIO DA COSTA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001395-20.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA DO CARMO ANDRADE SANTOS MORAIS

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001456-75.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EDUARDO GONCALVES

Manifeste-se expressamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia trazida aos autos pelo executado do pagamento integral do débito exequendo (fls. 20/21), requerendo o que de direito. Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva, em razão do pagamento integral do débito, incluído o pagamento das custas processuais. Int.

0001659-37.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X C G DE LIMA DROGARIA - ME

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001242-84.2010.403.6123 - FABIANO MARTINS ORLANDIN(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73: considerando a informação trazida aos autos quanto a internação do autor em clínica psiquiátrica e a perícia designada Às fls. 70/71, concedo prazo de 24 horas para que o autor informe nos autos o nome, endereço e telefone da aludida clínica, bem como do médico responsável, para que este juízo officie à mesma para condução do periciando na data designada.Feito, officie-se requisitando a condução do mesmo à este juízo na data da perícia.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1572

ACAO CIVIL PUBLICA

0001583-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001583-4) - ASSOCIACAO PELA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO EM DEFESA DE UBATUBA-MDU(SP170785 - THOMAS DE CARLE GOTTHEINER E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X UNIAO FEDERAL

A decisão às fl. 3506 foi proferida observando-se as normas processuais em vigor e fundamentada suficientemente.Não é o caso de ser reconsiderada, pois a MM.^a Juíza que a proferiu agiu de acordo com sua convicção jurídica, inexistindo nela qualquer vício de forma.Ademais, inexistente omissão, posto que o conteúdo da decisão por si só é suficiente para tornar prejudicada a apreciação do pedido de funcionamento da atividade do requerente mediante a retirada do acréscimo da varanda considerado indevido, pois estão explícitas as consequências do descumprimento da decisão judicial anteriormente proferida na presente demanda. Assim sendo, fica mantida a decisão.Int.

Expediente Nº 1573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000260-13.2009.403.6121 (2009.61.21.000260-1) - BENIGNO BATISTA(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo no disposto no artigo 503 do CPC, deixo de receber a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal às fls. 51/54.O pagamento da condenação e honorários advocatícios, materializado na petição e guias de depósitos de fls. 40/48, caracterizou aceitação da sentença, tendo ocorrido naquela oportunidade preclusão lógica do poder de recorrer.Destarte, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Outrossim, diante da concordância do autor com os cálculos apresentados pela ré, expeçam-se alvarás de levantamento.Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 35

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004146-20.2009.403.6121 (2009.61.21.004146-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JORGE WEBER SANTANA NASCIMENTO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ)

Fica o exequente intimado do despacho da f. 26: requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução.

MANDADO DE SEGURANCA

0002762-85.2010.403.6121 - HELDER SOUZA LIMA(SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE E SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X COMANDO DE AVIACAO DO EXERCITO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por HELDER SOUZA LIMA em face de ato praticado pelo Sr. COMANDANTE DA BASE DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO EM TAUBATÉ /SP, objetivando ordem judicial que o autorize a realizar prova de conhecimentos gerais e específicos marcada para o dia 12/09/2010, nas mesmas condições de direito e de igualdade com os demais candidatos do certame. Aduz o impetrante que não foi possível realizar a inscrição via Internet para o referido concurso por possuir 37 anos de idade e o edital prever como limite etário a idade de 36 anos, não obstante inexistir lei impondo referida restrição. O pedido de liminar foi deferido (fl. 56/57). Nas informações, a autoridade coatora sustentou a sua ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público. Agravo de instrumento interposto pela União Federal teve seu seguimento negado. É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. No caso dos autos, é apenas o Chefe de Departamento de Educação e Cultura do Exército - DECEX quem tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação e não a autoridade indicada pelo impetrante. **DISPOSITIVO** Desse modo, julgo extinto este mandado de segurança, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003889-58.2010.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

BAIXA EM DILIGÊNCIA: A via especial do mandado de segurança impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Nesse sentido, aduzindo o impetrante o direito à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre horas extras e terços constitucionais de férias no período de 12/2005 a 12/2010, deve provar, no mínimo, o recolhimento da exação questionada mediante a juntada dos respectivos comprovantes. No mais, traga a impetrante contrafé para notificação da autoridade impetrada e para cientificação da União Federal. Assim, emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3157

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000729-56.2009.403.6122 (2009.61.22.000729-2) - APARECIDA CARDOSO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000133-19.2002.403.6122 (2002.61.22.000133-7) - JOSE BARBERO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BARBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001976-82.2003.403.6122 (2003.61.22.001976-0) - NAIR MORENO DE LIMA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR MORENO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001577-19.2004.403.6122 (2004.61.22.001577-1) - MARIA DE FATIMA CASTAO DOS SANTOS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA CASTAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000632-95.2005.403.6122 (2005.61.22.000632-4) - MILTON FRANCISCO ANTONIO(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILTON FRANCISCO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001025-20.2005.403.6122 (2005.61.22.001025-0) - MARIA ANGELA DA SILVA MARCOLINO(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ANGELA DA SILVA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Fica ainda o causídico intimado para efetuar seu cadastramento no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita, no página da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), a fim de possibilitar a expedição da solicitação de pagamento de honorários.

0001337-93.2005.403.6122 (2005.61.22.001337-7) - LENALDA SANTOS DE CARVALHO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LENALDA SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001726-78.2005.403.6122 (2005.61.22.001726-7) - NATALINA ROSA SANTANA DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATALINA ROSA SANTANA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000146-76.2006.403.6122 (2006.61.22.000146-0) - JULIA ANTUNES DOS ANJOS MICHELONI - INCAPAZ X ANDRE LUIZ ANTUNES DOS ANJOS(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA ANTUNES DOS ANJOS MICHELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIZ ANTUNES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001551-50.2006.403.6122 (2006.61.22.001551-2) - LOURDES MORENO TAVARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES MORENO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002351-78.2006.403.6122 (2006.61.22.002351-0) - MARIA DE LOURDES ALVES DE CARVALHO - INCAPAZ X SIDNEI CELESTINO DE ALMEIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES ALVES DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI CELESTINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000465-10.2007.403.6122 (2007.61.22.000465-8) - JAIR MESSIAS DE CARVALHO(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAIR MESSIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002296-93.2007.403.6122 (2007.61.22.002296-0) - SUELY FATIMA BARTELES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELY FATIMA BARTELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

000027-47.2008.403.6122 (2008.61.22.000027-0) - JOAO DE ALMEIDA(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000433-68.2008.403.6122 (2008.61.22.000433-0) - MARIA APARECIDA CARIS LIMA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA CARIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000493-41.2008.403.6122 (2008.61.22.000493-6) - MARIA APARECIDA FERNANDES GOUVEA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA FERNANDES GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Fica ainda o causídico intimado para efetuar seu cadastramento no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita, no página da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), a fim de possibilitar a expedição da solicitação de pagamento de honorários.

0001400-16.2008.403.6122 (2008.61.22.001400-0) - TERESA SAIA BUENO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESA SAIA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001506-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001506-9) - JUDITE VIEIRA HERNANDEZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUDITE VIEIRA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001312-07.2010.403.6122 (2006.61.22.000884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) LUIZA PASCHOAL - INCAPAZ X DULCEMEIRE CASTELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DULCEMEIRE CASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores

encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001317-29.2010.403.6122 (2006.61.22.000884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARINALVA LEITE DE SOUZA X MARIA SALETE DA SILVA X MARINETE LEITE INACIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001318-14.2010.403.6122 (2006.61.22.000884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ANTONIA ROSA DOS SANTOS X ANGELITA DOS SANTOS MARCONATO X ISILDO SOARES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SOARES CANDIDO X MARIA JOSE DOS SANTOS XAVIER X JOAO SOARES DOS SANTOS X PEDRO SOARES DOS SANTOS X APARECIDO SOARES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS IZAIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001321-66.2010.403.6122 (2006.61.22.000884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) IVANETE APARECIDA GONCALVES X JOSE ANTONIO GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000729-21.2007.403.6124 (2007.61.24.000729-0) - JOVENCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o autor é analfabeto, o que torna sem efeito a procuração juntada à folha 11. Posto isto, regularize o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público, ficando ciente de que, em caso de descumprimento,

ficará sujeita a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 13. c.c. art. 267, inc. IV, ambos do CPC. Intimem-se, com urgência.

0000428-40.2008.403.6124 (2008.61.24.000428-0) - ZENAIDE BUZINARO MIRANDA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento e oitiva da testemunha Alceu Subtil Ghueire, conforme determinado no termo de audiência de fl. 77, para o dia 24 de março de 2011, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000649-23.2008.403.6124 (2008.61.24.000649-5) - ANGELA CALEGARI BIGOTTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 67: Defiro. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de maio de 2011, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001749-13.2008.403.6124 (2008.61.24.001749-3) - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de maio de 2011, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000789-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000789-3) - GUILHERME SCAPIN FILHO(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de abril de 2011, às 16 horas. Expeça carta precatória para oitiva das testemunhas não residentes na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001827-70.2009.403.6124 (2009.61.24.001827-1) - MARIA DE LOURDES SORIA TEZZON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o INSS acerca da petição/documentos de fls. 158/186 no prazo de 15 (quinze) dias. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de abril de 2011, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001994-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001994-9) - CLEUSA MARIA BACARO BARLAFANTE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 24 de março de 2011, às 15 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000060-26.2011.403.6124 - DAYANE MOURA VIEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP244188 -

MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDIC VETERINARIA UNIV CAMILO CASTELO BRANCO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Dayane Moura Vieira, qualificada nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator de competência do Coordenador do Curso de Medicina Veterinária da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, consistente na injusta recusa em revisar nota atribuída no exame final da disciplina Tecnologia de Produtos de Origem Animal. Sustenta a impetrante que é aluna regular do curso de Medicina Veterinária mantido pela Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo. Terminou o último semestre no final de 2010. Explica que quando cursava o 8.º semestre reprovou na disciplina Tecnologia de Produtos de Origem Animal. Por uma série de razões por ela expostas, a dependência de tal disciplina somente seria fornecida no último semestre do curso, o que se deu no ano passado. Contudo, mais uma vez, não alcançou a média exigida para aprovação. Teve, por isso, que se submeter a exame final, sem, mais uma vez, obter êxito. Discorda da nota a ela atribuída. Relata, em complemento, que a escola não forneceu a nota na data constante no calendário escolar, em 22.12.2010, liberando-a apenas no dia 30, quando o prazo final para requerimento de revisão findava-se no dia 29.12. Nada obstante, em 03.01.2011 apresentou requerimento à Universidade para este fim. Na oportunidade, foi avisada verbalmente de que seu pedido somente seria analisado em fevereiro, com o retorno dos docentes. Não teria, ainda, a autoridade apontada coatora observado o prazo previsto no art. 9.º da Lei n.º 12.016 de 2009. Com a conduta, está impedida de colar grau. Busca, assim, como medida liminar, que a universidade revise, de imediato, sua nota, haja vista que a solenidade de colação de grau de sua turma está marcada para o dia 26 próximo, sob pena de ineficácia do provimento caso seja deferido somente após esta data. Acaso não haja tempo hábil para a medida, pretende que a universidade, após a devida revisão, agende nova data e horário para que a colação seja dada a ela de forma individual. Por fim, aponta a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. A ação foi ajuizada inicialmente no Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis, que, reconhecendo sua incompetência para o processamento e julgamento do feito, remeteu os autos a esta Vara Federal. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Entendo que o pedido de liminar deva ser indeferido. A concessão de medida em mandado de segurança é cabível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, conforme prevê o art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09. Tais requisitos são cumulativos. No entanto, não demonstrou a impetrante, pelos documentos que instruíram a inicial, a relevância da impetração. Limitou-se a trazer aos autos como prova do direito alegado requerimento firmado por sua genitora, sem assinatura, endereçado ao coordenador Marcos Roberto Bonutti, e cópia de suposto protocolo. Este, por sua vez, juntado à folha 19, de forma isolada, não serve como prova bastante a suas alegações. Ademais disso, como é cediço, as instituições de ensino superior valem-se de critérios próprios para avaliar as atividades dos alunos. No caso concreto, em que pese discordar da nota atribuída em seu exame final na disciplina Tecnologia de Produtos de Origem Animal, por entender ter mais valia, não trouxe a impetrante prova inequívoca capaz de atestar a verossimilhança de suas alegações, tampouco comprovou que teria a autoridade apontada coatora agido com desacerto em reprová-la. Tais considerações apontam, portanto, para a ausência de plausibilidade do direito por ela invocado. Se assim é, embora haja, inegavelmente, no caso, receio de eficácia, acaso venha a ser concedida a medida pleiteada apenas ao final, visto que se avizinha a data marcada para a solenidade (26.01.2011), por não se mostrar relevante o fundamento apresentado com a impetração, deve ser prontamente indeferido o pedido de liminar. Dispositivo. Posto isto, indefiro a liminar. Requistem-se, via fax, as informações, com urgência. Após, ao Ministério Público Federal - MPF. Com o retorno dos autos, conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004908-05.2001.403.6125 (2001.61.25.004908-3) - ANTONIO DE MELLO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 182-195), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003223-89.2003.403.6125 (2003.61.25.003223-7) - IRINEU LUIZ MESQUITA SCHMIDT X IONICE PEREIRA BRANT SCHMIDT(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO E SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X

1. Relatório Procedimento Comum Ordinário nº 2003.61.25.003223-7/SP Cuida-se de ação de consignação em pagamento, proposta por Irineu Luiz Mesquita Schmidt e Ionice Pereira Brant Schmidt, ambos qualificados na petição vestibular, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando ver extintas obrigações, referente ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca-Carta de Crédito Individual-FGTS. Subsidiariamente pretendem os requerentes a incorporação das parcelas vencidas às prestações vincendas, inclusive o abatimento parcial do débito mediante utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS. Em sua peça inicial afirma a parte autora ter entabulado com a CAIXA pacto objetivando o financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para adquirir moradia sua própria, situada na Rua Sebastião Simeão de Souza, 54, Jardim Santa Fé, em Ourinhos-SP. Entretanto, diz que em decorrência das dificuldades financeiras, notadamente pela demissão involuntária do trabalho, não mais foi possível quitar as prestações mensais no respectivo vencimento. Que diante da situação delineada, a parte autora assevera ter procurado a instituição financeira para um possível acordo, o qual fora por ela recusado; fato este que culminou sendo o imóvel levado à leilão. Sustenta, outrossim, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial por violação ao disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, cujo procedimento adotado não possibilita qualquer oportunidade de defesa. Ao final, pretende que a medida extrajudicial não seja efetivada; que seja recebida a proposta de acordo, através da incorporação das prestações vencidas às vincendas; que seja autorizado a utilização do saldo de conta vinculada ao FGTS para quitação parcial da dívida; e que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas. Requer, ainda, a condenação do banco-réu a pagar as custas do processo, os honorários de advogado e demais cominações de estilo, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08-19). Em despacho inicial, o juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e ordenou a citação da CAIXA (fl. 22). A empresa pública federal, regularmente citada (fl. 64), apresentou sua resposta, via contestação, nas fls. 31-39. Preliminarmente, a CEF alegou a inépcia da petição inicial, pois, tratando-se de ação consignatória, incumbia à parte autora comprovar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 335, do Código Civil. No mérito, sustenta que a presente ação consignatória padece de três vícios: não é livre, porquanto, por via oblíqua, pretende os consignantes em se livrar dos efeitos da dívida, invocando causa diversa da real; não é completa, já que procura compelir a CEF em receber valor muito menor do devido; e não é real. Argumenta, ainda, que a parte autora não teria efetuado qualquer depósito em consignação, e que o leilão extrajudicial reveste-se de legalidade. Ao final pugna pela improcedência da ação e a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência. Juntos os documentos das fls. 40-56. Sobreveio réplica nas fls. 74-78. O juízo converteu o julgamento em diligência para que os autores juntassem nos autos os comprovantes de pagamento das prestações devidas a contar de 10.09.2003, ou, alternativamente, depositassem o somatório das prestações vencidas a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 82-83). A parte autora, através de sua defensora dativa, Dra. Cássia Fernanda da Silva Bernardino, apresentou justificativa nas fls. 94-95, afirmando que até o momento não teria sido possível efetuar os respectivos depósitos, eis que estava desempregada. Diante da renúncia anterior daquela defensora dativa, e da posterior nomeação, por este juízo, do causídico, Dr. Ivan José Benatto, foi determinado o prosseguimento da ação sob o patrocínio deste último advogado (fl. 104). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 106), restou infrutífera diante da possibilidade de qualquer acordo entre as partes (fl. 112). Após, a parte autora ofereceu proposta de acordo (fls. 117-118). Em seu turno, a CAIXA apresentou sua contraproposta (fls. 121-122), sobre a qual os autores silenciaram-se, embora intimados para tanto (fl. 126). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 05 de outubro de 2010 (fl. 127). Medida Cautelar Inominada nº 2003.61.25.002752-7/SP Cuida-se de ação cautelar inominada, com pedido de medida liminar, proposta por Irineu Luiz Mesquita Schmidt e Ionice Pereira Brant Schmidt, ambos qualificados na petição inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Em sua peça inicial afirma a parte autora ter entabulado com a CAIXA pacto objetivando o financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para adquirir moradia própria, situada na Rua Sebastião Simeão de Souza, 54, Jardim Santa Fé, em Ourinhos-SP. Entretanto, diz que em decorrência das dificuldades financeiras, notadamente pela demissão involuntária do trabalho, não mais foi possível quitar as prestações mensais no respectivo vencimento. Que diante da situação delineada, a parte autora assevera ter procurado a instituição financeira para um possível acordo, o qual fora por ela recusado, fato este que culminou na imposição do imóvel à leilão. Sustenta, outrossim, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial por violação ao disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, cujo procedimento adotado não possibilita qualquer oportunidade de defesa. Ao final, pretende seja confirmada a medida liminar com objetivo de que a requerida fique impedida de negociar, via leilão, ou, alternativamente, sustar os seus efeitos em caso de já ter sido realizada, o imóvel objeto do contrato de financiamento. Colima, ainda, a incorporação das prestações vencidas às vincendas, bem como a quitação parcial do débito mediante a utilização do saldo existente em conta vinculada ao FGTS. Postulou a condenação da requerida a pagar as custas do processo, os honorários de advogado e demais cominações de estilo, bem como requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10-27). O juízo, em despacho inicial, determinou à parte requerente que emendasse a peça vestibular, ocasião em que fora concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Houve o atendimento nas fls. 34-43. O pedido de liminar para suspender o leilão, ou seus efeitos, foi deferido nas fls. 45-47. A empresa pública federal, citada na fl. 94, apresentou sua resposta, via contestação (fls. 53-69). Sem preliminares, sustentou, no mérito, a ausência dos requisitos legais à concessão da medida cautelar pretendida; bem como defendeu a legalidade da execução extrajudicial do débito relativo ao financiamento habitacional do mutuário, na forma do Decreto-Lei 70/66. Ao final pugnou pela improcedência da ação e a condenação dos requerentes nos ônus do

processo. Juntou os documentos de fls. 70-88. Sobreveio réplica nas fls. 105-107. O juízo converteu o julgamento em diligência para que fosse aguardado o cumprimento, pela parte requerente, da determinação exarada nos autos principais (2003.61.25.003223-7) (fl. 109). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 05 de outubro de 2010 (fl. 117). É o relatório do necessário. Decido. 2. Fundamentação. Procedimento Comum Ordinário nº 2003.61.25.003223-7/SPO feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1 - Preliminar: Inépcia da petição inicial: descumprimento dos artigos 335 do Código Civil. A CEF, em sua resposta, aduz ser inepta a petição inicial, porquanto, tratando-se de ação consignatória, incumbia à parte autora comprovar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 335, do Código Civil. No entanto, observo se tratar de matéria que se entrelaça com o requisito da consignação (mérito) e com ele será dirimida a seguir. 2.2 - Da Ação de Consignação de Pagamento: O pagamento por consignação (ou consignação em pagamento) é uma das formas de extinção das obrigações. Com efeito, diz o artigo 334, do Código Civil: Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais. Prescreve, ainda, o artigo 335, do Código Civil, que a consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Nada obstante, para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento (art. 336, CC). De outra banda, conforme preceito insculpido em regra notadamente processual, em especial, no artigo 892, do Estatuto Adjetivo Civil, tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até 5 (cinco) dias, contados da data do vencimento. Pois bem. No caso concreto, a parte autora pretende consignar as prestações mensais referente ao contrato de mútuo habitacional nº 8.0327.6068572-1, a contar do dia 10 (dez) de setembro do ano de 2003, a fim de reduzir a dívida, eis que teria deixado de adimplir algumas das parcelas, em decorrência de problemas de ordem financeira. Colima, ainda, a incorporação das prestações vencidas às vincendas, e o abatimento do débito mediante utilização do saldo existente em conta vinculada ao FGTS. Nada obstante, analisando minudentemente o cenário delineado nos autos, constato que a parte autora não efetuou, até o presente momento, qualquer depósito em consignação. Ademais, o juízo, em 13.09.2007, converteu o julgamento em diligência para que a parte autora comprovasse o pagamento das prestações devidas (a partir de 10.09.2003), ou que depositasse o somatório das prestações vencidas a partir da propositura da ação (fls. 82-83). Destarte, mesmo franqueada oportunidade para tanto, a parte autora não tomou qualquer iniciativa, nesse sentido, a fim de suprir sua omissão, limitando-se, unicamente, em apresentar justificativa acerca da respectiva inadimplência. Portanto, em suma, a parte autora, decorridos mais de 07 (sete) anos desde a propositura desta ação consignatória, não efetuou qualquer depósito judicial ou bancário para extinguir a obrigação de pagar que tem com a empresa mutuante, a CAIXA. Logo, ausentes os requisitos da ação de consignação em pagamento, posto que, em não havendo depósito, não há falar em liberação do devedor da sua respectiva obrigação. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SFH. DEPÓSITO INSUFICIENTE. EFEITOS. 1. O contrato firmado pelo requerente constitui, em sua essência, típico contrato de adesão, ou seja, aquela modalidade contratual em que todas as cláusulas são previamente estipuladas por uma das partes de modo que a outra não tem poderes para debater as condições, ou mesmo introduzir modificações no esquema proposto. Essa espécie de contrato tem sido cada vez mais utilizada na atividade negocial, face à dinamicidade da realidade econômica do mundo contemporâneo: Lordinamento giuridico non pu opporsi a questo fenomeno che corrisponde ad una esigenza della vita moderna: la realtà economica odierna si fonda, infatti, anche su una rapida conclusione degli affari, specie se si tratta di affari di piccola entità, che assumono importanza per il loro numero: al vantaggio dell'acceleramento del fenomeno produttivo deve essere dunque sacrificato il bisogno di una libertà di trattative che spesso presenterebbe ostacoli insuperabili. (In ANDREA TORRENTE, Manuale Di Diritto Privato. 6. ed., Dott A. Editore, Milano, 1965. p. 243. 295). Admitir-se a legalidade do procedimento pretendido pelos requerentes, implicaria o surgimento de perigoso precedente com sérias conseqüências para todo o complexo e rígido sistema de financiamento da habitação, cuja estrutura e mecanismo de funcionamento foi bem exposta pelo consagrado administrativista, Prof. CAIO TÁCITO, em alentado parecer que instruiu a Rp. nº 1.288, julgada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: Ademais, os contratos imobiliários são, no caso, parte integrante de um todo interligado, de um sistema global de financiamento que tem, como outra face, a manutenção da estabilidade de suas fontes de alimentação financeira consubstanciadas nos sistemas de poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A noção de equilíbrio financeiro não opera somente nas relações entre mutuários e mutuantes, mas, igualmente, na reciclagem de recursos financeiros que, em um mecanismo de vasos comunicantes, realimentam, no retorno do capital investido, a dinâmica de novos investimentos. (In CAIO TÁCITO, Parecer publicado na Revista de Direito Administrativo, 165/348). Ademais, os depósitos realizados foram insuficientes, notadamente comparando-se a pretensão da entidade requerida e o consignado pelo requerente, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos da ação de consignação em pagamento. A respeito decidiui a Excelsa Corte, ao julgar o RE nº 85.725-DF, sendo relator o eminente Ministro ANTONIO NEDER, verbis: O art. 974 do Código Civil expressa que, para o fim de a consignação produzir o efeito do pagamento, é mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos necessários à validade do adimplemento. É por isso que o CPC de 1939 e o CPC de 1973 exigem depósito

integral (resp. art. 316 e 896). Portanto, bem se vê que o depósito em consignação para o fim de liberar o devedor não pode ser parcial. Não se compreende que o devedor, ao ajuizar demanda de consignação em pagamento, possa fazê-lo em termos diversos daqueles que são peculiares ao pagamento. Sim, porque o direito de o devedor extinguir a sua dívida por meio de consignação não é diferente do direito de extingui-la mediante pagamento. A consignação é meio excepcional de liberação do devedor, mas a sua substância é a mesma do pagamento. A consignação é meio excepcional de liberação do devedor, mas a sua substância é a mesma do pagamento. Por esta razão exige o direito positivo que o objeto da consignação seja o mesmo do pagamento... (In RTJ 84/257). 2. Improvimento da apelação.(AC 00346933320024047100, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/02/2010)No tocante, aos pleitos da incorporação das prestações vencidas às vincendas, e o abatimento do débito mediante utilização do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, são questões a ser, inicialmente, buscadas pelo mutuário junto da empresa pública mutuante, na via administrativa. Ademais, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento, pois, nesta a lide primária consiste na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório da obrigação devida. A extinção do processo, sem apreciação do mérito, por carência da ação, é medida que se impõe, consoante julgado colhido na jurisprudência do nosso TRF da Terceira Região.PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VIA INADEQUADA - ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 973 DO CÓDIGO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO - CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. (Omissis). 2. A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial a parte adversa. 3. Como a parte autora, ora apelada, está se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento habitacional, o qual entende que está sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório. 4. Inversão do ônus da sucumbência. Condenação da parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da empresa pública fixados em R\$ 500,00 (art. 20, 4º, CPC). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Agravo retido improvido. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelações prejudicadas.(destaquei)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341096, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 141)Medida Cautelar Inominada nº 2003.61.25.002752-7/SPA ação cautelar tem por característica a instrumentalidade, porquanto busca assegurar o resultado prático do processo principal, do qual é sempre dependente (art. 796 do CPC).São requisitos da ação cautelar: o fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito invocado, vale dizer, na probabilidade de êxito do autor na ação principal, e o periculum in mora, concernente ao perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, antes do julgamento do processo principal.Nesta data, proferi sentença na ação ordinária nº 2003.61.25.003223-7/SP (ação principal) dando pela carência da ação consignatória da parte autora, ora requerente, consoante parte dispositiva da sentença exposta ao final. Com efeito, o julgamento da ação principal enseja a perda superveniente do objeto da medida cautelar e, via de consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito. A propósito, assim já decidiu o c. STJ e o nosso e. TRF3:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que extinto o processo principal, não subsiste o cautelar, pois, apesar de autônomo, tem como único escopo assegurar a eficácia útil do provimento jurisdicional do feito principal. 2. Agravo regimental desprovido.(AGA 200800211338, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 22/02/2010)AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO TRF DA 3ª REGIÃO. 1. Com o julgamento da ação principal, opera-se a perda superveniente do objeto da medida cautelar, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil, o que impõe sua extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Precedentes do E. TRF da 3ª Região. 2. Apelação não conhecida. (AC 94030834030, JUIZ JAIRO PINTO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 26/11/2009)PROCESSO CIVIL- AÇÃO CAUTELAR- JULGAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA- CAUTELAR PREPARATÓRIA. PERDA DE OBJETO. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O recurso interposto em ação cautelar perde o seu objeto diante de julgamento da ação principal, em face do caráter de acessoriedade que aquela guarda com a ação principal, dela sendo dependente. 2. Apreciado recurso na ação principal, resta prejudicada a pretensão na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido naquela é suficiente para garantir o exercício do direito. 3. A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal. 4. Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar, vez que se trata de providência assecuratória de decisão a ser proferida no processo principal. Os honorários advocatícios devem ser resolvidos no âmbito do julgamento da ação principal. 5. Extinto o processo cautelar em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, afastando-se a condenação relativa à verba honorária. 6. Apelação e remessa oficial prejudicadas.(APELREE 199961030040252, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 28/10/2009)3. Dispositivo.DIANTE DO

EXPOSTO, 3.1. Procedimento Ordinário nº 2003.61.25.003223-7/SPJULGO os consignantes carecedores de ação, decretando, em consequência, a extinção do processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da empresa pública federal-ré nos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sendo nesta parte a execução suspensa em face do benefício da assistência judiciária concedido. Custas processuais na forma da lei. Considerando a nomeação da advogada dativa, Cássia Fernanda da Silva, OAB/SP nº 181.775 (fl. 28), inclusive nos autos em apenso (2003.61.25.002752-7 - fl. 29), arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a nomeação superveniente do defensor dativo, Ivan José Benatto, OAB/SP nº 52.785 (fl. 70), inclusive nos autos em apenso (2003.61.25.002752-7 - fl. 100), arbitro os honorários advocatícios em 2/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fl. 104.3.2. Medida Cautelar Inominada nº 2003.61.25.002752-7/SPJULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a superveniente perda de interesse processual da parte requerente e revogo a liminar anteriormente concedida. Honorários advocatícios fixados na ação ordinária, principal. Custas processuais na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (2003.61.25.002752-7). Com o trânsito em julgado, expeça(m)-se o necessário e, após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recebi os presentes autos conclusos em gabinete na data de 03.11.2.010, em virtude de férias - Portaria 1502/2009, Presidente do CJF/Terceira Região.

0003403-08.2003.403.6125 (2003.61.25.003403-9) - JOAO FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCA DE JESUS CARVALHO X ANA DE CARVALHO FLORIANO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Conforme determinação de fl. 94, dê-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões. Int.

0002454-47.2004.403.6125 (2004.61.25.002454-3) - JOSE CORREIA ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Compulsando os autos, constato que há notícia de óbito da autora corroborada por informações do próprio advogado. Tenho pois, por prescindível a juntada aos autos da certidão, para fins de decisão quanto ao prosseguimento do feito. De outro lado, notícia o nobre advogado que os herdeiros não se interessam na habilitação. Venham, pois, os autos conclusos para extinção. Int.

0003658-29.2004.403.6125 (2004.61.25.003658-2) - BENEDITO LOPES X TEREZA DE PAULA MACENA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 373-386 (autora) e 406-413 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003616-43.2005.403.6125 (2005.61.25.003616-1) - MARIA LUCIA RODRIGUES DA CRUZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARA CANDIDA FERREIRA SANTOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta MARIA LUCIA RODRIGUES DA CRUZ, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e LÁZARA CANDIDA FERREIRA SANTOS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-companheiro Orlando dos Santos, cujo óbito ocorreu em 27.04.2004. A autora alega que viveu em união estável com Orlando dos Santos desde março de 1982 e, desta união, nasceram três filhos: Iolanda da Cruz Santos, Idelson Rodrigo da Cruz Santos e João Paulo Rodrigues da Cruz Santos, nos anos de 1983, 1985 e 1987, respectivamente. Acrescenta que seu companheiro foi casado com Lazara Cândida Ferreira dos Santos antes da união estável e, por descuido ou por falta de orientação, a separação judicial não foi feita. Informa que celebrou com o companheiro um contrato particular de constituição de sociedade de fato e que junta aos autos diversos documentos que comprovam sua condição de companheira dele. Informa, ainda, que a ex-esposa do segurado é que vem recebendo, indevidamente, a pensão por morte, a qual requer seja cassada. Juntou documentos nas fls. 07-41 e, posteriormente, às fls. 197-199 e 211. O Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 50). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação (fls. 57-66), suscitando preliminar de carência de ação por não restar comprovada a condição da autora de dependente do segurado, falecido. Ainda preliminarmente aponta para a necessidade de citação de todos os litisconsortes necessários. Quanto ao mérito alega que não houve igualmente comprovação quanto a dependência econômica da autora em relação ao falecido e requer a improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo foram juntadas às fls. 70-190. Réplica às fls. 193-195. Com vista dos autos em razão da existência de herdeiros menores, o Ministério Público Federal requereu a intimação da autora a fim de incluir no pólo passivo da demanda a então esposa do segurado, Lázara Cândida Ferreira Santos (fls. 213-214). O pedido foi deferido (fl. 215). Contestando o feito, Lázara Cândida Ferreira informou que embora seu marido tenha tido relação

extraconjugal com a autora, sempre manteve seu casamento e convivência com ela, esposa, até o dia de seu falecimento. Informou também que a autora propôs ação de dissolução da sociedade de fato c.c. alimentos em face do segurado (Processo n. 1839/99 da 2.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos). Juntou documentos às fls. 233-240 e 252-268. Réplica da autora às fls. 245-246. As testemunhas arroladas por Lázara Cândida Ferreira Santos foram ouvidas às fls. 284-286 por meio de Carta Precatória. Memoriais da parte autora às fls. 292-293. Com vista dos autos o Ministério Público Federal justificou a desnecessidade de sua intervenção (fls. 295-296). Memoriais da parte ré às fls. 299-300 com a juntada de documentos (fls. 301-310). Autos conclusos para sentença em 23 de novembro de 2010 (fls. 311). 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar: Carência de ação. Argumenta o INSS que ocorre a carência da ação, uma vez que a autora não comprova sua qualidade de dependente do segurado da autarquia, ou seja, do falecido Orlando dos Santos. Esta matéria por se entrelaçar com o mérito será com ele conhecida. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. 2.2. Mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Mérito propriamente dito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação dessa pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A parte autora vem em juízo pleitear a concessão da pensão por morte do segurado, com quem alega ter vivido até sua morte com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro(a), a dependência é considerada presumida. Adentro, inicialmente, à análise da qualidade de segurado do falecido. Qualidade de segurado Não há que se discutir a qualidade de segurado de Orlando dos Santos, pois foi deferido o pedido de pensão por morte de seus filhos e esposa (fls. 301-310), fato confirmado pela parte ré (fls. 299-300). Dependência econômica A parte autora alega que viveu maritalmente com Orlando desde 1982 até a data de seu falecimento. No entanto, analisando a documentação trazida aos autos, constato que não há dúvidas de que o falecido manteve relacionamento com a autora, tendo com ela três filhos, nascidos em 1983, 1985 e 1987. O contrato particular de compromisso e constituição de sociedade de fato também corrobora a união desde 1982. Entretanto à fl. 240 restou demonstrado que a autora propôs ação de dissolução da sociedade de fato c.c. alimentos, o que leva a crer que ela passou a viver separadamente de Orlando. Às fls. 235-239 e 252-268 a esposa do segurado falecido demonstrou, por documentos, que ela foi quem permaneceu com ele até a data de sua morte: (I) fl. 235 - certidão de casamento sem anotação relativa a eventual separação judicial; (II) fl. 236 - certidão de óbito constando a condição do falecido como casado com Lázara; (III) fl. 237 - guia para sepultamento que estava na posse da esposa Lázara; (IV) fls. 238-239 e 252 - documentos relativos à internação do segurado datada de março de 2004 e assinados, alguns, pela esposa Lázara e outros que estavam em seu poder, o que corrobora sua versão de que foi ela quem cuidou e permaneceu com o falecido quando de sua morte; e, (V) fl. 268 - recibo referente ao pagamento das despesas do funeral de Orlando em nome da esposa Lázara. Saliente-se, por fim, que as únicas testemunhas ouvidas (fls. 284-286) confirmam que, na época do falecimento, o segurado estava casado e convivendo com a esposa Lázara. Finalmente depreende-se dos autos que não há documentos trazidos pela autora, posteriores ao ano de 1.999, que comprovem sua união estável com o falecido após esta data. Como se vê, embora comprovado que a autora viveu durante certo período com o falecido, também é certo que os elementos colhidos nos autos levam a crer que ele permaneceu com duas famílias até o ano de 1.999 ou voltou para a convivência com a esposa, pelo menos desde 1.999. Naquela época, quando então a ex-companheira propôs contra o de cujus a ação judicial de dissolução de sociedade de fato cumulada com alimentos para seus filhos. Tais filhos, por sua vez, recebem a pensão por morte na condição de descendentes de Orlando dos Santos. Desse modo, e levando-se em consideração o contexto probatório, tenho para mim que não restou corroborada a qualidade de dependente da autora em relação a Orlando dos Santos quando de seu falecimento que habilite fazer ela jus ao benefício de pensão por morte, consoante pleiteado na peça inaugural. Neste sentido cito os julgados colhidos no âmbito do TRF/ Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA - MULHER CASADA, SEPARADA DE FATO - CONCUBINATO ADULTERINO NÃO CARACTERIZADO - DEPENDÊNCIA PRESUMIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. I - Aplica-se ao caso a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado, ocorrido em 1999. II - O art. 16, I, da Lei nº 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do 3º do art. 226 da Constituição Federal. III - A figura do(a) companheiro(a), prestigiada como dependente do segurado falecido, é aquela que, no campo dos fatos, está na vida do segurado como se cônjuge fosse. Tanto é assim que a lei expressamente prevê a situação em que o cônjuge está ausente, e prestigia o(a) companheiro(a), assim como lhe dá a condição de dependente único quando o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato não recebe alimentos. IV - O concubinato que

o direito previdenciário prestígia é aquele que se configura como união estável, restando afastado o concubinato adúltero. Isso porque, se adúltera a convivência, não há como facilitar-lhe a conversão em casamento. V - O art. 16, 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes. VI - a XII - (omissis).(REOAC 200060000068614, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 23/11/2006) (destaquei)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - NÃO EVIDENCIADA A UNIÃO ESTÁVEL - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família. - Vem o art. 16, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Há documentos nos autos que provam a existência de união estável, nos anos de 1971/1979. Porém, não há, após esta data, nenhum documento provando que a convivência se estendeu até a data do óbito. - Prova testemunhal frágil, a improcedência do pedido é de rigor. - Recurso da parte autora improvido.(AC 200303990031365, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 03/12/2003) 3. Dispositivo. Diante do exposto, afastada a preliminar processual, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em rateio entre os réus, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), e das custas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000024-54.2006.403.6125 (2006.61.25.000024-9) - NAIR MEDINA RAIMUNDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 82-84), tendo em vista que os questionamentos ali elencados já foram devidamente esclarecidos no laudo pericial médico (fls. 72-76). Desse modo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

000030-61.2006.403.6125 (2006.61.25.000030-4) - JOSE NOGUEIRA FIORENTINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 284-296 (autor) e 310-319 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000179-57.2006.403.6125 (2006.61.25.000179-5) - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 227-231), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000495-70.2006.403.6125 (2006.61.25.000495-4) - LUZIA NATALINO MARIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 252-254), tendo em vista que os questionamentos ali elencados, quando não incompatíveis com a doença examinada, já foram devidamente esclarecidos no laudo pericial médico (fls. 239-249). Desse modo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000988-47.2006.403.6125 (2006.61.25.000988-5) - LUZIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X LUIZ CLAUDIO MICHAEL FURTADO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO

MOTTA ANTUNES)

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta LUZIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e LUIZ CLÁUDIO MICHAEL FURTADO, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Cláudio Luiz Furtado, companheiro e pai dos autores, respectivamente, cujo óbito ocorreu em 21.09.2004. A autora Luzia alega que o pedido administrativo de pensão por morte foi negado sob o argumento de que não havia comprovação do vínculo empregatício do falecido. Informa, no entanto, que na qualidade de representante do espólio do companheiro propôs ação trabalhista na Vara do Trabalho em Assis, onde houve acordo com o empregador e foi reconhecido o vínculo trabalhista do falecido no período de 10/02/2003 a 10/03/2004. Juntou documentos nas fls. 06-70.O pedido de tutela antecipada foi indeferido na fl. 83.Cópias do procedimento administrativo foram juntadas às fls. 89-161 e 197-261.Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação (fls. 171-182), suscitando preliminar de carência de ação por perda da qualidade de segurado do falecido. Quanto ao mérito, sustenta que o último vínculo do falecido foi em 1994 e que os carnês de contribuição juntados pelos autores não servem, por si sós, para comprovar tempo de serviço trabalhado. Alega que não houve igualmente comprovação quanto a dependência econômica dos autores em relação ao falecido.Réplica às fls. 192-194.Os autos foram baixados em diligência a fim de que a parte autora esclarecesse a informação trazida aos autos sobre a concessão administrativa do benefício pleiteado (fl. 266).A parte autora esclareceu que a pensão foi deferida somente a seu filho, o autor Luiz Cláudio. Assim, requereu o prosseguimento do feito em relação a ela própria alegando ter sido reconhecida judicialmente sua união estável com o falecido (fl. 268).Os autos foram novamente baixados em diligência para que a autora esclarecesse e comprovasse a alegada união estável (fl. 269).A autora então juntou aos autos cópias do processo que tramitou na Justiça Estadual de Palmital e onde foi reconhecida sua união estável com o falecido Cláudio Luiz Furtado (fls. 272-276).A parte ré se manifestou à fl. 281-verso e requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito em razão de a autora não ter interesse no feito, pois, o requerimento administrativo da pensão só dizia respeito ao filho e não a ela mesma. Na sequência, a autora justificou que somente o filho requereu a pensão, uma vez que a própria ré se recusou em incluir o nome da autora no requerimento alegando não ter provas da união estável com o falecido (fl. 284).Autos conclusos para sentença em 23 de novembro de 2010 (fl. 285).2. Fundamentação.2.1. Preliminar - Carência de ação.Argumenta o INSS que ocorre a carência da ação em razão da não comprovação da qualidade de segurado do falecido.Esta matéria por se entrelaçar com o mérito será com ele conhecida.2.1. Falta de requerimento administrativo em nome da autora - fl. 281 verso.A parte ré alega que o requerimento administrativo foi feito tão-somente em relação ao filho da autora. Por outro lado, a autora justifica que o INSS se recusou a incluir seu nome afirmando que não havia provas de sua união estável. Seja como for, é ponto controvertido na doutrina e na jurisprudência a hipótese de ingresso direto no Judiciário contra a Administração Pública, face, sobretudo, ao princípio da inafastabilidade de acesso ao Poder Judiciário (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República) em contrapartida com a impossibilidade deste Poder substituir as atribuições da Administração.No caso em tela, não verifico a necessidade de maiores digressões acerca desse polêmico tema, muito embora haja insurgência da autarquia-ré contra a ausência de prévio requerimento administrativo. Isso porque no atual estágio da presente demanda, não se mostra razoável sua extinção, até mesmo porque a autarquia ré apresentou contestação e se manifestou precisamente sobre o tema à fl. 181, o que demonstra inequívoca resistência ao pleito formulado pela parte autora. Registre-se, também, que ao caso incide o verbete sumular nº 9 do TRF/3ª Região: Súmula nº 9: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. 2.2. MéritoPrescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.Mérito propriamente dito.De início observo que ao autor Luiz Cláudio foi concedida, pela parte ré, administrativamente, a pensão por morte, conforme se vê da fl. 247, razão pela qual em relação a ele o feito deve ser extinto, sobretudo porque o benefício foi pago desde o falecimento do segurado Cláudio.Assim, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Concedido o benefício previdenciário administrativamente, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Quanto a autora Luzia, pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão de, supostamente, ter vivido em união estável com o segurado.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação dessa pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A parte autora vem, em juízo, pleitear a concessão da pensão por morte de seu ex-cônjuge com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro(a), a dependência é considerada presumida. Adentro, inicialmente, à análise da qualidade de segurado do falecido.Qualidade

de segurado Não há se discutir a qualidade de segurado de Cláudio Luiz Furtado, falecido, pois foi deferido o pedido de pensão por morte de seu filho, LUIZ CLÁUDIO MICHAEL FURTADO, como se vê das fls. 247, 268 e 281. Além disso, a própria autarquia previdenciária reconheceu a qualidade de segurado do falecido, conforme se vê do decidido administrativamente às fls. 148-149. Tal fato da qualidade de segurado é incontroverso nos autos. Com efeito, não se pode ter dois pesos e duas medidas diversas: (i) para fins do benefício de pensão por morte ao filho existe a qualidade de segurado; (ii) para o mesmo pedido da autora (mãe/companheira) não existe tal qualidade. Dependência econômica Sustenta a autora que conviveu maritalmente por aproximadamente 12 (doze) anos com o falecido. Tal fato foi cabalmente reconhecido mediante decisão judicial de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato proferida no Juízo Estadual de Palmital-SP (fls. 273-276). Além do mencionado reconhecimento judicial (autos 140/05, da comarca de Palmital/SP), a prova material, documental, acostada aos autos, que entendo como pertinente ao fim que se almeja, inclui: cópias da reclamação trabalhista proposta após o falecimento do segurado pela autora e que contém a certidão de nascimento de Luiz Cláudio Michael Furtado, filho da autora Luzia e de Cláudio Luiz Furtado (fl. 11) e a certidão de óbito do instituidor da pensão onde consta que ele vivia maritalmente há mais de 12 anos com a autora. Foi declarante do óbito a própria autora Luzia Conceição de Oliveira (fl. 14). Além disso, observo que a sentença, a qual reconheceu a união estável da autora com o falecido, foi fundamentada tanto na prova documental quanto na testemunhal produzida naqueles autos e juntada nas fls. 273-276. A própria autarquia, ao se manifestar a respeito da sentença proferida pelo Juízo de Palmital-SP não se insurgiu especificamente sobre a existência da união estável. Naquela oportunidade, limitando-se a requerer a extinção do feito por falta de interesse processual da autora. Nesse diapasão, as Cortes Regionais vêm se posicionando no sentido de que a sentença transitada em julgado, que declara a existência de união estável, e devidamente lavrada por juiz competente, possui aptidão para vincular terceiros. Cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1.- A Justiça Estadual possui competência para declarar a união estável, ainda que para fins de requerimento junto a ente federal. 2.- A sentença transitada em julgado que declara a existência de união estável, quando lavrada por juiz competente para reconhecê-la, vincula a terceiros, inclusive a União, produzindo todos os efeitos inerentes e inafastáveis ao reconhecimento dessa situação jurídica, incluindo-se entre eles aqueles verificados no plano previdenciário. (APELREEX 200771100058631, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/11/2009) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA ESTADUAL. CONECTIVOS LEGAIS. 1. Sendo a Egrégia Justiça Estadual competente para o reconhecimento da união estável, ainda que com fito de obtenção de benefícios previdenciários, e tendo sido produzida prova suficiente, a sentença proferida naquela seara é prova hábil para confirmação da união estável entre a autora e o falecido companheiro. Rejeitada questão de ordem para complementar a prova produzida. 2. Para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso de companheira, há necessidade de comprovação de união estável. 3. Na hipótese, restou comprovada a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido pela sentença declaratória de união estável transitada em julgado, proferida na Justiça Estadual, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício desde a data do óbito requerimento administrativo. 4. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste TRF e no Superior Tribunal de Justiça. 5. Às ações previdenciárias tramitadas na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, aplica-se o comando do Enunciado da Súmula nº 02 do TARGS c/c o da Súmula nº 20 do TRF da 4ª Região, devendo as custas processuais a cargo do INSS serem pagas por metade. (AC 200204010212628, LUIZ ANTONIO BONAT, TRF4 - QUINTA TURMA, 18/08/2008) (destaquei) Por essa quadra, os documentos acostados aos autos, a meu ver, são suficientes e aptos a corroborar e convencer este juízo sobre a existência da união estável entre a autora e o instituidor da pensão. No caso, a dependência econômica é presumida, por força de dispositivo legal antes transcrito. Portanto, presente prova de efetiva existência de união estável, como define a Lei 9.278/1996 (art. 1º), deve ser reconhecida, para fins previdenciários, a qualidade de companheira da autora Luzia Conceição de Oliveira. E, ainda, ostentando o falecido a condição de beneficiário da Previdência Social até a data do óbito e tendo a autora provado a sua condição de dependente, na qualidade de companheira, faz ela jus ao benefício de pensão por morte pleiteado na inicial. Os efeitos financeiros do pagamento desta pensão pro morte deverão ocorrer a partir do presente julgado, o qual reconheceu em favor da autora a qualidade de dependente do segurado falecido. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, este era aposentado da Previdência Social. III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-ia a contar da publicação do presente acórdão, a teor do art. 76, caput, da Lei n. 8.213/91. Não obstante, em razão do óbito da outra beneficiária, em 01.06.2005, a partir desta data, não haveria mais pagamento em duplicidade. DIB em 01.06.2005. IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, sendo pago integralmente à autora, uma vez que cessada a cota parte paga à outra beneficiária. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser

adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI -Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VIII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. IX - Apelação do INSS de que não se conhece em parte e na parte conhecida, nega-se provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (destaquei)(AC 200703990295180, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/08/2008)3. DispositivoDiante do exposto, (i) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil em relação ao pedido formulado pelo autor Luiz Cláudio Michael Furtado, em decorrência da falta de interesse de agir;(ii) julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a implantar, desde 22/03/2007 (data da citação do INSS), o benefício de pensão por morte em favor da autora Luzia Conceição de Oliveira, na condição de companheira de Cláudio Luiz Furtado. Extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei nº 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Registra-se que a presente demanda judicial foi ajuizada em 31 de março de 2006 (vide fl. 02), assim, em data anterior a vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Portanto, não sendo caso de aplicação do novel diploma legal, referente à atualização monetária e aplicação dos juros de mora, segundo jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010; AgRg no REsp 1179834/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010; AgRg no REsp 1153084/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua atual redação.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, conforme requerido na peça vestibular. Oficie-se o INSS para que proceda a inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária da pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo a pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS local, na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, caput e inciso I, do Código de Processo Civil).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da segurada: Luzia Conceição de Oliveira (CPF 362.162.508-92);Benefício concedido: pensão por morte;Renda mensal atual: não consta dos autos;DIB (Data de Início do Benefício): 22.03.2007; RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;Data de início de pagamento: 06/12/2010Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001385-09.2006.403.6125 (2006.61.25.001385-2) - MARIA RITA DE SOUZA BARROS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 100-102), tendo em vista que os quesitos ali elencados já foram devidamente esclarecidos no laudo pericial médico (fls. 89-97).Por outro lado, intime-se o perito nomeado nos autos a fim de que esclareça a diferente conclusão de seu laudo em comparação com a do laudo do assistente técnico da autarquia ré (fl. 88).Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para eventual manifestação.Int.

0001388-61.2006.403.6125 (2006.61.25.001388-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA X IVAN APARECIDO USHIVATA X JANAINA APARECIDA USHIVATA HIDALGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DE SOUZA, qualificada na peça inicial, sucedida pelos filhos Ivan Aparecido Ushivata e Janaina Aparecida Ushivata Hidalgo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-marido, Kikuzi Ushivata, cujo óbito ocorreu em 27.01.2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, e de honorários advocatícios. Juntou documentos nas fls. 07-24 e, posteriormente, juntou os documentos de fls. 35, 38 e 41.O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação (fls. 53-61), suscitando preliminar de carência de ação por inexistência de prova pela parte autora da necessária qualidade de dependente do falecido, bem como a necessidade de citação dos litisconsortes passivos necessários dependentes do de cujus. Quanto ao mérito, sustenta a ausência de prova da alegada dependência econômica, requerendo a improcedência da ação e condenação da autora nos ônus do processo.Réplica às fls. 67-68.Foi deferida a produção da prova oral. Nesta mesma oportunidade foi afastada a preliminar alegada pelo réu quanto à necessidade de citação de litisconsortes necessários, pois foi constatada a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 69-70). Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e colhido o depoimento pessoal desta. Também, ocorreu a designação de audiência para oitiva de Lourdes Ushivata, na qualidade de testemunha do Juízo (fls. 89-92).A parte autora juntou os documentos de fls. 94-95.A testemunha do Juízo não foi ouvida em razão de não ter sido informado seu endereço (fl. 96).A parte autora ofereceu seus memoriais escritos (fls. 100-101). Em seguida foi informado nos autos o falecimento da parte autora (fl. 105), sendo posteriormente habilitados seus herdeiros (fls. 106, 108-118 e 120-121).Vieram os autos conclusos para sentença em 23 de novembro de 2010 (fl. 125).2. Fundamentação.2.1. Preliminar - Litisconsórcio necessário.Encontra-se prejudicada esta preliminar em razão da decisão irrecorrida nos autos (fl. 70). Carência de ação.Argumenta o INSS que ocorre a carência da ação, uma vez que a autora não comprova sua qualidade de dependente do segurado da autarquia, ou seja, do falecido Kikuzi Ushivata.Esta matéria por se entrelaçar com o mérito será com ele conhecida.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. 2.2. MéritoPrescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.Mérito propriamente dito.Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação dessa pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A parte autora vem, em juízo, pleitear a concessão da pensão por morte de seu ex-cônjuge com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro(a), a dependência é considerada presumida. Adentro, inicialmente, à análise da qualidade de segurado do falecido.Qualidade de seguradoNão há que se discutir a qualidade de segurado de Kikuzi Ushivata, filho de Nakayoshi Ushivata e Toki Ushivata (fl. 07), pois foi deferido o pedido de pensão por morte da sua filha, Janaina Aparecida Ushivata, como se vê dos documentos anexados nas fls. 15/16. Outrossim, o indeferimento do pedido da ex-esposa do segurado, ora autora, foi motivada pela falta de comprovação quanto a sua dependência econômica em relação ao falecido. A qualidade de segurado é confirmada ainda pela tela de consulta ao sistema de benefícios previdenciários, que fará parte integrante desta sentença, na qual consta o falecido como titular de auxílio-doença quando de sua morte.Dependência econômicaA parte autora alega que foi casada com Kikuzi Ushivata de 31.12.1982 a 19.12.2000, quando se separaram judicialmente. No entanto, informa que o casal se reconciliou em meados de 2001, porém não houve regularização da documentação pertinente.A prova material, documental, juntada nos autos, constitui-se, essencialmente, da cópia da certidão de casamento (fl. 07), certidão de óbito (fl. 08), cópia de uma conta de energia elétrica em nome da autora e datada de março de 2006 (fl. 09), declaração da escola da filha da autora atestando que ela freqüentava o ensino médio/supletivo em 2006 (fl. 10), cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) da autora e de sua filha (fls. 11-14), documentação da Previdência Social relativa ao benefício de pensão por morte recebido pela filha da autora e do falecido e ao indeferimento do pedido de pensão da autora pelo INSS (fls. 15-22 e 38), certidão de nascimento da filha da autora (fl. 23) e declaração da filha da autora atestando que seus pais sempre viveram juntos (fl. 95).Dos documentos juntados, especialmente os datados do ano de 2.006, nada comprovam quanto a alegada convivência do casal quando do falecimento de Kikuzi. Documentos pessoais e os relativos ao benefício então recebido pela filha da autora igualmente nada comprovam. Das certidões de casamento (da autora com Kikuzi Ushivata) e de óbito (Kikuzi Ushivata) consta averbada a separação judicial do casal em 19/12/2000. Portanto, desde o final do ano de 2000 a requerente estava separada judicialmente do de cujus.No tocante à prova oral, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, Ana Raimunda de Paula (fl. 91) e Julia Antonia Ribeiro Oliveira (fl. 92), as quais prestaram seus depoimentos neste juízo federal. Outrossim, a demandante prestou seu depoimento pessoal na fl. 90.Todas apresentaram a versão de que

embora separados, a autoria e o falecido Kikuzi continuaram morando juntos e vivendo como marido e mulher. Esta versão foi confirmada pela filha do casal conforme declaração de fl. 95. Entretanto, não há ao menos início razoável de prova material que comprove a convivência do casal em 2003. Os dados de 2006 nada comprovam neste sentido, assim como as cópias dos documentos pessoais da autora e de sua filha e, por fim, a documentação advinda do benefício recebido pela filha do casal. Por outro lado, tanto na certidão de casamento quanto na de óbito, consta mencionada a separação judicial da autora e do falecido desde dezembro de 2.000. Note-se, ainda, constar da certidão de óbito que o endereço de Kikuzi, quando faleceu, era Rua Treze de Maio, n. 546, Vila Perino, nesta cidade; por outro lado, é de se notar também que a autora pretende comprovar seu endereço com a juntada de uma conta de energia elétrica em seu nome e que traz como seu endereço a Rua Julio César da Costa Chimeses. Portanto, endereço diverso daquele anotado na certidão de óbito. Além disso, a autora não soube dizer quando de seu depoimento pessoal em juízo (fl. 90) quem é a pessoa Carlos Leandro Barbosa, a qual consta como declarante do óbito de Kikuzi Ushivata, consoante se vê da certidão de fl. 08. Saliente-se, por fim, que uma das testemunhas e a própria autora mencionaram que a irmã do falecido, Lourdes Ushivata, foi quem providenciou a documentação referente ao óbito e que na casa dela Kikuzi chegou a refugiar-se (fls. 89 e 91). No entanto, embora esta testemunha, irmã do falecido, pudesse esclarecer o relacionamento da autora com Kikuzi, ela não foi ouvida em razão de a parte autora não ter fornecido seu endereço (fl. 96). Desse modo, e levando-se em consideração o contexto probatório, tenho para mim que não restou corroborada a qualidade de dependente da autora em relação a Kikuzi Ushivata que habilite fazer ela jus ao benefício de pensão por morte, consoante pleiteado na peça inaugural. 3. Dispositivo. Diante do exposto, afastada a preliminar processual, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e das custas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001422-36.2006.403.6125 (2006.61.25.001422-4) - AUGUSTA DOS SANTOS DIOGO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 171-180), somente no efeito devolutivo. Em que pese a autarquia ré ter pugnado pelo recebimento do recurso em ambos os efeitos, sob a alegação de não se configurar a hipótese prevista no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, tenho que, no caso em comento, configura-se a hipótese do inciso II do mesmo dispositivo, dado o caráter alimentar do benefício. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001769-69.2006.403.6125 (2006.61.25.001769-9) - LOURDES DIFACIO (SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, às f. 107-108, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que possui idade avançada e a sentença prolatada às f. 100-104, a qual concedeu o benefício vindicado, não se manifestou quanto à possibilidade de deferimento do pedido em questão. É a síntese do necessário. A fim de não prejudicar a parte autora ante à sua idade avançada, entendo ser possível apreciar o presente pedido, ainda que após a prolação da sentença de mérito, pois já havia requerimento para antecipação da tutela formulado anteriormente. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional, haja vista a sentença das f. 100-104 ter concedido o benefício ora buscado. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de aposentadoria por idade. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência.

0002017-35.2006.403.6125 (2006.61.25.002017-0) - ANA MIGUEL LOPES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto afirma que, desde a infância, exerceu atividade de lavradora, a qual se iniciou na companhia dos pais, na cidade de Ourinhos/SP, como volante/bóia-fria. Diz ter continuado nessa lida, mesmo após seu casamento, e até o presente momento, naquela municipalidade. Sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e

documentos (fls. 05-10).O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 16).A demandante apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 44-66). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 71-78). Sem preliminares, aduz a autarquia previdenciária, no mérito, que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, e sequer atingiu a carência mínima necessária para obtenção da aposentadoria por idade, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Sobreveio réplica nas fls. 90-91. Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 93). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal (fls. 103-106), oportunidade em que os litigantes apresentaram memoriais finais remissivos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de dezembro de 2010 (fl. 113).É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Do méritoPrescrição.Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais.Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Da atividade rural:Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91).Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados.A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos:Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentação por idade rural. A parte autora, nascida em 01.12.1950, filha de José Miguel e de Deolinda Gonçalves Miguel (fl. 07), alega ter exercido atividade na lida rural. O INSS teve oportunidade de examinar administrativamente a pretensão da parte autora, cujo requerimento administrativo deu-se em 15.01.2007 (fl. 44), todavia, não reconheceu o direito ao benefício, em razão da ausência de comprovação do número de contribuições exigido em lei. Note-se que o pedido formulado na órbita administrativa foi de aposentadoria por idade (fls. 45-46), todavia, a autarquia previdenciária o recebeu na forma de aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 07 que a parte autora completou a idade mínima necessária (55 anos) em 01.12.2005. Nos termos do artigo 142, da Lei nº

8.213/91, o tempo de carência necessário é de 144 meses em 2005. Quanto à prova material, a parte autora apresentou, unicamente, cópia de sua CTPS nº 12534, série 308ª (fls. 08-10 e 49-50) que, dado seu conteúdo, poderá ser considerada como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciada pela prova oral. Relativo à prova oral, as testemunhas da parte autora prestaram suas declarações nas fls. 105-106. Por sua vez, a demandante prestou seu depoimento pessoal na fl. 104. Com efeito, analisando os depoimentos das testemunhas Itamar Celerino Felix (fl. 105) e Hamilton das Graças Martins (fl. 106), verifico serem frágeis e inconsistentes. Isso ocorre, porquanto, muito embora tenham declarado que trabalharam junto com a autora, por volta de 1968/1971, na lida rural, é certo que não souberam explicitar, com convicção, os posteriores, e os derradeiros trabalhos campestres por ela desenvolvidos; nem os locais; e sequer quando deixara a roça. Nesse contexto, ainda que os testemunhos pudessem, em tese, invalidar o início de prova material carreado ao bojo dos autos, tenho que remontariam, única e aproximadamente, ao interlúdio compreendido entre 1968 a 1971, não havendo outros elementos nos autos que possam conferir segurança ao juízo quanto aos fatos articulados na peça vestibular. Ademais, segundo posicionamento firmado na jurisprudência, faz-se mister que o exercício da atividade rural, muito embora não tenha sido desempenhado no período imediatamente anterior, e ainda que descontinuamente, ao menos, guarde um mínimo distanciamento ao do requerimento administrativo, ou da implementação do requisito idade. A propósito, vejam-se decisões proferidas por nossa e. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. A certidão de casamento não serve de início de prova material de atividade rural, pois o marido da Autora exerce trabalho urbano desde a década de 1980; 2. Como se rompeu a correspondência entre a profissão do marido e a posição social da esposa que o auxilia no campo, não há documentos que demonstrem o desempenho de atividade rural desde a década de 1980. Assim, se, por um lado, não se pode exigir o exercício do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, não se admite, por outro, um grande distanciamento; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200903990322489, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 02/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A demandante deixou as lides campestres quatorze anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade rural. II - Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS provida. (AC 200903990253601, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 26/03/2010) (destaquei) Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002141-18.2006.403.6125 (2006.61.25.002141-1) - AUREA DE OLIVEIRA SILVA X ANESIA DA SILVA GODOI X NORMA INEZITA DA SILVA GIL X DORIVAL GIL X CESAR ADRIANI DE OLIVEIRA SILVA X EDNA MARIA SAVIANI SILVA (SP022637 - MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 175-182), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002150-77.2006.403.6125 (2006.61.25.002150-2) - ALDEVINA OLIVEIRA DE TOLEDO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por ALDEVINA OLIVEIRA DE TOLEDO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07-10). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a comprovação do pedido administrativo junto ao INSS (fls. 16-17). A parte ré apresentou contestação às fls. 36-45 arguindo preliminarmente a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 48-49. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora foram deprecados, no entanto, às fls. 63-64 foi informado o óbito da autora, tendo seu advogado requerido o arquivamento dos autos. O INSS não se opôs ao pedido (fl. 88). É o relatório. Decido. Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Cumpra salientar que para que o juízo possa

pronunciar-se, efetivamente, quanto ao mérito da ação proposta, mister se faz que sejam verificadas a presença pressupostos processuais de existência e validade e ainda das condições da ação.No presente caso, cópia da certidão de óbito da autora foi juntada à fl. 64.Nesse cenário, inexistindo sujeito ativo, em razão do superveniente óbito da parte autora, não há motivo para a continuidade do processo, em especial, quando eventuais sucessores não apresentam interesse na respectiva habilitação, a fim de viabilizar o prosseguimento da ação.Com efeito, determinada situação encontra-se delineada na manifestação exarada pelo peticionário ao vindicar, inequivocamente, o arquivamento dos autos (fl. 63), pleito ao qual não se opôs o réu (fl. 88). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.C.

0002281-52.2006.403.6125 (2006.61.25.002281-6) - CELIA FERREIRA DE SOUZA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o requerido, tendo em vista que a parte autora não justificou a ausência à perícia anteriormente designada pelo Juízo. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0002284-07.2006.403.6125 (2006.61.25.002284-1) - IRINEU SAMPAIO DE GOIS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 114-116) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Int.

0002352-54.2006.403.6125 (2006.61.25.002352-3) - ALEX CAMARGO BARBOSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas alegações finais (fl. 95), faculto à autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação das suas, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico de fls. 88 a 92.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002405-35.2006.403.6125 (2006.61.25.002405-9) - SILVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 99-101), tendo em vista que os questionamentos ali elencados já foram devidamente esclarecidos no laudo pericial médico (fls. 86-95).Ademais, esclareça a parte autora o pedido da fl. 101, requerendo perícia médica ortopédica, quando tal perícia já foi realizada, conforme comprovam os laudos de fls. 63-70, 72-74 e 77-78.Desse modo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002618-41.2006.403.6125 (2006.61.25.002618-4) - ANDRE TADEU PARRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

A parte autora propôs a presente ação objetivando o reconhecimento, como especiais das seguintes atividades: a-) 1.º.7.1977 a 8.1.1988: mecânico/desmontador (Retífica Presidente Ltda.); b-) 1.º.3.1995 a 17.1.1998: operador de bancada diesel (Pasquini Bombas Diesel Ltda. ME); e, c-) 2.2.1998 a 5.4.2006: operador de bancada diesel (Roberto Aparecido Pasquini ME).Ao final, o autor requereu, também, a conversão em comum das atividades que entende especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos (f. 10-36). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para suscitar, em preliminar, a inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação. No mérito, em síntese, alega que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 56-63). A parte autora impugnou a contestação às f. 111-115.A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 70-108.Encerrada a instrução, o autor apresentou memoriais às f. 129-133, enquanto o INSS manifestou-se à f. 134, verso.À f. 135, foi determinada a baixa em diligência a fim de a parte autora juntar aos autos os PPP's regularizados, uma vez que aqueles juntados estavam incompletos.A parte autora, à f. 137, requereu a expedição de ofício às empresas relativas aos PPP's, o que foi indeferido à f. 138, por ser providência pertinente à parte requerente.Concedido novo prazo para regularização (f. 138), a parte autora requereu o sobrestamento do feito até ser providenciada a juntada dos aludidos formulários (f. 139). O mencionado pedido foi indeferido pelo despacho da f. 140, tendo em vista tratar-se de processo incluído na Meta de Nivelamento n. 2 do CNJ e de já ter decorrido longo período de tempo sem que o autor regularizasse o feito.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial por entrelaçar-se com o mérito, com ele será dirimida. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às

modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95.; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas

sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob

pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. Feitas estas considerações passemos a análise do caso em concreto. O autor pretende o reconhecimento, como especiais, das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos: (i) 1.º.7.1977 a 8.1.1988 (mecânico/desmontador - Retífica Presidente Ltda.); (ii) 1.º.3.1995 a 17.1.1998 (operador de bancada diesel - Pasquini Bombas Diesel Ltda. ME); e, (iii) 2.2.1998 a 5.4.2006 (operador de bancada diesel - Roberto Aparecido Pasquini ME). A fim de comprovar o labor em condições especiais, foi apresentado, quando do requerimento administrativo, os correspondentes PPP's (Perfis Profissiográficos Previdenciários). Todavia, conforme as cópias das f. 73-75, os PPP's não se encontram preenchidos de forma adequada, haja vista não constarem os carimbos das respectivas empresas, nem a indicação de seus representantes legais. Possibilitada à parte autora a regularização dos PPP's, esta quedou-se inerte. Instado, há mais de um ano, a trazer aos autos os PPP's, o autor nada fez, motivo pelo qual não há que se falar em cerceamento de defesa, mormente porque o presente feito está incluído na Meta de Nivelamento n. 2, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça. Em decorrência, não há como admitir os PPP's como prova da especialidade das atividades em análise, se estes não estão preenchidos de forma regular. Deveras, pois é cediço que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. (informe extraído da página eletrônica oficial do Ministério da Previdência na Internet, http://www1.previdencia.gov.br/pg_secundarias/paginas_perfis/perfil_Empregador_10_07.asp, em data de 03 de abril de 2009). Logo, deixo de reconhecer, como especiais, todos os períodos declinados na petição inicial, ante a absoluta falta de prova do labor em condições prejudiciais à saúde. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. A parte autora, em 6.4.2006, requereu administrativamente o benefício ora vindicado, conforme comprova a cópia do procedimento administrativo (f. 15). Realizada a contagem de tempo de serviço (f. 97-98), o instituto autárquico apurou que o autor, até o requerimento administrativo, detinha 28 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço, o qual prescinde de reconhecimento judicial, notadamente, porque não houve nenhuma impugnação na via judicial. Assim, verifico que o autor não possuía o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado. Ressalto, também, que o autor nascido em 3.11.1960, conta, atualmente, com 50 anos de idade, motivo pelo qual torna-se desnecessário analisar se após a propositura da presente ação ele completou o tempo de serviço para concessão da aposentadoria proporcional, haja vista não preencher o requisito etário estabelecido pela EC n. 20/98. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002636-62.2006.403.6125 (2006.61.25.002636-6) - JUSTINA AUGUSTA DE MOURA LIBERATO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o consignado na sentença (fl. 97-verso, penúltimo parágrafo), e o disposto no artigo 475, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002648-76.2006.403.6125 (2006.61.25.002648-2) - JULIO GARCIA GOMES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (fls. 122-123), nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002697-20.2006.403.6125 (2006.61.25.002697-4) - RUBENS AUGUSTO FREITAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Relatório.Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por RUBENS AUGUSTO FREITAS, qualificado na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-23).O juízo deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 29).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação (fls. 40-48). Sem preliminares, no mérito pugnou, em síntese, pela improcedência da ação. Na sequência, ofertou quesitos para o exame pericial e indicou seu assistente técnico (fls. 49-51).Sobreveio réplica nas fls. 56-57.Em despacho saneador, o juízo deferiu a realização da prova pericial (fl. 59), que restou efetivamente frustrada, em razão da ausência do autor em 03 (três) perícias médicas oportunamente designadas (fls. 64, 71 e 79).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 23 de novembro de 2.010 (fl. 81).É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação.Preambularmente, é necessário decidir a questão atinente ao não comparecimento do autor às perícias médicas agendadas.Em despacho saneador, o juízo deferiu a realização do exame pericial médico (fl. 59), que restou prejudicado, tendo em vista a ausência do autor no ato outrora designado (fl. 64).Com efeito, franqueadas mais duas outras oportunidades (fls. 68 e 75), e regularmente intimada para tanto, por meio de seu procurador legalmente constituído, a quem incumbia o ônus de então comunicá-la acerca de referido ato judicial, a parte autora, de igual modo, deixou de comparecer nas perícias redesignadas pelo juízo, sem qualquer justificativa razoável (fls. 71 e 79). Nesse contexto, cabe salientar que a intimação da parte autora, via imprensa oficial, deve ser considerada eficaz, consoante dispõe a primeira parte do artigo 237 c.c. artigo 236 do CPC, ao prescrever que a intimação dar-se-á por meio da publicação em Diário Oficial dos atos judiciais, se houver órgão de publicação, não se podendo argüir, portanto, nulidade quanto a comunicação dos atos jurídicos praticados.Assim, de acordo com a técnica legislativa aplicada, fazendo uma análise sistemática do Código de Processo Civil, as exceções à regra descrita são expressamente enumeradas, como é o caso da intimação da parte autora para o depoimento pessoal (art. 343, 1º CPC) e das testemunhas para a audiência de instrução (artigo 412, caput, do CPC).O artigo 431-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.358/2001, dispõe que as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.Verifica-se, portanto, que o legislador pátrio quis que a intimação para a produção da perícia fosse feita por meio de publicação em Diário Oficial, porquanto ele não fez constar expressamente exceção no artigo 431-A de referido Codex, especialmente pelo fato de incumbir à parte autora o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I do CPC).Por conseqüência, não se há de ignorar ter o representante judicial (advogado) do autor, na oportunidade da marcação da(s) perícia(s), ter sido da(s) data(s) intimado(s) e, via de conseqüência, em tese, ter tentado esforços de comunicar seu constituinte, a fim de não se perder os atos processuais.Logo, não há que se admitir que o feito se estenda por mais tempo sem solução adequada, mormente porque vigem em nosso ordenamento jurídico os princípios da economia e celeridade processual.De outro giro, tem-se neste Juízo inúmeros processos que se arrastam no tempo, com várias redesignações de datas para realização da perícia sem o comparecimento dos autores. Tal situação não se justifica, pois nas ações de incapacidade é de suma importância a averiguação do estado de saúde dos segurados, o quanto possível, próximo à data do indeferimento administrativo do benefício, mormente para se aferir a incorreção do ato administrativo. No presente caso, a parte autora ausentou-se às perícias designadas pelo juízo, não tendo apresentado justificativa plausível para tanto.Caso concreto.A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente.A Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 20 e 38, in verbis:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...)Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30-11-98)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no art. 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefício s do

PNAAs serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (art. 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no art. 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do STF que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377) Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Na hipótese dos autos, a incapacidade da parte autora não foi constatada, posto que ela deixara de produzir tal prova diante da ausência na(s) perícia(s) médica(s) agendada(s), consoante visto acima. Portanto, nos presentes autos não está comprovada, por médicos, a incapacidade da parte autora. Notadamente, há de se ressaltar que, consoante tela extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que fará parte integrante desta sentença, a parte autora, em 13.08.2010, tentou novamente auferir o respectivo benefício social na órbita administrativa, o qual foi indeferido pelo seguinte motivo: NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA A VIDA E PARA O TRABALHO. Nesse contexto, ausente um dos requisitos legais, torna-se despicienda a realização do estudo socioeconômico, até mesmo porque o próprio patrono

do autor, no caso da ausência do periciando ao derradeiro exame médico agendado, já pleiteara a extinção da ação (fl. 74), de modo a dispensar a produção desta prova. No caso em questão, os requisitos deficiência e o da hipossuficiência não puderam ser efetivamente constatados. Logo, como é cediço, para a concessão da benesse pleiteada pelo autor na inicial, há a necessidade da cumulação de ambos os requisitos, dessa forma, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Ao SEDI para retificação do assunto (Benefício Assistencial). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003137-16.2006.403.6125 (2006.61.25.003137-4) - MARTA REGINA RIBEIRO (SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 132-134 (autora) e 143-152 (réu), somente no efeito devolutivo. Em que pese a autarquia ré ter pugnado pelo recebimento do recurso em ambos os efeitos, sob a alegação de não se configurar a hipótese prevista no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, tenho que, no caso em comento, configura-se a hipótese do inciso II do mesmo dispositivo, dado o caráter alimentar do benefício. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003181-35.2006.403.6125 (2006.61.25.003181-7) - AMARILDO MOREIRA - INCAPAZ X ANTONIO MOREIRA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 161-164), somente no efeito devolutivo. Em que pese a autarquia ré ter pugnado pelo recebimento do recurso em ambos os efeitos, sob a alegação de não se configurar a hipótese prevista no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, tenho que, no caso em comento, configura-se a hipótese do inciso II do mesmo dispositivo, dado o caráter alimentar do benefício. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003261-96.2006.403.6125 (2006.61.25.003261-5) - NILTON SANTANA (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ELISETE ARLINDO ANÉSIO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, uma vez comprovada a incapacidade permanente, seja convertido em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurada, começou a apresentar problemas de saúde, e em razão do agravamento, dirigiu-se até ao INSS, a fim de angariar o benefício de auxílio-doença, o qual, sem justo motivo, e contrariando sua situação clínica, fora indevidamente negado pelo instituto previdenciário. Sustenta que, mesmo após tentativas de retornar ao labor, não mais reúne condições para desempenhar suas atividades diárias e do trabalho, razão pela qual socorre-se do judiciário, em razão da persistência do réu em lhe negar o almejado benefício previdenciário. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 05-46). O juízo deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação, alegando em síntese que a parte autora não comprovou a incapacidade para o trabalho, sequer a carência obrigatória e a qualidade de segurado para a concessão do benefício almejado, motivo pelos quais requereu a improcedência da ação, e a condenação da demandante nos encargos de sucumbência (fls. 64-70). Em seguida, ofertou quesitos (fls. 71-72). Réplica de fls. 75-76. As cópias do procedimento administrativo encontram-se nas fls. 80-144. Após especificação das provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da prova pericial (fl. 145), cujo laudo médico encontra-se juntado nas fls. 148-154. Os demandantes apresentaram suas manifestações acerca da conclusão médico-pericial (fls. 156 e 159-161). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 18 de março de 2010 (fl. 165, verso). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo (fls. 148-154), onde se concluiu que não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica (fl. 151). Respondeu ainda o expert, no tocante aos quesitos apresentados pelos litigantes, que a parte autora [...] apresenta osteoartrose leve em coluna lombo-sacra, patologia que não a impede de realizar suas atividades laborais (quesitos da autora, item 1, fl. 152), posto que a incapacidade em questão não existe (quesitos da autora, item 2, fl. 152). Ademais, segundo o apurado e relatado pelo perito judicial, esta lesão ou perturbação funcional não determina incapacidade total e permanente ou parcial para

qualquer trabalho (quesitos do réu, item 4, fl. 153), posto que não existe invalidez permanente (quesitos do autor, item 6, fl. 152 e quesitos do réu, item 11, fl. 154).Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez, não é possível reconhecer a procedência do pedido formulado na petição inicial. 3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003560-73.2006.403.6125 (2006.61.25.003560-4) - DONIZETE CORDEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 200-206 e 215-224 (autor) e 226-230 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003576-27.2006.403.6125 (2006.61.25.003576-8) - MARIA APARECIDA BUENO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL BUENO MARTINS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 131-138), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003592-78.2006.403.6125 (2006.61.25.003592-6) - DALVA DOS ANJOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DALVA DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja concedido o benefício de auxílio-doença. Alega que por estar incapacitada para o trabalho, requereu administrativamente o benefício, o qual lhe foi negado por não ter sido constatada por perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho. Com a petição foram juntados os documentos de fls. 06-26. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 31).O réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 41-46).Réplica às fls. 53-54.Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 62-81.O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 101-105.A parte autora apresentou memoriais às fls. 108-110. Com vista dos autos, a parte ré ofertou acordo, conforme se vê das fls. 111-112. Nesta oportunidade juntou documentos (fls. 113-129). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta do INSS e requereu sua homologação(fl. 132). É o relatório. DECIDO.Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Como se vê, as partes se compuseram, resolvendo por termo ao processo, mediante acordo proposto pelo instituto autárquico às fls. 111-112, o qual foi aceito à fl. 132. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, soluciono o feito com resolução de mérito e homologo, por sentença, o acordo proposto pelo INSS e aceito pela parte autora, nos termos constantes da petição das fls. 111-112.Diante da proposta, o INSS promoverá a concessão administrativa do auxílio-doença à parte autora a contar do dia seguinte ao término do vínculo empregatício da autora, ou seja, a partir do dia 30/11/2006. A data do início do pagamento administrativo (DIP) será fixada em 01/09/2010.O benefício será mantido pelo prazo de 6 (seis) meses, ou seja, até 28/02/2011.Antes da data de cessação do benefício (28/02/2011), caso a autora considere que não há condições de retornar ao trabalho, poderá requerer à parte ré a realização de perícia administrativa, a fim de avaliar a necessidade de prorrogação do benefício.A concessão do benefício será efetuada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação do INSS acerca da homologação do acordo judicial.Serão pagos 90% dos valores atrasados, exclusivamente através de RPV, que serão corrigidos monetariamente e sofrerão incidência de juros de 12% ao ano até 30/06/2009 e 6% ao ano a contar de 01/07/2009 e que totalizam R\$ 17.052,36 (dezesete mil, cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos).Os valores atrasados devidos serão pagos exclusivamente através de RPV; A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento que deram origem à presente ação judicial.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda com sua extinção e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/91. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de

extinção. Síntese do julgado (Provimento 69/2006): a) Nome do segurado: Dalva dos Anjos;b) Benefício concedido: Auxílio-doença;c) Data de início do benefício (DIB): 30/11/2006d) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular. e) Data de início de pagamento: 01/09/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000186-15.2007.403.6125 (2007.61.25.000186-6) - EUCLIDES BEZERRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 150-156), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000272-83.2007.403.6125 (2007.61.25.000272-0) - OLIMPIO CASSIMIRO DE MORAES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 149-157), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000311-80.2007.403.6125 (2007.61.25.000311-5) - EZIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA VILLELA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Ezidia Anézia de Oliveira Villela, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, uma vez comprovada a incapacidade permanente, seja convertido em aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurado da Previdência Social, e no desempenho de suas funções, veio a sofrer problemas de saúde, e em razão do agravamento, dirigiu-se até ao INSS, a fim de angariar o benefício de auxílio-doença, o qual, sem justo motivo, e contrariando sua situação clínica, fora indevidamente negado pelo instituto previdenciário.Sustenta que, mesmo após tentativas de retornar ao labor, não mais reúne condições para desempenhar suas atividades diárias e do trabalho, razão pela qual socorre-se do judiciário, em razão da persistência do réu em lhe negar o almejado benefício previdenciário. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos (fls. 05-15).O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 33).Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou a incapacidade para o trabalho, sequer a carência obrigatória e a qualidade de segurado para a concessão do benefício pretendido. Por esses motivos requereu a improcedência da ação, e a condenação da demandante nos encargos de sucumbência (fls. 44-50). Em seguida, ofertou quesitos para perícia médica e indicou seu assistente técnico (fls. 51-52).Sobreveio réplica nas fls. 57-58.Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da perícia médica judicial (fl. 60), cujo laudo fora encartado oportunamente nas fls. 64-71, e o respectivo complemento nas fls. 94-97.Encerrada a instrução do processo, a parte autora apresentou seus memoriais escritos (fls. 104-106), e o INSS, por seu turno, suas alegações finais remissivas (fl. 108). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de dezembro de 2010 (fl. 121). É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.O auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo (laudo judicial - fls. 64-71 e 94-97), onde se concluiu que Caracterizada situação de incapacidade parcial laborativa atual, sob ótica ortopédica (fl. 68).Respondeu o expert, no tocante aos quesitos apresentados pela parte autora que: A periciada apresenta doença de moderada gravidade em coluna cervical e lombar; doença de leve gravidade em sistema circulatório (coração); doença de leve gravidade em punho direito; doença de moderada gravidade em tornozelos e pés. As moléstias da coluna cervical, lombar e de pés e tornozelos são de caráter crônico degenerativo; levando em consideração os exames subsidiários, calculo que o início deu-se há pelo menos 5 anos. A moléstia de punho direito deu-se no momento da fratura - sou informado pela periciada que tal fato ocorreu há 6 anos, em acidente doméstico. A moléstia cardíaca apresentada pela periciada geralmente inicia-se na infância, deixando sequelas para o resto da vida. Calculo que tal patologia tenha se iniciado há 60 anos. [...] Não é possível a recuperação; com o tratamento adequado, entretanto, é possível atingir-se uma qualidade de vida e laboral satisfatórias. (itens 03-04, fl. 68). De outra banda, o perito judicial também assim ponderou: As lesões apresentadas não impedem o exercício da atividade executada pela periciada, apenas dificultam-nas. (quesitos do INSS, item 07, fl. 69). Não existe invalidez permanente. (quesitos do autor, item 06, fl. 69). Oportunamente, em parecer complementar, o expert trouxe a lume outros relevantes aspectos: [...] Levando-se em consideração a idade avançada da autora, somada às alterações físicas observadas que, em conjunto, causam moderada redução da capacidade físico funcional da mesma, pode-se afirmar que, apesar de não existir incapacidade laborativa, existe um determinado grau de dificuldade para a realização da atividade de faxineira. (fl. 96). [...] Levando-se em consideração os outros fatores explicitados, entretanto, existe a necessidade de discernimento e bom senso que somente o excelentíssimo juízo possui para determinar se existe indicação social para a concessão de auxílio previdenciário. (fl. 97) Por esse contexto, considerando-se a atividade profissional desempenhada

pela autora (faxineira), sua idade avançada (atualmente 74 anos - vide fl. 13), e as patologias degenerativas que lhe acometem, forçoso reconhecer, no momento, sua inaptidão para regressar ao seu correspondente trabalho. Nada obstante, a contar da avaliação da perícia médica judicial realizada em 06.02.2009. A propósito, colhe-se da jurisprudência de nossa e. Corte Regional da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. JUROS MORATÓRIOS. NOVO CÓDIGO CIVIL. CITAÇÃO. TAXA DE 1% AO MÊS. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, atesta que a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, esporão do calcâneo e transtorno de tireóide. Em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico que as doenças da autora não são reversíveis com tratamento, mas são passíveis de controle com o tratamento clínico regular. Assim, observa-se que a autora, hoje com 61 anos de idade, não se encontra apta, no momento, para retornar ao seu trabalho de faxineira, o que justifica a concessão do benefício. - Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. - In casu, os juros de mora são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento), em razão de ter sido a ação ajuizada após a entrada no novo Código Civil. - Agravo desprovido.(AC 201003990119297, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 06/10/2010) (destaquei)Qualidade de segurado:Ato contínuo, apurada a incapacidade da parte autora, passo ao exame da qualidade de segurado. Com efeito, a tela de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS noticia que o último vínculo empregatício mantido pela demandante ocorreu no período compreendido entre 16.09.2002 a 03.07.2008, na Casa de Presentes Suíça de Ourinhos Ltda-EPP (fl. 111).Logo, considerando-se a data da avaliação pericial (06.02.2009) e do derradeiro contrato de trabalho (de 16.09.2002 a 03.07.2008), tenho por inequívoco a manutenção da qualidade de segurado.Assim sendo, deverá ser concedido o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 06.02.2009 (data do exame pericial médico), devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticadas(s). 3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a contar de 06.02.2009 (data do exame pericial médico), devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticadas(s). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do artigo 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação.Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Registra-se que esta demanda judicial foi ajuizada em 01 de fevereiro de 2007 (vide fl. 02), assim, em data anterior a vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Portanto, não sendo caso de aplicação do novel diploma legal, referente à atualização monetária e aplicação dos juros de mora, segundo jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010; AgRg no REsp 1179834/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010; AgRg no REsp 1153084/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo nº 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Ezidia Anézia de Oliveira Villela (CPF nº 068.008.608-08 e RG nº 12.385.896 SSP/SP);b) benefício concedido: auxílio-doença;c) data do início do benefício: 06.02.2009;d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS;e) data de início de pagamento: 06.02.2009.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se

0000353-32.2007.403.6125 (2007.61.25.000353-0) - JOSE ROBERTO PINHEIRO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 92-97 (autor) e 99-108 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000616-64.2007.403.6125 (2007.61.25.000616-5) - EDITE FARAH X EMMA CLOTILDE FARAH X ENURA MEREGE FARAH DE ALMEIDA PIRES X EMERY MEREGE FARAH X ELZA REGINA BARBOZA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte autora, devidamente qualificada na peça exordial, visa obter diferenças de atualização monetária das contas da caderneta de poupança. Sustentam que os saldos das contas não tiveram integral correção monetária ante expurgos inflacionários, decorrentes dos diversos planos econômicos implementados na economia do país, especialmente nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 (IPC 26,06%, 42, 72%, 44,80% e 21,87%, respectivamente). Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 02-69. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da ré (fl. 73). Citada, a ré ofereceu contestação aduzindo em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição com fulcro no art. 205, 3º, III do Novo Código Civil, bem como, no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Arguiu ainda: I) a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; II) a inexistência de responsabilidade civil, ausência de ato ilícito e nexos de causalidade e o estrito cumprimento do dever legal; III) a ilegitimidade ad causam. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição com fulcro no art. 206, 3º, III do Novo Código Civil. No mérito propriamente dito, alegou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados e, pediu a improcedência da ação (77-108) e peticionou na fl. 113, juntando resposta ao pedido de exibição de extratos nas fls. 114-166. Instada pelo despacho de fl. 172, a autora manifestou-se nas fls. 175-176. Instada novamente pelo despacho de fl. 117, sob pena de extinção do feito, a autora manifestou-se na fl. 179, pedindo o sobrestamento do feito, o que foi deferido à fl. 180. Instada pelo despacho de fl. 181, sob pena de extinção do feito, a autora manifestou-se nas fls. 191-196. Novamente instada pelo despacho de fl. 197, a autora manifestou-se nas fls. 199-205. Instada pelo despacho de fl. 206, a autora manifestou-se nas fls. 209-215. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ré, sob o fundamento de que exerceia apenas o papel de mera depositária dos recursos estando sujeita aos regramentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional e executados pelo Banco Central. Tais alegações não merecem acolhida. A relação jurídica estabelecida no caso dos contratos de cadernetas de poupança forma-se entre o poupador e a instituição financeira. Os valores depositados pelo poupador ficaram, com exceção dos cruzados novos bloqueados em razão da Medida Provisória 168/90, à disposição da instituição financeira depositária, sendo esta, portanto, a legitimada a responder pelas presentes ações. De outra parte, a União Federal, coesoante restou pacificado pela jurisprudência, possui competência meramente normativa em relação à matéria das contas de caderneta de poupança não havendo que se falar em existência de litisconsórcio passivo necessário. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima, visto que discute-se na presente demanda aplicação de correção e juros decorrentes de contrato, isto é, de relação jurídica estabelecida entre poupador e instituição depositária. Acerca da matéria já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em APELAÇÃO CÍVEL - 360448, publicado no DJF3 de 07/07/2008, da relatoria da D. Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, consoante se verifica do trecho da ementa que a seguir se transcreve: 3. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 4. Legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000... (nossos os destaques) A alegação da preliminar de mérito, prescrição, também não merece prosperar. A presente demanda versa sobre a aplicação correta dos índices de correção monetária expurgados aos valores depositados em contas de caderneta de poupança, diante dos diversos planos econômicos. A discussão refere-se portanto, ao próprio crédito aplicando-se, no caso, o prazo prescricional das ações pessoais de vinte anos estabelecida no Código Civil de 1916. Nada obstante tenha o Novo Código Civil, Lei 10.406/02 trazido outros prazos em alguns casos inclusive mais exíguos, o prazo a ser considerado na hipótese remanesce sendo aquele fixado pelo antigo Código haja vista o disposto no artigo 2028 que dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, RESP's 86471/RS, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996 e 97858/MG, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Analisadas e afastadas as preliminares passo ao exame do mérito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. Nos contratos de depósito de caderneta de poupança as instituições financeiras assumem a obrigação de atualizar e remunerar os valores depositados. Com efeito, os valores depositados em

cadernetas de poupança são corrigidos e remunerados de acordo com a data base ou data de aniversário. Ultrapassada esta data, não poderia ser aplicado índice diverso, sob pena de afronta ao direito adquirido do ato jurídico perfeito e ainda da relação contratual. IPC Junho/87 (Plano Bresser) Aduz a parte autora que em junho de 1987 deveria ser aplicado o índice do IPC o que não se verificou. O Plano Bresser foi instituído em 12 de junho de 1987 através da edição do Decreto-lei 2.335, determinando-se o congelamento de preços e estatuinto-se a URP como referência monetária para o reajuste de preços e salários. Tal norma, no entanto, não fez qualquer referência à remuneração das cadernetas de poupanças ou mesmo de contas vinculadas ao FGTS, já que estas contas vinham sendo corrigidas com a aplicação do IP, com base no disposto no artigo 12 do decreto-lei nº 2284/86. Entretanto, em 15.06.87 foi editada a Resolução BACEN nº 1.338 que determinou que as cadernetas de poupanças seriam corrigidas monetariamente pela variação da OTN/LBC, inclusive em relação aos períodos aquisitivos já iniciados em junho de 1987, que naquele mês apresentou índice de 18.0205%. Veja-se que no mês de junho/87 expurgou-se uma parcela da inflação apurada no período, em montante de 8,04%. Referido resolução é inconstitucional e deve ter a sua aplicação afastada na medida em que retroagiu seus efeitos para contas com período aquisitivo já em curso, o que malferiu o disposto no art. 153, 3º da Constituição de 1967, bem como Lei de Introdução ao Código Civil. Desta forma, com relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção com a aplicação do IPC de 26,06%. Este é o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA: 31/05/2004, PG: 00323). Da análise destes autos, constato o seguinte: I) a conta n. 013.00000778-1 (titular: Edite Farah), apresentou remuneração no dia 01 (fls. 15-16, 156-157) do que se conclui que neste período a data de aniversário desta conta estava compreendida na primeira quinzena, fazendo jus a parte autora ao índice ora pleiteado em relação à mesma; II) a conta n. 013.00004126-2 (titular Ede Farah) apresentou remuneração no dia 01 (fls. 31-32, 148-149) do que se conclui que neste período a data de aniversário desta conta estava compreendida na primeira quinzena, fazendo jus a parte autora ao índice ora pleiteado em relação à mesma; III) a conta n. 013.00024986-6 (titular Ede Farah) apresentou remuneração no dia 07 (fls. 34, 114-115) do que se conclui que neste período a data de aniversário desta conta estava compreendida na primeira quinzena, fazendo jus a parte autora ao índice ora pleiteado em relação à mesma; IV) a conta n. 013.00003339-1 (titular Emma Clotilde Farah) apresentou remuneração no dia 01 (fls. 36-37, 126-127) do que se conclui que neste período a data de aniversário desta conta estava compreendida na primeira quinzena, fazendo jus a parte autora ao índice ora pleiteado em relação à mesma; V) a conta n. 013.00002562-3 (titular Enura Merege Farah de Almeida Pires) apresentou remuneração no dia 01 (fls. 62, 137-138) do que se conclui que neste período a data de aniversário desta conta estava compreendida na primeira quinzena, fazendo jus a parte autora ao índice ora pleiteado em relação à mesma. IPC Janeiro de 1989 A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão vindo a ser convertida na Lei 7.730/89 e trouxe em seu bojo regras que alteraram a forma de atualização monetária das cadernetas de poupanças, atingindo igualmente aquelas com período aquisitivo já em curso. Restaram os poupadores, portanto, prejudicados. De fato, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15/01/89 devem ser corrigidas pelo IPC do mês, no percentual de 42,72%. A matéria é assente nos Tribunais Superiores, consoante se vê da ementa dos seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I. omissis. II. omissis. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. omissis. V. omissis. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 182353 Processo: 199800530606 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/05/2002 Documento: STJ000445225 Fonte DJ DATA: 19/08/2002 PÁGINA: 167 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) E ainda: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. omissis. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. (TRF/3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 611958. Processo: 200003990435190 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF300082142 Fonte DJU DATA: 26/05/2004 PÁGINA: 351 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) No caso em apreço, constata-se que as datas de aniversário das contas poupanças nsº

013.00000778-1 (fls. 18; 158-159), 013.00004126-2 (fls. 39; 150-151), 013.00024986-6 (fl. 41; 116-117), 013.00003339-1 (fls. 43; 128-129) e 013.00002562-3 (fls. 64; 139-140) são anteriores a 16/01/1989, sendo procedente o pleito da parte autora neste íterim. IPC Abril de 1990 (Collor I) A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 determinou que os valores que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam bloqueados e transferidos ao Banco Central, ficando o valor remanescente liberados ao correntista, em disponibilidade do banco depositário. A quantia excedente ao limite de 50.000,00 saíam, pois, da esfera de disponibilidade da instituição financeira depositária e passavam à disposição do BACEN. Destarte, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que eventual discussão quanto a expurgo de correção monetária incidente sobre estes valores devem ser discutidos em ação na qual figura como parte passiva o Banco Central do Brasil. Desta forma, a discussão que se trava na presente demanda refere-se a aplicação ou não pelas instituições financeiras depositárias do índice correto de abril/90 sobre os valores que permaneceram liberados e na esfera de disponibilidade da Caixa Econômica Federal. A Medida Provisória nº 168/90 em seu artigo 6º que determinou o bloqueio, não estabelecia qual seria o índice de correção aplicável às contas poupanças já existentes, permanecendo neste tocante aplicável o disposto na Lei 7730/89 (art. 17, III) Veio, então à lume a Medida provisória 172 que buscou substituir o índice, determinando a correção dos valores remanescente com a aplicação da BTN Fiscal. (Circular nº 1606-BACEN, 19.03.90). Ocorre que a Lei de conversão da MP 168/90, isto é, a Lei 8.024/90, afastou todas as alterações trazidas pela MP 172, revigorando os termos da MP 168/90 que nada dispunha sobre índice de correção monetária dos valores não repassados ao BACEN, restando aplicável o IPC, previsto pela lei 7730/89. Dessarte, o IPC foi o índice de correção monetária mantido até junho de 1990, quando a Lei 8.088, de 31 de outubro de 1.990, art. 2º e MP nº 189, de 30 de maio de 1990. Sustenta o Réu que deixou de aplicar qualquer índice de correção monetária relativo ao mês de abril, visto que o Comunicado nº 2090/90 fixou o índice zero, em razão da meta inflacionária estabelecida pelo Governo naquele período. A jurisprudência, no entanto, já firmou entendimento no sentido de que tal situação não pode prevalecer. A correção monetária constitui mera recomposição do valor da moeda, não representando qualquer plus. Dessarte, devido é o índice de 44,80% referente ao IPC de abril/90 incidente sobre os valores que permaneceram à disposição dos titulares, sob a responsabilidade das instituições financeiras. Transcrevo a seguir trecho da ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1290765, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:21/07/2008, Rel. JUIZ LAZARANO NETO) Compulsando os autos (fls. 20; 45; 47; 49; 66; 118-120; 130-132; 141-144; 152-155; 160-163) constata-se que faz jus a parte autora ao índice de 44,80% relativa ao IPC do mês de abril/90 a ser aplicado sobre os valores depositados nas contas poupança nº 013.00000778-1; 013.00004126-2; 013.00024986-6; 013.00003339-1 e 013.00002562-3. IPC - Fevereiro/1991 O índice aplicável às cadernetas de poupança foi regulamentado pela Lei nº 8.177/91 que determinou em seu artigo 13, a aplicação de índice composta pela variação da BTNF e a TRD, nos seguintes termos: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. (nossos os destaques) A partir de fevereiro/91 o índice aplicável às cadernetas de poupança passou a ser a Taxa Referencial Diária (TRD). Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago à colação ementa do julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379262 Processo: 9401379262 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 25/03/1997 Documento: TRF100050146. Fonte DJ DATA: 30/05/1997 PAGINA: 38876. Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações tendentes à cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recurso Especial nº 40.515.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 7. A correção

relativa aos meses de fevereiro e março de 1991 deve ser calculada pela TRD, como determinado pelos arts. 12 e 17, da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo STF.8. Rejeição da preliminar. Provimento parcial da apelação da CEF. Improvimento da apelação dos autores.Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito.Os valores decorrentes da presente condenação deverão ser devidamente apurados em fase de execução do julgado, ficando desde já afastados os cálculos apresentados pela parte autora.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas poupança nº. 013.00000778-1; 013.00004126-2; 013.00024986-6; 013.00003339-1 e 013.00002562-3 pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%; pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; e pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% na parte do saldo não bloqueado.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência mínima do autor, a ré arcará ainda com o pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000662-53.2007.403.6125 (2007.61.25.000662-1) - ADIRSON ROBERTO GULIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a companheira do autor, Maria Madalena Lemos, bem como sua filha Julia Cristina na pessoa de seu representante legal (fl. 115), pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 139, sob pena de extinção do feito.Int.

0000712-79.2007.403.6125 (2007.61.25.000712-1) - FLAVIO BIAZOTTO GARCIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a possibilidade de acordo aventada pelo réu às f. 323-325, dê-se vista dos autos ao INSS a fim de, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se tem proposta a ser formulada.Intimem-se.

0000735-25.2007.403.6125 (2007.61.25.000735-2) - CLEUSA PEDROSA DA SILVA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 149-155), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000992-50.2007.403.6125 (2007.61.25.000992-0) - ELISABETH RAYMUNDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o consignado na sentença (fl. 153-verso, penúltimo parágrafo), e o disposto no artigo 475, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001218-55.2007.403.6125 (2007.61.25.001218-9) - RITA APARECIDA DA SILVA MADEIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Trata-se de ação previdenciária proposta por RITA APARECIDA DA SILVA MADEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. Alega que por estar incapacitada para o trabalho, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi-lhe concedido em 27.12.2005 e injustamente cancelado em 31.12.2006.O réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido inicial (f. 32-38).A parte autora impugnou a contestação à f. 47. O laudo da primeira perícia médica foi juntado às f. 52-56. Realizada outra perícia o correspondente laudo foi acostado às f. 68-76. O laudo do assistente técnico do réu foi juntado à f. 67. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às f. 80-81, enquanto o INSS apresentou-os à f. 83. É o relatório. DECIDO. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do

devido processo legal. Não havendo preliminares argüidas, adentro ao mérito. A questão fulcral da presente demanda é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão do benefício ora pleiteado. O benefício do auxílio-doença encontra-se tratado no artigo 59 e seguintes, da Lei 8213/91, que dispõe, in verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado, que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa par o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, para a concessão do benefício do auxílio-doença existem três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. No caso em exame, a autora foi submetida à perícia médica em juízo (f. 52-56), tendo a expert concluído à f. 52, 2.º quesito: O transtorno depressivo maior a incapacita total e parcialmente devido à intensidade dos sintomas. Conforme anamnese os sintomas se iniciaram no ano de 2005 (mês impreciso) e se caracterizavam por agravamento de dores pelo corpo, desânimo, anedonia (desinteresse por atividades antes prazerosas) e isolamento social, abandono das atividades diárias. A perita judicial ainda esclareceu que a incapacidade ocasionada pelo transtorno depressivo maior não é insuscetível de recuperação, mas neste caso, onde o quadro está presente de maneira intensa e abrangente, é insuscetível de reabilitação. Os sintomas são passíveis de remissão, ou apenas atenuação. Há chance, mas não garantias de que as opções medicamentosas disponíveis pelo SUS possam proporcionar melhora significativa (f. 53, 12.º quesito). Tendo em vista que a perita judicial consignou que não possuía condições de analisar se a fibromialgia diagnosticada provocava a incapacidade da parte autora, foi realizada outra perícia médica, com especialista na área. Acostado aos autos o correspondente laudo pericial, restou concluído que a autora não estava incapacitada para o trabalho por força da moléstia referida ou de outra da área ortopédica (f. 68-76). Por conseguinte, entendo que se trata de caso de auxílio-doença, mormente porque é possível que a autora submetendo-se ao tratamento médico adequado venha a recuperar a capacidade laborativa (f. 55, 6.º quesito). De outro vértice, observo que o perito judicial, à f. 53, 13.º quesito, esclareceu que a incapacidade decorrente do transtorno depressivo iniciou-se no fim do ano de 2005. Sendo assim, considerando que o benefício concedido na via administrativa foi cessado em 31.12.2006, é possível concluir que a incapacidade é contemporânea à época em que o benefício foi encerrado. Outrossim, verifico que a parte autora detém a qualidade de segurada e preenche a carência necessária para a concessão do benefício vindicado, uma vez que de 27.12.2005 a 31.12.2006 esteve em gozo de auxílio-doença e, conforme demonstrado durante a instrução processual, foi indevido seu cancelamento administrativo, razão pela qual não remanesce dúvida quanto ao preenchimento dos referidos requisitos legais. Logo, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença a partir do dia posterior ao injusto cancelamento administrativo ocorrido em 31.12.2006. Consigno que em se tratando o benefício do auxílio-doença um benefício que visa socorrer o segurado durante o período da incapacidade temporária, fica ressalvado o direito do INSS de proceder às reavaliações periódicas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o instituto-réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 1.º.1.2007 (data posterior a do cancelamento administrativo do benefício previdenciário, NB n. 502.723.914-5), solucionando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Benefício a ser restabelecido: 502.723.914-5; b) nome do segurado: Rita Aparecida da Silva Madeira; c) benefício concedido: auxílio-doença; d) data do início do restabelecimento: 1.º.1.2007; e) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; f) data de início de pagamento: 13.1.2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001512-10.2007.403.6125 (2007.61.25.001512-9) - JURANDIR VALENTIM(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JURANDIR VALENTIM, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 4-35). A parte autora requereu a emenda da inicial às f. 43-44, a qual foi acolhida à f. 46, oportunidade em que foi indeferida a providência cautelar de realização da prova pericial. Citado, o instituto previdenciário apresentou contestação alegando que a parte autora não comprovou, por meio hábil, a incapacidade total e permanente para o trabalho, sequer a qualidade de segurado para a concessão do benefício ora vindicado, ocasião em que postulou pela improcedência da ação, e a condenação da parte autora nos encargos de sucumbência (f. 56-61). Réplica de f. 66-68. A perícia médica judicial foi realizada, o laudo devidamente apresentado e os quesitos respondidos (f. 75-85). O laudo médico do assistente técnico do réu foi

apresentado às f. 73-74. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS às f. 104-105. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a parte autora não aceitou a proposta de acordo formulada pela parte autora. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). De início, conforme os documentos juntados às f. 10 e 107, verifico a qualidade de segurado da parte autora, bem como o preenchimento da carência necessária, levando-se em consideração para tanto a data do ajuizamento da ação em 23.5.2003, pois não há prova de prévio requerimento administrativo nos presentes autos. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo (f. 75-85), onde se concluiu que, sendo portadora de osteoartrose tricompartmental, está parcialmente incapacitada para as atividades laborativas habituais. O expert esclareceu que existe incapacidade permanente para atividades que demandem grande esforço físico (trabalho rural). Para atividades que não demandem tal esforço, no entanto, não existe incapacidade (f. 83, 2.º quesito). Em resposta ao 3.º quesito da f. 83, o perito judicial mencionou que a lesão apresentada pela periciada permite a execução de atividades que não demandem esforço físico intenso. De outro vértice, observo que o autor, após o ajuizamento da presente ação, continuou a exercer atividade laborativa, conforme CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) acostado às f. 107-108. Desta feita, entendo que o autor, apesar de apresentar problemas de saúde, pode exercer atividades laborativas que não demandam demasiado esforço físico, tanto que as tem realizado, conforme demonstrado em seu CNIS. Outrossim, as impressões reveladas pelo perito judicial em seu laudo pericial, quanto à real atividade de trabalho do autor, aliadas ao fato de ele possuir registros de trabalho posteriores ao ajuizamento da presente ação, permitem concluir que não se trata de caso de aposentadoria por invalidez, mormente porque não se encontra suficientemente demonstrado que ele encontra-se total e permanentemente incapacitado. Ademais, a incapacidade é contemporânea à data de ajuizamento da presente demanda, conforme se verifica em resposta ao 13.º quesito da f. 84. Assim sendo, deverá ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a citação do INSS em 28.11.2007 (f. 51, verso). Consigno que em se tratando o benefício do auxílio-doença um benefício que visa socorrer o segurado durante o período da incapacidade temporária, fica ressalvado o direito do INSS de proceder às reavaliações periódicas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder à autora o benefício de auxílio-doença desde a citação do INSS em 28.11.2007 (f. 51, verso), declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Jurandir Valentim; b) benefício concedido: auxílio-doença; c) data do início do benefício: 28.11.2007; d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS; e) data de início de pagamento: 17.12.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001705-25.2007.403.6125 (2007.61.25.001705-9) - TADEU DE JESUS RIBEIRO (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, com fulcro no artigo 535, incisos I e II, do Estatuto Processual Civil, para corrigir a parte dispositiva do julgado, eis que restou consignado, erroneamente, nome de terceira pessoa, ao invés do ora embargante. Vieram os autos conclusos em 08 de novembro de 2010 (fl. 118). É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 116-117, uma vez que interpostos tempestivamente, para no mérito acolhê-los. Com efeito, verifico que, de fato, restou consignado na parte dispositiva da sentença (fl. 108, frente) o nome de terceira pessoa (Benedito Teodoro), distinto ao do embargante-autor (Tadeu de Jesus Ribeiro). Nada obstante, cabe enfatizar que, tratando-se de erro material, este poderia ser corrigido pelo juízo a qualquer tempo, inclusive, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, seja de ofício ou a requerimento da parte, segundo preceito insculpido no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Logo, considerando-se a construção pretoriana integrativa, razão assiste ao ora embargante, nesse aspecto do recurso. 3. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos embargos, e acolho-os para retificar a parte dispositiva da sentença - fl. 108, a qual passará a

contar com o a seguinte redação:Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de Tadeu de Jesus Ribeiro nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como se encontra lançada nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001753-81.2007.403.6125 (2007.61.25.001753-9) - ROSEMEIRE LOPES ALBANO X CARLOS EDUARDO LOPES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ROSEMEIRE LOPES ALBANO e CARLOS EDUARDO LOPES, ambos qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças de correção monetária e dos juros compensatórios de conta-poupança, decorrentes dos planos governamentais implementados na economia do país.O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 18).Regularmente citada, a instituição financeira apresentou resposta, via contestação, nas fls. 31-50.Réplica de fl. 60. O juízo determinou à parte autora que, por meio do subscritor da peça exordial, informasse nos autos quais as contas referentes a cada autor, indicando, outrossim, a respectiva titularidade (fl. 62), o que foi reiterado em despacho posterior (fl. 67). Diante da nova inércia, o juízo ordenou a intimação dos autores, com endereço desconhecido, por meio de edital, a fim de cumprir os termos do despacho de fl. 62 (fl. 71), cuja intimação restou devidamente efetivada nas fls. 72-75.Após, o juízo extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação aos autores, Michaela Gimenez, Jefferson Lopes e Paulo César Lopes, oportunidade em que determinou o prosseguimento da ação em relação aos demais autores (fls. 78-79).Intimados, pessoalmente, para promover o regular andamento do feito (fls. 87-88), Rosemeire Lopes Albano e Carlos Eduardo Lopes permaneceram inertes.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 03 de novembro de 2010 (fl. 93).É o breve relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, em relação aos autores, Rosemeire Lopes Albano e Carlos Eduardo Lopes, porquanto não manifestaram interesse no desate da lide. Com efeito, considerando-se a comunhão de demandantes e o objeto da presente ação, o juízo determinou à parte autora que, por meio do subscritor da peça exordial, informasse nos autos quais as contas referentes a cada autor indicando, na ocasião, a respectiva titularidade (fl. 62).Por seu turno, intimada para tanto, a parte autora requereu o sobrestamento da ação (fl. 65), o que foi deferido pelo juízo, com prazo de 60 dias (fl. 66). Nada obstante, decorrido o lapso in albis, o juízo reiterou a determinação outrora exarada nos autos (fl. 67), razão pela qual a parte autora postulou por nova prorrogação de prazo (fl. 69), novamente deferido na fl. 70, porém, por 30 (trinta) dias. Após, em virtude da inércia, o juízo extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação aos autores, Michaela Gimenez, Jefferson Lopes e Paulo César Lopes, ocasião em que determinou o prosseguimento da ação em relação aos demais autores (fls. 78-79).Intimados, pessoalmente, para promover o regular andamento do feito (fls. 87-88), Rosemeire Lopes Albano e Carlos Eduardo Lopes permaneceram estáticos.A despeito da contestação apresentada pela CEF, é certo que ainda não se encontra delimitada a pretensão formulada pelos autores. No caso dos autos, a parte autora não explicitou os limites e as formas circundantes de sua pretensão, posto que não indica as contas bancárias que busca ver corrigidas, sequer a titularidade de cada uma delas. Por esse desiderato, não se torna possível dimensionar as contas e seus respectivos titulares para, em uma eventual sentença de mérito, aplicar-se a almejada correção decorrente dos planos econômicos elencados no pedido inaugural, posto que, determinada lacuna, poderia levar a pronunciamento judicial impreciso, confuso, e até mesmo de difícil execução, em total prejuízo às partes envolvidas. Nesse contexto, devidamente intimados para cumprimento das diligências a eles inerentes, os autores em questão, Rosemeire Lopes Albano e Carlos Eduardo Lopes, igualmente, permaneceram inertes, muito embora tenha sido franqueada nova oportunidade para tanto. Dessa forma, é notório o desinteresse desses autores em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê da desídia autoral que, aliás, não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado, assim, o autêntico abandono da causa.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação aos autores, Rosemeire Lopes Albano e Carlos Eduardo Lopes, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Condeno precitados autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em igual rateio.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se

0001795-33.2007.403.6125 (2007.61.25.001795-3) - IRENE DA TRINDADE (INCAPAZ) X MARIA APARECIDA DA TRINDADE(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 136-140), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002037-89.2007.403.6125 (2007.61.25.002037-0) - CECILIA KLIMICHACA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 93-97), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002705-60.2007.403.6125 (2007.61.25.002705-3) - EDNA LUCIA PEREIRA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Dê-se ciência à parte autora, bem como à co-ré Nair dos Santos, acerca da manifestação da autarquia previdenciária.Int.

0002796-53.2007.403.6125 (2007.61.25.002796-0) - MARIO DA SILVA FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 189-193), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003001-82.2007.403.6125 (2007.61.25.003001-5) - HELENA PEREIRA DO AMARAL(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 110-114), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003094-45.2007.403.6125 (2007.61.25.003094-5) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 189-192), somente no efeito devolutivo.Em que pese a autarquia ré ter pugnado pelo recebimento do recurso em ambos os efeitos, sob a alegação de não se configurar a hipótese prevista no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, tenho que, no caso em comento, configura-se a hipótese do inciso II do mesmo dispositivo, dado o caráter alimentar do benefício.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003955-31.2007.403.6125 (2007.61.25.003955-9) - LUIZ ROBERTO BELTOLO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ ROBERTO BELTOLO, qualificado na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que, por padecer de sérios problemas de saúde, intentou ação de conhecimento no Juizado Especial Federal de Avaré, oportunidade em que o perito judicial designado para o respectivo encargo concluiu por sua incapacidade total e permanente. Todavia, a demanda fora extinta sem resolução do mérito, diante do reconhecimento de ofício acerca da incompetência daquele JEF para cognição da causa, notadamente pelo valor da condenação ser superior a 60 salários-mínimos. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08-46).O juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51-52).Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação (fls. 64-70). Sem preliminares, no mérito sustentou, em síntese, que a parte autora não comprovou a incapacidade para o trabalho, sequer a carência obrigatória e a qualidade de segurado para a concessão do benefício almejado, motivo pelos quais requereu a improcedência da ação, e a condenação da demandante nos encargos de sucumbência. Em seguida, ofertou quesitos para perícia médica e indicou seu assistente técnico (fls. 71-73).Sobreveio réplica nas fls. 99-100.O juízo deferiu a realização da prova pericial (fl. 103), sendo encartado nos autos, oportunamente, o laudo pericial médico (fls. 100-116). Encerrada a instrução do processo, a parte autora apresentou memoriais finais escritos (fls. 122-123), enquanto o INSS ofereceu suas razões finais (fls. 125-127).Após, os autos foram baixados em diligência para que o expert esclarecesse determinados aspectos suscitados pelo juízo (fl. 129), o qual fora atendido nas fls. 138-143.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 23 de novembro de 2010 (fl. 165). É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.O auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo na data de 30.04.2009 (laudo pericial - fls. 100-116), onde se concluiu que Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica (fl. 113).Respondeu ainda o expert, no tocante aos quesitos apresentados pela parte autora, que [...] O autor não apresenta restrição de movimentos, dor ou déficits neurológicos suficientes para impedir sua atividade laboral habitual.

[...] Não existe restrição física a atividades laborais. [...] O paciente apresentou em 1987 uma hérnia discal com indicação cirúrgica, e que foi tratada nesta época. Atualmente, apresenta herniação em mesma topografia, sem indicação cirúrgica ou repercussão em sua capacidade laboral (itens 03, 04 e 08, fls. 113-114). Quanto às respostas aos quesitos do INSS, trouxe a lume as seguintes informações: O autor sofre de osteoartrose leve de coluna lombar, condição crônica de caráter leve, com pequena herniação de disco L4/L5, condição diferente da hérnia de disco com indicação cirúrgica de 1987. [...] A patologia atual é típica da faixa etária do periciado. [...] Com base em exames complementares, não existe incapacidade para as atividades habituais do autor. [...] Não há incapacidade definitiva. [...] Não há incapacidade temporária. [...] O benefício anterior foi conferido durante o período de recuperação da cirurgia prévia do autor. (itens 02, 04, 07, 12, 13 e 14, fls. 114-115). De outra banda, baixados os autos em diligência para esclarecimentos pontuados pelo juízo (fl. 129), o perito judicial apresentou, posteriormente, relevantes informes (fls. 138-143): 1. Não foram verificados sinais ou sintomas de compressão radicular. O periciando deambulava com ligeira claudicação; tal claudicação, no entanto, era variável, sendo maior em alguns momentos e menor em outros, o que poderia sugerir simulação. O periciando referia dores intensas na coluna e nos membros inferiores de caráter intenso, sem correlação com posição e sem fatores de melhora, apenas com piora a qualquer movimentação da coluna. A dor nos membros inferiores não possui caráter neuropático e não possuía correlação anatômica com raízes nervosas. A dor referida é incompatível com a gravidade da herniação discal. Além disso, o mesmo subiu na maca de exames e permaneceu com a coluna ereta e os membros inferiores estendidos em ângulo de 90 graus, sem apresentar dor (posição incompatível com alguém que apresenta uma dor decorrente à radiculopatia lombar tão intensa quanto a referida). Em seguida, este referiu dor de caráter não neuropático à manobra de Laségue, em angulação não compatível quando positiva manobra. Tal fato pode ser interpretado como déficit de alongamento da cadeia posterior (musculatura posterior dos membros inferiores e da coluna), o que foi contraditório às posições anteriormente tomadas pelo periciando ou simulação. (fl. 140) (sublinhei) 2. Não foram verificados sinais ou sintomas de instabilidade entre as vértebras operadas. O autor apresentava musculatura bem desenvolvida, com bom tônus muscular e bom trofismo, incompatível com alguém que possui mobilidade tão reduzida quanto à referida há pelo menos 3 anos. [...] (fl. 140) 3. Como se explicam dois laudos antagônicos no período de 3 anos? As patologias de coluna, incluindo-se nestas as lombalgias mecânicas (dores lombares decorrentes de falta de alongamento combinados a fatores como excesso de peso, sedentarismo e baixo grau de força muscular), as dores por instabilidade entre os segmentos vertebrais e as radiculopatias lombares são passíveis de períodos de melhora e piora, daí a importância do exame físico e da anamnese para a determinação de incapacidade laborativa, e não só a análise de exames complementares. À ocasião da primeira perícia (2006), o autor poderia estar em um período de crise algica por lumbalgia mecânica ou por radiculopatia, crise esta que no momento da perícia de 2009 não existia, ou seja, houve sucesso do tratamento durante este período, o que é compatível com o quadro clínico do autor. Levando-se em consideração o quadro clínico verificado, a análise dos exames complementares apresentados e a função do autor, afirmo que não existe incapacidade laborativa atual, e que não existe motivo para que haja uma piora significativa do quadro verificado, desde que seguidos os preceitos da ergonomia do trabalho (que existe mesmo em profissões como pedreiro) e desde que haja uma manutenção de atividade física moderada, compatível com a média populacional de sexo e idade do periciando e que haja acompanhamento médico periódico que pode ser realizado concomitantemente à realização de atividades laborativas. (fls. 140-141) (destaquei) Feitas essas considerações, não está a olvidar, todavia, a conclusão inserta no parecer pericial médico, confeccionado no Juizado Especial Federal de Avaré, datado de 03.08.2006, que assim arrematou: **HAYER INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE**, para suas lides habituais. (fl. 19). Na espécie, cotejados os laudos periciais acostados nos autos, tenho que a incongruência é apenas aparente, dada a mutabilidade da situação clínica apresentada pela parte autora naquela perícia judicial realizada em 03.08.2006, e na mais recente, datada de 30.04.2009, segundo apurado e relatado pelo próprio expert deste Juízo Federal. Por esse contexto, o substrato probatório produzido neste caderno processual está a revelar que a parte autora, de fato, esteve parcialmente incapacitada ao trabalho no interlúdio compreendido entre 17.03.2007 (dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença - NB 505.148.545-2 - fl. 43) até 29.04.2009 (dia anterior a realização da perícia médica judicial - fl. 109). Logo, tratando-se de restabelecimento de benefício previdenciário, a qualidade de segurado do autor é inequívoca. Desse modo, deverá ser concedido, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a contar de 17.03.2007 (dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença - NB 505.148.545-2 - fl. 43) até 29.04.2009 (dia anterior a realização da perícia médica judicial - fl. 109). 3. **DISPOSITIVO**. Diante do exposto, revogo a tutela antecipada, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a contar de 17.03.2007 (dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença - NB 505.148.545-2 - fl. 43) até 29.04.2009 (dia anterior a realização da perícia médica judicial - fl. 109). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do artigo 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, deduzindo-se os valores efetivamente pagos em razão da tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, CPC). Custas processuais na forma da lei. Registra-se que esta demanda judicial foi ajuizada em 20 de novembro de 2007 (vide fl. 02), assim, em data anterior a vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Portanto, não sendo caso de aplicação do novel diploma legal, referente à atualização monetária e aplicação dos juros de mora, segundo jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010; AgRg

no REsp 1179834/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010; AgRg no REsp 1153084/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, eis que não houve apreciação deste pedido até o presente momento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo nº 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Luiz Roberto Beltolo (CPF nº 035.110.058-09 e RG nº 13.482.352 SSP/PR); b) benefício concedido: auxílio-doença; c) data do início do benefício: de 17.03.2007 a 29.04.2009; d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS; e) data de início de pagamento: 17.03.2007. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se

0004199-57.2007.403.6125 (2007.61.25.004199-2) - KARINA DOS SANTOS BARBOZA DITAO X MARIA EDUARDA DITAO X KARINA DOS SANTOS BARBOZA DITAO (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 148-158), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000265-57.2008.403.6125 (2008.61.25.000265-6) - ORLANDO TIBURCIO (SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 277-281), somente no efeito devolutivo, em vista da antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001191-38.2008.403.6125 (2008.61.25.001191-8) - EDUARDO APARECIDO BRAMBILLA (SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP147111 - DANIELA CRISTINA BATISTA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP147111 - DANIELA CRISTINA BATISTA E SP189156 - ADRIANO DUTRA REZENDE)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, proposta por Eduardo Aparecido Brambilla, qualificado na petição vestibular, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguradora S/A., objetivando a declaração de inexistência de débito relativo a contrato de mútuo financeiro com pedido de antecipação da tutela de mérito para sustar o protesto do título extrajudicial (nota promissória) vinculado ao contrato. Em sua peça inicial afirma a parte autora ser aposentada pela Previdência Social desde março do ano de 2003, cujo benefício previdenciário possui o nº 128.397.719-0. Diz que, por problemas de saúde, contraiu um empréstimo junto à CEF, sendo que os pagamentos eram descontados diretamente de sua aposentadoria. Salienta o autor que em junho/2006 teria sido surpreendido com a notícia da cessação de seu benefício previdenciário, razão pela qual ingressou com a respectiva ação judicial perante o Juizado Especial Cível de Avaré/SP. Todavia, diz que, apesar do cancelamento administrativo do benefício, continuou a pagar as parcelas devidas do empréstimo firmado com a CEF. Afirma que, mesmo não mais devendo àquela instituição financeira, os títulos que embasam o mútuo financeiro foram indevidamente protestados. Em sede de antecipação de tutela, requereu que os Cartórios do Primeiro e Segundo Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da comarca de Ourinhos, estado de São Paulo, fossem impedidos de fornecer qualquer certidão positiva de protesto em nome do autor e, ainda, pleiteou a sustação de seus efeitos. Ao final, pugna pela procedência do pedido, mediante declaração de inexistência de débito referente ao mútuo, bem como a suspensão definitiva de qualquer negativação realizada pela instituição financeira. Postula, ainda, a condenação do(s) réu(s) a pagar as custas do processo e os honorários advocatícios; e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio acompanhada da procuração e de documentos (fls. 07-24). Em despacho inicial, o anterior juízo processante determinou ao autor que juntasse certidão comprobatória dos protestos referidos em sua peça vestibular (fl. 32). A empresa pública federal, regularmente citada (fl. 31), apresentou sua resposta, via contestação, nas fls. 34-40. Preliminarmente, a CEF aduz (i) a incompetência absoluta do Juízo Estadual; (ii) a ilegitimidade passiva em relação ao contrato nº 24.0327.110.0002991-17; e (iii) a formação do litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguros S/A. No mérito, sustenta que não houve pagamento do débito referente aos contratos outrora entabulados, motivo que ensejou a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de créditos. Requer a improcedência da ação e a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência. Juntou os documentos das fls. 41-78. As certidões de protesto foram acostadas nas fls. 81-83. Sobreveio réplica nas fls. 85-87. O Juízo Estadual de Ourinhos/SP declinou da competência para o processo e o julgamento (decisão de fl. 88), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em data de 30 de abril de 2.008 (fl. 80). Em decisão interlocutória, o juízo federal indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, momento em que ordenou fosse promovida a citação da Caixa Seguros (fls. 94-97); efetivamente atendido pela parte autora nas fls. 105-106. A parte autora juntou novos documentos nas fls. 108-126, sobre os quais se manifestou, oportunamente, a CEF (fls. 130-134). O juízo converteu o julgamento em diligência para citação da Caixa Seguros (fl. 137). Regularmente citada (fls. 143-144), a Caixa Seguros S/A. apresentou resposta, via contestação (fls. 145-150). Sem preliminares, disse quanto ao mérito que, em decorrência de cláusula contratual, o pacto de nº 24.0327-110-0002991-17, avençado inicialmente entre o autor e a CEF, foi a ela sub-rogado referente ao direito de cobrança da obrigação, em razão de inadimplência do demandante, que

ainda se encontra em débito. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na peça inaugural. Acostou documentos nas fls. 151-170 e 174-179. Instados a especificarem as provas a ser realizada (fl. 180), a CEF (fl. 184) e a parte autora (fls. 188-189) disseram não ter outras a produzir. Por outro lado, não consta dos autos pronunciamento da Caixa Seguros. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 05 de outubro de 2010 (fl. 202). É o relatório do necessário. Decido. 2. Fundamentação. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1 - Preliminares. Referente às preliminares argüidas pela CEF, em sede de contestação, notadamente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual de Ourinhos/SP para cognição do processo, assim como a formação do litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguros S/A., observo que já se encontram superadas, diante do declínio da competência por aquele juízo estadual e da integração desta empresa de seguros no pólo passivo da ação. Ilegitimidade passiva da CEF em relação ao contrato nº 24.0327.110.0002991-17 No tocante à alegação de ilegitimidade passiva da CEF, pertinente ao contrato nº 24.0327.110.0002991-17, tenho que não procede seu argumento. Com efeito, conforme se extrai do negócio jurídico base, o Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA, juntado nas fls. 60-64, foi a CEF, ora ré, quem efetivamente o subscreveu e, portanto, devendo sofrer os efeitos de tal pacto de mútuo. A própria CAIXA afirma em sua contestação haver emprestado o dinheiro para o aposentado, ora autor, consoante os termos do contrato acima numerado (fl. 38). Outrossim, constata-se pelo aviso de cobrança, anexado na fl. 13, que a CAIXA figura como empresa (credora) a qual vem cobrando as prestações decorrentes do contrato de mútuo em face do mutuário Eduardo Aparecido Brambilla. Note-se, ainda, que a CEF aparece como credora no extrato de nota promissória vinculada ao contrato nº 24.0327.110.0002991-17, na qual figura o autor como emitente (fl. 170). Portanto, evidencia-se presente a legitimatio ad causum da CAIXA, que figura como subscritora do contrato de mútuo, tornando-a, desse modo, parte manifestamente legítima para responder a este pedido formulado pelo requerente. Neste mesmo sentido temos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - SFH - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Ante o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental, onde se discutem os efeitos em que o recurso é recebido. 2. Muito embora esta Corte reconheça a legitimidade passiva da CEF tão-somente nos casos em que o contrato de financiamento dispuser sobre a amortização do saldo devedor pelo FCVS, o que não se configura, na espécie, cuidaram os agravantes de comprovar com documentos que a instituição financeira assumiu a responsabilidade pelo cumprimento do contrato e pela cobrança das prestações. 3. Nenhum reparo merece a decisão agravada que, reconhecendo ser a instituição financeira a responsável pela cobrança, determinou à CEF o recebimento das prestações do contrato de mútuo para aquisição da casa própria firmado segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AG 200003000389764, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 28/11/2006) (destaquei) Portanto, tenho como inaplicável para fins de legitimidade passiva nesta ação judicial, a disposição estabelecida pela cláusula nona, parágrafo único, daquele contrato (fl. 62), Tal disposição, com validade entre as partes (CEF e Caixa Seguradora) prevê, em caso do sinistro de crédito e indenização do banco pela companhia seguradora, a esta ficam sub-rogados os direitos de cobrança da dívida. 2.2. Mérito. Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora requer seja declarada a inexistência de débito referente a contrato de mútuo financeiro entabulado com a CAIXA, bem como a sustação dos efeitos de protesto de título vinculado ao contrato respectivo. A teoria geral dos contratos aponta quatro princípios fundamentais do regime contratual: a) o da autonomia da vontade; b) o do consensualismo; c) o da força obrigatória; e d) o da boa-fé. Abstraindo-se os demais, por não interessarem de perto com a solução da lide, vejamos o que vem a ser o princípio da força obrigatória. O sentimento de manter-se fiel à palavra dada, de cumprir as promessas e de viver seguro dos pactos firmados sempre foi inato aos homens. Não é por outra razão que o direito consagrou a regra da força obrigatória dos contratos: pacta sunt servanda. É verdade que não goza de aplicação absoluta, em face de outro princípio que o mitiga, tendo em vista a teoria da imprevisão: a cláusula rebus sic stantibus. Mas a exceção só vem a confirmar a regra. A este respeito, Orlando Gomes ensina que: O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretatibilidade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades. (in Contratos, Forense, 12ª ed., 1990, p.38). Pelo Contrato de Empréstimo Consignado - Caixa a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor. Este, de sua parte, deve realizar o pagamento do contrato. Segundo entendimento doutrinário - pagamento: é a principal forma de extinção das obrigações. O pagamento é muito comum e ocorre com grande frequência na sociedade, pois toda obrigação nasce para ser satisfeita. A imensa maioria das obrigações são cumpridas/pagas, de modo que o devedor fica liberado. Só uma minoria das obrigações é que não são satisfeitas, pelo que o devedor poderá ser judicialmente processado pelo credor. No caso específico dos autos, segundo narrativa na petição inicial e documentos juntados, o requerente/aposentado Eduardo Aparecido Brambilla contraiu empréstimo consignado junto à CEF, sendo que os pagamentos eram descontados diretamente de sua aposentadoria por tempo de contribuição (benefício nº 128.397.719-0). Todavia, salienta o autor que em junho/2006 teria sido surpreendido com a notícia da cessação de seu benefício previdenciário, razão pela qual ingressou com ação judicial perante o Juizado Especial Cível de Avaré/SP. Diz que,

apesar do cancelamento administrativo do benefício, continuou a pagar as parcelas derivadas do empréstimo firmado com a CEF. Afirma ainda o autor que, mesmo não estando mais a dever para a instituição financeira, os títulos que embasam o mútuo foram indevidamente protestados. Pois bem. As certidões acostadas nas fls. 82-83 revelam que, de fato, existem 03 (três) protestos em nome do autor, decorrentes dos títulos de nos 0002991-17 (no valor de R\$ 1.106,28); 0003319-67 (no valor de R\$ 1.585,84); e 0003625-01 (no valor de R\$ 1.585,87). Consigne-se que tais protestos extrajudiciais se deram por ausência de pagamento, segundo consta nos instrumentos correspondentes (fls. 45, 52 e 59). De outra banda, a parte autora assevera que todas as parcelas derivadas do empréstimo bancário foram devidamente quitadas perante a CEF. O mutuário/autor visando a prova do pagamento, além dos documentos acostados à petição inicial, oportunamente, juntou os documentos de fls. 110-126. Analisando minudentemente esses documentos, verifico que, concernente ao contrato nº 0003625-01, entabulado em 06.03.2006 (fls. 46-50), houve o cancelamento do pagamento por estorno de duas prestações (nos 01 e 02), em 10.11.2006, no valor de R\$ 280,73 (fl. 111), sendo que as demais (nos 03/06) foram efetivamente quitadas (fls. 111-112), de acordo com os próprios informativos e documentos apresentados pela CEF (fl. 133). No tocante ao contrato nº 0002991-17, pactuado em 11.04.2005 (fls. 60-64), a tela de consulta ao histórico de créditos está a desvelar que as parcelas delimitadas ao importe de R\$ 195,83 também foram quitadas no período compreendido entre junho/2005 a novembro/2005 (fls. 114-119). A despeito disso, a instituição financeira indica por meio do extrato de fl. 131 que, excluindo-se a primeira prestação, a quitação das demais foram efetivamente canceladas, em razão de estorno, na data de 10.11.2006. Igualmente, verifico essa ocorrência em relação ao contrato de nº 0003319-67, firmado em 29.08.2005 (fls. 53-57), uma vez que as parcelas de R\$ 280,72, pagas entre outubro/2005 a março/2006, por meio de consignação (fls. 118-123), da mesma maneira, foram canceladas e estornadas ao instituto previdenciário, na data de 10.11.2006, (fl. 132). Nesse contexto, cotejada prova documental colacionada pelas partes nos autos, é certo que as obrigações assumidas pelo autor foram regularmente cumpridas, dentro do prazo avençado entre as partes (fls. 110-126). Todavia, aparentemente, em decorrência da suspensão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (fls. 17-18), na data de 10.11.2006, as parcelas oriundas daqueles contratos, e pagas mediante consignação em folha do benefício previdenciário (NB 128.397.719-0), foram canceladas e estornadas ao INSS. Na espécie, sopesando os pormenores, tenho que a parte autora agiu com boa-fé perante a credora (CAIXA), porquanto, após cessação de sua aposentadoria, e uma vez inviabilizado o adimplemento das prestações através da consignação pactuada, dirigiu-se até à agência bancária para saldar o débito contratual pendente (0003625-01), segundo noticiado pela própria CEF (fl. 133). Na concepção da parte autora, quanto às obrigações, estas já restaram quitadas. Isso se deve, notadamente, pelo desconto das parcelas por parte do banco (CAIXA) em sua renda mensal decorrente da aposentadoria e pelo pagamento direto das demais prestações perante o banco/mutuante. Ademais, há de se ressaltar a seguinte informação do INSS, ao comunicar o autor sobre a cessação de seu benefício previdenciário (Carta nº 918/2006 de 07.06.2006): 5. Informamos, ainda, que foi apurado o indébito no valor de R\$ 70.825,88 (setenta mil, oitocentos e vinte e cinco reais, e oitenta e oito centavos), recebidos no período de abril/2003 a maio/2006 [...]. (fl. 18). Destarte, se a autarquia previdenciária vindica a restituição de todos os valores já pagos, referente ao interlúdio compreendido entre abril/2003 (DIB) a maio/2006 (DCB), em razão da suposta concessão irregular daquele benefício previdenciário, a ela não poderia ser estornada a importância consignada, sob pena de bis in idem. Ou, ainda, locupletamento indevido às custas do aposentado/mutuário. Deveras, pois, acaso seja ratificada a inconsistência daquela aposentadoria, o INSS deverá, oportunamente, utilizar-se dos instrumentos legais próprios e adequados para reaver o seu direito creditício. Isso se deve, pois aqueles valores já haviam ingressado na esfera patrimonial do autor, e não poderiam ter sido devolvidos a destempo pela CAIXA. Cabe ressaltar, inclusive, que tais valores quitaram os débitos decorrentes do empréstimo consignado junto a CEF. Logo, não me parece lícito o protesto das notas promissórias apresentadas em cartório extrajudicial de títulos, note-se, tão-somente na data de 23.04.2007 (fls. 45, 52 e 59), face ao integral adimplemento da obrigação pelo devedor. Primeiramente, com o desconto em sua aposentadoria previdenciária recebida perante a CEF e, posteriormente, cessada a aposentadoria, diretamente no banco credor. Não se está a olvidar que a CEF já admitiu o cumprimento parcial do acordo, pertinente aos contratos nos 0002991-17 e 0003625-01, entretanto, mesmo assim levou a protesto o valor integral da dívida, consoante retratado neste caderno processual. A propósito, colhe-se da jurisprudência: CAUTELAR. PROTESTO DE TÍTULOS. VINCULAÇÃO À CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. PAGAMENTO MAIS DA METADE DO VALOR DOS TÍTULOS. - Dos contratos que geraram as notas promissórias de cujo protesto se trata, grande parte de seu valor já foi pago, portanto é de ser reconhecido o *fumus boni iuris* a amparar a concessão cautelar, bem como também presente o *periculum in mora*, pelo prejuízo evidente que sofreria a requerente com o protesto do título em questão. (AC 200371010051368, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 15/06/2005) PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. JUROS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. 1. Para evitar a inscrição em cadastros restritivos de crédito, não basta o mero ajuizamento de ação; é necessária a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea. 2. No caso dos autos, as teses defendidas pelo agravante na ação em que postula a revisão do contrato de mútuo não encontram respaldo na jurisprudência majoritária, especialmente no tocante aos juros. 3. Com relação à suspensão dos descontos em folha de pagamento de valores relativos a empréstimos bancários, a matéria já foi analisada por este Tribunal, o qual reconheceu a legalidade dessa sistemática, prestigiando os princípios da liberdade de contratar e da boa-fé. Verifica-se que as parcelas debitadas na folha de pagamento do agravante, a esse título, não ultrapassam o percentual máximo permitido pela norma do Ente Federado a que o servidor se vincula. 4. O agravante manifesta interesse em depositar as parcelas tidas por devidas, mas não indica valores, critérios e forma de cálculo, inviabilizando

a análise de sua exatidão e suficiência para justificar a suspensão dos descontos em folha e elidir a negativação do seu nome.(AG 00005006820104040000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 26/04/2010) (destaquei)Com efeito, se houve pagamento de parte da dívida, não poderia o credor levar a aponte título de crédito por valor que não seja o exato, utilizando-se do protesto extrajudicial como mecanismo de pressão contra o devedor, à margem do permitido em lei. A partir do momento em que o importe do título não corresponde ao da dívida, emerge o abuso do credor, pois não há qualquer ressalva dos pagamentos executados, retirando-lhe, com isso, sua efetiva liquidez e certeza.Portanto, do substrato probatório infere-se a inexistência do débito atinente aos contratos nos 0002991-17, 0003319-67 e 0003625-01, considerando-se o adimplemento integral da obrigação pelo autor e, via de consequência, a insubsistência dos correspondentes protestos (fls. 82-83). Assim, o fato é que, a dívida existiu, mas foi quitada no tempo e forma avençados.3. Dispositivo.DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para declarar a inexistência do débito pertinente aos contratos de empréstimo nos 0002991-17, 0003319-67 e 0003625-01, em consequência determino a sustação dos efeitos do protesto das notas promissórias deles derivadas e/ou vinculadas, títulos estes apresentados, respectivamente, ao 1º e 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da comarca de Ourinhos-SP. Decreto a extinção do processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Em observância ao preceito insculpido no artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil, condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em igual rateio.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.Recebi os presentes autos conclusos em gabinete na data de 03.11.2010, em virtude de férias - Portaria 1.502/2009, Presidente do CJF/Terceira Região.

0001431-27.2008.403.6125 (2008.61.25.001431-2) - JOSE SEDASSARI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 156-160), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001743-03.2008.403.6125 (2008.61.25.001743-0) - CARLINDA MOREIRA CAMACHO(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 115-119), somente no efeito devolutivo, em vista da antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. .PA 1,10 Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002591-87.2008.403.6125 (2008.61.25.002591-7) - MARIA INES FRASSON(SP271872 - EDNILSON CELSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 114-118) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002947-82.2008.403.6125 (2008.61.25.002947-9) - MARIA RITA DOS SANTOS ARAUJO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 117-120), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003023-09.2008.403.6125 (2008.61.25.003023-8) - V LUCIA DE ASSIS OURINHOS ME X VERA LUCIA DE ASSIS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de ressarcimento por ato ilícito cumulado com pedido de reparação de danos morais.Aduz que consoante boletim de ocorrência nº 437/2008 no mês de maio de 2007, a autora emitiu o cheque nº 9000012, conta corrente 03021753-3, agência 0327, Banco Caixa Econômica Federal, no valor de R4 290,00.Passados alguns dias o cheque retornou por insuficiência de fundos, fato que surpreendeu a autora, diante da existência de saldo na referida conta.Comparando os extratos com o canhoto do cheque constatou a compensação do cheque nº 161, no valor de R\$ 500,00, que não havia emitido, constatando ainda que a numeração do referido cheque não correspondia a nenhum daqueles emitidos pela parte autora.Argumenta que requereu a microfilmagem do cheque, pleito não atendido, tendo procurado o PROCON em 18/01/2008, obtendo assim a microfilmagem em 07/03/2008.Alega que verificando o beneficiário do cheque observou que não conhecia-o o que demonstra que a cártula não teria sido emitida pela autor. Sustenta que além do constrangimento teve a sua honra agredida visto que teve que esperar longo tempo por uma resposta. Com a inicial vieram documentos de fls. 09/49.O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual.Regulamente citada, a ré apresenta contestação (fls. 67/86) aduzindo, o cheque nº 9000012, no valor de R\$ 290,00, não foi devolvido por insuficiência de fundos, mas sim pela alínea 35 - cheque fraudado. Argumenta que não há

nos autos prova de que a assinatura aposta no cheque 000161 no valor de R\$ 500,00 não pertence à autora e que a assinatura aposta pela autora em outros documentos é semelhante daquela aposta na cártula. Alega que o nome da autora não foi incluído nos cadastros restritivos, restringido-se a alegação de anos morais, ao aborrecimento sofrido pela autora. Alega a inexistência de ação ou omissão culposa da ré, inexistência dos alegados danos morais. Pugna em conclusão pela improcedência do pleito. Replica (fls. 90/93) Em audiência, foram colhidas as provas testemunhais. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Para a análise da procedência do pleito, mister se faz verificar se existe a comprovação do dano causado a parte autora, bem como a relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente. Aduz o autor que teve cheque devolvido pela ré, por insuficiência de fundos. Ocorre que consoante extrato da conta corrente da parte autora o cheque nº 9000012 fora devolvido pela alínea 35 e, não pela alínea 11, tal como aduzido pela autora. Da análise dos extratos bancários acostados aos autos, observa-se que o cheque fraudado, fato reconhecido pelo réu, foi compensado na conta corrente da autora em 10/04/2006 (fl. 35). O cheque de número 900012 no valor de R\$ 290,00 objeto da presente contenda foi devolvido segundo extrato acostado à fl. 27 na data de 28/05/2007, isto é, cerca de um ano depois da compensação do cheque fraudado. Não se pode, portanto, a primeira vista atribuir à compensação de cheque ocorrido há quase um ano a consequente devolução do cheque emitido pela parte autora. A compensação de cheque fraudado foi comunicado pela autora quase um ano após a Caixa Econômica Federal, não podendo, portanto, ser atribuído tão somente à Ré a demora na solução do caso. O documento de fl. 80 demonstra que a autora requereu providências da CEF em 11/03/2008 ocasião em que declarou que o fato se referia a compensação de cheque ocorrida em junho/2007. As testemunhas ouvidas em Juízo aduziram que o dano moral teria decorrido do fato do nome da autora apresentar restrições bancárias. A testemunha ADALBERTO DOS ANJOS declarou que (fl. 116): os clientes da empresa Maranhão não podem ter qualquer tipo de restrição dos órgãos do Serasa ou SPC, sendo que tal consulta é realizada pela empresa. O depoente fica sabendo das restrições pois ao acessar o seu computador portátil obtém a mensagem cliente bloqueado. Declarou que em razão do ocorrido narrado na petição inicial, a autora perdeu a carta de crédito, junto a empresa do depoente passando as vendas a serem feitas mediante depósito antecipado. A testemunha LUCIMAR RIBEIRO APARECIDO declarou também que a autora teria ficado abalada em razão de ter tido seu cheque devolvido por falta de fundos. Alega que em razão da cobrança do valor pelo beneficiário do cheque que foi até a loja e, no meio de muitas pessoas teria feito inclusive piada com o fato, a autora teria ficado extremamente abalada. Tendo em vista que restou demonstrado que o cheque da autora não fora devolvido por falta de fundos, mas sim pelo fato de se tratar de cheque fraudado tenho que não se pode extrair deste fato os supostos danos sofridos pela autora. Segundo depoimento da testemunha o banco teria restituído a autora o valor decorrente do cheque fraudado e compensado pela ré. Ademais, é de se ver que o cheque fraudado cheque nº 000161), compensado pela ré apresentava assinatura bastante semelhante à assinatura da parte autora não se podendo atribuir a ré qualquer atuação desidiosa no momento da compensação da cártula. Com efeito, caso a assinatura aposta não tivesse qualquer semelhança com a assinatura do correntista restaria demonstrada a omissão da ré em proceder a checagem da assinatura no momento da compensação bancária. No caso, no entanto, tal desídia não se demonstra tão evidenciada, mormente à vista da semelhança da assinatura aposta no documento fraudado (fl. 21) e em outros documentos firmados pela parte autora. De certo tivesse a autora procedido com zelo ao acompanhamento da movimentação bancária teria descoberto há mais tempo o ocorrido. Consoante já aduzido tenho que os danos supostamente sofridos pela autora decorrentes da devolução do cheque não podem ser atribuídos tão somente à ré, já que a conta corrente da autora estava desfalcada da quantia de R\$500,00 há quase um ano, desde a emissão da cártula devolvida. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que fixo em que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, entretanto, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0003321-98.2008.403.6125 (2008.61.25.003321-5) - JUVENAL JUVENCIO DE FREITAS (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 130-135 (autor) e 137-144 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003671-86.2008.403.6125 (2008.61.25.003671-0) - DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS (MENOR) X JOVITA MARIA DOS SANTOS E SANTOS (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. Relatório. Diego Henrique Rodrigues dos Santos e Jovita Maria dos Santos e Santos, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda judicial, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado de pensão por morte em razão do falecimento, respectivamente, de seu genitor e marido LAÉRCIO RODRIGUES DOS SANTOS, cujo óbito ocorreu em 11.05.2004. Requer, ainda, o pagamento de honorários advocatícios e a concessão da justiça gratuita. Juntou a procuração e os documentos das fls. 10-22. O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porém, concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária

gratuita (fl. 28). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua resposta, por meio de contestação (fls. 34-42). Sem preliminares, argúi, quanto ao mérito, que não houve comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão. Por essa razão, requer a improcedência da ação e a condenação da parte autora no ônus de sucumbência. Sobreveio réplica da parte autora (fls. 45-49). Não havendo a necessidade de dilação probatória, o juízo encerrou a instrução do processo, facultando às partes oportunidade para apresentarem memoriais (fl. 54). Em seguida, a parte autora ofereceu memoriais finais escritos (fls. 56-65) e o INSS suas alegações finais remissivas (fl. 66 verso). O Ministério Público Federal emitiu parecer nas fls. 68-69. Vieram conclusos os autos para prolação de sentença em 23 de novembro de 2010 (fl. 70). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

2. Fundamentação. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo de imediato ao exame do mérito.

2.1. Mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão da pensão por morte de seu genitor/marido com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo pessoa beneficiária cônjuge e filho, a dependência é considerada presumida. A parte autora alega na petição inicial que formulou pedido administrativo de concessão do benefício em questão (DER - 30.09.2004), o qual foi indeferido pelo INSS em razão da falta de qualidade de segurado do instituidor da pensão (fl. 15).

Preambularmente, adentro à análise da qualidade de segurado do falecido. Da qualidade de segurado. Com efeito, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Conforme a prova dos autos - vale dizer, a cópia da CTPS n.º 32.979, série 00173-SP (fl. 21), e os elementos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - o falecido manteve alguns vínculos laborativos, dentre os quais, o último teria sido entabulado no interlúdio de 08.06.1998 a 04.09.2001, na Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda (fl. 53). A partir do último vínculo empregatício, iniciou-se o período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Diz o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. [...]. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Pois bem. O INSS indeferiu o pedido formulado na esfera administrativa sob o seguinte argumento: Em atenção ao seu Pedido de Pensão por Morte, art. 74, da Lei n.º 8.213/91 apresentado em 30/09/2004, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 09/2001 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 16/11/2002, ou seja, mais de 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado (fl. 15). Examinando a documentação juntada aos autos, observa-se que o óbito do instituidor da pensão ocorreu, de fato, em 09.05.2004, segundo comprova a certidão de óbito do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas em Ourinhos/SP (fl. 14), ou seja, quando este já não mais ostentava a qualidade de segurado. Ademais, não constam dos autos outros elementos que indiquem que o falecido teria continuado a contribuir para a Previdência Social, após essa última data. Não se está a olvidar, outrossim, que o de cujus, desde a época de seu casamento, em 15.03.2002 (fl. 13), até a data de seu óbito, em 09.05.2004 (fl. 14), labutou como mototaxista, mesmo que ainda na informalidade. Logo, não há se falar em prorrogação da qualidade de segurado pela situação de desemprego (2º, art. 15, L. 8.213/91), sequer pelo número de contribuições mensais [120 (cento e vinte)] (1º, art. 15, L. 8.213/91), este também não comprovado nos autos. É certo que, igualmente, o substrato probatório navega contrariamente à pretensão da parte autora, eis que não restou devidamente corroborado neste caderno processual que o instituidor da pensão havia implementado todos os requisitos legais para obtenção de aposentadoria, até a data do óbito, e nos termos da legislação então vigente, de modo a viabilizar a concessão do vindicado benefício previdenciário. Portanto, improcede o pedido formulado na petição inicial, haja vista que não mais detinha o falecido a qualidade de segurado na data do respectivo óbito.

3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo,

com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003693-47.2008.403.6125 (2008.61.25.003693-9) - ODAIR MARTINS LOPES X OSORIO MARTINS LOPES X CONCEICAO APARECIDA MARTINS LOPES BUGELLI X MARIA MARTINS LOPES DE LIMA X NOEMIA MARTINS LOPES SAES(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 161-171), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003762-79.2008.403.6125 (2008.61.25.003762-2) - ALTAIR PIMENTA X SINEA RONCETTI PIMENTA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial técnico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0003769-71.2008.403.6125 (2008.61.25.003769-5) - WILSON GALDINO DAMASCENO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 133-138), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003781-85.2008.403.6125 (2008.61.25.003781-6) - INIELSE APARECIDA FERNANDES SILVA X WALTER DE SOUZA SILVA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança nos 013.00051198-6 e 013.00001807-4, nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão - IPC no percentual de 42,72%), abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%) e janeiro e fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 20,21% e 21,87%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 19; 74 e 95-112. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 27-56. Réplica na fl. 67. Vieram os autos conclusos para sentença em 19 de outubro de 2010 (fl. 113). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação De acordo com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Na hipótese sub judice não há falar em inépcia por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, até mesmo porque aqueles foram, oportunamente, acostados nos autos. Além disso, a discussão da inversão do ônus da prova revela-se de total impertinência, considerando-se que, sendo dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica de referida alegação, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta, como foi feito no presente caso. Precedente: TRF/3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 303401 - Processo: 200703000643468/SP - TERCEIRA TURMA. DJU DATA: 26/09/2007. Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS. Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao meses de junho/87(Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão).2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança.3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos.5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).Por tais razões afastamos a(s) preliminar(es).Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfastamos a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.IPC - Janeiro/89Com a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89, o critério de atualização monetária das contas-poupança foi alterado, desconsiderando-se a variação do IPC relativo ao mês de janeiro/89. Pelos mesmos motivos acima expendidos tal alteração não pode subsistir, por ferir o direito adquirido dos poupadores.Veja-se, a propósito:- Caderneta de poupança . Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoado o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 200.514, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, publicado em 18.10.1996) (grifo nosso)Portanto, é devida a revisão da(s) conta(s) de caderneta de poupança, com data-base compreendida na primeira

quinzena, para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice 42,72% (janeiro/1989).O pedido procede (referente à conta-poupança nº 013.00051198-6).IPC - Abril/ Maio/Junho/1990 (Plano Collor I)Em relação à pretensão da parte autora, no sentido de receber a correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/1990 aplicável no mês de maio/1990, discute-se, neste particular, a correção dos valores não bloqueados, no montante de Ncz\$ 50.000,00. Inicialmente, observo que, posto tenha o art. 6º, caput, da MP nº 168/90, de 15.03.1990, determinado a conversão em cruzeiro dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança (até o limite de Ncz\$ 50.0000,00) na data do próximo crédito de rendimento, inexistia regra sobre o índice de atualização a ser aplicado.Aplicou-se para o primeiro reajuste, assim, o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Observe-se que, neste caso, não se está a tratar de direito adquirido à regra de atualização, como se argumenta no caso dos Planos Bresser e Verão, porquanto restou assegurado aos poupadores o creditamento da atualização com base no IPC do mês anterior ao primeiro aniversário verificado após a edição da MP 168/90. Assim, se a poupança aniversariava entre a publicação da MP e o último dia do mês, inclusive, utilizava-se o IPC de fevereiro (72,78%) - mês anterior - para fins de primeiro creditamento. Acaso aniversariasse do dia 1º, inclusive, à data de publicação de referido ato normativo (16.03.1990), utilizava-se o IPC de março (84,32%), já que o próximo creditamento se daria somente em abril.Já no que concerne aos reajustes seguintes, verifica-se que, ao dar nova redação ao caput e 1º do art. 6º da MP 168/90, a MP 172/90, editada apenas dois dias após aquela - 17.03.1990 - determinou que os valores disponíveis sacados antes de decorridos trinta dias da edição da MP 168/90, além de convertidos em cruzeiros, fariam jus à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque.Como bem referiu o Ministro Nelson Jobim ao proferir voto vista RE 206.048-8/RS, a MP 172/90, na verdade, pretendia, de um lado, induzir os depositantes a sacar a parte liberada, antes do crédito do rendimento (já que) a regra anterior determinava a perda do rendimento se o saque fosse antes de completado o trintídio.Entretanto, deixou a MP 172/90 de regular o índice de atualização aplicável aos valores remanescentes nas contas-poupança (liberados e não sacados), bem assim às contas abertas a partir de 19.03.1990 (primeiro dia útil após a publicação da MP 168/90) e aos depósitos a partir de então efetuados em contas antigas.Entendeu-se, para estes dois últimos casos, aplicar o BTN Fiscal, na forma do art. 1º da Circular/BACEN nº 1.606, de 19.03.1990:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n 1.236, de 30.12.86. Para os saldos remanescentes, o índice de atualização no mês de abril seria o IPC, na forma do Comunicado/BACEN nº 2.067, de 30.03.1990:I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15.05.1990, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...)B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...)IV - O disposto no item I deste Comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da Circular nº 1.606, de 19.03.90.Com o advento da Lei nº 8.024, de 12.04.1990, que converteu a MP 168/90, observou-se a redação original do art. 6º, e não aquela determinada pela MP 172/90, a qual, em síntese, restou revogada, antes mesmo de decorridos trinta dias de sua edição.Desconsiderada, assim, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização, e revigorada a redação original da MP 168/90, o IPC se manteve como índice de atualização para os meses de abril e maio de 1990, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, que passou a utilizar o BTN como índice de atualização das contas-poupança a partir do mês de junho daquele ano, inclusive.Ressalta-se que a pretensão da parte autora limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados no mês de abril de 1990, mantidos no banco depositário, e por tal razão, faz jus à correção, pelo IPC do mês de abril de 1990, independentemente da data de aniversário da poupança, porque permaneceu sob a responsabilidade do banco depositário, no caso, a Caixa Econômica Federal.Neste sentido, aliás, já determinou o art. 17, III, da Lei n. 7.730/89.Já, se dissesse respeito à correção dos ativos bloqueados, o índice seria o BTN fiscal.Colaciona-se, na oportunidade, acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal favorável à parte autora (RE nº 206048-RS), nos seguintes termos:CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP nº 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80% e de maio de 1990, pelo índice de 7,87% na parte do saldo não bloqueado.Do expurgo de Janeiro/Fevereiro/Março/1991 (Plano Collor II)O pedido não procede, senão vejamos.IPC - Janeiro/1991 (20,21%) Referente ao índice de 20,21%, pleiteado pela parte autora, prevalece a orientação no sentido da validade da TRD como fator aplicável aos saldos de ativos financeiros não bloqueados pelo Plano Collor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Precedente: TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235462. Processo: 200661230002873 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 DATA:18/11/2008. Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA.IPC - Fevereiro e Março/1991 (21,87%)No que concerne

ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei nº 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o artigo 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Em igual sentido encontram-se os julgados do TRF da Terceira Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Assentado, pela Turma, a propósito do índice de correção monetária, que compete ao legislador fixá-lo, o que se concretizou, considerando o devido processo legal, sem que se possa invocar ofensa ao direito de propriedade, ou instituição de confisco ou empréstimo compulsório, para afastar ou impedir a alteração da regra legal que, não tendo retroagido a período consumado, tampouco rompeu com os valores da segurança jurídica (ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada), sendo, ademais, aplicada a lei de forma tanto objetiva como uniforme. 2. Note-se, finalmente, que a interpretação adotada configura, sim, jurisprudência consolidada, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da validade da aplicação do IPC até junho/90, nos termos da legislação impugnada, sem ofensa a preceito constitucional ou legal, de espécie alguma, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso. 3. Conforme reiteradamente decidido, inclusive nesta Turma, encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91) (AC nº 2008.61.06005868-7). 4. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 200861110017870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454734, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/12/2009 PÁGINA: 435) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES. STF. STJ. I. No que se refere a janeiro e fevereiro de 1991, é de ser observada a incidência do BTNF e da TRD. Precedentes (STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008). II. Apelação improvida. (Processo AC 200661110023381, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245473, Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 10/11/2009 PÁGINA: 221) Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN. 3. DISPOSITIVO: Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para

condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo das contas poupanças da parte autora no(s) 013.00051198-6, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72% e de no(s) 013.00051198-6 e 013.00001807-4 pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, e do mês de maio/90, no percentual de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 5.131,61 (cinco mil, cento e trinta e um reais e sessenta e um centavos), atualizados até 11/2010, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência mínima da parte autora, a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003804-31.2008.403.6125 (2008.61.25.003804-3) - LIDIA KIMIKO IKEGAMI X MARINA AYAKO IKEGAMI - ESPOLIO(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora, devidamente qualificada na peça exordial, visa obter diferenças de atualização monetária da conta da caderneta de poupança. Sustenta que os saldos das contas não tiveram integral correção monetária ante expurgos inflacionários, decorrentes dos diversos planos econômicos implementados na economia do país, especialmente no mês de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%). Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 02-19. Instada pelo despacho de fl. 23, a autora se manifestou nas fls. 25-19, a fim de aditar a inicial, incluindo o co-titula da conta-poupança no pólo ativo da ação. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da ré (fl. 30). Citada, a ré ofereceu contestação aduzindo, em sede preliminar a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, em apertada síntese, serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados e, pediu a improcedência da ação (fls. 36-50), e peticionou na fl. 54, juntando resposta ao pedido de exibição de extratos na fl. 55, alegando a inexistência da conta informada pela parte autora e requerendo seja a autora intimada para fornecer o número correto da conta. Instada pelo despacho de fl. 56, sobre a petição da parte ré, a autora se manifestou nas fls. 58-59. Réplica nas fls. 60-66. Instada pelo despacho de fl. 67, a parte ré se manifestou nas fls. 69-71, juntando os extratos da conta poupança informada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A alegação da preliminar de mérito, prescrição, não merece prosperar. A presente demanda versa sobre a aplicação correta dos índices de correção monetária expurgados aos valores depositados em contas de caderneta de poupança, diante dos diversos planos econômicos. A discussão refere-se portanto, ao próprio crédito aplicando-se, no caso, o prazo prescricional das ações pessoais de vinte anos estabelecida no Código Civil de 1916. Nada obstante tenha o Novo Código Civil, Lei 10.406/02 trazido outros prazos em alguns casos inclusive mais exíguos, o prazo a ser considerado na hipótese remanesce sendo aquele fixado pelo antigo Código haja vista o disposto no artigo 2028 que dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Essa é a orientação pacificada no Egregio Superior Tribunal de Justiça, RESP's 86471/RS, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996 e 97858/MG, Rel. Min SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Passo ao exame do mérito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. Nos contratos de depósito de caderneta de poupança as instituições financeiras assumem a obrigação de atualizar e remunerar os valores depositados. Com efeito, os valores depositados em cadernetas de poupança são corrigidos e remunerados de acordo com a data base ou data de aniversário. Ultrapassada esta data, não poderia ser aplicado índice diverso, sob pena de afronta ao direito adquirido do ato jurídico perfeito e ainda da relação contratual. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. De fato, não se trata de hipótese de extinção. A teor do art. 333, I do Código de Processo Civil, ao autor incumbe fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ocorre que, na hipótese em exame, a parte autora não fez prova de ser titular de conta no período pretendido, não havendo falar, portanto, em direito à aplicação do IPC de janeiro de 1989. Ao contrário, na fl. 70 a ré fez prova de fato impeditivo do direito do autor, demonstrando que a conta encontrada, de n. 00085541-3, apresentou valores e passou a ser movimentada em 10/01/1997, ou seja, em momento posterior àquele sobre o qual se pleiteia a aplicação do índice IPC/janeiro/1989, e, também não localizou extratos do período requerido, permitindo assim concluir que a parte autora não faz jus ao mesmo. Recebida a inicial por este juízo por estarem presentes as condições da ação (legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido), não há falar agora em inépcia e também não é caso de extinção sem julgamento do mérito, porquanto se restou demonstrada a ocorrência de fato impeditivo do direito do autor, este não tem direito à correção pedida inicialmente, razão pela qual a solução a ser dada é de mérito e seu pedido há de ser julgado improcedente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003814-75.2008.403.6125 (2008.61.25.003814-6) - FRANCISCO LIGEIRO - ESPOLIO - X JORGE LUIZ LIGEIRO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 81-87), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003847-65.2008.403.6125 (2008.61.25.003847-0) - NORMA YOOKO UEHARA(SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 123-129), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003848-50.2008.403.6125 (2008.61.25.003848-1) - BENIR UEHARA(SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 138-148), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003866-71.2008.403.6125 (2008.61.25.003866-3) - ALFREDO CARLOS BRAGA SAMPAIO X CLEUSA CONS BRAGA SAMPAIO(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA E SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 98-108), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000380-44.2009.403.6125 (2009.61.25.000380-0) - KARINA CRIVELARI BAISH X MARIA CELESTE CRIVELARI BAISCHI X CARLOS JORGE BAISCH X EDUARDO CRIVELARI BAISCH(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 154-164), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000382-14.2009.403.6125 (2009.61.25.000382-3) - THEREZINHA PINHEIRO MOREIRA X ARAKEM VITA PINHEIRO X ANA LUCIA PINHEIRO DE CARVALHO X SERGIO VITA PINHEIRO X ANGELA VITA PINHEIRO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 127-137), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000395-13.2009.403.6125 (2009.61.25.000395-1) - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X ADENILSON NOVATO DE SOUZA X SIDNEI APARECIDO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ALICE MIKEO SUDO POLETTI X DIOCLIDES FERRAZ BUENO X JOSE DONIZETE AGOSTINHO X MARIA APARECIDA DE CAMARGO SILVA X MARIA LUCIA BENEDITO PEREIRA X ANTONIO ALVES PAES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 11-88). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 92). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 101-123). Juntou documentos nas fls. 124-140 e 151-161. Conclusos os autos, os presentes autos foram baixados em diligência para que a CEF juntasse eventual termo de adesão de Maria Lúcia Benedito Pereira (fl. 168). Instada para tanto, a instituição financeira noticiou que não houve adesão por aquela co-autora (fl. 170). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 03 de novembro de 2010 (fl. 172). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial -

Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados

oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (José Evangelista dos Santos - fl. 151; Vadenilson Novato de Sousa - fl. 152; Alice Mieko Sudo Poletti - fl. 153; Antonio Alves Paes - fls. 154-155; Carlos Roberto da Silva - fl. 156; Dioclides Ferraz Bueno - fl. 157; José Donizete Agostinho - fl. 158; Maria Aparecida Camargo da Silva - fls. 159-160; Sidnei Aparecido da Silva - fl. 161), e (ii) consulta adesão (fls. 124-139). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi

realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) em relação à parte autora Maria Lucia Benedito Pereira, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (ii) em relação à parte autora José Evangelista dos Santos; Vadenilson Novato de Sousa; Alice Mieke Sudo Poletti; Antonio Alves Paes; Carlos Roberto da Silva; Dioclides Ferraz Bueno; José Donizete Agostinho; Maria Aparecida Camargo da Silva; e Sidnei Aparecido da Silva, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000497-35.2009.403.6125 (2009.61.25.000497-9) - MILTON VICENTE DE MOURA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 132-136), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001052-52.2009.403.6125 (2009.61.25.001052-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-73.2008.403.6125 (2008.61.25.003646-0)) HORACILIO VASCON X IZABEL MORALES VASCON (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 84-95), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões de recurso (fls. 99-106), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001288-04.2009.403.6125 (2009.61.25.001288-5) - SALVADOR MARIM BASTOS (SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES E SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 73-77), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001723-75.2009.403.6125 (2009.61.25.001723-8) - JOAO VICTOR LOPES X ANDREA APARECIDA

LOPES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 176-183), somente no efeito devolutivo, em vista da antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002543-94.2009.403.6125 (2009.61.25.002543-0) - MARIA ALDA DE SANTANA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto afirma que, desde a infância, exerceu atividade de lavradora, a qual se iniciou na companhia dos pais, na região de Cambará/PR, até a data de seu casamento. Após, diz ter continuado na lida rural, como volante/bóia-fria, no município de Ourinhos/SP. Sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-15). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 19). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 24-29). Sem preliminares, alega, em síntese, que parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, e sequer atingiu a carência mínima necessária para obtenção da aposentadoria por idade, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido expresso na petição inicial. A réplica à contestação consta nas fls. 36-37. Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 41). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal (fls. 56-59), oportunidade em que os litigantes apresentaram memoriais finais remissivos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de dezembro de 2010 (fl. 62). É o relatório. Passo a decidir.2.

FUNDAMENTAÇÃO2.1. Do méritoPrescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente ditoAté o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada

mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentação por idade rural. A autora, nascida em 03.03.1950, filha de José de Santana e de Maria Perolina de Santana (fl. 10), alega ter exercido atividade na lida rural. O INSS teve oportunidade de examinar administrativamente a pretensão da parte autora, cujo requerimento administrativo deu-se em 02.03.2009 (fl. 09), todavia, não reconheceu o direito ao benefício, em razão da ausência de comprovação de período mínimo de contribuições exigidas para concessão. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 10 que a parte autora completou a idade mínima necessária (55 anos) em 03.03.2005. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 144 meses em 2005. Quanto à prova material, a parte autora apresentou cópia de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Luciano Batista dos Santos, em 08.02.1975, ele qualificado como lavrador e ela do lar (fl. 11) e, ainda, cópia da CTPS nº 76922, série 00009-PR (fls. 12-15), Cabe enfatizar que as anotações lançadas nas carteiras profissionais não apresentam rasuras ou inconsistências aparentes, e sequer foram impugnadas pela autarquia previdenciária. Por essa razão, devem ser consideradas como prova plena dos vínculos empregatícios nela atestados. Relativo à prova oral, as testemunhas da parte autora prestaram suas declarações às fls. 58-59. Por sua vez, a demandante prestou seu depoimento pessoal à fl. 57. Com efeito, analisando os depoimentos das testemunhas Otelino José da Silva (fl. 58) e Wilson Cardoso de Oliveira (fl. 59), verifico os seguintes informes: a testemunha Otelino disse ter trabalhado com a autora, na propriedade do Sr. Otávio Rodrigues, Bairro do Lambarizão, na lavoura de milho e feijão, todavia, não se lembrou sequer do período. Já a testemunha Wilson afirmou conhecer a demandante há aproximadamente 40 (quarenta) anos, eis que morou na propriedade rural do Sr. Otávio Rodrigues, e naquela época não trabalhava, pois ainda era moleque. Porém, disse ter avistado a autora na lida rural. Esclareceu que ela deixara o campo há cerca de 04/05 anos, e que, nos últimos anos, apenas a via indo trabalhar, por também morar próximo à sua residência urbana, situada nesta municipalidade. Disse que nunca trabalharam juntos, e tem notícias que o marido da autora chegou a laborar como vigilante. Já em depoimento pessoal, a parte autora afirmou que parou de trabalhar no campo faz 05 (cinco) anos, e que sempre labutou como bóia-fria, desde os 08 (oito) anos de idade. Declarou ter laborado em propriedades rurais situadas às margens do Rio Paranapanema e na Usina São Luiz, através de pessoas conhecidas como gatos, denominados Joaquim e Ulisses, nas lavouras de soja, cana e algodão, e que teria permanecido na Fazenda Santa Helena por volta de 18 (dezoito) anos, na região de Cambará. Asseverou, ainda, que trabalhou com as testemunhas por ela arroladas. Ato contínuo, entrelaçando as provas produzidas no bojo dos autos, verifico que o início de prova material aponta a existência de trabalho rurícola da autora nos interlúdios de 09.07.1981 a 30.07.1983, de 14.01.1991 a 03.06.1991 e de 01.04.1999 a 30.05.1999 (CTPS - fls. 13-14 e CNIS - fl. 33), isto é, por período igual a 02 anos, 07 meses e 13 dias, conforme cálculo da planilha em anexo. Nada obstante, diferentemente em relação aos períodos anteriores e posteriores daqueles anotados em carteira de trabalho, não há qualquer princípio de prova material, exceto a certidão de casamento acostada na fl. 11 (profissão do lar); tampouco tais períodos foram convalidados pela prova oral, já que os testemunhos restaram frágeis e inconsistentes. Note-se que a testemunha Otelino sequer lembrou-se do período trabalhado com a autora. Já a testemunha Wilson revelou nunca ter com ela labutado, mas que apenas a observava supostamente indo trabalhar na lida campesina, a despeito da afirmação declarada em depoimento pessoal, efetivamente isolado do substrato probatório. Restando, assim, descumprido o preceito legal, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural, sem registro em carteira, no período declinado na peça inaugural. Notadamente, ainda que se pudesse considerar tão-somente os registros anotados em CTPS, tenho que estes, além de esparsos, são insuficientes à finalidade ora colimada. Nessa senda, não conferem segurança ao juízo quanto ao regular trabalho rural supostamente desenvolvido pela demandante, na qualidade de bóia-fria, em período idêntico ao número de carência. Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de conseqüência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002615-81.2009.403.6125 (2009.61.25.002615-0) - NEUSA SEDASSARI REZENDE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto afirma que, desde a infância, exerceu atividade de lavradora, a qual se iniciou na companhia dos pais, na região de Ourinhos/SP, até a data de seu casamento. Após, diz ter continuado na lida rural, na mesma localidade, residindo e trabalhando até os dias de hoje, na Chácara Frutal, bairro do Jacú. Sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade,

motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-12). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 16). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação. Sem preliminares, alega, em síntese, que parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, e sequer atingiu a carência mínima necessária para obtenção da aposentadoria por idade, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido expresso na petição inicial (fls. 20-22). A réplica à contestação consta nas fls. 27-28. Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 31). A autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal (fls. 46-49), oportunidade em que as partes apresentaram memoriais finais remissivos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de dezembro de 2010 (fl. 58). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do mérito

Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.

Mérito propriamente dito

Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentação por idade rural. A autora, nascida em 27.05.1947, filha de Paulo Sedassari e de Ana Petrucci Sedassari (fl. 09), alega ter exercido atividade na lida rural. O INSS teve oportunidade de examinar administrativamente a pretensão da parte autora, cujo requerimento administrativo deu-se em 15.06.2009 (fl. 08), todavia, não reconheceu o direito ao benefício, tendo em vista não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural, art. 62 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício por tempo igual ao número de meses correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 09 que a parte autora

completou a idade mínima necessária (55 anos) em 27.05.2002. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 126 meses em 2002. Quanto à prova material, a parte autora apresentou, unicamente, cópia de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Alberto Rezende, em 26.07.1975, ele lavrador e ela de prendas doméstica (fl. 10) e, ainda, cópia das cadernetas de vacinação de seus filhos, Marcos Rezende e Rosana Rezende (fls. 11-12). A certidão de casamento acostada nos autos, dado seu conteúdo, poderá ser considerada como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciada pela prova oral. Cabendo desde já ressaltar que o marido da requerente, tendo inicialmente se declarado lavrador no termo de casamento realizado em 1975, posteriormente, passou a exercer atividade urbana, a partir do ano de 1976 (vide CNIS de fls. 54/55). Neste aspecto, cumpre mencionar os depoimentos, pessoal da autora e da testemunha Benedito Baldim, que informaram ter o marido da autora trabalhado na Prefeitura Municipal de Ourinhos (atividade de guarda). De outra banda, ainda quanto a prova material anexada nos autos, as cadernetas de vacinação dos filhos da demandante devem ser afastadas para tal finalidade. Isso se deve, pois não guarda qualquer correlação ao aventado trabalho rural da requerente. Relativo à prova oral, as testemunhas da parte autora prestaram suas declarações às fls. 48-49. Por sua vez, a demandante prestou seu depoimento pessoal à fl. 47. Com efeito, analisando os depoimentos das testemunhas Abel Gonçalves Gomes (fl. 48) e Benedito Baldim (fl. 49), verifico os seguintes informes. A testemunha Abel afirmou que a autora deixou de trabalhar no campo faz 04/05 anos, todavia, disse que faz certo tempo que a viu trabalhar, não sabendo precisar o período. Afirmou também que trabalharam juntos quando a testemunha possuía 14 anos de idade, na cidade de Cambará. Portanto, considerando a qualificação dessa testemunha, nascida em 1960 (termo da fl. 48), já fazendo cerca de 35 anos que trabalharam juntos na roça. Já a testemunha Benedito asseverou conhecer a autora desde 1961, eis que era seu vizinho do Sítio Frutal em Ourinhos, de propriedade dos pais da autora. Que a demandante sempre trabalhou no local juntamente de sua família, residindo até hoje em precitado imóvel rural. Não soube dizer se a autora chegou a labutar no Estado do Paraná, mas soube informar que o marido dela trabalhou na prefeitura local. De outra banda, em depoimento pessoal, a autora afirmou ter abandonado o trabalho rural faz 05 (cinco) anos, e que o último labor teria ocorrido no bairro do Sobra, mas tampouco se lembrou dos detalhes, tais como a época ou nome dos supostos empregadores. Que apesar de nunca ter se mudado de cidade, chegou a trabalhar no Estado do Paraná para o empregador denominado Carlos, e que era conduzida à lavoura através de pessoas conhecidas por gatos, dentre elas, Sebastião. Nesse contexto, a despeito da existência de um único indício de prova material (certidão de casamento), é certo que restou afastada pelo posterior trabalho urbano do marido da autora. A propósito, colhe-se da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça e de nossa e. Corte Regional da Terceira Região: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. POSTERIOR ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO MARIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200900730163, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 28/06/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL. ESPOSO QUE PASSOU A EXERCER ATIVIDADE URBANA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A QUALIFICAÇÃO DO MARIDO COMO LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AFASTADO. - Há equívoco de interpretação da normatização que rege a espécie, motivo pelo qual é viável emprestar ao recurso, excepcionalmente, caráter infringente. - Consoante documentos juntados aos autos pelo INSS, o esposo da parte autora passou a exercer atividade urbana. Impossibilidade de extensão da qualificação de trabalhador rural para a parte autora. - Sentença de improcedência do pedido deve ser mantida. - Tutela antecipada revogada. - Embargos de declaração providos. (AC 200503990144260, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 24/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ). - Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, comprovado que deixara de ser lavrador havia anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material. - Embora acostada documentação do genitor da autora e admitida a extensão da qualificação profissional, em se tratando de trabalho realizado em regime de economia familiar, impossível aproveitar-lhe os documentos a ele inerentes, ante a inexistência de prova consistente de que o labor se desenvolvia com essa característica. - Da mesma forma, inadmissível extrato do CNIS que apresenta concessão de aposentadoria por idade rural a terceiro que não é parte na demanda (fls. 31). - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200903990397362, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 20/10/2010) (destaquei) Ademais, tenho que a prova oral restou frágil e inconsistente. Tal se deve, eis que as testemunhas sequer corroboraram a versão articulada na petição inicial, de modo a conferir segurança ao juízo quanto aos fatos narrados naquela oportunidade. Notadamente, ainda que se pudesse considerar o depoimento prestado em juízo, não se pode acolhê-lo sem um início de prova material, consoante entendimento do c. STJ, posto que apenas a prova testemunhal não tem quilate para fazer prova do tempo de serviço para fins previdenciários. Cabe aqui enfatizar que a parte autora, no pergaminho vestibular, aduziu o suposto trabalho rural, em regime de economia familiar, mas, por outro giro, em depoimento pessoal, procurou demonstrar que, na realidade, trabalhara na qualidade de bóia-fria. Esta atividade, aliás,

não foi convalidado pela prova testemunhal na extensão necessária para deferimento do pleito autoral. Restando, assim, descumprido o preceito legal, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural, sem registro em carteira, no período declinado na peça inaugural. Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de conseqüência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002753-48.2009.403.6125 (2009.61.25.002753-0) - VALDOMIRO RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora acima indicada, com qualificação na peça inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende o autor ter seu benefício calculado nos termos da legislação vigente anteriormente à Lei 7.789/89, pois quando da alteração da legislação em 03.07.1989, supostamente, já preenchia todos os requisitos necessários para aposentadoria. Postula ainda o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios. A petição inicial veio instruída pela procuração e pelos documentos de fls. 10-27. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 40. Citado na fl. 42, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta por meio de contestação às fls. 43/63. O INSS alega, preliminarmente, a falta do interesse de agir, a decadência do direito à revisão e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos nas fls. 64/67. Devidamente intimada, a parte autora se manifestou com relação à contestação, inclusive, requerendo o julgamento antecipado da lide, conforme petição de fls. 81/86. O INSS disse em sua manifestação nos autos que não há mais provas a produzir fl. 88. Vieram os autos conclusos em 23 de novembro de 2010 (fl. 89). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito, inicialmente, a preliminar falta de interesse de agir, uma vez que ao titular de benefício previdenciário é assegurado o direito a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Afasto, igualmente, a preliminar de mérito da decadência, argüida pela autarquia previdenciária, com base no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Independente dos nomes que se dão às coisas, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Pois bem. Embora a doutrina nos revele algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, vê-se que o preceito invocado pelo réu não pode referir-se à decadência, porquanto incompatível com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Em tese, poderia configurar uma prescrição do fundo do direito, que tampouco poderia ser acolhida, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Outrossim, acolho a preliminar argüida pelo INSS para reconhecer a prescrição, não do fundo de direito, que não ocorre em se tratando de benefício de prestação continuada, mas das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Quanto ao cálculo do benefício utilizando a legislação anterior à época da concessão O autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 057227733/4) com DIB em 08.10.1993 (consoante documentos de fl. 17). O pedido autoral consiste em ver revisada a RMI para ter seu benefício calculado nos termos da legislação vigente anteriormente à Lei 7.789/89, pois, quando da alteração da legislação em 03.07.1989, supostamente, já preenchia todos os requisitos necessários para aposentadoria. Dito isso, deve-se ressaltar que, na órbita da administração previdenciária federal, em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se por normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos. Neste mesmo sentido veja-se paradigma extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Constitucional. previdenciário. salário de benefício. cálculo. salário-de-contribuição. teto-limite. dez salários-mínimos.- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, manifestamente incompatível como a regra do artigo 202, da CF/88, que determina a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição.- Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 232886, Processo: 199900880773 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/03/2000, Relator(a) VICENTE LEAL)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91. - Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal. - Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos. - O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão. - Recurso especial não conhecido.(RESP 200000800139, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, 23/04/2001) Assim, o valor inicial do benefício deve ser calculado segundo a legislação em vigor no momento em que se reúnem os requisitos à concessão, qual seja, a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, observando-se na RMI o período básico de cálculo e os critérios em vigor na época da concessão da aposentadoria citada. No caso concreto destes autos, o segurado, ora autor, teve calculado a sua aposentadoria por tempo de serviço (atualmente tempo de contribuição) sob NB/42.057.227.733-4, com DIB em 09.10.1993 (fl. 17), com a fórmula de cálculo instituída pela legislação vigente à época da concessão (outubro de 1993). Isto é, com a seguinte fórmula de cálculo da renda mensal inicial (RMI): média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição, atualizados devidamente, dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) meses, apurados em períodos não superior a 48 meses. Esta fórmula foi observada pelo INSS (fl. 17). Por outro aspecto, ainda que já fizesse jus à aposentadoria, anteriormente à publicação da Lei 7.787/89, conforme aduz em sua peça vestibular o segurado/autor, os salários-de-contribuição dos últimos 36 meses considerados no cálculo da sua renda mensal inicial foram posteriores a junho de 1989 (data da publicação da Lei 7.787/89). Tal se constata da leitura da Carta de Concessão/Memória de Cálculo anexada na fl. 17. Neste mesmo sentido o julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ainda que já fizesse jus à aposentadoria, anteriormente à publicação da Lei 7.787/89, os salários-de-contribuição dos últimos 36 meses considerados no cálculo da sua renda mensal inicial foram, por óbvio, posteriores a junho de 1989 (data da publicação da Lei 7.787/89), razão pela qual não faz jus à pleiteada revisão. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200700241082, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009) Assim, a improcedência do pleito da parte autora formulado nestes autos é medida que se impõe. Neste sentido julgado do nosso egrégio TRF/Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. REDUÇÃO DO TETO DE VINTE PARA DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 7789/89. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1992. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 260 TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. I - A redução do teto previdenciário de 20 para 10 salários mínimos foi estabelecida pela Lei nº 7.787/89, sendo que a posterior edição do Decreto nº 97.689/89, apresentando nova tabela com escalonamento dos salários-de-contribuição, estabelecendo teto máximo, apenas procedeu à atualização do limite fixado pela referida lei. Neste passo, cabe salientar inexistir direito adquirido a amparar a pretensão do autor, uma vez que os requisitos para a aposentadoria foram implementados posteriormente à edição da Lei nº 7.787/89. Aqui é de se lembrar, consoante firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico, ou seja, não se pode reclamar a aplicação dos critérios outrora vigentes se à época o segurado ainda não tinha por aperfeiçoado o direito à aposentadoria. II a VI - (omissis).(AC 96030407658, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 23/07/2008) (sem o destaque)3. DISPOSITIVOAnte o exposto, reconhecida prescrição quinquenal, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se justificando a condenação em honorários advocatícios.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003058-32.2009.403.6125 (2009.61.25.003058-9) - OSMIR PALUGAN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com declaratória, com pedido liminar, processada pelo rito ordinário, proposta por OSMIR PALUGAN em face de UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende a parte autora repetir parte do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os proventos de previdência complementar decorrentes das contribuições feitas pelo próprio autor no período de 01/01/89 a 31/12/95. Argumenta a ocorrência de bitributação do imposto de renda, já que as contribuições realizadas pelo trabalhador durante a vigência da Lei 7.713/88 até o advento da Lei 9.250/95 sofreram a incidência do imposto de renda, não podendo sofrer nova incidência desta feita quando do resgate mensal das contribuições, tal como vem ocorrendo. Notícia que em completado o período de contribuição necessário aposentou-se, a partir de quando passou a perceber o complemento de aposentadoria. Alega que sobre o complemento percebido da Economus Instituto de Seguridade Social Entidade de Previdência Privada passaram a ser descontados os valores a título de imposto de renda. Insurge-se quanto tal incidência. Requer seja julgada a ação procedente para que seja a Ré condenada a restituir valores retidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadorias recebidos de entidade de previdência complementar, bem como para ver

declarado o direito da parte autora de não ter retido os valores. Com a inicial vieram a procuração da f. 22 e documentos das f. 23-48. Em decisão das f. 53-56 foi deferida a medida liminar. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação (f. 67-59-65), alegando, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a ausência de prova do recolhimento do imposto de renda, e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que deixa de ofertar resistência ao pedido da parte autora, tendo em vista ato declaratório n. 4, publicado no DOU de 17/11/2006. Argumenta que deve ser acolhido o pedido da parte autora tão somente no sentido de que seja restituído o imposto de renda até o valor do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7713/88. A parte autora apresentou réplica à contestação às f. 79-85. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Observo que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Pretende a Autora ver reconhecida a ilegalidade da retenção do imposto de renda sobre o montante que recebeu a título de complemento de aposentadoria relativamente às contribuições que fez ao plano de previdência privada, antes do advento da Lei 9.520/95, bem como requer a restituição de tais valores. Sustenta a parte autora a inépcia da petição inicial, diante da ausência de juntada de documentos essenciais. Não merece acolhida a alegação da parte autora, visto que os comprovantes de pagamentos de salários acostados aos autos demonstram a contribuição ao plano de previdência complementar, bem como a retenção do imposto de renda. Tal demonstrativo, portanto, constitui documento suficiente a demonstrar que a parte autora realizou contribuições ao plano de previdência complementar no período alegado na petição inicial, não havendo que se cogitar de ausência de documentos essenciais. De outro giro, não prospera a pretensão da parte autora de que ausente a comprovação pelo autor de que houve a efetiva retenção do imposto de renda. Tal recolhimento encontra-se a princípio demonstrado através do comprovante de pagamento, podendo a ré em fase própria demonstrar eventual descumprimento de obrigação tributária por parte da empregadora da ré. Afasto, pois, as preliminares suscitadas. Alega ainda a parte ré a ocorrência de prescrição, nos termos do disposto no artigo 168, I do Código Tributário Nacional. Invoca a alteração trazida pela Lei Complementar n. 118, de fevereiro de 2005. Razão assiste a parte ré. Com efeito, no presente caso, deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 anos. Com efeito, da análise dos documentos carreados aos autos observa-se que a parte autora passou a receber a complementação de sua aposentadoria somente no ano de 2007, isto é, a incidência indevida do imposto de renda sobre os rendimentos da previdência complementar privada ocorreram somente após o advento da Lei complementar n. 118/2005, sendo, portanto, indubitável a sua aplicação. Veja-se que a parcela indevida a que pretende a parte autora a restituição, não se trata daquela parcela de imposto de renda retida no período de 1989 a 1995, sobre contribuição vertida pelo próprio trabalhador, senão aquela, que recaiu novamente quando do resgate dos sobre tais valores. Diante disto, à míngua de outro documento que demonstre ter o autor se aposentado em data anterior a 2007, dado corroborado pela anotação em CTPS que aponta como data do encerramento da relação empregatícia em 1.º.6.2007, tenho como aplicável ao presente caso, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, tal como alegação da ré. No mérito, o pedido merece acolhimento. A questão fulcral da presente demanda é determinar se cabe a incidência do imposto de renda sobre proventos de previdência privada complementar decorrentes de contribuições vertidas pelo trabalhador, isto é, relativas às contribuições de ônus do Autor à entidade de previdência privada, no período anterior ao advento da Lei 9.250/95. Não obstante todas as considerações traçadas tanto pela parte autora quanto pelo ré tenho que a matéria encontra-se devidamente regulamentada pela Medida Provisória 2.159-70, em vigor por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001. Com efeito, em se tratando de Medida Provisória editada anteriormente à citada Emenda Constitucional ainda não apreciada pelo Congresso ou revogada explicitamente por outra Medida Provisória, nos termos do disposto no art. 2º da referida MPV, a mesma encontra-se vigente. Nesse sentido, vem à talho transcrevermos o disposto no art. 7.º, da MP 2159, de 24/08/2001, in verbis: Art. 7º. Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. (nossos os destaques) Diante da expressa previsão do citado dispositivo normativo, que tem, nos termos da Constituição da República, força de lei, não há como negar que houve a indevida retenção do imposto de renda sobre o provento de complementação de aposentadoria recebido pela parte autora da Economus, decorrentes das contribuições feitas pelo autor ao plano de previdência privada, no período de 01/1989 a 12/1995. Tal conclusão, de certa forma, encontra-se reconhecida pelo próprio Réu que deixa de contestar, no mérito o pedido da parte autora. Com o advento da Lei 9.250/95 a questão da tributação, por meio de imposto de renda, das contribuições aos planos de previdência complementar receber novos contornos, e a não salvaguarda das situações constituídas anteriormente do advento da lei, implicaria sim, em afronta aos princípios constitucionais tributários, mormente, o do bis in idem. A atual legislação prevê forma de tributação diferida do imposto de renda sobre as contribuições aos planos de previdência complementar, assim, no momento do aporte das contribuições não há a incidência do imposto o que ocorrerá tão somente quando do recebimento dos benefícios, nos termos do artigo 33 da Lei 9.250/95. Entretanto, para aqueles contribuintes que já contribuía para algum plano de previdência complementar quando do advento da Lei 9.250/95 é de se salvaguardar as situações constituídas até aquela data, mormente para evitar a ocorrência de bis in idem. Neste sentido, se não se poderia, com efeito, admitir a nova incidência de imposto de renda sobre os proventos de previdência privada, mormente os decorrentes de aportes realizados no período até 12/95, isto é, no período de 01/89 a 12/95, quando em vigor a lei 7713/88. Tal entendimento levaria à afronta de princípios Constitucionais basilares. Neste diapasão, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, consoante as seguintes ementas: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 671900
Processo: 200401236864 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/02/2005 Fonte DJ
DATA:21/03/2005 PÁGINA:282 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO.
IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº
1.459/1996). PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao Especial dos
autores.2. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento de que, em se tratando de lançamento tributário por homologação,
seu prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais
um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento. O prazo para que seja pleiteada a restituição de
imposto de renda incidente sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de
previdência privada começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos
de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a
título de tributo.3. A ação foi ajuizada em 28/11/2000. Não transcorre, entre o prazo do recolhimento (contado a partir
de 11/1990) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido
homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação
tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da
Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo
patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da
Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto
de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.5. A Lei
nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da
incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu
desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de
janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).6. Não incide
o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada
quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter
aplicação retroativa.7. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95,
deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência
privada. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do
imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência
do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por
ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos
operados após a vigência da referida lei.8. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos
antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após
a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.9. Agravo regimental não provido.

(grifei).....STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe:
RESP - RECURSO ESPECIAL - 675945 Processo: 200401295151 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data
da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000622883 Fonte DJ DATA:01/07/2005 PÁGINA:413 Relator(a) TEORI
ALBINO ZAVASCKI Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS
7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.
LEGALIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate
das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não
constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação
anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam
ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95,
alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das
contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas
pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão
da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha
sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder à
parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando,
desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas
entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser
afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência
da Lei 7.713/88.5. Por não ser a correção monetária um plus, mas somente reposição das perdas ocasionadas pela
desvalorização da moeda, devem incidir os chamados expurgos inflacionários. Precedentes: AgReg no Resp
617102/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 30.05.2005; Resp 699147/SP, Segunda Turma, Min. Castro
Meira, DJ de 23.05.2005.6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem
utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de
fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de
janeiro/1996.7. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na
atualização dos créditos tributários.8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (destaquei) Observe-se que a
Medida Provisória somente ressalva a não incidência para a parte do benefício gerado por contribuições feitas pelo

trabalhador, no período de 01/89 a 12/95. Saliente-se que o benefício mensal a que faz jus a parte autora, é gerado, parte em decorrência das contribuições vertidas por ela própria no período de 01/89 a 12/95 (essa não tributável) e, parte por valores pagos posteriormente, além das contribuições da empresa que constituem renda tributável. Considerando que a parte autora passou a resgatar os valores vertidos ao plano de previdência privada tão somente em 2007, tendo a presente ação sido proposta em 07/2009, não há que se falar em ocorrência de prescrição ou consunção dos valores nos primeiros anos de recebimento da complementação da aposentadoria, sendo, no entanto, possível que não se tenha ainda se consumado a bitributação. Assim, após a apuração do valor recolhido pelo autor a título de imposto de renda nos anos de 1988 a 1995, deverá ser a entidade de previdência privada intimada a deixar de descontar o imposto ainda devido, até o limite do montante apurado, o que será feito em fase de liquidação de sentença. Consigno os valores a serem restituídos pela parte autora deverão ser devidamente apurados em regular processo de liquidação de sentença. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária de imposto de renda em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria e pensão vitalícia, gerado pelas contribuições vertidas pela parte autora ao plano de previdência privada - Economus Instituto de Seguridade Social, no período de 01/89 a 12/95 bem como para condenar a Ré a repetir em favor da parte autora o montante indevidamente recolhido pela entidade de previdência privada, a título de imposto de renda que incidiu sobre os benefícios nos últimos cinco (cinco) anos, até o limite dos valores recolhidos quando do aporte das contribuições vertidas pela própria autora ao instituto de previdência privada, no supra referido período, isto é de 01/89 a 12/95, observada a prescrição quinquenal. Consigno que o montante correto do imposto de renda devido será devidamente apurado em regular processo de liquidação de sentença. Os valores a serem repetidos deverão ser até dezembro de 1.995, acrescidos de correção monetária, contados de cada pagamento indevido (segundo os índices do Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral de Justiça do E. TRF 3ª Região), mas sem juros. A partir de janeiro de 1.996, deverão ser acrescidos apenas das taxas Selic, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95 e disposições regulamentares. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003100-81.2009.403.6125 (2009.61.25.003100-4) - EDVALDO SALUSTIANO DE MELO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida, alegando, em síntese, que houve contrariedade na fundamentação da sentença porque não teria observado que ela juntou aos autos documentos que comprovariam o direito à aposentadoria antes da égide da Lei n. 7.789/89 e, ainda, que há omissão porque não teria analisado o pedido quanto à revisão da renda mensal inicial nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 e aplicação dos tetos do salário-de-contribuição previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03. Pede que recebidos os embargos e reconhecida a omissão e contradição, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento com a consequente procedência do pedido inicial. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega que há omissão e contradição na sentença embargada. O pedido formulado na petição inicial, à f. 11, foi consignado da seguinte forma: 5.1 recalcular a renda mensal inicial RMI, fixando com marco temporal para cálculo da RMI a data de 31.05.1989, segundo legislação vigente à época; 5.2 implantar a diferença da renda mensal decorrente da revisão da RMI, observando, na evolução da renda mensal, as seguintes premissas: 5.2.1 recálculo da renda mensal a partir de junho de 1992 pela atualização dos 36 salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo - PBC pelo INPC, coeficiente de cálculo diretamente proporcional ao tempo de contribuição e limitado a 100% do teto vigente na data do cálculo, e reajustes mensais a partir da concessão pelo INPC (artigo 144, da Lei 8.213/91); 5.2.2 inaplicabilidade de posteriores reduções do teto do salário-de-benefício sobre o benefício do autor, ou, sucessivamente, que a limitação sobre o salário de benefício se dê apenas para pagamento, mantendo o valor original, possibilitando incidência dos aumentos do teto máximo do salário-de-contribuição previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 Na sentença embargada, o pedido de recálculo da renda mensal inicial com marco inicial em 31.5.1989 e de acordo com a legislação da época foi indeferido, tendo sido consignado à f. 94, primeiro parágrafo: Concluindo, não havendo o segurado exercido a faculdade de aposentar-se proporcionalmente num tempo de serviço menor, não há que se falar em direito adquirido ao critério de cálculo então previsto, devendo ser aplicados os critérios legais vigentes à época de seu requerimento. Destarte, inexistente omissão, porquanto o pedido do autor foi no sentido de que deferido pedido de recálculo da renda mensal inicial para fixar como termo inicial do benefício a data de 31.5.1989, as diferenças da renda mensal deveriam ser apuradas tomando como base as disposições do artigo 144, Lei n. 8.213/91 e EC 20/98 e 41/03. Contudo, mencionado pedido restou indeferido, motivo pelo qual, obviamente, não há nenhuma diferença a ser apurada. De outro vértice, a alegação de contradição também não merece acolhida, porquanto o trecho da fundamentação que o embargante afirma fazer parte da sentença embargada, o qual foi transcrito por ele na petição dos embargos declaratórios, não fazem parte da sentença embargada, conforme se depreende das f. 96-100. Outrossim, apenas para não deixar margem à dúvida, a sentença, sobre a matéria aventada, menciona: Mesmo que o autor tivesse tempo de serviço suficiente para aposentadoria em 31.5.1989 como alega, não há nenhum elemento nos autos que demonstre que tenha ele requerido o benefício à época. Postulou-se, isto sim, a aposentadoria por tempo de serviço na

vigência da Lei n. 8.213/91, e, desta forma, é inevitável a incidência das normas da referida lei. Assim, não vislumbro a ocorrência de omissão e contradição a ensejar esclarecimento, ao contrário, vejo que o embargante pretende a reforma da sentença para que seja concedida a revisão pleiteada. Nesse passo, os embargos de declaração buscam rediscutir questão que já foi devidamente analisada e resolvida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Logo, verifico que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003146-70.2009.403.6125 (2009.61.25.003146-6) - MARIA GARCIA GOULART(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 131-135), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003244-55.2009.403.6125 (2009.61.25.003244-6) - ALCEBIADES TEOFILLO X ANTONIO CARDOSO X ARI MARIA DOS SANTOS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ALCEBIADES TEOFILLO, ANTONIO CARDOSO E ARI MARIA DOS SANTOS, qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustentam as partes autoras que o saldo de conta do FGTS não teve integral correção monetária ante os expurgos inflacionários decorrente de planos econômicos implementados na economia do país, razão pela qual pleiteiam sua recomposição nos percentuais de 70,28% correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, 84,32% correspondente ao IPC do mês de março de 1990 e 44,80% correspondente ao IPC do mês de abril de 1990. O presente feito foi proposto por Alcebiades Teófilo, Antonio Cardoso, Ari Maria dos Santos e mais 7 autores. Entretanto, conforme o decidido à fl. 84, permaneceram no pólo ativo apenas Alcebiades Teófilo, Antonio Cardoso, Ari Maria dos Santos. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-32). O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 90). Regularmente citada, a instituição financeira contestou o pedido exordial alegando, preliminarmente, (I) falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02; (II) ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo; (III) ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 96-111). Nesta oportunidade foram juntados os documentos de fls. 112-128. A ré ainda juntou cópias dos Termos de Adesão assinados pelos autores Alcebiades e Antonio, bem como de outros autores já excluídos da demanda (fls. 130-139). Réplica às fls. 142-145. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas. (I) da falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02. No caso em tela, dois dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às fls. 66 e 67. O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante: Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário dos autores Alcebiades e Antonio às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010) FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO -

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido.(AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques)Assim, o feito passa a ser analisado em relação ao autor Ari Maria.No que diz respeito às demais preliminares suscitadas, no caso, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo, bem como ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90, observa-se que houve equívoco da ré, visto que não houve nenhum pleito neste sentido por parte da autora. O índice referente a março/90, pleiteado, será analisado juntamente com o mérito.Passemos, portanto, à análise do mérito propriamente dito.A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos.A correção monetária, conforme já aduzido anteriormente, não redundava em acréscimo, apenas recompõe o valor econômico da moeda, integrando-se o próprio valor principal. Nesse sentido, inegável é o direito à correção monetária.Não obstante, a questão é definir por critérios econômicos, nesse caso indispensáveis, que somados a aspectos jurídicos, quais os expurgos inflacionários que efetivamente são devidos.Nessa quadra de idéias, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos de eventuais perdas inflacionárias verificadas em época que remontam à criação do FGTS. Na mesma análise a jurisprudência indica os indexadores aplicáveis ao FGTS. As contas vinculadas ao FGTS tem natureza estatutária, sendo criadas e regidas pela Lei. Não se confundem, pois, com as cadernetas de poupanças que derivam de uma relação contratual. A questão restou pacificada em precedente do E. STF em decisão proferida no RE nº 226855, cuja síntese encontra-se no Informativo 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000:Correção Monetária do FGTS - 1 Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) Correção Monetária do FGTS - 2 Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) (nossos os destaques)O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância.Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido.Entretanto, o E. STF já pacificou a aplicabilidade dos índices concernente ao Plano Verão (jan/89), porquanto houve lacuna na correção monetária de 01/02/89, para o mês de janeiro, sendo, portanto, aplicável o percentual de 42,72% referente ao IPC, bem como pacificou a aplicabilidade do índice concernente ao Plano Collor I (abr/90), quanto aos expurgos inflacionários dele decorrentes, devendo, portanto, ser utilizado o IPC de 44,80%.De outro passo, o C. STJ também firmou entendimento acerca da matéria, consubstanciada na Súmula nº 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), decisão tomada com esteio do que entendeu o E. STF no julgamento do precitado RE nº 226.855-7-RS (Rel. Min.

Moreira Alves, j. 31.08.00, DJU 13.10.00), onde se reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Ante o exposto: a) em relação aos autores ALCEBIADES TEOFILO E ANTONIO CARDOSO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) em relação ao autor ARI MARIA DOS SANTOS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003412-57.2009.403.6125 (2009.61.25.003412-1) - ARMINDO FURLAN X ANTONIO ALVES X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SPI08474 - MARIO TEIXEIRA E SPI59458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SPI71935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ARMINDO FURLAN, ANTONIO ALVES e CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustentam os autores que o saldo de conta do FGTS não teve integral correção monetária ante os expurgos inflacionários decorrente de planos econômicos implementados na economia do país, razão pela qual pleiteiam sua recomposição nos percentuais de 70,28% correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, 84,32% correspondente ao IPC do mês de março de 1990 e 44,80% correspondente ao IPC do mês de abril de 1990. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 11-31). O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (f. 109). Regularmente citada, a instituição financeira contestou o pedido exordial alegando, preliminarmente, (I) falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02; (II) ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo; (III) ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência da ação (f. 115-128). A ré ainda juntou cópia do termos de adesão assinado pelo autor Armindo Furlan (f. 151). Réplica às f. 158-162. Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas. (I) da falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02. No caso em tela, um dos autores firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelo documento juntado à f. 151. O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante: Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário do autor Armindo às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010) FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO -

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido. (AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques) Assim, o feito passa a ser analisado em relação aos demais autores. No que diz respeito às demais preliminares suscitadas, no caso, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo, bem como ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90, observa-se que houve equívoco da ré, visto que não houve nenhum pleito neste sentido por parte da autora. O índice referente a março/90, pleiteado, será analisado juntamente com o mérito. Passemos, portanto, à análise do mérito propriamente dito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. A correção monetária, conforme já aduzido anteriormente, não redundava em acréscimo, apenas recompõe o valor econômico da moeda, integrando-se o próprio valor principal. Nesse sentido, inegável é o direito à correção monetária. Não obstante, a questão é definir por critérios econômicos, nesse caso indispensáveis, que somados a aspectos jurídicos, quais os expurgos inflacionários que efetivamente são devidos. Nessa quadra de idéias, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos de eventuais perdas inflacionárias verificadas em época que remontam à criação do FGTS. Na mesma análise a jurisprudência indica os indexadores aplicáveis ao FGTS. As contas vinculadas ao FGTS tem natureza estatutária, sendo criadas e regidas pela Lei. Não se confundem, pois, com as cadernetas de poupanças que derivam de uma relação contratual. A questão restou pacificada em precedente do E. STF em decisão proferida no RE nº 226855, cuja síntese encontra-se no Informativo 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000: Correção Monetária do FGTS - 1 Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000. (RE-226855) Correção Monetária do FGTS - 2 Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000. (RE-226855) (nossos os destaques) O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, o E. STF já pacificou a aplicabilidade dos índices concernente ao Plano Verão (jan/89), porquanto houve lacuna na correção monetária de 01/02/89, para o mês de janeiro, sendo, portanto, aplicável o percentual de 42,72% referente ao IPC, bem como pacificou a aplicabilidade do índice concernente ao Plano Collor I (abr/90), quanto aos expurgos inflacionários dele decorrentes, devendo, portanto, ser utilizado o IPC de 44,80%. De outro passo, o C. STJ também firmou entendimento acerca da matéria, consubstanciada na Súmula nº 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), decisão tomada com esteio do que entendeu o E. STF no julgamento do precitado RE nº 226.855-7-RS (Rel. Min.

Moreira Alves, j. 31.08.00, DJU 13.10.00), onde se reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Ante o exposto: a) em relação ao autor ARMINDO FURLAN, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) em relação aos autores ANTONIO ALVES e CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003414-27.2009.403.6125 (2009.61.25.003414-5) - BENEDITO LEME MARCELINO X CLOTILDE ALVES DE JESUS DIAS X VALDECI FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO X ROSANGELA DE CAMPOS SOUZA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por BENEDITO LEME MARCELINO, CLOTILDE ALVES DE JESUS DIAS E VALDECI FRANCISCO DE SOUZA (ESPOLIO, REPRESENTADO POR ROSANGELA DE CAMPOS SOUZA), qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustentam as partes autoras que o saldo de conta do FGTS não teve integral correção monetária ante os expurgos inflacionários decorrente de planos econômicos implementados na economia do país, razão pela qual pleiteiam sua recomposição nos percentuais de 70,28% correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, 84,32% correspondente ao IPC do mês de março de 1990 e 44,80% correspondente ao IPC do mês de abril de 1990. O presente feito foi proposto por Benedito Leme Marcelino, Clotilde Alves de Jesus Dias, Valdeci Francisco de Souza (espólio, representado por Rosângela de Campos Souza) e mais 7 autores. Entretanto, conforme o decidido à fl. 108, permaneceram no pólo ativo apenas Benedito Leme Marcelino, Clotilde Alves de Jesus Dias, Valdeci Francisco de Souza (espólio, representado por Rosângela de Campos Souza). A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-32). O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 120). Regularmente citada, a instituição financeira contestou o pedido exordial alegando, preliminarmente, (I) falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02; (II) ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo; (III) ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 126-139). Nesta oportunidade foram juntados os documentos de fls. 140-150. A ré ainda juntou cópias dos Termos de Adesão assinados pelos autores Benedito e Valdeci Francisco, bem como de outros autores já excluídos da demanda (fls. 152-157). Réplica às fls. 160-164. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas. (I) da falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02. No caso em tela, dois dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às fls. 66 e 67. O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante: Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário dos autores Benedito e Valdeci Francisco às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem

ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento.(AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010)FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido.(AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques)Assim, o feito passa a ser analisado em relação à autora Clotilde.No que diz respeito às demais preliminares suscitadas, no caso, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo, bem como ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90, observa-se que houve equívoco da ré, visto que não houve nenhum pleito neste sentido por parte da autora. O índice referente a março/90, pleiteado, será analisado juntamente com o mérito.Passemos, portanto, à análise do mérito propriamente dito.A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos.A correção monetária, conforme já aduzido anteriormente, não redundava em acréscimo, apenas recompõe o valor econômico da moeda, integrando-se o próprio valor principal. Nesse sentido, inegável é o direito à correção monetária.Não obstante, a questão é definir por critérios econômicos, nesse caso indispensáveis, que somados a aspectos jurídicos, quais os expurgos inflacionários que efetivamente são devidos.Nessa quadra de idéias, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos de eventuais perdas inflacionárias verificadas em época que remontam à criação do FGTS. Na mesma análise a jurisprudência indica os indexadores aplicáveis ao FGTS. As contas vinculadas ao FGTS tem natureza estatutária, sendo criadas e regidas pela Lei. Não se confundem, pois, com as cadernetas de poupanças que derivam de uma relação contratual. A questão restou pacificada em precedente do E. STF em decisão proferida no RE nº 226855, cuja síntese encontra-se no Informativo 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000:Correção Monetária do FGTS - 1 Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) Correção Monetária do FGTS - 2 Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) (nossos os destaques)O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância.Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido.Entretanto, o E. STF já pacificou a aplicabilidade dos índices concernente ao Plano Verão (jan/89), porquanto houve lacuna na correção monetária de 01/02/89, para o mês de janeiro, sendo, portanto, aplicável o percentual de

42,72% referente ao IPC, bem como pacificou a aplicabilidade do índice concernente ao Plano Collor I (abr/90), quanto aos expurgos inflacionários dele decorrentes, devendo, portanto, ser utilizado o IPC de 44,80%. De outro passo, o C. STJ também firmou entendimento acerca da matéria, consubstanciada na Súmula nº 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), decisão tomada com esteio do que entendeu o E. STF no julgamento do precitado RE nº 226.855-7/RS (Rel. Min. Moreira Alves, j. 31.08.00, DJU 13.10.00), onde se reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Ante o exposto: a) em relação aos autores BENEDITO LEME MARCELINO E VALDECI FRANCISCO DE SOUZA (ESPOLIO, REPRESENTADO POR ROSANGELA DE CAMPOS SOUZA), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) em relação à autora CLOTILDE ALVES DE JESUS DIAS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003473-15.2009.403.6125 (2009.61.25.003473-0) - CARLOS LUIZ X CLARICE TOME X CRISTIANO FERREIRA X EDESILVAL ANACLETO DE OLIVEIRA X HELCIO PONTES X JOSE HERCULANO TRAGUETA X MARIA APARECIDA MARCELINO MACHADO X PAULO SERGIO PEREIRA VENANCIO X ROSA SARAIVA ROSA X ROSANA APARECIDA CORREA DA SILVA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 10-90). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 117). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 123-136). Juntou documentos nas fls. 137-149 e 160-175. Sobreveio réplica nas fls. 153-157. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de outubro de 2010 (fl. 179). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito

Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às

contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Edesilval Anacleto de Oliveira - fl. 161; Hécio Pontes - fl. 163; José Herculanu Traguetta - fl. 165; Paulo Sérgio Pereira Venâncio - fl. 172; Rosana Aparecida Correia da Silva - fl. 174 e Rosa Saraiva Rosa - fl. 175), (ii) consulta adesão (fls. 137-148) e (iii) lançamentos de conta vinculada (fls. 162, 164, 166-171 e 173). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)Dos juros moratórios:Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90.Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros.Dos honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90.Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à

edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito.3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, (i) em relação à parte autora Carlos Luiz; Clarice Tomé; Cristiano Ferreira e Maria Aparecida Marcelino Machado, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(ii) em relação à parte autora Edesilval Anacleto de Oliveira; Hércio Pontes; José Herculano Tragueta; Paulo Sérgio Pereira Venâncio; Rosa Saraiva Rosa e Rosana Aparecida Correia da Silva, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque).Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003735-62.2009.403.6125 (2009.61.25.003735-3) - BRASILINA ALEXANDRE VECE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **RELATÓRIO.**Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BRASILINA ALEXANDRE VECE, qualificada na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurada, e por estar incapacitada para o trabalho, requereu junto ao instituto previdenciário auxílio-doença previdenciário, o qual lhe fora negado por parecer contrário da perícia médica, mesmo após comprovação, documental e administrativamente, da sua incapacidade laborativa, e das moléstias que lhe acometem.A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 11-34).O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porém, concedeu à parte autora a providência cautelar de antecipação de provas, e os benefícios da justiça gratuita (fl. 38).A cópia do procedimento administrativo encontra-se juntada nas fls. 42-52.Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação (fls. 55-61). Sem preliminares, no mérito sustentou não ter sido comprovado os requisitos necessários à concessão do almejado benefício previdenciário, notadamente, a incapacidade para o trabalho ou à atividade habitual. Por essa razão pugna pela improcedência do pedido formulado no pergaminho vestibular.Uma vez realizada a perícia médica judicial, o expert acostou nos autos o respectivo laudo pericial (fls. 69-78).Houve réplica nas fls. 80-82.Encerrada a instrução do processo, a parte autora apresentou memoriais finais escritos (fls. 90-92), enquanto o INSS ofereceu suas alegações finais remissivas (fl. 97).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de dezembro de 2010 (fl. 109). É o relatório. Decido.2. **FUNDAMENTAÇÃO.**O auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo (laudo pericial - fls. 69-78), onde se concluiu que A percianda de 54 anos é portadora de HAS, doença de Chagas, sem suficiência cardíaca congestiva - conforme ecodopplercardiograma da fl. 28 - fração de ejeção normal. Além disso, apresenta sobrepeso e lombalgia crônica - revertida a sintomatologia com o uso de medicação específica. Trata-se de quadro controlável com a terapia instituída. (fl. 71).Respondeu ainda o expert, no tocante aos quesitos apresentados pela parte autora, que Não há incapacidade para as atividades da vida diária, havendo restrições para atividades laborais que requeiram esforços físicos extenuantes. [...] A incapacidade é parcial, para as situações discriminadas na resposta ao quesito número 2, de caráter permanente. (itens 02-03, fl. 72). Ademais, segundo o apurado e relatado pelo perito judicial, após devida análise dos documentos clínicos apresentados: Os sintomas encontram-se em remissão com a terapêutica instituída, devendo ser evitada somente atividades laborais que se enquadrem na resposta ao quesito número 02. Todo o tratamento é disponibilizado e efetuado, no caso em questão, pelo SUS. (quesitos do juízo, item 12, fl. 75).Por derradeiro, não se está a olvidar que a parte autora continua a labutar, regularmente, e em tese, na sua atividade profissional de faxineira, conforme revela a tela de consulta de recolhimentos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 100-102). Logo, verifico não restar configurada sua incapacidade para o trabalho habitual, seja parcial, sequer na sua plenitude. Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez, não é possível reconhecer a procedência do pedido formulado na petição inicial. 3. **DISPOSITIVO.**Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte autora no pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e das custas processuais. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003759-90.2009.403.6125 (2009.61.25.003759-6) - WAGNER RUIZ ROMERO (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança nº 00031564-8, nos meses de abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%), e de janeiro e fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 20,21% e 21,87%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 16-17. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 29-42. Réplica na fl. 51. Vieram os autos conclusos para sentença em 05 de outubro de 2010 (fl. 52). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes aos meses de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastar a(s) preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição Afastar a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a

edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC - Abril/Maio/Junho/1990 (Plano Collor I) Referente ao pedido de correção monetária do saldo da conta poupança nº 00031564-8, no período da implementação do Plano Collor I, pelos índices em apreço, a presente ação deverá ser extinta sem resolução do mérito, considerando-se a ocorrência do fenômeno da coisa julgada. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando o presente feito e analisando a cópia da petição inicial, da sentença e do acórdão em anexo, referente aos autos de nº 2005.63.08.003928-8 (JEF - Avaré/SP), vislumbro a ocorrência do instituto da coisa julgada, porquanto ambos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir. Com efeito, no presente feito, e nos autos de nº 2005.63.08.003928-8 figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Wagner Ruiz Romero e a Caixa Econômica Federal - CEF. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da instituição financeira à correção monetária da conta poupança nº 00031564-8, no período da implementação do Plano Collor I, pelo IPC de 44,80%. Concernente à causa de pedir, observa-se que, na presente ação, o motivo ensejador da cobrança, mediante correção do saldo da conta poupança nº 00031564-8 pelos índices legais (causa de pedir próxima), é decorrente da omissão da ré (CEF), que deixou de aplicá-los corretamente (causa de pedir remota), em época própria, cujo pleito encontra-se, concretamente, reproduzido nos autos de nº 2005.63.08.003928-8. Ademais, cabe ressaltar que no feito de nº 2005.63.08.003928-8 houve o regular pronunciamento de mérito, com o devido trânsito em julgado do acórdão (publicação datada de 19.09.2009). Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Do expurgo de janeiro/fevereiro/março/1991 (Plano Collor II) O pedido não procede, senão vejamos. IPC - Janeiro/1991 (20,21%) Referente ao índice de 20,21%, pleiteado pela parte autora, prevalece a orientação no sentido da validade da TRD como fator aplicável aos saldos de ativos financeiros não bloqueados pelo Plano Collor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Precedente: TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235462. Processo: 200661230002873 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 DATA:18/11/2008. Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA. IPC - Fevereiro e Março/1991 (21,87%) No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei nº 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o artigo 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que

já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Em igual sentido encontram-se os julgados do TRF da Terceira Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Assentado, pela Turma, a propósito do índice de correção monetária, que compete ao legislador fixá-lo, o que se concretizou, considerando o devido processo legal, sem que se possa invocar ofensa ao direito de propriedade, ou instituição de confisco ou empréstimo compulsório, para afastar ou impedir a alteração da regra legal que, não tendo retroagido a período consumado, tampouco rompeu com os valores da segurança jurídica (ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada), sendo, ademais, aplicada a lei de forma tanto objetiva como uniforme. 2. Note-se, finalmente, que a interpretação adotada configura, sim, jurisprudência consolidada, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da validade da aplicação do IPC até junho/90, nos termos da legislação impugnada, sem ofensa a preceito constitucional ou legal, de espécie alguma, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso. 3. Conforme reiteradamente decidido, inclusive nesta Turma, encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91) (AC nº 2008.61.06005868-7). 4. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 200861110017870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454734, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 435) (destaquei) X DPROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES. STF. STJ. I. No que se refere a janeiro e fevereiro de 1991, é de ser observada a incidência do BTNF e da TRD. Precedentes (STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008). II. Apelação improvida. (Processo AC 200661110023381, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245473, Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 221) 3. DISPOSITIVO: Posto isso, afasto a(s) preliminar(es); a prejudicial de prescrição; e (i) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, do artigo 301, ambos do Código de Processo Civil, referente ao pedido de correção monetária da conta poupança nº 00031564-8, mediante aplicação do IPC de 44,80%, no interlúdio descrito na exordial (Plano Collor I); (ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, referente ao pedido de correção monetária da conta poupança nº 00031564-8, mediante aplicação do IPC de 20,21% (janeiro/91) e 21,87% (fevereiro/março/1991) (Plano Collor II). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003835-17.2009.403.6125 (2009.61.25.003835-7) - ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO X JOAO GONCALVES - ESPOLIO (SEBASTIANA DA SILVA AZEVEDO GONCALVES) X SEBASTIANA DA SILVA AZEVEDO GONCALVES X ISMAEL RIBEIRO AIRES X LUIZ GODOY X MARIA APARECIDA DAS GRACAS GODOY X MAURIDES PIRES DE SOUZA X NEUSA ANTUNES DA SILVA X PEDRO NERIS X SANTO VICTORIO CALLEGARI X VERA LUCIA JACINTO (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 11-83). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 103). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 106-119). Juntou documentos nas fls. 120-132 e 137-147. Sobreveio réplica nas fls. 150-153. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de outubro de 2010 (fl. 154). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em

períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210A Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Ismael Ribeiro Aires - fl. 137; Luiz Godoy - fls. 140-141; Pedro Neris - fl. 142 e Santo Victorio Callegari - fl. 147), (ii) consulta adesão (fls. 120-123 e 126-129) e (iii) lançamentos de conta vinculada (fls. 138-139 e 143-146). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos

celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica

ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n. 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei n. 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) em relação à parte autora Antonio Marcelino de Souza Filho; João Gonçalves (espólio); Maria Aparecida das Graças Godoy; Maurides Pires de Souza; Neusa Antunes da Silva e Vera Lúcia Jacinto, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (ii) em relação à parte autora Ismael Ribeiro Aires; Luiz Godoy; Pedro Neris e Santo Victorio Callegari, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei n. 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei n. 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003840-39.2009.403.6125 (2009.61.25.003840-0) - ANTONIO RIDRIGUES DE SOUZA X APARECIDO PEDRO DIAS X BENEDITO CAVALCANTI (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, APARECIDO PEDRO DIAS E BENEDITO CAVALCANTI, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O presente feito foi proposto por Antonio Rodrigues de Souza, Aparecido Pedro Dias, Benedito Cavalcanti e mais 7 autores. Entretanto, conforme o decidido à fl. 94, permaneceram no pólo ativo apenas Antonio Rodrigues de Souza, Aparecido Pedro Dias, Benedito Cavalcanti. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 02-33). O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 100). Regularmente citada, a ré apresentou contestação às f. 106-136, pela qual informa que os autores aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001. A ré apresentou, ainda, cópia dos termos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001 (f. 140-148). A parte autora apresentou réplica (f. 149-152). Instada pelo despacho de fl. 153, a parte autora manifestou-se na fl. 155. É o relatório. Decido. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, conforme declinado na petição inicial. No caso em tela, os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às f. 122-135 e f. 141-148, em especial a cópia do termo de adesão - FGTS. O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante: Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário da parte autora às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora inculcado na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como

reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento.(AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010)FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido.(AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003858-60.2009.403.6125 (2009.61.25.003858-8) - AIR APARECIDO DE JESUS THEODORO X EDILEUSA PEREIRA DA CONCEICAO X JOSE GOMES PEREIRA(SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por AIR APARECIDO DE JESUS THEODORO, EDILEUSA PEREIRA DA CONCEICAO E JOSE GOMES PEREIRA, qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Sustentam as partes autoras que o saldo de conta do FGTS não teve integral correção monetária ante os expurgos inflacionários decorrente de planos econômicos implementados na economia do país, razão pela qual pleiteiam sua recomposição nos percentuais de 70,28% correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, 84,32% correspondente ao IPC do mês de março de 1990 e 44,80% correspondente ao IPC do mês de abril de 1990.O presente feito foi proposto por Air Aparecido de Jesus Theodoro, Edileusa Pereira da Conceição, Jose Gomes Pereira e mais 7 autores. Entretanto, conforme o decidido à fl. 109, permaneceram no pólo ativo apenas Air Aparecido de Jesus Theodoro, Edileusa Pereira da Conceição e Jose Gomes Pereira. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-31).O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 116).Regularmente citada, a instituição financeira contestou o pedido exordial alegando, preliminarmente, (I) falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02; (II) ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo; (III) ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 122-137). Nesta oportunidade foram juntados os documentos de fls. 138-150.A ré ainda juntou cópia do Termo de Adesão assinado pela autora Edileusa, bem como de outros autores já excluídos da demanda (fls. 153-161). Réplica às fls. 164.Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas.(I) da falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02No caso em tela, dois dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às fls. 66 e 67.O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda.Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante:Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário da autora Edileusa às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. -

Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento.(AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010)FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido.(AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques)Assim, o feito passa a ser analisado em relação aos autores Air e Jose.No que diz respeito às demais preliminares suscitadas, no caso, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo, bem como ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90, observa-se que houve equívoco da ré, visto que não houve nenhum pleito neste sentido por parte da autora. O índice referente a março/90, pleiteado, será analisado juntamente com o mérito.Passemos, portanto, à análise do mérito propriamente dito.A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos.A correção monetária, conforme já aduzido anteriormente, não redundava em acréscimo, apenas recompõe o valor econômico da moeda, integrando-se o próprio valor principal. Nesse sentido, inegável é o direito à correção monetária.Não obstante, a questão é definir por critérios econômicos, nesse caso indispensáveis, que somados a aspectos jurídicos, quais os expurgos inflacionários que efetivamente são devidos.Nessa quadra de idéias, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos de eventuais perdas inflacionárias verificadas em época que remontam à criação do FGTS. Na mesma análise a jurisprudência indica os indexadores aplicáveis ao FGTS. As contas vinculadas ao FGTS tem natureza estatutária, sendo criadas e regidas pela Lei. Não se confundem, pois, com as cadernetas de poupanças que derivam de uma relação contratual. A questão restou pacificada em precedente do E. STF em decisão proferida no RE nº 226855, cuja síntese encontra-se no Informativo 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000:Correção Monetária do FGTS - 1 Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) Correção Monetária do FGTS - 2 Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) (nossos os destaques)O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância.Diferentemente, em relação aos demais planos

econômicos expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, o E. STF já pacificou a aplicabilidade dos índices concernente ao Plano Verão (jan/89), porquanto houve lacuna na correção monetária de 01/02/89, para o mês de janeiro, sendo, portanto, aplicável o percentual de 42,72% referente ao IPC, bem como pacificou a aplicabilidade do índice concernente ao Plano Collor I (abr/90), quanto aos expurgos inflacionários dele decorrentes, devendo, portanto, ser utilizado o IPC de 44,80%. De outro passo, o C. STJ também firmou entendimento acerca da matéria, consubstanciada na Súmula nº 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), decisão tomada com esteio do que entendeu o E. STF no julgamento do precitado RE nº 226.855-7/RS (Rel. Min. Moreira Alves, j. 31.08.00, DJU 13.10.00), onde se reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Ante o exposto: a) em relação à autora EDILEUSA PEREIRA DA CONCEIÇÃO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) em relação aos autores AIR APARECIDO DE JESUS THEODORO E JOSE GOMES PEREIRA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003861-15.2009.403.6125 (2009.61.25.003861-8) - CATHARINA FURLAN X ARNALDO FURLAN (SP212948 - FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)
1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança nos 014.002670-1 e 013.00010696-0, nos meses de (abril) maio de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%) e março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 21,87%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 11; 14 e 16-19. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 36-58. Réplica na fl. 65-69. Vieram os autos conclusos para sentença em 19 de outubro de 2010 (fl. 70). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação De acordo com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Na hipótese sub judice não há falar em inépcia por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, até mesmo porque aqueles foram, oportunamente, acostados nos autos. Além disso, a discussão da inversão do ônus da prova revela-se de total impertinência, considerando-se que, sendo dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica de referida alegação, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta, como foi feito no presente caso. Precedente: TRF/3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303401 - Processo: 200703000643468/SP - TERCEIRA TURMA. DJU DATA: 26/09/2007. Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS. Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos

financeiros referentes ao meses de junho/87(Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão).2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança.3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos.5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).Por tais razões afastamos(a) preliminar(es).Conta poupança nº 014.002670-1: Todavia, emerge a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em corrigir, caso seja devido, o saldo da conta-poupança nº 014.002670-1, considerando-se que, conforme se infere nos extratos de fl. 11, pertence à instituição financeira Caixa Econômica do Estado de São Paulo, atualmente denominada Nossa Caixa Nosso Banco, evidentemente distinta daquela empresa pública. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.IPC - Abril/ Maio/1990 (Plano Collor I)Em relação à pretensão da parte autora, no sentido de receber a correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/1990 aplicável no mês de maio/1990, discute-se, neste particular, a correção dos valores não bloqueados, no montante de Ncz\$ 50.000,00. Inicialmente, observo que, posto tenha o art. 6º, caput, da MP nº 168/90, de 15.03.1990, determinado a conversão em cruzeiro dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança (até o limite de Ncz\$ 50.0000,00) na data do próximo crédito de rendimento, inexistia regra sobre o índice de atualização a ser aplicado.Aplicou-se para o primeiro reajuste, assim, o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Observe-se que, neste caso, não se está a tratar de direito adquirido à regra de atualização, como se argumenta no caso dos Planos Bresser e Verão, porquanto restou assegurado aos poupadores o creditamento da atualização com base no IPC do mês anterior ao primeiro aniversário verificado após a edição da MP 168/90. Assim, se a poupança aniversariava entre a publicação da MP e o último dia do mês, inclusive, utilizava-se o IPC de fevereiro (72,78%) - mês anterior - para fins de primeiro creditamento. Acaso aniversariasse do dia 1º, inclusive, à data de publicação de referido ato normativo (16.03.1990), utilizava-se o IPC de março (84,32%), já que o próximo creditamento se daria somente em abril.Já no que concerne aos reajustes seguintes, verifica-se que, ao dar nova redação ao caput e 1º do art. 6º da MP 168/90, a MP 172/90, editada apenas dois dias após aquela - 17.03.1990 - determinou que os valores disponíveis sacados antes de decorridos trinta dias da edição da MP 168/90, além de convertidos em

cruzeiros, fariam jus à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque. Como bem referiu o Ministro Nelson Jobim ao proferir voto vista RE 206.048-8/RS, a MP 172/90, na verdade, pretendia, de um lado, induzir os depositantes a sacar a parte liberada, antes do crédito do rendimento (já que) a regra anterior determinava a perda do rendimento se o saque fosse antes de completado o trintídio. Entretanto, deixou a MP 172/90 de regular o índice de atualização aplicável aos valores remanescentes nas contas-poupança (liberados e não sacados), bem assim às contas abertas a partir de 19.03.1990 (primeiro dia útil após a publicação da MP 168/90) e aos depósitos a partir de então efetuados em contas antigas. Entendeu-se, para estes dois últimos casos, aplicar o BTN Fiscal, na forma do art. 1º da Circular/BACEN nº 1.606, de 19.03.1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n 1.236, de 30.12.86. Para os saldos remanescentes, o índice de atualização no mês de abril seria o IPC, na forma do Comunicado/BACEN nº 2.067, de 30.03.1990: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15.05.1990, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste Comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da Circular nº 1.606, de 19.03.90. Com o advento da Lei nº 8.024, de 12.04.1990, que converteu a MP 168/90, observou-se a redação original do art. 6º, e não aquela determinada pela MP 172/90, a qual, em síntese, restou revogada, antes mesmo de decorridos trinta dias de sua edição. Desconsiderada, assim, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização, e revigorada a redação original da MP 168/90, o IPC se manteve como índice de atualização para os meses de abril e maio de 1990, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, que passou a utilizar o BTN como índice de atualização das contas-poupança a partir do mês de junho daquele ano, inclusive. Ressalta-se que a pretensão da parte autora limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados no mês de abril de 1990, mantidos no banco depositário, e por tal razão, faz jus à correção, pelo IPC do mês de abril de 1990, independentemente da data de aniversário da poupança, porque permaneceu sob a responsabilidade do banco depositário, no caso, a Caixa Econômica Federal. Neste sentido, aliás, já determinou o art. 17, III, da Lei n. 7.730/89. Já, se dissesse respeito à correção dos ativos bloqueados, o índice seria o BTN fiscal. Colaciona-se, na oportunidade, acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal favorável à parte autora (RE nº 206048-RS), nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP nº 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80% e de maio de 1990, pelo índice de 7,87% na parte do saldo não bloqueado. Do expurgo de Março/1991 (Plano Collor II) O pedido não procede, senão vejamos. IPC - Março/1991 (21,87%) No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei nº 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o artigo 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último

crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Em igual sentido encontram-se os julgados do TRF da Terceira Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Assentado, pela Turma, a propósito do índice de correção monetária, que compete ao legislador fixá-lo, o que se concretizou, considerando o devido processo legal, sem que se possa invocar ofensa ao direito de propriedade, ou instituição de confisco ou empréstimo compulsório, para afastar ou impedir a alteração da regra legal que, não tendo retroagido a período consumado, tampouco rompeu com os valores da segurança jurídica (ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada), sendo, ademais, aplicada a lei de forma tanto objetiva como uniforme. 2. Note-se, finalmente, que a interpretação adotada configura, sim, jurisprudência consolidada, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da validade da aplicação do IPC até junho/90, nos termos da legislação impugnada, sem ofensa a preceito constitucional ou legal, de espécie alguma, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso. 3. Conforme reiteradamente decidido, inclusive nesta Turma, encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91) (AC nº 2008.61.06005868-7). 4. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 200861110017870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454734, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 435) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES. STF. STJ. I. No que se refere a janeiro e fevereiro de 1991, é de ser observada a incidência do BTNF e da TRD. Precedentes (STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008). II. Apelação improvida. (Processo AC 200661110023381, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245473, Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 221) Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observa que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN. 3. DISPOSITIVO: Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), no entanto, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CEF em corrigir o saldo da conta nº 014.002670-1; a prejudicial de prescrição; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo das contas poupanças da parte autora no(s) 013.00010696-0 pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, e do mês de maio/90, no percentual de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 11.964,49 (onze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizados até 11/2010, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência mínima da parte autora, a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003935-69.2009.403.6125 (2009.61.25.003935-0) - ADEMIR CANDIDO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X ELIANE MARIA DA SILVA X FAUSTINO BENEDITO X ISMAEL BALBINO X JOAO BATISTA ROSA X JOAO GOMES DE FRANCA X OSMAR AUGUSTO CORREA X PAULO BENEDITO X ROGERIO COSTA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 10-94). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 112). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 115-128). Juntou documentos nas fls. 129-145 e 160-189. Sobreveio réplica nas fls. 151-155. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de outubro de 2010

(fl. 193). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário

do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Antonio Francisco de Lima - fl. 160; Faustino Benedito - fl. 164; Ismael Balbino - fl. 166; João Batista Rosa - fl. 170; João Gomes de França - fl. 173; Osmar Augusto Correa - fl. 175; Paulo Benedito - fl. 184 e Rogério Costa - fl. 188), (ii) consulta adesão (fls. 129-144) e (iii) lançamentos de conta vinculada (fls. 161-163; 165; 167-169; 171-172; 174; 176-183; 185-187 e 189). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUÍZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo

documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n. 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei n.º 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) em relação à parte autora Ademir Candido da Silva e Eliane Maria da Silva, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (ii) em relação à parte autora Antonio Francisco de Lima; Faustino Benedito; Ismael Balbino; João Batista Rosa; João Gomes de França; Osmar Augusto Correa; Paulo Benedito e Rogério Costa, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei n.º 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003937-39.2009.403.6125 (2009.61.25.003937-4) - AGNALDO DE MORAIS X EDINEIA PEREIRA DA CONCEICAO X FRANCISCO LEME DE FREITAS X JAIR DE SOUZA X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE ADALTO DE FREITAS X LUIZ CARLOS GUERREIRO X ROSANA SARAIVA ROSA X VICTOR DA SILVEIRA X WILSON JOSE CALEGARI (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 11-86). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 93). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 96-109). Juntou documentos nas fls. 110-126 e 140-155. Sobreveio réplica nas fls. 132-135. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de outubro de 2010 (fl. 159). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade

passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão

instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Agnaldo de Moraes - fls. 140-141; Francisco Leme de Freitas - fl. 143; João Batista do Nascimento - fl. 146; Luiz Carlos Guerreiro - fl. 148; Victor da Silveira - fl. 150; Jair de Souza - fl. 153; José Adalto de Freitas - fl. 154 e Rosana Saraiva Rosa - fl. 155), (ii) consulta adesão (fls. 110-125) e (iii) lançamentos de conta vinculada (fls. 142; 144-145; 147; 149 e 151-152). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de

sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) em relação à parte autora Edinéia Pereira da Conceição e Wilson José Calegari, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (ii) em relação à parte autora Agnaldo de Moraes; Francisco Leme de Freitas; Jair de Souza; João Batista do Nascimento; José Adalto de Freitas; Luiz Carlos Guerreiro; Rosana Saraiva Rosa e Victor da Silveira, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003985-95.2009.403.6125 (2009.61.25.003985-4) - ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA MARIA SILVA TOME X CLAUDIO VICENTE LEITE X JOSE TOME - ESPOLIO (ANA MARIA SILVA TOME) X ANA MARIA SILVA TOME X JOSE ROBERTO CABRAL X ODAIR DIAS FERREIRA X OTAVIO ANTONIO X SANDRA REGINA SOARES X SIDNEY DA SILVA AZEVEDO X SIDNEI LUIZ FERREIRA(SPI59458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SPI08474 - MARIO TEIXEIRA E SPI171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 10-84). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 106). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 110-126). Juntou documentos nas fls. 127-145 e 150-171. Sobreveio réplica nas fls. 174-177. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de outubro de 2010 (fl. 178). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de

1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Alcides Rodrigues de Oliveira - fl. 150; Cláudio Vicente Leite - fl. 152; José Tomé - fls. 155-156; Odair Dias Ferreira - fl. 158; Otávio Antonio - fl. 162; Sandra Regina Soares - fl. 164; Sidnei Luiz Ferreira - fls. 166-167 e Sidney da Silva Azevedo - fl. 170), (ii) consulta adesão (fls. 127-144) e (iii) lançamentos de conta vinculada (fls. 151; 153-154; 157; 159-161; 163; 165; 168-169 e 171). Com efeito,

reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontrolada. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas

são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) em relação à parte autora Ana Maria Silva Tomé e José Roberto Cabral, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (ii) em relação à parte autora Alcides Rodrigues de Oliveira; Cláudio Vicente Leite; José Tomé (espólio); Odair Dias Ferreira; Otávio Antonio; Sandra Regina Soares; Sidney da Silva Azevedo e Sidnei Luiz Ferreira, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004104-56.2009.403.6125 (2009.61.25.004104-6) - ALBERTO DE CASTRO X ARIELIA RIBEIRO SILVERIO X ARNALDO TRONI (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ALBERTO DE CASTRO, ARIELIA RIBEIRO SILVERIO E ARNALDO TRONI, qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustentam as partes autoras que o saldo de conta do FGTS não teve integral correção monetária ante os expurgos inflacionários decorrente de planos econômicos implementados na economia do país, razão pela qual pleiteiam sua recomposição nos percentuais de 70,28% correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, 84,32% correspondente ao IPC do mês de março de 1990 e 44,80% correspondente ao IPC do mês de abril de 1990. O presente feito foi proposto por Alberto de Castro, Arielia Ribeiro Silvério, Arnaldo Troni e mais 7 autores. Entretanto, conforme o decidido à fl. 100, permaneceram no pólo ativo apenas Alberto de Castro, Arielia Ribeiro Silvério e Arnaldo Troni. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-35). O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 110). Regularmente citada, a instituição financeira contestou o pedido exordial alegando, preliminarmente, (I) falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02; (II) ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo; (III) ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 116-131). Nesta oportunidade foram juntados os documentos de fls. 132-148. A ré ainda juntou cópias dos Termos de Adesão assinados pelos autores Alberto e Arnaldo, bem como de outros autores já excluídos da demanda (fls. 152-159). Réplica às fls. 160-163. Instada pelo despacho de fl. 164, a parte autora manifestou-se na fl. 166. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas. (I) da falta do interesse de agir em virtude do

termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02No caso em tela, dois dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às fls. 66 e 67.O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda.Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante:Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário dos autores Alberto e Arnaldo às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento.(AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010)FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido.(AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques)Assim, o feito passa a ser analisado em relação à autora Arielia.No que diz respeito às demais preliminares suscitadas, no caso, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo, bem como ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90, observa-se que houve equívoco da ré, visto que não houve nenhum pleito neste sentido por parte da autora. O índice referente a março/90, pleiteado, será analisado juntamente com o mérito.Passemos, portanto, à análise do mérito propriamente dito.A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos.A correção monetária, conforme já aduzido anteriormente, não redundava em acréscimo, apenas recompõe o valor econômico da moeda, integrando-se o próprio valor principal. Nesse sentido, inegável é o direito à correção monetária.Não obstante, a questão é definir por critérios econômicos, nesse caso indispensáveis, que somados a aspectos jurídicos, quais os expurgos inflacionários que efetivamente são devidos.Nessa quadra de idéias, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos de eventuais perdas inflacionárias verificadas em época que remontam à criação do FGTS. Na mesma análise a jurisprudência indica os indexadores aplicáveis ao FGTS. As contas vinculadas ao FGTS tem natureza estatutária, sendo criadas e regidas pela Lei. Não se confundem, pois, com as cadernetas de poupanças que derivam de uma relação contratual. A questão restou pacificada em precedente do E. STF em decisão proferida no RE nº 226855, cuja síntese encontra-se no Informativo 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000:Correção Monetária do FGTS - 1 Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-

226855) Correção Monetária do FGTS - 2 Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) (nossos os destaques)O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância.Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido.Entretanto, o E. STF já pacificou a aplicabilidade dos índices concernente ao Plano Verão (jan/89), porquanto houve lacuna na correção monetária de 01/02/89, para o mês de janeiro, sendo, portanto, aplicável o percentual de 42,72% referente ao IPC, bem como pacificou a aplicabilidade do índice concernente ao Plano Collor I (abr/90), quanto aos expurgos inflacionários dele decorrentes, devendo, portanto, ser utilizado o IPC de 44,80%.De outro passo, o C. STJ também firmou entendimento acerca da matéria, consubstanciada na Súmula nº 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), decisão tomada com esteio do que entendeu o E. STF no julgamento do precitado RE nº 226.855-7/RS (Rel. Min. Moreira Alves, j. 31.08.00, DJU 13.10.00), onde se reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito.Ante o exposto: a) em relação aos autores ALBERTO DE CASTRO E ARNALDO TRONI, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;b) em relação à autora ARIELIA RIBEIRO SILVERIO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação.As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento.Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004254-37.2009.403.6125 (2009.61.25.004254-3) - ALBERTO CARLOS RAZZE X ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDECIR GOMES DA CRUZ(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALBERTO CARLOS RAZZÉ, ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS e CLAUDECIR GOMES DA CRUZ, todos qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.A inicial veio acompanhada dos instrumentos de procuração e documentos (f. 8-32).Em face da determinação judicial para regularização do feito (f. 40), o patrono dos autores esclareceu que a ação movida por Alcides Rodrigues dos Santos junto à Subseção Judiciária de Guarulhos encontra-se arquivada e em razão de não poder extrair cópias, requereu a desistência da ação com relação ao autor mencionado (f. 46).É o relatório.Decido.A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos co-autor, Alcides Rodrigues dos Santos (f. 46), e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter seu regular prosseguimento concernente aos demais autores, Alberto Carlos Razzé e Claudedir Gomes da Cruz. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação.Ao SEDI para as anotações necessárias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004260-44.2009.403.6125 (2009.61.25.004260-9) - APARECIDO TEIXEIRA X MARISA NUNES VIEIRA X ROSANGELA MARIA DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA

COIMBRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por APARECIDO TEIXEIRA, MARISA NUNES VIEIRA E ROSANGELA MARIA DA SILVA, qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustentam as partes autoras que o saldo de conta do FGTS não teve integral correção monetária ante os expurgos inflacionários decorrente de planos econômicos implementados na economia do país, razão pela qual pleiteiam sua recomposição nos percentuais de 70,28% correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, 84,32% correspondente ao IPC do mês de março de 1990 e 44,80% correspondente ao IPC do mês de abril de 1990. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-28). O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Regularmente citada, a instituição financeira contestou o pedido exordial alegando, preliminarmente, (I) falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02; (II) ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo; (III) ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 42-55). Nesta oportunidade foram juntados os documentos de fls. 56-60. A ré ainda juntou cópias dos Termos de Adesão assinados pelas autoras Maria e Rosângela (fls. 63 e 65). Réplica às fls. 66-69. Instada pelo despacho de fl. 70, a parte autora manifestou-se na fl. 72. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas. (I) da falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02. No caso em tela, dois dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às fls. 66 e 67. O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante: Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário das autoras Maria e Rosângela às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidenciada-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010) FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido. (AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques) Assim, o feito passa a ser analisado em relação ao autor Aparecido. No que diz respeito às demais preliminares suscitadas, no caso, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo, bem como ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90, observa-se que houve equívoco da ré, visto que não houve nenhum pleito neste sentido por parte da autora. O índice referente a março/90, pleiteado, será analisado juntamente com o mérito. Passemos, portanto, à análise do mérito propriamente dito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. A correção monetária, conforme já aduzido anteriormente, não redundava em acréscimo, apenas recompõe o valor econômico da moeda, integrando-se o próprio valor principal. Nesse sentido, inegável é o direito à correção monetária. Não obstante, a questão é definir por critérios econômicos, nesse caso indispensáveis, que somados a aspectos jurídicos, quais os

expurgos inflacionários que efetivamente são devidos. Nessa quadra de idéias, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos de eventuais perdas inflacionárias verificadas em época que remontam à criação do FGTS. Na mesma análise a jurisprudência indica os indexadores aplicáveis ao FGTS. As contas vinculadas ao FGTS tem natureza estatutária, sendo criadas e regidas pela Lei. Não se confundem, pois, com as cadernetas de poupanças que derivam de uma relação contratual. A questão restou pacificada em precedente do E. STF em decisão proferida no RE nº 226855, cuja síntese encontra-se no Informativo 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000: Correção Monetária do FGTS - 1 Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) Correção Monetária do FGTS - 2 Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) (nossos os destaques) O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, o E. STF já pacificou a aplicabilidade dos índices concernente ao Plano Verão (jan/89), porquanto houve lacuna na correção monetária de 01/02/89, para o mês de janeiro, sendo, portanto, aplicável o percentual de 42,72% referente ao IPC, bem como pacificou a aplicabilidade do índice concernente ao Plano Collor I (abr/90), quanto aos expurgos inflacionários dele decorrentes, devendo, portanto, ser utilizado o IPC de 44,80%. De outro passo, o C. STJ também firmou entendimento acerca da matéria, consubstanciada na Súmula nº 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), decisão tomada com esteio do que entendeu o E. STF no julgamento do precitado RE nº 226.855-7-RS (Rel. Min. Moreira Alves, j. 31.08.00, DJU 13.10.00), onde se reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Ante o exposto: a) em relação às autoras MARIA NUNES VIEIRA E ROSANGELA MARIA DA SILVA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) em relação ao autor APARECIDO TEIXEIRA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004316-77.2009.403.6125 (2009.61.25.004316-0) - GILBERTO DE SOUZA X JOAO BENEDITO AMANCIO X WALTER SALADINI(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por GILBERTO DE SOUZA, JOAO BENEDITO AMANCIO E WALTER SALADINI, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 02-29).O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 39).Regularmente citada, a ré apresentou contestação às f. 45-65, pela qual informa que os autores aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001.A parte autora apresentou réplica (f. 68-72).A ré apresentou cópia dos termos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001 (f. 73-76).Instada pelo despacho de fl. 77, a parte autora manifestou-se na fl. 79.É o relatório.Decido.Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, conforme declinado na petição inicial. No caso em tela, os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às f. 59-64 e f. 74-76, em especial a cópia do termo de adesão - FGTS.O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda.Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante:Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário da parte autora às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento.(AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010)FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido.(AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004318-47.2009.403.6125 (2009.61.25.004318-3) - NELSON CABRAL DE OLIVEIRA X PAULO DA SILVA X RAQUEL ROSELI DA CRUZ(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NELSON CABRAL DE OLIVEIRA, PAULO DA SILVA E RAQUEL ROSELI DA CRUZ, qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Sustentam as partes autoras que o saldo de conta do FGTS não teve integral correção monetária ante os expurgos inflacionários decorrente de planos econômicos implementados na economia do país, razão pela qual pleiteiam sua recomposição nos percentuais de 70,28% correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, 84,32% correspondente ao IPC do mês de março de 1990 e 44,80% correspondente ao IPC do mês de abril de 1990.A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-33).O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 43).Regularmente citada, a instituição financeira contestou o pedido exordial alegando, preliminarmente, (I) falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02; (II) ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo; (III) ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90. No mérito pugnou, em

síntese, pela improcedência da ação (fls. 49-62). Nesta oportunidade foram juntados os documentos de fls. 63-67. Réplica às fls. 70-74. A ré ainda juntou cópias dos Termos de Adesão assinados pelos autores Paulo e Raquel (fls. 75-78). Instada pelo despacho de fl. 79, a parte autora se manifestou na fl. 81. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas. (I) da falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02. No caso em tela, dois dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às fls. 66 e 67. O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante: Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário dos autores Paulo e Raquel às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010) FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido. (AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques) Assim, o feito passa a ser analisado em relação ao autor Nelson. No que diz respeito às demais preliminares suscitadas, no caso, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo, bem como ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90, observa-se que houve equívoco da ré, visto que não houve nenhum pleito neste sentido por parte da autora. O índice referente a março/90, pleiteado, será analisado juntamente com o mérito. Passemos, portanto, à análise do mérito propriamente dito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. A correção monetária, conforme já aduzido anteriormente, não redundava em acréscimo, apenas recompõe o valor econômico da moeda, integrando-se o próprio valor principal. Nesse sentido, inegável é o direito à correção monetária. Não obstante, a questão é definir por critérios econômicos, nesse caso indispensáveis, que somados a aspectos jurídicos, quais os expurgos inflacionários que efetivamente são devidos. Nessa quadra de idéias, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos de eventuais perdas inflacionárias verificadas em época que remontam à criação do FGTS. Na mesma análise a jurisprudência indica os indexadores aplicáveis ao FGTS. As contas vinculadas ao FGTS tem natureza estatutária, sendo criadas e regidas pela Lei. Não se confundem, pois, com as cadernetas de poupanças que derivam de uma relação contratual. A questão restou pacificada em precedente do E. STF em decisão proferida no RE nº 226855, cuja síntese encontra-se no Informativo 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000: Correção Monetária do FGTS - 1 Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve

uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) Correção Monetária do FGTS - 2 Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) (nossos os destaques)O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância.Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido.Entretanto, o E. STF já pacificou a aplicabilidade dos índices concernente ao Plano Verão (jan/89), porquanto houve lacuna na correção monetária de 01/02/89, para o mês de janeiro, sendo, portanto, aplicável o percentual de 42,72% referente ao IPC, bem como pacificou a aplicabilidade do índice concernente ao Plano Collor I (abr/90), quanto aos expurgos inflacionários dele decorrentes, devendo, portanto, ser utilizado o IPC de 44,80%.De outro passo, o C. STJ também firmou entendimento acerca da matéria, consubstanciada na Súmula nº 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), decisão tomada com esteio do que entendeu o E. STF no julgamento do precitado RE nº 226.855-7/RS (Rel. Min. Moreira Alves, j. 31.08.00, DJU 13.10.00), onde se reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito.Ante o exposto: a) em relação aos autores PAULO DA SILVA E RAQUEL ROSELI DA CRUZ, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;b) em relação ao autor NELSON CABRAL DE OLIVEIRA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação.As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento.Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004320-17.2009.403.6125 (2009.61.25.004320-1) - ANTONIO DONIZETI FONSECA X CARLOS DONIZETI FONSECA X ROSELI APARECIDA CRUZ SILVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO DONIZETI FONSECA, CARLOS DONIZETI FONSECA E ROSELI APARECIDA CRUZ SILVA, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 02-35).O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 39).Regularmente citada, a ré apresentou contestação às f. 45-58, pela qual informa que os autores aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001.A parte autora apresentou réplica (f. 68-72).A ré apresentou cópia dos termos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001 (f. 73-76).Instada pelo despacho de fl. 77, a parte autora manifestou-se na fl. 79.É o relatório.Decido.Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, conforme declinado na petição inicial. No caso em tela, os autores firmaram o termo de adesão

instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às f. 59-64 e f. 74-76, em especial a cópia do termo de adesão - FGTS. O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante: Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário da parte autora às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidenciada-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. - A Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010) FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido. (AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004322-84.2009.403.6125 (2009.61.25.004322-5) - ANISIO DE CAMPOS X DENILSON DA SILVA X ORLANDO DA SILVA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANISIO DE CAMPOS, DENILSON DA SILVA E ORLANDO DA SILVA, qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustentam as partes autoras que o saldo de conta do FGTS não teve integral correção monetária ante os expurgos inflacionários decorrente de planos econômicos implementados na economia do país, razão pela qual pleiteiam sua recomposição nos percentuais de 70,28% correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, 84,32% correspondente ao IPC do mês de março de 1990 e 44,80% correspondente ao IPC do mês de abril de 1990. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-35). O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Regularmente citada, a instituição financeira contestou o pedido exordial alegando, preliminarmente, (I) falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02; (II) ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo; (III) ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto n.º 99.684/90. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 45-58). Nesta oportunidade foram juntados os documentos de fls. 59-63. Réplica às fls. 67-70. A ré ainda juntou cópias dos Termos de Adesão assinados pelas autoras Anísio e Denilson (fls. 71 e 73). Instada pelo despacho de fl. 74, a parte autora manifestou-se na fl. 76. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas. (I) da falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02. No caso em tela, dois dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às fls. 66 e 67. O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante: Súmula

vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário das autoras Anísio e Denílson às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento.(AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010)FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido.(AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques) Assim, o feito passa a ser analisado em relação ao autor Orlando.No que diz respeito às demais preliminares suscitadas, no caso, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo, bem como ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90, observa-se que houve equívoco da ré, visto que não houve nenhum pleito neste sentido por parte da autora. O índice referente a março/90, pleiteado, será analisado juntamente com o mérito.Passemos, portanto, à análise do mérito propriamente dito.A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos.A correção monetária, conforme já aduzido anteriormente, não redundava em acréscimo, apenas recompõe o valor econômico da moeda, integrando-se o próprio valor principal. Nesse sentido, inegável é o direito à correção monetária.Não obstante, a questão é definir por critérios econômicos, nesse caso indispensáveis, que somados a aspectos jurídicos, quais os expurgos inflacionários que efetivamente são devidos.Nessa quadra de idéias, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos de eventuais perdas inflacionárias verificadas em época que remontam à criação do FGTS. Na mesma análise a jurisprudência indica os indexadores aplicáveis ao FGTS. As contas vinculadas ao FGTS tem natureza estatutária, sendo criadas e regidas pela Lei. Não se confundem, pois, com as cadernetas de poupanças que derivam de uma relação contratual. A questão restou pacificada em precedente do E. STF em decisão proferida no RE nº 226855, cuja síntese encontra-se no Informativo 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000:Correção Monetária do FGTS - 1 Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) Correção Monetária do FGTS - 2 Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão

que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) (nossos os destaques)O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância.Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido.Entretanto, o E. STF já pacificou a aplicabilidade dos índices concernente ao Plano Verão (jan/89), porquanto houve lacuna na correção monetária de 01/02/89, para o mês de janeiro, sendo, portanto, aplicável o percentual de 42,72% referente ao IPC, bem como pacificou a aplicabilidade do índice concernente ao Plano Collor I (abr/90), quanto aos expurgos inflacionários dele decorrentes, devendo, portanto, ser utilizado o IPC de 44,80%.De outro passo, o C. STJ também firmou entendimento acerca da matéria, consubstanciada na Súmula nº 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), decisão tomada com esteio do que entendeu o E. STF no julgamento do precitado RE nº 226.855-7/RS (Rel. Min. Moreira Alves, j. 31.08.00, DJU 13.10.00), onde se reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito.Ante o exposto: a) em relação aos autores ANISIO DE CAMPOS E DENILSON DA SILVA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;b) em relação ao autor ORLANDO DA SILVA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação.As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento.Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004333-16.2009.403.6125 (2009.61.25.004333-0) - ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO X JOSE PICOLI - ESPOLIO (IRENE PICOLLI GUILHERME ASSUNCAO) X IRENE PICOLLI GUILHERME ASSUNCAO X LEONEL LAURENTINO DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Autos conclusos para sentença em 19.10.2.010, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência.2. Considerando a notícia trazida pela instituição financeira em sua peça de contestação sobre a adesão/saque do(s) fundista(s), na forma da Lei 10.555/2002, e diversos julgados proferidos pelas Cortes Superiores, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (TRINTA) dias, o(s) termo(s) de adesão firmado(s) pela(s) parte(s). Tal(is) autor(es) nega(m), em réplica, que tenha(m) firmado tal(s) acordo(s); assim, diante da negativa de que o acordo efetivamente ocorreu e para comprovação do efetivo pagamento dos valores devidos em virtude do acordo celebrado, devem vir aos autos novos documentos.Não obstante, em caso de sua impossibilidade, comprove a instituição financeira o efetivo pagamento ou, ainda, eventuais saques dos valores concernentes às parcelas do acordo noticiado nos autos, mediante extratos de conta. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. SAQUE NÃO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADAS.1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.2. Todavia, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela instituição financeira, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual é a desconsideração do acordo. Precedentes desta Corte.3. A ausência do termo de adesão poderia ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo; entretanto, os documentos apresentados pela Caixa não comprovam nem sequer o crédito das parcelas na conta das autoras IZABEL QUINTINO DA SILVA e MARIA DA PENHA ALVES MENDONÇA.4. a 6. (omissis)(AC 2002.34.00.024346-5/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma,e-DJF1 p.274 de 27/02/2009)ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO DA LC Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO E DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Não podem ser considerados válidos os acordos administrativos, se a Caixa apenas afirma que houve adesão ao acordo

da Lei Complementar nº 110, de 2001, mas não traz aos autos documentos que comprovem que houve a adesão ou transação, ou pelo menos a comprovação do efetivo pagamento, ou que houve saques referentes às parcelas do acordo. 2. Incabível, na hipótese, a extinção da execução. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC 358666, TRF2, Rel. Des. Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, DJU 13.05.2008, p. 184)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo. 2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes. 3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida. 4. Agravo a que se nega provimento.(AG 199726, TRF3, Rel. Des. Johanson Di Salvo, Primeira Turma, DJU 12.04.2005, p. 218) (sem grifos no original)Após, uma vez atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte autora para respectiva manifestação, ou transcorrido o prazo in albis, tornem novamente os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004364-36.2009.403.6125 (2009.61.25.004364-0) - LUIZ HENRIQUE TREVISAN ABECHE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 73-84), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões de recurso (fls. 88-94), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0004365-21.2009.403.6125 (2009.61.25.004365-1) - EURICO DE OLIVEIRA SANTOS X SUELY MARIA PEREIRA SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança nº 013.00002602-6, nos meses de março e abril/maio de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 84,32% e 44,80% respectivamente).Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 21.Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 35-59.Réplica nas fls. 69-84.Vieram os autos conclusos para sentença em 05 de outubro de 2010 (fl. 85).É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOTratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.Preliminares:Ausência de documentos indispensáveis à propositura da açãoDe acordo com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito.Na hipótese sub judice, não há se falar em inépcia por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, até mesmo porque aqueles foram, oportunamente, acostados nos autos.Além disso, a discussão da inversão do ônus da prova revela-se de total impertinência, considerando-se que, sendo dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica de referida alegação, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta, como foi feito no presente caso. Precedente: TRF/3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303401 - Processo: 200703000643468/SP - TERCEIRA TURMA. DJU DATA: 26/09/2007. Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS.Preliminar: ilegitimidade passiva de parteSustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87(Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão).2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança.3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.4- Não se pode considerar

os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos.5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).Por tais razões afastou a(s) preliminar(es).Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.IPC - Março/Abril/Maio/1990 (Plano Collor I)Em relação à pretensão da parte autora, no sentido de receber a correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/1990 aplicável no mês de maio/1990, discute-se, neste particular, a correção dos valores não bloqueados, no montante de Ncz\$ 50.000,00. Inicialmente, observo que, posto tenha o art. 6º, caput, da MP nº 168/90, de 15.03.1990, determinado a conversão em cruzeiro dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança (até o limite de Ncz\$ 50.000,00) na data do próximo crédito de rendimento, inexistia regra sobre o índice de atualização a ser aplicado.Aplicou-se para o primeiro reajuste, assim, o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Observe-se que, neste caso, não se está a tratar de direito adquirido à regra de atualização, como se argumenta no caso dos Planos Bresser e Verão, porquanto restou assegurado aos poupadores o creditamento da atualização com base no IPC do mês anterior ao primeiro aniversário verificado após a edição da MP 168/90. Assim, se a poupança aniversariava entre a publicação da MP e o último dia do mês, inclusive, utilizava-se o IPC de fevereiro (72,78%) - mês anterior - para fins de primeiro creditamento. Acaso aniversariasse do dia 1º, inclusive, à data de publicação de referido ato normativo (16.03.1990), utilizava-se o IPC de março (84,32%), já que o próximo creditamento se daria somente em abril.Já no que concerne aos reajustes seguintes, verifica-se que, ao dar nova redação ao caput e 1º do art. 6º da MP 168/90, a MP 172/90, editada apenas dois dias após aquela - 17.03.1990 - determinou que os valores disponíveis sacados antes de decorridos trinta dias da edição da MP 168/90, além de convertidos em cruzeiros, fariam jus à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque.Como bem referiu o Ministro Nelson Jobim ao proferir voto vista RE 206.048-8/RS, a MP 172/90, na verdade, pretendia, de um lado, induzir os depositantes a sacar a parte liberada, antes do crédito do rendimento (já que) a regra anterior determinava a perda do rendimento se o saque fosse antes de completado o trintídio.Entretanto, deixou a MP 172/90 de regular o índice de atualização aplicável aos valores remanescentes nas contas-poupança (liberados e não sacados), bem assim às contas abertas a partir de 19.03.1990 (primeiro dia útil após a publicação da MP 168/90) e aos depósitos a partir de então efetuados em contas antigas.Entendeu-se, para estes dois últimos casos, aplicar o BTN Fiscal, na forma

do art. 1º da Circular/BACEN nº 1.606, de 19.03.1990:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Para os saldos remanescentes, o índice de atualização no mês de abril seria o IPC, na forma do Comunicado/BACEN nº 2.067, de 30.03.1990:I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15.05.1990, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...)B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...)IV - O disposto no item I deste Comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da Circular nº 1.606, de 19.03.90.Com o advento da Lei nº 8.024, de 12.04.1990, que converteu a MP 168/90, observou-se a redação original do art. 6º, e não aquela determinada pela MP 172/90, a qual, em síntese, restou revogada, antes mesmo de decorridos trinta dias de sua edição.Desconsiderada, assim, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização, e revigorada a redação original da MP 168/90, o IPC se manteve como índice de atualização para os meses de abril e maio de 1990, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, que passou a utilizar o BTN como índice de atualização das contas-poupança a partir do mês de junho daquele ano, inclusive.Ressalta-se que a pretensão da parte autora limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados no mês de abril de 1990, mantidos no banco depositário, e por tal razão, faz jus à correção, pelo IPC do mês de abril de 1990, independentemente da data de aniversário da poupança, porque permaneceu sob a responsabilidade do banco depositário, no caso, a Caixa Econômica Federal.Neste sentido, aliás, já determinou o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89.Já, se dissesse respeito à correção dos ativos bloqueados, o índice seria o BTN fiscal.Colaciona-se, na oportunidade, acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal favorável à parte autora (RE nº 206048-RS), nos seguintes termos:CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP nº 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80%, e de maio de 1990, pelo índice de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado.Dos juros e da correção monetáriaInicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3. DISPOSITIVO:Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da(s) conta(s) poupança(s) nº 013.00002602-6, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, e do mês de maio/90, no percentual de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado.As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência mínima da parte autora, a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas processuais, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004368-73.2009.403.6125 (2009.61.25.004368-7) - JOAO ROBERTO LARA X LUIZ CARLOS PAVONI X VALMIR JOSE ROMAO(SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOAO ROBERTO LARA, LUIZ CARLOS PAVONI E VALMIR JOSE ROMAO, qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Sustentam as partes autoras que o saldo de conta do FGTS não teve integral correção monetária ante os expurgos inflacionários decorrente de planos econômicos implementados na economia do país, razão pela qual pleiteiam sua recomposição nos percentuais de 70,28% correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, 84,32% correspondente ao IPC do mês de março de 1990 e 44,80% correspondente ao IPC do mês de abril de 1990.A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-28).O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 35).Regularmente citada, a instituição financeira contestou o pedido exordial alegando, preliminarmente, (I) falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02; (II) ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo; (III) ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 38-51). Nesta oportunidade foram juntados os documentos de fls. 52-58.A ré ainda juntou

cópias dos Termos de Adesão assinados pelos autores João Roberto e Luiz Carlos (fls. 61 e 64). Réplica às fls. 68. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas. (I) da falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02. No caso em tela, dois dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às fls. 66 e 67. O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante: Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário dos autores João Roberto e Luiz Carlos às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010) FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido. (AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques) Assim, o feito passa a ser analisado em relação ao autor Valmir Jose. No que diz respeito às demais preliminares suscitadas, no caso, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo, bem como ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90, observa-se que houve equívoco da ré, visto que não houve nenhum pleito neste sentido por parte da autora. O índice referente a março/90, pleiteado, será analisado juntamente com o mérito. Passemos, portanto, à análise do mérito propriamente dito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. A correção monetária, conforme já aduzido anteriormente, não redundava em acréscimo, apenas recompõe o valor econômico da moeda, integrando-se o próprio valor principal. Nesse sentido, inegável é o direito à correção monetária. Não obstante, a questão é definir por critérios econômicos, nesse caso indispensáveis, que somados a aspectos jurídicos, quais os expurgos inflacionários que efetivamente são devidos. Nessa quadra de idéias, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos de eventuais perdas inflacionárias verificadas em época que remontam à criação do FGTS. Na mesma análise a jurisprudência indica os indexadores aplicáveis ao FGTS. As contas vinculadas ao FGTS tem natureza estatutária, sendo criadas e regidas pela Lei. Não se confundem, pois, com as cadernetas de poupanças que derivam de uma relação contratual. A questão restou pacificada em precedente do E. STF em decisão proferida no RE nº 226855, cuja síntese encontra-se no Informativo 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000: Correção Monetária do FGTS - 1 Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%,

referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) Correção Monetária do FGTS - 2 Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) (nossos os destaques)O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância.Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido.Entretanto, o E. STF já pacificou a aplicabilidade dos índices concernente ao Plano Verão (jan/89), porquanto houve lacuna na correção monetária de 01/02/89, para o mês de janeiro, sendo, portanto, aplicável o percentual de 42,72% referente ao IPC, bem como pacificou a aplicabilidade do índice concernente ao Plano Collor I (abr/90), quanto aos expurgos inflacionários dele decorrentes, devendo, portanto, ser utilizado o IPC de 44,80%.De outro passo, o C. STJ também firmou entendimento acerca da matéria, consubstanciada na Súmula nº 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), decisão tomada com esteio do que entendeu o E. STF no julgamento do precitado RE nº 226.855-7/RS (Rel. Min. Moreira Alves, j. 31.08.00, DJU 13.10.00), onde se reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito.Ante o exposto: a) em relação aos autores JOAO ROBERTO LARA E LUIZ CARLOS PAVONI, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;b) em relação ao autor VALMIR JOSE ROMAO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação.As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento.Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004457-96.2009.403.6125 (2009.61.25.004457-6) - ALTINO BEZERRA OMENA DA SILVA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X DEMATOS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, (fls. 189-191), nos mesmos efeitos em que foi recebido o recurso principal (fl. 183).Dê-se vista dos autos à CEF e à Dematos Indústria de Calçados Ltda para suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000052-80.2010.403.6125 (2010.61.25.000052-6) - APARECIDA DO CARMO TEIGA RODRIGUES X SIMONE MARIA LEME X QUITERIA FLORENCIO DOS SANTOS COSTA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por APARECIDA DO CARMO TEIGA RODRIGUES, SIMONE MARIA LEME E QUITÉRIA FLORÊNCIO DOS SANTOS COSTA, qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustentam as partes autoras que o saldo de conta do FGTS não teve integral correção monetária ante os expurgos inflacionários decorrente de planos econômicos implementados na economia do país, razão pela qual pleiteiam sua recomposição nos percentuais de 70,28% correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, 84,32% correspondente ao IPC do mês de março de 1990 e 44,80% correspondente ao IPC do mês de abril de 1990. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08-33). O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Regularmente citada, a instituição financeira contestou o pedido exordial alegando, preliminarmente, (I) falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02; (II) ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo; (III) ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 53-66). Nesta oportunidade foram juntados os documentos de fls. 67-71. A ré ainda juntou cópias dos Termos de Adesão assinados pelas autoras Aparecida e Quitéria (fls. 74 e 78). Réplica às fls. 79-83. Instadas a se manifestarem especificamente sobre os documentos de fls. 77-78, as partes peticionaram conforme se vê da fl. 86. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas. (I) da falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02. No caso em tela, duas das autoras firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às fls. 74 e 78. O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante: Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário das autoras Aparecida e Quitéria às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010) FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido. (AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques) Assim, o feito passa a ser analisado em relação a autora Simone Maria Leme. No que diz respeito às demais preliminares suscitadas, no caso, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo, bem como ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90, observa-se que houve equívoco da ré, visto que não houve nenhum pleito neste sentido por parte da autora. O índice referente a março/90, pleiteado, será analisado juntamente com o mérito. Passemos, portanto, à análise do mérito propriamente dito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. A correção monetária, conforme já aduzido anteriormente, não reduzida em acréscimo, apenas recompõe o valor econômico da moeda, integrando-se o próprio valor principal. Nesse sentido, inegável é o direito à correção monetária. Não obstante, a questão é definir por critérios econômicos, nesse caso indispensáveis, que somados a aspectos jurídicos, quais os expurgos inflacionários que efetivamente são devidos. Nessa quadra de idéias, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos de eventuais perdas inflacionárias verificadas em época que remontam à criação do FGTS. Na mesma análise a jurisprudência indica os indexadores aplicáveis ao FGTS. As contas vinculadas ao FGTS tem

natureza estatutária, sendo criadas e regidas pela Lei. Não se confundem, pois, com as cadernetas de poupanças que derivam de uma relação contratual. A questão restou pacificada em precedente do E. STF em decisão proferida no RE nº 226855, cuja síntese encontra-se no Informativo 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000: Correção Monetária do FGTS - 1 Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) Correção Monetária do FGTS - 2 Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) (nossos os destaques) O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, o E. STF já pacificou a aplicabilidade dos índices concernente ao Plano Verão (jan/89), porquanto houve lacuna na correção monetária de 01/02/89, para o mês de janeiro, sendo, portanto, aplicável o percentual de 42,72% referente ao IPC, bem como pacificou a aplicabilidade do índice concernente ao Plano Collor I (abr/90), quanto aos expurgos inflacionários dele decorrentes, devendo, portanto, ser utilizado o IPC de 44,80%. De outro passo, o C. STJ também firmou entendimento acerca da matéria, consubstanciada na Súmula nº 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), decisão tomada com esteio do que entendeu o E. STF no julgamento do precitado RE nº 226.855-7/RS (Rel. Min. Moreira Alves, j. 31.08.00, DJU 13.10.00), onde se reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Ante o exposto: a) em relação às autoras APARECIDA DO CARMO TEIGA RODRIGUES E QUITÉRIA FLORÊNCIO DOS SANTOS COSTA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) em relação a autora SIMONE MARIA LEME JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001. Custas na forma da lei. P.R.I.

000056-20.2010.403.6125 (2010.61.25.000056-3) - JOSE LUIZ RODRIGUES X ROBERTO APARECIDO GOMES X WALDOMIRO SEBASTIAO FERREIRA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931

- SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE LUIZ RODRIGUES, ROBERTO APARECIDO GOMES E WALDOMIRO SEBASTIAO FERREIRA, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 02-29). O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Regularmente citada, a ré apresentou contestação às f. 46-67, pela qual informa que os autores aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001. A parte autora apresentou réplica (f. 69-73). A ré apresentou cópia dos termos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001 (f. 74-78). Instada pelo despacho de fl. 79, a parte autora manifestou-se na fl. 81. É o relatório. Decido. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, conforme declinado na petição inicial. No caso em tela, os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às f. 60-65 e f. 75-78, em especial a cópia do termo de adesão - FGTS. O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante: Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário da parte autora às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010) FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido. (AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE LUIZ RODRIGUES, ROBERTO APARECIDO GOMES E WALDOMIRO SEBASTIAO FERREIRA, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 02-29). O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Regularmente citada, a ré apresentou contestação às f. 46-67, pela qual informa que os autores aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001. A parte autora apresentou réplica (f. 69-73). A ré apresentou cópia dos termos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001 (f. 74-78). Instada pelo despacho de fl. 79, a parte autora manifestou-se na fl. 81. É o relatório. Decido. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, conforme declinado na petição inicial. No caso em tela, os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às f. 60-65 e f. 75-78, em especial a cópia do termo de adesão - FGTS. O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante: Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário da parte autora às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do

interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento.(AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010)FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido.(AC 200461000030930, JUÍZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000118-60.2010.403.6125 (2010.61.25.000118-0) - CLAUDEMIR MAGNUSSON X ELZA CRISPIM MAGNUSSON X ORACI DA SILVA (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CLAUDEMIR MAGNUSSON, ELZA CRISPIM MAGNUSSON E ORACI DA SILVA, qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustentam as partes autoras que o saldo de conta do FGTS não teve integral correção monetária ante os expurgos inflacionários decorrente de planos econômicos implementados na economia do país, razão pela qual pleiteiam sua recomposição nos percentuais de 70,28% correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, 84,32% correspondente ao IPC do mês de março de 1990 e 44,80% correspondente ao IPC do mês de abril de 1990. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-29). O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). A parte ré juntou às fls. 43-50 pedido de desentranhamento de contestação que foi juntada a outro processo por terem se equivocado quando ao número do mesmo. A ré juntou cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor Reinaldo (fls. 54 e 56). Regularmente citada, a instituição financeira contestou o pedido exordial alegando, preliminarmente, (I) falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02; (II) ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo; (III) ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 57-70). Nesta oportunidade foram juntados os documentos de fls. 71-75. Em resposta ao pedido de desentranhamento solicitado pela CEF, o juízo manifestou-se à fl. 76. Réplica às fls. 80-84. A ré ainda juntou cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor Reinaldo (fls. 85 e 86). Instada pelo despacho de fl. 87, a parte autora manifestou-se à fl. 89. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas. (I) da falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02. No caso em tela, dois dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às fls. 66 e 67. O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante: Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário do autor Claudemir às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do

interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento.(AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010)FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido.(AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques) Assim, o feito passa a ser analisado em relação aos autores Elza e Oraci. No que diz respeito às demais preliminares suscitadas, no caso, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo, bem como ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90, observa-se que houve equívoco da ré, visto que não houve nenhum pleito neste sentido por parte da autora. O índice referente a março/90, pleiteado, será analisado juntamente com o mérito. Passemos, portanto, à análise do mérito propriamente dito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. A correção monetária, conforme já aduzido anteriormente, não redundava em acréscimo, apenas recompõe o valor econômico da moeda, integrando-se o próprio valor principal. Nesse sentido, inegável é o direito à correção monetária. Não obstante, a questão é definir por critérios econômicos, nesse caso indispensáveis, que somados a aspectos jurídicos, quais os expurgos inflacionários que efetivamente são devidos. Nessa quadra de idéias, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos de eventuais perdas inflacionárias verificadas em época que remontam à criação do FGTS. Na mesma análise a jurisprudência indica os indexadores aplicáveis ao FGTS. As contas vinculadas ao FGTS tem natureza estatutária, sendo criadas e regidas pela Lei. Não se confundem, pois, com as cadernetas de poupanças que derivam de uma relação contratual. A questão restou pacificada em precedente do E. STF em decisão proferida no RE nº 226855, cuja síntese encontra-se no Informativo 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000: Correção Monetária do FGTS - 1 Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) Correção Monetária do FGTS - 2 Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira

Alves, 31.8.2000.(RE-226855) (nossos os destaques)O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância.Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido.Entretanto, o E. STF já pacificou a aplicabilidade dos índices concernente ao Plano Verão (jan/89), porquanto houve lacuna na correção monetária de 01/02/89, para o mês de janeiro, sendo, portanto, aplicável o percentual de 42,72% referente ao IPC, bem como pacificou a aplicabilidade do índice concernente ao Plano Collor I (abr/90), quanto aos expurgos inflacionários dele decorrentes, devendo, portanto, ser utilizado o IPC de 44,80%.De outro passo, o C. STJ também firmou entendimento acerca da matéria, consubstanciada na Súmula nº 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), decisão tomada com esteio do que entendeu o E. STF no julgamento do precitado RE nº 226.855-7/RS (Rel. Min. Moreira Alves, j. 31.08.00, DJU 13.10.00), onde se reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito.Ante o exposto: a) em relação ao autor CLAUDEMIR MAGNUSSON, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;b) em relação aos autores ELZA CRISPIM MAGNUSSON E ORACI DA SILVA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação.As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento.Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000308-23.2010.403.6125 (2010.61.25.000308-4) - JAIME SALVADOR X JOAO CARLOS CUSTODIO X LUIZ APARECIDO CORDEIRO(SPI08474 - MARIO TEIXEIRA E SPI59458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO85931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por JAIME SALVADOR, JOAO CARLOS CUSTODIO E LUIZ APARECIDO CORDEIRO, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 02-33).O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 39).Regularmente citada, a ré apresentou contestação às f. 45-67, pela qual informa que os autores aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001.A ré apresentou cópia dos termos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001 (f. 70-73).A parte autora apresentou réplica (f. 74-77).Instada pelo despacho de fl. 78, a parte autora manifestou-se na fl. 80.É o relatório.Decido.Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, conforme declinado na petição inicial. No caso em tela, os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às f. 61-66 e f. 71-73, em especial a cópia do termo de adesão - FGTS.O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda.Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante:Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário da parte autora às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidenciou-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a

que se nega seguimento.(AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010)FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido.(AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000309-08.2010.403.6125 (2010.61.25.000309-6) - MARIA CECILIA BONIFACIO X MARILUCI THEODORO X MARTA FERREIRA DE GODOY(SPI08474 - MARIO TEIXEIRA E SPI59458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SPI71935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO85931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-29). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 35). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 41-56). Juntou documentos nas fls. 57-62 e 67-70. Sobreveio réplica nas fls. 71-74. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de outubro de 2010 (fl. 78). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, não vislumbro a existência da litispendência, porquanto, em virtude de determinação do juízo, houve a limitação do litisconsórcio facultativo ativo e, conseqüentemente, o desmembramento daquele feito de nº 2009.61.25.003246-0 (fls. 30-31), com renovada distribuição da presente ação referente à(s) parte(s) em comento. Logo, também não subsiste a alegação de litigância de má-fé. Igualmente, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Mérito propriamente dito. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Maria Cecília Bonifácio - fls. 67-68; Mariluci Theodoro Rodrigues - fl. 69 e Marta Ferreira de Godoy - fl. 70) e (ii) consulta adesão (fls. 57-62). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo

sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DISPOSITIVOAnte o exposto, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-90.2010.403.6125 (2010.61.25.000310-2) - OSWALDO BONIFACIO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por OSWALDO BONIFACIO, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 02-13).O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 19).Regularmente citada, a ré apresentou contestação às f. 25-43, pela qual informa que os autores aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001.A ré apresentou cópia dos termos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001 (f. 46-48).A parte autora apresentou réplica (f. 49-52).Instada pelo despacho de fl. 53, a parte autora manifestou-se na fl. 55.É o relatório.Decido.Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, conforme declinado na petição inicial. No caso em tela, os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às f. 41-42 e f. 47-48, em especial a cópia do termo de adesão - FGTS.O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda.Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante:Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário da parte autora às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento.(AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010)FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido.(AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000314-30.2010.403.6125 (2010.61.25.000314-0) - FRANCISCA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA X IVO JORGE X JOAO SOUZA LIMA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 -

JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FRANCISCA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA, IVO JORGE E JOAO SOUZA LIMA, qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Sustentam as partes autoras que o saldo de conta do FGTS não teve integral correção monetária ante os expurgos inflacionários decorrente de planos econômicos implementados na economia do país, razão pela qual pleiteiam sua recomposição nos percentuais de 70,28% correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, 84,32% correspondente ao IPC do mês de março de 1990 e 44,80% correspondente ao IPC do mês de abril de 1990.A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-30).O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 36).Regularmente citada, a instituição financeira contestou o pedido exordial alegando, preliminarmente, (I) falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02; (II) ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo; (III) ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 42-57). Nesta oportunidade foram juntados os documentos de fls. 58-62.A ré ainda juntou cópias dos Termos de Adesão assinados pelos autores Ivo e João (fls. 65 e 67). Réplica às fls. 68-71.Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas.(I) da falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02No caso em tela, dois dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às fls. 66 e 67.O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda.Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante:Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário dos autores Ivo e João às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL: FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento.(AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010)FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido.(AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques)Assim, o feito passa a ser analisado em relação a autora Francisca de Jesus Ribeiro Oliveira .No que diz respeito às demais preliminares suscitadas, no caso, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo, bem como ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90, observa-se que houve equívoco da ré, visto que não houve nenhum pleito neste sentido por parte da autora. O índice referente a março/90, pleiteado, será analisado juntamente com o mérito.Passemos, portanto, à análise do mérito propriamente dito.A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos.A correção monetária, conforme já aduzido anteriormente, não redundava em acréscimo, apenas recompõe o valor econômico da moeda, integrando-se o próprio valor principal. Nesse sentido, inegável é o direito à correção monetária.Não obstante, a questão é definir por critérios econômicos, nesse caso indispensáveis, que somados a aspectos jurídicos, quais os expurgos inflacionários que efetivamente são devidos.Nessa quadra de idéias, a

jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos de eventuais perdas inflacionárias verificadas em época que remontam à criação do FGTS. Na mesma análise a jurisprudência indica os indexadores aplicáveis ao FGTS. As contas vinculadas ao FGTS tem natureza estatutária, sendo criadas e regidas pela Lei. Não se confundem, pois, com as cadernetas de poupanças que derivam de uma relação contratual. A questão restou pacificada em precedente do E. STF em decisão proferida no RE nº 226855, cuja síntese encontra-se no Informativo 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000: Correção Monetária do FGTS - 1 Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) Correção Monetária do FGTS - 2 Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) (nossos os destaques) O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, o E. STF já pacificou a aplicabilidade dos índices concernente ao Plano Verão (jan/89), porquanto houve lacuna na correção monetária de 01/02/89, para o mês de janeiro, sendo, portanto, aplicável o percentual de 42,72% referente ao IPC, bem como pacificou a aplicabilidade do índice concernente ao Plano Collor I (abr/90), quanto aos expurgos inflacionários dele decorrentes, devendo, portanto, ser utilizado o IPC de 44,80%. De outro passo, o C. STJ também firmou entendimento acerca da matéria, consubstanciada na Súmula nº 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), decisão tomada com esteio do que entendeu o E. STF no julgamento do precitado RE nº 226.855-7-RS (Rel. Min. Moreira Alves, j. 31.08.00, DJU 13.10.00), onde se reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Ante o exposto: a) em relação aos autores IVO JORGE E JOAO SOUZA LIMA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) em relação a autora FRANCISCA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000317-82.2010.403.6125 (2010.61.25.000317-5) - LEONILSON FERNANDES DA COSTA X MARCILIA

FLORENCIO BORGES X MARCOS ROBERTO DE QUEIROZ(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-31). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 43). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 49-64). Juntou documentos nas fls. 65-70 e 75-79. Sobreveio réplica nas fls. 80-83. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de outubro de 2010 (fl. 87). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, não vislumbro a existência da litispendência, porquanto, em virtude de determinação do juízo, houve a limitação do litisconsórcio facultativo ativo e, conseqüentemente, o desmembramento daquele feito de nº 2009.61.25.003858-8 (fls. 32-33), com renovada distribuição da presente ação referente à(s) parte(s) em comento. Logo, também não subsiste a alegação de litigância de má-fé. Igualmente, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito

Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistiu pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Mérito propriamente dito. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Leonilson Fernandes da Costa - fl. 75; Marcília Borges Pereira - fls. 76-78 e Marcos Roberto de Queiroz - fl. 79) e (ii) consulta adesão (fls. 65-70). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de

pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DISPOSITIVOAnte o exposto, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000321-22.2010.403.6125 (2010.61.25.000321-7) - NAIR DE CARVALHO LIMA X NILSON DONIZETE PEREIRA DA SILVA X OSMAR BENEDITO SOARES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC

nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-31). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 40). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 46-61). Juntou documentos nas fls. 62-68 e 72-74. Sobreveio réplica nas fls. 75-78. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 05 de outubro de 2010 (fl. 82). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, não vislumbro a existência da litispendência, porquanto, em virtude de determinação do juízo, houve a limitação do litisconsórcio facultativo ativo e, conseqüentemente, o desmembramento daquele feito de nº 2009.61.25.003840-0 (fls. 32-33), com renovada distribuição da presente ação referente à(s) parte(s) em comento. Logo, também não subsiste a alegação da litigância de má-fé. Igualmente, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito

Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Mérito propriamente dito. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Nair Carvalho de Lima - fl. 72; Nilson Donizete Pereira da Silva - fl. 73; e Osmar Benedito Soares - fl. 74) e (ii) consulta adesão (fls. 62-67). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de

adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DISPOSITIVOAnte o exposto, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000323-89.2010.403.6125 (2010.61.25.000323-0) - IVONE TRONI ZANATA X JOAO FERNANDES FILHO X MARCIA APARECIDA GONCALVES CUNHA(SPI59458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SPI08474 - MARIO TEIXEIRA E SPI71935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-35). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 44). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 50-65). Juntou documentos nas fls. 66-71 e 74-75. Sobreveio réplica nas fls. 76-

80. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 05 de outubro de 2010 (fl. 84). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da(s) preliminar(es)

As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, não vislumbro a existência da litispendência, porquanto, em virtude de determinação do juízo, houve a limitação do litisconsórcio facultativo ativo e, conseqüentemente, o desmembramento daquele feito de nº 2009.61.25.004104-6 (fls. 36-37), com renovada distribuição da presente ação referente às partes em comento. Logo, também não subsiste a alegação da litigância de má-fé. Igualmente, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito

Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de

súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se desprende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Ivone Ironi Zanata - fls. 74-75) e (ii) consulta adesão (fls. 66-67). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMO DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva,

comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exeqüente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeito integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devam ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n. 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei n.º 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) em relação à parte autora João Fernandes Filho e Marcia Aparecida Gonçalves Cunha, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (ii) em relação à parte autora Ivone Troni Zanata, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei n.º 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000324-74.2010.403.6125 (2010.61.25.000324-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO GRACIOLI X PAULO SERGIO PEREIRA DE LIMA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO GRACIOLI E PAULO SERGIO PEREIRA DE LIMA, qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustentam as partes autoras que o saldo de conta do FGTS não teve integral correção monetária ante os expurgos inflacionários decorrente de planos econômicos implementados na economia do país, razão pela qual pleiteiam sua recomposição nos percentuais de 70,28% correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, 84,32% correspondente ao IPC do mês de março de 1990 e 44,80% correspondente ao IPC do mês de abril de 1990. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-29). O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Regularmente citada, a instituição financeira contestou o pedido exordial alegando, preliminarmente, (I) falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02; (II) ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo; (III) ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto n.º 99.684/90. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 47-62). Nesta oportunidade foram juntados os documentos de fls.

62-69. A ré ainda juntou cópia do Termo de Adesão assinado pela autora Maria Aparecida (fls. 72 e 74). Réplica às fls. 75-78. Instada pelo despacho de fl. 79, a parte autora se manifestou na fl. 81. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas. (I) da falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02. No caso em tela, dois dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às fls. 66 e 67. O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante: Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário da autora Maria Aparecida às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010) FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido. (AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques) Assim, o feito passa a ser analisado em relação aos autores Paulo Roberto e Paulo Sergio. No que diz respeito às demais preliminares suscitadas, no caso, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo, bem como ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90, observa-se que houve equívoco da ré, visto que não houve nenhum pleito neste sentido por parte da autora. O índice referente a março/90, pleiteado, será analisado juntamente com o mérito. Passemos, portanto, à análise do mérito propriamente dito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. A correção monetária, conforme já aduzido anteriormente, não redundava em acréscimo, apenas recompõe o valor econômico da moeda, integrando-se o próprio valor principal. Nesse sentido, inegável é o direito à correção monetária. Não obstante, a questão é definir por critérios econômicos, nesse caso indispensáveis, que somados a aspectos jurídicos, quais os expurgos inflacionários que efetivamente são devidos. Nessa quadra de idéias, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos de eventuais perdas inflacionárias verificadas em época que remontam à criação do FGTS. Na mesma análise a jurisprudência indica os indexadores aplicáveis ao FGTS. As contas vinculadas ao FGTS tem natureza estatutária, sendo criadas e regidas pela Lei. Não se confundem, pois, com as cadernetas de poupanças que derivam de uma relação contratual. A questão restou pacificada em precedente do E. STF em decisão proferida no RE nº 226855, cuja síntese encontra-se no Informativo 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000: Correção Monetária do FGTS - 1 Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a

circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) Correção Monetária do FGTS - 2 Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) (nossos os destaques)O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância.Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido.Entretanto, o E. STF já pacificou a aplicabilidade dos índices concernente ao Plano Verão (jan/89), porquanto houve lacuna na correção monetária de 01/02/89, para o mês de janeiro, sendo, portanto, aplicável o percentual de 42,72% referente ao IPC, bem como pacificou a aplicabilidade do índice concernente ao Plano Collor I (abr/90), quanto aos expurgos inflacionários dele decorrentes, devendo, portanto, ser utilizado o IPC de 44,80%.De outro passo, o C. STJ também firmou entendimento acerca da matéria, consubstanciada na Súmula nº 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), decisão tomada com esteio do que entendeu o E. STF no julgamento do precitado RE nº 226.855-7/RS (Rel. Min. Moreira Alves, j. 31.08.00, DJU 13.10.00), onde se reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito.Ante o exposto: a) em relação à autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;b) em relação aos autores PAULO ROBERTO GRACIOLI E PAULO SERGIO PEREIRA DE LIMA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação.As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento.Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000357-64.2010.403.6125 (2010.61.25.000357-6) - JOSE APARECIDO CABRAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA CRISTINA FERNANDES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte ré para a efetiva juntada dos termos de adesão.Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora para manifestação, ou transcorrido o prazo sem o cumprimento, dê-se vista à CEF para que diga sobre o andamento da pesquisa solicitada. Int.

0000358-49.2010.403.6125 (2010.61.25.000358-8) - MARIA IVONE DOS SANTOS AFONSO X MARIA IZABEL ALBINO X REINALDO DE ALMEIDA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA IVONE DOS SANTOS AFONSO, MARIA IZABEL ALBINO E REINALDO DE ALMEIDA, qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,

objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustentam as partes autoras que o saldo de conta do FGTS não teve integral correção monetária ante os expurgos inflacionários decorrente de planos econômicos implementados na economia do país, razão pela qual pleiteiam sua recomposição nos percentuais de 70,28% correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, 84,32% correspondente ao IPC do mês de março de 1990 e 44,80% correspondente ao IPC do mês de abril de 1990. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-31). O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Regularmente citada, a instituição financeira contestou o pedido exordial alegando, preliminarmente, (I) falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02; (II) ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo; (III) ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 53-66). Nesta oportunidade foram juntados os documentos de fls. 67-69. A ré ainda juntou cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor Reinaldo (fls. 71 e 72). Réplica às fls. 75-78. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas. (I) da falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02. No caso em tela, dois dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às fls. 66 e 67. O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante: Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário do autor Reinaldo às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora inculcado na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010) FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido. (AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques) Assim, o feito passa a ser analisado em relação a autora Maria Ivone dos Santos Afonso e Maria Izabel Albino. No que diz respeito às demais preliminares suscitadas, no caso, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo, bem como ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90, observa-se que houve equívoco da ré, visto que não houve nenhum pleito neste sentido por parte da autora. O índice referente a março/90, pleiteado, será analisado juntamente com o mérito. Passemos, portanto, à análise do mérito propriamente dito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. A correção monetária, conforme já aduzido anteriormente, não redundava em acréscimo, apenas recompõe o valor econômico da moeda, integrando-se o próprio valor principal. Nesse sentido, inegável é o direito à correção monetária. Não obstante, a questão é definir por critérios econômicos, nesse caso indispensáveis, que somados a aspectos jurídicos, quais os expurgos inflacionários que efetivamente são devidos. Nessa quadra de idéias, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos de eventuais perdas inflacionárias verificadas em época que remontam à criação do FGTS. Na mesma análise a jurisprudência indica os indexadores aplicáveis ao FGTS. As contas vinculadas ao FGTS tem natureza estatutária, sendo criadas e regidas pela Lei. Não se confundem, pois, com

as cadernetas de poupanças que derivam de uma relação contratual. A questão restou pacificada em precedente do E. STF em decisão proferida no RE nº 226855, cuja síntese encontra-se no Informativo 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000: Correção Monetária do FGTS - 1 Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) Correção Monetária do FGTS - 2 Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) (nossos os destaques) O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, o E. STF já pacificou a aplicabilidade dos índices concernente ao Plano Verão (jan/89), porquanto houve lacuna na correção monetária de 01/02/89, para o mês de janeiro, sendo, portanto, aplicável o percentual de 42,72% referente ao IPC, bem como pacificou a aplicabilidade do índice concernente ao Plano Collor I (abr/90), quanto aos expurgos inflacionários dele decorrentes, devendo, portanto, ser utilizado o IPC de 44,80%. De outro passo, o C. STJ também firmou entendimento acerca da matéria, consubstanciada na Súmula nº 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), decisão tomada com esteio do que entendeu o E. STF no julgamento do precitado RE nº 226.855-7-RS (Rel. Min. Moreira Alves, j. 31.08.00, DJU 13.10.00), onde se reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Ante o exposto: a) em relação ao autor REINALDO DE ALMEIDA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) em relação às autoras MARIA IVONE DOS SANTOS AFONSO E MARIA IZABEL ALBINO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000364-56.2010.403.6125 (2010.61.25.000364-3) - MARCILENE CAVALCANTE DE MELO X MARILENE RODRIGUES FERREIRA X OSWALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARCILENE CAVALCANTE DE MELO, MARILENE RODRIGUES FERREIRA E OSWALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustentam as partes autoras que o saldo de conta do FGTS não teve integral correção monetária ante os expurgos inflacionários decorrente de planos econômicos implementados na economia do país, razão pela qual pleiteiam sua recomposição nos percentuais de 70,28% correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, 84,32% correspondente ao IPC do mês de março de 1990 e 44,80% correspondente ao IPC do mês de abril de 1990. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-29). O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Regularmente citada, a instituição financeira contestou o pedido exordial alegando, preliminarmente, (I) falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02; (II) ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo; (III) ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 44-57). Nesta oportunidade foram juntados os documentos de fls. 58-62. A ré ainda juntou cópias dos Termos de Adesão assinados pelos autores Marcilene e Oswaldo (fls. 64 e 66). Réplica às fls. 68-72. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas. (I) da falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02. No caso em tela, dois dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às fls. 66 e 67. O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante: Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário dos autores Marcilene e Oswaldo às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidenciou-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010) FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido. (AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques) Assim, o feito passa a ser analisado em relação a autora Marilen Rodrigues Ferreira. No que diz respeito às demais preliminares suscitadas, no caso, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo, bem como ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90, observa-se que houve equívoco da ré, visto que não houve nenhum pleito neste sentido por parte da autora. O índice referente a março/90, pleiteado, será analisado juntamente com o mérito. Passemos, portanto, à análise do mérito propriamente dito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. A correção monetária, conforme já aduzido anteriormente, não redundava em acréscimo, apenas recompõe o valor econômico da moeda, integrando-se o próprio valor principal. Nesse sentido, inegável é o direito à correção monetária. Não obstante, a questão é definir por critérios econômicos, nesse caso indispensáveis, que somados a aspectos jurídicos, quais os expurgos inflacionários que efetivamente são devidos. Nessa quadra de idéias, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos de eventuais perdas inflacionárias verificadas em

época que remontam à criação do FGTS. Na mesma análise a jurisprudência indica os indexadores aplicáveis ao FGTS. As contas vinculadas ao FGTS tem natureza estatutária, sendo criadas e regidas pela Lei. Não se confundem, pois, com as cadernetas de poupanças que derivam de uma relação contratual. A questão restou pacificada em precedente do E. STF em decisão proferida no RE nº 226855, cuja síntese encontra-se no Informativo 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000: Correção Monetária do FGTS - 1 Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) Correção Monetária do FGTS - 2 Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) (nossos os destaques) O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, o E. STF já pacificou a aplicabilidade dos índices concernente ao Plano Verão (jan/89), porquanto houve lacuna na correção monetária de 01/02/89, para o mês de janeiro, sendo, portanto, aplicável o percentual de 42,72% referente ao IPC, bem como pacificou a aplicabilidade do índice concernente ao Plano Collor I (abr/90), quanto aos expurgos inflacionários dele decorrentes, devendo, portanto, ser utilizado o IPC de 44,80%. De outro passo, o C. STJ também firmou entendimento acerca da matéria, consubstanciada na Súmula nº 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), decisão tomada com esteio do que entendeu o E. STF no julgamento do precitado RE nº 226.855-7-RS (Rel. Min. Moreira Alves, j. 31.08.00, DJU 13.10.00), onde se reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Ante o exposto: a) em relação aos autores MARCILENE CAVALCANTE DE MELO e OSWALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) em relação à autora MARILENE RODRIGUES FERREIRA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000403-53.2010.403.6125 (2010.61.25.000403-9) - ANTONIO DE MELO FARIA X JORGE MELO FARIA X IVANI FARIA DE OLIVEIRA X DALILA FARIA MACHADO X MARTA FARIA SANTANA X MAURICIO DE

MELO FARIA X MAURO DE MELO FARIA(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 109-120), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000436-43.2010.403.6125 (2010.61.25.000436-2) - MARIA DE LOURDES CESSERO BREVI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 77-88), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000443-35.2010.403.6125 (2010.61.25.000443-0) - ANTONIO CARLOS GREGORIO(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 70-81), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000450-27.2010.403.6125 (2010.61.25.000450-7) - ANDRE LUIS DA SILVA BREVE(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 70-81), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000529-06.2010.403.6125 - WAGNER CYRILLO MONTEIRO(SP262014 - CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, de responsabilidade civil (INDENIZATÓRIA) em que a parte autora, acima nominada, pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, por dano moral e material sofrido em decorrência da clonagem de seu cartão bancário, referente à conta-corrente nº 6.408-0, agência 0327, da Caixa Econômica Federal - CEF. Pretende, ainda, como tutela de urgência, a apresentação pela ré da fita magnética de gravação (transcrita) relativa a reclamação junto ao banco. Na sua petição inicial diz a parte autora ser correntista da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0327, conta nº 6.408-0, cujo cartão fora clonado por terceiro, através da utilização de equipamento vulgarmente denominado por chupa-cabra. Em razão disso, na data de 25.01.2010 subtraíram de respectiva conta bancária a quantia total de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), somente devolvida pelo banco-réu em 26.02.2010. Nesse período, o autor assevera ter passado por diversos transtornos, dentre os quais, a devolução da cártula emitida para pagamento de aluguel, assim como o bloqueio do talonário de cheques. Destarte, requer a condenação da CEF ao pagamento de indenização por dano moral e material sofridos. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-19). Em despacho inicial, o juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da resposta, oportunidade em que determinou a citação da ré (fl. 23). Regularmente citada (fls. 26-27), a CEF apresentou tempestivamente sua resposta, por meio de contestação, aduzindo em preliminar a carência da ação por ausência do interesse processual, eis que a pretensão de indenização por dano moral e material não encontra guarida no direito pátrio, em razão de mero aborrecimento sofrido pelo autor. No mérito, a instituição financeira confirma que, na data de 25.01.2010, houve, de fato, 03 (três) saques efetuados na conta do autor, nos valores de R\$ 400,00, R\$ 470,00 e R\$ 530,00. Que, em 05.02.2010, após reclamação do cliente, foi enviada a ocorrência para análise da Superintendência de Segurança (SUSEG), finalizada em 08.02.2010, data de devolução do cheque nº 900008 (R\$ 543,00). No dia seguinte, ou seja, 09.02.2010, os valores indevidamente sacados (R\$ 1.400,00) foram restituídos à conta corrente do autor, bem como desbloqueado o talonário de cheques. Assim, sustenta não haver qualquer dano a ser indenizado, sequer comprovação de defeito no serviço prestado. Requer a improcedência da ação (fls. 28-36). Sobreveio réplica nas fls. 42-45. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, as partes ratificaram os termos das peças apresentadas - petição inicial e contestação (fls. 47 e 48). A seguir vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de outubro de 2010 (fl. 49). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1. Preliminar de carência da ação - ausência do interesse processual: A CAIXA ventila, em matéria preliminar, a carência da ação por ausência do interesse processual, eis que a pretensão de indenização por dano moral e material não encontra guarida no direito pátrio, em razão de mero aborrecimento sofrido pelo autor. No entanto, verifico tratar-se de matéria que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 2.2. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com

a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, a parte autora afirma ser correntista da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0327, conta nº 6.408-0, cujo cartão fora clonado por terceiro, através da utilização de equipamento vulgarmente denominado por chupa-cabra. Em razão disso, na data de 25.01.2010, ilícitamente, houve 03 (três) saques efetuados em sua conta bancária, nos valores de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) e R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), perfazendo a quantia total de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Que somente em 26.02.2010, o banco-réu devolveu o aludido montante, após regular apuração administrativa. Todavia, nesse interregno, articula o autor ter passado por diversos transtornos, dentre os quais, a devolução da cártula emitida para pagamento de aluguel, assim como o bloqueio do talonário de cheques. Destarte, em virtude do dano moral e material experimentado, postula a condenação da CEF ao pagamento de indenização equivalente a 30 (trinta) salários mínimos vigentes, isto é, R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais). Pois bem. Da análise minudente das provas produzidas nos autos, não verifico elementos suficientes a caracterizar qualquer tipo de dano sofrido pelo autor, passível da vindicada indenização. Com efeito, o extrato de fl. 11 (terminal 03271007) comprova os saques dos valores já mencionados alhures, os quais totalizam o montante de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Por outro lado, a CEF confirmou, em sede de contestação, que os saques detectados foram realizados indevidamente por terceiros, mediante fraude, após regular apuração administrativa. Afora isso, a instituição financeira também argumenta que, na data de 08.02.2010, coincidente à devolução do cheque nº 900008, no valor de R\$ 543,00 (quinhentos e quarenta e três reais), e dado em pagamento do aluguel (fl. 09), foi encerrada a análise do procedimento investigatório pela SUSEG. Assim, superadas as formalidades operacionais, no dia seguinte, em 09.02.2010, sacramentou-se a restituição daquela importância na respectiva conta corrente, e não somente no dia 26.02.2010. Há de se notar que o extrato bancário de fl. 12, e tela de consulta inserta na contestação (fl. 31), corroboram a tese sustentada pela CEF, nesse tocante. Ademais, constato que o extrato bancário de fl. 11 (terminal 03271007), desvelando os 03 (três) saques indevidos, possui data de emissão de 05.02.2010, idêntica àquela da emissão do cheque nº 9000008, entregue à administradora dos alugueres (fl. 09). Nesse viés, causa estranheza a este juízo a coincidência das datas, de modo a subsistir dúvidas se o autor, efetivamente, desconhecia a inexistência de fundos em sua conta bancária, quando da emissão daquela cártula. Cabe enfatizar, outrossim, que a CEF devolveu ao demandante a quantia sacada em tempo notadamente hábil, considerando-se a data de ocorrência dos fatos (25.01.2010) e o da correspondente restituição (09.02.2010), ou seja, circundado ao prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao bloqueio da emissão do talonário de cheques, emerge ser precauções tomadas pela instituição financeira, diante da fraude detectada em relação à conta bancária do cliente/autor, evitando-se, com isso, supervenientes outros prejuízos. Na espécie, vislumbro que os aventados contratempores geraram apenas dissabores do cotidiano, em razão da medida preventiva tomada pelo banco, mas regularizada oportunamente, atitude esta insuscetível de qualquer indenização. Sem embargo disso, a configuração do dano, como já discorrido, dar-se-á quando trazidos aos autos elementos suficientes para formação da convicção do juízo, não somente da existência da conduta ilícita, mas também do prejuízo dela decorrente, mediante aferição do nexo de causalidade. Destarte, do exame percuciente das provas coligidas nos autos, exsurge clarividente que a situação vivenciada pelo autor, causou-lhe unicamente transtornos e dissabores do dia-a-dia, incapaz de gerar qualquer tipo de reparação. A propósito, colhe-se da jurisprudência dos tribunais pátrios, nesse sentido: **RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. CARTÃO MAGNÉTICO CLONADO. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR.** 1- O dano moral é prejuízo extrapatrimonial, ou seja, aquilo que fere o ego, a alma, os sentimentos, a dor, pelo que não são valores econômicos, mas suscetíveis de reparação. 2- O instituto do dano moral deve ser utilizado para compensar situações intensas e com certa durabilidade que provoquem danos ao lesado, não podendo ser confundido com situações de mero dissabor, corriqueiras nos entrecuchos do cotidiano. (AC 200871070013047, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 26/08/2009) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUES COM CARTÃO DE CRÉDITO CLONADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. PREJUÍZOS DO AUTOR ASSUMIDOS PELA APELANTE.**

PREJUDICADO RECURSO DA AUTORA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. 1. A indenização por dano moral dispensa a existência de crime, havendo somente a necessidade de demonstração da prática de ato ilícito, decorrente de uma violação ao íntimo do ofendido, posto ter-lhe sido causado um mal evidente. Deve estar presente o nexo de causalidade entre o fato e o dano causado. 2. Tomando em conta os três elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil - a ofensa a uma norma preexistente ou erro na conduta, um dano e o nexo de causalidade entre um e outro - a questão colocada neste feito não se amolda aos parâmetros jurídicos do dever da responsabilização da ré em detrimento aos prejuízos sofridos pelo autor, haja vista a ausência de dano alegadamente sofrido pelo autor. 3. Os prejuízos sofridos pelo autor foram assumidos pela ré que, em tempo hábil de 26 dias repôs o valor retirado indevidamente. 4. Em face do provimento do recurso da instituição financeira, são fixados novos patamares sucumbenciais. Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. 5. Apelação da CEF provida. 6. Recurso da parte autora prejudicado.(AC 200472000076480, JAIRO GILBERTO SCHAFFER, TRF4 - QUARTA TURMA, 11/02/2008)Por derradeiro, não se está a olvidar que, além do arcabouço probatório navegar contrariamente à pretensão da parte autora, de outra banda, acentuo que a instituição financeira também foi vitimada através da conduta delituosa perpetrada por terceiros, amoldando-se sua responsabilidade no âmbito da isenção, consoante preceito insculpido pelo artigo 14, 3º, e incisos, do Código de Defesa do Consumidor:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.[...] 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A despeito da culpa exclusiva de terceiro, vale repisar que a CEF assumiu todos os prejuízos do autor, restituindo-lhe em tempo hábil os valores injustamente subtraídos de sua esfera patrimonial. Assim agindo a CEF de modo a elidir qualquer alegação do prejuízo material. Identicamente, não persiste o argumento de dano moral, em razão do mero dissabor experimentado pela parte autora.Portanto, o enfoque inserto neste caderno processual não se enquadra dentre os parâmetros jurídicos da responsabilidade civil, em detrimento aos danos, seja ordem material sequer moral, alegadamente suportados pelo autor.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.Em conseqüência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e das custas processuais.Tendo em vista que não houve, até o presente momento, a apreciação do pleito da assistência judiciária (2º, fl. 05), concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Recebi os presentes autos conclusos em gabinete na data de 03.11.2.010, em virtude de férias - Portaria 1.502/2009, Presidente do CJF/Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000613-07.2010.403.6125 - HELENA MARIA DOMINGOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 84-95 (réu) e 98-108 (autor), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000624-36.2010.403.6125 - TIAGO FUSCO DE JESUS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 62-73), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000633-95.2010.403.6125 - CLAUDINE PEDRO BEDIN(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. RelatórioCuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Em apertada síntese, sustenta a embargante que a sentença de fls. 70-72 apresenta contradição, posto que, muito embora tenha julgado improcedente o pedido, com resolução de mérito (arts. 269, I, c.c. 333, I, ambos do CPC), por outro lado, deixou de observar a determinação contida no despacho de fl. 22, o qual ordenara a CEF que apresentasse os extratos pleiteados na petição inicial.Ressalta que não há qualquer outro despacho modificando precitada determinação, que atribuiu o ônus de juntada dos extratos pela própria embargada (CEF). Desse modo, pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos, tendo em vista que os documentos encontram-se em poder da instituição financeira, oportunidade em que também invoca o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 76-81). É o breve relato do necessário.2. FundamentaçãoDe início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o

caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 76-81, uma vez que interpostos tempestivamente.Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto não verifico a suposta contradição no julgado, que extinguiu o processo com resolução do mérito, em decorrência da ausência de indício de prova referente à titularidade ou existência da conta-poupança junto à instituição financeira, ora embargada, no período que busca ver corrigido monetariamente eventual saldo nela existente. Com efeito, conforme remansosa jurisprudência de nossa e. Corte Regional, é certo que compete à instituição bancária apresentar os extratos das contas-poupança mantidas em nome da parte autora. Por outro lado, e conforme já pontuado na sentença embargada, ao correntista incumbe o encargo de fornecer os dados mínimos para respectiva localização, considerando-se a antiguidade dos registros, não prevalecendo meras declarações de existência.Nesse contexto, cabe enfatizar que, a despeito do despacho de fl. 22 ter determinado à CEF em apresentar os extratos bancários, a inversão do ônus probatório, estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, tem por escopo primordial, em apenas facilitar a defesa dos direitos inerentes ao consumidor em juízo, todavia, não o eximindo da responsabilidade de franquear elementos imprescindíveis no tocante à verossimilhança de suas alegações, ou seja, apresentar indícios de existência da conta-poupança nos lapsos declinados na peça vestibular. A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CEF. I -Incumbe à instituição bancária apresentar extratos das contas-poupança mantidas em nome da autoria e, ao correntista incumbe a obrigação de fornecer os dados mínimos para a localização ante a antiguidade dos registros. II - Deixando o depositante de indicar informações, sequer apontando o número da sua conta, resta inviabilizada a resistência da CEF, afastando-se cominação de multa diária. III - Agravo de instrumento provido.(AI 200903000232180, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 05/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE TITULARIDADE. 1 - É admissível a exigência dos documentos da instituição financeira, eis que detentora dos extratos enquanto não prescrita ação correspondente. 2 - No presente caso, não há indícios de serem ou terem sido os autores correntistas da instituição financeira, sendo necessário que fosse indicado o número da conta-poupança, configurando, assim, um indício de prova de existência da mesma. 3- Apelação não provida.(AC 200761090030020, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/05/2010)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE DADOS DA CONTA. I - No procedimento concentrado do processo cautelar não há previsão legal de concessão de prazo para réplica à contestação. De acordo com o artigo 803 e parágrafo único do CPC, contestado o feito abre-se duas possibilidades apenas, quais sejam, prolação de sentença ou designação de audiência de instrução, caso haja necessidade de produção de provas. II - É dever da parte autora individualizar, da forma mais completa possível, o documento ou a coisa cuja exibição se pretende (art. 355, I, CPC), o que, segundo o professor Antonio Carlos Marcato, serve para averiguar a seriedade do requerimento (Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Atlas, 2004, pág. 1091). III - A autora não comprovou a titularidade da conta e nem identificou a agência, providência imprescindível para o sucesso da demanda. Sem apresentar indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, não há como obrigar o banco a apresentar os extratos, devendo ser ressaltado que a inversão do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor serve apenas para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. IV - O requerimento administrativo apresentado pela autora ao banco é por demais genérico, ficando claro que sequer sabe se um dia a conta existiu, haja vista o pedido formulado em seu item 5 (Em ocorrendo à hipótese de não ser localizada qualquer conta, que seja fornecido documento formal, informando que o Solicitante, não era titular e/ou dependente de qualquer conta poupança junto a esta Instituição Financeira, no período de Junho e Julho de 1987; Janeiro e Fevereiro de 1989; março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 1990 e fevereiro e março de 1991.) V - É de se ressaltar que a Caixa Econômica Federal não se recusou a expedir a segunda via dos extratos solicitados, porém, não pode fazê-lo porque precisava de mais dados, conforme consta na correspondência enviada à autora e anexada a fls. 12. VI - Apelação improvida.(AC 200760020022249, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/04/2010) (destaquei).3. DispositivoAnte o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los.Sem custas processuais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Recebi os presentes autos em gabinete nesta data, em virtude de férias - Portaria 1502/2009, Presidente do CJF/Terceira Região.

0000644-27.2010.403.6125 - HAYAO INOUE(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 64-75), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000645-12.2010.403.6125 - JONEVIR DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DA ROSA X LAUDIR LOPES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-28). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 41). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 44-57). Juntou documentos nas fls. 58-64 e 79-88. Sobreveio réplica nas fls. 68-71. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 05 de outubro de 2010 (fl. 92). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito

Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito.

Mérito propriamente dito. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Jovenir de Oliveira - fl. 79; José Batista da Rosa - fl. 84 e Laudir Lopes - fl. 87); (ii) consulta adesão (fls. 58-63); (iii) tela de lançamento de conta vinculada (fls. 80-83; 85-86 e 88). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado

aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontrolada. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841)3. DISPOSITIVOAnte o exposto, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000689-31.2010.403.6125 - EDEVALDO PESSONI X WALDEMIR BALDANI(SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES E SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório.Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por EDEVALDO PESSONI e WALDEMIR BALDANI, ambos qualificados na petição inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrente de expurgos inflacionários.A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09-26).O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 30).Regularmente citada, a CEF apresentou resposta, via contestação

(fls. 33-46). Por sua vez, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 55), pedido este anuído expressamente pela instituição financeira (fl. 64). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 23 de novembro de 2010 (fl. 65). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora (fl. 55), a CEF concordou com o pedido de desistência da ação (fl. 64). 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 55 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000739-57.2010.403.6125 - VALDECIR POLETTI - ESPOLIO (ALICE MIEKO SUDO POLETTI) X ALICE MIEKO SUDO POLETTI X GUINALDO FELICIO X SERGIO LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-69). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 76). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 79-95). Juntou documentos nas fls. 96-102 e 107-115. Sobreveio réplica nas fls. 119-123. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de outubro de 2010 (fl. 124). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da ilegitimidade ativa ad causam, tendo em vista ser a parte autora sucessora legal do fundista, e apta para tanto, bem como a alegação de sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Mérito propriamente dito. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se desprende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Valdecir Poletti - fl. 107; Guinaldo Felício - fl. 110 e Sérgio Luiz Antonio da Silva - fl. 115); (ii) consulta adesão (fls. 96-101) e (iii) lançamento de conta vinculada (fls. 108-109 e 111-114). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao

prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841)

(destaquei)3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000767-25.2010.403.6125 - APARECIDO ANTONIO BUENO(SPI22983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

1. **RELATÓRIO**Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança nos 013.00000040-4 e 013.00013006-5, nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 21,87%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 15-17.Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 24-46.Réplica na fl. 55-62.Vieram os autos conclusos para sentença em 19 de outubro de 2010 (fl. 63).É o relatório.Decido.2. **FUNDAMENTAÇÃO**Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.Preliminares:Ausência de documentos indispensáveis à propositura da açãoDe acordo com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito.Na hipótese sub judice não há falar em inépcia por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, até mesmo porque aqueles foram, oportunamente, acostados nos autos.Além disso, a discussão da inversão do ônus da prova revela-se de total impertinência, considerando-se que, sendo dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica de referida alegação, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta, como foi feito no presente caso. Precedente: TRF/3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303401 - Processo: 200703000643468/SP - TERCEIRA TURMA. DJU DATA: 26/09/2007. Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS.Preliminar: ilegitimidade passiva de parteSustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao meses de junho/87(Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão).2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança.3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos.5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).Por tais razões afastos a(s) preliminar(es).Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL.

POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.IPC - Abril/1990 (Plano Collor I)Em relação à pretensão da parte autora, no sentido de receber a correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/1990 aplicável no mês de maio/1990, discute-se, neste particular, a correção dos valores não bloqueados, no montante de Ncz\$ 50.000,00. Inicialmente, observo que, posto tenha o art. 6º, caput, da MP nº 168/90, de 15.03.1990, determinado a conversão em cruzeiro dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança (até o limite de Ncz\$ 50.0000,00) na data do próximo crédito de rendimento, inexistia regra sobre o índice de atualização a ser aplicado.Aplicou-se para o primeiro reajuste, assim, o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Observe-se que, neste caso, não se está a tratar de direito adquirido à regra de atualização, como se argumenta no caso dos Planos Bresser e Verão, porquanto restou assegurado aos poupadores o creditamento da atualização com base no IPC do mês anterior ao primeiro aniversário verificado após a edição da MP 168/90. Assim, se a poupança aniversariava entre a publicação da MP e o último dia do mês, inclusive, utilizava-se o IPC de fevereiro (72,78%) - mês anterior - para fins de primeiro creditamento. Acaso aniversariasse do dia 1º, inclusive, à data de publicação de referido ato normativo (16.03.1990), utilizava-se o IPC de março (84,32%), já que o próximo creditamento se daria somente em abril.Já no que concerne aos reajustes seguintes, verifica-se que, ao dar nova redação ao caput e 1º do art. 6º da MP 168/90, a MP 172/90, editada apenas dois dias após aquela - 17.03.1990 - determinou que os valores disponíveis sacados antes de decorridos trinta dias da edição da MP 168/90, além de convertidos em cruzeiros, fariam jus à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque.Como bem referiu o Ministro Nelson Jobim ao proferir voto vista RE 206.048-8/RS, a MP 172/90, na verdade, pretendia, de um lado, induzir os depositantes a sacar a parte liberada, antes do crédito do rendimento (já que) a regra anterior determinava a perda do rendimento se o saque fosse antes de completado o trintídio.Entretanto, deixou a MP 172/90 de regular o índice de atualização aplicável aos valores remanescentes nas contas-poupança (liberados e não sacados), bem assim às contas abertas a partir de 19.03.1990 (primeiro dia útil após a publicação da MP 168/90) e aos depósitos a partir de então efetuados em contas antigas.Entendeu-se, para estes dois últimos casos, aplicar o BTN Fiscal, na forma do art. 1º da Circular/BACEN nº 1.606, de 19.03.1990:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n 1.236, de 30.12.86. Para os saldos remanescentes, o índice de atualização no mês de abril seria o IPC, na forma do Comunicado/BACEN nº 2.067, de 30.03.1990:I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15.05.1990, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...)B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...)IV - O disposto no item I deste Comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da Circular nº 1.606, de 19.03.90.Com o advento da Lei nº 8.024, de 12.04.1990, que converteu a MP 168/90, observou-se a redação original do art. 6º, e não aquela determinada pela MP 172/90, a qual, em síntese, restou revogada, antes mesmo de decorridos trinta dias de sua edição.Desconsiderada, assim, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização, e revigorada a redação original da MP 168/90, o IPC se manteve como índice de atualização para os meses de abril e maio de 1990, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, que passou a utilizar o BTN como índice de atualização das contas-poupança a partir do mês de junho

daquele ano, inclusive. Ressalta-se que a pretensão da parte autora limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados no mês de abril de 1990, mantidos no banco depositário, e por tal razão, faz jus à correção, pelo IPC do mês de abril de 1990, independentemente da data de aniversário da poupança, porque permaneceu sob a responsabilidade do banco depositário, no caso, a Caixa Econômica Federal. Neste sentido, aliás, já determinou o art. 17, III, da Lei n. 7.730/89. Já, se dissesse respeito à correção dos ativos bloqueados, o índice seria o BTN fiscal. Colaciona-se, na oportunidade, acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal favorável à parte autora (RE n° 206048-RS), nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP n° 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% na parte do saldo não bloqueado. Do expurgo de Fevereiro/1991 (Plano Collor II) O pedido não procede, senão vejamos. IPC - Fevereiro/1991 (21,87%) No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n° 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o artigo 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n° 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n° 294, de 31.01.91, convertida na Lei n° 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n° 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n° 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n° 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Em igual sentido encontram-se os julgados do TRF da Terceira Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Assentado, pela Turma, a propósito do índice de correção monetária, que compete ao legislador fixá-lo, o que se concretizou, considerando o devido processo legal, sem que se possa invocar ofensa ao direito de propriedade, ou instituição de fisco ou empréstimo compulsório, para afastar ou impedir a alteração da regra legal que, não tendo retroagido a período consumado, tampouco rompeu com os valores da segurança jurídica (ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada), sendo, ademais, aplicada a lei de forma tanto objetiva como uniforme. 2. Note-se, finalmente, que a interpretação adotada configura, sim, jurisprudência consolidada, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da validade da aplicação do IPC até junho/90, nos termos da legislação impugnada, sem ofensa a preceito constitucional ou legal, de espécie alguma, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso. 3. Conforme reiteradamente decidido, inclusive nesta Turma, encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei n° 8.177/91)

(AC nº 2008.61.06005868-7). 4. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 200861110017870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454734, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 435) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES. STF. STJ. I. No que se refere a janeiro e fevereiro de 1991, é de ser observada a incidência do BTNF e da TRD. Precedentes (STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008). II. Apelação improvida. (Processo AC 200661110023381, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245473, Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 221) Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3. DISPOSITIVO: Posto isto, afastado(a) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo das contas poupanças da parte autora no(s) 013.00000040-4 e 013.00013006-5 pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 11.615,64 (onze mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 11/2010, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência mínima da parte autora, a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-17.2010.403.6125 - ANA CARDOSO DA SILVA X ELZA FERRAZ DAVINO X SONIA ANTUNES GANANDE(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANA CARDOSO DA SILVA, ELZA FERRAZ DAVINO E SONIA ANTUNES GANANDE, qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustentam as partes autoras que o saldo de conta do FGTS não teve integral correção monetária ante os expurgos inflacionários decorrente de planos econômicos implementados na economia do país, razão pela qual pleiteiam sua recomposição nos percentuais de 70,28% correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, 84,32% correspondente ao IPC do mês de março de 1990 e 44,80% correspondente ao IPC do mês de abril de 1990. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-28). O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Regularmente citada, a instituição financeira contestou o pedido exordial alegando, preliminarmente, (I) falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02; (II) ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo; (III) ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 42-48). Nesta oportunidade foram juntados os documentos de fls. 56-60. A ré ainda juntou cópias dos Termos de Adesão assinados pelas autoras Ana e Sonia (fls. 64 e 69). Instada pelo despacho de fl. 70, a parte autora se manifestou na fl. 72. Réplica às fls. 73-77. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas. (I) da falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02. No caso em tela, dois dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às fls. 66 e 67. O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante: Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário dos autores Ana e Sonia às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do

Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento.(AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010)FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido.(AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques)Assim, o feito passa a ser analisado em relação à autora Elza.No que diz respeito às demais preliminares suscitadas, no caso, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo, bem como ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90, observa-se que houve equívoco da ré, visto que não houve nenhum pleito neste sentido por parte da autora. O índice referente a março/90, pleiteado, será analisado juntamente com o mérito.Passemos, portanto, à análise do mérito propriamente dito.A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos.A correção monetária, conforme já aduzido anteriormente, não redundava em acréscimo, apenas recompõe o valor econômico da moeda, integrando-se o próprio valor principal. Nesse sentido, inegável é o direito à correção monetária.Não obstante, a questão é definir por critérios econômicos, nesse caso indispensáveis, que somados a aspectos jurídicos, quais os expurgos inflacionários que efetivamente são devidos.Nessa quadra de idéias, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos de eventuais perdas inflacionárias verificadas em época que remontam à criação do FGTS. Na mesma análise a jurisprudência indica os indexadores aplicáveis ao FGTS. As contas vinculadas ao FGTS tem natureza estatutária, sendo criadas e regidas pela Lei. Não se confundem, pois, com as cadernetas de poupanças que derivam de uma relação contratual. A questão restou pacificada em precedente do E. STF em decisão proferida no RE nº 226855, cuja síntese encontra-se no Informativo 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000:Correção Monetária do FGTS - 1 Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) Correção Monetária do FGTS - 2 Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheceram do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) (nossos os destaques)O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância.Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido.Entretanto, o E. STF já pacificou a aplicabilidade dos índices concernente ao Plano Verão (jan/89), porquanto

houve lacuna na correção monetária de 01/02/89, para o mês de janeiro, sendo, portanto, aplicável o percentual de 42,72% referente ao IPC, bem como pacificou a aplicabilidade do índice concernente ao Plano Collor I (abr/90), quanto aos expurgos inflacionários dele decorrentes, devendo, portanto, ser utilizado o IPC de 44,80%. De outro passo, o C. STJ também firmou entendimento acerca da matéria, consubstanciada na Súmula nº 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), decisão tomada com esteio do que entendeu o E. STF no julgamento do precitado RE nº 226.855-7/RS (Rel. Min. Moreira Alves, j. 31.08.00, DJU 13.10.00), onde se reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Ante o exposto: a) em relação às autoras ANA CARDOSO DA SILVA E SONIA ANTUNES GANANDE, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) em relação à autora ELZA FERRAZ DAVINO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000799-30.2010.403.6125 - MARIO PARRA ARISA (SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, de responsabilidade civil em que a parte autora, acima nominada, pleiteia o pagamento de indenização por dano moral, sofrido em decorrência da alegada utilização indevida de seu nome em transações bancárias e comerciais indevidas. Em pedido de tutela de urgência pede a exclusão de seu nome de quaisquer cadastros restritivos de créditos. Na sua petição inicial diz a parte autora que, após a data de 28.08.2009, passou a sofrer sérios sobressaltos, dentre os quais quando recebeu uma ligação telefônica da empresa Carrefour para confirmar a solicitação de cartão de crédito. Em seguida, diz ter sido contatado pelo Banco Itaú S/A. para ratificar dados pessoais, visando à ultimização de transação bancária. Sabedor de que não houvera requisitado qualquer daquelas providências financeiras, passou então a suspeitar estar sendo vítima de golpistas. Que ao tentar realizar compras no comércio da região, tomou conhecimento acerca da utilização indevida de seu nome em transações bancárias e comerciais, que incidiu na recusa de seus cheques e acesso ao crediário, gerando constrangimentos, transtornos e humilhações. Desse modo, almeja a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, devido à inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 15-32). Em despacho inicial, o juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, porém, concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 36-37). Regularmente citada (fls. 43-45), a CEF apresentou tempestivamente sua resposta, por meio de contestação, aduzindo em matéria preliminar (i) a inépcia da inicial, pois o autor não carrou nos autos as provas do alegado; (ii) a inépcia da inicial em razão do pedido genérico formulado na peça vestibular; e (iii) a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda, posto que o autor não é correntista, sequer detém cartão de crédito da respectiva instituição financeira. No mérito, a CEF argumenta que a única relação comercial entabulada com o autor seria derivada do contrato Crédito Caixa Fácil nº 25.0351.125.0001366-50, concernente a linha de financiamento de bens de consumo duráveis, firmado por meio de correspondente devidamente credenciado (BF Utilidades Domésticas S/A.). Este correspondente sendo o responsável pelos procedimentos operacionais que, uma vez registrado no sistema, gera o encaminhamento de informações aos órgãos de proteção ao crédito, no caso de inadimplência. Requer a improcedência da ação (fls. 46-58). Na ocasião, a CEF juntou documentos (fls. 61-81). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido da tutela antecipada (fls. 82-86), regularmente acompanhado de documentos (fls. 87-135). Em seguida, a instituição financeira noticiou a liquidação do débito existente em relação àquele contrato de financiamento (fl. 136). Sobreveio réplica nas fls. 142-144. Instados a especificarem as provas a serem realizadas, as partes disseram não ter outras a produzir (fls. 140 e 145-146). A seguir vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de outubro de 2010 (fl. 147). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1. Preliminar de inépcia da petição inicial: A CAIXA ventila, em matéria preliminar, a inépcia da petição inicial, porquanto o autor teria deixado

de carrear ao bojo dos autos as provas do alegado naquela peça processual; bem como diz que o autor formulou pedido genérico. Afasto estas preliminares processuais. De início, por não vislumbrar inaptidão da peça vestibular. É certo que, nos termos do artigo 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, ou seja, aqueles destinados à comprovação dos fatos, que não podem ser ratificados de outra forma, ou que sejam da essência do ato. Por sua vez, o autor, com a petição inicial, e em vista do objeto delimitado, trouxe nos autos os documentos pertinentes às alegações veiculadas naquela peça, e que entende serem suficientes para corroborar sua versão defendida nos autos. Todavia, seu conteúdo destina-se à matéria de mérito, e com ele deverá ser apreciado. Quanto ao pedido genérico de indenização dos supostos danos, na espécie, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça o tem admitido naquela forma, em se tratando de ação por danos morais. Nesse sentido, veja-se excerto da ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGENTES POLICIAIS MILITARES. ABUSO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 515, 3º, DO CPC. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se configura a alegada inépcia da petição inicial, na medida em que é possível a formulação de pedido genérico em ação de indenização por danos morais. Com efeito, o pedido inicial, como manifestações de vontade, deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. Conseqüentemente, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, início litis, do quantum debeat (REsp 693.172/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005). [...] (RESP 200700327386, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/06/2009) 2.2. Da ilegitimidade da CEF: A CEF, igualmente, aduz sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, posto que o autor não é correntista, sequer detém cartão de crédito da respectiva instituição financeira. No entanto, também não se sustenta a preliminar ora aventada, posto que os alegados danos experimentados pelo autor deverão ser apurados no campo meritório, oportunidade em que será analisado o nexo de causalidade entre a conduta do prestador de serviço e o correspondente dano, de ordem moral. Cabe ressaltar, consoante extrato de consulta do SCPC juntada como prova nos autos (fl. 25), que a CEF inscreveu o nome do autor junto ao naquele cadastro restritivo. Portanto, decorrendo daí sua legitimidade passiva. 2.3. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, a parte autora aduz que, após a data de 28.08.2009, passou a sofrer sérios sobressaltos, notadamente depois de uma ligação, via telefone, recebida da empresa Carrefour para confirmar a solicitação de cartão de crédito. Em seguida, diz ter sido contatado pelo Banco Itaú S/A para ratificar dados pessoais, visando à últimação de transação bancária. Sabedor de que não houvera requisitado qualquer daquelas providências financeiras, passou então a suspeitar estar sendo vítima de golpistas. Que ao tentar realizar compras no comércio da região, tomou conhecimento acerca da utilização indevida de seu nome em transações bancárias e comerciais, que incidiu na recusa de seus cheques e acesso ao crediário, gerando constrangimentos, transtornos e humilhações. Desse modo, almeja a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, devido à inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Pois bem. Da análise minudente das provas produzidas nos autos, não verifico elementos suficientes a caracterizar qualquer tipo de dano sofrido pelo autor, passível da vindicada indenização, notadamente de ordem moral, em decorrência de conduta, seja omissiva sequer comissiva, da Caixa Econômica Federal. Primeiramente, a parte autora articula ser vítima de estelionatários que se utilizaram indevidamente de seu nome em transações bancárias e comerciais. Nada obstante, a despeito da confecção do boletim de ocorrência (fls. 27-28), é cediço que, conforme já sedimentado na jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, não constitui prova

inequívoca dos fatos nele insertos, eis que se trata de prova meramente unilateral, desprovido de qualquer presunção de veracidade dos acontecimentos lá estampados. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. EXTRAVIO DE CHEQUE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O registro de boletim de ocorrência policial não constitui prova dos fatos nele relatados, mas somente declaração unilateral. 2. Considerar válidas as declarações do boletim de ocorrência policial, demandaria reanálise da matéria fática carreada nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. O extravio de cheque, por si só, não gera dano moral a ser indenizado. O dano somente surge quando o extravio é acompanhado de algum prejuízo financeiro ou de ordem moral, como a inscrição em cadastro negativo de crédito, o protesto de um cheque extraviado ou o recebimento de cartas de cobrança. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200400019716, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 08/02/2010) AGRADO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I - O Boletim de Ocorrência Policial, em regra, não gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. II - Na hipótese em exame, contudo, a situação é diversa, por ter sido ele elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, no local do acidente, instantes após a ocorrência do sinistro, firmando, em princípio, presunção relativa acerca dos fatos narrados, se inexistirem provas em sentido contrário, ante a fé pública de que goza a autoridade policial. III - Considerando que os precedentes colacionados versam sobre hipótese em que o Boletim foi elaborado a partir de informações exclusivas da vítima, não se prestam tais paradigmas à configuração do dissídio, dada a diversidade das bases fáticas em que assentadas as conclusões dos julgados. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200501353170, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 29/10/2009) (nossos os destaques) Ato contínuo, narra ainda o autor que, em consequência desses supostos fatos, passou a sofrer constrangimentos, transtornos e humilhações, devido às restrições creditícias no comércio regional, tais como recusa de seus cheques, e bloqueio ao crediário. Explicitou, ainda, na petição inicial, que a conduta danosa da instituição financeira, a justificar o pleito indenizatório, emanou da negativação de seu nome, nos órgãos de proteção ao crédito, por ausência de diligência desta, ao constituir transação financeira com terceiro, que se utilizou indevidamente de seus dados pessoais, para auferir empréstimos e financiamentos jamais pagos. De tal sorte, os únicos documentos acostados no pergaminho vestibular, interligando o autor à empresa pública, são as telas de consulta ao sistema SCPC e SERASA (fls. 25-26), revelando a negativação de seu nome e CPF naqueles órgãos, em virtude do contrato nº 25.0351.125.0001366-50, e confirmados por meio dos informes juntados à contestação (fls. 65-67). Sopesando os pormenores, a inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes é um procedimento legítimo, previsto pela legislação consumerista e, portanto, não há falar em atitude ilegal ou lesiva se o devedor realmente encontrava-se inadimplente quando foi solicitada a negativação em cadastro de restrição ao crédito. Ademais, na espécie, o substrato probatório não traz a lume elementos suficientes acerca da irregularidade da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, notadamente, da sua utilização imprópria por possíveis estelionatários. Deveras. Afora isso, não se pode estabelecer o nexo de causalidade para responsabilizar a instituição bancária pelos constrangimentos sofridos, posto que os supostos empecilhos ocorridos no comércio da região, ainda que não decorressem da restrição imposta pela CEF, persistiriam por outras advindas de estabelecimentos bancários/comerciais distintos, segundo consignado nos documentos de fls. 25-26 (Riachuelo, Casas Pernambucanas e Banco Itaucard/Fininvest). A propósito, confira-se precedente jurisprudencial do c. Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais regionais pátrios, no sentido de não ser devida a indenização por danos morais na hipótese em que a parte devedora possui outras inscrições em cadastros de restrição ao crédito: DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. 1. É ilegal a inscrição de nome de devedor nos serviços de proteção ao crédito sem a notificação prévia exigida pelo art. 43, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Incabível, entretanto, o pagamento de indenização a título de dano moral quando o devedor já tiver outras inscrições em órgãos de proteção ao crédito. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702298418, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 22/03/2010) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. É devida a condenação no pagamento de indenização por responsabilidade civil, pela reparação do dano moral ante a simples demonstração de inscrição irregular, ou seja, provada que ao tempo da inscrição não se encontrava o autor (a) em situação de inadimplência. 2. No caso em apreço a parte autora não comprovou o nexo de causalidade para demonstrar que o dano moral foi provocado pela manutenção de inscrição específica em cadastro de restrição ao crédito, uma vez que a prova documental revela a existência de outro registro de inscrição anterior, de modo que ainda que tivesse havido a baixa da inscrição efetuada por solicitação da CEF, em razão da liquidação do débito, persistiria a negativação que ensejou a recusa de recebimento de venda a prazo em estabelecimento comercial. Precedente do STJ. 3. Apelação provida. (AC 200338000644513, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 27/09/2010) Civil e Administrativo. Contrato de empréstimo. Inadimplência. Manutenção do nome do autor no SERASA. Dano Moral. 1. O recurso ataca a sentença na parte que fixou a indenização por danos morais em cinco mil reais, devido a permanência do nome do autor no SERASA. 2. Caso em que a inscrição no SERASA não foi indevida, mas motivada por atraso nas prestações do contrato de empréstimo. Quanto à permanência do nome do autor no cadastro de inadimplentes, tem motivação em outros registros, considerando a existência de seis ocorrências junto ao SERASA, relativos a outros débitos, caindo por terra o argumento de que a referida inscrição tenha

abalado a credibilidade do autor. 3. Inexiste prova de que a Caixa tenha cobrado importância que já havia sido paga, tampouco que houve pagamento em duplicidade. Circunstância fática que não caracteriza a ilicitude do ato praticado pela Caixa Econômica Federal, capaz de importar indenização por dano moral ou material. 4. Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado. (AC 20048201000050, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 19/02/2010) (sublinhei) Portanto, o enfoque inserido neste caderno processual não se enquadra dentre os parâmetros jurídicos da responsabilidade civil, em total detrimento aos danos morais, alegadamente suportados pelo autor. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e das custas processuais. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento pela parte autora, equivocadamente endereçado a este Juízo Federal (art. 524, CPC), e encartado nos autos (fls. 82-135), deixo de encaminhá-lo ao juízo ad quem, diante da prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recebi os presentes autos conclusos em gabinete na data de 03.11.2010, em virtude de férias - Portaria 1.502/2009, Presidente do CJF/Terceira Região. Ourinhos, 24 de novembro de 2010.

0000812-29.2010.403.6125 - ADALBERTO VERONEZE X ANTONIA VERONEZE DE SOUZA X REGINALDO LUIZ DA SILVA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ADALBERTO VERONEZE, ANTONIA VERONEZE DE SOUZA E REGINALDO LUIZ DA SILVA, qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustentam as partes autoras que o saldo de conta do FGTS não teve integral correção monetária ante os expurgos inflacionários decorrente de planos econômicos implementados na economia do país, razão pela qual pleiteiam sua recomposição nos percentuais de 70,28% correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, 84,32% correspondente ao IPC do mês de março de 1990 e 44,80% correspondente ao IPC do mês de abril de 1990. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-28). O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Regularmente citada, a instituição financeira contestou o pedido exordial alegando, preliminarmente, (I) falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02; (II) ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo; (III) ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 35-48). Nesta oportunidade foram juntados os documentos de fls. 49-55. A ré ainda juntou cópias dos Termos de Adesão assinados pelos autores Antonia e Reginaldo Luiz (fls. 59 e 73). Réplica às fls. 76-80. Instada pelo despacho de fl. 74, a parte autora se manifestou na fl. 81. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas. (I) da falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02. No caso em tela, dois dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às fls. 66 e 67. O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante: Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário dos autores Antonia e Reginaldo Luiz às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010) FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO -

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido.(AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques)Assim, o feito passa a ser analisado em relação ao autor Adalberto Varoneze.No que diz respeito às demais preliminares suscitadas, no caso, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo, bem como ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90, observa-se que houve equívoco da ré, visto que não houve nenhum pleito neste sentido por parte da autora. O índice referente a março/90, pleiteado, será analisado juntamente com o mérito.Passemos, portanto, à análise do mérito propriamente dito.A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos.A correção monetária, conforme já aduzido anteriormente, não redundava em acréscimo, apenas recompõe o valor econômico da moeda, integrando-se o próprio valor principal. Nesse sentido, inegável é o direito à correção monetária.Não obstante, a questão é definir por critérios econômicos, nesse caso indispensáveis, que somados a aspectos jurídicos, quais os expurgos inflacionários que efetivamente são devidos.Nessa quadra de idéias, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos de eventuais perdas inflacionárias verificadas em época que remontam à criação do FGTS. Na mesma análise a jurisprudência indica os indexadores aplicáveis ao FGTS. As contas vinculadas ao FGTS tem natureza estatutária, sendo criadas e regidas pela Lei. Não se confundem, pois, com as cadernetas de poupanças que derivam de uma relação contratual. A questão restou pacificada em precedente do E. STF em decisão proferida no RE nº 226855, cuja síntese encontra-se no Informativo 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000:Correção Monetária do FGTS - 1 Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) Correção Monetária do FGTS - 2 Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) (nossos os destaques)O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância.Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido.Entretanto, o E. STF já pacificou a aplicabilidade dos índices concernente ao Plano Verão (jan/89), porquanto houve lacuna na correção monetária de 01/02/89, para o mês de janeiro, sendo, portanto, aplicável o percentual de 42,72% referente ao IPC, bem como pacificou a aplicabilidade do índice concernente ao Plano Collor I (abr/90), quanto aos expurgos inflacionários dele decorrentes, devendo, portanto, ser utilizado o IPC de 44,80%.De outro passo, o C. STJ também firmou entendimento acerca da matéria, consubstanciada na Súmula nº 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), decisão tomada com esteio do que entendeu o E. STF no julgamento do precitado RE nº 226.855-7-RS (Rel. Min.

Moreira Alves, j. 31.08.00, DJU 13.10.00), onde se reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Ante o exposto: a) em relação aos autores ANTONIA VERONEZE DE SOUZA E REGINALDO LUIZ DA SILVA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) em relação ao autor ADALBERTO VERONEZE, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000824-43.2010.403.6125 - MARIO APARECIDO GAINO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIO APARECIDO GAINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à f. 32. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de antecipação da realização da prova médico-pericial. Regularmente citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos e, por consequência, requereu a improcedência da ação (f. 41-44). O laudo da perícia médica foi juntado às f. 50-59. O laudo do assistente técnico foi acostado às f. 39-40. A parte autora impugnou a contestação às f. 61-62. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à f. 74, enquanto o INSS apresentou-os às f. 64-70. Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A questão fulcral da presente demanda é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão do benefício ora pleiteado. O benefício do auxílio-doença encontra-se tratado no artigo 59 e seguintes, da Lei 8213/91, que dispõe, in verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado, que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa par o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, para a concessão do benefício do auxílio-doença existem três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. No caso em exame, realizada perícia médica (f. 50-59), o perito judicial concluiu: O autor é portador de discoartropatia crônica moderada de coluna torácica e lombar e lesão ligamentar do tornozelo resolvida. O perito judicial, à f. 55, 6.º quesito explicou que não foi detectada incapacidade laborativa atual na parte autora. De outro norte, ressalto que os documentos juntados às f. 9 e 15-21 são insuficientes a demonstrar a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, no presente caso, não restou configurada a incapacidade laborativa necessária para embasar a concessão do benefício vindicado, uma vez que, apesar de a parte autora apresentar problema de saúde, pode exercer suas atividades profissionais e cotidianas normalmente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000869-47.2010.403.6125 - ALDO MASSONI FILHO (SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança no 013.00002359-0, no mês de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 14. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 24-48. Réplica na fl. 54-59. Vieram os autos conclusos para

sentença em 19 de outubro de 2010 (fl. 60).É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOTratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.Preliminares:Ausência de documentos indispensáveis à propositura da açãoDe acordo com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito.Na hipótese sub judice não há falar em inépcia por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, até mesmo porque aqueles foram, oportunamente, acostados nos autos.Além disso, a discussão da inversão do ônus da prova revela-se de total impertinência, considerando-se que, sendo dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica de referida alegação, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta, como foi feito no presente caso. Precedente: TRF/3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303401 - Processo: 200703000643468/SP - TERCEIRA TURMA. DJU DATA: 26/09/2007. Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS.Preliminar: ilegitimidade passiva de parteSustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao meses de junho/87(Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão).2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança.3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos.5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).Por tais razões afastamos a(s) preliminar(es).Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfastamos a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as

demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC - Abril/1990 (Plano Collor I) Em relação à pretensão da parte autora, no sentido de receber a correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/1990 aplicável no mês de maio/1990, discute-se, neste particular, a correção dos valores não bloqueados, no montante de Ncz\$ 50.000,00. Inicialmente, observo que, posto tenha o art. 6º, caput, da MP nº 168/90, de 15.03.1990, determinado a conversão em cruzeiro dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança (até o limite de Ncz\$ 50.000,00) na data do próximo crédito de rendimento, inexistia regra sobre o índice de atualização a ser aplicado. Aplicou-se para o primeiro reajuste, assim, o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Observe-se que, neste caso, não se está a tratar de direito adquirido à regra de atualização, como se argumenta no caso dos Planos Bresser e Verão, porquanto restou assegurado aos poupadores o creditamento da atualização com base no IPC do mês anterior ao primeiro aniversário verificado após a edição da MP 168/90. Assim, se a poupança aniversariava entre a publicação da MP e o último dia do mês, inclusive, utilizava-se o IPC de fevereiro (72,78%) - mês anterior - para fins de primeiro creditamento. Acaso aniversariasse do dia 1º, inclusive, à data de publicação de referido ato normativo (16.03.1990), utilizava-se o IPC de março (84,32%), já que o próximo creditamento se daria somente em abril. Já no que concerne aos reajustes seguintes, verifica-se que, ao dar nova redação ao caput e 1º do art. 6º da MP 168/90, a MP 172/90, editada apenas dois dias após aquela - 17.03.1990 - determinou que os valores disponíveis sacados antes de decorridos trinta dias da edição da MP 168/90, além de convertidos em cruzeiros, fariam jus à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque. Como bem referiu o Ministro Nelson Jobim ao proferir voto vista RE 206.048-8/RS, a MP 172/90, na verdade, pretendia, de um lado, induzir os depositantes a sacar a parte liberada, antes do crédito do rendimento (já que) a regra anterior determinava a perda do rendimento se o saque fosse antes de completado o trintídio. Entretanto, deixou a MP 172/90 de regular o índice de atualização aplicável aos valores remanescentes nas contas-poupança (liberados e não sacados), bem assim às contas abertas a partir de 19.03.1990 (primeiro dia útil após a publicação da MP 168/90) e aos depósitos a partir de então efetuados em contas antigas. Entendeu-se, para estes dois últimos casos, aplicar o BTN Fiscal, na forma do art. 1º da Circular/BACEN nº 1.606, de 19.03.1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Para os saldos remanescentes, o índice de atualização no mês de abril seria o IPC, na forma do Comunicado/BACEN nº 2.067, de 30.03.1990: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15.05.1990, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...)B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...)IV - O disposto no item I deste Comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da Circular nº 1.606, de 19.03.90. Com o advento da Lei nº 8.024, de 12.04.1990, que converteu a MP 168/90, observou-se a redação original do art. 6º, e não aquela determinada pela MP 172/90, a qual, em síntese, restou revogada, antes mesmo de decorridos trinta dias de sua edição. Desconsiderada, assim, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização, e revigorada a redação original da MP 168/90, o IPC se manteve como índice de atualização para os meses de abril e maio de 1990, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, que passou a utilizar o BTN como índice de atualização das contas-poupança a partir do mês de junho daquele ano, inclusive. Ressalta-se que a pretensão da parte autora limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados no mês de abril de 1990, mantidos no banco depositário, e por tal razão, faz jus à correção, pelo IPC do mês de abril de 1990, independentemente da data de aniversário da poupança, porque permaneceu sob a responsabilidade do banco depositário, no caso, a Caixa Econômica Federal. Neste sentido, aliás, já determinou o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89. Já, se dissesse respeito à correção dos ativos bloqueados, o índice seria o BTN fiscal. Colaciona-se, na oportunidade, acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal favorável à parte autora (RE nº 206048-RS), nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP nº 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% na parte do saldo não bloqueado. Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal,

aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3. DISPOSITIVO: Posto isso, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo das contas poupanças da parte autora no(s) 013.00002359-0 pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 2.412,40 (dois mil, quatrocentos e doze reais e quarenta centavos), atualizados até 11/2010, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência, a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000923-13.2010.403.6125 - ADERBAL DE JESUS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de reiteração de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com a finalidade de ser restabelecido, de imediato, o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor (f. 93-98). É o breve relatório. O artigo 273, do Estatuto Processual Civil, estabelece como requisitos para a concessão da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa. No presente caso, encontram-se presentes os requisitos que fundamentam a concessão da tutela antecipatória. Para a concessão do benefício do auxílio-doença existem três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. Neste juízo de cognição sumária, verifico que o autor está acometido de quadro algico decorrente de fratura de maléolo lateral do membro inferior direito, doença que o incapacita para o trabalho, de acordo com o laudo médico juntado às f. 50-59. Além disso, conforme relatório médico das f. 95-96, sofreu intervenção cirúrgica em razão de fratura do fêmur direito. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também encontram-se preenchidos, porquanto observo que o autor era beneficiário de auxílio-doença, o qual foi cessado, prima facie, indevidamente em 30.11.2009 (f. 75), uma vez que o perito médico afirma que a incapacidade teve início em janeiro de 2009 (f. 54, 6.º quesito). Assim, os elementos colhidos nos autos, convencem este juiz da verossimilhança das alegações iniciais. Por outro lado, é premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de Aderbal de Jesus. Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. Dê-se vista ao INSS da perícia médica realizada (f. 50-59). Intimem-se.

0000982-98.2010.403.6125 - MARIA DE CASSIA SOUZA JUNQUEIRA(SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as a Caixa Econômica Federal não requereu a produção de provas. A parte autora por seu turno, não se manifestou. A despeito da inércia do demandante, constato que, em sua inicial (fl. 19 - item 4, deixou consignado o protesto, pela produção da prova testemunhal e documental. Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova oral. Dessa forma, faculto à autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001030-57.2010.403.6125 - ROSALINA DE GOES PINILHA DA SILVA(SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor, devidamente qualificado na peça exordial, visa obter diferenças de atualização monetária das contas da caderneta de poupança. Sustentam que os saldos das contas não tiveram integral correção monetária ante expurgos inflacionários, decorrentes dos diversos planos econômicos implementados na economia do país, especialmente nos meses de abril de 1990 (IPC 44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 02-17. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da ré (fl. 21). Citada, a ré ofereceu contestação em preliminar, sua ilegitimidade ad causam. Como prejudicial de mérito, argüiu a prescrição com fulcro no art. 206, 3º, III do Novo Código Civil e, no mérito propriamente dito, pediu a improcedência dos pedidos contidos na inicial (fls. 25-49). Réplica nas fls. 55-64. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela ré, sob o fundamento de que exercia apenas o papel

de mera depositária dos recursos estando sujeita aos regramentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional e executados pelo Banco Central. Tais alegações não merecem acolhida. A relação jurídica estabelecida no caso dos contratos de cadernetas de poupança forma-se entre o poupador e a instituição financeira. Os valores depositados pelo poupador ficaram, com exceção dos cruzados novos bloqueados em razão da Medida Provisória 168/90, à disposição da instituição financeira depositária, sendo esta, portanto, a legitimada a responder pelas presentes ações. De outra parte, a União Federal, cósua restou pacificada pela jurisprudência, possui competência meramente normativa em relação à matéria das contas de caderneta de poupança não havendo que se falar em existência de litisconsórcio passivo necessário. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima, visto que discute-se na presente demanda aplicação de correção e juros decorrentes de contrato, isto é, de relação jurídica estabelecida entre poupador e instituição depositária. Acerca da matéria já se pronunciou o E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, em APELAÇÃO CÍVEL - 360448, publicado no DJF3 de 07/07/2008, da relatoria da D. Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, consoante se verifica do trecho da ementa que a seguir se transcreve: 3. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 4. Legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000... (nossos os destaques) A alegação da preliminar de mérito, prescrição, também não merece prosperar. A presente demanda versa sobre a aplicação correta dos índices de correção monetária expurgados aos valores depositados em contas de caderneta de poupança, diante dos diversos planos econômicos. A discussão refere-se portanto, ao próprio crédito aplicando-se, no caso, o prazo prescricional das ações pessoais de vinte anos estabelecida no Código Civil de 1916. Nada obstante tenha o Novo Código Civil, Lei 10.406/02 trazido outros prazos em alguns casos inclusive mais exíguos, o prazo a ser considerado na hipótese remanesce sendo aquele fixado pelo antigo Código haja vista o disposto no artigo 2028 que dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Essa é a orientação pacificada no Egregio Superior Tribunal de Justiça, RESP's 86471/RS, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996 e 97858/MG, Rel. Min SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Analisadas e afastadas as preliminares passo ao exame do mérito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. Nos contratos de depósito de caderneta de poupança as instituições financeiras assumem a obrigação de atualizar e remunerar os valores depositados. Com efeito, os valores depositados em cadernetas de poupança são corrigidos e remunerados de acordo com a data base ou data de aniversário. Ultrapassada esta data, não poderia ser aplicado índice diverso, sob pena de afronta ao direito adquirido do ato jurídico perfeito e ainda da relação contratual. IPC Abril de 1990 (Collor I) A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 determinou que os valores que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam bloqueados e transferidos ao Banco Central, ficando o valor remanescente liberados ao correntista, em disponibilidade do banco depositário. A quantia excedente ao limite de 50.000,00 saíam, pois, da esfera de disponibilidade da instituição financeira depositária e passavam à disposição do BACEN. Destarte, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que eventual discussão quanto a expurgo de correção monetária incidente sobre estes valores devem ser discutidos em ação na qual figura como parte passiva o Banco Central do Brasil. Desta forma, a discussão que se trava na presente demanda refere-se a aplicação ou não pelas instituições financeiras depositárias do índice correto de abril/90 sobre os valores que permaneceram liberados e na esfera de disponibilidade da Caixa Econômica Federal. A Medida Provisória nº 168/90 em seu artigo 6º que determinou o bloqueio, não estabelecia qual seria o índice de correção aplicável às contas poupanças já existentes, permanecendo neste tocante aplicável o disposto na Lei 7730/89 (art. 17, III). Veio, então à lume a Medida provisória 172 que buscou substituir o índice, determinando a correção dos valores remanescente com a aplicação da BTN Fiscal. (Circular nº 1606-BACEN, 19.03.90). Ocorre que a Lei de conversão da MP 168/90, isto é, a Lei 8.024/90, afastou todas as alterações trazidas pela MP 172, revigorando os termos da MP 168/90 que nada dispunha sobre índice de correção monetária dos valores não repassados ao BACEN, restando aplicável o IPC, previsto pela lei 7730/89. Dessarte, o IPC foi o índice de correção monetária mantido até junho de 1990, quando a Lei 8.088, de 31 de outubro de 1.990, art. 2º e MP nº 189, de 30 de maio de 1990. Sustenta o Réu que deixou de aplicar qualquer índice de correção monetária relativo ao mês de abril, visto que o Comunicado nº 2090/90 fixou o índice zero, em razão da meta inflacionária estabelecida pelo Governo naquele período. A jurisprudência, no entanto, já firmou entendimento no sentido de que tal situação não pode prevalecer. A correção monetária constitui mera recomposição do valor da moeda, não representando qualquer plus. Dessarte, devido é o índice de 44,80% referente ao IPC de abril/90 incidente sobre os valores que permaneceram à disposição dos titulares, sob a responsabilidade das instituições financeiras. Transcrevo a seguir trecho da ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com

base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1290765, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:21/07/2008, Rel. JUIZ LAZARANO NETO) Compulsando os autos (fls. 14) constata-se que faz jus a parte autora ao índice de 44,80% relativa ao IPC do mês de abril/90 a ser aplicado sobre os valores depositados na conta poupança nº 013.00001722-1 na parte do saldo não bloqueado.IPC - Fevereiro/1991 O índice aplicável às cadernetas de poupança foi regulamentado pela Lei n.º 8.177/91 que determinou em seu artigo 13, a aplicação de índice composta pela variação da BTNF e a TRD, nos seguintes termos:Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. (nossos os destaques)A partir de fevereiro/91 o índice aplicável às cadernetas de poupança passou a ser a Taxa Referencial Diária (TRD). Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente.Neste sentido, trago à colação ementa do julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379262 Processo: 9401379262 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 25/03/1997 Documento: TRF100050146. Fonte DJ DATA: 30/05/1997 PAGINA: 38876. Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações tendentes à cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recurso Especial nº 40.515.)2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ.7. A correção relativa aos meses de fevereiro e março de 1991 deve ser calculada pela TRD, como determinado pelos arts. 12 e 17, da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo STF.8. Rejeição da preliminar. Provimento parcial da apelação da CEF. Improvimento da apelação dos autores.Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito.Os valores decorrentes da presente condenação deverão ser devidamente apurados em fase de execução do julgado, ficando desde já afastados os cálculos apresentados pela parte autora.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº. 013.00001722-1 pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% na parte do saldo não bloqueado.Observe que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001039-19.2010.403.6125 - CARMEM MARQUES DE SIQUEIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90.Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-14).O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 18).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 22-28). Sobreveio réplica nas fls. 35-38.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 05 de outubro de 2010 (fl. 39).É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Da(s) preliminar(es)As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 40%, e de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do méritoPrejudicial - Prescrição.Quanto à arguição de prescrição trintenária em

relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Mérito propriamente dito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista que sequer houve comprovação nos autos de que a parte autora teria firmado o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo

do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória n° 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei n° 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei n° 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n° 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei n° 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Ao SEDI para retificação do assunto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001141-41.2010.403.6125 - WALTER APARECIDO MACHADO (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Relatório. Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por WALTER APARECIDO MACHADO, qualificado na petição inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrente de expurgos inflacionários. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08-13). Em despacho inicial, o juízo determinou à parte autora que apresentasse cópia da sua CTPS, pertinente à data de opção ao regime do FGTS (fl. 18). Por sua vez, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 20). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de outubro de 2010 (fl. 21). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 20 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto sequer houve citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001416-87.2010.403.6125 - SIDNEI RIBEIRO LEMOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico apresentado às fls. 53-66. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001480-97.2010.403.6125 - HUGO SCATAMBURLO (SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por HUGO SCATAMBURLO em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei n° 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a, b, c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei

complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 9-68. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a instauração do contraditório (f. 72). Devidamente citada, a União apresentou contestação às f. 77-85, para, em preliminar, sustentar a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que a parte autora deixou de comprovar que as empresas adquirentes da sua produção agrícola recolheram efetivamente o FUNRURAL e, ainda, que estas não pleitearam em nome próprio a referida restituição, razão pela qual não é possível analisar se a ela faz jus à repetição pleiteada. Em preliminar, aduz, também, que o precedente utilizado pela parte autora para fundamentar o pedido inicial, qual seja, o RE n. 363.852, trata de situação diferente a apresentada neste caso, pois a recente decisão tomada pelo e. STF refere-se a eventos ocorridos antes da entrada em vigência da Lei n. 10.256/01, em 1.º.1.2002. Argumenta que o RE n. 363.852 discutia a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, a qual foi instituída pela Lei n. 8.540/92 e permaneceu em vigor até a promulgação da Lei n. 9.528/97. Assim, argumenta que a contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, prevista pela Lei n. 10.256/01, não foi objeto do aludido recurso extraordinário, motivo pelo qual não seria possível utilizá-lo como fundamento para procedência do pedido inicial. No mérito, a parte ré sustenta que não há violação ao princípio da legalidade tributária ao se exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física que tenha empregado, pois a exação encontra-se prevista em lei ordinária e é posição dominante da jurisprudência a não necessidade de lei complementar para instituição da aludida cobrança do tributo. Além disso, afirma que não seria justo cobrar apenas do segurado especial, produtor rural pessoa física sem empregado, a contribuição em comento. Quanto à alegação de bitributação, sustenta a parte ré que a equiparação do produtor rural à empresa somente tem validade para fins de cobrança da contribuição em questão e que o produtor rural não é contribuinte da COFINS, tanto que deixou a parte autora de comprovar quaisquer recolhimentos a título da COFINS. Ressalta, também, que o julgado proferido nos autos do RE n. 363.852 foi objeto de embargos de declaração a fim de ser corrigida a impropriedade neste quesito. Também sustenta não haver violação ao princípio da isonomia, posto que com a criação do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual unificou os regimes de previdência urbana e rural, foi editada a Lei n. 8.212/91 para disciplinar o custeio da Seguridade Social, pois referido regime é contributivo e somente subsiste pelo recolhimento das contribuições por parte de todas a espécies de contribuintes. Alega que situação contrária configuraria ilegalidade e inconstitucionalidade, além de afirmar que o fato de ter sido eleito o adquirente do produto agrícola como responsável pela arrecadação não enseja violação ao princípio da isonomia, pois o foi para facilitar a ação fiscalizatória do Fisco. Por fim, a ré requer seja o pedido inicial julgado inteiramente improcedente porque todos os recolhimentos se deram sob a égide da redação dada pela Lei 10.256/01 já respaldada na redação constitucional dada pela Emenda n. 20/98 e esta não pode ser tida como inconstitucional. A parte autora impugnou a contestação às f. 88-92. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. O artigo 25, caput, da Lei n. 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por seu turno, o artigo 30, inciso III da Lei n. 8.212/91 estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo artigo da Lei n. 8.212/91, na qualidade de substitutos tributários. Desta feita, tomando por base o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, motivo pelo qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto a repetição do indébito, haja vista que não há o risco de a ré ser obrigada a restituir a contribuição para o produtor rural e para seu substituto tributário. Rejeitada a preliminar argüida, passo à análise do mérito. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural. A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os

trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuísem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola. A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento. Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressam previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à tala transcrevermos trecho do voto: Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei) Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento. Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97. Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial. Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8.212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, miste faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em

face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Orgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Desta feita, não há que se arguir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente. Considerando, portanto, que o pedido da parte autora é ver a ré condenada a restituir todos os valores recolhidos com fulcro no artigo 25, I da Lei 8212/91, nos cinco últimos anos da propositura da presente, o pleito deve ser julgado improcedente, na medida em que no período em questão a contribuição já encontrava amparo constitucional, sendo desnecessária lei complementar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais,

bem como honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos Judiciais aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001825-63.2010.403.6125 - MANOEL ANTONIO PEDROTTI MENDES (PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a petição de fls. 37-39, bem como a matéria objeto da presente lide, expeça-se nova carta precatória para a correta citação da União Federal - Fazenda Nacional.

0002220-55.2010.403.6125 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, em que os(as) autor(a)(es), acima mencionado(a)(s), invoca(m) a tutela jurisdicional em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexigibilidade da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada. A parte autora juntou os documentos de fls. 30-37. Vieram os autos conclusos para decisão em 29 de novembro de 2010 (fl. 44).

2. Fundamentação A presente lide versa sobre a existência ou não de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária ao FUNRURAL, em face da recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92. O pedido deduzido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restringe-se, tão-somente 2- Seja deferida a antecipação total da tutela jurisdicional nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, presentes os requisitos PERICULUM IN MORA e FUMUS BONI IURIS, suspendendo a cobrança aqui combatida. (fl. 28). Não vejo estando presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela de mérito buscada, uma vez que a matéria trazida para apreciação envolve, inclusive, questões fáticas que não restaram provadas na petição inicial. Com efeito, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela de mérito desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O legislador brasileiro estabeleceu quando da introdução do instituto da tutela antecipada no ordenamento jurídico nacional (Lei 8.952/94) pressupostos genéricos (prova inequívoca e verossimilhança da alegação) indispensáveis a qualquer das antecipações da tutela (assecuratória ou punitiva) e pressupostos alternativos (periculum in mora ou atos protelatórios do réu). No caso em exame, tocante a relevância do fundamento o Pleno do c. STF, na sessão de julgamento do dia 03/02/2010, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 363852 para desobrigar a recorrente da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Vejamos a notícia publicada no informativo respectivo: (INFORMATIVO Nº 573, do STF, PROCESSO RE - 363852) Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Tocante à possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao que se depreende dos autos, a parte autora está suportando o ônus da exação atacada na inicial desde o princípio de suas atividades comercializando seus produtos (de acordo com as notas fiscais e documentos juntados nas fls. 35-36). Pressupõe-se, pois, ao menos até demonstração específica e mais efetiva

em contrário, que tal ônus, embora tenha repercutido de algum modo sobre o faturamento/capital de giro dos produtores rurais, no caso do(s) autor(es), não inviabilizou a continuação de suas atividades. Outrossim, evitar a sujeição do autor/contribuinte a sistemática dos precatórios, no caso do tributo ser considerado inexigível, não se afigura medida desarrazoada, uma vez que prevista na Carta Constitucional brasileira de 1988 (art. 100). Cabe destacar, ainda, que a eventual restituição de indébito persistirá sempre viável, dada a reconhecida solvabilidade da administração federal e das entidades de direito público a ela vinculadas, o que só vem reforçar a não caracterização de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. Tal dispositivo enumera as causas de suspensão da exigibilidade do tributo, a saber: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento. Dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito/fiscal, não estando previsto o caso trazido a conhecimento pelo(s) autor(es) nos autos. Portanto, mesmo sendo forçoso reconhecer que há verossimilhança na tese da parte autora; por outro lado, conforme asseverado acima, o pedido deduzido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restringe-se tão-somente 2- Seja deferida a antecipação total da tutela jurisdicional nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, presentes os requisitos PERICULUM IN MORA e FUMUS BONI IURIS, suspendendo a cobrança aqui combatida. (fl. 28). No mesmo sentido desta decisão: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. O inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisito para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito das alterações regulamentares que eventualmente possam sujeitar os sujeitos passivos tributários ao pagamento de exações, é imprescindível a comprovação da iminente sujeição destes à incidência do tributo cuja exigibilidade se pretenda suspender em sede de tutela antecipada. 2. Agravo regimental não provido. (AI 200903000204603, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 375003, Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 670) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. COFINS. PIS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. - Os valores que as empresas tomadoras do serviço repassam às empresas de trabalho temporário para o pagamento dos salários dos trabalhadores e dos respectivos encargos sociais, a princípio, não constituem receita destas empresas, não integrando a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. - É cabível a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de tributo quando, a par da verossimilhança da tese sustentada, as modificações legislativas importem em aumento da carga tributária em tal grau que comprometa a viabilidade da manutenção da atividade empresarial, em aparente violação ao princípio da capacidade contributiva da empresa. - Agravo de instrumento provido. (AG 200304010597040, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJ 23/06/2004 PÁGINA: 390) Ademais, sobre o pedido da tutela antecipada para [...] realização do seu montante integral, da comercialização de sua produção agrícola, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional [...] (item 3, fls. 28-29), tenho que, igualmente, não faz jus a parte autora à tutela pretendida. Nesse diapasão, conforme recente pronunciamento do c. STJ, da lavra da i. Ministra Eliana Calmon, muito embora seja faculdade do devedor a realização de depósito judicial, de outra banda, o denominado depósito por retenção não se afigura dentre tal hipótese, eis que este consiste na determinação judicial para que o substituto tributário promova o depósito em ação judicial proposta por terceiros, enquanto aquele implica em ato voluntário do devedor, e não cominação a terceiros. A propósito, no caso em apreço, transcrevo a respectiva ementa: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro. 2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural). 3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros. 4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide. 5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (RESP 200901939760, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/03/2010) (destaquei) 3. Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito o perigo na demora dos fatos alegados, pressuposto necessário à sua concessão. Cite-se a União para, querendo, responder. Intimem-se.

0002314-03.2010.403.6125 - VICTORIA ELAINE ROSA - MENOR X ISABELE MARIANE ROSA - MENOR X MARIA DE LOURDES PAIXAO TOMAZ(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por VICTORIA ELAINE ROSA e ISABELE MARIANE ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando a concessão imediata do benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta a parte autora que, na qualidade de dependente de Paulo da Rosa, falecido em 04.09.2010, ingressou na esfera administrativa com pedido de pensão por morte, o qual foi indeferido, mesmo após comprovação dos requisitos legais, naquela órbita. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10-24). Vieram os autos conclusos para decisão em 25 de novembro de 2010 (fl. 31). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Por esse contexto, sem adentrar-se no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não verifico, nesse início de cognição sumária, a verossimilhança das alegações. Pois bem. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. Ato contínuo, da análise minudente dos documentos acostados à peça vestibular, notadamente, a cópia da carteira de trabalho do possível instituidor da pensão por morte, observo que o último contrato de trabalho anotado refere-se ao período compreendido entre 24.11.1986 a 28.07.1988, na Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos (fl. 17). De outra banda, a certidão de óbito comprova que o falecimento daquele ocorrera, de fato, em 04.09.2010. Nesse contexto, não vislumbro inicialmente um dos requisitos legais para viabilizar a concessão da almejada pensão, eis que ausente a qualidade de segurado do de cujus. Logo, a apuração dos fatos demanda dilação probatória, e poderá ser elucidada após instauração do contraditório, e durante a instrução do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, responder. Intime(m)-se.

0002329-69.2010.403.6125 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão, Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ GERALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento dos valores mensais referentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença, que lhe fora concedido mediante decisão judicial proferida nos autos de nº 2008.63.08.003999-0, que tramitou no Juizado Especial Federal de Avaré, porém, suspenso indevidamente pela autarquia ré. Sustenta o autor que, em junho/2009, o INSS passou a cumprir a decisão judicial prolatada naquele feito, mas, por motivo incerto, cessou seu benefício previdenciário em agosto/2009. Em decorrência disso, pretende o autor a reparação do dano moral sofrido, mediante ressarcimento daqueles valores mensais não pagos (de 07/2009 a 10/2010), acrescidos de 10 (dez) vezes sobre o importe devido. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08-44). Instado a esclarecer a propositura da presente demanda, tendo em vista o pedido revestido no cumprimento de sentença (fl. 48), o autor disse que o objetivo encontra-se delimitado à reparação dos danos provocados pelo descumprimento da sentença (fl. 52). Vieram os autos conclusos para decisão em 25 de novembro de 2010 (fl. 53). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Nesse contexto, da análise minudente do feito, não consta dos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, mormente, diante do informe inserto na tela do Sistema Único de Benefícios - INFBEN, delineando o seguinte motivo da suspensão: 74 SUSPENSÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL (fl. 28). Logo, a comprovação dos fatos demanda dilação probatória, os quais poderão ser elucidados após instauração do contraditório, e durante a regular instrução do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS para, querendo, responder. Intime(m)-se.

0002395-49.2010.403.6125 - NADSON CAMILO DE LIMA - MENOR X ROSEMAR CAMILLO(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento condenatória, rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que parte autora, acima nominada, objetiva a concessão, desde logo, do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em face do recolhimento de seu genitor ao Centro de Detenção Provisória de Assis-SP, alegando fazer jus ao referido benefício da Previdência Social ante a dependência em relação ao segurado-recluso. Na petição inicial a parte autora alega, em síntese, que é filho de N. R. L., segurado da autarquia de Previdência Social, atualmente preso. No entanto, depois do evento que culminou na prisão de seu genitor, procurou a autarquia-ré, mas houve o indeferimento do benefício pleiteado no âmbito administrativo, sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação (fl. 40). Com a petição inicial juntou o instrumento de procuração e demais documentos (fls. 07-42), bem como pleiteou o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Fundamentação Não vejo como estando presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela buscada, uma vez que a matéria trazida para apreciação envolve questões fático-jurídicas que não restaram provadas na petição inicial. Nessa trilha, dispõe o artigo 80 da Lei 8.213/91 que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. E o seu parágrafo único assenta que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Dispensada está, outrossim, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Pois bem. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do auxílio-reclusão de seu genitor com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse contexto, teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica do filho é presumida. De outra banda, consta da cópia da Comunicação de Decisão da autarquia da Previdência em resposta ao pleito da parte autora na seara da administração previdenciária: Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Reclusão apresentado em 26/05/2010, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação (fl. 41). O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao referido limite de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), Portaria MPS/MF nº 333, de 29.06.2010. Insta salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do preso e não a de seus dependentes. REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1 A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2 Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3 Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de

Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferia rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviavam o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)(extraído do Informativo nº 540, Brasília, 23 a 27 de março de 2009)Nesse cenário, analisando a tela de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 32), infere-se que o segurado-recluso, quando do recolhimento à prisão, em 24.08.2010 (fl. 50 verso), detinha a remuneração mensal de R\$ 899,32 (oitocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos). Assim, corroborando, destarte, o informe da autarquia sobre o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superar ao previsto em norma.De acordo com os elementos carreados ao processo, não é possível infirmar a constatação da autarquia-ré no sentido de ser o último salário-de-contribuição do segurado recluso em valor acima do teto previsto. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. SEGURADO RECLUSO. PRECEDENTES STF. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 586,10 (quinhentos e oitenta e seis reais e dez centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência Social. 4. A dependência dos filhos menores do segurado recluso, é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei de Benefícios. 5. O Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do preso e não a de seus dependentes. 6. Sendo o último salário-de-contribuição do segurado recluso em valor acima do teto previsto, não será devido o benefício aos seus dependentes. 7. Agravo de instrumento provido. (Processo AI 200803000404867, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351623, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 696)Assim, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora.Com efeito, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela de mérito desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. DispositivoDiante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e a verossimilhança dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se a autarquia da previdência para, querendo, responder.Publique-se. Registre-se. Intime(m)se.

0002520-17.2010.403.6125 - ROSANA CRISTINA GENTIL DAMIAN(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida por meio da decisão das f. 186-187. Por oportuno, intemem-se as partes a fim de que, querendo, manifestem-se acerca da perícia judicial realizada no Juizado Especial Federal de Avaré (f. 39-49), a qual será aproveitada por este juízo no julgamento da ação, com fundamento nos princípios da economia e da celeridade processual.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002712-47.2010.403.6125 - LYNEI REIS DE PAULA MIGLIORINI(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por LYNEI REIS DE PAULA MIGLIORINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a

concessão imediata do benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta a parte autora que, na qualidade de dependente de seu companheiro, José Dias Pereira, falecido em 07.01.2010, ingressou na esfera administrativa com pedido de pensão por morte, o qual foi indeferido, mesmo após comprovação dos requisitos legais, naquela órbita. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-41). Vieram os autos conclusos para decisão em 23 de novembro de 2010 (fl. 45). É o breve relato.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado.Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos.Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução.Por esse contexto, sem adentrar-se no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não verifico, nesse início de cognição sumária, a verossimilhança das alegações. Pois bem. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. Ato contínuo, a despeito dos documentos acostados à peça vestibular, é certo que devem ser convalidados por outras provas a serem produzidas no transcurso do processo, notadamente pela prova testemunhal que, ao se entrelaçar com os documentos acostados nos autos, poderá corroborar a existência ou não da união estável entre a parte autora e o instituidor da pensão, vez que o indeferimento administrativo pautou-se na insuficiência dessa respectiva comprovação (fl. 40).Logo, a apuração dos fatos demanda dilação probatória, e poderá ser elucidada após instauração do contraditório, e durante a instrução do processo.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, responder.Intime(m)-se.

0002770-50.2010.403.6125 - IRENE RIBEIRO DA SILVA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por IRENE RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta a parte autora que, na qualidade de dependente de seu ex-marido, Romeu Ozeas, falecido em 27.03.2006, ingressou na esfera administrativa com pedido de pensão por morte, o qual foi indeferido, mesmo após comprovação dos requisitos legais, naquela órbita. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10-33). Vieram os autos conclusos para decisão em 26 de novembro de 2010 (fl. 37). É o breve relato.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado.Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos.Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução.Por esse contexto, sem adentrar-se no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não verifico, nesse início de cognição sumária, a verossimilhança das alegações. Pois bem. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. Ato contínuo, a despeito dos documentos acostados à peça vestibular, é certo que devem ser convalidados por outras provas a serem produzidas no transcurso do processo, notadamente pela prova testemunhal que, ao se entrelaçar com os documentos acostados nos autos, poderá corroborar a existência ou não da relação more uxório entre a parte autora e o instituidor da pensão, vez que o indeferimento administrativo pautou-se na insuficiência dessa comprovação (fl. 30).Ademais, verifico que o pedido formulado na órbita administrativa data de 29.08.2006, e a comunicação de indeferimento da decisão de 11.04.2008 (fl. 30). De outra banda, a propositura da presente demanda deu-se somente em 24.11.2010 (fl. 02), de modo a afastar, igualmente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Logo, a apuração dos fatos demanda dilação probatória, e poderá ser elucidada após instauração do contraditório, e durante a instrução do processo.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nada obstante, considerando-se a tela de consulta ao Sistema Único de Benefícios, que fará parte integrante desta decisão, constato a existência de dependente já habilitado à pensão por morte. Nesse contexto, faz-se mister a citação do então beneficiário para, querendo, integrar o pólo passivo da lide, porquanto, em caso de eventual procedência do pedido, a sentença irá afetá-lo de modo direto, posto o rateio da pensão e, via de consequência, a diminuição de sua cota-parte. Com efeito, delineando-se a formação do litisconsórcio passivo necessário, promova a

demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, a integração e citação de Diogo da Silva Ozeas, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, sob pena de extinção da ação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Uma vez cumprido a determinação, ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime(m)-se.

0002812-02.2010.403.6125 - JOSIAS FELIPE(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão, Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por JOSIAS FELIPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sustenta o a parte autora que pleiteou junto ao INSS aposentadoria especial, efetivamente negado sob o argumento de não haver sido preenchido todos os requisitos necessários, mesmo após apresentação dos documentos comprobatórios para tanto. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 11-46). Vieram os autos conclusos para decisão em 29 de novembro de 2010 (fl. 50). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Todavia, não verifico, nesse início de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, sequer o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse contexto, a despeito dos documentos acostados ao pergaminho vestibular, é certo que o indeferimento na órbita administrativa pautou-se sob o seguinte fundamento: [...] não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos período(s) 19/10/1983 a 23/07/1985, 04/12/1989 a 19/09/1991, 12/04/1993 a 03/03/1998, 01/09/1998 a 03/10/2003 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica [...]. (fl. 46). Logo, a comprovação dos fatos demanda dilação probatória, eis que o pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as articulações do autor poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, na fase instrutória. Ademais, considerando-se a preservação alimentar do autor, consubstanciada no regular trabalho remunerado (fl. 20), tenho também por ausente, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos autorizadores da tutela antecipada. Nesse sentido, temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA. I - A parte que pretende o provimento antecipado deve colacionar aos autos documentos necessários a demonstrar a verossimilhança da alegação, consistente na plausibilidade do direito invocado, e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na hipótese de cumprimento da decisão rescindenda. [...] V - É claro que com o evoluir do contraditório e a eventual produção de provas, poder-se-á demonstrar a violação dos preceitos legais indicados na inicial, todavia, neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos legais que autorize a concessão da tutela antecipada. VI - Agravo regimental do INSS desprovido. (AR 200903000395366, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 30/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. [...] III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. [...] XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, responder. Intime(m)-se.

0002829-38.2010.403.6125 - VALDETE JOSE DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por Valdete José de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata revisão do cálculo do salário-de-benefício, concernente a sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 068.561.546-4), mediante acréscimo, na memória de cálculo, dos valores descontados quando do recolhimento do décimo terceiro salário e gratificações natalinas, no período de 1992 a 1993. Sustenta a parte autora que se encontra na percepção de aposentadoria por tempo de serviço - NB nº 068.561.546-4 - desde 28.06.1995. Todavia, diz que precitado benefício foi concedido incorretamente, porquanto o INSS descontara, entre junho/1992 a dezembro/1993, o décimo terceiro salário dos segurados, que não foram incluídos na respectiva base de cálculo, quando da implantação da aposentadoria. A petição

inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07-72). Vieram os autos conclusos para decisão em 29 de novembro de 2010 (fl. 76). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem adentrar-se na análise acerca da verossimilhança das alegações, não verifico, nesse exame de cognição sumária, a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Pois bem. Da análise minudente do feito, verifico que a parte autora encontra-se na fruição de aposentadoria por tempo de serviço - NB 068.561.546-4 - desde 28.06.1995 (fl. 67), e somente na data de 26.11.2010 ajuizou a presente demanda, objetivando a revisão do correspondente benefício previdenciário. Logo, considerando-se o decurso do tempo, e a preservação alimentar da parte autora, esta consubstanciada na regular percepção da aposentadoria por tempo de serviço, tenho por ausente, nesse início de cognição sumária, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos autorizadores da tutela antecipada. Nesse sentido, trago à luz julgados proferidos por nossa e. Corte Regional: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pelo autor deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - Ausentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a produção de dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC). (AI 201003000282744, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, pois o agravante encontra-se recebendo regularmente seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. - Agravo desprovido. (AI 201003000199415, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) (sublinhei) Nesse contexto, a apuração dos fatos demanda dilação probatória, e poderá ser efetivamente apreciada após a instalação do contraditório, e durante a regular instrução do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para, querendo, responder. Intime(m)-se.

0002844-07.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO SILVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão, Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sustenta o a parte autora que pleiteou junto ao INSS aposentadoria especial, efetivamente negado sob o argumento de não haver sido preenchido todos os requisitos necessários, mesmo após apresentação dos documentos comprobatórios para tanto. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08-31). Vieram os autos conclusos para decisão em 29 de novembro de 2010 (fl. 35). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Todavia, não verifico, nesse início de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, sequer o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse contexto, a despeito dos documentos acostados ao pergaminho vestibular, é certo que o indeferimento na órbita administrativa pautou-se sob o seguinte fundamento: [...] não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos período(s) 26/11/1979 a 05/11/1981, [...] não foram considerados prejudiciais à saúde ou à

integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica [...]. (fl. 31). Logo, a comprovação dos fatos demanda dilação probatória, eis que o pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as articulações do autor poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, na fase instrutória. Ademais, considerando-se a preservação alimentar do autor, consubstanciada no regular trabalho remunerado (fl. 14), tenho também por ausente, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos autorizadores da tutela antecipada. Nesse sentido, temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA. I - A parte que pretende o provimento antecipado deve colacionar aos autos documentos necessários a demonstrar a verossimilhança da alegação, consistente na plausibilidade do direito invocado, e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na hipótese de cumprimento da decisão rescindenda. [...] V - É claro que com o evoluir do contraditório e a eventual produção de provas, poder-se-á demonstrar a violação dos preceitos legais indicados na inicial, todavia, neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos legais que autorize a concessão da tutela antecipada. VI - Agravo regimental do INSS desprovido. (AR 200903000395366, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 30/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. [...] III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. [...] XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, responder. Intime(m)-se.

0002849-29.2010.403.6125 - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA FILHO (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão, Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a produção antecipada de provas para instrução, e posterior implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o a parte autora que pleiteou junto ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do tempo de atividade especial, a qual fora negada sob o argumento de não haver sido preenchido todos os requisitos necessários, mesmo após apresentação dos documentos comprobatórios para tanto. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 26-45). Vieram os autos conclusos para decisão em 01 de dezembro de 2010 (fl. 49). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Prescreve, ainda, em seu 7º que se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. De outra banda, a concessão da medida liminar, com base no poder geral de cautela, possui previsão legal no artigo 798, do Estatuto Processual Civil, segundo o qual o juiz poderá determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. Todavia, não verifico, nesse início de cognição sumária, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a permitir a produção antecipada da prova pericial. Deveras. Da análise minudente dos autos, observo que a parte autora ingressou com pedido administrativo em 15.06.2007 (fl. 44), e somente em 29.11.2010 ajuizou a presente demanda (fl. 02), com o respectivo pedido de providência de natureza cautelar, não havendo, com isso, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a autorizar vindicada medida, mormente diante da preservação alimentar do autor, consubstanciada no regular trabalho remunerado, na Cerâmica de Telhas Santa Bárbara Ltda (fl. 33). Com efeito, enfatize-se ainda que, conforme leciona Alexandre Freitas Câmara, a [...] produção antecipada de provas não é, na verdade, destinado a permitir a antecipação da produção da prova mas, tão-somente, voltado à assecuração da prova [...] (CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, Vol. III, 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 192). Nesse contexto, revela-se inoportuna a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7º, do CPC), porquanto também não há, no presente momento, motivo suficiente para atropelar o rito processual, notadamente por inexistir qualquer indício acerca do perecimento da prova que busca o autor ver assegurada, e eventualmente produzida. Destarte, a comprovação dos fatos demanda dilação probatória, eis que o pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as articulações da parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, na fase instrutória. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de produção antecipada de prova pericial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato

constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS para, querendo, responder. Intime(m)-se.

0002850-14.2010.403.6125 - ROMAO APARECIDO DOS SANTOS(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão, Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ROMÃO APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a produção antecipada de provas para instrução, e posterior implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o a parte autora que pleiteou junto ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do tempo de atividade especial, a qual fora negada sob o argumento de não haver sido preenchido todos os requisitos necessários, mesmo após apresentação dos documentos comprobatórios para tanto. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 25-52). Vieram os autos conclusos para decisão em 01 de dezembro de 2010 (fl. 56). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Prescreve, ainda, em seu 7º que se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. De outra banda, a concessão da medida liminar, com base no poder geral de cautela, possui previsão legal no artigo 798, do Estatuto Processual Civil, segundo o qual o juiz poderá determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. Todavia, não verifico, nesse início de cognição sumária, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a permitir a produção antecipada da prova pericial. Deveras. Da análise minudente dos autos, observo não haver a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a autorizar vindicada medida, mormente diante da preservação alimentar do autor, consubstanciada no regular trabalho remunerado, na Prefeitura Municipal de Canitar (fl. 39). Com efeito, enfatize-se ainda que, conforme leciona Alexandre Freitas Câmara, a [...] produção antecipada de provas não é, na verdade, destinado a permitir a antecipação da produção da prova mas, tão-somente, voltado à assecuração da prova [...] (CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, Vol. III, 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 192). Nesse contexto, revela-se inoportuna a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7º, do CPC), porquanto também não há, no presente momento, motivo suficiente para atropelar o rito processual, notadamente por inexistir qualquer indício acerca do perecimento da prova que busca o autor ver assegurada, e eventualmente produzida. Destarte, a comprovação dos fatos demanda dilação probatória, eis que o pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as articulações da parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, na fase instrutória. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de produção antecipada de prova pericial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se a ausência do instrumento de procuração, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação. Outrossim, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez regularizada a representação processual, cite-se o INSS para, querendo, responder, ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos novamente conclusos para deliberação. Intime(m)-se.

0002869-20.2010.403.6125 - MARIA DE LOURDES CAZAGE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES CAZAGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta a parte autora que, na qualidade de dependente de seu companheiro, Benedito Ademir Miliorini, falecido em 03.08.2010, ingressou na esfera administrativa com pedido de pensão por morte, o qual foi indeferido, mesmo após comprovação dos requisitos legais, naquela órbita. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 11-38). Vieram os autos conclusos para decisão em 06 de dezembro de 2010 (fl. 42). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Por esse contexto, sem adentrar-se no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não verifico, nesse início de cognição sumária, a

verossimilhança das alegações. Pois bem. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. Ato contínuo, a despeito dos documentos acostados à peça vestibular, é certo que devem ser convalidados por outras provas a serem produzidas no transcurso do processo, notadamente pela prova testemunhal que, ao se entrelaçar com os documentos acostados nos autos, poderá corroborar a existência ou não da união estável entre a parte autora e o instituidor da pensão, vez que o indeferimento administrativo pautou-se na insuficiência dessa respectiva comprovação (fl. 38). Logo, a apuração dos fatos demanda dilação probatória, e poderá ser elucidada após instauração do contraditório, e durante a instrução do processo. A propósito, colhe-se da jurisprudência de nossa egrégia Corte Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei n 8.213/91. - Qualidade de segurado do de cujus não questionada. - Ainda que a dependência econômica da companheira seja presumida, os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a união estável. - Imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, inclusive com oitiva de testemunhas, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200903000372901, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 06/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. Nos termos do art. 16, inc. I, 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. Todavia, os documentos acostados aos autos a fls. 27/56 não são suficientes para comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória. III- Recurso improvido. (AI 200903000278489, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/03/2010) (sublinhei) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, responder. Intime(m)-se.

0002876-12.2010.403.6125 - JOAQUIM RODRIGUES (SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X MINISTRO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO

Trata-se de ação de obrigação de não-fazer, com pedido liminar, ajuizada por Joaquim Rodrigues em face da União, objetivando a prolação de ordem judicial que impeça a ré de abater os bovinos de sua propriedade. O autor esclarece na petição inicial que é pequeno pecuarista, proprietário de 44 (quarenta e quatro) cabeças de gado, criadas e mantidas no Sítio Santa Adélia, em Águas de Santa Bárbara-SP. Aduz que os gados são destinados à pecuária leiteira e que, semelhante aos outros pecuaristas da região, alimentava-os com a denominada cama de frango, sem ter conhecimento da proibição imposta pelo Governo Federal. Narra, também, que procedida fiscalização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento foi notificado a abater todas os gados de sua propriedade, sob o argumento de ter sido encontrado na amostra colhida subproduto de origem animal proibido pela legislação vigente. O autor relata que os frigoríficos autorizados a procederem ao abate do gado pagam cerca de R\$ 30,00 (trinta reais) por arroba, enquanto o valor de mercado da arroba gira em torno de R\$ 115,00 (cento e quinze reais). Assim, sustenta que sofrerá enorme prejuízo, o qual deve ser evitado por meio da presente demanda, mormente porque apesar de ter sido determinado o abate, foi-lhe autorizado continuar a extrair o leite e, ainda, a carne advinda do abate pode ser destinada ao consumo humano, o que demonstraria ser ilógica a decisão tomada pela ré. O autor defende que sempre alimentou o gado com a cama de frango e que por diversas vezes sofreu fiscalizações e em nenhuma delas foi orientado a deixá-la na alimentação do gado. Alega que a medida imposta pela ré mostra-se arbitrária, pois tão logo foi notificado pelo órgão competente não mais a utilizou e que em situação análoga foi firmado termo de ajuste de conduta perante o Ministério Público em que restou acordado que não seria procedido ao abate em contrapartida ao compromisso de não se utilizar mais a cama de frango na alimentação do gado. Em sede de liminar, a parte autora requer seja determinada a imediata suspensão da determinação de abate dos bovinos de sua propriedade até decisão final da presente demanda. Por meio da decisão da f. 56, foi determinada a emenda da inicial. Em cumprimento, a parte autora peticionou às f. 57-62, a fim de retificar o pólo passivo da presente ação e de comprovar documentalmente o prazo assinalado pelo Ministério da Agricultura para abate dos bovinos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a petição das f. 57-62 como emenda da inicial. Nos termos do artigo 461, 3.º, do Código de Processo Civil, a concessão da medida liminar exige: (i) relevante fundamento da demanda, e (ii) justificado receio de ineficácia do provimento final. Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste juízo de cognição sumária, por não vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. A parte autora aduz que a decisão que determinou o abate dos bovinos de sua propriedade mostrou-se arbitrária, uma vez que o valor pago por arroba é irrisório e que por força de ter deixado de alimentar o gado com a cama de frango não seria necessário proceder ao seu abate. Argumenta ainda o desconhecimento da proibição de alimentação do rebanho por meio da chamada cama de frango ou com subprodutos de origem animal. Contudo, nesta fase preliminar, não trouxe aos autos elementos concretos que possibilitem suspender a determinação de abate ora combatida. A alegação de desconhecimento da vedação não pode ser acolhida. Com efeito, segundo recorte jornalístico acostado aos autos pelo

próprio autor observa-se que este tipo de alimentação para os ruminantes está proibida no país desde 2001 (fl. 37), embora naquela época não se previsse a sanção instituída pela Instrução Normativa nº 41, de outubro de 2009. Veja-se que o assunto acerca da proliferação da doença Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB), conhecida como doença da vaca louca não é uma novidade no país. Em 30 de maio de 2007 o jornal Estado de São Paulo já divulgada que o Ministério da Agricultura intensificava fiscalização da utilização da cama de frango como alimentação de gado (www.estado.com.br/suplementos/agri/.../agri93.1.20070530.17.1.xml), ante aos comprovados riscos de transmissão da mencionada doença. A notícia veiculada pelo jornal Estado de São Paulo informa que a proibição da utilização da cama de frango em alimentação dos gados se deu em 2004. De qualquer sorte, seja em 2001 ou 2004 o fato é que há pelo menos 5 (cinco) anos vigia em nosso ordenamento jurídico proibição neste sentido, principalmente, visando evitar a proliferação e alastramento de doença que tantos prejuízos trouxe em outros locais do mundo. Diante disto não é razoável a alegação da parte autora quanto ao desconhecimento da proibição da utilização deste tipo de alimentação aos gados. Não merece prosperar, de outra parte, a alegação de que o preço ofertado pelos frigoríficos para realizar o abate determinado pelo Ministério da Agricultura é ínfimo comparado com a cotação do boi gordo. No presente caso, a entrega dos animais para os frigoríficos não se trata, pois de venda pelo produtor do gado ao frigorífico, realizada em situação normal, cuja transação segue a lei da oferta e procura. No caso, foi aplicada pena administrativa ao criador pelo descumprimento de norma do Ministério da Agricultura, consistente na eliminação da criação. Segundo se infere dos termos da Instrução Normativa nº 41/2009, caso a análise clínica comprove que os animais estavam sendo alimentados com a cama de frango estes deverão ser eliminados, não havendo naquela instrução qualquer menção ao reaproveitamento da carne bovina para consumo humano tal como alegado pelo autor. Transcrevo, pois, o disposto no artigo 5.º, inciso I, da Instrução Normativa n. 41/2009 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, in verbis: Art. 5º Caso o resultado da análise citada no caput do art. 2º deste Anexo seja positivo, além do previsto no Anexo I desta Instrução Normativa, os seguintes procedimentos deverão ser adotados pela autoridade de defesa sanitária animal: I - eliminação dos ruminantes, mediante o abate em estabelecimento inspecionado e devidamente registrado sob inspeção oficial, com aproveitamento de carcaça e remoção e destruição de material de risco para encefalopatia espongiforme bovina (EEB) conforme estabelecido pelo MAPA, ou destruição na propriedade sob acompanhamento da autoridade de defesa sanitária animal; (destaquei) A eliminação mencionada no artigo poderia ser feita pelo próprio autor em sua propriedade, mediante acompanhamento da autoridade sanitária, ou em estabelecimentos previamente cadastrados perante o Ministério de Agricultura, isto é, nos frigoríficos credenciados. A indenização pelos frigoríficos do valor mencionado na exordial, provavelmente decorre da possibilidade de aproveitamento da carcaça, após excluídos todos os materiais possivelmente contaminantes. Verifica-se, pois, que in casu, o próprio autor reconhece que alimentava o gado com a cama de frango o que foi devidamente constatado em análise laboratorial realizado pelo Ministério da Agricultura (f. 42 e 46). De outro lado, a legislação aplicável determina o abate nos casos de comprovada utilização da cama de frango na alimentação do gado, o que demonstrando, prima facie, que a decisão tomada pela ré mostrou-se adequada na hipótese vertente. Dessa maneira, ressalto que a parte autora não demonstrou a verossimilhança da alegação inicial. Isto posto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Tendo em vista que a parte autora não complementou o pagamento das custas iniciais, conforme determinado à f. 56, intime-a para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de regularizar o pólo passivo da ação a fim de constar a União como parte ré. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

0002969-72.2010.403.6125 - MARIA ISABEL DE SOUZA ROCHA ALVES (SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento condenatória, rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que parte autora, acima nominada, objetiva a concessão, desde logo, do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em face do recolhimento de seu marido ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá-SP, alegando fazer jus ao referido benefício da Previdência Social ante a dependência em relação ao segurado-recluso. Na petição inicial a parte autora alega, em síntese, que é esposa de A. A., segurado da autarquia de Previdência Social, atualmente preso. No entanto, depois do evento que culminou na prisão de seu companheiro, procurou a autarquia-ré, mas houve o indeferimento do benefício pleiteado no âmbito administrativo, sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação (fl. 37). Afirma que, a partir da prisão de seu marido, não obteve meios de manter a subsistência, haja vista que ele era o único responsável pela renda do grupo familiar. Com a petição inicial juntou o instrumento de procuração e demais documentos (fls. 08-72), bem como pleiteou o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Fundamentação Não vejo como estando presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela buscada, uma vez que a matéria trazida para apreciação envolve questões fático-jurídicas que não restaram provadas na petição inicial. Nessa trilha, dispõe o artigo 80 da Lei 8.213/91 que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. E o seu parágrafo único assenta que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Dispensada está, outrossim, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. Pois bem. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do auxílio-reclusão de seu marido com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A

dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse contexto, a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica do cônjuge é presumida. De outra banda, consta da cópia da Comunicação de Decisão da autarquia da Previdência em resposta ao pleito da parte autora na seara da administração previdenciária: Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Reclusão apresentado em 16/02/2009, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação (fl. 37). O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição, seja inferior ou igual ao referido limite de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), Portaria MPS/MF nº 333, de 29.06.2010. Insta salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do preso e não a de seus dependentes. REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1 A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2 Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3 Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) (extraído do Informativo nº 540, Brasília, 23 a 27 de março de 2009) Nesse cenário, analisando a tela de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 30), infere-se que o segurado-recluso, quando do recolhimento à prisão, em 22.01.2009 (fl. 17), detinha a remuneração mensal de R\$ 773,19 (setecentos e setenta e três reais e dezenove centavos), superando, desse modo, o limite de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), previsto na Portaria MPS/MF nº 77, de 11.03.2008, então vigente à época da reclusão. De acordo com os elementos carreados ao processo, não é possível infirmar a constatação da autarquia-ré no sentido de ser o último salário-de-

contribuição do segurado recluso em valor acima do teto previsto. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. SEGURADO RECLUSO. PRECEDENTES STF. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 586,10 (quinhentos e oitenta e seis reais e dez centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência Social. 4. A dependência dos filhos menores do segurado recluso, é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei de Benefícios. 5. O Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do preso e não a de seus dependentes. 6. Sendo o último salário-de-contribuição do segurado recluso em valor acima do teto previsto, não será devido o benefício aos seus dependentes. 7. Agravo de instrumento provido. (Processo AI 200803000404867, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351623, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 696)Assim, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora.Com efeito, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela de mérito desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. DispositivoDiante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e a verossimilhança dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Nada obstante, considerando-se o preceito insculpido no artigo 117, parágrafo primeiro, do Decreto 3.048/99, combinado com o artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o atestado de permanência carcerária, devidamente atualizado.Cite-se a autarquia da previdência para, querendo, responder.Publique-se. Registre-se. Intime(m)se.

0002975-79.2010.403.6125 - CARLOS ROBERTO CHAGAS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emendar a petição inicial para:1. Regularizar a parte autora sua representação processual, juntando comprovante da curatela.2. Juntar cópia integral da petição inicial dos 02 (dois) processos do JEF de Avaré-SP, conforme noticiado nos autos, e não apenas uma folha da referida petição, conforme juntado às fls. 14 e 17.3. Informar, inclusive com documentos, sobre o pleito administrativo do benefício.4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0003038-07.2010.403.6125 - LETICIA JULIANA BARBOSA PEDRACA BUENO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício do Auxílio-Doença cumulado com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 19, de que a parte autora teve seu pedido de restabelecimento do benefício negado em virtude da cessação da incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mário Putinati Junior, CRM n. 49.173, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 11, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 17h00min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo.Defiro os benefícios da

0003068-42.2010.403.6125 - MARIA BELICA BARBOSA DA SILVA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão, Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por MARIA BELICA BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Sustenta o a parte autora que pleiteou junto ao INSS aposentadoria por idade rural, efetivamente negado sob o argumento de não haver sido preenchido todos os requisitos necessários, mesmo após apresentação dos documentos comprobatórios para tanto. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 7-10). Vieram os autos conclusos para decisão em 17 de dezembro de 2010 (f. 14). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Nesse contexto, da análise minudente do feito, não consta dos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, mormente, diante da informação contida no documento da f. 17, de que [...] não foi reconhecido o direito ao benefício por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária. Logo, a comprovação do tempo controvertido demanda dilação probatória, em especial, o reconhecimento da atividade rural, que poderá ser elucidado após instauração do contraditório, e durante a instrução do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, responder. Intime(m)-se.

0003071-94.2010.403.6125 - AMARILDO CARLOS BORGES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mário Putinati Junior, CRM n. 49.173, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 17 de março de 2011, às 14h30min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003072-79.2010.403.6125 - ADALBERTO APARECIDO PEREZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por Adalberto Aparecido Perez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata revisão do cálculo do salário-de-benefício, concernente a sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 088.275.131-0). Sustenta a parte autora que faz jus à revisão conhecida como buraco negro, uma vez que sobre o benefício previdenciário em questão deve incidir a regra do artigo 144 da Lei n. 8.213/91. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 11-54). Vieram os autos conclusos para decisão em 17 de dezembro de 2010 (f. 58). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem adentrar-se na análise acerca da verossimilhança das alegações, não verifico, nesse exame de cognição

sumária, a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Pois bem. Da análise minudente do feito, verifico que a parte autora encontra-se na fruição de aposentadoria por tempo de serviço - NB 088.275.131-0 - desde 25.1.1991 (f. 43), e somente na data de 15.12.2010 ajuizou a presente demanda, objetivando a revisão do correspondente benefício previdenciário. Logo, considerando-se o decurso do tempo, e a preservação alimentar da parte autora, esta consubstanciada na regular percepção da aposentadoria por tempo de serviço, tenho por ausente, nesse início de cognição sumária, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos autorizadores da tutela antecipada. Nesse sentido, trago à luz julgados proferidos por nossa e. Corte Regional: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pelo autor deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - Ausentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a produção de dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC). (AI 201003000282744, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, pois o agravante encontra-se recebendo regularmente seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. - Agravo desprovido. (AI 201003000199415, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) (sublinhei) Nesse contexto, a apuração dos fatos demanda dilação probatória, e poderá ser efetivamente apreciada após a instalação do contraditório, e durante a regular instrução do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para, querendo, responder. Intime(m)-se.

0003078-86.2010.403.6125 - VALTER PACHECO(SP241917 - DANIELA ZANETTE VARALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por Valter Pacheco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação, e imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em virtude do preenchimento dos requisitos legais. Sustenta a parte autora que se encontra na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 068.397.587-0 - desde 10.5.1994, eis que contava, na época, com 30 (trinta) anos de contribuição. Diz que, mesmo aposentada, retornou ao mercado de trabalho, continuando a recolher aos cofres da previdência social, em decorrência da qualidade de contribuinte obrigatório. Diante disso, socorre-se do Poder Judiciário para desfazer o ato administrativo que lhe concedeu precitado benefício previdenciário, mediante desaposentação, para então ser efetivamente implantada uma nova aposentadoria, agora integral, inclusive, em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 25-65). Vieram os autos conclusos para decisão em 17 de dezembro de 2010 (f. 69). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem adentrar-se na análise acerca da verossimilhança das alegações, não verifico, nesse exame de cognição sumária, a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Pois bem. Da análise minudente do feito, verifico que a parte autora encontra-se na fruição de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 068.397.587-0 - desde 10.5.1994 (f. 33-34), e somente na data de 15.12.2010 ajuizou a presente demanda, objetivando a desaposentação, e posterior implementação de benefício previdenciário integral. Logo, considerando-se o decurso do tempo, e a preservação alimentar da parte autora, consubstanciada na regular percepção de mencionado benefício previdenciário, tenho por ausente, nesse início de cognição sumária, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos autorizadores da tutela antecipada. Nesse sentido,

trago à luz julgados proferidos por nossa e. Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca, convencendo-se o juiz de primeiro grau da verossimilhança da alegação do autor e da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada será concedido. - In casu, contudo, não há urgência na medida antecipatória, uma vez que em curso o recebimento mensal de proventos de aposentadoria. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 200903000441420, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que a hipótese dos autos não retrata a existência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a revogação da decisão agravada, porquanto, no presente momento, o recorrente já percebe benefício previdenciário. II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida.(AI 200903000401652, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/06/2010)(destaquei)Nesse contexto, a apuração dos fatos demanda dilação probatória, podendo efetivamente ser apreciada após a instalação do contraditório, e durante a regular instrução do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro a prioridade na tramitação processual, posto que a parte autora conta, atualmente, com apenas 64 anos de idade (DN: 25.6.1946 - f. 30), atingindo a idade mínima necessária (60 anos - art. 71, da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso).Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o réu para, querendo, responder.Intime(m)-se.

0003125-60.2010.403.6125 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, ajuizada pelo Município da Estância Turística de Piraju em face da União e da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a exclusão do município do cadastro CAUC/SIAF. O município autor esclarece na petição inicial que foi contemplado com três convênios e duas propostas orçamentárias pelo governo federal a fim de realizar obras de infraestrutura no importe total de R\$ 690.200,00 (seiscentos e noventa mil e duzentos reais), porém, não pode formalizar os contratos de repasse das verbas citadas em razão de estar inscrito junto ao cadastro CAUC/SIAF. Aduz o autor que a inscrição junto ao aludido cadastro é decorrente da não aprovação das contas apresentadas referentes a dois convênios firmados anteriormente. Todavia, afirma que a não aprovação das contas está sendo discutida por meio de ações próprias, motivo pelo qual a mencionada inscrição junto ao CAUC/SIAF não pode ser impeditiva da formalização dos novos convênios citados. Além disso, argumenta que a legislação específica permite o repasse de verbas governamentais em situações excepcionais, ainda que o município esteja inscrito junto ao CAUC/SIAF, dentre estas situações, destacou os repasses destinados à educação, saúde e assistência social. Em sede de liminar, a parte autora requer seja determinada a imediata suspensão das restrições inscritas no CAUC/SIAF com a finalidade única de formalizar os contratos dos convênios a que fora contemplada pelo Governo Federal. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 461, 3.º, do Código de Processo Civil, a concessão da medida liminar exige: (i) relevante fundamento da demanda, e (ii) justificado receio de ineficácia do provimento final. Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste juízo de cognição sumária, por não vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. A parte autora aduz que deve ter seu nome excluído do cadastro CAUC/SIAF com a finalidade de firmar os convênios a que fora contemplada pelo Governo Federal, haja vista que os convênios geradores da inscrição no mencionado cadastro estão sendo discutidos judicialmente, não podendo, desta forma, ser impeditivos do repasse em questão ou da formalização de novos convênios. Contudo, não comprova suficientemente, nesta fase preliminar, o quanto alegado. A mera existência de ação judicial discutindo a não aprovação das contas de convênios anteriormente firmados, data vênua, não pode ser suficiente para sustar a inscrição do nome da parte autora no SIAF. Ainda que ação judicial em curso, sem que tenha havido decisão judicial determinando a exclusão do nome da parte autora dos referidos cadastros não há como deixar de aplicar os efeitos legalmente previstos para a sua inscrição. Neste diapasão, consoante telas acostadas aos autos (fls. 31/32) verifica-se que a parte autora propôs duas ações cautelares uma distribuída à 8ª Vara Federal do Distrito Federal e outra perante a 16ª Vara daquela Seção Judiciária cujo objeto consiste em excluir o nome do Município do cadastro de inadimplentes. Em uma delas consta informação de que a liminar foi indeferida e em outra foi postergada a análise da decisão. Conclui-se, pois, que não há nos autos outros elementos que possam formar a convicção deste Juízo quanto a irregularidade da inscrição da parte autora no SIAFI. Dessa maneira, ressalto que a parte autora não demonstrou a verossimilhança da alegação inicial. Isto posto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Por fim, pelos documentos juntados às f. 31-32, observo que a parte autora ajuizou duas ações cautelares, ao que parece, com o mesmo objetivo da presente ação, qual seja, a exclusão do seu nome do cadastro CAUC/SIAF. Assim, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, devendo comprovar documentalmente a não ocorrência de litispendência. Intime-se.

0003126-45.2010.403.6125 - REGINA MARIA ABREU XAVIER DE OLIVEIRA(SP197602 - ARAÍ DE

MENDONÇA BRAZÃO E SP277488 - LAERCIO GOIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor dado a causa, bem como o fato de o primeiro recolhimento das custas iniciais ter se dado junto ao Banco do Brasil, providencie a parte autora o pagamento integral das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Por oportuno, advirto-a que o recolhimento deverá ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se.

0003174-04.2010.403.6125 - HELENA MARIA FELICIO DA SILVA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença ou, alternativamente, a Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às fls. 07-08, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 18 de Fevereiro de 2011, às 15:10 horas para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000015-19.2011.403.6125 - JOSE ANTERO DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB n. 77.916.029-0, com o objetivo de ser revisado seu salário de benefício a fim de proceder à atualização de acordo com a Lei n. 6.423/97, aplicando a variação nominal da ORTN/OTN. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 273, do Estatuto Processual Civil, estabelece como requisitos para a concessão da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa. Não se encontram presentes os requisitos que fundamentam a concessão da tutela antecipatória. Pretende a parte autora obter decisão judicial que lhe assegure, desde já, a majoração de benefício previdenciário. Entendo não estar presente, na hipótese, o fundado receio de dano irreparável, consubstanciado no periculum in mora. O direito da parte de ter os valores restituídos não perecerá caso não lhe seja concedida a tutela ora pleiteada. Com efeito, caso seja reconhecido o direito da parte autora a tais valores, os mesmos serão devidamente corrigidos, não se verificando qualquer prejuízo. Ademais, a subsistência da parte autora encontra-se garantida, visto que a mesma se encontra em gozo de benefício previdenciário. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000060-23.2011.403.6125 - DOMINGOS PEREIRA LOPES(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às fls. 07-08, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico,

nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 18 de Fevereiro de 2011, às 15:30 horas para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000061-08.2011.403.6125 - JAIR GODOI (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às fls. 07-08, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 18 de fevereiro de 2011, às 15:20 horas para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000129-55.2011.403.6125 - ITAU UNIBANCO SA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP260239 - RICARDO AUGUSTO ACERRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada pelo Itau Unibanco S.A. em face da União, objetivando a anulação da penalidade administrativa aplicada pela ré. O autor esclarece que, em 18.10.2006, foi lavrado auto de infração e notificação em razão de a agência bancária localizada na Av. Tiradentes, n. 306, em Santa Cruz do Rio Pardo-SP, não deter plano de segurança dentro do prazo regulamentar. Aduz que aplicada a pena de interdição, esta foi substituída pela aplicação de multa no importe correspondente a 20.000 (vinte mil) UFIRs, por força do parecer n. 3874/08 da Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada. Narra que o processo administrativo foi julgado procedente e a multa aplicada foi mantida, conforme decisão da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada. Relata, ainda, que a portaria n. 1.931, que manteve a multa aplicada, foi publicada no Diário Oficial da União, em 9.4.2010, na seção 1, n. 67, p. 92. O autor argumenta que a lei criada para regulamentar as atividades de segurança privada, a Lei n. 7.102/83 e as leis que impuseram alterações desta (Lei n. 8.863/94, 9.107/95 e 11.718/08), não tipificou nenhuma conduta na consecução das atividades como infração. Assim, sustenta que a Polícia Federal editou a Portaria n. 387/06 para criar tipos punitivos para as instituições financeiras. Todavia, entende o autor que a Portaria n. 387/06, utilizada pela ré para fundamentar a aplicação da multa em questão, não poderia estabelecer sanção administrativa, pois esta função é de competência exclusiva de lei. Afirma, ainda, que o artigo 1.º da Lei n. 7.102/83 ao impedir o funcionamento de instituição financeira que não possua sistema de segurança não impôs norma sancionadora, mas, tão-somente, medida operacional administrativa. Sustenta que, em face do princípio da legalidade e tipicidade, há abuso ao deixar a critério da autoridade a aplicação da sanção a ser aplicada, uma vez que a Lei n. 7.102/83 em seu artigo 7.º prevê as penalidades de advertência, multa ou interdição, sem especificar em quais situações cada uma delas seria aplicada. Assim, sustenta que a regulamentação da Lei n. 7.102/83, por meio da Portaria n. 387/06 do Departamento da Polícia Federal, é abusiva, haja vista tratar-se de delegação disfarçada do poder de legislar. Em sede de liminar, a parte autora requer seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada, publicada pela Portaria n. 1.931 no Diário Oficial da União em 9.4.2010 ou, subsidiariamente, seja autorizado o depósito judicial do montante integral do referido crédito administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. A parte autora aduz que em 18.10.2006 foi lavrado auto de constatação de infração e notificação porque a agência bancária de Santa Cruz do Rio Pardo-SP não possuía o denominado plano de segurança dentro do prazo regulamentar e que, após parecer do órgão regulamentar, a pena aplicada de interdição foi substituída pela de multa, a qual foi mantida, posteriormente, em 10.12.2008, por decisão proferida pela Comissão Consultiva para

Assuntos de Segurança Privada. Relata, ainda, que a Portaria n. 1.931 que mantinha a aplicação da multa em questão foi regularmente publicada em 9.4.2010. Desta feita, verifico que entre a lavratura do autor de infração e o ajuizamento da presente ação decorreram mais de quatro anos e, ainda, que da publicação da portaria que manteve a sanção administrativa aplicada decorreu cerca de oito meses, o que afasta a alegação de risco de dano irreparável. De outra parte, em análise prefacial própria desta fase, observo que a Lei 7.102/83, com redação dada pela Lei 9017/95 expressamente previu a possibilidade de aplicação da penalidade de multa, diante do descumprimento dos termos da lei que regulamenta a questão da segurança dos bancos e instituições afins. Senão vejamos: Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) Em face disto, não verifico a plausibilidade da alegação da parte autora de que os tipos teriam sido instituído, sem base legal, em afronta ao princípio da legalidade. De qualquer sorte, ausente o requisito do risco de dano irreparável resta impossibilitada a concessão da medida ora requerida. Isto posto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Outrossim, tendo em vista que o contribuinte tem o direito de proceder ao depósito integral visando a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo esse o teor da Súmula n.º 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica facultado a parte autora o depósito do valor discutido. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000935-42.2001.403.6125 (2001.61.25.000935-8) - ELISA DE OLIVEIRA DE PAULO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do ofício juntado aos autos (fl. 167).Int.

0003916-63.2009.403.6125 (2009.61.25.003916-7) - VALDOMIRO VIDA LEAL(SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Digam as partes sobre o documento de fls. 126.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003037-22.2010.403.6125 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X MARIA MIRANDA FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Designo o dia 09 de fevereiro de 2011, às 16h00min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Comunique-se ao juízo deprecante a data da audiência, para intimação das partes, encaminhando-se cópia deste despacho.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002752-73.2003.403.6125 (2003.61.25.002752-7) - IRINEU LUIZ MESQUITA SCHMIDT X IONICE PEREIRA BRANT SCHMIDT(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Relatório Procedimento Comum Ordinário nº 2003.61.25.003223-7/SPCuida-se de ação de consignação em pagamento, proposta por Irineu Luiz Mesquita Schmidt e Ionice Pereira Brant Schmidt, ambos qualificados na petição vestibular, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando ver extintas obrigações, referente ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca-Carta de Crédito Individual-FGTS. Subsidiariamente pretendem os requerentes a incorporação das parcelas vencidas às prestações vincendas, inclusive o abatimento parcial do débito mediante utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS. Em sua peça inicial afirma a parte autora ter entabulado com a CAIXA pacto objetivando o financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para adquirir moradia sua própria, situada na Rua Sebastião Simeão de Souza, 54, Jardim Santa Fé, em Ourinhos-SP. Entretanto, diz que em decorrência das dificuldades financeiras, notadamente pela demissão involuntária do trabalho, não mais foi possível quitar as prestações mensais no respectivo vencimento. Que diante da situação delineada, a parte autora assevera ter procurado a instituição financeira para um possível acordo, o qual fora por ela recusado; fato este que culminou sendo imóvel levado à leilão.Sustenta, outrossim, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial por violação ao disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, cujo procedimento adotado não possibilita qualquer oportunidade de defesa.Ao final, pretende que a medida extrajudicial não seja efetivada; que seja recebida a proposta de acordo, através da incorporação das prestações vencidas às vincendas; que seja autorizado a utilização do saldo de conta vinculada ao FGTS para quitação parcial da dívida; e que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas. Requer, ainda, a condenação do banco-réu a pagar as custas do processo, os honorários de advogado e demais cominações de estilo, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08-19).Em despacho inicial, o juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e ordenou a citação da CAIXA (fl. 22).A empresa pública federal, regularmente citada (fl. 64), apresentou sua resposta, via contestação, nas fls. 31-39. Preliminarmente, a CEF alegou a inépcia da petição

inicial, pois, tratando-se de ação consignatória, incumbia à parte autora comprovar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 335, do Código Civil. No mérito, sustenta que a presente ação consignatória padece de três vícios: não é livre, porquanto, por via oblíqua, pretende os consignantes em se livrar dos efeitos da dívida, invocando causa diversa da real; não é completa, já que procura compelir a CEF em receber valor muito menor do devido; e não é real. Argumenta, ainda, que a parte autora não teria efetuado qualquer depósito em consignação, e que o leilão extrajudicial reveste-se de legalidade. Ao final pugna pela improcedência da ação e a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência. Juntou os documentos das fls. 40-56. Sobreveio réplica nas fls. 74-78. O juízo converteu o julgamento em diligência para que os autores juntassem nos autos os comprovantes de pagamento das prestações devidas a contar de 10.09.2003, ou, alternativamente, depositassem o somatório das prestações vencidas a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 82-83). A parte autora, através de sua defensora dativa, Dra. Cássia Fernanda da Silva Bernardino, apresentou justificativa nas fls. 94-95, afirmando que até o momento não teria sido possível efetuar os respectivos depósitos, eis que estava desempregada. Diante da renúncia anterior daquela defensora dativa, e da posterior nomeação, por este juízo, do causídico, Dr. Ivan José Benatto, foi determinado o prosseguimento da ação sob o patrocínio deste último advogado (fl. 104). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 106), restou infrutífera diante da possibilidade de qualquer acordo entre as partes (fl. 112). Após, a parte autora ofereceu proposta de acordo (fls. 117-118). Em seu turno, a CAIXA apresentou sua contraproposta (fls. 121-122), sobre a qual os autores silenciaram-se, embora intimados para tanto (fl. 126). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 05 de outubro de 2010 (fl. 127). Medida Cautelar Inominada nº 2003.61.25.002752-7/SP. Cuida-se de ação cautelar inominada, com pedido de medida liminar, proposta por Irineu Luiz Mesquita Schmidt e Ionice Pereira Brant Schmidt, ambos qualificados na petição inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Em sua peça inicial afirma a parte autora ter entabulado com a CAIXA pacto objetivando o financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para adquirir moradia própria, situada na Rua Sebastião Simeão de Souza, 54, Jardim Santa Fé, em Ourinhos-SP. Entretanto, diz que em decorrência das dificuldades financeiras, notadamente pela demissão involuntária do trabalho, não mais foi possível quitar as prestações mensais no respectivo vencimento. Que diante da situação delineada, a parte autora assevera ter procurado a instituição financeira para um possível acordo, o qual fora por ela recusado, fato este que culminou na imposição do imóvel à leilão. Sustenta, outrossim, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial por violação ao disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, cujo procedimento adotado não possibilita qualquer oportunidade de defesa. Ao final, pretende seja confirmada a medida liminar com objetivo de que a requerida fique impedida de negociar, via leilão, ou, alternativamente, sustar os seus efeitos em caso de já ter sido realizada, o imóvel objeto do contrato de financiamento. Colima, ainda, a incorporação das prestações vencidas às vincendas, bem como a quitação parcial do débito mediante a utilização do saldo existente em conta vinculada ao FGTS. Postulou a condenação da requerida a pagar as custas do processo, os honorários de advogado e demais cominações de estilo, bem como requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10-27). O juízo, em despacho inicial, determinou à parte requerente que emendasse a peça vestibular, ocasião em que fora concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Houve o atendimento nas fls. 34-43. O pedido de liminar para suspender o leilão, ou seus efeitos, foi deferido nas fls. 45-47. A empresa pública federal, citada na fl. 94, apresentou sua resposta, via contestação (fls. 53-69). Sem preliminares, sustentou, no mérito, a ausência dos requisitos legais à concessão da medida cautelar pretendida; bem como defendeu a legalidade da execução extrajudicial do débito relativo ao financiamento habitacional do mutuário, na forma do Decreto-Lei 70/66. Ao final pugnou pela improcedência da ação e a condenação dos requerentes nos ônus do processo. Juntou os documentos de fls. 70-88. Sobreveio réplica nas fls. 105-107. O juízo converteu o julgamento em diligência para que fosse aguardado o cumprimento, pela parte requerente, da determinação exarada nos autos principais (2003.61.25.003223-7) (fl. 109). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 05 de outubro de 2010 (fl. 117). É o relatório do necessário. Decido. 2. Fundamentação. Procedimento Comum Ordinário nº 2003.61.25.003223-7/SPO feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1 - Preliminar: Inépcia da petição inicial: descumprimento dos artigos 335 do Código Civil. A CEF, em sua resposta, aduz ser inepta a petição inicial, porquanto, tratando-se de ação consignatória, incumbia à parte autora comprovar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 335, do Código Civil. No entanto, observo se tratar de matéria que se entrelaça com o requisito da consignação (mérito) e com ele será dirimida a seguir. 2.2 - Da Ação de Consignação de Pagamento: O pagamento por consignação (ou consignação em pagamento) é uma das formas de extinção das obrigações. Com efeito, diz o artigo 334, do Código Civil: Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais. Prescreve, ainda, o artigo 335, do Código Civil, que a consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Nada obstante, para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento (art. 336, CC). De outra banda, conforme preceito insculpido em regra notadamente processual, em especial, no artigo 892, do Estatuto Adjetivo Civil, tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até 5 (cinco) dias, contados da data do

vencimento. Pois bem. No caso concreto, a parte autora pretende consignar as prestações mensais referente ao contrato de mútuo habitacional nº 8.0327.6068572-1, a contar do dia 10 (dez) de setembro do ano de 2003, a fim de reduzir a dívida, eis que teria deixado de adimplir algumas das parcelas, em decorrência de problemas de ordem financeira. Colima, ainda, a incorporação das prestações vencidas às vincendas, e o abatimento do débito mediante utilização do saldo existente em conta vinculada ao FGTS. Nada obstante, analisando minudentemente o cenário delineado nos autos, constato que a parte autora não efetuou, até o presente momento, qualquer depósito em consignação. Ademais, o juízo, em 13.09.2007, converteu o julgamento em diligência para que a parte autora comprovasse o pagamento das prestações devidas (a partir de 10.09.2003), ou que depositasse o somatório das prestações vencidas a partir da propositura da ação (fls. 82-83). Destarte, mesmo franqueada oportunidade para tanto, a parte autora não tomou qualquer iniciativa, nesse sentido, a fim de suprir sua omissão, limitando-se, unicamente, em apresentar justificativa acerca da respectiva inadimplência. Portanto, em suma, a parte autora, decorridos mais de 07 (sete) anos desde a propositura desta ação consignatória, não efetuou qualquer depósito judicial ou bancário para extinguir a obrigação de pagar que tem com a empresa mutuante, a CAIXA. Logo, ausentes os requisitos da ação de consignação em pagamento, posto que, em não havendo depósito, não há falar em liberação do devedor da sua respectiva obrigação. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SFH. DEPÓSITO INSUFICIENTE. EFEITOS. 1. O contrato firmado pelo requerente constitui, em sua essência, típico contrato de adesão, ou seja, aquela modalidade contratual em que todas as cláusulas são previamente estipuladas por uma das partes de modo que a outra não tem poderes para debater as condições, ou mesmo introduzir modificações no esquema proposto. Essa espécie de contrato tem sido cada vez mais utilizada na atividade negocial, face à dinamicidade da realidade econômica do mundo contemporâneo: Lordinamento giuridico non pu opporsi a questo fenomeno che corrisponde ad una esigenza della vita moderna: la realtà economica odierna si fonda, infatti, anche su una rapida conclusione degli affari, specie se si tratta di affari di piccola entità, che assumono importanza per il loro numero: al vantaggio dell'acceleramento del fenomeno produttivo deve essere dunque sacrificato il bisogno di una libertà di trattative che spesso presenterebbe ostacoli insuperabili. (In ANDREA TORRENTE, Manuale Di Diritto Privato. 6. ed., Dott A. Editore, Milano, 1965. p. 243. 295). Admitir-se a legalidade do procedimento pretendido pelos requerentes, implicaria o surgimento de perigoso precedente com sérias conseqüências para todo o complexo e rígido sistema de financiamento da habitação, cuja estrutura e mecanismo de funcionamento foi bem exposta pelo consagrado administrativista, Prof. CAIO TÁCITO, em alentado parecer que instruiu a Rp. nº 1.288, julgada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: Ademais, os contratos imobiliários são, no caso, parte integrante de um todo interligado, de um sistema global de financiamento que tem, como outra face, a manutenção da estabilidade de suas fontes de alimentação financeira consubstanciadas nos sistemas de poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A noção de equilíbrio financeiro não opera somente nas relações entre mutuários e mutuantes, mas, igualmente, na reciclagem de recursos financeiros que, em um mecanismo de vasos comunicantes, realimentam, no retorno do capital investido, a dinâmica de novos investimentos. (In CAIO TÁCITO, Parecer publicado na Revista de Direito Administrativo, 165/348). Ademais, os depósitos realizados foram insuficientes, notadamente comparando-se a pretensão da entidade requerida e o consignado pelo requerente, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos da ação de consignação em pagamento. A respeito decidiu a Excelsa Corte, ao julgar o RE nº 85.725-DF, sendo relator o eminente Ministro ANTONIO NEDER, verbis: O art. 974 do Código Civil expressa que, para o fim de a consignação produzir o efeito do pagamento, é mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos necessários à validade do adimplemento. É por isso que o CPC de 1939 e o CPC de 1973 exigem depósito integral (resp. art. 316 e 896). Portanto, bem se vê que o depósito em consignação para o fim de liberar o devedor não pode ser parcial. Não se compreende que o devedor, ao ajuizar demanda de consignação em pagamento, possa fazê-lo em termos diversos daqueles que são peculiares ao pagamento. Sim, porque o direito de o devedor extinguir a sua dívida por meio de consignação não é diferente do direito de extingui-la mediante pagamento. A consignação é meio excepcional de liberação do devedor, mas a sua substância é a mesma do pagamento. A consignação é meio excepcional de liberação do devedor, mas a sua substância é a mesma do pagamento. Por esta razão exige o direito positivo que o objeto da consignação seja o mesmo do pagamento... (In RTJ 84/257). 2. Improvimento da apelação. (AC 00346933320024047100, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/02/2010) No tocante, aos pleitos da incorporação das prestações vencidas às vincendas, e o abatimento do débito mediante utilização do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, são questões a ser, inicialmente, buscadas pelo mutuário junto da empresa pública mutuante, na via administrativa. Ademais, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento, pois, nesta a lide primária consiste na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório da obrigação devida. A extinção do processo, sem apreciação do mérito, por carência da ação, é medida que se impõe, consoante julgado colhido na jurisprudência do nosso TRF da Terceira Região. PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VIA INADEQUADA - ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 973 DO CÓDIGO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO - CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. (Omissis). 2. A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial a parte adversa.

3. Como a parte autora, ora apelada, está se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento habitacional, o qual entende que está sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório. 4. Inversão do ônus da sucumbência. Condenação da parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da empresa pública fixados em R\$ 500,00 (art. 20, 4º, CPC). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Agravo retido improvido. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelações prejudicadas.(destaquei)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341096, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 141)Medida Cautelar Inominada nº 2003.61.25.002752-7/SPA ação cautelar tem por característica a instrumentalidade, porquanto busca assegurar o resultado prático do processo principal, do qual é sempre dependente (art. 796 do CPC).São requisitos da ação cautelar: o fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito invocado, vale dizer, na probabilidade de êxito do autor na ação principal, e o periculum in mora, concernente ao perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, antes do julgamento do processo principal.Nesta data, proferi sentença na ação ordinária nº 2003.61.25.003223-7/SP (ação principal) dando pela carência da ação consignatória da parte autora, ora requerente, consoante parte dispositiva da sentença exposta ao final. Com efeito, o julgamento da ação principal enseja a perda superveniente do objeto da medida cautelar e, via de conseqüência, a extinção do processo, sem resolução do mérito. A propósito, assim já decidiu o c. STJ e o nosso e. TRF3:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que extinto o processo principal, não subsiste o cautelar, pois, apesar de autônomo, tem como único escopo assegurar a eficácia útil do provimento jurisdicional do feito principal. 2. Agravo regimental desprovido.(AGA 200800211338, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 22/02/2010)AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO TRF DA 3ª REGIÃO. 1. Com o julgamento da ação principal, opera-se a perda superveniente do objeto da medida cautelar, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil, o que impõe sua extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Precedentes do E. TRF da 3ª Região. 2. Apelação não conhecida. (AC 94030834030, JUIZ JAIRO PINTO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 26/11/2009)PROCESSO CIVIL- AÇÃO CAUTELAR- JULGAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA- CAUTELAR PREPARATÓRIA. PERDA DE OBJETO. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O recurso interposto em ação cautelar perde o seu objeto diante de julgamento da ação principal, em face do caráter de acessoriedade que aquela guarda com a ação principal, dela sendo dependente. 2. Apreciado recurso na ação principal, resta prejudicada a pretensão na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido naquela é suficiente para garantir o exercício do direito. 3. A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal. 4. Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar, vez que se trata de providência assecuratória de decisão a ser proferida no processo principal. Os honorários advocatícios devem ser resolvidos no âmbito do julgamento da ação principal. 5. Extinto o processo cautelar em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, afastando-se a condenação relativa à verba honorária. 6. Apelação e remessa oficial prejudicadas.(APELREE 199961030040252, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 28/10/2009)3. Dispositivo.DIANTE DO EXPOSTO, 3.1. Procedimento Ordinário nº 2003.61.25.003223-7/SPJULGO os consignantes carecedores de ação, decretando, em conseqüência, a extinção do processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento da empresa pública federal-ré nos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sendo nesta parte a execução suspensa em face do benefício da assistência judiciária concedido.Custas processuais na forma da lei.Considerando a nomeação da advogada dativa, Cássia Fernanda da Silva, OAB/SP nº 181.775 (fl. 28), inclusive nos autos em apenso (2003.61.25.002752-7 - fl. 29), arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a nomeação superveniente do defensor dativo, Ivan José Benatto, OAB/SP nº 52.785 (fl. 70), inclusive nos autos em apenso (2003.61.25.002752-7 - fl. 100), arbitro os honorários advocatícios em 2/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fl. 104.3.2. Medida Cautelar Inominada nº 2003.61.25.002752-7/SPJULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a superveniente perda de interesse processual da parte requerente e revogo a liminar anteriormente concedida.Honorários advocatícios fixados na ação ordinária, principal.Custas processuais na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (2003.61.25.002752-7).Com o trânsito em julgado, expeça(m)-se o necessário e, após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Recebi os presentes autos conclusos em gabinete na data de 03.11.2.010, em virtude de férias - Portaria 1502/2009, Presidente do CJF/Terceira Região.

Expediente Nº 2638

ACAO CIVIL PUBLICA

0000809-16.2006.403.6125 (2006.61.25.000809-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO

ARTHUR BARROS MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COPLAN - CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Compulsando os presentes autos, constato que este Juízo já se pronunciou alhures (fls. 2890-2895), declarando sua incompetência para processo e julgamento do feito, tendo em vista que o dano ao patrimônio público ocorreu no local da celebração do contrato, especificamente no município de São Paulo/SP.Neste contexto, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 4780-4781), e suscito conflito negativo de competência, a fim de que se determine o Juízo competente para processo e julgamento desta ação civil pública.Oficie-se ao egrégio TRF/3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, encaminhando-se as cópias necessárias.Int.

0002854-90.2006.403.6125 (2006.61.25.002854-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE LUIZ ROQUEJANI X WILSON BASSIT X ROBERTO ABUNASSER X MUNICIPIO DE CHAVANTES X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CHAVANTES S/C LTDA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO E SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE E SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO E SP161730 - HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR E SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE E SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Wilson Bassit (fls. 1352-1367), no efeito devolutivo.Dê-se vista dos autos ao(s) apelado(s) para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001185-65.2007.403.6125 (2007.61.25.001185-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH X MARCELO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X ALBERTO ZAPATERRA JUNIOR X Z. H. P. ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 1382-1387), em seu efeito devolutivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003386-59.2009.403.6125 (2009.61.25.003386-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP E SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263138 - NILCIO COSTA E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

I - Instadas as partes a especificar provas (fl. 1264), o órgão ministerial protestou pela realização de prova pericial contábil e de engenharia sobre o convênio celebrado entre o INCRA e a COCAFI. Para tanto, fundamenta seu pedido no fato de haver sido detectada diferença de R\$ 800.000,00 entre a escrituração da madeira vendida e os valores depositados na conta da COCAFI, a fim de que se delimite a quantidade de madeira vendida e seja analisado o trânsito dos recursos nas contas dos Bancos Bradesco e do Brasil, a fim de que seja restituído in totum os valores arrecadados com a venda.Como a questão demanda parecer técnico, defiro a prova pericial requerida pelo Parquet. Para a realização da perícia contábil e de engenharia nomeio os Drs. Renato Botelho e José Alfredo Paulteto Pontes, respectivamente, como peritos deste Juízo Federal.Inicialmente, contudo, expeça-se ofícios aos Bancos do Brasil e Bradesco conforme solicitado pelo órgão ministerial na fl. 1284 e, com a vinda dos documentos, encaminhem-se os mesmos por cópia aos peritos nomeados a fim de viabilizar a confecção dos laudos, consignando-se tratar de processo que tramita em segredo de justiça.Faculto às partes o oferecimento de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.II - Fl. 1288-1289: considerando o CNPJ da autarquia federal (INCRA), informado na fl. 1066 destes autos, reitere-se o ofício n. 70/2010 (fl. 1285), instruindo-o com tal informação. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.Ourinhos, 17/12/2010.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal Substituto

0001555-39.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDNA CRISTINA AVILA DA SILVA MOREIRA X JOSE FRANCISCO DAS NEVES

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa dos réus Edna Cristina Ávila da Silva Moreira e José Francisco das Neves, tendo por objeto apurar a prática de atos de improbidade administrativa (desvios de recursos públicos destinados a área da saúde), enquadráveis nos arts. 9º, 10 e, subsidiariamente, no art. 11 da Lei n. 8429/92, aplicando-se-lhes as sanções previstas no art. 12, I, II e III do mesmo diploma.Inicialmente, foi determinada a notificação dos requeridos para manifestação no prazo legal (fl. 13) e, em face do decurso do tempo sem notícias, este Juízo determinou a expedição de ofício em caráter de urgência, solicitando informações acerca de seu cumprimento (fls. 17-18).Os réus foram notificados (fl. 24).O réu José Francisco das Neves expendeu manifestação nos autos (fls. 26-28), colacionando documentos (fls. 29-30), ao passo que, em relação a ré Edna Cristina Ávila da Silva verificou-se o

transcurso do prazo in albis (fl. 33). De acordo com o rito processual estabelecido pelo 8º do art. 17 da Lei n. 8.429/92, vieram os autos conclusos para decisão quanto ao recebimento da inicial. É o breve relatório. Decido. Lastreado em apuração processada no âmbito da Procuradoria da República no Município de Ourinhos/SP, dando origem ao procedimento investigatório n. 1.34.024.000142/2010-45, em apenso, o Ministério Público Federal alega que o início da apuração dos fatos deu-se em razão do recebimento Relatório de Fiscalização n. 595/2005, elaborado pela Controladoria Geral da União no município de Timburi, no qual se constatou irregularidades na retirada de recursos públicos federais. Instado o município de Timburi a se manifestar, esclareceu que as distorções haviam sido objeto de sindicância administrativa instaurada pela Portaria n. 44/2005, a qual culminou na instauração de processo administrativo em face de fortes indícios do cometimento de infração aos arts. 163, incisos I, II, III, IV, VI, IX, e 164, I, XV e XVIII, da Lei Municipal n. 998/01, pelos servidores responsáveis pelo empenho e fiscalização. Constatou-se que a responsabilidade pela movimentação contábil do Fundo Municipal de Saúde era do Escritório de Contabilidade Silva e Silvestre S/C Ltda., com sede em Timburi/SP, tendo como sócia responsável a contadora Edna Cristina Ávila da Silva Moreira, nomeada a partir de 24 de março de 2004 e permanecendo até 27 de dezembro de 2004, quando foi exonerada. Alega o Parquet que competia à servidora Edna a guarda dos empenhos atinentes à movimentação contábil do Fundo Municipal de Saúde, de modo a determinar a forma e a ordem de pagamento dos mesmos, chegando, por vezes, a determinar à funcionária Margareth Pozza Ferreira, auxiliar de contabilidade, a confeccionar notas de empenho sem os devidos comprovantes legais e, após elaborados, Edna fazia o preenchimento dos cheques, encaminhando-os ao Tesoureiro e ao Prefeito Municipal para que fossem assinados. Sustenta que, segundo informações da própria investigada, o tesoureiro não tinha qualquer acesso à movimentação contábil do Fundo Municipal, limitando-se a assinar os cheques encaminhados, pontuando, contudo, que o Prefeito Municipal à época, assinava os cheques por ela elaborados sem questioná-los, embora alertado pelo tesoureiro Paulo Henrique Tomaz acerca dos procedimentos irregulares adotados por Edna. Nesse quadro, em razão do pagamento de diversas despesas com os recursos federais repassados ao Fundo Municipal de Saúde, sem os comprovantes de despesa, arremata o Parquet aduzindo que Edna Cristina e José Francisco das Neves causaram aos cofres públicos federais, no exercício de 2004, um prejuízo no valor de R\$ 37.783,11 (trinta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e onze centavos - cf. fl. 05 do apenso), incorrendo, outrossim, na prática de atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da administração pública insertos no art. 37, caput da Constituição Federal, que acarretaram prejuízos de grande monta ao erário federal e importaram em enriquecimento ilícito (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92). Em sua defesa, José Francisco das Neves (fls. 26-28) alega, em preliminar, a inconstitucionalidade da Lei n. 8.429/92 no que tange a sanção aplicada, devendo ser decretada a carência da ação face a ilegitimidade do Ministério Público e falta de interesse processual. Argumenta que, no caso em exame, a questão envolve direitos disponíveis não decorrentes de relação de consumo e nem se pretende controle ou correção de ato administrativo algum, mas a punição por fato não admitido em procedimento administrativo ou inquérito policial. Além disso, aduz que a Lei n. 8.429/92 padece de inconstitucionalidade formal por não decorrer de regular trabalho legislativo bicameral em afronta ao art. 65 da Constituição Federal. No mérito, alega que nenhuma participação teve o acusado face seu parco grau de escolaridade que ao limite da quarta série, não possuindo, ademais, conhecimento contábil. Alega ainda que também não pode ser acusado de receber qualquer vantagem em razão do cargo haja vista que não possui qualquer outro benefício a não ser a ínfima aposentadoria de pouco mais de um salário mínimo. A outra ré, Edna Cristina, embora notificada (fl. 24), não apresentou qualquer defesa, tendo decorrido o prazo in albis (fl. 33). Pois bem. Inicialmente, ressalto que o STF, na ADI-MC n. 2182/DF afastou a inconstitucionalidade formal em relação a Lei n. 8.429 de tal sorte que a discussão já se encontra superada. Eis a ementa do julgado: ADI 2182 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 12/05/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-01 PP-00129 Parte(s) REQTE. : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTNADVDOS. : MILTON DOTA JÚNIOR E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA. 1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma. 2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. De outro lado a legitimidade conferida ao Ministério Público Federal para a presente ação decorre da Constituição Federal em face da magnitude dos interesses que representa (art. 129, III da Constituição Federal) e, ao contrário do que argumenta a defesa do réu, a proteção ao patrimônio público é um dever legal que decorre do princípio da moralidade e por que não dizer, da eficiência na gestão da coisa pública, não se tratando de interesse disponível, como alega. Ficam, portanto, afastadas as preliminares de carência da ação face a ilegitimidade do Ministério Público e falta de interesse processual. Quanto ao mérito, em um juízo de cognição sumária e sem maiores aprofundamentos nessa fase processual, tenho que a argumentação da defesa que se resume basicamente em torno da baixa escolaridade do réu José Francisco das Neves,

não serve para eximi-lo das responsabilidades atinentes ao cargo de chefe máximo do Executivo Municipal, eis que todo Poder traz em si uma grande responsabilidade, havendo de suportar os ônus do significativo papel que exerce perante seus administrados. Por outro lado, sem fazer aqui juízo condenatório, se o réu alega possuir pouco estudo tal condição deveria muni-lo de mais cautela ao lidar com o dinheiro público. Verifico, de outro lado, que a inicial vem respaldada em farta documentação acostada trazendo indícios de lesão aos cofres públicos e ofensa aos princípios da Administração Pública e, por isso, a ação merece ter seu prosseguimento. Diante do exposto, recebo a inicial da presente ação civil pública e determino a citação dos réus para, em querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002482-39.2009.403.6125 (2009.61.25.002482-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO FERRAZ(SP069013 - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA)

Comunique-se as partes de que foi designado o dia 05 de abril de 2011, às 13h20min para audiência de oitiva de testemunhas de defesa perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itaporanga/SP (fl. 655) e o dia 25 de abril de 2011, às 14h20min para audiência de instrução perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Taquarituba/SP (fl. 659). Fl. 659: Encaminhem-se as cópias solicitadas pela via mais célere. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001098-46.2006.403.6125 (2006.61.25.001098-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X COPLAN - CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

Na esteira do despacho proferido nos autos da ação principal (n. 0000809-16.2006.403.6125), considerando que este Juízo já se pronunciou declarando sua incompetência para processo e julgamento do feito (fls. 2890-2895), eis que o dano ao patrimônio público ocorreu no local da celebração do contrato (São Paulo/SP), acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 4780-4781), e suscito conflito negativo de competência, a fim de que se determine o Juízo competente para processo e julgamento dos processos principal e cautelar em questão. Oficie-se ao egrégio TRF/3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, encaminhando-se as cópias necessárias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001146-96.2006.403.6127 (2006.61.27.001146-0) - DELMIRO PRESTUPA - ESPOLIO X OLIVIA NOGUEIRA PRESTUPA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001695-09.2006.403.6127 (2006.61.27.001695-0) - APARECIDA DE BELLO TOGNOLLI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149704 - CARLA MARIA LIBA)

Aguarde-se o prazo requerido. Intime-se.

0001808-60.2006.403.6127 (2006.61.27.001808-9) - MARIA FALCONI RAMOS X ANTONIO ANGELO ZAN X RENATO TONIZZA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FRAHIM BUSCARIOLI X LYDIA VIEIRA MARCONDES X HELENA MILAN LISE X MARIA DE LOURDES DALCOL X IZOLETE GOMES LOMBARDI X WALDEMAR SPINA X ALVIMAR JOSE FALAVIGNA X SEBASTIANA FERREIRA MARTIN X ROMILDO MUSSOLIN X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO GARCIA BORGES(SP070150 - ALBERTO

JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. Int.

0002935-33.2006.403.6127 (2006.61.27.002935-0) - ATTILIO FERNANDES OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fl. 222/223: indefiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, posto que nada mais a deliberar nos autos. Assim, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001140-55.2007.403.6127 (2007.61.27.001140-3) - GERALDA DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Converto o julgamento em diligência. As partes requereram a produção de algumas provas, que entendem necessárias à defesa de seus direitos. A autora a prova documental e testemunhal (fl. 59) e o requerido a testemunhal e pericial médica indireta (fl. 63). A esse respeito, foi colhido apenas o depoimento pessoal da autora (fl. 112), sendo, todavia, insuficiente ao justo deslinde da lide. Com efeito, há controvérsia sobre a efetiva prestação de serviço (atividade rural) pelo falecido marido da autora, depois de 31 de agosto de 1991 (CTPS de fl. 19) e até 18.03.1997, quando lhe foi concedido o benefício assistencial (fl. 17). Também há controvérsia sobre a incapacidade laborativa, decorrente de doenças do falecido, pois segundo defende o requerido (fls. 62/63), a autora encontra-se aposentada por invalidez desde 01.12.1985 (fl. 64) e o seu marido, Jose Cardoso da Silva, já falecido, recebia benefício assistencial ao portador de deficiência porque informou que morava sozinho, estava separado, isso em março de 1997 (fls. 65/66), o que afasta o direito à pensão, dada a ausência de dependência da autora em relação ao falecido marido. Diante dos fatos, considerando que o Juiz é o destinatário da prova (art. 130 do CPC), reconsidero a decisão de fl. 84, restando prejudicado o recurso de agravo retido (fls. 90/95), e defiro a realização das seguintes provas: I) documental, no prazo de 30 dias: a) devendo o requerido apresentar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício assistencial n. 104.749.619-1, já que há controvérsia sobre a incapacidade laborativa do falecido, renda, moradia e estado civil; b) para a autora trazer aos autos todos os documentos referentes à doença do falecido marido (internações, consultas, receitas, etc), bem como referentes ao exercício da atividade rural (recibos, contratos, etc), além de documentos comprobatórios do endereço de sua residência e do falecido quando do pedido e concessão do benefício assistencial do de cujus. II) prova testemunhal, devendo para tanto ser expedida carta precatória para o Juízo de São Sebastião da Gramma-SP para oitiva: a) da assistente social Lucilene da Silva Pires e das testemunhas arroladas pelo requerido (fl. 63) e qualificadas pela autora (fl. 70); b) bem como das testemunhas arroladas pela autora (fls. 81/82). Após a apresentação dos documentos e produção das provas testemunhais, bem como da expressa e pertinente manifestação das partes sobre todo o processado, voltem conclusos para deliberação sobre a necessidade e viabilidade de realização de prova pericial médica indireta. Intimem-se.

0002611-09.2007.403.6127 (2007.61.27.002611-0) - MARIA LUIZA BARRETO PENNA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003014-75.2007.403.6127 (2007.61.27.003014-8) - EDIVINA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001375-85.2008.403.6127 (2008.61.27.001375-1) - PEDRO CARLOS MORALI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 46/48). O requerido apresentou contestação (fls. 60/67), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Sobreveio réplica (fls. 71/85). Foi produzida prova pericial médica (fls. 94/98), sobre a qual as partes se manifestaram. Pela decisão de fls. 114, o julgamento foi convertido em diligência para realização de novo exame pericial. Em face dessa decisão, o requerido interpôs agravo retido (fls. 120/121), tendo o requerente ofertado contraminuta (fls. 124/127). Foi realizada nova perícia médica (fls. 137/140 e 159/160), com ciência às partes. Feito o

relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de retardo mental leve, não se encontra incapacitado para a sua atividade habitual (serviços gerais). Com efeito, consta do laudo que, por ocasião da perícia, o requerente apresentava-se lógico, coerente, orientado e com juízo crítico da realidade mantido. O perito esclareceu, ainda, que a deficiência que o acomete é leve e sempre o acompanhou (resposta ao quesito nº 06 do autor - fls. 159). A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001974-24.2008.403.6127 (2008.61.27.001974-1) - LIDIO FERREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002302-51.2008.403.6127 (2008.61.27.002302-1) - MARCUS MAURICIO CONCEICAO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Declaro a ocorrência de erro material no mandado de fl. 181, e determino o prosseguimento da execução no valor apontado pelo INSS à fl. 182. Int.

0002409-95.2008.403.6127 (2008.61.27.002409-8) - HELENA CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X REINALDO SILVERIO DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002673-15.2008.403.6127 (2008.61.27.002673-3) - ANDREA CIGAGNA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004772-55.2008.403.6127 (2008.61.27.004772-4) - NAIR IGNACIO PASSARELI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, com ou sem a referida apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000328-42.2009.403.6127 (2009.61.27.000328-2) - VANI APARECIDA BURGUETE VIRGILIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os

efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000331-94.2009.403.6127 (2009.61.27.000331-2) - JOSE CARLOS LAZARI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001027-33.2009.403.6127 (2009.61.27.001027-4) - RITA DE CASSIA MUCIN COSTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001508-93.2009.403.6127 (2009.61.27.001508-9) - YARA APARECIDA CUNHA X ANDRIELY KASSANDRA CUNHA TEIXEIRA -MENOR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001548-75.2009.403.6127 (2009.61.27.001548-0) - BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001741-90.2009.403.6127 (2009.61.27.001741-4) - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RAMOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 30). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a tutela recursal (fls. 48/51). O requerido contestou o pedido (fls. 65/66), alegando que não há prova do preenchimento, pela requerente, dos requisitos dos benefícios. Realizou-se perícia médica (laudo de fl. 73/80), com manifestações das partes. O laudo pericial foi complementado (fl. 99) e, em relação, apenas o requerido manifestou-se (fls. 104/105), defendendo a incompetência da Justiça Federal, por se tratar de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Feito o relatório, fundamento e decido. Assiste razão ao requerido. De fato, o benefício pleiteado decorre de acidente de trabalho, como expressamente demonstra a prova técnica (fl. 99). Daí a incompetência deste Juízo Federal. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001944-52.2009.403.6127 (2009.61.27.001944-7) - JONAS GUILHERME FERNANDES - INCAPAZ X MARIA EMILIA FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003312-96.2009.403.6127 (2009.61.27.003312-2) - ANA MARIA LOURENCO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que em alguns documentos consta o nome da autora como sendo Ana Maria Lourenço Tomiozo, por exemplo, na inicial (fls. 02) e no CPF (fls. 09). Em outros documentos, contudo, consta apenas Ana Maria Lourenço, como na procuração (fls. 07), declaração de pobreza (fls. 08) e carteira de identidade - RG (fls. 09). Dessa forma, converto o

juízo em diligência, e concedo o prazo de dez dias para que a requerente esclareça a divergência acima apontada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003790-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003790-5) - SONIA DE LOURDES BENTO DA SILVA(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FILIPE DA SILVA MACIEIRA - INCAPAZ X NAIR DA SILVA

Fls. 47/53: assiste razão ao INSS, devendo o pensionista FILIPE DA SILVA MACIEIRA integrar o pólo passivo do processo. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, traga a parte autora o endereço do correu FILIPE DA SILVA MACIEIRA, a fim de que seja viabilizada sua citação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003867-16.2009.403.6127 (2009.61.27.003867-3) - MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000398-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000398-3) - HILDA DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000399-10.2010.403.6127 (2010.61.27.000399-5) - REGINALDO ALVES DE SANTANA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000798-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000798-8) - ALESSANDRO MATHEUS DE SOUZA NOGUEIRA(SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001494-75.2010.403.6127 - IZABEL SCARABELO TEIXEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva de testemunhas por esta requerida, cujo rol deverá se apresentado no prazo de (10) dez dias, a fim de que seja designada audiência de instrução. Intimem-se.

0003532-60.2010.403.6127 - KAUAN MAX DA COSTA - INCAPAZ X TAMARA PERON - INCAPAZ X MARLI ZARA PERON(SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio reclusão, sob alegação de que seu genitor, Denis Max da Costa, encontra-se preso desde 28.11.2009. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca do preenchimento dos requisitos para fruição do auxílio reclusão. O auxílio reclusão é um benefício previsto no artigo 80 e único da Lei n. 8.213/91, devido aos dependentes do segurado preso, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio-reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira dos dependentes, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso em exame, o início da prisão ocorreu em 28 de novembro de 2009 (fls. 38, 23, 78 e 89), data em que estava em vigor a Portaria n. 48, de 12.02.2009, que estipulava o valor de R\$ 752,12 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio-reclusão. Os dados obtidos do CNIS do detento (fl. 34) mostram que em novembro de 2009 o mesmo recebia R\$ 780,00, como salário de contribuição, o que é confirmado pela parte autora na inicial (fl. 04), portanto acima do limite da referida Portaria. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela. Subscriva a causídica, no prazo de 05 dias, a petição de fls. 91/92, sob pena de desentranhamento. Cite-se. Intimem-se.

0003637-37.2010.403.6127 - MARLI FERREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerida pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003642-59.2010.403.6127 - JOSE RAMOS OLIVEIRA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (rural), por ser portadora de insuficiência arterial em membros inferiores e hipertensão arterial sistêmica. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 24/31 e 55 são dos anos de 2008 e 2009 e os demais (fls. 20/23 e 56) não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003689-33.2010.403.6127 - FABIO ALEXANDRE PASCHOAL PINTO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 44. Int.

0003916-23.2010.403.6127 - ALZIRA RICCI DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (auxiliar de escritório), por ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, obesidade mórbida, estado depressivo e embolia pulmonar. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 12/19 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003968-19.2010.403.6127 - ELIDA APARECIDA DAS NEVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (venderora - fl. 25), por ser portadora de esquizofrenia. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 21/22 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003973-41.2010.403.6127 - APARECIDA ZORAIDE SABINO MACARIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 24, juntando aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo, uma vez que o documento de fls. 21 não comprova a cessação do benefício em questão. Int.

0004110-23.2010.403.6127 - IRINETE AMELIA DA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, promova a parte autora a adequação do valor da causa. Intime-se.

0004129-29.2010.403.6127 - JOSUE GARCIA PONTES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Josué Garcia Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social

objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez n. 55.506.555-3, concedido em 01.09.1992 (fl. 19) e cessado em 2006. Sustenta que desde 01.09.1992 recebia aposentadoria por invalidez, todavia, por conta de denúncia anônima, o requerido lhe concedeu prazo para defesa e cessou a aposentadoria. Aduz que preenche os requisitos para fruição da aposentadoria por invalidez e pede seu imediato restabelecimento. Feito o relatório, fundamento e decidido. Fls. 94/95: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se previamente à suspensão do benefício, ao requerente foi concedido prazo para defesa administrativa (fl. 54), com sua regular apresentação (fls. 55/66) e convocado para exame pericial (fl. 67). Em resumo, foi lhe dada ciência sobre a possibilidade de cassação da aposentadoria por invalidez, bem como do direito de defesa (com a lógica produção de provas), de modo que inexistiu ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório (incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88). No mais, a concessão da aposentadoria por invalidez faz pressupor incapacidade para o trabalho. Entretanto, segundo apurado pela autarquia previdenciária (fl. 54), o segurado estaria exercendo atividade remunerada em 28.12.2006, o que caracteriza o retorno voluntário ao trabalho. Desta forma, a discussão acerca da inaptidão laboral implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada, se requerida, no curso do processo. Verifico, assim, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade e, portanto, do preenchimento dos requisitos para continuidade da aposentadoria por invalidez. Indefero, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

0004738-12.2010.403.6127 - OSWALDO FERRARI JUNIOR(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em atenção ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a regularização do valor da causa. Intime-se.

0004742-49.2010.403.6127 - ANTONIA DALVA CRUZ LEOPOLDINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora, em atenção ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a adequação do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004795-30.2010.403.6127 - JOSE LUIZ CHAGAS(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a documentação de fls. 18/26, esclareça a parte autora a propositura da presente ação. Intime-se.

0000015-13.2011.403.6127 - ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Informe a parte autora sua profissão habitualmente exercida, bem como traga aos autos cópia do documento de identidade. Intime-se.

0000016-95.2011.403.6127 - NEUSA ANTONIA MOREIRA TAVARES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Informe a parte autora sua profissão habitualmente exercida. Intime-se.

0000018-65.2011.403.6127 - TEREZA APARECIDA SERAPHIM DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a regularização do nome da autora constante na inicial, procuração de declaração de pobreza, posto que divergente da grafia constante dos documentos. Intime-se.

0000106-06.2011.403.6127 - APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0000109-58.2011.403.6127 - BENEDITA BASTOS DE ALMEIDA RANGEL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.

0000112-13.2011.403.6127 - JOAO INACIO PERINOTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos

termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Tendo em vista que o documento apresentado às fls. 15 não comprova o indeferimento administrativo do INSS, concedo o prazo de 10 dias para a sua efetiva juntada.

0000113-95.2011.403.6127 - JOAO INACIO PERINOTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Tendo em vista que o documento apresentado às fls. 14 não comprova o indeferimento administrativo do INSS, concedo o prazo de 10 dias para a sua efetiva juntada.

0000114-80.2011.403.6127 - MAURI MALAQUIAS RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.

0000115-65.2011.403.6127 - VANDA BORTOLUCI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0000132-04.2011.403.6127 - CLAUDIO JACINTO X ELZIO COSTAL X JOAO DE DEUS MARQUES X JOSE CAMPOE X VITOR BATISTA CORREIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração original de VITOR BATISTA CORREIA. Não obstante, no mesmo prazo, em atenção ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, promovam os autores a adequação do valor da causa. Intime-se.

0000134-71.2011.403.6127 - CLAUDIO VIEIRA DA SILVA CAMPOS(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para

postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renun-ciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não

há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000136-41.2011.403.6127 - ROSA MARIA FERREIRA (SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. O Juiz é o destinatário da prova (art. 130 do CPC), por isso, concedo o prazo de 10 dias para o requerido trazer aos autos cópia do processo administrativo de concessão da pensão por morte (benefício n. 088.155.952-0), bem como os documentos que serviram de base para a implantação dos descontos a título de pensão alimentícia no benefício da autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000165-91.2011.403.6127 - MARIA HILDA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 10 (dez) dias, indique a parte autora o valor da causa. Outrossim, no mesmo prazo, ainda que colacionada a certidão de casamento da autora, providencie ela a regularização de seu CPF. Intime-se.

0000214-35.2011.403.6127 - ISOLINA DE OLIVEIRA FREITAS X HAYDEE PEDROZO VIANNA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em atenção ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, promova a parte autora a regularização do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000216-05.2011.403.6127 - SERGIO SACARDO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (trabalhador rural) por ser portadora de doença cardíaca.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 33/40 são dos anos de 2007 e 2008 e os de 44/50 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0000225-64.2011.403.6127 - ELZA MODOLO DE SISTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de faxineira por ser portadora de doença psiquiátrica.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 17/19 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0000249-92.2011.403.6127 - JOSE GERMINAL ZANELLI(SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos em redistribuição do E. Juízo estadual da 2ª Vara da Comarca de São João da Boa Vista/SP. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000252-47.2011.403.6127 - ROBSON ADRIANO DA SILVA SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 3770

ACAO PENAL

0600265-22.1996.403.6127 (96.0600265-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RICARDO TETSUO FUNABASHI(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X EDSON MARTINS RIBEIRO(SP195285 - FABRÍCIO RENÉ CARDOSO DE PÁDUA) X LUIZ BRAS CAVENAGHI(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA) X LUIZ EDESIO CAVENAGHI(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO)
Fls. 1.725: ante as razões apontadas pelo Dr. Fabricio Renê Cardoso de Pádua, OAB/SP 195.285, aceito a renúncia apresentada pelo Defensor Dativo. Em substituição ao advogado renunciante, nomeio o Dr. Fernando Fernandes Carneiro, OAB/ SP 134.830, para a defesa dos direitos do acusado usada Edson Martins Ribeiro. Vista à acusação e às defesas para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 3771

ACAO PENAL

0000375-26.2003.403.6127 (2003.61.27.000375-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OTACILIO JORDAO KUESTER FILHO(RJ092304 - JAQUELINE NEYDE BATALHA DE PAULA)

1. De acordo com a portaria nº003/2009, desta 1º Vara Federal de São João da Boa Vista, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal em 02/02/09, foi dado baixa no termo de conclusão, para as providências pertinentes.

Expediente Nº 3772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004633-35.2010.403.6127 - CREUZA DE FATIMA JERONIMO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI E SP251501 - ANA CLARA HAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que a requerente objetiva, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que firmou um contrato de financiamento imobiliário, (contrato 8.1201.5828.650-7) e vem pagando regularmente, mas seu nome foi negativado. Apresentou documentos e pretende receber indenização por danos morais. A ação foi proposta na Justiça Estadual que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). A requerida contestou o pedido (fls. 34/49) e apresentou documentos (fls. 51/53), a autora replicou (fls. 74/90) e o Juízo Estadual declinou da competência (fls. 16/107). Feito o relatório. Fundamento e decido. Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade. Anote-se. Há verossimilhança nas alegações, vez que o documento de fl. 23 comprova a ausência de inadimplência, pois, embora com relativo atraso, os pagamentos do empréstimo sempre ocorreram (contrato n. 8.1201.5828.650-7). Presente também o perigo de dano irreparável, já que a restrição ao nome da requerente provoca sua exclusão a créditos e a outras situações de constrangimento. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que providencie a imediata exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos, se abstenha de enviar. Sem prejuízo, considerando tratar-se de pedido de indenização por danos morais, reputo necessária a produção de provas em audiência. Assim, designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 14H30 horas, para audiência de instrução e julgamento, onde será colhido o depoimento pessoal da parte requerente e ouvidas testemunhas que porventura sejam arroladas pelas partes, no prazo de 10 dias antes do ato processual. Intimem-se.

Expediente Nº 3773

MANDADO DE SEGURANCA

0000264-61.2011.403.6127 - MARIELI FUMAGALLI MEGDA BLASCCKE - INCAPAZ X FRANCKE MEGDA BLASCCKE X MARILUCIA FUMAGALLI MEGDA BLASCCKE(SP086740 - JOSE ADALTO REMEDIO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Trata-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas - INEP, tido como autoridade coatora. Passo a decidir. Em mandado de segurança, a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Nesse sentido: Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Trata-se de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27 Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de Brasília. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2

MANDADO DE SEGURANCA

0000046-24.2011.403.6130 - EUGENIO PACELI LOPES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos.Primeiramente consigno que, haja vista achar-me sozinho e respondendo pelas duas Varas-Gabinetes do JEF de Osasco bem como pelas duas Varas de competência plena deste Foro de Osasco, além da precariedade de funcionamento das instalações do prédio que não possibilitam sequer a distribuição das ações, aprecio o pedido de medida urgente ora deduzida.Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.. 10.259/2001) ou do mandado de segurança (Lei nº. 12.016/2009), seja do conhecido fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Determino à parte autora que seja rubricada, por advogado por ela constituído nos autos, cada uma das fotocópias anexadas à peça inicial de conformidade com Provimento 64 da Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região, sob pena de não lhes ser reconhecida a autenticidade. Providencie a autora, no prazo de dez dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ªRegião, sob pena de cancelamento da distribuição. Distribua-se esta demanda para uma das Varas Federais de Osasco, assim que regularizado o sistema de distribuição do Foro. Cite-se a ré. Intime-se a demandante.

000047-09.2011.403.6130 - JOSE CARLOS FRAGOAS PIMENTA X ADRIANA CALVO PIMENTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos.Primeiramente consigno que, haja vista achar-me sozinho e respondendo pelas duas Varas-Gabinetes do JEF de Osasco bem como pelas duas Varas de competência plena deste Foro de Osasco, além da precariedade de funcionamento das instalações do prédio que não possibilitam sequer a distribuição das ações, aprecio o pedido de medida urgente ora deduzida.Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.. 10.259/2001) ou do mandado de segurança (Lei nº. 12.016/2009), seja do conhecido fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Determino à parte autora que seja rubricada, por advogado por ela constituído nos autos, cada uma das fotocópias anexadas à peça inicial de conformidade com Provimento 64 da Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região, sob pena de não lhes ser reconhecida a autenticidade. Providencie a autora, no prazo de dez dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ªRegião, sob pena de cancelamento da distribuição. Distribua-se esta demanda para uma das Varas Federais de Osasco, assim que regularizado o sistema de distribuição do Foro. Cite-se a ré. Intime-se a demandante.

000048-91.2011.403.6130 - PAULO ROBERTO BERGAMASCO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos.Primeiramente consigno que, haja vista achar-me sozinho e respondendo pelas duas Varas-Gabinetes do JEF de Osasco bem como pelas duas Varas de competência plena deste Foro de Osasco, além da precariedade de funcionamento das instalações do prédio que não possibilitam sequer a distribuição das ações, aprecio o pedido de medida urgente ora deduzida.Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.. 10.259/2001) ou do mandado de segurança (Lei nº. 12.016/2009), seja do conhecido fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Determino à parte autora que seja rubricada, por advogado por ela constituído nos autos, cada uma das fotocópias anexadas à peça inicial de conformidade com Provimento 64 da Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região, sob pena de não lhes ser reconhecida a autenticidade. Providencie a autora, no prazo de dez dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ªRegião, sob pena de cancelamento da distribuição. Distribua-se esta demanda para uma das Varas Federais de Osasco, assim que regularizado o sistema de distribuição do Foro. Cite-se a ré. Intime-se a demandante.

000049-76.2011.403.6130 - MILTON APARECIDO DE SOUZA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos.Primeiramente consigno que, haja vista achar-me sozinho e respondendo pelas duas Varas-Gabinetes do JEF de Osasco bem como pelas duas Varas de competência plena deste Foro de Osasco, além da precariedade de funcionamento das instalações do prédio que não possibilitam sequer a distribuição das ações, aprecio o pedido de medida urgente ora deduzida.Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.. 10.259/2001) ou do mandado de segurança (Lei nº. 12.016/2009), seja do conhecido fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Determino à parte autora que seja rubricada, por advogado por ela constituído nos autos, cada uma das fotocópias anexadas à peça inicial de conformidade com Provimento 64 da Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região, sob pena de não lhes ser reconhecida a autenticidade. Providencie a autora, no prazo de dez dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ªRegião, sob pena de cancelamento da distribuição. Distribua-se esta demanda para uma das Varas Federais de Osasco, assim que regularizado o sistema de distribuição do Foro. Cite-se a ré. Intime-se a demandante.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

000017-71.2011.403.6130 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc .Primeiramente consigno que, haja vista achar-me sozinho e respondendo pelas duas Varas-Gabinetes do JEF de Osasco bem como pelas duas Varas de competência plena deste Foro de Osasco, além da precariedade de funcionamento das instalações do prédio que não possibilitam sequer a distribuição das ações, aprecio o pedido de medida urgente ora deduzida.Pretende a autora, DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (sucessora por incorporação de UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A) a concessão de medida liminar para assegurar que os débitos apontados no relatório denominado CONTA CORRENTE, emitido pelo Sistema da Receita Federal, não sejam óbice à renovação de sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EM - Certidão Conjunta de Débitos Federais), bem como não impliquem na inclusão ou manutenção de inscrição no CADIN, mediante depósitos judiciais que serão realizados. Alega que após consulta aos Sistemas Eletrônicos da Receita Federal encontrou no relatório denominado CONTA CORRENTE a existência de 1 débito referente a COFINS (código de receita 7987) e outros 6 débitos referentes a IRPJ (código 2319) apontando a situação do contribuinte como DEVEDOR. Esclarece que os débitos relativos ao IRPJ (código 2319), apresentados no relatório conta corrente da empresa Dibens Leasing S/A estão vinculados à empresa incorporada Unibanco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, enquanto que o débito referente à COFINS é exigido da requerente DIBENS Leasing S/A - Arrendamento Mercantil.Sustenta que sua a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa está vencida e tal certidão é essencial para o exercício de sua atividade empresarial, motivo pelo qual necessita comprovar sua regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN.Assim, requer a concessão de medida liminar para que os débitos apontados no extrato conta corrente, não sejam óbice à renovação da Certidão Positiva com Efeito de Negativa e não sejam causa para inscrição ou manutenção da empresa requerente no CADIN (Cadastro Nacional de Inadimplentes), mediante o oferecimento de garantia.Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.. 10.259/2001) ou do mandado de segurança (Lei nº. 12.016/2009), seja do conhecido fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso

LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. De fato, quanto ao requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se encontra caracterizado, isso porque a requerente não demonstrou há quanto tempo a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa está vencida. Da mesma forma não comprovou a recusa da Procuradoria da Fazenda Nacional em emitir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa mediante a garantia dos débitos. Além disso, não restou comprovado que os débitos ora relacionados de IRPJ e COFINS são as únicas dívidas objeto de cobrança dos Processos Administrativos apontados na inicial. Código de Receita Vencimento Valor Principal 1 7987 20/03/2007 30.009,272 2319 30/11/2004 14.521,093 2319 30/11/2004 8.573,754 2319 30/11/2004 15.024,135 2319 30/11/2004 35.799,006 2319 30/12/2004 25.901,757 2319 30/12/2004 9.708,76A autora indica que as dívidas constante do relatório CONTA CORRENTE supostamente referem-se a IRPJ - 6 débitos a título de estimativa mensal (código 2319) e um débito relativo a COFINS (código de receita 7987). No entanto, aponta mais de um débito, com a mesma data de vencimento e relativo mesmo imposto (mesmo código de receita) sem informar a qual processo administrativo se refere. Indica, ainda, que as cinco estimativas de IRPJ estão vinculadas à empresa incorporada (Unibanco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil), enquanto que a dívida relativa à COFINS seria exigido da requerente. Contudo, não restou esclarecido sobre o 6º débito de IRPJ. Nesse particular refriso que a autora afirma a existência de 7 (débitos): 6 relativos a IRPJ e um de COFINS, no entanto, indica apenas o número de 6 (seis) Processos Administrativos (16327.906.674/2010-57, 16327.900.389/2010-22, 16327.919.950/2009-11, 16327.919.951/2009-58, 16327.919.952/2009-01 e 16327.919.953/2009-47). Por outro lado a Requerente não demonstrou a necessidade-utilidade da medida judicial requerida tendo em vista que os depósitos, que supostamente garantiriam os débitos, foram efetuados; ao contrário, a autora afirma que os depósitos judiciais serão realizados Destarte, não se pode admitir que a requerente postule a concessão de liminar de caráter condicional, à medida que pretende seja assegurado seu direito à renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e, ainda, que não seja inscrita no CADIN, através de garantia dos débitos mediante depósitos judiciais, os quais ainda serão realizados. Nesse passo, como sequer houve a efetivação dos depósitos dos valores integrais das supostas dívidas ativas que garantiriam a suspensão da exigibilidade do crédito a teor ao artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional e Súmula 112 do C. STJ - e por consequência outorgariam à requerente o direito à obtenção da certidão preconizada no artigo 206 do mesmo Codex-, nem tampouco houve a prova do requerimento e recusa do oferecimento dessa certidão junto aos órgãos da União, necessariamente eventual liminar concedida teria caráter condicional (expedição de certidão se forem depositados dos valores), o que, salvo melhor juízo, não encontra guarida no sistema processual vigente no País. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida na peça inicial. Outrossim, determino à parte autora que seja rubricada, por advogado por ela constituído nos autos, cada uma das fotocópias anexadas à peça inicial de conformidade com Provimento 64 da Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região, sob pena de não lhes ser reconhecida a autenticidade. Intime-se o advogado para que no prazo de até 15 (quinze) dias, providencie a juntada de instrumento de procuração e documentos societários, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil. Distribua-se esta demanda para uma das Varas Federais de Osasco, assim que regularizado o sistema de distribuições do Foro. Intime-se a requerente.

Expediente Nº 3

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000026-33.2011.403.6130 - ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora obter tutela antecipada para que seja determinada a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. DECIDO Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por Antonio Neves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a concessão da antecipação de tutela é necessário que a parte interessada comprove, de maneira inequívoca e convincente, a probabilidade do direito postulado e o fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, capaz de justificar a urgência da medida. O argumento de que o autor encontra-se desempregado, por si só, não basta para a concessão de providência judicial urgente, havendo que existir prova da ameaça concreta a direito, a fim de se atender ao interesse de agir, na modalidade necessidade de tutela jurisdicional. Ante o exposto, considerando inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante da declaração firmada pelo advogado a fl. 16, cumprindo o disposto no Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não verifico a ocorrência de prevenção. Cite-se o INSS. Intime-se

000029-85.2011.403.6130 - JOAO GUILHERME ISNOLDO CACHTE SILVA X MARIA CLAUDIA ISNOLDO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora obter tutela antecipada para que seja determinada a imediata implantação do

benefício de Pensão por Morte. DECIDOTrata-se de Ação Ordinária, proposta por João Guilherme Isnoldo Cachate Silva (menor impúbere), representado por sua mãe, Srª. Maria Claudia Isnoldo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, pensão por morte, com pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a concessão da antecipação de tutela é necessário que a parte interessada comprove, de maneira inequívoca e convincente, a probabilidade do direito postulado e a existência de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, capaz de justificar a urgência da medida. No caso em comento, a autora não comprovou a existência de prova inequívoca de seu direito ao benefício ora requerido. Ademais revela-se imprescindível a instauração do contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Ante o exposto, considerando inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante da declaração firmada pelo advogado a fl. 14, cumprindo o disposto no Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não verifico a ocorrência de prevenção. Cite-se. Oportunamente, promova-se vista ao Ministério público Federal. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 1

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000006-42.2011.403.6130 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Cumpra-se a decisão de fl. 43. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000012-49.2011.403.6130 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Diante do termo de prevenção juntado aos autos a fls. 81/85, providencie a impetrante, no prazo de dez dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou esclareça a propositura desta demanda em face de eventual prevenção de juízo diverso, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

000032-40.2011.403.6130 - MARCIO JOSE PACHECO BARBOSA X ALESSANDRA SALERNO BARROS BARBOSA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcio Jose Pacheco Barbosa e Alessandra Salerno Barros Barbosa em face da autoridade impetrada - Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo. Alegam os impetrantes que aos 07 de dezembro de 2010 a adoção de providências para ensejar a transferência em nome deles, de um imóvel situado no Bairro de Tamboré - Santana do Parnaíba/ SP à referida Autoridade Administrativa, eis que aforado em prol da União. Argumentam que o pedido foi exteriorizado pelo procedimento administrativo de nº 04977 014171/2010-10, mas, no entanto, até o momento não foi atendido. Aduzem que tal demora causa prejuízos de monta, razão pela qual reputam demonstrados o perigo da demora e indicações de nítido direito, de tal modo que pugnam pela concessão de medida liminar e, ao final, o acolhimento da segurança. É o relatório. D e c i d o A segurança almejada alude a ato de natureza administrativo, de tal modo que é pertinente vislumbrar a localidade em que a autoridade impetrada exerce suas atribuições. No caso em foco, a autoridade impetrada exerce suas atribuições em um órgão localizado na cidade de São Paulo, de tal sorte que via atrativa para eventuais impetrações de Mandado de Segurança, como é o caso, indicam à Seção Judiciária em que se situa o local do exercício das atividades administrativas. Nesta senda, os seguintes julgados: CC 200703000405478CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10231 Relator(a) - JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão - TRF3 Órgão julgador - SEGUNDA SEÇÃO Fonte - DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 743 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer do presente conflito para julgá-lo procedente e declarar competente o Juízo suscitado. A Desembargadora Federal Regina Costa, acompanhou pela conclusão. Ementa PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA. 1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte. 2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício. 3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora. 4 - Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado. Data da Decisão 04/09/2007 Data da Publicação 21/09/2007 Relator(a) - JUIZ MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão - TRF3 Órgão julgador - SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/07/2009 PÁGINA: 2 Decisão Vistos e relatados estes autos

em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para declarar competente o Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É competente para julgar o mandado de segurança o Juízo da sede da autoridade apontada como coatora na petição inicial. 2. Se, porventura, não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus a autoridade indicada pelo impetrante, o equívoco não poderá ser solucionado pelo órgão jurisdicional, mediante atuação ex officio, por ostentar tal problema a natureza de defeito processual gerador de carência da ação e, portanto, extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado. Data da Decisão - 07/07/2009 Data da Publicação - 24/07/2009 Em razão do exposto, declino da competência jurisdicional deste Juízo para o curso do presente Mandado de Segurança, em prol de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo SP. Providencie-se, com as anotações de estilo. Intime-se.

000033-25.2011.403.6130 - LUCIANA BRUSADIN QUEIROZ X JORG GOMOLKA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luciana Brusadin Queiroz em face da autoridade impetrada - Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo. Alega a impetrante que aos 07 de dezembro de 2010 a adoção de providências para ensejar a transferência em nome deles, de um imóvel situado no Bairro de Tamboré - Santana do Parnaíba/ SP à referida Autoridade Administrativa, eis que aforado em prol da União. Argumenta que o pedido foi exteriorizado pelo procedimento administrativo de nº 04977 014170/2010-75, mas, no entanto, até o momento não foi atendido. Aduze que tal demora causa prejuízos de monta, razão pela qual reputam demonstrados o perigo da demora e indicações de nítido direito, de tal modo que pugnam pela concessão de medida liminar e, ao final, o acolhimento da segurança. É o relatório. Decido a segurança almejada alude a ato de natureza administrativo, de tal modo que é pertinente vislumbrar a localidade em que a autoridade impetrada exerce suas atribuições. No caso em foco, a autoridade impetrada exerce suas atribuições em um órgão localizado na cidade de São Paulo, de tal sorte que via atrativa para eventuais impetrações de Mandado de Segurança, como é o caso, indicam à Seção Judiciária em que se situa o local do exercício das atividades administrativas. Nesta senda, os seguintes julgados: CC 200703000405478CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10231 Relator(a) - JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão - TRF3 Órgão julgador - SEGUNDA SEÇÃO Fonte - DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 743 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer do presente conflito para julgá-lo procedente e declarar competente o Juízo suscitado. A Desembargadora Federal Regina Costa, acompanhou pela conclusão. Ementa PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA. 1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte. 2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício. 3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora. 4 - Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado. Data da Decisão 04/09/2007 Data da Publicação 21/09/2007 Relator(a) - JUIZ MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão - TRF3 Órgão julgador - SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/07/2009 PÁGINA: 2 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para declarar competente o Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É competente para julgar o mandado de segurança o Juízo da sede da autoridade apontada como coatora na petição inicial. 2. Se, porventura, não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus a autoridade indicada pelo impetrante, o equívoco não poderá ser solucionado pelo órgão jurisdicional, mediante atuação ex officio, por ostentar tal problema a natureza de defeito processual gerador de carência da ação e, portanto, extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado. Data da Decisão - 07/07/2009 Data da Publicação - 24/07/2009 Em razão do exposto, declino da competência jurisdicional deste Juízo para o curso do presente Mandado de Segurança, em prol de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo SP. Providencie-se, com as anotações de estilo. Intime-se.

000038-47.2011.403.6130 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO (SP167750 - LEONARDO LINARES NOLASCO) X CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO-CSAGU

Distribuição manual urgente. Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO contra suposto ato ilegal e abusivo do CONSELHO SUPERIOR DA AGU, presidido pelo Sr. Advogado-Geral da União, pelo qual pretende a impetrante a inclusão de seu nome na lista de promoção por merecimento na carreira de Procurador da Fazenda Nacional. Sustenta o injusto indeferimento do pedido de retificação de pontuação para fins de promoção por merecimento, o que a impediu de integrar a lista provisória de promoção constante em anexo ao Edital de n. 40, de 10.12.2010. Requer a concessão da segurança para a imediata recontagem da pontuação individual e a consequente inclusão de seu nome na lista dos candidatos à promoção por merecimento. É o breve relatório. DECIDO. Vê-se que a pretensão dirige-se à reformulação da lista dos Procuradores da Fazenda Nacional

habilitados à promoção por merecimento, com a inclusão da impetrante após a recontagem da sua pontuação individual, por ato típico do Conselho Superior da AGU. Estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de órgão público federal sediado em Brasília-DF, falece a esta Subseção o mandamus, porquanto a atribuição para conhecer o mandado de segurança contra ato de autoridade federal, nos termos preconizados pelo art. 109, VIII, da CF/88, é do juiz federal da sede da autoridade coatora, no exercício de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável, definida em razão do cargo ocupado (ratione personae). Nesse sentido os seguintes precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. (...) 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as atuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada, como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008. Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Resp 1.101.738/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 06/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. REVIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00. 1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Em mandado de segurança contra não-homologação de opção ao REFIS não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00). 3. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 638.964/RS, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/09/2004) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDO DE SEGURANÇA. ATO DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL. PENA DE PERDIMENTO. TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO LAVRADO EM DECORRÊNCIA DE PRECATÓRIA. PRECEDENTE. 1. ESTE COLENDO TRIBUNAL JÁ DECIDIU QUE, PARA FIXAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE EM MANDO DE SEGURANÇA, NÃO INTERESSA A NATUREZA DO ATO IMPUGNADO MAS, SIM, A SEDE DA AUTORIDADE COATORA QUE O PRATICOU. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª. VARA-DF, SUSCITADO. (STJ, CC 8700/SP, rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/1994). Assim, estando o apontado órgão coator sediado em Brasília-DF, mister sejam os autos encaminhados à Seção Judiciária da Justiça Federal em Brasília-DF, para redistribuição da causa e subsequente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável. Promova-se a regularização da distribuição nesta localidade. Após, remetam-se os autos à Seção Judiciária da Justiça Federal em Brasília-DF, nos termos do art. 113 e parágrafo do CPC. P.R.I.

000041-02.2011.403.6130 - IGOR FELIPPE DE FREITAS X DANIELA LUQUE CARREIRO FREITAS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Vistos etc. Primeiramente consigno que, haja vista achar-me sozinho e respondendo pelas duas Varas-Gabinetes do JEF de Osasco bem como pelas duas Varas de competência plena deste Foro de Osasco, além da precariedade de funcionamento das instalações do prédio que não possibilitam sequer a distribuição das ações, aprecio o pedido de medida urgente ora deduzida. Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n. 10.259/2001) ou do mandado de segurança (Lei nº. 12.016/2009), seja do conhecido fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documental na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Determino à parte autora que seja rubricada, por advogado por ela constituído nos autos, cada uma das fotocópias anexadas à peça inicial de conformidade com Provimento 64 da Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região, sob pena de não lhes ser reconhecida a autenticidade. Providencie a autora, no prazo de dez dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena

de cancelamento da distribuição. Distribua-se esta demanda para uma das Varas Federais de Osasco, assim que regularizado o sistema de distribuições do Foro. Cite-se a ré. Intime-se a demandante.

000042-84.2011.403.6130 - JOSE LUIZ PANZERI X LOURDES MINATI PANZERI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Primeiramente consigno que, haja vista achar-me sozinho e respondendo pelas duas Varas-Gabinetes do JEF de Osasco bem como pelas duas Varas de competência plena deste Foro de Osasco, além da precariedade de funcionamento das instalações do prédio que não possibilitam sequer a distribuição das ações, aprecio o pedido de medida urgente ora deduzida. Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) ou do mandado de segurança (Lei n.º. 12.016/2009), seja do conhecido fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Determino à parte autora que seja rubricada, por advogado por ela constituído nos autos, cada uma das fotocópias anexadas à peça inicial de conformidade com Provimento 64 da Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região, sob pena de não lhes ser reconhecida a autenticidade. Providencie a autora, no prazo de dez dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se o impetrante.

000043-69.2011.403.6130 - JOSE MANUEL DE OLIVEIRA FERNANDES BRAGA X YONE KAWAKAMI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Primeiramente consigno que, haja vista achar-me sozinho e respondendo pelas duas Varas-Gabinetes do JEF de Osasco bem como pelas duas Varas de competência plena deste Foro de Osasco, além da precariedade de funcionamento das instalações do prédio que não possibilitam sequer a distribuição das ações, aprecio o pedido de medida urgente ora deduzida. Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) ou do mandado de segurança (Lei n.º. 12.016/2009), seja do conhecido fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Determino à parte autora que seja rubricada, por advogado por ela constituído nos autos, cada uma das fotocópias anexadas à peça inicial de conformidade com Provimento 64 da Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região, sob pena de não lhes ser reconhecida a autenticidade. Providencie a autora, no prazo de dez dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se o impetrante.

000044-54.2011.403.6130 - STUDIO P4 DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA X MARIA CECILIA MANES PATAT X ILVO PATAT (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Primeiramente consigno que, haja vista achar-me sozinho e respondendo pelas duas Varas-Gabinetes do JEF de Osasco bem como pelas duas Varas de competência plena deste Foro de Osasco, além da precariedade de funcionamento das instalações do prédio que não possibilitam sequer a distribuição das ações, aprecio o pedido de medida urgente ora deduzida. Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) ou do mandado de segurança (Lei n.º. 12.016/2009), seja do conhecido fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do

Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Determino à parte autora que seja rubricada, por advogado por ela constituído nos autos, cada uma das fotocópias anexadas à peça inicial de conformidade com Provimento 64 da Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região, sob pena de não lhes ser reconhecida a autenticidade. Providencie a autora, no prazo de dez dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se o impetrante.

000045-39.2011.403.6130 - JULIO CESAR JOAQUIM X MARIANA MAXTA RODRIGUES MOTA SINGER (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Primeiramente consigno que, haja vista achar-me sozinho e respondendo pelas duas Varas-Gabinetes do JEF de Osasco bem como pelas duas Varas de competência plena deste Foro de Osasco, além da precariedade de funcionamento das instalações do prédio que não possibilitam sequer a distribuição das ações, aprecio o pedido de medida urgente ora deduzida. Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) ou do mandado de segurança (Lei n.º. 12.016/2009), seja do conhecido fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Determino à parte autora que seja rubricada, por advogado por ela constituído nos autos, cada uma das fotocópias anexadas à peça inicial de conformidade com Provimento 64 da Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região, sob pena de não lhes ser reconhecida a autenticidade. Providencie a autora, no prazo de dez dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se o impetrante.

000056-68.2011.403.6130 - NEW VILLE ADM. E PARTICIPACAO LTDA. (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Primeiramente consigno que, haja vista achar-me sozinho e respondendo pelas duas Varas-Gabinetes do JEF de Osasco bem como pelas duas Varas de competência plena deste Foro de Osasco, além da precariedade de funcionamento das instalações do prédio que não possibilitam sequer a distribuição das ações, aprecio o pedido de medida urgente ora deduzida. Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) ou do mandado de segurança (Lei n.º. 12.016/2009), seja do conhecido fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Determino à parte autora que seja rubricada, por advogado por ela constituído nos autos, cada uma das fotocópias anexadas à peça inicial de conformidade com Provimento 64 da Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região, sob pena de não lhes ser reconhecida a autenticidade. Providencie a autora, no prazo de dez dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Distribua-se esta demanda para uma das Varas Federais de Osasco, assim que regularizado o sistema de distribuições do Foro. Cite-se a ré. Intime-se a demandante.

CAUTELAR INOMINADA

000002-05.2011.403.6130 - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Diante do termo de prevenção juntado aos autos a fls. 193/195, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou esclareça a propositura desta demanda em face de eventual prevenção de juízo diverso, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002680-63.2009.403.6000 (2009.60.00.002680-5) - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

0006873-87.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X ASSOCIACAO DE DEFESA AO DIREITO DO CIDADAO A VERDADE(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Destarte, em razão de todo o exposto acima e, adotando mais uma vez como razão de decidir os fundamentos colacionados às ff. 321-7, defiro parcialmente os pedidos formulados às ff. 1332-6 e determino que os re-queridos providenciem a retirada dos seus endereços eletrônicos (www.brasilverdade.org.br e www.msverdade.org.br), no prazo de 72 (setenta e duas horas), dos novos artigos publicados, cuja versão impressa encontra-se acostada às ff. 1337-45, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora, especificarem as provas que ainda pre-tendem produzir, justificando-as fundamentadamente. Na mesma oportunidade, dê-se vista aos requeridos dos novos documentos trazidos aos autos pela UNIÃO. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre eventual interesse no feito. Após, voltem os autos conclusos para saneador.

Expediente Nº 1566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004262-35.2008.403.6000 (2008.60.00.004262-4) - ROSENI NASCIMENTO SILVA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EXPORTADORA BRUNA LTDA X LAURINDO DA COSTA VIEIRA X SLEIMAN MAHMOUD ARAJI

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 01/02/2011, as 12h, na Secretaria da 1ª Vara de Campo Grande, para o início dos trabalhos periciais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003787-11.2010.403.6000 (2009.60.00.015166-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015166-80.2009.403.6000 (2009.60.00.015166-1)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 00015166-1.2009.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Benedito Bernardino, Bernardino José Batista, Bernardino Magno de Senna Neto, Brígida Freitas das Silva e Cacildo Narciso de Oliveira, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extraí-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial,

desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0007204-69.2010.403.6000 (2009.60.00.015154-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015154-66.2009.403.6000 (2009.60.00.015154-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 00015154-66.2009.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que

teriam direito seus substituídos Ana Maria da Silva Aragão, Ana Maria Woeth, Ana Pereira Novais, Annaderge Ferreira A. de Deus e Anailza da Silva Dias, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO

CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0007392-62.2010.403.6000 (2009.60.00.015174-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015174-57.2009.403.6000 (2009.60.00.015174-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007392-62.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Cláudio César da Silva, Cláudio Zarate Max, Claudinardo Frago de Araújo, Cleonice Aparecida de Freitas e Cleonice Francisca S. Martins, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos.

Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequindo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão

pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0007540-73.2010.403.6000 (2009.60.00.015151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015151-14.2009.403.6000 (2009.60.00.015151-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0007540-73.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Ana Denise Ribeiro Mendonça, Ana Francisca Costa Moura Leal, Ana Izabel Martins, Ana Leite de Souza e Ana Lucia Tavares Ferreira dos Santos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares

classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A

jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0008278-61.2010.403.6000 (2010.60.00.000871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-04.2010.403.6000 (2010.60.00.000871-4)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0008278-61.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Rosângela Leite Pereira Lima, Rosângela Maria Guimarães, Rosângela Villa da Silva, Rosária Moura Paniago de Almeida e Roselene Salles de Oliveira, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial.É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste

que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem

verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0008482-08.2010.403.6000 (2009.60.00.015216-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015216-09.2009.403.6000 (2009.60.00.015216-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0008482-08.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Inês Rodrigues B. Rocha, Inês da Silva Fernandes, Inês Ricarte de Souza, Ione Maria Lobo dos Santos e Iracema Alves de Souza, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No

entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0008842-40.2010.403.6000 (2009.60.00.015266-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015266-35.2009.403.6000 (2009.60.00.015266-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0008842-40.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Maria de Lurdes A. Guimarães, Maria de Lourdes P. da Silva, Maria de Lourdes R. de Mira, Maria de Lourdes Silva Menacio e Maria do Carmo Escobar, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de

homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0009085-81.2010.403.6000 (2009.60.00.015279-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015279-34.2009.403.6000 (2009.60.00.015279-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0009085-81.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Maria Helena Ribeiro Leite, Maria Izabel da Silva, Maria Jobina de O. Santana, Maria José Calves Barcelos e Maria José Ladislau, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos

extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e

eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0009641-83.2010.403.6000 (2010.60.00.000857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-20.2010.403.6000 (2010.60.00.000857-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0009641-83.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Jovino Rodrigues de Araújo, Juaires Viegas Machado, Julia Monge Hattene, Julia Gonzáles e Jurema da Cruz Lubas Arruda, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial.É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do

referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E,

consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0009642-68.2010.403.6000 (2010.60.00.000896-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-17.2010.403.6000 (2010.60.00.000896-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0009642-68.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Zeila de Araújo Sobreira, Zenaide Maria da Silva, Zeneide Andrade de Alencar, Zenil da Costa e Zenir Alves do Nascimento, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos

voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes

embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0009682-50.2010.403.6000 (2010.60.00.000858-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000858-05.2010.403.6000 (2010.60.00.000858-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0009682-50.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos João Davino Falcão, João Celso Louzan, João da Silva Lima, João Fernandes da Silva Neto e João Fuzeto, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve

observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida ao militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a

embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0009683-35.2010.403.6000 (2010.60.00.000908-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-31.2010.403.6000 (2010.60.00.000908-1)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0009683-35.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Sebastião Eugenio de Toledo, Sebastião Jair Vieira, Sebastião Renato da C. Oliveira, Selidonio Franco e Selma Batista da S. Vasconcelos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0009684-20.2010.403.6000 (2010.60.00.000888-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-40.2010.403.6000 (2010.60.00.000888-0)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0009684-20.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Nivalci Barbosa de Oliveira, Nilvaldo Fagundes de Lima, Noeli Aparecida dos Paços Valentin, Noemia Ferreira Rosa e Norma Lúcia S. T. Moreti, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº

98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequiênda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequiêndo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento).

Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0009685-05.2010.403.6000 (2010.60.00.000878-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-93.2010.403.6000 (2010.60.00.000878-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
.pa 0,10 A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0009685.05.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Olga Ottone de Oliveira, Olinda Eva Pezarine Grefe, Olívia Gonçalves de Almeida, Ondina Ferreira de Andrade e Orivaldo Ferreira, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial.É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que

quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo

jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0009784-72.2010.403.6000 (2009.60.00.015277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015277-64.2009.403.6000 (2009.60.00.015277-0)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0009784-72.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Manoel Pereira de Oliveira, Manoel Ribeiro da Cruz, Manoel Roberto Honda, Manoela Margarida Honig Gonçalves e Marcelo Carretoni Lescano, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber

reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da

embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0009785-57.2010.403.6000 (2010.60.00.000887-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-55.2010.403.6000 (2010.60.00.000887-8)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0009785-57.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Wandir Augusto Mercado, Wilmar Cristóvão da Silva, Wilson dos Santos Dutra, Wilson Francisco da Silva e Yarany Pessoa Frazão, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo

ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de

fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0009954-44.2010.403.6000 (2010.60.00.000905-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-76.2010.403.6000 (2010.60.00.000905-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0009954-44.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Sonia Souza Wolff Bueno, Sonia Vergine Dedé, Sueli Barbosa de Arruda, Sueli Lescano e Sueli Regina Rocha Miranda, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua inestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por

sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0009958-81.2010.403.6000 (2010.60.00.000906-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-61.2010.403.6000 (2010.60.00.000906-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes

embargos à execução nº 0009958-81.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Sergio Felix Pinto, Sergio Ferreira, Severino Salustiano Ojeda, Shelma Graça R. de O. Zaleski e Shirley de Araujo, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO

INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0009959-66.2010.403.6000 (2009.60.00.015184-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015184-04.2009.403.6000 (2009.60.00.015184-3)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0009959-66.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Erotildes de Oliveira Ferreira, Éster Feliciano Marques, Eucaris de Oliveira, Eudes Mendes Ferreira e Eugenia Domingues, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu

fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da

embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0010346-81.2010.403.6000 (2009.60.00.015189-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015189-26.2009.403.6000 (2009.60.00.015189-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0010346-81.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Fernando Jorge R. Doldan, Filadelfino Sebastião Evamar Terencio, Filomena Gomes de Souza P. Maria, Floriano Canpocano e Floriano Ferreira, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que

motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única

para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0010498-32.2010.403.6000 (2010.60.00.000886-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000886-6)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0010498-32.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Rosângela Aparecida O. Zanoni e Miguel Lemes Vilarva, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial.É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete

anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem

verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0010499-17.2010.403.6000 (2009.60.00.015298-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015298-40.2009.403.6000 (2009.60.00.015298-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0010499-17.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Maria Aparecida Farias de Souza, Maria Aparecida R. Mota Anunciação, Maria Aparecida Marinho Felipe, Maria Aparecida dos Reis Alcântara e Maria Auxiliadora Pimenta, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial.É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-

43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral inculpada no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0010501-84.2010.403.6000 (2009.60.00.015297-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015297-55.2009.403.6000 (2009.60.00.015297-5)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0010501-84.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos José Conceição Vilela, José Costa, José da Silva Neto, José da Silva Rodrigues e José de Deus Dutra, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a

homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0010502-69.2010.403.6000 (2009.60.00.015275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015275-94.2009.403.6000 (2009.60.00.015275-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0010502-69.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Maria Neri Gomes dos Santos, Maria Proença Ricardo, Maria Rita Stringheti de Toledo, Maria Rita Santana e Maria Santa Fernandes da Silva, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das

diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento

do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0010503-54.2010.403.6000 (2009.60.00.015274-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015274-12.2009.403.6000 (2009.60.00.015274-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0010503-54.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Maria Transida de Almeida Ribeiro, Marilda Dias, Marlene Rodrigues Chang, Marilene Soares de Lima e Marília Correa Leite Ramires, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do

referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E,

consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

0010507-91.2010.403.6000 (2009.60.00.015175-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015175-42.2009.403.6000 (2009.60.00.015175-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0010507-91.2010.403.6000, proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Cleonice Miguelina Ogeda Cortez, Cleusa da Silva Ribeiro, Cleusa Ferreira de Araújo, Cleuza Barboza Porto e Cleuza Gomes Ribeiro, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e

perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram

amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI.

Expediente Nº 1569

MANDADO DE SEGURANCA

0005116-58.2010.403.6000 - GABRIELA BECHLIN FACARO(MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS X BUNGE ALIMENTOS S/A X BRF - BRASIL FOODS S/A X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) no efeito devolutivo. Ao impetrante para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

0005194-52.2010.403.6000 - MONIZE MENDOCA ANDRADE DE FREITAS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA E MS012905 - WILLIAN MARCIO TOFFOLI JUNIOR) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA(MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

0010520-90.2010.403.6000 - LUIZA MAURA PEREIRA DA SILVA X LUIS MIGUEL PEREIRA LACERDA - incapaz X LUIZA MAURA PEREIRA DA SILVA(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Miguel Pereira Lacerda, menor impúbere, representado por sua mãe e também autora, a Sra. Luiza Maura Pereira da Silva, objetivando compelir a autoridade impetrada a arquivar os atos constitutivos da empresa Gongo Construtora LTDA, negado porque o sócio menor não estava representado por ambos os pais. O MM. Juiz declinou a competência para esta Subseção Judiciária, conforme f. 64. À f. 70, o impetrante foi intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse ao recolhimento das custas devidas. Decorrido o prazo da intimação, permaneceu inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que o impetrante, apesar de devidamente intimado (f. 70), não procedeu ao recolhimento das custas judiciais (fl. 70-verso), nos termos do r. despacho de fl. 69, é de se aplicar o que dispõem os artigos 257 e 267, III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Art. 267. Extingue-se o processo, sem Resolução do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 257 c/c 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012447-91.2010.403.6000 - BYANCA ROSSETTI MOREIRA DOS SANTOS(MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA E MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X PRESIDENTE DO INST. NAC. DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Byanca Rossetti Moreira dos Santos objetivando, em sede de medida liminar, que fosse determinado à autoridade coatora sua convocação para a nova prova de Ciências Humanas e Ciências da Natureza do ENEM, realizada no dia 15 de dezembro de 2010, às 13 horas. Foi declinada da competência para julgar o Mandado de Segurança para a Subseção Judiciária de Brasília/DF (f. 51-53); em seguida, a impetrante requereu a desistência do processo (f. 56). Relatei para o ato. Decido. Não obstante o declínio da competência para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, considerando que não houve estabelecimento da relação jurídica processual, e em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade, homologo o pedido de desistência do Feito, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

000015-06.2011.403.6000 - PROENERG ENGENHARIA LTDA (PR022089 - PAULO GIOVANI FORNAZARI) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROENERG ENGENHARIA LTDA em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando sua habilitação no certame destinado à contratação de empresa especializada para a execução de obra de instalações elétricas, SPDA, telefonia, TV, lógica, som, alarme, CPTV e cabina de transformação no Campus de Aquidauana/MS. Alega que foi inabilitada na licitação porque não foi aceito, para fins de comprovação de sua capacidade técnica, o documento emitido pelo CRE/MS, sob alegação de que tal documento não atende às formalidades previstas no edital. Aduziu que não há dúvidas sobre a sua capacidade para executar o objeto licitado, bem como que a autoridade impetrada, ao inabilitá-la no certame, agiu com excesso de formalismo. É um breve relato. Decido. A Constituição Federal exige, para fins de contratação de obras públicas, que o pretendente comprove capacidade técnica. O Atestado de Capacidade Técnica de f. 51, emitido pelo SESC/RS, devidamente registrado no CREA/MS, comprova que a impetrante tem capacidade técnica para a realização do objeto da licitação. É certo que o edital menciona Certificado de Capacidade Técnica. Todavia, a finalidade de tal documento, que é a de comprovar que o licitante tem capacidade para realizar a obra, foi alcançada com o atestado apresentado pela impetrante. Dessa forma, não soa razoável excluí-la do certame tão-somente pelo fato de ter apresentado documento formalmente diferente daquele previsto no edital. A licitação, por ser o procedimento destinado a buscar a melhor proposta para a Administração, deve sempre permitir o maior número de licitantes possível, a fim de que nenhuma proposta potencialmente vantajosa deixe de ser analisada. Portanto, afasta-se dos fins da licitação a decisão que, amparada em mero formalismo, afasta potencial contratante do procedimento licitatório. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de garantir a continuidade da impetrante na concorrência, com a conseqüente a análise de sua proposta e atribuição dos efeitos que lhe são próprios. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem conclusos para sentença.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1538

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0012477-29.2010.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEM IDENTIFICACAO (MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO)

EDITAL DE LEILÃO Nº 01/2011-SV03 Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 28 de janeiro de 2011 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 9 de fevereiro de 2011 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS), os bens seqüestrados e/ou apreendidos nos autos a seguir especificados: BENS: ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO - AUTOS Nº

00124772920104036000 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERESSADO(S): ALCIDES CARLOS GREJIANIM Mandado 48.2010.SV03 - Fazenda São Judas Tadeu (antiga Fazenda Paranoa) - Naviraí-MS: 1-1772 (um mil, setecentos e setenta e duas) cabeças de gado, em sua maioria nelore, discriminadas como sendo Bois e Garrotes para engorda, com média de peso de 13 arrobas, avaliamos, com base no valor da arroba, em R\$ 2.188.420,00; Neste caso, formar-se-iam: a) 4 lotes com 420 cabeças de gado, avaliados em R\$ 518.700,00 cada lote, perfazendo o total de R\$ 2.074.800,00; e b) 1 lote com 92 cabeças de gado, no valor de R\$ 113.620,00.* Com referência à avaliação realizada sobre estes animais, cumpre esclarecer que o valor informado no Laudo de Avaliação refere-se à quantidade de cabeças multiplicada pelo valor da arroba, faltando incluir o total de arroba por cabeça. Para uma melhor visualização, seguem os claculos realizados e os valores corretos a serem efetivamente considerados: Quantidade de cabeças: 1772 Valor da Arroba: R\$ 95,00 Cálculo apresentado: 1772 x 95 = R\$ 168.340,00 (valor consignado no Laudo) Todavia, cada cabeça possui em média 13 arrobas, ou seja, o valor acima deverá ser multiplicado pelo peso de cada animal para assim obter o valor a ser atribuído ao mesmo: Quantidade de cabeças: 1772 Valor da Arroba: R\$ 95,00 Quantidade de Arrobas: 13 Valor total a ser atribuído às 1772 cabeças: R\$ 2.188.420,00 - 595 (quinhentas e noventa e cinco) cabeças de gado, configuradas como sendo para cria e recria, formando os seguintes lotes: a) 155 vacas nelore, avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 124.000,00 b) 24 vacas leiteiras, avaliamos, com base no valor

da cabeça, em R\$ 24.000,00;c) 368 novilhas, avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 220.800,00;d) 23 bezerras, avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 6.900,00;e) 25 touros, avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 37.500,00;Mandado 49.2010.SV03 - Fazenda Umuarama - Naviraí-MS1- 615 (seiscentos e quinze) cabeças de gado, configuradas como sendo para cria e recria, sendo:a) 409 vacas nelore, avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 327.200,00;b) 201 bezerras, avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 60.300,00;c) 5 touros, avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 7.500,00;Mandado 50.2010.SV03 - Fazenda Santa Maria - Naviraí-MS1- 23 (vinte e três) cabeças de gado, configuradas como sendo para cria e recria, sendo:a) 11 vacas leiteiras, avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 11.000,00;b) 11 bezerras, avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 3.300,00;c) 1 touro, avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 1.500,00;Mandado 53.2010.SV03 - Sítio Alto Alegre - Iguatemi-MS1- 229 (duzentos e vinte e nove) cabeças de gado, sendo:a) 8 vacas leiteiras, avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 8.000,00;b) 156 vacas nelore, avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 124.800,00;c) 54 bezerras, avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 16.200,00;d) 8 bezerras leiteiras, avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 3.200,00;e) 3 touros, avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 4.500,00;Mandado 54.2010.SV03 - Sítio Santo Antônio (Sítio Laguna) - Eldorado-MS1- 569 (quinhentas e sessenta e nove) cabeças de gado, configuradas como para cria e recria sendo:a) 337 vacas, avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 269.600,00;b) 208 bezerras, avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 62.400,00;c) 19 touros, avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 28.500,00;d) 02 vacas leiteiras, avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 2.000,00;e) 03 bezerras de leite, avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 1.200,00. Mandado 60.2010.SV03 - Sítio São Francisco (Passou a denominar Sítio Michelly) - Eldorado-MS1- 181 (cento e oitenta e um) cabeças de gado, configuradas como sendo novilhas de 18 meses, avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 108.600,00Mandado 65.2010.SV03 - Fazenda Esperança (Fazenda Santa Joana) - Iguatemi-MS1- 147 (cento e quarenta e sete) cabeças de gado, em sua maioria nelore, discriminadas como sendo novilhas de sobreano (este bem se refere a parte dos bovinos do Mandado nº 69.2010-SV03, que deveria estar na fazenda Quarto de Milha em Iguatemi - MS), avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 88.200,00;2- 7 (sete) cabeças de gado, discriminadas como sendo vacas leiteiras (este bem se refere a parte dos bovinos do Mandado nº 69.2010-SV03, que deveria estar na fazenda Quarto de Milha em Iguatemi - MS), avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 7.000,00;3- 1 (um) touro (este bem se refere a parte dos bovinos do Mandado nº 69.2010-SV03, que deveria estar na fazenda Quarto de Milha em Iguatemi - MS), avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 1.500,00;Mandado 66.2010.SV03 - Fazenda Lagoinha - Eldorado-MS1- 684 (seiscentos e oitenta e quatro) cabeças de gado, configuradas como sendo:a) 416 vacas de 12 arrobas em média, avaliamos, com base no valor da arroba, em R\$ 474.240,00;b) 14 vacas leiteiras, avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 14.000,00;c) 234 bezerras, avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 70.200,00d) 11 bezerras leiteiras, avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 4.400,00;e) 9 touros, avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 13.500,00.Mandado 67.2010.SV03 - Alto Alegre - Eldorado-MS1- 2.630 (seiscentos e oitenta e quatro) cabeças de gado, configuradas como sendo:a) 1.430 bois com 18 arrobas em média, avaliamos, com base no valor da arroba, em R\$ 2.445.300,00, a serem subdivididos nos seguintes lotes:a.1) 3 lotes com 420 cabeças, avaliados em R\$ 718.200,00 cada lote, perfazendo o total de R\$ 2.154.600,00; ea.2) 1 lote com 170 cabeças, avaliado em R\$ 290.700,00.b) 919 garrotes, avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 275.700,00, a serem subdivididos nos seguintes lotes:b.1) 2 lotes com 420 cabeças, avaliados em R\$ 126.000,00 cada lote, perfazendo o total de R\$ 252.000,00; eb.2) 1 lote com 79 cabeças, avaliado em R\$ 23.700,00.2- 03 vacas leiteiras, avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 3.000,00;3- 05 bezerras leiteiras, avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 2.000,00;4- 280 novilhas, avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 168.000,00.Mandado 69.2010.SV03 - Fazenda Quarto de Milha - Iguatemi-MS1- 329 (trezentos e vinte e nove) cabeças de gado, em sua maioria nelore, discriminadas como sendo vacas para engorda, com 14 arrobas em média, avaliamos, com base no valor da arroba, em R\$ 437.570,00;2- 7 (sete) cabeças de gado, discriminadas como sendo vacas leiteiras, avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 7.000,00.3- 249 (duzentos e quarenta e nove) cabeças de gado, discriminadas como sendo bezerras, avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 74.700,00;4- 15 (quinze) touros nelore, avaliamos, com base no valor da cabeça, em R\$ 22.500,00

AVALIAÇÃO TOTAL:
Considerando-se a correção realizada no tocante a avaliação do item 1 do Mandado 48.2010.SV03 - Fazenda São Judas Tadeu (antiga Fazenda Paranoa), o valor total atribuído aos bens é de R\$ 7.750.230,00 (sete milhões setecentos e cinquenta mil duzentos e trinta reais).OBS. OS BOVINOS ENCONTRAM-SE NAS FAZENDAS ONDE FORAM AVALIADOS E ESTÃO SOB A RESPONSABILIDADE DA LEILÕES JUDICIAIS SERRANO S/A.Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio.Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerará-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC.A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação.Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na

forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. A entrega será realizada pela leiloeira no local onde se encontram os bovinos, na forma e data por ela designada. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2011, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu Fábio Guilherme Monteiro Daroz, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Evanilda de Jesus Gonçalves, Diretora da Secretaria em substituição da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 492, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007389-88.2002.403.6000 (2002.60.00.007389-8) - ANDERSON MAGALHAES DA CRUZ(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X FRANK BRASIL DE OLIVEIRA

FICA O AUTOR INTIMADO A COMPARECER NO CONSULTÓRIO DA PERITA - DRA. MARIA DE LOURDES QUEVEDO (RUA DR. ARTHUR JORGE, 1856, BAIRRO MONTE CASTELO, NESTA CAPITAL) NO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 16:40 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.

0005124-74.2006.403.6000 (2006.60.00.005124-0) - LUIZ FERNANDO DE AMORIM CONCEICAO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
FICA O AUTOR INTIMADO A COMPARECER NO CONSULTÓRIO DA PERITA - DRA. MARIA DE LOURDES QUEVEDO (RUA DR. ARTHUR JORGE, 1856, BAIRRO MONTE CASTELO, NESTA CAPITAL) NO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 16:00 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.

0011426-85.2007.403.6000 (2007.60.00.011426-6) - EUNICE FERRAZ BANDINELLI(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS009610 - RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA) X ELIZA ROGE BANDINELLI(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS011796 - MARIA CAROLINE BERTOL CARLOTO VIEIRA E MS008851 - NEUSA MARIA FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Às partes para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.

0001894-19.2009.403.6000 (2009.60.00.001894-8) - ALYSON ALEX BENASSI(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de parecer técnico, no prazo de cinco dias.

0013875-45.2009.403.6000 (2009.60.00.013875-9) - ZELIA MARIA DE SOUZA PRUDENCIO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

1. Oficie-se ao Município de Campo Grande para que aquele ente informe qual o vínculo que mantém com a autora, nos termos do pedido de f. 108.2. Cumpra-se com urgência.3. Vindo as informações, dê-se vista dos autos às partes. Int.INFORMAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE JUNTADO ÀS FLS. 188/194.

0013972-45.2009.403.6000 (2009.60.00.013972-7) - SENHORINHA PEREIRA DA ENCARNACAO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Á autora para manifestação sobre o laudo social (fls. 67-9) e laudo médico pericial e apresentação de parecer técnico, no prazo comum de dez dias e para manifestação sobre a contestação apresentada.

0004834-20.2010.403.6000 - JOAO DE SOUZA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para manifestação sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

0006896-33.2010.403.6000 - HADASSA REBECA DE PAULA SOARES - incapaz X VERA LUCIA DOS SANTOS DE PAULA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) condenar o requerido a conceder à autora o benefício de que trata o art. 203, V, da CF, a partir da data do requerimento administrativo 2) pagar as parcelas em atraso, corrigidas de acordo com os índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, conforme Lei nº. 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, acrescidas de juros de mora, a partir da citação (Súmula 204, do STJ), no percentual de 1% ao mês (STJ - EDERsp 215674-PB, 5.6.2000); 3) pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até a sentença (STJ - Súmula 111 e EDRsp 187.766/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 19/6/2000); 4) tendo em conta o caráter alimentar do benefício, evidenciado está o periculum in mora, enquanto que a verossimilhança decorre da presente sentença. Assim, com fundamento no art. 4º. da Lei nº. 10.259/2001, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício à autora, no prazo de cinco dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à autora, por dia de atraso; 5) Isentos de custas. P.R.I.O. Arbitro os honorários da médica perita e da assistente social, no valor máximo da tabela, solicitem-se os pagamentos.

0008719-42.2010.403.6000 - ALTINA DE ALMEIDA FLORES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Á autora para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de parecer técnico, no prazo comum de dez dias e para manifestação sobre a contestação apresentada.

0009429-62.2010.403.6000 - RENATO SILVESTRINI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0010993-76.2010.403.6000 - CARLOS ROBERTO GUIMARAES(MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES E MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0012454-83.2010.403.6000 - EDMUNDO DA SILVA GUIMARAES SOBRINHO FILHO(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X UNIAO FEDERAL FICA O AUTOR INTIMADO A COMPARECER NO CONSULTÓRIO DA PERITA - DRA. MARIA DE LOURDES QUEVEDO (RUA DR. ARTHUR JORGE, 1856, BAIRRO MONTE CASTELO, NESTA CAPITAL) NO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 17:00 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009790-79.2010.403.6000 - AMARILDO GONCALVES GOMES(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FICA O AUTOR INTIMADO A COMPARECER NO CONSULTÓRIO DA PERITA - DRA. MARIA DE LOURDES QUEVEDO (RUA DR. ARTHUR JORGE, 1856, BAIRRO MONTE CASTELO, NESTA CAPITAL) NO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 16:20 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002405-42.1994.403.6000 (94.0002405-3) - CAMILA APARECIDA CARVALHO SOUZA X EDVALDO OLIVEIRA DE SOUZA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X CAMILA APARECIDA CARVALHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se integralmente o item 2 do despacho de f. 365, expedindo-se RPV da verba honorária, em favor do defensor

da autora, Dr. Júlio Delfino, conforme valor apresentado no cálculo de f. 300EXPEDIDO RPV NR. 2011000011 (FLS. 399).

0008232-14.2006.403.6000 (2006.60.00.008232-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-33.2006.403.6000 (2006.60.00.004299-8)) EDVALDO DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS X GUSTAVO DE JESUS DOS SANTOS X VILMA APARECIDA DE JESUS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)
FICA A ADVOGADA ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA INTIMADA QUE EFETUADO O PAGAMENTO DE RPV EM SEU FAVOR, CONFORME EXTRATO JUNTADO ÀS FLS. 99, CUJA VALOR ENCONTRA-SE FOI DEPOSITADO NO BANCO DO BRASIL.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 836

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011734-19.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010936-58.2010.403.6000) ALTIMAR DA SILVA FRAGA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteado por ALTIMAR DA SILVA FRAGA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0014156-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014156-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SUZELI CRISTINA SOBRINHO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X MARCIO AUGOSTINHO COSTA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E SPI27537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

9. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO a ré SUZELI CRISTINA SOBRINHO, qualificada, da acusação de prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e ABSOLVO o réu JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 35, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06. CONDENO o réu JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 674 (seiscentos e setenta e quatro) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data dos fatos, atualizado monetariamente na execução. JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu MARCIO AUGOSTINHO COSTA, qualificado, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06, à pena de 16 (dezesesseis) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 2.242 (dois mil duzentos e quarenta e dois) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data dos fatos, atualizado monetariamente na execução. Não podem apelar em liberdade e não fazem jus à substituição por pena alternativa e sursis. Confisco, em favor da União (FUNAD), o caminhão carreta Mercedes Benz (item 2, fls. 19), o aparelho celular do réu JOSE CARLOS (item 7, fls. 19), o dinheiro na posse do réu JOSE CARLOS (item 9, fls. 19) e o aparelho celular do réu MARCIO AUGOSTINHO (item 8, fls. 19). Condeno os réus JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e MARCIO AUGOSTINHO COSTA ao pagamento das custas. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor da ré SUZELI CRISTINA SOBRINHO. Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus condenados. Outrossim, expeçam-se, oportunamente, guias de recolhimento. Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados.P.R.I.C.

0004437-58.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIS ALBERTO IRIARTE MORENO(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu LUIS ALBERTO IRIARTE MORENO, qualificado, por violação ao art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Não pode apelar em liberdade. Não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como ao sursis, em virtude da quantidade de pena imposta. Condene o réu ao pagamento das custas. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento. P.R.I.C.

Expediente Nº 838

INQUERITO POLICIAL

0011970-68.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X CRISTOBAL TORRES SANDOVAL X VILMA MEJIA LEIVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Notifiquem-se os denunciados para oferecerem defesas preliminares, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Considerando que os acusados não se expressam com fluência no idioma nacional, deverá o (a) Sr(a) Oficial de Justiça fazer-se acompanhar de interprete para o cumprimento dos mandados, razão pela qual, nomeio a professora MAIRA ARAUJO DE ALMEIDA MENDONÇA, com endereço conhecido da Secretaria, para exercer o munus de intérprete para as referidas diligências. Intime-se. Deverá constar dos mandados de notificação o tempo que a interprete esteve à disposição do Juízo para futura requisição de pagamento de honorários. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do denunciado, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Por outro lado, como já foi elaborado o laudo de exame em substância (fls. 57/59 e 74/77) e que o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente (fls. 105/106), autorizo a incineração do entorpecente apreendido nestes autos, 2,744 kg (dois quilos, setecentos e quarenta e quatro gramas) e 3,760 kg (três quilos, setecentos e sessenta gramas - f.19/20) e 315,83 g (trezentos e quinze gramas e oitenta e três centigramas - f. 43), desde que se reserve quantidade suficiente para a realização de eventual exame de contraprova. Oficie-se. Cumpra-se. IS: Fica intimada a defesa da denunciada VILMA MEJIA LEIVA, na pessoa do Dr. Raimundo Rodrigues Nunes Filho, OAB MS 4398, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar, por escrito, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei nº 11.343/2006.

0012682-58.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA) X ITAMAR REIS DIAS X EDUARDO SILVA TAVARES X DIRCINEIA ARRUDA DOS SANTOS

DESPACHO DE F. 118: Vistos, etc. I) Ausente qualquer das causas de rejeição expressas no artigo 395, incisos I, II e III, do CPP, recebo a denúncia oferecida às fls. 111/117, contra JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA, ITAMAR REIS DIAS e EDUARDO SILVA TAVARES, qualificados, como incurso nas penas dos artigos 18 e 19 da Lei n. 10.826/2003 c/c art. 33, caput, e 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal; e JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA pela prática da conduta típica descrita nos artigos 28 e 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 c/c art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003 e art. 329 do Código Penal, combinados todos com artigo 69 do Código Penal. Citem-se os réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Lei nº 11.719/2008), artigo 396-A). Os réus deverão ainda ser intimados de que, no mesmo prazo, não apresentada resposta ou se não houver advogado constituído, ser-lhes-ão nomeados defensores. Comunique-se o recebimento da denúncia à autoridade policial. Oportunamente, os autos deverão ser remtidos ao setor próprio, para modificação da classe. Citem-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF. II) O Exm.º Senhor Procurador da República, com vista dos autos, houve por bem requerer o arquivamento do presente inquerito policial em relação aos fatos atribuíveis a DIRCINEIA ARRUDA DOS SANTOS, pelos motivos fáticos e jurídicos que aponta em seu parecer de fls. 106-108, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP. Examinado com a devida atenção os argumentos alinhados que estearam o posicionamento ministerial e verificado que a situação dos autos, ante as provas trazidas à colação, comportam perfeitamente o conclusivo entendimento do ilustre e zeloso representante do Ministério Público Federal, hei por bem, adotando os argumentos de fls. 106-108, que entendo válidos, ordenar o arquivamento do inquerito policial em questão, em relação a DIRCINEIA ARRUDA DOS SANTOS. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura. Anotados, dê-se baixa na distribuição. Ciêndia ao MPF. DESPACHO DE F. 121: Vistos, etc. Não há, por ora, nos presentes autos, matéria a ser resolvida no Plantão Judiciário, conforme art. 1º da Resolução CNJ nº 71/2009. Se não houver nenhum pedido de urgência, aguarde-se o término do recesso e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. DESPACHO DE F. 150: Com a devida vênia à prolatora da decisão de f. 118 e verso, e visando acautelar o processo de eventual futura alegação de nulidade, tenho que por se tratar de denuncia pela prática, em tese, dentre outros, do crime de tráfico de entorpecente, deve prevalecer o rito da Lei nº 11.343/2006. Assim, reconsidero a decisão de f. 118 e verso, na parte que recebeu a denúncia e determino a notificação dos acusados para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar, por escrito, nos termos do artigo 55 e seus parágrafos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos denunciados, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Caso os denunciados informem não possuírem advogado e nem ter condições de

con stituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proce der às suas defesas, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seu s Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesas pre liminares em favor dos acusados, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013577-19.2010.403.6000 - DIRCINEIA ARRUDA DOS SANTOS(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE F. 61: Vistos, etc. O pedido de f. 02-11 encontra-se prejudicado, tendo em vista a decisão de arquivamento proferida nos autos da ação penal n. 00126825820104036000, cuja cópia encontra-se juntada à f. 60. I-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1804

ACAO PENAL

0000581-27.2003.403.6002 (2003.60.02.000581-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CELIO ZAGO(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X SADI PISSININ(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X ALMIR KLAGENBERG(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X GILMAR BOFF(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES)
Vistos, etcOs acusado CÉLIO ZAGO, SADI PISSININ, ALMIR KLAGENBERG e GILMAR BOFF, por meio da petição de fls. 471/473, argüiram exceção de incompetência, sustentando que os fatos ocorreram em local jurisdicionado pela Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária de Naviraí/MS.O Ministério Público Federal, por meio do parecer 505/506, opinou favoravelmente à pretensão dos acusados.Decido.Assiste razão aos acusados.Com efeito, a peça acusatória de fls. 343/349 narra que os fatos delituosos ocorreram nos municípios de Japorã/MS e Iguatemi/MS, ambos jurisdicionados pela 6ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul - Naviraí, nos termos do Provimento nº 256, de 21/01/2005, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.A denúncia, inclusive, está endereçada àquele Juízo Federal, como bem notado pelo Parquet federal.Assim sendo, acolho a exceção de incompetência arguida e declino de minha competência nos presentes autos em favor da 1ª Vara Federal de Naviraí, 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, competente para processar e julgar o feito.Dê-se ciência às partes.Após, proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003118-59.2004.403.6002 (2004.60.02.003118-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ARIDSON DE ALMEIDA SANTOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal.Tragam aos autos os antecedentes, atualizados, do réu.Intimem-se, deprecando-se o necessário.

0001887-60.2005.403.6002 (2005.60.02.001887-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X PEDRO PEREIRA LEITE(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X FRANCISCO JOSE FARIA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X JOSE FARIA DOS SANTOS(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o despacho proferido à f. 358, expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito do Fórum Estadual da Comarca de Deodópolis/MS para oitiva da testemunha Expedido Ponciano da Silva, observando-se que, em não comparecendo novamente à audiência designada, seja conduzido coercitivamente.Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Fixo o prazo de sessenta dias para cumprimento, findo o qual, o feito retomar-se-á seu seguimento.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002824-31.2009.403.6002 (2009.60.02.002824-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSIELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X JOSIELY ALMADA RICARDO(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO)

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo os recursos de apelação

interpostos pelas defesas das acusadas Josielma aria Monteiro da Silva e Josiely Almada Ricardo, fls. 365/377 e 378/388, e suas razões.3 - Ao Ministério Público Federal para às contra-razões.4 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004403-14.2009.403.6002 (2009.60.02.004403-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDER BARBOSA RIBEIRO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X ORICO ALVES DOS SANTOS(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS007609 - ISMAEL GONCALVES CRUZ)

Ante a informação supra, expeça-se novo mandado de intimação encaminhando o respectivo termo de apelação referente ao acusado EDER BARBOSA RIBEIRO.

Expediente Nº 1808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002159-49.2008.403.6002 (2008.60.02.002159-6) - ANIVERCINA RODRIGUES SIMOES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 19 de abril de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 63.

0003468-08.2008.403.6002 (2008.60.02.003468-2) - FATIMA DA LUZ BERETA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de fevereiro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 68.

0003611-94.2008.403.6002 (2008.60.02.003611-3) - AGENOR FERREIRA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 15 de fevereiro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 99.

0003647-39.2008.403.6002 (2008.60.02.003647-2) - MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE ARAUJO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22 de fevereiro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 97.

0003893-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003893-6) - CLAUDETE FATIMA SIMONETTO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 15 de fevereiro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 60/61.

0002871-05.2009.403.6002 (2009.60.02.002871-6) - ANDRE BORTOLINI CORREA(SP277621 - CAMILA SOARES

SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 18 de abril de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 55/56, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0003086-78.2009.403.6002 (2009.60.02.003086-3) - LUCIMAR BARBOSA LOPES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 19 de abril de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 63/65, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0003089-33.2009.403.6002 (2009.60.02.003089-9) - DANIEL PINTO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 19 de abril de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 108/109, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0004563-39.2009.403.6002 (2009.60.02.004563-5) - CARLOS GYERTYAS(SP277621 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 18 de abril de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 38/39, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0004575-53.2009.403.6002 (2009.60.02.004575-1) - ATILIO CHIQUETO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 18 de abril de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 134/136.

0004577-23.2009.403.6002 (2009.60.02.004577-5) - ETELVINA VALENSUELA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de abril de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 34/35, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0004666-46.2009.403.6002 (2009.60.02.004666-4) - MARIA SAMPAIO DA COSTA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 25 de abril de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 32/33, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0004700-21.2009.403.6002 (2009.60.02.004700-0) - GUSTAVO MUNIS DE CASTRO X ELIANE DE SOUZA MUNIS DE CASTRO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de fevereiro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade,

consoante r. determinação de fls. 49/51, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0004763-46.2009.403.6002 (2009.60.02.004763-2) - RENATO APARECIDO DE SA(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 17 de março de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 21/22, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0005084-81.2009.403.6002 (2009.60.02.005084-9) - NILZA ELEUTERIO DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 11 de abril de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 27/29, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0005251-98.2009.403.6002 (2009.60.02.005251-2) - VANDERLEI ROSA DUARTE IRALA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 15 de março de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 31/33, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2740

ACAO PENAL

0003335-05.2004.403.6002 (2004.60.02.003335-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ARNO ANTONIO GUERRA(MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS008502 - CLAUDIO AUGUSTO GUERRA) X WALDIR FRANCISCO GUERRA(MT004983 - VIVIANE BARBOSA SILVA)

SENTENÇA .PA 0,10 O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Arno Antonio Guerra e Waldir Francisco Guerra em razão da eventual prática do delito previsto no artigo 168, 3º, inciso III do Código Penal. .PA 0,10 Segundo a denúncia, os acusados, por seis vezes, acabaram por desviar/suprimir, na qualidade de sócios-proprietários da empresa Guerra Aramazéns Gerais Ltda., os grãos a ela confiados como depositária pela CONAB. .PA 0,10 Após a ordinária instrução do feito, o Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela extinção da punibilidade dos réus em razão da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal. .PA 0,10 Os réus apresentaram alegações finais reiterando os termos da manifestação ministerial. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. .PA 0,10 Imputa-se aos réus a prática do delito previsto no art. 168, 3º, inciso III do Código Penal. .PA 0,10 Referido delito prevê uma pena, em abstrato, de 01 a 04 anos, com causa de aumento de até um terço, chegando-se, portanto, a uma pena máxima de 04 anos e 04 meses. .PA 0,10 Superando a pena máxima 04 anos e não sendo superior a 08 anos, nos termos do art. 109, inciso III do Código Penal, a pretensão punitiva estatal em apreço prescreve em 12 anos. .PA 0,10 Deve ser esclarecido que o fato de os crimes eventualmente terem se dado em concurso material é irrelevante para a contagem do prazo prescricional, já que, pelo artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crime, a extinção da punibilidade incidirá isoladamente sobre cada um dos delitos. .PA 0,10 Verificando-se que os acusados já se encontram com mais de 70 anos de idade, incide-se o disposto no art. 115 do Código Penal, ou seja, o prazo prescricional reduz-se pela metade, sendo certo que a pretensão punitiva em apreço fulminar-se-á pela prescrição em um prazo de 06 anos. .PA 0,10 Em tendo ocorrido o último fato eventualmente delituoso abrangido na denúncia em julho de 1997 e tendo sido recebida a denúncia em 06.10.2006 (fl.52), primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, é forçoso reconhecer que a pretensão punitiva está prescrita. .PA 0,10 Observo que o 1º do art. 110 do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 12.234/2010, não deve incidir no caso em apreço, uma vez que se trata de lei posterior maléfica ao réu, não cabendo sua retroatividade. .PA 0,10 Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS ARNO ANTONIO GUERRA E WALDIR FRANCISCO GUERRA, o que faço com fulcro no artigo 107, IV c/c art. 109, III

c/c art. 115, todos do Código Penal. .PA 0,10 Custas ex lege. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2741

ACAO PENAL

0003757-77.2004.403.6002 (2004.60.02.003757-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SATURNINO DE SOUZA LIMA(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X JOSE NAVARRO ALCARAZ FILHO(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO)

Defiro o pedido formulado pela defesa do acusado Cícero Alviano de Souza, dispensando-o do comparecimento pessoal aos demais atos processuais.Intime-se.

Expediente Nº 2742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003864-48.2009.403.6002 (2009.60.02.003864-3) - LINDAURA MESSIAS DOS SANTOS(MS003365 - ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Termo de audiência: Examinando os autos, constato que por equívoco da Secretaria, a CEF não foi intimada acerca da audiência aprazada. Assim, redesigno o ato para o dia 02 de fevereiro de 2011, às 15h30min. Saem a autora e as testemunhas científicas. Intime-se a CEF com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-40.2005.403.6003 (2005.60.03.000459-4) - TAINA MENDES CORREA DE OLIVEIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X WILLIAM GUSTAVO DOS SANTOS OLIVEIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X ELIZANGELA RAMOS DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Indefiro a produção da prova requerida pela curadora em fls. 198/199 uma vez que tal pedido nao guarda pertinência com a causa de pedir formulada no feito, que trata apenas da inclusão de companheira no rol de dependentes do segurado e consequente percepção de sua cota do benefício de pensão por morte.Vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000593-33.2006.403.6003 (2006.60.03.000593-1) - MARCIO PENHA DO CARMO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL X HIDENOBU YATABE(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

INTIMACAO DE SENTENÇA DE EMBARGOS PARA O RÉU HIDENOB YATABE: (...) Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos, por não apontarem contradição, obscuridade ou omissão da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000607-17.2006.403.6003 (2006.60.03.000607-8) - VALTENI BARCELOS LEAO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000662-65.2006.403.6003 (2006.60.03.000662-5) - ALEIDE MARIA DE ANDRADE(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000136-64.2007.403.6003 (2007.60.03.000136-0) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001019-74.2008.403.6003 (2008.60.03.001019-4) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001064-78.2008.403.6003 (2008.60.03.001064-9) - BENEDITO CEZAR DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que o autor é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001477-91.2008.403.6003 (2008.60.03.001477-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X CASTELLON AGRO INDUSTRIAL LTDA- ME
Trata - se de ação ordinária proposta por COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB em face de CASTELLON AGROINDUSTRIAL LTDA - ME, requerendo o pagamento de multa contratual decorrente comercialização de grãos cadastrada sob n. AVE 00-632-8647-5. A parte ré foi citada por edital e, conforme certidão de fls. 151, deixou transcorrer o prazo para resposta sem a correspondente manifestação. Dessa forma, decreto a revelia do réu CASTELLON AGROINDUSTRIAL LTDA - ME, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende ver produzidas no feito, justificando-as quanto à sua pertinência.

0000925-92.2009.403.6003 (2009.60.03.000925-1) - WILSON NUNES MARTINS(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000988-20.2009.403.6003 (2009.60.03.000988-3) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

0001025-47.2009.403.6003 (2009.60.03.001025-3) - JULIETA BARBOSA DE SOUZA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCE-DENTE o pedido veiculado na presente demanda. Condene a autora a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo, tendo em conta o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo re-querido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis.

0001328-61.2009.403.6003 (2009.60.03.001328-0) - LUCIA APARECIDA DE JESUS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001444-67.2009.403.6003 (2009.60.03.001444-1) - JACIRA DE MELO ELIAS(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001495-78.2009.403.6003 (2009.60.03.001495-7) - NORMA JOSE PEDRO SOARES(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/03/2011, às 11:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001537-30.2009.403.6003 (2009.60.03.001537-8) - SEBASTIAO GALDINO DE SOUZA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001601-40.2009.403.6003 (2009.60.03.001601-2) - ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALCADOS LTDA(MS007449 - JOSELAINA BOEIRA ZATORRE) X ADRIANA PARDO REZENDE(MS007449 - JOSELAINA BOEIRA ZATORRE) X ALFREDO BERNARDES DA SILVA(MS007449 - JOSELAINA BOEIRA ZATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores na ação revisional e nos embargos de execução, processos 0001601-40.2009.403.6003 e 0000984-46.2010.403.6003, respectivamente. CONDENO a CEF a revisar o item 13 do Contrato de Financiamento com Recursos do FAT (fl.111), reduzindo a comissão de permanência para 2% a.m. (dois por cento ao mês), devendo o respectivo cálculo do débito ser revisado. CONDENO a CEF a revisar a cláusula décima terceira do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica (fl.121), reduzindo a taxa de rentabilidade destinada a compor a comissão de permanência para 2% a.m. (dois por cento ao mês). Considerando que a taxa de rentabilidade prevista (10% a.m.) jamais foi utilizada, nada há a revisar no respectivo demonstrativo de débito. CONDENO a CEF a revisar a cláusula décima do Contrato de Crédito Bancário - Cheque Empresa (fl.127), reduzindo a taxa de rentabilidade destinada a compor a comissão de permanência para 2% a.m. (dois por cento ao mês). Considerando que a taxa de rentabilidade prevista (10% a.m.) jamais foi utilizada, nada há a revisar no respectivo demonstrativo de débito. Distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 1/3 (um terço) para a ré e 2/3 (dois terços) para os autores. Fixo, com fulcro no art 20, 3º e 4º, do CPC, os honorários advocatícios em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), atento ao valor econômico buscado pelos autores com a presente demanda e ao número de contratos cuja revisão é pedida. Com base na distribuição dos ônus da sucumbência, os honorários advocatícios ficam compensados até quanto se equivalerem, devendo os autores, solidariamente, pagar à ré o que sobejar, nos termos do que dispõe o art. 21 do CPC. As custas são devidas apenas na ação revisional, processo 0001601-40.2009.403.6003, na proporção de 1/3 (um terço) pela ré e 2/3 (dois terços) pelos autores. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que recolham as custas faltantes. Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0000984-46.2010.403.6003. Traslade-se igualmente cópia desta decisão para o processo de execução, autos 0000193-77.2010.403.6003, dispensando-o. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dos processos 0000984-46.2010.403.6003 e 0001601-40.2009.403.6003. Intime-se a CEF, no processo de execução (0000193-77.2010.403.6003), para que apresente demonstrativo do débito relativo ao Contrato de Financiamento com Recursos do FAT revisado segundo os parâmetros fixados na presente sentença, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001613-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001613-9) - LETICIA APARECIDA DE OLIVEIRA MELO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000197-17.2010.403.6003 (2010.60.03.000197-7) - MILTON MENDES DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X KATIA CATARINA MENDES DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, a fim de não gerar qualquer prejuízo, uma vez que lhe é facultado o acompanhamento da perícia por assistente técnico, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil, torna-se imperioso a repetição do ato. Intime-se a perita para que se abstenha de entregar os laudos

periciais referentes aos processos relacionados na pauta do dia 10/12/2010, bem como para que agende nova data com a maior brevidade possível. Fixada nova data, intimem-se as partes.

0000265-64.2010.403.6003 - BENEDITO DE OLIVEIRA ALENCAR(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000363-49.2010.403.6003 - ERENIR GOMES DE JESUS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento do INSS em fls. 64. Vista às partes do laudo pericial apresentado no feito, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados em fls. 31/32. Intimem-se.

0000603-38.2010.403.6003 - GIANE ROMEIRO DE OLIVEIRA DE SOUZA(MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCE-DENTE o pedido veiculado na presente demanda. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo, tendo em conta o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis.

0000607-75.2010.403.6003 - LUZIA FERREIRA ALMEIDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS, a fim de não gerar qualquer prejuízo, uma vez que lhe é facultado o acompanhamento da perícia por assistente técnico, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil, torna-se imperioso a repetição do ato. Intime-se a perita para que se abstenha de entregar os laudos periciais referentes aos processos relacionados na pauta do dia 10/12/2010, bem como para que agende nova data com a maior brevidade possível. Fixada nova data, intimem-se as partes.

0000613-82.2010.403.6003 - ANA APARECIDA DE LIMA FREITAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/03/2011, às 10:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000621-59.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS, a fim de não gerar qualquer prejuízo, uma vez que lhe é facultado o acompanhamento da perícia por assistente técnico, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil, torna-se imperioso a repetição do ato. Intime-se a perita para que se abstenha de entregar os laudos periciais referentes aos processos relacionados na pauta do dia 10/12/2010, bem como para que agende nova data com a maior brevidade possível. Fixada nova data, intimem-se as partes.

0000695-16.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE CASSILANDIA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. Condene o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo, tendo em conta o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis.

0000823-36.2010.403.6003 - JOSE FRANCISCO VILELA NEGRAO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora em fls. 73, entretanto, faço-o em caráter excepcional e pela última vez tendo em vista as concessões anteriores. Intimem-se.

0000869-25.2010.403.6003 - JOSE GARCIA DIAS(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000873-62.2010.403.6003 - ANTONIA LIMA CHAVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/02/2011, às 15:00 horas, no consultório localizado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000895-23.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/03/2011, às 08:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000933-35.2010.403.6003 - ORLANDO CANDIDO NARCISO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP266843 - GABRIELA DA SILVA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS, a fim de não gerar qualquer prejuízo, uma vez que lhe é facultado o acompanhamento da perícia por assistente técnico, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil, torna-se imperioso a repetição do ato. Intime-se a perita para que se abstenha de entregar os laudos periciais referentes aos processos relacionados na pauta do dia 10/12/2010, bem como para que agende nova data com a maior brevidade possível. Fixada nova data, intimem-se as partes.

0000973-17.2010.403.6003 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS, a fim de não gerar qualquer prejuízo, uma vez que lhe é facultado o acompanhamento da perícia por assistente técnico, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil, torna-se imperioso a repetição do ato. Intime-se a perita para que se abstenha de entregar os laudos periciais referentes aos processos relacionados na pauta do dia 10/12/2010, bem como para que agende nova data com a maior brevidade possível. Fixada nova data, intimem-se as partes.

0000975-84.2010.403.6003 - ANTONIO DE SA MESQUITA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS, a fim de não gerar qualquer prejuízo, uma vez que lhe é facultado o acompanhamento da perícia por assistente técnico, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil, torna-se imperioso a repetição do ato. Intime-se a perita para que se abstenha de entregar os laudos

periciais referentes aos processos relacionados na pauta do dia 10/12/2010, bem como para que agende nova data com a maior brevidade possível. Fixada nova data, intimem-se as partes.

0001005-22.2010.403.6003 - PAULO BENTIVOGLIO FILHO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de 107/108. Intime-se.

0001017-36.2010.403.6003 - NATALICIO FLAVIANO DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS, a fim de não gerar qualquer prejuízo, uma vez que lhe é facultado o acompanhamento da perícia por assistente técnico, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil, torna-se imperioso a repetição do ato. Intime-se a perita para que se abstenha de entregar os laudos periciais referentes aos processos relacionados na pauta do dia 10/12/2010, bem como para que agende nova data com a maior brevidade possível. Fixada nova data, intimem-se as partes.

0001036-42.2010.403.6003 - MARIA HELENA TONELLI GALVANI(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

Por fim, questionável, ainda, o perigo da demora, já que a contribuição vem sendo cobrada há bastante tempo, e em montante que não inviabiliza, a princípio, a atividade do contribuinte. Ante tais razões, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Intime-se a parte autora. Cite-se a União, intimando-a da presente decisão.

0001103-07.2010.403.6003 - MARIA DOS SANTOS SIMOES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 94 verso noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001107-44.2010.403.6003 - IRACEMA MARIA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP156128 - THAÍS BASSO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 58 verso noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001141-19.2010.403.6003 - LEVI LIMA DE MEL(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Intime-se.

0001153-33.2010.403.6003 - MARIA SEBASTIANA RIOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA SEBASTIANA RIOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Alega a parte até em sua contestação a existência de outra ação idêntica a esta, proposta na Comarca de Ilha Solteira/SP. Pela regra insculpida no artigo 219 do Código de Processo Civil, torna-se prevento o Juízo onde primeiro se verificar a citação válida. Conforme se verifica em fls. 46, o INSS foi citado neste Juízo em 17/09/2010, anterior à remessa dos autos ao INSS de Andradina/SP (dez/2010), segundo consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, tendo sido o INSS primeiramente e validamente citado por esta Justiça Federal e, observando que a parte autora reside na cidade de Três Lagoas, defiro o requerimento do INSS para que se oficie ao Juízo de Ilha Solteira/SP, com cópia da inicial e documento pessoal da parte autora, comunicando a existência e a data da citação da autarquia ré. Em prosseguimento, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 02 de fevereiro de 2011, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: PEDRO DOS SANTOS ADORNO, residente na Rua João Martins Montalvão, n. 897, Paranapungá, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: SEBASTIÃO BELTRÃO TENÓRIA, residente na Rua João Martins Montalvão, n. 911, Paranapungá, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: JOSÉ GONZAGA, residente na Rua Carlos Alberto Camargo, n. 650, Ipacará, município

de Três Lagoas/MS.Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias.Intimem-se.

0001164-62.2010.403.6003 - JOAO BATISTA FERRAZ(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001229-57.2010.403.6003 - RAYNIER DE PAULA OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento.Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 211/224.Intimem-se.

0001433-04.2010.403.6003 - DEBORA TEIXEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

0,5 Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Cite-se o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, intimando-o do teor da presente decisão.Intime-se a parte autora.

0001436-56.2010.403.6003 - IRAIDES PEREIRA MATOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante tais razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a União, intimando-a do teor da presente decisão.Intime-se a parte autora.

0001445-18.2010.403.6003 - EDNA ROSIMEIRE CAMPAGNOLLO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

0001499-81.2010.403.6003 - JOSE MARIA ALVES X ALDENOR DE FREITAS QUEIROZ(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

Por fim, questionável, ainda, o perigo da demora, já que a contribuição vem sendo cobrada há bastante tempo, e em montante que não inviabiliza, a princípio, a atividade do contribuinte.Ante tais razões, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Intime-se a parte autora. Cite-se a União, intimando-a da presente decisão.

0001503-21.2010.403.6003 - METRAL COMERCIAL AGRICOLA E ARMAZENS GERAIS LTDA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão e para que esclareça pormenorizadamente, em sua contestação, qual o estágio atual de tramitação do processo administrativo mencionado na peça inicial, bem como se já foi proferida decisão definitiva.Intime-se a parte autora.

0001511-95.2010.403.6003 - JOSE PIMENTA DE FREITAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, cite-se o INSS.Intime-se.

0001523-12.2010.403.6003 - JOAO CAMARGO DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 22/25 pelos seus próprios fundamentos.Intime-se.

0001632-26.2010.403.6003 - JEFFERSON JORGE SALOMAO(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X HELENA JORGE SALOMAO NERY(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

Ante tais razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a União, intimando-a do teor da presente decisão.Intime-se a parte autora.

0001717-12.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em

razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 04. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever suscintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001718-94.2010.403.6003 - MARIA ALBINA DE FREITAS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001719-79.2010.403.6003 - SIMONE ALENCAR DE SOUZA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 04. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)? 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)? 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001725-86.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVA VIANA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 04. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação?

Como chegou a esta conclusão? Descrever sucin-tamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de ou-tras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercí-cio de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresen-tados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou defici-ência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Intermi-nisterial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neopla-sia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,,PA 0,5 Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Defi-ciência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e lo-cal para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intima-ção da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as par-tes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportuni-zada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, suces-sivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte au-tora.Tendo em vista as declarações de fl.6, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intime-se a parte autora.

0001739-70.2010.403.6003 - ELIZIA MARIA DOS REIS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 35: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0001741-40.2010.403.6003 - DEJANIRA PEREIRA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 47: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0001745-77.2010.403.6003 - RAIMUNDO MAGALHAES DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 39: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0001758-76.2010.403.6003 - VILMA APARECIDA THOMAZ CERVONI X THIAGO CERVONI X JOAO EDUARDO CERVONI(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ante tais razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a União, intimando-a do teor da presente decisão.Intime-se a parte autora.

0001760-46.2010.403.6003 - WANDERLEY NOGUEIRA LOPES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001767-38.2010.403.6003 - CLAUDIA DE PAULA DIAS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 42: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0001778-67.2010.403.6003 - FRANCISCO SOUZA NETO (SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A meu ver, os documentos juntados às fls. 30/36 são insuficientes para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança do direito pretendido pela parte autora, fazendo-se necessária a oitiva da parte ré. Portanto, deixo para apreciar o pedido antecipatório após a juntada de defesa por parte do réu, oportunidade em que este magistrado terá melhores subsídios para entender a controvérsia trazida com a peça inicial. Cite-se a parte ré, devendo o IBAMA juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relacionado com os fatos descritos na peça inicial. Com a juntada da contestação, venham os autos imediatamente à conclusão para decisão do pedido urgente. Intimem-se.

0001799-43.2010.403.6003 - NEUZA RODRIGUES DE SOUZA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Três Lagoas/MS, 10 de janeiro de 2011.

0001803-80.2010.403.6003 - ROSA DA CONCEICAO BEZERRA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Três Lagoas/MS, 10 de janeiro de 2011.

0001805-50.2010.403.6003 - ELIANE APARECIDA BACELAR LIMA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Três Lagoas/MS, 10 de janeiro de 2011.

0001807-20.2010.403.6003 - ALAIR VIEIRA DOS SANTOS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Três Lagoas/MS, 10 de janeiro de 2011.

0001809-87.2010.403.6003 - DIVINA DA SILVA ZANFOLIN (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Três Lagoas/MS, 10 de janeiro de 2011.

0001811-57.2010.403.6003 - AURELINA DA SILVA COSTA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o

mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Três Lagoas/MS, 10 de janeiro de 2011.

0001813-27.2010.403.6003 - CLARICE DE SOUZA FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Três Lagoas/MS, 10 de janeiro de 2011.

0001815-94.2010.403.6003 - MAURA DA SILVA DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Três Lagoas/MS, 10 de janeiro de 2011.

0000021-04.2011.403.6003 - MARCO AURELIO BORGES TEIXEIRA X JOSE DOS ANJOS TEIXEIRA DE SOUZA X NAOR LAURO PEREIRA SALES X NELSON SALES DE OLIVEIRA JUNIOR X LEANDRO CECILIO DA SILVA BASTOS X DEUSDETE MORAIS DE MELO X EDILSON DIAS CORREIA X ANTONIO DA SILVA GOMES X MIKELANGELO GARCIA VIEIRA X ANIBAL ALVES DOS SANTOS NETO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000025-41.2011.403.6003 - EREMITA PEREIRA GOMES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, nos termos do Provimento n. 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0000029-78.2011.403.6003 - VICTOR HUGO DE ALMEIDA QUEIROZ X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, nos termos do Provimento n. 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ainda, no mesmo prazo acima assinado, providencie a parte autora a inscrição de Victor Hugo de Almeida Queiroz no Cadastro Nacional de Pessoa Física, para fins de regularização do processo.Após regularizado o feito, cite-se o INSS.

0000030-63.2011.403.6003 - OSMAR BARBOSA FREITAS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

0000031-48.2011.403.6003 - ALEXANDRINA ALMEIDA CARDOSO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, nos termos do Provimento n. 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0000041-92.2011.403.6003 - LUCIO HUMBERTO CAMARGO TIBERY X MARIA HELENA SANCHES ROSA(MS008859 - JOSE PERICLES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, nos termos do Provimento n. 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da

000045-32.2011.403.6003 - OSWALDO CRUZ MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É o relato do necessário. Decido, embora não tenha sido juntada declaração de hipossuficiência, mas tendo em conta que o autor foi patrocinado pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, ratifico a concessão da assistência judiciária gratuita, preliminarmente, considerando que a Defensoria Pública Estadual não atua neste Juízo, nomeio defensor dativo a Dr^a. Patrícia G. da Silva Ferber, inscrita na OAB/MS sob o n.º 7.260-B, com escritório na Av. Olinto Mancini, n. 968, centro, nesta cidade (telefone 67 3521-7557). No caso concreto, a necessidade apresentação das declarações de que trata o Provimento 321/2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ante a singularidade da causa e as circunstâncias fáticas do caso, bem como pelo fato de se tratar de ação anteriormente distribuída no Juízo Estadual, por enquanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, sem prejuízo de voltar a analisar a matéria futuramente, com a juntada de novos documentos. As razões que me levam a decidir dessa maneira, contratação em questão se deu nas dependências da ré, os pagamentos são feitos por seu intermédio (fl.19; fl.22, item 10.1). Única menção à Caixa Seguradora S/A consta no item 19.1 (fl.24), em que é qualificada como garantidora do contrato. A comunicação da negativa de cobertura tenha sido feita pela Caixa Vida & Previdência S/A (fl.30), não há elementos nos autos que permitam concluir com segurança pela ilegitimidade passiva da CEF. Prosseguimento, deixo de ratificar a decisão que concedeu a antecipação de tutela. O requerimento constante do item a do pedido (fl.12) como requerimento de exibição de documento, sem imposição de astreinte, posto que há sanção específica para o seu descumprimento injustificável (CPC, art. 359). A defensora dativa nomeada acerca da constituição de seu múnus e para que acompanhe, doravante, os termos do processo. A CEF acerca da distribuição do feito neste Juízo e para que, querendo, apresente contestação de mérito, no prazo de lei. Prazo da contestação, deverá a CEF, nos termos do art. 355 do CPC, exibir nos autos o contrato de seguro firmado pelo autor, Vida Multipremiado Super, ou justificar porque não pode fazê-lo, ficando desde já ciente de que a recusa injustificada ou não aceita acarreta a sanção prevista no art. 359 do CPC. O documento, vistas ao autor. A Defensoria Pública Estadual, com os cumprimentos deste Juízo e as homenagens de estilo, acerca da redistribuição deste feito, bem como da constituição de defensor dativo para o autor. SEDI para as anotações devidas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000984-46.2010.403.6003 (2010.60.03.000193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-77.2010.403.6003 (2010.60.03.000193-0)) ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALCADOS LTDA X ADRIANA PARDO REZENDE X ALFREDO BERNARDES DA SILVA (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores na ação revisional e nos embargos execução, processos 0001601-40.2009.403.6003 e 0000984-46.2010.403.6003, respectivamente. CONDENO a CEF a revisar o item 13 do Contrato de Financiamento com Recursos do FAT (fl.111), reduzindo a comissão de permanência para 2% a.m. (dois por cento ao mês), devendo o respectivo cálculo do débito ser revisado. CONDENO a CEF a revisar a cláusula décima terceira do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica (fl.121), reduzindo a taxa de rentabilidade destinada a compor a comissão de permanência para 2% a.m. (dois por cento ao mês). Considerando que a taxa de rentabilidade prevista (10% a.m.) jamais foi utilizada, nada há a revisar no respectivo demonstrativo de débito. CONDENO a CEF a revisar a cláusula décima do Contrato de Crédito Bancário - Cheque Empresa (fl.127), reduzindo a taxa de rentabilidade destinada a compor a comissão de permanência para 2% a.m. (dois por cento ao mês). Considerando que a taxa de rentabilidade prevista (10% a.m.) jamais foi utilizada, nada há a revisar no respectivo demonstrativo de débito. Distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 1/3 (um terço) para a ré e 2/3 (dois terços) para os autores. Fixo, com fulcro no art 20, 3º e 4º, do CPC, os honorários advocatícios em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), atento ao valor econômico buscado pelos autores com a presente demanda e ao número de contratos cuja revisão é pedida. Com base na distribuição dos ônus da sucumbência, os honorários advocatícios ficam compensados até quanto se equivalerem, devendo os autores, solidariamente, pagar à ré o que sobejar, nos termos do que dispõe o art. 21 do CPC. As custas são devidas apenas na ação revisional, processo 0001601-40.2009.403.6003, na proporção de 1/3 (um terço) pela ré e 2/3 (dois terços) pelos autores. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que recolham as custas faltantes. Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0000984-46.2010.403.6003. Traslade-se igualmente cópia desta decisão para o processo de execução, autos 0000193-77.2010.403.6003, desamparando-o. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dos processos 0000984-46.2010.403.6003 e 0001601-40.2009.403.6003. Intime-se a CEF, no processo de execução (0000193-77.2010.403.6003), para que apresente demonstrativo do débito relativo ao Contrato de Financiamento com Recursos do FAT revisado segundo os parâmetros fixados na presente sentença, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000193-77.2010.403.6003 (2010.60.03.000193-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALCADOS LTDA (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X ALFREDO BERNARDES DA SILVA (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X ADRIANA PARDO REZENDE (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)
Determinação proferida na sentença dos autos 0001601-40.2009.403.6003:(...) Intime-se a CEF, no processo de

execução (0000193-77.2010.403.6003), para que apresente demonstrativo do débito relativo ao Contrato de Financiamento com Recursos do FAT revisado segundo os parâmetros fixados na presente sentença, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 1964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000658-96.2004.403.6003 (2004.60.03.000658-6) - ERASMO BERNARDES DE OLIVEIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000654-88.2006.403.6003 (2006.60.03.000654-6) - MARLENE DE LIMA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000386-97.2007.403.6003 (2007.60.03.000386-0) - GENI COSTA DE OLIVEIRA(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000436-26.2007.403.6003 (2007.60.03.000436-0) - LUIZ FELIX MOREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a CEF para que informe os valores existentes e as contas vinculadas do FGTS e PIS da exequente para a expedição do alvará correspondente. Após a manifestação da CEF, fica a secretaria autorizada a proceder a expedição do documento e a intimar a parte autora para retirá-lo a fim de se levantar os valores devidos. Intimem-se.

0001258-78.2008.403.6003 (2008.60.03.001258-0) - VERA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000403-65.2009.403.6003 (2009.60.03.000403-4) - AERO AGRICOLA MS - LTDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL
Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. Intimem-se.

0000538-77.2009.403.6003 (2009.60.03.000538-5) - SIRLEY NOGUEIRA DIAS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000913-78.2009.403.6003 (2009.60.03.000913-5) - MARIA JOSE DA CRUZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000928-47.2009.403.6003 (2009.60.03.000928-7) - DOMICIANO RODRIGUES PAES(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001575-42.2009.403.6003 (2009.60.03.001575-5) - ARMANDO ROBERTO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000376-48.2010.403.6003 - DORACI BARBOSA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000383-40.2010.403.6003 - ALICE ALVES DO AMARAL(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000384-25.2010.403.6003 - ANA APARECIDA DE MORAES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000385-10.2010.403.6003 - SEBASTIANA RAQUEL PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000386-92.2010.403.6003 - MARIA ALVES NETA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000394-69.2010.403.6003 - MARIA FERREIRA DE FRANCA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000485-62.2010.403.6003 - DELICE DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROBERLANIA ALVES DE SOUZA(CE018543 - JUCIE FERREIRA DE MEDEIROS)

Trata-se de ação proposta por DELICE DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte devida a companheira do segurado. Entendo necessária para o deslinde da presente ação a produção de prova oral, a fim de se comprovar a qualidade de dependente econômica da requerente, designo audiência de instrução para o dia 16 de fevereiro de 2011, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: CLEITON ALVES DE SOUZA, residente na Av. Rosário Congo, n. 3033, Jardim Angélica, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: EVANILDE DA SILVA, residente na Rua Manoel Ferreira da Rocha, 966, Vila Nova, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: ELZA BENEDITO DA

SILVA LIMA, residente na Rua Alveu Silva, n. 748, Bairro Ipacará, em Três Lagoas/MS. Depreque-se a oitiva da testemunha CARMELITA ALVES DE SOUZA para o Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS. Intimem-se.

0000575-70.2010.403.6003 - ELZA GARCIA LINO FILHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREZA ALVES DE LIMA X ANA PAULA ALVES DE SOUZA

Ao SEDI para a inclusão da menor ANDREZA ALVES DE LIMA no polo passivo da demanda, representada por sua genitora ANA PAULA ALVES DE SOUZA, conforme dados de fls. 86. Cite-se a litisconsorte passiva, devendo constar no mandado os endereços indicados em fls. 86 e 105. Indefiro o requerimento da autora para a juntada da carta de concessão e Infben tendo em vista os documentos que acompanham a contestação. Vista ao MPF, nos moldes do despacho de fls. 99. Intimem-se.

0000625-96.2010.403.6003 - CLAUDIA REGINA GIMENEZ X VANESSA GIMENEZ DE FREITAS(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FIDENS ENGENHARIA S/A

Defiro a produção da prova testemunhal requerida (fl. 220/221 e 229). A ocorrência ou não de prescrição da pretensão versada na presente demanda será analisada como preliminar de mérito, por ocasião da sentença, momento em que se definirá o regime jurídico aplicável, bem como se efetivamente ocorreu o lapso previsto em lei (fl. 224). Ante as informações das próprias autoras de que o desnível alegado na inicial como uma das causas do acidente não mais existe, dada a conclusão das obras que ali se executavam, indefiro a produção da prova pericial requerida, por impossibilidade material de sua realização (fl. 223/226). Havendo pedido de indenização por danos morais, e considerando importante a oitiva das autoras, determino, com fulcro no art. 342 do CPC, o comparecimento pessoal das autoras à audiência de instrução, devendo ser intimadas por meio de seu procurador. Designo audiência de instrução para o dia 16 de fevereiro de 2011, às 14 horas, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Três Lagoas/MS, situada na R. Adv. Sabino José da Costa, 179, Colinos. Intime-se a testemunha MICHELLE DO NASCIMENTO NOGUEIRA, residente na R. Manoel Ferreira da Rocha, 1329, neste Município, servindo cópia da presente decisão como mandado, ficando desde já advertida de que o não comparecimento injustificado importará em condução coercitiva e nas demais penalidades previstas na legislação. A testemunha deverá comparecer munida de documentos pessoais com foto. Depreque-se a oitiva das testemunhas MARCIO AMADOR ESTEVAM para a Comarca de Cassilândia/MS e do policial rodoviário federal NILSON MOREIRA BARROS para a Subseção de Campo Grande/MS. Intimem-se.

0000900-45.2010.403.6003 - CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS, a fim de não gerar qualquer prejuízo, uma vez que lhe é facultado o acompanhamento da perícia por assistente técnico, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil, torna-se imperioso a repetição do ato. Intime-se a perita para que se abstenha de entregar os laudos periciais referentes aos processos relacionados na pauta do dia 10/12/2010, bem como para que agende nova data com a maior brevidade possível. Fixada nova data, intimem-se as partes.

0000938-57.2010.403.6003 - ISMAEL GONCALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS, a fim de não gerar qualquer prejuízo, uma vez que lhe é facultado o acompanhamento da perícia por assistente técnico, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil, torna-se imperioso a repetição do ato. Intime-se a perita para que se abstenha de entregar os laudos periciais referentes aos processos relacionados na pauta do dia 10/12/2010, bem como para que agende nova data com a maior brevidade possível. Fixada nova data, intimem-se as partes.

0000970-62.2010.403.6003 - GILBERTO ALVES CORREIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS, a fim de não gerar qualquer prejuízo, uma vez que lhe é facultado o acompanhamento da perícia por assistente técnico, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil, torna-se imperioso a repetição do ato. Intime-se a perita para que se abstenha de entregar os laudos periciais referentes aos processos relacionados na pauta do dia 10/12/2010, bem como para que agende nova data com a maior brevidade possível. Fixada nova data, intimem-se as partes.

0000988-83.2010.403.6003 - JOSE PEREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS, a fim de não gerar qualquer prejuízo, uma vez que lhe é facultado o acompanhamento da perícia por assistente técnico, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil, torna-se imperioso a repetição do ato. Intime-se a perita para que se abstenha de entregar os laudos periciais referentes aos processos relacionados na pauta do dia 10/12/2010, bem como para que agende nova data com a maior brevidade possível. Fixada nova data, intimem-se as partes.

maior brevidade possível.Fixada nova data, intimem-se as partes.

0000990-53.2010.403.6003 - VALDECI DE ANDRADE(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS, a fim de não gerar qualquer prejuízo, uma vez que lhe é facultado o acompanhamento da perícia por assistente técnico, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil, torna-se imperioso a repetição do ato.Intime-se a perita para que se abstenha de entregar os laudos periciais referentes aos processos relacionados na pauta do dia 10/12/2010, bem como para que agende nova data com a maior brevidade possível.Fixada nova data, intimem-se as partes.

0001104-89.2010.403.6003 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o despacho proferido no agravo de instrumento, e, ante a declaração de fls. 07, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Oficie-se ao relator do agravo prestando as informações solicitadas e encaminhando cópia de fls. 17.

0001183-68.2010.403.6003 - CLAUDOMIRO RIBEIRO DA COSTA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001196-67.2010.403.6003 - CARLITO SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001297-07.2010.403.6003 - EDUARDO VINICIUS DOS SANTOS GOMES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Brasilândia/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a).São quesitos do juízo para o estudo social:1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada?3)A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir)6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente.8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.Fica autorizada à assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que tange à perícia médica, nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, que deverá ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule quesitos e indique assistente técnico tanto para o estudo social quanto para a perícia médica, tendo em vista que o INSS assim já o fez.Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivos.Os quesitos deste Juízo para perícia médica são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu

cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF. Vista à parte autora da contestação apresentada pela autarquia ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0001416-65.2010.403.6003 - ANGELA REGINA DA SILVA SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Intime-se o INSS para que informe o restabelecimento do benefício de auxílio doença, conforme determinado na decisão acima mencionada. Caso ainda não se tenha dado efetivo cumprimento determinado, intime-se a autarquia para a implantação do benefício que deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Cumpra-se a determinação exarada no feito, citando-se o INSS.

0001512-80.2010.403.6003 - MARIA ARCANJO MACHADO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, cite-se o INSS.

0001518-87.2010.403.6003 - JOSE PIMENTA DE FREITAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, cite-se o INSS.

0001520-57.2010.403.6003 - ENES ALBINO DE FREITAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, cite-se o INSS.

0001524-94.2010.403.6003 - JOSE SEVERO DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, cite-se o INSS.

0001572-53.2010.403.6003 - EUGENIO ANTUNES MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 35/36 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação judicial, citando-se o INSS.

0000026-26.2011.403.6003 - ELIZINALVA DE LIMA FAUSTINA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, nos termos do Provimento n. 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

000028-93.2011.403.6003 - MARIA DO CARMO ROSA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, nos termos do Provimento n. 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Expediente N° 1974

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001468-61.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-69.2010.403.6003) DE POLE RIO PRETO TRANSPORTE LTDA(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF)

Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de posterior deliberação, em caso de nova provocação pela parte interessada e na hipótese de restarem comprovados os requisitos que permitam a restituição pretendida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para retificação da autuação, corrigindo-se o nome da empresa requerente. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelares cabíveis. Intimem-se.

Expediente N° 1975

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000067-90.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-54.2011.403.6003) LUIZ CLAUDIO ROQUES PINTO(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF)

Diante da manifestação ministerial de fls. 19/20, intime-se o ilustre patrono da parte requerente para juntada de documentos legíveis que possam comprovar residência fixa, bem como a Certidão de Antecedentes da Comarca de Ponta Porã/MS. Com a juntada das informações, dê-se nova vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001056-98.2008.403.6004 (2008.60.04.001056-7) - BERNARDINA DE SOUZA LEITE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação em que se pretende o reajuste da pensão por morte (fls. 02/08). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo em vista que se passaram mais de 15 (quinze) anos desde do ocorrido reajuste dos servidores públicos (fls. 67/68). A União contestou (fls. 76/84). A autora manifestou-se (fl. 110), requerendo a extinção do feito sob alegação de ter recebido o benefício conforme documento de fl. 88. É o relatório. Decido. A autora requereu tutela jurisdicional para que a pensão por morte que recebe em nome de seu falecido cônjuge fosse reajustada. Lendo-se a petição de fl. 76/84 e os documentos que a instruem, nota-se que o aludido benefício foi concedido pela União. Logo, foi esgotado o objeto da pretensão de direito material afirmada em juízo pela demandante. Por isso, não há mais necessidade de outorgar-se-lhe a tutela jurisdicional definitiva. Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). Condene a autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais) (CPC, art. 20, 4º), ficando sua exequibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

0000416-61.2009.403.6004 (2009.60.04.000416-0) - ALDO CESAR PEREIRA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS ETC.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALDO CÉSAR PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca obter provimento jurisdicional que a condene ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão de saques indevidos na conta de FGTS de sua titularidade.Alega, em suma, que, sem sua autorização e conhecimento, foi realizado um saque em sua conta de FGTS, no dia 10.06.2002, do valor de R\$756,29 (setecentos e cinqüenta e seis reais e vinte e nove centavos), na Agência 10439452, Cód. 87N.Pugnou pela procedência da demanda, juntando os documentos de fls. 11/12.Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, em suma, que improcede o pleito do autor porque foi ele próprio quem realizou os saques impugnados. Com relação ao dano moral, em caso de procedência, requereu a fixação com parcimônia. Juntou os documentos de fls. 28/30.CEF sobre provas a produzir à fl. 47.Réplica do autor às fls. 48/50.Às fls. 53/54 a CEF apresentou o comprovante de saque efetivado pelo autor.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em mira que a matéria é primordialmente de direito e os fatos probandos restaram incontroversos nos autos, através dos documentos juntados, acionando-se, pois, o comando normativo do art. 330, I, do CPC.Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da demanda.A questão é de simplicidade solar, ou seja, é patente a improcedência do pleito autoral formulado nestes autos. Há prova cabal de que foi o autor quem efetuou o saque questionado nesta ação. A respeito, o autor, em momento algum, questionou a legitimidade dos documentos comprobatórios de tal informação, limitando-se, até de forma insólita, a impugná-los genericamente e requerendo o seu desentranhamento dos autos, sem apresentar os supostos defeitos que os maculavam para tanto.Está a autora a utilizar-se do presente processo, deduzindo pretensão destituída de qualquer fundamento empírico ou jurídico, no intuito de lograr a alteração da verdade de fatos documentalmente incontroversos, em autêntica e legítima litigância de má-fé.Ante a evidência dos fatos e das provas carreadas aos autos, torna-se desnecessária qualquer ilação maior.Antes, porém, impõe-se atestar a patente litigância de má-fé pela qual incidiu o autor, cabendo a sua condenação, nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18, todos do CPC, verbis:Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;II - proceder com lealdade e boa-fé;III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Com efeito, condeno o autor ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor dado à causa, e a indenizar a ré CEF no percentual de 20% do valor também atribuído à causa.Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação Ordinária, nos termos da fundamentação supra.Outrossim, por litigante de má-fé, CONDENO o autor ALDO CÉSAR PEREIRA ao pagamento de multa punitiva no valor de 1% sobre o valor dado à causa e a indenizar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos danos sofridos com a necessidade de ter que se defender contra fato incontroverso, no percentual de 20% sobre o valor dado à causa. O valor da multa punitiva deverá ser revertido em favor da CEF.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000628-48.2010.403.6004 - GERALDA PEREIRA DAMACENA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETCPenso que a concessão de liminar se mostra temerária.Ora, as alegações iniciais não se amparam em qualquer início de prova material.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Cite-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 3250

MANDADO DE SEGURANCA

0004448-09.2009.403.6005 (2009.60.05.004448-7) - MARCIO JOSE DOS SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1428 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

(...)Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS, do veículo: PAS/AUTOMÓVEL, RENAULT/SCENIC RXE 2.0, categoria particular, verde, gasolina, ano e modelo 2000, placa CVB-8535, chassi nº93YJAMG35YJ133823, RENAVAL n°735368856. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009(...)

0006054-72.2009.403.6005 (2009.60.05.006054-7) - SIMONE AVELINO MATEUS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS)

(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, reconhecendo a perda de objeto do presente, com fundamento no Art. 6º, 5º da Lei nº12.016/09 c/c Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalvo, na forma do Art.19 da Lei nº12.016/09, o direito da impetrante a pleitear, por ação própria, seus direitos e respectivos efeitos patrimoniais. Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e Art.25 da Lei nº12.016/2009. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais(...)

0000298-48.2010.403.6005 (2010.60.05.000298-7) - ANGELA MARIA GONCALVES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA) X DIRETORA EXECUTIVA DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL ESGAIB KAYATT

(...)Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à Impda. que proceda à expedição e registro do diploma relativo à graduação no curso de História em nome de ANGELA MARIA GONÇALVES. Fica confirmada a liminar de fls.54. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009(...)

0000352-14.2010.403.6005 (2010.60.05.000352-9) - RUDINEI LUIS SOTTA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

(...)Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., RUDINEI LUIS SOTTA, do veículo: CAR/CAMINHAO/C. FECHADA, M. BENZ/L 1113, diesel, categoria aluguel, ano e modelo 1972, azul, placa BWI-6544, chassi nº34403316028597, RENAVAL n°367612780. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009(...)

0000810-31.2010.403.6005 - ADOLFO HEITOR RODRIGUES(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

(...)Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., ADOLFO HEITOR RODRIGUES, do veículo: PAS/AUTOMOVEL, VW/PARATI, álcool, categoria particular, ano e modelo 1985, branca, placa ADC-5248, chassi nº9BWZZZ30ZFT033379, RENAVAL n°563336552. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009(...)

0000936-81.2010.403.6005 - ADAUTO BEZERRA DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

(...)Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., ADAUTO BEZERRA DA SILVA do veículo: CAR/CAMINHONET/C. ABERTA, FIAT/FIORINO LX MPI, categoria particular, preta, gasolina, ano 1995, modelo 1996, placa HRF-6909, chassi nº9BD255378S8450688, RENAVAL n°642144508. Fica expressamente revogada a decisão de fls.67/68. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas

512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009(...)

0000960-12.2010.403.6005 - NICOLAU FABIO DE MORAIS DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e DENEGO A SEGURANÇA, mantendo incólume o ato atacado. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma ex lege(...)

0002084-30.2010.403.6005 - CAROLINA LOPES DE ANDRADE(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Intime-se pessoalmente a Impte., para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o quanto determinado às fls. 39, sob pena de extinção. 2. Com ou sem regularização, tornem os autos conclusos. Intimem-se

0003007-56.2010.403.6005 - JUCIEL FELIX DE MOURA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Intime-se pessoalmente o Impte., para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o quanto determinado às fls. 19, sob pena de extinção. 2. Com ou sem regularização, tornem os autos conclusos. Intimem-se

0003162-59.2010.403.6005 - IOLANDA AJALA DE CARVALHO DE LORENA SILVA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Intime-se novamente a Impte., para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o quanto determinado às fls. 36, sob pena de extinção. 2. Tudo regularizado,tornem os autos conclusos. Intimem-se

0003173-88.2010.403.6005 - EDUARDO KENITI TANABE(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Intime-se novamente o Impte., para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o quanto determinado às fls. 36, sob pena de extinção. 2. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intimem-se

Expediente Nº 3251

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

000052-18.2011.403.6005 (2010.60.05.000538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-37.2010.403.6005 (2010.60.05.000538-1)) LAUDELINO LIMA X DIONE AUGUSTO PINTO X WILSON SOARES DA SILVA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA

1. Intimem-se os requerentes a apresentarem certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual do local de residência dos acusados; bem como do Instituto Nacional de Identificação.2. Com a juntada, remetam-se os autos ao MPF.3. Após, conclusos.

Expediente Nº 3252

MANDADO DE SEGURANCA

000044-41.2011.403.6005 - BANCO DO BRASIL S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc.BANCO DO BRASIL S.A., qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que a autoridade coatora abstenha-se de vincular a qualquer órgão ou setor da administração, o valor obtido com a venda em Hasta Pública (fls.14) do veículo CAR/CAMINHONETE/CAR. ABERTA, FIAT/STRADA WORKING, particular, cinza, gasolina, ano 1999, modelo 2000, placas CQO-2551, chassi nº9BD278012Y2723304, RENAVAL n°729761894. Em sentença concessiva requer a anulação da Pena de Perdimento aplicada sobre o veículo já citado, e posterior indenização no importe da venda do mesmo em leilão (fls. 14). Narra a inicial que o veículo em pauta, foi apreendido aos 11/03/2009, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Notícia o Impte. que em razão da apreensão foi lavrado Auto de Infração, no qual o acusado Douglas Vieira Leite (devedor financiante do veículo) fora intimado a apresentar manifestação, porém ficou-se inerte, e em 28/09/2009 fora cientificada a revelia do mesmo, o que culminou na aplicação da pena de perdimento do bem (em 28/10/2009). Notícia, ainda, que o veículo alienado fiduciariamente foi leiloadado e o bem arrematado pela quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Argumenta o Impte. que nunca fora intimado, mesmo sendo real proprietário do bem (fls.04), o que acarretou na inobservância aos princípios básicos processuais, sejam eles o contraditório e ampla defesa, quem dirá o direito de propriedade (fls.11). O periculum in mora prova-se pela possibilidade de vinculação do valor, levantado com a alienação do bem in casu em Hasta Pública (fls.03). Junta documentos às fls. 20/99. É a síntese do

necessário.Fundamento e decido. 2. Verifico que o bem em questão é de propriedade do Impte., por força de um contrato de alienação fiduciária firmado com Douglas Vieira Leite, conforme fls. 20/22. Anoto que conforme o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos (fls. 57/62), por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido por FLÁVIO DE OLIVEIRA ANTUNES. Entendo ausentes, no caso em testilha, a existência de prova inequívoca e do periculum in mora, conforme passo a explicitar. O Impte., não trouxe aos autos qualquer documento apto a demonstrar a data em que tomou ciência do ato atacado, apesar de assegurar às fls. 06 que tomou ciência da apreensão, perdimento e alienação com relação ao veículo financiado, em meados de setembro de 2010. Desta forma, restou ausente a comprovação inequívoca do periculum in mora, posto que o veículo em pauta foi leiloado e arrematado em 28/04/2010 (fls.93). Além disso, o financiado (Douglas) encontra-se inadimplente com o pagamento da parcela vencida desde 18/02/2009 (fls.07), ou seja, a instituição já poderia ter recorrido aos meios legais para receber o que lhe é devido, muito antes da apreensão do veículo. 3. Isto posto, ausente(s) o(s) requisito(s) à concessão da liminar, fica esta INDEFERIDA. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.